VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190523162446-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2019 – São Paulo, sexta-feira, 24 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO RIGOLETO DE ARACATUBA LTDA, CIRLENE RIGOLETO SANTOS, ANTONIO RIGOLETTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da certidão ID 11671048, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487, RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA - SP361276
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, empregado público municipal, portador da cédula de identidade com RG nº 23.641.273-5 SSP/SP, devidamente inscrito no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF nº 137.276.688-06, residente e domiciliado na Rua João Souza Guimaraes, nº 257, Bairro Mário Covas, na cidade de Guararapes – SP, ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, visando à liberação para saque dos valores de conta inativa vinculada ao FGTS de nº 9971601571830/47960.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal se recusa a autorizar o levantamento, inobstante a requerente seja portador de doença renal crônica (CID nº 10 N-18), tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 21/03/2017 a 31/07/2018.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Houve emenda (CID 10221419).

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10174200).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 13040851) pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que a pretensão do requerente não encontra respaldo legal, tendo em vista que a doença não está incluída no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Houve réplica, com juntada de documentos (id. 14781329).

A CEF se manifestou (id. 15165182) pela perda superveniente do interesse processual, já que o autor obteve judicialmente o direito à implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Oportunizada vista dos autos à parte autora (id. 16255880), esta se manteve silente.

É o relatório. **DECIDO.**

A CAIXA se opôs ao levantamento, alegando, em síntese, que a doença que acomete a autora não está descrita no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Todavia, conforme noticiado pela parte autora (id. 14781332), em 30/11/2018, ou seja, após o ajuizamento desta ação, foi proferida sentença pela 1º Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP concedendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com deferimento de tutela de urgência.

Deste modo, conforme afirma a própria CEF, não há mais interesse na apreciação do pedido original, já que a Aposentadoria por Invalidez é uma das causas que permitem o saque, nos termos do disposto no artigo 20, III, do CPC.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse superveniente.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KARINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 11552894.

Araçatuba, 22.05.2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTON PREVITALI
Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 14255582.

Araçatuba, 22.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficam as partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias, nos termos do ID 15672417.

Araçatuba, 22.05.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID n.º 13338520).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R$ 3.131,06 (três mil, cento e trinta e um reais e seis centavos), posicionados para **Outubro de 2017**, e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte executada manifestou concordância com o valor executado (documento de ID n.º 13338521).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R$ 1.948,58 (mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para Outubro de 2017, e determino a requisição do referido valor, expedindo-se o competente Ofício Requisitório.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGRICOLA MARIA SILVIA W F LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

AGRÍCOLA MARIA SILVIA W F LTDAna qualidade de sucessora em decorrência de cisão da Usina Açucareira Santa Cruz S/A,inscrita no CNPJ sob o nº 13.030.627/0001-37, domiciliada na Avenida Leandro Ratisbona de Medeiros, n. 660, Chácara Palestina, Penápolis–SP, na cidade de Penápolis/SP,ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores já recebidos e a receber em razão do rateio da indenização devida nos autos da ação ordinária n 90.0002276-2, originária da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo obteve, nos autos supramencionados, provimento jurisdicional que obriga a União Federal a pagar indenização por danos patrimoniais causados à Cooperativa e seus cooperados, entre março/1985 e outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduz que a ação transitou em julgado e o cumprimento da sentença foi requerido por meio dos autos nº 1998.34.00.014441-0. Houve oposição de embargos pela União Federal (nº 1998.34.00.018048-5), julgados improcedentes. Expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, já houve deferimento e levantamento pela Cooperativa em 22/03/2019, do valor referente à primeira parcela do primeiro precatório, que foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender da RFB, a sujeição passiva quanto aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória em questão, a qual respondeu por meio da emissão da Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, na qual teria externado entendimento no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida na condição de representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados, considerando inaplicável o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/1965.

Diante do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, a impetrante narra que possui justo receito de que a autoridade coatora venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas já recebidos e a receber em decorrência do rateio da indenização devida em razão da aludida ação ordinária.

Defende que os valores não caracterizam acréscimo patrimonial e não possuem natureza de receita, lucro ou renda tributáveis. Ainda que acréscimo patrimonial fossem, não representam produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, de modo a não representar receita das impetrantes. Sustentam tratar-se de valores referentes à indenização por dano emergente, destinados à recomposição patrimonial, de modo que não se enquadrariam nas hipóteses de incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais tributos sobre as parcelas já recebidas e que venha a receber a tal título. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

O *periculum in mora* estaria presente diante da possibilidade de autuação, notadamente diante de o vencimento do PIS e da COFINS verificar-se no próximo dia 25.05.2019 e o do IRPJ e da CSLL, no último dia útil do mês, em 31.05.2019.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (LMS, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Vejo que a impetrante pede a concessão de liminar que a desobrigue da sujeição à atuação da Fazenda Pública, em relação aos eventuais tributos que venham a incidir sobre parcela indenizatória decorrente de prejuízos que sofreu no passado, por ter sido obrigada a comercializar sua produção por preços abaixo daqueles que seriam corretos.

Não vislumbro a presença da probabilidade favorável à sua tese, ao menos quando se analisa o caso exposto em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas.

Veja-se que, a princípio, os tributos questionados seriam devidos se tivesse comercializado sua produção pelo preço correto, e a indenização recebida nada mais representou do que a recomposição desse prejuízo.

É preciso se ter em mente que o simples *nomem juris* não tem o condão de transmudar a natureza das coisas. Assim, o fato de uma verba ser chamada de indenização, por si só, não é suficiente para que assim seja entendida para fins de tributação, principalmente no que se refere ao imposto sobre a renda.

E mesmo que seja considerada indenizatória, há que se compreender, também, que nem toda verba dessa natureza é isenta de tal tributo, cuja regra matriz (art. 43 do CTN), aliás, sequer faz essa diferenciação para fins de incidência da exação, já que adota a teoria do acréscimo patrimonial como fenômeno jurídico ensejador da tributação. Esse entendimento foi exposto de maneira bastante didática pela 1ª Seção do STJ no julgamento do EREsp nº 695.499, da relatoria do Min. Herman Benjamin.

Indenizar significa, *grosso modo*, repor as coisas no estado em que deveriam estar, acaso não tivesse ocorrido um fato jurídico relevante e impeditivo desta ocorrência (um ilícito civil, por exemplo, como um acidente de trânsito culposo). Essa reposição pode significar simplesmente a recomposição do patrimônio desfalcado (ressarcimento das despesas com o conserto do veículo, no nosso exemplo). Mas também pode significar o pagamento daquilo que a vítima deixou de ganhar com sua atividade profissional (um taxista que teve que paralisar suas atividades por uma semana em decorrência de acidente de trânsito, por exemplo). Nesse último caso, ainda que se trate de indenização, estará sujeita à incidência do IRPF, o que, aliás, ocorreria se a pessoa não tivesse sofrido o dano e tivesse auferido normalmente seus rendimentos.

Ou seja, afora os casos de isenções fiscais expressas, a indenização que se subtrai à incidência do imposto sobre a renda é apenas aquela que recompõe o patrimônio anteriormente desfalcado, não por que se trata de uma indenização, mas pelo simples fato de que inocorreu o "acréscimo patrimonial" de que trata o CTN.

Assim, **indefiro** a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

REQUERIDO: MANOEL PIVETTI ARACATUBA - ME, MANOEL PIVETTI

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R$ 227.622,50 (duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 244122605000002213, pactuado em 23/11/2011, no valor de R$ 100.000,00, vencido desde 24/03/2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R$ 199.458,91 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183 - CHEQUE EMPRESA 004122197000000069, pactuado em 08/09/2010 e aditado em 23/08/2013, no valor de R$ 26.000,00, vencido desde 27/01/2015, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 14/09/2017, o valor de R$ 28.163,59, contra MANOEL PIVETTI ARAÇATUBA EPP e MANOEL PIVETTI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 15676134), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. **Custas e honorários advocatícios**

No caso presente, citada, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURM julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)*

5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus MANOEL PIVETTI ARAÇATUBA – ME e MANOEL PIVETTI, com qualificação nos autos, pagarem à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R$ 227.622,50 (duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), em 14/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, nº 244122605000002213 e na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183 - CHEQUE EMPRESA nº 004122197000000069.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Titulo II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIVALDO DA SILVA GENTIL

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R$ 62.345,81 (sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 21/11/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 243302110000002370, pactuado em 20/05/2015 aditado em 16/12/2015, no valor de R$ 31.305,23, vencido desde 04/06/2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 21/11/2017, o valor de R$ 57.774,85, do CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 30/06/2015, cuja liberação de valor foi realizada na conta nº 3302.001.0020111-0 e do Contrato Liberação Débito 243302107000003805, R$ 3.000,00, liberado em 13/04/2017, R$ 4.570,96 atualizado até 21/11/2017, contra RIVALDO DA SILVA GENTIL, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citado (ID 15369552), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu RIVALDO DA SILVA GENTIL, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R$ 62.345,81 (sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 21/11/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, 243302110000002370, no CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA e Contrato Liberação Débito 243302107000003805.

Prossiga-se na forma do Titulo II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME, CELSO LUIZ ANDRADE MARTINS, CRISTIANO DA SILVA MARTINS

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de MARTINS TRANSPORTES LTDA, CELSO LUIZ ANDRADE MARTINS e CRISTIANO SILVA MARTINS, objetivando a cobrança da importância de R$ 61.185,93 (sessenta e um mil e cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), posicionado para o dia 22/11/2017, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão dos contratos 244122734000022672, 244122734000054442, 244122734000075873, 244122734000085836, 4122003000011508 e 4122197000011508, sem que tenha havido o pagamento avençado.

Com a inicial, vieram documentos.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 9210231). Esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 7210675).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAçATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUSTAVO LORRAN FREITAS DE MORAIS
REPRESENTANTE: PRISCILA GRACA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MENIN GAERTNER - SP164495, JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060

D E S P A C H O

1- Intime-se a Unimed de Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1°, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1° e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1°, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PIZZO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CUNHA PIZZO - SP237486, NATALIA CASSIOLATO GODA - SP238191

D E S P A C H O

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a razão de ajuizar a presente demanda perante este Juízo Federal, considerando o valor atribuído à causa, o que, em tese, determina a competência do Juizado Especial Federal - JEF.

No mesmo prazo, proceda a juntada de cópia do contrato ou alteração social que comprove quem tem poderes de representação da sociedade.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-35.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, DANIEL DIEGO MAGALHAES FUHRMANN, JORGE LUIS FUHRMANN

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FUHRMANN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME, fun CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 2403296 pactuado em 03/07/2015, no valor de R$ 74.721,66, vencido desde 02/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/11/2017, o valor de R$ 63.136,05 e no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 2403296 pactuado em 01/08/2016, no valor de R$ 22.595,66, vencido desde 02/03/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/11/2017, o valor de R$ 29.803,00.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 16965063).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 3630797).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAçATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Claudionor Bueno de Oliveira e Rita de Cassia Menani Bueno ajuizaram a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando a declaração de nulidade de cláusula contratual por meio da qual deram em garantia de mútuo que firmaram com a ré, em alienação fiduciária, imóvel localizado em São Paulo/SP. Pedem, ainda, a declaração de impenhorabilidade de tal bem.

Relatam que são sócios-administradores das sociedades empresárias Bloom Indústria e Comércio de Confecções EIRELI e Rita de Cássia M. Bueno EPP e que, em virtude da dificuldades financeiras, firmaram o contrato nº 155552481624, por meio do qual obtiveram um mútuo de R$ 400.000,00, com a finalidade de capitalizar as precitadas empresas.

Admitem que estão inadimplentes. Alegam, no entanto, que houve desvirtuamento da finalidade do crédito concedido sob a égide da Lei 9.514/1997, pois o mútuo destinou-se a fornecer capital de giro para as sociedades empresárias antes citadas, e não para a aquisição, construção ou reforma de imóvel destinado à moradia, razão pela qual não se deve aplicar a disciplina jurídica prevista em tal legislação (consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e alienação extrajudicial).

Com a inicial vieram os documentos.

Contestação da CAIXA, requerendo a improcedência da ação (id 10400880).

Réplica (id. 12582441).

A parte autora renunciou ao direito discutido por meio desta ação e requereu a extinção do feito, informando que as partes compuseram-se amigavelmente (id. 16356811).

É o relatório. DECIDO.

A renúncia manifestada pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC.

Ante o exposto, homologo a renúncia formulada na petição id. 16356811 e **extingo o processo**, **com resolução do mérito**, a teor do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (id. 8366519).

Sem condenação em honorários advocatícios, já que foram quitados pelo autor na via administrativa (id. 17024874).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAçATUBA, data do sistema.

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fl. 969: conforme decisão de fl. 953 e certidão de fl. 955, precluiu para a defesa a oportunidade de requerer novas diligências, encerrando-se a instrução processual, razão pela qual indefiro a oitiva de novas testemunhas. De outro lado, ante a especificidade do caso, e o grande número de volume dos autos, estendo para 10 (dez) dias o prazo já em curso para apresentação de memoriais por parte da defesa dos réus Márcio Roberto Duran e Gino Corbucci Filho.
Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000793-33.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ LEAL SABOIA X ELVIS FRANKS FONTENELE DA COSTA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO) X FABIANA MEDEIROS DE ARAUJO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Fls. 328/348 (resposta à acusação apresentada pelos réus Elvis Franks Fontenele da Costa e Fabiana Medeiros de Araújo): aguarde-se, por ora, devendo o Dr. Asdrubal Nascimento Lima Neto, OAB/DF 31.401 (procurador dos réus Elvis e Fabiana), no entanto, ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório.
Fl. 293 e verso: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, determino em relação ao réu Anderson Luiz Leal Saboia:
1) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel Vivo, Claro, Tim e OI, solicitando que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se ele (ainda que tenha pedido para não figurar em cadastro público de informações) está cadastrado em seus sistemas como titular de linhas telefônicas e quais os endereços constantes, em especial, o endereço relacionado ao número de telefone 45 98806-3070, indicando-se às destinatárias os números do RG e do CPF do referido réu, bem como, sua data de nascimento;
2) oficiar à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando seja este Juízo informado, também no prazo de 10 (dez) dias, se ele se encontra preso em quaisquer estabelecimentos penais ou cadeias públicas de sua circunscrição, e
3) proceder a consultas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal - inclusive, no BACENJUD - no intuito de se tentar obter endereço diverso.
Respondidos os ofícios e providenciadas as consultas, acaso não sobrevenham endereços distintos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerimento do que de direito.
Apontados novos endereços, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário à citação/intimação do réu Anderson Luiz Leal Saboia para que responda à acusação, no prazo e em observância às formalidades expressas no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 267/268.
Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

PETICAO CRIMINAL
0000189-04.2019.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de ação penal pública de iniciativa privada apresentada por ALBERTO SAKON ISHIKIZO em face de diversas pessoas não especificadas a contento.O MPF opinou pela rejeição da denúncia.É o relatório. Decido.A despeito do esforço interpretativo deste Magistrado, a narrativa é confusa e desconexa, sem que o denunciante tenha apontado de forma clara e específica quais as pessoas incluídas no polo passivo.No entanto, extrai-se do corpo da inicial os seguintes excertos: ...A ação é intentada, por estarem todas essas autoridades do processo, promovendo, sem saber, os crimes de ameaça grave do abuso de autoridade, e em coação no curso do processo (fl. 02); ...o EGRÉGIO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL colocada em CULPA e em CRIMES de favorecer interesse próprio ou alheio, beneficiando indevidamente os criminosos, dos crimes de COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, do tipo penal previsto no caput do art. 344, do Código Penal de 1940 (fl. 03); ...o juiz federal da 2ª Vara da Comarca de Araçatuba-SP, ao proferir a sentença de fls. 137/140, foi colocado a ficar em Culpa e em Crimes de favorecer interesse próprio ou alheio, de falidos... (fl. 04); O mm juiz federal, que foi colocado a ficar em Culpa e em Crimes de favorecer interesse próprio ou alheio, ficou beneficiando indevidamente os falidos... (fl. 05); O procurador da república..., praticou a INFRAÇÃO PENAL DE CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO, enganou o mm juiz federal... (fls. 05/06); e Com isso, as duas varas federais criminais da Comarca de Araçatuba-SP, estão em culpa e em crimes de favorecer interesse próprio ou alheio (fl. 06).Embora não se possa compreender, ao certo, se a denúncia aponta efetivamente como denunciados os Juízes Federais e Procurador da República citados no corpo da fundamentação, afigura-se razoável que este Magistrado tenha a cautela de remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão com competência criminal para julgar os juízes federais e membros do Ministério Público da União da área de sua jurisdição, a teor do art. 108, I, a, da CF, até mesmo para que se evite futura alegação de nulidade por incompetência deste Juízo.Reconheço, pois, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a causa e determino sua remessa a uma das Turmas Criminais do e. TRF da 3ª Região.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6236

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

USUCAPIAO
0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Vistos em inspeção.
1- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a fls. 400/447, por quinze dias, para que se manifeste conforme determinção de fl. 398. Após, dê-se vista à parte contrária por igual prazo.
2- Fls. 477/498: aguarde-se.
Publique-se.

MONITORIA
0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa juntada às fls. 78/83, em quinze dias.
Apresentado novo endereço da ré, fica deferida a expedição do necessário para sua citação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0803305-59.1994.403.6107 (94.0803305-1) - BEBIDAS VENCEDORA IND E COM LTDA(SP170948 - JORGE ROOSEVELT TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.
Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0801526-35.1995.403.6107 (95.0801526-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1)) - JOAO BATISTA POLAQUINI X APARECIDA DE LOURDES DORCE POLAQUINI X GILBERTO POLAQUINI(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.
Fls. 52/54: conforme depacho de fls. 51 e extrato de fls. 48/50, não há valores depositados na Caixa Econômica Federal vinculados a estes autos ou aos de nº 0801524-65.1995.403.6107.
Assim, considerando que a parte Gilberto Polaquini reiterou seu pedido de fls. 41/45, esclareça-o comprovando documentalmente a existência de depósito em seu nome, em quinze dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8) - ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)) - PAQUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)
CERTIDÃOCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 824/828, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM
0012152-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012152-7) - ANGELO MIGUEL MARETTI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Oficie-se à Caixa para que transfira os valores do autor e de seu advogado depositados às fls. 107/108, às respectivas contas indicadas às fls. 112/113, conforme decisão de homologação de acordo de fls. 116/verso, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo.
3- Após o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012650-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012650-1) - REVAIR CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando a homologação de acordo transitada em julgado (fls. 149 e 154) e a determinação para que seja providenciado o levantamento dos depósitos judiciais, expeçam-se alvarás de levantamento do crédito do autor e da advogada.
Com o cumprimento dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7) - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002484-29.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002538-92.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002539-77.2010.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002602-05.2010.403.6107 - ANDRE JOSE X WALDEMAR FERNANDES JOSE X HENRIQUE JOSE NETO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002626-33.2010.403.6107 - MANOEL VALCI ALVES PINTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002665-30.2010.403.6107 - ANTONIO PIRES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002725-03.2010.403.6107 - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002726-85.2010.403.6107 - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002727-70.2010.403.6107 - KIYOSHI TAKANASHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002730-25.2010.403.6107 - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002735-47.2010.403.6107 - JAEDINO ROSSETTO X JAYME ROSSETO X JAUDIR ROSSETTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004839-12.2010.403.6107 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005335-41.2010.403.6107 - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Intimem-se as partes a trazerem aos autos físicos a proposta de acordo que foi homologada 317, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006093-20.2010.403.6107 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA RAMIREZ - INCAPAZ X MERCEDEZ TEIXEIRA MENDES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001702-85.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REVAN PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002860-44.2012.403.6107 - CARLOS DE LAZARI MARQUEZE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme v. acórdão de fls. 184/187, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003869-41.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Fls. 527/544.
1 - Apresentem as partes as contrarrazões ao recurso do DNIT, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
2 - Após, intime-se a parte apelante (DNIT) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001582-71.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.

AUTOR(A): MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 220/224verso, da decisão de fls. 259/261 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 263 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.
3- Com a vinda da resposta do ofício, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de onhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova nu meração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004241-53.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI X ROGERIO POSSANI MORALES X HAMILTON AOR DOS SANTOS(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000562-11.2014.403.6107 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
Considerando a ausência de manifestação do autor sobre o depósito efetuado pela ré às fls. 162/163, tomo por concordância tácita e determino o seu levantamento.
Intime-se o autor a indicar seus dados bancários para transferência do referido valor, no prazo de quinze dias. Após, expeça-se oficio à Caixa para cumprimento.
Não havendo manifestação do advogado, intime-se o autor por via postal sobre o teor do presente despacho. Autorizo a consulta ao seu endereço atualizado.
Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000619-29.2014.403.6107 - EDSON BISPO DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpre à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
Fls. 179/198: intimem-se as herdeiras de Laudelina Alves de Sá a regularizarem seu pedido de habilitação, juntando procuração e documentos pessoais de seus cônjuges, em quinze dias.
Após, vista às demais partes por quinze dias.
Se em termos, homologo a habilitação e determino a retificação da autuação.
Cumpridos os itens acima, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002747-85.2015.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002543-07.2016.403.6107 - CARLOS JOSE MARQUES DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 127/130, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004461-46.2016.403.6107 - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos que a parte apelante não procedeu a virtualização e os autos encontram-se com vista a parte apelada promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 834, item 4.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002237-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107 ()) - PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDO FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.
1- Considerando a manifestação de concordância do INSS de fl. 602 em relação aos valores apresentados às fls. 565/600, requisitem-se os pagamentos.
Ao contador para as informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017 do TRF da 3ª Região.
Regularize o nome da autora Luzia Ricardo Ferreira Braga na autuação, conforme documento juntado à fl. 58.
2- Fls. 603/642: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Elvira de Matos Gomes.
Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM
0004073-46.2016.403.6107 - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS X LUIS AUGUSTO MOURA X NELSON DE SOUZA X SEBASTIAO SILVA FERNANDES X VALDECI ROMERA X VALDIR SEVERINO PEREIRA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelada (requerido) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 276, item 5.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0803587-63.1995.403.6107 (95.0803587-0) - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP009310 - NELSON THOME SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A

Vistos em inspeção.
Fls. 352 e 356/37: defiro.
Expeça-se certidão de crédito relativa aos honorários de sucumbência, conforme planilha de fl. 370.
Após entregue-se-a à exequente quando da carga dos autos para intimação e arquivem-se-os, dando-se baixa por sobrestamento.
Caberá à União o pedido de desarquivamento quando do recebimento do seu crédito nos autos da recuperação judicial.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0803055-84.1998.403.6107 - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

Vistos em inspeção.
Considerando que a parte autora não retirou os alvarás números 34 e 35/2018, os mesmos encontram-se vencidos. Cancelem-se e arquivem-se-os em pasta própria, certificando-se.
Intime-se a parte autora a indicar dados de sua conta bancária para transferência do saldo em seu favor conforme determinado no item 2, de fl. 485. Após, oficie-se à Caixa para cumprimento, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo.
Cumprido os parágrafos acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
CERTIDÃOCertifico e dou fé que foram cancelados os Alvarás de Levantamento nº 34 e 35/2018, conforme determinado no r. despacho de fls. 492.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME
C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 378, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003712-39.2010.403.6107 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Verifique na agência da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da transferência de valores de fls. 301/302, juntando o respectivo extrato aos autos, se o caso.
Com o cumprimento do item 1, expeça-se ofício à Caixa para que proceda a conversão dos valores acima em pagamento à União, através de guia DARF utilizando-se o código de receita 2864, em trinta dias, comunicando-se a este Juízo.
Após, dê-se vista à exequente, por cinco dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009287-38.2004.403.6107 (2004.61.07.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

Vistos em inspeção.
Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 187 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1- Fl. 243: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil.
Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.
2- Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).
3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)
Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).
4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).
6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).
Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.
7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIR SCARANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001205-05.2019.4.03.6107
IMPETRANTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA

D E C I S Ã O

Considerando que o *habeas corpus* impretrado busca atacar a decisão proferida por Juiz Federal de 1º Grau, em plantão judiciário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pedido.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ANDRADE DEODATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIÃO FEDERAL apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, GUILHERME ANDRADE DEODATO, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 667, arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDO DO CARMO

D E S P A C H O

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, **INDEFIRO** a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da Receita **Concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAçATUBA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do CPC, ante o manifesto desinteresse do (a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000983-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: THAIS LIANI DAL BELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos pela pessoa natural **THAIS LIANI DAL BELLO RUSSO (CPF n. 405.541.958-95)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recai sobre determinado bem móvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária, desde o dia 07/08/2015 (data constante da autorização para transferência, juntada à fl. 21 – ID 16500878), do veículo HYUNDAI AZERA 3.0, PLACA FZO0074, qual, em 19/10/2018, veio a ser constrito por ordem de bloqueio judicial, cumprida via sistema RENAJUD, oriunda da execução fiscal 5001817-74.2018.403.6107, da qual, contudo, não figura como executada.

Alega tê-lo adquirido da executada P. J. METALÚRGICA LTDA ME quando estava livre e desembaraçado, motivo por que intenta, por esta via processual, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o levantamento da constrição para, entre outras consequências, evitar futura ordem de penhora.

A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 07/21).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. em anexo), a autora figura como "DIRETOR ADMINISTRATIVO" no quadro de pessoal do tomador de serviços "METALÚRGICA FAZ FORTE EIRELI", contribuindo para a Previdência Social na condição de "contribuinte individual".

Além disso, consoante se extrai da autorização para transferência veicular, juntada à fl. 21 (ID 16500878), a autora teria desembolsado, na compra do referido veículo, R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tais circunstâncias evidenciam que a demandante não se enquadra no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente, a despeito da Declaração de Pobreza juntada à fl. 17 (ID 16500875), motivo por que **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende o levantamento de constrição judicial (ordem de bloqueio via sistema RENAJUD) que recai sobre veículo que, segundo consulta à conhecida Tabela FIPE (doc. em anexo), atualmente está avaliado em **R$ 84.450,00**.

Este, portanto, deve ser o valor da causa, cuja retificação determino seja realizada *ex officio,* nos termos do artigo 292, § 3º, assim disposto:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse ("periculum in mora"), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso ("fumus boni iuris").

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, conforme documento de fls. 18/19 (ID 16500876), não a sua utilização pela embargante, que pode com ele circular livremente.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

4. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

5. Proceda-se à retificação do valor da causa junto ao Sistema Processual.

6. **INTIME-SE** a embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais com base no valor da causa já retificado (R$ 84.450,00), no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

No mesmo prazo, e sob a mesma advertência, deverá promover a adequada instrução do feito com as cópias das principais peças contidas na execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107 (petição inicial; pedido de constrição e respectivo deferimento etc.), bem como do comprovante de pagamento do valor da aquisição do veículo (R$ 100.000,00).

7. Cumpridas as determinações, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de maio de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802865-24.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CURY - SP139955

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Intime-se a parte autora/executado para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Feita a inclusão cumpram-se as determinações do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0802865-24.1998.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Proceda a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias.**

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA BRITO

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, determino a suspensão/sobrestamento do processo manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.

Observe o Exequente que não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte interessada requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001782-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURITAMA SINTETICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358, LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, determino a suspensão/sobrestamento do processo manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.

Observe o Exequente que não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte interessada requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

ARAçATUBA, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002529-28.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA CAROLINA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ERMENEGILDO NAVA - SP153982, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

D E S P A C H O

Uma vez que os autos de Embargos à Execução Fiscal serão remetidos ao E. TRF. para julgamento de apelação interposta pela parte embargante/executada, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ARAçATUBA, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SEVERINO ELOI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **SEVERINO ELOI DA SILVA (CPF n. 123.940.411-53)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1794193685, deduzido em 06/08/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/67).

Após justificação (fls. 71/84), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 85 – ID 15071769).

Antes mesmo das informações da autoridade coatora, o impetrante peticionou, em 29/03/2019 (fls. 93/94 – ID 15884464), para desistir da ação, tendo em vista que a autoridade coatora deferira o seu pedido administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JULIO CEZAR DE ARAUJO LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JULIO CEZAR DE ARAÚJO LACERDA (CPF n. 055.883.978-94)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 575581427, deduzido em 09/08/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/65).

Após justificação (fls. 69/80), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 81 – ID 15071781).

Antes mesmo das informações da autoridade coatora, o impetrante peticionou, em 29/03/2019 (fls. 89/90 – ID 15883581), para desistir da ação, tendo em vista que a autoridade coatora deferira o seu pedido administrativo.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE SILVIO PALUDETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **JOSÉ SÍLVIO PALUDETTO (CPF n. 077.880.278-71)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1808790448, deduzido em 24/01/10/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/37).

Após justificação (fls. 41/52), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 53 – ID 15071793).

Nas informações (fls. 61/209), a autoridade coatora noticiou o deferimento, na via administrativa, do benefício NB 42/187.483.520-6.

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou o teor das informações e deduziu pedido de desistência da ação (fl. 210 – ID 15882672).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 212/213 – ID 15953358).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (18)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **GISELIA NUNES DE MOURA (CPF N. 061.683.428-42)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1774400318, deduzido em 03/10/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/53).

Após justificação (fls. 57/75), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 76 – ID 15072545).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 81/82 – ID 15518854).

A seguir, a impetrante peticionou pleiteando a desistência da ação, tendo em vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito (fl. 89 – ID 16167616).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 83/84 – ID 15706542).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELIDA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **ELIDA DIAS (CPF N. 165.536.658-00)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, pelo meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1852186415, deduzido em 05/10/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/63).

Após justificação (fls. 68/111), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a relação de prevenção com os autos n. 0002510-70.2010.4036319, afastada (fl. 112 – ID 15072815).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 117/203), complementadas às fls. 208/242.

A seguir, a impetrante peticionou pleiteando a desistência da ação, tendo em vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito (fl. 243 – ID 16174150).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 204/205 – ID 15811823).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (lfs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VERA LUCIA APARECIDA LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **VERA LÚCIA APARECIDA LOUREIRO RIOS (CPF n. 044.681.268-41)** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP, feito do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 878841867, deduzido em 23/08/2018.

A inicial (fls. 03/10), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/64).

Após justificação (fls. 68/83), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 84 – ID 15072291).

Informações prestadas pela autoridade coatora, noticiando o deferimento do benefício NB 42/182.588.602-1 (fls. 89/168).

Instada a se manifestar sobre se persiste o seu interesse de agir, a impetrante quedou-se inerte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 169-170 – ID 15964094).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.588.602-1.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência não há a ser tomada senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 22 de maio de 2019. (18)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIFARDAS CONFECCOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 17299327.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo como emenda à inicial id 17413177.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 22 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7289

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000638-50.2005.403.6107 (2005.61.07.000638-5) - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
INFORMAÇÃOOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003022-05.2013.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 162/162v e certidão de fl(s). 165.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 293/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002236-24.2014.403.6107 - NELSON MONTOURO RAMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NELSON MONTOURO RAMOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATBA/SP E OUTRO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 1080/1080v e certidão de fls. 1084.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 784, Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 294/19-ecp ao Ilmo(a) Sr(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e ofício nº 295/19 Ilmo(a) Sr(a) GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001375-67.2016.403.6107 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 219/220, homologo a desistência de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.
Expeça-se a certidão de objeto e pé.
Intime-se.
(EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DA PARTE IMPETRANTE)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000937-07.2017.403.6107 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante à renúncia apresentada pelo(a) Impetrante às fls. 130/131, homologo a desistência de execução judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil.
Expeça-se a certidão de objeto e pé.
Intime-se.
(EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PE, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DA PARTE IMPETRANTE)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 110/114: manifeste-se a parte Requerente no prazo de dez dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0001185-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001185-2) - CAFEEIRA BERTIN LTDA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP392057 - LUCAS MONSALVARGA USAN)
INFORMAÇÃOOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001509-90.1999.403.6107 (1999.61.07.001509-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-73.1999.403.6107 (1999.61.07.000469-6)) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP180623 -

PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X ERIVALDO REGO DA SILVA VALPARAISO - ME X ANTONIO CELSO IAROSSI - ME X LUIZ MENDES DE OLIVEIRA VALPARAISO - ME X OSVALDO P ASSIS TRANSPORTES X RUBENS MONARI - ME X NOROESTE EQUIPAMENTOS TRANS-PORTES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121393 - ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR) X CANTEIRO CONSTRUCOES RACIONALIZADAS LTDA X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO
AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0001509-90.1999.403.6107
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL e OUTRO
EXECUTADO(A/S): RAIZEN ENERGIA S/A
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 546, devidamente atualizado, nos termos requerido pela Fazenda Nacional à fl. 698.
Defiro, ainda, a transferência do valor depositado à fl. 547, devidamente atualizado, para crédito na conta nº 1014-6, agência do Banco do Brasil n. 5627-8, conforme petição de fls. 696/697.
Cópia do presente servirá como oficio n. 240/19 ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal em Araçatuba/SP - agência 3971.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Efetivada a providência, dê-se vista ao(s) Exequente(s).
(JUNTOU-SE AOS AUTOS OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO O CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO OFÍCIO N. 240/196)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURILIO MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para a apresentação de suas alegações finais.

Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos ou** manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD**, **desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para** penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO.

ARAçATUBA, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre as contestações, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifestar-se acerca do(s) documento(s) juntados.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000420-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PALMITAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

PARTE AUTORA: JOAO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KEZIA COSTA SOUZA

D E S P A C H O

ID 17321613: Intime-se a parte autora dos autos principais, na pessoa de sua patrona Dra. Kézia Costa Souza, acerca da devolução de ofício não entregue pelos Correios, em razão de mudança de endereço da empresa AUTO POSTO PETROMOTA LTDA, para que indique, com urgência, o novo endereço para a realização da perícia, sob pena de restar prejudicado o ato pericial nesta empresa.

Sobrevindo novo endereço, intime-se tão somente o perito acerca da nova localização, uma vez que não há tempo hábil para tentativa de intimação da empresa, haja vista o agendamento para realização do ato pericial em **27 de MAIO de 2019, às 14:00hs.**

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, SELMA CRISTINA DE ALMEIDA BOTELHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, ante a vinda do laudo pericial que ora faço anexar aos autos:

(x) ficam as partes intimadas do prazo de 10 dias para manifestarem-se sobre o laudo juntado, nos termos da r. decisão proferida, bem como para manifestarem-se em termos de memoriais finais.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDIR RIBEIRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão, restam as partes intimadas para que apresentem nos autos, desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ROBERTO PEROBELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho, vistas às partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos juntados (ID 14114702), no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 22 de maio de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR(PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

SENTENÇA
1. RelatórioTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra THIAGO HENRIQUE ARTILHA e ALMIR ALVES DA SILVA JÚNIOR como incursos nas penas do art. 334, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, em data e horários incertos, mas antes das 21h10 do dia 09 de maio de 2015, policiais militares, na base da polícia rodoviária estadual, abordaram os denunciados na condução dos veículos automotores HONDA/CIVIC, placas EBQ-2440/Apucarana-PR e VW/POLO SEDAN, placas DQJ-0268/Londrina/PR, carregados com mercadorias (relógios de pulso). As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em 218.072,09 e os tributos iludidos pelos acusados ALMIR e THIAGO foram estimados em R$ 54.048,26 e R$ 60.075,13, respectivamente, valores calculados para junho de 2015. É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2017 (fl. 186).THIAGO aceitou proposta de suspensão condicional do processo. O réu ALMIR não aceitou a proposta (fl. 195).Determinado o desmembramento do feito em face de THIAGO (fl. 204).Citado, ALMIR apresentou resposta à acusação (fl. 206).A decisão de fl. 208 determinou o prosseguimento do feito.Em relação ao acusado ALMIR, determinou-se a aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 219).Realizada audiência de instrução (fls. 231/233). Na ocasião, diante da ausência do réu, a defesa requereu o cancelamento da audiência, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo, diante da anterior decretação da revelia do acusado. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu (fls. 240/242).Em alegações finais, a defesa de ALMIR, aduziu preliminarmente que o réu encontra-se trabalhando no Japão. No mais, sustentou não ser possível um decreto condenatório com base em provas exclusivamente produzidas em processo administrativo, não submetido ao contraditório, e que não foram produzidas quaisquer provas judiciais aptas a comprovar a autoria delitiva. Requereu a absolvição do réu. É o relatório.2. Fundamentação2.1 PreliminarmenteEm relação à preliminar mencionada nos memoriais defensivos (fl. 247), apesar de não constar qualquer requerimento, nem mesmo ao final da peça (fl. 251), cumpre apenas rechaçar qualquer possível alegação de cerceamento de defesa.Com efeito, o réu, quando citado para o processo penal assume determinados deveres, dentre eles o de comunicar eventual mudança de endereço.No caso em apreço, ALMIR, mesmo antes do processo penal, já havia sido notificado que não poderia mudar de endereço sem prévia comunicação à autoridade processante, no termo de fiança lavrado pela autoridade policial (fl. 17 do auto de prisão em flagrante em apenso).Assim, quando certificado que ALMIR, mesmo após a citação (fl. 203) mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certificado a fl. 218verso, a única solução possível foi a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal.Lembre-se uma vez mais que o réu estava devidamente ciente que não poderia mudar sem comunicação do endereço, diante do próprio

termo de fiança por ele assinado.Não há falar-se, pois, em cerceamento de defesa.2.2 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral.Celso Lupercino Mafra, policial, disse que trabalhavam na base policial e abordaram os veículos ocupados pelos réus. Disse que em ambos os veículos foram grande quantidade de relógios sem documentação fiscal, provenientes do Paraguai. Esclareceu que os relógios estavam espalhados no interior dos veículos e que tinham como destino a cidade de São Paulo para revenda das mercadorias por terceiros. Afirmou que os acusados disseram que seria a segunda vez que tinham problemas com relógios.Respondendo às perguntas da defesa, disse que os réus afirmaram que as mercadorias não lhe pertenciam e que seriam levadas para São Paulo.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não reconhece as notas acostadas às fls. 18 do Inquérito Policial e que provavelmente estavam dentro dos carros apreendidos. Esclareceu que foi realizada e é de praxe a consulta ao SINIVEM para constatar registros do veículo na área de fronteira do ParaguaiÉ a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitivaA materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 21/23 e tributos apurados pela Receita Federal e termo de guarda fiscal de fls. 69/73. Note-se que os tributos iludidos por ALMIR chegaram ao montante de R$ 62.075,13 (fl. 73).Apesar de a defesa centrar sua argumentação no sentido de que não foram produzidas provas na fase judicial, observo que a avaliação dos tributos iludidos é feita pela Receita Federal. É prova, em regra, irrepetível, a menos que a defesa apresente algum argumento objetivo que aponte erro das autoridades fazendárias. Não foi o que ocorreu no caso em tela, no entanto. A defesa não apresentou qualquer argumento que elidisse as conclusões fazendárias sobre o valor dos tributos iludidos.De qualquer forma, o ilustre defensor olvidou-se da testemunha ouvida em Juízo que confirmou a apreensão das mercadorias estrangeiras em poder dos réus.A prova da transnacionalidade do crime está nas notas ou nos recibos estrangeiros apreendidos com o réu (fls. 18/20), bem como nas fotos do SINIVEM que demonstram que o veículo dirigido por ALMIR passou pela fronteira do Paraguai (fl. 42).A autoria delitiva está devidamente comprovada eis que o réu foi preso em flagrante (fls. 02/03), bem como diante do depoimento do policial que falou sobre os relógios apreendidos com os réus presos.No tocante ao questionamento feito pelo defensor à testemunha, sobre se os réus terem dito se eram donos ou se apenas transportavam as mercadorias, cumpre lembrar que o Decreto-Lei 399/68, no seu art. 3º, estabelece que a conduta de transportar mercadorias estrangeiras fica sujeita às penas do art. 334 do Código Penal.Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):TipoAcórdãoNúmero0000290-76.2018.4.03.6139000029076201840361 39ClasseRSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8709Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWOrigemTRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOÓrgão julgadorQUINTA TURMAData18/02/2019Data da publicação22/02/2019Fonte da publicaçãoe-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DISTINÇÃO. HABITUALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 2. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente. 3. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 4. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 5. Por tal motivo, eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de tributos iludidos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACr n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 6. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 00014644420124036006, Rel. Des Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACr n. 00000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACr n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACr n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACr n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados frau dulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACR n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACR n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACR n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACr n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 13.09.16). 7. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16). 8. Não se verifica ofensa ao art. 240 do Código de Processo Penal. Está suficientemente demonstrada nos autos a motivação da abordagem do veículo conduzido pelo investigado que resultou na prisão em flagrante e apreensão da mercadoria ilícita. 9. O art. 244 do Código de Processo Penal admite a busca pessoal, independente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 10. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao sustentar que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão - e não da prisão cautelar propriamente - é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 11. Medidas cautelares alternativas à prisão fixadas nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, a saber: a) comparecimento mensal em Juízo para informar sua atividade e endereço (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se de Reserva (PR), local de sua residência, sem prévia autorização judicial (CPP, art. 319, II); c) pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, a título de fiança (CPP, art. 319, VIII). 12. Recurso em sentido estrito provido.DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão que relaxou a prisão em flagrante de Rodrigo de Oliveira Lopes, fixando-lhe medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) comparecimento mensal em Juízo para informar sua atividade e endereço (CPP, art. 319, I); b) proibição de ausentar-se de Reserva (PR), local de sua residência, sem prévia autorização judicial (CPP, art. 319, II); c) pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, a título de fiança (CPP, art. 319, VIII), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Texto201861390002907 2018.61.39.000290-7Logo, o transporte também configura o crime do art. 334 do Código Penal.Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva.2.4 Dosimetria da penaComprovada a materialidade e autoria delitiva do réu ALMIR quanto ao crime de descaminho, passo à dosimetria da pena.Na primeira fase, nada de relevante quanto às circunstâncias e consequências do crime. O valor do tributo, conquanto superior ao limite considerado pelos tribunais superiores como insignificante, está muito aquém das grandes sonegações fiscais.Assim, fixo a pena-base em um ano de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, também não há causas de diminuição de pena a serem consideradas.Fixo, assim, a pena definitiva privativa de liberdade em um ano de reclusão, em regime inicial aberto.Devendo ser a pena privativa de liberdade reservada apenas para os crimes realmente graves (violentos ou que causem prejuízos econômicos de elevada magnitude), o que, definitivamente, não é o caso dos autos, constato ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução.O valor da prestação pecuniária leva em consideração o valor do montante tributário ainda devido pelo réu à Fazenda, de modo a que o crime não compense, numa análise de custo-benefício.3. PrisãoDesnecessária a prisão preventiva, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente a ação penal para condenar ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR como incurso no art. 334, caput, do Código Penal (c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68), a um ano de reclusão, no regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, a saber prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução.Custas a serem pagas pelo réu ALMIR.Considerar-se-á o réu intimado da sentença na pessoa do seu advogado constituído, nos termos do art. 392, inc. II, do Código de Processo Penal.Julgo quebrada a fiança, nos termos do art. 341, inc. I, do Código de Processo Penal e, por isso, decreto a perda de metade do seu valor em favor da União, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a condenação, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. RelatórioCuida-se de embargos declaratórios ajuizados pelo Ministério Público Federal.Aduz o embargante omissão na sentença quanto a imposição da pena de inabilitação para dirigir veículos (fls. 262/263).2. Fundamentação.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.Com relação ao pedido do Ministério Público Federal de imposição da pena de inabilitação para dirigir veículos, deixo de acolhê-la pelos seguintes motivos.Para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessária a comprovação da necessidade da medida no caso concreto.Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): AcórdãoNúmero2015.00.17143-8201500171438ClasseAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1509078Relator(a)MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAOrigemSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓrgão julgadorSEXTA TURMAData15/09/2015Data da publicação01/10/2015Fonte da publicaçãoDJE DATA:01/10/2015 ..DTPB:Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Referência legislativaLEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00092 INC:00003 ..REF:Correto, por sinal, o entendimento do STJ, tendo em vista que o presente efeito da condenação não é automático, só podendo ser aplicado quando devidamente fundamentado.No caso em apreço, verifico, inicialmente, que o veículo foi utilizado como meio de transporte, não tendo sido preparado para ocultar mercadorias contrabandeadas (vide laudo pericial, fl. 120, resposta ao quesito 3).Ademais, no presente feito, chegou-se a oferecer ao réu proposta de suspensão condicional do processo, não aceita por ele (fl. 195verso), o que indica a inexistência de maus antecedentes.Por fim, a habilitação acaba sendo um fator importante para a obtenção de profissão lícita, sendo que a medida de inabilitação deve ser reservada para os casos mais drásticos.Portanto, julgo não ser adequada tal medida, não havendo, pois, que se falar em omissão na sentença.3. Dispositivo.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para CONDENAR MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (brasileiro, solteiro, empresário, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 15/07/1969, sabendo ler e escrever, filho de José Bezerra do Nascimento e Conceição Aparecida de Lima, residente e domiciliado na Avenida Siqueira Campos, n 2.136, Vila Nova, em Paraguaçu Paulista/SP, portador do documento de identidade RG nº 22.063.075-5 SSP/SP e do CPF n 128.107.908-17), às penas de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de estelionato contra a União, previsto no artigo 171, caput, c.c. o 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e do valor mínimo de R$247.358,21 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal, para

reparação dos danos causados pela infração. 4. Os valores alusivos às penas pecuniárias serão atualizados com juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou a regra normativa sucessora no momento da execução;5. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.6. Determino a concretização do sequestro dos bens móveis e imóveis do condenado, nos ditames estabelecidos no item 2.6. 7. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (Constituição Federal, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das execuções das penas respectivas. 8. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado. 9. Providencie a Secretaria a concretização da medida cautelar de sequestro em desfavor dos condenados, somente dando-se publicidade desta sentença depois de levado a efeito aludida medida assecuratória. 10. Oportunamente, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, o qual deverá passar à condição de condenado.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-05.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERICA APARECIDA LOPES X ROSEL LOPES(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
SENTENÇA Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária.1. Cuida-se de Ação Penal movida em face de ÉRICA APARECIDA LOPES e ROSEL LOPES, pela suposta prática do crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/03/2018 (fls. 181-182).Regularmente citadas (fl. 187 e 190), as acusadas ofertaram defesa preliminar, através de advogado dativo, às fls. 202 e 203. Não arrolaram testemunhas. À fl. 207 sobreveio notícia de falecimento da acusada Rosel Lopes. Pela decisão de fls. 208-209 foi determinado o prosseguimento da ação penal tão somente em relação à acusada Érica Aparecida Lopes. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Presidente Prudente solicitando certidão de óbito da acusada Rosel Lopes.A certidão de óbito original foi encartada à fl. 231.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de Rosel Lopes e pelo prosseguimento da ação penal em relação à acusada Érica Aparecida Lopes.Em seguida, vieram os autos conclusos.2. Decido.Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar, inclusive, de ofício, à vista da certidão de óbito original (Código de Processo Penal, artigo 61). Na medida em que o falecimento do acusada Rosel Lopes está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de matrícula nº 124529015520184001000030114 22-68 do Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP (fl. 231), a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados à acusada ROSEL LOPES (brasileira, comerciante, divorciada, filha de Francisco Lopes e Esther Beraldinelli Lopes, nascida aos 10/01/1951, natural de São Paulo/SP, portadora do RG n. 433.479.4-SSP/SP, CPF nº 342.673.958-53, residente na Rua Dirce Macuco Sandoval, nº 226, Bosque Itaju, na cidade de Presidente Prudente/SP). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas.Prossiga-se o feito em relação à acusada ÉRICA APARECIDA LOPES, nos termos já determinados na decisão de fls. 208-209.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MIGUEL VINHATO SILVA
CURADOR: MARIA CRISTINA VINHATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO GOMES - SP410960,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MIGUEL VINHATO SILVA, representado pela curadora Maria Cristina Vinhato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando compeli-lo a conceder o benefício de Pensão Por Morte (NB 185.462.727-6), em razão do falecimento de sua avó, Sra. Neusa Cândido Vinhato, ocorrido em 05/01/2019.

A decisão de id 17283952, verificando tratar-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio manifestação da parte autora no id 17520412 requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 17520412) antes mesmo da citação do réu, **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas em razão do pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração do réu à relação processual.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000109-25.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GENIL CRUZ DE LIMA** em face da sentença de ID nº 17118810. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Postula pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir do exequente em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende o exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração**não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: **DJe** de 31.07.2015).

Portanto, **impõe-se negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000105-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: GERMANO DE ALMEIDA GOMES
Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **GERMANO DE ALMEIDA GOMES** em face da sentença de ID nº 17117279. Em síntese, alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual. Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Postula pelo conhecimento e acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir do exequente em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o exequente no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende o exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, a fim de favorecer aqueles que têm expectativa de direito, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração**não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: **DJe** de 31.07.2015).

Portanto, **impõe-se negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação *supra*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

CITE-SE a ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslindo do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PRISCILA APARECIDA BRUZAO, FERNANDO APARECIDO BONJORNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO AUGUSTO MARQUES, PATRICIA NEGRAO MARQUES, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento:

i) juntem documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência, haja vista que a Declaração de Imposto de Renda da autora, encartada no ID nº 17464127, dá conta de que no ano-calendário de 2017 teve renda superior a R$55.000,00, superando o limite previsto no artigo 790, §3º da CLT (aplicável por analogia por este Juízo para o deferimento ou não dos benefícios da justiça gratuita);

ii) esclareça a causa de pedir em relação à Caixa Econômica Federal, eis que pela narrativa constante da petição inicial, atribui responsabilidade tão somente à Caixa Seguradora;

iii) esclareça e especifique o pedido de tutela de urgência.

No mesmo prazo poderão os autores providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **JUAREZ GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** por meio do qual objetiva o reconhecimento do tempo laborado como especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda à inicial (id 16209625), a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, para fins de: a) juntar cópia integral do processo administrativo NB 174.610.684-8; b) justificar o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; c) esclarecer a DER pretendida; d) comprovar as condições de trabalho especial em relação aos períodos de 25/05/1981 a 06/04/1982 e de 14/07/1982 a 07/12/1984, desempenhado na condição de trabalhador rural.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita**.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A autora atribuiu à causa o valor de R$10.000,00, o que, em tese, implicaria na competência do JEF.

Todavia, é certo que o valor da causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo indispensável que reflita, o mais próximo possível, o conteúdo material da pretensão. O valor atribuído pela autora certamente não reflete essa realidade.

Sendo assim, em que pese a ré tenha ofertado impugnação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, bem como recolha as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se a ré para que se manifeste.

Em seguida, tornem novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id nº 16932306 e anexos: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, prudente que se aguarde a sua conclusão para que ocorra a expedição do RPV em favor da exequente, sob pena de acarretar risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do referido recurso, devendo a parte interessada comunicar o Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito.

Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 14222335 como emenda à inicial e fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Diante das informações constante do CNIS, que anexo à presente, dando conta de que o último salário de contribuição integral do autor refere-se à competência dezembro/2018 e corresponde a R$2.240,89, sendo, portanto, inferior ao limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se**.

Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/N° 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação n fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo,*sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001124-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MARCAL FRAGOSO - SP393107, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecipada proposta por **FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando à garantia antecedente débitos já reconhecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa. Com a caução mediante seguro garantia, a parte autora pretende garantir a expedição de certidões de regularidade fiscal e obstar a ré a protestar o débito tributário, bem como, inscrever a autora no CADIN.

Postergada a apreciação da tutela, a União foi instada a falar em 48 horas. Em sua manifestação (Id. 17434358) informou que não há como aferir a suficiência da garantia ofertada, pois os débitos ainda não foram inscritos. De qualquer modo, aparentemente, a apólice preenche os requisitos necessários e elencados na Portaria nº 164/2014. Ressalvada, entretanto, que a garantia não suspende a exigibilidade do crédito, por não ser hipótese do rol do artigo 151 do CTN.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 305 "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

Poderá o Juiz, ainda, antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos.

É possível verificar, neste momento, a suficiência da garantia ofertada. Se, no futuro, com o ajuizamento da execução, o valor do crédito tributário superar o montante do seguro garantia, a devedora deverá complementar a diferença, sob pena de perda da eficácia da presente medida cautelar.

Por outro lado, é de se ter em conta que o não fornecimento da certidão para a requerente poderá ocasionar danos maiores que a simples falta de pagamento da dívida que, diga-se, está garantida. O direito do devedor em antecipar a garantia, por sua vez, já foi reconhecido pelo STJ no RESP n. 1.123.669/RS, sob o rito do art. 543 do CPC/73, no qual restou decidido que *"o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"*.

Pontue-se, por fim, que há razão da União quando esclarece que a garantia não surtirá o efeito de suspensão da exigibilidade, até porque ao que tudo indica, o procedimento administrativo tributário já se findou, aguardando-se tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal.

Considerando que a presente medida visa apenas à garantia da futura execução fiscal, quando então lhe será oportunizada a oposição de embargos à execução, entendo desnecessária a complementação da petição inicial, como determina o art. 308 do CPC.

Nestes termos, presente os requisitos da tutela, sobretudo o risco de dano irreparável, **DEFIRO A CAUTELAR** pleiteada, para determinar à UNIÃO que forneça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa e abstenha-se de protestar a dívida consolidada, bem como, de incluir a parte autora no CADIN, tudo em razão da garantia ofertada e restritamente quanto aos débitos objetos da presente demanda, Processos Administrativos nº 10825.904060/2018-91 e nº 10825.904061/2018-35 (Processos de Créditos nº 10825.903369/2018-63 e 10824.903370/2018-98, respectivamente).

Cite-se e intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/oficio/carta precatória, se o caso.

Bauru, 21 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5674

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007508-98.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)
Conforme já relatado à f. 2402, trata-se de pedido de cumprimento de acordo homologado no bojo da Ação Civil Pública de nº 0008288-72.2010.403.6108 (demanda que retornou do TRF neste mês de fevereiro).À f. 2049 e verso, houve prolação de sentença de extinção da demanda, por conta de manifestação do MPF no sentido de que as executadas teriam cumprido satisfatoriamente as obrigações assumidas (baseou-se o Parquet em relatório técnico da ANTT).Porém, ante a informação acerca de novos problemas na manutenção da malha ferroviária objeto do aludido acordo (Laudos de Inspeção - f. 2084 e ss.), em 28/06/2017, o MPF requereu a reativação da execução do acordo judicialmente homologado.O despacho de f. 2172 determinou a intimação da RUMO (antiga ALL), da ANTT e da União para apresentarem cronograma de execução das obras necessárias à manutenção da malha férrea.Nova petição e documentos apresentados pelo MPF (f. 2173).À f. 2299 a RUMO manifestou-se, apresentando cronograma de manutenção.A União, por sua vez, falou às f. 2329, 2364 e 2389, sempre com o objetivo de ver-se excluída do processo (o que já fora decidido às f. 2008-2010).Já a ANTT, após pedir dilação do prazo, acostou aos autos Informação Técnica elaborada por seus servidores (f. 2344).Ante a informação de desistência / perda de objeto da apelação interposta nos autos principais (0008288-72.2010.403.6108), o MPF foi instado e se manifestou às f. 2406-2411.A RUMO (ALL), por sua vez, veio aos autos para informar a conclusão dos reparos e manutenção de algumas passagens de nível (f. 2413-2437), do que foi dado vista ao MPF (f. 2438).Nesta última manifestação, o MPF reitera manifestações anteriores e pleiteia a imposição de astreintes em valor mínimo de R$ 50.000,00.Pois bem, considerando que a executada afirma estar cumprindo o determinado na sentença e que o MPF discorda, havendo dúvida sobre este ponto, entendo que o caso demanda a realização de averiguação / vistoria quanto às afirmações das partes.Antes, porém, da nomeação de perito ou de servidor de entidade pública que tenha conhecimento sobre o objeto da execução, tendo em vista o retorno dos autos principais e a necessidade de traslado de peças do feito principal a estes autos, abra-se vista ao MPF para, no prazo de cinco dias, manifestar se há algum aditamento ou adequação ao título executivo e indicar assistente técnico e formular quesitos.Em seguida, intimem-se os réus para o mesmo fim (indicar assistente técnico e formular quesitos), no prazo de cinco dias, e tornem os autos conclusos para designação de profissional para realização da prova. Trasladem-se, pois, as cópias dos autos principais para esta execução. Após, cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-19.2019.4.03.6108

AUTOR: WALTER SANTOS JUNIOR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região para cumprimento.

Diante do quanto decidido pela E. Corte Regional, deverá a Postalis, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sob pena de imposição de multa de R$ 10.000,00, comprovar nos autos que comunicou aos associados da autora os valores descontados, a contar do deferimento da medida liminar nestes autos, a título de contribuição extraordinária, a fim de viabilizar, se o caso, a retificação das respectivas DIRPFs.

Para tanto, deverá a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos a relação de seus associados, inscritos anteriormente ao deferimento da medida liminar.

No mais, em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar por seu intermédio, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde logo, quesitos, em caso de pedido de prova pericial, e rol de testemunhas, na hipótese de pedido de prova oral, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, ID 16616698, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - *"a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas"*.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida , ID 16530861.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001002-40.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ADAIR TALGA BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento.

Intime-se a Embargante para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

No mais, reconsidero em parte a decisão ID 16580379 para que a suspensão do processo de execução seja restrita aos atos de expropriação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, objeto destes embargos, prosseguindo-se a execução nos demais termos.

Traslade-se cópia da presente determinação para a execução nº 0002733-30.2017.4.03.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Andréa Cristina Martins Agostinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 502.114.596-3.

Relata a autora que recebeu auxílio-doença, entre 24 de outubro de 2007 e 23 de agosto de 2013, quando o INSS, *sponte propria*, resolveu transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Todavia, aos 17 de abril de 2018, a demandante, após se submeter a perícia administrativa, teve o benefício de aposentadoria cessado.

Alega a autora que a cessação foi indevida, pois ainda padece de transtorno depressivo recorrente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial (ID 8325339).

Contestação do INSS (ID 10322599), defendendo a legalidade da perícia que atestou a capacidade laboral. Informou o INSS, ainda, que a autora permanece recebendo *mensalidade de recuperação, com data prevista para cessação em 17/10/2019*.

Réplica (ID 10696553).

Laudo pericial médico apresentado no ID 15555941.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a autora aduziu considerações no ID 16304211, tendo o INSS se quedado silente.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Dúvidas não há quanto à qualidade de segurada da autora, pois, inclusive, encontra-se em gozo de *mensalidade de recuperação*, após a cessação da aposentadoria, que ocorreu aos 17 de abril de 2018.

O laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, identificou que a incapacidade definitiva para o trabalho ainda persiste, a despeito de eventuais *discretas e curtas melhoras de 2004 até o presente momento*.

O INSS, intimado, não apresentou qualquer impugnação à conclusão do jus perito.

Assim, restou provada a indevida cessação da aposentadoria por invalidez, fazendo a autora jus ao seu restabelecimento.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e **condeno** o INSS a restabelecer o NB n.º 502.114.596-3, bem como, a **pagar** as diferenças devidas desde a data da cessação indevida, descontando-se o que a autora recebeu a título de *mensalidade de recuperação.*

As diferenças serão corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, eacrescidas de juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 11.960, de 2009.

Honorários devidos pelo INSS, fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da comunicação da presente sentença ao EADJ, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Andréa Cristina Martins Agostinho; RG n.º 20.304.522-1 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 130.967.598-80.

Restabelecer, em 15 dias, o NB n.º 502.114.596-3, bem como, pagar as diferenças devidas desde a data da cessação indevida, descontando-se o que a autora recebeu a título de mensalidade de recuperação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Fls.403/413: manifeste-se a defesa acerca dos documentos trazidos aos autos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.
Fls.287, 327/334 e 339/341: arbitro os honorários dos peritos no grau máximo da tabela vigente.
Requisitem-se os pagamentos.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação da **União** ao cumprimento de sentença pleiteado por **Bento Luiz de Queiroz Telles Junior**.

Alega a União **excesso** na execução, pois o advogado exequente fez incidir juros de mora na cobrança dos honorários de sucumbência.

A União apontou como devido o montante de R$ 1.404,14, para setembro de 2017.

O exequente expressamente reconheceu a procedência do pleito da impugnante (ID n.º 13615290).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo-se em vista o reconhecimento do pedido, por parte do impugnado, e se tratando a questão de direito disponível, impõe-se o acolhimento da impugnação da União Federal.

Diante do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido ao advogado da parte autora em R$ 1.404,14 (um mil, quatrocentos e quatro reais e catorze centavos), atualizado até setembro/2017, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o advogado da autora ao pagamento de honorários, no percentual de 10% do excesso reconhecido nesta decisão (art. 85, § 1º, do CPC).

Diga o exequente se concorda com a compensação das verbas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-79.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de maio de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

Expediente Nº 9006

PROCEDIMENTO COMUM
0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

fls. 360: Indefiro a expedição em nome do subscritor, pois, a procuração de fls. 18 não outorga poderes para receber pagamento.
Cumpra-se o 2º e 3º do despacho de fls. 356.

PROCEDIMENTO COMUM
0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 327/328), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM
0005713-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005713-5) - SARAH CHRISTINA MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.
Antes de se dar seguimento ao feito, providencie a parte Autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.
Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.
Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV no importe de R$ 30.526,86, a título de principal, atualizado até 30/04/2019, com levantamento à Ordem do Juízo de Origem.
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Intime-se o INSS de que com o depósito do referido RPV, será expedido o alvará, em favor do beneficiário(s), independentemente de nova intimação da autarquia.
Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003383-14.2016.403.6108 - JULIANA MATRONE MASSONI(SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES E SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE) X TONINHO IMOBILIARIA E

EMPREENDIMENTOS(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X ALCEU CHRISTIANO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
No Cronograma Físico e Financeiro acostado à fl. 77, consta que os valores seriam liberados em sete parcelas, compreendidas no período de 20/01/2015 a 16/07/2015.
Há, ainda, a informação de que as parcelas de números 05 a 07 não haviam sido liberadas (fl. 77).
Os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento - RAE, referente ao imóvel adquirido pela parte autora, acostados às fls. 357/369, retratam atraso na obra.
Nesse contexto, informe e comprove a Caixa Econômica Federal se referido cronograma foi cumprido integralmente, com a liberação de todas as parcelas, para a consecução do empreendimento, e com base em quais documentos e/ou relatórios, no prazo de 15 dias.
Dê-se vista às partes das informações a serem prestadas e tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru,

EMBARGOS A EXECUCAO
0004930-26.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Intime-se a parte embargada (Aparecida Adelina de Oliveira e outros) para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023 2º do NCPC.

CAUTELAR INOMINADA
0003702-07.2001.403.6108 (2001.61.08.003702-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-32.2000.403.6108 (2000.61.08.007602-7)) - TBR - PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Face ao processado, determino o desapensamento dos feitos 0003702-07.2001.403.6108 e 0007602-32.2000.403.6108.
Expeça-se uma RPV no importe de R$ 300,00, a título de honorários advocatícios, condenação de fls. 69, em favor de Ariovaldo de Paula Campos Neto, atualizado até 31/05/2009.
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, este feito será arquivado.
Traslade-se cópia do presente despacho para a ação de Procedimento Comum nº 0007601-32.2000.403.6108.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 3340/3353, 3358/3359 e 3394/3396), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários.
Custas como de lei.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004837-15.2005.403.6108 (2005.61.08.004837-6) - GL GONCALVES SOUZA & FILHO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL X GL GONCALVES SOUZA & FILHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por G. L. Gonçalves Sousa e Filho, em face de União Federal (Fazenda Nacional) e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.
À fl. 562, a União Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação de execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o baixo valor do débito.
À fl. 566, intimada para se manifestar se persiste, ou não, interesse na execução, a Eletrobrás manteve-se inerte.
É a síntese do necessário. Decido.
A inércia da Eletrobrás em promover a execução implica reconhecimento de ausência de interesse de promover a execução.
Isto posto, em relação à União, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil e, quanto à Eletrobrás, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.
Sem honorários.
Custas ex lege.
Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro n.º ____/2019 SD 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/2019 SD 02.
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Cuida-se de execução complementar para cobrança de juros de mora compreendidos entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a expedição do precatório (fls. 171/172).
Manifestou-se o INSS pelo indeferimento da execução (fls. 173/177).
À fl. 192, diante da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário n.º 579.431, que reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório, foi determinado às partes que se manifestassem sobre os cálculos de fls. 182/184.
O autor concordou expressamente com o valor apurado (fl. 193).
O INSS apresentou iumpugnação (fls. 195/196).
A Contadoria deste Juízo retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 202/204).
Novamente, o autor aquiesceu com o montante apurado (fl. 207), enquanto o INSS defendeu a aplicação dos juros complementares com base nos critérios adotados na conta originária homologada, na qual a taxa de juros correspondeu a 6% ao ano, diante da proibição de se inovar nesta fase processual (fl. 208).
É o relatório. Decido.
A divergência está adstrita ao percentual devido a título de juros de mora.
A sentença transitada determinou a aplicabilidade de juros e correção monetária, sem especificar o percentual aplicável.
Nesse caso, devem ser observados os critérios legais vigentes à época da elaboração da conta.
Esse entendimento é o que foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112746:
Processo
REsp 1112746 / DF
RECURSO ESPECIAL
2009/0056582-2
Relator(a)
Ministro CASTRO MEIRA (1125)
Órgão Julgador
S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento
12/08/2009
Data da Publicação/Fonte
DJe 31/08/2009
DECTRAB vol. 186 p. 272
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.
Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês
a partir da lei nova.
Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda:
se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;
(b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação;
(c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e
(d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.
Desse modo, no presente caso, deve ser aplicada a taxa de juros vigente durante o período compreendido - entre a data da conta até a data da expedição da requisição de pagamento, conforme as modificações legislativas ocorridas: 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil, em janeiro de 2003; de 12% ao ano a partir daí até a entrada em vigor da Lei 11./2009, em junho de 2009, quando a taxa de juros novamente foi reduzida para 6% ao ano até 04/2012, e, a partir daí, os juros variáveis da poupança.
Não há como vincular a aplicabilidade da taxa de juros vigente quando da elaboração da conta originária, como pretendido pelo INSS, diante das modificações legislativas posteriores que devem ser consideradas.
Desse modo, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 202/204 retratam o contido nesta decisão, como bem explicitado:
(...)
Quanto ao percentual apurado de juros, consideramos os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no item 4.1.3, Nota 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. Desta forma, adotamos a taxa de 0,5% a.m, até 12/2002, 1,00% a.m. ate 06/2009, 0,5 a.m. até 04/2012 e, a partir daí, os juros variáveis da poupança; o percentual resultou em 150,07% no período.
O valor apurado, a título de juros, foi de R$ 3.942,77 para o autor e, a título de honorários advocatícios, R$ 591,41, totalizando a quantia de R$ 4.538,18, atualizada até 05/2016 (fls. 202/204).
Ante o exposto, homologo os valores complementares apurados pela contadoria judicial, para ficar ao autor o montante de R$ 3.942,77 e, a título de honorários advocatícios, R$ 591,41, totalizando a quantia de R$ 4.538,18, atualizada até 05/2016 (fls. 202/204).
Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento.
Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000158-90.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Ante a aceitação da perita nomeada e designada a data da perícia para 18 de junho de 2019, às 14h, Tel Telecomunicações LTDA., localizada na Rua Aparecida, nº 5-55, Centro, Bauru/SP, intimem-se as partes e comunique-se o juízo deprecante.

Caberá ao patrono da parte autora comunicar seu cliente a respeito.

BAURU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR DIAS DE MELO, MARCOS BRITO DA SILVA, VALTER NUNES TRINDADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Conforme consta dos autos, Marcos Brito da Silva assinou contrato em 30/11/2002, com garantia de apólice pública, fl. 231, o que ocorreu também com Valdemar Dias de Melo, contrato firmado em 01/03/1992, com apólice pública, fls. 231 e 241.

Assim, intimem-se as partes para que esclareçam, com comprovação documental a respeito, se o outro autor, Valter Nunes Trindade Júnior, possui contrato garantido por apólice de natureza pública, privada ou nem sequer possui contrato.

BAURU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021108-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS LIPPE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13228386: considerando os valores recebidos em novembro de 2018, R$ 3.400,00, intime-se o autor para comprovar que preenche os pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC), devendo apresentar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

BAURU, 21 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000649-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE SEITI TOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA KELLY SANTANA - SP321159
RÉU: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Certidão ID 15090445: intime-se o exequente para dar início ao cumprimento de sentença/liquidação nos autos PJe 0004065-08.2012.403.6108, no prazo de quinze dias.

A seguir, determino o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALENTINA MUNIZ MARRONI
REPRESENTANTE: CAMILA GABRIELA FERREIRA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARBONE - SP288239,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o pedido administrativo do benefício perante o INSS ocorreu em 05/12/2018, e, ainda, que este processo foi protocolizado em 11/03/2019, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa (R$ 87.398,10)

BAURU, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-13.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidões ID 15210733 e 1753827: manifeste-se a parte autora sobre a diferença entre esta e as demais demandas apontadas, especialmente em relação aos autos de nº 130.3300.74.1994.403.6108.

BAURU, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003161-80.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

D E S P A C H O

Regularize o SESI e SENAI o presente processo digital, pois embora se refira ao Mandado de Segurança nº 0003161-80.2015.4.03.6108 impetrado por Indústria de Plásticos Bariri Ltda, as peça virtualizadas, anexadas em 23/11/2018, tratam-se do Mandado de Segurança nº 0004257-67.2014.4.03.6108, impetrado por Sanden Ambiental e Reflorestamento Ltda.

Prazo: quinze dias.

Após, proceda-se, nos termos do despacho de fl. 505, dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001117-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE BRITO BATISTA, VALQUIRIO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, ANA PAULA DOS SANTOS, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO DE SOUZA RODRIGUES, ANDREA DE JESUS GONCALVES, ALTAIR GOMES, CICERA APARECIDA PEDROZO DE LIMA RODRIGUES, JOSE ROBERTO MARTINELI, DOROTI ALAMINOS CREDENDIO, JOSE CLAUDOMIRO DE SOUZA, GRAZIELI DOS SANTOS GOMES, ADSEL LUIZ GARUZI, INEZ NUNES GARUZI, JAIME ALAMINO BARCOTI, JOSE ROBERTO DE ARAUJO, LUZIA FRANCISCA DIAS, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS, RICARDO BASTOS GARUZI, RICARDO GOMES, SERGIO DE LIMA, ADRIANA LUNA DE AGUIAR, SAMUEL DIAS BRITO FILHO, SUELEN CRISTINE DA COSTA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, DIMAS CARMOS MARIA, ZENAIDE DARE MARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO - SP286004, NILCIO COSTA - SP263138, PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA - SP420697
EMBARGADO: JORGE IVAN CASSARO, RITA INES PIRAGINI CASSARO

D E C I S Ã O

Até cinco dias para o pólo embargante esclarecer da competência jurisdicional federal ao tema, já que situados unicamente particulares em ambos os pólos, seu silêncio significando incompetência federal.

Conclusão imediata, após.

BAURU, 15 de maio de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000872-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: NELSON ARMANI JUNIOR

D E S P A C H O

Petição ID 12513801: razão assiste à EBCT, pois, de fato, o aludido julgamento refere-se às execuções fiscais.

Assim, prossigam-se os autos, nos termos do despacho proferido à fl. 187 dos autos nº 0002903-41.2013.4.03.6108, citando-se.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

D E S P A C H O

Cite-se, observando-se os endereços fornecidos pelas partes (Docs. Nums. 14454606 e 14845189).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-63.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME APARECIDO PEPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA ASSIS - SP68394

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para promover a virtualização dos autos nos termos do art. 3º, par. 3º, da RES PRES 200/2018, ou seja, deverá o processo eletrônico criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, deverá a Secretaria, desde já, fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico (2003.61.08.009285-0) para o sistema eletrônico.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Embora intimada a complementar as custas processuais, a impetrante quedou-se inerte.

No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R$ 1.000,00.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: POLATO FRANCHISING E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Polato Franchising e Administradora de Bens Próprios Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação de valores dos últimos cinco anos, pugnando pela suspensão da exigibilidade do tributo em pauta.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), ID Num. 4388112.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito litigado, ID Num. 4804887.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID Num. 5228874, preliminarmente pugnando pelo sobrestamento da lide até o trânsito em julgado do debate travado na Suprema Corte. No mais, defende não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intervenção da União à lide, no sentido de que, no caso de procedência da demanda, interporá o recurso cabível, ID 5862286.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 5933735.

Réplica, ID 6876104.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que** *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido."

(Ap 0310377041996403610 2, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.546/2011, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706,** bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, ID Num 4804887.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID Num. 4388112.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 8 de novembro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001299-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP137267

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando correta a correção do valor da causa para R$ 90.000,00, realizada pelo JEF, por exprimir o valor máximo do crédito disponibilizado à parte autora na relação negocial que busca revisar (art. 292, II, 1ª parte, CPC), declaro este Juízo competente para processar e julgar este feito.

Ratifico os demais atos decisórios.

Ante a retificação do valor da causa, **complemente a parte autora o recolhimento das custas iniciais**.

Sem prejuízo, face a todo o processado, fundamental a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25/06/2019, às 16h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Intimem-se a ambos os polos, se necessário, servindo cópia da presente como mandado.

Terá a parte autora até 24/06/2019 para recolher a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da referida audiência e extinção do feito sem resolução do mérito.

BAURU, 22 de maio de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11552

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006686-56.2004.403.6108 (2004.61.08.006686-6) - CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 270, A PARTIR DO TERCEIRO PARAGRAFO: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 168/190, 205/210, 265/268 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007072-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007072-7) - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP371912 - GISLAINE CRISTINA SORENDINO E SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 289, A PARTIR DO TERCEIRO PARÁGRAFO : (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 205/209, 228/231, 247, 255/256, 277/283, 287 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009349-31.2011.403.6108 - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 271 A PARTIR DO TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia das fls. 246/247, 263/265, 269 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000544-21.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 169, A PARTIR DO TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 121/125, 165/167 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003553-54.2014.403.6108 - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 154, A PARTIR DO TERCEIRO PARÁGRAFO: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 148/149, 153 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 11553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Solicite-se à 1ª Vara Federal de Bauru/SP a certidão narratória ou de inteiro teor dos Autos da Ação Penal Pública nº 0003399-65.2016.403.6108 do Réu Cláudio Donizeti Banhara, conforme requerido pelo MPF à fl. 706.
Com a juntada da certidão, dê-se ciência às partes.
Após, à pronta conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003729-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI E SP110266 - JARBAS DEMAI)
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo nº 0003729-96.2015.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéus: Heberton Moreira dos Santos, Erick Cristiano da Silva, Willian da Luz Ladeira, José Edson Pires da Silva, Marcos Paulo Moreira dos Santos, Marcelo Antonio Brun, Fabrício de Freitas Akioka e Marciara Paiola PereiraSentença:Vistos etc.À fl. 4.145, o órgão acusador requereu a extinção da punibilidade de JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, em virtude da ocorrência de seu falecimento em 05/06/2018, antes mesmo da prolação da sentença condenatória de 26/06/2018, conforme certidão de óbito acostada à fl. 4.142.Ante o exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente aos fatos narrados da denúncia, que lhe dava como incurso nos artigos 2º, 2º, da Lei 12.850/2013, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, e 157, 2º, I, II e V, 180 e 251, caput e 2º, do Código Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

pertinentes.Oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Fls. 4.132/4.141: Autorizada a incineração das substâncias entorpecentes, nos termos do requerido e da manifestação ministerial. Oficie-se à autoridade policial, podendo cópia desta servir de OFÍCIO. Fl. 3.617: Desentranhe-se o documento juntado por se referir a outro feito, inutilizando-o caso já conste dos respectivos autos ou neles juntando-o se ainda não constar. Fls. 3.592, 3.600/3.601 e 4.040/4.044: Verifique a Secretaria com os órgãos pertinentes, certificando tudo nos autos, se as três submetralhadoras e a pistola 9 mm, que seriam retiradas para perícia, já foram objeto do referido exame, encaminhadas à DPF Bauru ou Comando do Exército e, por fim, destruídas, sendo que, em caso negativo, reiterem-se a comunicação e o alerta objeto das determinações de fl. 3.592, solicitando que qualquer andamento seja comunicado a este Juízo.Ultimadas as providências anteriores, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.Bauru, 16 de maio de 2019. Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004923-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
Considerando o parecer do MPF à fl. 354 e a ausência de oposição da Defesa (fl.358, fica determinada a incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos pela DPF, com preservação de amostras para eventual contraprova, e também com exceção das substâncias descritas nos itens I.4, I.10 e I.11 do laudo pericial n.º 0005/2017-INC/DITEC/PF (fls. 290/298), que deverão ser periciadas, conforme requerido pelo MPF.Fica também requisitada a DPF Bauru/SP, que submeta à perícia as substâncias descritas nos itens I.4, I.10 e I.11 (fls. 291/292), requisitando aos Ínclitos Experts que providenciem o necessário para obter, perante o fabricante dessas substâncias, os padrões para análise, para a elaboração da perícia nas substâncias mencionadas.Oficie-se a DPF, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO, instruído com cópia do laudo de fls. 290/298 e da manifestação do MPF à fl. 354.Fls. 319/330: Restitua-se a carta precatória ao Egrégio Juízo Deprecado em Lençóis Paulista/SP, para prosseguimento da fiscalização das medidas cautelares impostas ao Réu, servindo cópia este despacho como OFÍCIO.Fls. 313/314: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses que, eventualmente, podem ser sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Francisco, Fábio e Renan, Policiais Federais, no dia 12/08/2019, às 14:30, horas, por videoconferência com Maringá/PR.Considerando que a norma disposta no parágrafo primeiro do artigo 222 do Código de Processo Penal, estabelece que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, e tendo em conta o relevante princípio fundamental da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF/88), expeça-se carta precatória para a Comarca em Lençóis Paulista/SP, para oitiva das testemunhas acusatórias Faulher e Leomar e das testemunhas defensivas Eduardo, Eleni, Laercio, José Ângelo e Claudinei.O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é de sua incumbência o acompanhamento dos atos praticados nos Juízos Deprecados, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.Após as oitivas das testemunhas, venham os autos conclusos para designação da audiência de interrogatório.Intimem-se.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005130-33.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAURO LUCIO DE SOUZA CERQUEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)
S E N T E N Ç AExtrato: ação penal pública, art. 334-A, 1º, incisos II, III, IV e V, CPB - deixados de recolher R$ 1.589.672,25 aos Cofres Públicos - consumação - pretensão punitiva procedente.Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0005130-33.2015.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Mauro Lucio de Souza CerqueiraVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Mauro Lucio de Souza Cerqueira, qualificado à fl. 83, sob a acusação de estar incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos II, III, IV e V do Código Penal, com base nos seguintes fatos: no dia 23 de novembro de 2015, o denunciado foi surpreendido por Policiais Militares, em serviço na Rodovia SP 294, altura do Km 348, no município de Bauru/SP, transportando no interior do caminhão Mercedes Benz A2428, cor branca, placas MJJ 3201, 900 (novecentas) caixas de cigarros estrangeiros, sem documentos comprobatórios de origem lícita.Apreendida a mercadoria, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00791/2015 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 136/139), demonstrando que o valor presumido dos tributos omitidos foi de R$ 1.589.672,25 (fl. 139).Com a exordial, foram arroladas duas testemunhas, fl. 84.A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 25/11/2015 (fl. 83), tendo sido recebida por este Juízo em 19/12/2016 (fl. 162).O réu foi pessoalmente citado, por meio de carta precatória, fl. 186, e apresentou defesa prévia às fls. 203/205, por advogado constituído, reservando-se no direito de apreciar o mérito da acusação por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas.Audiência de oitiva das testemunhas acusatórias às fls. 268/270.Interrogatório do réu às fls. 342/351, realizado por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal em Vitória da Conquista/BA. Memoriais finais do MPF às fls. 402/403-verso, pugnando pela condenação do Acusado, nos termos do requerido na denúncia, inclusive com a incidência do que preceitua o art. 92, III do Código Penal (decretação de inabilitação para dirigir veículo). Alegações finais da Defesa, às fls. 420/427, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta e pugnando pela atenuação da pena face à confissão espontânea do réu.Certidões de antecedentes do réu Mauro acostadas às fls. 135, 140/147, 154, 167, 209/215 e 231/257.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defendendo-se o acusado dos fatos, não, da rotulação jurídica, exatamente esta a ser fixada em sentença, veemente ausente qualquer vício a respeito. De efeito, meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos.Ou seja, admitiu o acusado, por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva em foco, flagrado que foi ao transporte de novecentas caixas de cigarro, de importação proibida, com mais de milhão e meio em valores implicados. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta.As testemunhas, nos autos arroladas pela Acusação, Policiais, que participaram da apreensão, ouvidas foram em Juízo, fls. 270.Por conseguinte, demonstrada a introdução de expressivíssima quantia de mercadorias estrangeiras, vedadas em território nacional, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum.Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 135, 209/2015 e 231/257 a denotarem já se sujeitara o acusado a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram a suspensão condicional do processo.As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / transportar mercadorias estrangeiras, vedadas em território nacional.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a introdução nociva de toda a sorte de mercadorias em solo brasileiro.Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de cinco anos.Ausentes agravantes, contudo presente a atenuante genérica da confissão, art. 65, III, d, CPB, logo resultando em apenamento de quatro anos e dois meses.Inocorrentes causas de aumento ou diminuição de pena.Logo, resulta definitiva a reprimenda para Mauro Lúcio de Souza Cerqueira, de quatro anos e dois meses, nos moldes antes firmados.De conseguinte, incabível o quanto estabelecido pelo artigo 44, I, CP.Fixado como regime inicial para cumprimento da pena o semi-aberto.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Mauro Lúcio de Souza Cerqueira, qualificação a fls. 83, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos II, III, IV e V, do Diploma Repressor, à pena, de reclusão de quatro anos e dois meses, para cumprimento em regime semi-aberto.Como efeito secundário desta sentença, inabilitado fica o condenado a dirigir em trânsito pelo prazo da pena corporal, ora imposta, ausente qualquer mácula ao ordenamento, configurando sanção explícita do sistema a aqui fundamental inabilitação, objetivo o dano causado pelo réu a toda a sociedade, ora pois. Face aos prejuízos causados ao Estado, pelo réu, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, fixado, como montante para reparação dos danos provocados pela infração, o valor da carga apreendida, monetariamente atualizada.Recorrerá o réu, em o desejando, em liberdade, mantidas as medidas cautelares arbitradas, até o trânsito em julgado do feito.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Ao SEDI para anotações.P.R.I.Bauru, 16 de maio de 2019.José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU- MTE, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Notificação da autoridade impetrada, até a próxima 6ª feira, dia 24/05/19, para as informações no prazo legal, servindo a presente de Mandado.

Apresentadas as informações ou com o decurso do prazo, conclusos.

Intimação impetrante após a expedição notificadora.

Bauru, data infra.

BAURU, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003730-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO KAZUO MURAKAMI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003758-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MAROSSI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-30.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSVALDO GASPAR FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003779-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO PASINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003782-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO TOMAZ DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON LUIZ FRONZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003789-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSANA MULLER LAURIANA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 16:30.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003794-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RIO BRAVO CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003796-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO LUDOVICO DE PAULA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003799-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO CESAR OTTONI FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003807-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO BAZZANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003790-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO CHAVES SIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003832-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003834-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003795-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO CANALI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003802-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO BERBET PORTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003803-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DI FONZO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 24/10/2019 17:00.

22 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001521-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERT SIMAO MEHLER

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002885-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRAZ FRANCISCO DA SILVA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu BRAZ FRANCISCO DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 19 de MARÇO de 2020, às 14:40 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.I.

Expediente Nº 12702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção.
Em face da certidão de fl. 308, intime-se a defesa do réu Edson Silvério da Silva a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 12703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA(SP335081 - JOÃO FRANCISCO E SP161735 - WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO)
Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 25 de JUNHO de 2019, às 14:40 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual será interrogado o réu. Expeça-se o necessário para realização do ato.Notifique-se o ofendido.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003184-06.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 197, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)
Não obstante não ter o réu comprovado o pagamento das custas processuais, apesar de devidamente, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R$ 297,95) e a informação ofertada em outros feitos, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, conforme Portaria MF nº49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda que, em se tratando de débito com valor inferior a R$ 1000,00 (hum mil reais), referente a custas processuais e, não se enquadrando nas hipóteses excepcionadas, em relação ao valor mencionado, para inclusão na dívida ativa, quais sejam, FGTS e multa criminal.Proceda-se o

arquivamento do presente feito.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007462-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MUTSUKO ITO(SP139380 - ISMAEL GIL)
Considerando a não localização da ré, e o não atendimento da Defesa para que decline endereço atualizado, conforme já solicitado à fl. 232, publicado à fl. 233, intime-se derradeiramente para cumprimento da ordem. Fl. 234/239: Recebo a Apelação e suas razões apresentadas pela Defesa. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 232.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009812-69.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
DESPACHO DE FL.: 178/178V: MOACIR DA CUNHA PENTEADO e MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137//90. A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição.Denúncia recebida às fls. 71 e verso. Os réus foram citados (fls. 145 e 147). Resposta à acusação às fls. 148/160. A defesa arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição.Decido.Considerando os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 174/175, as demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando informações acerca dos créditos vinculados aos processos nº 19515.721777/2011-09 e 10830.720031/2015-56.I.DESPACHO DE FL.: 181: Considerando a informação da lotação na subseção judiciária de São Paulo da testemunha de acusação ROCIO K. HIRATA, determino sua oitiva mediante sistema de videoconferência com aquela Subseção. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a intimação e requisição da mesma. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000112-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARANA DA SILVA(SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ(SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)
PRISCILA ARANA DA SILVA e MARIA LÚCIA DOS SANTOS CRUZ foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas, com endereço nesta jurisdição.Denúncia recebida às fls. 99 e verso. As rés foram citadas (fls. 102 e 104). Resposta à acusação às fls. 105/107. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais duas indicadas à fl. 107, residentes nesta jurisdição.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogadas as acusadas. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso.Localize a Secretaria o auto de prisão em flagrante, tal qual determinado na decisão de fls. 99 e verso.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002542-57.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO DA SILVA X PAULIANA DO NASCIMENTO BITTENCOURT(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)
Vistos em inspeção.Fls. 464/465: Defiro. Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado FABIANO ANTONIO DA SILVA.Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do polo passivo desta ação.Após, encaminhem-se, aqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso interposto por FABIANO.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

> *(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;*

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor d exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBI MADEIRAS LTDA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, por meio da qual a parte autora pretende obter, inclusive em sede liminar, as seguintes seguranças, conforme petição inicial:

(a) o recebimento do presente Mandado de Segurança e, ato contínuo, resguardado o direito fiscalizatório do Fisco, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir da data da presente impetração, e por consequência, determinar à DD. Autoridade Coatora que se abstenha da exigência da referida contribuição em face das Impetrantes; (b) Sendo concedida a medida liminar pleiteada, requer-se sejam oficiadas as autoridades coatoras para que cumpram imediatamente a r. decisão, sob pena de desobediência; (c) a notificação da autoridade coatora ora Impetrada, no prazo legal, para, querendo, apresentar informações. (d) a Intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, atendendo ao que determina a Lei n.º 12.016/2009; (e) a concessão, ao final, da segurança definitiva, julgando totalmente PROCEDENTE o presente mandado de segurança, para o fim de: (i) declarar o direito das Impetrantes de não se submeterem à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade; (ii) na forma da Súmula 213 do STJ, declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01; (iii) declarar o direito das Impetrantes à atualização dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" anterior pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a sua efetiva compensação; (iv) declarar o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente descritos no item "ii" acima com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

Sustenta a parte impetrante que contribuição geral albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568. Entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir do esgotamento de sua finalidade.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obstou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Neste passo, consignou que "*a percepção desse recurso não se justifica mais, vez que sua finalidade já foi exaurida e o que vem ocorrendo nada mais é do que a tredestinação desse recurso, em prejuízo de todo empresariado nacional, que está arcando com essa pesada contribuição simplesmente para engordar os cofres da União, sem mais um fim que a justifique*".

Ademais, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a Lei Complementar nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade material superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 47.298,83, sobre o qual recolheu as custas judiciais no valor de R$ 236,49 (id 16377931).

Ação inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e distribuída ao Juízo da Quarta Vara Federal, o qual declinou da competência para o julgamento da causa, haja vista impetrante e impetrada estarem sediadas em Franca (id 16459737).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como provimento jurisdicional que a autorize a compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC, sob os fundamentos de exaurimento e de "*inconstitucionalidade superveniente*".

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do artigo 149, § 2º, II, "a", da Constituição Federal não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, a contribuição prevista no 1º da Lei Complementar nº 110/01 sempre foram recolhidos pela impetrante, e não restou comprovado que a manutenção dos pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO as impetrantes depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **UNIDAS SA** contra **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

> a) a liberação imediata, pela Impetrada, do veículo automotor apreendido, qual seja, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, Chassi 8BWDB45U6KT041917 haja vista que a Impetrante não pode ser responsabilizada por qualquer ato ilícito cometido por terceiro (locatário), não havendo que se falar na aplicação de pena de perdimento;
>
> (...)
>
> c) no mérito, que seja julgado procedente o presente *mandamus*, confirmando a liminar a ser deferida, concedendo a segurança ora pleiteada, a fim de determinar a liberação em definitivo veiculo de propriedade da Impetrante, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, Chassi 8BWDB45U6KT041917, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00025/19.

Discorre a impetrante na preambular que, no exercício regular de suas atividades empresariais, promove a locação de veículos a partir de – e para – diversos locais do país, numa atuação dinâmica e rotativa em todas as regiões brasileiras, transferindo em caráter provisório, durante o tempo de duração do contrato, a posse de seus veículos aos seus clientes.

Nesse contexto empresarial, em **06/02/2019**, a Impetrante foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00025/19, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13855.720265/2019-37, no qual restou apreendido o veículo automotor de sua propriedade, modelo VW Voyage 1.6L MB5, cor cinza, ano 2018/2019, placa QPF 3285, em decorrência de o seu condutor ter sido surpreendido ao transportar provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional.

Relata, entretanto, que o veículo objeto da referida autuação havia sido locado ao Sr. Thiago Rodrigo Pessoa Torres, inscrito no CPF nº 222.076.548-26, por meio do Contrato de Locação nº 16872315, sendo que o veículo em questão foi vistoriado e entregue ao locatário, com devolução indicada para o dia **22/12/2018**, o que não ocorreu.

Ressaltou que o veículo não foi devolvido à locadora na data aprazada porque ele foi apreendido pela Polícia Federal de Ribeirão Preto, e, por consequência, retido e lacrado nas dependências da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, sob o fundamento de que teria ocorrido o transporte de mercadorias estrangeiras com importação irregular e sujeitas à pena de perdimento.

Defende a impetrante, todavia, que não tem qualquer vínculo com o suposto ilícito, uma vez que o veículo estava na posse de terceiro, a mercadoria transportada não lhe pertencia e porque, quando da contratação, foi diligente ao adotou todas as cautelas necessárias para obter as informações públicas disponíveis sobre a idoneidade do proponente da locação, de modo que, por estar de boa-fé, não é possível que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo ilícito praticado pelo locatário do veículo.

Sustenta, ainda, que, uma vez concretizado o negócio mercantil, a empresa e/ou suas franquias não têm como saber a destinação que é dada ao veículo, isto é, se sua utilização foi ou não apropriada ou pertinente, os locais por onde transitou etc., pelo que não pode ser responsabilizada por danos advindos do desvirtuamento das obrigações contratuais pelo locatário, senão quando ela, a locadora, agir concorrentemente com o autor do ilícito.

Desta feita, alerta que o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 prevê que a pena de perdimento será aplicável tão somente se o veículo for conduzido por responsável pela prática do ilícito (no caso, transporte irregular das mercadorias), de sorte que a decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo se valeu de presunção não aplicável no caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R$ 48.451,00, sobre o qual recolheu as custas judicias de ingresso.

Juntou procuração e outros documentos.

É o relatório. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

> Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos arestos adiante colacionados:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURA FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de c causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJ 154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃC POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA (ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade p federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2 Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENS (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM D MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. M Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017 RE 509442 AgR/ PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João (Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAH DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária d Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Minist Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; C 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcã DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Minist Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministr FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conhe do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrante tenha domicílio em São Paulo, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por a aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "*naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa*" (ato coator).

2. Análise do pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar ato coator consistente em decreto aduaneiro de perdimento de veículo automotor que fora flagrado a transportar mercadoria também sujeita a perdimento.

Cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (periculum in mora).

Entretanto, a considerar que os contornos específicos do caso concreto, convém postergar a apreciação da liminar para depois das informações da autoridade impetrada.

EM FACE DO EXPOSTO:

a) Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

b) Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

c) Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

d) Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas (art. 10 do CPC).

e) Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, deverá se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (id 17277311), no que atine às ações distribuídas depois da data de apreensão do veículo objeto deste *mandamus*.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC n.º 142/2013.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a deficiência do autor que preencha os requisitos exigidos pela LC n.º 142/2013.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Fixo, como ponto controvertido, o nível de deficiência apresentado pelo autor capaz de gerar ou não o benefício pretendido.

Dou o processo por saneado.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento doPoder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014.

Referido ato normativo institui o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Diante disso, determino a realização de perícia médica com o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o **dia 3 DE JULHO DE 2019, ÀS 14 horas**a ser realizada na sala de perícias neste Fórum, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer na perícia com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕE alegada.

Outrossim, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para realização e entrega do laudo.

Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) por perícia, nos termos da Resolução n.º 305, de 2014.

Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a secretaria o pagamento dos honorários.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000546-75.2019.4.03.6113

AUTOR: DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000397-79.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazode 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001105-03.2017.4.03.6113

AUTOR: PET SHOP NUTRIFORTE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133, BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

20 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando a manifestação do defensor do exequente na inicial do cumprimento de sentença, cumpre esclarecer que eventual precatório referente ao valor principal será expedido em nome do autor, pois apenas os requisitórios alusivos às verbas que têm natureza de honorários advocatícios são expedidos em nome do advogado ou da Sociedade de Advocacia.

Assim, no prazo de trinta dias, deverá o defensor promover a juntada do contrato social da Sociedade de Advocacia para possibilitar eventual expedição dos requisitórios das verbas honorárias em nome da referida Sociedade.

No mesmo prazo, considerando a evidente ilegibilidade de parte dos documentos digitalizados para iniciar o cumprimento do julgado, deverá o exequente também providenciar novamente a digitalização da sentença e de todas as decisões posteriores.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA, RENATA NUNES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora dos documentos apresentados pela União na petição de ID n.º 14603287, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON AGOSTINHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, considerando que o INSS já apresentou sua impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA BATATAIS S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual se pretende obter a seguinte ordem:

(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida "initio litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de: (i) -

reconhecendo a inconstitucionalidade/Ilegalidade da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, determinar a aplicação do art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, quanto a IOF-CÂMBIO, nas operações de exportações, mesmo que os recursos sejam mantidos no exterior, conforme razões expostas.

Discorre a parte autora na petição inicial que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, a Receita Federal do Brasil com fundamento isolado no art. 15-B do Decreto nº 6.306 de 2007, passou a exigir o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

Defende a parte impetrante, contudo, que a alíquota nesse caso é zero, conforme art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (RIOF), independentemente de a receita decorrente de exportação não ter imediatamente ingressado ao Brasil, uma vez que o art. 1º da Lei 11.371/2006 permite que "*Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional*".

Neste passo, aduz que a manutenção no exterior por certo tempo não modifica a natureza do recurso, de modo que a interpretação da legislação tributária manifestada na SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, atenta contra a natureza extrafiscal do IOF-câmbio, a exoneração constitucional das exportações (art. 149, § 2º, da CF), a literalidade do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, e a segurança jurídica e a boa-fé. A novel interpretação fiscal, ainda, em atenção ao princípio da legalidade, somente poderia ser realizada por meio de lei ou decreto.

Juntou procuração e documentos.

Ao atender comando judicial, a parte impetrante emedou a inicial para atribuir à causa o valor de R$ 756.781,35 (id 16718304), sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso na proporção de metade do valor máximo previsto em lei (id 16078111 e 16718306).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

> **Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**
>
> **(...)**
>
> **VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;**

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. *(STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).***

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em Batatais, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por a aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

Cuida-se de petição inicial de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado para o fim de garantir a alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre operações cambiais pela qual a parte impetrante internaliza no território nacional os recursos decorrentes de exportação que eram mantidos no exterior com autorização do art. 1º da Lei 11.371/2006.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

O ato coator que se pretende afastar preventivamente é a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

A exigência tributária referida decorre de alteração de interpretação da legislação tributária pela Receita Federal do Brasil, já que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, passou a não mais entender que essas operações específicas estariam sujeitas à alíquota zero prevista no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007:

> **Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014).**
>
> **I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014).**

Segundo a Solução de Consulta nº 6.306/2007, que possui efeito vinculante para toda a RFB, conforme estabelece o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013:

> 12. Diante de todo o exposto, conclui-se: a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007; b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

Neste juízo sumário de cognição, entretanto, em razão da natureza eminentemente antiexacional desta ação mandamental preventiva, e porque a eventual taxação não tem o condão de macular a idoneidade cadastral da impetrante (imposto recolhido por retenção quando da efetiva operação câmbio), não vislumbro que haja risco de que a medida liminar seja ineficaz se concedida apenas ao final, na sentença.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

<u>EM FACE DO EXPOSTO</u>, ausente o risco concreto de lesão irreparável, requisito específico previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, <u>concomitantemente</u>: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003032-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MOISES DEFENDI FELICIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR PASSERI DE SOUZA KALUF - SP412947, DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro ao embargante Moisés Defendi Feliciano os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil,*in verbis:* "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso concreto, não há, até o presente momento, penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial – autos nº 5000597-23.2018.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera e na qual o embargante Moisés foi o único a comparecer, deixo de designar nova audiência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I, do CPC).

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EURÍPEDES VIOTO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **27/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de revisão de benefício**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...)2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de revisão do impetrante; (...) 5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de revisão do benefício de n.º 179.187.638-0 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação. 6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante..

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R$ 998,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de revisão de benefício**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. ***(REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)***

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **27/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: ***a)*** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; ***b)*** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

A considerar que o ato coator é recente e que o Juizado Especial Federal não é competente para mandado de segurança, afasto a prevenção apontada (ação 0002365-75.2014.4.03.6318).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Também pelo prazo de dez dias dê-se vista ao impetrante sobre as informações prestadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: L C S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDUSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.C.S. COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI**, **ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMA EIRELI** e **FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretendem afastar atos fazendários contrários a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida "initio litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R$ 796.580,42.

Juntaram procurações e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (16485259).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

> **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO**. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: ***a)*** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; ***b)*** intimem-se as partes impetrantes a se manifestarem, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571, SANAA CHAHOUD - SP119296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não consta nos autos físicos, até a data de 09/08/2018, o comprovante do cumprimento da determinação lá exarada, que assim estabeleceu (fl. 264, verso): "Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS enRibeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 253/261, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.", REITERE-SE A ORDEM.

Após a comprovação nestes autos eletrônicos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-47.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE GERALDO CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ GERALDO CÂNDIDO** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AOS IMPETRADOS QUE ANALISE SEU PEDIDO BENEFÍCIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB: 188.705.888-2) IMEDIATAMENTE.

c) Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar, de modo a condenar os impetrados a analisar seu pedido benefício – aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1002118570) imediatamente, condenando-os ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e sucumbenciais;

d) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor da impetrante, até que os impetrados cumpram a obrigação imposta, conforme determi-na a Lei nº 9.784/99 e artigos 537 c/c art. 77, IV do CPC/15;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **22/10/2018** agendou atendimento presencial para o dia 29/10/2019 para protocolar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1002118570).

Menciona que desde 29/10/2018 o processo administrativo está em análise pericial na APS de Franca, e que a autarquia previdenciária não se manifestou e nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos do artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37, *caput* da Constituição Federal, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que possui o direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 21.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15933230) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16538074.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar também como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

No que concerne à petição apresentada pela parte impetrante no ID. 16538074, esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2°, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção de ofício do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que o impetrante reside nesta Subseção (ID. 15848363).

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em **29/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do INSS de Franca e o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: ***a)*** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; ***b)*** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001654-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O R. DESPACHO ID 13726418:

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos documentos de fls. 220 e 221 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando alteração na DIB do benefício implantado.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABADIA PEREIRA DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **05/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de aposentadoria por idade**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (*astreintes*) de R$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que tome ciência das negativas ora questionadas; d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 34700165, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde 05/11/2018, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; (...).

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por idade**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial, após a apresentação de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. ***(REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)***

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **05/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido administrativo, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: ***a)*** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; ***b)*** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatíci arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA e JOSÉ ROBERTO MACIEL NOGUEIRA.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 16465157 e 16465158).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003991-89.2000.403.6102 (2000.61.02.003991-9) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos.
Fl. 407: O documento de fl. 410 (Certidão de Objeto e Pé nº 13/2019), não obstante nominada de Objeto e Pé, traz inteiro teor do quanto decidido nos presentes autos.
Assim, intime-se a parte impetrante para que esclareça quais informações deseja que sejam acrescentadas ao documento.
Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria a expedição de nova certidão, incluindo-se as informações requeridas.
Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3809

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000396-05.2007.403.6113 (2007.61.13.000396-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 700/707, 820/826, 912/916, 930/937, 954/957, 982, 986/988 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 990.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO MARIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se expressamente sobre eventual litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0001424-23.2017.403.6318, que tramitou no JEF de Franca.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autoscópia integral do processo administrativo NB 627.682.545-3, conforme comunicação de decisão id. 17031802 – pág. 28/29, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se expressamente sobre eventual litispendência ou coisa julgada com os processos nºs. 0002651-87.2013.403.6318 e 0002568-32.2017.403.6318, que tramitaram no JEF de Franca.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autoscópia integral do processo administrativo NB 627.688.351-8, conforme comunicação de decisão id. 17036092 – pág. 30, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000178-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Bruno Santos Sperandine**, na qual alega que o requerido emitiu em favor do Banco Panamericano a Cédula de Crédito Bancário nº 65719933, cujo crédito foi cedido à autora, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo FIAT/STRADA. Alega, ainda, que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas. Custas pagas (id 13955437).

Intimada a comprovar seu interesse de agir, ante a inexistência notificação para purgação da mora nos autos (id 14086557), a autora opôs embargos de declaração (id 14564413), os quais foram rejeitados (id 14778129).

A demandante juntou a notificação extrajudicial (id 16184154).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de id 13956084.

Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento digital em 06/05/2016 (id 16184155).

Consigno que o requerido foi cientificado por meio de notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora efetivada pelo Serviço Notarial da Comarca de Joaquim Gomes /AL, no domicílio do devedor, cujo endereço é o mesmo constante do contrato.

Assim, ainda que a referida notificação tenha sido recebida por terceiro, é valida, conforme preconiza a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 578559 2014.01.74979-5, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Daja30/03/2015).

Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu § 2º.

Assim, **defiro a medida liminar de busca e apreensão** nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.

Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD.

O devedor terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, a contar da execução desta medida liminar.

Sem prejuízo, designo o dia **13 de junho de 2019, às 15 hs**, para a ***audiência de conciliação*** de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo.

P.I. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Anoto que a União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

"No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, ***defiro o pedido de tutela de urgência*** *para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento."

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, além da ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados em casos que tais, vislumbro que a hipótese, salvo melhor Juízo, impõe também, por semelhança, a suspensão do processo prevista no artigo 313, V, a, do NCPC, porquanto evidencia questão prejudicial à análise da controvérsia aqui travada, preponderantemente no tocante à possível inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença ao menos até **a apreciação da medida liminar pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que identifique os processos com o mesmo objeto, em trâmite nesta Vara, para posterior conclusão dos autos respectivos, com a finalidade de se adotar a mesma medida.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO VENTURINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anoto que a União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória, houve o deferimento da tutela de urgência, cujo fundamento central, no tocante ao direito invocado, é importante transcrever:

"No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, ***defiro o pedido de tutela de urgência*** *para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento."

A íntegra da v. decisão segue anexa.

Ora, além da ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados em casos que tais, vislumbro que a hipótese, salvo melhor Juízo, impõe também, por semelhança, a suspensão do processo prevista no artigo 313, V, a, do NCPC, porquanto evidencia questão prejudicial à análise da controvérsia aqui travada, preponderantemente no tocante à possível inexigibilidade do título executivo.

Ante o exposto, revelando-se razoável a cautela, que, por sua vez, não ensejará prejuízos concretos e iminentes às partes, suspendo o presente Cumprimento de Sentença ao menos até **a apreciação da medida liminar pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**.

Oportunamente, será apreciada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO COMUM
0000987-39.2013.403.6118 - SEBASTIANA GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERACI MARIA DE MELO BRAGA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifestem-se as partes sobre a contestação de fls. 140/150 (fls. 151/161). 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001541-71.2013.403.6118 - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 48, sob pena de extinção.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001902-88.2013.403.6118 - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Compareça o patrono em secretaria para a retirada dos documentos originais desentranhados, mediante recibo nos autos.
2. Diante das alegações e documentos de fls. 151/155; nos termos do art. 72, I, do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio CURADORA ESPECIAL do autor a Srª. CARMEM CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA (fls. 153/155), irmã deste, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.
3. Intime-se a curadora ora nomeada a comparecer em secretaria a fim de firmar o Termo de Curadora Especial, devendo o autor regularizar sua representação processual, com a substituição da procuração de fl. 10, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora na autuação.
4. Proceda a secretaria à juntada da(s) planilha(s) do CNIS do grupo familiar do autor.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 23.5.1980 a 02.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO RUAS LAGOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 03.12.1998 a 22.6.2011 trabalhado na empresa Gerdau S.A, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.841.054-8 para aposentadoria especial em favor do Autor, a qual será devida desde 26.6.2011 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/ 2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 01.2.1984 a 01.4.1996, de 04.6.1996 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 13.12.1998, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CELSO MENDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 14.12.1998 a 01.4.2002 laborado na empresa BASF S.A., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente em favor do Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 12.5.2011 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. DEIXO de reconhecer o período 02.4.2002 a 30.10.2012 como exercido em atividade especial. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/ 2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000692-65.2014.403.6118 - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 1043/1054, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000864-07.2014.403.6118 - JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fls. 200/201: O deferimento da gratuidade de justiça à parte autora não abrange todas as despesas de tramitação, sendo certo que este Juízo possui reduzido quadro de servidores, não havendo possibilidade de digitalização de processos para as partes. Cabe ressaltar que ao final da ação a advogada dativa receberá seus honorários advocatícios, e o custo da digitalização é irrisório.
2. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
3. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
4. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 184, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001108-33.2014.403.6118 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001248-67.2014.403.6118 - MARCIO GOMES GUIMARAES(SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 80/83, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEVANIL DA CONCEIÇÃO ARAUJO ALVES DOS SANTOS, sucedida por Carlos Augusto Alves dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO esse último ao pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 27.9.2014 a 19.6.2016 (óbito da Autora - fl. 106). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001574-27.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fls. 189/190: Nada a decidir, uma vez que não há nos autos proposta de acordo formulada.
2. Dê-se vistas ao INSS.
3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 103, sob pena de extinção.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001679-04.2014.403.6118 - MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Diante da certidão de óbito da autora (fl. 96), manifeste-se o patrono de sem interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 93.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001713-76.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao período de 14.12.1998 a 21.5.2001, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO SERGIO FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período de 22.5.2001 a 30.12.2003 como laborado em atividade especial pelo Autor na empresa Basf S.A., exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a Digitalização dos presentes autos, devendo endereçar à Secretaria o Requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após o cumprimento do item 1, a Secretaria fará a conversão dos Metadados de autuação para o processo eletrônico, que será criado por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos originários.
3. A seguir, os documentos digitalizados devem ser anexados pelo interessado no processo eletrônico criado pela Secretaria, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
5. Após a digitalização, certifique-se-a nos autos e no sistema de acompanhamento processual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público Federal (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
6. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
7. Não havendo manifestação das partes acerca da digitalização do processo, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo (Sobrestado).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001953-65.2014.403.6118 - ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente os despachos de fls. 58 e 132, sob pena de extinção.
2. Sem prejuízo, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos 07 (sete) filhos da autora, conforme documentos de fls. 59/95.
3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 157, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.
1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 87, sob pena de extinção do processo.
2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002171-93.2014.403.6118 - LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fls. 145/152: Diante das alegações contidas na petição, informe o autor o nome, endereço e telefones de contato da Igreja que recolhe as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002179-70.2014.403.6118 - ROSANA OLIVEIRA MEDINA ANDRADE(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 61/65, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADELINA CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002346-87.2014.403.6118 - TEREZINHA DAS GRACAS DE MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DAS GRAÇAS DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu irmão Dário de Morais, ocorrida em 29.8.2011.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça

Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-56.2014.403.6118 - CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Conforme Comunicado social de fls. 74/75, o autor residia com seu tio Pedro Augusto do Nascimento e se mudou para o bairro da Jararaca.
2. Posteriormente, no laudo socioeconômico de fls. 93/98, a assistente social informou que o autor residia com a avó que veio a óbito, e que estava residindo em uma casa de caseiro no sítio da Srª Maria Helena de Oliveira, que não tem grau de parentesco com este (fl. 106).
3. Assim, esclareça o autor se trabalha como caseiro no referido sítio, juntando cópia de sua carteira de trabalho com seus últimos vínculos empregatícios, e junte cópia dos documentos pessoais da avó com quem residia, informando em qual período moraram juntos, para fins de verificação da renda familiar.
4. Proceda a secretaria à juntada das planilhas das pessoas constantes nos referidos laudos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002397-98.2014.403.6118 - JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Fls. 79/81: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que a diligência determinada à fl. 76 independe de intervenção judicial.
2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do referido despacho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Decorridos, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002419-59.2014.403.6118 - ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Tendo em vista o comparecimento da autora (fl. 128), redesigno a perícia médica para o dia 12 de JULHO de 2019, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 25/27 e do despacho de fl. 103.
2. Apresente a autora todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000228-07.2015.403.6118 - JULIO CESAR MOTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01.5.1997 a 14.11.1997, 17.11.1997 a 04.2.1999, 01.11.2002 a 31.10.2003, 01.11.2003 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 31.10.2005, 01.11.2005 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 30.6.2008, 01.7.2008 a 11.8.2008 e de 01.7.2011 a 30.8.2013, exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), nos termos da fundamentação. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 29.9.2014 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/ 2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000611-82.2015.403.6118 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.
1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas de consulta dos andamentos processuais relativos a estes autos, que tramitaram eletronicamente nos Egs. STJ e STF.
2. Dê-se vistas às partes dos respectivos acórdãos já transitados em julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002120-14.2016.403.6118 - EDMILSON DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 81/102.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-86.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.
1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 92, sob pena de extinção do processo.
2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, oriundo do processo físico n. 0002030-74..2014.403.6118.

2. Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETá, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912, MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268

EXECUTADO: MARCIA DARGE DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETE LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

D E C I S Ã O

ADEMIR DONIZETE LEMES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APARECIDA/SP, à analise do "pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência".

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 16600117).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17475955).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o "pedido administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência". Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 28.8.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo do resultado da perícia agendada para o dia 17.5.2019 (ID 17475955).

Entretanto, o Impetrante afirma que não foi informado pelo Impetrado da data da perícia médica, constando no *site* do INSS que "não compareceu na perícia". Requer que o Impetrado comprove o envio de mensagem ao segurado (ID 17398096).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo do resultado da perícia médica.

No que tange ao pedido do Impetrante para que seja comprovado o envio de mensagem de agendamento da perícia médica, entendo não ser objeto do pedido formulado na inicial.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIO HISSANAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 17461500)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-22.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JORGE AFONSO VERIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 17473504)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-36.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada **(ID 17473878)** de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de ação de ordinária proposta por ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor que recebe desde 14.05.2008 (NB: 141.131.779-0), através da exclusão do fator previdenciário.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 1340628).

Contestação do INSS (ID 1868814), em que requer a improcedência do pedido.

Manifestação do INSS informando não ter provas a produzir (ID 4067903).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora que a RMI do benefício que recebe (NB: 141.131.779-0) seja revisada, de modo que seja excluído do cálculo o fator previdenciário.

A matéria discutida não comporta digressões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Não obstante os julgados mencionados na inicial pela parte autora, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o benefício trazido pela Constituição frente ao tratamento conferido aos demais segurados (art. 201, § 8º, da CF/88), se limita à redução de cinco ou dez anos no tempo de serviço.

Nesse sentido, cito julgado recente:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COM INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710856 2017.02.9 GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2019 ..DTPB:

Sendo assim, e considerando que a Autora não implementou os requisitos para aposentadoria antes da edição da Lei n. 9.876/1999, sua pretensão não merece ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZABETH APARECIDA BASTOS PINTO MENGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a exclusão do fator previdenciário do cálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professora (NB: 141.131.779-0).

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Não tendo a parte impetrante se manifestado em relação ao despacho **ID 16687668**, **INDEFIRO** a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 22 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528
RÉU: HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

D E S P A C H O

Não tendo a parte autora se manifestado em relação ao despacho **ID 16688093**, **INDEFIRO** a gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 22 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMADOR PRUDENTE GUIMARAES, MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586
RÉU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLIMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANISIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUNHA
Advogado do(a) RÉU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

D E S P A C H O

Não tendo a parte autora se manifestado em relação ao despacho **ID 16688447**, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo último de **5 (cinco)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 1567104).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 1707509).

Declarada a revelia do Réu, sem os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 3146290).

O Réu apresentou contestação intempestivamente, requerendo a improcedência do pedido (ID 4188516).

O Autor apresentou Réplica (ID 5051540), informando não haver outras provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (**agentes físicos, químicos e biológicos**) e 2 (**ocupações**); Anexos I (**classificação das atividades segundo os agentes nocivos**) e II (**classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais**) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017). Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 – 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional**, **de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

-

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 0014408712094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, o Autor alega haver exercido atividade especial no período de 27/02/1984 a 11/09/1996, quando trabalhou para Fundição Zani Ltda, conforme DSS 8030 e laudo (ID 1118676 – fls. 6/15).

Referido documento informa que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente aos agentes calor (temperatura ambiente entre 35ºC a 40ºC, gases provenientes do tratamento do material e ruído dos equipamentos e da sequencia do processo das peças fundidas (ID 1118676 – fls. 6).

Com relação ao agente ruído, embora haja laudo técnico detalhado a intensidade em cada um dos setores da fábrica, não há qualquer indicação acerca do setor em que o Autor trabalhava, não sendo possível identificar o nível de ruído a que esteve exposto.

O item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, elenca como atividade insalubre as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, considerando assim as que estiverem acima de 28ºC.

O laudo pericial não traz informações quanto ao agente calor, havendo apenas a menção, no DSS 8030, de que temperatura ambiente variava entre 35ºC a 40ºC. Tais informações somente podem ser consideradas para fins de enquadramento até a data de 27/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95, que passou a exigir a existência de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes ruído e calor.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 27/02/1984 a 27/04/1995 devem ser classificadas como especiais, as quais, somadas ao tempo comum, faz com que acumule, na DER (23/07/2015), 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, conforme planilha elaborada por este Juízo, cuja juntada determino.

DA IDADE DO AUTOR

Depreende-se do documento de ID 1118673, onde consta sua data de nascimento, que o Autor possuía a idade, na D.E.R., de 55 (cinquenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias.

DA PONTUAÇÃO ACUMULADA

Somando-se o tempo de trabalho acumulado (39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias) e a idade do Autor na D.E.R. (55 (cinquenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias), chega-se a um total de 95 (noventa e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O Autor contava, na D.E.R., com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, de 35 anos de contribuição.

***** CONCLUSÃO *****

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos que autorizam a classificação como especial da atividade exercida pelo requerente no período de 27/02/1984 a 27/04/1995, quando trabalhou para Fundição Zani Ltda.

E, tendo preenchido todos os requisitos dispostos no artigo 29-C da lei 8213/91, também entendo que deve ser acolhido o pedido de implementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma descrita no referido artigo.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por CESAR AUGUSTO AREZO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 27/02/1984 a 27/04/1995, laborado para Fundição Zani Ltda. DETERMINO ao Réu que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, na forma do artigo 29-C da Lei 8213/91, a qual será devida desde 23/07/2015 (DER). CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/ 2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001736-92.2018.4.03.6118

AUTOR: MARCELA BARROS FERREIRA DA SILVA VAZ
REPRESENTANTE: GEIZA BARROS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição Id 16676997, com seu respectivo documento, como aditamentos à inicial.

2. Ante o valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da causa.

3. Passo a análise do pedido de tutela de urgência requerido na inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Requer a autora a concessão de benefício assistencial a menor impúbere com deficiência indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a deficiência para o recebimento do benefício.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes, ao menos por ora, os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Quanto à deficiência alegada, perícia judicial a ser designada elucidará melhor o quadro da autora.

Por outro lado, tampouco verifico, neste momento, a presença de indícios de miserabilidade. Como já destacado, conta de energia elétrica juntada no Id 13123421, no valor de R$ 186,48, não é, *a priori,* compatível com a situação de miserabilidade de que trata a LOAS. Ademais, quando do requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, em 18/08/2015, a autora residia com sua genitora e seu tio Tiago. Todavia, o genitor da autora é o Sr. Marcelo da Silva Vaz, que consta estar recluso. Assim, não há segurança quanto a composição do núcleo familiar e sua respectiva renda per capta.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do seu genitor, devendo informar o motivo de não estar recebendo auxílio-reclusão.

6. Junte a autora, ainda, cópia do registro imobiliário de sua residência e de cópia da certidão de casamento atualizada de sua genitora, devendo informar se recebem alguma pensão alimentícia, no prazo de 20 (vinte) dias.

7. Intime-se.

8. Cite-se o INSS.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - ID 16510864: Defiro o prazo último de 5 (cinco) dias para a União Federal (AGU) comprovar o cumprimento da tutela antecipada deferida.

2 - Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para se manifestar se o medicamento foi devidamente entregue a parte autora, uma vez que a própria União Federal, requereu tal procedimento, conforme informado na petição de ID 16510864.

3 - Int.

GUARATINGUETá, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do valor do PSS informado pela União (ID 17595075).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo–se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo–se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017540-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R$ 3.824,08 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO PERES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOÃO PERES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil públ 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 13863017).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta impugnação, em que alega incompetência do juízo, decadência do direito de revisão, prescrição da pretensão executória, prescri quinquenal, falta de interesse de agir e excesso à execução. Sucessivamente, requer o acolhimento dos cálculos apresentados no montante de R$ 13.831,78 (ID 14817702).

O Exequente informou concordar com o valor apresentado pelo Executado (ID 15955572).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois no presente caso se trata de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, cujo ajuizamento pode se dar no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, os julgados a seguir.

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforr Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF). 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execuçã individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 4. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602607594, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIO necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 00021561620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de impugnação veicula resistência do Executado à pretensão da parte Exequente, e faz surgir o interesse de agir dessa última. Ademais, não houve comprovação pelo Executado do pagamento dos valores pleiteados pelo Exequente.

A parte Exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Alega que possui direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14.11.1998.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 22.10.2018, o direito pleiteado não se encontra fulminado pela prescrição, uma vez que 21.10.2018 foi domingo.

Não prospera também a alegação do INSS de ocorrência da decadência, em razão da propositura da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 em 14.11.2003. A respeito da matéria, conferir o julgado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sister repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambo resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC. II - No caso dos autos não se verifica extrapolação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.231/91, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, tendo por objeto matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a revisão do benefício por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. III - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. IV - Ajuizada a ação em 10.01.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriores a 10.01.2009. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o feito foi julgado extinto pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente, na forma do § 4º do artigo 1.013 do CPC.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310286 0019446-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acolho, todavia, a preliminar de prescrição quinquenal, pois a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No tocante à alegação do Executado quanto ao excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Considerando que o benefício previdenciário da parte exequente é mantido pela Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, bem como que o próprio comprovante de residência apresentado também indica que o postulante reside naquela cidade, determino a remessa dos autos eletrônicos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

3. Int. e Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008111-09.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA - SP126112
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da CEF, recebida pelo setor de conciliação por e-mail (Id. 17560516), CANCELO a sessão de tentativa de conciliação designada, dispensando as partes de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-45.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO SILVA ANDRADE, NUBIA REGINA LOPES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da CEF, recebida pelo setor de conciliação por e-mail (Id. 17562952), CANCELO a sessão de tentativa de conciliação designada, dispensando as partes de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712, TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da CEF, recebida pelo setor de conciliação por e-mail (Id. 17562990), CANCELO a sessão de tentativa de conciliação designada, dispensando as partes de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da CEF, recebida pelo setor de conciliação por e-mail (Id. 17563534), CANCELO a sessão de tentativa de conciliação designada, dispensando as partes de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da CEF, recebida pelo setor de conciliação por e-mail (Id. 17563534), CANCELO a sessão de tentativa de conciliação designada, dispensando as partes de comparecimento.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de férias gozadas, horas extras, 13º salário e indenizado, adicional de periculosidade e noturno, descanso semanal remunerado e aviso prévio. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Intimada a emendar a petição inicial, sobreveio emenda (ID 15946673), que foi acolhida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título aviso prévio indenizado não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**
>
> **1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**
>
> **1.1 Prescrição.**
>
> **O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".**
>
> **1.2 Terço constitucional de férias.**
>
> **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**
>
> **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**
>
> **1.3 Salário maternidade.**
>
> **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.**
>
> **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**
>
> **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

No entanto, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e horas extras, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaquei)

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"[grifei]

"Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração."

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigma, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte , ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AEREsp 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/11/2014 – destaques nossos)

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

O mesmo raciocínio aplica-se ao descanso semanal remunerado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexiste a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AIRESP 1698229, 2017.02.34618-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 23/11/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP – 1643425, 2016.03.21604-0, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 17/08/2017 –destaques nossos)

Assim, presente o direito líquido e certo quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado apenas a título aviso prévio indenizado.

O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciár devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Passo ao exame do pedido de compensação.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, , julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. É assente no STJ que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 2. Para que os Embargos de Divergência sejam admitidos, faz-se necessária a demonstração, entre outros requisitos: a) da atualidade da divergência; b) da similitude entre as premissas fáticas que envolvem os casos enfrentados no acórdão embargado e no paradigma; c) da distinção de soluções jurídicas conferidas a esses casos. 3. No presente caso, a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão embargado e os julgados que aponta como paradigmas. Não é possível precisar qual o fundamento da divergência. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. Agravo Interno não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AINTERESP 1498216, 2014.03.03408-5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 21/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante e daquelas devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o aviso prévio indenizado, afastando, doravante, a incidência das exações sobre a verba mencionada. Por conseguinte, AUTORIZO a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016.2009.

Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

D E S P A C H O

Juntado o contrato firmado entre a CEF e Qualyfast Construtora Ltda. (ID16705880), constato que a instituição financeira efetivamente participou da relação jurídica na qualidade de executora de políticas públicas, atuando como compradora do terreno e financiadora da obra. Além disso, contratou a construtora Qualyfast para produção do empreendimento, mediante liberação de parcelas com acompanhamento de execução das obras e mensuração de etapas por profissional arquiteto/engenheiro. Ainda que do contrato tenha constado que a vistoria era exclusivamente para efeito de liberação da parcela, sem responsabilidade pela construção, segurança e solidez da obra (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), tal disposição não tem o condão de retirar a legitimidade passiva da CEF para responder quanto a danos decorrentes de falhas de construção do empreendimento, tendo em vista que executora de políticas públicas. Assim, define-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre o pedido da CEF (ID2881439), informando expressamente se concorda com a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente ao pedido de danos materiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003570-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA FRANCILEIDE RODRIGUES PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO COM MANDADO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3973DC279 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000511-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 17427590: Expeça-se a certidão de inteiro teor conforme peticionado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

D E C I S Ã O

Vejo que foi realizada uma única diligência para tentativa de citação da ré no endereço constante do contrato e das pesquisas realizadas pelo Juízo. Porém, de fato, como bem observado pela DPU, consta outro endereço nos autos, não observado pela autora, que poderia resultar na citação da parte ré. Cito, a propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU REVEL. DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NU CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. **A citação ficta configura modalidade excepcional, a exigir o prévio exaurimento das diligências para localização do réu, que permitiriam a citação pessoal, esta sim, capaz de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório. II. Na espécie, a citação por edital foi de pronto requerida pela União, sem que a apelante/embargada diligenciasse no sentido de fornecer o novo endereço dos Executados, Construtora Signus Ltda, Everaldo de Lima Cordeiro e Robson Sousa de Moura, após a única diligência de citação pessoal, realizada no endereço da empresa, que restou infrutífera. III. "Não havendo a exequente demonstrado ter realizado diligências prévias para tentar localizar o devedor, é prematura e, consequentemente, nula a citação editalícia daquele, devendo ser realizadas as alegadas diligências e, somente após eventualmente resultarem infrutíferas estará autorizada a renovação da citação por edital, desta feita validamente**." ."(AC366760/PB. Desembargadora Federal AMANDA LUCENA (Substituto). Terceira Turma. DJE. 18/09/2009. p.542) IV Nulidade da citação que se afigura, pela inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V. Apelação improvida. (TRF5 - QUARTA TURMA, AC 524415, 2008.82.00.009637-1, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJE 04/08/2011 – destaques nossos)

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO E REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. 1. A citação por edital tem lugar na execução fiscal, quando presentes hipóteses do art. 231, II e III do CPC, quais sejam, quando ignorado, incerto inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei a exemplo do arresto previsto na LEF, art. 7º, III. 2. É imperativa a obediência à ordem exposta no art. 8º da LEF, sob pena de nulidade da citação, sendo que a citação editalícia será cabível somente quando frustradas a citação por correio e constadas pelo oficial de justiça qualquer uma das causas previstas no art. 231, II do CPC ou dos arts. 7º, III e 8º, § 1º da Lei 6.830/80. 3. **Não basta a mera alegação da exeqüente para o deferimento da citação por edital, mister se faz que a mesma tenha empreendido todos os esforços possíveis para a localização do executado por ser medida de seu próprio interesse. 4. Verificando-se que ainda não houve a tentativa de citação do responsável tributário por meio de Oficial de Justiça, afigura-se prematura a citação editalícia.** 5. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 160394, 0033137-80.2002.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES, DJU 03/08/2005 – destaques nossos)

Assim, **ANULO** a citação por edital ID 10541326, determinando que a autora requeira a citação no endereço constante do documento ID 9343669 - Pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, **INTIME-SE** a CEF emendar a petição inicial para esclarecer as datas de vencimento da dívida de cada duplicata descontada e cobrada na presente ação, para viabilizar a análise de prescrição, devendo juntar, ainda, contrato patronizado para esse tipo de operação bancária, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpre anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos **mediante formulário**, na forma estabelecida pelo INSS, **emitido pela empresa** ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese**. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Porém, a apresentação de PPP, como regra, dispensa a juntada de Laudo Técnico.

Assim, a documentação juntada pela parte autora, deve observar esses parâmetros.

O autor juntou PPP da empresa **Eletromecânica Dyna** (ID 15991913 - Pág. 11 e ss) com informações de fatores de risco a serem avaliadas por ocasião da sentença. Porém, verifico que esse PPP foi emitido em 07/10/2014, fazendo-se necessária a juntada de documento abrangente das informações posteriores a essa data, *sob pena de descumprimento do ônus probatório.*

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão):prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

ID 16433284 - Pág. 1: Não foram alegadas preliminares em contestação e a prescrição foi afastada por meio da presente decisão, não se fazendo necessária, portanto, a dilação de prazo para réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

D E S P A C H O

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

D E S P A C H O

Juntado o contrato firmado entre a CEF e Qualyfast Construtora Ltda. (ID16705880), constato que a instituição financeira efetivamente participou da relação jurídica na qualidade de executora de políticas públicas, atuando como compradora do terreno e financiadora da obra. Além disso, contratou a construtora Qualyfast para produção do empreendimento, mediante liberação de parcelas com acompanhamento de execução das obras e mensuração de etapas por profissional arquiteto/engenheiro. Ainda que do contrato tenha constado que a vistoria era exclusivamente para efeito de liberação da parcela, sem responsabilidade pela construção, segurança e solidez da obra (Cláusula Sétima, parágrafo segundo), tal disposição não tem o condão de retirar a legitimidade passiva da CEF para responder quanto a danos decorrentes de falhas de construção do empreendimento, tendo em vista que executora de políticas públicas. Assim, define-se a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre o pedido da CEF (ID2881439), informando expressamente se concorda com a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente ao pedido de danos materiais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R$ 81.664,24, relativa aos contratos 21.1187.605.0000159-28, 21.1187.734.0000393-55 e 1187.003.00000297-1.

Os réus apresentaram embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista a cobrança de encargos abusivos. Pediu prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A CEF informa que os contratos 21.1187.605.0000159-28 e 21.1187.734.0000393-55 foram liquidados.

Determinada a retificação do manado monitórios, a CEF requereu a juntada de nota de débito atualizada, referente ao contrato remanescente (1187.003.00000297-1).

Aberta vista aos embargantes, estes reiteraram as razões já expostas nos embargos.

Feito o saneamento do processo nos seguintes termos:

> "*(...) Recebo a petição ID 14419209 como emenda à inicial, para retificar o mandado monitório que passa a ser de R$ 25.970,02, relativo apenas ao contrato nº 1187.003.00000297-1.*
>
> *Considerando que a autora liquidou os contratos nºs 21.1187.605.0000159-28 e 21.1187.734.0000393-55 não mais remanesce interesse processual quanto aos pontos, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, com relação à cobrança oriundo desses contratos.*
>
> *De outra parte, noto necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Apesar de constar dos autos os extratos da conta da pessoa jurídica, não é possível aferir, dos documentos trazidos, as condições da contratação (taxas de juros e demais encargos), especialmente aqueles incidentes quando da inadimplência. Assim, deverá a CEF trazer aos autos as condições contratadas, inclusive para esclarecimento quanto à previsão de capitalização de juros indevida alegada pelos embargantes. Destaco o disposto na Subcláusula 1.4 (ID 2880062 - Pág. 7), que faz referência às condições negociais e cláusulas especiais e gerais não constantes dos autos.*
>
> *Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos e respectivos extratos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito.**"*

Decorrido o prazo, a CEF permaneceu inerte, já tendo sido determinado que na ausência de manifestação o feito seria extinto sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso III do CPC.**

Custas pela autora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente executado (art. 85, §2º, CPC).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instru probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instru probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015938-49.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Cientifico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/06/2019, redesigno a audiência para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas.

Cumpra-se o já determinado na decisão 17490228.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGENCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Afasto a alegação de *falta de interesse* em relação ao período de *20/08/2014 a 24/05/2017*, pois depreende-se do ID 12673007 - Pág. 1 que o formulário foi apresentado na via administrativa.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Foi proferida sentença de extinção parcial *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* nos períodos de *01/05/1983 a 31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 07/08/1991 a 18/10/1991, 20/02/1992 a 16/03/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 11/01/1994 a 11/04/1994, 01/09/1994 a 28/10/1994, 10/01/2000 a 03/04/2007 e 04/06/2012 a 12/06/2012* (ID 14826097). Assim, quanto a esses períodos, subsiste a ação apenas para análise de eventual direito ao enquadramento por categoria profissional.

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento por categoria profissional dos períodos de *01/05/1983 a 31/07/1985, 26/08/1985 a 26/11/1986, 27/07/1987 a 04/02/1991, 07/08/1991 a 18/10/1991, 20/02/1992 a 16/03/1992, 16/02/1993 a 16/04/1993, 11/01/1994 a 11/04/1994 e 01/09/1994 a 28/10/1994*. Trata-se de alegação apenas de direito e que, como regra, prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial.

Não obstante, considerando que nos períodos de *26/08/1985 a 26/11/1986; 16/02/1993 a 16/04/1993 e 01/09/1994 a 28/10/1994, consta o registro em CTPS como ajudante geral, serrador e ajudante de montagem,* respectivamente, **defiro a prova testemunhal** visando comprovar o direito ao enquadramento desses períodos por categoria profissional (conforme requerido no ID 17070268 - Pág. 11).

Outrossim, quanto aos períodos de ***07/08/1991 a 18/10/1991*** (**Real Assessoria em Recursos Humanos Ltda**) e ***11/01/1994 a 11/04/1994*** (**Gelre Trabalho Temporário Ltda**.) não foi demonstrado sequer o cargo ocupado (profissão desempenhada) pelo autor, pois não constam das cópias da CTPS juntadas aos autos. Também no registro de CTPS da empresa **Multi-Empregos Serviços Temporários Ltda. ME** (***20/02/1992 a 16/03/1992***) não consta anotação da *profissão* desempenhada pelo autor (ID 12672495 - Pág. 16). Assim, deverá a parte autora juntar documentos (ex. registro de CTPS respectivo ou RAIS [obtida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego]), que comprovem o cargo ocupado pelo autor nesses períodos.

O enquadramento decorrente do exercício de "categoria profissional" é limitado a 28/04/1995, data a partir da qual é preciso comprovação da exposição a agentes agressivos para fins de reconhecimento da especialidade.

Assim, é preciso que a parte autora junte formulários que evidenciem a exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para os períodos posteriores a essa data.

Sendo inadequada a **prova testemunhal** para comprovação de exposição a *fatores de risco*, **indefiro essa prova em relação aos períodos trabalhados como "agentes de proteção"**, já que todos os vínculos que registram essa profissão foram desempenhados após 28/04/1995.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O Laudo da Justiça do trabalho juntado pelo autor (ID 12673025) se refere a ação proposta por ***terceiro*** (*Aldenir*), que exercia ***profissão diversa*** daquela desempenhada pelo autor (*despachante técnico líder*) contra ***empresa na qual o autor não trabalhou*** (*VRG Linhas Aereas*), ***não sendo adequado, portanto, ao aproveitamento como prova emprestada*** para a presente ação.

Tendo em vista que a empresa **Aeropark** consta como "*inapta*" no cadastro CNPJ (ID 17468721 - Pág. 1) **defiro a expedição de ofício ao sócio administrador** (Fábio Canhim) no endereço constante do ID 17468722 - Pág. 2, visando a obtenção de formulários de atividade especial.

Tendo em vista que a empresa **MP Express** também consta como *"inapta*" no cadastro CNPJ (ID 17468743 - Pág. 1) **defiro a expedição de ofício** à responsável (Maristela dos Santos), no endereço constante do ID 17468745 - Pág. 1, visando a obtenção de formulários de atividade especial.

Tendo em vista que a empresa **Aerosat** consta como "*ativa*" perante a Receita Federal (ID 17468731 - Pág. 1), **defiro a expedição de ofício** visando à obtenção de formulários de atividade especial.

Verifico que a empresa **Defense Serviços Aux de Transporte Aéreo** consta como "falida" na ficha cadastral simplificada da Jucesp (ID 12673014 - Pág. 1), com situação "baixada" perante a Receita (ID 17469158 - Pág. 1) e com *sócio-administrador* falecido (ID 17469164 - Pág. 1). Nesse cenário, **inócuo expedição de ofício para essa empresa, o que desde logo resta indeferido**. Para análise da pertinência na realização de ***prova pericial indireta*** em relação a essa empresa deverá a parte autora: **a) indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta**; b) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma indicada; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto será deferido o prazo de 15 dias, *sob pena de preclusão da prova*.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2019 às 14:00 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão):prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos acima mencionados, bem como eventuais outros que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício ao **sócio administrador da empresa Aeropark Serviços Ltda.** (Fabio Canhim) no endereço constante do ID 17486343 - Pág. 1,para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (**21/11/2007 a 17/05/2008** [ID 12672497 - Pág. 3] e **14/06/2012 a 31/07/2014** [ID 12672497 - Pág. 5]).

Expeça-se ofício à responsável **pela empresa MP Express** (Maristela dos Santos) no endereço constante do ID 17468745 - Pág. 1,para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Expeça-se ofício à empresa **Aerosat Serviços Aux. de Transporte Aéreo Ltda.** no endereço constante do ID 17468731 - Pág. 1,para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiografico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar. Afasto a alegação de *falta de interesse de agir* considerando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação da parte autora (ID 15167524 - Pág. 1 e ss.).

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando também desde logo indeferido. A**expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Defiro a prova testemunhal visando comprovação do período **rural** (***10/03/1980 a 03/04/1990***) e especial de ***07/08/1979 a 12/12/1979, 20/02/1980 a 04/06/1980 e 06/061990 a 15/08/1990***.

Defiro a expedição de ofício às empresas **Kitchens Ind. Com. Ltda.**(*01/06/1993 a 16/08/1999*) e **Sun North** (*06/04/2006 a 05/02/2016*) visando a juntada de cópia do Laudos Periciais que subsidiaram o preenchimento dos PPP´s. Ante a existência de PPP que informa responsável por registros ambientais, com possibilidade de esclarecimento pelos próprios empregadores,**indefiro a prova pericial** em relação a essas empresas.

O autor não comprovou impossibilidade, nem ***sequer tentativa*** de obtenção de documentos com as empresas **Veja Sopave S.A.** (*03/09/1990 a 01/02/1993*) e **DG Design e Arquitetura** (*22/05/2000 a 04/01/2003*), razão pela qual **indefiro o pedido de expedição de ofício e prova pericial**, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte*, sob pena de descumprimento do seu ônus probatório*.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/06/2019 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão):prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Expedição de ofício:

Intime-se o autor a, **no prazo de 10 dias**, fornecer o endereço atual das empresas **Kitchens Ind. Com. Ltda.** e **Sun North.** Após, **expeça-se ofício a essas empresas**, para que, **no prazo de 10 dias** forneçam cópia de laudos que subsidiaram o preenchimento do PPP. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP´s respectivos (ID 8382077 - Pág. 1 e ss. e 8382079 - Pág. 1 e ss.).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não haverá expediente no dia 20/06/2019, redesigno a audiência para o dia 04/07/2019, às 15:00 horas.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003046-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TERENCIO

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI, RENATO RODRIGUES PESSOA

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 22/5/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006901-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13 processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2-**A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3-**A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judi DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, d deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado.**Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma**. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)**ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO:. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação em face de EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA, visando a cobrança do montante de R$ 47.329,12 (Quarenta e sete mil e trezentos e vinte e reais e doze centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Afirma que contrato original foi extraviado, mas que faz prova por meio de outros documentos.

Ré, citada (ID 15516058 - Pág. 1). Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que ré foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal. Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outro meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*". Nesse sentido:

> AÇÃO DE *COBRANÇA*. RITO ORDINÁRIO. AUSENCIA DE CÓPIA DO *CONTRATO* ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO
>
> 1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o *Contrato* de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "'somente aq
>
> 2-Em que pese a ausência do *contrato* original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do *Contrato* de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fá
>
> 3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. **Não obstante o *contrato* incorporar a**
>
> 4- Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019 – destaqu

Ainda, a faculdade de propositura de ação de cobrança sem respectivo instrumento contratual está bem demonstrada no enunciado da Súmula/STJ nº 530:

> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela **falta de juntada do instrumento aos autos** -, aplica-se

Concretamente, a CEF trouxe: ficha de informações de cadastro de empresa proponente (ID 14704277 - Pág. ½, assinado por Marcio Cirqueira Franca, 04/11/2014); ficha de informações de cadastro de sócio/dirigente/avalista/representante legal (ID 14704277 - Pág. ¾, assinado por Cristiane Ferreira, em 06/11/2014), além de outro (ID 14704277 - Pág. 5/6, assinado por Marcio Cirqueira França, em 06/11/2014); ficha de abertura e autógrafos pessoa jurídica (ID 14704278 - Pág. ½, assinado por Cristiane Ferreira e Marcio Cirqueira França, em 14//11/2014); declaração de propósitos e da natureza de negócios (ID 14704278 - Pág. 3, assinados por por Cristiane Ferreira e Marcio Cirqueira França, em 14//11/2014); ficha cadastral simplificada da ré (ID 14704279 - Pág. 1/2), constando Cristiane Ferreira e Marcio Cirqueira França como sócios e administradores; extratos de conta bancária da ré (ID 14704281 - Pág. 1/95), de 11/2014 a 11/2018; demonstrativo de débito (ID 14704282 - Pág. 1/2).

A dívida está bem caracterizada, observando as datas dos documentos assinados e o período dos extratos juntados.

Nesse diapasão, vê-se que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Inexistindo controvérsia instalada nos autos, de rigor aceitar o valor cobrado, conforme cálculo juntado com inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo**PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** a ré ao pagamento do valor de R$ 47.329,12, conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

D E S P A C H O

Intime-se CEF a juntar cópia legível do documento constante dos autos (ID 12140512 - Pág. 1/ 2), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO ALVES SELOTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação em face de MARCELO ALVES SELOTO, visando à cobrança do montante de R$ 33.606,48(Trinta e tres mil e seiscentos e seis reais e quarenta e centavos), decorrente de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, utilização do limite (CROT) e contratação de empréstimo.

Réu citado (ID 16292858 - Pág. 1). Em audiência de conciliação, réu não compareceu.

Réu não apresentou contestação.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que réu foi devidamente citado. Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, tratando-se de ação de cobrança, esclarece-se que é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*". Nesse sentido:

> AÇÃO DE *COBRANÇA*. RITO ORDINÁRIO. AUSENCIA DE CÓPIA DO *CONTRATO* ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO
>
> 1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o *Contrato* de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "'somente aq
>
> 2-Em que pese a ausência do *contrato* original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do *Contrato* de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fá
>
> 3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. **Não obstante o *contrato* incorporar a**
>
> 4- Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019 – destaqu

Ainda, a faculdade de propositura de ação de cobrança sem respectivo instrumento contratual está bem demonstrada no enunciado da Súmula/STJ nº 530:

> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela **falta de juntada do instrumento aos autos** -, aplica-se

Concretamente, a CEF trouxe: extratos do período de 01/2018 a 01/2019 (ID 15170505 - Pág. 1/7), com primeiro movimento em 28/03/2018; contrato de relacionamento de abertura de conta (ID 15170506 - Pág. 1/8, assinado pelo réu, em 07/03/2018); extrato de conta de fevereiro de 2019 (ID 15170507 - Pág. 1); fatura de cartão de crédito CAIXA com vencimento em 20/12/2018 (ID 15170508 - Pág. 1), constando débito de R$ 30.151,56 com valor pendente de fatura anterior de R$ 26.756,12; faturas de cartão de meses anteriores (ID 15170508 - Pág. 2/10); demonstrativo de dívida de uso de cheque especial pelo réu (ID 15170509 - Pág. 1/2); evolução da dívida de cartão de crédito do réu (ID 15170510 - Pág. 1); ficha de abertura e autógrafos pessoa física (ID 15170513 - Pág. 1/2, assinado pelo réu, em 07/03/2018).

A dívida está bem caracterizada, observando as datas dos documentos assinados e o período dos extratos juntados. Ainda, o total cobrado coincide com a soma do uso de cheque especial ID 15170509 - Pág. 1/2 e da dívida com cartão de crédito ID 15170510 - Pág. 1.

Nesse diapasão, vê-se que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Inexistindo controvérsia instalada nos autos, de rigor aceitar o valor cobrado, conforme cálculo juntado com inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo**PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar** a ré ao pagamento do valor de R$ 33.606,48, conforme demonstrativos de débito juntados com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERMANO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerime administrativo, formulado em 20/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, resultando no indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FILE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, GREGORIA VARGAS, MARIANA VARGAS DO AMARAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta do Juízo Deprecado, deverá ser reiterado o email.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 26/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

D E S P A C H O

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD em relação à executada MARIA AMÉLIA DOS SANTOS AUGUSTO, CPF 896.745.538-00, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últi declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

D E S P A C H O

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 13094289). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

Guarulhos, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WASNI ONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15104

EXECUCAO DA PENA
0004921-94.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.002164-5, pela qual MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa à fl. 33. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO para início do cumprimento da pena (fls. 35). Audiência realizada em 26/04/2017 (fls. 40/41).O Ministério Público Federal requereu à fl. 123/123v a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (fls. 76, 83 e 84), de multa (fl. 77), custas processuais (fl. 70) e prestação de serviços à comunidade (fls. 115).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA, brasileiro, filho de Jair de Souza e Maria Genoveva de Castro Souza, nascido aos 10/03/1978, RG nº 10.269.894-X SSP/MG.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a executada MARIA DE FATIMA FERNANDES, CPF 032.304.478-6, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada SONIA DOS RI KHOSHNEVISS, OAB/SP – 186.448, conforme procuração juntada de ID 17468842.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINA JAGUANHARO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autoridade coatora a, **no prazo de 5 dias**, esclarecer a informação prestada no sentido de que foi formulada exigência (ID 17452196 - Pág. 1), tendo em vista que o documento juntado com as informações indica concessão do benefício (ID 17452196 - Pág. 2).

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, e que, consequentemente, seja declarado o direito a compensação administrativa de eventual crédito apurado.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Petição Inicial e documentos (ID 16682086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões *"receita"* e *"faturamento"*, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida *"todas as receitas da pessoa jurídica"*, para o primeiro, e *"receitas decorrentes da atividade operacional da empresa"*, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao *"total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constituciona de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 2 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004837-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850
RÉU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

D E S P A C H O

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela parte ré (doc. 136) designo o dia **21 de agosto de 2019, às 16 horas** para realização de audiência para oitiva das testemunhas, bem como para colheita do depoimento pessoal do réu.

Intime-se pessoalmente o réu para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte ré que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), deverá a parte autora informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte ré (docs. 136/166), bem como abra-se vista às partes sobre os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Mairiporã/SP (docs. 170/173), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5006246-48.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, EDUARDO PONTIERI - SP234635

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada 11/04/2016, intimo o embargante a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (doc. 53), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, com restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, a impetrante alega que foi publicada a MP 794/17 que reinstituiu a exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação, que entende ilegal.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de docs. 17/18, pela diversidade de objetos.
O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do impetrante à não exigência do adicional de 1% da Cofins-Importação (MP 794/17).

A MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, acarretando, portanto, a suspensão da cobrança daquele adicional, até que fosse convertida em lei, hipótese em que extinguiria a exação.

Contudo, antes de a MP 774/2017 ser convertida em lei, adveio a MP 794/2017, que revogou aquela, restabelecendo a situação anteriormente prevista.

Destaco que a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

Consequentemente, não houve qualquer ofensa ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma forma, é desnecessário que seja observado o princípio da anterioridade, porquanto não se trata de nova cobrança, mas sim do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.
1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.
2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.
3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.
4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.
5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.
6. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Jud DATA: 09/04/2018)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO o pleito liminar**.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEMEXTRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS,
SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva seja determinado ao Delegado da SRF/Guarulhos "*adequar a Averbação do Embarque efetuado, às exigência para a sua vinculação ao Ato Concessório do Drawback, da referida operação*", e ao Secretário do Comércio Exterior "*realizar a vinculação do Ato Concessório ao Registro de Exportação referente ao caso, independe da data da averbação lançada erroneamente e intempestivamente pelo Auditor Fiscal da Receita Federal*".

Alega que o AFTN responsável pelo embarque não realizou o ato de Conclusão de Trânsito das mercadorias objeto das DUE's n. 8BR00483865-2 e n. 18BR00484655-8, razão pela qual a DECEX negou-s a efetuar o vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

Entende que não pode ser penalizado por mora a que não deu causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a impetrante que em 06/09/18 efetuou exportação de mercadorias com destino a Hong Kong, objeto das DUE's n. 8BR00483865-2 e n. 18BR00484655-8, com desembaraço aduaneiro efetuado no seu recinto domiciliar e requerimento para conclusão do trânsito.

Contudo, o AFTN responsável pelo embarque não realizou o ato de Conclusão de Trânsito tempestivamente, ultrapassando o prazo adequado à realização do Ato concessório dos benefícios do Drawback, razão pela qual o a DECEX negou-se a efetuar o vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

A comprovar o alegado, juntou aos autos Documento de Acompanhamento de Trânsito iniciado em 06/09/18, referente à **DUE n. 8BR00483865-2** Turmalina Paraiba Mozambique Lapidada, peso bruto 1,275Kg (doc. 05/07, PJe), bem como solicitação de conclusão de trânsito datado de 25/09/18 (doc. 08, Pje) e conclusão de trânsito realizada em 05/11/18 (doc. 08, Pje).

Contudo, não juntou aos autos documento da **DUE n. 18BR00484655-8**, e documento que comprove a negativa de vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

Além disso, mister a oitiva da parte contrária a fim de verificar as razões que levaram à alegada mora na análise do ato de Conclusão de Trânsito, e da negativa de vínculo o Ato Concessório do Drawback ao Registro de Exportação.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria Especial, mediante reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, desde 10/08/15.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 10/05/15, sob NB 42/174.216.260-3, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 10/05/15.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (**Doc. 15, fl. 1**, **PJe**), a parte autora já recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde **06/11/18** (**NB 42/174.216.260-3**), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO RABELLO SILVA SEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/11/2018, protocolo de requerimento n. 731767089 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

CNIS do autor (doc. 10, PJe).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando (doc. 10, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO HENRIQUE POMPILIO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da **Aposentadoria por Tempo Especial**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da **justiça gratuita**.

Aduz o autor, em síntese, que em **28/03/18** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 46/185.244.548-0**), indeferido.

CNIS do autor (**doc. 16, PJe**).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (**doc. 16, PJe**) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**. Sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12391

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005810-53.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS)

Expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento da penhora de fls. 98/101, com urgência.
Fl. 157: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional *"para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V.Exa., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicatos, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência.(...)"*

Alega o autor que a Medida Provisória nº 873/2019 retira dos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento e repasse das receitas sindicais, inviabilizando o funcionamento das entidades sindicais, além de suprimir a liberdade de associação e autodeterminação dos cidadãos e das próprias associações, ao imiscuir-se no âmbito privado da vontade individual e associativa.

Instado (doc. 8,11, PJe), o autor emendou a inicial (docs. 10, 13, PJe).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não conheço do pleito de tutela de urgência, uma vez que esta não é cabível **por juízo de primeiro grau em face de ato do Presidente da República,** por expressa vedação na Lei n. 8.437/92:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civilo disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

A parte autora **impugna diretamente a Medida Provisória, editada pelo Presidente da República,**que goza de prerrogativa de foro como autoridade coatora em mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, "d", da Constituição, tanto que há ação análoga lá tramitando, MS 36358 MC, Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 10/04/2019, publicado em DJe-077 DIVULG 12/04/2019 0 15/04/2019.

Assim, **não conheço do pedido liminar.**

Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, **não vislumbro risco de dano que justifique medida antecipatória,** antes do exame seguro da questão após o pleno contraditório, visto que, após a extinção da contribuição sindical de caráter tributário, **todos os valores exigidos neste âmbito pelos sindicatos são regidos pelo art. 8º, IV, da Constituição, como é sustentado pela própria inicial** e, portanto, a exigência de qualquer tipo de contribuição de âmbito sindical de empregados não filiados que não anuíram individualmente é vedada, conforme jurisprudência pacífica desde o advento da Súmula n. 666 do Supremo Tribunal Federal, *"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"*. Logo, não há risco de redução da base de empregados contribuintes dentro deste parâmetro.

No mais, conforme decidido no âmbito do referido Mandado de Segurança em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal,*"A norma em questão não proibiu a cobrança da contribuição sindical mensal. Apenas retirou a possibilidade de desconto em folha. Assim, ainda que esse meio de cobrança seja menos eficaz, a entidade impetrante pode exigir a mensalidade por boleto bancário ou equivalente eletrônico. O argumento de que, por vezes, o valor da contribuição de determinado servidor não compensaria o custo bancário não pode ser considerado de forma isolada. O sindicato precisaria ter comprovado, levando-se em conta todo o montante arrecadado, a inviabilidade econômica de arcar com as despesas de cobrança"*.

Ou seja, de um lado, é incogitável no sistema vigente, mesmo antes da referida MP, exigir contribuição de qualquer trabalhador não filiado que não tenha anuído individualmente; de outro, querendo contribuir, nenhum trabalhador encontra óbice intransponível a tanto.

Tendo em vista que a presente lide envolve direito social trabalhista e pode haver conflito entre os interesses do sindicato e os da categoria profissional, dê-se vista **ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho** acerca de seu interesse em integrar a lide (ressaltando-se que o *parquet* do Trabalho já colaborou em lide Federal de interesse social e apresentado parecer de preciosa colaboração à solução da lide nos autos n. 0006215-78.2015.4.03.6100).

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2019.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 26/09/2016 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.771.410-1), que foi indeferido pela autarquia.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/21).

Extrato do CNIS (doc. 25. fl. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta no Extrato do CNIS (doc.25, fl. 17), o autor encontra-se trabalhando,portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que se pretende provimento jurisdicional para que o INSS se abstenha de "*cobrar da parte autora os valores de benefício assistencial supostamente recebidos de maneira indevida, até decisão final do presente processo*". No mérito, requer a anulação do débito cobrado, uma vez que recebeu o benefício de boa-fé. Pediu justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Alega a autora, em breve síntese, que é deficiente mental, interditada judicialmente (doc. 2, fl. 5), tendo como curadora a sua genitora. Em 16/08/2014, recebeu o Benefício Assistencial, que foi suspenso em 2018 pelo INSS, devido a constatação de irregularidades, uma vez que a renda per capita está acima dos limites exigidos para a manutenção do benefício, gerando um débito de R$ 62.668,24.

Petição Inicial e documentos (docs. 01/02).

Extratos do CNIS (docs. 06, 08 e 09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta nos Extrato do CNIS (docs.08/ 09), os demais integrantes do núcleo familiar encontram-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a subsistência da autora, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIROa medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ALVARES MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.
O impetrante relata que requereu Certidão de Tempo de Contribuição, em **29/01/19**, protocolo de requerimento **n. 1646591159** e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.
Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.
Custas recolhidas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

No caso concreto, a própria impetrante afirma que está trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que o autorize o pagamento de prestações vincendas, no valor de R$ 282,75, bem como a não inclusão do nome do autor no cadastro de devedores. Pediu a justiça gratuita.

Ao final pediu a revisão do contrato com amortização dos juros a cada 12 meses, excluindo os juros capitalizados de forma composta, com aplicação de juros simples, declaração de inconstitucionalidade da Lei 9514/97.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF, bem como da perda de renda.

Sustenta a aplicação do CDC ao caso, ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória para que seja autorizada a consignação dos valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, aplicando-se o método SAC SIMPLES.

Alega que pactuou com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SHF, a compra do imóvel registrado sob o nº **8.55551851343**.

A concessão da tutela antecipada reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC.

É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: ***"O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros."*** A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante **não implica a capitalização de juros**.

Abordando todos estes aspectos, confiram-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINI AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3 reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - **SAC**. O **SAC** caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)" (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida." (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil." (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, com a **purgação integral da mora**.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Cite-se a ré para que em **20 (vinte) dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007877-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO RAPHAEL GONCALVES, EDNA ROSA DOS SANTOS GONCALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz, em breve síntese, que 21/10/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.112.532-5, que foi indeferido pela autarquia.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> *"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"*

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
> (...)
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESS PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES.
(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
(...)"
(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSION ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
(...)"
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES N FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PL VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUE TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃ PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDIN Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GER MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ES AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE S POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁI ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
(...)
5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
(...)
(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUN 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCE CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EM PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMAT TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAP NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO T ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
(...)
15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 1 2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO D ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informaçã sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
(...)
(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria prelimina argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ES CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
(...)
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
(...)"
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA I da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.
Laudo técnico atualizado é entendido
Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.
Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **14/05/2001 a 13/03/2004 e de 18/08/2004 a 04/05/2015** e à contagem, como o tempo comum, dos períodos de **01/02/1989 a 31/10/1989; de 05/10/1998 a 31/10/1998 e de 05/05/2015 a 03/07/2015,** que serão analisados abaixo:

- 01/02/1989 a 31/10/1989:

O autor requer que o período laborado na empresa Marcenaria Guaru seja computado como tempo de contribuição comum, já que o período foi reconhecido pelo INSS, conforme anotação no Extrato do CNIS para a empresa: sigla AVRC-DEF, Acerto confirmado pelo INSS (doc. 12). Todavia, como o acerto foi posterior à contagem do requerimento do benefício, esse período não foi computado (doc. 8, fl. 25), devendo ser computado na nova contagem.

- 01/12/89 a 21/03/1992:

Período laborado na empresa Viação Itapemerim, já reconhecido administrativamente pelo INSS (doc. 8, fl. 7).

- 05/11/1992 a 05/03/1997:

Período laborado na empresa Industrial Levorin, já reconhecido administrativamente pelo INSS (doc. 8, fl. 7).

- 05/10/1998 a 31/10/1998:

A contagem como tempo comum do período laborado na empresa JM Serviços Efetivos e Temporários não pode ser deferida em sede de tutela de urgência, pois consta no CNIS (doc. 12, fl. 4) somente a anotação de data de início 05/10/98, sem indicação de data fim e também não há registro da empresa na CTPS apresentada pelo autor (doc. 7, fls. 35/37), impossibilitando a verificação da verossimilhança da alegação.

- 23/11/98 a 10/11/2000:

Segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 19), durante o período laborado na empresa São Judas Tadeu Ind. e Com. de Granitos e Mármores, o autor esteve exposto a ruídos com limites de 87 dB(A). No entanto, este período não pode ser considerado como especial, uma vez que, nos termos da legislação da época, somente era considerado insalubre o ruído acima de 90 dB(A).

O agente físico calor (23,3 IBUTG) também está baixo do limite considerado por lei como insalubre(25 IBUTG),e portanto, não houve exposição ao calor acima do limite de tolerância, nos termos do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, que prevê "trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78."

- 14/05/2001 a 13/03/2004 e 18/08/2004 a 04/05/2015:

A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 será considerada insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 85 decibéis, anteriormente, o limite era de 90 dB(A). No caso do autor, o PPP (doc. 7, fl. 24) indica a exposição a ruídos com limite de 95,5 dB(A).

Como o ruído encontra-se acima do limite legal, o período deve ser considerado como período laborado em condições especiais para fins previdenciários, pois já é consolidado no Supremo Tribunal Federal, que o uso do EPI não é suficiente para afastar os males causados pela exposição a ruídos acima do limite legal.

No mais, embora exista a indicação de que o autor esteve exposto a agentes químicos, o agente físico ruído acima do limite legal, por si só, já enquadra os períodos como especiais.

- 05/05/2015 a 03/07/2015:

A contagem como tempo comum do período laborado na empresa Persico Pizzamiglio não pode ser deferida em sede de tutela de urgência, pois embora exista o registro da empresa na CTPS apresentada pelo autor (doc. 8, fl. 2), há divergência com o registro do CNIS, cuja data de saída é 04/05/2015, impossibilitando a verificação da verossimilhança da alegação.

Em síntese, os períodos de **14/05/2001 a 13/03/2004** e de **18/08/2004 a 04/05/2015**, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais e o período de **01/02/1989 a 31/10/1989** deve ser computado como tempo comum.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 12, fl. 9).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"*(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **14/05/2001 a 13/03/2004** e de **18/08/2004 a 04/05/2015** e compute como tempo comum de contribuição, o período de **01/02/1989 a 31/10/1989,** sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 12393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003744-71.2011.403.6119 - ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CARLOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012503-48.2016.403.6119 - OSMAR DIAS MONTEIRO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000919-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X VALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fls. 109/110, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual

manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta.

AUTOS Nº 5002966-35.2019.4.03.6119

AUTOR: EDENILSON SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acer da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003247-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada 11/04/2016, intimo o autor para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça doc. 65, no prazo de 15 dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogado do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte auto acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001395-29.2019.4.03.6119

AUTOR: EDVARDO HIGINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acer da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRAZIELA RESENDE BICALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter autorização para realizar depósito judicial referente ao valor de multas, despesas de regularização cambial e tributos exigidos pela coatora, bem como que se determine à autoridade a liberação dos vestidos vinculados ao Processo Tributário Administrativo n. 10010-039.307/2018-19.

Em síntese, a impetrante relata que ao voltar de uma viagem aos Estados Unidos teve lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens (TRB) n. 081760018066375TRB01 (doc. 4, Pje), sob o fundamento de que 12 vestidos teriam destinação comercial, descaracterizando, portanto, o conceito de bagagem, pelo pequeno lapso temporal da viagem da impetrante, que durou apenas seis dias e ao fato de as peças ainda estarem com etiqueta.

A impetrante apresentou Impugnação Administrativa em 24/10/2018 (doc. 5, Pje) onde requereu a liberação dos bens e a reconsideração do valor presente nos comprovantes, de maneira a enquadrar os bens na isenção de tributos. Impugnação essa que ainda não foi apreciada pela autoridade coatora.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Docs. 2/6).

Liminar parcialmente concedida (doc. 09, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 10, PJe).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (doc. 14, PJe), rejeitados 9doc. 17, Pje).

Informações prestadas (doc. 16, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 18, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É caso de denegação da via eleita, tendo em vista a incidência da decadência de que trata o art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, o ato coator consiste na retenção de mercadorias trazidas pelo impetrante como bagagem, o que se deu **em 03/08/2018, com ciência da impetrante na mesma data (doc. 04, PJe), portanto mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação**.

A impetrante apresentou Impugnação Administrativa em 24/10/2018 (doc. 5, Pje), requerendo a liberação dos bens e a reconsideração do valor presente nos comprovantes, de maneira a enquadrar os bens na isenção de tributos. Contudo, mesmo tendo formulado o pedido de reconsideração em comento e se fiado nele em sua causa de pedir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que estes não obstam o fluxo do prazo decadencial.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADE OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA.
> AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/ AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SE(de 20/11/2012.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018)

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que *"decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria"* – Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por decadência do direito ao uso do mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, **sem** pedido de liminar, objetivando a não inclusão do **ISS** na base de cálculo do PIS e COFINS, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega o impetrante que o **ISS** não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições (PIS, COFINS).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 29, PJe).

Informações prestadas (doc. 32, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 33, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do **ISS** na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o **ISS são tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme at recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de q**ueICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo **à inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS** incidente sobre a empresa impetrante e suas filiais nos **Municípios sob a competência administrativa da impetrada,** podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, requerendo a "*reinclusão e manutenção da Impetrante no PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidades de "Parcelamento de Demais Débitos – RFB, liberando-se o acesso ao sistema da RFB para efetuar a consolidação – que ocorre entre o dia 10.12 a 28.12.2018, bem como para emissão das parcelas devidas*".

Em síntese, a impetrante alega ter aderido ao PERT, Lei n. 13.496/17, na modalidade "PERT – RFB Demais Débitos", em 09/2017, visando o parcelamento dos débitos administrados pela RFB e PGFN, vencidc até 30/04/17, deferido, com o que procedeu ao recolhimento mensal das parcelas relativas à antecipação.

Em 11/09/18 foi intimado de que contra si foi instaurado Auditoria Interna de DCTF, processo administrativo n. 16041.720079/2018-80 que determinava uma série de providências de natureza contábil e fiscal, dentre elas, a liquidação de valores em aberto, sob pena de exclusão do PERT. Prontamente efetuou o parcelamento dos créditos tributários exigidos, mas, apesar do regular cumprimento das obrigações acessórias e financeiras, foi surpreendida com a negativa de acesso aos sistemas informatizados do PERT, sendo-lhe vedada a emissão de parcelas.

Alega, ainda, que em 05/10/11 foi cientificada da instauração de procedimento de exclusão do PERT, apresentou manifestação de inconformidade, em 05/11/18, nos autos do processo administrativo n. 10010.003410/1118-39, sem qualquer andamento, sendo informada pelo Sítio da RFB de que o prazo para consolidação do PERT será iniciado em 10/12/18, com término previsto para 28/12/18.

Entende que ocorreu sua exclusão sumária do PERT, sem análise de seu recurso administrativo.

Indeferida a liminar (doc. 24, PJe), pedido de reconsideração (doc. 26, Pje), indeferido (doc. 27, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 37, Pje).

O impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5032228-88.2018.403.0000** (doc. 38, PJe), **indeferida a liminar** (doc. 39, fls. 03/07, PJe), deferido o pedido de reconsideração (doc. 39, fls. 16/17, Pje).

Informações prestadas (doc. 43, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 44, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja determinada a "*manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), com a liberação do sistema da RFB para proceder a consolidação do parcelamento e para emissão das parcelas vincendas*".

A impetrante afirmou, comprovando, que "*foi disponibilizada, no prazo próprio e eletronicamente, a funcionalidade para prestação de informações necessárias à consolidação de débitos da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)*" (doc. 43, PJe), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. 5032228-88.2018.403.0000**, 3ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Ponto controvertido

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda refere-se à qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido**, para fins de concessão de pensão por morte.

Desta forma, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **21 de agosto de 2019, às 15 horas** para realização de audiência de instrução e julgamento.

No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, §4º, do CPC), deverá a parte autora informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS PAULO MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772, JOAO PAULO PRUDENTE SANTANA - MG167687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando sua inclusão no PERT, regulamentado pela Lei nº 13.496/2017 com todos os benefícios do parcelamento, referente aos tributos objetos do processo administrativo n. 10314.721.265/2017-11.

Entende que ocorreu sua exclusão sumária do PERT, sem análise de suas informações prestadas por meio de petição, de forma avulsa, em razão de falha no sistema da SRF.

Emenda da inicial atribuindo à causa o valor de R$ 271.691,52, com recolhimento de custas complementares (docs. 17/18, PJe).

Indeferida a liminar (doc. 20, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23, PJe).

Informações prestadas (doc. 25, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26, PJe).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º da lei nº 13.496/17 (conversão da MP 783/17), que instituiu o PERT – Programa de Regularização Tributária dispõe que para sua adesão o sujeito passivo deve desistir previamente das impugnações e dos recursos administrativos interpostos:

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei n o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.
§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

No caso, a impetrante alega ter aderido ao PERT, em 23/10/17, recibo de adesão de parcelamento nº 00710001300001059061850 (fls. 230 do processo administrativo n. 10314.721.265/2017-11), efetuou a **quitação do débito com os descontos legais**. Por não conseguir prestar as **informações** para fins de consolidação do PERT, em razão de falha no sistema da SRF, prestou-as de **forma avulsa mediante petição**, com abertura de outro processo administrativo de n. 10010.037419/1218-61, mas teve indeferido sua inclusão no Refis sob o fundamento de **não ter apresentado desistência da impugnação administrativa** (fls. 26/28 do processo administrativo n. **10010.037419/1218-61**) (doc. 07, fls. 28/30, PJe), fato esse ratificado pelas informações constantes do doc. 25, PJe, no qual a impetrada afirma que "*referido processo prosseguiu na instância administrativa, tendo sido julgada improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído pelo lançamento*".

Nesse cenário, como bem reconheceu a impetrante, não houve desistência formal da impugnação administrativa (fls. 26/28 do processo administrativo n. 10010.037419/1218-61), tanto que posteriormente ao prazo de desistência que não foi realizado, conforme informações da impetrada sobreveio decisão administrativa que julgou improcedente sua impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo lançamento. De mais a mais, a alegação de que o requisito legal de desistência seria excesso de formalidade não se sustenta, por falta de respaldo legal.
Nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGAT UTILIZAÇÃO PARA PAGAMETNO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PGFN E INCLUÍDOS NO PERT. INVIABILIDADE.
1.(..)
3. A adesão das impetrantes ao programa de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve observar seu regramento próprio (artigo 3º da Lei n. 13.496/2017).
4. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em tal hipótese, fato que, aliado ao princípio da legalidade estrita, prevista no Direito Tributário, inviabiliza a analogia em favor de um único contribuinte, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
(...)
(TRF4, AG 5023653-64.208.4.04.000, T2, Rel. Alcides Vetrorazzi, julg. 23/10/18).

Nesse cenário, inexistindo incidência de contribuição previdenciárias nas parcelas em comento, não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo
Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Oportunamente, ao arquivo.
P. I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 17001886, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003897-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694
RÉU: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO MIGUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INES MARIA FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 16638788, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAC DA MATA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 16731711, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO AFONSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 16611842, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUDACIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 16634860, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM FELIX CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BENICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA - SP209090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFA DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 23 de maio de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento referente ao benefício NB 42/191.636.718-3 foi analisado, não tendo sido possível a conclusão devido a falta de documentação, tendo sido expedido carta de exigência, informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento do feito, deve justificar, no mesmo prazo, a impetração do *writ* nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista que a autoridade coatora tem sede em Suzano/SP.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não pode ser impetrado mandado de segurança contra lei em tese, e que, de uma leitura da petição inicial (ID. 16583255), a princípio, constata-se que o impetrante pretende o parcelamento dos débitos 15.956.920-5, 15.956.921-3 e 15.956.922-1, os quais, somados, superariam o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido pela autoridade coatora, o proveito econômico pretendido equivale ao somatório dos referidos débitos.

Sendo assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo 1) indicar o ato coator e discriminar os débitos cujos parcelamentos foram impedidos pela autoridade coatora e sobre os quais recaem os pedidos 'a' e 'e' da exordial; 2) trazer a atualização do somatório do valor dos referidos débitos, até a data da impetração; 3) retificar o valor da causa, nos termos supra; e 4) recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

Defiro tão somente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a CEF adote providências ao andamento da presente demanda, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-34.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Custas recolhidas e equivalentes ao valor integral atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-94.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: IVANILDO DA SILVA PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que, segundo o impetrante, até o presente momento não fora apreciado.

O impetrante deixa de recolher de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-27.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES PENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado pedido de aposentadoria por idade que, segundo o impetrante, até o presente momento não fora apreciado.

O impetrante deixa de recolher de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-29.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ADELINO GRUNEVALT
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que, segundo o impetrante, até o presente momento não fora apreciado.

O impetrante deixa de recolher de custas em face do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-02.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-33.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ACTEGA OVERLAKE VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004106-41.2018.4.03.6119
JUÍZO RECORRENTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11210

PROCEDIMENTO COMUM
0004176-05.2005.403.6183 (2005.61.83.004176-9) - SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte exequente promover execução complementar, conforme petição de fls.202/204.
Analisando os autos, constato que não houve interposição de recurso em face da sentença de extinção da execução prolatada à fl. 194, razão pela qual se operou o trânsito em julgado (fl.197).
Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, não é possível a reabertura da execução, nem mesmo sob a alegação de erro material, após transitada em julgado a sentença de sua extinção (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).
Ante o exposto, indefiro o requerimento de processamento da execução complementar.
Intime-se.
Retornem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003287-21.2006.403.6117 (2006.61.17.003287-8) - DAIANA CARLA AGOSTINI X GABRIELA AGOSTINI DE SANTANA X LIVIA AGOSTINI DE SANTANA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 256/262: vista à parte exequente.
Intime-se. Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Defiro o pedido da parte autora constante às fls.341/344, reduzindo para 10% (dez por cento) o desconto na prestação mensal do benefício do segurado.
Oficie-se à gerência executiva do INSS(APSADJ) para cumprimento.
Cientificadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002887-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002887-2) - DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Folhas 209/215: ciência à parte exequente por 5(cinco) dias.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0003042-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003042-8) - NELSON MORATELLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.
Com a vinda dos cálculos, diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003533-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003533-5) - DIRCEU DE LOURENCO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Folhas 222/228: ciência à parte autora.
No silêncio, arquivem-se.
Intime-se por publicação oficial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003618-32.2008.403.6117 (2008.61.17.003618-2) - ELZA APARECIDA RAMOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Reiteradas vezes tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.In casu, juntados os cálculos elaborados pelo executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 163 e seguintes), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso queira, manifestação compatível como o ônus da impugnação específica, sob pena de preclusão. Considerando a presente fase processual, a exequente também deve atentar para os limites objetivos do título executivo (fls. 102-verso e 133), pois o benefício revisado possui DER em 22/08/2006, não sendo, portanto, pertinente o pleito de fl. 156, inclusive no que tange aos salários referentes ao período de 16/04/2004 a 22/08/2006.Aliás, os salários de contribuição referentes ao período de 16/04/2004 a 22/08/2006 sequer foram incluídos no pedido deduzido nesta demanda (vide: fl. 06) e, por via de consequência, pleito nesse sentido não está abrangido pelo título executivo construído nesta demanda.Insistência em pleitos não contidos no título executivo construído nesta demanda implicará a imposição de sanções legais.No mais, fica advertida a parte autora, ora exequente, de que impugnação genérica não será acolhida, tampouco serão apreciados pedidos não contidos no título transitado em julgado, muito menos serão remetidos os autos à Contadoria Judicial para simples conferência dos cálculos elaborados pelo INSS.Intime-se. Após, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003365-56.2008.403.6307 (2008.63.07.003365-5) - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.308/309).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001207-45.2010.403.6117 - WANDERLEI DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Folhas 143/161: ciência à parte exequente.
Prazo: 05(cinco) dias.
Expirado o prazo ora deferido, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se a parte exequente/autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0000141-93.2011.403.6117 - MUNIR QUEVEDO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Folhas 135/146: ciência à parte exequente.
Prazo: 05(cinco) dias.
Após o decurso do prazo ora deferido, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM
0001019-18.2011.403.6117 - VERA LUCIA NALIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, em que o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo(a) autor(a) da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.Em questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018).Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até o julgamento da Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo (Tema n. 692/STJ), o que primeiro se operar.Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002429-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em inspeção.Defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseliero Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 02/06/1980 a 13/04/1984, 21/05/1984 a 07/02/1986, 01/04/1986 a 09/02/1987, 04/04/1988 a 22/02/1989, 06/03/1989 a 31/03/1989, 02/05/1989 a 02/05/1992, 01/02/1993 a 17/10/1994, 01/03/1995 a 31/01/2007 e 03/09/2007 a 1/03/2010 (fls. 12/14), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.Fixo os honorários do(s) perito(s) nomeado no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 2014/305, de 07 de outubro de 2014, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e

local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informe se ainda estão ativas e em funcionamento. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
Após, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.
Com o retorno dos autos, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002613-67.2011.403.6117 - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Primeiramente oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Bauru solicitando-se cópias dos laudos ambientais das empresas aludidas às fls. 24, item V para os períodos descritos. Prazo: 30(trinta) dias.
Com o retorno cientifiquem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Folhas 192/193: defiro. Providencie a Secretaria o necessário.
Intime-se o interessado pela via postal.
Intime-se o autor por publicação oficial.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000387-21.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000314-10.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Chamo o feito à ordem.
Nos termos do que dispõe o art. 346, caput do CPC, torno sem efeito a certidão de trânsito exarada à fl. 127 e determino a publicação da r. sentença proferida à fl. 117/124.
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício de amparo social a pessoa idosa NB nº. 118.714.689-4, no período de 28/03/2009 a 31/03/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2012, de 01/11/2012 a 31/01/2013 e de 01/06/2013 a 30/09/2014, no valor de R$ 14.100,62 (quatorze mil, cem reais e sessenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei n.º 10.522/02 (taxa SELIC).Narra a autarquia previdenciária que o réu omitiu que seu cônjuge exercia atividade remunerada no período que se encontrava em gozo do benefício assistencial.Alega que foi instaurado procedimento administrativo de revisão de concessão de benefício assistencial, tendo sido o réu sido regularmente notificado, no entanto, quedou-se inerte.Assevera que o réu não efetuou o pagamento administrativo do valor recebido indevidamente, motivo pelo qual deve ser condenado à restituição dos respectivos valores.Juntou documentos às fls. 07/104Citado (fl. 112), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 113).Decisão de fl. 114 decretou a revelia do réu, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. Instada a parte autora a especificar os meios de provas pelos quais pretendia comprovar os fatos alegados (fl. 114), requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115).Os autos vieram conclusos para sentença.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo. Passo ao exame do mérito da causa. 1.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO Na presente demanda, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos à parte ré a título de benefício assistencial ao idoso NB nº 88/118.714.689-4, com DER em 10/11/2000, após ter constatado irregularidades na comprovação dos vínculos empregatícios apresentados para a concessão do benefício. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CR/88 diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais contra a Administração Pública. No caso de benefício previdenciário concedido indevidamente, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Isso não impede, porém, o curso do prazo prescricional, que diz respeito à pretensão ressarcitória, distinta da anulatória. No caso em comento, a pretensão de ressarcimento tem como fundamento (causa de pedir remota) suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao erário, não revela conduta tipificada como ilícito de improbidade administrativa. Noutro giro, observa-se que os fatos que deram ensejo à instauração de auditoria no procedimento concessório configuram, em tese, crime de estelionato contra o patrimônio da autarquia previdenciária, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Trata-se, em tese, de emprego de ardis, consistente na omissão acerca da condição de empregado do cônjuge, com renda familiar superior a (um quarto) do salário-mínimo per capita, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, causando-lhe prejuízo material. Verifica-se da análise dos autos que os elementos apurados pela auditoria do INSS são bastante contundentes em relação à efetiva ocorrência de fraude na concessão do benefício assistencial em tela. Dessarte, conquanto não se trate de ação que vise ao ressarcimento ao erário por dano decorrente de improbidade administrativa, a hipótese dos autos configura, em tese, ilícito penal contra a administração pública, motivo pelo qual a pretensão ressarcitória é imprescritível. 1.2 MÉRITO O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes

da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que JOSÉ CASSIMIRIO DA SILVA NETO requereu a concessão do benefício de amparo social a pessoa idosa NB 88/118.714.689-4, o qual foi deferido, com DIB em 10/11/2000 e DCB em 01/06/2014, conforme documento de informações de benefício - INFBEN (fl. 17). O cálculo de fls. 99/102 elucida que foram efetuados pagamentos referentes às competências de 28/03/2009 a 31/03/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2012, de 01/11/2012 a 31/01/2013 e de 01/06/2013 a 30/09/2014.Declarou o réu que vivia sob o mesmo teto com sua esposaOs documentos de fls. fazem prova de que a Sra. Maria Eva Ribeiro da Silva, cônjuge do réu, ao tempo em que percebeu o benefício assistencial, manteve sucessivos vínculos empregatícios com os empregadores Hospital São Judas Tadeu S/A (de 02/08/2000 a 15/09/2000), Lindo Andretotti & Cia Ltda. (de 02/05/2001 a julho/2001), Maria Terezinha Fragnan Restaurante (de 01/08/2011 a 12/06/2012) Cachaçaria Dona Branca de Jaú Ltda. - ME (de 01/11/2012 a 29/01/2013 e de 15/06/2013 a novembro/2016). Observa-se, ainda, que a Sra. Maria Eva Ribeiro da Silva exerceu a profissão de empregada doméstica, com registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01/11/2001 a 30/09/2002, 01/10/2006 a 31/03/2010, 01/06/2010 a 30/06/20140 e 01/03/2011 a 12/06/2012 (fls. 24/30).Os extratos do Sistema CNIS de fls. 46/48 e fls. 94/95 demonstram que os valores das remunerações auferidas pelo cônjuge do réu eram iguais ou superiores a um salário-mínimo. Efetuada a análise pelo INSS, constatou-se que a renda da unidade familiar do réu ultrapassava 1/4 (um quarto) do salário-mínimo per capta, portanto, não se enquadrando nas condições para a manutenção do benefício assistencial à pessoa idosa.Os documentos de fls. 07/102 fazem prova de que a Agência da Previdência Social instaurou o procedimento administrativo e notificou o beneficiário, por meio de carta com aviso de recebimento e edital, para exercer o direito de defesa (fls. 14/15). O réu quedou-se inerte (fl. 16). Em juízo, JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO também se quedou silente, conquanto validamente citado (fl. 112).A matéria controvertida refere-se à possibilidade de restituição por parte do réu de valores percebidos indevidamente a título de benefício assistencial a portador de deficiência (LOAS), após constatar a Autarquia, em revisão administrativa, o exercício de atividade laborativa pelo cônjuge e elevação da renda da unidade familiar.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No que tange ao requisito subjetivo (idade), este é incontroverso, vez que o réu nasceu aos 23/08/1932, sendo que na data da DER do benefício assistencial já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Antes de passar a qualquer outra consideração, curial tecer breve discurso sobre o conceito de família, para fins de apuração da renda per capita. Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 à Lei Orgânica da Previdência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), o art. 20, 1º, na sua redação anterior, dispunha que família era o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213/1991 (vigente à época): o cônjuge ou companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A novel legislação, no entanto, fez com que a LOAS passasse a dar tratamento específico ao tema, deixando de albergar apenas norma remissiva, para prever expressamente o conceito de família para fins de percepção do benefício assistencial de prestação continuada.Assim o fez: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Nesse passo, tem-se que os irmãos solteiros que residam sob o mesmo teto, ainda que maiores, por não haver nos autos notícias de que eles próprios tenham dependentes, devem ser considerados como pertencentes àquele grupo familiar. Assim, foi correto o procedimento de revisão do benefício, sendo possível a suspensão do pagamento de benefício caso seja detectada qualquer irregularidade na sua concessão, desde que atendidos os princípios da ampla defesa e contraditório, o que ocorreu no caso em comento. Essa possibilidade está expressamente contemplada na LOAS, em seu art. 21, 2º.Entretanto, ainda que possível a cessação do benefício assistencial, não há permissão acerca da devolução automática dos valores recebidos pelo beneficiário.Os documentos apresentados pelo INSS (extrato CNIS, cópias CTPS, consulta Sistema INFBEN e Hiscreweb) fazem prova de que o cônjuge do réu, durante o período de fruição do benefício assistencial ao idoso, exercia atividade remunerada, tendo, nesse interstício, mantido diversos vínculos empregatícios, na qualidade de empregado urbano, com registro em CTPS. A renda da unidade familiar, composta por JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO e MARIA EVA RIBEIRO DA SILVA, era superior a um salário-mínimo, o que afasta a alegada situação de miserabilidade. Nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº. 8.742/93, o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições exigidas para sua concessão, ou, ainda, no caso de morte do beneficiário. Já o 2º do mesmo artigo estabelece que será cancelado o benefício quando for constatada irregularidade na sua concessão ou utilização.Com efeito, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo.É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar o benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano idoso, ou portador de deficiência, que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem como fito, substituir a renda do segurado em razão da idade avançada ou de incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Em tese, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.No caso em concreto, não se pode sustentar a existência de boa-fé numa hipótese em que tenha o réu omitido a percepção de valores por seu cônjuge, que se encontra filiado ao RGPS desde julho de 1992 e manteve diversos vínculos laborais. Desta feita, a percepção de valores a título de benefício assistencial, sem satisfazer o pressuposto objetivo previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, implica o dever de reparar a lesão causada aos cofres públicos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. IV. Não há nenhum sentido no restabelecimento do valor do benefício em R$ 1.301,30, posto que o cálculo inicial de R$ 205,58 não se demonstrou equivocado, aliás, o próprio segurado não se opôs à revisão, quando se manifestou no processo administrativo, em maio de 2007 (fl. 29), inclusive pelo que se lê dos valores das remunerações especificadas nas cópias de folhas das CTPS do autor, que acompanham a inicial, condizentes com o valor apurado para o benefício, equivalente a um salário mínimo. V. Destarte, deve ser mantido o benefício de auxílio-doença nos moldes da revisão administrativa que reduziu o valor do benefício em 2007, conforme argumenta o INSS no apelo, mantendo-se os descontos mensais nos proventos de auxílio-doença enquanto os recebeu, já que hoje é detentor de aposentadoria por invalidez, no percentual de 30%. VI. Quanto à antecipação da tutela deferida na sentença deve ser imediatamente revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, verificando-se, ao contrário, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao INSS, pois ficou o órgão previdenciário obrigado a pagar o benefício em valor muito maior que o devido, causando enriquecimento sem causa ao autor. (...) TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMESPREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da pensionista a título de restituição de valores pagos a maior, após a habilitação de outro dependente do segurado, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Apelação da parte autora desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 579149 - Fonte: E-DJF2R - Data::15/05/2013 - Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ADNMINISTRATIVO. ARTIGO 115 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Precedentes do C.STJ. 2. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não seriam aplicáveis tais dispositivos em hipótese de pagamento através de decisão judicial, o que não é o caso discutido no presente mandamus 4. Agravo do impetrante improvido. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340508 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Dessarte, não demonstrada a boa-fé do réu no percebimento do valor do benefício assistencial, nos períodos de 28/03/2009 a 31/03/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2012, de 01/11/2012 a 31/01/2013 e de 01/06/2013 a 30/09/2014 (fls. 99/102), bem como considerando a vedação de enriquecimento sem causa, o pedido inicial merece guarida, para que que JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO seja condenado à devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 88/118.714.689-4), no valor de R$ 14.100,62 (quatorze mil, cem reais e sessenta e dois centavos). No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, entendo aplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que as quotas do imposto serão acrescidas de juros

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento e os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Perfilhava do entendimento de que determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular. O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado pra os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, a determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente. Todavia, por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 406 do Código Civil e pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, ou seja, juros de mora correspondentes à taxa Selic até 28/06/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de 29/06/2009 (Lei 11.960/2009), índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Esse também foi o entendimento perfilhado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Consoante o disposto no art. 240 do CPC, no art. 398 do CC e das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ, em se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito, os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso ou do efetivo prejuízo.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento da percepção de cada parcela.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à obrigação de restituir o valor recebido indevidamente a título de benefício assistencial (NB 88/118.714.689-4) nos períodos de 28/03/2009 a 31/03/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2012, de 01/11/2012 a 31/01/2013 e de 01/06/2013 a 30/09/2014, perfazendo o valor de R$ 14.100,62 (quatorze mil, cem reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 06/03/2017 (fls. 99/102).Os juros de mora incidirão desde a data do evento danoso, na forma do art. 240 do CPC, do art. 398 do CC e das Súmulas nºs 43 e 54 do STJ, correspondentes à taxa Selic até 28/06/2009, vedada a cumulação com qualquer outro índice, e, a partir de 29/06/2009 (Lei 11.960/2009), índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento da percepção de cada parcela, pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de recurso ordinário.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002187-89.2010.403.6117 - MESSIAS TAJARIOLLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ E SP301555 - ALAN IBN CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Folhas 233/244: ciência à parte exequente.
Prazo: 05(cinco) dias.
Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003522-51.2007.403.6117 (2007.61.17.003522-7) - HILARIO SALINA GUERRA(SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA E SP046654 - SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HILARIO SALINA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.472/490).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Considerando-se a restrição de transferência efetuada pelo Sistema RENAJUD do veículo do executado constante no documento de fl.198, manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000872-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000872-9) - ANTONIO CRESPO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.390/399, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Após, tornem para decisão.

Expediente Nº 11211

PROCEDIMENTO COMUM
0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)
Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando houver erro material, passível de correção a qualquer tempo.No caso concreto, verifico que, em 27/02/2019, foi proferida sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial (fls. 226/229).Ao proferir-se a referida sentença, contudo, inobservou-se que tramitam perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos dos Embargos à Execução nº 0002932-64.2013.4.03.6117, anteriormente apensos a este feito (fl. 175 e fl. 179-verso).Em consulta ao sistema processual eletrônico ora juntada aos autos, constata-se que a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, para anular a sentença proferida naquele feito e determinar o refazimento da conta de liquidação. Atualmente, o feito encontra-se sobrestado por decisão da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, até pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no autos do RE 870.947/SE.Esse o quadro, constatando que a sentença proferida nos presentes autos não levou em consideração a pendência de desfecho dos Embargos à Execução nº 0002932-64.2013.4.03.6117 e a fim de corrigir o erro material verificado, TORNO SEM EFEITO, de ofício, a sentença proferida às fls. 226/227.Em prosseguimento, indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pela parte autora (fls. 232/234), porque já constam dos autos os motivos que ensejaram o cancelamento das requisições anteriores (fls. 215/224).Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu nome no cadastro do CPF perante a Receita Federal (fls. 215/224).Com a regularização, expeça-se nova solicitação de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada à fl. 123.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-13.2010.403.6117 - OCTAVIO LOURENCETI X LUZIA ARDUINO LOURENCETI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Mantenho a decisão de fls.275/277 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.281/288).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e

aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-22.2011.403.6117 - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-85.2012.403.6117 - JOAQUIM COSTA NETTO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.
Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando-se que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico foi providenciada pelo SUDP, intime-se o réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.
Advirto que a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000505-89.2016.403.6117 - EUSTACHIO ROBERTO RIZZI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002358-36.2016.403.6117 - JOSAFA JOSE CORREIA(SP010236 - MIGUEL CHAIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora da r. sentença proferida à fls. 262/276.
Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).
Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.
Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.
Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000685-71.2017.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente.
Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000706-47.2017.403.6117 - PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852(MG093077 - ROGERIO FERNANDO CONESSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Ou:
a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.
b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X NANCI TEREZINHA PEDRO NUNEZ X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção.
Fl.442: Indefiro. Não cabe a rediscussão de decisão judicial (fls.357/358) já abarcada pela preclusão.
Cumpra-se imediatamente a Secretaria deste juízo a decisão de fl.418, expedindo-se ofício à APS/ADJ para que proceda ao desconto dos valores indevidamente percebidos pelos segurados Arthur Santinello e Wilson Cesar Lima, de modo a se ressarcir dos valores apontados à fl.314. Instrua-se o ofício com cópias de fls.312/314, 418, bem como desta decisão.
Fl.443: Ante a regularidade da procuração de fl.409, expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado em favor de Carlos Alberto Nunes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-31.2009.403.6117 (2009.61.17.001928-0) - WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.442/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.447/454).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO CORBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Mantenho a decisão de fls.147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.168/175.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO HERNANDEZ JAÚ EIRELI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO**, objetivando liminarmente o cancelamento da inscrição da sociedade empresária impetrante perante o Conselho Regional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, formulado aos 11 de janeiro de 2019.

Em apertada síntese, a impetrante aduz que exerce comércio varejista de automóveis, caminhonetas e utilitários usados, estacionamento, aluguel de imóveis próprios, locação de automóveis sem condutor e compra e venda de imóveis próprios e, por essa razão, requereu o cancelamento de sua inscrição ao Conselho impetrado.

Alega que o Conselho impetrado indeferiu seu requerimento de cancelamento ao fundamento de que as atividades desenvolvidas pela impetrante encontram-se inclusas no rol de atividades privativas do Corretor de Imóveis e a legislação regente não distingue o comércio de imóveis próprios do comércio de imóveis realizado entre terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO, com endereço na Rua Pamplona, 1200, Edifício Corretor de Imóveis, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no indeferimento administrativo do pedido de cancelamento da inscrição da sociedade empresária MARCO ANTÔNIO HERNANDEZ JAÚ ERIELI no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, deliberado pela Diretoria.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que o Município de Jahu não é sede de Delegacia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, estando vinculado à Delegacia de Bauru.

Registre-se que o pedido de cancelamento da inscrição, apesar de protocolizado na Delegacia Regional de Bauru, foi direcionado à Diretoria do Conselho Regional para ciência e providências, pois quem detém competência para cumprir a liminar se deferida e, ao final, a ordem, se concedida.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

> "Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadua
> Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.
> 1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.
> 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado."
> (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
> § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
> § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
> **§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente**.
> § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (destaquei)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (São Paulo/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONARDO FRANC CHRISTOFARO, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade de bens registrados em nome do requerido, até o limite necessário para garantir o ressarcimento ao erário.

Sustenta que, a partir dos elementos colhidos no bojo de inquérito civil público 1.34.022.000168/2017-80, foram apuradas irregularidades envolvendo a gestão dos recursos do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo estabelecimento empresarial denominado Drogaria Bariri – Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. – ME, cujo responsável legal e sócio-administrador, à época dos fatos, janeiro a dezembro de 2014, era Leonardo Franchin Christofaro.

Aduz que, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 17664, constatou-se (I) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (II) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, e (III) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.

Informa que, em decorrência das referidas irregularidades, o DENASUS apurou o prejuízo ao erário da quantia de R$ 17.244,84 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que, atualizado até a data de 01/03/2018, alcançou o montante de R$ 24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Relata que, em 28/05/2018, foi instaurado PIC – Procedimento Investigatório Criminal a fim de apurar a eventual ocorrência de estelionato majorado, praticado, em tese, por Leonardo Franchin Christofaro.

Informa que, notificada para prestação de esclarecimentos, Cristiane Raphael declarou, em suma: "(i) que trabalhou na DROGARIA CHRISTOFARO BARIRI LTDA – ME co farmacêutica; que, no dia da auditoria, pediram para separar cupons que seriam apresentados aos fiscais e vários estavam sem assinatura; (ii) que Leonardo Franchin Christofaro era o responsável pelo estabelecimento no ano de 2014; (iii) que pediu as contas por não concordar com algumas posturas de Leonardo; (iv) que a família de Leonardo era dona da DROGAGUDOS (v) sabe que havia troca de medicamentos entre as farmácias da família, sendo que os medicamentos muitas chegavam transportados pelos proprietários, em seus automóveis, não sendo comprados pela farmácia; (vi) que se fez a venda, não sabia ser falecida a pessoa, sendo que apenas obedecia ordens; (vii) que adquiriu medicamentos pelo PFPB".

Narra que, embora realizadas diversas tentativas, não obteve êxito na notificação de Leonardo Franchin Christofaro, pois ele estaria morando no Paraguai, onde cursaria o ensino superior de Medicina.

Conclui que, em face das irregularidades constatadas, Leonardo Franchin Christofaro: a) auferiu vantagem patrimonial indevida ao obter valores do Programa Farmácia Popular do Brasil sem que houvesse satisfação dos respectivos requisitos, b) ocasionou dano ao erário, uma vez que, se parte das partes não ocorreu de fato, não poderia ter havido reembolso e c) violou princípios da Administração Pública. Por tais razões, defende a configuração da prática de improbidade administrativa.

Ainda, defende o cabimento da ação civil pública em virtude do interesse tutelado na ação de improbidade ser de natureza difusa, bem como a legitimidade ativa ao argumento de que os fatos envolvem a malversação de recursos federais destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Com relação à legitimidade passiva, discorre que, em virtude da natureza convenial engendrada entre a União (via Ministério da Saúde) e os estabelecimentos comerciais (farmácias/drogarias), o requerido deve ser considerado como executor da política pública, atuando como administrador da verba pública destinada ao Programa. Sustenta a inocorrência da prescrição em razão do conhecimento dos fatos a partir de 26/05/2017 e, por fim, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Acompanharam a inicial os autos do inquérito civil.

Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de caráter cautelar e incidental pretendida, para decretar a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis (dinheiro, aplicações financeiras, imóveis, automóveis, etc.), até R$ 24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) (ID 13676404).

Foi expedida carta precatória para notificação do requerido (ID 13723758) e efetuada a inclusão de seu nome no sistema BACENJUD, RENAJUD, Central de Indisponibilidad e INFOJUD (ID 13783713).

Resposta negativa para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 13783717).

Intimado, o Ministério Público Federal se declarou ciente (ID 13783713).

A União manifestou ausência de interesse em intervir no feito (ID 14481626).

Mandado de notificação não cumprido, certificando o Oficial de Justiça que foi informado pelos pais de Leonardo Franchin Christofaro que ele está residindo no Paraguai (ID 14624537).

O Ministério Público Federal requereu a notificação por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, a nomeação de curador especial (ID 14864341).

Decisão determinando a citação do requerido por edital e, decorrido o prazo sem comparecimento, a nomeação de curador especial (ID 15648459).

Expedido e publicado o edital (IDs 16052610 e 16097441), Leonardo Franchin Christofaro ofereceu contestação (ID 16220795). Preliminarmente, postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de dolo ou má-fé e, consequentemente, a inexistência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Juntou procuração com poder especial para receber citação inicial e documentos.

Comunicação e comprovação da interposição de agravo de instrumento pelo requerido (ID 16247046).

Decisão que manteve a decisão agravada e considerou o requerido citado, bem como determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de réplica (ID 16943422).

O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita e oficiou pelo recebimento da inicial (ID 17161035).

Vieram os autos conclusos para a análise do recebimento da petição inicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Preliminares

1.1 Da Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Destaco que a legitimidade passiva de LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO foi reconhecida em decisão devidamente fundamentada (ID 13676404), que manter pelos mesmos fundamentos, a seguir transcritos:

> A inicial descreveu situações fáticas que, abstratamente, ajustam-se ao disposto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na medida em que são capazes de configurar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública.
>
> Na compreensão do Ministério Público Federal, as seguintes irregularidades apuradas e imputadas aos demandados consubstanciam atos de improbidade administrativa: (I) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármaco, (II) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, e (III) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil.
>
> Nada obstante o caráter perfunctório e precário da cognição exercitável no instante de admissibilidade da petição inicial de ação civil pública mediante a qual o Ministério Público ou a pessoa jurídica de Direito Público prejudicada postule a aplicação de sanções a agentes públicos responsáveis por atos de improbidade administrativa, assim como a terceiros beneficiários, é certo que no caso concreto há relato pormenorizado de comportamentos comissivos que, se demonstrados para além de dúvida razoável, poderão dar azo à aplicação das medidas punitivas e ressarcitórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.
>
> Notoriamente, o demandado não é agente público em sentido estrito, porquanto não entretém relacionamento jurídico, de ordem política ou profissional, institucional ou contratual, com a Administração Pública. Com efeito, não se trata de agente político, de servidor estatal ou de particular em colaboração com o Poder Público.
>
> Todavia, pelo fato de gerir recursos públicos federais e, segundo a construção argumentativa ministerial, ter causado prejuízo ao erário, é potencial sujeito ativo de atos de improbidade administrativa.
>
> O contexto fático exposto deve ser cotejado à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais formadores da proteção do bem jurídico - erário (patrimônio público) - objeto da presente ação civil pública.

Os elementos de informações colhidos nos autos do Inquérito Civil Público, durante a investigação administrativa realizada a cargo do Ministério Público Federal, conquanto não tenham natureza de prova, eis que não submetidos ao contraditório judicial, podem constituir elementos que indiciem a existência de situação fática ofensiva a bens e interesses transindividuais indisponíveis.

O art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como "*todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designacao, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)*".

O administrador de verbas públicas, recebidas por meio de convênio celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, detém a qualidade de agente público, como ocorre no caso em testilha. E, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, as contas dos administradores e gestores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos sujeitam-se à fiscalização orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculado ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebe o influxo da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta.

A princípio, o caso em tela revela a possível prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, mormente quando o administrador público dispensa os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público (desvio de finalidade).

Ora, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que o administrador e gestor da*res* pública agissem conforme os princípios éticos-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Há, portanto, pertinência subjetiva da demanda no que atina ao demandado, acima nominado, pretensamente sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa ora sindicados.

1.2 Da Gratuidade da Justiça

Alega o requerido que reside na Ciudad Del Este, no Paraguai, para cursar Medicina na Universidade Privada Del Este (UPE), cuja manutenção é provida por sua família (pai e sogro). Aduz que não exerce atividade laborativa nem aufere rendimentos e que percebeu sua última remuneração em maio de 2018, quando se retirou da sociedade empresária para cursar Medicina.

Contudo, o requerido não apresentou declaração de hipossuficiência por ele assinada nem outorgou poder especial aos seus advogados para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC), razão pela qual **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame da admissibilidade da petição inicial.

2. Recebimento da Petição Inicial

Passo ao exame do recebimento da inicial, atento ao disposto no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92, o qual dispõe que: *"recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."*

Indo adiante, importa consignar que, nesse momento processual, basta um exame preliminar da petição inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se os fatos narrados são adequados ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PART AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPR CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indíci suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas."

(AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/ ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESS INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constat prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).

Observo que se imputa ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa, em razão de irregularidades na administração dos recursos públicos federais oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Tais irregularidades, conforme apurado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS no Relatório de Auditoria nº 17664, consistem em (i*) registro de dispensações de medicamentos sem apresentação dos documentos fiscais que comprovem a totalidade das aquisições e a existência de estoque de fármacos, (ii) registro de dispensações de medicamentos em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, e (iii) cupons vinculados em nome de funcionária da empresa sem o nome da beneficiária de Programa Farmácia Popular do Brasil*e apurou-se prejuízo ao erário na ordem de R$24.288,99 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2018.

O relatório da Auditoria de nº 17664 realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em cópia integral do Processo de Auditoria 25000.175063/2015-34, que subsidiou os trabalhos da equipe de Auditoria do DENASUS, também em cópia integral do Processo NUP 25011.001006/2014-18 relativo à DROGAGUDOS LTDA. – ME, de propriedade da família do réu Leonardo Franchin Christofaro os demais documentos comprobatórios que instruem o Inquérito Civil Público nº. 1.34.022.000168/2017-80fornecem indícios razoáveis de que o demandado praticou irregularidades na administração de recursos públicos federais, oriundos do Programa Farmácia Popular do Brasil, conduta que, em tese, configura ato de improbidade administrativa, em razão do enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9ª da Lei nº 8.429/92, do prejuízo causado ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, e da violação dos princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no artigo 37, caput e § 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus artigos 9º a 10º, "enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei"; "qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" e "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão "notadamente" em cada um dos *caput*.

Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no § 4º do artigo 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (artigo 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (artigo 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (artigo 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beire a temeridade no trato da coisa pública.

Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa.

Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos artigos 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.*
>
> *É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.*
>
> *(REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)*

Na hipótese vertente, há indícios da prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92.

Desse modo, tendo em vista que a petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica das afirmações do autor, embasados pelo Inquérito Civil 1.34.022.000168/2017-80**,** instaurado pelo Ministério Público Federal, é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas ao requerido, a fim de amparar o recebimento da petição inicial e determinar a citação dele, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, a fim de permitir a averiguação adequada dos fatos e não cercear a produção de provas nem o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

A autoria dos fatos narrados na inicial recai sobre a pessoa do requerido (Drogaria Bariri – Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. – ME, cujo responsável legal e sócio-administrador, à época dos fatos, janeiro a dezembro de 2014, era Leonardo Franchin Christofaro).

Em suma, pelos elementos verificados nos autos, não é o caso de rejeição da ação, restando demonstrados ao menos os indícios da prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como de sua autoria.

Ante o exposto, **RECEBO** A PETIÇÃO INICIAL da ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONARDO FRAN CHRISTOFARO, nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 a *contrario sensu.*

3. Outras Providências

Porque recebida a inicial, **cite-se** LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, por intermédio dos advogados Agenor Franchin Filho e/ou Irineu Minzon Filho, a quem foi outorgado poder especial para receber citação inicial (procuração IDs 16221691 e 16224010), para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Intime-se LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO para que, querendo, substitua a primeira página do ID 16222558 – Outros Documentos (8.1. Resposta a Solicitação e Documentos Drogaria) por documento legível.

Sem prejuízo, **intime-se** o Ministério Público Federal (MPF) para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas em cumprimento à decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos economicamente apreciáveis de titularidade do demandado.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 22 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11305

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI
0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X

FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Diante das petições juntadas às fls. 2098/2099, 2100 e 2101, respectivamente dos defensores dativos dos réus ADRIANO MARTINS CASTRO, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES, declinando da atuação nos autos na fase do plenário do júri, determino a nomeação de novos defensores a eles.
Assim, nomeio para atuar na defesa dos réus, os seguintes defensores dativos:
1) o Dr. Eduvaldo Costa Junior, OAB/SP 204.035, para defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA;
2) o Dr. Carlos Gilberto Ribeiro, OAB/SP 148.079, para defesa do réu MARCOS DA SILVA SOARES; e,
3) o Dr. Renato Simão de Arruda, OAB/SP 197.917, para atuar em defesa do réu ADRIANO MARTINS CASTRO.
Consigno que as nomeações recaíram sobres os defensores descritos, haja vista estarem cadastrados no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em caso específico de atuação em plenário do júri.
Sem prejuízo de suas intimações por Diário Oficial Eletrônico, determino que sejam eles intimados por correio eletrônico da presente decisão.
Cientes da presente decisão, tornem conhecimento de todos os termos do processo, bem como requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, as testemunhas que pretendem ouvir, juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal.
Consigno que o prazo disposto no art. 422 do CPP se dará com a publicação do presente despacho no DJE.
No mais, verifico que ficaram ainda pendentes as nomeações dos defensores dativos que atuaram na primeira fase do processo, nomeados às fl. 626 (Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP), que atuou em defesa do réu Marcio dos Santos (fls. 636/638), bem como à fl. 629, nomeado ao réu Natalin de Freitas Junior.
À Dra. Perla Savana Daniel, arbitro o valor mínimo previsto na tabela, haja vista a pequena atuação profissional nos autos.
Quanto ao Dr. Julio Cesar Martins, a despeito de nomeado nos autos, não praticou atos processuais, haja vista a constituição de defensor pelo réu Natalin, ficando sem efeito sua nomeação, conforme determinado à fl. 630.
Providenciem-se, perante o Sistema AJG, as respectivas expedições.
Com as manifestações nos autos, tornem conclusos.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D´AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, pela ordem da denúncia, nos termos do art. 403, pargrafo 3, do Cdigo de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001402-20.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ CHIARATO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu ANDRE LUIZ CHIARATO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Manifeste-se a defesa do réu MOISES ALBERTO DA SILVA em alegações finais, nos termos do parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000172-69.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as defesas dos réus ADEMAR PEREIRA DA SILVA e EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA em alegações finais escritas, no prazo sucessivo de acordo com o determinado em audiência, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-32.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO NADALETO(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO NADALETO, qualificado nos autos, incurso nas penas dos art. 334-A, parágrafo 1º, incido IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 74/75, aos 28/02/2019. O acusado Gilberto Nadaleto foi citado (fl. 82) e, diante do decurso do prazo para apresentação de sua defesa, foi-lhe nomeada defensora dativa neste Juízo Federal, cuja defesa escrita foi juntada à fl. 97 dos autos. É o breve relatório. Decido.Em sua manifestação, o acusado reservou-se ao direito ao silêncio, aduzindo que apresentará os argumentos defensivos em sede de alegações finais. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 74/75, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 26/06/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu.Requisitem-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam:a) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, investigador de polícia, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP; e, b) Ednei Silvano da Silva Cabral, policial civil, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o réu GILBERTO NADALETO, RG nº 15.247.546-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 035.981.188-48, filho de Nelson Nadaletto e Norma Salete Henrique Nadaletto, nascido aos 23/06/1955, natural de Jaú/SP, no endereço situado na Rua Sargento José Matias, nº 489, em Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial.Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-s

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000039-90.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO SOARES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Manifeste-se a defesa do réu apresentando suas RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.

Expediente Nº 11309

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-81.2010.403.6117 - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos em sentençaI - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MÁRIO JÚNIOR BENTO DE ASSIS em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.738.739-7), desde a data da DER em 30/03/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1977 a 24/02/1984, 01/05/1984 a 09/09/1990, 01/02/1991 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 01/06/1993, 01/10/1993 a 22/03/1994, 24/03/1994 a 28/04/1994, 01/07/1994 a 22/07/1997, 01/09/1998 a 10/07/2000, 02/04/2001 a 29/10/2006 e 02/05/2007 a 11/04/2008, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (13/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/139).Decisão de fl. 142 que indeferiu a tutela antecipada, concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada aos autos do formulário técnico ou perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo empregador.Manifestação da parte autora às fls. 143/148.Sentença prolatada às fls. 157/158 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito. Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 160/168, tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 169).Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 172/180). Juntou documentos (fls. 181/241).Decisão de fl. 242 que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 244/245).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 252/263, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais

pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 267), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 268), ao passo que o INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 270).Decisão que deferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 271). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 273/274, 278/279 e 281/282).Informações juntadas pelo experto (fls. 284 e 288).Despacho de fl. 289 que intimou as partes para se manifestarem acerca das informações lançadas pelo experto, com posterior remessa dos autos para sentença (fl. 289).Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 291/294), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 298).Manifestação das partes (fls. 299/302).Decisão de fl. 303 que converteu o julgamento em diligência, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo previdenciário. Documentos juntados às fls. 308/331.Sentença prolatada às fls. 334/344, que julgou improcedente o pedido. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 347/361). Juntou documentos (fls. 362/421).Decisão de fl. 422 que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito. Manifestação do INSS à fl. 423.Acórdão prolatado pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, por cerceamento de defesa, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 425/427).Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas (fl. 430).Documentos juntados pela parte autora (fls. 434/443).Decisão de fl. 444 que nomeou o perito judicial, engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração do laudo pericial. Arrolados os quesitos do juízo. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 445/446 e 448/449).Laudo pericial acostado às fls. 455/464.Decisão de fl. 465 que fixou os honorários do perito judicial em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Decisão de fl. 221 que fixou os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Ofício de requisição de pagamento à fl. 467.Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 470/471 e 473/474). Documentos juntados pelo INSS (fls. 475/478).Despacho de fl. 479 que intimou o perito judicial para complementar o laudo pericial. Determinou-se, ainda, a expedição de Ofício para a empresa paradigma, a fim de que fornecesse o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Laudo complementar juntado às fls. 481/489.Ofício da empresa Ferrucci & Cia Ltda. juntado à fl. 492.Intimados, o INSS apresentou manifestação às fls. 495/496, ao passo que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 497).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 05/10/2012 (fl. 251).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 30/03/2011, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2. MÉRITO2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susomencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.2.5 Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista.Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador).Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5o No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos

estabelecidos pelo INSS. 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram- se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; ec) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;b) com a utilização de equipamento de proteção individual.15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou IntermitenteAnexo II - Limites de Tolerância para ruídos de ImpactoAnexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao CalorAnexo IV - (Revogado)Anexo V - Radiações IonizantesAnexo VI - Trabalho sob Condições HiperbáricasAnexo VII - Radiações Não-IonizantesAnexo VIII - VibraçõesAnexo IX - FrioAnexo X - UmidadeAnexo XI- Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de TrabalhoAnexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras MineraisAnexo XIII - Agentes QuímicosAnexo XIII A - BenzenoAnexo XIV Agentes BiológicosCom efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanaftilamina; nitrodifênil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epicloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise quantitativa da exposição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.[...]- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)2.7 Da Perícia Indireta A perícia indireta, ou por similaridade, é admitida pela jurisprudência para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres quando houver impossibilidade da reconstituição das condições físicas do local de prestação dos serviços. Nesse sentido, tem-se posicionado a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica. 3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido.(REsp 1397415/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 12/11/2013, Dje 20/11/2013) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/02/2004, Dje 11/03/2004) (grifos nossos)2.8 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 01/11/1977 a 24/02/1984Empregador: Calçados Dione Ltda.Função/Atividades: Aprendiz de sapateiro: corta, monta e costura calçado de couro à mãoAgentes nocivos Contato Dérmico com cola de sapateiro (hidrocarboneto aromático: tolueno)Enquadramento legal: Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)Provas: Anotação em CTPS (fl. 36) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou

por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Ferruci e Cia Ltda., o perito constatou que, na função de aprendiz de sapateiro, o obreiro ficou exposto ao agente químico tolueno (hidrocarboneto aromático).Em se tratando de exposição a hidrocarboneto aromático, não se exige a análise quantitativa, vez que possui em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no Anexo 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.Período 2: 01/05/1984 a 09/09/1990Empregador: Cart Bolsas Indústria e Comércio Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 36) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma, o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal (82 dB(A)).Ao tempo da prestação dos serviços, não se exigia legalmente que a atividade em condições especiais fosse exercida de forma permanente, que somente aconteceu após 28/04/1995.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 01/05/1984 a 09/09/1990.Período 3: 01/02/1991 a 30/07/1991Empregador: Indústria de Calçados Blandi Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 37) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Indústria de Calçados Ferruci e Cia Ltda., o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal (82 dB(A)).O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de o agente nocivo se tratar de ruído, conforme fundamentado acima.Consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período em análise.Período 4: 01/08/1991 a 01/06/1993 e 01/09/1998 a 10/07/2000Empregador: Jarbas Faracco Cia. Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fls. 37 e 63) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma, o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído de 82 dB(A).Consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ, deve ser reconhecida somente a especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 01/06/1993.Período 5: 01/10/1993 a 22/03/1994Empregador: Calçados Senzala Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 62) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais o autor trabalhou encerraram suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Ferrucci & Cia Ltda., o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite legal (82 dB(A)).Dessarte, ser reconhecida a especialidade desse período de atividade.Período 6: 24/03/1994 a 28/04/1994Empregador: Glamour Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fls. 62) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada junto ao estabelecimento da empresa paradigma Ferrucci & Cia Ltda., o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído em intensidade de 82 dB(A), portanto, superior ao limite legal. Período 7: 01/07/1994 a 22/07/1997Empregador: Indústria de Calçados Daviana Ltda. Função/Atividades: Cortador: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 63) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada junto ao estabelecimento da empresa paradigma Ferrucci & Cia Ltda., o perito constatou que, na função de cortador, o obreiro ficou exposto ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade de 82 dB(A), ou seja, acima do limite legal.Consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ, deve ser reconhecido parcialmente como tempo de atividade especial o período compreendido entre 01/07/1994 a 04/03/1997.Período 8: 02/04/2001 a 29/10/2006 e 02/05/2007 a 11/04/2008Empregador: Rosângela Faracco EPPFunção/Atividades: Encarregado de corte: realiza o corte de materiais (forro e cabedal), usando equipamento específico (balancim de corte manual), remete materiais cortados, separando-os por número e modelos.Agentes nocivos Ruído: 82 dB (A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)Provas: Anotação em CTPS (fl. 64) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 481/489)Conclusão: Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.Adiro ao entendimento alinhando na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da perícia indireta ou por similaridade quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois a empresa na qual o autor trabalhou encerrou suas atividades. Segundo o laudo da perícia indireta realizada na empresa paradigma Ferruci & Cia Ltda., o perito constatou que, na função de encarregado de corte, o autor ficou exposto ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente.Ressalte-se que, a partir de 01 de janeiro de 2004, passou a ser obrigatória a utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN) e que, em caso de omissão, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.Vê-se que o perito utilizou a NHO-01 da FUNDACENTRO na perícia por similaridade. Entretanto, consoante entendimento firmado no Enunciado nº 32 da TNU e no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ e no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE pela TNU, a exposição ao agente ruído em intensidade inferior a 90 dB (A) - no intervalo de 05/03/1997 a 17/11/2003 - e a 85 dB (A) - a partir de 18/11/2003 - obsta o reconhecimento da especialidade do labor. As impugnações apresentadas pela autarquia ré às fls. 495/496 não merecem guarida, porquanto o perito judicial, em complementação ao laudo pericial de fls. 456/464, sanou as omissões anteriormente apontadas e esclareceu que o segurado, no exercício da função de aprendiz de sapateiro, manteve contato com agente químico (tolueno). No que tange à especificação do índice de pressão sonora, conquanto impossibilitado por circunstâncias fáticas de analisar as condições de ambiente de trabalho das empresas inativas, o experto asseverou que, tomando por base o PPRA do ano de 2006 da empresa paradigma, o obreiro exercente da função de cortador sujeita-se, de forma habitual e permanente, ao agente ruído na intensidade de 82 dB (A). Sublinhou, ainda, que, atualmente, o maquinário de corte é mecanizado, ao passo que em situações pretéritas utilizava-se balancim de corte manual, sendo que se, no cenário atual, o trabalhador se sujeita a condições ambientais laborais desfavoráveis, por conseguinte, não há como se presumir que a situação passada era melhor. Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/1997 a 24/02/1984, 01/05/1984 a 09/09/1990, 01/02/1991 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 01/06/1993, 01/10/1993 a 22/03/1994, 24/03/1994 a 28/04/1994 e 01/07/1994 a 04/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Diante disso, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que a parte autora, na data da DER do NB 46/156.738.739-7, em 30/03/2011, possuía um total de 18 anos, 3 meses e 5 diaS de tempo de atividade especial, consoante planilha de contagem abaixo mencionada, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para o qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos. Sob outro enfoque, a parte autora atingiu o total de 34 anos e 4 meses de tempo de contribuição e, portanto, também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.A parte autora requereu, na petição inicial, a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação (13/12/2011). Colhe-se do extrato CNIS de fls. 264/265 que MÁRIO JÚNIOR BENTO DE ASSIS, após o requerimento administrativo do benefício em questão, manteve novos vínculos empregatícios. Entretanto, somando-se os tempos de contribuição posteriores à data da DER, tem-se que, em 13/12/2011, a parte autora não tinha implementado o tempo de 35 anos de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Dessarte, deve ser parcialmente acolhida a pretensão da parte autora para tão-somente reconhecer os períodos acima discriminados como tempo especial de atividade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer o caráter especial da atividades exercidas nos períodos compreendidos entre de 01/11/1997 a 24/02/1984, 01/05/1984 a 09/09/1990, 01/02/1991 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 01/06/1993, 01/10/1993 a 22/03/1994, 24/03/1994 a 28/04/1994 e 01/07/1994 a 04/03/1997, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/156.738.739-7.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do 8º do art. 85 do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85. Quanto aos honorários periciais, cabe ao INSS o reembolso de metade do valor ao Juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à Assistência Judiciária Gratuita (AJG).Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: MÁRIO JÚNIOR BENTO DE ASSIS. - Tempos especiais reconhecidos: 01/11/1997 a 24/02/1984, 01/05/1984 a 09/09/1990, 01/02/1991 a 30/07/1991, 01/08/1991 a 01/06/1993, 01/10/1993 a 22/03/1994, 24/03/1994 a 28/04/1994 e 01/07/1994 a 04/03/1997 - CPF: 035.916.448-02 - PIS/PASEP: 1.081.181.057-4 Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 302.01.2012.007493-5, por CILENE DA SILVA, IRIS FRANCISCO GALES, FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS, LUIZ DONISETE BETARELLI, SILVIO ROGÉRIO INÁCIO e VALDECIR DA CRUZ, pelo procedimento comum, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Conjunto Habitacional Jardim os Pires I e no Jardim Ferreira Dias, ambos no Município de Jahu/SP.Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/130). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a juntada do requerimento administrativo de cobertura securitária (fl. 131).Os autores acostaram aos autos a comunicação de sinistro e o aviso de recebimento (fls. 136/140).Decisão determinando a citação (fl. 141).Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 144/205). Preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda ajuizada por mutuários vinculados à apólice pública, falta de interesse de agir por ausência de indicação das datas dos sinistros, ilegitimidade ativa de Felipe Cabral de Vasconcellos por liquidação do contrato e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de cobertura securitária, responsabilidade civil da construtora e inaplicabilidade da multa decendial. Juntou procuração e documentos (fls. 206/249). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos pela parte contrária (fls. 255/292).Manifestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A pela formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e, consequentemente, pela remessa do feito à Justiça Federal competente (fls. 294/301). Juntou documentos (fls. 302/306).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 312/341). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade dos autores (contrato de gaveta) e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos e análise da questão sob o aspecto da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 342/349).Manifestação os autores, refutando os argumentos da CEF (fls. 356/402).Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 403).Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 405/423), foi proferida decisão negado provimento aos aclaratórios (fls. 424/425).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, os autores requereram a intimação da CEF para comprovar documentalmente a afetação do FCVS e, por ausência de interesse processual da CEF e da União, a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 430/447).A União manifestou interesse no ingresso no feito (fl. 449). Decisão que suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 460/461).Conflito de Competência foi distribuído sob o nº 136670/SP (fl. 468). Na sequência, foi comunicada nos autos a decisão que declarou competente este Juízo Federal (fls. 470/479).Decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao autor IRIS FRANCISCO GALES, a suas expensas, porque de natureza privada sua apólice de seguro, sendo incompetente a Justiça Federal para apreciação do pedido (fls. 480/481).Certificado o decurso do prazo do autor Iris Francisco Gales para providenciar o desmembramento (fl. 487), declarou-se a extinção do processo por ausência de cumprimento (fl. 488). Na sequência, foi certificado o comparecimento do advogado de Iris Francisco Gales, apresentando cópia dos autos para substituição dos originais (fl. 520).Decisão que deferiu a produção de prova técnica pericial (fls. 523/524).Quesitos e assistentes técnicos (fls. 525/258, 529/531, 532/534 e 536).Laudos periciais (fls. 548/620). Manifestações acerca dos laudos periciais (fls. 624/625, 628 e 630/684). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores CILENE DA SILVA, FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS, LUIZ DONISETE BETARELLI, SILVIO ROGÉRIO INÁCIO e VALDECIR DA CRUZ.Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito em relação ao autor IRIS FRANCISCO GALES.Passo ao exame das demais questões preliminares.PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.No caso dos autos, a legitimidade dos autores Felipe Cabral de Vasconcellos, Luiz Donisete Betarelli, Silvio Rogério Inácio e Valdecir da Cruz se evidencia porque titulares de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 71/79, 81, 88 e 91). A autora Cilene da Silva, por sua vez, adquiriu imóvel financiado no âmbito o Sistema Financeiro de Habitação aos 06/06/2011 (fls. 62/63), ou seja, depois de 25/10/1996. Sua legitimidade depende, portanto, da anuência do agente financeiro (Tema 522), não comprovada documentalmente nos autos. Dessa sorte, CILENE DA SILVA não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUMNo que concerne à alegação da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas as corrés, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH.O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária.Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual.Vê-se, portanto, que a ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALNão merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃONo que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo os laudos periciais (fls. 548/620), o perito constatou que os imóveis de LUIZ DONISETE BETARELLI (fls. 565/583), FELIPE CABRAL DE VASCONCELOS (fls. 584/601) e SILVIO ROGÉRIO INÁCIO (fls. 602/620) sofreram ampliações ligadas ao corpo primitivo da casa, descaracterizando possíveis anomalias presentes anteriormente. No que tange ao imóvel de VALDECIR DA DRUZ (fls. 548/564), o perito informou que, a despeito de três tentativas, não foi possível a realização da perícia porque ninguém reside no imóvel (fl. 559). Não obstante à conclusão do perito, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, mesmo restando prejudicada as vistorias (uma por ausência de morador e três por reforma dos imóveis que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator

sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 45671222074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção narrados na petição inicial não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel tais como narrados na petição inicial foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte ativo CILENE DA SILVA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial pelos autores FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS, LUIZ DONISETE BETARELLI, SILVIO ROGÉRIO INÁCIO e VALDECIR DA CRUZ e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé por não vislumbrar adequação às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPA X ANTONIO DONIZETI CAPPA X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001616-45.2015.403.6117 - NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA
Vistos em sentençaI - RELATÓRIOTrata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI - MASSA FALIDA, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação das rés à reparação dos danos morais, no montante de 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente, e ao pagamento de honorários advocatícios. Em apertada síntese, o autor que, em 10 de outubro de 2012, firmou com a empresa pública federal contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo Programa Carta de Crédito FGTS e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Aduz o autor que, após passar a residir no imóvel (Rua Domingos Miguel Ursini, nº 91, Residencial Nosso Senho V, Município de Barra Bonita/SP), notou a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez da moradia. Atribuem o autor tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 13/65).Despacho citatório (fl. 68). Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, em aditamento à petição inicial, juntou documentos às fls. 70/74. Decisão de fl. 75 que recebeu o aditamento da petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual como agente financeiro e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Aduziu seu comparecimento no feito na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 80/100). Juntou documentos às fls. 101/137. Intimou-se a parte autora para que fornecesse novo endereço para citação da corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (fl. 138), o que restou cumprido (fl. 140).Citada na pessoa do administrador judicial da massa falida (fl. 160), a corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 168).Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a CEF não especificou provas (fl. 181), ao passo que o autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 170).Decisão de fls. 182/184 que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito judicial, fixou os honorários periciais e arrolou os quesitos do juízo. Determinou-se a intimação das partes para que apresentassem quesitos e indicassem assistente técnico. O autor formulou quesitos (fls. 186/187).A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 188/189).Laudo pericial acostado às fls. 194/220.Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 222).Intimadas, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 224/229).Vieram os autos conclusos para sentença.É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como da legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e do interesse de agir do demandante, questões estas apreciadas e afastadas por este Juízo na decisão de fls. 182/184.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1. MÉRITO1.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Do compulsar dos documentos acostados nos autos, denota-se que NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES, por meio de instrumento particular, avençou, em 10 de outubro de 2012, contrato de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo recurso adveio da conta vinculada ao FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, figurando esta como agente financeiro e credora. O objeto do contrato nº 8.5555.2347.354-3 é a construção de uma das unidades residenciais que compõem o empreendimento Residencial Sonho Nosso V. O valor da dívida é de R$ 45.054,14 (quarenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), adotando-se o sistema SAC, com taxa anual de juros nominal de 5,0% e efetiva de 5,1163%. Assentadas essas premissas fáticas, a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão

operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pelaLei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.[...] 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 5,0% e taxa anual efetiva de 5,1163%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como entidade organizadora e interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Terceira prescreve que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do devedor, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total e reposição de telhados. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafos Sétimo e Oitavo, que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; destelhando causado por ventos fortes ou granizo; e danos ocorridos em muros divisório e de arrimo. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora e interveniente construtora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que:aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.1.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Segunda do contrato, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...]CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;[...]PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão;II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência;III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; eIV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos.V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo: indenizáveis até o limite de R$2.800,00 ou até o equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel, atualizado conforme previsto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste instrumento, o que for menor, desde que comprovada a existência de muro na contratação do financiamento e do projeto original.PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local;II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação;III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel;IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio;V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora;VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHab, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.1.3 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAISSegundo o laudo pericial (fls. 191/220), o perito constatou as seguintes anomalias:4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSASQuando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original:a) Fissuras e trincas nas paredes e no tetoO sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados.b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando ocorre chuvas de forte intensidadeA infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais:- presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento;c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pinturaTais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma.d) Rede de distribuição de energia elétricaDetectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje.e) Tubulação de água friaAs tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos caibros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas.f) CoberturaPrejudicada sua avaliação devido a ampliações realizadas junto ao corpo primitivo da casa.Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado (a) apesentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação estimou em R$7.361,35 (fl. 210), mas (b) não apresenta riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que (c) houve ampliação da área construída, cuja regularização não pode ser comprovada pela perícia. Ponderou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. No que tange às impugnações ao laudo pericial apresentadas pelo autor (fls. 224/227) e pela CEF (fls. 228/229), não merecem guarida. Os valores apurados pelo experto

neste feito são condizentes com diversas outras ações movidas por moradores do Residencial Nosso Sonho V, situado no Município de Barra Bonita/SP, em face da CEF e da construtora Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda., encontrando-se justificado por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.Em linhas gerais, o laudo pericial, subscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios objetivos e técnicos, merece ser acolhido. Ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Mencionou problemas de infiltração, fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R$7.361,35.Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 1.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAISO dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel: a) apesentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação foi estimado em R$7.361,35; b) não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade; e c) houve aumento da área construída, sem dados acerca de sua regularização.Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois estava em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré GOBBO ENGENHARIA e ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R$7.361,35 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fl. 196), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial do autor, no montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); ec) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 736,13 (setecentos e trinta e seis reais e treze centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fl. 222). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF).89Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2010.005483-0, por LUCIO FLÁVIO MORI e GIOVANA ALECSNDRA MORI representada por DERCY APARECIDA AGUIAR MORI, BENEDITO HELIO ARRUDO, MARIA APARECIDA BARRETO, JOSEFA DE FÁTIMA MONEGATO GUARIZAN, MAURÍCIO ALMIR SCUDELETTI, OSNI IGREJA, ANTONIA PUERTA, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, GENÉSIO FRAIDENBERGES, BENEDITO APARECIDO COELHO, OLIVIO FERREIRA JÚNIOR, ARMANDO APARECIDO PASTORE, EVA REGINA DE SOUZA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO GRANETTO, GUILHERME GUSTAVO PAULO sucedido por VALÉRIA APARECIDA MOLICA e CLÁUDIA CRISTINA PAULO e ANTONIO FERNANDO DA SILVA MESSIAS, pelo procedimento comum, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Residencial Barra Bonita II, no Município de Barra Bonita/SP.Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/418). Em despacho inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 419).Citada, a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 433/494). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva; legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; inépcia da petição inicial por ausência de indicação das datas dos sinistros e comunicação dos sinistros; ilegitimidade ativa de Lucio Flavio Mori, Eva Regina de Souza e Osvaldo Rodrigues da Silva por ausência de vínculo jurídico com o Sistema Financeiro de Habitação; ilegitimidade ativa de Benedito Hélio Arruda, Osni Igreja e Sérgio Luiz dos Santos por serem titulares de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação; ilegitimidade ativa de Antônia Puerta, Osvaldo Rodrigues da Silva, Antônio de Almeida Filho e Guilherme Gustavo Paulo por ausência de vínculo contratual com a seguradora; ilegitimidade ativa de Eva Regina de Souza e Guilherme Gustavo Paulo por ausência de vínculo contratual com a seguradora (contrato de gaveta); ausência de interesse de agir por liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou procuração e documentos (fls. 495/522). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 524/555). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os vícios alegados são construtivos; falta de interesse de agir por ausência de indicação das datas dos sinistros; ilegitimidade ativa de Lucio Flávio Mori, Josefa de Fátima Monegato Guarizan, Eva Regina de Souza e Guilherme Gustavo Paulo (contrato de gaveta); carência de ação por liquidação do contrato; ilegitimidade ativa por ausência de relação jurídica com a seguradora; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 556/637). Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 644/730). Decisão de saneamento do processo, que rejeitou as objeções processuais e preliminares arguidas pela parte contrária, deferiu a produção de prova documental e a produção de prova pericial, esta a cargo das rés na proporção de cinquenta por cento (fls. 732/733).Manifestação da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 742/745). Insistiu em sua legitimidade passiva e requereu a citação da Caixa Econômica Federal e da União para integrar a demanda, com consequente declínio da competência para a Justiça Federal.Despacho determinando a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para manifestar interesse na lide (fl. 746).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 760/766). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual e necessidade de intervenção da União. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 767/769).Réplica dos autores, refutando os argumentos deduzidos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 778/855). Manifestação de interessa da União em integrar a lide como assistente da Caixa Econômica Federal (fl. 856).Decisão que admitiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes simples e declinou a competência do feito para a Justiça Federal (fl. 860). Requerida a reconsideração da decisão pelos autores (fls. 862/865), o Juízo estadual manteve a decisão porque não convencido do desacerto (fl. 867).Petição da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 888/890), requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que manifestem se têm interesse no feito e havendo interesse, consequentemente, os autos sejam redistribuídos à Justiça Federal. Acostou documentos (fls. 891/892).A União manifestou interesse no ingresso no feito e requereu o deslocamento dos autos à Justiça Federal (fl. 912). Honorários periciais depositados nos autos foram restituídos à Caixa Seguradora S/A (fls. 914/915).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 918).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito (fls. 920/966 e 989/1.045). Preliminarmente, arguiu sua admissão no feito em substituição à seguradora demandada; necessidade de intervenção da União; ilegitimidade ativa por ausência de relação jurídica entre autores e a seguradora; inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e inaplicabilidade da multa decendial. Postulou ainda a análise da questão sob o aspecto da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 975/988 e 1.046/1.297). Manifestação dos autores (fls. 1.304/1.319), refutando os argumentos da Caixa Econômica Federal. A União requereu sua admissão no feito (fl. 1.322).Decisão que reconheceu a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 1.323/1.324), contra a qual foram opostos embargos de declaração por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 1.325/1.328) e agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1.329/1.348 e fls. 1.349/1.354).Decisão que ratificou os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual e, comprovada a natureza púbica da apólice do seguro (ramo 66), determinou o desmembramento dos autos em relação aos autores Maurício Almir Scudeletti e Benedito Hélio de Arruda para prosseguimento perante este Juízo Federal e a restituição do feito à Justiça Estadual (fls. 1.355/1.356). Decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, mantendo a decisão recorrida (fls. 1.357/1.359).A CAIXA SEGURADORA S/A requereu a produção de prova pericial (fl. 1.361).A ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs agravo de instrumento (fls. 1.362/1.371), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal para manter a decisão recorrida (fls. 1.374/1.376). Sucessivamente, requereu produção de prova oral, expedição de ofício à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro, juntada de documentos e produção de prova pericial (fls. 1.381/1.382).Decisão determinando o cumprimento da decisão que ordenou o desmembramento dos autos em relação aos autores Maurício Almir Scudeletti e Benedito Hélio de Arruda para prosseguimento perante este Juízo Federal e a restituição do feito à Justiça Estadual (fls. 1.384/1.385).Agravo retido interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 1.392/1.396).Ciência da União (fl. 1.397).Interposição de agravo de instrumento por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 1.404/1.430), ao qual foi dado parcial provimento para determinar o desmembramento do feito, remetendo-se à Justiça Estadual os autores/mutuários Lúcio Flávio Mori, Maria Aparecida Barreto, Josefa de Fátima Monegato Guarizan, Eva Regina de Souza, Guilherme Gustavo Paulo e Antônio Fernando da Silva Messias, permanecendo na Justiça Federal em relação aos demais autores (fls. 1.431/1.432).Decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação aos autores Lúcio Flávio Mori, Maria Aparecida Barreto, Josefa de Fátima Monegato Guarizan, Eva Regina de Souza, Guilherme Gustavo Paulo e Antônio Fernando da Silva Messias, em cumprimento a decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 1.451/1.452).Petição dos autores informando serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 1.455/1.456). Decisão mantendo a decisão agravada e determinando o desmembramento dos autos pela serventia (fl. 1.458).O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova técnica pericial (fls. 1.467/1.469). Quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 1.487/1.491, 1.492, 1.493/1.499 e 1.515).Laudos periciais (fls. 1.528/1.781 e 1.793/1.947). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 1.950/1.951, 1.956/1.983, 1.984/1.989 e 1.991). Ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais (fl. 1.993/2.003).O julgamento foi convertido em diligência para juntada da manifestação da CEF acerca do laudo pericial (fls. 2.006/2007).Tornaram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa em relação aos autores BENEDITO HELIO ARRUDO, MAURÍCIO ALMIR SCUDELETTI, OSNI IGREJA, ANTONIA PUERTA, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, GENÉSIO FRAIDENBERGES, BENEDITO APARECIDO COELHO, OLIVIO FERREIRA JÚNIOR, ARMANDO APARECIDO PASTORE, SERGIO LUIZ DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO GRANETTO, diante das decisões exaradas às fls. 732/733, 860 e 1.355/1.356. Registro que as alegações dos réus acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontram-se superadas, assim como aquela tendente ao desmembramento do feito.Ademais, assinalo que não compete a este

Juízo apreciar a preliminar de ilegitimidade dos autores LÚCIO FLÁVIO MORI, MARIA APARECIDA BARRETO, JOSEFA DE FÁTIMA MONEGATO GUARIZAN, EVA REGINA DE SOUZA, GUILHERME GUSTAVO PAULO e ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA MESSIAS, pois autos foram desmembrados em relação a esses autores e remetidos para processamento e julgamento perante a Justiça Estadual. Passo ao exame das demais questões preliminares.1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.No caso dos autos, a legitimidade da autora Antônia Puerta se evidencia pela aquisição do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 11/10/1993 (fl. 105); portanto, como o negócio jurídico foi celebrado antes de 25/10/1996 (Tema 522), fica dispensada a anuência da instituição financeira mutuante.A legitimidade do autor Antônio Almeida Filho, diferentemente do alegado pela parte contrária, se evidencia porque se trata de titular de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 127/133).O autor Osvaldo Rodrigues da Silva, por sua vez, adquiriu imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação aos 29/10/2003 (fls. 123/124), ou seja, depois de 25/10/1996. Sua legitimidade depende, portanto, da anuência do agente financeiro (Tema 522), o que não restou documentalmente demonstrado nos autos. Dessa sorte, Osvaldo Rodrigues da Silva não detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. Ademais, não proceda a alegação de ilegitimidade ativa de Benedito Hélio Arruda, Osni Igreja e Sérgio Luiz dos Santos por serem titulares de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. A apólice do seguro não proíbe a cobertura de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (cláusula 5ª, itens 5.3.1 e 5.3.2, fl. 266). Ao contrário, admite excepcionalmente a cobertura de dois imóveis e seus respectivos financiamentos até transcorrer o prazo de cento e oitenta dias, contados data do habite-se concedido em segundo lugar e nos casos de financiamento de imóveis destinados a abrigar serviços ou equipamentos comunitários. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUMNo que concerne à alegação da ré CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Aludido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH).Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN.Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327).Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. As cláusulas quinta e vigésima quarta do contrato são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro (fls. 252/261).Vê-se, portanto, que a CAIXA SEGURADORA S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATOA quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato.1.4 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALNão merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto os autores declinaram as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas dos réus que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃONo que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescritivo, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito.3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção.Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis:CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura.CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.Segundo os laudos periciais (fls. 1.528/1.784 e 1.791/1.947), o perito constatou idênticos danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção na edificação original, ou seja, deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade e vestígios de umidade na laje de forro nos imóveis de OSNI IGREJA (fls. 1.528/1.565), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1.566/1.603), ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO (fls. 1.604/1.642), GENÉSIO FRAIDENBERGES (fls. 1.643/1.680), OLIVIO FERREIRA JÚNIOR (fls. 1.711/1.746), SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS (fls. 1.747/1.779), BENEDITO HÉLIO ARRUDA (fls. 1.793/1.832), MAURÍCIO ALMIR SCUDELETI (fls. 1.833/1.869), ANTÔNIA PUERTA (fls. 1.870/1.909), ARMANDO APARECIDO PASTORE (fls. 1.910/1.947).Concluiu o experto que os danos existentes nos imóveis decorrem de vícios de construção, os quais são de natureza progressiva. Pontuou que não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial e a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada em sede de perícia. Atestou que os imóveis se encontram em regulares e/ou boas condições de conservação e habitualidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. Quanto ao imóvel de BENEDITO APARECIDO COELHO (fls. 1.681/1.710), o perito constatou que o grau de alteração aplicado à edificação do imóvel prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção eventualmente existentes antes das reformas. Além disso, não observou a ocorrência de desabamento total ou parcial nem riscos iminentes de tais eventos. Atestou a existência de aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada pela perícia. Por fim, atestou que o imóvel se encontra em boas condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. No que tange ao imóvel de JOSÉ ROBERTO GRANETO, o perito informou que, a despeito de várias tentativas, não foi possível a realização da perícia (fl. 1.791). Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio; b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei)O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.Assim, mesmo restando prejudicada duas vistorias (uma por ausência de morador e uma por reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial e constatados pelo perito judicial nas outras duas vistorias seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF

para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores.Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída.Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao litisconsorte ativo OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de legitimidade ativa para a causa. Outrossim, em relação aos litisconsortes ativos remanescentes JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial pelos autores BENEDITO HELIO ARRUDO, MAURÍCIO ALMIR SCUDELETTI, OSNI IGREJA, ANTONIA PUERTA, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, GENÉSIO FRAIDENBERGES, BENEDITO APARECIDO COELHO, OLIVIO FERREIRA JÚNIOR, ARMANDO APARECIDO PASTORE, SERGIO LUIZ DOS SANTOS e JOSÉ ROBERTO GRANETTO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé por não vislumbrar adequação às hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IDAIL JOAO SAGGIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria, e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado nos autos (fl. 282 verso). Desnecessária a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, pois os valores devidos pela CEF foram creditados em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 274). Autorizo a CEF a proceder ao levantamento do valor excedente depositado em conta vinculada ao FGTS (fl. 105).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: FÁBIO PULLINI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURTT, MARLENE NATALIA PASCHOAL BITENCOURTT, CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Considerando a virtualização do processo físico (nº 0000720-36.2014.403.6117) e a alegação contida no petitório juntado pela serventia (id 17491346), devolvo ao réu **Fábio Pullini** o prazo para apresentação de contrarrazões. Ressalto que a peça processual deverá ser endereçada aos autos já virtualizados.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VITORAZO QUINTAL & QUINTAL LTDA - ME, ELAINE CRISTINA VITORAZO QUINTAL, LUCIANO JOSE RODRIGUES QUINTAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VITORAZO QUINTAL & QUINTAL LTDA - ME, ELAINE CRISTINA VITORAZO QUINTAL, LUCIANO JOSE RODRIGUES QUINTAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1004854-06.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da contestação de ID 14911786, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARíLIA, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001758-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME

D E S P A C H O

ID 14942457: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher novas guias referentes às custas necessárias à distribuição da carta precatória e diligências de oficial de Justiça.

Comprovado, expeça-se nova precatória nos termos da decisão de págs. 102/106 do ID 13362784.

Fica a CEF advertida de que deverá acompanhar a distribuição da precatória no respectivo juízo deprecado e providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.

Int.

MARíLIA, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de **09/01/1981 a 28/09/1983 e de 28/08/2002 a 24/06/2009**, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **28/08/2014**, pela conversão do período especial reclamado em tempo comum.

À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Asseverou que, no caso dos autos, a autora não apresentou documentos técnicos suficientes a demonstrar sua submissão a condições especiais de trabalho Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Decorrido *in albis* o prazo para réplica, a autora foi instada a apresentar documentos técnicos relativos às atividades desempenhadas junto à empresa *"Dori Alimentos Ltda."*; ao que apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **154/156** do documento de id **13367563**.

Concitadas as partes à especificação de provas (id **14715296**), ambas quedaram silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas em audiência, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Postula a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que aufere desde **28/08/2014**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **09/01/1981 a 28/09/1983 e de 28/08/2002 a 24/06/2009**.

TEMPO ESPECIAL.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Período de 09/01/1981 a 28/09/1983

Do que se infere da cópia da CTPS juntada às fls.**21** do documento de id **13367563**, a autora foi admitida em **09/01/1981** na empresa *"Irmãos Raineri S/A"* para o exercício da atividade de **aprendiz macarroneira**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, a autora promoveu a juntada do laudo de insalubridade de fls. **92/101** e do formulário de fls. **120** do id **13367563**. Este último documento nada refere acerca de eventuais agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Todavia, o laudo de insalubridade (fls. **92/101** do id **13367563**), elaborado com base em perícias realizadas no ano de **1986** na antiga empregadora da autora, refere níveis de pressão sonora de **87 a 91 dB(A)** no setor de fabricação de macarrão.

Assim, cumpre reconhecer o período de **09/01/1981 a 28/09/1983** como laborado sob condições especiais, eis que excedido o limite de tolerância ao ruído de **80 dB(A)** fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Período de 28/08/2002 a 24/06/2009

O entendimento é diverso, todavia, quanto ao labor desenvolvido pela autora junto à empresa *"Dori Alimentos S/A"*.

Com efeito, para demonstrar as condições às quais se manteve exposta na atividade de **auxiliar limpeza** junto à aludida empresa, a autora promoveu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **154/156** do id **13367563**, indicando sua sujeição a níveis de ruído de **80,6 dB(A)** (de **28/08/2002 a 31/08/2007**); de **84,6 dB(A)** (de **01/09/2007 a 31/08/2008**); e de **82,7 dB(A)** (de **01/09/2008 a 24/06/2009**) – não extrapolando, portanto, os limites de tolerância ao ruído de **90 dB(A)** e de **85 dB(A)** estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.

Outrossim, em relação aos agentes químicos (*"material de limpeza"*) e biológicos(*"bactérias, fungos, vírus e parasitas"*), não há esclarecimentos quanto à frequência de exposição.

De outra parte, não se presenciando hipótese de enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, cumpre rejeitar o pedido autoral, nesse particular.

Da revisão da renda mensal inicial do benefício

Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora no período de **09/01/1981 a 28/09/1983**, o que afeta a contagem do tempo de serviço e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a postulante.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que a autora contava o total de **30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço** até a data de início do benefício atualmente por ela auferido. Confira-se:

Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) KOBES DO BRASIL LTDA.	30/05/1978	29/07/1980	2	2	-	1,20	-	5	6	27
2) IRMÃOS RAINERI S/A	09/01/1981	28/09/1983	2	8	20	1,20	-	6	16	33
3) AILIRAM S/A	03/11/1983	17/06/1986	2	7	15	1,20	-	6	9	32
4) ZD ALIMENTOS S.A	10/04/1992	05/03/1997	4	10	26	1,20	-	11	23	60
5) ZD ALIMENTOS S.A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) ZD ALIMENTOS S.A	17/12/1998	11/11/1999	-	10	25	1,00	-	-	-	11
7) TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA	01/04/2000	25/01/2002	1	9	25	1,00	-	-	-	22
8) 1224349528 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	30/01/2002	31/10/2002	-	9	1	1,00	-	-	-	9
9) DORI ALIMENTOS S.A.	01/11/2002	24/06/2009	6	7	24	1,00	-	-	-	80
10) SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA	22/06/2010	09/08/2010	-	1	18	1,00	-	-	-	3
11) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	16/08/2010	28/08/2014	4	-	13	1,00	-	-	-	48
Contagem Simples			28	5	28		-	-	-	346
Acréscimo			-	-	-		2	5	24	-
TOTAL GERAL							**30**	**11**	**22**	**346**

Assim, faz jus a autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe – revisão que deve ser feita a contar do requerimento deduzido na orla administrativa em **22/09/2016**, consoante fls. **52** do id **13367563**. Antes disso, não há demonstração de que os documentos técnicos relativos à empresa *"Irmãos Raineri S/A"* tenham sido apresentados à Autarquia Previdenciária.

Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **09/01/1981 a 28/09/1983**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (**NB 169.399.205-9**), com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, formulado em **22/09/2016**, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **30 anos, 11 meses e 22 dias**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *"índices oficiais de remuneração básica"* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência recíproca, diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o períodos de **09/01/1981 a 28/09/1983** como tempo de serviço especial em favor da autora **ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU**, filha de Gedalva dos Santos Mantovanelli, portadora do RG nº 15.817.102-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 054.575.018-09, com endereço na Rua Francisco Martinelli, 218, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000052-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROCHA BARBALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARíLIA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000959-87.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELINO FERREIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-30.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 21 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu João Villadangos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: TIAGO DANILO FOGACA DE ALMEIDA DA SILVA

D E C I S Ã O

TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA, foi preso em flagrante delito, por ter sido surpreendido na posse de grande quantidade de cigarros c origem supostamente estrangeira, sem documentação fiscal.

Realizada audiência de custódia, em 12/05/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva *"com o propósito de garantir a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Isso porque o custodiado tem vários registros penais, alguns recentes, inclusive com trânsito em julgado e cumprimento de pena em regime fechado (art. 313, II, do CPP), que merecem melhor detalhamento por sua defesa. Também sua ocupação carece de novos dados, até mesmo para se ter certeza de que não faz da comercialização de cigarros estrangeiros modo de vida, habitualidade que somente a manutenção da sua prisão poderia encerrar. E por tais razões, mostra-se também inadequado a substituição da prisão por medidas cautelares diversas".*

O custodiado requereu a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como juntou documentos.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a conduta do custodiado é grave, pois ao crime praticado é cominada pena privativa de liberdade máxima de 5 (cinco) anos. Ainda, tal conduta coloca em grave risco a ordem tributária, a saúde pública e o mercado interno/indústria nacional (art. 334-A do CP).

Ademais, ainda que comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita do custodiado, tal não seria suficiente para afastar a necessidade de segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, observando também que *"apesar de haver sido informado pelo juiz que decretou sua prisão preventiva de que deveria 'detalhar melhor'"seus antecedentes criminais, TIAGO não o fez"*.

ISSO POSTO, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, mantenho-a, indeferindo o pedido de sua revogação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCI INSS alegando excesso de execução de R$ 13.264,02.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação do INSS na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em 04/08/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso da Autarquia Previdenciária, entendeu não estar presente a qualidade de segurado e deu provimento à apelação, reformando a sentença e entendeu não ser devido o benefício ao autor. Trânsito em Julgado: 18/05/2018.

O INSS apresentou contas de liquidação no montante de R$ 13.264,02 e aduziu que *"a verdade é que obrigação de restituição do montante recebido a título de antecipação da tutela revogada constou expressamente do voto condutor do acórdão transitado em julgado (fl. 264/verso dos autos físicos), de modo que se trata de obrigação jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada material"*.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o autor impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo INSS, alegando excesso de execução de R$ 13.264,02, argumentando que *"razão não assiste o INSS, eis que não há que falar em devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela"*. Afirmou que *"em se tratando os valores de verbas alimentares recebidas pelo segurado de boa-fé, é indevida a cobranças dos valores pagos, ainda que pagos em razão de antecipação e tutela revogada"*.

A Contadoria declarou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos.

Dispõe os artigos 507 e 508, *in verbis*:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Após o trânsito em julgado do acórdão, alega o autor sobre a impossibilidade de se devolver valores recebidos a título de antecipação de tutela recebidos de boa-fé. Argumenta que o tema repetitivo nº 692 do E. Superior Tribunal de Justiça, que determinava referido pagamento, está suspenso para revisão da tese, pois há conflito do entendimento entre o referido tribunal e a Corte Superior.

Em relação ao tema supramencionado, verifiquei que realmente há proposta de revisão, bem como determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Entretanto, no caso em tela, a ação transitou em julgado tendo previsto expressamente a devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O autor/executado não apresentou recurso algum em relação ao acórdão que o condenou à devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Portanto, sem razão o executado, porquanto existente título executivo apto a fundamentar a devolução de valores recebidos por ele por força de decisão judicial posteriormente revogada nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

I - O título executivo judicial transitado em julgado determinou expressamente a devolução dos valores recebidos pela parte autora, por força de tutela antecipada.

II - Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5010558-91.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - Julgado em 12/03/2019 - Intimação via sistema em 22/03/2019 - grifei).

ISSO POSTO homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 13372277, fls. 88), no valor de R$ 13.264,02 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

A parte executada (autor) sucumbiu em R$ 13.264,02. Dessa forma, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R$ 1.326,40 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) ao Procurador Federal, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS em face de GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, alegando o excesso de R$ 5.062,53.

Afirma a Autarquia que "*o período em que a parte autora esteve em gozo de seguro desemprego período compreendido entre 06/2017 e 10/2017 — comprovante em anexo - situação esta incompatível com o recebimento de benefício previdenciário".*

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, com DIB em 27/04/2017 (da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 617.968.378-0), e estabeleceu, referente à verba honorária, que:

"Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n° 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.".

A sentença transitou em julgado em 02/02/2018.

O extrato incluso informa que o autor trabalhou como assistente administrativo com admissão em 20/03/2015 e foi demitido sem justa causa em 09/05/2017, e demonstra que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 06/2017 a 10/2017 no valor de um salário mínimo.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, da conta de liquidação apresentada pelo autor deverão ser descontados os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 06/2017 a 10/2017, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor idêntico ao valor devido a título de auxílio-doença em cada competência.

Outrossim, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMEN ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAM IMPOSSIBILIDADE.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).*

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.435.973/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - Julgado em 08/03/2016 - DJe de 28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMEN ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAM IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp nº 1.613.339/SC - Relatora Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 28/03/2017 - DJe de 18/04/2017).

No caso dos autos, verifico que os valores já recebidos a título de benefício de auxílio-doença foram concedidos na antecipação da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença. De forma que, são resultado do trabalho do advogado contratado, pois a parte não obteve sucesso pelas vias administrativas. Entendo que em nada difere das hipóteses em que os descontos incidem sobre os valores pagos nas vias administrativas, inclusive, porque quando já em tramite ação judicial o trabalho do advogado é inquestionável. Nesse sentido transcrevo recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 27/02/2019, nos autos do processo nº 5002594-83.2019.404.0000:

"Se o benefício assistencial concedido administrativamente tivesse sido implantado anteriormente ao ajuizamento da ação, não haveria dúvidas de que a concessão não seria decorrente do trabalho do advogado, pois o deferimento teria ocorrido independentemente da ação judicial.

Todavia, os valores pagos relativos à concessão administrativa foram todos efetuados no curso da lide. Desimporta a proximidade de datas entre o ajuizamento (15/07/2009) e a implantação administrativa (23/12/2009), pois ao ajuizar a demanda o autor não tinha qualquer expectativa de obter junto à autarquia o pagamento do benefício, por esta razão buscou a via judicial. Houvesse o INSS pago o benefício devido, ao invés de negá-lo, não teria sido necessário o trabalho desenvolvido pelo advogado. Se, durante a demanda, em parte do período houve pagamento pelo INSS, este reconhecimento em nada afetou a necessidade e a complexidade do trabalho profissional desenvolvido.

Anoto que, mesmo já tendo concedido administrativamente o benefício, na via judicial o INSS prosseguiu negando firmemente a pretensão do autor, inclusive com impugnação ao laudo pericial e a formulação de quesitos suplementares, evidenciando, também sob este ângulo, a necessidade da atuação diligente do patrono do autor.

Por tais razões, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar parcelas pagas nessas condições.

Isso porque o título judicial contém dois credores: o autor da ação, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de se verificar, como no caso concreto, que, por qualquer razão, o crédito principal é diminuído em razão de ter sido parcialmente adimplido no curso da ação.

Dito de outra forma: se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido."

Com efeito, se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-15.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA FERNANDES DRUZIAN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARíLIA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LAJES TAMOYO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA- SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-09.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002208-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17432144 – Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 19, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 15169979.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004147-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON APARECIDO DA SILVA LOPES

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002254-67.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

D E S P A C H O

Em razão do decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte embargada, a qualquer tempo.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E C I S Ã O

Revogo o despacho de ID 17248027.

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Primeiramente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, *"nesse caso, o juiz conhecerá o fato 'probando' indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, 'factum probantum'), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, 'factum probandum')"* (in PRIMEIRAS LINHAS DI DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

> *Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.*
>
> *Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.*
>
> *Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.*
>
> *Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.*
>
> *A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':*
>
> *"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO l CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Omissis.*
>
> *2. Omissis.*
>
> *3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.*
>
> *4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.*
>
> *5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.*
>
> *6. Embargos de declaração rejeitados."*
>
> *(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253)."*
>
> *No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.*

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC.

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US$ 1.273,36/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US$ 40,94/grama ou R$ 166,22/grama (US$ 1,00 = R$ 4,06).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R$ 166,29 teremos:

Contrato nº 083.041-5: 48,7 gramas X R$ 166,22 = R$ 8.094,91

ISSO POSTO, atribuo às joias da exequente, referente ao contrato nº 083.041-5, que foram roubadas, o valor de R$ 8.094,91 (oito mil, noventa e quatro reais e noventa e um centavos).

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARMANDO MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO ROSSATO - SP234555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ARMANDO MAR FERNANDES, alegando excesso de execução de R$ 15.884,32 (Id. 8511798).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO MARCOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença.

Em 04/08/2017, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Trânsito em julgado: 10/11/2017.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 19.000,73.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 15.884,32, argumentando que *"o auxílio-doença concedido nos presentes autos foi alicerçado no agravamento das mesmas enfermidades que levaram à concessão judicial do auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 21/09/2007, nos autos do Processo nº 2007.61.11.005122-8". Aduz que "o INSS entende que restou evidenciado que se trata de benefício que teve origem na mesma causa, sendo que, nos presentes autos, considerou-se que havia se instalado a incapacidade no lugar da redução anteriormente constatada em autos diversos. Evidenciado o mesmo fato gerador, resta necessário o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente previdenciário".*

Devidamente intimado a corroborar suas alegações, o INSS limitou-se a fazer alegações. Em que pese as argumentações da Autarquia, entendo que não restou demonstrado de forma inequívoca que os benefícios percebidos pelo autor – auxílio-acidente e auxílio-doença – decorrem de mesma causa incapacitante, pois sequer foram trazidos aos autos os laudos médicos que embasaram as concessões dos referidos benefícios, hipótese na qual residiria a proibição de recebê-los concomitantemente.

Desta maneira, não há que se falar em desconto de valores recebidos concomitantemente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO- CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JU MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE OFÍCIO.

1 - Pretende a parte autora sejam restituídos os valores descontados de seu benefício (auxílio-acidente previdenciário NB 36/141.036.144-3, DIB 04/03/2005), bem como que a Autarquia se abstenha de efetuar tais descontos, os quais passaram a ocorrer a partir da competência de julho de 2006.

2 - Segundo a narrativa apresentada na peça inicial, "a ré deposita ao requerente mensalmente seu benefício com R$ 220,84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) a menor, perfazendo uma diferença total de R$ 3.091,76 (três mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), até o presente momento".

3 - A documentação acostada evidencia que os descontos efetuados no auxílio-acidente eram referentes ao recebimento concomitante com auxílio-doença previdenciário (NB 31/138.885.016-5), no período de 07/06/2005 a 11/08/2005, tendo sido retomado o pagamento do valor integral do auxílio-acidente na competência de 08/2007.

4 - Após a manifestação da Contadoria Judicial, o INSS apresentou nova documentação, da qual é possível extrair que o auxílio-doença iniciado em 07/06/2005 foi concedido em razão do diagnóstico de "discopatia lombar", ao passo que o auxílio-acidente havia sido implantado em decorrência de "sequela de trauma da mão esquerda" (esmagamento sofrido em acidente automobilístico), o que permite concluir, na esteira do quanto assentado no provimento jurisdicional de 1º grau, que "não há vedação legal para a cumulação dos benefícios, sendo indevido o desconto realizado pelo réu nos valores recebidos pelo autor".

5 - Importante ser dito que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica a respeito do tema ora em debate - possibilidade de cumulação do auxílio-doença com o auxílio-acidente quando decorrentes de fatos geradores diversos. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.

6 - Nesse contexto, de rigor a manutenção da procedência do pedido, devendo o INSS restituir ao autor os valores indevidamente descontados do auxílio-acidente previdenciário.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária fixada de ofício.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1,414.908 - Processo nº 0005661-67.2007.4.03.6119 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Julgado em 12/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018).

A pedido deste Juízo, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação.

Instados a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS/executado discordou dos cálculos elaborados.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária e homologo as contas apresentadas pela Contadoria (Id. 16096906), no valor de R$ 18.301,42 (dezoito mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R$ 15.884,32. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R$ 1.588,43 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) ao procurador da parte exequente (autor). Ressalto que nos termos do §13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de CLAUDEI MENDES, alegando excesso de execução de R$ 12.006,71.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetiva condenação do INSS na concessão de benefício de aposentadoria especial.

Em 06/09/2013, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS na concessão do benefício aposentadoria especial ao autor. Por sua vez, o TRF da 3ª Região modificou a sentença *a quo* apenas no tocante aos consectários legais. Trânsito em Julgado: 10/04/2018.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 98.053,46.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 12.006,71, argumentando que *"deveria a correção monetária observar a variação da T.R até 20/09/2017 e, a partir daí, o IPCA-E."*

A Contadoria informou que os cálculos da parte autora restaram prejudicados, mas os elaborados pelo INSS estavam em consonância com o julgado. Instada a se manifestar, a autora/impugnada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.

O pedido é procedente, pois o exequente admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO CÁLCULOS APRESENTADOS.

I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/01 - p. 163).

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS (Id. 15148145), no valor de R$ 77.132,80 (setenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos).

A parte exequente (autor) sucumbiu em R$ 20.920,66. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R$ 2.092,06 (dois mil e noventa e dois reais e seis centavos) ao Procurador Federal, quantia que deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, §2º do CPC e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MAIO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002453-21.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o quanto requerido pela parte autora (ID 17477516). Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação acerca da concordância ou não, com os cálculos oferecidos pelo INSS.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, 21 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001904-16.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MUNICIPIO DE POMPEIA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551, ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO - SP387212

D E S P A C H O

ID 17420108 - Manifeste-se o Município de Pompéia no prazo de 5 (cinco) dias.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-21.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826, VALMIR RABALDELLI PIROLA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351, JESSICA MARANHO DA SILVA - SP376696

D E S P A C H O

Intime-se a exequente (CEF) para cumprir integralmente o despacho ID 15043200, apresentando o valor atualizado do seu crédito acrescido, também, de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil, além de indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: QUETELIN CRISTINA FERREIRA LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Os autos foram encaminhados à Contadoria deste Juízo para verificar o cálculo apresentado pela parte exequente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária, embora intimada nos termos do art. 535 do CPC, não impugnou a execução.

Diante da divergência do cálculo apresentado pela Contadoria (R$ 9.019,53) e da parte exequente (R$ 8.957,67), as partes foram instadas a se manifestarem.

É o relatório.

D E C I D O.

Verifico que a parte exequente objetiva a homologação dos cálculos da Contadoria, eis que apurado valor superior ao por ela pleiteado.

No entanto, ao INSS assiste razão. Deve-se obedecer o valor exequendo ao montante pleiteado pela parte exequente, sob pena de ofensa ao art. 492 do CPC.

Dessa forma, dou como corretos os cálculos apresentados no ID 10392039, homologando-os.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo para recurso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARíLIA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que, com relação à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício auxílio-doença NB 135.698.559-6, a sentença restou irrecorrida, razão pela qual o E. Tribunal Regional Federal deu *"parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 18.10.2004), nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, mantendo, no mais, a r. sentença"* (ID 12345019 – fls. 114 do processo físico).

Com o trânsito em julgado, o autor deu início à fase de cumprimento de sentença e, citado nos termos do artigo 730 do CPC, vigente à época, o INSS quedou-se inerte.

Analisando os autos, verifiquei que o exequente recebeu o auxílio-doença (NB 121.409.336-9) no período de 01/12/2001 a 17/10/2004, sendo que a RMI do referido benefício passou para "*o seguinte valor:* ***salário-de-benefício = $ 466,60 X 91% = R$ 424,60****."* (ID 12345017 – fls. 75 do processo físico).

Verifiquei, ainda, que o cálculo apresentado pela parte exequente dizia respeito à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que foi julgada improcedente, pois abrangia o período de 03/2005 a 10/2012, razão pela qual determinei o arquivamento dos autos.

Inconformado com a decisão, o exequente opôs agravo de instrumento, o qual foi provido e determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou resistência aos cálculos de liquidação ofertados pelo credor. A decisão do referido agravo transitou em julgado em 19/04/2018 (ID 12345020).

Conforme dispõe o artigo 509, § 4º, do CPC, *"É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*.

Dessa forma, diferente do alegado pelo exequente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria não foi assegurada pelo julgado nem nos autos do agravo de instrumento nº 0006384-03.2013.4.03.0000.

A execução deve prosseguir, portanto, pelo valor homologado nos autos do agravo de instrumento acima mencionado.

Escoado o prazo para recurso, cumpra-se integralmente o despacho de ID 17319475.

MARÍLIA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente acerca da impugnação aduzida pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Caso mantenha os cálculos anteriormente apresentados (Id 14593008) e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

Marília, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 7866

PROCEDIMENTO COMUM
1002129-78.1996.403.6111 (96.1002129-8) - ARY RODRIGUES X ANTONIO NEWTON NOVAES X JERIAN DE CARVALHO LIMA X MAURICIO MARQUES X PAULO ANTONIO FRAZATTO GOMES X PAULO CESAR MENDES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP413231 - GABRIELA MARCAL OLANTE E SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM
0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Intime-se a APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002284-73.2011.403.6111 - FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0003213-72.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISSIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001166-57.2014.403.6111 - LUZIA JESUS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.
Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002036-68.2015.403.6111 - NELSON ROSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002562-35.2015.403.6111 - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X DAVID VERARDI X SILVIA REGINA VERARDI X RAQUEL REVERIEGO VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004015-65.2015.403.6111 - IVONETE BENTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0004654-83.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004141-81.2016.403.6111 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0000733-48.2017.403.6111 - NAIR CELEQUIM DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada sobre a conversão dos metadados de autuação no Digitalizador PJE realizada por esta Secretaria.
INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PALOMA RESTAURANTES E LANCHONETE LTDA. e apontado cor autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando garantir *"o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSL. em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS"*.

Narra a petição inicial que *"no regular exercício de suas atividades, a Impetrante, por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, intitulado IRPJ, em virtude da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, denominada CSLL, en razão da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988"*, incluindo na base de cálculos dos referidos tributos o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS -,*"o qual trata-se de ônus fiscal, e não 'faturamento ou receita'"*, pois o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, *"em sede de julgamento do Recurso Extraordinário n° 574.706, objeto de repercussão geral, decidiu que 'o ICMS não comporia a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento de pessoa jurídica'"*. Dessa forma, a impetrante sustenta que, *"ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, o presente mandado de segurança visa obter o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não ter incluído o valor do Imposto sobre Circulação de Serviços e Mercadorias – ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que recolhe regularmente na forma do lucro presumido, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior, haja vista que o valor do ICMS não configura faturamento nem receita da Impetrante"*.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: *"Nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal."* (id 16910884).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 17184858).

É o relatório.

D E C I D O .

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que o ICMS não constitui receita, não podendo por isso integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, a impetrante busca excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL - apurados em regime de lucro presumido, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidiu o seguinte:*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Inicialmente, constato que está pacificada na jurisprudência a impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Com efeito, nesse sentido já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIAB PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Mir MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta – D.E. de 06/02/2017).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DI PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.

É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000170-24.2018.4.04.7107/RS – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Decisão de 02/04/2019).

Além do mais, a situação tratada no RE nº 574.706/PR é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Nesse sentido, entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024/RS:

"Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes".

Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.
1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Recurso especial não provido.
(STJ – REsp nº 1.312.024/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 07/05/2013).

Portanto, ainda que fosse possível aplicar extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, verifico que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 2/2/2016).

2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.571.249/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe de 23/02/2017).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança que busca obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e das contribuições ao PIS e COFINS (fl. 263, e-STJ).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.603.082/SC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma – Dje de 11/10/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO INTERNO VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 10/05/2016, contra decisão publicada em 05/05/2016.

II. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. Nessa linha, conforme entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.885/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; EDcl no REsp 1.463.241/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, de 15/06/2015; AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015; REsp 1.349.161/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016.

IV. Segundo o entendimento pacífico nesta Corte, "o recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção" (STJ, AgRg no REsp 1.403.417/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.461.660/RS - Relatora Ministra Assusete Magalhães - Segunda Turma - DJe de 22/08/2016).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. S 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF.

3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 2/2/2016).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 1.349.161/RS - Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) - Segunda Turma – Dje de 24/06/2016).

ISSO POSTO nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n° 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUPORINI, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENCA, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 702, §§2º e 3º).

MARíLIA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003728-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: HAIDAR & SOARES LTDA - ME, MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS, NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE, BRUNO CESAR CUPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIME-SE a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de **R$ 790,07**, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. **Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.**

MARíLIA, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005493-71.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, SIBELI SILVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (parte embargante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, ante a diligência cumprida parcialmente (id 16757156), fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) AUTOR: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Município de Regente Feijó intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal **(IDs 16901208 e 16901209)**.

Presidente Prudente, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-46.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão retro, a qual informa que as partes não promoveram a inserção das peças processuais nestes autos, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005072-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANT ANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão retro, a qual informa que as partes não promoveram a inserção das peças processuais nestes autos, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005642-72.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA - SP108664

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para ofertar manifestação acerca do documento comprobatório de pagamento do débito exequendo **(ID 17370677)**, apresentado pela parte executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 17215671:- Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005063-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos novos documentos digitalizados **(ID 17372069)**, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, e se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada, conforme já determinado **(ID 14100793)**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003299-64.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SECVIGACADEMIA DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a apelante (União) intimada para complementar a digitalização destes autos com a inserção nesta demanda eletrônica (mesma numeração de autuação) das peças de fls. 94 em diante dos autos físicos, comprovando no prazo de cinco dias.

Fica, também, intimada a União para esclarecer se promoveu a inserção da mídia de fl. 47 dos autos físicos nesta demanda, também comprovando.

Fica intimada a apelada (parte autora), na sequência, se em termos, para proceder à conferência dos documentos digitalizados em complementação, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", quando, então, se tudo em ordem, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região em consonância ao despacho id 14774762.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ANTÔNIO VIEIRA RAIMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.432.429-4 sob fundamento de que exerceu atividade especial durante vários anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos em condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 8452786).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 9319038) requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita ante os ganhos do demandante com salário e benefício de aposentadoria. Apresentou ainda preliminar de prescrição do direito de fundo e prescrição quinquenal e, no mérito, defende a impossibilidade de revisar o benefício do autor ante a inexistência de agentes agressivos e que a atividade de vigilante/vigia só permite o enquadramento até 28.04.1995. Defende ainda que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual afastam a possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Por fim, defende que a data de início da revisão do benefício previdenciário, não sendo viável retroagir a data da revisão à DER quando da utilização de novos documentos.

Replicou o autor (documento Id nº 11290777).

Foi ainda juntada cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 142.432.429-4 (doc. nº 13847317), sobre a qual as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso as preliminares articuladas pela autarquia ré.

A prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS.

Com efeito, o art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

In casu, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 142.432.429-4 foi deferida em 28.07.2009 com data de início de benefício em 12.02.2009 e data de início de pagamento em 18.08.2009. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.05.2018, constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos.

De outra parte, parágrafo único do artigo 103 da LBPS estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Declaro, pois, prescritas as parcelas que eventualmente antecedam o quinquênio legal contado da propositura da ação.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária alega que o requerente está empregado e aufere renda mensal considerável, da ordem de R$6.126,24 no mês de maio de 2018 (salário e aposentadoria), situação incompatível com a alegação de miserabilidade e concessão da gratuidade da justiça. Demonstra ainda, através de extratos do CNIS (documento Id nº 9319044) e do CONBAS (documento Id nº 9319042), os valores percebidos pelo requerente.

Instado, o requerente afirmou que seus ganhos não excedem 10 salários mínimos mensais, sendo-lhe devida a justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas do processo, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Estabelece o art. 99 do CPC/2015:

"*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)"

Contudo, a declaração da parte não tem caráter absoluto. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.

E no caso dos autos, a autarquia previdenciária apresentou extratos que demonstram o recebimento, pelo requerente, de renda ordinária que supera seis vezes o salário-mínimo.

Ainda que não sejam ganhos vultosos, é certo que destoam de considerável parcela da população, deixando o autor de demonstrar, por outros meios, que tais ganhos não sejam suficientes arcar com as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família.

O requerente também fundamenta sua defesa na alegação de que seus ganhos mensais são inferiores ao décuplo do salário mínimo, motivo que justificaria a concessão da gratuidade da justiça, com a qual ouso discordar.

Relembro, por fim, que ao litigante em Juízo é devido apenas o adiantamento das custas do processo, que ao final serão suportadas pela parte vencida.

Bem por isso, por reputar os ganhos do requerente incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, REVOGO os benefícios da assistência judiciária.

Passo a analisar o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "*a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço*".

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Passo a análise do período postulado na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 29.04.1995 à 12.02.2009, em que trabalhou na função de vigilante de carro forte para o empregador PROSEGUR Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança.

Na via administrativa houve o enquadramento apenas de parte do período laborado para o empregador PROSEGUR Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, limitado a 28.04.1995.

No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como "Bombeiros, Investigadores, Guardas". Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.

De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que "*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*".

Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.04.1995, é dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.
I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.
II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.
III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário.
IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º do C.P.C.) improvido."
(AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011)

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma.

II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990.

III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VI - Embargos rejeitados." - negritei

(AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011)

A partir de 29.04.1995, faz se necessária a demonstração da efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, dada a extinção do enquadramento por categoria profissional.

A data em questão, como dito, decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco.

Deveras, com o fim da presunção absoluta de periculosidade, tornou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inegavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens.

Sobre o tema, oportuna a transcrição das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPEC A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especi por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMES NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Col registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). **No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais.** 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadrado pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida". - negritei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 0026404-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO OU PPP. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. VIGILANTE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. APO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- O exercício da atividade de vigia ou vigilante que enseja o reconhecimento da especialidade por enquadramento, pois tal atividade é equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. **- No caso dos autos, consta que o autor trabalhou como vigilante no período de 14/02/2000 a 28/09/2012 (PPP, fl. 22), "fazendo rondas em todas as áreas condominiais e em postos fixos (Guaritas), zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos", portando arma de fogo calibre 38. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de todo esse período.** - Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II). - Somados os períodos comuns (01/08/1979 a 30/10/1979, 22/02/1980 a 30/07/1982, 30/11/1982 a 31/12/1982, 12/05/1983 a 21/07/1983, 01/01/1984 a 31/05/1985, 01/11/1985 a 08/05/1986, 22/05/1986 a 15/08/1992, 07/02/1994 a 06/05/1994, 05/07/1994 a 10/09/1996, 01/10/1996 a 07/03/1999, fls. 26/27) e o período especial (14/02/2000 a 18/10/2012), devidamente convertido, tem-se que o autor completou o equivalente a 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria integral. - Consta, entretanto, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo (cópia do CNIS, fls. 150/151). Considerando-se o período de trabalho de 19/10/2012 a 11/01/2014 tem-se que em 11/01/2014 o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral, pois completou o equivalente a 35 anos de tempo de contribuição. - Dessa forma deve ser reconhecido o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 11/01/2014. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento." - negritei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079451 0001199-57.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consoante cópia da CTPS do autor de fl. 38 do doc. nº 6999617 e consulta ao CNIS, o demandante foi contratado em 18.10.1991 poiTransvalor S/A, Transporte de Valores e Segurança (CNPJ 62.210.901/0001-65), sucedida por PROSEGUR Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (CNPJ 17.428.731/0090-00), para o cargo de "Vigilante Patrimonial".

Foi apresentada ainda cópia da carteira nacional de vigilante expedida pelo DPF e ainda cópias de certificados dos cursos (formação e reciclagem) realizados pelo demandante (doc. nº 6999617, fls. 09/11).

O PPP que instrui o procedimento administrativo (doc. nº 6999617, fls. 12/13), já expedido pelo empregadorPROSEGUR Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, noticia que o demandante atuou como vigilante de carro forte, no setor de transporte de valores, para a qual fazia uso de arma de fogo (revolver Taurus calibre 38, com capacidade para 6 munições, e espingarda Pump CBC calibre 12, com capacidade 7+1).

Logo, o formulário expedido pela empregadora comprova que o demandante laborou em atividade perigosa, com uso de arma de fogo, bem demonstrando a constante exposição a risco de morte.

Registro que "*O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco*" (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).

Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividadeespecial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PAR PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficia parcialmente provida."

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*" (Tese 1); e que "*tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*" (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF.
I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese d reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)".
(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Em que pese não indicado no PPP, é de sabença ordinária que os trabalhadores na função de vigilante em carros fortes fazem uso de coletes a prova de bala.

No entanto, entendo que a "Tese 1" editada no ARE 664.335/SC não se aplica ao presente caso uma vez que se trata de atividade perigosa e que representa risco permanente à vida do trabalhador, não sendo possível concluir que os equipamentos de proteção individual (colete balístico e sapato de segurança) e coletivo (carro forte) fornecidos (conforme LTCAT doc. nº 6985115) realmente tenham real eficácia de neutralizar os riscos e proteger a vida do segurado.

Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante permaneceu laborando para o empregador mesmo após sua aposentadoria, sendo viável concluir que ainda exercia a mesma atividade ao menos até a data de entrada do requerimento administrativo/data de início do benefício, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho até tal data (12.02.2009), não obstante a expedição do PPP em 02.02.2009.

Logo, passível de enquadramento como especial do período de 29.04.1995 a 12.02.2009.

A conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 (trabalhador do sexo masculino). Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇ TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – 'A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – 'O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum' (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Revisão do benefício

O Autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.432.429-4 mediante o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 29.04.1995 a 12.02.2009.

Na via administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu **37 anos, e 10 dias de tempo de contribuição** conforme cópia do cálculo doc. nº 6988623 e carta de concessão doc. nº 6983648 referentes ao procedimento administrativo nº 142.432.429-4, tendo ali enquadrado como em atividade especial os interstícios de 29.01.1985 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 06.08.1990, 01.12.1990 a 03.08.1991 e 18.10.1991 a 28.04.1995.

Ante o reconhecimento do período em atividade especial (29.04.1995 a 12.02.2012), restou comprovado **42 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição comum ou **23 anos, 05 meses e 17 dias** de atividade especial, conforme anexo da sentença.

Logo, o demandante tem direito à revisão de seu benefício pelo reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 29.04.1995 a 12.02.2009.

Tendo em vista o reconhecimento do direito com amparo nos mesmos documentos que instruíram originalmente o procedimento de concessão de benefício, os efeitos financeiros devem retroagir à data de início do benefício (12.02.2009), respeitando-se, contudo, o quinquênio prescricional quanto ao pagamento de atrasados, conforme já debatido nesta demanda.

III - Dispositivo:

Isto posto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 29.04.1995 a 12.02.2009, a ser convertido em atividade comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino);

b) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 142.432.429-4), considerando **42 anos, 06 meses e 16 dias** de tempo de contribuição/serviço, com data de início da revisão na data de início do benefício (12.02.2009);

-

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas "ex lege", observando-se, doravante, que o Autor não é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Vieira Raimundo;
BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 142.432.429-4 (42 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição);
REVISÃO: averbação do período de 29.04.1995 a 12.02.2009 como em atividade especial, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40;

DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 12.02.2009;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Obs: quanto aos valores em atraso, observar o prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

Trata-se de ação proposta por **DESTILARIA SANTA FANY LTDA, em recuperação judicial** com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual requer a declaração judicial de inexistência de débito e abatimento, nas execuções fiscais, de valores pagos a título de FGTS diretamente a trabalhadores em reclamatórias trabalhistas. Requer também que a Ré seja compelida a promover o abatimento de FGTS de quitações futuras, em relação aos pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores.

Afirma a Autora que em 25.04.2017 requereu administrativamente perante a CEF dedução no débito ao FGTS em relação aos seguintes trabalhadores: Antonio Pinheiro, Osmar de Souza, Elenice de Jesus Silva, Edmar de Souza, Denevaldo Rodrigues, Aclaudeci de Castro Santos, Afonso Alves, Cícero de Oliveira, Adelino Goulart, Wilson Alves, Claudinei Rocha, Fernando Alves de Carvalho, José Chaves, Nelson Galhardine da Silva e Nilson Alves.

Sustenta que utilizou o modelo de requerimento fornecido pela CEF, instruído com a inicial trabalhista, o termo de audiência, o recibo de quitação das parcelas do acordo e demonstrativo dos valores de FGTS pagos por competência, em relação a esses trabalhadores antes nominados que ingressaram com ação judicial perante a Justiça do Trabalho, e no bojo da qual houve celebração de acordo para pagamento das verbas trabalhistas, incluindo o FGTS e multa de 40% que lhes era devido. Aduz que estes trabalhadores receberam os valores acordados e deram quitação das verbas, entre os quais o FGTS, daí por que pleiteia a dedução desses valores na execução fiscal, visando afastar dupla cobrança e enriquecimento ilícito da parte contrária.

Relata que em 02.05.2017 a CEF se negou a fazer o abatimento, orientando-a a apresentar o requerimento de dedução em juízo, sob o fundamento de que os débitos que pretendia compensar já estavam ajuizados. Em razão da negativa em relação a esses trabalhadores, afirma que deixou de requerer a compensação em relação a outros que também firmaram acordo em ações trabalhistas e deram quitação em relação à contribuição para o FGTS e da multa de 40%.

Requer como tutela antecipada a suspensão das execuções fiscais promovidas pela CEF envolvendo dívida de FGTS e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Em contestação, a CEF levanta preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade, aduzindo que a competência para fiscalizar e inscrever em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo sua competência apenas a representação judicial do fundo para a cobrança da dívida ativa do FGTS. Questiona os pagamentos, todos realizados diretamente ao trabalhador em sede de reclamação trabalhista, aduzindo que a Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS), alterada pela Lei nº 9.491, de 1997, determina ser obrigação do empregador individualizar os depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores. Diz que os valores pagos aos empregados em acordos celebrados nas Varas do Trabalho não sensibilizam os sistemas corporativos da Caixa e não abatem o FGTS e em razão disso não geram individualização nas contas vinculadas dos trabalhadores.

Em réplica, a Autora se manifesta em relação às preliminares e reafirma ser indevida a negativa ao pleito de se promover os abatimentos em sede administrativa, apontando a possibilidade de comunicação da compensação realizada administrativamente nos autos das execuções.

A CEF, em manifestação (14505811), vem retificar parcialmente a informação contida em sua defesa, aduzindo haver esclarecimento da área gestora do FGTS no sentido de haver possibilidade de abatimento na esfera administrativa dos débitos pagos diretamente em reclamatória trabalhista, ressaltando, contudo, que o abatimento administrativo gera prejuízo ao Fundo por não computar juros de mora, multa e encargos judiciais.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois houve a negativa em sede administrativa do pleito de abatimento dos valores que a Autora alega ter quitado em reclamatórias trabalhistas. Além disso, a Ré apresentou contestação, levantando resistência ao pedido da Autora, o que comprova a existência de conflito de interesses entre as partes.

Igualmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz a CEF que a competência para fiscalizar e inscrever em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo sua competência apenas a representação judicial do Fundo para a cobrança da dívida ativa. Ora, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 7º da Lei do FGTS), detém a CEF legitimidade para apreciar os requerimentos de dedução/compensação de valores alegadamente já pagos que lhe sejam direcionados, ainda que já inscritos em dívida ativa. Basta ver que administrativamente foi a própria Ré quem procedeu à análise e negou o requerimento da Autora e esclareceu nestes autos que é possível proceder à compensação nessa via se atendidas as hipóteses normativas (pet. 14505811), de modo que tem igualmente legitimidade para responder pelo mesmo objeto em Juízo.

Aliás, a alegação de ilegitimidade é até mesmo contraditória à alegação de falta de interesse de agir, antes abordada, a qual tem fundamento exatamente no fato de que os abatimentos "poderiam ter sido solucionados administrativamente, sem necessidade de ingressar pela via judicial".

Por fim rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que é possível extrair da inicial o pedido de dedução/abatimento do valor pago a trabalhadores que efetivaram acordo em reclamação trabalhista. O fato de não ser possível fazer o cotejo de contas, em razão inclusive da ausência de apontamento das execuções fiscais com as quais relacionados os valores cuja dedução se pretende, não impede a análise do mérito da questão e nem trouxe qualquer prejuízo à defesa da Ré.

E, conquanto não tenham sido realizadas as quitações do modo legalmente previsto, qual seja, mediante depósito em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90, os documentos apresentados nos autos são aptos como prova, em juízo, do alegado pagamento dos valores relativos ao FGTS.

A CEF calcou seu desacordo, tão-somente, na alegação de que não poderiam ser considerados aptos a dar quitação de parcelas da obrigação fiscal por que a maneira pela qual foram pagos não estaria autorizada pela lei como forma válida de satisfação da obrigação de depositar os montantes devidos a título de FGTS nas respectivas contas vinculadas.

Deveras, não está correto o procedimento adotado pela Autora, assistindo razão à Ré ao defender que a legislação não contempla tal medida. Há que se atentar quanto à incorreção do pagamento direto ao empregado em reclamação trabalhista, visto que tal maneira de proceder burla as finalidades do Fundo, sendo até mesmo expressamente vedada.

Com efeito, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 tinha a seguinte redação:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.
§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados."

Porém, a Lei nº 9.491, de 09.09.1997 (conversão da MP nº 1.481-52/97) deu nova redação a esse dispositivo:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.
§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

Portanto, até a alteração legislativa o empregador efetuava o pagamento diretamente ao empregado, passando a ser obrigatório o depósito em conta vinculada. Desse modo, há mais de duas décadas é ilegal o procedimento adotado pela Autora de efetuar o pagamento diretamente aos empregados.

Nestes termos, cabe desde logo assentar a **improcedência do pedido** formulado na exordial no sentido de ser declarado direito de abatimento/dedução dos valores pagos diretamente ao empregado, em especial "aqueles que vierem a ser apresentados futuramente" (fl. 5 da exordial).

Em consequência, o pedido de antecipação de tutela, outrora postergado, resta indeferido.

Não obstante, ainda que a legislação invocada realmente estabeleça que as parcelas devam ser depositadas, é fato que nesta demanda restou inequivocamente provado que os ex-empregados receberam em mãos o que teria que lhes ser depositado. Aliás, receberam no âmbito de ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, que homologou os acordos dispondo sobre o pagamento de parcelas do FGTS devidas.

Portanto, ao que consta dos autos, mesmo que tenha cometido um ato em desacordo com o que determinam as normas de regência do Fundo, a Autora agiu de boa-fé nos casos passados (o que não se poderá dizer sobre os casos posteriores à negativa da CEF, quando restou patente que o procedimento é irregular).

Assim, a origem do problema está no erro da Autora. Porém, constatado esse engano, impõe-se sua regularização. Não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação não subsumida à hipótese legal, por que a cobrança não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte. Manter a cobrança pela mera constatação de que não houve o depósito na conta vinculada, mas pagamento direto, corresponderia a exigir o encargo sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em verdade exigindo pagamento quando se sabe que não é devido, em virtude da falta da Autora – que de fato cometeu, repita-se mais uma vez.

Então, se se adotar a linha do extremo apego ao formalismo, condenar-se-á a Autora a suportar verdadeiro *bis in idem,* porquanto já quitadas, por meio dos documentos juntados aos autos, as parcelas do FGTS diretamente aos trabalhadores. E de outro lado, justamente na vertente oposta, possibilitar-se-á aos ex-empregados a obtenção, de novo, de algo que já lhes foi pago, o que caracterizaria a figura do enriquecimento sem causa.

Como já mencionado, o pagamento feito diretamente a alguns empregados restou devidamente comprovado nos autos, havendo de ser abatido das dívidas cobradas da Autora. No entanto, tal providência caberá unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do valor principal, uma vez que os valores relativos à cobrança de juros e multa devem ser pagos ao Fundo e não ao trabalhador.

Deveras, a quitação dada em juízo trabalhista só abrange o valor principal, não valendo para os acessórios. Assim, a Autora deverá arcar com os acréscimos legais, uma vez que não pertencem ao próprio fundista, mas ao Fundo. Assim dispõe a Lei do FGTS:

"Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:
a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
b) dotações orçamentárias específicas;
c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
e) demais receitas patrimoniais e financeiras."

Portanto, considerando que esses encargos são incorporados ao patrimônio do Fundo e não carreados às contas vinculadas individuais (o Fundo, em contrapartida, haverá de aplicar a correção monetária e juros próprios das contas nestas), o credor a rigor não é o empregado – credor do principal – mas o FGTS. Daí que, tendo promovido acordo trabalhista para pagamento de parcelas em atraso, nesse acordo não se fala em quitação dos acréscimos pertencentes ao Fundo.

Não se trata de dar tratamento diverso do acessório relativamente ao principal. Trata-se de pagar um e não o outro, pois têm credores diversos.

Todavia, como antes mencionado, rechaçar esses pagamentos diretos ao empregado como prova de quitação ao FGTS seria chancelar a cobrança em duplicidade. Ressalto, contudo, que doravante a Autora deverá adequar o seu procedimento, efetuando o depósito dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS e também da multa em conta vinculada do trabalhador, restando improcedente o pedido de abatimento quanto a quitações futuras, em relação aos pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores, como já assentado.

Transcrevo, a propósito, julgado a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO EM ACORDOS TRABALHISTAS E DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. COMPI ABATIMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. MULTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
1. O pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade.
2. O pagamento direto ao empregado de valores do FGTS não ressalvados pela exceção do art. 18 da mesma norma, infringe o disposto nos arts. 15 e 22 da Lei de regência.
3. O efeito liberatório alcança somente o principal, permanecendo a incumbência do embargante no adimplemento da multa moratória de 10% e juros de 0,5% ao mês previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, para os pagamentos efetuados fora do prazo.
4. Todos os valores pagos diretamente ao empregado ou quitados após notificação devem ser confrontados e abatidos do débito em cada competência, sob pena de pagamento duplo da mesma parcela, prosseguindo a execução pelo saldo, neste incluídos a multa de 10% e juros de 0,5% ao mês, com fundamento no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90, na eventualidade de pagamentos extemporâneos.
5. Em casos de eventuais despedidas sem justa causa, deve incidir a multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei de regência do FGTS.
6. Considerada mínima a sucumbência da empresa embargante, o FGTS resta condenado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor excluído da execução fiscal, corrigidos pelo IPCA-E, sem compensação, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, em favor do causídico da parte contrária (art. 23 da Lei nº 8.906/94).
7. Provido o apelo da embargante e parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do embargado.
(TRF 4ª Região, APELRE 2001.71.07.001388-0/RS, relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, Diário Eletrônico 24.9.2008)

Caberá à Autora informar para a CEF os valores relativos ao FGTS, cujas quitações restaram comprovadas nos autos, mediante demonstrativo por competência, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela para suspensão das execuções fiscais relacionadas aos débitos resta impossibilitado de ser deferido nestes autos – até por que, como antes observado, não há informação sobre para quais execuções fiscais são direcionados os débitos de cada uma das parcelas quitadas de FGTS.

Ressalvo ainda que o abatimento deverá ser procedido em relação apenas aos pagamentos comprovados **nestes autos**, bem assim que prevalecerá apenas se o contrário não houver sido decidido por decisão transitada em julgado pelo juízo da execução fiscal respectiva anteriormente ao trânsito em julgado da presente.

Por isso, passo a analisar cada um dos comprovantes existentes nos autos.

Verifico que Autora apresentou diversos documentos para comprovar a alegada quitação do FGTS perante a Justiça do Trabalho. Vieram aos autos petições iniciais das reclamações trabalhistas, termos de audiência homologando acordo englobando pagamento de parcelas do FGTS e demonstrativos para fins de informação à CEF quanto aos valores pagos a esse título, distribuídos por competências, para fim de abatimento nas execuções fiscais.

Depois de analisar a documentação, pude verificar que nem todos os acordos judiciais trabalhistas trazidos aos autos são comprobatórios de quitação de parcelas do FGTS, sendo a demanda improcedente em relação aos seguintes empregados da Autora, em favor dos quais não restou comprovado o pagamento de parcelas do FGTS:

Antonio Matos, Reclamação Trabalhista 0121400/2005, 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, consoante doc. 8933305: não apresentou recibo de pagamento;

Antonio Pedro Rodrigues Neto, Reclamação Trabalhista 00310/2009, Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933305 e 8933306: não apresentou recibo de pagamento;

Antonio Ribeiro, Reclamação Trabalhista 00090/2007, Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933306 e 8933316: a ata de audiência nada menciona sobre pagamento de FGTS e o recibo também não;

Carlos Geraldo, Reclamação Trabalhista 00742/2008, Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933316: ata ilegível;

Ademar Santos Silva, Reclamação Trabalhista 00484/2008, da 1ª Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 89333160: a ata nada mencionada sobre pagamento de FGTS e não há recibo de eventual pagamento;

Carlos Roberto Gonçalves, Reclamação Trabalhista 01941/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, consoante doc. 8933316 e 8933318: a ata nada menciona acerca de pagamento do FGTS;

Clovis Fernando Januário Costa Mendes, Reclamação Trabalhista 01043/2009, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933318: a ata nada menciona acerca de pagamento do FGTS;

Antonio Edson Ferreira Ribeiro, Antonio José Milagres, Antonio Pereira de Oliveira, Antonio Pinheiro, Benedito da Cunha Pinto Neto: documentação por eles apresentada está incompleta, impossibilitando a análise de eventual quitação do FGTS;

Celio Passone Perretti, Reclamação Trabalhista 00111/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933322: não se trata de pagamento de parcelas do FGTS;

Claudinei Rocha, Reclamação Trabalhista 00281/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933322: não recebeu FGTS, apenas férias indenizadas;

Daniel Aparecido Toth França, nos autos da Reclamação Trabalhista 00974/2008, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933322: a ata não mencionada quitação de FGTS, mas tão somente de horas extras;

Fernando Alves de Carvalho, nos autos da Reclamação Trabalhista 00973/2008, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933325: a ata não menciona quitação de FGTS, mas tão somente de horas extras;

José Carlos Barreira, Reclamação Trabalhista 02026/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933328: não apresentou recibo de pagamento;

José Tome da Silva, Reclamação Trabalhista 00199/2007, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331: a ata nada mencionada acerca de quitação de FGTS;

Marco Antonio de Oliveira, Reclamação Trabalhista 00205/2009, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331: não apresentou recibo de pagamento;

Marcos Meira Pereira, Reclamação Trabalhista 01071/2007, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933331: consta como empresa reclamada somente a AGRÍCOLA RUBI LTDA;

Helio Bezerra dos Santos, Reclamação Trabalhista 01598/2009, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933333: a ata nada menciona sobre quitação de FGTS;

Israel da Silva, Reclamação Trabalhista 02186/2008, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933333: não se refere a pagamento de FGTS;

João Antonio Gesuino, Reclamação Trabalhista 00879/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933333: não apresentou recibo de pagamento;

José Augusto dos Santos, Reclamação Trabalhista 00180/2007, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933333 e 8933338: não apresentou recibo de pagamento;

José de Jesus Santos, Reclamação Trabalhista 00239/2008, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933338: não se refere a pagamento de FGTS;

Lauredi Aparecido de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 00448/2008, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933340: a ata não menciona pagamento de FGTS, somente aviso prévio indenizado;

Oscar Francisco da Silva, Reclamação Trabalhista 00445/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933523: a ata nada menciona acerca de quitação de FGTS;

Osvaldo Luiz da Silva, Reclamação Trabalhista 00694/2008, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933523: a ata nada menciona acerca de quitação de FGTS, quitação somente de aviso prévio;

Reginaldo Vieira Rodrigues, Reclamação Trabalhista 00247/2007, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933348: a ata nada menciona acerca de quitação de FGTS, só menciona quitação de aviso prévio, férias proporcionais indenizadas e multas normativas;

Renato Aparecido Serafim, Reclamação Trabalhista 00598/2007, da 2ª Vara do Trabalho de Rancharia, consoante doc. 8933348: a ata nada menciona acerca de quitação de parcelas de FGTS;

Roberto Aparecido Porfirio, Reclamação Trabalhista 00172/2007, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933350: a ata nada menciona acerca de quitação de parcelas de FGTS;

Silvio Aparecido dos Santos, Reclamação Trabalhista 00881/2007, consoante doc. 8933504: termo de audiência ilegível;

Tatiane Leandro da Silva, Reclamação Trabalhista 00002/2009, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933504: não há recibo de pagamento;

Vagner Luiz Cetulino, Reclamação Trabalhista 00459/2009, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933506: não houve quitação de FGTS, apenas de horas extras;

Vera Lucia Apolinário Santos, Reclamação Trabalhista 00651/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933506: não houve quitação de FGTS, apenas aviso prévio;

Antonio Marcos Oliveira, Reclamação Trabalhista 00578/2009, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933508: não houve quitação de FGTS, apenas aviso prévio indenizado;

Carlito Oliveira dos Santos, Reclamação Trabalhista 00687/2007, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933510: a ata nada dispõe sobre FGTS;

Dante Luiz Monterani Zaque, Reclamação Trabalhista 00527/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512: não houve quitação de FGTS, apenas de aviso prévio;

Demetrio Clemente, Reclamação Trabalhista 00255/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512: não houve quitação de FGTS, apenas aviso prévio indenizado e férias vencidas;

Enoque de Souza, Reclamação Trabalhista 01152/2007, da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933512: o número de processo indicado no demonstrativo não coincide com o número da reclamação trabalhista e o recibo de pagamento não foi firmado pelo reclamante ou seu advogado;

José Renato Rodrigues, Reclamação Trabalhista 02230/2007, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933514: não houve quitação de FGTS, apenas pagamento de cestas básicas;

Marcelo Henrique Silva, Reclamação Trabalhista 00703/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516: não comprovada a quitação total, os recibos não correspondem ao total das parcelas acordadas em audiência;

Maria Pureza de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00175/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516: não comprovada a quitação total, os recibos não correspondem ao total das parcelas acordadas em audiência;

Roseni da Silva Pereira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00103/2007, da Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933517: não comprovada a quitação total, os recibos não correspondem ao total das parcelas acordadas em audiência;

Suzana da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00755/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517: ata ilegível;

Thiago dos Santos, Reclamação Trabalhista 00545/2008, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517: não comprovada a quitação total, os recibos não correspondem ao total das parcelas acordadas em audiência;

Valdecir Martins, Reclamação Trabalhista 00978/2007, da Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517: as informações constantes no demonstrativo para abatimento de débito são relativas a número de processo que não condiz com a ata de audiência apresentada.

Com relação aos demais reclamantes, cujos nomes e atas das reclamações trabalhistas serão apontados no dispositivo da sentença, a Autora comprovou com documentação hábil a quitação das parcelas do FGTS, daí a necessidade de prolação de provimento jurisdicional de declaração de inexistência de débito de FGTS em relação ao valor principal, asseverando, contudo, que a quitação do principal não significa a quitação dos acessórios pela intempestividade do pagamento (multas, juros e correção monetária).

Deste logo consigno, entretanto, que não caberá imputar à Ré os ônus da sucumbência quanto à parte reconhecida como indevida, objeto do abatimento, porquanto a origem de toda a questão remonta ao descumprimento pela Autora do depósito do que era devido a tempo e modo e do dever de proceder ao recolhimento ao Fundo e não ao ex-empregado. Enfim, é a Autora quem deu causa aos lançamentos ora corrigidos e, consequentemente, ao próprio ajuizamento das execuções fiscais e também desta ação.

Com os elementos que tinha à época, agiu corretamente a fiscalização do FGTS, ainda que agora caiba a retificação do montante devido.

Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos à execução ajuizados por Mendes Júnior Engenharia S/A. contra a Fazenda Nacional afirmando estar o débito quitado desde o seu vencimento. Sentença julgando extintos os embargos sem julgamento do mérito em virtude da perda do seu objeto devido à informação da Fazenda de que os pagamentos haviam sido efetuados com o código incorreto. Interposta apelação pela empresa, o Relator deu-lhe provimento, ensejando a interposição de agravo regimental, não-provido pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial da Fazenda Nacional, alegando violação de diversos dispositivos do CPC, bem como do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial em razão do não-cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal foi extinta antes da sentença de primeira instância. Aduz, ainda, que se o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, não há como se condenar a parte contrária ao pagamento de verbas de sucumbência. Contra-razões não-apresentadas.

2. Não comete violação do artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que expressou entendimento diverso do da parte. Isso não o acoima de vício, de nulidade por omissão.

3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, quedou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.

4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.

5. Recurso especial provido."

(REsp 768198/MG, Primeira Turma, un., rel. Min. José Delgado, j. 27.9.2005, DJU 17.10.2005 p. 227 – grifei)

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a **improcedência** do pedido declaratório formulado na exordial no sentido de ser reconhecido direito de abatimento/dedução dos valores pagos diretamente ao empregado;

b) excepcionalmente, dado o pagamento de boa-fé, declarar a **parcial procedência** do pedido de abatimento das dívidas de FGTS em relação aos valores pagos em reclamatórias trabalhistas, limitando entretanto ao valor principal, mantidos os encargos de multa, juros e correção monetária, no tocante aos pagamentos comprovados e a seguir descritos, em favor de:

Adelino Goulart, nos autos da Reclamação Trabalhista 00376/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933302;

Adriana Puluquerio de Lima das Neves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00431/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933302;

Adriano Ferreira Santana, nos autos da Reclamação Trabalhista 1970/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933302;

Adriano Neves dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01872/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente;

Adeir de Paula, nos autos da Reclamação Trabalhista 00286/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933302 e 8933304;

Alex Sandro Dias, nos autos da Reclamação Trabalhista 00515/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933304;

Ana Maria Dias, nos autos da Reclamação Trabalhista 00794/2006, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933304;

Afonso Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00435/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933304;

Andre Camargo dos Santos, nos autos da Reclamação trabalhista 00244/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933305;

André Luiz da Silva Leite, nos autos da Reclamação Trabalhista 00252/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933305;

Antonio Ferreira Lopes, nos autos da Reclamação Trabalhista 01143/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933306;

Ascanio Fabris Junior, nos autos da Reclamação Trabalhista 00057/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933316;

Carlos Regis Neves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00095/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933316;

Aleci Junior Alves de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 00576/2009, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933316;

Ana Paula Gomes, nos autos da Reclamação Trabalhista 00220/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933316;

Anderson Lopes de Jesus, nos autos da Reclamação Trabalhista 00362/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, consoante doc. 8933316;

Cicero de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00172/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933318;

Aclaudeci de Castro Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00702/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933318;

Cristia Silva Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 01157/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933318;

Denevaldo Rodrigues, nos autos da Reclamação Trabalhista 00482/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933318;

Denis Ligero, nos autos da Reclamação Trabalhista 00599/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933318;

Dinalva Maria de Jesus, nos autos da Reclamação Trabalhista 00091/207, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933318;

Eder Marcelino Martins, nos autos da Reclamação Trabalhista 00388/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933318 e 8933319;

Edmar de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 00380/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933319;

Edson Freitas Rocha, nos autos da Reclamação Trabalhista 01150/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933319;

Elenice de Jesus Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00638/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933319;

Eliana Rodrigues Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 02240/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933319;

Eliane Ananias Fernandes, nos autos da Reclamação Trabalhista 00639/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933319;

Francisco Paulino Rodrigues, nos autos da Reclamação Trabalhista 00076/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933319;

Celio Ligero, nos autos da Reclamação Trabalhista 00598/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933319 e 8933322 (apesar de o informativo estar sem o cabeçalho, é possível verificar o número de Pis, que coincide com o lançado na petição inicial da reclamação trabalhista);

Cicero José da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00183/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933322;

Cicero Pereira da Silva Neto, nos autos da Reclamação Trabalhista 01029/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933322;

Ederson Alves Leite, nos autos da Reclamação Trabalhista 00384/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933322 e 8933325;

Edileide Ferreira Amaral, nos autos da Reclamação Trabalhista 020/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933325;

Ezequiel Miguel dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00680/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933325;

Fabio Aparecido dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00584/2009, perante a Vara do Trabalho de Rancharia, consoante doc. 8933325;

Fernando de Macena Ribeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista 0097/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933325 e 8933328;

Geneilson Leandro da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00515/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933328;

Geni Almeida da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00222/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933328;

Gregório Marques, nos autos da Reclamação Trabalhista 00381/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933328;

Irene Alves Moreira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00360/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933328;

Ivanete Rodrigues dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00093/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933328;

Jair José de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 02202/2007, perante 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933328;

Joaquim Lourenço Carvalho, nos autos da Reclamação Trabalhista 00094/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933328;

José Carlos Ketes, nos autos da Reclamação Trabalhista 00358/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933328;

José Carlos Liar, nos autos da Reclamação Trabalhista 01240/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933328;

José da Silva Gonçalves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00754/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331;

Junior Aparecido do Vale, nos autos da Reclamação Trabalhista 02263/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331;

Lindaura Francisca dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00209/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933331;

Lucas Mateus dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01228/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331;

Luceli Aparecido de Medeiros, nos autos da Reclamação Trabalhista 00097/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933331;

Lucineide Corato dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00224/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933331;

Luiz Carlos Bento, nos autos da Reclamação Trabalhista 02226/2007, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331;

Marcos Vinicius Batista, nos autos da Reclamação Trabalhista 02225/2007, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933331;

Maria Conceição dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00205/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933331 e 8933333;

Israel Antonio Ribeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista 00158/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933333;

José Aparecido de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00184/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933333;

José Chaves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00061/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933338;

José Luiz Ferreira dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00092/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933338;

José Olimpio Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 01029/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933338;

José Pellegrinotti dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00371/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933338;

José Ricardo Ramos da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 01253/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933338;

José Rodrigues dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00569/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933338 e 8933340;

Juliana Rodrigues de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00064/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933340;

Jucelino Francisco de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 02201/20077, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933340;

Leoncio Aparecido dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00327/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, consoante doc. 8933340;

Liomar Vilela, nos autos da Reclamação Trabalhista 00455/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933340;

Lucilene Galindo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00223/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933340;

Marcio dos Santos Galindo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00225/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933340 e 8933343;

Maria Darci Brasil de Castro, nos autos da Reclamação Trabalhista 00226/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933343;

Maria Socorro de Siqueira Neves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00096/2007, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933343;

Marina Silva dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00243/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933343;

Marli Cristina de Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00062/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933343;

Meire Helen Pimenta, nos autos da Reclamação Trabalhista 00213/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933343 e 8933344;

Natalia Virginio da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00058/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933344;

Nelson Edson Gonçalves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00463/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933344;

Nelson Galhardine da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00206/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933344;

Nilda Virginio da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00078/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia, consoante doc. 8933344;

Nilson Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00171/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933344, consoante doc. 8933344 e 8933523;

Nilza Conceição dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00227/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933523;

Noemia Gomes de Andrade, nos autos da Reclamação Trabalhista 01238/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933523;

Odenir José Matos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01328/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933523;

Osmar de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 02111/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933523;

Patricia Aparecida dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00212/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933523 e 8933348;

Patricia Felicissima da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00245/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933348;

Paulo Bento dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00683/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933348;

Paulo Cesar Ramos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00580/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933348;

Paulo Messias Sobrinho, nos autos da Reclamação Trabalhista 00204/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933348;

Paulo Sérgio dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01133/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933348;

Pedro Bezerra da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00546/2008, perante a Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933348;

Regiane Machado de Morais, nos autos da Reclamação Trabalhista 00107/2009, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933348;

Regislaine Lopes de Azevedo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00452/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933348;

Rita Pereira Dolino, nos autos da Reclamação Trabalhista 00318/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933348 e 8933350;

Roberto dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00673/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933350;

Rogerio Aparecido Cardoso, nos autos da Reclamação Trabalhista 00610/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933350;

Rogerio Marques da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00228/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933350;

Rogerio Martins Adão, nos autos da Reclamação Trabalhista 00056/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933350;

Rosangela Maria da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 01144/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933350;

Roseli Batista Alves de Lima, nos autos da Reclamação Trabalhista 00021/2009, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933350;

Sandra Aparecida Pereira de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 02199/2007, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933350;

Sara Aparecida Gomes, nos autos da Reclamação Trabalhista 00241/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933350 e 8933504;

Sebastião Carvalho, nos autos da Reclamação Trabalhista 01377/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933504;

Sebastião Domingos Pereira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00483/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933504;

Sebastião Gonçalves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00174/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933504;

Sérgio Carvalho dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01239/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933504;

Sidinei Almenara, nos autos da Reclamação Trabalhista 00480/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933504;

Tiago Alexandre da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00170/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933504 e 8933506;

Wilson Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00061/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933506;

Adilson Rodrigues da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00437/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933506;

Adriana Aparecida Rocha, nos autos da Reclamação Trabalhista 00436/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933506;

Agostinho Crispim Reis, nos autos da Reclamação Trabalhista 00044/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933506 e 8933508;

Alessandro Gonçalo Martins, nos autos da Reclamação Trabalhista 00309/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933508;

Alexsandro Barbosa da Silva Cappelesso, nos autos da Reclamação Trabalhista 01336/2009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933508;

Anderson Aparecido de Melo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00345/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933508;

Antonia de Souza Lima, nos autos da Reclamação Trabalhista 00665/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933508;

Antonio Durvalino Soares, nos autos da Reclamação Trabalhista 00681/2009, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933508;

Antonio Nunes de Almeida, nos autos da Reclamação Trabalhista 00159/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933508 e 8933510;

Aparecida Maria dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00210/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933510;

Aparecido da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00069/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933510;

Benedito Silverio da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00307/2008, perante a Vara do trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933510;

Cicero Gomes da Rocha, nos autos da Reclamação Trabalhista 00043/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933510;

Claudionor Luiz da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00556/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933510;

Daniel Augusto Pereira do Carmo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00574/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933510;

David Aparecido Souza da Cruz, nos autos da Reclamação Trabalhista 01130/2007, perante a Vara do trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512;

Dionizio Zacarias Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00974/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933512;

Fernando Cesar da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00544/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512;

João Ribeiro da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00071/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512;

Joel Contani, nos autos da Reclamação Trabalhista 00539/2007, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933512;

José Airton Ferreira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00182/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933512 e 8933514;

José Aparecido dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00486/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933514;

Joventino Alves de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 00446/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933514;

Kleber Aparecido Alves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00254/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933514;

Luzia Ferreira dos Santos Maximiano, nos autos da Reclamação Trabalhista 00525/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933514;

Magaly Alves Carneiro, nos autos da Reclamação Trabalhista 00362/2008, perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consoante doc. 8933514;

Manoel Ribeiro da Costa, nos autos da Reclamação Trabalhista 00233/2008, perante a Vara do Trabalho de Rancharia/SP, consoante doc. 8933514 e 8933516;

Marcia de Souza, nos autos da Reclamação Trabalhista 00132/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516;

Marciana dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00650/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516;

Maria Aparecida Esteli Goulart, nos autos da Reclamação Trabalhista 00379/2008, perante a 2ª Vara do Trabalho, consoante doc. 8933516;

Nadir Aparecida da Silva Oliveira, nos autos da Reclamação Trabalhista 00173/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516;

Osmar Ferreira dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 01131/2007, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933516 e 8933517;

Silvana Cristina Ricardo, nos autos da Reclamação Trabalhista 00063/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517;

Valdeci da Silva, nos autos da Reclamação Trabalhista 00062/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517;

Valdemir José dos Santos, nos autos da Reclamação Trabalhista 00485/2008, perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR, consoante doc. 8933517;

c) registrar que caberá o abatimento apenas diante da inexistência de decisão em sentido contrário transitada em julgado, prolatada pelo juízo da execução fiscal respectiva anteriormente ao trânsito em julgado da presente;

d) determinar que a Autora apresente em fase de execução perante a CEF relação discriminada de cada pagamento por competência e a qual execução fiscal se refere, a fim de possibilitar referido abatimento, retificação e substituição das certidões de dívida ativa nessas ações, sob pena de não se proceder ao desconto;

e) declarar **improcedente** o pedido em relação aos empregados da Autora cujos pagamentos não restaram comprovados, nos termos da fundamentação.

Pelo princípio da causalidade, a despeito da parcial procedência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com incidência dos índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-61.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apelação INSS Id 13276216: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205474-31.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCELIA, na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

D E S P A C H O

Petição id 17023680: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado, a fim que a requerente (IESP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo) cumpra o despacho id 15990141, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004029-12.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIDNEI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o **apelante (INSS)** intimado para, no prazo de cinco dias, complementar a digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação) e inserção neste feito virtualizado (sistema Pje), porquanto ausente neste feito eletrônico a peça de fl. 217, de tudo comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pela APSDJSP-INSS **(IDs 17003443 e 17003445)**.

Presidente Prudente, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203273-03.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739
EXECUTADO: ARLETE IVANILDE BARBATO, CLAUDETE DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES, EUDES CARLOS DE ALMEIDA, CELINA MAIOLI ISOGAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento **(IDs 15006299 e 15037808)**, apresentados pela parte executada e que informam o pagamento do débito exequendo.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES EPITACIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca do alegado pela Autora (Id 17399878).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-71.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENEZIO DO VALE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (I 17219880), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001705-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Id. 17385036 - Ante a concordância da União Federal aos cálculos apresentados pelo exequente, relativamente aos honorários advocatícios fixados nos autos do Agravo de Instrumento 5020022-76.2017.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005913-13.2015.403.6112, comprove a parte autora e o advogado constituído (exequente) a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo , e considerando o pedido de prova oral (id 1219348), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar as testemunhas (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

Fica, ainda, cientificado o INSS acerca dos petitórios id's 9441005 e 1219348.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 480/486:- Remetam se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVÃO, CNPJ 04.557.324/0001-86, vinculada ao polo ativo, conforme requerido.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 467 em seus ulteriores termos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ESPIGAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, para melhor instrução dos autos e análise do pedido, determino a expedição de ofício a Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 057.121.082-1, em nome da extinta Jandira dos Santos Espigarolli.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA GARCIA RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 13765029: Defiro Cite-se a parte executada por edital, conforme requerido.

Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Petição da CEF id 15594109: Defiro a pesquisa de endereço, utilizando-se os sistemas indicados, conforme solicitado.

Após, se em termos, cite-se. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-37.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358

D E S P A C H O

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao requerido na petição ID 17460297.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMERCIAL DISCON LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, visando ordem mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de expedir em seu favor Certidão Negativa ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, pois alega que os débitos existentes foram regularizados. Contudo, conforme consta da página eletrônica da Receita Federal, o pedido foi deferido mas o procedimento administrativo foi arquivado sem que tenha sido emitida a referida certidão.

Assevera que necessita da Certidão para participar de pregões eletrônicos e que, por falta da indigitada certidão tem sido desclassificada em vários certames, o que lhe causa prejuízos de grande monta. Deste modo, o ato de não ser fornecida a certidão pela autoridade impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade e fere seu direito líquido e certo. A urgência, segundo justifica, decorre do fato de que necessita de referido documento para concorrer em pregões eletrônicos e exercer suas atividades empresariais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.

Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.

Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Analisando a documentação que instrui a inicial, verifico que a impetrante protocolizou o requerimento de certidão e que teve despacho de deferimento, mas que alega não ter recebido tal certidão.

Embora não comprovada a situação da impetrante perante a Receita Federal do Brasil, o fato de ter despacho deferindo seu pedido pressupõe o direito invocado, razão pela qual vislumbro o "fumus boni juris", assim como também o "periculum in mora", dado que o deferimento da medida somente ao final certamente imporia prejuízo ao andamento da vida empresarial da impetrante que necessita participar de pregões eletrônicos.

Ante o exposto, **defiro** a liminar e determino à Autoridade Impetrada que expeça à Impetrante, Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos Negativos – CND ou CPD-EN, se inexistir qualquer óbice que impeça tal expedição, conforme alega a impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de mandato, no prazo de dois dias, sob pena de revogação da liminar deferida.

Expeça-se o necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, OSCAR HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe eremetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Sobre o depósito efetuado pela executada manifeste-se a exequente.

Concordando, defiro o levantamento requerido pela parte autora, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003653-36.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY MORAES TERRA, RUY MORAES TERRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **CLAUDINEI DOS PRAZERES**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o primeiro requerimento administrativo, aplicando-se a DER mais benéfica. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Após parecer contábil sobre o valor da causa, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 7113109).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9052735), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, uma vez que não houve exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 9527034) e requereu a realização de produção de prova pericial (id 9565527), o que foi indeferido (id 9597286).

Formulado pedido de reconsideração (id 9849965), o julgamento do feito foi convertido em diligência (id 10287212).

Foi realizada audiência em 16 de outubro de 2018, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 11641055 e seguintes).

A empresa São Francisco Resgate Raposo Tavares – CART apresentou o LTCAT (id 16131089).

As partes apresentaram memoriais (ids 16510421 e 16640595).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois**"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 13 do id 5540260), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo que tal período é incontroverso.

Em que pese os períodos de 01/01/1987 a 10/06/1989 e 11/06/1989 a 28/04/1995 constar como especial no cálculo de tempo de contribuição (fl. 55 de id 5540249), o despacho não menciona tais períodos, de modo que não podem ser considerados incontroversos e serão analisados por este juízo.

Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997 o INSS não considerou como especial por não caracterização de exposição permanente a agentes biológicos.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período, cópia de sua CTPS e foi requerido pelo juízo LTCAT da empresa São Francisco Resgate Raposo Tavares – CART.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas (atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e socorrista) podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica.

Ressalta-se que a especialidade da função de auxiliar de enfermagem decorre da exposição a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, **quando realizada em ambiente hospitalar.**

De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos, em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPP's que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Vejamos.

O PPP juntado às fls. 12/3 e 14/15 do id 5540233 indica que o autor trabalhou na Clínica de Repouso Nosso Lar em duas atividades. Primeiramente, como monitor de terapia ocupacional, no período de 01/08/1986 a 31/12/1986, realizando atividades junto aos pacientes como recreação, artesanato, atividade física e acompanhamento diário e após, de 01/01/1987 a 16/09/1997, como atendente de enfermagem, dando banho e trocando as roupas dos pacientes, acompanhando-os nas terapias e passeios, bem como ministrando medicação e curativos, sob a supervisão de enfermeiros.

Logo, percebe-se que a atividade do autor não era desenvolvida em hospitais, de modo que a exposição a agentes biológicos não era suficiente a caracterizar a especialidade da função. Segue orientação jurisprudencial nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CASA DE REPOUSO. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO ES APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 e/ou art CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956480 0008902-05.2014.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já os PPPs de fls. 16/17 e 18/19 do id 5540233, referem-se aos períodos de 19/04/1998 a 30/09/2002 e 03/06/2002 a 24/10/2009, em que o autor trabalho na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e Associação Regional Espírita de Assistência, no setor de enfermagem, como auxiliar. Nestes PPPs deixam claro que o autora exercia suas atividades no setor de enfermagem de hospitais, realizando funções verificação de sinais vitais do paciente, curativos, limpeza de sutura, administração de medicamentos intra venoso e intra muscular, além de cuidados gerias de higiene, alimentação e conforto do paciente, sendo que no último período, atuava inclusive em cirurgia.

Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, quando atuou no setor de enfermagem de hospitais, visto que é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com pacientes e com os apontados fatores de risco.

Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos, bem como as atividades afins desenvolvidas em âmbito hospitalar, conforme disposto no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.

Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu.

Seguem julgados neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO D DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPI UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de dire intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, para comprovação da atividade especial foram colacionados Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/58), Laudo Técnico de Insalubridade lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 82/90) e LTCAT da da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 92/119) que demonstram que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos de 02/10/1984 a 26/06/2007 e de 13/07/2007 a 31/08/2012, como Copeira e **Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem**, **exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.**- Os laudos e PPP são expressos na afirmação do contato permanente e habitual da apelada a vírus, bactérias e agentes infectocontagiosos no desempenho de suas atividades laborais, por ocorrerem em ala médica do referido hospital.. - Dessa forma, deve(m) ser considerado(s) como tempo de serviço especial o(s) período(s) referidos. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 10 meses e 14 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00001527220134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No tocante a atividade de socorrista, desenvolvida na São Francisco Resgate Ltda – CART de Presidente Bernardes, a partir de 12/09/2009, o PPP lançado no id 9565542 indica a exposição eventual a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Conforme descrição das atividades, o autor dirige ambulâncias de suporte básico e presta apoio nos casos de resgate e remoção dos pacientes, transportando os pacientes de modo seguro, bem como auxilia a enfermagem e médicos nos atendimentos quando necessário, imobilizando pacientes, acomodando-os em macas, preparando medicamentos. Por fim, zela pela conservação e limpeza dos veículos e verifica o estado e condições do veículo para atendimento (pneus, combustível, água e óleo, carga de oxigênio).

O LTCAT juntado no id 16131089 indica a insalubridade no grau médio na função de socorrista, pela exposição a agentes biológicos. Segundo o laudo, a exposição é intermitente e é fornecido equipamentos de proteção individual (EPI).

E ainda, segundo a prova oral produzida no feito, o autor esclareceu que atua socorrendo acidentes em rodovias pedagiadas e trabalha em regime de plantão de 12 por 36 horas. Relatou que permanece na base até ser chamado e, geralmente, há ocorrências uma a duas vezes por dia. Porém, em épocas de feriados prolongados e férias, pode ocorrer vários atendimentos no dia. Ademais, ressaltou que, no caso de acidente com ônibus, há vários atendimentos. Disse que é o motorista da ambulância e que sua equipe é formada por apenas uma enfermeira, auxiliando-a nos atendimentos de primeiros socorros, auxiliando na imobilização da vítima, colocando-a na prancha e na ambulância. Na base, realiza o *check list* dos equipamentos do veículo.

A testemunha Silvana Fias dos Santos Cherubim, enfermeira que compõe a equipe do autor, explanou que a equipe não possui médico, que só é chamado em casos graves. Disse que a equipe permanece na base, aguardando o chamando quando ocorre o acidente. Sempre utilizam EPI e, em geral, realizam atendimento de imobilização cervical, acomodação na maca e prancha.

Edson Ferreira disse que é o responsável pela sinalização da rodovia e que o autor trabalha como motorista da ambulância e socorrista, inclusive de vítimas encarceradas (presas na ferragem). Relatou que "*tem dia tranquilo, mas tem dia muito corrido" (sic).*

Do conjunto probatório apresentado nos autos, concluo que a atividade de socorrista desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial, uma vez que a exposição a agentes biológicos não é permanente.

Pelo exposto, reconheço como especial tão-somente a atividade de auxiliar de enfermagem desenvolvida pelo autor em âmbito hospitalar nos períodos de **19/04/1998 a 30/09/2002 e 03/06/2002 a 24/10/2009**, em que o autor trabalhou na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e Associação Regional Espírita de Assistência.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (16/01/2014, 15/04/2015 e 30/08/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data dos requerimentos administrativos, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora possui pouco mais de 13 anos de atividade especial, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial.

Verificando-se os cálculos, com a conversão do período especial em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo (16/01/2014), o autor contava com 33 anos de atividade e, no segundo requerimento administrativo (15/04/2015) possuía 34 anos de atividade, de modo que não fazia jus à aposentadoria.

Contudo, na data do terceiro requerimento administrativo (30/08/2017), possuía 36 anos, 11 meses e 03 dias de atividade, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Observo que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, posto que somam 88 pontos na data do requerimento administrativo.

Tendo em vista que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 30/08/2017, computando 35 anos, 03 meses e 19 dias de atividade, é possível a revisão do benefício NB 183.411.518-0, nos termos do julgado.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** a atividade de auxiliar de enfermagem desenvolvida pelo autor em âmbito hospitalar nos períodos de **19/04/1998 a 30/09/2002 e 03/06/2002 a 24/10/2009**, em que o autor trabalhou na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e Associação Regional Espírita de Assistência.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **29/04/1995 a 05/03/1997**, devendo todos serem convertidos em comum, com a **utilização do multiplicador 1,40;**

c) conceder à parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (DIB em**30/08/2017 (NB 183.411.518-0/42)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que já houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.411.518-0).

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5001143-81.2018.403.6112
Nome do segurado: CLAUDINEI DOS PRAZERES **CPF nº 065.909.688-96** **RG nº 18737308 SSP/SP** **NIT nº 1.217.999.245-0** **Nome da mãe: Rosa Barbosa dos Prazeres** **Endereço: Rua Joaquim Roque da Silva, nº. 316, Jardim Bela Daria, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo;**
Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 183.411.518-0)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício **(DIB): 30/08/2017**
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento **(DIP): após o trânsito em julgado**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

12ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª. VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA

D E S P A C H O - M A N D A D O

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Endereço: RUA ERNESTO BENATTI, N° 185, JARDIM SAO GABRIEL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-610

Valor do Débito: R$ 55.173,16.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code aolado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S63FA77721**
Prioridade: **8**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Setor Oficial:	
Data:	

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. impetrou este mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESID PRUDENTE pretendendo a concessão de ordem liminar para:suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 22-A, *caput*, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 sobre as exportações indiretas que realizar**.**

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 16884516).

O Ministério Público Federal manifestou pelo Id 17113748, sem opinar sobre o mérito da causa.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo amparado pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, visto que referido dispositivo se aplica somente aos casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. No caso, haveriam duas relações jurídicas, sendo a primeira entre a agroindústria e a empresa comercial exportadora (trading company), e a segunda entre a empresa comercial exportadora e o importador da mercadoria. Destacou o prazo decadencial de cinco anos para pleitear compensação e a vedação de compensar antes do trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 17320753).

Delibero.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No caso, a reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não coaduna com a tese defendida pela parte impetrante, havendo assimfundada dúvida quanto à presença do direito invocado, o que afasta o *fumus boni iuris*, requisito essencial para concessão de medida liminar em mandado de segurança. Veja:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 1.035, §§5º, 9º E 10º DO NCPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE EXPORTA MEIO DE TRADING COMPANIES. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 149, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 1.248/72, AF E 10º. ARTIGO 245, §2º DA IN MPS/SRP Nº 3/2005. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA. 1. Ultrapassado o prazo de um ano do sobrestamento sem julgamento do re extraordinário afetado com repercussão geral, aplica-se o disposto no §10º do artigo 1.035 do NCPC. 2. As receitas decorrentes de exportação regem-se pelo artigo 149, § 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001. 3. As empresas agroindustriais, dedicadas ao cultivo de cana-de-açúcar e à sua industrialização, de álcool e outros derivados, contribuintes da Previdência Social como agroindústria, enquadram-se na hipótese contida no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91. 4. A imunidade prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição Federal alcança apenas as exportações diretas das empresas agroindustriais com as empresas adquirentes sediadas no exterior e, não as realizadas por meio de trading companies, que se caracterizam como operação antecedente e de exportação indireta, nos termos do previsto no Decreto-lei nº 1.248/72, artigos 1º e 10º c.c. artigo 245, §2º da IN MPS/SRP Nº 3/2005. 5. Não se há falar de inconstitucionalidade ou ilegalidade da IN MPS/SRP Nº 3/200 posto que esta não inovou nem criou ou reduziu o alcance do texto constitucional, apenas o regulamentou seguindo, inclusive, o que já estava previsto no decreto-lei que regula as exportações. 6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

(Tipo Acórdão Número 0009761-72.2005.4.03.6107 00097617220054036107 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO K Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 10/04/2017 Data da publicação 20/04/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA VIEIRA GUIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **JACQUELINE APARECIDA VIEIRA GUIDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício de salário-maternidade.

Deu à causa do valor de R$ 5.840,50 (cinco mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O - M A N D A D O

Vistos, em decisão.

VITAPELLI LTDA impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDE** requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da aplicação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, em face da Impetrante, durante todo o trâmite desta ação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado em razão da aplicação ilegal do FAP nos períodos posteriores (períodos abaixo elencados), determinando a Impetrada que se abstenha de exigir o RAT AJUSTADO da Impetrante, bem como se abstenha de promover procedimento fiscalizatório decorrente da não aplicação do FAP.

Delibero.

Em sendo distintas as questões discutidas no presente feito em relação ao de número **00117401520094036112**, inexiste relação de prevenção entre eles.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

No caso não se vislumbra a aparência do bom direito, requisito necessário à concessão do pleito liminar. Vejamos.

De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade – 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota.

Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo.

Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%.

Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento.

Por tais razões, inúmeras empresas (como a impetrante) ingressaram em juízo, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010).

A Egrégia Corte Regional de Justiça se baseou principalmente nos seguintes fundamentos, senão vejamos:

Firmou-se o entendimento no sentido de que a nova metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

Ao definir a nova metodologia do FAP, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

Assim, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não há infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, § 9º, CF).

Ademais, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. E, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Isto porque, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ainda, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

Por fim, que não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do **FAP,** já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada a cada subclasse ou atividade econômica.

Portanto, nesse sentido colaciono a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIE TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRIN SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA AT PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne co acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV -Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. **Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.** Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. (destaquei)

(Processo AC 00015209720104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1585938 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 (julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Sendo assim, conclui-se que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Ante o exposto, por ora, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E4224AC**	
Prioridade: **4**	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 17109074, a parte executada requereu a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que realizou parcelamento junto à Receita Federal.

Com vista, a União requereu que o bloqueio seja mantido (Id 17416205).

Decido.

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respaldado em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp nº 1.266.318/RN)**o"parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos**" (Acórdão 5031551-58.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO).

Logo, a garantia do juízo deve ser mantida mesmo diante da adesão ao parcelamento.

Assim, **indefiro** apontado requerimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A

A impetrante requereu, antes da triangularização da relação processual, a desistência da presente ação, bem como a devolução das custas processuais recolhidas.

Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

"Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo ***art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.***

Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, consoante petição anexada como documento 17541872 e **DENEGO**o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de devolução das custas processuais recolhidas conforme comprovante anexado no evento 17493735.

A perfectibilização da medida ficará a cargo da impetrante, que deverá proceder conforme determina o artigo 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

Intime-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA GATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SP350325
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, considerando a informação veiculada pela CEF na petição Id. 14993097, quanto ao comprometimento do **FCVS/FESA,** diga a União (AGU) se tem interesse em intervir no feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE GULLI RIBEIRO - SP423279, EDUARDO DOS SANTOS BERG - SP399747, MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997, LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FABIO EDUARDO BOSCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. – ME** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia a concessão de medida liminar que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados nos 24 processos administrativos relacionados na prefacial.

Aduz a impetrante que, na qualidade de correspondente bancária, nos termos da Resolução 3.954 do BACEN, executa as atividades de prospecção de clientela, elaboração de cadastro de clientes e intermediação de pedidos de crédito para instituições financeiras.

Noticia que, em meados do mês de maio de 2017, a partir do exame da situação contábil de um cliente, alheia ao objeto do *mandamus*, concluiu que diante das atividades que exerce não poderia ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, mas sim pelo lucro real, conforme prevê o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98.

A partir dessa constatação, informa a impetrante que passou a apurar os tributos com base no lucro real e, paralelamente, apresentou à Receita Federal os pedidos de compensação dos créditos tributários, via PER/DCOMP, os quais foram rejeitados pela autoridade coatora, acrescentando a impetrante que deixou de apresentar impugnação às decisões de indeferimento.

Esclarece a impetrante que, perante a Receita Federal, ainda tramita o processo administrativo nº 15936.720013/2018-52, cujo objeto é a apuração de seu reenquadramento tributário, que ainda não foi julgado pela instância administrativa e, assim sendo, não poderia a autoridade fazendária decidir pela não homologação dos pedidos de compensação antes da decisão naquele processo, sendo esse o ato que reputa ilegal e que dá suporte aos pedidos veiculados na ação mandamental.

É a breve síntese da inicial.

Decido o pedido de liminar.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,***quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica***".

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "*fundamento relevante"* para concessão da tutela liminar também não restou demonstrada de plano pela impetrante.

A impetrante trouxe, com a inicial, cópia do processo administrativo fiscal nº 15936.720013/2018-52 que, segundo argumenta, destinar-se-ia à regularização de seu regime de tributação, pois equivocadamente adotou a sistemática do lucro presumido quando deveria ter adotado a do lucro real.

Compulsando o processo administrativo referenciado, verifica-se, diferentemente do que afirma a impetrante, que o processo foi deflagrado a partir da constatação, pelo próprio Fisco, de irregularidades na transmissão de DCTF´s retificadoras, além da apontada discrepância entre as rubricas "receita bruta" e "outras despesas financeiras" e "outras despesas operacionais", quando então a contribuinte foi intimada para esclarecer o motivo das retificações (doc. 17011288, páginas 2/3).

Em passo seguinte, sobreveio despacho decisório que não homologou as DCTF´s retificadoras, sob o fundamento de que a opção irretratável e definitiva pelo lucro presumido se deu com o pagamento da primeira cota ou cota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário 2017 (doc. 17011288, páginas 8/9).

Entrementes, a contribuinte informou ao órgão fazendário quanto ao equívoco contábil, solicitando, na oportunidade, a liberação das DCTF´s retificadoras e da opção pelo lucro real.

Sobreveio, então, novo despacho, em 07/01/2019, anulando a decisão que não homologou as retificadoras, diante da apresentação das informações pela contribuinte, havendo informação de seria proferida nova decisão.

A decisão não consta destes autos e não se sabe se já foi proferida.

Por outro lado, observa-se que os pedidos de compensação, deduzidos paralelamente com a apresentação das declarações retificadoras, não foram homologados, conforme decisão proferida em 18/02/2019.

Como visto e declarado pela própria impetrante, os pedidos de compensação não foram homologados e, quanto às decisões, a contribuinte deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Entretanto, entende a impetrante que, enquanto não decidido o processo administrativo nº 15936.720013/2018-52, é vedado ao Fisco a exigência dos créditos, cuja compensação não foi homologada, pois a decisão de conformidade ou não da mudança no regime de tributação, a ser proferida no PAF, é prejudicial ao crédito tributário apurado.

Pois bem.

Giza o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

[...]"

No caso concreto, a manifestação do contribuinte, consubstanciada em esclarecimentos requeridos de ofício pelo Fisco, e pendentes de apreciação pelo órgão fazendário no bojo do procedimento nº 15936.720013/2018-52, não se trata de impugnação ou recurso, nos exatos e literais termos do CTN ou do Decreto 70.235/72 - que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Dessarte, tendo em vista que o artigo 141 do CTN expressamente consigna que*"O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias",* sem olvidar que o artigo 111, I, também do CTN, adverte que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, entendo que a pendência do processo administrativo nº 15936.720013/2018-52 não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos conformados nos procedimentos de compensação listados na inicial, conforme fundamentado.

Ressente-se o pleito da impetrante, portanto, da plausibilidade jurídica necessária para sustentar sua pretensão.

Quanto ao perigo da demora, de igual maneira não se faz presente, pois não comprovado, de forma cabal, que eventual execução do crédito (ao que parece, sequer inscrito) implicaria no engessamento das atividades da impetrante.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004377-04.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA AFFONSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança dos débitos relativos às anuidades de 2013 a 2017, constantes da CDA acostada com a inicial (fls. 02 do ID nº 9590958).

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 7ª Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (nº 0046574-82.2018.4.02.5101), tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Instado a promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado para promover o devido recolhimento das custas de distribuição, porém não cumpriu a determinação do Juízo.

Ora, não se pode admitir o processamento da execução fiscal sem que haja o devido recolhimento das custas de distribuição, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo ser ele extinto, caso o exequente não promova o recolhimento.

Nesse sentido, confira-se a mansa jurisprudência dos nossos tribunais:

> **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.**
>
> **1. Não recolhidas as custas iniciais, apesar de regularmente intimado o exeqüente, deve ser extinto o processo sem exame do mérito, com o conseqüente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).**
>
> **2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a pretensão de isenção do pagamento de custas encontra óbice no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Precedentes: AC 00068032-86.20134.01.9199, Relatora Desembargadora Angela Catão, Sétima Turma, DJe de 19.12.2014 e AC 0036503-15.2014.4.01.9199, Relator Desembargador Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 22.08.2014.**
>
> **3. Na hipótese dos autos, observo que o exeqüente foi regularmente intimado e não recolheu as custas iniciais conforme determinado pelo MM. Juiz a quo.**
>
> **4. Apelação a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0036493682014401919 9, relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, e-DJF1 08.09.2017)**
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 267, IV, 257, 283 E 284, TODOS DO CPC/73.**
>
> **1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.**
>
> **2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.**
>
> **3. No caso dos autos foi dada oportunidade aos autores para regularizar o feito, por duas vezes, porém os embargantes quedaram-se inertes.**
>
> **4. Precedentes da Turma e do STJ.**
>
> **5. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito.**
>
> **6. Apelação dos embargantes não provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0011692-06.2007.4.03.9999, Relatora Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 03/11/2016)**

Posto Isto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007453-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Alessandra Batista da Silva Arcas – ME ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,** requerendo, preliminarmente, a liberação do montante bloqueado através do sistema BACEN-JUD, aduzindo tratar-se de capital de giro da empresa. No mérito, entende que a multa aplicada é confiscatória, bem como alega que possui alvará da Prefeitura Municipa de Ribeirão Preto para funcionamento, o que autorizaria a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

O embargado apresentou sua impugnação, requerendo improcedência do pedido, em face de ter a embargante infringido as normas da ANP comercializando gás GLP sem registro e autorização da embargada (ID nº 17369893). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (ID nº 17369895).

É o relatório. DECIDO.

A ANP cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 298414, tendo sido acostado, junto à CDA nº 30113508354, demonstrativo de débito pormenorizado em relação à fundamentação legal.

No caso concreto, a embargante foi autuada por estar realizando a revenda varejista do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – sem registro e autorização da ANP, tendo sido lavrado o auto de infração nº 298414. Na ocasião, foram apreendidos 06 recipientes de 13 kg cheios e 11 recipientes de 13 kg vazios, consoante auto de apreensão acostado às fls. 01/02 do procedimento administrativo.

A embargante requer, em preliminar, o levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACEN-JUD, aduzindo tratar-se de capital de giro da empresa, sendo impenhorável por se tratar de verba necessária para o funcionamento das atividades empresariais.

Anoto que não há nos autos comprovação de que o montante bloqueado seria usado como capital de giro da empresa, não tendo se desincumbido a embargante de comprovar suas alegações.

Não há nenhum documento que comprove que o valor bloqueado correspondia a totalidade do capital de giro da empresa, sendo que, após sua citação na execução fiscal, a executada, ora embargante, não pagou o débito, tampouco ofereceu bens à penhora, de modo que é totalmente cabível o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, até porque "na gradação do artigo 835 do artigo 835 do CPC de 2015 o *"dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. Precedente: (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, D. 03/12/2010)."* (Agravo de Instrumento nº 5005286-53.2017.403.0000, relator Desembargador Federal Luiz Antonio Johonson Di Slvo, e-DJF3 18.07.2018)

Desse modo, embora a embargante alegue que a constrição de ativos financeiros inviabiliza a continuidade da empresa, não houve comprovação de suas alegações, devendo ser mantido o bloqueio dos ativos financeiros.

No tocante à infração cometida, não há como negar a sua ocorrência, na medida em que a embargante foi cientificada da lavratura do auto de infração, apresentando alegações finais e defesa no procedimento administrativo.

Naquela seara alegou que possuía autorização da Prefeitura de Ribeirão Preto para comercializar o GLP, que havia sido fornecido pelo seu esposo, posto que o mesmo possuía autorização da ANP para comercializar o GLP em seu estabelecimento.

Desse modo, entende que não houve infração, posto que os botijões de GLP foram adquiridos de estabelecimento autorizado à revender o gás GLP e a embargante possuía alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura local.

A tese da embargante não se sustenta, na medida em que o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal não é documento hábil a autorizar a revenda do GLP.

Nos termos da Portaria ANP nº 297/2003, que estabelece os requisitos necessários para a obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), o artigo 4º estatui que "a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável."

E, no artigo 6º da referida Portaria, está discriminada a documentação necessária para o cadastramento da pessoa jurídica, sendo que o alvará de funcionamento da empresa, fornecido pela Prefeitura Municipal, é apenas um dos documentos exigidos para que o interessado possa obter o registro e autorização para a revenda do GLP, não sendo o único documento, tampouco autoriza o interessado a comercializar o Gás Liquefeito de Petróleo.

Ademais, em que pese o inconformismo da embargante com a multa aplicada pela ANP, temos que a mesma foi fixada no mínimo legal, nos moldes do artigo 3º, I, da Lei nº 9.847/99, que assim dispõe:

> **"Artigo 3º: A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:**
>
> **I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:**
>
> **Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)..."**

Desse modo, não há que se falar em multa confiscatória, posto que fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que os débitos não quitados têm o acréscimo de juros, multa, e encargos legais, nos termos da legislação de regência, de modo que a multa deverá ser mantida tal como lançada.

Em caso análogo ao presente feito, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

> **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. VERBA HONORÁRIA.**
>
> **1. Constou do auto de infração 330872, lavrado pela ANP em 28/07/2011 o relato da fiscalização: "a equipe de fiscalização dirigiu-se à empresa acima e constatou o veículo Fiat Estrada, placa EMR 5094 com 09 recipientes P13 no interior da caçamba, 06 recipientes P13 e 01 recipiente P45 armazenados em recinto aos fundos do depósito na empresa. O representante informa que a empresa não possui autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para revenda GLP", com a descrição da infração: "fica essa empresa autuada por ter sido constatada a atividade de revenda de GLP sem autorização da ANP (...). Tal prática constitui infração ao artigo 4º e ao parágrafo único do artigo 7º ambos da Portaria ANP nº 297, de 20 de novembro de 2003, que veda e pune a prática de tal conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional, genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97".**
>
> **2. Em razão de descumprimento de notificação, foi lavrado o auto de infração 369202 pela ANP em 28/03/2012, descrevendo: "Ter o posto revendedor acima qualificado, deixado de dar cumprimento aos termos da NOTIFICAÇÃO lavrada no DF nº 330872, de 28/07/2011, cópia em anexo, não tendo enviado a Unidade Regional de Fiscalização da ANP em São Paulo, no endereço indicado na Notificação, conforme solicitado, os seguintes documentos de comprovação: - Comprovante de retirada dos botijões que estavam em seu estabelecimento: - Documento fiscal referente à aquisição dos botijões que estavam em seu poder. O fato descrito infringe os termos do artigo 1º da Portaria DNC nº 07/93 e artigo 13 da Portaria ANP n.º 297/2003, as quais, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida em incisos VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97".**
>
> **3. No âmbito administrativo, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa, sendo que, após regular processamento foram mantidas as multas fixadas no AI 330872, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.847/1999 e no AI 369202, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 3º, XVI, da Lei 9.847/1999.**
>
> **4. A Lei 9.847/1999 dispondo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece sanções administrativas que foram aplicadas no caso em comento, a teor de seu artigo 3º.**
>
> **5. Quanto às multas, verifica-se que foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectivas e em valores mínimos, não cabendo cogitar, pois, de ofensa ao disposto na própria norma de regência, que trata das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual, não cabe ao Judiciário reduzir a cominação abaixo do mínimo previsto.**
>
> **6. Merece ser reformada a r. sentença para manter os valores das multas originalmente fixadas nos autos de infração 330.872 e 369.202.**
>
> **7. Em razão da integral sucumbência, deve a autora arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, consoante entendimento deste Tribunal e em atenção ao princípio da equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.**
>
> **8. Apelação e Remessa Oficial providas."**
>
> **(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2163276 - 0022344-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

Por fim, no tocante a redução do valor da multa ou mesmo a sua substituição por outra penalidade, observo que incumbe tão somente à autoridade administrativa decidir qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. E a multa aplicada à embargante encontra-se adequada aos parâmetros legais, de modo que deve ser mantida tal como lançada.

Ademais, não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade.

Assim, como já se disse, a embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos nos autos de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0006701-28.2013.403.6102. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010126-58.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANFRIN & BARREIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda em favor do exequente (fls. 20 dos autos físicos e ID nº 16715322).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006506-43.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

D E S P A C H O

O exequente requereu a extinção da presente execução em razão do valor irrelevante do saldo remanescente em cobrança (ID nº 17477761).

Todavia, verifico que já há sentença proferida, extinguindo a execução (ID nº 12742526).

Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013012-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359
ESPOLIO: CRISTIANO JOSE SIQUEIRA MASSIMO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em 23/05/2019, encaminhei o despacho ID 17208383 novamente à publicação no DJE, tendo em vista não ter constado o nome e número de inscrição na OAB do advogado da exequente, nos termos do art. 272, §2º do CPC, que segue, abaixo, integralmente transcrito:

"DESPACHO

Ciência da virtualização.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BRAZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010269-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006215-38.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARCIA BIASOLI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006100-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IORLEI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005712-85.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO BISPO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-08.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILDASIO DOS SANTOS BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/113.154.234-4, com DIB em 17/03/1999. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamatórias trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN:
(EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/113.154.234-4, com DIB em 17/03/1999, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 17/03/1999, a decadência operou-se em 16/03/2009, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, o autor sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado com a presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo *"in albis"* por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - EdcI - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcI no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcI no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.
(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E.STJ e desta C.Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.
(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003841-83.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO DONIZETI CAINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos. Considerando que o INSS discordou do pedido de desistência, intime-se a advogada do autor para informar o atual endereço do mesmo e a unidade judiciária mais próxima a fim de que seja realizada a perícia por meio de carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Informado o endereço, depreque-se a realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: STAHLLOG SOLUCAO LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, MARIA CLARA BARBOSA FONSECA - SP392318
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

STAHLLOG SOLUÇÃO LOGÍSTICA S.A. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado Regional de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo/manifestação de inconformidade protocolado(a) há mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexiste, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIBESE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos. Considerando a informação da PFN de que a liminar foi cumprida, por ora, entendo por não aplicar as *"astreints"* fixadas na liminar, uma vez que a simples advertência foi suficiente para atingirem sua finalidade. Ademais, as mesmas não fazem coisa julgado, podendo ser diminuídas, aumentadas e até mesmo não serem aplicadas, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que não se demonstrou prejuízo.
Aguarde-se a vinda da defesa e, após, tornem conclusos.
Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-87.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA - ME, GENY DA MATTA DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal (Bacenjud, Webservice-Receita Federal, CPFL, SIEL e Renajud).

Com as informações, vista à parte exequente.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria pesquisa junto aos sistemas disponibilizados para esta Justiça Federal visando localizar o endereço da parte requerida (Bacenjud, Renajud, CPFL, SIEL, Webservice - Receita Federal).

Com as informações, vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI - ME, GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de ***R$ 257.516,88,*** com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": *"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".*

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004368-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO, NELSON DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA - SP233134

D E S P A C H O

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de ***R$ 52.710,90,*** com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": *"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".*

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 5 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo, R$ 48.067,76 (ID 11260590), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA ROSSETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321, DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

D E S P A C H O

ID 17357541: a distribuição do processo foi regularizada.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Pretende a parte autora a rescisão do contrato de compra e venda firmado com as rés e a restituição de 90% do valor recolhido.

Assim, retifico o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, R$ 145.000,00 (cf. ID 16402710, página 2), nos termos do art. 292, II, parágrafo 3º, do CPC.

Intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 17034149: ante a manifestação da parte embargante de que não poderá comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29 de maio próximo, determino o seu cancelamento.

Designo nova audiência, nos moldes do despacho – Id 10231400, a ser realizada junto à Central de Conciliação – CECON, do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Providencie a Secretaria junto àquele setor, nova data, observando a informação do embargante (Id 17034149)

Comunique-se ao CECON o seu cancelamento.

Int. e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 17034149: ante a manifestação da parte embargante de que não poderá comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 29 de maio próximo, determino o seu cancelamento.

Designo nova audiência, nos moldes do despacho – Id 10231400, a ser realizada junto à Central de Conciliação – CECON, do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Providencie a Secretaria junto àquele setor, nova data, observando a informação do embargante (Id 17034149)

Comunique-se ao CECON o seu cancelamento.

Int. e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"(...)Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. LAUDO PERICIAL JUNTADO

RIBEIRãO PRETO, 23 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008436-04.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

1. Defiro o bloqueio de bens automotivos em nome da parte executada, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

2. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

3. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF, devendo a Secretaria realizar as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE VITAGLIANO
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008034-44.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

D E S P A C H O

Diante da excepcionalidade do caso concreto, bem como do teor das petições da CEF das f. 71 e 82 dos autos digitalizados, defiro a pesquisa do endereço do réu nos sistemas eletrônicos que estejam disponíveis em Secretaria para esse fim.

Após, com a juntada das informações obtidas, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Sendo indicados pela parte endereços para citação, expeça-se o necessário.

No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Int.. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZA DIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ANISIO FERREIRA BUENO, ANA PAULA MOTA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido ao verso da f. 224 dos autos digitalizados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.
Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.
Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.
Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.
Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003143-82.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EVANGELISTA - SP133076

D E S P A C H O

Defiro o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), conforme requerido pela CEF, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO VOLTA HIGIENOPOLIS LTDA, ANGELICA MARIA QUIRICI, RICARDO JOSE QUIRICI

D E S P A C H O

Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da últimas 3 declarações para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI), que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.
Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001029-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN SILVIA MALVESTIO MARIANI

D E S P A C H O

Tendo em vista a digitalização dos autos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

MONITÓRIA (40) Nº 0005597-35.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: JOAO RICARDO DE FARIA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente, pelo que determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome da parte executada (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.
Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.
Outrossim, defiro a pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.
Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Não sendo localizados bens, a CEF deverá se manifestar se subsiste interesse no prosseguimento da execução, ante o tempo decorrido desde seu início.
Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE
Advogado do(a) RÉU: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

D E S P A C H O

ID 16786899: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004754-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado,**por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, **R$ 45.474,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), posicionado para maio de 2019,** a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int**.**

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

D E S P A C H O

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 16158662), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 16163660, 16163661 e 16163663) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 16163679), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 17557050: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J OLIVEIRA & U OLIVEIRA INSTALACOES ELETRONICAS LTDA - ME, JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, UILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES - SP123467

D E S P A C H O

ID 17524396: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718, MARINA CENTENO TERRA - SP325911
RÉU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 10.556,47 (dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que o seguro-caução ou fiança bancária salvaguardam os interesses da parte contrária, nos limites da apólice ou contrato a serem apresentados em juízo - não havendo riscos relevantes de descumprimento - considero viável a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação da garantia em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com termos e condições devidamente especificados.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que o seguro-caução ou fiança bancária salvaguardam os interesses da parte contrária, nos limites da apólice ou contrato a serem apresentados em juízo - não havendo riscos relevantes de descumprimento - considero viável a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação da garantia em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, com termos e condições devidamente especificados.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

D E S P A C H O

ID 17455687: por ora, indefiro o pedido, pois já foi realizada audiência de tentativa de conciliação em 06.02.2019, que restou infrutífera (ID 14284940).

Atente-se a CEF para o despacho de ID 17475378, manifestando-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo devedor.

Silente, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, TEREZA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Id 17437477: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002625-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALOISIO PACINI TOSTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição Id 17563729: defiro nova dilação de prazo, conforme requerido, por cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **R$ 46.359,14**, em *setembro/2017.*

Os embargantes alegam ausência de documento essencial, preliminarmente. No mérito, aduzem falta de indicação da taxa de juros aplicada, onerosidade excessiva decorrente da cobrança ilegal de encargos e do regime de capitalização dos juros.Também se invoca a aplicação do CDC (Id 13936085).

Os embargos foram recebidos. Concederam-se aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 13946460).

A embargada não impugnou.

Os embargantes especificaram provas (15423290). A CEF não se manifestou. O pedido foi indeferido (15426376).

É o relatório. Decido.

Repilo a alegação de ausência de documento essencial.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 3402503, 3402504, 3402506, 3402510 (documento pessoal, contratos e demonstrativo de débito).

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é *desnecessária* a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam a *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, *em sentido contrário* ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou dos réus além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

As planilhas de evolução da dívida demonstram, com *objetividade e pertinência*, a capitalização do saldo devedor e a incidência dos encargos contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes *a determinadas taxas*, limitando *spreads.*

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, o réu deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva* e *especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Por fim, mostrando-se devidos os valores pleiteados pela CEF, não há indébito a ser reconhecido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo,** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13946460).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] *Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, pactuado em 27/05/2014 (Id 3402504).

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da celebração dos contratos.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoa do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. ID 17522484: diante do manifesto desinteresse da CEF, indefiro a realização de audiência de conciliação (art. 334 do NCPC).

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003328-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: VERA TEREZINHA DIAS GUIOTO

DECISÃO

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário*[1] (Id. 17495454).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem obter a satisfação da dívida (Id. 17495457 – p. 1/2).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **defiro** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (Id. 17495454 - Pág. 1).

Expeça-se carta precatória, após o recolhimento das custas relativas à expedição e às diligências do oficial de justiça.

Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Id. 17495454: *Cédula de Crédito Bancário* - nº 081450212, pactuada em 12/12/2016, no valor de R$ 36.583,40, vencida desde 12/06/2018 (Num. 17495455 - p. 1).**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714

D E S P A C H O

ID 15338899: o imóvel que está sendo levado para hasta pública é o descrito no ID 13643967.

ID 15867315: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento, *diretamente junto ao Segundo Registro de Imóveis de Ribeirão Preto*, da diferença entre o valor já pago (ID 11715963) e o solicitado (ID 15491907).

Deverá haver imediata comprovação, nos presentes autos.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2752: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

ID 17583291: o pedido será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Oitavo parágrafo da decisão ID 15532029: Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRãO PRETO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o executados para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

RIBEIRãO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002547-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RENATO LUIS POPULIN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 17302453), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (Id 17273844).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 17 de maio de 2019.

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que proceda a inserção/regularização das cópias relativas às fls. 126/137. dos Embargos a Execução Nº 0309195.51.1994.403.6102 (ID 9619092).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004296-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a Fazenda Nacional não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, a parte ré não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportunizo, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

D E S P A C H O

ID 17524473: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Complementando o despacho ID14265693 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24/06/2019, às 13h40min, que se dará nas dependências d Juízado Especial desta Subseção Judiciária.

3) Fixo os honorários periciais em R$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

4) Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, além dos quesitos deste Juízo que seguem:1)O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8)Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9)Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetrataresia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de omissão. Aponta que não houve a inclusão da especialidade exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/1997, já reconhecida na via administrativa. Requer seja cancelada a antecipação de tutela para transformação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de omissão na decisão proferida, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta, o INSS reconheceu a especialidade exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/1997.

Assim retifico trecho da fundamentação, que passa a ter a seguinte redação:

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial or a reconhecido (09/12/2009 a 09/03/2015) com aquele assim já computado pela autarquia (01.07.1981 a 31.07.1981, 01.01.1982 a 31.01.1982, 01.07.1982 a 31.12.1983, 04.01.1984 a 18.04.1985, 24.09.1986 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.1997 18.11.2003 a 25.01.2008, 26.01.2008 a 08.12.2009) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração.

Diante do expresso requerimento da parte autora, **cancelo a antecipação de tutela deferida em sentença.**

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 15938107 e no Id 15939871.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID16861159: Indefiro, por ora, a prioridade requerida, já que o documento acostado não atesta sobre o rol previsto na Lei 7.713/88 que justifique a concessão requerida.

No mais, cumpra-se ID17115968.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO MARTINS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco)dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO CLAUDINO BASTOS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco)dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO PAZETTO RODRIGUES DE GOUVEIA

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco)dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-47.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO CARREIRA

Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.Por ora, intime-se a exequente para que comprove o noticiado parcelamento, cientificando-a de que a apreciação do pedido de suspensão do feito fica condicionada à apresentação de prova documental.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANT ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarca as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7}, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".*

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO C OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resoluçã 8/2008 - Presidência/STJ.
(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODACI JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco)dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 15854242 ao Id 15864904.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODACI JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco)dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).

4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.

5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretaria expedir o necessário para tanto.

6- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD (meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.

7-Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO COMUM
0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

131-154: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias

PROCEDIMENTO COMUM
0000576-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000576-3) - RICHARD ALVES DE OLIVEIRA X ALECIO ALVES DE OLIVEIRA X CHARLES ALVES DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 332-336: Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Fls. 579-581: Incumbe à parte autora beneficiária fazer prova perante a instituição financeira de que é representada no processo, descabendo a intervenção judicial para tanto.
Tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001983-33.2001.403.6126 (2001.61.26.001983-0) - EDSON COFANI JULIO(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 236/240 - Dê-se ciência ao autor.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002503-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002503-8) - JOSE CAMILO AZEVEDO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Esclareço a parte autora que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Cabe o registro de que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (artigo 296 do CPC).
Assim, não se alegue eventual responsabilidade estatal dada a expressa advertência legal quanto à precariedade e provisoriedade das decisões liminares.
Postas estas considerações, não há má-fé da parte autora, vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial; assim, descabe a devolução dos valores recebidos, vez que têm caráter alimentar.
Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO.
1. A parte autora, recebeu o benefício em epígrafe por força de decisão judicial proferida em 17/04/2004 na qual lhe foi deferida aposentadoria por tempo de serviço (fls. 129/133).
2. Posteriormente, em grau recursal nesta E. Corte, foi revogada a tutela antecipada, em decisão proferida em 27/08/12 (fls. 175/1920.
Dessa forma, a percepção dos valores em cobrança foi realizada de boa-fé.
3. De fato, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição.
4. No entanto, não é necessária a devolução das parcelas previdenciárias recebidas por força da liminar. Isso se dá em virtude do caráter alimentar do benefício e em face do recebimento de boa-fé pelo segurado, o que torna a verba irrepetível.
Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016.
5. Súmula nº 51 da TNU Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.
6. Apelação improvida. TRF-3 - OITAVA TURMA - AC 0003910-93.2012.403.6111 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI.
Isto posto, indefiro o pedido do réu e não havendo valores a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014044-86.2002.403.6126 (2002.61.26.014044-0) - ALBERTO GIMENES X SILVINO JOSE DE SANTANA X CARLOS ROBERTO CURTI X JOSE PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCA OLINA DOS SANTOS X JOSE MARIA GONDIM LIMA X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 567-568: Cumpra o autor o solicitado pela contadoria, esclarecendo se as contas extrajudiciais de nº 704-5 e 705-3 ainda estão em aberto ou, em caso negativo, qual a destinação que lhe foram dadas

PROCEDIMENTO COMUM
0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6) - CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Requeiram o que for de seu interesse.
Silentes, venham conclusos para a prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001038-41.2004.403.6126 (2004.61.26.001038-3) - GERALDO BORGES DAS FLORES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004331-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004331-2) - MILTON MIGUEL DE ARAUJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 238/239 - Dê-se ciência às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT´ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 205: Expeça-se novo ofício requisitório complementar mediante a inserção no sistema como reinclusão, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000141-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000141-0) - JOSE LOPES(SP206263 - LUIS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005075-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005075-4) - AIRES FRANCISCO MENEGHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 419-436: Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Não há razão para que um processo findo permaneça em cartório pelo prazo de 3 meses. Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor adote as providências que entender necessárias às finalidades pretendidas.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do sistema PJe que o Agravo de Instrumento se encontra concluso para decisão.
Assim, aguarde-se seu desfecho no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios.
Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003935-80.2006.403.6317 (2006.63.17.003935-0) - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 344-351: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0002021-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002021-7) - EDIR SILVA PEREIRA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004451-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004451-9) - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: Conforme assentado no despacho de fls. 334, a execução deverá ocorrer nos autos eletrônicos, nela incluída a obrigação de fazer.
Assim, digitalize o autor o feito, comprovando o número do processo digital.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMPACTA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, JOSUÉ BORGES e FABIO ENDRIGO CUSTÓDIO PEREIRA, qualificados nos autos, objetivando o pagamento da importância de R$ 14.016,32 (catorze mil, dezesseis reais e trinta e dois centavos), em janeiro de 2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa.Juntou documentos (fls. 6/36).Devidamente citados, os réus Impacta e Josué ofertaram a contestação de fls.78/88, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial em razão da ausência de documento essencial ao deslinde da demanda. Afirmam que a autora cobra multa em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, em percentual superior a 2%, além da capitalização de juros. Apontam excesso de cobrança e invocam, ainda, a natureza consumerista da relação e o princípio da boa-fé objetiva.Contestação do correu Fábio às fls.105/107, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação.Houve réplicas (fls.113/120 e fls.146/153).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fls.157), a fim de que a autora trouxesse aos autos o Contrato vigente à época, requereu a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, o que restou deferido às fls.162.Requerida nova dilação de prazo, novamente restou deferida (fls.164). Por fim, foi deferida outra dilação de prazo (fls.168), sem que a autora trouxesse aos autos aludido documento, consoante certidão de fls.168, verso.Proferida sentença, em 11/10/2012, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c art.284 do CPC então vigente.Interposto recurso de apelação pela CEF e remetidos os autos ao E.TRF, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiudar parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para intimar a CEF pessoalmente a cumprir a determinação de fls.157.Intimada a CEF pessoalmente em 28/10/2019(fls.209, verso) a dar andamento e cumprir a determinação de fls.157, quedou-se inerte.É o relatório.DECIDOColho dos autos que a autora (CEF) não atendeu à determinação de fls.157, no sentido de trazer aos autos o contrato registrado em Cartório de Registro de Títulos e documentos, vigente em 3/10/2007,a fim de possibilitar a conferência dos valores pretendidos, por meio de perícia técnica, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeitos de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida.(AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irresignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R$9,39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora,

sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão-somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a subsunção à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 5. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30.)A questão da necessidade ou não da juntada do aludido documento já restou preclusa, como ressaltou o E.Tribunal no relatório (fls.189, verso) do julgamento do recurso de apelação.A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.A CEF (autora) não promoveu, portanto, os atos e diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias considerados da data de sua intimação pessoal, em 28/10/2019.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003674-67.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fls. 939 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.
Fls. 941/948 - Manifeste-se o autor.
Esclareço a parte autora de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANINI X EDSON JOSE MARTINS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor novos cálculos de liquidação, posicionados para 01/2016.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 261: Nesta oportunidade, trava-se a discussão relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:e conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.
Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.5/12/2011.
Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.
Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa.
No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.
Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas.
Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito.
No presente caso, buscam os patronos do autor seja destacado da condenação montante expressivo de 50%, a título de honorários contratuais, o que ao meu ver, é quantia que não se coaduna com a razoabilidade. Com efeito este Juízo não dispõe de competência para analisar ou decidir sobre valor contratado na seara privada. Apenas se reserva a não proceder ao desconto do montante que entende que suplante as relações e os patamares de honorários que comumente tem conhecimento.
Diante o exposto, indefiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratados entre as partes.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003964-14.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126 ()) - JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006703-57.2012.403.6126 - SILVIO GUILHERMINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169-170: Dê-se ciência ao autor.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003499-68.2013.403.6126 - LAMARTINE DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o despacho de fls. 119, dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste acerca da petição do réu de fls.125-134

PROCEDIMENTO COMUM
0004073-91.2013.403.6126 - JEAN COUDOUNARAKIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 247-249: Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Expeça-se novo ofício requisitório complementar mediante a inserção no sistema como reinclusão, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EULINA BATISTA VIEIRA

Indefiro o pedido do autor, visto não haver nos autos a decisão da fase de conhecimento.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.446.466-3) desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2013), mediante reconhecimento dos períodos de trabalho junto às empresas METAL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987), GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (de 28/04/1980 a 23/01/1981 e de 28/05/1981 a 19/12/1981), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 04/03/1987 a 01/06/1988), TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/07/1990 a 06/01/1993), F. MOREIRA EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 21/09/1994 a 13/07/2000), OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 05/01/2001 a 30/03/2005), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 01/08/2005 a 04/09/2013) como trabalhados em condições especiais.Requer, subsidiariamente, a conversão destes em comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, e sua soma aos demais períodos comuns anotados em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e acréscimo de juros, bem como honorários advocatícios.A petição inicial está instruída com documentos (fls. 14/121).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 125/134), alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da função, ausência de documento comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, ausência da comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividades especial sem a apresentação de laudo técnico, ausência de fonte prévia de custeio e utilização de EPI eficaz. No mais, discorreu sobre juros de mora e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Houve réplica (fls. 136/138).Saneado o feito (fls. 140 e 145), foi indeferida a realização de perícia, decisão em face da qual o autor interpôs Agravo Retido (fls. 141/143, 146/147 e 148/149).Sentença proferida às fls. 155/160-verso, da qual foram interpostas apelações pelo autor e pelo réu.O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao Agravo Retido do autor, anulando a r. sentença, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial, julgando prejudicados os apelos da Autarquia e da parte autora.Na tentativa de realização de perícia nas empresas COFAP, METAL 2 e GENERAL ELETRIC, nos endereços indicados pelo autor, só foi possível o levantamento das condições de trabalho na empresa COFAP (fls. 223/242).Pleiteou a parte autora que, considerando possuírem o mesmo maquinário e função, apesar do objeto social da empresa METAL 2 ser distinto do da empresa GENERAL ELETRIC, fosse realizada perícia por similaridade na primeira empresa. A análise do deferimento do pedido foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Tendo em vista a indicação de novo endereço para a realização da perícia, foi elaborado o laudo pericial de fls. 372/391-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa. Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENETRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMAData 27/07/2016 D.E. 29/07/2016EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. omissis.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido. Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.RUÍDO:Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTODÉCIMA TURMA 28/03/2017E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017EMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015),

ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído. EXAME DO MÉRITO:Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas METAL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987), GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (de 28/04/1980 a 23/01/1981 e de 28/05/1981 a 19/12/1981), COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 04/03/1987 a 01/06/1988), TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11/07/1990 a 06/01/1993), F. MOREIRA EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 21/09/1994 a 13/07/2000), OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 05/01/2001 a 30/03/2005), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 01/08/2005 a 04/09/2013).a) Períodos de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987 -METAL2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Para a comprovação do labor em condições especiais, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 30/31), do Livro de Registros de Empregados (fls. 76/78) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78/79 e 80/81) com a informação de que exerceu a funções de ajudante de serviços gerais (no primeiro e também de 20/08/1984 a 31/03/1986) e de rebarbador (de 01/04/1986 a 29/01/1987), exposto ao fator físico ruído com intensidade de 88 dB (A) nestes períodos.Outrossim, foi realizada perícia na empresa METAL 2 (fls. 372/391-verso), corroborando que, nos períodos laborados na empresa a exposição a ruído foi na intensidade de 88 dB(A). A metodologia de aferição foi a indicada na NR-15.Assim, os períodos de 23/10/1978 a 04/01/1979 e de 20/08/1984 a 29/01/1987 devem ser reconhecidos como especiais, pela exposição à ruído em níveis superiores ao tolerado. b) Períodos de 28/04/1980 a 23/01/1981 e 28/05/1981 a 28/05/1981 -GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.Objetivando a comprovação do labor em atividades especiais nestes períodos, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 53/54) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 90/91 e 92/93), com informação de que exerceu o cargo de preparador de pintura exposto ao fator físico ruído com intensidade de 91 dB (A) em ambos os períodos.Com efeito, consta dos documentos que os registros ambientais se baseiam em laudo pericial emitido (...) por solicitação do Mr. Juiz da 2ª JCJ de Santo André processo 1286/94.As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004).Ainda, a jurisprudência: O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. (APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP, 018596-90.2017.4.03.9999, TRF/3, 7ª Turma, Des. Fed. Inês Virgínia, DJF3 05.10.2018); A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas (que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho). Além disso, não há razão para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem em época anterior, pelo contrário: dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é mais provável que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador. (TRF4 5013442-91.2013.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Antonio Bonat, Data de Decisão 05/02/2019).Ademais, consta no referido documento que o laudo pericial em questão está em poder do INSS, tendo sido protocolado em 18/04/1994 na Gerência Regional do INSS em Santo André. Com relação à produção de prova por similaridade, considerando a perícia realizada na empresa METAL 2, entendo que, em se tratando de empresas com objetos sociais distintos, não há como se presumir que o maquinário seja o mesmo, como alega o autor, motivo pelo qual indefiro o pedido. No entanto, considerando que ficou comprovada nos autos a exposição a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 28/04/1980 a 23/01/1981 e de 28/05/1981 a 28/05/1981.c) Período de 04/03/1987 a 01/06/1988 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.Para comprovar a especialidade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 83/88), com informação de que exerceu a função de ajudante geral, exposto ao fator físico ruído com intensidade de 91 dB(A).Conta no PPP que o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos descritos neste documento. No entanto, a técnica de medição utilizada não é apta a comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente do agente físico ruído (monitoramento instantâneo). No entanto, foi realizada perícia na empresa COFAP (fls. 223/242), sendo constatado, segundo a técnica de aferição prevista na NHO 01, que a exposição a ruído era de 84,08 dB(A).Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 04/03/1987 a 01/06/1988.d) Período de 11/07/1990 a 06/01/1993 -TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89) com informação de que exerceu a função de vigilante munido de arma de fogo de forma habitual e permanente.Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Assim, o período de 11/07/1990 a 06/01/1993 deve ser reconhecido como de atividade especial, por equiparação à categoria profissional de guarda. e) Período de 21/09/1994 a 13/07/2000 - laborado na empresa F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Para comprovação da especialidade neste período o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87) com informação de que exerceu a função de vigilante e, ainda, conta da descrição das atividades que o autor utilizava arma de fogo.Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018).Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança.No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física.Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de trabalho compreendido entre 21/09/1994 a 13/07/2000.f) Períodos de 05/01/2001 a 30/03/2005 e de 01/08/2005 a 04/09/2013 - laborado na empresa OFFÍCIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA LTDA e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, respectivamente.Para a comprovação da especialidade de ambos os períodos em que exerceu a função de vigilante nas empresas citadas acima, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 65 e 66) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 94/96 e 106/107), indicando a função de vigilante com porte de arma de fogo.Conforme fundamentação anterior, possível o enquadramento dos períodos de 05/01/2001 a 30/03/2005 e de 01/08/2005 a 04/09/2013 como especiais, por enquadramento por analogia no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (23/09/2013), tem-se a seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho, ora reconhecidos, só o foram através das perícias realizadas nos autos. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da juntada da perícia realizada na empresa METAL 2, em 13/12/2018.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 23/10/1978 a 04/01/1979, de 20/08/1984 a 29/01/1987, de 28/04/1980 a 23/01/1981, de 28/05/1981 a 19/12/1981, de 04/03/1987 a 01/06/1988, de 11/07/1990 a 06/01/1993, de 21/09/1994 a 13/07/2000, de 05/01/2001 a 30/03/2005 e de 01/08/2005 a 04/09/2013, bem como condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 46/158.446.466-3, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir de 13/12/2018. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/158.446.466-3;2. Nome do beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER, com efeitos financeiros a partir de 13/12/2018;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 008.893.808-56;9. Nome da mãe: MARIA EURENIDES DOS SANTOS;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Rio Upariquera, nº 300, Santo André/SP, CEP: 09133-140.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/201 - Dê-se ciência ao autor.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005244-72.2014.403.6183 - NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002738-66.2015.403.6126 - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum. - Prosseguimento da execução pelo valor de R$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016
Assim, os cálculos da contadoria judicial são representativos do julgado, restando mantida a decisão de fls. 181.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM
0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 277, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Esclareço ao autor que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142 de 20 de Julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302 - Dê-se vista às partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da prova documental colacionada, indefiro a perícia por similaridade requerida pelo autor.
Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 99-101.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para levantamento do numerário

PROCEDIMENTO COMUM
0000482-19.2016.403.6126 - VALDIR FRANCA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001642-79.2016.403.6126 - VAGNER MIRANDA TESTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ WILSON RESSUTE E OUTROS, alegando, em síntese, a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença que julgou improcedente o pedido.Sustentam, em síntese, que no curso do processo faleceu a autora NEUSA FREIRE RESSUTT, sendo o caso de quitação sobre sua quota parte, consoante cláusulas 23ª e 24ª. Ainda, que o laudo pericial foi inconclusivo e utilizou índices diversos dos previstos contratualmente, no caso fornecido pelos próprios réus.Aduzem que a sentença afirmou que os autores não pretendiam discutir o correto cálculo do saldo devedor, mas considerando as assertivas postas na contestação e réplica, havia essa pretensão.Por fim, aduzem que o perito não computou os pagamentos feitos no curso do processo e a quitação parcial do saldo devedor pelo falecimento de Neusa.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença, pois não houve pedido de revisão do saldo devedor e não há lide acerca da quitação parcial do saldo devedor em razão do óbito da coautora.Resta evidente o inconformismo dos ora embargantes, devendo, neste caso, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Verifico, de ofício, a existência de erro material na condenação em honorários advocatícios, vez que julgado improcedente o pedido, os autores responderão pelos honorários e não os réus, como constou.Portanto, será assim redigido o parágrafo que trata da condenação em honorários advocatícios:Honorários advocatícios pelos autores arbitrados nos termos do artigo 85, 2º do CPC em 10% do valor da causa devidamente atualizado, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES X ANDRE PIMENTEL MAGALHAES X OTAVIO PIMENTEL MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora se digitalizou os autos, informando o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipatória, proposta por PEDRO ELISÁRIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, requerido em 27/01/2015, tendo em vista a sua deficiência, reconhecendo-se, ainda, a especialidade do trabalho nas empregadoras ASBRASIL S/A; VMG Indústria Metalúrgica LTDA.; e FLEDLAZ Indústria Metalúrgica LTDA. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do requerimento do benefício, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de visão monocular, sendo enquadrado, portanto, como deficiente para fins da concessão do benefício pretendido.Afirma que, mesmo decorrido mais de um ano da realização da perícia, ainda aguardava pelo seu resultado.A inicial foi instruída com documentos. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não faz jus à redução do tempo de contribuição por já ser titular do benefício de auxílio-acidente, indenização paga por força da redução da capacidade laborativa. Afirma, ainda, que não ficou comprovada na esfera administrativa a especialidades dos períodos pleiteados, de modo que eventual concessão do benefício deveria ter seus efeitos financeiros limitados à data da juntada dos documentos pertinentes nestes autos. Realizadas as perícias médica e social, cujos laudos encontram-se juntados aos autos.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, afirmando ter restado devidamente comprovada a deficiência permanente e irreversível.É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade. Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência - leve, grave ou moderada -, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação. Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência. No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispõs: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ouIV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados: Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; eIII - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no 2o do art. 200. No caso especifico dos autos, depreende-se da perícia médica que o autor, embora apresente deficiência visual de um olho, sofreu pouca mudança em sua rotina diária e no trabalho, não sendo constatadas limitações de aprendizagem, de aplicação do conhecimento, de tarefas e exigências gerais ou de comunicação. Desse modo, notório que a deficiência apresentada pela parte autora deve ser considerada LEVE, conforme a própria Autarquia já reconheceu administrativamente (fls. 128), e teve início, ainda segundo o laudo pericial, em 24/01/1997.Saliento que o laudo pericial merece credibilidade, quer pela equidistância entre as partes, quer por se fundamentar na análise dos documentos médicos corroborados por testes clínicos. Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na ocasião, de 25 anos, 10 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas: ASBRASIL S/A, de 18/01/1993 a 01/09/1995; VMG Indústria Metalúrgica LTDA., de 01/03/1996 a 01/08/2006; e FLEDLAZ Indústria Metalúrgica LTDA., de 01/04/2008 a 28/04/2008, o que será analisado.Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa. Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENETRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMAData 27/07/2016 D.E. 29/07/2016EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. omissis.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTODÉCIMA TURMA 28/03/2017E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017EMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise dos períodos supostamente especiais. Não houve reconhecimento, em âmbito administrativo, de nenhum período como de atividade especial. Portanto, passo a análise dos períodos objeto do pedido, na empresa ASBRASIL S/A, de 18/01/1993 a 01/09/1995; VMG Indústria Metalúrgica LTDA., de 01/03/1996 a 01/08/2006; e FLEDLAZ Indústria Metalúrgica LTDA., de 01/04/2008 a 28/04/2008.A fim de comprovar a especialidade do trabalho junto à empregadora ASBRASIL S/A, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030, expedido em 30/12/2003, indicando o exercício da atividade de ferramenteiro no período de 18/01/1993 a 01/09/1995, exposto ao agente físico ruído no nível de 83 dB(A), baseado em laudo técnico e exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Juntou, ainda, o laudo técnico respectivo, assinado por responsável técnico.Portanto, há de ser considerada a especialidade do trabalho no período de 18/01/1993 a 01/09/1995 pela exposição a ruídos acima dos limites de tolerância.Prosseguindo, juntou o autor aos presentes autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 03/04/2012 pela empresa VMG Indústria Metalúrgica Ltda., indicando que, em 24/07/2004, havia exposição a ruído, no entanto, ao informar a intensidade de exposição, indica a aferição em 29/07/2003, 23/08/2004 e 23/08/2005, cada uma com uma intensidade diferente e aferida mediante técnica diversa. Desse modo, o documento apresentado não indica com precisão os índices de ruído em cada período específico da exposição. Assim, o PPP apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período indicado com relação ao agente nocivo ruído. Ademais, com relação ao período de 01/01/2004 a 23/07/2004, há indicação de exposição a óleo e graxa. No entanto, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como substâncias químicas em geral ou óleos e graxas, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos. Desse modo, o período de 01/03/1996 a 01/08/2006 deve ser considerado comum.Por fim, com relação ao período de 01/04/2008 a 28/04/2008, trabalhado na empresa FLEDLAZ Indústria Metalúrgica LTDA., apresentou o autor aos presentes autos o PPP emitido em 09/05/2012, indicando que, em 11/01/2008, havia exposição a fatores de risco. Assim, considerando que não houve indicação de agentes nocivos no período efetivamente trabalhado, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2008 a 28/04/2008.Portanto, do exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 18/01/1993 a 01/09/1995, e considerando a deficiência LEVE, contava, na DER (27/01/2015): Consoante fundamentação, tratando-se de segurado acometido de deficiência LEVE, deveria totalizar 33 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual improcede o seu pedido principal de concessão de benefício.Pelo exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendidos entre 18/01/1993 e 01/09/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264: Dê-se vista ao autor para contrarrazões e para que digitalize o processo, se assim desejar.
Silente, arquivem-se, a teor dos artigos 5º e 6º da resolução 142/2017 PRES-TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM
0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA SA.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Fls. 476/478 - Dê-se ciência às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005139-04.2016.403.6126 - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP201770 - SIDNEI MIGUEL FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181 - Dê-se ciência às partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005184-08.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FLAVIO TRAJANO NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida em 19/10/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras NALTEC. IND. MEC.LTDA (01/04/89 a 28/02/91), ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA ME (16/03/92 a 26/08/94), USIFINE IND. EC DE PRECISÃO LTDA (01/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 07/06/99 e de 29/06/99 a 19/10/2015).A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 7/90.Intimado o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, apontou a importância de R$ 119.463,40 e juntou cálculos.Fixado o valor da causa em R$ 119.463,40, determinou-se a comprovação de que o recolhimento de custas prejudicaria a subsistência do autor ou sua família. O autor comprovou o recolhimento de custas.Citado, o réu contestou o pedido (fls. 107/109) pugnando pela sua improcedência, ante a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrada a exposição a agentes nocivos através de laudo técnico. Houve réplica (fls.115/123). Juntou os documentos de fls.124/126.Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse o interesse, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.521.152-0), em 02/05/2017.O autor manifestou interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial, por ser mais vantajoso (fls.130). Juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição

descrita na NR-15 era permitida somente até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, vigente o Decreto 4.882/2003, não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro, passando-se a adotar a técnica da dosimetria. Entretanto, se a empregadora já adotava a dosimetria em data anterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Na ocasião do requerimento administrativo (19/10/2015) somente o período de 14/02/85 a 22/01/88 foi reconhecido como de atividade especial.NALTEC. IND. MEC.LTDA (01/04/89 a 28/02/91)A fim de comprovar a especialidade no período, o autor juntou ao primeiro requerimento administrativo (NB 175.104.082-5) a CTPS indicando o cargo de frezador; não há prova da exposição a agentes nocivos à saúde.No entanto, depreende-se que exerceu função de fresador, de modo que é possível enquadrar a como especial atividade exercida, por enquadramento nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.1 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA ME (16/03/92 a 26/08/94)A fim de comprovar a especialidade no período, o autor juntou ao primeiro requerimento administrativo (NB 175.104.082-5) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 10/7/2015, indicando o exercício do cargo de fresador, exposto ao agente agressivo ruído de 78 a 82 dB(A), aferido pela técnica do decibelímetro.No segundo requerimento administrativo (DER 2/5/2017) juntou o mesmo PPP anteriormente juntado ao primeiro procedimento administrativo e emitido em 10/7/2015.Neste segundo requerimento, igualmente não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho.No entanto, depreende-se que exerceu função de fresador, de modo que é possível enquadrar a como especial atividade exercida, por enquadramento nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.1 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. USIFINE IND. EC DE PRECISÃO LTDA (01/04/95 a 05/03/97, 06/03/97 a 07/06/99 e de 29/06/99 a 19/10/2015)Juntou ao primeiro procedimento administrativo o PPP emitido em 10/2015, onde consta a função de mandrilhador exposto a ruído de 85 dB(A), sem indicação da técnica utilizada.No segundo requerimento administrativo (02/05/2017 - NB 182.521.152-0) juntou outro PPP, expedido em 30/3/2017, indicando a exposição ao fator de risco ruído de 86 dB(A), aferido pela técnica NHO 01 Fundacentro. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.Neste segundo requerimento administrativo, também não houve o reconhecimento da especialidade de trabalho.Não verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho, tendo em vista a divergência entre os PPPs e a informação e a ausência de indicação de habitualidade e permanência na exposição. Da descrição das atividades, pode-se concluir o exercício das atividades em diversas divisões da empresa, não sendo razoável presumir a habitualidade.Portanto, somados o período incontroverso (14/02/85 a 22/01/88), com os aqui reconhecidos especiais (01/04/89 a 28/02/91 e (16/03/92 a 26/08/94), autor contava, à data do requerimento administrativo NB 175.104.082-5 (19/10/2015) com 07 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Confira-se: Ademais, em que pese a possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.521.152-0, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/89 a 28/02/91 e de 16/03/92 a 26/08/94, deixo de determinar nestes autos sua revisão, tendo em vista que o autor não formulou pedido nesse sentido e nem poderia fazê-lo, vez que o NB 182.521.152-0 não havia sido requerido ao tempo do ajuizamento.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar que o INSS compute, como tempo de atividade especial, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1989 à 28/02/1991 e de 16/03/92 a 26/08/94, de modo a possibilitar eventual pedido de revisão administrativa do benefício recebido pelo segurado. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínios previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do NCPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006016-41.2016.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE) X UNIAO FEDERAL

Faculto as partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao Perito para que estime seus honorários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006196-57.2016.403.6126 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006787-19.2016.403.6126 - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92-97: Dê-se ciência ao autor.
Silente, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007993-68.2016.403.6126 - ANTONIO LUIS MUSA X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA X DANIEL AUGUSTO SALES MUSA - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA SALES MUSA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, proposta inicialmente por ANTONIO LUIS MUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.756.540-0), requerida em 12/12/2013.Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 03/04/1978 a 24/04/1981 junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO DE PEÇAS, além de 01/11/1983 a 25/09/1986, enquadrado como especial administrativamente, sendo, portanto, incontroverso.Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e aplicados os juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com cópia do processo administrativo.A tutela de evidência foi indeferida, porém, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aos 27/01/2017, foi noticiado o óbito do autor (fls. 149/150) e requerido prazo para regularização da representação processual.Às fls. 178, considerando que o óbito do autor ocorreu antes da citação, a parte autora foi intimada a fim de adequar o pedido. Emenda à inicial apresentada às fls. 179/188 e parcialmente recebida às fls. 189.Citado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 5004172-45.2018.4.03.0000), o qual não foi conhecido, decisão já transitada em julgado (fls. 250/257).Sem prejuízo, contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.Houve réplica.Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, considerando que ocorrido o óbito do autor no curso do processo em que se discutia eventual direito à concessão de benefício previdenciário, assegura-se aos herdeiros, na forma da legislação previdenciária, o recebimento das parcelas devidas e não pagas até a data do óbito, se assim reconhecido o direito ao benefício.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, considerando os parâmetros legais a seguir expostos.Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa. Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENETRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. omissis.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.RUÍDO:Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTODÉCIMA TURMA 28/03/2017E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017EMENTAPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP´S ACOSTADOS AOS AUTOS.IV - O FATO DE OS PPP´S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI

E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.AGENTES QUÍMICOS: Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como substâncias químicas em geral ou óleos e graxas, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos. Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação. De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, d, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexiste equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido. Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO: As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004).Ainda, a jurisprudência: O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).EXAME DO MÉRITO:De início, importa mencionar que, tendo em vista a ocorrência do falecimento do Sr. Antonio Luis Musa antes de citado o INSS, foi oportunizado aos herdeiros integrar a lide, mediante procedimento de habilitação nos termos da lei previdenciária, bem como emendar a inicial, pois, tratando-se de demanda onde se postula o pagamento de benefício previdenciário devido ao de cujus, é vedado requerer direito alheio em nome próprio. Tal providência foi atendida, tendo os autores apresentado emenda da inicial com alteração do pedido, para fins de recebimento das parcelas devidas e não pagas ao de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que os valores atrasados integram o seu patrimônio.Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de ANTONIO LUIS MUSA junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, no período de 03/04/1978 a 24/04/1981, por exposição aos fatores nocivos ruído, hidróxido de sódio e ácido nítrico, considerando que o período de trabalho junto à empresa MONTELMEC VENDAS E ASSESSORIA TÉRMICA INDÚSTRIA LTDA-ME, de 01/11/1983 a 25/09/1986, já foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo incontroverso.A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, houve a juntada ao procedimento administrativo de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa em 13/08/2012, indicando que houve exposição aos agentes químicos hidróxido de sódio e acido nítrico, de modo habitual e permanente, segundo análise qualitativa. Nos termos do PPP, o autor laborou de modo habitual e permanente e durante todo o período que pretende ver reconhecido, em contato com os agentes químicos hidróxido de sódio (conhecido como soda cáustica) e acido nítrico, aptos a ensejar o enquadramento da atividade laborativa como especial, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03.Assim, o período de 03/04/1978 a 24/04/1981 deve ser considerado especial. Computando o tempo especial do autor até a DER (12/12/2013), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela: Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 12/12/2013, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Verifico, pela contagem acima realizada, que o segurado, na data do requerimento administrativo, possuía 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Desta maneira, faz jus os autores ao recebimento dos valores devidos e não pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/12/2013) até a data do óbito (08/01/2017).Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de trabalho do falecido segurado junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA, compreendido entre 03/04/1978 a 24/04/1981, e condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição integral aos autores, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.INDEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer, considerando tratar-se de percepção de valores e não implantação de benefício previdenciário, em si, levando em conta seu caráter eminentemente irreversível e irrepetível.As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do CPC.Custas pela lei.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não implantação do benefício.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Dê-se ciência às partes.
Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao embargado (autor) para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.
Fls. 233 - Manifeste-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000987-73.2017.403.6126 - ADIRCO GRASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADIRÇO GRASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à conversão de aposentadoria por idade (NB 156.456.536-7 - concedida em 10/03/2011) em por tempo de contribuição, considerando o suposto direito adquirido em setembro de 1997, mas pleiteando a conversão do benefício a partir de 10/03/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados como empresário de 21/09/1995 a 30/09/1997, bem como lhe seja garantido o direito de recolher as respectivas contribuições.Argumenta que tais períodos, somados àqueles já admitidos administrativamente pela Autarquia e outros reconhecidos no processo 00004683-68.2013.4.03.6317, lhe conferem tempo suficiente à aposentação.Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por idade, mediante a consideração de todos os melhores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo os períodos anteriores a julho de 1994. A petição inicial está instruída com documentos.Foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada com relação ao cômputo no cálculo da RMI de seu benefício dos períodos laborados anteriormente a julho de 1994, já discutidos nos autos do processo 00004683-68.2013.4.03.6317, assim como houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 258/260).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 269/277), alegando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito, sustenta a impossibilidade do reconhecimento dos períodos laborados como empresário ante o não recolhimento das contribuições no tempo devido. Quanto à revisão do benefício atual, defende a aplicação da Lei 9.876/99, pugnando também pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 282/288).Saneado o feito (fls. 297/298), restou indeferida a produção da prova testemunhal e pericial, bem como foi observado que a preliminar de coisa julgada já foi enfrentada.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão

presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Preliminarmente o réu pleiteou o reconhecimento da coisa julgada e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, a preliminar de coisa julgada já foi enfrentada no despacho de fls. 258/260. Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por idade, pretende a concessão de benefício mais vantajoso, através do reconhecimento de período trabalhado como empresário que, embora pretérito, não ensejou o recolhimento de contribuição previdenciária até a data em que se aposentou.Por tal razão, pretende a renúncia da aposentadoria por idade para passar a perceber sucessivamente outro benefício.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.Salienta-se que, no caso do contribuinte individual (trabalhador empresário) que, por força do disposto no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, deveria proceder ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios do Regime Geral da Previdência, não há que se falar em nova opção de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos pretéritos, sob pena de violar ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.O recolhimento que ficava sob sua própria responsabilidade, posterior à aposentadoria, ainda que relacionado a período pretérito, não gera direito à desaposentação.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Por fim, vale lembrar que o E.STF julgou a questão, com repercussão geral, no RE 661.256 e fixou a seguinte tese: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000818-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000818-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003333-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MESSIAS DO CARMO DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
Traslade-se cópia dos cálculos e das decisões para os autos principais.
Desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSENDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002520-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002520-2) - LOURENCO LUIZ DA SILVA X ROMILDA VISINTINI DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X LOURENCO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000400-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000400-8) - JOSELITO DE CASTRO LUZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSELITO DE CASTRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se digitalizou os autos, informando o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003262-44.2007.403.6126 (2007.61.26.003262-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - DIRCE CAMATA X DIRCE CAMATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Consultando o sistema da Receita Federal constatei que o CPF da autora foi cancelado por óbito, assim regularize o patrono do autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003266-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003266-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - GENESIO ADOLPHO X GENESIO ADOLPHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Consultando o sistema da Receita Federal constatei que o CPF do autor foi cancelado por óbito, assim regularize o patrono do autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003333-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MESSIAS DO CARMO DIAS X MESSIAS DO CARMO DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Intrumento Interposto.
Requeiram as partes o que de direito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X DULCINEIA DIAS FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Fls. 319: Expeça-se novo ofício requisitório complementar mediante a inserção no sistema como reinclusão, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/332 - Dê-se vista ao autor.
No mais, tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000914-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) - ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 111: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA

Fls. 552/605 - Manifeste-se o autor, ora exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000949-95.2016.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.
Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execucao, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 692/695: Registre-se ser legalmente prevista a cessão de créditos de precatórios a terceiros, conforme dispõe o artigo 100, parágrafo 13º da Constituição Federal, cujos termos estão reproduzidos no artigo 26 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal:
Art. 26: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.
Considerando que o autor resguardou os 30% referente aos honorários contratuais não vislumbro prejuízo ao patrono do autor.
Fls. 692 - Dê-se vista ao patrono do autor para que proceda o levantamento dos honorários contratados junto ao Banco do Brasil.
Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003554-72.2006.403.6317 (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Fls. 557 - Oficie-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005062-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X ELISANGELA FERNANDES SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERNANDES SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do sítio da Receita Federal que o nome da autora se encontra cadastrado como ELISANGELA FERNANDES SILVA enquanto na demanda consta como sendo ELISANGELA FERNANDES SASSO.
Assim, antes da requisição do numerário, esclareça a divergência, regularizando seu CPF, se o caso.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011582-62.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA(SP212317 - PAULA DINIZ DE MACEDO E SP148128 - MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FELISBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de alvará, pois o pagamento é feito pelo Tribunal através de Ofícios Requisitórios.
Expeça-se novo requisitório em nome do advogado Marco Antonio.
Após, intime-se as partes acerca do seu teor, nos termos do art. 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARCELO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263-264: Registre-se ser legalmente prevista a cessão de créditos de precatórios a terceiros, conforme dispõe o artigo 100 13º da Constituição Federal, cujos termos estão reproduzidos no artigo 26 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal:
Art. 26: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.
Considerando que o autor resguardou os 30% referente aos honorários contratuais não vislumbro prejuízo ao patrono do autor.
Tendo em vista que os valores estão depositados à disposição do juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, para pagamento da cessionária e dos honorários contratuais.
Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**, objetivando a concessão da ordem de reenquadramento no SIMPLES NACIONAL no ano calendário 2019, bem como que a autoridade impetrada não suspenda o CNP impetrante e que suspenda qualquer cobrança ou execução quanto ao período abarcado pelo SIMPLES.

Aduz, em síntese, que esteve enquadrada no regime tributário do SIMPLES NACIONAL durante os anos calendário de 2013, 2014 e 2015. No ano de 2016 fez a opção pelo regime, em 07/01/201 que restou inviabilizado em razão de duas inscrições em dívida ativa da União, sob os nºs 8051401535531 e 8051401535450, com prazo até 31/01/2016 para regularização.

Inscreveu os débitos em parcelamento e realizou o pagamento de parcelas em 27/01/2016. *"Em fevereiro/2016 a Impetrante acessou o site da RF para emitir as parcelas que venceriam neste mesm mês, entretanto, não conseguiu emitir o DARF de um dos processos de parcelamento. Como estava tranquila, logo que, no mês anterior havia efetuado os devidos pagamentos pontualmente, realizou um nov parcelamento deste processo e efetuou o pagamento."*

Foi notificada em 17/02/2016 acerca do indeferimento do enquadramento no SIMPLES, ao argumento de que não havia regularizado as pendências. Em razão da negativa, interpôs recurso em 17/02/20 em 31/03/2017, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro emitiu o acórdão nº 12-86.676 e manteve o indeferimento de enquadramento no SIMPLES, motivo do presente writ.

Juntou documentos.

Determinado que a impetrante esclarecesse o método utilizado para aferição do valor atribuído à causa e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante aduziu que a causa tem valor inestimável, sendo o caso de atribuir valor meramente formal.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir com relação aos pedidos de suspensão do CNPJ e enquadramento no SIMPLES/2019 e, no m pela denegação da segurança. Juntou documentos.

Fixado, de ofício, o valor da causa em R$ 22.744,78 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/99.

A impetrante recolheu as custas complementares.

Intimada a impetrante a prestar esclarecimentos em relação à autoridade indicada e também quanto ao débito de R$ 500,00 com vencimento em 25/1/2019, os prestou em petição constante do 15220943.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; verifico a ausência do interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento no SIMPLES NACIONAL no ano calendário 2019 vez que a impetrante encontr enquadrada.

Com relação ao ano calendário, a questão já foi decidida no id 15580798 e esclarecido o erro material em relação ao ano calendário, que será analisado, portanto, como ano calendário de 2016.

Com relação ao SIMPLES NACIONAL, reitero os argumento lançados por ocasião do indeferimento da medida liminar, sendo importante consignar que é um benefício facultado ao contribuinte qu enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao enquadramento.

Analisando o caso concreto, verifico que a impetrante, no ano calendário 2016, ao tentar ingressar no regime do Simples, tomou ciência de débitos em aberto que obstavam sua inclusão. Na data aprazo pela Receita Federal efetuou o parcelamento de tais débitos e iniciou o pagamento das parcelas.

Em fevereiro daquele ano, ao não conseguir emitir o DARF de um dos parcelamentos, optou por realizar novo parcelamento.

A questão que se instala diz respeito à extrapolação do prazo concedido pela Receita Federal para regularização das pendências que impossibilitavam o enquadramento da impetrante no regime do Simpl Nacional.

Segundo a petição inicial, foi dado à impetrante até o dia 31/01/2016 para regularizar tais pendências.

Não obstante tenha aderido ao parcelamento antes deste período, o que se percebe é que já na segunda parcela deixou de efetuar o pagamento.

Assim, a falta de pagamento teve como consequência o cancelamento do parcelamento.

O fato é que, havendo o cancelamento do parcelamento efetuado dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal, a nova adesão foi feita após 31/01/2016.

A alegação de que não fez o pagamento em virtude de dificuldade na impressão da DARF merece dilação probatória, incompatível com o rito escolhido.

O que se tem é que o inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 proíbe o enquadramento no Simples Nacional de contribuintes que possuírem débito com o INSS, ou com as Fazendas Públi Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

> *"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> *(...)*
>
> ***V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

Assim, a impetrante de fato, não preencheu um dos requisitos para ter jus ao Simples Nacional, o que justificou a sua exclusão do regime.

No tocante ao alegado exagero de dias para julgamento do recurso interposto, importa salientar que é notória a deficiência do número de servidores públicos ante à elevada quantidade de recursos pendent de apreciação.

Consigne-se, também, que a impetrante, somente agora, após a ciência da decisão desfavorável, impugna a demora no seu julgamento, pois enquanto ficou à espera deste, não há notícia de que tenh tomado nenhuma medida perante a alegada morosidade.

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, o inadimplemento e a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento débito deu causa à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, portan improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRé, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CATELAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP** objetivando a concessão da ordem de correção de falha no sistema da Receita Federal do Brasil, consistente no apontamento de opção, pela impetrante, no SIMPLES NACION nos anos calendário 2018 e 2019.

Aduz, em síntese, que deu início às suas atividades em 27/8/2013 com opção pelo regime de apuração do "Lucro Presumido", o que perdurou até o ano calendário 2014.

Para o ano calendário 2015 fez opção pelo SIMPLES NACIONAL, "já que com a introdução da LC 155 de 27/10/2016 que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional (...)".

Nos anos calendário 2016 e 2017 novamente fez opção pelo regime do "Lucro Presumido"; entretanto, no exercício de 2018, ao tentar optar pelo SIMPLES NACIONAL, constatou que no sistem RFB constava opção pelo SIMPLES NACIONAL desde o início de suas atividades, mas havia optado pelo SIMPLES NACIONAL somente em 2015.

A autoridade impetrada exige a entrega de declarações de 2017 como se estive no SIMPLES NACIONAL. Compareceu à SRF e não houve uma solução pelas vias administrativas.

Juntou documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança aduzindo que a impetrante optou inicialmente pelo Lucro Presumido, opção que subsistiu até 31/12/2014. E 01/01/2015 fez a sua primeira opção pelo SIMPLES NACIONAL, com pedido de exclusão em 31/12/2017. Portanto, esteve no Simples Nacional em 2015, 2016 e 2017, tendo alterado sua forma de tributação pa Lucro Presumido, sem requereu sua exclusão do SIMPLES.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/99.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com relação ao SIMPLES NACIONAL, reitero os argumento lançados por ocasião do indeferimento da medida liminar, sendo importante consignar que é um benefício facultado ao contribuinte qu enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao desenquadramento.

Analisando o caso concreto, verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, aduz que a impetrante, de fato, no início de suas atividades comerciais, optou pelo regime de tributação do luc presumido, mas em 01/01/2015 fez a adesão ao SIMPLES NACIONAL.

A autoridade impetrada junta aos autos a tela demonstrando que o impetrante optou pelo SIMPLES no período de 01/01/2015 a 31/12/2017.

Alega, ainda, que a impetrante, durante o período acima, alterou a sua forma de tributação para lucro presumido sem contudo registrar esta opção no sistema do Simples Nacional, o que gerou obrigatoriedade da entrega das declarações próprias do sistema unificado.

Com efeito, o art. 146 da Constituição Federal estabelece, em seu parágrafo único, que *"lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da Uniã dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios",* observando, dentre outros requisitos, que será opcional para o contribuinte.

A Lei Complementar 123/2006, normativo que rege o SIMPLES NACIONAL, dispõe em seu art. 16:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

O art. 30 do mesmo dispositivo legal, ao tratar da exclusão do Simples Nacional, prescreve:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2o do art. 3o;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;..."

Da leitura dos normativos legais percebe-se que, apesar do ingresso no Simples Nacional ser uma opção ao contribuinte, uma vez enquadrado, deve obedecer aos regulamentos legais quanto à arrecadaçã tributária ou à saída do regime.

Não pode o contribuinte tão-somente escolher outra forma de arrecadação tributária sem comunicar ao Fisco, pelos meios próprios estabelecidos pelo Comitê Gestor.

A autoridade impetrada comprova que a impetrante efetuou o pedido de exclusão do Simples Nacional em 31/12/2017. Portanto, até o ano-calendário subsequente deveria ter a impetrante efetuado recolhimento de seus tributos por meio da opção que havia realizado, qual seja , o regime simplificado e unificado.

Como bem observado pela autoridade impetrada, a inobservância das regras previstas na LC 123/2006 gerou a obrigatoriedade da entrega de declarações próprias do Simples Nacional.

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, a ausência de requerimento de exclusão do SIMPLES NACIONAL importou nas obrigações respectivas, portanto, a improcedência do pedido é me que se impõe.

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRé, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002019-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOMINGUES COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTICIAS LTDA, JOSE CARLOS DOMINGUES DA SILVA, MAURO CANDIDO DOMINGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **DOMINGUES COMÉRCIO DE SALGADOS E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA** nos autos qualificados, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, discutindo o valor por esta cobrado de R$ 213.198,70, em 30/12/2014.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução.

Houve impugnação, protestando pela improcedência do pedido.

Após o parecer da contadoria, foi oportunizada a manifestação às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ambas quedaram-se inertes.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, de acordo com o parecer contábil:

"Como se observa da documentação que instrui o feito, as partes celebraram diversas contratações compondo-se a dívida inadimplida da seguinte estrutura**:(i)** R$ 46.434,17 em 04/2014 tomados em empréstimo na modalidade Giro Caixa Instantâneo – Multiplo**; (ii)** R$ 50.000,00 em 11/2013 mediante contratação nº 13-08 com taxa de 1,18% ao mês amortizável em 24 parcelas mensais; **(iii)** R$ 70.000,00 em 11/2013 no contrato nº 59-76 com taxa de 1,17% amortizável em 36 meses.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa às fls.19/30 do identificador n.8717023, não localizamos irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 1,18% e 1,17% tal qual o acordado, e por não se ter evidenciado a amortização negativa nessa fase, em momento algum restou configurada a prática do anatocismo ou juros sobre juros.

Já quando verificada a impontualidade, tomou a CEF o procedimento de aplicar a comissão de permanência também de acordo com o estabelecido, ou seja, nos contratos de nº 13-08 e nº 59-76 aplicou a rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 59º dia de atraso, e rentabilidade de 2% mais o CDI a partir do 60º dia de atraso, conforme cláusulas oitava e décima dos respectivos, e no empréstimo Giro Caixa Instantâneo adotou o CDI mais a taxa de 2% dentro da margem prevista na Cláusula Vigésima Quinta, tudo sem acúmulo com juros remuneratórios e/ou correção monetária

Os juros moratórios de 1% ao mês estipulados para serem aplicados nos dois períodos de atraso foram lançados somente no primeiro, e ainda não fez questão de cobrar a multa de 2%.

Logo, mostrando-se os cálculos da Caixa Econômica Federal em conformidade com as regras contratuais, vimos ratificar a importância cobrada de R$ 213.198,70 com atualização para 12/2014, seguindo planilha apenas para corroborar o alegado."

Tendo decorrido o prazo para impugnação dos cálculos sem manifestação, não cabem mais discussões a cerca de suas conclusões.

Portanto, não demonstrada a evolução errôneo do débito pela exequente, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-92.2019.4.03.6126

REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento de PRYSMIAM CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, homologo, por sentença, a desistência da ação e ***JULGO EXTINTA*** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c.c. artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Sem condenação em verba honorário, tendo vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAR10 TECNOLOGIA E INFORMACAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CAR10 TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A**, qualificada nos autos, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS), nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial, em razão das alterações preconizadas na Lei 12.973/14.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, e os autos redistribuídos para este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n° 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário logico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTUTITUVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. ***4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).*** *5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda., devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: JOSE LUIZ SATURNINO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante informação contida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5002485-85.2018.403.6126, anexada aos presente autos no documento id 16494725 e que noticia a satisfação do crédito objeto desta cobrança, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas *"ex lege"*.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004650-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda-se a conversão dos presentes para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a Fazenda Nacional e Executado Artefatos de Concreto Muniz Ltda – me.

Outrossim, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRé, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRé, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002063-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, e para que requeiram o que de direito.

SANTO ANDRé, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004405-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EROFORT INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal n.º 5002957-86.2018.403.6126. Após, voltem-me.

SANTO ANDRé, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELONI FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELONI FERNANDES DA SILVA** qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 29/09/2017, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de Santo André o não analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Concedida ordem liminar para determinar a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício (NB 42/147.956.611-7), no prazo de 60 dias a contar da notificação da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há quase dois anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum,* sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/147.956.611-7), requerido por ELONI FERNANDES DA SILVA, no prazo fixado na liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetiv revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço instituidor da pensão (NB 42/001.739.912-2), concedido aos 18/03/1980, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos lim pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, elaborou o parecer que consta do id 11378217.

Citado, o réu contestou o pedido, impugnando a gratuidade de justiça. Ainda, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora requereu nova remessa dos autos ao Contador Judicial, o que restou indeferido.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa s aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de a a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do falecido MARTIN ESCHER (NB 42/001.739912-2, DIB: 18/03/1980), ocorreu não apenas antes da promulgação 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado 'buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei n º 8.213/91)** não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco neg que se observa dos julgados:

Processo: AC 0013181702013403618 3

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRA OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuria omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação d constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - ***Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temp alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos te artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correçã e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo.*** *- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as al das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração nã hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1 CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 0012768572013403618 3

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇ CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. ***Não há que se co aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região****. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DI EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação i do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- ***No presente caso, c revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequente benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposen por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compuls autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr$ 3.331.200,00. III- Outrossim, co asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (t ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição de em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, direito ao que fora postulado nos autos."*** *IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar re No mérito, apelação improvida.*

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas E Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - ***O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as in inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema C impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à prom da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 de estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, pre artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limit denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).*** *Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Cons fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos ao novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício a quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das E Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artig 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...)

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dess a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessár segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer qu desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de $ 26.712,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso d valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrín cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LACY AMARAL MENCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida de ação de procedimento comum, ajuizada por **LACY AMARAL MENCARELLI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço instituidor da pensão (NB 42/060.322.057-6), concedido aos 01/06/1979, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora, em petição id 8802673, noticiou que, "tendo em vista a retirada do processo administrativo pela parte, a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação".

Tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu após a contestação, o réu foi intimado a se manifestar. Nessa ocasião, o réu concordou com o pedido de desistência desde que haja renúncia à pretensão formulada na ação.

Por fim, intimado a se manifestar acerca do requerimento do réu, em duas oportunidades, silenciou a parte autora.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora expressamente manifestou interesse na desistência da ação, sob alegação de que, "tendo em vista a retirada do processo administrativo pela parte, a luz das novas informações apontadas no mesmo, a limitação ao menor teto não foi detectada".

Entretanto, o pedido de desistência foi formulado após a contestação, razão pela qual o réu, intimado a se manifestar acerca do seu consentimento com o pedido, adotou a posição de "concordância condicional", isto é, desde que houvesse renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Por outro lado, a parte autora silenciou acerca da renúncia.

Deste modo, verifico não ser possível homologar a desistência da ação, pois, manifestada pela parte autora após a contestação, o réu não consentiu com o pedido, justificadamente. Também não é possível extinguir o feito por renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista que o silêncio da parte autora, neste caso, não pode ser considerado renúncia tácita, pois implicaria na extinção do feito com resolução do mérito, gerando coisa julgada material.

No mais, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do falecido ANTONIO MENCARELLI (NB 42/060.322.057-6, DIB: 01/06/1979), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado 'buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei n º 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - ***Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo.*** *- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. ***Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região****. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5°, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- ***No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n° 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos."*** *IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.*

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - ***O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).*** *Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos ao novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.*

No caso dos autos, a pensionista não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista que expressamente manifestou (petição id 8802673) que **A LIMITAÇÃO AO MENOR TETO NÃO FOI DETECTADA.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-39.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SOUZA DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-76.2019.4.03.6126

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

> I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
>
> II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-45.2019.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO PONCEANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

> I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
>
> II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Int.

Santo André, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOSÉ LUIZ BRAZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.892.331-9), requerida em 23/06/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à General Motors do Brasil Ltda., nos períodos de 05/08/1985 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 05/03/1997, de 01/06/2005 a 30/06/2005, de 01/07/2005 a 31/12/2007, de 01/01/2008 a 31/05/2013, de 01/06/2013 a 23/10/2014, de 24/10/2014 a 05/02/2015 e de 06/02/2015 a 31/05/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Instado a trazer aos autos cópias da exordial e sentença proferida no processo nº 0005474-62.2012.403.6126, que tramitou perante a terceira Vara desta Subseção Judiciária, o autor apresentou os documentos requeridos.

Na decisão de ID 10134306, foi constatada a coincidência de pedidos quanto à conversão em comum dos períodos laborados em atividades insalubres no interregno de 05/08/1985 a 27/06/2012. Quanto a estes, portanto, foi **declarada a ocorrência de litispendência**, prosseguindo-se o feito em relação aos demais. Ademais, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, bem como pela utilização de EPI eficaz e que "o laudo médico apresentado é EXTEMPORÂNEO ao período laborado", além de alegar que a intensidade da exposição a ruído foi inferior a 90 dB. Por fim, defende a impossibilidade do cômputo como especial d período no qual o autor recebeu auxílio-doença.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *"a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".*

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉ FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às p possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jusrisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que ***"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial*** *(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que ***"a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".***

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado **até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995**, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) **a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) **a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97**, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIV COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BI JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGI RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEV APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RU SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NC DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO O ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OI O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR.
N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, d 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 28/06/2012 a 31/05/2013, de 01/06/2013 a 23/10/2014, de 24/10/2014 a 05/02/2015 e de 06/02/2015 a 31/05/2015, sujeito ao agente nocivo ruído.

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP, emitido em 19/06/2017, pela empresa General Motors do Brasil Ltda., com indicação de que, no período de 28/06/2012 a 23/10/2014 e de 06/02/2015 a 31/05/2015, trabalhou com exposição a ruído superior a 85 dB(A), aferido pela técnica descrita na NHO-01 da FUNDACENTRO, havendo indicação d responsável pelo monitoramento ambiental. **Devido, portanto, o enquadramento da especialidade do período de 28/06/2012 a 23/10/2014 e de 06/02/2015 a 31/05/2015**. Com relação ao período de 24/10/2014 a 05/02/2015 não há indicação de exposição a fatores de risco.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (23/06/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência
			Inicial	Final					Conver.	nº meses
1	Ótica Universal		01/02/80	16/09/81	C	1	7	16	1,00	20
2	Mesbla		03/11/82	31/07/85	C	2	8	28	1,00	33
3	Gm		05/08/85	27/06/12	C	26	10	23	1,00	323
4	Gm		28/06/12	23/10/14	E	2	3	26	1,40	28
5	Gm		24/10/14	05/02/15	C	0	3	12	1,00	4
6	Gm		06/02/15	31/05/15	E	0	3	25	1,40	3
7	Gm		01/06/15	20/04/17	C	1	10	20	1,00	23
									Soma	434
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (33a 5m 9d)	33a	5m	9d						
	Atv.Especial (2a 7m 21d)	3a	8m	11d						
	Tempo total	37a	1m	20d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	1m	20d						
	Idade DER	55a	1m	7d						
	Soma	92a	2m	27d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 23/06/2017, o autor contava com **37 anos, 1 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, suficientes para concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de 28/06/2012 a 23/10/2014 e de 06/02/2015 a 31/05/2015, bem como condenar o INSS a**conceder a aposentadoria, NB 42/182.892.331-9, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil,**determino** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2019.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/182.892.331-9;
2. Nome do beneficiário: JOSE LUIZ BRAZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 056.308.668-85;
9. Nome da mãe: Luci Helena Braz;
11. Endereço do segurado: Rua Ingá, nº 688 - Jardim do Estádio - Santo André/SP - CEP 09175-020.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INES ELOI PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **INES ELOI PATRICIO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.529.620-5), requerido em 03/02/2017.

Alega a autora que o benefício é devido desde a DER por exercido atividade laborativa nos períodos 05/2003 a 07/2003, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 e 03/2004, 08/2004 e 09/2004, 07/2005 a 05/2006, 01/2007 e 02/2007, nos quais houve o recolhimento como contribuinte individual, e que não foram reconhecidos pelo INSS pois os recolhimentos foram extemporâneos e não foram apresentadas outras provas do labor.

A inicial está instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando, como prejudicial do mérito, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, sustentando não podem ser reconhecidos períodos não constates no CNIS.

Houve réplica.

Na petição de ID 12782344, o INSS informa que houve recolhimento extemporâneo dos períodos pleiteados na inicial, mas que a parte autora, instada para apresentar outras provas dos referidos vínculos, não o fez.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a arguição de prescrição, tendo em vista que o benefício (aposentadoria por tempo) foi requerido administrativamente em 03/02/2017.

Colho dos autos que o autor pretende o cômputo do tempo de serviço comum, como contribuinte individual, nos períodos 05/2003 a 07/2003, 09/2003 a 12/2003, 02/2004 e 03/2004, 08/2004 e 09/2004, 07/2005 a 05/2006, 01/2007 e 02/2007. Verifica-se, de acordo com os dados extraídos do CNIS, que a autora verteu contribuições individuais, nas competências mencionadas, todas com pagamentos extemporâneos, contribuições essas que não podem ser consideradas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do artigo 18, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA. FALTA DE PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DEFERIDA EM PARTE. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, que não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tem-se por interposta a remessa necessária. 2. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, § 3º incluído pela LC nº123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com a redação dada pela Lei 9.876/1999). 3. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 4. No caso concreto, as contribuições previdenciárias nas competências de 09/1999, 10/1999, e 09/2003 a 12/2003, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e feitas extemporaneamente pelo autor como contribuinte individual, não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não restou comprovado nos autos que ele efetivamente prestou os serviços no período ou desempenhou atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, confere direito para todos os fins previdenciários. 6. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 7. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizara nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 8. No caso concreto, constatado que o autor laborou em condições insalubres no período 23/07/1963 a 08/04/1964, com efetiva exposição a agentes químicos - hipocloreto de sódio, policloreto de vinila, hidrocarbonetos clorados, acetato fenóis e cloro -, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. 9. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 10. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), em consonância com a jurisprudência desta Corte mantém-se a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 11. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício deferido, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS parcialmente provida (item 4). Remessa necessária, tida por interposta, não provida.
(APELAÇÃO 00041441920104013810, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:26/09/2017 PAGINA:.)

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P e int.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MOSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ROBERTO MOSA JANUARIO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da auxílio doença NB 31/514.476.816-0, cessado em 28/02/2013, ou que seja concedida aposentadoria por invalidez.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e aduzindo que a manutenção do benefício no período de 17/11/2005 a 28/02/2013 decorreu de decisão judicial.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor impugnou o laudo, e o réu manifestou sua concordância com a perícia.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, alegando que a revisão administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de sequela de AVC , o Autor apresentou-se lucido e orientado no tempo e espaço manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidencia de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória.".

Concluiu que:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- **Não há incapacidade".**

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam a incapacidade do autor.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR JORGE PANIGHEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BONIOLO - SP231345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDIR JORGE PANIGHEL**nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da auxílio doença NB 31/606.501.154-5, cessado em 17/05/2017.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida e deferido o pedido alternativo de realização de perícia.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação de juros em 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor impugnou o laudo, requerendo nova realização de perícia e o réu quedou-se inerte.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, alegando que a revisão administrativa não pode prosperar, pois está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"Os sintomas do autor iniciaram em 2006 sendo operado do ombro direito em 2006 e do ombro esquerdo em 2007. Informou ter realizado tratamento até 2010.Relatou ainda que desde 2010 não realiza tratamento. Quando questionado sobre as medicações que faz uso não relatou qualquer medicação analgésica/anti-inflamatória. O exame físico clínico não apresentou manobra de tendinopatia positiva. As manobras de Neer e Jobe não demonstraram limitação funcional. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura dos membros superiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados. Tendo em vista que o exame físico não apontou limitação em especial não apresentou hipotrofia, e considerando que o autor não realizada tratamento desde 2010 não há incapacidade.".

Concluiu que:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- **Não há incapacidade".**

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando a necessidade de nova perícia.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZILTON DIAS LIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZILTON DIAS LIRA, alegando a existência de omissão na sentença, por não ter sido apreciado o suposto pedido subsidiário de concessã de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro qualquer erro material na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Vislumbro não ter formulado o autor o alegado pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MOREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON MOREIRA LINO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 07/11/2007 (NB 145.642.409-0).

Pretende o autor que seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para o cálculo da RMI do benefício que percebe, mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Alega que o art. 3º da Lei nº 9.876/99, embora não seja inconstitucional, por se tratar de regra de transição, só deve ser aplicado quando for mais favorável ao segurado.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças em atraso, não prescritas, devidamente atualizadas, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não haver irregularidade no cálculo previdenciário.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, além de já constar da exordial, constitui tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo a proferir sentença.

O artigo 29 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 preceitua que o salário-de-benefício, para benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inciso I, "c"), consiste *"na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário".*

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 trouxe regra de transição, em seu artigo 3º, para segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS até a vigência desta lei:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, **que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios** do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Neste contexto resta evidente que o autor não faz jus à aplicação da regra originária trazida no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, posto que, o cálculo do benefício concedido ao autor atendeu às regras dispostas na legislação previdenciária em vigor no momento do exercício do seu direito, qual seja, o requerimento administrativo ocorrido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A respeito, confira-se:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVIS CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:
(RESP 200700490083, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)

E ainda:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. ***A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999****. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:*
(EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB)n.n

A regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876 não excepcionou sua aplicação para os casos em que não fosse mais benéfica a aplicação de qualquer outro regramento. Assim, considerando que não cabe ao judiciário substituir ao legislador, para analisar a conveniência de dispositivos legais constitucionais e de acordo com o ordenamento jurídico, o pedido não merece acolhimento.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **EDUARDO FELICIANO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 10/11/2016 (DER) e a DIP (01/01/2018), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.5001915-72.2017.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, e julgado procedente em sentença, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 10/11/2016.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (10/11/2016) e a DIP (01/01/2018). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação aduzindo a ausência de requerimento administrativo para pagamento de valores em atraso, devendo ser julgado extinto o processo; aduz a prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência do pedido, há que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem ciência do não pagamento de valores antes da DIP, já que implantou o benefício, e poderia ter efetuado o pagamento em âmbito administrativo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 27/07/2017 a 01/01/2018 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, foi proferida sentença concedendo a segurança para o fim de determinar a averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 10/11/2016. Não houve interposição de recursos e o trânsito em julgado foi certificado aos 03/04/2018.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (10/11/2016) e a data da impetração do *writ* (27/07/2017), correspondente a aproximadamente 8 (oito) meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (03/04/2018) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 27/07/2017 e 31/12/2017, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 10/11/2016 a 26/07/2017, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre a DER/DIB e a DIP, representativas do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº. 0002493-60.2012.403.6126.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante este Juízo e, após denegada a segurança, interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento em sede recursal, a fim de determinar o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 03.12.98 a 12.01.12 e a concessão da aposentadoria especial, NB 159.658.275-5, desde a data do requerimento administrativo, aos 23/02/12.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (23/02/2012) e a DIP (01/10/2017). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, no valor de R$ 331.867,39 (trezentos e trinta e um reais, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente desde a propositura da ação, acrescida de juros legais contados da citação sobre o montante corrigido.

Intimado a comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, o autor recolheu custas.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta do interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que seu pedido carece de fundamento legal, devendo manejar a pretensão nos autos do mandado de segurança. No caso de procedência do pedido, requer sejam os honorários advocatícios arcados pelas partes, referentes a seu patrono, alternativamente, devendo incidir sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme entendimento já consolidado pelo STJ (Súmula 111 do STJ), nem ultrapassar cinco por cento (5%) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; quanto à aplicação dos juros e correção monetária, deve ser feita de acordo com a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em réplica, o autor expressamente concorda com a aplicação de índices de correção monetária e juros pela taxa referencial e art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem ciência do não pagamento de valores antes da DIP, já que implantou o benefício, e poderia ter efetuado o pagamento em âmbito administrativo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 04/05/2012 a 01/10/2017 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, foi proferida sentença concedendo a segurança para o fim de determinar a averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 23/02/2012. O trânsito em julgado foi certificado aos 24/05/2017.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (23/02/2012) e a data da impetração do *writ* (04/05/2012), correspondente a aproximadamente 3 (três) meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (24/05/2017) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 04/05/2012 a 01/10/2017, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 23/02/2012 a 04/05/2012, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em os autos qualificada, em face de **ADENISE DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 71.964,08 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Aduz, em síntese, que a ré formalizou operação de empréstimo bancário com a CEF e não cumpriu suas obrigações; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a ré foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos.

Juntou documentos.

Restou frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência da ré.

Devidamente citada, deixou de apresentar contestação a ré.

É o relatório.

DECIDO.

Colho dos autos que a autora (CEF) não dispõe do contrato original assinado com a ré, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeitos de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida.
(AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irresignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R$9,39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora, sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão-somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a subsunção à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 5. Apelação não provida.
(APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30.)

A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.

Cabe ressaltar que, embora revel, não cabe a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante o disposto no artigo 345, III, ou seja, não serão presumidas verdadeiras as alegações do revel quando a "petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato", caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a ré não constituiu advogado. Custas "ex lege".

P.R.I.

SANTO ANDRé, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULA MENDONÇA DA SILVA** qualificada nos autos, objetivando o pagamento da importância de R$ 57.761,54 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em março de 2018, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Cartão de Crédito da Caixa.

Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência da requerida.

Devidamente citada, a réu ofertou contestação aduzindo, em resumo, que a CEF não juntou nenhum documento hábil a comprovar o direito pleiteado e encargos incidentes (multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, custas e honorários). Aduz que não firmou contrato de emissão e utilização de cartão de crédito e, não havendo indicação do percentual de juros remuneratórios, deveriam ser limitados à média do mercado. Impugna o valor pretendido, vez que jamais tomou ciência do instrumento contratual bem como da taxa remuneratória praticada.

Decorrido "in albis" o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Defiro à ré os requisitos da Justiça Gratuita, requeridos na contestação.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que as partes firmaram o Contrato de Relacionamento – Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, em 25/10/2010, onde a cliente (requerida) solicitou emissão de cartão múltiplo, bandeira Mastercard, tendo ainda anuído com a oferta do cartão, como consta da cláusula segunda, cujas cláusulas gerais e negociais encontravam-se à disposição nos canais de atendimento.

Quanto ao cartão de crédito bandeira VISA, embora a CEF não tenha trazido aos autos a adesão, o fato é que houve utilização, como comprovam as faturas mensais, com as quais a ré não discorda ter efetuado as despesas respectivas.

Ainda, as faturas mensais demonstram a utilização dos cartões, fato não contestado pela requerida.

Em relação aos critérios usados pela instituição financeira quanto ao montante que se obtém com a evolução da dívida, o fato de o vínculo obrigacional ter como fonte contrato de adesão, se tratando de relação consumerista, por si só, não invalida os critérios usados para tanto, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros.

Todavia, para a invalidade dos critérios evolutivos do montante devido, ainda, deve esta ser precedida de comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

O caso dos autos trata-se de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa Consumidor, dessa forma, privilegia a publicidade nas relações de consumo e, nesse sentido, os contratos carreados nos autos explicitam os critérios considerados nos cálculos.

De outra parte, o artigo 46 do referido códex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso dos autos, o contrato é usual e de acordo com práticas de mercado e a multa convencional de 2% atende aos preceitos da Lei nº 8.078/90.

Do exposto até o momento, é possível reconhecer a plena eficácia dos documentos que embasam a petição inicial para fins de ação de cobrança.

Cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Veja-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando as instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência.

No caso dos autos, não houve previsão no contrato acerca da capitalização de juros, mas a planilha trazida aos autos pela CEF igualmente não incluiu juros capitalizados, nada havendo a ser combatido nesse aspecto.

Não restou demonstrada, no presente caso, a prática do denominado "juros compostos", vale dizer, cálculo de juros sobre juros. Portanto, não demonstrado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento do avençado, o qual não pode ser imputado às clausulas contratuais.

A planilha trazida aos autos pela autora dá conta que a CEF não fez incidir juros remuneratórios mensais, mas somente ao final e, portanto, não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). Não fez incidir, igualmente, honorários advocatícios e custas, como assevera a ré.

A CEF valeu-se da taxa legal de 1% ao mês, calculado sem capitalização e utilização do IGPM na correção monetária, índice legal. Portanto, tratando-se de taxa muito inferior àquela normalmente praticada pelo mercado, não é o caso de aplicar-se a taxa média, como aduz a requerida.

Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte autora.

Quanto à taxa média de juros, o E.STJ entende que há abusividade se a taxa praticada for superior à média de mercado; entretanto, a taxa utilizada nas faturas, p.ex., entre 9,60 e 11,60am., não diverge da praticada usualmente no mercado.

A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. PENA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, tambem sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confiram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados, pois o contrato foi celebrado em 2002 (conforme afirmação da CEF à fl. 130), isto é, em data posterior à edição da MPª n. 1.963-17/2000. Todavia, verifico da leitura do contrato de cartão de crédito de fls. 09/22 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, seria ilegal a sua cobrança. ***Ocorre que a planilha de demonstrativo de débito de fl. 60 demonstra claramente que foram aplicados juros de 1% ao mês, calculados sem capitalização.*** *Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGPM); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R$ 6.625,70, resultando em R$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF não fez incidir mensalmente os juros remuneratórios, mas somente ao final, logo não é possível que tenha havido a ocorrência de juros sobre juros (capitalização). E a realização de meras contas aritméticas confirma este fato. Isto pois R$ 31.410,13 corresponde ao valor de R$ 24.784,43 acrescido de 26% (1% para cada mês), assim é cerro que não houve capitalização. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.* ***A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos****. Mesmo em se tratando de cartão de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que há abusividade se a taxa praticada for significativamente superiores à taxa média do mercado, assim como que, inexistindo pactuação prévia da taxa ou não sendo possível aferi-la, deve ser aplicada em seu lugar a taxa média do mercado. E, considerando que o Banco Central do Brasil não possui dados referentes à taxa média do mercado para a operação de cartão de crédito, cogitou-se a possibilidade de aplicação da taxa média referente a outra operação de crédito. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes quanto à impossibilidade de utilização de taxa média referente a outra operação, diversa da discutida nos autos. E o Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento monocrático do Recurso Especial nº 1.519.171, enfrentou a questão referente à ausência de divulgação da taxa média para a operação de cartão de crédito e concluiu que deve ser aplicada a taxa média especifica para a operação discutida, a qual deve, então, ser perquirida por outros. Portanto, nos casos em que as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios no contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, entretanto não fixaram a sua taxa no contrato e as faturas não foram juntadas, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie (isto é, cartões de crédito), a ser perquirida por outros meios em liquidação de sentença, já que o Banco Central não possui estes dados. 3.1.* ***No caso dos autos, da leitura do contrato firmado entre as partes, nota-se que o "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA nº 4343.8900.2566.9757" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada e estipula que o percentual é informado na fatura mensal, encaminhada ao cliente. Assim, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual****. E a CEF não trouxe cópia das faturas mensais, encaminhadas ao cliente. Ademais, dos extratos mensais do cartão de crédito às fls. 25/51 também não é possível aferir qual foi cobrada a taxa de juros remuneratórios cobrada, pois neles consta somente o valor cobrado a título de encargos mas não a porcentagem. Ocorre que a planilha de fl. 60 demonstra claramente que a CEF que foram aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados sem capitalização. Basta verificar que: (i) o valor inicial da dívida era R$ 21.216,12 em março de 2006 (data do vencimento, isto é, 90 dias após o início do inadimplemento - fl. 183); (ii) este valor foi atualizado para R$ 24.784,43 para maio de 2008 (pelo índice IGPM); e (iii) este valor atualizado foi acrescido de juros de 1% ao mês - para 26 meses, isto é o período entre março de 2006 e maio de 2008 -, no valor de R$ 6.625,70, resultando em R$ 31.410,13 para maio de 2008. Daí se depreende que a CEF, possivelmente em razão da impossibilidade de demonstrar a pactuação de outra taxa de juros, optou por cobra-los no patamar legal, isto é, 1% ao mês. E é fato notório que este patamar é muito inferior aos juros que costumam ser cobrados para as operações de cartões de crédito. É por esta razão que não faria sentido determinar que se aplicasse a taxa média praticada pelo mercado, tendo em vista que esta certamente seria superior a que está sendo cobrada nestes autos. 4. Quanto à alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de pena convencional de até 10% sobre o saldo devedor, entendo que resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 56 e 60. 5. Recurso de apelação da parte ré desprovido.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825753 0016177-72.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)n.n

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento da importância de **R$ 57.761,54** (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em março de 2018, com incidência de juros de mora a partir da citação, bem como atualização a ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. Resolvo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).

P.R.I.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO CASLINI
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO CASLINI** nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a regularização das anotações de "REST.TRIBUTÁRIA" vinculada a veículos, junto aos órgãos federais, de forma a autorizar e possibilitar a emissão de documento de transferência.

Aduz, em síntese, que em agosto de 2012 importou dois automóveis para uso próprio e, por considerar ilegal a cobrança do IPI incidente no despacho aduaneiro, impetrou os mandados de segurança nº 0009576-96.2012.403.6104 e 0008122-81.2012.403.6104 e ambos tramitam na 4ª Vara Federal em Santos e houve concessão de liminar. Após recurso de apelação, os mandados de segurança encontram-se sobrestados por decisão da Vice Presidência do E.TRF em razão da pendência do julgamento no RE nº 723.651/PR no STF.

A fim de evitar a decadência do crédito tributário, a autoridade lavrou o auto de infração, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

A Secretaria da Receita Federal realizou anotação interna no prontuário dos veículos, nos termos da Norma de Execução 01/2009 da COANA. Portanto, o DENATRAN incluiu a observação de "Restrição de Benefício Tributário" que impede o autor de alienar o bem ou mesmo emitir segunda via do CRN, motivo da presente.

Impetrou mandado de segurança contra a Fazenda Pública do Estado de SP buscando a emissão de documento de transferência dos veículos, mas o Juízo de Direito entendeu que a responsabilidade pela anotação é da Receita Federal e Denatran.

O autor não questiona a anotação, mas a forma como inserida no Denatran, de maneira a possibilitar a transferência. Um dos veículos foi objeto de partilha em ação de divórcio e o autor precisa transferi-lo à sua ex esposa.

Juntou documentos.

A União Federal – FN ofereceu contestação aduzindo a ilegitimidade de parte ativa quanto ao automóvel objeto de partilha em ação de divórcio, legitimidade da sua ex-esposa. No mais, que a anotação do RENAVAM é medida obrigatória de acordo com a legislação que menciona; aduz que "as decisões que autorizam o desembaraço de veículos sem o recolhimento do IPI têm por fundamento a "fruição de bem importado". Assim, sua posterior transferência a terceiros, além de violar o decidido pelo Poder Judiciário, resvalará em prática de fraude fiscal".

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova documental, com expedição de ofício ao Detran, o que restou indeferido, facultando-se a juntada dos documentos que reputava necessários, inclusive certidão de objeto e pé.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que o autor impetrou os mandados de segurança mencionados e, segundo as certidões de objeto e pé, houve o depósito judicial do valor do tributo; há anotação de "restrição de benefício tributário", nos termos da Norma de Execução 01/2009 do COANA.

O autor não discute o apontamento da restrição, mas sim o impedimento de transferência de titularidade do veículo por conta da restrição e ajuizou a presente.

Entretanto, tenho que os limites e condições da restrição judicial cabe ao Juízo onde se discute a tributação, já que se trata de restrição judicial.

No caso dos autos, o autor chegou a requerer, junto ao E.Tribunal, o levantamento das restrições que impedem a transferência, o que restou indeferido no MS 0009576-96.2012.403.6104, como se verifica do sistema processual do Tribunal e despacho publicado no Diário eletrônico em 23/1/2017.

No mandado de segurança nº 0008122-81.2012.403.6104 foi proferido o seguinte despacho pelo Des.Federal Relator, publicado no Diário eletrônico da Justiça Federal em 23/11/2018:

"DESPACHO

Trata-se de pedido, formulado por Marcelo Caslini, para que seja liberado a restrição que recai sobre o veículo automotor objeto do presente mandamus, tão somente para efeitos de transferência do bem. Afirma que não tem a intenção de excluir a anotação do veículo, mas somente que a União Federal regulariza as anotações de "REST.TRIBUTÁRIA" vinculada ao bem junto aos órgãos federais (Receita Federal e DENATRAN), de forma a possibilitar a emissão de documento e transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

No que tange à cobrança do IPI, afirma que o tributo já foi devidamente lançado em seu nome, de modo que, na eventualidade da cobrança, esta não será feita através desta ação.

Relembra que logrou êxito na ação, não podendo esta obstar seu direito de dispor do bem de sua propriedade.

Instada, a União Federal informa que a existência da "restrição tributária" inserida no RENAVAM do veículo junto ao DENATRAN visa à publicidade do gravame e tem como fundamento a Norma de Execução Coana nº 1, de 23/4/209 (art.3º, parágrafo único, I).

Observa que a restrição inserida não impede o emplacamento, mas que, por razão ignorada e empiricamente, percebe-se que impeça a transferência do bem.

Ante o exposto, oficie-se o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para que esclareça a possibilidade ou não de transferência de propriedade de veículo automotor, cujo RENAVAM conste a existência de restrição tributária, como no presente caso.

Após, conclusos."

Portanto, reitero que não cabe a este Juízo estabelecer os limites da decisão proferida pelo e.Tribunal, nem reformá-las, motivo pelo qual carece o autor de interesse de agir.

Ainda, a questão foi suficientemente discutida e decidida nos autos dos *writs*, não havendo interesse no ajuizamento desta demanda, com a mesma finalidade.

Tendo havido decisão sobre o requerimento do autor, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que o Pleno do E.STF julgou o RE 723.651-PR, cuja ementa transcrevo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO – CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso p Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.911-7, requerida em 09/04/2015 e concedida aos 29/07/2015, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/08/1986 a 08/11/1996 (MAHLE METAL LEVE S/A) e 03/09/2001 a 09/04/2015 (KIMBERLY CLARK KENKO).

No entanto, deixou de juntar aos autos cópia do processo administrativo acima citado.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral* e *legível* do(s) procedimento(s) administrativo(s) por ele formulado(s), a fim de possibilitar a análise do pedido.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.888.809-0, requerida em 03/10/2017, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/07/1990 a 05/08/1991 (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A – BRF S/A), 06/03/1997 a 18/11/2003 e 08/11/2006 a 04/12/201 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

No entanto, analisando-se a cópia do processo administrativo em questão, especificamente quanto ao PPP elaborado pela empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRC LTDA. Não é possível nem saber a data da emissão do documento.

Atesto, ainda, não ser legível a cópia que o autor anexou no id 1692829.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral* e *legível* do PPP emitido pela empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – fls. 1 do processo administrativo NB 185.888.809-0, a fim de possibilitar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 08/11/2006 a 04/12/2011.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7240208: Mantenho a decisão ID 5449738, por seus próprios fundamentos.

A questão abordada no despacho ID 11311123 será aquilatada em sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE IVAIR LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

> I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
>
> II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-26.2019.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE CALDERARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

> I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
>
> II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-75.2019.4.03.6126

AUTOR: NILTON CLARINDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

> I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
>
> II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-59.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAURICIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

> "*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
>
> *II – quando não se admitir a autocomposição*" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de**R$ 7.826,49** (sete mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de supor o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRISTINA ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CRISTINA ROSSI ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/608.371.233-9), indevidamente cessada aos 05/07/2018.

Aduz que o INSS implantou referido benefício aos 27/11/2013, por força de decisão judicial, tendo em vista ser portadora de Leucemia linfocítica crônica. Informa que foi chamada pela Autarquia para uma perícia médica revisional, realizada em 05/07/2018, onde foi decidido pela cessação do benefício, sob o argumento de que não foi constatada a invalidez

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data da cessação indevida, bem como ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Também restou indeferida a substituição do perito designado por este Juízo.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Ademais, considerando o resultado da perícia, foi concedida a tutela de urgência, determinando o restabelecimento em favor da autora da Aposentadoria por Invalidez.

Houve réplica.

Requisitada a verba pericial, nada mais foi requerido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

> *"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

> *"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 32/608.371.233-9, cessado em 05/07/2018, com o pagamento de todos os atrasados (vencidos e vincendos), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, em perícia realizada em 21/01/2019:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de Leucemia Linfocitica Cronica alegando estar incapacitado para o trabalho. De acordo com a literatura, Leucemias são neoplasias malignas das células primitivas hematopoéticas (stem cells) que surgem na medula óssea e que se distribuem pelo sangue circulante e por outros órgãos. São classificadas, de acordo com o grau de diferenciação das células, em agudas ou crônicas (termos não-referidos à duração da doença) e, de acordo com o tipo predominante de células, em mielocíticas (mielóides ou mielógenas) e linfocíticas (ou linfóides). Nas leucemias agudas, as células hematopoéticas imaturas (blastos) proliferam sem sofrer diferenciação em células maduras normais. As células proliferantes, sejam mieloblastos ou linfoblastos, não permitem que haja produção normal de eritrócitos, granulócitos e plaquetas pela medula óssea. Esse processo é responsável pelas principais complicações clínicas da doença, entre elas, anemia, suscetibilidade a infecções e hemorragia. As células leucêmicas imaturas também infiltram-se nos tecidos, provocando disfunção orgânica. As leucemias agudas são divididas em duas grandes categorias: a leucemia linfoblástica aguda (LLA) e a leucemia mieloblástica aguda (LMA). A principal distinção entre as duas categorias de leucemias agudas está baseada na morfologia da medula óssea, complementada pela coloração histoquímica, os marcadores de superfície, a citogenética e a expressão oncogênica. A leucemia linfocítica crônica (LLC) caracteriza-se pela proliferação de linfócitos imunologicamente incompetentes. A leucemia mielóide crônica (LMC) caracteriza-se por um acúmulo desordenado de elementos da série granulocítica que invadem os órgãos hematopoéticos A CLL é uma doença clonal de linfócitos imunologicamente incompetentes. Como tal, é natural que a doença esteja associada a várias anormalidades imunológicas, que têm implicações na evolução da doença e na terapêutica. Há uma deficiente função da imunidade humoral e imunidade celular. A imunidade humoral é responsável pela produção de imunoglobulinas (anticorpos) em resposta a certos estímulos antigénicos, e a imunidade celular está relacionada com a função dos chamados linfócitos T, importantes na defesa do organismo contra certos agentes infecciosos como os fungos e vírus e certas bactérias, e no controlo das doenças malignas. Como consequência destes déficits imunológicos, doentes com CLL têm uma incidência aumentada de infecções e de doenças malignas. ***Considerando a deficiência das células de defesa da autora. Há uma incapacidade total e permanente****.*

Além disso, verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, pois seu pedido é de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Diante do teor do parecer médico, considerando que na data da alta a autora encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/608.371.233-9, desde a data da cessação (05/07/2018).

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a cessação do benefício, consoante fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO
CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
CURADOR do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a parte autora a imediata concessão da pensão por morte.

Argumenta o autor ser portador de transtorno esquisotípico com antecedentes de esquizofrenia, tendo convivido com seus pais desde o nascimento e deles dependido até o falecimento de ambos.

Aduz que o requerimento administrativo de concessão da pensão por morte restou indeferido, alegando a autarquia que a data de início da incapacidade é posterior ao óbito de seu pai, instituidor originário. Contudo, discorda das conclusões da autarquia na medida em que a doença foi diagnosticada desde "tenra idade" e que sempre dependeu de terceiros para gestão de sua vida pessoal.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi diferido para após a realização da prova pericial antecipada.

Sobreveio o laudo pericial, conforme documento ID 17310239.

É o breve relato.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.

A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: ***a)*** do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; ***b)*** do pedido, quando requerido após esse prazo e ***c)*** da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A dicção legal deixa claro, ainda, que "*a dependência* econômica *das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada"* (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.

O autor pretende receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seus genitores. Conforme já registrado, a dependência econômica do filho inválido é legalmente presumida.

Contudo, o benefício foi indeferido na esfera administrativa ao argumento de que a incapacidade do autor é posterior ao falecimento de seu pai, instituidor originário.

Nesse aspecto, foi determinada a realização da prova pericial antecipada tendo o perito judicial concluído que o autor, portador de esquizofrenia, é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, tendo o início da doença e da incapacidade sido fixados no ano de 1972, quando o autor tinha 14 anos de idade.

Considerando que seu genitor faleceu no ano de 1992, ou seja, 20 anos após o início da doença, não há que se falar em incapacidade superveniente ao óbito, como alegado pela autarquia.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo advém do caráter alimentar do benefício postulado na demanda.

Pelo exposto, **defiro** a concessão da tutela de urgência, devendo a autarquia comprovar em 15 dias a concessão da pensão por morte em favor de ENEAS BARROSO NUNES FILHO.

Cite-se o réu.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

P. e Int.

Santo André, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-54.2019.4.03.6126

AUTOR: ADOLF MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND

PROCURADOR do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

DESPACHO

Diante da manifestação do Banco do Brasil, não se opondo ao levantamento da importância depositada, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.

Traslade-se cópia deste despacho, bem como do alvará de levantamento a ser expedido para os autos do procedimento comum 5002689-32.2018.403.6126.

Intime-se e cumpra-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA ILAURA DE LIMA LOPES, FELIPE LUIS LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata retirada do nome da coautora MARIA dos cadastros de inadimplentes.

Argumentam que, em razão do óbito de ADILSON LOPES, cônjuge da autora, formularam pedido de quitação do contrato de financiamento imobiliário em razão da cobertura securitária contratada; inobstante, o pedido foi negado ao argumento de que havia prestações em aberto e de que não foi apresentada toda a documentação necessária. Nesse aspecto, nega todas as alegações das rés, argumentando que toda a documentação necessária foi providenciada em tempo.

É o breve relato.

Afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que os objetos são distintos.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Isto porque a ré alega que havia prestações em aberto quando do requerimento, fato que afastaria a responsabilidade da seguradora. Assim, a matéria não resta suficientemente esclarecida, vez que não foi carreada pelos autores planilha atualizada de evolução do financiamento.

A concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que o contrato de financiamento foi celebrado pela autora e por seu cônjuge. Assim, tenho que o coautor FELIPE não tem legitimidade para reclamar a cobertura do seguro.

Assim, determino sua exclusão do polo ativo. Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema processual.

Por fim, considerando que a matéria admite composição, requisite-se data à CECON.

Int.

Santo André, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA PRADO - SP176615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada de documentação comprovando o requerimento de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

SANTO ANDRé, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANETE FREIRE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por AGUSTO PADILHA E ROSA MARIA PADILHA em face de ANNA ZANGIROLINO E ADELINO BALDO E CAIXA ECO FEDERAL – CEF.

Aduz a parte autora que há trinta anos detêm a posse, mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição e com *animus domini* do imóvel casa nº32 da Rua 3 do tipo 2DG do Conjunto habitacional Vila Camilópolis, denominada atualmente de Rua Nerino Silva, CEP 09230-470 e respectivo terreno, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 21.308.

Narra que adquiriram o imóvel por meio de instrumento particular dos requeridos ANNA ZANGIROLINO E ADELINO BALDO por instrumento particular, não registrado e extraviado, estando ainda averbado matricula ônus de hipoteca em favor de "RESIDÊNCIA – companhia de crédito imobiliário de São Paulo", que por sua vez caucionou os direitos creditórios da hipoteca em favor do "BANCO NACIONAL D HABITAÇÃO".

Narra a inicial que os requerentes têm absoluta certeza que providenciaram a documentação necessária para a transferência do imóvel para os seus nomes junto ao extinto BNH, responsabilizando-se pela divida remanescente, embora não saibam o que ocorreu, visto serem pessoas humildes.

Aduzem terem tentado regularizar a propriedade do imóvel pela via administrativa e enviaram pelo correio os documentos que possuíam para um endereço constante da carta que receberam do "Banco Econômico em Liquidação judicial", afirmando que o imóvel encontrava-se regular podendo ser quitado. Inobstante, não obtiveram resposta.

Sustenta a parte autora ter direito a usucapir o imóvel, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil

Dada vista ao MPF manifestou-se em documento Id nº 599424 solicitando nova vista após manifestação dos réus.

Regularmente citada, a ré ANNA ZANGIROLINO contestou o feito (id nº 636918), aduz que consoante documento acostado aos autos "recibo de sinal de compra e venda de um imóvel residencial" transferiu aos autore o imóvel já discriminado na petição inicial sendo que na ocasião o imóvel estava alienado ficando pactuado que o comprador se comprometia a providenciar a documentação necessária para a devida transferência. Aduz que segundo documentação acostada aos autos os autores tem direito ao usucapião, visto que detém posse longeva, por mais de 30 anos consecutivos, em qualquer mácula. Requer assim a procedência do pleito.

A Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, contesta o feito (Id nº 701688), sustentando a improcedência do pleito no mérito. Noticia que consta no sistema da CEF informação acerca de contrato habitacional nº 99768303193-2, em nome do coautor AUGUSTO PADILHA, de imóvel localizado na rua Nerino Silva, 32, quadra B, Camilópolis, referente a aquisição por sub-rogação do ex-mutuários ANNA ZAGIROLINC ADELINO BALDO, datado de 29/08/1995. Noticia que o referido contrato tem planilha de evolução demonstrativa do débito posicionado para 02/03/2017, nas quais se verifica que o contrato foi liquidado en 01/12/2000, não havendo qualquer dívida para com o agente financeiro. Aduz que eventual reconhecimento da pretensão da parte autora deverá observar os limites registrados nos respectivos CRI-s, a fim de que o usucapião não implique em invasão do terreno confinante hipotecado/alienado fiduciariamente à CEF. Sustenta ainda a impossibilidade jurídica do pedido, visto que não são usucapíveis, imóveis vinculados ao SFH consoante iterativa jurisprudência. Sustenta que a ocupação de imóvel financiado constitui crime previsto na Lei 5.741/71, não podendo esta posse gerar direitos. De outra parte, sustenta que os bens da CEF possuem *status* de bens públicos. Pugna pela improcedência do pleito.

A Fazenda do Município de Santo
André, manifestou-se pela ausência de interesse no feito. Acostam informação aduzindo que a área indicada na exordial coincide com as metragens constantes do cadastro fiscal imobiliário. (Id nº 1766856). Há informação ainda de que não há débitos em aberto do imóvel em 06/03/2017.

A Fazenda do Estado de São Paulo informar não ter interesse no feito (Id nº 2193675).

Em r. despacho foi determinada a citação por edital do réu ADELINO BALDO e demais interessados para que se manifestassem.

Edital publicado (ID 4094821)

Os confinantes foram citados e permaneceram inertes.

Em documento Id nº 3779772 a manifesta-se afastando as alegações da CEF, em especial quanto ao imóvel pertencer ao SFH. Requer a citação do corréu ADELINO BALDO, bem como dos confinantes registrais d imóvel.

A Defensoria Pública, atuando em favor de ADELINO BALDO (Id nº 10742892), apresentou defesa por negativa geral.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, bem como determinou-se a intimação do MPF.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do processo. No mesmo sentido, manifestação da CEF.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, afasto alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A matéria confunde-se com o mérito e, com ela será analisada.

Da análise do processo, observo que os requisitos exigidos pela lei de registros públicos, tal como regular citação dos confinantes, da intimação de eventual interessado por edital, a citação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como dos proprietários constantes do registro imobiliário foram devidamente observada.

A inicial veio instruída com a planta de geoprocessamento emitido pela Prefeitura do Município de Santo André, houve regular intervenção do Ministério Público Federal, pelo que entendo estar o presente feito em termos para julgamento.

Nada obstante não tenha, a parte autora, trazido aos autos a planta planimétrica e descrição do imóvel, consoante manifestação do Município de Santo André, as dimensões do imóvel objeto da presente demanda foram extraídas da matrícula e se assemelham as medidas encontradas no registro da Prefeitura. (Id nº 176656). Assim, eventual reconhecimento do pleito da parte autora, deverá recair sobre o imóvel tal como descrito na matricula indicada na inicial, de forma a não prejudicar outros imóveis lindeiros.

Desta forma, não tendo havido também qualquer contestação dos confinantes e, estando o imóvel em questão, de acordo com a descrição extraída do registro, não há qualquer vício a ser reconhecido.

Feitas estas considerações, observo que em que pese a alegação da CEF de ser incabível o usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, entendimento predominante na jurisprudência pátria, o caso tem contornos peculiares que devem ser considerados para a melhor solução da lide.

Incontroversa restou a aquisição dos direitos sobre o imóvel pela parte autora dos antigos proprietários. Com efeito, a corré ANNA reconheceu que vendeu à parte autora o imóvel descrito na inicial, acrescentando ainda na peça contestatória não se opor em nada ao pedido formulado na exordial.

O co-proprietário ALDO não foi localizado, razão pela qual procedida a sua citação por edital, tendo sido representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora, tendo sido apresentada contestação por negativa geral.

Cumpre observar que a própria CEF em contestação, aduziu existir no sistema da CEF existência de contrato habitacional 997683003193-2 em nome de AUGUSTO PADILHA, relativamente ao imóvel objeto d presente lide. Segundo documentos acostados aos autos, o contrato em questão teria sido liquidado em 01/12/2000.

Constata-se que a própria CEF tinha informações acerca do contrato de venda operada entre a parte autora e os corréus. Tenho que o contrato da parte autora deve ter sido regularizado consoante permissivo trazido pelo artigo 20, da Lei 10150/2000, visto tratar-se de contrato firmado anteriormente a 1996 e, que portanto preenchia os requisitos exigidos pela referida lei.

Diante desta informação, poder-se-ia inclusive cogitar de ausência de interesse de agir da parte autora, no presente pleito. Entretanto, a vista da contestação apresentada pela ré, resta afastada a carência de ação, ante a resistência apresentada pela corré, CEF, mormente por não haver informações nos autos acerca da possibilidade de regularização da situação do imóvel da autora pelas vias administrativas. Segundo se constata da narrativa da exordial, a parte autora teria tido seu contrato de venda e compra extraviado.

A alegação da Corré Caixa Econômica Federal de que o imóvel é impossível de ser usucapido pois vinculado ao SFH, não procede.

Da análise da situação fática, entendo que o imóvel em questão, não se encontra vinculado ao SFH, pelo menos, não após a quitação do financiamento habitacional, que se operou em 2000. Com efeito, com a quitação do financiamento habitacional, não há que se falar em que o imóvel em questão seja garantia de qualquer dívida, mormente, porque tal dívida restou devidamente quitada.

Com efeito, com a quitação do financiamento, caberia a parte ré ter expedido competente carta de quitação e baixa da hipoteca, a fim de que a parte autora pudesse levar tal documento a registro perante o cartório de registro imobiliário. Ao contrário, nos autos não comprova ter tomado tal providência e, mais contesta o feito, aduzindo impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, impugna o pleito da parte autora requerendo a improcedência do pedido autoral.

Não bastasse isto, consoante bem analisado pelo Parquet Federal, nos termos do artigo 1.485 do Código Civil em, não tendo havido renovação da hipoteca com o devido registro imobiliário, passados 30 anos da sua contratação, sem a referida renovação, operou-se a caducidade da hipoteca.

Desta forma, considerando que o contrato ao qual a hipoteca estava devidamente vinculada é datada de 1981, em 2011 operou-se a extinção da garantia, não havendo que se falar em vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro da Habitação, o que afasta a impossibilidade jurídica do pedido alegada pela parte ré.

Assim, considerando que restou demonstrado nos autos que a parte autora desde a aquisição do imóvel em 02/02/1985 portou-se como se proprietária fosse do imóvel adquirido, o que foi reconhecido pela ex-propritária, bem como considerando que não há qualquer débito perante a Prefeitura de Santo André, o que indica a parte autora honrou com o pagamento dos tributos devidos, em especial do IPTU, assim como tributos da esfera federal e estadual, possível, à míngua de qualquer contestação da propriedade pelos confinantes, o reconhecimento que a parte autora exerceu a posse do imóvel, pelo prazo previsto no Código Civil, isto é , de 15 anos, fazendo *jus* ao usucapião do imóvel.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Observa-se que a parte autora implementou o prazo aquisitivo, tanto se considerada a data do contrato, como também a data da quitação da garantia imobiliária, não havendo óbices ao reconhecimento do seu pedido.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido por AUGUSTO PADILHA E ROSA MARIA PADILHA para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, tendo em vista o decurso do período aquisitivo, do imóvel casa nº32 da Rua 3 do tipo 2DG do Conjunto habitacional Vila Camilópolis, denominada atualmente de Rua Nerino Silva, CEP 09230-470 e respectivo terreno, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis sob a matricula nº 21.308.

Considerando que somente a corré CEF opôs resistência ao pedido da parte autora, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% , nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o transito em julgado expeça-se ofício do 2º cartório de registro imobiliário.

Santo André, 22 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de atividade especial e de tempo comum, que foram negados em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB 42/179.674.142-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de maio 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-36.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: FLORINDA THIAGO BACHESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003402.15.2006.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para se manifestar sobre o saldo remanescente apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCI OVIDIO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0004289-04.2003.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar sobre o saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 425598992, requerido em 26/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ AMÉRICO DA CONCEIÇÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência a fim de que o empregador "Ford Motor Company Brasil Ltda." esclarecesse a divergência no período de suspensão do contrato de trabalho do autor. Com o cumprimento foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2842865), consignam que no período de **01.01.1999 a 31.07.1999**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 01.12.1999 a 31.07.2000 improcede o pedido, uma vez que as informações prestadas pela empregadora (ID 14226068) consignam que neste período havia suspensão do contrato de trabalho. Assim, não resta demonstrado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Vigilante, no período de 01.09.2000 a 31.05.2001, de acordo com as informações patronais (ID 2842865), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (*APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:.).*

Assim, improcede o pedido para reconhecimento deste período laboral como atividade especial.

Da concessão da aposentadoria especial e a consideração do tempo especial após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 2842865), entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, a análise do PPP apresentado em juízo (ID 3835031) demonstra que o autor continuou a trabalhar submetido ao agente nocivo ruído após a DER, no período de **26.04.2016 a 29.08.2017**.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tal período deve ser reconhecido como atividade especial e integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, deve ser sopesado, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos especiais, até a data da propositura da ação, totalizam mais de **25 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 28.09.2017.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1999 a 31.07.1999 e de 26.04.2016 a 29.08.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/177.454.964-3**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.1999 a 31.07.1999 e de 26.04.2016 a 29.08.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/177.454.964-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor acerca de sua Situação Cadastral ainda se encontrar Irregular na Receita Federal.

Com a comprovação de regularização da sua situação, cumpra-se despacho ID 15970396.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do julgamento do agravo de instrumento, conforme ID 17540463, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17539966 - Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-05.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON ZAMPIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17544458 - Diante do depósito dos valores devidos, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-10.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ASCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

D E S P A C H O

ID 17533134 - Anote-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte Executada, ID 17508888, dando-se por citada, deixo de publicar o edital expedido para referida finalidade.

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-66.2019.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CEOLDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00008558420154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-96.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0008936.42.2003.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar sobre o saldo remanescente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-16.2015.4.03.6126
ASSISTENTE: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003000-16.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-96.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRé**para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 17/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: ELIANA ESPINDOLA DE CARVALHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRé**para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 415888705, requerido em 17/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFI DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ,** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 792905221, requerido em 19/12/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003458-09.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA BALBINO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da criação dos metadados no sistema PJE, promova a parte Autora a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2019.4.03.6126
AUTOR: AILTON MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AILTON MACHADO SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 14645624 e 14645634), consignam que nos períodos de **11.02.2004 a 01.11.2010 e de 25.05.2011 a 14.12.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo 178.836.619-8 (ID 14645634), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **11.02.2004 a 01.11.2010 e de 25.05.2011 a 14.12.2016** , como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.601.057-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **11.02.2004 a 01.11.2010 e de 25.05.2011 a 14.12.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/182.601.057-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ AMÉRICO DA CONCEIÇÃO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador. O feito foi convertido em diligência a fim de que o empregador "Ford Motor Company Brasil Ltda." esclarecesse a divergência no período de suspensão do contrato de trabalho do autor. Com o cumprimento foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2842865), consignam que no período de **01.01.1999 a 31.07.1999**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 01.12.1999 a 31.07.2000 improcede o pedido, uma vez que as informações prestadas pela empregadora (ID 14226068) consignam que neste período havia suspensão do contrato de trabalho. Assim, não resta demonstrado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de Vigilante, no período de 01.09.2000 a 31.05.2001, de acordo com as informações patronais (ID 2842865), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (*APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:.).*

Assim, improcede o pedido para reconhecimento deste período laboral como atividade especial.

Da concessão da aposentadoria especial e a consideração do tempo especial após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 2842865), entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, a análise do PPP apresentado em juízo (ID 3835031) demonstra que o autor continuou a trabalhar submetido ao agente nocivo ruído após a DER, no período de **26.04.2016 a 29.08.2017**.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tal período deve ser reconhecido como atividade especial e integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, deve ser sopesado, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos especiais, até a data da propositura da ação, totalizam mais de **25 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do benefício pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 28.09.2017.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.01.1999 a 31.07.1999 e de 26.04.2016 a 29.08.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/177.454.964-3**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.01.1999 a 31.07.1999 e de 26.04.2016 a 29.08.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/177.454.964-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LAURA MUNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-44.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: PAULO CESAR LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003593-79.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-74.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RONDIHA, ADRIANA MARSIGLIA RONDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000839-96.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000063-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-41.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDOMIRO BENINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 21/12/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17209413, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MOACIR FANTINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0000503-92.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002309-72.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: MARIA GUERRA POCAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIANA DE MELO REAL - SP210886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro movido por EMBARGANTE: MARIA GUERRA POCAS em face de EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de sua conta bancária bloqueada nos autos principais nº 50018969320184036126.

O Autor ventila a superveniente extinção do processo principal, bem como o desbloqueio dos valores constritos.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civi HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **22 de maio de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Instada a parte Exequente para esclarecer o pedido de continuidade da execução, apresentou manifestação alegando que a execução da obrigação de fazer foi realizada através dos autos físicos, sendo que a execução de eventual valores atrasados somente poderia ser realizada de forma eletrônica, o que faz no presente procedimento.

Considerando que a parte Exequente objetivou exclusivamente a execução da obrigação de fazer, já cumprida pela parte Executada, bem como o presente pedido de continuidade se refere aos valores atrasados, os quais podem ser buscados dentro do prazo prescricional de cinco anos, defiro o pedido de continuidade da execução.

Recebo a emenda da inicial apresentada ID 17252282.

Diante da virtualização dos autos nº 0003673-09.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-07.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANEZIO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, saldo remanescente, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HIPER HOLDING LTDA, HIPER HOLDING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recolhida as custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIA MILANI ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE ARAUJO, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: TANIA MARA MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-53.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SOLANGE MENDES DE ALMEIDA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-29.2016.4.03.6126
AUTOR: GERALDO ERNANE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo até a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Decisão.

METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÊNCI AGROPECUÁRIA DE SANTOS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revogue o ato administrativo que indeferiu a licença de importação n. 19/0708625-5, determinando a imediata liberação d mercadoria importada, para a troca de rótulos, com o fim de dar sequência do desembaraço aduaneiro.

Narrou em sua petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que no exercício das suas atividades atua como importadora de matérias-primas destinadas à indústria de Alimentação Animal, devidamente registrada no Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sob o nº. SP 07116 (Doc. 01).

Visando atender às demandas do mercado interno, a Impetrante adquiriu 49 toneladas de Clorato de Potássio (Potassium Choloride) da empresa Dead Sea Works Ltd., com sede em Israel com endereço em Potash House, Beer Sheva, 8410001, conforme Invoice nº. 201900390 e documentação complementar (Doc. 02).

O produto adquirido enquadra-se na NCM 3104.20.90 e consiste um ingrediente mineral, com indicação de uso na elaboração de alimentos para animais, de todas as espécies, devidamente registrado no MAPA sob o número SP 07116 30046 (Doc. 03).

Nos termos das informações e descrições que constam no Extrato de Licença de Importação (LI) nº. 19/0708625-5 (Doc. 04), todos os elementos que pautam a operação de importação foram oficialmente informados à autoridade fiscal e aduaneira, sendo absolutamente lícito o respectivo processo.

Contudo, em 09/04/2019, a Autoridade Impetrada, ao analisar a LI 19/0708625-5, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX indeferiu a Licença de Importação, em razão da falta de indicação do endereço do fabricante no rótulo do produto (Doc. 05).

Todavia, conforme se demonstrará, a negativa da Licença de Importação é insubsistente, por representar Medidas irrazoáveis e desproporcionais em face das peculiaridades que se apresentam no caso enfocado".

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (16410141).

Notificada, a autoridade coatora anexou documentos (16670650, 16671509, 16671511) e prestou informações (16894885, 16895402).

Sobreveio manifestação da impetrante (16793125).

A União apresentou defesa sob o id 16875244.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório e decido. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico em juízo cognição sumária, a presença de fundamento relevante para a impetração.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo esta centrada na possibilidade de rotulagem de mercadoria importada em território nacional, uma vez que não houve a rotulagem na origem.

Da simples leitura da petição inicial e das informações prestadas, depreende-se que a Notificação Fiscal Agropecuária N. 00010871.2/2019-TO-VGI-SNT lavrada pelo auditor do MAPA em 05/04/2019 (parcialmente reproduzida nas informações), indica que a autoridade *fiscalizada constatou não conformidade física entre a carga relacionada e a etiquetagem:*

"- Descrição da não conformidade informada: "Endereço do fabricante não verificado na rotulagem: - como fundamentação legal: "IN 29/10; IN39/17, como medidas prescritas: "Posicionar unidade para inspeção física e verificação do endereço do fabricante na rotulagem".

A fim de dirimir qualquer dúvida, em 8/04/2019 foi realizada nova conferencia física da carga, sendo na ocasião, ratificada a informação de ausência do endereço do fabricante, resultando no indeferimento da licença de importação referida na inicial, com base no art. 40 da IN nº 29/2010:

"Art. 40. O produto importado destinado à alimentação animal, para ser liberado no ponto de ingresso, deverá estar acondicionado em embalagem apropriada e identificada individualmente na origem com as seguintes informações em língua portuguesa, espanhola ou inglesa: (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa 31/2010/MAPA)

I - identificação ou nome comercial do produto;

II - nome e endereço do estabelecimento fabricante;

III - identificação do lote; e

IV - data da fabricação e data ou prazo de validade.

§ 4º Será indeferida a importação cuja mercadoria não esteja identificada com as informações obrigatórias de que trata este artigo.

Pois bem, adiante, temos que o impetrante admite a insuficiência das informações exigidas pelo supracitado dispositivo, contudo, assevera e pugna pela possibilidade de complementação da rotulagem em território nacional, invocando aplicabilidade da IN 22/2009, a qual dispõe que:

(...)

Art. 13. O produto importado deverá ser identificado individualmente na origem com as informações sobre o produto em português, espanhol ou inglês (lote, data da fabricação, data ou prazo de validade, nome e endereço do estabelecimento fabricante, identificação ou nome comercial em uso do produto no exterior), e o rótulo em português com as informações obrigatórias dispostas no art. 29, do Anexo, do Decreto nº 6.296, de 2007, poderá ser aposto por meio de etiquetas complementares na embalagem original. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

Parágrafo único. (Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

§ 1º A rotulagem dos produtos importados poderá ser realizada tanto na origem quanto na empresa importadora e deverá ser realizada antes da comercialização do produto. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 30/2009/MAPA)

Com efeito, a situação fática converge para além da regulamentação em si da importação de produto destinado à alimentação animal, convergindo para o exame no campo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, senão vejamos.

Uma norma revoga norma anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou, à míngua de declaração expressa, disponha integralmente sobre a matéria tratada na norma anterior (art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

No caso em concreto, tenho por certo que não houve revogação da IN 22/2009 pela IN 29/2010, pois, ainda que não tenha declarado expressamente nem disposto integralmente sobre a matéria, as normas aqui não se contradizem, mas sim se complementam.

Do exame das normas em questão, depreende-se que para o ingresso em território nacional das mercadorias abarcadas pelas referidas instruções (produto destinado à alimentação animal), deve haver menção expressa na embalagem aos itens considerados como informações básicas pela autoridade coatora, visando garantir a segurança e a rastreabilidade na sua comercialização no Brasil (art 1º da IN 29/2010/MAPA), sendo certo que se tal requisito for cumprido, deve ser autorizada a rotulagem da mercadoria pela empresa importadora quando do ingresso da mercadoria em território nacional.

Contudo, a atuação da fiscalização do MAPA, à primeira vista, amolda-se à exigência da norma e não ofende a legalidade, ante a incontroversa ausência do endereço do fabricante nas embalagens.

Entretanto, é imprescindível que se equilibre a atuação administrativa à luz do princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição da República e explicitamente previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

Nessa quadra, a atuação proporcional da Administração é aquela que garante a satisfação da supremacia do interesse público com a menor ingerência ou com o menor prejuízo possível na esfera de direitos do administrado.

Assim a exigência da rotulagem do produto na origem e não em território nacional com o indeferimento da licença de importação não faz diferença para: identificar se o produto que indicado pelas embalagens é realmente aquele declarado pelo importador; havendo o nome e endereço do fabricante do produto em outros documentos que instruíram a importação, a exigência perderia sua justificativa e por fim, a correta etiquetagem quanto ao nome e endereço do fabricante do produto na origem não possui o condão de evitar, por exemplo, a adulteração ou a ocultação maliciosa da real composição do produto importado, cabendo aqui, ressaltar que não se pode presumir a má-fé da operação apenas em função da falta do nome e do endereço do fabricante na embalagem.

De outra banda, a afixação de etiqueta idônea nas embalagens pelo importador supre o interesse público de informação e evita a perda da mercadoria por seu proprietário, que poderá dela se utilizar regularmente.

Concluo que não é razoável restringir os direitos da impetrante com escora unicamente na questão formal, qual seja, a etiqueta de rotulagem na origem, não verificando óbice à luz da LINDB, quanto à sistematização e complementação da IN 22/2009 e 29/2010 , para a impetrante proceder à etiquetagem dos produtos importados, à mingua de vedação legal e qualquer indício de má-fé.

Quanto ao perigo na demora, resta estampado nos custos crescentes e consequente prejuízo do importador, decorrentes dos dias de armazenagem da carga em área alfandegada, bem como na impossibilidade de sua utilização regular pela impetrante para a realização de seu objeto social, causando possíveis inadimplementos contratuais.

Em face do exposto, **defiro o pedido liminar para cancelar o ato que indeferiu a licença de importação nº 19/0708625-5 e determino à impetrada que providencie no prazo de 48 horas a contar da intimação da presente decisão a liberação da mercadoria constante na referida licença de importação para que a impetrante efetue a rotulagem de forma a atender o que preconiza a IN 22/2009 e 29/2010.**

Ressalto que a presente decisão não importa em deferimento da licença de importação nº 19/0708625-5, mas apenas no cancelamento do ato que a indeferiu para possibilitar a liberação da mercadoria para rotulagem.

Uma vez cumprida a exigência de rotulagem pela impetrante, caberá à autoridade impetrada proceder novo exame quanto ao atendimento das exigências para o indeferimento ou não da LI em comento.

Intime-se, com urgência para cumprimento da presente decisão.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

5003064-02.2018.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FERRO COLARES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório/RPV.

Cumpra-se.

Santos,

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 12/06/2015, NB 174.338.770-6. Para tanto, postula que: a) seja computado tempo de serviço especial, reconhecido nos autos n. 0000547-56.2011.403.6104, no interregno de 08/03/1988 a 30/06/1990; b) seja reconhecido tempo de atividade especial referente ao período de 01/06/2002 a 31/12/2009; c) sejam computados os salários-de-contribuição não apontados no CNIS, nas competências de 04/2000 a 06/2000 e 09/2000 a 10/2005. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER.

2. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos. Relatório de prevenção às fls. 106 e segs. do arquivo PDF gerado pelo PJE. Instado a esclarecer a repetição de pedidos já analisados pelo Poder Judiciário, o autor deu notícia de que trouxe nova prova acerca do interregno de 01/06/2002 a 31/12/2009 (fls. 132/133), afim de justificar a diversidade das pretensões.

3. Foi determinada a apresentação dos processos administrativos de pedido de benefício (fls. 136/137). O autor acostou aos autos diversos documentos, a maioria deles ilegível.

4. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 659/663, com prejudicial de prescrição e preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência.

5. Às fls. 664/665, o autor informou que requereu à 3ª Vara Federal de Santos o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 0000547-56.2011.403.6104.

6. O INSS acostou cópias de processos administrativos do autor às fls. 685/854. Os autos então foram encaminhados para a Contadoria do Juízo Especial, a fim de que fosse formulado parecer para aferição do correto valor da causa. Sobreveio parecer à fl. 957, dando notícia da impossibilidade da realização da perícia, em razão dos documentos juntados pelo autor estarem ilegíveis.

7. Novas cópias trazidas pelo INSS às fls. 963/1142, 1150/1229 e 1232/1327. Cópias do CNIS acostadas às fls. 1328/1339. Cálculos da Contadoria Judicial do Juizado às fls. 1328/1350. Novos cálculos às fls. 1353/1360.

8. Às fls. 1361/1367 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo. Já neste Juízo, o feito teve reconhecida a prevenção do Juízo da 3ª Vara de Santos (fls. 1374/1375). Remetidos os autos àquele Juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 1376/1378). O conflito foi julgado procedente e os autos voltaram a ser processados pela 1ª Vara Federal de Santos (fls. 1393/1396).

9. Instadas as partes à especificação de provas, o autor reiterou as razões já trazidas anteriormente, sem formular pedido de produção (fls. 1404/1405). O INSS quedou-se inerte.

10. Na decisão de fls. 1398/1402, o pedido de cômputo do interregno de sérvio especial entre 08/03/1988 e 30/06/1990, por entender este Juízo que a matéria diz respeito à execução do julgado da 3ª Vara Federal.

11. A respeito dos demais pedidos, foram proferidas algumas determinações, em síntese: a) esclarecer se algum período trabalhado foi objeto de compensação de regimes, para aproveitamento de tempo junto ao regime próprio do Estado de São Paulo; b) oficiar à SABESP, requisitando cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho utilizado para embasar a expedição do PPP de fls. 1017/1021; c) oficiar à SABESP, requisitando cópia da relação de salários de contribuição do autor, referente ao interregno de 04/2000 a 10/2005. Foram cumpridas a contento.

É o relatório. Decido.

Da litispendência

12. Como já asseverado na decisão de 03/2018, da leitura do PPP de fl. 1017/1021, juntado aos autos do processo administrativo do NB 174.338.770-6, constata-se que, de fato, foi emitido em 11/02/2015, ou seja, após o trânsito em julgado do processo de n. 0000547-56.2011.403.6104. Assim, rechaço a prejudicial.

Da prescrição

13. O pedido exordial é expresso no sentido de que seja implantado o benefício requerido administrativamente em 12/06/2015, NB 42/174.338.770-6 (fl. 13). Destarte, da simples análise das alegações do autor, em cotejo com os dados extraídos do sistema processual, é evidente que, entre a DER e o ajuizamento da ação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Afasto a prejudicial.

Do tempo de trabalho em condições especiais de 08/03/1988 a 30/06/1990

14. O pedido foi extinto sem resolução do mérito e, acerca dessa decisão, não houve insurgência recursal.

Do tempo de trabalho em condições especiais de 01/06/2002 a 31/12/2009

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

15. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador.**Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

29. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.§ 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."

30. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

31. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

32. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

33. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que **o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

38. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

46. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "

47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

49. Acerca do uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual)**, tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

50. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

51. Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que **"efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual**, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, **salvo para o agente nocivo ruído**. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. **FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**. **TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL** EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. **NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA** ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. **AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO.** NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

52. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de **EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

III – O agente nocivo eletricidade

53. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição à tensão superior a 250 Volts.

54. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86.

55. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, **a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86**. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86**. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- **No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts**, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...).- Agravo legal provido.

(AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

56. Ainda nesse mister, cumpre salientar que a jurisprudência vem rechaçando a necessidade da habitualidade e permanência para o agente nocivo perigoso – "in casu", a eletricidade (grifo nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. TENSÃO ELÉTRICA. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...)

No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

(...)"

(Ap 00113086420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

- Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. - **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST**.

(...)"

(Ap 00092367020164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

57. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

Período de 01/06/2002 a 31/12/2009

58. Consta às fls. 1017/1021, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) tensão superior a 250VOLTS. Esse documento foi apresentado quando do segundo requerimento administrativo do benefício. Posteriormente, nestes autos, foi corroborado pelo LTCAT de fl. 1413.

59. A eletricidade estava acima do limite legal exigido para o reconhecimento da especialidade do labor e, conforme já fundamentado, para esse agente de risco não era exigido o exercício de forma habitual e permanente.

60. Não há menção à utilização de EPI para o agente eletricidade e, muito menos, qualquer anotação que diga respeito à sua eficácia.

61. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. Por ter sido o documento apresentado com o requerimento administrativo, os efeitos financeiros desse enquadramento devem retroagir.

Dos salários-de-contribuição referentes às competências de 04/2000 a 06/2000 e 09/2000 a 10/2005

62. Foi apresentada cópia da CTPS à fl. 973, na qual consta o contrato de trabalho do autor no interregno de 08/03/1988 a 14/05/2015. E, da análise da contagem de tempo de fls. 1038/1040, 1041/1043 e 1044/1046, verifica-se que o INSS computou o interregno como tempo de contribuição.

63. Entretanto, do resumo de benefício em concessão, acostado às fls. 1049/1050, é possível concluir que, de fato, foram desconsiderados os salários de contribuição nos meses reclamados pelo autor.

64. A respeito da necessidade de prova complementar, foi a empregadora do autor instada a apresentar a relação de salários de contribuição do autor no período. Ofício resposta às fls. 1427/1428, dessa vez subscrito pela empresa, dando conta dos respectivos montantes.

65. Assim, a despeito de qualquer eventual dúvida sobre o efetivo recolhimento das exações, fato é que o assunto não diz respeito à esfera jurídica do autor, mas sim às esferas da empresa e da autarquia, na condição respectiva de devedor x credor.

66. Com efeito, é inadmissível que o particular, em relação de hipossuficiência com as duas outras envolvidas, não pode ser prejudicado pela eventual inadimplência de uma (empresa), ou pela eventual desorganização da outra (autarquia). Por consectário lógico, a pretensão, nesse mister, é procedente.

Da anotação acerca do exercício concomitante em período trabalhado para o Estado de São Paulo

67. Indagado, o autor, devidamente representado por profissional habilitado, portanto consciente das penalidades atinentes à litigância de má-fé, asseverou expressamente o não aproveitamento das contribuições para concessão de benefício no regime próprio. A questão não foi individual e especificamente impugnada pela autarquia. Assim, a respeito dessa matéria, não há óbice para a contagem do tempo e dos respectivos salários de contribuição.

Do direito à percepção do benefício

68. A questão não merece maiores digressões.

69. À vista da contagem de tempo reproduzida às fls. 1044/1046, é de cristaliza constatação que o benefício foi negado ao autor em razão de diminuto período para completar 35 anos de contribuição.

70. No entanto, a despeito da extinção sem mérito do pedido de cômputo dos interregnos especiais reconhecidos no julgamento da ação que tramitou na 3ª Vara desta Subseção – a qual poderá, e talvez já tenha sido buscada na via adequada –, é certo que a conversão em especial do período de **01/06/2002 a 31/12/2009**, com a consequente aplicação do multiplicador de 1,4, já fui suficiente para que o autor possa contabilizar mais de 35 anos.

71. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a computar os salários de contribuição das competências de 04/2000 a 06/2000 e 09/2000 a 10/2005 (fls. 1420/1422 e 1427/1428), averbar a atividade especial exercida pelo autor no período de 01/06/2002 a 31/12/2009, com as consequentes decorrências legais (aplicação do fator multiplicador de 1,4) e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.338.770-6, com DIB na DER, em 12/06/2015.

72. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

73. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

74. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

75. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

76. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor e da isenção do réu.

Da tutela provisória – tutela de urgência

77. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

78. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

79. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

80. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

Dos honorários de advogado

81. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor da condenação, a serem apurados em execução de sentença, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015.

82. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa" proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

83. No caso dos autos, dos quatro pedidos autorais, três tiveram êxito. Portanto, o autor arcará com 25% dos honorários, enquanto o INSS em 75%.

84. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

85. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor teto de pagamento da Previdência, não há dúvidas de que o valor da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

86. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

87. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urência**

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENIVAL CARNEIRO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIZIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES

D E S P A C H O

1. Acolho a cota do Ministério Público Federal - ID 17016921, e, por consequência, indefiro o pedido formulado na petição ID 16645328.

2. Assim, com urgência, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, representando pelo seu curador, conforme documentos acostados aos autos digitalizados.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA GUILHERME SILVA, ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: DANIEL CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Alega o exequente ter havido a habilitação dos herdeiros de Odila Guilherme Silva, nos autos físicos de nº 0009990-36.2008.4036104. Todavia, não juntou os respectivos documentos.

2. Da análise da digitalização dos autos físicos efetuada pela parte autora, sob ID 10764412, não consta a decisão judicial que deferiu o pedido de habilitação, tampouco os documentos de identificação pessoal de cada herdeiro.

3. Destarte, apresente a parte exequente referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na impossibilidade, junte aos autos os documentos de identificação pessoal dos herdeiros (RG e CPF), para nova análise do pedido de habilitação e regular prosseguimento do feito.

4. De outra parte, esclareça o autor a juntada das petições sob ID 1722145, a partir da terceira folha, vez que, ao que parece, não possuem relação com este feito.

5. Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA - TIPO A

1. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qual pretende a parte autora, em brevíssima síntese, a condenação do INSS: a) a reconhecer o período de trabalho como professora no interregno de 20/12/1988 a 21/07/2014; b) a considerar a soma dos salários-de-contribuição de períodos concomitantes após 04/2003; c) a converter de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de professor; c) a rever o benefício de aposentadoria especial de professor, com o afastamento do Fator Previdenciário a contar de: i) 20/10/2015 (notificação da empregadora na ação trabalhista); ii) 10/03/2016 (trânsito em julgado da sentença trabalhista); iii) 21/07/2014 (data do início do benefício).

2. Sustenta que foi equivocadamente registrada junto à sua empregadora (SESI) no cargo de auxiliar de recreação, quando, na verdade, "sempre desenvolveu atividades de magistério na instituição" (fl. 06 do arquivo PDF gerado pelo PJE).

3. Aduz ter ajuizado a ação trabalhista n. 1000089-37.2015.5.02.0442. Sobre o resultado, assevera: "foi declarado por sentença transitada em julgado, todo o período como sendo exercido na função de **PROFESSORA** de ensino **BÁSICO, MÉDIO E FUNDAMENTAL**" (fl. 06 – grifado no original).

4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado especial Federal desta Subseção. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos digitais foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.

5. Contestação do INSS às fls. 125/127. Réplica às fls. 286/290. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-las.

É o relatório. Decido.

6. O feito foi processado em respeito aos ditames do contraditório e da ampla defesa. Não identifico qualquer irregularidade processual a ser sanada. Destarte, à míngua de preliminares, passo ao exame do mérito.

Do tempo de atividade como professora

7. Aduz a autora que trabalhou para o SESI, na condição de professora, no interregno de 20/12/1988 a 21/07/2014. Afirma que esse labor foi reconhecido em sentença da Justiça do Trabalho.

8. Entretanto, da leitura detida da sentença acostada às fls. 156/158, verifica-se que o título executivo se cingiu a albergar o interregno de 20/12/1988 a 01/03/1996. Esse fato foi apontado objetivamente pela Contadoria Judicial do Juizado no parecer de fl. 217.

9. Instada a promover a juntada de documentação complementar, a demandante se restringiu a trazer aos autos cópia da CTPS (já trazida com a exordial) e fazer menção à anotação de fl. 49 (da CTPS). Essa anotação, contudo, apenas aponta a correção do cargo na anotação de fl. 12 (da CTPS), a fim de que passe a constar a função de professora de educação infantil, **sem qualquer menção à data do encerramento do correspondente contrato de trabalho**. Esse fato, inclusive, foi objeto de impugnação expressa pelo INSS em sua contestação.

10. A despeito dessa lacuna deixada pela demandante – mesmo após a devida interpelação judicial –, veio aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 245/249), que discrimina a atividade da autora, na condição de docente nos ensinos básico, médio e fundamental, até 06/11/2013.

11. Em suma, da detida análise de toda a documentação acostada, em especial o cotejo entre a cópia da sentença proferida nos autos n. 1000089-37.2015.5.02.0442, as cópias das CTPS´s da demandante e o PPP de fls. 245/249, considero comprovada a função de professora de ensino básico, médio e fundamental, no período de 20/12/1988 a 06/11/2013.

12. Vale destacar que as anotações no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 245/249) sobre outros períodos na atividade docente, apesar de constituírem robusto início de prova material, não foram corroboradas pela indispensável prova complementar (como a oitiva de testemunhas, por exemplo – prova essa não requerida pela parte autora) ou pela correspondente anotação em CTPS.

13. Assim, é inarredável concluir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, no que diz respeito à prova da efetiva prestação de serviço no cargo de professora no interregno reclamado na exordial (20/12/88 a 21/07/2014).

Dos salários de contribuição de vínculos concomitantes

14. A discussão cinge-se em reconhecer, ou não, vigência ao artigo 32 da Lei n. 8.213/91, "in verbis":

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-beneficio será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

15. Em suma, para compor o salário de contribuição que embasaria o cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição de contratos de trabalho concomitantes seriam integralmente aproveitados apenas na hipótese do segurado ter preenchido os requisitos para o benefício em ambas as atividades.

16. Quando apenas uma parcela do histórico contributivo (uma "atividade") cumprisse todos os requisitos legais para a concessão da prestação continuada, apenas os salários de contribuição da atividade principal (aquela na qual o segurado preencheu os requisitos) seriam utilizados na íntegra, e sobre os salários de contribuição dos demais vínculos seria aplicado um coeficiente (contribuições/carência ou anos de atividade/tempo de serviço).

17. Essa sistemática de cálculo, de fato, pode ser bastante prejudicial na apuração da renda mensal da aposentadoria/auxílio/pensão. Assim, muitos segurados se insurgem, não apenas pela considerada inadequação, mas também por considerar que o artigo 32 foi revogado pela legislação superveniente.

18. Explico essa segunda hipótese: a lei n. 10.666/03 (resultado da conversão da MP n. 83/02), em seu artigo 9ª, extinguiu a "escala transitória de salário-base", que restringia a fixação dos salários de contribuição dos contribuintes individuais e facultativos. A parte autora, destarte, sustenta a derrogação do dispositivo guerreado neste feito, como também defende a aplicação isonômica para as diferentes categorias de segurados do RGPS.

19. A tese não é recente e já foi amplamente discutida nos Tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, havia sedimentado o entendimento sobre a impossibilidade de rechaçar a aplicação da lei. Nesse sentido (grifo nosso):

Superior Tribunal de Justiça

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991**. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1506792 2014.03.41353-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:**05/08/2015** ..DTPB:.)

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA REND INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido**, hipótese não verificada nos autos.

(...)"

(Acórdão Número2010.01.47813-9 – Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1205737 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Origem STJ - julgador QUINTA TURMA – Data 14/05/2013 - Data da publicação 21/05/2013 - Fonte da publicação DJE DATA:21/05/2013)

20. Coadunando com as decisões trazidas à baila, trago recentes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):

8ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRI INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - **Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - A atividade secundária será considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário**.

(...)"

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089097 0003707-75.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. APOS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Os segurados que exercerem atividades concoi preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. 2.**Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias**."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303527 0013194-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/0 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

21. Entretanto, em momento mais recente, formou-se corrente com interpretação contrária àquela já sedimentada no STJ, com bastante representação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu azo ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo n. 5003449-95.2016.4.04.7201/SC), decidido por maioria (vencido o relator), abaixo transcrito:

Turma Nacional de Uniformização

"EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA L DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes."

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relatora Luisa Hickel Gamba, Brasília, 22/08/2018)

22. Especificamente acerca do aparente confronto com a Corte Superior, a Exma. Relatora, doutora Luisa Hickel Gamba, destacou:

"Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte."

23. Das considerações deste Juízo, associadas àquelas trazidas pelas decisões acostadas, e ciente da controvérsia jurisprudencial em posicionamentos (ambos) respaldados em interpretações coerentes da legislação, é certo que o magistrado não pode se eximir da aplicação da lei.

24. Assim sendo, considerando todo o panorama da controvérsia, tenho por bem filiar-me ao entendimento majoritário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se compatibiliza com a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de inadmitir o afastamento da regra instituída pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

25. Com efeito, não considero incompatíveis as redações desse dispositivo com o artigo 9º da Lei n. 10.666/03, já que tratam de situações fáticas distintas. Assim, mantém-se hígida a situação descrita na norma. Ademais, por essa mesma razão – segurados em situação distinta –, não considero malferido o princípio da isonomia.

26. Saliento, por fim, que qualquer segurado, inclusive os empregados em contratos concomitantes, poderia se beneficiar da regra do artigo 9ª da Lei n. 10.666/03, a fim de promover uma situação financeira mais favorável na inatividade. É essa a isonomia que se exige como paradigma constitucional.

Da conversão da aposentadoria em aposentadoria especial de professor

27. De acordo com a conclusão chegada no tópico próximo passado, foi reconhecido à autora o exercício da atividade de professora de ensino básico, médio e fundamental no interregno de 20/12/1988 a 06/11/2013. O interregno necessário para a concessão de aposentadoria especial de professor não foi atingido. Nesse mister, a ação improcede.

Do recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI

28. Mantida a forma de cálculo do INSS, nos termos do artigo 32 de Lei n. 8.213/91 e não reconhecido o direito à conversão da aposentadoria, por consectário lógico não há se falar em recálculo da RMI.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar que o INSS homologue a atividade de professora de ensino básico, médio e/ou fundamental da autora no interstício de 20/12/1988 a 06/11/2013.

30. Sem condenação na restituição de custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora e à isenção do réu.

31. À míngua de condenação a obrigação de pagar, fixo os honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015.

32. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa" proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).

33. No caso dos autos, dos quatro pedidos autorais, apenas um teve êxito parcial. **O autor arcará com 75% dos honorários, enquanto o INSS em 25%**.

34. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

35. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR DE MATTOS BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

1. De plano, destaco que o autor apresentou duas petições iniciais distintas (fls. 03/15 e 16/29 do arquivo PDF gerado pelo PJE), com tabelas díspares (incompletas na primeira petição).

2. Após isso, trouxe à baila os fatos ensejadores de sua pretensão, em breve resumo: a) requereu aposentadoria em 12/09/2014, deferida com RMI de R$3.546,51; b) pediu o cancelamento do benefício aos 03/02/2015 (não arrazoou nestes autos o motivo); c) "volveu manifestação de vontade" (aparentemente, vontade de voltar a receber o benefício) em 02/09/2015, deferido com RMI de R$3.416,76; d) formalizou pedido de revisão aos 22/06/2016.

3. A partir desse relatório, inicia retórica atinente ao dever de indenizar da autarquia. Mais à frente, o autor assevera que ao INSS decorre a "responsabilização para dano material, sob compromisso da revisão de renda mensal instada" e "dano moral: por arbitramento aguarda seja a Autarquia condenada ao pagamento de indenização" (fl. 27).

4. Tutela provisória indeferida à fl. 120. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi decretada sua revelia sem, contudo, lhe serem aplicadas as penalidades correspondentes (fl. 124). Instadas as partes à especificação de provas, o autor asseverou o desinteresse na produção e o INSS, novamente, quedou-se inerte.

Decido.

Dos documentos indispensáveis

5. De acordo com o autor, entre a concessão do primeiro benefício (NB 42/171.121.906-9) e do segundo (NB 42/175.290.851-9), o INSS reduziu indevidamente o valor de sua renda mensal inicial (RMI). Assevera também que esse equívoco não foi corrigido no pedido de revisão formulado em 22/06/2016.

6. O demandante discrimina genericamente a razão dessa defasagem (aplicação do fator previdenciário em monta inadequada), mas não esmiúça a razão que deu azo a essa falha.

7. Assim, para o escorreito deslinde do feito, considero indispensável a apresentação dos processos administrativos dos NBs 42/171.121.906-9 e NB 42/175.290.851-9, bem como do pedido de revisão, a fim de que este Juízo, por si ou por intermédio da Contadoria Judicial (o que será oportunamente avaliado), identifique o interesse processual do autor na pretensão, bem como avalie a eventual existência de algum fato constitutivo do direito autoral.

8. Por ser ônus que lhe compete, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, apresente o autor cópia integral e legível dos indigitados documentos, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-las, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

9. Em caso de descumprimento, venham para extinção. Cumprida a determinação a contento, intimem-se as partes novamente para especificação de provas e, no ensejo, dê-se vista ao INSS.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de abril de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILMAR DE JESUS QUARTEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

1. Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.404.625-0, com DIB em 07/03/2013, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos interregnos especiais em tempo comum. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. Com a peça vestibular, vieram documentos.

2. A Gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 111 do arquivo PDF gerado pelo PJE. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/169, com preliminares de prescrição e decadência. Réplica às fls. 249/254. Instadas as partes À especificação de provas, o autor requereu a pericial e o INSS deixou o prazo decorrer "in albis".

3. Laudo pericial às fls. 270/287, do qual as partes tiveram vista. O autor aquiesceu com o conteúdo do trabalho técnico (fl. 289) e o INSS, mais uma vez, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso destes autos, **concedida a aposentadoria em 10/05/2012**, é certo que não decorreu o interregno legal para o perecimento do direito de ação. O mesmo não se pode afirmar sobre o prazo prescricional quinquenal. Rechaço a decadência mas, a respeito da prescrição, restrinjo a condenação em atrasados até o período de cinco anos pretéritos ao ajuizamento.

Falta de interesse processual

6. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.

7. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: 1 - PETROBRAS: 01/08/1984 a 10/05/2012.

8. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 168/169 dos autos, constato que **já foi reconhecido pela autarquia**, como interregno especial, o interstício de 01/08/1984 a 13/12/1998.

9. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esse intervalo, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito ao período destacado.

10. **Assim, a relação processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 01/08/1984 a 13/12/1998, deve ser extinta, sem resolução do mérito.**

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

11. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

12. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

13. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

14. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

17. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

19. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

20. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

21. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

22. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

23. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

24. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

25. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."

26. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

27. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

28. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

29. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que **o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. I IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Dat Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

34. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

	MULTIPLICADORES

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

41. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

42. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSE PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/20 Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA T Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – O agente nocivo ruído

45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis**, **na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)."*. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

51. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV – Da exposição a agentes químicos

52. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

53. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

55. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. **AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO**. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente**. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79**. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."

IV.1 – Do benzeno, especificamente:

56. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

57. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

58. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

59. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

60. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

V – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial, para efeitos previdenciários, dos seguintes períodos de serviço: 01/08/1984 a 10/05/2012.

62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

63. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

64. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

65. Destaco desde já que, **para o caso específico deste feito**, foram apresentados mais de um **PPP: fls. 42/43, 44/45, 46/47 (a parte autora tenta comprovar a existência de pedido de revisão, com o qual esses documentos teriam sido apresentados, no entanto, não há nos autos prova de que o pleito de fls. 49/54 tenham chegado a conhecimento da autarquia) e 221/222 e 223/224 (colacionados ao processo administrativo de concessão)**. Entretanto, para efeitos de avaliação das condições especiais de trabalho, notadamente para efeitos da fixação da data do início do pagamento de eventual condenação em atrasados, será levado em consideração o PPP trazido como parte integrante do processo administrativo, às **fls. 221/22 e 223/224**.

1 – 01/08/1984 a 13/12/1998

66. Esse período já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

2 – 14/12/1998 a 10/05/2012

67. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 221/222 e 223/224 cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade exercida em caráter habitual e permanente; ii) **não há menção** a qualquer agente nocivo à saúde (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

68. A presença de ruído, em níveis de 98,84DB e 94,7DB, só foi demonstrada a partir dos PPPs de fls. 42/43, 44/45 e 46/47, os quais só foram levados ao conhecimento do INSS quando da citação desta ação, em **08/08/2017**.

69. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de 270/287**.

70. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

71. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior à citação do INSS, em **08/08/2017**.

VI – Do tempo de labor em condições especiais

Contagem do INSS

72. Dos períodos discutidos neste processo, o interregno de 01/08/1984 a 13/12/1998 foi considerado como especial pela autarquia; esse fato já foi objeto de análise em preliminar.

73. O período de 14/12/1998 a 10/05/2012 não foi reconhecido pela autarquia. Nos termos da fundamentação, esse intervalo deve ser computado como tempo especial, respeitadas, no entanto, as datas da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Tempo total de contribuição – tempo especial

74. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:

- até a DER (10/05/2012), com **27 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo de contribuição especial.

75. Assim, no momento da DER, o autor **havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria**.

VII – Das parcelas em atraso

76. Conforme extensa e minuciosamente explanado, as provas para reconhecimento do tempo especial não foram apresentadas com o requerimento administrativo do benefício. Com efeito, algumas delas satisfizeram os requisitos legais no momento do pedido de revisão do benefício, e outras apenas com a intimação da autarquia do laudo pericial elaborado por ordem deste Juízo.

77. Diante dessas considerações, e à vista da pluralidade de situações (interstícios com efeitos financeiros a partir da DER, do pedido revisional e da apresentação do laudo pericial), é certo que este Juízo não possui arcabouço técnico para elaborar os cálculos do valor da condenação, o que, destarte, ficará postergado para a fase de execução.

78. Em face do exposto:

79. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento de tempo especial do período de 01/08/1984 a 13/12/1998.

80. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: a) 14/12/1998 a 10/05/2012, com efeitos financeiros a partir de 08/08/2017, totalizando o tempo de contribuição de:

- até a DER (10/05/2012), **27 anos, 09 meses e 10 dias**.

81. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial,**com DIB na data da DER(10/05/2012)**, com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.

82. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, **a contar das datas fixadas para o efeito financeiro de cada período desta decisão**, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

83. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

84. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários

85. Como já foi explicado, o reconhecimento da atividade especial no período de 14/12/1998 a 10/05/2012 só foi possível com a apresentação dos PPPs acostados à exordial, protocolizado em 08/08/2017. Nessa data, independentemente do laudo pericial elaborado posteriormente, o interregno especial já seria suficiente para alçar o tempo especial do autor ao mínimo legal para a concessão da aposentadoria especial (25 anos).

86. Destarte, apesar do reconhecimento do direito à aposentadoria especial em favor do autor nesta sentença, fato é que só passou a haver ilegalidade perpetrada pelo INSS a contar dessa data (citação). Com efeito, a eventual falha da empresa na elaboração dos laudos de condições de trabalho na época própria, nem a inércia do autor durante tantos anos (2012, concessão, a 2017, ajuizamento da ação), podem ser impingidas à responsabilização da autarquia.

87. Foram reclamados 27 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial:

- Total do pedido: aprox. 10.000 dias.

88. A procedência da ação cingiu-se a 13 anos, 04 meses e 27 dias de tempo especial:
- Período reconhecido: aprox. 4.827 dias (48,27% do pedido).

89. Foi reclamado o pagamento de atrasados referentes a 60 competências até a data do ajuizamento:
90. Não houve condenação em atrasados até a data do ajuizamento (00% do pedido).

91. Média aritmética:

- O autor sucumbiu em aprox. 75,86% do pedido;

- O INSS sucumbiu em aprox. 24,14% do pedido.

92. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, e por ter sido indeferida a condenação em atrasados requerida pela parte autora, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa", proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 7,586% do valor da causa e a autarquia em 2,414% do valor da causa.

93. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

94. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

1. Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.204.616-1, com DIB em 31/10/2012, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos interregnos especiais em tempo comum. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. Com a peça vestibular, vieram documentos.

2. À fl. 121 do arquivo PDF gerado pelo PJE, foi indeferida a tutela de urgência. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal e teve sua revelia decretada (fl. 199) sem, contudo, lhe serem imputados os efeitos. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou desinteresse na sua produção e o autor requereu a pericial. Laudo acostado às fls. 217/236, do qual as partes tiveram vista. O autor aquiesceu com o conteúdo do trabalho técnico (fl. 251) e o INSS, mais uma vez, deixou o prazo para manifestação decorrer "in albis".

É o relatório. Fundamento e decido.

3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

4. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso destes autos, **concedida a aposentadoria em 31/10/2012**, é certo que não decorreu o interregno legal para o perecimento do direito de ação. O mesmo se pode afirmar sobre o prazo prescricional quinquenal. Rechaço as preliminares.

Falta de interesse processual

5. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.

6. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: 1 - PETROBRAS: 15/10/1984 a 28/04/1995.

7. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 186/187 dos autos, constato que **já foi reconhecido pela autarquia**, como interregno especial, o interstício de 15/10/1984 a 28/04/1995.

8. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esse intervalo, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito ao período destacado.

9. **Assim, a relação processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 15/10/1984 a 28/04/1995, deve ser extinta, sem resolução do mérito.**

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

10. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

11. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

12. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

13. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

14. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

15. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

16. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

19. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

20. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

21. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

22. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

23. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

24. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."

25. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

26. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

27. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

28. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que **o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. L IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

33. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

41. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSE PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2C Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA T Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – O agente nocivo ruído

44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis**, **na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)."*. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

50. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV – Da exposição a agentes químicos

51. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

52. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

53. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

54. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. **AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO**. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente**. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79**. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."

IV.1 – Do benzeno, especificamente:

55. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

56. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

57. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

58. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

59. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

V – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

60. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial, para efeitos previdenciários, dos seguintes períodos de serviço: **29/04/1995 a 31/10/2012**.

61. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

62. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

63. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

64. Destaco desde já que, **para o caso específico deste feito**, foram apresentados mais um **PPP: fls. 45/48, 50/51 e 52/55**, acostados ao pedido de revisão e **fls. 156/159, 160/161 e 162/163**, juntados no processo administrativo de concessão. Entretanto, para efeitos de avaliação das condições especiais de trabalho, notadamente para efeitos da fixação da data do início do pagamento de eventual condenação em atrasados, será levado em consideração o PPP trazido como parte integrante do processo administrativo, às **fls. 156/159, 160/161 e 162/163**.

1 – 15/10/1984 a 28/04/1995

65. Esse período já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

2 – 29/04/1995 a 05/03/1997

66. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 160/161 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ausência de fatores de risco (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício). Não houve comprovação, nessa oportunidade, da especialidade do vínculo.

67. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir quando do pedido administrativo de revisão (**fls. 45/49**).

68. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior ao requerimento de revisão administrativa, em **13/09/2017**.

3 – 06/03/1997 a 31/12/2003

69. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 160/161 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ausência de fatores de risco (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício). Não houve comprovação, nessa oportunidade, da especialidade do vínculo.

70. Destaco que o PPP apresentado no pedido de revisão (**fls. 50/51**) também deixou de apontar a existência de agentes de risco.

71. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir quando da elaboração do laudo do perito judicial (**fls. 217/236**).

72. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior à intimação do INSS sobre o teor do laudo do perito judicial, em **13/09/2018**.

4 – 01/01/2004 a 31/10/2012

73. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 162/163 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com os apontamentos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ausência de fatores de risco (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício). Não houve comprovação, nessa oportunidade, da especialidade do vínculo.

74. Entretanto, o PPP apresentado no pedido de revisão (**fls. 52/55**), trouxe novos elementos: i) exposição em caráter habitual e permanente; ii) ruído de 85,7DB. O ruído, portanto, estava **acima** dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência.

75. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

76. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior ao pedido de revisão, em **13/09/2017**.

VI – Do tempo de labor em condições especiais

Contagem do INSS

77. Dos períodos discutidos neste processo, o interregno de **15/10/1984 a 28/04/1995** foi considerado como especial pela autarquia; esse fato já foi objeto de análise em preliminar.

78. O período de **29/04/1995 a 31/10/2012** não foi reconhecido pela autarquia. Nos termos da fundamentação, esse intervalo deve ser computado como tempo especial, respeitadas, no entanto, as datas da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Tempo total de contribuição – tempo especial

79. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:

- até a DER (07/03/2013), com **28 anos e 17 dias** de tempo de contribuição especial.

80. Assim, no momento da DER, o autor **havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria**.

VII – Das parcelas em atraso

81. Conforme extensa e minuciosamente explanado, as provas para reconhecimento do tempo especial não foram apresentadas com o requerimento administrativo do benefício. Com efeito, algumas delas satisfizeram os requisitos legais no momento do pedido de revisão do benefício, e outras apenas com a intimação da autarquia do laudo pericial elaborado por ordem deste Juízo.

82. Diante dessas considerações, e à vista da pluralidade de situações (interstícios com efeitos financeiros a partir 09/2017 e 09/2018), é certo que este Juízo não possui arcabouço técnico para elaborar os cálculos do valor da condenação, o que, destarte, ficará postergado para a fase de execução.

83. Em face do exposto:

84. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento de tempo especial do período de 15/10/1984 a 28/04/1995.

85. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: a) 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/10/2012, com efeitos financeiros a partir de 13/09/2017; b) 06/03/1997 a 31/12/2003, com efeitos financeiros a partir de 13/09/2018, totalizando o tempo de contribuição de:

- até a DER (31/10/2012), **28 anos e 17 dias**.

86. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial,**com DIB na data da DER(31/10/2012)**, com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.

87. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, **a contar das datas fixadas para o efeito financeiro de cada período desta decisão**, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

88. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

89. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários

90. Como já foi explicado, o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 só foi possível com a apresentação do laudo pericial elaborado nestes autos, do qual o INSS tomou ciência tão-somente em 13/06/2018. E, mesmo considerando períodos cuja comprovação deveria ter sido satisfeita com o pedido administrativo de revisão, não se pode olvidar que, mesmo se fossem admitidos pela autarquia, ainda não seriam suficientes para alçar o tempo especial do autor ao mínimo legal para a concessão da aposentadoria especial (25 anos).

91. Destarte, apesar do reconhecimento do direito à aposentadoria especial em favor do autor nesta sentença, fato é que não há qualquer ilegalidade perpetrada pelo INSS que tenha justificado a necessidade desta ação judicial. Com efeito, a eventual falha da empresa na elaboração dos laudos de condições de trabalho na época própria, nem a inércia do autor durante tantos anos (2013, concessão, a 2017, ajuizamento desta ação), podem ser impingidas à responsabilização da autarquia.

92. Assim, em razão do princípio da causalidade, positivado na legislação processual civil pátria, condeno o autor exclusivamente ao pagamento dos honorários de advogado. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo-os no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

93. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

94. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

1. Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.404.625-0, com DIB em 07/03/2013, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão dos interregnos especiais em tempo comum. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. Com a peça vestibular, vieram documentos.

2. A Gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 112 do arquivo PDF gerado pelo PJE. O autor trouxe cópia do processo administrativo do benefício às fls. 118 e segs. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal e teve sua revelia decretada sem, contudo, lhe serem imputados os efeitos. Foi apresentada contestação extemporânea (fls. 187/237), com preliminares de prescrição e decadência.

3. Às fls. 238/242 o autor requereu provas: a expedição de ofício à antiga empregadora, para apresentação do PPP atualizado e perícia técnica. O INSS quedou-se inerte acerca da instrução. Indeferida a expedição de ofício e deferida a prova pericial à fl. 244. Laudo às fls. 260/277, do qual as partes tiveram vista. O autor aquiesceu com o conteúdo do trabalho técnico (fl. 285) e o INSS, mais uma vez, deixou o prazo para manifestação decorrer "in albis".

É o relatório. Fundamento e decido.

4. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No caso destes autos, **concedida a aposentadoria em 07/03/2013**, é certo que não decorreu o interregno legal para o perecimento do direito de ação. O mesmo se pode afirmar sobre o prazo prescricional quinquenal. Rechaço as preliminares.

Falta de interesse processual

6. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável a apuração das condições da ação.

7. No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento e a consequente conversão dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: 1 - PETROBRAS: 14/12/1984 a 07/03/2013.

8. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 168/169 dos autos, constato que **já foi reconhecido pela autarquia**, como interregno especial, o interstício de 14/12/1984 a 11/12/1998.

9. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esse intervalo, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, no que diz respeito ao período destacado.

10. **Assim, a relação processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 14/12/1984 a 11/12/1998, deve ser extinta, sem resolução do mérito.**

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

11. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

12. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

13. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

14. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

17. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita **exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

19. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

20. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo *"atividade profissional"*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."

21. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos *"agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

22. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

23. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

24. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

25. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento."

26. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

27. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

28. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

29. Nesse sentido:

"Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que **o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. **Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida**.

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

"Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."

"Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."

32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. L IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Dat Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

34. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

41. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

42. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSE PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; RelatorMinistro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/20 Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIB CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA T Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – O agente nocivo ruído

45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis**, **na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997**; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)."*. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis **até esta data**.

47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da **forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário**. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

51. Por outro lado, o uso de **EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial**. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV – Da exposição a agentes químicos

52. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

53. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

55. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. **AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO**. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente**. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, **exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiletilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79**. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."

IV.1 – Do benzeno, especificamente:

56. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

57. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".

58. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)"

59. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

60. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)"

V – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial, para efeitos previdenciários, dos seguintes períodos de serviço: 14/12/1984 a 07/03/2013.

62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

63. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

64. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

65. Destaco desde já que, **para o caso específico deste feito**, foram apresentados mais um **PPP: fls. 46/49, 50/52 e 53/56**. Entretanto, para efeitos de avaliação das condições especiais de trabalho, notadamente para efeitos da fixação da data do início do pagamento de eventual condenação em atrasados, será levado em consideração o PPP trazido como parte integrante do processo administrativo, às **fls. 130/133**.

1 – 14/12/1984 a 11/12/1998

66. Esse período já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa.

2 – 12/12/1998 a 15/09/2001

67. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 130/133 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 92DB; ii) **não há menção** à exposição em caráter habitual e permanente; iii) **não há menção** a agentes químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

68. O ruído estava acima dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência, entretanto não houve comprovação da exposição de forma habitual e permanente, como se exige em lei.

69. Essa característica (habitualidade e permanência) só foi demonstrada a partir do PPP de fls. 50/52, o qual só foi levado ao conhecimento do INSS quando do **pedido revisional datado de 13/12/2016 (fl. 39)**. Entretanto, nesse mesmo documento, a intensidade do ruído foi modificada e levada a **patamar inferior ao limite legal** (83,2DB).

70. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

71. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

72. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior à intimação do INSS sobre o teor do laudo do perito judicial, em **12/06/2018**.

3 – 16/09/2001 a 18/11/2003

73. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 130/133 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 83,2DB; ii) **não há menção** à exposição em caráter habitual e permanente; iii) **não há menção** a agentes químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

74. O ruído estava **abaixo** dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência, entretanto não houve comprovação da exposição de forma habitual e permanente, como se exige em lei.

75. Essa característica (habitualidade e permanência) só foi demonstrada a partir do PPP de fls. 50/52, o qual só foi levado ao conhecimento do INSS quando do **pedido revisional datado de 13/12/2016 (fl. 39)**. Nesse mesmo documento, a intensidade do ruído foi modificada, mas continuou em **patamar inferior ao limite legal** (83,2DB).

76. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

77. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

78. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior à intimação do INSS sobre o teor do laudo do perito judicial, em **12/06/2018**.

4 – 19/11/2003 a 01/07/2008

79. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 130/133 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 83,2DB; ii) **não há menção** à exposição em caráter habitual e permanente; iii) **não há menção** a agentes químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

80. O ruído estava **abaixo** dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência, entretanto não houve comprovação da exposição de forma habitual e permanente, como se exige em lei.

81. Essa característica (habitualidade e permanência) só foi demonstrada a partir do PPP de fls. 50/52, o qual só foi levado ao conhecimento do INSS quando do **pedido revisional datado de 13/12/2016 (fl. 39)**. Nesse mesmo documento, a intensidade do ruído foi modificada e levada a **patamar superior ao limite legal** (91,3DB).

82. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

83. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

84. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior ao pedido de revisão, em **13/12/2016**.

5 – 02/07/2008 a 20/03/2012

85. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 130/133 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 91,3DB e 88,1DB; ii) **não há menção** à exposição em caráter habitual e permanente; iii) **não há menção** a agentes químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

86. O ruído estava acima dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência, entretanto não houve comprovação da exposição de forma habitual e permanente, como se exige em lei.

87. Essa característica (habitualidade e permanência) só foi demonstrada a partir do PPP de fls. 50/52, o qual só foi levado ao conhecimento do INSS quando do **pedido revisional datado de 13/12/2016 (fl. 39)**.

88. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

89. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

90. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior ao pedido de revisão, em **13/12/2016**.

6 – 21/03/2012 a 07/03/2013

91. **Não foi apresentado PPP referente a esse período** quando do requerimento administrativo. Entretanto, consta às fls. 51/52 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 81,1DB; ii) atividade exercida com habitualidade e permanência; iii) **não há menção** a agentes químicos (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

92. O ruído estava acima dos limites de tolerância pela legislação previdenciária de regência e houve comprovação da exposição de forma habitual e permanente, como se exige em lei.

93. A respeito da exposição a agentes químicos da natureza tratada nestes autos (benzeno), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade. Contudo, a prova só passou a existir durante o processamento deste feito, com a apresentação do **laudo de fls. 260/277**.

94. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (item 1.2.11) e 83.080/79 (item 1.2.10).

95. **O período deve ser enquadrado como especial**. Entretanto, os efeitos financeiros devem ser restritos ao período ulterior ao pedido de revisão, em **13/12/2016**.

VI – Do tempo de labor em condições especiais

Contagem do INSS

96. Dos períodos discutidos neste processo, o interregno de 14/12/1984 a 11/12/1998 foi considerado como especial pela autarquia; esse fato já foi objeto de análise em preliminar.

97. O período de 12/12/1998 a 07/03/2013 não foi reconhecido pela autarquia. Nos termos da fundamentação, esse intervalo deve ser computado como tempo especial, respeitadas, no entanto, as datas da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Tempo total de contribuição – tempo especial

98. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:

- até a DER (07/03/2013), com **28 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo de contribuição especial.

99. Assim, no momento da DER, o autor **havia completado o interregno necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos), restando dispensado, portanto, o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria**.

VII – Das parcelas em atraso

100. Conforme extensa e minuciosamente explanado, as provas para reconhecimento do tempo especial não foram apresentadas com o requerimento administrativo do benefício. Com efeito, algumas delas satisfizeram os requisitos legais no momento do pedido de revisão do benefício, e outras apenas com a intimação da autarquia do laudo pericial elaborado por ordem deste Juízo.

101. Diante dessas considerações, e à vista da pluralidade de situações (interstícios com efeitos financeiros a partir 13/12/2016 e outros a partir de 12/06/2018), é certo que este Juízo não possui arcabouço técnico para elaborar os cálculos do valor da condenação, o que, destarte, ficará postergado para a fase de execução.

102. Em face do exposto:

103. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento de tempo especial do período de 14/12/1984 a 11/12/1998.

104. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de: a) 12/12/1998 a 18/11/2003, com efeitos financeiros a partir de 13/06/2018; b) 19/11/2003 a 07/03/2013, com efeitos financeiros a partir de 13/12/2016, totalizando o tempo de contribuição de:

- até a DER (07/03/2013), **28 anos, 02 meses e 24 dias**.

105. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial,**com DIB na data da DER(07/03/2013)**, com a consideração dos interregnos ora reconhecidos como especiais.

106. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, **a contar das datas fixadas para o efeito financeiro de cada período desta decisão**, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

107. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

108. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dos honorários

109. Como já foi explicado, o reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1998 a 18/11/2003 só foi possível com a apresentação do laudo pericial elaborado nestes autos, do qual o INSS tomou ciência tão-somente em 13/06/2018. E, mesmo considerando períodos cuja comprovação deveria ter sido satisfeita com o pedido administrativo de revisão, não se pode olvidar que, mesmo se fossem admitidos pela autarquia, ainda não seriam suficientes para alçar o tempo especial do autor ao mínimo legal para a concessão da aposentadoria especial (25 anos).

110. Destarte, apesar do reconhecimento do direito à aposentadoria especial em favor do autor nesta sentença, fato é que não há qualquer ilegalidade perpetrada pelo INSS que tenha justificado a necessidade desta ação judicial. Com efeito, a eventual falha da empresa na elaboração dos laudos de condições de trabalho na época própria, nem a inércia do autor durante tantos anos (2013, concessão, a 2017, ajuizamento desta ação), podem ser impingidas à responsabilização da autarquia.

111. Assim, em razão do princípio da causalidade, positivado na legislação processual civil pátria, condeno o autor exclusivamente ao pagamento dos honorários de advogado. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo-os no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

112. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

113. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 26 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-9341308).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-9341308).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000324-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S B EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DA SILVA SOUZA - SP322381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da sentença proferida para, querendo, apresentarem apelação, no prazo legal.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649

D E S P A C H O

Antes de apreciar a petição e requerimento de desbloqueio formulado pela executada (Id. 15352274), determino que a demandada providencie, no prazo de 10 (dez) dias, documentos complementares de modo a comprovar que se trata de conta proveniente de recebimento de salario, apresentando cópias dos extratos completos do Banco Santander (conta 10179932) do meses de maio, junho e julho de 2012 e cópias dos holerites (recibos de pagamento) dos períodos respectivos.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009531-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id.15109899. Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, conforme requerida, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento das demais vias aplicáveis; e no caso concreto, as consultas ao BACENJUD e ao RENAJUD, conquanto já efetuadas (fl. 72/78), foram de há muito.

Id. 15421114. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004993-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZARTHUR FABIAO CALDAS

D E S P A C H O

Na petição de Id. 12391767, fl. 59, o CRCI requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação do CRCI, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007552-37.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RILDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DERLY ORIGE DE SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC15444

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grup de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 346/352 dos autos físicos.

7. À vista dos embargos de declaração opostos pela autora, manifestem-se as corrés, no prazo legal, a teor do art. 1.023, §2º, do CPC.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FC NEVES AUTO ELETRICA - ME, FRANCISCO CARNEIRO NEVES

D E S P A C H O

1- Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção de São Paulo (Id. 13604834).

2- Ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 15219111).

3- Id. 15365821. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004704-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P R PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

D E S P A C H O

Id. 15375040. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: MOACIR HENRIQUE

D E S P A C H O

Id. 14712703. Nada a deferir , visto que no momento o sistema Serajud, que possibilita a inclusão do nome da parte executada em cadastro

de inadimplentes não se encontra implementado neste Juízo.

Ademais, a efetivação da medida pleiteada está ao alcance da parte que poderá promovê-la diretamente sem a intervenção do

Judiciário.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012323-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Id. 15120635. Diante do teor da manifestação do exequente, proceda-se ao cadastramento do patrono no sistema para fins de visualização dos autos sob sigilo.

d. 14812291/15263763. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532
RÉU: JOSE MAURO MIYASIRO HENRIQUES, FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca do documento juntado pela CEF (ID-9826154), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas partes.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008599-53.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: SANDRA GRECO DA FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR - MG93629
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA GRECO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ERASMO DO PRADO DA SILVA, SABRINA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE LUCARINE CINTRA, INOVATI IMOVEIS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-10557868), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifeste, também, em réplica, acerca da contestação (ID-11941733).

3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ERASMO DO PRADO DA SILVA, SABRINA LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSEMEIRE LUCARINE CINTRA, INOVATI IMOVEIS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID-10557868), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifeste, também, em réplica, acerca da contestação (ID-11941733).

3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL NAGIB EL ASI

D E S P A C H O

1- Manifeste a parte autora (CEF) acerca da exceção de pre-executividade (ID-11646706) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SALAM PIZZARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão negativo do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FRANCISCO AUGUSTO BRANCO DE CORREA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF) acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Realizada audiência de instrução, na data de 21/05/2019, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, para possível composição amigável da lide.

2- Esse magistrado sugeriu o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a resolução imediata do caso, valor que não constou do termo de audiência.

3- Complemento o termo de Id 17532219, para que dele passe a constar a sugestão de valor informada acima.

4-Intimem-se as partes.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FKB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, RODRIGO FALCAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Realizada audiência de instrução, na data de 21/05/2019, determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 15 dias, para possível composição amigável da lide.

2- Esse magistrado sugeriu o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a resolução imediata do caso, valor que não constou do termo de audiência.

3- Complemento o termo de Id 17532219, para que dele passe a constar a sugestão de valor informada acima.

4-Intimem-se as partes.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JAILTON BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL, qualificado nos autos, **domiciliado em RECIFE/PE**, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para *suspender o Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital nº 01/2015, por ser flagrantemente ilegal, até solução final do presente writ; garantindo ao Impetrante o direito não só a se inscrever no procedimento, mas também de concorrer livremente em iguais condições com os demais participantes e, assim, poder ser habilitado e credenciado conforme a pontuação já obtida.*

No mérito, requereu a concessão da segurança, *confirmando-se a liminar para afastar em definitivo o Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital nº 01/2015, diante da ofensa aos arts. 5º, caput e II, 19, III, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, nos arts. 3º, § 1º, I, 20, parágrafo único, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.*

Narrou a petição inicial que:

O Inspetor-Chefe Da Alfândega Da Receita Federal Do Brasil No Porto De Santos (ALF/STS), ora Impetrado, tornou pública a abertura de processo seletivo para credenciamento, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, de 126 (cento e vinte seis) vagas para peritos especializados para prestação de serviços no âmbito desta Unidade, a ser conduzido pela COMISSÃO DE SELEÇÃO designada pela Portaria ALF/STS nº 224, de 27 de novembro de 2018, conforme EDITAL DE SELEÇÃO DE PERITOS Nº 01/2018 (doc. 2) e sua respetiva retificação (doc. 3), publicados no Diário Oficial da União do dia em 07/12/2018 (Edição 235), na Seção 3, nas páginas 148/150 (doc. 4). O processo seletivo foi autuado sob o nº 11128.723122/2018-95.

Trata-se de procedimento corriqueiro de contratação direta de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação, conforme permissivo contido no art. 13, II, da Lei 8.666/93, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 28 de março de 2018 (doc. 5).

Na qualidade de engenheiro mecânico, o Impetrante inscreveu-se no processo seletivo e apresentou a documentação exigida na forma do item 4 do Edital de Seleção em exame, protocolada sob o dossiê nº 10120.002476/0119-46 (doc. 6).

Porém uma das exigências editalícia, contida no Item 4.1, § 2º, do mencionado Edital de Seleção, é de que o candidato tenha domicílio em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos, in verbis:

"§2º Para a área de identificação, exige-se que o candidato tenha domicílio, na data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União, em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos.

§3º Considera-se domicílio, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, exclusivamente, o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da RFB." (doc. 2 - sem negrito no original)

Essa restrição geográfica não possui amparo legal, sendo que nem mesmo a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018 (doc. 5), que regulamenta o processo de credenciamento de peritos em questão, prevê tal restrição.

Mesmo assim, essa restrição foi reafirmada em 14/12/2018 pela Comissão designada Impetrado em edital de esclarecimentos que apenas garantiu a inscrição dos candidatos com residências localidades distantes (doc. 7):

"Na ocorrência de interessados que residam em localidades distantes, os interessados terão suas inscrições admitidas conforme item 3.1 e julgadas conforme o item 4.1., §§ 1º ao 4º do Edital de Seleção. Foi observado que a dinâmica do Comércio Exterior e a reconhecida dificuldade de mobilidade urbana não permitem o atendimento de forma célere para peritos domiciliados em municípios distantes desta localidade, tendo em vista a necessidade de pronto atendimento para realização de vistoria nas mercadorias importadas e/ou a exportar, quando demandados."

Em 13/01/2019, o Impetrante impugnou o indigitado item do Edital a fim de que fosse afastada a restrição geográfica e permitida sua habilitação, inclusive para que fosse considerada a comprovação de sua experiência na forma do Item 5.1.2, I, do mesmo Edital (doc. 8); impugnação essa que não foi respondida.

A despeito do recebimento da inscrição, o Impetrado foi considerado "inabilitado", conforme edital do resultado preliminar expedido pela Comissão de Seleção em 28/02/2019 (doc. 9).

Na forma do Item 5.2.1 do referido Edital de Seleção, o Impetrante interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar (doc. 10) – autuado com o nº 10120.002476/0119-46 –, arrazoando inclusive o fato de que igual restrição geográfica inserida pelo Impetrado no Edital ALF/STS 01/2015 foi afastada por segurança concedida (doc. 11) e mantida por v. acórdão do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO na apelação cível nº 0000854-68.2015.4.03.6104 (doc. 12).

O recurso administrativo do Impetrante foi respondido em 15/03/2019 pela Comissão de Seleção (fls. 106/111 desse processo) cujo parecer foi acatado pelo Impetrado para reconsiderar a pontuação do Impetrante, mas julgar improcedente o recurso e declarar o Impetrante inabilitado (fls. 111/112 desse processo), conforme decisão anexa (doc. 13).

A fundamentação para o não provimento do recurso administrativo baseou-se na restrição geográfica contida no Edital em exame.

Em 25/03/2018, foi publicado o edital de resultado final da seleção de peritos (doc. 14) que manteve o Impetrante inabilitado, a despeito de ter alcançado pontuação mais alta do que a do candidato classificado em último lugar.

Uma vez que a restrição geográfica é inconstitucional e ilegal, nasceu ao Impetrante a pretensão do presente remédio constitucional a fim de permitir o caráter competitivo da contratação pública e a sua participação no certame em iguais condições com os demais candidatos, independentemente do local de sua residência.

Estes os fatos que justificam o direito líquido e certo do Impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas sob o id 15818769.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15823909.

Informações prestadas e anexadas sob o id 16302067.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.**

Com efeito, o item 4.1, do Edital 01/2018 prevê que:

"§2º Para a área de identificação, exige-se que o candidato tenha domicílio, na data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União, em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos.

§3º Considera-se domicílio, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, exclusivamente, o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da RFB.".

De início, tenho por certo os argumentos da autoridade impetrada no tocante à restrição geográfica prevista no edital proporcionar maior celeridade na conclusão dos processos administrativos e reduzir assim o custo das importações.

De outro giro, a autoridade administrativa, quando da confecção do edital, certamente levou em consideração critérios destinados à melhor organização da prestação dos serviços públicos e, diante da natureza técnica e especializada dos serviços em questão, não se pode olvidar a pertinência de regras editalícias que incrementem a economicidade dos serviços públicos.

Assim, a previsão (restrição) geográfica contida no Edital 01/2018 impõe racionalidade ao sistema, pautando-se na necessidade de prestação do serviço público de forma adequada, em observância a fatores de economicidade e de eficiência.

Noutras palavras, é razoável a justificativa da administração, consentânea com a natureza do serviço e sua prestação de modo adequado, não havendo falar em qualquer violação ao princípio da isonomia, já que o critério adotado possui escopo racional e se opera contra todos, inspirado que é pela redução do custo das importações quando se nota, inegavelmente, que o credenciamento de peritos de lugares distantes importa em virtual e imediato aumento de despesas com o trabalho profissional, além de possível demora no encerramento do procedimento aduaneiro, tudo em prejuízo do importador ou exportador.

O serviço público adequado é o que obedece sem dúvida aos *princípios da legalidade, da isonomia, da livre participação dos certames e do caráter competitivo da licitação, consagrados no art. 5º, caput e incisos II e XIII, e artigos 19, III e 37, caput e XXI, todos da Constituição Federal, nos arts. 3º, § 1º, I, 20, parágrafo único, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*, **porém, não menos importantes, considerando a inexistência de hierarquia entre princípios, os quais a aplicabilidade é feita no caso concreto mediante a ponderação, entendo que o serviço público adequado é aquele que obedece também a fatores de economicidade, razão pela qual a eficiência que hoje se exige do serviço público autoriza a cláusula aqui combatida.**

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO, ***Domiciliado em Piracibaca/SP***, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANGEDA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional para *suspender o Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital nº 01/2015, por ser flagrantemente ilegal, até solução final do presente writ; garantindo ao Impetrante o direito não só a se inscrever no procedimento, mas também de concorrer livremente em iguais condições com os demais participantes e, assim, poder ser habilitado e credenciado conforme a pontuação já obtida.*

No mérito, requereu *a concessão da segurança, confirmando-se a liminar para afastar em definitivo o Item 4.1, §§ 2º e 3º, do Edital nº 01/2015, diante da ofensa aos arts. 5º, caput e II, 19, III, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, nos arts. 3º, § 1º, I, 20, parágrafo único, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.*

Narrou a petição inicial que:

O Inspetor-Chefe Da Alfândega Da Receita Federal Do Brasil No Porto De Santos (ALF/STS), ora Impetrado, tornou pública a abertura de processo seletivo para credenciamento, a títu precário e sem vínculo empregatício com a RFB, de 126 (cento e vinte seis) vagas para peritos especializados para prestação de serviços no âmbito desta Unidade, a ser conduzido pela COMISSÃO DE SELEÇÃO designada pela Portaria ALF/STS nº 224, de 27 de novembro de 2018, conforme EDITAL DE SELEÇÃO DE PERITOS Nº 01/2018 (doc. 2) e sua respetiva retificação (doc. 3), publicados no Di Oficial da União do dia em 07/12/2018 (Edição 235), na Seção 3, nas páginas 148/150 (doc. 4). O processo seletivo foi autuado sob o nº 11128.723122/2018-95.

Trata-se de procedimento corriqueiro de contratação direta de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação, conforme permissivo contido no art. 13, II, da Lei 8.666/93, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 28 de março de 2018 (doc. 5).

Na qualidade de engenheiro têxtil, o Impetrante inscreveu-se no processo seletivo e apresentou a documentação exigida na forma do item 4 do Edital de Seleção em exame, protocolada sob o dossiê nº 10120.000798/0119-51.

Porém uma das exigências editalícia, contida no Item 4.1, § 2º, do mencionado Edital de Seleção, é de que o candidato tenha domicílio em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos, in verbis:

"§2º Para a área de identificação, exige-se que o candidato tenha domicílio, na data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União, em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos.

§3º Considera-se domicílio, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, exclusivamente, o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da RFB." (doc. 2 - sem negrito no original)

Essa restrição geográfica não possui amparo legal, sendo que nem mesmo a Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018 (doc. 5), que regulamenta o processo de credenciamento de peritos em questão, prevê tal restrição.

Mesmo assim, essa restrição foi reafirmada em 14/12/2018 pela Comissão designada Impetrado em edital de esclarecimentos que apenas garantiu a inscrição dos candidatos com residências localidades distantes (doc. 7):

"Na ocorrência de interessados que residam em localidades distantes, os interessados terão suas inscrições admitidas conforme item 3.1 e julgadas conforme o item 4.1., §§ 1º ao 4º do Edital de Seleção. Foi observado que a dinâmica do Comércio Exterior e a reconhecida dificuldade de mobilidade urbana não permitem o atendimento de forma célere para peritos domiciliados em municípios distantes desta localidade, tendo em vista a necessidade de pronto atendimento para realização de vistoria nas mercadorias importadas e/ou a exportar, quando demandados."

Em 13/01/2019, o Impetrante impugnou o indigitado item do Edital a fim de que fosse afastada a restrição geográfica e permitida sua habilitação, inclusive para que fosse considerada a comprovação de sua experiência na forma do Item 5.1.2, I, do mesmo Edital (doc. 8); impugnação essa que não foi respondida.

A despeito do recebimento da inscrição, o Impetrado foi considerado "inabilitado", conforme edital do resultado preliminar expedido pela Comissão de Seleção em 28/02/2019 (doc. 7).

Na forma do Item 5.2.1 do referido Edital de Seleção, o Impetrante interpôs recurso administrativo contra o resultado preliminar (doc. 8) – autuado com o nº 10120.000798/0119-51 –, arrazoando inclusive que esteve credenciado na Alfandega do Porto de Santos nos últimos anos, por força de segurança concedida (doc. 9) e mantida por v. acórdão do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERA DA TERCEIRA REGIÃO na apelação cível nº 0000854-68.2015.4.03.6104 (doc. 10), que afastou igual restrição geográfica no Edital ALF/STS 01/2015.

Tanto é que, mesmo morando em Piracicaba, o Impetrante prestou serviços de engenharia têxtil para a mesma Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Santos, por ocasião de credenciamento anterior, sem que tivesse qualquer problema em atender às chamadas, tanto que nunca sofreu qualquer questionamento ou advertência por falta de vistoria ou de entrega de seus laudos.

O recurso administrativo do Impetrante foi respondido em 15/03/2019 pela Comissão de Seleção (fls. 83/87 desse processo) cujo parecer foi acatado pelo Impetrado para julgar improcedente o recurso e declarar o Impetrante inabilitado (fls. 87/88 desse processo), conforme decisão anexa (doc. 11).

A fundamentação para o não provimento do recurso administrativo baseou-se na restrição geográfica contida no Edital em exame.

Em 25/03/2018, foi publicado o edital de resultado final da seleção de peritos (doc. 12) que manteve o Impetrante inabilitado, a despeito de ter alcançado pontuação mais alta do que a do candidato classificado em último lugar.

Uma vez que a restrição geográfica é inconstitucional e ilegal, nasceu ao Impetrante a pretensão do presente remédio constitucional a fim de permitir o caráter competitivo da contratação pública e a sua participação no certame em iguais condições com os demais candidatos, independentemente do local de sua residência.

Estes os fatos que justificam o direito líquido e certo do Impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas sob o id 15818769.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 15823383.

Informações prestadas e anexadas sob o id 16301173.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, fumus boni iuris e periculum in mora (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.**

Com efeito, o item 4.1, do Edital 01/2018 prevê que:

"§2º Para a área de identificação, exige-se que o candidato tenha domicílio, na data de publicação deste Edital no Diário Oficial da União, em cidade distante no máximo 200 (duzentos) km da cidade de Santos.

§3º Considera-se domicílio, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, exclusivamente, o endereço constante da base de dados do Sistema CPF da RFB.".

De início, tenho por certo os argumentos da autoridade impetrada no tocante à restrição geográfica prevista no edital proporcionar maior celeridade na conclusão dos processos administrativos e reduzir assim o custo das importações.

De outro giro, a autoridade administrativa, quando da confecção do edital, certamente levou em consideração critérios destinados à melhor organização da prestação dos serviços públicos e, diante da natureza técnica e especializada dos serviços em questão, não se pode olvidar a pertinência de regras editalícias que incrementem a economicidade dos serviços públicos.

Assim, a previsão (restrição) geográfica contida no Edital 01/2018 impõe racionalidade ao sistema, pautando-se na necessidade de prestação do serviço público de forma adequada, em observância a fatores de economicidade e de eficiência.

Noutras palavras, é razoável a justificativa da administração, consentânea com a natureza do serviço e sua prestação de modo adequado, não havendo falar em qualquer violação ao princípio da isonomia, já que o critério adotado possui escopo racional e se opera contra todos, inspirado que é pela redução do custo das importações quando se nota, inegavelmente, que o credenciamento de peritos de lugares distantes importa em virtual e imediato aumento de despesas com o trabalho profissional, além de possível demora no encerramento do procedimento aduaneiro, tudo em prejuízo do importador ou exportador.

O serviço público adequado é o que obedece sem dúvida aos princípios da *princípios da legalidade, da isonomia, da livre participação dos certames e do caráter competitivo da licitação, consagrados no art. 5º, caput e incisos II e XIII, e artigos 19, III e 37, caput e XXI, todos da Constituição Federal, nos arts. 3º, § 1º, I, 20, parágrafo único, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993* **porém, não menos importantes, considerando a inexistência de hierarquia entre princípios, os quais a aplicabilidade é feita no caso concreto mediante a ponderação, entendo que o serviço público adequado é aquele que obedece também a fatores de economicidade, razão pela qual a eficiência que hoje se exige do serviço público autoriza a cláusula aqui combatida.**

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. **FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.** opõe embargos de declaração em face da sentença ID 15433357 apontando a existência, no *decisum*, das seguintes omissões:

a) a sentença embargada não se manifestou a respeito de todos os fundamentos trazidos como fundamentação da alegação de violação ao princípio do tratamento nacional;

b) a sentença não se manifestou a respeito dos argumentos trazidos quanto à inconstitucionalidade da vedação ao direito ao crédito do adicional à COFINS-Importação;

c) ausência de manifestação a respeito da necessidade da observância da anterioridade nonagesimal na cobrança do tributo;

d) por fim, aponta, obscuridade no quanto deixou de apreciar a alegação de que houve alteração do cenário de desigualdade desde que a opção pelo regime de desoneração da folha de salários tornou-se facultativa.

2. Requer sejam sanadas as omissões.

3. Intimada, a União apresentou contrarrazões aos embargos (ID 16320319) pugnando pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

4. Não há omissão ou obscuridade alguma na sentença a ser sanada na via destes embargos.

5. A questão da possibilidade de opção pelo regime da desoneração da folha de pagamento como fundamento para a declaração da ilegalidade do adicional à COFINS-Importação foi devidamente enfrentada e não há obscuridade nesse aspecto. Tal alegação não é capaz, por si só, de infirmar a legalidade da cobrança do adicional, sendo necessário para tanto o aprofundamento da discussão em via própria.

6. Da mesma forma, não há omissão quanto à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal. Isso porque a sentença embargada deixou claro não ter havido propriamente majoração ou instituição de novo tributo, mas tão-somente perda de eficácia da Medida Provisória n. 774/2017.

7. A legalidade da vedação ao crédito do porcentual majorado também encontra-se fundamentada na perda de eficácia da Medida Provisória n. 774/2017.

8. Os fundamentos expendidos na sentença embargada são suficientes para embasar as suas conclusões, não sendo obrigado o juízo debruçar-se sobre todos os argumentos oferecidos pela embargante.

9. De fato o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, inviável em sede de embargos de declaração.

10. Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS**.

11. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010488-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 23 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO COMUM
0000875-44.2015.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 88) , indique o patrono, em 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, ciente de que as modificações temporárias ou definitivas devem ser comunicadas ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).
Em caso de inércia, cumpra-se o tópico final de fl. 85, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Int.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003689-02.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão para fins de fazer constar que o pleito refere-se aos índices de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%).

Cumpra o autor as determinações contidas no ID 17510633.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA** contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento do benefício de aposentadoria por idade, protocolado pela impetrante em 03/01/2019, sob nº 1559063216.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1559063216), em 03/01/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1559063216, em nome de DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CREUZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CREUZA MARIA DA SILVA**, contra ato do **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 16/08/2018, sob nº 673442899.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 673442899), em 16/08/2018, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILE O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança.(TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 673442899, em nome de CREUZA MARIA DA SILVA. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

D E C I S Ã O

COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL I VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E ALFANDEGADOS DA ANVISA** com pedido de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que defiram a Licença de Importação nº 19/1018622-2, com a continuidade do desembaraço das mercadorias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, prestou informações e arguiu a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto da ANVISA no Porto de Santos, alegando que a competência para interditar e desinterditar mercadorias apreendidas, nos termos da Lei nº 9.782/99, é da Agência Nacional de Vigilância em Brasília/DF.

Decido.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, devendo o *mandamus* ser impetrado em sua sede funcional.

Anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede a autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Porto de Santos, e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

No mais, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada competente para responder à presente demanda, situada em Brasília, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANO DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO DE LIMA PEREIRA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, com pedido de medida para determinar que autoridade impetrada antecipe a conclusão do seu curso a distância de Licenciatura em Música, constituindo banca examinadora para fixar o programa curricular do referido curso, com emissão de certificado de conclusão.

Vê-se dos autos que o referido pedido é objeto do mandado de segurança nº 5003144-29.2019.403.6104, que tramita perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, impetrado anteriormente ao presente "mandamus".

Por conseguinte, manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância da parte exequente (ID 17073133), bem como o silêncio do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15769182), no importe de R$9.636,51 (nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para 03/2007, sendo R$3.314,58 em favor de Gleide Correa Pereira e R$6.321,93 em favor de Orgalina Pousa Fernandes.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 17073150).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 17073133), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 16845097 e 17077639), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15777129), no importe de R$8.633,06 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e seis centavos), atualizados para 04/2013, em favor de Josefa Santos Santana.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 17077647).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 17077639), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRENTEGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 16607485 e 17064549), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16088296), no importe de R$11.740,98 (onze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), atualizados para 01/2007.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 17065841).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 17064549), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-43.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16785591: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários e que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 15473811), defiro o pedido da parte exequente.

Quanto ao destaque dos honorários, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 16786553, defiro.

Quanto a ser expedido em nome da Sociedade de Advogados, vejamos:

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Pelo exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, referente ao valor incontroverso, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se do montante devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, à vista da impugnação apresentada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SOARES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a expressa manifestação do INSS (ID 17131164), concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se.

ID 16139169 (item 1.3): Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários, bem como que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto e ante os documentos constantes dos autos (ID 12730658 – fls. 10/16), defiro o pedido, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 05.887.719/0001-00).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17182439: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos em continuação apresentados pela parte exequente (ID 16067369), no importe de R$4.690,93 (quatro mil, siscentos e noventa reais e noventa e três centavos), eis que bem atendem aos termos dispostos na r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 16067400 – fl. 191).

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003545-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a impetrante alega ser associada da ACTC - Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, fazendo jus à decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, proposta em face da União Federal, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na propositura da presente impetração, justificando-o

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004858-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PINTO ARANTES, IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
Advogado do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Luiz Antonio Daniele, como demonstrado pelas informações do Plenus (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 157.702.818-04), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA GODOY SANSAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, cujo valor atribuído na inicial, atualizado para 31/05/2019, corresponde a R$ 41.275,42 (quarenta e hum mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003800-83.2019.4.03.6104

AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa deve, tanto quanto possível, guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, justifique a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista o total das mercadorias discriminadas no AI nº 0817800/04416/19 - PA 11128-720.423/2019-48 (ID 17238714 = R$ 727.521,00) ou emende o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006179-24.2015.4.03.6104

AUTOR: DIVENA LITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informe a União, em 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito complementar.

Outrossim, digam as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (ID 17554858). Prazo; 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEVALDO FERREIRA DA SILVA, JOEL JOAQUIM DE SANTANA, MARLI DE ANDRADE OTERO, ROSICLER LOPES SIMOES, ORTENIZ ANTONIO HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERMON APARECIDO PETENON
Advogado do(a) AUTOR: CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO - SP104060
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001153-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GISELA ALOISE HOLLAND SILVA
Sentença tipo:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de notificação judicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3 de **GISELA ALOISE HOLLAND SILVA** com vistas à interrupção do prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Afirma que o art. 8º da Lei nº 12514/11 obsta a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inscrita, mas o óbice não impede a adoção de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou suspensão de exercício profissional, nos termos do parágrafo único.

Sustenta que a notificada é devedora da anuidade de 2013, bem como tributos, penalidades pecuniárias e multas.

Pleiteia a notificação da requerida com vistas à interrupção da prescrição, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, o que embasa o presente pedido de notificação (id. 5424524).

Apresenta procuração e documentos. Recolheu custas.

Determinada a intimação da requerida, esta foi cumprida (Id. 2527541).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da intimação da notificada, aplica-se o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, que porta a seguinte redação:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;"

Assim, realizada a intimação na forma da lei, extingo a presente notificação nos termos do art. 729 do CPC.

Dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003774-85.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO CANDIDO DE BRITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2014.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de**março/90** e 20,21%, de **março/91**), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, apresente o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº **00066080620064036104, da 2ª Vara** Federal de Santos, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003859-71.2019.4.03.6104

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afastada a prevenção em relação ao processo nº 5003860-56.2019.403.6104 em que são postulados índices de correção monetária de março de 1990 e 1991.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, a cópia do extrato que comprove o crédito referente ao Termo de Adesão que pretende anular, no valor de R$ 689,05, efetuado, de acordo com a inicial, em 10/06/2002

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito em que se postulam cumulativamente provimento desconstitutivo e condenatório em relação ao pagamento de diferenças relativas aos índices de janeiro/89 e abril/90, pedido em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003860-56.2019.4.03.6104

AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Afastada a prevenção, ante a diversidade de objeto em relação ao PJe 5003859-71.2019.403.6104.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003017-91.2019.4.03.6104

AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

D E S P A C H O

Anoto que o ID 17382429 não tem qualquer petição anexada.

Recebo a petIção ID 17163834 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo e cite-se, diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002903-55.2019.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias,** sob pena de extinção do processo.

Atendida a determinação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem para decisão, inclusive, quanto à admissibilidade da prova pericial emprestada – fls. 672/783 e 784/799 dos autos físicos, sobre a qual já se manifestaram as partes (ID 16173865 – fls. 115/116 e ID 16173866 – fls. 3/11).

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA GODOY SANSAO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL MARIM BARILE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE NAKANDAKARE CHINEN
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELOIZIO JOSE GOZZER
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELA LIMA OLIVEIRA REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISANGELA ALICE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE CUNHA ARBBRUCEZZE
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANA JULIAO FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, contudo, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203622-28.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAQUIM CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLEUSA APARECIDA COSTA CABRAL e JULIANA CABRAL DO SANTOS, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Joaquim Cabral da Silva, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação (ID 16813593).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Joaquim Cabral da Silva, faleceu em 29.12.2014 (ID 14574483). Requerida a habilitação de Cleusa Aparecida Costa Cabral, viúva do *de cujus* (ID 14574472 – fls. 2/6), e de Juliana Cabral dos Santos, filha maior inválida (ID 14574477 - Págs. 3/5), ambas titulares da pensão por morte deixada pelo segurado falecido.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que as habilitandas são dependentes previdenciárias, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLEUSA APARECIDA COSTA CABRAL e JULIANA CABRAL DOS SANTOS, esta última representada por Roseli Pereira da Silva Mendes, em substituição ao autor Joaquim Cabral da Silva, ficando as habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206090-23.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação no cadastro da parte exequente.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, DELMA FORCINITI FERREIRA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDRÉ LUIZ FORCINITI FERREIRA, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Delma Forciniti Ferreira, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se manifestou.

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 12480500 – pg. 138) que a autora, Delma Forciniti Ferreira, faleceu em 14.07.2017, era viúva do demandante originário Manuel Ferreira (ID 12913622 – fl. 26) e deixou um filho maior, a saber: André Luiz Forciniti Ferreira (ID 12480500 – pg. 141).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Uma vez que o habilitando não é dependente previdenciário, mas herdeiro de Delma Forciniti Ferreira, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.
(...)
Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco do requerente (descendente), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANDRÉ LUIZ FORCINITI FERREIRA substituição à autora Delma Forciniti Ferreira, ficando o habilitando responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-92.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O título judicial afastou a extinção da execução e determinou a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitórios (ID 12396217 - Pág. 233/235).

Com o retorno dos autos da superior instância, a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado (ID 12396217 - Págs. 261/265).

Uma vez que ambas as partes concordaram com a conta (ID 12883477 e 15553433), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12396217 - Págs. 261/265), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 2.062,60 (dois mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos), apurado para março de 2007.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005741-66.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICE YAGA TSUHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-39.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de id 17456540, manifeste-se a exequente acerca da divergência entre o nome cadastrado nos autos e na Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205003-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, MARIA DE CARVALHO, RUTH CARVALHO CARREIRA, ROSA DE CARVALHO LIMA, NOEMIA DE CARVALHO PINTO, LINDLAY MARO DE CARVALHO, LINCOLN MAC MARO DE CARVALHO, MARCIA DE CARVALHO CORREA, MARISA CARVALHO CORREA DE OLIVEIRA, LUCAS CORREA TOLEDO, MARINA CORREA TOLEDO, MATHEUS CORREA TOLEDO, ROSA ELIZABETH OLIVEIRA DE CARVALHO, RENATA CARVALHO NUNES DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de id 17534942, manifeste-se o patrono do exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do(s) requisitório(s).

Sem prejuízo, aguarde-se manifestação das partes acerca do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) e anexados aos autos (id 17532938), consoante intimação retro, id 17535493.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002415-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0004360-62.2009.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir exclusivamente naqueles autos.

Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO BRANDAO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 16961927: tendo em vista a duplicidade deste feito com os autos nº 5005031-82.2018.403.6104, distribuídos aos 27/08/2018 e com fase mais avançada, remessa ao TRF, determino o arquivamento dos presentes autos.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208504-57.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP61205

D E S P A C H O

Tendo em vista que expirou a validade dos alvarás de números 3332336, 3332277 e 4003204 (respectivamente, id 12390860 – p. 103, 105 e 125), sem que houvesse o levantamento dos respectivos valores, conforme se verifica da certidão ids 17578795 e 17578797, proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos alvarás.

À vista da informação id 12390860 – p. 125/127, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da perita, Dra. Valéria Aparecida Prósperi, atentando a Secretaria para sua intimação para retirada.

Quanto à executada, requeira o que for de seu interesse quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002783-12.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

D E S P A C H O

Recebo a petição sob o id 17119055 como emenda à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002855-96.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERICO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

Recebo a petição sob o id 17119066 como emenda à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se os réus que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003538-36.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 17537491).

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

D E S P A C H O

Id 17387121: manifestem-se autores (MPF e MPE) e rés sobre o pedido de ingresso da União no polo ativo da relação processual, nos termos do art. 120 do CPC.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007011-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

D E S P A C H O

Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados pelo executado (id 15428020), sob o código 2864.

Convertidos, dê-se vista a exequente União (PFN).

Id 15950232: manifeste-se o executado.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000392-89.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOVELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

D E S P A C H O

Id 15532259: providencie a Secretaria a regularização da autuação com a exclusão da Advocacia Geral da União, conforme requerido.

Id 17295891: tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a CEF para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006729-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Devidamente intimado, o ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, sob o argumento da impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Sustenta que o autor deve optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças.

Aduziu, outrossim, equívoco nos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que teria apurado incorretamente as diferenças positivas até a véspera da concessão da aposentadoria administrativa, sendo o correto apurar as diferenças até a data do cálculo (08/2018) incluindo o saldo do valor mantido na esfera administrativa.

Sob esse fundamento, postula o INSS, caso o exequente opte pela implantação de julgado com redução de renda mensal, seja reduzido o valor da execução para a quantia de R$157.691,25 (atualizada até 08/2018), contrapondo-se ao importe de R$ 163.010,55, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (id. 15422623). Em seguida, requereu a expedição de alvará do saldo incontroverso (id. 17077606).

DECIDO

Inicialmente, cabe destacar que não existem valores incontroversos, posto que o cálculo apresentado pelo impugnante está condicionado à opção do autor pela implantação do julgado com redução de renda mensal, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável a pretensão de expedição requisição de pagamento, à vista da ausência de valores incontroversos.

Além disso, no que concerne ao pedido do exequente de manutenção do benefício mais vantajoso e o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, ressalto que é vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na seara administrativa.

Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Fixado esse entendimento, "é assegurado o direito de optar pelo *benefício* que entender *mais vantajoso* (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela *manutenção* do *benefício* concedido na esfera administrativa afasta o direito à *execução* dos valores atrasados oriundos do *benefício* concedido na via judicial". (TRF 3a Região, Ap 1435079 / SP, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, 7ª Turma, DJI 02/04/2019).

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado no julgado.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008149-06.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

D E S P A C H O

Em que pese a executada não tenha comparecido à audiência anteriormente designada, constato que a parte não foi intimada pessoalmente para o ato e vem cumprindo rigorosamente o pactuado na audiência de conciliação anterior.

Assim, diante do comportamento proativo da interessada, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 06 de agosto de 2019 às 15:30 horas,** a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Notifique-se pessoalmente a executada.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO PAULO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde, compreendidos entre 29/04/95 até a data do ajuizamento desta ação, com a conversão para tempo comum.

Requer também sejam considerados no cômputo os seguintes meses de contribuição que não foram computados pelo réu: janeiro a abril/97, junho a dezembro/97, novembro a dezembro/2000, janeiro a agosto/01 e outubro a dezembro/01.

Subsidiariamente, requer a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 183.519.428-9), requerido em 27/10/2017, uma vez que não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados na condição de trabalhador portuário avulso (TPA), mas tão somente até 28/04/1995.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 13045730), PPRA emitido pelo OGMO (id 13045741), além de laudos periciais elaborados em processos análogos.

Por ocasião da contestação, o INSS não apresentou questões preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPIs desde 1996, informe o CA de cada equipamento, bem como apresente a escala dos dias trabalhados, PPRA, LTCAT e PPP atualizado. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada, ou a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor, nos períodos pleiteados na exordial e acima supramencionados.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 13045730), do qual constam cópias da CTPS do autor, extratos do CNIS, PPP emitido pela empresa VOPAK S/A, formulário emitido pelo Sindicato e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO.

Consta desse procedimento administrativo (id 13045730 - pág. 49) que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 03/02/89 a 01/08/94, sobre os quais não há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação aos demais períodos, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam a presença de outros agentes agressivos não mencionados no relatório do empregador e índice de ruído diverso nele anotado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor indicar os locais onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo a escala de trabalho do autor e o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 13045730 – p. 32-46).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, desde a DER (19/03/2018), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício (NB 185.308.490-2), uma vez que não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Com a inicial, o autor acostou o PPRA (id 11635970) e cópia integral do procedimento administrativo (id 11635984-11635986).

Por ocasião da contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO para que este forneça o comprovante de fornecimento dos EPIs, desde 1996, informe o CA de cada equipamento, bem como cópias do PPRA e do LTCAT. Requereu, ainda, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (19/03/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 11635984-986), do qual constam cópias da CTPS do autor, extratos do CNIS, formulário emitido pelo Sindicato e perfil profissiográfico fornecido pelo OGMO.

Consta desse procedimento administrativo (id 11635986 - pág. 41) que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, diversos períodos laborados pelo autor até 28/04/1995, sobre os quais não há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação aos demais períodos, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial exercida na qualidade de trabalhador avulso portuário, ao argumento de que os documentos fornecidos estão incompletos, pois os laudos periciais em processos análogos indicam presença de outros agentes agressivos não apontados no PPP e índice de ruído diverso ao nele mencionado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o OGMO é apenas o órgão gestor de mão de obra avulsa no Porto de Santos. Deste modo, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor indicar os locais onde exerceu as atividades e que deseja sejam periciadas, bem como os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao OGMO para que forneça ao juízo o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP (id 11635984 – p. 15-37).

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Na oportunidade, complemente o autor o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, além de delimitar os períodos e locais sobre os quais deve recair a prova.

Intimem-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a edição de provimento judicial para transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.213.136-9) em aposentadoria especial, desde a DER (08/12/2016), mediante o enquadramento como especial dos períodos em que laborou para a USIMINAS (01/08/1987 a 05/08/1991) e para a PETROBRAS (de 01/06/199 até a DER).

Em sede de contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da análise técnica administrativa (id 12015476 – p.40) que o INSS enquadrou como especiais alguns períodos laborados pelo autor, quais sejam: a) entre 01/08/87 e 05/08/91 e b) entre 01/06/93 a 18/11/03, que são, portanto, incontroversos e sobre os quais o autor não possui interesse de agir.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho posteriores a 18/11/03, uma vez que há notícia de que foi rejeitado administrativamente o pedido de enquadramento como atividade especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo, extrato do CNIS, cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos emitidos pela empresa Usiminas (id 12015494) e PETROBRAS, bem como LTCATs relativos aos períodos de 01/06/93 a 02/12/98 e de 03/12/98 a 31/12/03 (id 12015487-12015489).

O autor não requereu a dilação probatória, por entender suficiente a prova documental acostada aos autos.

Entendo conveniente à instrução, porém, a vinda de cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP relativo ao período de 19/11/03 a 03/04/18 (id 12015487 – p. 9-10), em que o autor exerceu a função de Técnico de Segurança, a fim de possibilitar aferir as condições precisas da exposição ao agente agressivo nele informado (ruído).

Oficie-se à empresa PETROBRAS para que envie a este juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP relativo ao período de 19/11/03 a 03/04/18, bem como para que informe ao juízo se a exposição do autor ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Ao final, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 23 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo a petição (Id 13986340 e ss) como emenda a inicial.

Muito embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sem prejuízo de posterior reapreciação para fins de fixação da competência, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC).

Juntamente com a contestação deverá a ré apresentar os extratos analíticos completo da conta vinculada ao autor no período de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme petição (id 11862751).

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000220-53.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO MARTINS SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345, RAUL MARTINS FREIRE - SP254945

D E S P A C H O

Divergem as partes quanto ao valor devido.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos para apuração do valor devido, nos exatos termos fixados pelo v. acórdão (p. 77/80, id 12560614).

No mais, considerando que o extrato do sistema RENAJUD (p. 09/10, id 12560621) indica que o proprietário do veículo penhorado Renault Sandero, placa FBL 9314, é o executado Adriano Martins Soler, CPF: 168.761.118-14, reitere-se o ofício à seguradora Mapfre Seguros (p. 01, id 12560622), a fim de que, finalizados os trâmites de pagamento do prêmio, os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este feito, conforme decisão de p. 95 do id 12560621.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229
Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

D E S P A C H O

À vista do interesse conciliatório manifestado pela ré (id 15325722) e ante a conveniência pela via consensual como forma de solução do litígio tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à juízo, designo o **dia 06 de agosto de 2019, às 16:00 horas** para a audiência de conciliação, a ser realizada neste juízo.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)
Vistos.- Pedido de fl. 568. Redesigno a audiência para o dia 10 de julho de 2019, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta, dando-se ciência às partes e as testemunhas da forma mais econômica e expedita. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos independentemente de cumprimento.- Ante o silêncio da defesa, considero preclusa a oitiva da testemunha José Messias dos Santos.- Sem prejuízo do aqui deliberado, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao propugnado pela defesa em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)
Autos nº0001558-13.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.404-407) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ FELIPE KNORR, LUISA KNORR, ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS e NEWTON ADOLPHO BERWIG, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e art.334, c.c. art.288, por 02 (duas) vezes, na forma do art.70, e no art.272, 1º-A, o artigo 273, 1º-B, incisos I e III, e o artigo 288, na forma do art.70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24/03/2017 (fls.430-431).Resposta à acusação do acusado LUIZ FELIPE KNORR às fls.464-481, onde arrola testemunhas no exterior.Resposta à acusação da acusada LUISA KNORR às fls.482-485 e documentos às fls.486-526, onde arrola testemunhas.Resposta à acusação da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS às fls.527-568 e documentos às fls.569-593, onde arrola testemunha no exterior.Às fls.611-612 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado NEWTON ADOLPHO BERWIG, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional.A decisão de fls.620-628 deferiu a expedição de carta rogatória para intimação da testemunha comum CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, arrolada pelas defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, residente no exterior, por considerar demonstrada da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. A mesma decisão indeferiu a expedição de carta rogatória para intimação de CARLA MARCIA MICHELIN e LUCIANO CAMPOS, ambos residentes no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Foi dado o prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão, para que a defesa do corréu LUIZ FELIPE KNORR se manifestasse acerca da relevância da oitiva destas testemunhas.Publicação à referida decisão aos 14/02/2019 (fls.645-646).Petição da defesa do corréu LUIZ FELIPE KNORR, aos 18/02/2019, apresenta suas razões, bem como aduz a impossibilidade do interrogatório do corréu antes da oitiva de todas as testemunhas (fls.666-668), alegando prejuízo à ampla defesa.Petição da defesa da corré ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, apresenta quesitos às fls.700-701.Decisão de fls.720 facultou às defesas a apresentação de esclarecimentos escritos por parte das testemunhas CARLA MARCIA MICHELIN, LUCIANO CAMPOS e CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, tendo revisto o deferimento da expedição de carta rogatória para intimação desta testemunha comum, considerando que o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal Brasil-EUA não abrange solicitações de diligências requeridas pela defesa a não ser que exista interesse concomitante do Juízo.Publicação desta decisão aos 03/05/2019 (fls.721).Embargos de declaração da corré ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, aos 06/05/2019, através do qual se sustenta a existência de vício de omissão a macular o decisum, haja vista a falta de atendimento ao Julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de fls.748-750 e decorrente cerceamento ao direito de defesa (fls.739-750)Instado, manifestou-se o MPF às fls.753-753/verso, aduzindo a inexistência de omissão tendente a prejudicar a ampla defesa e o contraditório, ante o oferecimento de oportunidade às defesas de apresentação de esclarecimentos escritos por parte das testemunhas. Observou, ademais, que, caso o Juízo entenda necessário, poderá, ao final da instrução, ordenar as diligências requeridas na forma do artigo 404 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, com fundamento no artigo 4º, 3º, Lei 11.419/2006, face a publicação da decisão em 03/05/2019 (fls.721), vindo a defesa a apresentar Embargos somente aos 06/05/2019 (fls.739-750). Assim, considerando sua tempestividade, deles conheço e passo a analisá-los.3. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.4. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma no decisum, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art. 619 do CPP) (STJ - Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - Dje de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).5. Analisando os embargos, verifico que não assiste razão ao Embgte. Ausente as alegadas omissões, pois, não se trata de decisão direcionada ao feito.6. Ausente, outrossim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o oferecimento de oportunidade às defesas de apresentação de esclarecimentos escritos por parte das testemunhas7. No que se refere à alegação de prejuízo à defesa do corréu LUIZ FELIPE KNORR decorrente da realização de interrogatório em data anterior à oitiva de todas as testemunhas, trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais, uníssona em afastar qualquer violação à Lei Maior. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. INVERSÃO DO RITO DO ART. 400 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO SUSPENDE O TRAMITE PROCESSUAL. ART. 222, 1º, CPP. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ OBJETIVA. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - Conquanto recomendável que o interrogatório seja o último ato da instrução, é possível a realização do ato quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e vítima, conforme previsão expressa do art. 222, 1º, do CPP, ao dispor que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. III - Consolidou-se no âmbito deste Tribunal Superior o entendimento de que é imprescindível a demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie. IV (...) V - (...). Habeas corpus não conhecido :(HC - HABEAS CORPUS - 441533 2018.00.62940-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:.)8. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, pois ausente qualquer vício na decisão de fls.620-628, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.Vistas às partes.Santos, 22 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7623

INQUERITO POLICIAL
0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO X CATRYNNE BIDA IZIDORO X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X ODARA NIAGARA CARDOSO X LUMA CUNHA LOPES X AMANDA PIMENTEL GARCIA X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA) X ALLYSON SALES DE CASTRO X MORAD EL ARRASS X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO X MOHAMED AMINE JEDDI X ADAM ABDEKRIM DEHMANI

Fls.890: Intime-se a Dra.Eva Reichel Bischoff para que comprove, na forma prevista no Art. 112 do CPC, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, sendo que a douta defensora continuará a representar o corréu pelos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do referido artigo.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 760

EXECUCAO FISCAL
0010206-02.2005.403.6104 (2005.61.04.010206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA. X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JR. X VERA LUCIA

DAMASIO PACHECO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0003023-33.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0000475-98.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0005828-22.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP173665 - TATIANA IDE E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0009856-33.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0003527-34.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0004673-13.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0000500-09.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0002775-28.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTER - ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNAC

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0003314-91.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MASTER ARMAZENS GERAIS LTDA.

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0004230-28.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MASTER ARMAZENS GERAIS LTDA.

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0004451-11.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTER ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NAC E INTERNAC LTDA

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0006685-63.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTER - ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNAC

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos

metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0007863-47.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0008235-93.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0000812-48.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MASTER ARMAZENS GERAIS LTDA.

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0001738-29.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL
0002190-39.2017.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI

Nos termos do art.1º, paragrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001058-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial de ID nº 17526520.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-85.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DEUBLIN BRASIL JUNTAS ROTATIVAS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pelaparte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL - MG151862, EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA - MG176385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO C – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores das taxas de cartão de crédito e débito pagos às administradoras de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de taxas de cartão de crédito e débito pagos às administradoras de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE CÁLCULO. I IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando ag que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que "a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo 'o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil', sendo que o total das receitas compreende 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que "neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta", finalizando-se, naquela assentada que "em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração."2. Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 20/02/2018, Dje 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813 AgR/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍV 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E I PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela impetrante, em face de sentença que denegou a segurança, requestada para que se reconheça o direito líquido e certo de o contribuinte não mais recolher a COFINS e a contribuição para o PIS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.

2. "Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (STF, RE 816.363 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

3. "A taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS. A uma, porque não existe previsão legal para tanto; a duas, porque o encargo consubstancia-se mera despesa operacional, a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito" (TRF5, Processo nº 0804201-50.2017.4.05.8400, AC/RN, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 4ª Turma, julgado em 16/08/2018 mesma direção: PROCESSO: 0803692-22.2017.4.05.8400, AC/RN, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, julgado em 30/11/ 2017; e PROCESSO: 08 88.2015.4.05.8300, AC/PE, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, julgado em 09/02/2017.

4. Precedentes do STF: ARE 890.781 AgR, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017; RE 959.162 AgR, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Seg Turma, julgado em 30/09/2016; e ARE 966.978 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016.

5. Apelação não provida.

(PROCESSO: 08082263620174058100, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

Por fim, não havendo norma autorizadora de tal dedução, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", desempenhar atribuição que lhe é inconstitucional.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 17223444: Encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das varas cíveis.

Dê-se baixa na pauta de audiências e comunique-se aos juízos deprecados o seu cancelamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição retro.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-62.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SANDRA RANTE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, em arquivo, a decisão final do(s) agravo(s) de instrumento que inadmitiu(ram) o(s) Recurso(s) Especial/Extraordinário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007195-80.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UZIEL INACIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS BRAVO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

S E N T E N Ç A

UZIEL INÁCIO DE MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel med financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da Ré.

Afirma que pretende honrar os pagamentos das prestações vencidas e retomar o financiamento, por isso requerendo autorização para depósito judicial dos valores correspondentes.

De outro lado, menciona a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como irregularidades no procedimento de execução, por descumprimento de formalidades ínsitas na Lei nº 9.514/97, sob tal aspecto afirmando que não recebeu notificação detalhada quanto ao débito e, também, que foi designado leilão para data posterior ao prazo de 30 dias depois da consolidação da propriedade em favor da credora.

Requereu antecipação de tutela e pede seja anulada a consolidação da propriedade e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como sua eventual venda, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF contestou o pedido levantando preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome, estando o contrato, por consequência, extinto.

Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência do Autor que levou à consolidação da propriedade, mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

No ID 13384166, pg. 157, foi determinada a inclusão no polo passivo do terceiro adquirente do imóvel RUBENS BRAVO MARTINS, o qual, devidamente citado, contestou o pedido, asseverando validade do procedimento realizado e da consequente arrematação do imóvel em leilão.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois o Autor questiona apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos, restabelecendo-se, inclusive, o contrato pactuado entre as partes.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se e julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade daLei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos pela CEF deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar o devedor para purgar a mora, quedando-se o mesmo, porém, inerte, não lhe sendo lícito, agora, alegar falta de "detalhamento" do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento do Autor, tocando ao mesmo tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

O fato de haver passado mais de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a posterior oferta à venda em leilão não tem o condão de nulificar o procedimento, nenhuma consequência prevendo a lei para o caso de postergação do prazo.

Esclareça-se que aludido prazo de 30 dias depois do registro da consolidação da propriedade foi instituído em favor do próprio devedor fiduciante, a permitir a tomada de eventuais providências voltadas ao desfazimento da consolidação da propriedade antes que o imóvel seja alienado a terceiro por leilão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pelo Autor que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, igualmente dividido entre os réus, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

AUTOR: ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN
Advogados do(a) AUTOR: SIVONE BATISTA DA SILVA - SP283606, GABRIELA PASQUALE CIRERA - SP411797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16202061: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, bem como sobre a estimativa final dos honorários periciais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E S P A C H O

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007210-49.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APIS DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **APIS DELTA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** alegando a Autora, em síntese, haver declarado e recolhido valores a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativos ao ano de 2003, apurando um saldo negativo corrigido de R$ 57.808,03 (cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e três centavos).

Esclarece que tais valores foram objeto do pedido de compensação PER/DCOM nº 10870.78525.120405.1.3.02-9240, o qual não foi homologado, sob argumento de haver inconsistências nas declarações.

Reafirmando o pleno direito de compensação que restou negado administrativamente, requereu, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja reconhecido o direito creditório passível de restituição, arcando a Ré com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face o depósito do valor integral do débito.

Citada, a União Federal apresenta contestação indicando não haver prova da legitimidade das compensações efetuadas, e finda requerendo a improcedência do pedido carreando à Autora os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte autora afastou seus termos.

A requerimento da Autora, foi deferida a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo de fls. 164/179 do ID 13383719, sobre o qual as partes teceram considerações, sobrevindo a conclusão para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, os valores declarados em DCTF e efetivamente recolhidos pela Autora a título de IRPJ no ano-calendário de 2003 geraram, de fato, saldo negativo na importância R$ 48.569,83 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), o qual seria suficiente para quitar integralmente os débitos compensados na DCOMP nº 10870.78525.120405.1.3.02-9240.

Sobre isso não reside a menor dúvida, cingindo-se a questão, na verdade, à falta de retificação da DCTF na época própria, restando o contribuinte impedido de fazê-lo agora por se haver passado mais de cinco anos contados dos primeiros dias dos exercícios seguintes ao em que foi apresentada.

Cabe considerar que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte sobre tributos cujos recolhimentos se encontra legalmente obrigado a adiantar, sem prévio exame do ente tributante, com posterior homologação deste, providência tratada pelo art. 150 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O deslinde da questão passa pela seguinte indagação: poderia o fisco, administrativamente, reconhecer o indébito sem retificação da DCTF, mediante simples apresentação de pedido de compensação? A resposta é não, visto que, ocorrendo os recolhimentos nos meses próprios e a declaração de tais valores em DCTF, somente uma nova DCTF teria o condão de formalizar o erro do contribuinte, a partir disso abrindo-se à Receita Federal a possibilidade de analisar tal erro e, com isso, reconhecer o indébito, conforme pretende a parte autora.

A constatação do equívoco quando da elaboração da DIPJ e sua entrega segundo os valores que o contribuinte achou corretos, sem necessária retificação da DCTF, apenas teve o condão de criar uma incongruência entre os documentos, sendo certo, porém, que o instrumento apto a formalizar o *quantum* devido à União é apenas a DCTF, sobre o qual o fisco procede à homologação mencionada no art. 150 do CTN.

Passados, porém, mais de cinco anos dos primeiros dias dos exercícios seguintes aos de ocorrência dos fatos geradores, restaram os recolhimentos devidamente homologados e definitivamente extintos os créditos tributários.

Porém, materialmente, o que se tem é um verdadeiro indébito, o qual foi pericialmente evidenciado, cabendo analisar a possibilidade de repetição, pela via compensatória, conforme pretende a parte autora. A matéria é genericamente tratada pelo art. 168 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por "data de extinção do crédito tributário" para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevindo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.".

Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a *vacatio legis* de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA J NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADO. 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo par repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011).

Ocorrendo o ajuizamento da ação em 04 de novembro de 2015, quando já vencido o período de *vacatio legis* e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora, nenhuma interferência tendo na hipótese o fato de se haver formulado pedidos de compensação em datas anteriores, visto não ter tal providência natureza interruptiva ou suspensiva do prazo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-45.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ABRAO, VANIA CRISTINA DE CAMPOS ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI - SP133853
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13356822, pág. 162: Sem prejuízo, face à expressa concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo executado Banco Bradesco S/A, no ID 13356822, pág. 80/160, providencie o referido banco, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito judicial da quantia ali informada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387, CECILIA AMARO CESARIO - SP286057

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença face aos cálculos em liquidação do título judicial apresentados pelo Impugnado/INSS.

O Impugnante/Autor sustenta, a seu favor, que é inexigível a obrigação à restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipatória, posteriormente não confirmada pela sentença proferida nestes autos, porque subsistiria *"condição resolutiva"* ao pagamento, esta consistente no recebimento de benefício previdenciário, com subsequente desconto do montante devido. Afirma, ainda, observando o princípio da eventualidade, que os cálculos do Impugnado extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Houve réplica.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a informação/consulta sob *ID 11159376*.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes.

A sentença proferida em 04/10/2013, julgou improcedente o pedido inicial e cessou a tutela antecipada anteriormente deferida, dispensando o Autor da devolução dos valores recebidos a título do auxílio doença.

Contudo, a decisão do E. TRF-3ª Região, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo legal do INSS *"para condenar o Autor na devolução das prestações mensais recebidas a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475–O do CPC/1973, aplicável à época,limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor de eventual e hipotético benefício previdenciário devido à parte autora, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91"* (ID 3388109 – fls. 14 - grifei).

De fato, nos termos do título judicial, a cobrança dos valores despendidos por conta da tutela antecipatória foi condicionada a eventual e hipotético recebimento de benefício, de forma limitada a 30%.

Não demonstrado pelo INSS que estaria o Impugnante percebendo benefício previdenciário, o que permitira o desconto do percentual da renda em favor do INSS, resulta inexistente a "condição" inscrita no título judicial para devolução da quantia.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação do Autor e **EXTINGO a execução, sem solução do crédito**,subsistindo o direito do INSS à exigibilidade dos valores pagos em razão do benefício*NB 542.830.642-0*, se e quando for implementada a condição prevista no título judicial

Não sobrevindo recurso, arquive-se.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007291-32.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do despacho lançado no ID 13383030, pág. 97.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABC MOTO AVENTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo, nos exatos termos da petição inicial.

Regularize o coembargante WALTER HIROSHI YAMADA sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o **dia 03/07/2019, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **CERTA COMERCIO DE BATERIAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que celebrou contratos de mútuo com a empresa ré na modalidade CCB (Cédulas de Crédito Bancário), com garantia de alienação fiduciária, nas datas de 24/10/2014, 03/11/2014, 13/11/2014, 19/03/2015, 14/10/2015, 21/12/2016.

Ocorre que, segundo alega, por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não consegue arcar com o pagamento dos valores avençados.

Esclarece haver submetido o contrato a perícia técnica que apontou a cobrança de juros sobre juros, bem como que as taxas de juros aplicadas são as taxas efetivas mensais declaradas, entretanto contabilizadas de forma exponencializada, além da ausência de requisitos contratuais nos termos da Lei 10.931/2004 e utilização de tabela *Price*.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamentos de referidos empréstimos.

Emenda da inicial com ID 17298374 e 17299236, requerendo a suspensão do leilão designado para o imóvel dado em garantia dos contratos ora discutidos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

As irregularidades apontadas pela Autora dependem de prova documental ou técnica, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à suspensão do leilão, nada nos autos permite concluir que o documento apresentado no ID 17299237 possui relação com os apresentados com a inicial, nada cabendo a ser decidido em sede de antecipação de tutela.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELA LUDMILA FAVERO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram, deve o feito ser extinto.

Isso posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo no mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-33.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON NOLASCO DE ALMEIDA, MARIA SIRLEY SANTANA NOLASCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 1º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 373: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005587-81.2014.403.6114 - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008595-37.2012.403.6114 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X ADAIR CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 310/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002493-91.2015.403.6114 - KELI DE LIMA CIPPICIANI(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KELI DE LIMA CIPPICIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 111, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004009-11.1999.403.6114 (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARGARIDA MOREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos 5000495-66.2016.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-83.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-37.2019.4.03.6114
AUTOR: ADMILSON ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-62.2019.4.03.6114
AUTOR: REINALDO JORGE ACURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOPET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 17559425) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ PARRILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-71.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, face a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do processo nº 0000928-02.2018.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-40.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIANA COELHO ORTEGAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo *"ab initio"*.

Adite-se a petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir a filha da autora, menor de 21 anos, no pólo ativo, regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-48.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial, sob *ID 13383398 – fls. 97/98,* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, a taxa de juros e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.****6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão****observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/0 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R$290.540,33 (Duzentos e Noventa Mil, Quinhentos e Quarenta Reais e Trinta e Três Centavos) para setembro de 2018, conforme cálculos *ID 13383398 – fls. 99*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação **(***ID 13383398 – fls. 99)*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183,** proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS que os cálculos de liquidação, em individualização do quanto devido apenas ao Impugnado, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Requer também que a presente impugnação seja objeto de apreciação pelo juízo de origem da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 16517091 e 16517094*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas da própria decisão.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO.. CUMPI SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/ ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (*ID 16517094*) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante não apresentou cálculos ao quanto entende devido.

Analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que ffixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, ***mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)****4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5.* ***A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.****6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,* ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. ***Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão****observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária , deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.*
(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, ***e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015*** *..FONTE_REPUBLICACAO:.)* **(grifei)**

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

TRF-5 - Apelação Civel AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. ***O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido****. Apelação improvida.* **(grifei)**

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. ***Tido em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput)*** *(STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , § 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.611 Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3****Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução..*** **(grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R$34.812,63 (Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Doze Reais e Sessenta e Três Centavos), para março de 2018, conforme cálculos iniciais em execução (*ID 5227254*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ERIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **18/06/2019**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-19.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO EDMILSON MAIA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO EDMILSON MAIA MOISES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento feito em 29/11/2016 ou reafirmando a DER.

Requer o reconhecimento do labor rural de 1971 a 1977, do tempo comum no período de 15/10/2007 a 23/01/2009 e da atividade especial nos períodos de 05/05/1978 a 31/12/1980, 01/11/1986 a 18/05/1989 e 19/05/1989 a 16/03/1992.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 11367380.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 04/07/1971, data que o Autor completou 14 anos de idade, pois as testemunhas informaram que o mesmo trabalhou na lavoura com o seu genitor desde pequeno, depoimentos corroborado pelo documento apresentado sob ID nº 4604025 (fls. 96/97) consistente na Ficha de Inscrição do Sindicato Rural de seu genitor em que consta o Autor como dependente, datada de 07/01/1970.

Quanto ao termo final, considerando os documentos escolares acostados sob ID nº 4604025 (fls. 90/91), observo que o Autor frequentou a escola em 1976 e 1975, isto é, esteve na propriedade rural, indício suficiente de prova material a fim de comprovar o labor rural até 31/12/1977.

Logo, deverá ser computado o labor rural no período de 04/07/1971 a 31/12/1977 para fins de aposentação.

DO TEMPO COMUM

Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 15/10/2007 a 23/01/2009 que alega ter trabalhado na Empresa WTR Indústria e Logística de Embalagens Ltda-ME.

Analisando os documentos acostados aos autos sob ID nº 4604295 e 4604307, observo que o Autor propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 000279-61.2011.502.0311 em face da Empresa, ação julgada parcialmente procedente reconhecendo o vínculo no período de 15/10/2007 a 23/01/2009, autorizando, ao final, os descontos fiscais e previdenciários.

Cumpre mencionar que embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "***os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis***".

Logo, o período compreendido de 15/10/2007 a 23/01/2009 deve ser averbado para fins de concessão de aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4604025 (fls. 21/24 e 99/100), restou comprovada a exposição ao ruído de 98dB superior ao limite legal nos períodos de 05/06/1978 a 31/12/1980, 01/11/1986 a 18/05/1989 e 19/05/1989 a 16/03/1992, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo IMSS acrescida do labor rural, comum e especial aqui reconhecidos totaliza **41 anos 6 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/11/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (41 anos) e a idade do Autor (59 anos) atingem **100 pontos**.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 04/07/1957 a 31/12/1977.

b) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 15/10/2007 a 23/01/2009 referente à Empresa WTR Indústria e Logística de Embalagens Ltda ME.

c) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 05/06/1978 a 31/12/1980, 01/11/1986 a 18/05/1989 e 19/05/1989 a 16/03/1992.

d) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/11/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015..

e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-90.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVID FREITAS ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAVID FREITAS ALBINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 16/07/1987 a 01/09/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	***NÍVEL MÍNIMO***
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos periodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*."

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5310453, restou comprovada a exposição ao ruído de 98dB acima do limite legal no período de 16/07/1987 a 06/08/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre mencionar que o PPP foi confeccionado em 06/08/2015, não havendo qualquer prova da atividade especial a partir desta data.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **28 anos e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/09/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 16/07/1987 a 06/08/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, seja determinada à empresa ré que realize o seu registro e do seu responsável técnico junto ao autor.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024451-40.1999.4.03.6100
AUTOR: RICARDO DE SOUZA, SANDRA RANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DONIZETE RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ALEXANDRE DONIZETE RODRIGUES**, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento junto ao Banco PAN S.A, sendo posteriormente o crédito cedido à CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo GM/PRISMA 1.4, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: PRATA, chassi: 9BGRP69X0CG314968, placa: EZK-1060, renavam: 416155910. Relata que o Réu deixou de pagar a prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da tutela antecipada em virtude do comprovado inadimplemento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É **o relatório.**

Decido.

A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PI VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, i a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134)

Ante o exposto, nos termos do art. 3º, *caput,* do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO O PEDIDO** de busca e apreensão formulado na inicial.

Expeça-se **mandado de citação e de busca e apreensão** em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo GM/PRISMA 1.4, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2012, cor: PRATA, chassi: 9BGRP69X0CG314968, placa: EZK-1060, renavam: 416155910.

Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305.

Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando.

No mandado deverá constar, **expressamente**, a possibilidade do devedor **purgar a mora**, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da tutela, em conformidade com o §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de **apresentar resposta** à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução do ato.

Intimem-se.

Cite-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, contra ato da **Reitora da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo** com sede na Rua Sena Madureira, nº 1.500, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04021-001 e do **Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp – Universidade Federal de São Paulo** com sede na Rua Botucatu, nº 740, 03º andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04023-900.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais não recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a Impetrante indicou como autoridades coatoras a Reitora e o Diretor da Universidade Federal de São Paulo, cuja sede de atuação é em São Paulo, Capital.

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMIC IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERI DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTOR IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). PARA O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRIT contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitiv prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10) **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos**; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante**. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇ julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro AL PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ**. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de id 14718415, no prazo de 05 dias, sob pena de multa por litigância de má-fé.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 09/08/2010 para a compra de um imóvel sito na Av. Moinho Fabrini, n.º 383, apartamento 71, SBCampo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 03/2018, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 27/09/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi ju termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido(AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGU TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DI EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, cons se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015.(Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A eventual comprovação da existência de irregularidades no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia pode ensejar, apenas, eventual indenização aos autores em razão da perda do imóvel.

A presente ação foi ajuizada em 06 de fevereiro do ano corrente, após a arrematação do imóvel no primeiro leilão público, em 03 de janeiro de 2019.

No caso, a CEF comprovou a intimação dos autores, em 20 de dezembro de 2018, da realização dos leilões (id 15550176), bem como a aquisição do imóvel por terceiro que se presume de boa-fé, ocorrida em 03/01/2019, o que inviabiliza o exercício do direito de purgação da mora e consequente retomada do imóvel.

Quanto ao pedido de pagamento da importância que sobejar a dívida, entendo que a parte autora, no caso concreto, é carecedora da ação.

Com efeito, é necessário aguardar a conclusão do processo administrativo de execução extrajudicial para apurar-se eventual existência de saldo residual a ser devolvido aos ex-mutuários. E, só então, entendendo a parte autora que os critérios estão incorretos, surgirá o interesse de agir.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXSANDRA BONSAVER, LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da ré e purgação da mora.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 10/2008 para a compra de um imóvel sito em São Bernardo do Campo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade e para realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela para permitir o depósito integral dos valores devidos, inclusive custos gerados pela execução extrajudicial da dívida.

Efetuado depósito judicial de R$10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 04/2018, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 27/08/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi ju termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGU TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Demonstrou a ré que parte autora foi devidamente intimada para a purgação da mora (id 14135145).

De fato, a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Com efeito, conforme se extrai da contestação da CAIXA e dos documentos que a instruem, por ocasião da consolidação da propriedade, em 27/08/2018, o valor da dívida era de R$ 19.162,37. Até 01/01/2019, havia 10 (dez) prestações em atraso, no valor atualizado de R$ 35.434,33. A CAIXA indicou que o valor das despesas administrativas para recuperação do bem é de R$ 11.318,81.

Portanto, o valor depositado nos autos é insuficiente à purgação da mora. Disso, a parte autora foi intimada a depositar a diferença do valor da dívida em janeiro de 2019, incluídas as despesas administrativas e o valor do depósito judicial.

Não obstante a oportunidade conferida, a parte autora não logrou êxito em purgar a mora e a tutela concedida foi revogada (id 16064601).

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DI EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, cons se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fls. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorrida a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art.1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Levante-se o valor depositado nos autos em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado da presente.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a antecipação de tutela, tendo em vista que existe perigo do perecimento do direito da autora em face do valor recebido a título de pensão por morte, todo ele consumido em empréstimos e que pode causar prejuízo à requerente.

O direito ao recebimento do empréstimo, se eventualmente devido não será afetado pela sua suspensão durante o curso da ação.

Oficie-se o Banco Itaú para que cesse os descontos do empréstimo consignado realizado em abril de 2019, bem como o INSS.

Cite-se. O Banco Itaú deverá apresentar toda a documentação relativa ao empréstimo consignado questionado nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, diga o autor expressamente, em 5 (cinco) dias, sobre a escolha do benefício mais vantajoso: aposentadoria por tempo de contribuição até a EC 20/98 ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 30/11/1999, conforme acórdão ID 16484127 e decisão ID 17535925, atentando-se ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2020, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004630-53.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVEN CONDOMINIOS - SERVI?OS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CELIA ALMEIDA DAMMENHAIN BARUTTI, ANDERSON GHRER BARUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI - SP372297

VISTOS

Diante do requerimento da Autora (id 13495106), requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº 21300470400001096, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil,** em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação em relação ao contrato de cartão de crédito - cartão nº 5362.69XX.XXXX.9992, vinculado à conta de nº 205822140; para tanto, apresente a CEF o valor da dívida atualizado em relação a este contrato.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da dívida.

Intime-se e publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

(RUZ)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Reconsidero a decisão anterior, proferida por equívoco nos autos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R$ 209.310,52 e R$ 7.132,50 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos aplicáveis. R$ 167.022,36 e R$ 6.350,32.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou estarem ambos os cálculos incorretos pela não utilização do Manual de Cálculos com relação aos juros, o não desconto de valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios e parcelas pagas em duplicidade.

Os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos, de acorod com o título exequendo e a coisa julgada..

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R$ 164.932,43 e R$ 6.192,18 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/2018.

Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação e cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 16549432 no valor de R$ 98.127,32 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente as guias id 17503120 de forma legível.

Prazo: cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Justifique o patrono da parte autora o não comparecimento do Autor à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o despacho ID 17451700.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-82.2019.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL BORDONI DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado da parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofície-se o INSS para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.

Na decisão Id 16856147 foi reconhecida a coisa julgada para apreciação da incapacidade do autor até a data de 21/10/2016.

Assim, **para o período de 22/10/2016 em diante**, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 04 de junho de 2019, as 14:10 horas**,** para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerialde nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTIANE MALOSTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARAUNA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ABRANTES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da guia de custas onde consta a autenticação bancária completa, tendo em vista que na guia apresentada no ID 16792593 não é possível identificar em qual banco as custas foram recolhidas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme determinação no agravo de instrumento.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 1.314,33 atualizado em 07/2017.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ **R$ 6.266,52**, atualizados até 05/2019, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Trata-se de execução de multa em que o INSS foi condenado.

A habilitação de herdeiros da autora falecida foi processada e deferida na ação ordinária 1508868-64.1997.403.6114, conforme certidão e documentos juntados no ID 17517122.

Providencie a inclusão dos herdeiros habilitados.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria conforme ID 13355969 página 201, expeça ofício requisitório no valor de R$ 25.046,40, em 08/2017, divido em igual proporção para os herdeiros habilitados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão , no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003559-14.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no STJ, cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Com relação ao valor do autor, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento 5005146-82.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006427-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERLI DE CAMPOS BONON
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

Vistos.

Primeiramente, apresente o INSS o valor atualizado.

Após, expeça-se mandado para penhora de bens no endereço indicado no ID 16353644.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o acordo homologado no E. TRF3R, apresente o INSS o cálculo dos valores no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de ofício ao INSS para a cópia do procedimento administrativo, à disposição do autor e seu direito.

Ademais, é ônus da parte demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e documentos devem ser juntados com a petição inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor junta a cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005581-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISEU TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a procuração atualizada da Sociedade de Advogados, tendo em vista que o documento que consta no processo está com o nome antigo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 16427853 no valor de R$ 68.890,40 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-33.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ROSA ANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411, VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante das informações ID 17508427 retifique-se o polo ativo. Após expeça-se oficio requisitório/precatório.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Incabível a antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária.
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o patrono do autor a regularizar o contrato de Prestação de Serviços juntado no ID 11205848 fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedida requisição PRC com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade jurídica.

Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2020, nos termos da Resolução do CJF vigente.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que mantém conta conjunta com seu marido junto à CEF. Em 21 de outubro de 2018 notaram a existência de três saques por eles não realizados, no total de R$ 20.500,00. Efetuaram reclamação junto ao Banco réu e não obtiveram resposta. Requerem a devolução do dinheiro sacado indevidamente de sua conta poupança e indenização de dano moral no valor de R$ 41.000,00.

Ação ajuizada em 19 de dezembro de 2018.

Concedida antecipação de tutela para a apresentação das fitas filmadas de vigilância, sob pena de multa, em 14/01/2019.

Ré citada em 17/01/19.

Em 24 de janeiro de 2019 a ré apresentou embargos de declaração.

Contestação apresentada em 18 de fevereiro, na qual consta que a conta poupança fora recomposta em 24 de janeiro, no valor de R$ 20.729,32.

Em 7 de março de 2019 o Magistrado decidiu sobre a não apresentação das fitas de vídeo e concluiu: "Esclarecido esse ponto, e considerando a admissão, pela CAIXA, não só da ocorrência de saque indevido, como da impossibilidade de apresentação, nos autos, das imagens do circuito de vigilância interno, não há mais razão para a manutenção da multa diária que, assim, perdeu seu objeto. Registro que os efeitos da decisão de revogação da multa diária devem retroagir à data de sua fixação, sem qualquer repercussão financeira em favor dos autores, portanto".

A parte autora não concorda com o valor depositado na conta poupança e pugna pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A ré concluiu que os saques efetuados da conta POUPANÇA dos autores foram efetuados por terceiros e ressarciu o valor sacado, acrescidos de juros e correção monetária como se os saques não tivessem sido realizados.

O ressarcimento foi efetuado dois meses após o evento danoso.

Correto o valor depositado, pois a conta voltou ao "status quo ante", não cabendo acréscimo de juros em percentual diverso dos incidentes na conta poupança. Houve a exata recomposição do valor sacado, bem como o do valor de R$ 5,00 (cinco reais) cobrado a título de tarifa e requerido pelos autores.

Quanto a este pedido, há perda do interesse processual, pois obteve por outro meio o bem da vida pretendido.

Quanto aos danos morais, tenho como existentes, em virtude da "dor de cabeça" e preocupação dos autores em verem o patrimônio devidamente recomposto.

Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal deve a ré indenizar o prejuízo dos requerentes.

No entanto, não deve ao ressarcimento de danos morais se tornar fonte de enriquecimento. Dada a devolução do valor dois meses após o saque, o dano moral é diminuto e em razão dele estabeleço o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização.

Posto isto, **deixo de resolver o mérito**, com relação à indenização de danos materiais, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e**ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno a ré ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir de hoje e juros de mora, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são de responsabilidade das respectivas partes.

P. R. I.

sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de Parkinson. É costureira autônoma e requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em 05/02/2019. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em março de 2019, a autora foi diagnostica com Parkinsosn em 11/12/2018. Apresenta marcha anserina (Marcha Anserina (do pato): O paciente, com diminuiçã

O paciente, com diminuição da força muscular pélvica e crural, acentua a lordose lombar e alterna a inclinação do tronco lateralmente, objetivando melhorar o equilíbrio. Comum nas miopatias com fraqueza muscular pélvica, principalmente nos glúteos médios), há lentificação de pensamento e de movimentos, rigidez articular difusa e alteração de equilíbrio. Devido a doença, ao caráter crônico e progressivo, há incapacidade total e permanente desde 11 de dezembro de 2018.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 11/12/18, consoante asseverado no laudo.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/12/2018. Prazo para implantação – 10 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 11/12/2018. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de r sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 10046[illegible]. **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fisca** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 14 de janeiro de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institu de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto an as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pú Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios co anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do**artig do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RM benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**.Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001714-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, do depósito efetuado nos autos (id 17488743).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido do alvará, bem como dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos no valor de R$ 56.040,57 em dezembro/2016, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

As partes devem efetuar transação entre si, não cabe ao juiz aceitar propostas ou convencer a parte contrária.

Manifeste-se a CEF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos

Indefiro o pedido de suspensão do leilão. A exequente no id 16460989 informou que o acordo não foi efetivado. Ademais se realmente houver composição entre as partes será o leilão suspenso quando comprovado nos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Não havendo sido deferido efeito suspensivo aos autos dos embargos à execução manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Deixo de apreciar petição id 17522615 devido a extemporaneidade desta.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Vistos.

|Apresente o condomínio autor a certidão de propriedade do bem, devidamente atualizada.Prazo - 5 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1511181-95.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Retornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114
AUTOR: SONJA RADEKA MENCHINI

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito, silente ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: S. MARTINS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLIZETE APARECIDA SBRAVATE MARTINS, WILSON ROBERTO MARTINS

Vistos

Apresente a CEF o documento que comprove a existência do débito uma vez que o contrato apresentado (id 17458910) trata-se apenas de contrato de relacionamento.

Prazo: 15 dias.

No silêncio a petição inicial será indeferida nos termos do artigo 320 e 321 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de maio de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005497-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO CAMELO FILHO, TERRA VIVA - MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à exequentea fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17554678: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO AMARAL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17554153: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado,

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17552216: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17554904: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NATALINO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17553903: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDINA DOS SANTOS LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.
Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que não houve qualquer cerceamento de defesa ao autor ou réu, uma vez que a sentença foi proferida com base em entendimento da matéria de direito e não com base na informação da Contadoria Judicial, sequer citados os cálculos ou inexistência deles na fundamentação da sentença.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-92.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Acresça-se à sentença: Defiro os benefícios da justiça gratuita".
Com isso acolho os embargos de declaração.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se oficio requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.
(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da manifestação da CEF (id 17603419).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

Vistos

Diga a exequente acerca da proposta de acordo apresentada no id 17420370 no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-74.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS

Vistos

Tendo em vista a sentença id 17575154 aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Diante da informação id 17582718 informe os advogados constituídos se também irão representar nestes autos os co-executados GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES e AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR .

Em caso negativo, citem-se nos endereços indicados nos autos 5000321-57.2016.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Apresente matrícula atualizada dos imóveis que pretende a penhora.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos

Tendo em vista a sentença id 17577290 aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Dê-se ciência à DPU da decisão id 17579271. Exclua-se a Defensoria da polo passivo e cadastre os advogados constituídos no id 17503226.

Tendo em vista que os autos dos embargos à execução n. 5001874-37.2019.403.6114 não foram recebidos no efeito suspensivo entretanto foi determinado a remessa a central de conciliação, aguarde-se o retorno daqueles autos para prosseguimento deste.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Cite-se CARLOS ALBERTO NICOLETTI por edital com prazo de vinte dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados no id 2931014. Intimem-se os executados que a constatação tem a finalidade de designação de leilão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2019.slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11580

PROCEDIMENTO COMUM
0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002583-17.2006.403.6114 (2006.61.14.002583-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Digam sobre o depósito efetuado nos autos,
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.
Defiro vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos, etc.
Dê-se ciência às defesas dos réus acerca da documentação acostada pelo MPF às fls. 1250/1262;
Fls. 1248/1249: Não obstante a informação de que os bens apreendidos foram depositados neste Juízo, após busca detalhada foi verificado pela secretaria a inexistência do documento solicitado pelo requerente. Dessa forma, considerando a informação da autoridade policial de que ainda restam apreendidos alguns documentos que estão sob análise, deve a parte diligenciar novamente perante à Polícia Federal para restituição da documentação pretendida, ressaltando que novo pedido de restituição de qualquer documento deve ser realizada nos autos 0001547-17.2018.403.6114, onde foram realizadas as buscas e apreensões.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003000-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

D E C I S Ã O

Defiro o requerido pela União (id 15892665), pelo que determino que o crédito buscado nesta execução seja considerado quando da realização de leilão nos autos 0000493-81.2016.403.6115, relativo ao mesmo imóvel de matrícula 91 do CRI de São Simão, para fins de consolidação do valor máximo a ser parcelável em eventual arrematação.

Traslade-se cópia do presente despacho para referida execução fiscal.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RAFAEL BETUNE DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o bloqueio de valores junto ao sistema BacenJud, expeça-se mandado a fim de intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, intimando em seguida o exequente para retirá-lo em Secretaria.

Transitada em julgado esta sentença, e com a liquidação do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação das obrigações, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da Fazenda Nacional concordando com os cálculos apresentados pelo exequente referentes à condenação desta fase de Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os novos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais conforme apresentados pelo exequente no ID 14394268, no valor total de R$ 3.484,08 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), em 02/2019.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes conforme ID 14996952, no valor total de R$ 60.602,07 (sessenta mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), sendo R$ 55.092,79 (cinquenta e cinco mil e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal e R$ 5.509,28 (cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

D E S P A C H O

Ante o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores constantes das contas dos executados GERALDO BIASON GOMES, GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HELENILDE MENESES SANTOS e GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, intimem-se-os, na pessoa de seu advogado e pela imprensa oficial, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, para, querendo, comprovarem, no prazo de cinco dias, eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora.

Com a manifestação dos executados, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes, no valor total de R$ 57.581,17 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) para ambas as exequentes, conforme ID 16211725, valor atualizado até fevereiro de 2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Considerando ainda o requerimento e documentos juntados, defiro o destaque dos honorários contratuais em relação à exequente **GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Remetam-se os autos ao Contador para que indique o valor do principal e dos honorários contratuais em relação à exequente GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA COMERCIO LTDA, separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no importe total de R$ 19.450,20 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, no valor total de R$ 2.094,51 (dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).

CONDENO, ainda, a parte exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R$ 3,395.88 - três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) e o valor homologado.

Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, requerer o cumprimento de sentença relativo a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, no valor total de R$ 76.589,12 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial - R$ 93.153,60 (noventa e três mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta centavos) - e o valor ora homologado.

Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intime-se o INSS para, querendo, requerer o cumprimento de sentença relativo a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor total de R$ R$ 81.133,01 (oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e um centavo), sendo R$ 73.757,29 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal e R$ 7.375,72 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, HOMOLOGO como valor a restituir à exequente a quantia de de R$ 2,130,88 (dois mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos). Por consequência, ficam fixados os honorários sucumbenciais em R$ 213,08 (duzentos e treze reais e oito centavos).

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando novamente as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"... Com o retorno de ambas as cartas precatórias, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora."

SãO CARLOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

APARECIDO FERREIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar no período de **01/1975 a 02/1983** e de **20/04/1984 a 05/1987**, bem como o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **22/06/1987 a 01/04/1992** e de **04/05/1992 a 22/03/2016** (empregadora A.W. Faber Castell S/A) para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.769.050-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/03/2016), com o pagamento dos consectários legais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de ID 7504702 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 8718047), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou em réplica (ID 10331289).

O processo administrativo foi juntado (ID 11233569).

Por meio da decisão ID 11629720, os autos foram redistribuídos para este Juízo em razão da existência de prevenção.

Recebidos os autos, os atos processuais até então realizados foram ratificados (decisão – ID 12436409). Essa mesma decisão saneou o feito, fixando os pontos controvertidos, especificou os meios de prova e distribuiu o ônus probatório.

O autor indicou as testemunhas a serem ouvidas e promoveu a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atualizados (Id 13265252).

Em audiência de instrução e julgamento, o INSS pugnou pela falta de interesse do autor no tocante ao período de 01/01/1985 a 31/12/1985, já admitido na via administrativa, e reconheceu o pedido no tocante ao tempo rural de 02/01/1980 a 28/02/1983 e de 18/04/1984 a 31/12/1984. No mais, foram ouvidas as pessoas arroladas pelo autor e as partes apresentaram alegações finais de forma remissiva.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença

II. Fundamentação

1. Dos períodos de trabalho do autor

A ação tem por objeto o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de **01/1975 a 02/1983** e de **20/04/1984 a 05/1987**, bem como o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **22/06/1987 a 01/04/1992** e de **04/05/1992 a 22/03/2016,** para que, somados aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, seja a autarquia condenada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.769.050-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/03/2016).

Por meio da contagem de tempo efetuada no âmbito administrativo, nota-se que o período rural de 01/01/1985 a 31/12/1985 já foi reconhecido. Assim, deve ser admitida a falta de interesse do autor em relação a tal interstício.

No mais, o INSS reconheceu o pedido do autor no tocante ao período rural de 02/01/1980 a 28/02/1983 e de 18/04/1984 a 31/12/1984.

Em sendo assim, restam como pontos controvertidos o reconhecimento dos seguintes períodos: (i) tempo rural de 01/75 a 01/01/1980 e de 01/01/1986 a 05/1987; e (ii) tempo especial de 22/06/1987 a 01/04/1992 e de 04/05/1992 a 22/03/2016.

1.1. Do período de trabalho rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei n° 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, o autor apresentou:

1- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR, correspondente ao período de 01/01/1975 a 02/1983 e de 20/04/1984 a 05/05/1987, laborado na propriedade rural de ANTONIO PEDRO DA SILVA, emitida em 23/05/2008.

2- Certificado de conclusão de 1º ciclo do Ensino Médio (1976 a 1979) na escola Ginásio Est. Comendador Ger. Lunardelli, na cidade de Grandes Rios/PR, emitido em 15/12/1979 (Id 11233569, pág. 17);

3- Certificado de Dispensa de Incorporação n. 615720, datada de 02/01/1980 (Id 11233569, pág. 18/19).

4– Escritura de Convenção com Pacto Antenupcial, datada de 28/11/1985, certidão de casamento religioso e certidão de casamento n. 205, datada de 21/12/1985;

5- Escritura pública de compra e venda e respectivo registro imobiliário do imóvel rural onde o autor aduz ter laborado, em nome de ANTONIO PEDRO DA SILVA (Id. 11233569, pág. 24/28).

Pois bem.

A declaração do sindicato não pode ser usada como início de prova material, uma vez que não é contemporânea ao período que se pretende comprovar. Conforme entendimento já consagrado na Súmula nº 34 da TNU, *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"*.

Outrossim, a escritura pública do imóvel rural em nada socorre o direito do autor – apenas comprova a propriedade rural em nome de terceiro.

O certificado de dispensa de incorporação foi aceito pelo INSS para fundamentar o reconhecimento do pedido no período de 02/01/1980 a 28/02/1983. Os documentos referentes ao casamento foram aceitos para o período de 1985.

Em aberto, restaram os períodos controvertidos de 01/75 a 01/01/1980 e de 01/01/1986 a 05/1987.

O autor fundamentou sua pretensão na alegação de que laborou, desde os 14 anos, na companhia de seu genitor, em regime de economia familiar, na condição de parceiros agrícolas do proprietário do imóvel rural indicado.

No entanto, para fundamentar o trabalho rural desde 01/1975 até 01/01/1980, o autor não trouxe nenhum documento que comprove ou indique seu efetivo labor junto à terra. Juntou apenas um histórico escolar que sequer indica se o Colégio em que estudou era situado em zona rural.

No que toca ao período posterior a seu casamento (de 01/01/1986 a 05/1987), também não apresentou nenhum documento apto a comprovar sua manutenção na atividade rurícola com seu núcleo parental ascendente. Aliás, o autor não juntou nenhum documento referente à condição de rurícola de seu genitor.

Assim, o autor não logrou produzir prova documental apta a indicar o início da atividade rural em 1975 ou mesmo para demonstrar a continuidade da atividade após o seu casamento.

O informante e as testemunhas ouvidas em Juízo relataram que conheciam a parte autora na época dos fatos, corroborando as alegações no sentido da prestação do labor campestre. Entretanto, os depoimentos das testemunhas Horacio da Silva e Benedito Bento foram genéricos e imprecisos sobre o efetivo período de trabalho rural do autor. Declarações mais precisas foram prestadas apenas pelo informante Celio Bras da Silva. Contudo, o informante é cunhado do autor, circunstância que relativiza o valor probatório de suas declarações.

É certo que o fato de não haver prova documental para todos os anos, em princípio, não impede o reconhecimento do tempo rural de forma retroativa ou prospectiva. Contudo, ainda que não se exija completude de provas, há necessidade de um mínimo substrato a fim de que não se reconheça período de tempo única e exclusivamente pautado em prova oral (Súmula n. 149 do STJ).

No caso dos autos, a inexistência de documentos por um lapso de tempo considerável (de 01/75 a 01/01/1980 e de 01/01/1986 a 05/1987) impede o reconhecimento da alegada atividade, especialmente porque a prova testemunhal produzida não se revelou apta a justificar a extensão da eficácia da prova documental.

Desse modo, considerando os elementos coligidos aos autos, não há como reconhecer o execício de atividade rural nos períodos de 01/75 a 01/01/1980 e de 01/01/1986 a 05/1987.

1.2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃ CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do D 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, D 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n° 50 da TNU,*in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n° 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei n° 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECI 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO T COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ***situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico****. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n° 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n° 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quandosuperior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n° 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n° 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n° 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n° 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que*"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia"* (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos:

a) de 22/06/1987 a 01/04/1992; e

b) de 04/05/1992 a 22/03/2016.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, os intervalos acima enumerados foram laborados para a empregadora A.W.FABER CASTELL S/A.

Referidos vínculos foram devidamente computados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a sua validade e possibilidade de cômputo.

Resta, portanto, analisar o caráter especial dos intervalos acima listados.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou com a petição inicial Perfis Profissiográficos Previdenciários. Após a decisão de saneamento, os autores pugnaram pela juntada de PPPsatualizados, emitidos em 13/11/2017, conforme Id 13265252, págs. 1/9. Na época do requerimento administrativo não houve a juntada de documentos para a comprovação da atividade especial (v. decisão administrativa – Id 11233569, pág. 61).

Pois bem.

Os PPPs atualizados juntados pelo autor (Id 13265252, págs. 1/9) indicam os seguintes níveis de ruído a que esteve exposto o autor:

-de 22/06/1987 a 31/07/1987, ruído de 88dB(A)

-de 01/08/1987 a 31/03/1989, ruído de 88dB(A)

-de 01/04/1989 a 02/07/1989, ruído de 88dB(A)

-de 03/07/1989 a 30/05/1990, ruído de 90 a 95dB(A)

-de 31/05/1990 a 01/04/1992, ruído de 88dB(A)

-de 04/05/1992 a 02/01/1995, ruído de 85dB(A)

-de 03/01/1995 a 01/02/1996, ruído de 88dB(A)

-de 02/02/1996 a 31/12/2004, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 01/01/2005 a 30/06/2005, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 01/07/2005 a 31/12/2005, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 01/01/2006 a 09/02/2006, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 10/02/2006 a 31/12/2006, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 01/01/2007 a 04/03/2007, ruído de 85 a 95dB(A)

-de 05/03/2007 a 11/03/2007, ruído de 80 a 84dB(A) e agentes químicos (Acetato de Butila, Acetato de Etila e Acetona)

-de 12/03/2007 a 31/12/2007, ruído de 86 a 96dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2008 a 31/12/2008, ruído de 86 a 96dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2009 a 31/12/2009, ruído de 94dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2010 a 31/03/2010, ruído de 94dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/04/2010 a 31/12/2010, ruído de 93dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2011 a 31/12/2011, ruído de 93dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2012 a 31/12/2012, ruído de 93dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/01/2013 a 31/03/2013, ruído de 93dB(A) e agente químico (poeira de madeira)

-de 01/04/2013 a 31/12/2013, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/01/2014 a 31/10/2014, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/11/2014 a 31/12/2014, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/01/2015 a 31/03/2015, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/04/2015 a 19/08/2015, ruído de 93,7dB(A)

-de 20/08/2015 a 31/12/2015, ruído de 83,7dB(A)

-de 01/01/2016 a 31/12/2016, ruído de 83,7dB(A)

-de 01/01/2017 a 13/11/2017, ruído de 83,7dB(A)

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 148335 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis:*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLC MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.'(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Assim, nos períodos com oscilação de exposições será considerada a média aritmética para fins de cotejo com os parâmetros legais máximos tolerados, cujos índices já foram referidos alhures.

Em relação a alguns períodos, o autor sustenta que a mínima diferença na medição e o valor máximo de tolerância não é capaz de afastar o caráter especial da atividade.

O que define se o autor faz jus ou não à especialidade são os dados trazidos no PPP, os quais são obtidos por meio do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em sendo assim, o dado é objetivo e não permite a flexibilização pretendida pela parte autora, mesmo porque, se admitida a tese do autor, poderia se entender, também, que a margem de "erro" poderia ser considerada em desfavor do segurado.

De qualquer forma, o autor não traz nenhuma demonstração concreta de erro na medição no caso concreto.

Nesses termos, **quanto ao agente agressivo ruído**, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruídosuperiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente, nos seguintes intervalos:

-de 22/06/1987 a 31/07/1987, ruído de 88dB(A)

-de 01/08/1987 a 31/03/1989, ruído de 88dB(A)

-de 01/04/1989 a 02/07/1989, ruído de 88dB(A)

-de 03/07/1989 a 30/05/1990, ruído de 90 a 95dB(A) (média – 92,5dB(A)

-de 31/05/1990 a 01/04/1992, ruído de 88dB(A)

-de 04/05/1992 a 02/01/1995, ruído de 85dB(A)

-de 03/01/1995 a 01/02/1996, ruído de 88dB(A)

-de 02/02/1996 a 05/03/1997, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 19/11/2003 a 31/12/2004, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 01/01/2005 a 30/06/2005, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 01/07/2005 a 31/12/2005, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 01/01/2006 a 09/02/2006, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 10/02/2006 a 31/12/2006, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 01/01/2007 a 04/03/2007, ruído de 85 a 95dB(A) (média – 90 dB(A)

-de 12/03/2007 a 31/12/2007, ruído de 86 a 96dB(A) (média – 91 dB(A)

-de 01/01/2008 a 31/12/2008, ruído de 86 a 96dB(A) (média – 91 dB(A)

-de 01/01/2009 a 31/12/2009, ruído de 94dB(A)

-de 01/01/2010 a 31/03/2010, ruído de 94dB(A)

-de 01/04/2010 a 31/12/2010, ruído de 93dB(A)

-de 01/01/2011 a 31/12/2011, ruído de 93dB(A)

-de 01/01/2012 a 12/06/2012 e de 27/09/2012 a 31/12/2012, ruído de 93dB(A) (*gozo de auxílio-doença de 13/06/2012 a 26/09/2012)

-de 01/01/2013 a 31/03/2013, ruído de 93dB(A)

-de 01/04/2013 a 31/12/2013, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/01/2014 a 31/10/2014, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/11/2014 a 31/12/2014, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/01/2015 a 31/03/2015, ruído de 94,6dB(A)

-de 01/04/2015 a 19/08/2015, ruído de 93,7dB(A)

Desse modo, é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial nesses períodos.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (85 a 95 dB(A) - média aritmética **igual** a 90 dB(A)), de 05/03/2007 a 11/03/2007 (80 a 84 dB(A) – média aritmética **igual** a 82 dB(A)); de 20/08/2015 a 31/12/2015 (83,7dB(A)) e de 01/01/2016 a 22/03/2016 (DER)(83,7dB(A)), pois a intensidade do ruído a que o autor estava exposto era inferior aos limites exigidos pela legislação de regência.

Em relação ao período de 13/06/2012 a 26/09/2012, não há que se falar em exposição nociva, pois o autor estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/551.906.069-6, conforme demonstra a contagem administrativa - Id 11233569, pág. 52).

Em relação aos agentes químicos referidos nos PPPs (acetato de butila, acetato de etila, acetona e poeira de madeira), ressalta-se que nos formulários há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representante da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

O autor e o INSS não indicaram qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos de **22/06/1987 a 01/04/1992,** de **04/05/1992 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 04/03/2007**, de **12/03/2007 a 12/06/2012** e de **27/09/2012 a 19/08/2015**.

2. Do direito à aposentação

Verificado o direito da parte autora quanto ao período de trabalho rural e períodos especiais pleiteados, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n° 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n° 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (22/03/2016), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada, nos parâmetros desta decisão, conforme planilha que segue anexada a esta sentença e que passa a fazer parte dela, na data do requerimento administrativo (22/03/2016), o autor contava com **43 anos e 1 mês de tempo de serviço/contribuição,** suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2016), uma vez que nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que permitiram a concessão do benefício pleiteado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

I) com fundamento no art. 485, VI, do CPC,**JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito** em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural referente ao período de **01/01/1985 a 31/12/1985**;

II) com base no art. 487, III, "*a*" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de segurado especial, no período **02/01/1980 a 28/02/1983** e de **18/04/1984 a 31/12/1984**;.

III) com base no art. 487, I, do CPC,**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **22/06/1987 a 01/04/1992,** de **04/05/1992 a 05/03/1997**, de **19/11/2003 a 04/03/2007**, de **12/03/2007 a 12/06/2012** e de **27/09/2012 a 19/08/2015,** determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão desses períodos em tempo comum. Em consequência, **CONDENO** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB – 22/03/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações vencidas desde então.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de tempo rural nos períodos de **01/75 a 01/01/1980 e de 01/01/1986 a 05/1987**, bem como de declaração de atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003**, de **05/03/2007 a 11/03/2007,** de **13/06/2012 a 26/09/2012,** de **20/08/2015 a 31/12/2015** e de **01/01/2016 a 22/03/2016**, nos termos da fundamentação.

As prestações vencidas (atrasadas) deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado após o trânsito em julgado desta decisão.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para promover a implantação do benefício, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como a parte autora sucumbiu de parte mínima de sua pretensão, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/175.769.050-3 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS,

Anoto, inicialmente, que os quesitos apresentados pelo INSS (Num. 5934608) e respondidos pelo Sr. Perito são os mesmos constantes no modelo de laudo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, transcrito na decisão Num. 5288886.

Defiro o requerimento do INSS para que o Sr. Perito esclareçaa contradição da data de início da incapacidade fixada e o recebimento de salários pela autora após tal data, bem como informe se é possível que a incapacidade seja intermitente (apenas nos períodos de crise).

Encaminhem-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias da petição e dos documentos apresentados pelo INSS (Num. 16357946, 16357947, 16357948 e 16357949), bem como desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ILDA TEIXEIRA CHAVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vista à parte ré quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003744-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte executada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte exequente.

Ressalto, por fim, que a falta do recolhimento das custas caberá ao Relator em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA em face da sentença de fls. 1435/1443-e, que julgou procedente o pedido formulado pela embargante/autora, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
>
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
>
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
>
> *III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

> *Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência,* qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior *(THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40º ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):*

> *No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*
>
> *Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

*Não é ou*tro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho *(GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15º ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):*

> *Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*
>
> *A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.*
>
> *A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*
>
> *Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1458/1462-e) com o **dispositivo** da sentença, verifico inexistir **omissão**, mas, sim, irresignação da embargante com a fixação dos honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho,** em razão de não ocorrer **omissão** na parte dispositiva da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECCOES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CELIA REGINA DO CARMO SANTOS, GERALDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SANSAO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANA SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232, REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MULT-COBRANCAS TH E ASSESSORIA EMPRESARIAL LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte ré contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte embargante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargada (CEF).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002454-89.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRINEU PAIVA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999, JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI - SP325274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vista à parte ré quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002997-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se ao TRF3.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO COMUM
0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por provimento parcial ao agravo retido e à apelação interposta pelo autor, que determinou o retorno do processo à origem produção de prova pericial (fls. 246/249v).O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades:1) de auxiliar de marceneiro e marceneiro para empresa Masari - Indústria e Comércio de Esquadrias e Móveis Ltda. (San Marino Móveis Ltda.), respectivamente, nos períodos de 10/03/1980 a 07/04/1981 e 12/11/1981 a 30/09/19822) de montador para empresa Cozinhas Oli Ind. Com. Ltda., no período de 21/07/1984 a 28/01/1985; 3) de auxiliar de corte de núcleo para a Indústria Elétrica WTW Ltda., no período de 08/10/1985 a 20/10/1986; 4) de montador para a Indústria de Transformações Faleg Ltda., no período de 17/11/1986 a 10/07/1987; 5) de montador para a empresa Transformadores Brasil Ltda., no período de 02/05/1988 a 10/09/1988; 6) de eletricista para a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, no período de 18/05/1989 a 15/06/1998 (PPP de fls. 24 e LTCAT de fls. 25/26);7) de oficial de manutenção para as empresas Comércio e Participações S/A ou Carrefour Comércio e Indústria Ltda., no período de 01/12/1998 a 03/04/2006 (PPP de fls. 27/39 e 43/47);8) de eletricista de manutenção para a empresa Facchini S/A, no período de 30/10/2006 a 04/06/2010 (PPP de fls. 40/v e holerites de fls. 48/50)9) de eletricista de manutenção para a empresa Contralabor Produtos para Laboratório Ltda. - EPP, no período de 01/12/2010 a 02/02/2011;10) de eletricista de manutenção para a empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., no período de 21/02/2011 a 12/11/2011(PPP de fls. 41/42); e,11) de eletricista para a empresa Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda., no período de 21/12/2011 até hoje.Verifico, ainda, que a autora gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 10/06/2009 a 25/07/2009, de 30/08/2009 a 30/10/2009, de 23/12/2009 a 23/10/2010 e de 05/03/2010 a 31/03/2010 (fls. 117). Assim, considerando que, recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse, de forma expressa (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), em manter ou não seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença.Caso insista no reconhecimento dos referidos períodos, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior. Havendo desistência, deverá, no mesmo prazo, comprovar quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.Sem prejuízo, nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações a serem

passadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Fica registrado que o perito ora nomeado não irá elaborar laudo pericial referente aos períodos descritos nos itens de 1 a 6 e 11, posto que as empresas empregadoras não estão localizadas em São José do Rio Preto/SP, ou seja, as perícias serão realizadas por meio de Cartas Precatórias a serem expedidas para tal finalidade.Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Forneça a Secretaria ao(s) perito(s) cópias desta decisão e dos documentos de fls. 12/50, inclusive dos quesitos pertinentes aprovados.Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual, o que, com certeza, trará benefício às partes, inclusive ao perito nomeado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM
0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,A sentença foi anulada pelo tribunal que determinou o retorno do processo à origem para produção de prova pericial (fls. 219/221v).A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades:1º) de telefonista para o empregador Bacan & Bacan no período de 01/03/1978 a 15/08/1978; 2º) de telefonista para o empregador Indústria de Doces Mirassol Ltda. no período de 01/09/1978 a 22/11/1979; 3º) de telefonista para o empregador Indústria e Comércio de Móveis Garcia Ltda. no período de 01/05/1982 a 30/03/1983;4º) de telefonista para empregador Irmãos Domarco Ltda. nos períodos de 04/04/1983 a 30/05/1987, 03/08/187 a 30/09/1995 e 01/03/1996 a 31/12/2002;5º) de operador de telemarketing para empregador Quality Móveis de Aço Ltda. no período de 02/08/2004 a 08/10/2007; e,6º) de Operador de Telemarketing para empregador Suporte Corporativo - Gestão em Organização Documental Ltda. no período de 01/07/2008 a 01/03/2013.Assim sendo, determino que a autora comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.Sem prejuízo, nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações a serem prestadas pela autora e mencionadas no parágrafo anterior) perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde a autora, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que a autora sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Forneça-se ao perito cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 8/18.Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo à autora, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual, o que, com certeza, trará benefício às partes, inclusive ao perito nomeado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM
0005314-58.2016.403.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,A sentença foi anulada pelo tribunal, que determinou o retorno do processo à origem para produção de prova pericial (fls. 161/164v).O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades:1º) de cobrador para empresa Circular Santa Luzia Ltda., no período de 06/03/1987 a 31/05/1988;2º) de serviços gerais para a empresa Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. no período de 04/07/1988 a 02/04/1992;3º) de soldador e auxiliar de produção para a empresa Ullibras Esquadrias Metálicas Ullian Ltda., nos períodos de 03/04/1992 a 12/04/1995 e de 01/09/1997 a 22/04/1999, respectivamente; e,4º) de soldador para a empresa Facchini S/A, nos períodos de 17/01/2000 a 05/01/2002 e de 07/01/2002 até os dias de hoje.Verifico, ainda, que o autor gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 06/06/2006 a 01/07/2006 e de 25/08/2013 a 10/10/2013 (fls. 103v). Assim, considerando que, recentemente, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar o REsp nº 1.759.098 como representativo de controvérsia para uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse, de forma expressa (manifestação a ser feita pelo autor de próprio punho, caso não haja poderes expressos na procuração para desistir), em manter ou não seu pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos em que recebeu auxílio-doença.Caso insista no reconhecimento dos referidos períodos, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior. Havendo desistência, deverá, no mesmo prazo, comprovar quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.Sem prejuízo, nomeio como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Faculto às partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Forneça-se ao perito cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 11/33.Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual, o que, com certeza, trará benefício às partes, inclusive ao perito nomeado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. São José do Rio Preto, 22 de maio de 2019

Expediente Nº 3963

MONITORIA
0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos,
Manifeste-se o Banco do Brasil sobre o depósito judicial efetuado pela AMICC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a conta para transferência.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barretos visando à intimação da Fundação Casa do Maçom João Baroni para que efetue a devolução do valor de R$ 2.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente a decisão de fl. 337.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005482-65.2013.403.6106 - RIVALDO VICENTE LINO X MARCIA REGINA VERA LINO X FLAVIA ANDREA DA SILVA X CHRISTIANE PREVIDENTE X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002339-44.2008.403.6106 (2008.61.06.002339-9) - METALURGICA GIRASSOL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA GIRASSOL LTDA

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES E SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM RODRIGUES) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença;
2) Requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (autor e ré);
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
10 Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000390-72.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PARA AUTOMOVEIS LTDA

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e

formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
12) Oficie-se à CEF determinando a conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados às fls. 77 e 128, conforme determinado na sentença.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA E SP317874 - HENRIQUE FORTI E SILVA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que diligenciei junto à CEF e obtive comprovantes dos depósitos judiciais relativos à transferência, conforme extratos que seguem.
Certifico, ainda, que não houve manifestação da executada (fls. 383).
Certifico, também, que faço vista destes autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito, esclarecendo se o valor transferido foi suficiente à quitação do débito, conforme decisão de fls. 363.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004927-19.2011.403.6106 - wILSON GALISTEU(PR040387 - JOSE CARLOS GALISTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X wILSON GALISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004707-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e traslade-se cópia da sentença, das decisões de fls. 42/44v, 55/60v, 68/69, e 80 e verso, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0007155-64.2011.403.6106), onde deverão ser expedidos os ofícios requisitórios, observando o cálculo apresentado pela parte autora/exequente (fls. 130/132 do processo principal), providenciando o desapensamento dos processos.
2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública.
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001740-90.2017.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL X BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
09) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
14) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO COMUM
0007241-74.2007.403.6106 (2007.61.06.007241-2) - CELSO FELICIO FULAS(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em jugado da decisão de fls. 101/103v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMIRIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 361 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006689-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 358 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em jugado da decisão de fls. 110/113v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004913-35.2011.403.6106 - ANA MARIA PIEDADE ACACIO X NATA WELLIGTON ACACIO - INCAPAZ X ANA MARIA PIEDADE ACACIO(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 383/384, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0007902-14.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 293 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000447-90.2014.403.6106 - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 57 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000779-57.2014.403.6106 - EDSON GORAYEB(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 104 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004460-35.2014.403.6106 - DOEMIA IVANISE BERGAMO DE LA COLETA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, para ciência do comprovante de cumprimento apresentado pela APSDJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora não procedeu à regularização da virtualização.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 73/74, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004285-41.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 75 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004939-28.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 84 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON PESTILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO GUERCHE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção desta ação com a de nº 00033203120084036314, apontada na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE TOLFO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ABILIO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005893-84.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEI BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005893-84.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEI BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto serem diversas as partes autoras das ações.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ACACIO GUARINIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-22.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA BARGUENA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007867-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES NICOLETTI SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCELINO DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no valor da causa as doze parcelas vincendas, bem como manifeste-se sobre a possível ocorrência da coisa julgada da matéria contida no presente feito com o de nº 00049660220154036324, conforme certidão de prevenção e extratos juntados.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após os esclarecimentos acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO ALVES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor se beneficiária da Justiça Gratuita. Caso a "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000765-73.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Embargada), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627, ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das juntadas efetuadas (ID: 13578951, 13578952 e 13578953) pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 13277174.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005029-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Diga a parte autora (Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), no prazo de 15 (quinze) dias, se providenciou a digitalização dos autos físicos e deu início à execução.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANILO HENRIQUE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Danilo Henrique Moreno** em face da Caixa Econômica Federal, visando à resolução contratual combinada com a restituição de valores pagos e indenização por danos morais.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 10.583,11, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TERESINHA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008563-17.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO SERGIO LORENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

As preliminares serão apreciadas após a definição do Juízo competente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 9 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

As preliminares serão apreciadas após a definição do Juízo competente.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 9 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Maria Olivia Mariano Domingos** em face do **Chefe da Agência do INSS em Novo Horizonte - SP**, objetivando que o Impetrado seja compelido a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que teria sido ilegalmente cessado, uma vez que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Requer, também, que a Autoridade Impetrada seja impedida de suspender, ou cessar o pagamento do benefício em questão, sem a realização de prévia perícia médica.

Com a inicial vieram documentos.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

O documento ID 17060670, expedido pelaautarquia previdenciária, indica que teria sido realizado exame médico pericial revisional, em 15/05/2018, e não teria sido constatada a persistência da invalidez. A comunicação de decisão adverte a possibilidade de interposição de Recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à Junta de Recursos da Previdência Social.

Vale ressaltar que o presente *mandamus* foi impetrado em 08/05/2019 e a Requerente argumentou que teve ciência da decisão de cessação do benefício apenas em 07/02/2019, o que afastaria, em princípio, a decadência tratada no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que ocorre em 120 dias.

Todavia, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da Impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

A propósito, a Impetrante não apresentou qualquer documento médico, a fim de demonstrar a permanência da incapacidade para o trabalho, bem como estaria recebendo mensalidade de recuperação, pelo prazo de dezoito meses, em virtude de revisão do benefício, com data de cessação prevista para 15/11/2019, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Apresente a Impetrante cópia de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, esclareça a Impetrante a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 17060664 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO NUMER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor-exequente a digitalização da fl. 21 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal,quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIONATA RODRIGUES CREMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MORENA TOSTES DE OLIVEIRA - SP395518
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Dionata Rodrigues Crema** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, visando à condenação da ré à obrigação de não fazer cumulada com danos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.302,70, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Os pedidos de inversão do ônus da prova e justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001955-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANDRO DE SOUZA MALONI - SP275665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERJ RIO PRETO - EIRELI - ME, FERNANDO COSTANTINI GOMES

D E S P A C H O

Comprove a Exequente o recolhimento das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 13146932, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 15 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo "in albis", venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KELLEN SIMAN - MG147538
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONAIRE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME, HECTOR TOMAS ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo "in albis", venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINA CARLA PRIETO MAESTRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo "in albis", venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO PERPETUO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Exequente (ID nº 13588425), providencie a Secretaria a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), dos valores incontroversos, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Exequente (ID nº 13631052). Providencie a Secretaria a expedição do Oficio(s) Requisitório(s), dos valores incontroversos, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **João Victor Ribeiro Zucolotto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 11.976,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a conveniência da designação da audiência de conciliação, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICAEL AUGUSTO TASCA ZANERATTO - SP409938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAROLINA LTDA - ME, LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA, ALEXANDRE COSTA

D E S P A C H O

Ciência à CEF-exequente da juntada aos autos dos mandados cumpridos ID nº 14080336. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, be como se concorda com a substituição dos bens penhorados conforme requerido pela pelos executados ID nº 13050851.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intimem-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos da interativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, reSP 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335,578, REsp 1.329.670) e o art. 485, incs. III, do CPC.

Intime(m) - se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CEZAR LOPES PINTO - ME, PAULO CEZAR LOPES PINTO

D E S P A C H O

Ciência à CEF-exequente da juntada aos autos do mandado cumprido ID nº 15565546. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que requeira o que de direito, inclusive a indicação de be passíveis de penhora, uma vez que suficientes para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intimem-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos da interativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, reSP 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335,578, REsp 1.329.670) e o art. 485, incs. III do CPC.

Intime(m) - se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA POUSADA - ME, SANDRA HELENA MUSSI BAGIANI, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada no ID nº 14139292, por culpa exclusiva da CEF-exequente, que deixou de recolher as custas de distribuição da CP, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as providências cabíveis para que situações como esta não voltem a repetir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. A. BENTO RODERO - ME, JOSIANE APARECIDA BENTO RODERO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada no ID nº 14134701, por culpa exclusiva da CEF-exequente, que deixou de recolher as custas de distribuição da CP, bem como o pedido da CEF-exequente constante no ID nº 14212535, providencie a Secretaria o reencaminhamento da CP já expedida ou expeça-se nova CP (o que for menos oneroso).

Deverá a CEF-exequente tomar as providências cabíveis para que situações como esta não voltem a repetir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABINHO AUTO CENTER LTDA - ME, FABIO MARQUES DE SOUZA, JOSIANE CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º , do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Ré, intime-se a Autora- CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Ré, intime-se a Autora-CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007817-28.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUINTILIANO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, para cumprimento de sentença.

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUIMARAES & GULIN LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, juntada no ID nº 14276431, por culpa exclusiva da CEF-exequente, que deixou de recolher as custas de distribuição da CP, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as providências cabíveis para que situações como esta não voltem a repetir.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001487-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, bem como houve a penhora de bens (ID nº 17274569), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis d penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003490-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SARAIVA - ME, EMERSON SARAIVA

D E S P A C H O

Verifico que a Autora-CEF recebeu a Carta Precatória para distribuição em 22/11/2018, conforme e-mail juntado no ID nº 12515902.

Comprove a CEF a distribuição da CP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDO PONTEL, SILVANA DE FATIMA FERREIRA PONTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a r. certidão da Servidora ID nº 14447040, providenciem os Autores (Apelantes) a regularização de todo o processo, promovendo a digitalização integral dos autos físicos, para que o processo possa ser remetido para a 2ª Instância, em grau recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004344-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP

D E S P A C H O

Traga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil a comprovar o ato impugnado e a data em que teve ciência, conforme já determinado ID nº 13281160, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO DA SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CARBONERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 14433968, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003095-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

D E S P A C H O

Providencie a coexecutada Pessoa Jurídica a juntada aos autos de seus estatutos sociais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que somente juntou a procuração no ID nº 13074947, assinada 02 (duas) vezes pelas coexecutadas pessoas físicas.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a CEF-exequente, também em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 13074944.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003147-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS BRUNO CALDEIRA MATEUS

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do Réu, intime-se a Autora-CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOEL IZIDORO CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

D E S P A C H O

Verifico que os executados foram devidamente citados, não havendo comprovação de que tenham apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 12839400 a Oficiala de Justiça encarregada da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passívei de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

D E S P A C H O

Verifico que a executada foi devidamente citada, não havendo comprovação de que tenha apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 12693813 a Sra. Oficiala de Justiça encarregada da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passívei de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS

D E S P A C H O

Verifico que as executadas foram devidamente citadas, não havendo comprovação de que tenham apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 128776056 o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

No mesmo ID nº 128776056 e 12876088, o Sr. Oficial de Justiça informa sobre o arresto de parte ideal de 02 (dois) imóveis e promove a juntada do auto de arresto e avaliação dos referidos bens. Deverá a CEF-Exequente requerer expressamente o que de direito em relação aos bens arrestados.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passívei de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001483-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, conforme ID nº 14935223, POR CULPA da CEF-exequente (NÃO RECOLHEU AS CUSTAS DA JUSTIÇA ESTADUAL), requeira a CEF-exequente o q direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as providências cabíveis para que esta situação NÃO volte a ocorrer.

Sendo requerido, remeta-se a CP ou solicite-se a reativação da CP, pelo meio mais expedito (e-mail ou SEI), desde que comprovado os recolhimentos de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela CEF.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOTARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DANIEL ANTUNES GOTARDO, NICEM INEA ANTUNES FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, conforme ID nº 14893374, POR CULPA da CEF-exequente (NÃO RECOLHEU AS CUSTAS DA JUSTIÇA ESTADUAL), requeira a CEF-exequente o q direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as providências cabíveis para que esta situação NÃO volte a ocorrer.

Sendo requerido, remeta-se a CP ou solicite-se a reativação da CP, pelo meio mais expedito (e-mail ou SEI), desde que comprovado os recolhimentos de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela CEF.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

D E S P A C H O

Verifico que os executados foram devidamente citados.

No ID nº 17198676 foi certificado a apresentação de defesa (embargos à execução nº 5000276-72.2019.403.6106, em tramitação por esta Vara Federal no PJe).

No ID nº 13180420 o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passívei de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

D E S P A C H O

Verifico que os executados foram devidamente citados, não havendo comprovação de que tenham apresentado defesa (embargos à execução) ou indicado bens à penhora, sendo certo que no ID nº 12518237 o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência informa a realização de algumas pesquisas, juntando os documentos.

Requeira a CEF-exequente, o que de direito, no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 90 (noventa) dias, inclusive deverá promover a indicação de bens passívei de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DEVANI DE MOURA PAGLIONE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

D E S P A C H O

Providencie a Executada o pagamento do débito apresentado pelo INSS-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorridos os prazos, intime-se o INSS-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAMIL IUGA TALHARO, LAIDE TALHARO GIOLO, LUIS CARLOS TALHARO, JAIR TALHARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004359-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VALTAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA JAEN LOPES - SP270523
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a ré-CEF já apresentou defesa (contestação), inclusive com réplica do Autor, bem como o fato de que vem depositando mensalmente os valores devidos, e, apesar da CEF, em sua defesa, alegar a consolidação da propriedade, verifico que não há informações de que o bem, objeto da ação, tenha sido repassado a terceiro, portanto, sem delongas, entendo que o presente feito pode ser resolvido através de acordo.

Designo o dia 13 de junho de 2019, às 17:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica instalada no 1º Andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

D E S P A C H O

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º , do Código de ProcessoCivil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do

CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deincidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523, do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Inobstante o acima determinado, em face do interesse manifestado pela parte no ID nº 13960188, designo o dia 13 de junho de 2019, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial as Pessoas Jurídicas.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 17327158: Considerando o novo valor atribuído à causa, concedo à parte Autora o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA APARECIDA PEDRO BAGE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de partes e advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 21/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal,quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-70.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDO HENRIQUE DE SOUZA NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091, JUNIO CESAR BARUFFALDI - SP217637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de partes e advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 21/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Antes de deliberar sobre a questão da competência e do pedido de tutela de urgência, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da Caixa, com documentos e com preliminar de ilegitimidade passiva (ID 16290431 – páginas 17/32).

Na mesma oportunidade, comprove o autor o resultado do requerimento administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência (ID 16290429 – pág. 16).

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo.

Observo que o autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão do advogado da parte autora após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 22/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Autora), e bem assim o Ministério Público Federal,quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALTER ANTONIO POLONI, MANOEL JOSE CEARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329

A T O O R D I N A T Ó R I O

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão dos advogados dos executados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 22/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista a Impugnada-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMILSON DURVAL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Exequente acerca da petição e depósitos realizado pela CEF-executada ID nº 14193783 e ID nº 15018697, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO DA SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDEMAR RUIZ ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela parte Autora e determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICO OLYMPIO KAISER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PERPE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos, para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria discutida dispensa dilação probatória.

São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE
CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista, o decurso de prazo para a parte ré, manifeste a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DARCY DA SILVA CARRAMONA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, Id nº 14113576 e 14113579, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime(m)-se.
São José do Rio Preto/SP, 07 de maio de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZA RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário do presente feito. Anote-se.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual prevenção deste feito com o de nº 0006010-02.2013.4.03.6106.

Sem prejuízo, cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil, inclusive para que se manifeste acerca da eventual prevenção deste feito com o de nº 0006010-02.2013.4.03.6106.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a autora-apelada a digitalização das fls. 99, 134 e 140 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados,indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALICE CABRAL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da informação da Contadoria Judicial IDs nº 15710201, conforme r. despacho ID nº 14553070.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

ACAO CIVIL PUBLICA
0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Verifico que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Com esta premissa, defiro o requerido pela corré AES TIETE S/A. e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, IMPRORROGÁVEL, para que cumpra a determinação anterior, comprovando a implantação dos marcos na cota de desapropriação.
Com o cumprimento desta determinação, abra-se vista às demais partes para ciência dos documentos juntados, inclusive os de fls. 1304/1307, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente da prova pericial, dizer se insiste no pedido.
Determino que todos os atos sejam praticados com a maior brevidade possível e que as partes colaborem para que o feito tenha seu julgamento neste ano.
Intimem-se.

MONITORIA
0005246-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Defiro o requerido pela coembargante às fls. 167/168 e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizada pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/colheita das assinaturas.
Nomeio como perito o Sr. José Fernando Cabral de Vasconcellos, grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, Sorocaba/SP., e-mail periciatecnica@live.com.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a colheita do material grafotécnico (SE NECESSÁRIO). Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.
Deverá, ainda, o expert, caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a colheita do material.
Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a colheita do material gráfico, de acordo com orientação do perito.
Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (inclusive as que constam as assinaturas da Parte Autora), para que tenha elementos para cumprir esta desginação.
Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se o expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado ou para a realização da perícia, sem a carga dos autos.
Por fim, o presente processo pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento para o final do corrente ano, portanto os atos devem ser praticados com a maior brevidade possível.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007015-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007015-1) - VALTER ALBERTO DE JESUS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

PROCEDIMENTO COMUM
0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 363/364), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001112-09.2014.403.6106 - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 125/125/verso (novo Ofício ao SERPRO para que informe se algum dos endereços IP são de computadores instalados em algum prédio público da RFB), uma vez que desnecessário referido esclarecimento, já que a Empresa-Autora alega a utilização do sítio da Receita Federal do Brasil de forma fraudulenta, pouco importanto onde estejam instalados os computadores, segundo sua tese.
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

PROCEDIMENTO COMUM
0000095-98.2015.403.6106 - MARIA LUCIA LUIZ BARCELOS VELOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido do INSS para intimação da empregadora para manifestar interesse em integrar a lide (art. 119, do CPC), uma vez que entendo ser desnecessária sua participação no processo, já que eventual responsabilidade tributária advinda do laudo produzido, nada tem com a matéria ventilada no feito.
Indefiro, igualmente, a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal da empregadora, pois, como dito anteriormente, a resposta em nada irá contribuir para o julgamento do feito.
É obrigação do INSS checar as empresas caso não recolham os tributos e as contribuições sociais corretamente, aplicando multas e exigindo o que é direito.
Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000342-79.2015.403.6106 - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Indefiro o pedido do INSS para intimação da empregadora para manifestar interesse em integrar a lide (art. 119, do CPC), uma vez que entendo ser desnecessária sua participação no processo, já que eventual responsabilidade tributária advinda do laudo que será produzido, nada tem com a matéria ventilada no feito.
Indefiro, igualmente, a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal da empregadora, pois, como dito anteriormente, a resposta em nada irá contribuir para o julgamento do feito.
É obrigação do INSS checar as empresas caso não recolham os tributos e as contribuições sociais corretamente, aplicando multas e exigindo o que é direito.
Comunique-se a expert, conforme já determinado, COM URGÊNCIA, para realização da perícia.
Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000526-35.2015.403.6106 - ANTONIO DOMINGOS GAVOTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido do INSS para intimação da empregadora para manifestar interesse em integrar a lide (art. 119, do CPC), uma vez que entendo ser desnecessária sua participação no processo, já que eventual responsabilidade tributária advinda do laudo produzido, nada tem com a matéria ventilada no feito.
Indefiro, igualmente, a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade fiscal da empregadora, pois, como dito anteriormente, a resposta em nada irá contribuir para o julgamento do feito.
É obrigação do INSS checar as empresas caso não recolham os tributos e as contribuições sociais corretamente, aplicando multas e exigindo o que é direito.
Indefiro, também, a expedição de Ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público do Trabalho uma vez que entendo que a perícia efetuada neste processo, apurou uma situação específica relativa ao Autor da ação, sendo certo que o INSS tem condições, caso seja de seu interesse, instigar os referidos Órgãos Públicos para que promovam as ações eventualmente necessárias.
Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.
Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.
Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Com razão a Autora em sua manifestação de fls. 253, uma vez que a ré-CEF, na audiência (ver termo de fls. 200/202), também requereu a prova pericial (exame grafotécnico deferido às fls. 243), portanto o valor da perícia abaixo arbitrada deve ser pago (rateado) entre as 02 (duas) partes, na proporção de metade para cada uma.
Arbitro os honorários do expert no valor apresentado às fls. 249/251, ou seja, R$ 4.000,00, uma vez que as partes, apesar de devidamente intimadas para questionar o pedido, ou concordaram (no caso a Autora) ou nada dissera (CEF).
Providenciem as partes o recolhimento de R$ 2.000,00 (cada uma), no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento da perícia.

Comunique-se o expert para realizar o ato, entregando o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias - foi reduzido o prazo de fls. 243, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrrente ano.
Deverão as partes colaborar com o andamento do feito, promovendo os atos a que estão sujeitas, com a maior brevidade possível.
Com a juntada aos autos do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação; não havendo questionamentos, deverão apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando o prazo para a Autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista o que restou constatado às fls. 246, as manifestações do Autor de fls. 250/250/verso e do INSS de fls. 255/265, decido:
1) Nos termos do art. 65, do CPC, prorroga-se a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação; se incompetência existia, o fato é que não se alegou no momento oportuno, devendo o processo permanecer neste juízo, uma vez que a Certidão de fls. 246 foi feita com base em elementos que já existiam nos autos (inclusive existem diversas declarações de Imposto de Renda juntadas com a inicial com o endereço do Autor em outra localidade).
2) Defiro a realização da Perícia, conforme requerido pelo Autor.
2.1) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca em que será realizado o ato (ver fls. 247), devendo ser observado que o Autor não é beneficiário da justiça gratuita.
3) O presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento da ação até o final do corrente ano.
4) Cumpra-se a determinação acima (expedição da CP), COM URGÊNCIA.
4.1) Após, aguarde-se o feito em Secretaria a realização do ato deprecado.
5) Com a juntada aos autos da CP, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais em 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 146/147.
Expeça-se novo ofício à Empresa BIOSEV S.A., dados às fls. 141, solicitando os documentos, conforme decisão de fls. 135/136, item 3, devendo contar no referido Oficio os dados das antigas empregadoras, uma vez que a BIOSEV S.A. é a sucessora destas empresas. Prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, uma vez que o presetne feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto até o final do corrente ano.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Antes de determinar o prosseguimento do feito, comprove a habilitante de fls. 266/270, ser a titular da pensão por morte eventualmente existente, em face do falecimento do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o documento, abra-se nova vista ao INSS, também por 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido da Autora de fls. 137/141, anulação da perícia e designação de novo perito para o encargo, uma vez que a prova foi realizada dentro do que preceitua o Código de Processo Civil.
Concordar ou não com o laudo pericial faz parte do contraditório, sendo certo que ofender ao profissional, como fêz a Autora, em nada irá alterar o pedido.
Referido Perito atua há anos nesta Justiça Federal, gozando da confiança do Juízo, sendo certo, inclusive, que já realizaou outras perícias nesta mesma área, em que se discute a talidomia.
Podemos observar na manifestação do Ilustre assistente técnico indicado pela própria Autora, às fls. 127/128, que o mesmo, apesar de discordar de pontos do laudo, em momento algum é deselegante com o expert.
No caso do processo, as provas colhidas e apresentadas serão julgadas nos termos do art. 479, do CPC.
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto até o final do corrente ano.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005339-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-13.2015.403.6106 ()) - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos juros, bem como para comprovar a existência de uma cadeia contratual com o objetivo de causar lesões financeiras requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 148/149, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados pela CEF para comprovar as eventuais práticas irregulares, portanto desnecessária referida prova.
Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMO à parte Beneficiária que os autos estão com vista para ciência acerca(s) do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será arquivado novamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002770-39.2012.403.6106 - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 185/196), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Deverá observar as informações de fls. 178/184 em relação ao Requisitório de fls. 185, que está à disposição do juízo, promovendo a regularização de sua situação cadastral, no mesmo prazo acima concedido.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0709095-14.1997.403.6106 - INES APARECIDA DE PAULA X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INES APARECIDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ TONETI X UNIAO FEDERAL X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VERA GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 311), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0703421-21.1998.403.6106 - PAULO ROBERTO MARINELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA E SP378124 - HENRIQUE VICENTE FERREIRA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X PAULO ROBERTO MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 688 à disposição do Juízo), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se já houve a definição pela Justiça Estadual, comprovando-se nos autos, de quem é o representante legal do incapaz, para que a situação seja regularizada, tendo em vista o que restou decidido às fls. 681.
Por fim, em relação ao requisitório à disposição do Juízo (fls. 688), com data de depósito do dia 27/03/2019, verifico que houve a interposição de Agravo de Instrumento (pendente de julgamento), contra a decisão proferida às fls. 553/553/verso.
Deverão os envolvidos observar esta situação (do Agravo de Instrumento apresentado).
Vista ao MPF.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050044-68.2000.403.0399 (2000.03.99.050044-3) - VIVIANE CRISTINA ZOPPI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VIVIANE CRISTINA ZOPPI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 453), no prazo de 10 (dez) dias.
Verifico que está à disposição do Juízo, sendo certo que o motivo encontra-se às fls. 454 - possível falecimento da autora-beneficiária.
Providencie a regularização do feito, no prazo acima concedido.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007497-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007497-1) - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca das fls. 282 e dos cálculos apresentados pelo requerido 283/298, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULINDA MALHEIROS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 348), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Ante a manifestação do INSS de fls. 337/347, relativo ao pedido de fls. 309/334, requeira o que de direito, no mesmo prazo acima concedido.
No silêncio entenderei que concorda com o pagamento efetuado às fls. 348.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 373), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOVENITA INACIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 289/290), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).
Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005719-02.2013.403.6106 - NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA DE FATIMA ANDRETA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 195), no prazo de 10 (dez) dias, OBSERVANDO-SE que está á disposição do Juízo e somente será liberada a verba após o trânsito em julgado da ação rescisória, conforme decisão de fls. 182.
Digam as partes se a ação rescisória já teve decisão definitiva, com trânsito em julgado, comprovando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo decisão, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADO, em Secretaria, em escaninho próprio, aguardando-se o respectivo trânsito da referida rescisória.
Observo que o depósito de fls. 189 se deu em 30/07/2018 e o de fls. 195 em 27/03/2019, sendo certo que após 02 (dois) anos sem movimentação, será estornado.
Deverão as partes, em especial os beneficiários das verbas, ficarem atentos com as respectivas datas.
Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR33340, ADRIELLY PINHO DOS SANTOS - PR85542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 17360837, 17361164, 17361165, 17361166 e 17361167. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

D E S P A C H O

ID 17385999. Considerando o decurso de prazo para que o executado se manifestasse acerca da virtualização dos autos, considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente (ID 12919414), intime-se o Município de Monte Aprazível, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

D E S P A C H O

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

D E S P A C H O

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001636-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis:*

Art. 7° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001636-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis:*

Art. 7° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001636-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis:*

Art. 7° A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, bem como cópia do auto de penhora e de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Considerando, ainda, o pedido de gratuidade da justiça, traga o embargante, no prazo acima, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza atual.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ao argumento de existir pequena obscuridade frente à decisão (id 16981951).

Reconheço de ofício o erro de digitação constante na declaração da decisão para constar ICMS/ST da seguinte forma:

*"Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do **ICMS/ST** em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado."*

Cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, determino a republicação da decisão com a correção do erro material supramencionado e para reinicio da contagem do prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aprecio o pleito liminar.

STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA impetrou mandado de segurança contra o Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRE SÃO PAULO-SP pretendendo a suspensão da exigibilidade da alíquota de 10% do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, referente às demissões sem justa causa de seus colaboradores e no final a compensação dos valores pagos os últimos 05 anos.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 15625063).

Manifestou-se pela desistência dos valores atrasados (id 16040781) o que foi homologado por sentença (id 16295540).

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 17182930).

Notificada, a autoridade coatora em São José do Rio Preto-SP prestou informações (id 17143535) sustentando a legalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

> Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de "expurgos inflacionários".

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

> O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R$ 42 bilhões**[1]**.
>
> (...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por sí, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e disseca-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6.º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I".

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I" nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiram as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado,*as "contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta*"[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon, "*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*"[6]. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada "*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*"[7]. (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556:

> Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)[8].

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MC idades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

"as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento "base de cálculo" (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o "adicional do FGTS" a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Oficie-se para cumprimento.

Proceda a secretaria à retificação do polo passivo para constar o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556.

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8º ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] [9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9o, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)".

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-45.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 17500646), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Em relação à apelação interposta pela impetrante (ID 17469911), desnecessária a intimação da impetrada, vez que já apresentou suas contrarrazões, conforme ID 17514881.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17542004: Considerando a desistência do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG anc 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PEREIRA ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **EDMILSON PEREIRA ALVES,** inscrito no CPF sob o nº 166.105.628-81, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel Greco Rey, n° 335, Res. M. Alegre, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R$ 34.455,84 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos),** valor posicionado para 17/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D014BFF8

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Ri Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON PEREIRA ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17580680 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Não obstante haver prevenção destes autos com o processo nº 5001059-98.2018.403.6106, declinado na certidão ID 16626531, deixo de determinar a reunião dos feitos, ante a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as ações em que figure como autora empresa pública federal, como no caso (Lei 10259/2011, art. 6º, inc. I).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **AVELINO CATTANEO E CIA LTDA ME,** na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.608.246/0001-67, com endereço na Av. Cônego Alfredo Reith, 458, Vila Patti; e,

2) **AVELINO CATTANEO,** inscrito no CPF sob o nº 130.899.788-49, residente e domiciliado na Rua Santos Fonseca, 1098, fundos, Centro, ambos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R$ 73.277,28 (setenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos),** valor posicionado para 23/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X811A74391

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Ri Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17587260 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **WAGNER PEREIRA FELIPPE,** inscrito no CPF sob o nº 276.421.308-56, residente e domiciliado na Rua Dr. Antônio Olímpio, 630, Centro, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R$ 83.510,41 (oitenta e três mil, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos),** valor posicionado para 12/04/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88B36C01B

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Ri Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 17590699 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 17533142), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4243586).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de maio de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2784

EXECUCAO FISCAL
0702753-26.1993.403.6106 (93.0702753-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA MASSA FALIDA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)
Fl. 436v.: Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 430, a ser diligenciado no endereço de fl. 439. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos ou, em caso de ajuizamento, recebido sem suspensão, expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado à fl. 361 (registro - fl. 355) Se negativa a diligência, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

DESPACHO EXARADO EM 17/08/2018 (FL. 567):
Prejudicado o pleito fazendário de fls. 208/210. A uma, porque a Fazenda Nacional sucedeu ao INSS como credora neste feito, ou seja, o produto da arrematação, até o valor do débito fiscal ora em cobrança, irá de qualquer forma para os cofres da União. A duas, porque, quanto ao valor excedente do lanço vencedor (fl. 241), há, até prova em contrário, credor preferencial trabalhista (vide Av.025 da certidão de fls. 484/487).O valor das custas processuais (R$44,84 em outubro/1997 - mês da propositura da presente EF) está hoje consolidado em R$ 820,38, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino).Já foram levantados todos os registros de penhora e de indisponibilidade (fls. 469, 483 e 541).Conforme verificou este Juiz junto ao sistema processual informatizado, consta contra Sonia Maria Rodrigues Torres quatro Execuções Fiscais em tramitação perante esse Juízo, sendo a mais antiga a EF nº 0005501-57.2002.403.6106, que não possui garantia.Assim, no prazo de cinco dias, deverá a CEF:a) converter definitivamente em renda da União o saldo integral da conta judicial nº 3970.280.12076-0 (antiga conta judicial nº 3970.005.9101-8/fl. 239 - vide ofício de fls. 299/300), pertinente à parte do lanço vencedor relativo ao valor do débito fiscal em cobrança, com vistas a sua quitação integral;b) levantar o saldo integral da conta judicial nº 3970.005.9061-5 e providenciar seu imediato recolhimento via GRU, para fins de pagamento das custas da arrematação;c) levantar a exata quantia de R$ 820,38 da conta judicial nº 3970.280.12074-3 (antiga conta judicial nº 3970.005.9058-5/fl. 241 - vide ofício de fls. 302/303) e providenciar seu imediato recolhimento via GRU, para fins de pagamento das custas processuais finais.d) por à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0005501-57.2002.403.6106 (Fazenda Nacional x Stenza Engenharia e Construções Ltda e Outros), em conta judicial operação 280, o saldo total da conta judicial nº 3970.280.12075-1 (antiga conta judicial nº 3970.005.9100-0/fl. 247 - vide ofício de fls. 308/309), pertinente à meação do lanço vencedor devida a Sonia Maria Rodrigues Torres, para fins de garantia do débito fiscal lá executado e que tem ela como Coexecutada.Cópia deste decisum servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Deverá ainda a Secretaria:e) expedir alvará de levantamento do saldo integral da conta judicial nº 3970.005.9062-3 (fl. 245), para pagamento da comissão do leiloeiro oficial;f) após cumprido o item d desta decisão, providenciar o traslado de cópia da presente decisão e do comprovante do aludido cumprimento para os autos da EF nº 0005501-57.2002.403.6106;f) após cumprido o item a desta decisão, abrir vistas à Exequente para informar acerca da quitação do débito fiscal objeto de cobrança, considerando o valor outrora informado à fl. 226 e o depósito judicial de fl. 239.Em seguida, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto: 1. à extinção do feito em tela; e 2. à destinação do saldo que remanescer do depósito judicial nº 3970.280.12074-3 referente ao excedente da arrematação.Cumpra-se com urgência.Intimem.

DESPACHO EXARADO EM 21/08/2018 (FL. 575):
Em aditamento à decisão de fl. 567 e ante a solicitação de fls. 571/574 do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis, que se refere à Execução nº 0129200-42.1998.5.15.0049 que deu azo à Carta Precatória nº 0001094-36.2013.56.15.017 (Av.025 da certidão de fls. 484/487), determino à CEF que, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prévio cumprimento do item c da referida decisão de fl. 567: deduza da conta judicial 3970.280.12074-3 a exata quantia de R$ 5.912,89, que deverá ser posta à disposição do retrocitado Juízo Trabalhista, nos autos do Processo nº 0129200-42.1998.5.15.0049 (Valdomiro Abelha x Pedra Meta Ltda e Outros), mediante depósito judicial; e, em seguida, vincule o saldo que remanescer na aludida conta judicial à EF nº 0700650-41.1996.4.03.6106 (Fazenda Nacional x Construtora Perímetro Ltda e Outros - IRPJ - CDA nº 80.2.95.155102-48) - em consequência do R.04 da certidão de fls. 484/487 - via depósito judicial operação 635, convertendo-o incontinenti em renda definitiva da União.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Providencie a Secretaria o total cumprimento da decisão de fl. 567 e da presente, com urgência, oficiando-se ainda o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis, nos autos da Execução nº 0129200-42.1998.5.15.0049, para que tome ciência do teor desta decisão.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 19/02/2019 (FL. 604):
Chamo o feito à ordem.Não há mais depósito judicial vinculado a estes autos, cujo saldo seja passível de destinação.Porém, antes de proferir sentença a requerimento da Credora (fl. 600), visando a regularização dos autos, determino:a) a publicação desta decisão e das de fls. 567 e 575;b) o cumprimento integral da parte final da decisão de fl. 575 (expedição de ofício ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis, com cópia da decisão de fl. 575 e das peças de fls. 590/591);c) o traslado de cópias da decisão de fl. 575 e das peças de fls. 592/594 para os autos da EF nº 0700650-41.1996.403.6106.Cumpra-se com preferência.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença na esteira do requerido à fl. 600.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
A requerimento da Exequente (fl. 169), determino a exclusão de Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira e de Cid Pinto do polo passivo des EF. Em consequência, providencie-se o cancelamento do registro da penhora de fl. 141 (fl. 143) e da de fl. 142 (fl. 144). Por fim, também a requerimento da Credora, após cumpridas as determinações supra,rementam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, com fulcro no art.40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80 c/c com o art.20 da Portaria PGFN nº 396/16. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Fl. 887: Anote-se, excluindo-se os demais advogados cadastrados no sistema processual.
Fl. 928: Primeiramente, face o decidido nos Embargos correlatos nº 0004807-88.2002.403.6106 (fls. 215/219 e 917/924), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de JORGE KHAUAN - ESPÓLIO e ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA do pólo passivo do presente feito.
Após, expeça-se mandado para intimação do depositário da penhora de faturamento de fl. 655 para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito referente ao complemento dos valores alegados pela Exequente à fl. 707v., bem como os depósitos mensais vencidos.
Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011836-92.2002.403.6106 (2002.61.06.011836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASTERMAX RIO PRETO LIXAS LTDA X CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE)
Alega o Coexecutado Rubens Firmino de Moraes terem as exações objeto da CDA nº 80.2.015715-85 (EF nº 0011836-92.2002.403.6106) sido atingidas pela prescrição, pois decorridos ao menos sete anos entre a data em que constituídos referidos créditos e a data de sua citação (fls. 313/320).A Fazenda Nacional, por sua vez, intimada a manifestar-se a respeito, defendeu a inocorrência da prescrição no tocante aos créditos relativos à CDA nº 80.2.015715-85 (fl. 348) e requereu sponte propria a exclusão do polo passivo destes autos de Rubens Firmino de Moraes, ora excipiente, de Maristela Martinhão, de Josefa Maria de Lourdes Guzzardi e de Mariluce Branco Moraes, afirmando que à época da dissolução irregular da devedora já não mais integravam o seu quadro social e a extinção da EF apensa nº 0005564-48.2003.403.6106, por força da prescrição das exações inscritas sob nº 80.7.02.028049-03.Tendo em vista o reconhecimento pela Exequente da ilegitimidade de Rubens Firmino de Moraes, Maristela Martinhão, Josefa Maria de Lourdes Guzzardi e Mariluce Branco Moraes para figurarem no polo passivo das presentes EFs, determino sejam eles excluídos do referido polo, devendo o SEDI adotar as providências necessárias para tanto.Ficam levantadas as penhoras de fls. 185 e 337. Desnecessária a expedição de mandado aos Cartórios Imobiliários competentes, pois não efetivado o competente registro.Expeça-se o necessário para levantamento das indisponibilidades de fls. 253, 258/259, tão somente em relação aos então Executados, ora excluídos.Tendo sido determinada a exclusão, entre outros, de Rubens Firmino de Moraes, fica prejudicada a apreciação da peça de fls. 313/320.Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do excipiente, pois os motivos que ensejaram sua exclusão do polo passivo não foram alegados na peça de fls. 313/320.Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009319-75.2006.403.6106 (2006.61.06.009319-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Face o interesse da executada em quitar o débito (vide fls. 100/101 e 108/109), intime-se a mesma, através de publicação (procuração - fl. 95), para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito, devidamente autalizado, valor este informado pelo exequente às fls. 125/127 (R$ 161,27 em 11/2018), no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 125.
Comprovado o pagamento, intime-se o Exequente para que informe se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009431-10.2007.403.6106 (2007.61.06.009431-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LUDWING LTDA ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 18), para que efetue o pagamento do débito incontroverso informado pelo Exequente às fls. 130/132, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se nova vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007478-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANICIO PEREIRA DA SILVA X VINICIUS SALOMAO SILVA X SUZANA ASENCAO BORDINHAO X LUDIMILA SALOMAO SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP379535 - THAISA JORDAO DOS SANTOS E SP379540 - WENDELL MORENO ROSSIT)

Junte a excipiente Servendas o instrumento de mandato em nome dos advogados subscritores da peça de fls.182/197, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de indigitada peça e retorno dos autos ao arquivo.
Com a juntada, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls.182/197, no prazo de 10 dias, vindo em seguida os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se, na forma determinada à fl.181.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0002898-93.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão dos bens penhorados à fl. 110. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.
Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0005413-04.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Verifico pelo auto de penhora de fls.184/186 que foram penhorados os percentuais de 5% dos imóveis das matrículas de ns. 19.565 e 1924 do 2º CRI da cidade de Catanduva/SP, pertencentes ao Executado Jair Fernandes dos Santos.
Indigitado Executado peticiona às fls.193/198 requerendo a liberação do imóvel da matrícula n. 1.924 alegando que jamais foi proprietário dele, cuja aquisição, realizada por sua ex-esposa, decorreu de herança paterna.
Alega, também, que referido imóvel é a residência de sua ex-esposa e da genitora dela, sendo impenhorável.
A Exequente concordou com a liberação do imóvel da matrícula n. 19.565 por ser a residência da ex-esposa e da sogra, mas discordou quanto à liberação do imóvel da matrícula n. 1.924 em razão da aquisição ter ocorrido na vigência do casamento e que esse fora celebrado sob o regime da comunhão universal de bens.
Da análise da certidão do oficial de justiça de fls.184/185, a residência da ex-esposa e da sogra é o imóvel da matrícula n. 19.565, situado na Rua Porto Alegre, n. 355 e não o da matrícula n. 1.924, conforme alegado pelo executado, pois esse sequer possui benfeitoria.
No que se refere à penhora incidente sobre a fração do imóvel da matrícula n. 1.924, ela deve ser mantida, porém em outro percentual, abarcando somente a parte pertencente ao Executado (50% de 5,5555%). É que a extensão da penhora para a meação do cônjuge tem por finalidade viabilizar a expropriação total do bem indivisível (art. 843, CPC), o que não é possível de ser aplicado ao presente caso, já que o casal, como mencionado retro, é proprietário de uma pequena fração do todo.
É possível, outrossim, a penhora em razão do Executado Jair e Valdisa terem contraído matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens e como não comprovaram disposição diversa no pacto antenupcial, aplica-se o disposto no art. 262 do CC/1916.
Diante do exposto:
A - defiro o pleito para cancelar o registro da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel da matrícula n. 19.565 do 2º CRI de Catanduva/SP e declaro insubsistente a penhora de fl.184 que incidiu sobre esse bem. Requisite-se pelo sistema ARISP o cancelamento da indisponibilidade. A penhora não chegou a ser registrada e;
B - reduzo a penhora incidente sobre o imóvel da matrícula n. 1.924 do 2º CRI da Catanduva/SP, para 2,7775%, de propriedade do Executado Jair Fernandes dos Santos. Efetue-se o registro pelo sistema Arisp. Se recusado, tornem conclusos para decisão acerca das exigências cartorárias de fls.205/206. Intime-se Valdisa Lúcia Aguilar Serpa dos Santos, CPF 082.335.098-33 acerca da penhora, no endereço indicado pelo Oficial no auto de penhora. Intime-se o executado do prazo de embargos.
Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005101-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA X REAL CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fl. 128: Requer a Exequente a declaração de sucessão da empresa executada pela empresa Real Caixas Industria e Comercio de Embalagens Ltda, CNPJ: 14.977.754/0001-00, com sua inclusão no polo passivo.
Verifico indícios de ocorrência da alegada sucessão, seja pelo desempenho da mesma atividade no mesmo endereço (vide fls. 69/77), seja porque a nova empresa era, até dezembro de 2016, administrada pela mesma pessoa, Sr. Wilson Rodrigues de Almeida, CPF: 102.765.528-90 (vide fls. 69, 129v. e 131v.).
Ante o acima, defiro o requerimento da Exequente para incluir no polo passivo do presente feito Real Caixas Industria e Comercio de Embalagens Ltda, CNPJ: 14.977.754/0001-00.

Requisite-se ao SEDI a inclusão para que fique constando ao lado da sucedida.
Após, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em nome da pessoa acrescida, para cumprimento no endereço de fl. 138.
Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006272-83.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALZIRA DE FREITAS PAZZINI - ME X ALZIRA DE FREITAS PAZZINI(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Tendo em vista que a peça de fls. 81/82, bem como a decisão acostada junto ao pleito referido não descrevem qual veículo foi objeto de busca e apreensão, apresente o requerente documento hábil a comprovar a identificação e referida apreensão do bem.
Em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 77.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP186555 - GUSTAVO LIVERO)

Prejudicada a apreciação do pleito do coexecutado Danilo de Amo Arantes de fls. 1471/1473, em razão do já decidido à fl. 1051, decisão esta que não foi objeto de agravo.
Fl. 1534: Oficie-se ao INPI para levantamento da penhora que recai sobre as marcas destacadas às fls. 1462/1463 (vide penhora - fls. 1337/1391).
Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.
No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005313-10.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0003216-03.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Fls. 145/146: Primeiramente, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELLI em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no lugar da empresa executada.
Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de Recuperação Judicial nº 1017610-94.2014.8.26.0576, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca e intime-se a Executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, em nome do representante judicial (endereço - fl. 105). .PA 0,15 Após, dê-se ciência ao administrador judicial. Dr. Matheus Alves Ribeiro, OAB/SP nº 208.429, através de publicação.
Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, tendo em vista que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsps n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ).
Arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004184-33.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)
Face aos termos da manifestação da exequente (fl. 145), indefiro o pedido de fls. 141/142. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 136. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004996-75.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
Face a concordância fazendária manifestada à fl. 74, defiro o pleito de fls. 58/60 e determino o levantamento, com urgência, da restrição que recai sobre o veículo GM/Montana Conquest, placa DWJ-5843, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 73. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007118-61.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPADA & ASSOCIADOS ASSESSORIA LTDA - ME(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)
Fls. 24/25: Compete à executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao SERASA, que é orgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negativar a empresa executada. Indefiro, pois o pleito referido. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de parcelamento do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000386-30.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Fls.77/86: alega a excipiente ter parcelado a dívida antes de sua citação e requer a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos restritivos de créditos e a extinção desse feito executivo.
De acordo com o documento juntado pela secretaria às fls.110/114, obtido junto ao sistema e-CAC da PGFN, as dívidas estão, de fato, parceladas, cujo requerimento foi formulado em 23/02/2017.
Assim, considerando que esse feito foi ajuizado em 11/01/2017 (fl.02), ou seja, antes do requerimento de parcelamento, não há que falar em sua extinção, mas sim na sua suspensão até o total adimplemento da moratória.
Quando a exclusão do nome do CADIN, concedo a Exequente o prazo de 10 dias para fazê-lo e informar esse juízo, em vista da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Quanto aos demais órgãos, referida providência independe de providência desse juízo, cabendo a própria executada veicular diretamente neles sua pretensão.
Diante disso, acolho parcialmente a exceção, nos termos acima.
Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003400-22.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO)
Fls. 144/151: Face ao decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 144/151), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004733-09.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E BATISTA CONSTRUTORA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.
Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exeqüendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.
Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.
Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exeqüente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.
Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000293-33.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO MARTINS ALVES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)
Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, Sem prejuízo, face a intenção de pagamento do débito manifestada pelo executado à fl. 33, intime-se o Exequente, com prioridade, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito na data do depósito de fl. 34 (19/02/2019), sob pena de extinção por iliquidez, devendo, ainda, requere o que de direito.
Intimem-se.

Expediente Nº 2785

EXECUCAO FISCAL
0706511-76.1994.403.6106 (94.0706511-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MASSA FALIDA DE BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TANIA SUELY BECHARA BAIDA X JORGE BAIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)
Fl.364: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.368. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 517, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar à executada.
Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 05 dias conforme requerido.
No silêncio retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 509.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000114-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)
Fl. 352: Apresente o requerente, no prazo de 05 dias, procuração com poderes para representação do executado. Após, se em termos, fica desde já deferida a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória, prosseguindo-se nos termos do já determinado à fl. 346. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013421-53.2000.403.6106 (2000.61.06.013421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.
Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.
Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 120.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013680-48.2000.403.6106 (2000.61.06.013680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X PEDRO LUIZ RIBEIRO RODRIGUES X PERCILIANA NUNES BATISTA RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Providencie o subscritor da petição de fl. 107 a regularização da procuração de fl. 108, eis que se trata de cópia.
Com a regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 90.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010142-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BENEDITO CARLOS DE FREITAS S J DO RIO PRETO ME X BENEDITO CARLOS DE FREITAS(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Tendo em vista que a curadora nomeada foi intimada para ajuizamento de Embargos na data de 24/01/2019 e levando-se em consideração que os autos deveriam estar em secretaria no dia 15/02/2019, em razão da contagem física dos mesmos para a realização da inspeção judicial, restituo 14 dias de prazo para ajuizamento de Embargos em prol da executada, a contar da publicação da presente decisão.
No mais, prossiga-se com o determinado à fl. 194.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)
Prossiga-se com o determinado à fl. 252, tão somente em relação ao imóvel devidamente constatado no item 2 de fl. 261 (matriculado sob o n. 28.913 do 1º CRI local. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Ciência aos Executados quanto às peças de fls. 532/535.
Após, abra-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, esclarecendo, antes, se não seria caso de suspensão da EF por força da Portaria PGFN 396/16. Prazo: 15 dias.
No silêncio da Exequente, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009623-11.2005.403.6106 (2005.61.06.009623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D P A RIO PRETO LTDA ME X ADRIANA DE CASSIA DA SILVA PEDROSO X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP405590 - ROBSON FERREIRA DE CARVALHO)

Fl.: 197: Anote-se.

Fls. 195/196: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.
Defiro a vista requerida à fl. 195 pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima in albis, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 192.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003422-32.2007.403.6106 (2007.61.06.003422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATPM ASSESSORIA TECNICA E PLANEJ MUNICIPAL S/C LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fls. 473: Intime-se a executada, no prazo de 10 dias, para comprovar os recolhimentos das parcelas relativas à penhora de faturamento, no período referido pela exequente (10/2017 a 08/208). No mais, ainda em apreciação ao requerido pela exequente e tendo em vista os baixos valores referentes aos depositos realizados nos autos e a necessidade da credora, bem como desse Juízo, de averiguar a correção dos valores depositados, oficie-se à RFB para que informe os valores do faturamento da empresa executada, desde a data da referida constriçao (janeiro de 2015). Com a juntada das informações, fica desde já decretado o segredo de justiça no presente feito. Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003542-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRESER PRESTADORA DE SERVICOS RIO PRETO LTDA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)
DECISÃOFls.286/298: alega José Cláudio Costa ser ilegítima sua inclusão no polo passivo e que a CDA não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, LEF.Decido.A inclusão do Excipiente no polo passivo foi em razão do encerramento das atividades da sociedade Executada, cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência - vide a respeito a Súmula n.435 do STJ. Os indícios de encerramento são consistentes, bastando verificar a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 para presumir sua ocorrência, já que a empresa não foi encontrada em seu endereço e o próprio Excipiente declarou que ela não possuía bens penhoráveis e que havia encerrado suas atividades. Tampouco o Excipiente contradiz esses fatos em sua peça.Legitima, portanto, a atribuição de responsabilidade.No que se refere a alegação de que o título executivo não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, LEF, o Excipiente não indicou qual(is) requisito(s) está(ão) ausente(s) e, diante disso, numa análise geral acerca do constante no título, não vislumbro vício capaz de inquinar de nulidade sua cobrança no presente feito. No mais, o Excipiente responde na qualidade de responsável tributário e assim sendo é desnecessário que seu nome conste do título executivo ou tenha participado do procedimento administrativo, já que o fato que está ensejando sua responsabilização foi apurado posteriormente à constituição do crédito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.286/298.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.278, nomeando-se o depositário e efetuando-se posteriormente o registro, dando-se em seguida vista a Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006900-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP320638 - CESAR JERONIMO)

Não conheço da peça de fls. 271/276, eis que não se refere ao presente feito.
Requisite-se pelo sistema ARISP o registro das penhoras de fls. 249/250.
Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praceamento dos referidos bens constritos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME X PAULO DE TARCIO CAMPOS(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP382431 - VANICLEIA BEZERRA SALES)
DECISÃOFls. 287/296: alegam os co-executados ter ocorrido a prescrição intercorrente, pois teria decorrido mais de cinco anos entre a dissolução da sociedade e a inclusão do sócio administrador. A Exequente discordou à fl.300 alegando ter ocorrido nesse interregno a suspensão processual por força do recebimento dos embargos, bem como a interrupção do prazo prescricional devido à adesão ao parcelamento da L. 11941/2009.Decido.Com razão a Exequente. Veja-se que o primeiro indício de dissolução da sociedade foi certificado pelo Oficial de Justiça à fl.154, que relatou ter encontrado o prédio onde estava sediada a Executada fechado, isso em 22/01/2009.Ocorre que, em 08/04/2010, quando do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0002319-82.2010.403.6106, houve determinação de suspensão desse feito executivo (fl.185), decisão essa que foi reiterada à fl.217. Esse feito somente retomou seu trâmite regular em 11/12/2012 (fl.242). Houve, ainda, a interrupção do prazo de prescrição causada pelo parcelamento da dívida previsto na L.11941/2009 (Vide art. 174, P. Único, IV, CTN, na redação da LC 118/2005). A adesão ocorreu em 01/12/2009 e a rescisão em 23/08/2011, de acordo com o documento juntado pela Exequente à fl.302.A referida adesão ao parcelamento implicou na confissão do débito executado nesse feito. O novo lustro se reiniciou no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis:O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da divida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Veja-se que considerados os marcos de ciência do eventual encerramento das atividades pela Exequente (13/02/2009-fl.155) até a adesão ao parcelamento (01/12/2009-fl.302) e da rescisão (23/08/2011-fl.302) até o despacho de inclusão do sócio (12/02/2016-fl.270), nenhum desses interregnos atingiu um lustro, não ocorrendo a prescrição. E ainda que se desconsidere o exposto no parágrafo acima, veja-se que da data de ciência da Exequente do eventual encerramento das atividades (13/02/2009-fl.155) até o despacho de citação do sócio (12/02/2016-fl.270), transcorreram aproximadamente 7 anos, porém, devem ser excluídos desse período os quase 2 anos e 8 meses de quando o processo esteve suspenso no aguardo do julgamento definitivo dos embargos de n. 0002319-82.2010.403.6106, o que também resulta num prazo inferior ao lustro previsto no art. 174 do CTN.Diante disso, rejeito a exceção de fls. 287/296. Tendo em vista o tempo decorrido desde o início dos Embargos de Terceiro n. 0002319-82.2010.403.6106 e o aparente estado de abandono do veículo penhorado relatado na certidão de fl.260 e, ainda, o valor atribuído a ele frente o devido (inferior a 1%), oficie-se ao DETRAN requisitando informe eventuais tributos devidos sobre o veículo Saveiro placa DFH 1455.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de leilão formulado à fl.300.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010350-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Não conheço da peça de fls.235/236 eis que a sociedade não tem legitimidade para defender os interesses do ex-sócio Rubens Bellazzi (art. 18, CPC).
Retornem ao arquivo, na forma do despacho de fl.232.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000323-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Diante do informado à fl.123 e do(s) documento(s) de fl(s). 122, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 116.
Dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do informado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003843-12.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Fl. 92: Anotar.
Defiro a vista requerida à fl. 91 pelo prazo legal ou pelo que sobejar para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal.
Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0605.2019.00711.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003997-30.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERNANDES DE SOUZA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO EM 08/05/2019 (FL. 94):
Regularize o subscritor da petição de fls. 80/82, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado Hernandes de Souza.Sem prejuízo do acima determinado, determino, em Regime de Urgência, a liberação do licenciamento e circulação do veículo placa DAR 6803 - Ford/Fiesta GL (fl. 45) via sistema RENAJUD, ficando vedada apenas a transferência.Após retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.75. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 14/05/2019 (FL. 96):
Considerando a certidão de fl. 94v, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 94. No mais, cumpra-se o primeiro e o terceiro parágrafo da referida decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000753-59.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIO CESAR FERNANDES(SP312926 - THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA)
Regularize o Executado sua representação processual, juntando o original da procuração de fl. 66, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003790-94.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco

por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.
Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.
Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.
Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.
Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.
Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.
Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000700-44.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Considerando que o feito executivo encontra-se garantido pelos bloqueios via Bacenjud de fl.27, recolha-se o Mandado nº 0605.2018.022251 e abra-se vista ao exequente, em Regime de Prioridade, a fim de que informe se o valor bloqueado garante totalmente a dívida, requerendo o que de direito.
Converto os bloqueios de fl.27 em penhora.
Intime-se o executado Wilson Fernando Lehn Pavanin, que advoga em causa própria, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos.
Após voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005397-74.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALSAMO COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA - ME(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA)
Fl. 63: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 60. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000418-35.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAICO PEREZ GAMITO(SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES E SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)
Indefiro o pedido de fl. 46, eis que não houve à comprovação do recolhimento das custas referentes a certidão. Nestes termos, intime-se o requerente a proceder o recolhimento das custas e apresentar diretamente no balcão de secretaria, sem necessidade de peticionamento nos autos. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 45. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003055-18.2001.403.6106 (2001.61.06.003055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709428-29.1998.403.6106 (98.0709428-3)) - ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Na esteira do requerimento de fls. 563 e 570, da Exequente Fazenda Nacional, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), até o limite do débito exequendo (R$ 10.747,13 - fl.570), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:
As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRIÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;
Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito.
Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s), pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua IMPUGNAÇÃO, nos termos do art. 525 do NCPC.
Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada:
a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.
Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.
Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.
Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda do(a) Executado(a) por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED.
Intimem-se.

Expediente Nº 2767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004717-26.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4)) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.Considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o Apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.Ato contínuo, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se nestes autos o número daquele feito, inclusive no sistema processual.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008169-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-46.2016.403.6106 ()) - JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à justiça gratuita de fls.71/72.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003895-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-82.2002.403.6106 (2002.61.06.002363-4)) - TACIO DE BARROS SERRA DORIA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA
Abra-se vista à Embargada, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 630.Após, intime-se o Embargante para que diga, no prazo de quinze dias, se persiste seu interesse na produção da prova testemunhal, justificando-o.Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo destes embargos, para que conste Espólio de Tacio de Barros Serra Doria.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001883-45.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-51.2003.403.6106 (2003.61.06.010278-2)) - DROGA-JA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELLOTO(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
No presente caso, a garantia existente, no valor de R$ 40.000,00 (fls.85 e 170-EF), é muito inferior ao valor devido nos feitos executivos apensados (R$ 5.052.490,58 em 03/2011-fls.286/289). As alegações feitas - ilegitimidade do sócio, nulidade das CDAs - não se revelam aptas a embasar, nessa análise perfunctória, as suspensões dos feitos executivos, já que as teses levantadas estão em confronto com a jurisprudência vigente aos temas e, no que se refere ao percentual exorbitante das multas cobradas, a tese tem certa acolhida nos tribunais.
Não obstante, considerando o pequeno valor dos bens penhorados em comparação ao devido e que os bens (veículo e imóvel) estão sem depositários, entendo que não é o caso de se suspender o feito executivo porque, ainda que haja redução do valor devido, não me parece que será inferior ao valor atribuído aos bens penhorados.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.
Requisite-se ao sedi a anotação do valor acima (R$ 5.052.490,58) como valor da causa, que se refere a todos os feitos em discussão.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0010278-51.2003.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002065-31.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-54.2003.403.6106 (2003.61.06.001024-3)) - EDMAR DELMASCHIO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
No presente caso, a garantia existente, no valor de R$ 340.000,00 (fl.325-EF), é inferior ao valor devido (R$ 627.410,31) em seu valor inicial, ou seja, a execução NÃO está garantida. As alegações feitas - prescrição na pretensão do redirecionamento e ilegitimidade passiva - não se revelam aptas a embasar, nessa análise perfunctória, a suspensão do feito executivo. Veja-se que a ilegitimidade do Embargante já foi repelida em sede de exceção de pré-executividade, cuja decisão foi confirmada em segunda instância, estando agora a depender de dilação probatória a ser realizada no curso desse feito. No que se refere à alegação de prescrição, foram omitidas pelo Embargante as causas suspensivas que ocorreram no interregno, constantes no feito executivo, não se mostrando, nessa fase preambular, possível a constatação da consumação da prescrição.
No que se refere o feito anteriormente decidido nesse juízo, alegado na exordial, que determinou a exclusão do Embargante do polo passivo, não há similitudes de situações, já que os fatos que levaram as atribuições das responsabilidades são distintos.
Quanto à eventual expropriação do bem penhorado, ato extremo do processo executivo, previsto quando o devedor resiste em pagar a dívida, não deve ser interpretado como perigo de dano, já que previsto em lei.
Por não estarem presentes os requisitos previstos em lei, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001024-54.2003.403.6106.
Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000326-86.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-14.2015.403.6106 ()) - EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Não obstante tenha decorrido prazo superior ao trintídio previsto no art. 16 da LEF entre a intimação da penhora e a propositura desse feito, ressalto que ocorreu o ajuizamento tempestivo no PJE (5004052-17.2018.4.03.6106), sendo devolvido o prazo faltante a Embargante, razão pela qual admito o processamento desses Embargos.
De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
No presente caso, a garantia existente no feito executivo, no valor de R$ 10.000,00 (fl.34-EF), é suficiente para cobrir o crédito exequendo em seu valor inicial ((R$ 8.511,63). As alegações feitas - nulidade da ação executiva por falta de apresentação do processo de cobrança e do processo minerário, prescrição e decadência e valor excessivo da multa - não se revelam aptas a embasar, nessa análise perfunctória, a suspensão do feito executivo, já que não vislumbro indícios de procedência delas nessa fase prefacial, mas serão detidamente analisadas no decorrer do feito, já com a cópia do procedimento fiscal.
Na mesma linha, sequer foi indicado pelo Embargante qual o dano que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar.
Diante do exposto, por entender não estarem presentes todos os requisitos legais, indefiro o pleito de suspensão do feito executivo.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004873-14.2015.403.6106.
Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Deve o Embargado juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 922.498/2009 em mídia digital, relativos aos créditos fiscais discutidos no presente feito.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000388-63.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9)) - OSWALDO BONATO X TANIA REGINA BONATO FRATUCCELLO X KELLY CRISTINA BONATO X CARLOS ALEXANDRE BONATO X MARIA EDUARDA WEBBER BONATO X PATRICIA CRISTINA BONATO X JOSE ROBERTO BONATO X CELINA REGINA BONATO STOROLLI(SP150577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)
DECISÃO DE FL. 199: Baixem os autos da conclusão para sentença.Considerando que antes da alienação retratada nestes embargos, pertencia ao Executado Zacarias Wagner Valiero e sua mulher apenas da nua propriedade do imóvel de matrícula nº 8.558/CRI de Araras, considerando que sequer houve penhora sobre tal bem e considerando que os autos da EF correlata nº 0003381-65.2007.403.6106 estão arquivados com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16, justifique a Embargada, no prazo de quinze dias, o seu interesse na manutenção da indisponibilidade que pesa sobre o referido bem. Com a resposta, intimem-se os Embargantes para que se manifestem a respeito, também no prazo de quinze dias.Após, à conclusão.----------CERTIDÃO DE FL. 203: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas aos Embargantes para que se manifestem acerca da fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 199.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000008-06.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-43.2017.403.6106 ()) - RODRIGO LIPARE(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Indefiro a concessão da gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.
Concedo o prazo de 15 dias para que o Embargante efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000323-34.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-72.2015.403.6106 ()) - CELIA MENDES GONCALVES MARTINS(SP400855 - ANDRE DOMINGOS BRAGUINI) X ANTONIO PAULO MOREIRA DA SILVA

Verifico pelo sistema processual que a Embargante já ajuizou os Embargos de Terceiro de n. 0000245-40.2019.403.6106 em face da União Federal, tendo por objeto o mesmo bem desse feito (veículo de placa EGH2235), atacando o mesmo ato (bloqueio efetuado na EF 0004313-72.2015.403.6106).
No que se refere à eventual pretensão da adquirente em voltar-se também contra o antigo proprietário alienante executado, deveria tê-lo feito naqueles autos (litisconsórcio), desde que o Executado tivesse indicado o bem à penhora, o que não ocorreu, tendo, inclusive informado sua venda (vide certidão de fl.29 do feito executivo), conforme previsto no parágrafo quarto do art. 677, do CPC.
Diante disso, concedo a Embargante o prazo de 15 dias para justificar seu interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0702277-51.1994.403.6106 (94.0702277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA LOPES E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista o já determinado na sentença de fl.460 e em apreciação aos requerimentos de fls.463 desse feito e 55 do apenso, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Palestina/SP, requisitando o cancelamento do registro de n. 3 da Matrícula n. 3.927, relativo a esse feito e seu apenso, que deverá ficar arquivado naquela serventia e levado a termo quando do pagamento dos emolumentos devidos pelo ato ora determinado.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000297-37.1999.403.6106 (1999.61.06.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DENTAL PASERVA LTDA ME(SP302543 - EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI)
Dada vista à Exequente, para justificar a manutenção de seu interesse de agir (fl. 289), não se opôs a extinção do presente feito (fl. 317).Em verdade, antes mesmo do ajuizamento do presente feito foi declarada aberta a falência da devedora (02/03/1998), tendo o feito falimentar sido extinto por sentença em 26/08/2011, onde se constatou que os bens arrecadados não se prestaram sequer para cobrir os encargos da Massa (fls. 163/165.).Ora, a Devedora foi legalmente dissolvida nos autos da falência, não havendo qualquer notícia nos autos de crime falimentar.Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de sua sócia, como reconhecido na decisão de fl. 289, que determinou sua exclusão do polo passivo desta EF, patente a ausência do interesse de agir da Exequente. Persistir na cobrança será inócuo, ainda que ficasse suspensa a execução fiscal em tela.A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:- O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de

lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)4. Agravo regimental não-provido.(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171)Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, em razão da perda do interesse de agir da Exequente em prosseguir a execução contra a sociedade devedora.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 215 e 217.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a carência dessa ação executiva fiscal foi decretada ex officio. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente.Em atenção ao requerido na parte final da peça de fl. 318, após o trânsito em julgado desta sentença, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003079-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)
SENTENÇA DE FL. 317: A requerimento do Exequente (fl. 315), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a indisponibilidade de fl. 210, expedindo-se o necessário, independentemente do transito em julgado. Desnecessária o levantamento da penhora de fls. 56/57 eis que não se encontra registrada, bem como a penhora no Rosto dos Autos de fl.120, tendo em vista que o feito executivo em que foi efetuada encontra-se extinto (0007746-12.2000.403.6106) e as indisponibilidades de fls. 208 encontram-se canceladas, vide fl. 233.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CEERTIDÃO DE FL. 320: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 956,18 (fl. 319), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 317 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0000050-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)
SENTENÇA DE FL. 64: A requerimento do Exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 67: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 144,37 (fl. 66), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 64 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007209-16.2000.403.6106 (2000.61.06.007209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
SENTENÇA DE FL. 265: Em face dos informativos fiscais de fls.56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------
CERTIDÃO DE FL. 268: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.915,38 (fl. 267), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 265 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007211-83.2000.403.6106 (2000.61.06.007211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
SENTENÇA DE FL. 60: Em face dos informativos fiscais de fls.56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------
CERTIDÃO DE FL. 63: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 72,15 (fl. 62), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 60 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007213-53.2000.403.6106 (2000.61.06.007213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
SENTENÇA DE FL. 53: Em face do informativo fiscal de fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------
---CERTIDÃO DE FL. 56: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.394,77 (fl. 55), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 53 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007990-38.2000.403.6106 (2000.61.06.007990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)
SENTENÇA DE FL. 246: A requerimento do Exequente (fl. 244), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 143 expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 249: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 64,67 (fl. 248), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 246 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007992-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)
SENTENÇA DE FL. 54: A requerimento do Exequente (fl. 52), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário

para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------
CERTIDÃO DE FL. 57: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 121,57 (fl. 56), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 54 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0005223-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITTAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)
FL. 198: A requerimento do Exequente (fl. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000467-62.2006.403.6106 (2006.61.06.000467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL E EVENTOS CASA GRANDE LTDA X SEBASTIAO DONIZETI CASA GRANDE(SP278063 - DANIEL MASSAHIRO YOSHIDA E SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)
SENTENÇA DE FL. 294: Em face dos documentos de fls. 282/289, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levante-se a indisponibilidade de fls. 221/222.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 297: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 470,78 (fl. 296), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 294 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0003064-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)
SENTENÇA DE FL. 113: Visto em inspeção.Considerando os documentos de fls. 111/112 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se a penhora de fl. 64 (Av. 139/50.150 - 1º CRI - fl. 73), expedindo-se o necessário.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 116: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.114,82 (fl. 115), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 113 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada aos autos à fl. 312, requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do polo passivo da presente ação, para que conste como executado ROMEU ROSSI FILHO - ESPÓLIO no lugar de ROMEU ROSSI FILHO.
Após, intime-se a viúva, Sra. Noah de Abreu Rossi, no endereço de fl. 315, para que informe, no prazo de 15 dias, se houve a abertura de inventário e o nome do(a) inventariante/representante do Espólio de Romeu, ou, caso não haja representante, informe o nome e endereço dos demais herdeiros, conforme consta da certidão de óbito, a fim de possibilitar a intimação dos mesmos, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Na mesma diligência, intime-se o Espólio na pessoa do(a) representante ou, não havendo representante, intime-o na pessoa da viúva acerca da reavaliação e do leilão designado para os dias 15/10/2019 (1º leilão) e 16/10/2019 (2º leilão), sendo ambos às 13 horas e 30min, do bem penhorado à fl. 239.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005546-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIANE SCARAMAL CABRAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP282480 - ANA CRISTINA AGUERA)
SENTENÇA DE FL. 59: A requerimento da Exequente (fls. 57/58), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 62: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 217,07 (fl. 61), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 59 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0007928-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILTER IMBERNOM(SP031466 - EDILTER IMBERNOM)
SENTENÇA DE FL. 117: Visto em inspeção.Em face dos informativos fiscais de fls. 111/116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 120: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 1.915,38 (fl. 119), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 117 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0006390-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA DE FL. 102: A requerimento do Exequente às fls. 96/97, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Civil/2015.Honorários advocatícios já quitados conforme depósitos de fls. 45, 76 e 88.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 109: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 192,45 (fl. 108), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 102 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0000556-75.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
SENTENÇA DE FL. 57: Em face do documento de fls. 55/56 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida

ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 60: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 274,58 (fl. 59), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 57 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0004656-73.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBATROZ SAT MONITORAMENTO VIA SATELITE LTDA.(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN)
SENTENÇA DE FL. 153: Considerando o documento de fls. 148/152 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 156: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 808,54 (fl. 155), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 153 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0003683-91.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELI ANTONIO MARTINEZ ROMERA EPP X ELI ANTONIO MARTINEZ ROMERA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)
SENTENÇA DE FL. 65: A requerimento do Exequente (fl. 60), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------
CERTIDÃO DE FL. 68: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 39,50 (fl. 67), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 65 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0001950-15.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GRACIANI CIA LTDA - ME(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA)
SENTENÇA DE FL. 154: Tendo em vista o teor da informação fiscal de fls. 152/153, dando conta do pagamento dos créditos inscritos sob nº 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98, que remanesciam em cobrança (vide decisão de fls. 100/101), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Observe-se que as custas devem ser calculadas apenas em relação aos créditos de nº 80.2.15.000002-00 e 80.6.15.000004-98, pois no tocante aos demais houve reconhecimento ex officio da prescrição.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 159: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 83,03 (fl. 158), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 154 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0001137-17.2017.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MINERACAO AGUA AMARELA - EIRELI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)
SENTENÇA DE FL. 39: A requerimento do Exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.----------CERTIDÃO DE FL. 42: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R$ 48,50 (fl. 41), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 39 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL
0001594-49.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA MARIM(SP394245 - BRUNO MENDONCA STACHISSINI)
A requerimento da Exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito.Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-a, através do advogado constituído à fl. 39, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários da conta da Caixa Econômica Federal onde ocorreu o bloqueio via Bacenjud de R$ 127,40. Com a informação dos dados bancários, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte do valor bloqueado R$ 127,40 (fl. 42) o valor faltante das custas processuais certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente para a conta informada em favor de Neusa Marim, CPF nº 255.219.608-05.Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004950-96.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ante o depósito de fl. 161, nos termos da decisão de fl. 137 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RENE WILLIAM MAROTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAULO RIBEIRO DE FREITAS, KARLA MARIA LONGO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293, WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087, WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 236/237 (ID Nº 13220098): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Intime-se.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 216/220 (ID nº 12375782).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FELIPE KOLOSZUK HERVELHA, RAFAEL KOLOSZUK HERVELHA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP e outros, na qu pleiteia-se o pagamento da importância de R$ 214.260,86 (duzentos e quatorze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), decorrente do contrato de nº 251768690000001790.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 35/34 - ID Num. 3388986), no qual consta discriminado o processo nº 0001916-15.2016.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local.

Consoante extratos de fls. 56/61, subsequentes à certidão de ID Num. 17049947 (fl. 55), o feito também era uma execução de título extrajudicial, porém não é possível averiguar a qual contrato se refere.

Deste modo, deverá a exequente, no prazo de 45 dias, apresentar a cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo nº 0001916-15.2016.403.6103, de modo a analisar a hipótese de prevenção ou litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada (fl. 50, ID Num. 4857779).

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CALISTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002729-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NORBERTO SABATINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO VALERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUARA MOTOR S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002282-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados.

A parte autora requereu a execução do montante de R$ 171.235,06, atualizado em 10/2018 (fls. 39/46 do documento gerado em PDF – ID 11487304).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução, aduz que o valor devido à exequente corresponde a R$ 148.857,07, atualizado em 10/2018 (fls. 52/80 do documento gerado em PDF – ID 16581858).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado, e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 81 do documento gerado em PDF – ID 16612288).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (fls. 76/80 do documento gerado em PDF – ID 16581858), para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R$ 148.857,07** (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizado em 10/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R$ 2.237,79** (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho de fls. 50/51 do documento gerado em PDF – ID 14689158.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO COMUM
0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) - JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0401360-12.1997.403.6103 (97.0401360-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, quanto a decisão proferida em Superior Instância, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001250-10.1999.403.6103 (1999.61.03.001250-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000682-7)) - DARCY DUARTE X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000964-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000964-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004176-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004176-9) - JORGE ANSELMO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Para início da execução, deverá a parte autora apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002159-47.2002.403.6103 (2002.61.03.002159-3) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ X MARINA PANICHI TREZ(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002818-56.2002.403.6103 (2002.61.03.002818-6) - DROGARIA SANTO ANTONIO DE CARAGUATATUBA LIMITADA-ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0006198-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006198-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - BENEDITO RODRIGUES DE SARLES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002407-71.2006.403.6103 (2006.61.03.002407-1) - RUI HUMBERTO PINTO FERREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1) - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/182.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006010-55.2006.403.6103 (2006.61.03.006010-5) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008555-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008555-2) - VITOR TEIXEIRA MACHADO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000486-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000486-6) - ALAN ALBERTO GONCALVES(SP242091B - ELAINE GONCALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002477-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002477-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007133-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007133-8) - ANTENOR FERREIRA CAMILO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008687-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008687-1) - ELISABET STEINER GOMES DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004773-15.2008.403.6103 (2008.61.03.004773-0) - VICTOR VILELA DA SILVA X EDUARDO ANTONIO CAMARGO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007238-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007238-4) - RENATO MACIEL(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, dos recursos interpostos em Instâncias Superiores, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8) - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, dos recursos interpostos em Instâncias Superiores, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008822-02.2008.403.6103 (2008.61.03.008822-7) - ALVARO REZENDE DE OLIVEIRA X GLAUCIA DE CASTRO DINAMARCO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000646-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000646-0) - ADENI SANTANA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0006027-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006027-1) - LUCINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000690-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000690-4) - H.M. DE MELO S J CAMPOS ME(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001318-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001318-0) - FERNANDO DE PAULA TEOFILO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002218-54.2010.403.6103 - JOAO DONIZETI DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003317-59.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE FERNANDO SOBRAL AGUIAR(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004624-48.2010.403.6103 - JOAO BOSCO NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Para início da execução, deverá a parte autora apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0007203-66.2010.403.6103 - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002308-28.2011.403.6103 - CICERO PEDRO DE BRITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005168-02.2011.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA NETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº

142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005364-69.2011.403.6103 - EDSON RINKE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005429-64.2011.403.6103 - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0006999-85.2011.403.6103 - SILVIO GONCALO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0009634-39.2011.403.6103 - REGINALDO DE SOUSA BARROS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002800-83.2012.403.6103 - AIRES CUNHA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002952-34.2012.403.6103 - LUCIANO ALBERTO VERISSIMO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0006599-37.2012.403.6103 - ROSA GOMES DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007339-92.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, com a decisão proferida em Instância Superior, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007360-68.2012.403.6103 - JOAO BATISTA UCHOAS(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007965-14.2012.403.6103 - OSVALDO MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, quanto ao recurso interposto em Superior Instância, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008438-97.2012.403.6103 - PETERSON ROMAO OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008707-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008930-89.2012.403.6103 - FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000337-37.2013.403.6103 - PATRICIA COSTA DE SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000351-21.2013.403.6103 - ELIO FERREIRA GRECIA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000537-44.2013.403.6103 - VALDIR AMARAL DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001044-05.2013.403.6103 - ROBERTO VENANCIO DOS REIS(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001175-77.2013.403.6103 - ALVARO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0003468-20.2013.403.6103 - MAURO BERNARDO VIDIGAL PRETO BORGES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004944-93.2013.403.6103 - EDIVALDO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007422-74.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008230-79.2013.403.6103 - CLAUDENOR CARAVANTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0000712-04.2014.403.6103 - FLAVIO DE JESUS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0001224-84.2014.403.6103 - MARCELO JOSE FREIRE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004991-33.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005136-89.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005871-25.2014.403.6103 - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0005881-69.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GONCALVES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0007399-94.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0002707-18.2015.403.6103 - MARIA GORETH RIBEIRO X FRANCISCO XAVIER RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X REGINALDO TEOFILO RIBEIRO X RONALDO CELSO RIBEIRO X JOSE

FRANCISCO RIBEIRO(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004073-92.2015.403.6103 - GASPAR FERNANDES RIBEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a decisão de Superior Instância, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digi-talizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo nú-mero de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0004529-08.2016.403.6103 - VALDIR BITTENCOURT DA COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

INCIDENTE DE FALSIDADE
0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) - DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, bem como da baixa dos autos do E. TRF, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0000682-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000682-7) - DARCY DUARTE X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP054662 - YEDA GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000728-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000728-5) - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, quanto a decisão proferida em Superior Instância, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005243-61.1999.403.6103 (1999.61.03.005243-6) - JOAO EDESIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO EDESIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA CARIMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FONTOURA MACEDO - SP327831
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer a exclusão de dez pontos de seu prontuário de infrações de trânsito, com a consequente revogação da suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta, bem como a anulação do auto de infração nº T129509264, aplicado por conduzir veículo com a habilitação suspensa.

O pedido de liminar é para suspender a sanção de suspensão do direito de dirigir, com a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como os efeitos do referido auto de infração.

Alega, em apertada síntese, que em 2014 recebeu duas multas por excesso de velocidade, mas indicou os reais condutores tempestivamente. Contudo, os pontos correspondentes a estas infrações foram inscritos em seu prontuário, levando à suspensão de seu direito de dirigir. Aduz que só tomou conhecimento desta sanção em 14.11.2017, quando foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal por conduzir veículo com a habilitação suspensa.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de declínio de competência (fl. 53 do documento gerado em PDF – ID 4441594). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.

A decisão de 06.02.2018 postergou a análise da liminar após a vinda das informações (fl. 57 – ID 4462040).

A União manifestou seu interesse na demanda e requereu sua intervenção na lide (fl. 66 – ID 4566254).

As autoridades impetradas foram notificadas às fls. 60 e 67 (ID 4470068 e 4568176) e 64 e 68 (ID 4520432 e 4578957).

O Delegado de Polícia Rodoviária Federal ofereceu suas informações intempestivamente, onde a aduz a regularidade do auto de infração lavrado (fls. 69/73 – ID 5020116, 5020138).

O Diretor do Departamento de Trânsito deste município deixou de prestar informações.

Deferiu-se o pedido liminar para determinar que o Diretor do Departamento de Trânsito do Município de São José dos Campos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, suspendesse a sanção de suspensão do direito de dirigir aplicada ao impetrante, bem como efetuasse a liberação de sua CNH apreendida, caso os únicos óbices sejam os tratados neste feito, bem como determinou ao Delegado de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspendesse os efeitos do auto de infração nº T129509264. Por fim, concedeu-se prazo ao impetrante para, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar, emendar o valor da causa e recolher as custas devidas (fls. 74/77- ID 5055503), o que foi cumprido às fls. 78/81 – ID 5224375, 5225205, 5225212.

O Município de São José dos Campos requereu seu ingresso no feito e manifestou-se às fls. 85/112 – ID 5496200, 5497079, 5497123 e 5497164. Aduz que os processos administrativos que visavam indicar os reais infratores foram deferidos e, portanto, ocorreu a perda do objeto em face do Município. Alega não ser de sua competência a exclusão de pontuação e a revogação da suspensão de dirigir, sendo ambas de responsabilidade do Departamento de Trânsito (DETRAN).

Ofício da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, onde informa que promoveu a suspensão do Auto de Infração de Trânsito nº T129509264/SP (fls. 114/118 – ID 5751136).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 119/120 – ID 6364141).

Ofício do DETRAN, onde informa a devolução da CNH ao impetrante (fls. 122/134 – ID 7213175, 7213176).

Manifestação do impetrante onde requer a expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento da liminar, haja vista que permanecem no prontuário os pontos referentes à sanção de suspensão de dirigir (fls. 136/139 – ID 8405934, 8405939, 8405941).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União e do Município no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

A preliminar de perda do objeto em face do Município de São José dos Campos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"A Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 12, inciso I, prevê que compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONATRAN "*estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito*".

O referido órgão, no regular exercício de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que, quanto à identificação do condutor infrator, assim dispõe:

> *Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:*
>
> *I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;*
>
> *II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;*
>
> *III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;*
>
> *IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;*
>
> *V. campo para a assinatura do condutor infrator;*
>
> *VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;*
>
> *VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;*
>
> *VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;*
>
> *IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;*
>
> *X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados*
>
> *no inciso IX;*
>
> *XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;*
>
> *XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.*
>
> *Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior. (grifo nosso)*

No caso dos autos, a documentação de fls. 30/37, não impugnada pelas autoridades coatoras, demonstra que o impetrante apresentou indicação de real condutor/infrator em relação aos autos de infração nº 5P2337955 e 5P2339533 na forma prescrita pela norma supramencionada. Também comprova que foi efetuado o protocolo perante a administração municipal dentro do prazo indicado nas notificações.

Assim, verifico que a pontuação correspondente aos referidos autos de infração foi indevidamente incluída em seu prontuário.

O extrato obtido junto ao sítio do DETRAN/SP, acostado à fl. 29 indica que em 16.11.2017, dois dias após ter sido autuado pela Polícia Rodoviária Federal por dirigir com a habilitação suspensa, o impetrante possuía 24 (vinte e quatro) pontos em seu prontuário.

Contudo, caso os 10 (dez) pontos relativos aos autos de infração nº 5P2337955 e 5P2339533 não tivessem sido computados, em razão dos reais condutores, não estaria superado o limite de 20 (pontos) para suspensão do direito de dirigir, conforme o Código de Trânsito Brasileiro:

> *Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*
>
> *I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)*
>
> *II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir."*

Ademais, o Município de São José dos Campos afirmou que os processos administrativos que visavam indicar os reais infratores foram deferidos (fl. 86 do documento gerado em PDF – ID 5496200), o que corrobora que a pontuação foi indevidamente incluída no prontuário do impetrante.

Não há que se cogitar na hipótese em falta de interesse de agir do Município, pois de acordo com o comprovado pelo impetrante às fls. 136/138, ID 8405934 e 8405939, ainda consta em seu prontuário a pontuação indevida.

Não consta nos autos que a Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB, após a conclusão dos processos internos referentes à indicação do real condutor comunicou ao DETRAN/SP a conclusão dos mesmos, a fim de que fossem excluídas as respectivas pontuações.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a) determinar que o Diretor do Departamento de Trânsito do Município de São José dos Campos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, comunique ao DETRAN/SP a conclusão dos processos 5P2337955 e 5P2339533, para a anulação da sanção do direito de dirigir aplicada ao impetrante e liberação da CNH, caso os únicos óbices sejam os tratados neste feito, bem como exclusão dos 10 (dez) pontos do prontuário de infrações de trânsito do impetrante referentes aos autos de infração supramencionados;

b) determinar que o Delegado de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à anulação do auto de infração nº T129509264.

Ratifico a liminar concedida às fls. 74/77- ID 5055503.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno os impetrados a restituirem as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento 5019334-17.2017.4.03.0000 (ID 17526021), oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a manutenção dos efeitos tributários do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), convalidado pelo Ato Declaratório Executivo nº 13/2015, especialmente a suspensão da exigência e posterior transformação em alíquota 0% (zero) do PIS, da COFINS, do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas operações de aquisição no mercado interno e de importação de bens de capital, até que a autoridade impetrada analise conclusivamente o novo pedido de habilitação no referido regime especial objeto do PA nº 13884.720433/2018-66.

O pedido de liminar é para o mesmo fim ou, subsidiariamente, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o novo pedido de habilitação em 30 (trinta) dias com a manutenção do RECAP.

Alega, em apertada síntese, que se encontra habilitada no RECAP por força do Ato Declaratório Executivo nº 13/2015, publicado em 24/04/2015, com validade de três anos. Diante da aproximação do transcurso do prazo, apresentou novo pedido de habilitação em 09/02/2018, que não foi analisado pela Receita Federal até a impetração desta ação.

Deferiu-se em parte a liminar para determinar que autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a análise do processo administrativo nº 13884.720433/2018-66, bem como se concedeu prazo à impetrante para emendar a inicial, a fim de apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais e atribuir corretamente valor à causa e complementar as custas, se for o caso (fls. 121/125 do documento gerado em PDF – ID 5877643), o que foi cumprido às fls. 127/134 – ID 6014726, 6014742, 6014746, 6014747, 6018154, 6018164.

Notificada (fl. 137 – ID 6126677), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 139/151 - ID 6803146, 6796301). Alega, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (fls. 152/153 – ID 7391696).

A autoridade coatora noticiou a conclusão da análise dos pedidos de habilitação ao RECAP, objeto do presente do presente Mandado de Segurança (fl. 155 – ID 7609604).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 157/159 – ID 8711370).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"O artigo 12 da Lei n.º 11.196/2005 dispõe sobre a instituição do RECAP e que o Poder Executivo disciplinará em regulamento as condições para a habilitação.

A legislação acima apontada estabelece ainda:

> *Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)*
>
> *§ 1o A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.*
>
> ...
>
> *Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.*

O Decreto n.º 5.649/2005, o qual regulamenta o RECAP, prevê:

> *Art. 3o A habilitação de que trata o art. 2o somente pode ser requerida por:*
>
> *I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata o art. 4o;*
>
> *II - pessoa jurídica que assumir o compromisso de exportação de que trata o art. 5o; ou*
>
> *III - estaleiro naval brasileiro, na forma do art. 6o.*
>
> *Parágrafo único. Não poderá se habilitar ao RECAP a pessoa jurídica:*
>
> *I - que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;*
>
> *II - optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); ou*
>
> *III - que esteja irregular em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.*
>
> *Art. 4o Considera-se preponderantemente exportadora, para efeito de habilitação ao RECAP, a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, houver sido igual ou superior a setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário. (Redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009) (Produção de efeito)*
>
> *Art. 5o A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido, no ano imediatamente anterior ao do requerimento de adesão ao regime, o percentual de receita de exportação exigido no art. 4o pode se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, durante o período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, setenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 6.887, de 2009) (Produção de efeito)*

Art. 6o O estaleiro naval brasileiro pode se habilitar ao RECAP independentemente de possuir receita bruta de exportação para o exterior, na forma do art. 4o, ou de efetuar o compromisso de exportação para o exterior durante o período de três anos-calendário, na forma do art. 5o.

Art. 6o-A. Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam os arts. 4o e 5o ficam reduzidos para sessenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 6.887, de 2009) (Produção de efeito)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 605/2006 dispõe:

Art. 8º A habilitação ao Recap deve ser requerida por meio do formulário constante do Anexo I, a ser apresentado à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica, acompanhado de:

I - declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

III - relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - Termo de Compromisso de que tratam os Anexos II ou III, conforme o caso; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o art. 5º, deverá instruir o requerimento com documentos comprobatórios desta condição.

§ 2º Não se aplicam ao estaleiro naval brasileiro, de que trata o art. 7º, a exigência do inciso IV.

Art. 9° Para a concessão da habilitação, a DRF ou Derat deve:

I - verificar a correta instrução do pedido, relativamente à documentação de que trata o art. 8º;

II - preparar o processo e, se for o caso, saneá-lo quanto à instrução;

III - proceder ao exame do pedido;

IV - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido;

V - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

VI - dar ciência ao interessado da decisão exarada.

Art. 10. A habilitação será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e aplica-se a todos estabelecimentos da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF).

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deve ser protocolizado junto à DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que, após o devido saneamento, o encaminhará à respectiva SRRF.

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 2º, o processo será encaminhado à DRF ou à Derat de origem para as providências cabíveis e ciência ao interessado.

§ 5º A relação das pessoas jurídicas habilitadas a operar o regime de suspensão deverá ser disponibilizada na página da SRF na Internet, no endereço.

Conforma a regulamentação acima transcrita, o pedido liminar de manutenção dos efeitos tributários do RECAP não pode ser acolhido, haja vista que a análise sobre o cumprimento pela impetrante dos requisitos para a habilitação no aludido regime cabe exclusivamente à autoridade administrativa.

Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o requerimento, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, bem como daqueles apresentados no âmbito administrativo, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil, ainda que desde 2007 o benefício em questão seja deferido de forma contínua à impetrante (fls. 91, 92, 93).

Verifico que o protocolo administrativo perante SRF ocorreu aos 09.02.2018 (fl. 81), o qual gerou o processo administrativo n.º 13884.720433/2018-66 (fl. 83). Em 16.02 p.p. houve solicitação de juntada de documentos (fl. 85). Até a impetração do presente não houve manifestação da autoridade coatora.

Não se aplica ao presente feito o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, haja vista que este diz respeito aos processos administrativos tributários no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tampouco aplicam-se as regras previstas no Decreto n.º 70.235/1972, pois este dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Desta forma, ausente Lei específica, utiliza-se a Lei n.º 9.784/99. Esta prevê em seu artigo 49 o prazo de 30 (trinta) dias para decisão, concluída a instrução do processo administrativo, salvo se houver prorrogação.

Não consta nos autos qualquer decisão que a fase de instrução esteja concluída. Também não há decisão de prorrogação.

Transcorreram mais de 60 (sessenta) dias entre a data do requerimento administrativo e a presente data.

Ainda que não se aplique o prazo do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele principio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o seu objeto social, ou parte dele, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente porque a não análise do pedido de habilitação no RECAP pode afetar a execução do objetivo social da pessoa jurídica."

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise do processo administrativo nº 13.884.720433/2018-66.

Ratifico a liminar parcialmente concedida às fls. 121/125 do documento gerado em PDF – ID 5877643.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006189-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAULO RIBEIRO DE FREITAS, KARLA MARIA LONGO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293, WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELTON MARDEN DE ALMEIDA - GO14087, WILIAN FRAGA GUIMARAES - GO11293
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 236/237 (ID Nº 13220098): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Intime-se.

Após, prossiga conforme determinado na decisão de fls. 216/220 (ID nº 12375782).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003140-29.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MADALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003282-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ACADEMIA BULLS GYM LTDA - ME, DANILO CINTRA ROSEIRO, ANDREIA DELLA ROVERE ROSEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 94/96 – ID 4915898). O executado foi citado em audiência, na forma do art. 239, §1º, do NCPC (fl. 95 – ID 4915898).

A CEF informou a composição administrativa e requereu a desistência da execução (fl. 98 – ID 5327869).

A parte executada juntou documentos comprobatórios do acordo e do respectivo pagamento (fls. 99/105 – ID 5346167 a 5346219).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citado, o executado não ofereceu resistência.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TEKNIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP,

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato processual (ID 17549499) aponta que não há identidade de causa de pedir e pedido entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei n° 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS em relação à parte impetrante, matriz e filiais, segundo CNPJ de cada uma (fls. 28/30 – ID 17418041).

Concedo a impetrante **o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seus representantes legais.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-62.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de compensação nº 31437.46605.280616.1.2.15-2980 – 28/06/2016; 03071.25138.290616.1.4.14-9134 – 29/06/2016; 12886.73327.280616.1.2.15-2051 – 28/06/2016; 17946.62591.280616.1.2.15-9966 – 28/06/2016; 13158.06743.280616.1.2.15-9145 – 28/06/2016; 00604.69948.280616.1.2.15-5413 – 28/06/2016; 13794.49416.080916.1.2.15-4051 – 08/09/2016; 19789.69046.280616.1.2.15-4052 – 28/06/2016; 10668.80026.280616.1.2.15-5254 – 28/06/2016; 33465.06770.280616.1.2.15-8125 – 28/06/2016; 15969.94477.280616.1.2.15-1642 – 28/06/2016; 27185.36799.290616.1.2.15-5880 – 29/06/2016; 13744.16230.300616.1.2.15-3793 – 30/06/2016; 34713.82618.300616.1.2.15-0994 – 30/06/2016; 28145.19574.300616.1.2.15-1125 – 30/06/2016; 34098.00605.300616.1.2.15-9709 – 30/06/2016; 05241.86681.300616.1.2.15-4062 – 30/06/2016; 39655.12783.300616.1.2.15-2482 – 30/06/2016; 05799.08633.300616.1.2.15-0205 – 30/06/2016; 11807.29771.300616.1.2.15-9805 – 30/06/2016; 37862.57780.300616.1.2.15-2501 – 30/06/2016; 30232.67284.300616.1.2.15-1797 – 30/06/2016); 37185.53449.300616.1.2.15-0969 – 30/06/2016; 36072.46426.300616.1.2.15-9220 – 30/06/2016; 38451.36386.300616.1.2.15-6812 – 30/06/2016; 41189.05078.300616.1.2.15-9790 – 30/06/2016; 25358.67216.300616.1.2.15-0763 – 30/06/2016; 09198.72304.300616.1.2.15-5005 – 30/06/2016; 30878.61854.300616.1.2.15-9144 – 30/06/2016; 15233.92720.300616.1.2.15-3836 – 30/06/2016; 34122.26037.300616.1.2.15-1623 – 30/06/2016, 17122.01786.230717.1.2.15-8532 – 23/07/2017; 03059.02457.230717.1.2.15-2337 – 23/07/2017; 20541.15223.240717.1.2.15-3831 – 24/07/2017; 30811.95139.240717.1.2.15-4502 – 27/07/2017; 25497.53123.230717.1.2.15-9044 – 23/07/2017; (28878.58219.230717.1.2.15-4979 – 23/07/2017; 32913.45141.230717.1.2.15-9489 – 23/07/2017; 17284.12326.230717.1.2.15-4504 – 23/07/2017; 24856.03397.230717.1.2.15-7618 – 23/07/2017 Retificadora: 6740.07552.230717.1.6.15-4048 – 23/07/2017; 03380.74182.230717.1.2.15-8976 – 23/07/2017 Retificadora: 12034.63815.250717.1.6.15-0701 – 23/07/2017; 29045.89806.230717.1.2.15-4765 – 23/07/2017; 39132.73173.230717.1.2.15-4546 – 23/07/2017; 34932.82789.230717.1.2.15-1140 – 23/07/2017; 19699.50537.230717.1.2.15-4801 – 23/07/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento (fls. 24/60 – ID 17426037 a 17426044) provam que foram formulados há pouco menos de 03 anos, desde o primeiro protocolo administrativo (28.06.2016), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PI ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLIC LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NOR NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTIC RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgad 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; R 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURM julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele principio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de compensação nº 31437.46605.280616.1.2.15-2980 – 28/06/2016; 03071.25138.290616.1.4.14-9134 – 29/06/2016; 12886.73327.280616.1.2.15-2051 – 28/06/2016; 17946.62591.280616.1.2.15-9966 – 28/06/2016; 13158.06743.280616.1.2.15-9145 – 28/06/2016; 00604.69948.280616.1.2.15-5413 – 28/06/2016; 13794.49416.080916.1.2.15-4051 – 08/09/2016; 19789.69046.280616.1.2.15-4052 – 28/06/2016; 10668.80026.280616.1.2.15-5254 – 28/06/2016; 33465.06770.280616.1.2.15-8125 – 28/06/2016; 15969.94477.280616.1.2.15-1642 – 28/06/2016; 27185.36799.290616.1.2.15-5880 – 29/06/2016; 13744.16230.300616.1.2.15-3793 – 30/06/2016; 34713.82618.300616.1.2.15-0994 – 30/06/2016; 28145.19574.300616.1.2.15-1125 – 30/06/2016; 34098.00605.300616.1.2.15-9709 – 30/06/2016; 05241.86681.300616.1.2.15-4062 – 30/06/2016; 39655.12783.300616.1.2.15-2482 – 30/06/2016; 05799.08633.300616.1.2.15-0205 – 30/06/2016; 11807.29771.300616.1.2.15-9805 – 30/06/2016; 37862.57780.300616.1.2.15-2501 – 30/06/2016; 30232.67284.300616.1.2.15-1797 – 30/06/2016); 37185.53449.300616.1.2.15-0969 – 30/06/2016; 36072.46426.300616.1.2.15-9220 – 30/06/2016; 38451.36386.300616.1.2.15-6812 – 30/06/2016; 41189.05078.300616.1.2.15-9790 – 30/06/2016; 25358.67216.300616.1.2.15-0763 – 30/06/2016; 09198.72304.300616.1.2.15-5005 – 30/06/2016; 30878.61854.300616.1.2.15-9144 – 30/06/2016; 15233.92720.300616.1.2.15-3836 – 30/06/2016; 34122.26037.300616.1.2.15-1623 – 30/06/2016, 17122.01786.230717.1.2.15-8532 – 23/07/2017; 03059.02457.230717.1.2.15-2337 – 23/07/2017; 20541.15223.240717.1.2.15-3831 – 24/07/2017; 30811.95139.240717.1.2.15-4502 – 27/07/2017; 25497.53123.230717.1.2.15-9044 – 23/07/2017; (28878.58219.230717.1.2.15-4979 – 23/07/2017; 32913.45141.230717.1.2.15-9489 – 23/07/2017; 17284.12326.230717.1.2.15-4504 – 23/07/2017; 24856.03397.230717.1.2.15-7618 – 23/07/2017 Retificadora: 6740.07552.230717.1.6.15-4048 – 23/07/2017; 03380.74182.230717.1.2.15-8976 – 23/07/2017 Retificadora: 12034.63815.250717.1.6.15-0701 – 23/07/2017; 29045.89806.230717.1.2.15-4765 – 23/07/2017; 39132.73173.230717.1.2.15-4546 – 23/07/2017; 34932.82789.230717.1.2.15-1140 – 23/07/2017; 19699.50537.230717.1.2.15-4801 – 23/07/2017.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, sem resolução do mérito,** para:

1. apresentar cópia de documentos pessoais de seus representantes legais;

2. emendar a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E6ED0D6A

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 437, § 1º do CPC, intime-se a impetrante para que se manifesta acerca das informações complementares acostadas pela autoridade impetrada, essencialmente sobre a alegação de perda do objeto do *mandamus,* bem como dos documentos que acompanha (ID 15017665).

Após, tornem conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000868-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE LEANDRO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: prata, chas 8AP17202LB2149337, placa: ETI-2241, renavam: 250120844, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA EL 1.0, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2011, cor: prata, chassi: 8AP17202LB2149337, placa: ETI-2241, renavam: 250120844, nos termos em que requerida.

Acostado aos autos comprovante de restrição no Sistema RENAJUD.

Certificado nos autos a não localização do réu e do bem pretendido pela parte autora.

Peticionou a CEF informando novo endereço de localização do réu.

Encontrando-se o feito em processamento, a parte autora manifestou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da norma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, bem como a baixa das restrições judiciais lançadas no prontuário do veículo - bem objeto da ação, tendo em vista que a parte adversa quitou a dívida.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídica processual pela citação do réu.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu.

Custas segundo a lei.

Providencie a Serventia a imediata baixa da restrição judicial procedida pelo Sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTA ALVES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA DA SILVA DAMACENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUELY GUIMARAES BRAGA SANTOLERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELY GUIMARÃES BRAGA SANTOLERI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ CAMPOS/SP, com pedido liminar, visando que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Deficiente, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme disposição do artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz a impetrante que ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, por ser portadora de deficiência e contar com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria, sendo que a referida demanda tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, sob nº1011118-94.2016.8.26.0292.

Noticia que a sentença proferida naquela demanda concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência, e baseado nesta decisão requereu o cumprimento de sentença pedindo a implantação do benefício, o que foi deferido por aquele Juízo que determinou a expedição de ofício intimando o INSS para que implantasse o benefício em questão. O ofício foi expedido em 15/10/2018 e, até o momento não houve a efetiva implantação do benefício.

Sustenta que a ausência de manifestação do INSS em responder ao ofício judicial e implantar o benefício, o coloca em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, § 5º, aduz que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação da impetrada, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

***Ab initio,* defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante.**

Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende a impetrante, através deste *mandamus*, que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa Deficiente, concedida nos autos da ação nº1011118-94.2016.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.

Portanto, constata-se que o impetrante pretende o implemento de decisão judicial exarada em processo ainda em tramitação, justamente em fase de cumprimento de sentença. Para tanto, pode o impetrante valer-se dos meios cabíveis para ver assegurado o seu direito naqueles autos junto ao E. Juízo Estadual.

Com efeito, dispõe expressamente o art. 536 do Código de Processo Civil que*"No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".*

Destarte, nítida a falta de interesse pela inadequação da via eleita, ante a existência de meios processuais previstos em lei para efetivação da tutela concedida pelo E. Juízo Estadual em favor do impetrante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de man segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança.

(TRF-5 - AMS: 90305 RN 0008224-29.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 15/02/2007, Terceira Turma, Data d Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007)

Aliás, importa observar que eventual acolhimento do pedido formulado pela impetrante nestes autos poderia acarretar, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Outrossim, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber medida prevista em lei - hipótese dos autos - de rigor o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 10 da Lei nº12.016/2009, que assim dispõe: *"A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. ".* Precedentes: STJ, 1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231; TRF3, 3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por RUSTON ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMI SP, através do qual a parte impetrante pretende seja autorizada a compensação dos valores apurados a título de IRPJ/CSLL pela sistemática das estimativas mensais com os créditos já apurados quando da publicação da Lei nº13.670/2018, de 30/05/2018, assegurando, ademais, que a autoridade impetrada promova a recepção e processamento das declarações de compensação, facultando a análise das mesma dentro do prazo legal, afastando, como consectário, o disposto no inciso IX, do parágrafo 3º, da Lei nº9.430/96.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a emenda à inicial para apresentação de documentos aptos a comprovar as alegações da impetrante e justificar o valor atribuído à causa (id. 1041

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 10800317), e a devida comprovação (id. 10800324). À fl. 13 (id. 11010829), **requereu a desistência do processo**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando o pedido expresso formulado pela impetrante (id. 11010829), **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e, em consequ **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma lei.

Comunique-se ao Desembargador Federal (órgão julgador da 4ª Turma do E. TRF3) do Agravo de Instrumento nº 5022035-14.2018.4.03.0000 (id. 10800324), sobre a prolação da presente sentença.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO MOURA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Ressalto não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante a regularização no recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que de acordo com o certificado à fl.25, o recolhimento ocorreu no código incorreto, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprido o item acima, e em termos, intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, por depender do auxílio de terceiros, com pagamento de todos os atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/11/2014). Se for o caso da conclusão pericial de que a incapacidade do autor é temporária, que seja determinado ao INSS a manutenção do benefício auxílio-doença. Ainda, subsidiariamente, requer seja concedido o benefício previdenciário de auxílio acidente devido deste a data provável da consolidação das lesões.

Aduz o autor que, desde que sofreu acidente de motocicleta, no dia 05/11/2014, encontra-se em tratamento médico, pois sofreu fraturas do plexo braquial e da coluna, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/11/2016, quando cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitado para atividade laboral, bem como necessita de ajuda de terceiros para realizar as atividades rotineiras (higiene pessoal).

Esclarece que, apesar de idade mediana do autor, com 36 anos, sempre exerceu atividades que demandam condição física boa (auxiliar de produção) e, tendo em vista a dificuldade de reintrodução no mercado de trabalho, somados aos aspectos pessoais, necessita a concessão do benefício que ora se requer.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico.

Citado o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, prejudicialmente pela ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Conforme requerido pelo INSS e deferido pelo Juízo, o perito judicial prestou esclarecimentos, do qual foram cientificadas as partes.

O autor manifestou concordância com o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados novos requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação preliminar de **falta de interesse de agir**, ao fundamento de que foi concedido o benefício de auxílio doença ao autor, com DIB em 13/12/2016 e DCB fixada inicialmente em 24/01/2018, não merece prosperar, haja vista que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER – 06/11/2014). Portanto, no caso de eventual procedência da demanda, persiste interesse de agir ante a diferença no valor da renda mensal dos benefícios.

Não foram alegadas outras defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, considerando que entre a DER (06/11/2014) e o ajuizamento da presente ação (11/12/2016), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº8.213/91), no caso de procedência da ação, não há que se falar em valores prescritos.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n° 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉ TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a pa autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de lesão do plexo braquial do membro superior esquerdo, déficit sensitivo de todo o membro superior esquerdo, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente para o trabalho** (ID 2977687).

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito afirmou, em resposta ao quesito nº07 do Juízo que foi em **05/11/2014** (data do acidente automobilístico).

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, apurou o perito judicial que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, o que lhe exime do cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8213/91).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/11/2014). Considerando que o autor mantinha vínculo empregatício com data de admissão em 14/08/2014, naquele momento, detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido, com DIB em 05/11/2014 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial).

Acerca de eventuais questionamentos do INSS com relação à concessão do auxílio doença na via administrativa, ressalto que o perito judicial foi categórico ao esclarecer que *"a incapacidade do autor é para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de forma permanente, não sendo o mesmo suscetível de reabilitação para exercício de outras atividades laborais"*. Portanto, patente o direito a aposentadoria por invalidez. A seu turno, tratando-se de benefícios inacumuláveis (art. 124, I da Lei nº 8.213/91), no cálculo dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, deverão ser descontados os valores pagos de auxílio doença.

Ainda, o artigo 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal:*cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Outrossim, em resposta ao quesito específico do juízo, o *expert* atestou que **a incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução dos atos da vida civil.**

Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que o segurado faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM(*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,**JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, **a partir de 05/11/2014,** com o **pagamento do adicional de 25%** sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB fixada.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", **descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data**.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: FABIO DE SOUZA MENDES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 05/11/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 289403838-00 – Nome mãe: Marisa de Souza Mendes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua José Alves dos Santos, nº 51, apartamento 122, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual, em face de ser o autor portador de doenças incapacitantes para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde 18/10/2018, até convalescença ou reabilitação do segurado, se possível, ou, mediante comprovação em perícia médica de sua incapacidade total e permanente, a transformação em Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, tornando-o definitivo, com todos os consectários legais (ID 17005834 – pág. 35/40).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob nº00007054320194036327. Sobreveio contestação do INSS.

Juntados extratos do CNIS e cópias extraídas dos autos nº00002943420184036327.

Conforme requisitado por aquele Juízo, o autor juntou planilha de cálculo do valor da causa.

Proferida decisão por aquele Juízo para decretar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada e determinar a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº00002943420184036327, apontada no Termo (ID 17116873), porquanto naquela atacava o ato administrativo de cessação do auxílio-doença na data de 12/10/2017, e nestes autos insurge-se o autor quanto ao cancelamento do benefício na data de 18/10/2018, sendo distintas, portanto, a causa de pedir.

Da mesma forma, não há que se falar em prevenção com a ação de nº 00007054320194036327, que trata do número originário dos presentes autos quando distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, em face de ser portadora de doenças incapacitantes para o trabalho, que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença, com todos os consectários legais.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

A fim de espancar eventuais questionamentos, importa observar que no laudo pericial produzido nos autos da ação nº 0000294-34.2018.4.03.6327, o perito estimou o prazo de recuperação da parte autora em 06 (seis) meses a contar da data da perícia, que se realizou em 18/04/2018, e, portanto já decorreu.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial, inicialmente, a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2019 (17/06/2019), ÀS 16:00 HORAS, ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

A fim de conferir escorreito processamento ao feito, cite-se e intime-se o réu para os termos da presente ação com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação, em relação a qual não se opôs a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Diga o autor acerca de prevenção apontada na certidão 11942366.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de sérios problemas na coluna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que pleiteou benefício por incapacidade na via administrativa, em 24/10/2015, mas o pedido foi indeferido.

Informa que chegou a ajuizar ação na Justiça Estadual, buscando benefício de natureza acidentária, mas a ação foi julgada improcedente pela ausência de nexo etiológico laboral.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo de fls.53/54 indicou a possível prevenção desta ação com o feito nº00004058120194036327. Em referida ação a parte autora também pleiteou benefício por incapacidade perante o Juizado Especial Federal. Contudo, aquele feito foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, considerando-se que na presente ação foi atribuído valor à causa que supera o limite de alçada do Juizado, e tendo aquela outra ação sido extinta sem resolução de mérito, verifico inexistir prevenção ou pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, astutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de sérios problemas na coluna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que pleiteou benefício por incapacidade na via administrativa, em 24/10/2015, mas o pedido foi indeferido.

Informa que chegou a ajuizar ação na Justiça Estadual, buscando benefício de natureza acidentária, mas a ação foi julgada improcedente pela ausência de nexo etiológico laboral.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados p parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 19 DE JULHO DE 2019 (19/07/2019), às 17h30min**a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800.Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EBNER LUCAS DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à ré que proceda à reintegração do autor nas fileiras militares, na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar, e ainda, garantindo-lhe a percepção do soldo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento *ex-offício* do autor, com a determinação de sua reintegração e reforma no posto hierarquicamente superior ao que ocupava, ou, ainda, acaso não constatada a incapacidade total e permanente, que haja sua reintegração e reforma no mesmo posto antes ocupado. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento em indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Aduz o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01/03/2012, como S2 QSD NE não mobilizável. Aduz que foi submetido a rigorosos exames físicos e de saúde, efetivou testes de capacitação física e psicológica sem que detectasse qualquer restrição que o impedisse de integrar a carreira militar.

Afirma que em 02/06/2014 sofreu um acidente automobilístico, no trajeto entre sua casa e o local de trabalho, resultando em trauma de joelho esquerdo com fratura de patela. Posteriormente, em novembro de 2015, sofreu uma queda durante a prática de educação física no interior do quartel, o que resultou no rompimento do ligamento do joelho esquerdo, agravando a lesão anteriormente sofrida. Em seguida, 13/05/2016, o autor sofreu novo acidente no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, que ocasionou uma fratura no punho esquerdo. Paralelamente, o autor foi diagnosticado com ceratocone bilateral, que acarreta baixa acuidade visual.

Afirma que o setor médico da Organização Militar entende que o autor teria que se submeter a um procedimento cirúrgico, contudo, até seu licenciamento em 2018, não houve a realização da cirurgia, permanecendo o autor incapacitado tanto para as atividades militares quanto para as civis, haja vista que ainda não conseguiu ser recolocado no mercado de trabalho desde seu licenciado.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Independentemente do valor atribuído à causa, entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja determinado à ré que proceda à reintegração do autor nas fileiras militares, na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar, e ainda, garantindo-lhe a percepção do soldo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo ao licenciamento *ex-offício* do autor, com a determinação de sua reintegração e reforma no posto hierarquicamente superior ao que ocupava, ou, ainda, acaso não constatada a incapacidade total e permanente, que haja sua reintegração e reforma no mesmo posto antes ocupado. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento em indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica.

Observo, ainda, que a parte autora requereu a apreciação da tutela de urgência somente depois de realizada a perícia médica judicial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo elencados, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por qual prazo? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1] ?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as avaliações médicas realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

*14 **A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pela parte autora?***

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 19/07/2019, às 17 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor dos quadros militares, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já informou não ter interesse.

Por fim, tendo a parte autora apresentado requerimento para realização de perícia médica nas áreas de ortopedia e oftalmologia, e sendo o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI (médico oftalmologista) o únic cadastrado como perito deste Juízo nesta especialidade, o qual somente realiza as perícias em seu consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, deverá a parte autora no prazo de cinco dias, informar se há interesse na realização da perícia com o especialista em questão.

Com a manifestação da parte autora sobre o interesse em realizar a perícia com o médico oftalmologista acima indicado, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

D E S P A C H O

1. Primeiramente, destaco que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP deverá figurar no polo passivo da relação processual, pelas seguintes razões: **(1)** pelo fato dele possuir a competência administrativo-tributária para reexaminar os lançamentos tributários que imputaram as taxas em face da impetrante; **(2)** pelo fato de possuir atribuição legal para defender, corrigir, anular ou manter a suposta legalidade do ato praticado; **(3)** e pelo fato de somente ele, o **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP,** estar sediado nos limites jurisdicionais desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

2. Ademais, não vislumbro nenhum risco em figurar no polo passivo apenas o **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP**para o fim de operacionalização da sentença, caso seja julgada procedente, justamente pelo fato de que eventual compensação será analisada e processada exclusivamente pela Receita Federal de São José dos Campos-SP, conforme acima salientado.

3. Assim sendo, determino a exclusão do Inspetor da Receita Federal de São Paulo do polo passivo, bem como da União Federal, a qual deverá atuar neste feito apenas na defesa dos interesses do impetrado, devendo constar em referido polo apenas o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**Proceda a Secretaria à retificação necessária.

4. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMF solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.

6. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.366.348-1), desde a DER (14/09/2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/06/1988 a 03/06/1991 e de 06/03/1992 a 12/09/1996.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, astutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEMIR JONSON TALMAN
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **30/09/1988 a 12/08/201994, e de 11/06/2001 a 19/02/2015,** assim como, a averbação do tempo de atividade comum de **30/11/1994 a 29/12/1994,** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.356.419-0), desde a DER em 26/02/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a**tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a**tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 17348454: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, LUCIANO CARLOS DA SILVA, JESSICA DA SILVA ROSA GOES, JOSE FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 17406682: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para a CEFprovidenciar o recolhimento das custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (Santos Dumont/MG).

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição ID 17551021, proceda a Secretaria à inclusão do advogado da empresa Ball Embalagens Ltda, para fins de intimação via Diário Eletrônico até a juntada dos documentos requisitados.

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007981-41.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

D E S P A C H O

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.410.787: Defiro o pedido de produção de prova pericial, nomeando para esse fim a perita ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE, Engenheira de Segurança do Trabalho, registr no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, com endereço conhecido da Secretaria. A perícia irá se realizar no consultório dentário da solicitante, localizado na avenida Dr. João Guilhermino, nº 261, sala 56, Centro, São José dos Campos/SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, que deverão ser realizados nos locais em que autora laborou e, neste caso específico, em cidade fora da sede desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Deverá a perita responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1. Queira identificar as funções efetivamente exercidas pela autora, descrevendo as atividades, o tempo e o local respectivos.

2. Durante o período de trabalho da autora, houve exposição a agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual e permanente?

3. Se exposta a agentes prejudiciais à saúde, a autora utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, foi suficiente para neutralizar os efeitos nocivos daqueles agentes?

Deverá a perita analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Conforme já consignado no despacho ID nº 16.764.367, todas as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/o por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB-ARISP requerido na petição ID nº 17.450.126, restando também indeferido o pedido de inscrição do nome dos requeridos no cadastro de inadimplentes, uma vez que tal procedimento pode ser feito pela própria exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AGUAS CLARAS - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Sustenta que a Lei Complementar 123/06 previu a isenção para contribuintes em situações como a da Impetrante, em data posterior àquela que instituiu o adicional de 10% sobre o saldo dos depósitos de FGTS (LC 110/01), o que, por si só, evidencia a necessidade de se afastar a pretensão do Fisco, tendo em vista o critério cronológico, aplicável em caso de conflito normativo.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

> "Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
>
> II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
>
> III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
>
> IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
>
> V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
>
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
>
> VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
>
> VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
>
> § 1º **O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:**
>
> I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
>
> II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;
>
> III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
>
> IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
>
> V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
>
> VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
>
> VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;
>
> **VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;**

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:"

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não eximem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da lei Complementar 110/2001 tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre eles a contribuição para o FGTS. As "demais contribuições" a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais".

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a**constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)**. O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)".

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia ***erga omnes*** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta "perda de objeto" (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é**agregar valores ao FGTS** Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

"(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discrição foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte" (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu **o próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Britto Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didatico* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: ***a)*** **impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); ***b)*** **taxas** (C. F., arts. 145, II); ***c)*** **contribuições**; e ***d)*** **empréstimos compulsórios** (art. 148).

A s **contribuições** (item *c*), por seu turno, podem ser classificadas em: ***c.1.*** **de melhoria** (C. F., art. 145, III); ***c.2.*** **parafiscais** (C. F., art. 149), que são: ***c.2.1.*** **sociais**, divididas em ***c.2.1.1.*** **de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), ***c.2.1.2.*** **outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e ***c.2.1.3.*** **sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); ***c.3.*** **especiais**, que podem ser ***c.3.1.*** **de intervenção no domínio econômico** e ***c.3.2.*** **corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)" (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as ***a)*** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e ***b)*** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas **é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "nonagesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legitima, em grande medida, considerarmos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminente Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n° 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 20098400011334 1, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional** na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.223.346:

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da diligência negativa ID nº 17.582.684.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-34.2019.4.03.6103
AUTOR: ROSELI FERREIRA MARCONDES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5003508-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA HERDY SOARES
PROCURADOR: WAGNER HERDY SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002419-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALO JULIO PAULSEN QUINONES
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa AMBEV S.A., de 26.09.1988 a 26.09.1990, que serviu de base para elaboração do PPP (ID 17433471);

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALO JULIO PAULSEN QUINONES
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa AMBEV S.A., de 26.09.1988 a 26.09.1990, que serviu de base para elaboração do PPP (ID 17433471);

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 4171084:

"(...) XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int".

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

LUAN SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico, com recebimento de soldo até seu restabelecimento pleno ou reforma.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar do dia 03.08.2009.

Diz que, durante o deslocamento de sua residência ao CTA/BINFA, ao descer do ônibus na Av. José Longo, por volta das 5h50mim, correu para participar da Instrução do Curso de Formação de Soldados da 2ª turma de 2009, quando no trajeto pisou em um buraco e torceu o pé esquerdo, fato que ocasionou uma luxação, considerado acidente ocorrido objeto de serviço, constando da folha de alterações em 30.09.2009.

Aduz que, em consequência do acidente mencionado, passou por inspeção de saúde em 09.06.2010, com a informação de que deveria realizar tratamento especializado.

Afirma que, em 30.03.2010 sofreu uma queda durante atividade de educação física em 30.3.2010, sentindo dores em mão e punho direitos. Em consulta médica e exame de raio-x, não foram verificadas lesões graves no pulso direito do impetrante, tendo sido diagnosticado como tendinossivite. Aduz que, em 2011, pediu ao médico que fizesse uma radiografia porque as dores estavam se intensificando.

Narra que sobreveio o resultado do RX e mostrou a presença de uma fratura de escafoide, confirmada por exame de tomografia computadorizada. No entanto, em junho de 2011, o Corpo Médico da Aeronáutica, suspeitando-se da evolução do quadro para pseudoartrose, acompanhou o autor até 03.08.2017, sendo sua última consulta com o Tenente Médico Dr. Rapaelle Onofrio, especialista do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, que a princípio indicou a cirurgia, porém após os exames pré-operatórios optou por dar continuidade ao tratamento por mais um período, conforme comprovase pelos documentos encartados.

Sustenta que, no dia 04.08.2017, foi licenciado "ex-officio", a contar do dia 31.07.2017. Diz que passou a fazer o tratamento médico fora da O.M., com o Dr. Marthos Magno Ferreira de Freitas, que também indicou procedimento médico cirúrgico, porém o autor continua aguardando por esse procedimento cirúrgico e em uso de medicação até hoje, sem condições de ser recolocado no mercado de trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo, oriundos da 1ª Vara Federal, por força da decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo, nos termos do artigo 286, I e II do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Admito o processamento neste Juízo, em razão do anterior ajuizamento do processo 5001627-60.2017.403.6103, distribuído nesta Vara, extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, o que enseja a aplicação do artigo 286, II do CPC.

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Além disso, o licenciamento do autor ocorreu **há quase dois anos**, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-95.2019.4.03.6103
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10050

PROCEDIMENTO COMUM
0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a CEF a restituir ao impugnado valores indevidamente sacados de sua conta corrente (R$ 49.232,80), com incidência de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (julho de 2009), além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.O exequente apresentou cálculo no valor de R$ 172.181,75.Intimada para o cumprimento da sentença, a CEF efetuou o depósito voluntário da quantia de R$ 156.310,18, discriminando no cálculo o valor de R$ 142.100,16 quanto ao principal e R$ 14.210,02 de honorários.O exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como a extinção da execução.Expediram-se alvarás no valor de R$142.100,16 e R$14.210,02, que foram levantados pelo exequente.A CEF então ofereceu nova manifestação, esclarecendo que fez um depósito complementar, no valor correspondente à diferença entre o pretendido pelo exequente e o reconhecido como correto pela CEF. Requereu, diante do levantamento já ocorrido, seja reconhecida extinta a execução, levantando-se a diferença depositada em seu favor. Caso contrário, requereu que fosse a manifestação recebida como impugnação, com a remessa à Contadoria.O exequente se manifestou às fls. 163-166, requerendo a expedição de alvará para levantamento do depósito complementar efetuado pela executada fora do prazo de 15 dias.A executada informou que não concorda com o levantamento do valor remanescente (R$ 15.871,57), que foi feito exclusivamente para garantia do Juízo, requerendo o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença.A contadoria judicial elaborou cálculos de conferência, dando parecer no sentido de que o cálculo do exequente está correto.É a síntese do necessário. DECIDO.O parecer elaborado pela Contadoria Judicial mostra que a CEF realmente incorreu em equívoco quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis.De fato, tendo o julgado determinado a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, não cabe pretender, na fase de cumprimento de sentença, aplicar critério distinto.Observo que, a despeito de a CEF afirmar que está aplicando o IPCA-E (fls. 140), o resultado de seus cálculos é claramente inferior ao que resulta desse mesmo índice, como se vê dos cálculos do autor e da Contadoria Judicial.Embora o autor realmente tenha concordado com o depósito inicial da CEF, a admissão da impugnação desta autoriza que o Juízo apure o valor correto da execução, que, no caso, era aquele pretendido pelo autor.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar como correto o valor de R$ 172.181,75 (apurado em 07/2017).Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que fixo em R$ 1.587,15 (10% sobre a diferença entre os valores).Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que deposite os honorários aqui arbitrados.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do depósito realizado pela CEF às fls. 160, bem como dos honorários que serão depositados.Juntada a via liquidada do alvará e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

PROCESSO Nº 5000682-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo d centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16525253) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Exclua-se o ofício (Id. 16525270), tendo em vista que pertence a outro processo.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar ao autor seu alegado direito à utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para amortização do saldo devedor de financiamento habitacional.

Alega o autor, em síntese, ter procurado a ré, buscando a liberação de tais valores, para amortização de financiamento habitacional contraído com o Banco Bradesco, tendo sido indeferido o seu pedido por se tratar de empréstimo de outra instituição financeira, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos narrados, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

O próprio impetrante afirma que o financiamento foi celebrado **fora** das regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido concedido nos termos regulados pela Lei nº 9.514/97, isto é, mediante alienação fiduciária do imóvel.

A admissão do uso do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação de débitos em atraso, ainda que admitida por parte da jurisprudência, não é desprovida de controvérsias, mormente porque acaba por induzir o mutuário à inadimplência, com a finalidade exclusiva de obter o saque de tais valores.

Essa controvérsia é ainda maior para os contratos de mútuo que não são celebrados de acordo com as regras do SFH, mas do **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Nesse regime, vale recordar, não ocorre a transferência imediata do domínio do imóvel, que subsiste nas mãos da credora/fiduciária até que todas as parcelas e o eventual saldo devedor do financiamento sejam adimplidos.

É fato notório que a opção pelo SFI ocorre, exatamente, quando o**valor do imóvel**, o **valor do empréstimo**, ou mesmo o **valor da renda do mutuário**, acabam superando os valores regulamentares admissíveis para o Sistema Financeiro da Habitação.

Diante dessas circunstâncias, não vejo relevância na fundamentação que autorize deferir a medida antecipatória, muito menos sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o deferimento da medida encerra um grave risco de irreversibilidade, que se impõe evitar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 20 de maio de 2019.

AUTOR: MAURO GUSTAVO DEL BEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS - SP251256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica designada **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para a data do **dia 24 de julho de 2019, às 15h30**.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício salário-maternidade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo d centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar o requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-87.2018.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO GUENJI KOGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

D E S P A C H O

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico otorrinolaringologista Dr. GABRIEL BIJOS FAIDIGA – CRM 120953, com endereço conhecido da secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Aprovo os quesitos já apresentados pela parte autora, que deverão ser respondidos pelo especialista.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93, *in verbis:* "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

7. Aplicando o modelo de Fuzzy, informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos,

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 01 de julho de 2019, às 12h30min, a ser realizada no consultório do médico nomeado, situado à Avenida São João, nº 570, 4º andar, Jardim Esplanada, São José dos Campos-SP**.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame seu consultório, com uso de suas instalações e aparelhos. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

D E S P A C H O

Ciência à CEF do retorno do último mandado expedido.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001296-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JEFFERSON MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência à CEF do retorno do último mandado expedido.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação ID nº 15.384.649:

Vista ao requerido dos documentos juntados pela CEF na petição ID nº 17.084.466.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, tendo em vista a aparente identidade entre o presente processo e aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção (5003826-21.2018.4.03.6103), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008335-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0004886-81.1999.403.6103 (1999.61.03.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Fls. 550/551. Inicialmente, apresente a exequente cópia da sentença, acórdãos e certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0005122-18.2008.403.6103.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0006480-96.2000.403.6103 (2000.61.03.006480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TENIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA COM. MAT. ESPORTIVOS LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X FABIO DE ANDRADE ZANETTI
TÊNIS ACADEMIA POLI ESPORTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 132/135, alegando contradição na fixação dos honorários advocatícios.Aduz que os honorários foram fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 85, 8º CPC, por ser considerado baixo o valor da causa. Entretanto, afirma que o valor atualizado da causa perfaz a quantia aproximada de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a verba sucumbencial ser arbitrada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% deste valor, a teor do art. 85, 3º, inc. I do CPC.Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado. Com efeito, os honorários advocatícios foram arbitrados balizando-se pelo débito atualizado constante da pesquisa ECAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) acostada às fls. 129/131.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004717-26.2001.403.6103 (2001.61.03.004717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA X ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004738-02.2001.403.6103 (2001.61.03.004738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA X ROBERTO PETRUCCI
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000686-26.2002.403.6103 (2002.61.03.000686-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
Ante o parcelamento do débito, conforme informado pelo exequente à fl. 273, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)
Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0004476-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009378-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009378-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SUELI APARECIDA CARDOSO DE FARIA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001404-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002676-42.2008.403.6103 (2008.61.03.002676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005075-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005075-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CESAR MOREIRA(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta à fl. 82, tendo em vista a desnecessidade de nomeação da Defensoria Pública da União, uma vez que o executado atua em causa própria. Intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Após, requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0002719-08.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Tendo em vista a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 258/260, abra-se vista a exequente para que esclareça o pedido formulado à fl. 256, uma vez que a CDA n 80409034029-23 encontra-se ativa ajuizada.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0007794-28.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0008396-82.2011.403.6103, que reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa, conforme cópias de fls. 37/45, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 15.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0005970-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X JOSE ANTONIO DOMICIANO
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001209-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA -(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001242-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002675-18.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTER(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002867-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X DANTHI CONFECCOES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA MEDINA MOREIRA X PAULO CESAR MOREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
Fl. 157. Ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada MARIA APARECIDA MEDINA MOREIRA, à fl. 158, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, uma vez que o extrato acostado à fl. 159 não aponta o coexecutado PAULO CESAR MOREIRA como titular da conta, tampouco ordem de bloqueio proveniente desde processo e juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 152/153 a partir do último parágrafo.

EXECUCAO FISCAL
0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
Baixa em diligência.Inicialmente, apresente o exequente o valor do débito recalculado nos termos da decisão de fls. 80/82.Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0005112-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - X ALCEMIR SILVA SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
ALCEMIR SILVA SOARES, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 310/322, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da decadência e prescrição, bem como a desconstituição do crédito tributário ante a ausência de procedimento administrativo.A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos.DECIDO.DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO, COFINS e PIS, relativa aos anos bases/exercícios 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 e período de 04/2010 a 04/2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 26/02/2010, conforme extratos de fls. 330/356.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.II - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 29/09/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 16/09/2014, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O tema registrado sob o nº 444, versa especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, in verbis: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Entretanto, o tema ainda pende de julgamento. Não obstante, o STJ igualmente sob o manto dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais, e o fundamento deste é perfeitamente aplicável aos casos de redirecionamento, enquanto não há o julgamento em definitivo daquele.Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.Ademais, o Colendo Tribunal, já havia no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Diante do exposto, podemos concluir que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente nestes autos. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 25/11/2014 (fls. 241) e a citação do excipiente em 05/12/2017 (fls. 307), verifica-se, portanto, que foi observado o prazo prescricional.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0000048-36.2015.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AVANTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000385-25.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 38.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001256-21.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICORE AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP361946 - VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO) X SILVIA REGINA PAUTASSI
Inicialmente, regularize a patrona da executada a exceção de pré-executividade, subscrevendo-a.Regularizado, intime-se o exequente para que apresente cópia da decisão proferida no pedido de cancelamento de registro efetuado em 2002 e a intimação da executada desta.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0002850-70.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Integralmente garantido o juízo, suspendo o andamento da execução nos termos da decisão de fl. 74

EXECUCAO FISCAL
0003955-82.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 122/124, alegando obscuridade, consistente em deixar de observar o disposto no art. 9º, II e 3º da LEF, haja vista que o seguro garantia apresentado não se trata de penhora ou substituição de penhora, mas garantia espontânea, não podendo haver recusa imotivada do exequente, ora embargado.Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel

Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004048-45.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)
Tendo em vista a alteração contratual acostada às fls. 116/122, segundo a qual a pessoa jurídica tornou-se unipessoal e que o sócio remanescente contava com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recomposição do quadro societário, nos termos do art. 1033, inc. IV do Código Civil, a contar da assinatura da alteração contratual em 01 de setembro de 2017, bem como diante da anotação do cancelamento de seu registro de funcionamento pela ANS na ficha da Jucesp de fls. 123/125, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social consolidado regularizado.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 10/73 e 92/126 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL
0004927-52.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005852-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELMA REGINA ABRUCEZE(SP160637 - RODRIGO BROM DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005909-66.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE SOUZA MARTINS(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.Fls. 90/93. Tendo em vista a informação da exequente de adequação do débito exequendo à sentença proferida na ação nº 0004928-78.2015.403.6327, manifeste-se o executado se persiste a irresignação com a execução.Caso positivo, fundamente seu pedido e dê-se ciência a exequente.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0006734-10.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)
Tendo em vista que a notificação para pagamento da anuidade 2013 e multa eleitoral 2012 foi devolvida ao remetente (fl. 76), esclareça o exequente se houve a intimação por edital do executado. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0008614-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALERIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado a fl. 25. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeço na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário de fls. 28 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada (R$ 3.643,19) não corresponde ao que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 19 (R$ 3.643,25).Comprovado, tornem conclusos EM GABINETE.Em caso de inércia do executado, diante do parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0001341-70.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T J R ADMINISTRACAO E ALUGUEIS LTDA - ME(SP125527 - EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002360-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)
Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fls. 63/64, nos termos do at. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 58/99, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL
0000279-58.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X O M S ESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA - ME(SP326158 - CLAUDIA REGINA PINTO)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para subscrever a petição inicial.Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 13/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, prosseguindo-se no cumprimento da decisão de fl. 07.

EXECUCAO FISCAL
0000467-51.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIA MARQUES MONTE(SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000479-65.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE DA SILVA MORGILLO(SP413396 - CRISTINA GARCIA MORGILLO E SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000805-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA
Vistos, etc. BENEDITO AMARAL CAMARGO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. A embargada apresentou impugnação às fls. 128/130, rebatendo os argumentos aduzidos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação, ratificando os argumentos aduzidos na inicial (fls. 140/141). Na oportunidade informou não se opor ao pedido de sobrestamento dos autos, com fundamento na Portaria MF n 75/2012, formulado pela Fazenda Nacional no executivo em apenso.É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O embargante postula a sua exclusão do polo passivo da execução, sob o fundamento de que não praticou atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido.REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 164 dos autos da execução em apenso, o que configura dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Verifico que o embargante, de acordo com o contrato social às fls. 47/53 e ficha cadastral da Jucesp à fl. 161, possuía poderes de gerência à época do fato gerador e da dissolução irregular, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito.Outrossim, não obstante a ficha cadastral emitida pela Jucesp apontar o arquivamento do distrato social da empresa executada, cumpre observar que o mero registro do distrato social na Junta Comercial não caracteriza dissolução regular da pessoa jurídica, não constituindo óbice ao redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, o distrato social é apenas a primeira fase para a extinção da pessoa jurídica, sendo necessário o cumprimento de outras exigências, tal como o procedimento de liquidação, ou seja, a alienação do ativo e o pagamento do passivo, observada a ordem de preferência legal.Consoante se extrai dos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, podemos afirmar que somente pode-se falar em extinção regular da pessoa jurídica com a realização de distrato social averbado na Junta Comercial, o pagamento do passivo, o rateio do ativo, a prestação de contas do liquidante e a baixa do CNPJ na Receita Federal. Em não havendo ativos suficientes para o pagamento de todos os débitos, deve ser requerida pela empresa a autofalência, nos termos do art. 97 da Lei 11.101/2015.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, de que a averbação do distrato social na Junta Comercial não caracteriza dissolução regular da pessoa jurídica, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1764969 / SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL.PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA.1. O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal, ao argumento de que a existência de distrato social arquivado na Junta Comercial implica dissolução regular da empresa.2. Fosse isso verdade, é forçoso reconhecer que a subsistência de tributos inadimplidos, por si só, levaria a um desfecho paradoxal, uma vez que a dissolução regular da empresa pressupõe justamente a inexistência de débitos pendentes.3. Na realidade, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção dapersonalidade jurídica.4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, devem os autos a ele retornar para que prossiga na análise do eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.5. Recurso Especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1741006 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2018).PRESCRIÇÃOO embargante alega a ocorrência de prescrição, afirmando que entre a citação da coexecutada SÔNIA COUTINHO e a sua citação, decorreu prazo superior a cinco anos.A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. O tema registrado sob o nº 444 versa especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, in verbis: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. Entretanto, o tema ainda pende de julgamento.Não obstante, o STJ igualmente sob o manto dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais e o fundamento deste é perfeitamente aplicável aos casos de redirecionamento, enquanto não há o julgamento em definitivo daquele.Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.Ademais, o Colendo Tribunal, já havia no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Impõe-se, assim, a conclusão de que, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento nestes autos. Não obstante a citação da sócia SÔNIA COUTINHO tenha se dado em 25/09/2003 (fl. 21) e a citação do embargante em 24/05/2012, verifica-se, no caso, a prática de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Ademais, o documento à fl. 137 comprova que a executada aderiu ao parcelamento em 07/11/2005, com rescisão em 23/06/2009.Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não permaneceu inerte e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000586-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103 ()) - LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E SP335260A - ANGELA MAGALY DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução em que o embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono, face ao falecimento do seu advogado.Devidamente intimado (fls. 142), outorgou nova procuração (fls. 147), seguida de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 172).Entretanto, não apresentou contrato social e alterações para comprovar os poderes do signatário da procuração e a regularidade da pessoa jurídica. Com efeito, inicialmente foi apresentado tão somente um instrumento de alteração contratual, o qual não contempla quem é o sócio com poderes de administração e a disciplina da empresa (fls. 24/26). E, posteriormente, intimado a juntar o ato constitutivo e alterações, permaneceu inerte (fls. 173/175).Por fim, intimado o embargante a apresentar cópia do processo administrativo, documento indispensável à propositura da ação, e que devia instruir a inicial, a teor do art. 320 CPC, não se desincumbiu de seu encargo (fls. 159).Cumpre ressaltar, que conforme acórdão proferido em agravo de instrumento acostado às fls. 155/158, incumbia ao embargante a apresentação da cópia do processo administrativo.Assim, ante a ausência de regularização da representação processual e da apresentação de documento indispensável à propositura da ação, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, c/c o artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000025-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103 ()) - PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.PAULO GUIMARÃES CASTRO JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra o lançamento suplementar de IRPF anos base/exercícios 2008/2009 e 2009/2010, sob o fundamento de que as deduções realizadas a título de previdência privada, despesas médicas e pensão alimentícia são regulares. Sustenta, ainda, a nulidade da multa aplicada.Às fls. 141/143, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos da inicial. Aduz que o embargante, nos autos do processo administrativo fiscal (PAF), deixou de apresentar comprovantes e recibos médicos.À fl. 162, decisão determinando ao embargante a juntada do aludido PAF. À fl. 179, decisão que determinou à embargada a apresentação do PAF, em sua íntegra, vez que a cópia do processo administrativo eletrônico juntada pelo embargante era insuficiente.O processo administrativo foi acostado às fls. 183/355.Intimado, o embargante informou que parte dos documentos apresentados pela embargada não possuem relação com o presente feito e que os demais documentos são os mesmos por ele anteriormente apresentados e considerados insuficientes pelo juízo (fls. 359/361).À fl. 362, decisão que converteu o feito em diligência e determinou a embargada a juntada da cópia integral do processo administrativo n 13884.601864/2012-39, inclusive os documentos apresentados pelo embargante na esfêra administrativa e indicados nos termos de intimação fiscal. A embargada novamente juntou aos autos cópia do processo eletrônico e requereu o desentranhamento do PAF n 13884722463/2015-64.A embargante manifestou-se às fls. 376/377 alegando que a autoridade fiscal perdeu o processo administrativo relacionado com o débito ora discutido.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS COM SAÚDETrata-se de débito relativo a valores devidos a título de rendimentos auferidos nos anos-calendário 2008 e 2009 e multas referentes ao lançamento suplementar.Aduz o embargante a legalidade das deduções realizadas em suas declarações de IRPF com relação às despesas com saúde. Acerca dos requisitos legais para a comprovação de pagamentos de despesas com saúde passíveis de dedução, oportuna se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, in verbis:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)Outrossim, o caput do art. 74, do Decreto - Lei n.º 5.844/1943, estabelece que as declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.Interpretando a legislação em comento, conclui-se que o recibo é o principal meio de prova das referidas despesas, devendo preencher os requisitos previstos na norma; não havendo recibo, a despesa pode ser comprovada por meio da indicação de cheque nominal, que é meio indireto para demonstração do gasto suportado pelo contribuinte.In casu, o embargante juntou aos autos cópias dos recibos atinentes a sessões de fisioterapia, psicoterapia e atendimento odontológico, referente a atendimentos prestados nos anos de 2008 e 2009, que detalham os valores e a natureza dedutível destes (fls. 106/122).Intimada, a embargada meramente afirmou que não há nos autos qualquer recibo emitido por médico, não afastando a validade dos recibos apresentados pelo embargante.Com efeito, a glosa de recibos apresentados pela embargante é suficiente para comprovar as aludidas despesas. Para afastar a presunção de boa-fé do

contribuinte, o Fisco teria de comprovar ou trazer indícios de existência de fraude, o que não ocorreu no caso concreto.Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. 1. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. 2. In casu, comprovada a regularidade dos pagamentos realizados, os valores devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo impugnado. (TRF4, APELREEX 5008245-15.2014.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, juntado aos autos em 07/05/2015Portanto, apresentados os recibos e não demonstrada a existência de algum indício de fraude pela embargada, impõe-se reconhecer o direito à dedução da base de cálculo do tributo dos pagamentos realizados a título de despesas médicas.DAS DEDUÇÕES DE GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIALO embargante sustenta que declarou no exercício/ano calendário 2008/2009, o montante de R$ 14.455,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e, no exercício/ano calendário 2009/2010 o montante de R$ 17.040,00 (dezessete mil e quarente reais), a título de pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial. O art. 4º, inc. II, da Lei 9.250/95, autoriza a dedução na base de cálculo do IRPF das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.No mesmo sentido é a disposição constante no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018):Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso II).Denota-se, desse modo, que tanto a Lei nº 9.250/95 quanto o Decreto nº 9.580 são claros em permitir a dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família.No caso concreto, o embargante trouxe aos autos a decisão judicial determinando o pagamento da pensão alimentícia aos filhos, bem como os recibos bancários que comprovam os depósitos mensais em conta no ano de 2008 (fls. 129/136). Sobre a questão, a embargada limitou-se a requerer a intimação do embargante para juntar cópias autênticas dos documentos que comprovariam a obrigatoriedade vigente, bem como as cópias das declarações de IRPF da suposta beneficiária.A embargante poderia, eventualmente, negar a validade dos comprovantes apresentados, desde que comprovada a existência de fraude ou, ao menos, a ocorrência de fortes indícios, o que não aconteceu no presente caso, considerando a validade das despesas lançadas a tal título. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DEDUÇÕES COM PENSÃO ALIMENTÍCIA E PLANO DE SAÚDE. 1. Havendo recibo da alimentanda e não provando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovado o pagamento da pensão alimentícia prevista em acordo ou sentença judicial, impondo-se sua dedução da base de cálculo do imposto de renda (art. 4º, II, Lei nº 9.250, de 1995). 2. É devida a glosa da dedução de despesa com plano de saúde quando nem sequer comprovada a existência de vínculo contratual com a suposta prestadora dos serviços. (TRF4, AC 5000850-25.2017.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PROVADO - GLOSA FISCAL INDEVIDA - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. A prova do pagamento da pensão alimentícia é cabal, conforme emanado de acordo judicial em sede de separação conjugal, fls. 09/15, demonstrando as guias de fls. 16/30 o cumprimento de sua obrigação, naquela esfera, assim permitida a dedução, nos termos do art. 12-A, 3º, inciso I da Lei 7.713/88, vigente ao tempo dos fatos.2. Se deixou a ex-esposa de prestar informações acerca dos valores percebidos a título de pensão, deve a Receita Federal se dirigir àquela pessoa, ente com personalidade jurídica própria e que responde por suas ações.3. Vazias as alegações fazendárias acerca de ausência de provas, fls. 87. 4. (...)5. Existindo glosa por outro motivo, esta permanece, à luz do que topicamente discutido nestes embargos.6. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259230 - 0009263-30.2015.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)Deste modo, apresentados os recibos emitidos pelo ex-cônjuge no ano de 2008, bem como o acordo judicial em que estabelecido o pagamento de pensão alimentícia, é de ser reconhecido o direito à dedução dos respectivos valores dos rendimentos tributáveis.No tocante aos recibos dos pagamentos de pensão alimentícia realizados no ano base/exercício 2009/2010, o embargante fez prova da sua entrega no órgão fazendário (fl. 78). Deste modo, o acesso a tais recibos pode seguramente ser obtido pelo Fisco. Determinada a inversão do ônus da prova e preclusa a decisão que determinou a embargada a apresentação de tais documentos, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, tampouco a ocorrência de fraude, razão pela qual as deduções com gastos de pensão alimentícia efetuadas pelo contribuinte devem ser presumidas legítimas.DAS DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA OU FAPIO embargante alega que quando intimado pela autoridade fiscal para apresentar documentos necessários à comprovação das despesas com previdência privada e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), procedeu a entrega da documentação solicitada. Afirma que encaminhou os documentos originais e que por essa razão não possui as respectivas cópias para juntar aos autos.Em sua impugnação, a embargada afirma que não há nos autos qualquer comprovante dos aludidos pagamentos, tampouco não há registro nos autos do PAF, de qualquer comprovante de pagamento.O embargante foi instado a apresentar cópia do processo administrativo (fl. 162), o que restou cumprido às fls. 165/178. Após, por considerar que a cópia do processo eletrônico juntada pelo embargante não esclarecia as questões formuladas na inicial, o juízo determinou a embargada a juntada de cópia integral do PAF, apontando especificamente quais as rendas não declaradas/omitidas pelo embargante ensejaram o débito em cobrança (fl. 179)A embargada juntou aos autos a cópia do despacho de processo administrativo eletrônico, idêntico ao apresentado pelo embargante, bem como cópia de processo administrativo que não possui relação com o débito ora combatido (fls. 179 e 181/355).Houve nova determinação do juízo para que a Fazenda Nacional apresentasse a cópia integral do processo administrativo n 13884.722463/2015-64, inclusive os documentos apresentados pelo embargante e indicados nos Termos de Intimação Fiscal ns 2009/119277325538702 e 2010/119277336029600 (fl. 362).A embargada limitou-se a apresentar a cópia do despacho do processo eletrônico (fls.365/373), idêntico ao apresentado às fls. 185/192.No processo civil, em vista do disposto no inciso I do artigo 373 do CPC, incumbe ao autor, em regra, a prova do fato constitutivo do seu direito. Embora seja prerrogativa do Fisco não ser instado a fazer prova contra si mesmo, o 1 do aludido artigo autoriza que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Vejamos:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.O embargante, com o intuito de comprovar as suas alegações, juntou aos autos cópias dos protocolos, perante a Secretaria da Receita Federal, das respostas aos Termos de Notificação Fiscal ns 2009/119277325538702 e 2010/119277336029600, datados de 24/05/2011, e que indicam a relação dos documentos apresentados àquele órgão, entre eles, os relativos ao pagamento de contribuições à previdência privada. Por essa razão, não dispunha dos originais para apresentação em juízo.Instada por duas vezes a apresentar a cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos apresentados pelo embargante ao Fisco, a Fazenda Nacional limitou-se a juntar aos autos cópia de processo administrativo de débito estranho ao ora combatido, bem como, por duas vezes, apresentou Despacho de Processo Eletrônico que não traz em seu bojo as cópias dos documentos apresentados pelo embargante, conforme comprovam os protocolos de fls. 57 e 78.Assim sendo, as alegações formuladas pelo embargante, referentes à legitimidade das deduções de IRPF das despesas com previdência privada, devem ser consideradas verdadeiras.Comprovada pelo embargante a legitimidade das deduções relativas ao IRPF anos base/exercícios 2008/2009, 2009/2010, indevida a cobrança das respectivas multas.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar nula a certidão de dívida ativa nº 80 1 12 107150-13. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desentranhe-se o PAF n 13884.722463/2015-64, acostado às fls. 194/355, procedendo-se à sua devolução à embargada. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc.DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de certeza e liquidez.No mérito, sustenta a impossibilidade de exigência de Certidão de Regularidade Técnica por parte da embargada, bem como a ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. A impugnação está às fls. 50/57, na qual o embargado aduz a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e da multa aplicada.Informa que a multa foi aplicada em seu patamar máximo, em razão do caráter sócio educativo que busca atingir.Às fls. 63/64, a embargante ofertou réplica, insurgindo-se contra os documentos apresentados pela embargada. Alegam que aludidos documentos não possuem relação com o débito discutido nos autos.À fl. 81, decisão determinando ao embargado que esclarecesse a pertinência dos documentos acostados.O embargado manifestou-se à fl. 83, informando que por equívoco, juntou aos autos documentos que não se referem ao débito executado. Na oportunidade juntou novos documentos (fls. 84/94), bem como ratificou os argumentos expendidos na impugnação.A embargante ofertou nova réplica às fls. 96/106. Na ocasião, arguiu o cerceamento de defesa na esfera administrativa, em razão da exigência de recolhimento de taxa de porte e remessa para prosseguimento de recurso.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTENULIDADE DA CDAA certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º.Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante.DO MÉRITOEXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TÉCNICAA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis:A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador, como pretende a embargante. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá à assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, o Auto de Infração n 241.481 (fl. 84) foi lavrado em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, a autuação com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60.A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 25/45, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. DA MULTAA multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Com efeito, o valor das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, pode variar de um a três salários-mínimos, elevado ao dobro na hipótese de reincidência.O art. 50, II, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estabelece que os atos administrativos que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções deverão ser motivados. In casu, o embargado, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento. Desta forma, ante a ausência de motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo de referência, necessária a redução do montante executado. Nesse sentido, trago a colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A controvérsia debatida nos autos cinge-se à possibilidade do Poder Judiciário reduzir a multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, entidade da administração pública indireta, ante a ausência de motivação de ato administrativo quanto à fixação da multa no patamar máximo permitido pelo art. 24, único da Lei 3.820/60.2. No caso em tela, as multas punitivas foram aplicadas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, por ausência de profissional habilitado e registrado no Conselho Profissional, no período de funcionamento da drogaria.3. A Lei n. 5.724/1971, por seu turno, tratou de atualizar o valor da multa prevista no dispositivo mencionado, fixando-a no valor entre 1 (um) a 3 (três) salários mínimos.4. Desta feita, resulta imprescindível a motivação pelo Fisco, quanto ao valor da multa aplicada, tomando-se como critério a gravidade da violação praticada pelo contribuinte, principalmente, quando a sanção é aplicada no grau máximo previsto na lei, como é o caso dos autos.5. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao dever do órgão fiscalizador de indicar quais os parâmetros utilizados para o cálculo da multa, porquanto, sem a necessária individualização das circunstâncias da infração, não há como se apurar se o valor da multa é ou não proporcional.6. Os termos de autuação e as notificações de recolhimento de multa não apontam a necessária motivação ou justificativa da autoridade fiscal para fixação das multas no patamar máximo, sendo cabível a redução do valor da penalidade ao montante de um salário mínimo. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178114 - 0059659-76.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF,

por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.2. No presente caso, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação (f. 13 e 20). Portanto, resta ausente qualquer ilicitude na conduta fiscalizadora, sendo de rigor a improcedência dos embargos, nesse ponto.3. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso sub judice, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).4. (...)5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1830827 - 0055281-82.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO DURANTE TODO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO NO MÁXIMO PREVISTO. DIMINUIÇÃO.(...)- No tocante ao valor da multa aplicada, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para sua imposição no valor máximo. Assim, à vista da inexistência de qualquer justificativa para a imposição em valor superior ao mínimo legal, impõe-se a redução. Precedente.-Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907451 - 0031340-35.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR.(...)4. No tocante ao valor das multas aplicadas, verifica-se a ausência de qualquer motivação ou justificativa para que sua imposição fosse fixada no seu patamar máximo de 03 salários mínimos (fls. 81, 83, 85 e 87).5. Ante a ausência de qualquer justificativa para sua imposição em valor superior ao mínimo legal, entendo correta a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo. Precedentes.6. Insta consignar que não há que se falar em intervenção do poder discricionário da apelada pelo Poder Judiciário, tendo em vista que apenas se verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma.7. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193239 - 0051831-92.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017)Portanto, cabível a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo vigente à época da notificação para seu recolhimento.DO CERCEAMENTO DE DEFESANão prospera a alegação da embargante de cerceamento de defesa na esfera administrativa, em razão da exigência de recolhimento de taxa de porte e remessa para prosseguimento de recurso, eis que o documento acostado à fl. 94v demonstra que o aludido recurso ao Conselho Federal de Farmácia teve seu seguimento denegado por ser intempestivo.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa aplicada ao mínimo previsto na Lei n.º 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas no parágrafo único do art. 24 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820/60, qual seja, a 01 (um) salário mínimo vigente à época da notificação para seu recolhimento. Ante a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a embargante a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico por este obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando a exclusão a ser realizada nos termos da presente sentença.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008467-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-79.2015.403.6103 ()) - JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS(SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002145-38.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103 ()) - AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VistosAUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS LTDA EPP, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução. Sustenta que submeteu à tributação toda a sua aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, nos termos do art. 43 do CTN e art. 146 CF. Por fim, requereu subsidiariamente, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa e sua redução para o patamar de 20%.Às fls. 842/848, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos na exordial, ressaltando a existência da ação anulatória nº 0003956-67.2016.403.6103 com o mesmo objeto dos presentes embargos.A embargante apresentou réplica às fls. 857/863, ratificando os argumentos expostos na inicial.Às fls.865/928, foi juntada cópia da petição inicial, da sentença e de acordão da ação anulatória.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, ressalta-se que embora a embargante ainda não tenha juntado a certidão de inteiro teor determinada a fl. 864, a análise dos demais documentos apresentados é suficiente para formação da convicção deste juízo, sendo aquela despicienda, uma vez que a possibilidade de litispendência é questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, nos termos do art.485, 3º do CPC.DA LITISPENDÊNCIASegundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 3º: Há litispendência quando se repete ação que está em curso.Considera-se uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 2º CPC). Parte é quem pede a tutela jurisdicional (autor) e em face de quem ela é postulada (réu).O segundo elemento da ação é o pedido, que se desdobra em dois: o imediato e o mediato, que não se confundem. Pedido imediato é o provimento jurisdicional que se postula em juízo. Pedido mediato é o bem da vida que almeja alcançar.O terceiro elemento é a causa de pedir, que são os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Neste ponto, a doutrina majoritária, aponta que o Código de Processo Civil adotou a Teoria da Substanciação, segundo a qual o que importa para caracterizar a causa de pedir são os fatos descritos. Por oportuno, transcrevo excerto colacionado por Luiz Guilherme Marinoni e outros em seu Código de Processo Civil Comentado: O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido. O direito brasileiro positivou a teoria da substanciação da causa de pedir, para a qual interessa a descrição do contexto fático em que as partes se encontram envolvidas. O Código de Processo Civil brasileiro não acolheu a teoria da individualização da causa de pedir. Pouca interessa, a propósito, a natureza do direito afirmado em juízo: toda e qualquer petição inicial deve trazer a descrição dos fatos da causa. A alegação de fato reclamada para caracterização da petição inicial é a alegação de fato essencial, que é aquela sobre a qual está fundado o pedido. (Revista dos Tribunais, 2017, pág. 420/421).A jurisprudência também se posicionou pela adoção da Teoria da Substanciação, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS DOS SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. IURIA NOVIT CURIA.1. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius (AgRg no AREsp 674.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1565055 / SC, DJe 18/12/2015).No caso em questão, verifica-se a existência de litispendência a obstar os presentes embargos à execução fiscal. Do cotejo das ações verifica-se que há identidade destas. Senão vejamos.Partes: Em ambas as ações o autor é AUSSEL COMÉRCIO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS LTDA e o réu a FAZENDA NACIONAL.Causa de Pedir: As duas ações fundamentam-se na oferta à tributação de toda a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, em observância do art. 43 do CTN e art. 146 CF, bem como no reconhecimento do caráter confiscatório da multa e sua redução para o patamar de 20%.Pedido: Nas duas ações o pedido imediato é um provimento declaratório e o mediato a nulidade das certidões de dívida ativa, com a consequente extinção do crédito tributário ou subsidiariamente a declaração do caráter confiscatório da multa.Destarte, afastando qualquer dúvida quanto à identidade das ações, verifica-se do confronto das petições iniciais da ação anulatória (fls.868/897) e dos embargos à execução fiscal (fls. 02/27), que as petições são idênticas. Assim, incontestável e extreme de dúvida que há identidade de ações, uma vez que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001892-16.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-79.2015.403.6103 ()) - LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA(MG043394 - LUCIANO GUARNIERI GALIL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que o embargante foi intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autentica ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado (fl. 132). Embora devidamente intimado (fl. 132), até a presente data, o embargante não cumpriu a referida determinação.Desta forma, ante a ausência de regularização da representação processual, carece o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001916-44.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-08.2010.403.6103 ()) - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Baixa em diligência.Tendo em vista a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 144/145, que indica que a CDA n 80409034029-23 encontra-se ativa, recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, bem como informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000117-29.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-67.2014.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc.LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade das certidões de dívida ativa.Aponta para ausência de lançamento, em dissonância ao art. 142 do CTN, uma vez que o crédito tributário foi constituído diretamente por declaração, bem como alega o não preenchimento dos requisitos legais dos arts. 202 e 203 do CTN, quais sejam, liquidez e certeza do título executivo, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso. Cumpre salientar que, a primeira penhora foi realizada em 28 de agosto de 2014, não tendo sido opostos embargos (fl. 28 da execução em apenso). Em 27 de março de 2019, foi realizada a segunda penhora, sendo opostos os presentes embargos (fls. 118/119 da execução em apenso).A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscitáveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp

257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização.6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.8. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se as formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 CTN, matérias que não se subsumem aos aspectos formais da penhora.Elpídio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deva se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018).Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. (...)5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inocorre in casu. (grifo nosso).3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como traslade-se para estes autos cópias das fls. 28 e 118/119 da execução em apenso.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000135-50.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-54.2014.403.6103 ()) - SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0002875-54.2014.403.6103)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000149-34.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6)) - VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal em apenso. Sustenta a ilegalidade da constituição do crédito tributário.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 02/02/2018 (fls. 194/199 da execução fiscal em apenso). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 26/03/2018, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Outrossim, traslade-se cópias de fls. 194/199 da execução em apenso, para estes autos. Em caso de eventual recurso, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia de seus atos constitutivos.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000210-89.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004140-8)) - SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para regularizar a representação processual, juntando instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado); juntar declaração de hipossuficiência; juntar cópia das certidões de dívida ativa; juntar cópia da constrição judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) e do mandado de intimação da penhora.Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000297-45.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-19.2017.403.6103 ()) - SABRINA VINHAS(SP427577 - NAARA LUCIA RODESPIEL MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. SABRINA VINHAS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução.Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n 0002004-19.2017.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Observa-se que contrariamente ao afirmado pela embargante, não houve bloqueio de valores em suas aplicações financeiras na execução fiscal em apenso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Para fins de eventual recurso, regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
5003416-94.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2002.403.6103 (2002.61.03.004901-3)) - MERISSON SANTOS SILVA X MARIA DE FATIMA LEMOS SANDE(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. MERISSON SANTOS SILVA E OUTRA, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 37.468, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.Sustentam os embargantes que adquiriram o bem imóvel de HAYDEÉ MACIEL RIBEIRO e AMAURI CESAR RIBEIRO, coexecutado no executivo em apenso, em agosto de 1995, de boa fé e anteriormente à propositura da ação executiva, em 20/11/2002.Aduzem que o negócio jurídico celebrado com os vendedores revestiu-se de todas as formalidades legais e que o aludido imóvel lhes serve de moradia, caracterizando-se bem de família. À fl. 132, decisão liminar que deferiu o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 138, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a condenação dos embargantes a suportarem o ônus de sucumbência, porquanto teriam dado causa à indevida constrição.Os embargantes apresentaram manifestação às fls. 144/145, pugnando pela não aplicação do princípio da causalidade e consequentemente a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula n 37.468, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, alcançado pela penhora realizada na Execução Fiscal nº 0004901-45.2002.403.6103, seja da constrição liberado.A embargada manifestou-se à fl. 138, concordando com o levantamento da constrição. Postulou, ao final, a condenação dos embargantes ao pagamento da verba sucumbencial.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, inserto na Súmula 303 do STJ e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em

05/12/2016, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 4, inciso III e 98, 3, ambos do CPC, uma vez que os próprios embargantes deram causa a propositura da demanda por não terem providenciado o registro da Escritura Pública de Compra e Venda na matrícula do imóvel, e por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001740-65.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. CLAYTON DOS REIS MALERBA, qualificado na inicial, ôpos os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da restrição de circulação e transferência em relação ao veículo de marca/modelo Yamaha/XTZ-250 Teneré, placa EOR-9574, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n 0001793-85.2014.403.6103. Aduz que por contrato de financiamento bancário, celebrado em 13/12/2013, adquiriu o bem de boa-fé, da loja Kadenza Multimarcas LTDA ME.Sustenta que a aquisição do veículo ocorreu anteriormente à propositura da execução fiscal, em 04/04/2014, revestindo-se o negócio jurídico de todas as formalidades legais. Às fls. 53/54, decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou o cancelamento da restrição judicial (Renajud) sobre o aludido bem.A embargada manifestou-se à fls. 58, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o veículo de marca/modelo Yamaha/XTZ-250 Teneré, placa EOR-9574, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n 0001793-85.2014.403.6103, seja da constrição liberado.A embargada manifestou-se à fl. 58, concordando com o levantamento da constrição. Requereu, ao final, a não condenação em ônus da sucumbência.Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 4, inciso III, do CPC, uma vez que o próprio embargante deu causa a propositura da demanda por não ter providenciado o registro da transferência do veículo no órgão responsável (DETRAN), e por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001846-27.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007442-36.2011.403.6103 ()) - LAILA NASSER(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. LAILA NASSER, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava. Sustenta que o imóvel há muito não pertence ao coexecutado ROBERTO WAGNER MATHEUS, uma vez que este somente participava da meação (50%) em 1/5 do bem. Alega que, em 05/07/1996, anos após a separação consensual decretada por sentença datada de 20/08/1984, comprou do executado a sua parte por meio de Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 18/20). Informa já possuir condição de usucapir o bem, haja vista que exerce a posse mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos. Aduz que a aquisição do imóvel ocorreu muito tempo antes da constituição do débito, momento em que também não havia qualquer ônus lançado na matrícula do imóvel, restando nítida a sua boa-fé.Às fls. 33/34, foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.A embargada manifestou-se à fl. 40, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 7.139, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0007442-36.2011.403.6103, seja da constrição liberado.A embargada manifestou-se concordando com o levantamento da indisponibilidade. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001910-37.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3)) - MANUEL DE FREITAS CORREIA - ESPOLIO X ROGERIO DE FREITAS CORREIA(SP282696 - REGIANE PAPSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Vistos, etc. MANUEL DE FREITAS CORREIA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 61.017, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Sustenta que adquiriu a integralidade da propriedade e posse do imóvel através do compromisso de compra e venda irrevogável, irretratável e quitado em 20/01/2012, o qual não foi registrado. Sustenta que o executado era proprietário tão somente da parte ideal de 1/5 do imóvel.Aduz que o negócio jurídico celebrado com o executado e demais proprietários do imóvel revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre o imóvel. Por fim, afirma que é terceiro de boa-fé e não houve fraude à execução, pois o executado alienante possui outros bens, suficientes para quitação do débito.A embargada manifestou-se à fl. 120, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 61017, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0403280-21.1997.403.6103, seja da constrição liberado.A embargada manifestou-se concordando com o levantamento da indisponibilidade. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 61.017, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, nos autos da execução fiscal nº 0403280-21.1997.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002092-23.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6)) - FLAVIO CESAR PASQUALETO X LUCIANE HORAK PASQUALETO X ZILDA CESAR PASQUALETO X RODOLFO CESAR PASQUALETTO X ROZANA APARECIDA PEREIRA PASQUALETTO X RENATA CESAR PASQUALETTO DE ASSIS X JOAO MARCOS KRUSZYNSKI DE ASSIS X ELEN DA SILVA CESAR X MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO X FRANCISCO ALBERTO COUTINHO X MARIO DOS SANTOS X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Antes da apreciação do pedido liminar, cite-se a embargada para contestação no prazo legal, em homenagem ao princípio do contraditório.Após, dê-se ciência aos embargantes da contestação juntada aos autos e tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004948-14.2005.403.6103 (2005.61.03.004948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9)) - RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 267/272), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0402117-11.1994.403.6103 (94.0402117-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402170-26.1993.403.6103 (93.0402170-7)) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO, da v. DECISÃO (do c. STJ), bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0402170-26.1993.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000992-24.2004.403.6103 (2004.61.03.000992-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000724-2)) - NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução Fiscal retornaram do Arquivo. Certifico também que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença, do v. Acórdão e Decisão, e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000724-04.2003.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Nada sendo requeridos, estes autos serão reencaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) - ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA)
C E R T I D Ã O:Certifico e dou fé que estes Embargos à Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO, e de sua certidão do Trânsito em Julgado, destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 00007329-58.2006.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico, finalmente, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)
Com urgência, cientifiquem-se as partes que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 18 de junho de 2019, segunda-feira, às 13:00h (treze horas), pelo Engenheiro MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA (CREA n. 060-166.914-8 e CRQ n. 04323671-D, na empresa MONSANTO DO BRASIL, situada na Avenida Carlos Marcondes, 1200, Limoeiro, São José dos Campos/SP.Caberá às partes cientificar seus respectivos assistentes técnicos (artigo 474 do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002574-44.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-65.2012.403.6103 ()) - BIOSYSTEMS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão de Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004392-65.2012.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004086-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 88/89. Nada a deferir, devendo o embargante apresentar o seu requerimento nos autos da execução fiscal nº 0002125-38.2003.4.03.6103.Ao arquivo, nos termos da sentença proferida nos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006280-35.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103 ()) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
C E R T I D Ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei as cópias da r. Sentença de fls. 185-189, do v. ACÓRDÃO (fls. 218-224vº) e do v. Acórdão em Embargos de Declaração (fls. 233-238vº), bem como da v. Decisão (fl. 257) e da certidão do Trânsito em Julgado (fl. 258), para os autos de Execução Fiscal nº 0009202-83.2012.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005856-22.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103 ()) - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie o embargante a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001957-21.2012.4.03.6103.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000081-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-11.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
C E R T I D Ã O: CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei destes autos de Embargos à Execução as cópias da r. Sentença de fls. 299/306vº e da r. Decisão em Embargos de Declaração (fl. 323-323vº), bem como da certidão do Trânsito em Julgado (fl. 327), para os autos de Execução Fiscal nº 0002744-11.2016.4.03.6103, dos quais foram desapensados, sendo, a seguir, encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001574-33.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) - CLINICA SAO JOSE LTDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001919-96.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8)) - HUGO BOSCHETTI(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)
CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à manifestação apresentada na fl. 39, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002586-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002586-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)) - JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que estes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia da r. Sentença de fls. 125-126, bem como da v. Decisão do TRF-3 e da c. Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do ARE 1194967 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a certidão do Trânsito em Julgado respectivo, proferida nestes autos de Embargos de Terceiro, para os autos de Execução Fiscal nº 0403535-42.2005.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
Suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos nº 0001574-33.2018.4.03.6103, em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
Desentranhe-se a petição de fls. 142/144 para juntada e apreciação nos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL
0008902-58.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
Fls. 188/191. Conquanto o crédito exequendo tenha sido inscrito anteriormente à alienação do imóvel de matrícula nº 5.809, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a inscrição em dívida ativa; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida, ou seu estado de insolvência. No presente caso, a declaração de ineficácia do compromisso de compra e venda do imóvel afigura-se-me precipitada, vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada. Assim, proceda-se à intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada.

CAUTELAR FISCAL
0002502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Fls. 596/600. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 441/447vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O D E E X P E D I Ç Ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação das partes quanto a r. decisão de ID 14817766. Certifico ainda que, foi expedida a minuta do Ofício Requisitório, conforme anexo, a qual está disponível para ciência e manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE CARLOS NOGUEIRA, RITA DE CASSIA LERMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
RÉU: COMANDO DA MARINHA

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 17039421 - parte final, item "a"), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. Anote-se.

2. Anexo a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID 17039421 parte final, item "d"). Anote-se.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, indicando corretamente o ente que deve figurar no polo passivo da demanda.

4. No mesmo prazo acima concedido, a fim de possibilitar a este juízo análise acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada, intime-se a parte autora para colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002125-25.2007.4.02.5101, ajuizado pela codemandante Rita perante a Justiça Federal da 2ª Região**.**

5. Cumpridas as determinações *supra*, tornem conclusos, para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

6. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001443-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Constato a inexistência de relação de conexão entre esta demanda e os feitos relacionados no documento ID 15851076.

2. Recebo a petição e documentos IDs 16174947, 16177056 e 16177057 como emenda à inicial.

3. Cemil Centro Médico de Itu Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente (arts. 305 e seguintes do CPC), em face da **União (FN),** solicitando, como pedido liminar, que o crédito relativo ao processo administrativo n. 33910.030783/2018 - em que julgado procedente o Auto de Infração n. 422762018, contra si lavrado pela ANS ao fundamento de "negativa de atendimento", condenando-a à sanção de multa pecuniária no valor de R$ 111.230,00 - tenha sua exigibilidade suspensa, mediante depósito judicial da totalidade do valor exigido.

Dogmatiza, em breve síntese, que não teve acesso ao procedimento administrativo, situação que impediu o exercício do seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Informa que "*A ação principal será distribuída no prazo legal visando a anulação e cancelamento da cobrança, bem como a reparação de danos materiais e imateriais decorrentes do ato indevido*", acrescendo que "*A ação principal, nos termos da legislação processual, terá rito ordinário, visando à anulação e cancelamento da cobrança lançada na GRU 29410030003451870, além de pedido indenizatório por danos materiais e imateriais.*" (petição inicial, ID 15827545). Juntou documentos.

Aditamento à inicial, para demonstrar o recolhimento de custas (IDs 15863299 e 15863813) e o depósito do valor da exigência controvertida (IDs 15886019, 15886024, 15886026 e 15886028).

Decisão ID 15945620 concedeu prazo à demandante para comprovar o efetivo depósito judicial em conta vinculada a estes autos e regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente cumprido pela petição e documentos IDs 16174947, 16177056 e 16177057.

É o sucinto relato.

4. De plano, ressalto que a presente demanda detém nítida natureza cautelar.

Consta da inicial, assim como da respectiva emenda, a existência, em nome do demandante, de débito relativo ao processo administrativo n. 33910.030783/2018-80. Esclarece a parte autora que, com o ajuizamento da presente demanda, pretende somente a suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito judicial do seu valor integral, haja vista que a discussão acerca da exigibilidade será travada nos autos de ação anulatória, cumulada com indenizatória, que ofertará oportunamente.

Nítido, assim, que, com o presente feito, busca a demandante prevenir os danos decorrentes da inscrição do débito na DAU (inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, negativa de CPEN e protestos extrajudiciais), até que possa discutir a legalidade da exigência nos autos de ação anulatória que ajuizará oportunamente (o que caracteriza tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulada nos artigos 305 a 310 do CPC, e não antecipação da pretensão relativa à inexigibilidade da dívida, situação que se enquadraria como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sujeita aos artigos 303 e 304 do CPC).

Entretanto, observo que a inicial desta demanda não atende aos requisitos elencados no artigo 305 do CPC. Isto porque, tratando-se de demanda cautelar que, aforada sob a égide do novo CPC, não mais detém autonomia, é necessária a indicação da lide e do seu fundamento, que dizem respeito ao pedido e à causa de pedir da pretensão principal, **isto é, mostra-se imprescindível, no caso em tela, a apresentação de uma demanda principal, nestes mesmos autos, situação que, conforme a própria requerente informou, não vai ocorrer, porquanto a demandante distribuirá outra demanda posteriormente (item "8" da petição inicial).**

Em outras palavras, ainda, nada obstante a pretensão aqui formulada ter evidente caráter satisfativo, o procedimento disciplinado nos arts. 305 a 310 do CPC não admite tal situação.

Desta forma, mesmo que seja constatada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a pretensão cautelar formulada, é certo que nenhum elemento fático foi apresentado pela demandante no intuito de demonstrar a probabilidade do seu direito.

Embora alegue não ter tido acesso aos autos do processo administrativo, o documento ID 15828185 deixa evidente que a íntegra da decisão que julgou procedente o auto de infração impugnado, bem como respectivo relatório de análise conclusiva, foram disponibilizados na página da ANS que, segundo o mesmo documento, ainda ressalvou que a disponibilização eletrônica não prejudicava a concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Mais: ainda segundo o mesmo documento, foi concedido prazo à demandante para ofertar recurso, por e-mail ou petição encaminhada pelos Correios.

Ainda, a ausência de fundamentos na inicial impede conclua este juízo que os documentos ID 15828187 têm relação com a autuação noticiada na inicial.

Em suma, a inicial não traz qualquer argumento no sentido de que a que a matéria a ser questionada oportunamente (=exigibilidade do débito) tenha algum fundamento a seu favor e será aqui mesmo debatida.

Desta feita, a teor dos artigos 306 a 309 do Código de Processo Civil, a exigibilidade dos valores decorrentes da sanção noticiada na inicial deve ser apreciado nos mesmos autos da presente ação cautelar, situação que reforça o entendimento de que o presente feito não merece prosseguir.

5. Isto posto, **decreto liminarmente a extinção da presente tutela cautelar antecedente**, com fundamento nos artigos 485, IV e VI, c/c o art. 308, todos do Código de Processo Civil (=procedimento inadequado para a pretensão formulada).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte demandada não foi intimada. Custas ex lege.

6. P. R. I. C. Transitada em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa na distribuição, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da parte demandante, relativo ao valor por ela depositado na presente demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R$ 8.331,44, proveniente da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NIT n. 1.245.100.948-0, no valor de R$ 2.889,17, acrescido do montante de R$ 5.442,27, oriundo de seu vínculo empregatício com a empresa Schaeffler Brasil Ltda.) e o fato de que os comprovantes de despesas, apresentados pelos IDs nn. 17082909, 17082912, 17082915 e 17082925, demonstram o comprometimento de valor inferior a 60% (sessenta por cento) de sua renda mensal, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID nº 17082908).

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, considerando, ainda, a diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele efetivamente pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer o pedido apresentado, uma vez que, aparentemente, trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (= NIT 1.245.100.948-0) em aposentadoria especial.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUZIA AMARO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 17240536). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documentos IDs nn. 17245660 e 17245661, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003681-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUDEL SPORTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAQUEL SOARES BRIENZE FERNANDES, MARIO PIRES FERNANDES GARCIA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória encaminhada à codemandada Rudel Sports Indústria e Comércio Ltda. (ID n. 3452489), determino que se proceda à sua citação junto ao endereço de seu representante e codemandado Mário Pires Fernandes Garcia (Rua Camilo José Cury, 5, 100, Vila Trujillo, Sorocaba/SP, CEP 18060-550), nos termos da decisão ID n. 16833720.

2. ID n. 17112216 - Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JADIR HESSEL
Advogado do(a) AUTOR: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

JADIR HESSEL, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito** perante a Justiça Estadual, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando decisão judicial que declare a inexistência de débito oriundo do processo administrativo NB n. 88/528.271.964-5.

A inicial acompanhou instrumento de mandato (ID n. 15703883 – p. 9) e documentos.

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tatuí/SP, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal,declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Sorocaba, onde foram redistribuídos a esta 1ª Vara.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Compulsando os autos, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (competência delegada), por se tratar de pretensão deduzida**por beneficiário (parte autora) em face do INSS, apresentada na Justiça Estadual situada no domicílio da parte segurada (Tatuí/SP – ID 15703883 – p. 19) e**que diz respeito à eventual inexigibilidade de débito decorrente de concessão de benefício previdenciário (=no caso, assistencial pago pelo INSS) indevido, tudo conforme lhe garante a Constituição Federal: de acordo com o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o segurado, como o fez, demandar a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio.

O disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 enuncia uma faculdade dirigida ao beneficiário da previdência social (e, por mais forte razão, ao beneficiário da prestação assistencial) que não pode ser restringida pelo Juízo Estadual.

Tratando-se de demanda envolvendo assunto pertinente a benefício do autor, este tanto poderá, conforme mencionado, ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual - quando a comarca não for sede de Justiça Federal - quanto perante a Justiça Federal com jurisdição sobre a comarca de seu domicílio.

Neste sentido os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE 293246, ILMAR GALVÃO, STF)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COM DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.

4.Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.
(CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 02/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO. 1. Discute-se neste conflito negativo de competência a decisão d Juízo de Direito da 3ª Vara de Registro/SP., que reconheceu a incompetência para apreciar o pedido de danos morais. 2. Em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão do suscitado, tenho aderido à jurisprudência no sentido de que existe correlação entre os pedidos apresentados, uma vez que, para a eventual indenização por danos morais, deverá o autor demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta supostamente ilícita do agente, que diz respeito à concessão pelo Instituto Nacional do Seguro Social do benefício pleiteado pelo autor. 3. Portanto, ao juiz estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundaria e indissociável da pretensão principal. 4. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. 5. Conflito competente. Juízo Suscitado declarado competente.

(CC 201003000241640, Relatora Juíza Federal Márcia Hoffman, TRF3, Terceira Seção, DJF3 CJ1 de 30/03/2011, p. 123).

3. Ante o exposto, compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual (risco de ofensa ao art. 109, Parágrafo 3º, da CF/88) e nos termos dos artigos 66, II, e 951 do Código de Processo Civil c/c a Súmula n. 3 do STJ, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Cópia desta decisão servirá como ofício à Presidente[1] daquela Corte e deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intime-se.

---

[1]

Excelentíssima Senhora

Desembargadora Federal

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Dra.Therezinha Cazerta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEOPISSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R$ 4.879,76, proveniente do seu vínculo de trabalho com a S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA.) e o fato possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 15044011).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURENCO DEFACIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R$ 7.336,63, proveniente do seu vínculo com a empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, permanecendo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuidade, faculto à parte autora a apresentação de Declaração de Hipossuficiência.

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (ID n. 15856396), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0003588-42.2013.403.6110.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDIMILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R$ 7.998,09, proveniente do seu vínculo de trabalho com a empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 15824336).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Observo que a demanda noticiada no documento ID n. 15915551 não obsta o andamento da presente.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui vários veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16240811 – p. 3).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente ao autor; é ônus da parte autora apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ABEL PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R$ 4.289,01, proveniente da concessão de benefício previdenciário de auxílio doença – NIT n. 1.233.985.271-6.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16858586).

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 16900446, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO SERDEIRINHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como aufere renda superior a R$ 2.000,00 (decorrente de seu vínculo empregatício com Duk Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda.), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 17313372).

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando nos autos que os outorgantes da procuração detêm poderes para representá-la, conforme determinação contida na Cláusula Décima, alínea "j", de seu Contrato Social (ID n. 17338106);

b) retificar o valor atribuído à causa, de modo que nele sejam incluídas as parcelas vincendas, conforme determina o CPC (=o valor das vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o último ano de recolhimento do tributo).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

3. Int.

PROTESTO (191) Nº 5002155-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifestação da União (Fazenda Nacional) -ID 17198727: Os institutos de notificação, interpelação e protesto, previstos no art. 726 do CPC, são procedimentos de jurisdição voluntária que visam apenas dar ciência à outra parte de uma vontade do notificante.

A parte autora pretende que a União(Fazenda Nacional) tenha conhecimento de seu propósito quanto ao protesto na forma indicada em sua petição inicial, nos termos do art. 726, § 2º, do CPC.

O instituto do protesto não tem a feição de litígio, sendo unilateral em seu procedimento, posto o outro interessado apenas toma conhecimento dele.

E, uma vez realizada a notificação, como no presente caso, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional, não cabendo, nesta demanda, a interposição de defesa.

Assim, cumpra-se o determinado na decisão ID 16107479, arquivando-se o feito.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n.º 33902.885.160/2014-12, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que não existem preliminares alegadas pelo réu em sede de contestação.

A questão relativa à prescrição do direito da ANS, nos termos dos art. 206, §3º, IV, do Código Civil, será apreciada na sentença.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

A atividade probatória, segundo se depreende da petição ID 13981886 - Pág. 2, possibilita a realização de perícia contábil, para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/TUNEP/IVR, verificando-se, assim, se os valores insertos na tabela TUNEP/IVR não observam os parâmetros contidos no art. 32, § 8º, da Lei n.º 9.656/98.

Destarte, defiro a prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o Senhor Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8[1].

Intime-se o Senhor Perito:

- de sua nomeação;

- do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas; e

- que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia.

Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que em relação a esta decisão saneadora as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Marcos Alves tavares

Juiz Federal Substituto

---

[1]Luiz Faiacida – CRC nº 1SP122448/0-8

***e-mail*: luiz.faiacida@gmail.com**

Telefone: (15) 99818 4389

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O / C A R T A P R E C A T Ó R I A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ANDRE DE JESUS e ALINE SANTANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para pagamento dos valores dos aluguéis até a entrega do imóvel adquirido (apartamento 62, Torre B, localizado no terreno registrado sob a matrícula nº 6493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilho/SP). Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, incluindo indenização no valor de R$ 12.000,00 e aplicação de multa por descumprimento de contrato no importe de 20% do valor do contrato.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16943788), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista o contrato assinado em 24/02/2016 (ID 16943794), que previa a entrega do imóvel adquirido em 25 meses (assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 24/03/2018), com carência de mais seis meses (ID 16943794 - Pág. 8). Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorreu em 24/09/2018 e referido bem, ao que tudo indica, não foi entregue até a data de ingresso da presente ação.

O perigo de dano reside no fato de não possuírem os autores condições de arcar com o pagamento do valor dos aluguéis, tendo em vista que restou quebrada a promessa contratual de entrega do bem envolvendo as partes integrantes do negócio jurídico coligado, ou seja, empreendimento integrante do mal administrado programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Os autores delimitaram o valor da locação que deveriam receber em razão da mora contratual em até 0,8% do valor do imóvel contratado.

É cediço que, em condições normais considerando a média de mercado, o valor mensal de uma locação varia entre 0,5% e 0,8% do valor de mercado do imóvel, dependendo muito da localização, do tipo de imóvel e suas condições gerais.

Em assim sendo, entendo que é absolutamente seguro fixar o valor mensal de pagamento do aluguel em 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel constante no contrato juntado aos autos, ficando consignado que a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em pagar o valor se extinguirá assim que o imóvel for devidamente entregue aos autores.

Outrossim, esclareça-se que o pagamento do aluguel deverá ser feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante depósito nestes autos, até o dia cinco de cada mês, iniciando-se em Junho de 2019, uma vez que a parte autora ajuizou a pretensão no mês de Maio de 2019.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar o pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor dos autores, do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a partir do início do mês de Junho de 2019, que corresponde a 0,8% do valor do imóvel (R$ 125.000,00) para pagamento de aluguéis, até a entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

Por oportuno, DESIGNO o dia 06 de Agosto de 2019, às 9h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 20/02/2019): "*http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76FA8BBB4*", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquilho/SP

C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquilho/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALINE SANTANA DA SILVA, ANDRE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TREVISAN NETO - SP206966
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O / M A N D A D O/

C A R T A P R E C A T Ó R I A

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ANDRE DE JESUS e ALINE SANTANA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para pagamento dos valores dos aluguéis até a entrega do imóvel adquirido (apartamento 62, Torre B, localizado no terreno registrado sob a matrícula nº 6493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilho/SP). Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, incluindo indenização no valor de R$ 12.000,00 e aplicação de multa por descumprimento de contrato no importe de 20% do valor do contrato.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16943788), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista o contrato assinado em 24/02/2016 (ID 16943794), que previa a entrega do imóvel adquirido em 25 meses (assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 24/03/2018), com carência de mais seis meses (ID 16943794 - Pág. 8). Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorreu em 24/09/2018 e referido bem, ao que tudo indica, não foi entregue até a data de ingresso da presente ação.

O perigo de dano reside no fato de não possuírem os autores condições de arcar com o pagamento do valor dos aluguéis, tendo em vista que restou quebrada a promessa contratual de entrega do bem envolvendo as partes integrantes do negócio jurídico coligado, ou seja, empreendimento integrante do mal administrado programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Os autores delimitaram o valor da locação que deveriam receber em razão da mora contratual em até 0,8% do valor do imóvel contratado.

É cediço que, em condições normais considerando a média de mercado, o valor mensal de uma locação varia entre 0,5% e 0,8% do valor de mercado do imóvel, dependendo muito da localização, do tipo de imóvel e suas condições gerais.

Em assim sendo, entendo que é absolutamente seguro fixar o valor mensal de pagamento do aluguel em 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel constante no contrato juntado aos autos, ficando consignado que a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em pagar o valor se extinguirá assim que o imóvel for devidamente entregue aos autores.

Outrossim, esclareça-se que o pagamento do aluguel deverá ser feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mediante depósito nestes autos, até o dia cinco de cada mês, iniciando-se em Junho de 2019, uma vez que a parte autora ajuizou a pretensão no mês de Maio de 2019.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar o pagamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor dos autores, do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, a partir do início do mês de Junho de 2019, que corresponde a 0,8% do valor do imóvel (R$ 125.000,00) para pagamento de aluguéis, até a entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

Por oportuno, DESIGNO o dia 06 de Agosto de 2019, às 9h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e C.E.A.S CONSTRUTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 20/02/2019): "*http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76FA8BBB4*", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquilho/SP

C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquilho/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4076

EXECUCAO FISCAL
0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

1. Pedidos de fls. 512/513: Quanto à imediata expedição do Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, diante da apelação interposta pelo executado às fls. 518/584, postergo o seu cumprimento para após a apreciação do recurso de apelação.
Contudo, desde já indefiro os pedidos de isenção de despesas cartoriais e de prazo para apresentação de rol de despesas, visto que as mesmas devem ser cobradas diretamente do devedor.

2. Apelação de fls. 518/584: Este Juízo entende que o recurso de apelação é incabível, mas o 3º do artigo 1.010 do CPC dispõe que os autos serão remetidos ao tribunal pelo Juiz, independentemente de Juízo de admissibilidade, razão pela qual deverão os autos ser remetidos ao TRF3, após a sua digitalização.
3. Intime-se a Fazenda para apresentação de contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
4. Após o retorno dos autos da Fazenda Nacional, intime-se, inicialmente, os terceiros interessados (credores fiduciários, através de seu advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se têm interesse na digitalização dos autos para sua remessa ao tribunal (observando-se as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe).
5. Pedidos da Fazenda Nacional (fls. 589/591):
a) indefiro o requerimento de intimação pessoal dos credores fiduciários, tendo em vista que a sua intimação já ocorreu na pessoa de seu advogado (fl. 503) e já houve manifestação, conforme fls. 512/513;
b) indefiro, por ora, o pleito de bloqueio de ativos financeiros em face do devedor, tendo em vista que já foi decretada a indisponibilidade de seus bens nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.10.014029-3 e que há a possibilidade de que os bens indisponibilizados sejam suficientes para garantia da dívida cobrada neste feito e
c) indefiro, também, o pedido de traslado de cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.10.014029-3 , tendo em vista que já há cópia dessa sentença juntada às fls. 86/91 deste feito.
Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA COSTA - SP219313
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que foi expedido o alvará n. 4764191 em nome da autora e/ou sua advogada e que deverá ser retirado em secretaria dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO COMUM
0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 238/240.
Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001645-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta a apelação de Id 13286188 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003887-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEI RAMOS WURSCHIG
REPRESENTANTE: MARLENE TEIXEIRA WURSCHIG
Advogados do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937, MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o correto cumprimento do despacho de Id 12319986.
No silêncio, ou não cumprida a determinação corretamente, venham conclusos para extinção. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002041-03.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HAIDE SCALET BEGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposta apelação de ID 12122284 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000961-04.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos ofícios requisitórios gravados para vista pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006952-51.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO FERNANDES JUNIOR, LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES, MARIA MADALENA RUCHERT GALLEGO, VICTOR LUIS FERNANDES LORENZ CORREA GALHEGO, MARCOS CORREA GALHEGO, ROBERTA HELENA LENCIONI GALHEGO, CARLOS EDUARDO LENCIONI GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI LORENZON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, determino emenda a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de justificar a inclusão de Wanderley Lorenzon no polo ativo da ação, apresentando documentos que justifiquem o vínculo com Edmundo Galhedo, se o caso.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-12.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pretende a indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Relata o autor que era sócio e administrador da pessoa jurídica Pompiani Serviços Ltda – ME, inativa desde agosto de 2014, "em decorrência dos péssimos sérviços fornecidos pela Requerida", com a qual mantinha conta corrente em nome da microempresa e efetuava trocas de boletos emitidos por seus clientes com vencimento a prazo, mediante pagamento pelos serviços e taxas.

Esclarece que pagava taxas distintas nas modalidades de títulos simples e de forma direta e rápida, mas as trocas de boletos eram realizadas apenas na modalidade "direta e rápida". Assim, foi orientado pelo gerente da conta acerca do desnecessário pagamento das duas taxas, e informando de que seria providenciado o cancelamento do pagamento das taxas pels troca de títulos na modalidade simples.

No entanto, em virtude de erro cometido no sistema da Requerida, o serviço foi completamente cancelado e a conta corrente bloqueada, impossibilitando as trocas de boletos e, por consequência, o pagamento dos fornecedores da empresa, além do registro de saldo devedor em conta.

Segundo alega, o gerente da CEF informou a necessidade de um depósito bancário para cobrir o saldo devedor existente na conta, no valor de R$ 14.000,00, posto que o saldo negativo teria ensejado a suspensão dos serviços.

Conta que se valeu de um empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil S/A para cobrir o saldo devedor verificado na conta corrente mantida na CEF, assinou novo contrato e, ainda assim, não teve a conta regularizada e continuou impedido de realizar a troca de boletos, acumulando diversos prejuízos.

Aduz que em março de 2014, foi-lhe proposta pela gerente geral da agência a regularização da dívida que importaria no depósito de R$ 9.000,00 de entrada e parcelas mensais de R$ 5.500,00, sendo certo que alienou um veiculo de sua propriedade para conseguir o valor exigido como entrada na renegociação, efetuou o depósito, porém, a renegociação não foi concluída e o valor depositado foi utilizado para abater os valores devidos.

Acrescenta que novamente foi-lhe solicitado um depósito para finalizar a renegociação, no valor de R$ 4.000,00, o qual não conseguiu realizar e a operação foi cancelada.

Assevera que a cessação dos serviços prestados pela CEF provocou instabilidade financeira na pessoa jurídica Pompiani Serviços Ltda – ME, que culminou com a suspensão das atividades da empresa em agosto de 2014 e a perda da única fonte de renda do autor.

Pretende a reparação dos danos materiais, correspondentes aos valores depositados, que totalizam R$ 23.000,00 e, devidamente atualizados, importam em R$ 40.500,59 (quarenta mil, quinhentos reais e cinquenta e nove centavos). Pugna, também pela indenização por danos morais, sugerindo o valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Requer, ainda, a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-747768 e 747782.

Despacho de Id-854295 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e designou audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Consoante termo acostado no documento de Id-1542047, a ré não se fez representar na audiência de conciliação designada pelo Juízo.

No documento de Id-1751907, o autor requereu a aplicação do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de multa no valor de R$ 2.682,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo) em razão do não comparecimento na audiência de tentativa de conciliação.

A CEF apresentou contestação no documento de Id-1899558, asseverando a inocorrência de danos morais e materiais, a inadmissibilidade de indenização ante a ausência de dolo ou culta do banco, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova e a exorbitância do valor pleiteado pela parte autora. Ao final requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

No documento de Id-1913479, a CEF justificou o não comparecimento à audiência designada "pelo acúmulo de trabalho", requerendo a não imputação da multa.

Instadas as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor no documento de Id-3840842, requerendo a oitiva de testemunha. Anotou que não foi intimado para apresentar réplica à contestação da ré.

Conforme despacho de Id-5449233, restou indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

Na exordial o autor relata fatos pertinentes às movimentações financeiras da conta corrente administrada pela Caixa Econômica Federal em nome da empresa Pompiani Serviços Ltda - ME, da qual era sócio administrador.

Visando a comprovação dos fatos alegados, juntou declaração do Simples Nacional da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME referente ao período de apuração de 01.09.2015 a 30.09.2015 (Id-747780, pág. 1/2); Alteração Contratual da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME registrada em 24.04.2012 (Id-747780, pág. 3/5);)documento de identidade civil emitida (Id-1806549); Comprovante de transferência eletrônica disponível da conta corrente do Banco do Brasil S/A para a conta corrente da CEF, ambas em nome da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME, no valor de R$ 14.000,00 (Id-747781, pág. 1); Extrato de movimentação bancária da conta corrente da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME da CEF, referente ao período de 31.10.2013 a 28.02.2014 (Id-747781, pág. 2/14); Comprovante de transferência eletrônica disponível da conta corrente do Banco do Brasil S/A para a conta corrente da CEF, ambas em nome da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME, no valor de R$ 9.000,00 (Id-747782, pág. 1), e Extrato de movimentação bancária da conta corrente da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME da CEF, referente ao período de 05.03.2014 a 31.03.2014 (Id-747782, pág. 2/3).

Denota-se, portanto, que tanto o pedido inicial como os documentos que visam à comprovação dos fatos narrados, guardam relação com as operações financeiras combatidas, realizadas junto à Caixa Econômica Federal.

Importa salientar neste ponto que, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do Código de Processo Civil, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo *condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.

Destarte, a apreciação deste feito se restringirá aos limites do provimento judicial pretendido segundo a inicial e documentos agregados.

Saliento, inicialmente, que, em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput,* da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, porquanto não restaram evidenciados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se faz presente a hipossuficiência da parte autora, posto que não limitados econômica ou tecnicamente o seu acesso às provas dos fatos narrados na inicial.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora versa sobre o ressarcimento da importância de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) devidamente corrigida, correspondente à soma dos valores exigidos pela instituição ré para regularização da conta corrente da empresa Pompiani Serviços Ltda – ME, e a condenação da ré na indenização por danos morais, no importe sugerido de cem salários mínimos.

Restou comprovado nos autos que a empresa Pompiani Serviços Ltda – ME mantinha a conta de depósitos n. 00000571-0 – Operação 003 (Conta Corrente Pessoa Jurídica) na Agência 2178 (Mairinque/SP) da Caixa Econômica Federal e que foram realizadas inúmeras operações financeiras de créditos e débitos no período de 31.10.2013 a 31.03.2014, sendo nesta demanda questionados os depósitos realizados em 08.11.2013 e 13.04.2014, ao argumento de que foram exigidos para fins de regularização de débitos e retorno da conta corrente à condição ativa, proporcionando à microempresa administrada pelo autor, a continuidade das operações financeiras de desconto de títulos de clientes, o que efetivamente não ocorreu.

Ocorre que o autor não comprovou nos autos as operações relacionadas aos fatos narrados.

Alega que se socorreu de empréstimo junto ao Banco do Brasil e que alienou um veículo de sua propriedade para obter os valores exigidos pela instituição bancária, mas não comprova nos autos tais assertivas, limitando-se a demonstrar a transferência ocorrida entre contas da mesma titularidade do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal.

Tampouco comprovou a parte autora, por meio contrato ou outro documento hábil, os serviços de desconto dos boletos dos clientes operacionalizados pela ré.

Dos documentos carreados ao feito pode-se tão somente concluir que, de fato, por ocasião das transferências realizadas para crédito na conta corrente mantida na CEF, em 08.11.2013 e 13.04.2014, a correntista era devedora da instituição, sendo, portanto, devidos os valores depositados.

Também não se pode concluir pela cessação das operações de desconto dos boletos, já que os extratos bancários demonstram que, mesmo quando a correntista encontrava-se devedora, existiram operações de crédito proveniente daquele serviço prestado pela CEF (SICOBTD).

Acentue-se que as operações questionadas referem-se ao período de novembro de 2013 a agosto de 2014. Vale dizer que a parte autora somente se deu conta dos danos de ordem econômica e moral que alega após o decurso de mais de dois anos.

Diante do panorama exposto, à mingua de provas dos fatos narrados pela parte autora, não restou configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em qualquer das operações questionadas pelo autor.

D I S P O S I T I V O.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora**, **com resolução do mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001850-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000281-87.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: JOSE ALDIR RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DANTAS GOIS LOPES

Advogado do(a) RÉU: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO - SP169256

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se as partes para manifestação acerca da petição do requerido sob o Id 15957155, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004806-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIFOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a União para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 12673194, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002835-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004477-32.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEI SOROCABA

D E S P A C H O

Visto que a impetrante visualizou os autos e apresentou suas contrarrazões, dê-se vista ao MPF.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HELIO GONDIM DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MARTINS DO AMARAL - MG121128
IMPETRADO: REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO GONDIM SALES**, em face de suposto ato ilegal praticado pela **REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP** e **COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP – COREME,** objetivando que seja efetuada sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é candidato a uma das 02 (duas) vagas abertas de Residência Médica em Urologia, disponibilizada mediante Edital nº 001/2018, cujas regras estão dispostas no Manual do Candidato.

Ressalta que o pré-requisito para acesso à referida especialidade, além da classificação nas provas dentro do limite das vagas, é a conclusão em programa de residência médica em Cirurgia Geral, título que possui. E, ainda, que realizadas as provas classificou-se em 3ª lugar para a especialidade, que como dito possuía 02 (duas) vagas, ficando assim em 1ª lugar da lista de espera.

Afirma que por volta do dia 22 de abril de 2019, teve conhecimento que o candidato Vinicius Augusto Silva e Santos, aprovado em 1º lugar, desistiu da residência, abrindo-se assim então uma vaga. Deste modo, demonstrando interesse em ocupar a citada vaga na condição de 1º colocado na lista de espera, procurou as impetradas pessoalmente e por e-mail, tendo seu pedido negado sob as seguintes alegações: que o item 11.5 do Manual do Candidato, bem como o art. 3º da Resolução nº1/2017 do Conselho Nacional de Residência Médica, preveem que as convocações para o preenchimento das vagas ocorreriam até 30/03/2019, e que a matrícula dos residentes aprovados nos processos seletivos deveriam ocorrer até o dia 31 de Março de cada ano.

Fundamenta que o indeferimento de seu pedido em razão de regulamentos totalmente abusivos é inconstitucional, visto ferir a dignidade da pessoa humana, transformando seu ato numa situação desumana e vexatória e que todos são iguais perante a lei.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 17246866 a 17248436.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinado a autoridade dita coatora efetuar sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

No caso em tela, a pretensão do impetrante no sentido de que este Juízo determine a realização de sua matrícula no programa/especialidade 402-Urologia, deve ser analisada em conjunto com a decisão administrativa e os documentos e apresentados aos autos.

Registre-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico,bem como regrar as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive com relação a prazos para matrículas em relação a eventuais desistências.

Conforme informa o próprio impetrante, o item 11.5 do Manual do Candidato, bem como o art. 3º da Resolução nº1/2017 do Conselho Nacional de Residência Médica, preveem que:

Manual do Candidato

11.5 – Serão efetuadas tantas convocações foram necessárias para o preenchimento das vagas, até 30/03/2018.

Resolução CNRM

Art. 3º A matrícula dos residentes aprovados nos processos seletivos deverá ser realizada por cada instituição do dia 10 de fevereiro ao dia 31 de março de cada ano.

O impetrante teve conhecimento de que o candidato aprovado, em 1º lugar, desistiu na residência somente *"por volta de 22 de abril de 2019"*, portanto, em data posterior a data fixada tanto no Manual do Candidato quanto na Resolução Conselho Nacional de Residência Médica, tendo assim, encerrado o prazo para outras convocações.

Consigne-se, ainda, que o impetrante não alegou e nem há provas nos autos de que houve a convocação de outro residente fora da ordem da lista de classificação do processo seletivo, de forma a evidenciar que ele foi preterido.

Registre-se, ainda, que no caso em tela, as normas foram expressamente previstas no Edital e no Manual do Candidato, portanto inaplicável, por analogia, a prorrogação de prazos previstas nos §§, 3º e 4º do artigo 4º, da Lei n.º 6.932/81, visto serem casos específicos para licença-paternidade, licença-maternidade e por afastamento por motivo de saúde.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Anote-se, outrossim, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator, o que, no caso em tela, não se verifica, de plano.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada, Sr. **COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP – COREME**, no endereço na cidade de Sorocaba, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para notificação da Sra. **REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP,** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofície-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para **notificação** da Sra. **REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, com endereço na Rua da Consolação, 881, 13ª andar,** edifício Comendador Alexandre Balbo, Consolação, CEP nº 01301-000 – São Paulo/SP, Fone: (11) 3124-5797, para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada **(COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PUC/SP – COREME**), situada Rua Joubert Wey, 290, Vergueiro, CEP nº 18030-070 – Sorocaba – SP, Fone: (15) 3212-9897, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias**.**

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000364-98.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SEBEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando a via digital do auto de penhora, avaliação e intimação;

b) esclarecendo os fundamentos de fato que embasam a ação, haja vista que a determinação constante dos autos foi a de penhora de fração do ideal do imóvel em percentual inferior ao que o embargante alega ser de sua propriedade.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 29/03/2019, Id 15852713, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante.

Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "*mandamus",* tampouco condenação em honorários advocatícios. E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo com o que determinou o julgado e se não existem erros materiais ou de cálculos.

II) Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, após intime-se o impetrante para retirá-la em Secretaria, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

III) Arquivem-se os autos com baixa findo.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002023-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0030009952015403000 0/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de bloqueio de ativos formulado através do id. 10754954.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003935-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

D E S P A C H O

Intime-se a exequente nos termos do artigo 535 do CPC. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório conforme cálculos de id. 16389214, dando-se ciência prévia às partes do teor do RPV para posterior transmissão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME, NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154, MIRIAM NAGLIATI VASCONCELOS - SP100803

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora.

Iniciado procedimento de execução, nos próprios autos do processo de conhecimento, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 17462879).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000325-38.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, JOSE DE FATIMA PLENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 14404501), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002525-18.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E S P A C H O

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de bloqueio de ativos formulado através do id. 10754954.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003683-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o executado para que apresente o comprovante de venda dos veículos.

Após, intime-se a União do mandado de penhora negativo, bem como do pedido de substituição dos veículos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000324-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 14404530), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VANESSA YAMAMOTO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 14256525 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA ERNANDES LTDA, JOSE PUERTAS ERNANDES, ANTONIO CARLOS PUERTAS ERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 16770969, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004151-09.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO PRESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do pagamento pelo executado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004107-53.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

D E S P A C H O

Petição da CEF ID 17072735: Tendo em vista que não houve comprovação documental de que foram ensejadas diligências para localizar a requerida, cumpra a CEF a determinação de ID 16719682, no prazo ali assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001474-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII

D E S P A C H O

Petição ID 17095123: Defiro o pedido da CEF. Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.*(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

- ALMIR LAURINDO, inscrito no CPF sob o nº 088.051.068-44, AV. GENERAL CARNEIRO, 516, SOROCABA/SP ou RUA RICARDO MARCOS MADUREIRA MOREIRA, Nº 125, APTO 72, BAIRRO JD REFUGIO, SOROCABA/SP, CEP: 18045470

- OSMAR ISHII, inscrito no CPF sob o nº 066.240.158-10, ALAMEDA DAS ROSAS, Nº 315, BAIRRO JD SIMUS, SOROCABA/SP, CEP: 18055210

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-07.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

D E S P A C H O

Petição da CEF ID 17092738: Cumpra a CEF a determinação de ID 16773928, comprovando a distribuição das cartas precatórias, no prazo ali assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002317-97.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA ESTRIVO E ARAUJO LTDA - ME, ELIDA ARAUJO DO NASCIMENTO, GLAUCYARA KELLY MAIA ESTRIVO

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a parte requerida é domiciliada em Campinas/SP, bem como que o contrato foi celebrado naquela localidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRISS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição de Id 17217549 e documentos como emenda à inicial.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B3D36E26

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILSON CILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NILSON CILLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, DIB em 19.11.1985 (NB 46/079.491.515-9).

Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de aplicar em seu benefício a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a imediata revisão da RMA aludido benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Deixo de vislumbrar a existência do *periculum in mora,* requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JERONYMO VERZINHASSE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.11.1984 (NB 42/078.774.376-3).

Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de aplicar em seu benefício a recomposição da renda prevista nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a imediata revisão da RMA aludido benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Deixo de vislumbrar a existência do *periculum in mora,* requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001729-61.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora comprovou que protocolou pedido administrativo em 29/03/2019 (Id 17527229), intime-se o INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao autor para requerer o entender de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO HAAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, pelo prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000480-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar nestes autos o mandado de citação do INSS, no qual conste a data de cumprimento da citação, para o fim de determinar a partir de quando incidirão os juros moratórios, referente ao processo de nº 0010504-44.2003.403.6110, conforme requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 5 dias.

Com o cumprimento da determinação supra, retornem os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para juntar a estes autos o mandado de citação do INSS, no qual conste a data de cumprimento da citação, para o fim de determinar a partir de quando incidirão os juros moratórios, referente ao processo de nº 0003558-02.2016.403.6110, conforme requerido pela contadoria do juízo.

Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos para a contadoria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001291-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se as partes para apresentar aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício sob nº 46/068.343.965-0, com a memória de cálculo da RMI revista pelo IRSM, contendo todos os salários de contribuição efetivamente utilizados na apuração da RMI de múltipla atividade, conforme requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos para a contadoria a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005879-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002814-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: SILAS RAIMUNDO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS em execução invertida apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (fls. 27 do Id 11726347).

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a parte autora impugnou os cálculos e apresentou os valores que entende devido (fls. 38 do Id 11726347).

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentou impugnação à execução.

Instada a se manifestar a exequente reiterou o acerto no cálculo por ela apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 11941577).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o executado e a parte exequente manifestaram sua concordância com os cálculos (Id 15477387 e 16069484).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo executado, houve incorreção, pois para os juros moratórios utilizou a taxa de 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável a partir da MP 567/2012, em desacordo com a decisão exequenda.

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois corrigiu as prestações devidas de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, em desacordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 15343303, e determino o prosseguimento da execução no valor de R$ 292.002,26 (Duzentos e noventa e dois mi e dois reais e vinte e seis centavos), valores estes atualizados até julho de 2017.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo sob Id 15343303, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. JOSÉ ROBERTO MUSSATO - ME (CNPJ 11.484.208/0001-40)

2. JOSÉ ROBERTO MUSSATO (CPF 295.778.928-09)

ENDEREÇO: AV. FRANCISCO ZAVATTI, N. 40, JARDIM VICTÓRIO ANTONIO DE SANTI II, ARARAQUARA/SP, CEP 14808-270

VALOR DA DÍVIDA: R$ 79.507,84 (data 17/03/2017)

PETIÇÃO ID n. 10672140: defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões Id. 15025979 e 15712950 que noticiam os resultados das diligências empreendidas.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005146-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO AP PANEGOCCI LTDA - EPP

D E S P A C H O

Dou por citado o executado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 12608577, bem como sobre os artigos 20 e/ou 21 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

D E S P A C H O

Dou por citado o executado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade ofertada (Id. 12463278).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

D E S P A C H O

Dou por citado o executado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 12729440.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIAN CARUZO - SP172893

S E N T E N Ç A

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 11908040), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id 17248579: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MIEKO YOKOI - SP278180

D E S P A C H O

Diante da notícia do parcelamento celebrado entre as partes (Id. 14114841 e 16492788), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), devendo o feito ser sobrestado. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.780.604-7, DER 16/02/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de

1	Sucocítrico Cutrale Ltda.	01/11/2001	17/03/2010
2	Raízen Energia S/A	01/04/2016	31/05/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Emenda à inicial (9542042), acolhida (10050619).

Em contestação (11449801), o INSS arguiu a falta de interesse de agir, pela ausência de juntada de cópia do processo administrativo. No mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados aos autos não indicam a metodologia correta para a apuração do ruído, referindo-se genericamente à dosimetria, sendo a metodologia correta aquela prevista na NHO-01, em que o ruído é indicado em nível de exposição normalizado – NEN. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da ciência da juntada dos documentos/laudos exigidos por lei, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Juntou o procedimento técnico da NHO referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído.

Houve réplica (12727851).

Questionados sobre a produção de provas (12762008), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (13719917). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que o indeferimento pelo INSS do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, no bojo do processo NB 42/169.780.604-7 - DER 16/02/2017 é suficiente para comprovar o interesse de agir do autor nesta ação.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (DER 16/02/2017) e a ação foi proposta em 09/04/2018, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/11/2001 a 17/03/2010 e de 01/04/2016 a 31/05/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Sucocítrico Cutrale Ltda. (5443462 - fls. 05 e 5443466 - fls. 01) e Raízen Energia S/A (5443466 - fls.02/05), que descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor e sua exposição ao ruído.

Contudo, o INSS impugnou referidos formulários no tocante à metodologia empregada para aferição do ruído.

Desse modo, no intuito complementar as informações trazidas nos documentos já acostados aos autos, determino a expedição de ofícios às empresas

1	Sucocítrico Cutrale Ltda.	01/11/2001	17/03/2010
2	Raízen Energia S/A	01/04/2016	31/05/2016

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente NB 42/169.780.604-7, DER 16/02/2017.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.623.811-5 – DIB 26/02/2013) - concedida judicialmente na ação nº 0001343-67.2014.403.6322 - em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	Cofemol Montagens Industriais Ltda.	24/03/2003	13/05/2004
2	TT Brasil Estruturas Metálicas S/A	18/05/2004	26/04/2009

, em que esteve exposto aos agentes nocivos.

Em contestação (11201646), o INSS afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP está ilegível. Aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (12919307), tendo o autor apresentado cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Questionados sobre a produção de provas (12977580), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (14106376). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 24/03/2003 a 13/05/2004 e de 18/05/2004 a 26/04/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Cofemol Montagens Industriais Ltda. (12919320 – fls. 01/02) e TT Brasil Estruturas Metálicas S/A (12919320 – fls. 03/04), que descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de designação de perícia técnica.

Sendo assim, intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.155-4 – DIB 19/08/2008), em razão de o INSS já ter reconhecido administrativamente a especialidade dos interregnos:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/11/1975	09/03/1980
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/02/1984	02/09/1995
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	12/09/1996	05/03/1997
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	19/08/2008

Emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$67.745,92, que foi acolhida (9106103).

Em contestação (9874369), o INSS afirmou que o período de 06/03/1997 a 19/08/2008 não teve a especialidade reconhecida pelo INSS no âmbito administrativo. Em relação a este período, aduziu que não houve comprovação da exposição ao ruído acima do limite de tolerância para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e que, a partir dessa data, não foi empregada a metodologia correta para sua aferição. Em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição quinquenal e que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da citação ou juntada dos documentos/laudos exigidos por lei ou do afastamento da atividade especial.

O autor manifestou-se sobre a contestação, requerendo o aditamento da inicial para *"reconhecer o período de 06.03.1997 a 07.08.2008 como exercido em condições insalubres"* (10646127).

O INSS foi intimado a manifestar-se sobre o aditamento da inicial e as partes questionadas sobre a produção de provas (11257593). O autor afirmou não possuir provas a produzir (11672485) e o INSS manteve silente. Novamente intimado para se manifestar expressamente sobre o aditamento (12178875), o INSS se manteve inerte.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, a parte autora requereu, em réplica, o aditamento da ação para "reconhecer o período de 06.03.1997 a 07.08.2008 como exercido em condições insalubres" (10646127).

Dispõe o artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil *que "O autor poderá: II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar"*. Contudo, instado por duas vezes a manifestar-se, o INSS deixou decorrer *in albis* o prazo, silenciando-se.

Desse modo, entendo que o silêncio do réu deve ser interpretado como anuência tácita ao aditamento do pedido, já que eventual discordância deve ser expressa.

Portanto, acolho o aditamento (10646127) para incluir no pedido do autor o reconhecimento da especialidade no interregno de 06.03.1997 a 07.08.2008.

Intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e às partes para requerer prova suplementar.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO RODRIGO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

Pois bem. No caso em tela, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em *R$ 13.402,08 (treze mil e quatrocentos e dois reais e oito centavos),* requerendo, em síntese, a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de *R$ 4.467,36 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos),* além do pagamento de indenização por danos morais no valor de *R$ 8.934,72 (oito mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).*

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS visando à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a emenda da inicial para juntada de comprovante de residência atualizado, a parte autora juntou o comprovante Id 14292353, o qual indica seu domicílio em Tanabi/SP.

Pois bem. Preceitua o art. 109, §1º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como sabido, a existência de Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Tanabi/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da localidade em que domiciliado o autor a competência deste órgão é absoluta.

Cumpre realçar que o processo interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das demais Varas Federais, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Vale dizer ainda que a tramitação da ação em outro juízo que não naquela Subseção Judiciária em que abrange o município em que o jurisdicionado reside, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica dificuldades para a própria parte e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a qual o município de Tanabi/SP está jurisdicionado.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos para redistribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/168.018.547-8 – DER 28/04/2015 e NB 42/167.110.412-6 – DER 12/01/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Cojan Engenharia S/A	19/01/1982	10/08/1982
2	Indústria e Comércio Elizeu	14/03/1983	08/08/1983
3	Comercial Bourguignon	01/10/1984	19/09/1985
4	Frutropic S/A	02/12/1985	25/01/1988
5	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	27/06/1988	02/06/1993
6	Baldan Implementos Agrícolas S/A	22/09/1993	13/11/1998
7	Limpe Matão Comércio de Prestação de Serviços Ltda.	25/02/1999	02/05/2000
8	Hugo Engenharia Ltda.	01/03/2001	03/08/2001
9	Hugo Engenharia Ltda.	01/07/2002	25/09/2002
10	Baldan Implementos Agrícolas S/A	29/03/2004	31/01/2011
11	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/02/2011	28/04/2015
12	Baldan Implementos Agrícolas S/A	29/04/2015	12/01/2017

Em contestação (9827895), o INSS apresentou proposta de conciliação, não aceita pela parte autora (12002173).

Questionados sobre a produção de provas (12181164), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal, oportunidade em que apresentou quesitos (12902108). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos acima delineados, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Como prova da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP das empresas Frutropic S/A (02/12/1985 a 25/01/1988 - 9410891), Baldan Implementos Agrícolas S/A (01/02/2011 a 28/04/2015 – 9410890), que descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco aos quais estava exposto, sendo suficientes para análise da especialidade.

Por outro lado, o formulário da empresa Cemibra Embalagens Industriais Ltda. (9410892) não possui laudo técnico. De igual modo, os PPPs da empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para o período de 22/09/1993 a 13/11/1998 (9410898 - 03/06) possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1999 e para o período de 29/03/2004 a 31/01/2011 (9410890) possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 2009, sendo insuficientes para verificação do trabalho insalubre.

Por fim, para os demais períodos (Cojan Engenharia S/A, Indústria e Comércio Elizeu, Comercial Bourguignon, Limpe Matão Comércio de Prestação de Serviços Ltda. Hugo Engenharia Ltda., Baldan Implementos Agrícolas - 29/04/2015 a 12/01/2017) não há documentos para comprovação da atividade especial.

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Cojan Engenharia S/A	19/01/1982	10/08/1982
2	Indústria e Comércio Elizeu	14/03/1983	08/08/1983
3	Comercial Bourguignon	01/10/1984	19/09/1985
4	Cemibra Embalagens Industriais Ltda.	27/06/1988	02/06/1993
5	Baldan Implementos Agrícolas S/A	22/09/1993	13/11/1998
6	Limpe Matão Comércio de Prestação de Serviços Ltda.	25/02/1999	02/05/2000
7	Hugo Engenharia Ltda.	01/03/2001	03/08/2001
8	Hugo Engenharia Ltda.	01/07/2002	25/09/2002
9	Baldan Implementos Agrícolas S/A	29/03/2004	31/01/2011
10	Baldan Implementos Agrícolas S/A	29/04/2015	12/01/2017

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 3 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.594.829-0 - DER 15/09/2016), calculada nos termos do artigo 29-c da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos:

1	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	25/07/1983	23/10/1984
2	Nestlé Brasil Ltda.	19/05/1987	15/09/2016

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Emenda à inicial (10811578), com apresentação do processo administrativo (10848918, 10848920), acolhida (11353525).

Em contestação (12293469), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (12326816), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (12986673). Não houve manifestação do INSS. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (15002549).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 25/07/1983 a 23/10/1984 e de 19/05/1987 a 15/09/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da: a) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (8530410 - fls. 05/06), que não descreve as atividades exercidas pelo autor na função de "atendente de enfermagem", em razão da falta dessas informações nos registros de trabalho do estabelecimento hospitalar; b) Nestlé Brasil Ltda. (15002549), no qual consta a descrição geral atividades exercidas e a exposição a "reagentes químicos diversos", não sendo possível aferir a nocividade dos agentes e a permanência na exposição.

Desse modo, diante da necessidade de se comprovar as atribuições da parte autora e sua efetiva exposição a agentes nocivos, defiro a realização de perícia judicial para análise da especialidade nos períodos de

1	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	25/07/1983	23/10/1984
2	Nestlé Brasil Ltda.	19/05/1987	15/09/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94. Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/160.521.515-2 – DER 17/06/2014), com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de:

1	Troféu - Produtos Esportivos Ltda.	01/11/1985	03/10/1989
2	Bolas Tuca Ltda.	01/06/1990	09/02/1991
3	Treisa Locações e Serviços Ltda.	10/08/1992	07/04/1995
4	Coimbra - Frutesp	01/06/1995	23/02/2007
5	Baldan Implementos Agrícolas S/A	02/05/2007	17/06/2014

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Emenda à inicial (9644548), acolhida (9883402).

Em contestação (10682238), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre. Em caso de procedência da ação, requereu que os efeitos financeiros da concessão sejam fixados a contar da citação do INSS, tendo em vista que foram apresentados documentos novos na presente demanda.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (13193677), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (14201615). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/11/1985 a 03/10/1989, 01/06/1990 a 09/02/1991, 10/08/1992 a 07/04/1995, 01/06/1995 a 23/02/2007 e de 02/05/2007 a 17/06/2014.

Como prova da especialidade, o autor apresentou a cópia da carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de produção de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos acima delineados, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.673.013-8– DIB 14/06/2017), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

1	Usina Santa Luiza S/A	22/05/1987	26/11/1987
2	Usina Santa Luiza S/A	26/01/1988	13/11/1988
3	Usina Santa Luiza S/A	18/04/1989	07/11/1989
4	Usina Santa Luiza S/A	01/02/1990	06/11/1990
5	Usina Santa Luiza S/A	24/01/1991	08/11/1991
6	Usina Santa Luiza S/A	11/11/1991	22/04/1992
7	Usina Santa Luiza S/A	23/04/1992	10/12/2007
8	São Martinho S/A	A partir de 09/01/2008	

, em que esteve exposto aos agentes nocivos.

Em contestação (11201646), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de

1	Usina Santa Luiza S/A	01/10/1994	10/12/2007
2	São Martinho S/A	A partir de 09/01/2008)	

No tocante aos demais interregnos, anteriores a 01/10/1994, afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não possui Responsável Técnico pelas Condições Ambientais de Trabalho, razão pela qual não resta comprovado o trabalho em condições insalubres. Em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (5403934).

Questionados sobre a produção de provas (5473207), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos e expedição de ofício à empregadora para apresentação do laudo técnico (7038610). Apresentou PPP da empresa Usina Santa Luiza S/A (11078710) e laudo técnico (11078711).

Despacho (13730303), determinado a apresentação de cópia do processo administrativo para verificação dos períodos controversos, que foi acostado pelo autor (13998602 e 13998607).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 22/02/2017).

Registro que a data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria especial nº 46/179.673.013-8, conforme Id 13998607 – fls. 48, é **22/02/2017**, **que será a utilizada para análise dos pedidos de averbação de tempo especial e concessão da aposentadoria especial.**

Neste aspecto, observo, de início, que o INSS, em contestação, reconheceu a especialidade nos interregnos de 01/10/1994 a 10/12/2007 e de 09/01/2008 a 22/02/2017 (DER), tratando-se de matéria incontroversa.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentação e o reconhecimento da especialidade nos interstícios de:

1	Usina Santa Luiza S/A	22/05/1987	26/11/1987
2	Usina Santa Luiza S/A	26/01/1988	13/11/1988
3	Usina Santa Luiza S/A	18/04/1989	07/11/1989
4	Usina Santa Luiza S/A	01/02/1990	06/11/1990
5	Usina Santa Luiza S/A	24/01/1991	08/11/1991
6	Usina Santa Luiza S/A	11/11/1991	22/04/1992
7	Usina Santa Luiza S/A	23/04/1992	30/09/1994

Para comprovação do trabalho insalubre, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (11078710), além do laudo técnico (11078711). Referidos documentos descrevem as atividades, os fatores de risco aos quais o autor estava exposto e sua habitualidade, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas do autor (7038610).

Assim, intimem-se as partes desta deliberação e o INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias da juntada do PPP da empresa Usina Santa Luiza S/A (11078710) e do respectivo laudo técnico (11078711).

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.677.111-0, DIB 18/10/2007), mediante o cômputo de atividade insalubre nos hospitais Associação Congregação de Santa Catarina e Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara), não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Afirma, ainda, que houve equívoco na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária.

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (5035961). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (5563120), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmou que não houve comprovação da atividade especial.

A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (6683736).

Despacho (13491153), determinado a apresentação de cópia do processo administrativo para verificação dos períodos controversos, que foi acostado pela autora (13667061 e 13667064).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Com efeito, da análise da petição inicial e da contagem de tempo de contribuição que serviu de fundamento para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, verifico que a matéria controversa dos autos se refere a equívocos no cálculo de tempo de contribuição e ao reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho nos hospitais Associação Congregação de Santa Catarina e Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara) que não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, quais sejam:

1	Associação Congregação de Santa Catarina	06/03/1997	12/05/2002
2	Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste (Jabaquara)	12/07/2002	18/10/2007

No tocante a existência de equívocos na contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, verifico, em princípio, incorreções nas datas apresentadas pela própria autora (Hospital Nestor Goulart Reis – cômputo do interregno de 11/01/1985 a 15/06/1988, quando o correto é até 15/01/1988), no cálculo de tempo de contribuição do período de trabalho no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (07/02/91 a 10/12/92, resultou no total de 01 ano, 11 meses e 04 dias, quando o correto é 01 ano, 10 meses e 04 dias) e, por consequência, no total do tempo de contribuição. Assim, referida alegação não demanda a produção de outras provas.

Com relação à especialidade, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da Associação Congregação de Santa Catarina (3430586 – fls. 33/34) e Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste – Jabaquara (3430586 – fls. 37/38), que descrevem de forma genérica as atividades realizadas pela autora e os fatores de risco a que estava exposta.

Contudo, antes de analisar o pedido de produção de prova oral e pericial e no intuito de melhor esclarecer a quais agentes nocivos a autora estava exposta e a permanência na exposição, determino a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde acima referidos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informem se entre o período trabalhado pela autora até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.308.519-9, DER 25/08/2017), mediante o cômputo de atividade especial no período de

1	Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	02/07/1998	07/10/2014

em que laborou exposto a agentes nocivos na função de soldador.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (10770253), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação do laudo técnico do ambiente de trabalho.

Em contestação (11236071), o INSS afirmou que período de 19/11/2003 a 10/10/2016 (data da expedição do PPP) é passível de reconhecimento da especialidade, com fulcro na Sumula 29 da AGU, desde que seja solucionada a divergência dos níveis de ruído apresentados nos laudos. Aduziu que, para o período de 02/07/1998 a 18/11/2003, o nível de ruído é 86,5 dB(A) e que é desnecessária a realização da perícia, em razão da apresentação do PPP. Aduziu que a reafirmação da DER é possível desde que o processo administrativo esteja em curso. Asseverou que, em caso de procedência da demanda, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, tendo em vista a legalidade do indeferimento administrativo, bem como do requerimento de produção de novas provas no âmbito judicial.

Os laudos técnicos da empresa IESA foram apresentados (11834201 e 11834203).

Houve réplica (12590830).

Questionados sobre a produção de provas (12769532), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (13712965). O autor, ainda, manifestou-se sobre os laudos técnicos apresentados pela empresa Iesa (13712997).

É o necessário. Decido em saneador.

Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 02/07/1998 a 07/10/2014, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10606450 – fls. 30/37), que descreve a exposição ao ruído com níveis de intensidade de:

Períodos	Nível de ruído dB(A)
02/07/1998 a 31/12/2003	86,5
2004	89,0
2005	89,0
2006 a 2013	87,9
2014	89,2

, além da exposição a agentes químicos. Os laudos técnicos (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA) apresentados pela empresa IESA (11834201, 11834203), confirmam os agentes nocivos e os valores descritos no PPP, não havendo quaisquer divergências nos níveis de intensidade do ruído.

Registro que a discrepância de valores apontada pelo INSS em sua contestação refere-se ao período de 03/07/1991 a 01/07/1998, já solucionada no processo administrativo de requerimento de benefício (10606450 – fls. 41/45).

Desse modo, não havendo diferenças entre os valores do ruído apontados no PPP e nos laudos técnicos das empresas no interregno de 02/07/1998 a 07/10/2014, reputo que referidos documentos são suficientes para análise da especialidade, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Assim, em face do decidido, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 07/10/2014.

Após, dê-se vista a parte autora, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a comprovação de depósito pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001319-30.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ORANDIR BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos,** para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: INOVA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RAFAEL DE SANTI POLI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001667-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DE DANCA IRANY SGUILLARO LTDA - ME, IRANY FORTES SGUILLARO RUBO, MARCELA SGUILLARO RUBO

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados no id. 13834535, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001293-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER - HOTEL - ME, THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER, CLAUDIO BOURROUL WERTHEIMER

DESPACHO

Diante das informações trazidas, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000818-73.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido: expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000699-08.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: NEVES & FRANCA CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de citação da parte ré nos endereços indicados às fls. 57 dos autos físicos (Rua Eunice Ferraz Fernandes, 106, apto. 34, Jardim do Lado / Rua Dom Aguirre, 720, centro, ambos nesta cidade) - id. 12668158.

Indefiro o pedido de arquivamento efetuado, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da presente ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000889-39.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: NEIDSON DIEGO ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação do requerido nos endereços indicados às fls. 64 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668451.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001751-05.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAMELA ROBERTA DE OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se mandado para citação da ré, nos termos dos despacho de fls. 28 do autos físicos, digitalizados no id. 12668660 (RUA JOSÉ DOMINGUES, 358, APTO 4 BAIRRO: CENTRO, CIDADE: BRAGANÇA PAULISTA - SP, CEP: 12900260), conforme indicado no id. 14067052.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Extrema/SP, para citação da ré nos mesmos termos, observando-se que a parte autora deverá providenciar o recolhimentos das custas respectivas para as diligências a serem cumpridas pelo Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 13918515, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Aguas da]Prata/SP para citação do executado LUIZ FELIPE VALA FERREIRA no endereço indicado (Rua Carlos Eduardo F. Nassif, 173, Jardim Mantiqueira, CEP: 13890-000), bem como para a cidade de Lavras/MG, com endereço na Rua Helbert Vilela, 452 apto. 204..

Considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 13918515, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Aguas da]Prata/SP para citação do executado LUIZ FELIPE VALA FERREIRA no endereço indicado (Rua Carlos Eduardo F. Nassif, 173, Jardim Mantiqueira, CEP: 13890-000), bem como para a cidade de Lavras/MG, com endereço na Rua Helbert Vilela, 452 apto. 204..

Considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000148-98.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, GERSON FERRI, OSMALDO FERRI FILHO

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos e documentação apresentados no id. 14204440, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002705-77.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a parte executada manifestou-se nestes autos, ainda que não haja notícia do retorno da carta de citação com aviso de recebimento, dou-a por citada.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000654-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139, PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO - SP111446
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO - SP111446, FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o embargante para atendimento do determinado no id. 13017999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos herdeiros Claudomiro Freitas Mendes, CPF. 822.226.497-49; Antônia Freitas Mendes, CPF. 238.793.195-53; Aurelice Mendes Tanan, CPF. 238.792.895-49; Vanessa de Souza Mendes, CPF. 058.031.325-51; Alex Henrique Santos Mendes, CPF. 007.821.975-23 e Andreia Santos Mendes, CPF. 015.620.215-83 no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, expeçam-se os alvarás respectivos para levantamento da importância depositada nos autos em favor dos exequentes, nos valores de R$ 28.946,06 para cada um dos herdeiros, conforme valor noticiado e atualizado em 31/05/2017 (id nº 12668360 – fl. 405).

Com a expedição, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho.

Noticiado o pagamento, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002301-39.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA LUISA DE ANDRADE, ROBERTA DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 15681554), **homologo a conta de liquidação de id 15681555.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R$ 31.331,08, em favor da parte requerente Ana Luisa de Andrade e Roberta de Andrade Martins;

b) no valor de R$ 3.133,11, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Mariana Menin, OAB/SP 287.174.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001598-16.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAZ GUEDES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao termo de curatela definitiva, nos termos do despacho de fls. 149 - Id nº 12915932.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000757-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: THABATHA IRYDES CRISTHINA SANDRINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001805-12.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: JOSE LUIS FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 13824490).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 14201056).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 16953289, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 17370404, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a decisão, pela autarquia federal, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora proferido a decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEEXAME NECESS. PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000544-12.2018.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA SOARES PETRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no Ofício 16/2019 (id. 14741433), expeça-se ofício à Ciretran de Piracaia para cumprimento do determinado na decisão de id. 10689997.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação da corré Cintia Benetti Thamer Butros (fls. 989), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, atentando-se ao disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)

Preliminarmente, revogo a nomeação da advogada dativa a fls. 252, tendo em vista que os acusados constituíram advogado nos autos.
Analisando a resposta à acusação apresentada por WAGNER ALVES DE SOUZA e FLÁVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS (fls. 258/259), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Designo o dia 13 de junho de 2019, às 13h30min horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 161) e também requeridas pela Defesa (fls. 259).
Após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os acusados.
Requisitem-se as escoltas dos presos e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000484-95.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: RODRIGO DE MORAES MATEUS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fls. 40/41 do id. 12668650), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R$ 44.280,98, atualizada para o dia 13/10/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000432-43.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos endereços indicados no id. 13197611 (Rua Vol Benedito Lourenço Bueno, 712 - Vila Bianchi - Bragança Paulista/SP; Alameda Noruega, 130 - Jardim Europa - Bragança Paulista/SP; Rua Rosa S Pignatari, 197 - Jardim São Lourenço - Bragança Paulista/SI Rua Consiglia Stella Carrozzo, 7 - Centro - Bragança Paulista/SP; Rua Flores, 155, Apto 14 - Taboão - Bragança Paulista/SP; Rua Eunice Ferraz Fernandes, 3 - Jardim do LAgo Bragança Paulista; Rua Prof João Ferrraz Teixeira, 170 - Jardim do Lago - Bragança Paulista/SP e; Estrada Mauro Prospero, 500, Apto 46, Bloco 8 - Bragança Paulista/SP).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001574-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA LUCIA DA SILVA FAUSTINO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001362-61.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A.F. SILVA - FERRAMENTARIA LTDA - ME, ARTHUR HENRIQUE SACRINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por centro do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput,* do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000703-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no id. 14347251, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000060-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE BILICHUC, RENATA BILICHUC GEMELGO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado, por meio de mandado, observados os seguintes endereços constantes no id. 13897648:

• Rua Wenceslau Brás, 82 – Vila Municipal– Bragança Paulista – SP – 12912-070 •

• Avenida São Francisco de Assis, 218, Campus Universidade Jardim São José – Bragança Paulista – SP – 12916-900.

• Avenida Dr. Plínio Salgado 5597, Cruzeiro, Bragança Paulista – SP – 12906-840

Restando negativas as diligências, defiro sucessivamente a citação nos demais endereços fornecidos:

• Rua Professor Aprigio, 672, AP 14, Gonzaga – São Judas – São Paulo – SP – 04303-001

• Rua Diogo Jacome, 954, 1010, Vila Conceição, São Paulo – SP – 00451-200

• Alameda Franca, 267, sl 12 – Jardim Paulista – São Paulo – SP – 00142-200

• Rua Tucana, 270, Perdizes, São Paulo – SP – 00502-101

• Rua Oscar Thompson 23, 11 andar, AP 111, Barra Funda – São Paulo – SP – 00115-102

• Rua Cerro Capocaia, 137, Vila Mirante, São Paulo – SP – 02957-090

• Rua Prefeita Maria José Salgado, 175, Jardim Cerejeiras, Atibaia – SP – 01295-111

Nesse caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado, nos casos em que não sejam sede da Justiça Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000743-34.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (13514083), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R$ 32.016,91, atualizada para o dia 30/05/2018, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valo0r cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o réu ÓRBIO MÁXIMO DE BORBA alega existência de erro material na sentença, tendo em vista constar no dispositivo a pena de dois anos pela prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91, conquanto na fundamentação tenha sido fixada a pena-base de um ano sem incidência de qualquer circunstância agravante ou causa de aumento.Outrossim, foi absolvido da imputação pelo crime tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98.Reconheço de ofício o erro material na sentença à fl. 377 verso e 378 quanto à pena imposta, uma vez que a pena-base fixada de um ano não comportou exasperação, nos termos da fundamentação.Assim sendo, acolho os presentes Embargos de Declaração para retificar a sentença, a partir da dosimetria da pena, para que fique constando o seguinte:Passo à dosimetria da pena.Fixo a pena-base de 1 (um) ano, para cada delito (concurso formal impróprio), que é a mínima do artigo 2.º da Lei 8.176/91, por força do artigo 69 do Código Penal. Não reputo presentes quaisquer circunstâncias negativas em desfavor do acusado. A valoração negativa, como propugnada pelo MPF no tocante à culpabilidade e às circunstâncias, não desborda do natural desfecho do cometimento do crime em questão, isto é, são circunstâncias já ponderadas na própria definição típica.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar.Ausentes, também, causas de aumento ou de diminuição. Torno, então, definitiva a pena de cada delito em 1 (um) ano de detenção. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa o aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, e 3º, do CP.Em relação à pena de multa, fixo-a em 200 dias-multa, tendo em vista as condições financeiras do réu, que são consideradas boas, sendo que o valor de cada dia multa será de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução.III - DISPOSITIVODiante do exposto, em relação ao réu ÓRBIO MAX DE BORBA, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, ante a ausência de indícios suficientes de autoria, e o faço para absolvê-lo das imputações atinentes aos crimes tipificados no art. 55, da Lei n.º 9.605/98, bem como no art. 2º, da Lei n.º 8.176/91. Em relação ao réu ÓRBIO MÁXIMO DE BORBA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVÊ-LO, com fundamento no art. 61 do CPP, quanto ao crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98, ante a extinção da punibilidade, por força da prescrição (art. 107, inciso IV, do CP);b) CONDENÁ-LO, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, sem embargo da pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa será de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.Oportunamente, tornem-se os autos conclusos em eventual ocorrência de prescrição. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES LORENA, MARIA LUCIA PINHO LORENA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

D E S P A C H O

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o cancelamento de gravame hipotecário de imóvel adquirido da primeira ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), com a anuência da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R$ 114.019,16.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante documentação exposta pela parte, ficou evidenciada a situação de hipossuficiência estribada na lei 1.060/50.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GRACIL BRIET DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composiçã consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da União de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante a documentação exposta, ficou evidenciada a legitimidade da parte autora como beneficiária da gratuidade da justiça.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença desde março/2014 com conversão em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, atribuindo à causa o valor de R$ 76.846,00, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber, retificando, se for o caso, o valor dado à causa**. **Atente-se, quanto a prescrição de parcelas não reclamadas no prazo de 5 (anos), em consonância com o entendimento do STF, RE 626.489:**

> **"**As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário".

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-88.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-68.2019.4.03.6121
AUTOR: JODAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 14742362) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-16.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE RENATO COUPPE SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 1662179, agendo a perícia médica para o dia **08 de JULHO de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Carlos Lara.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011832-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 1ª Vara de Taubaté.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente a**o mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado ou pensionista, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDERSON CANESSO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R$ R$ 97.262,15.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Após, oficie-se à Volkswagen do Brasil requisitando o PPP.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICTOR BELLINI DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais e porte de retorno, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R$ 10,64.

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-28.2019.4.03.6121
AUTOR: ALTAIR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial], atribuindo à causa o valor de $65,689.05 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial , ficou evidenciado que o autor aufere renda no valor de R$1.976,05.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008952-06.2018.4.03.6183
AUTOR: NILZA FARIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pelo exequente no que tange à fixação de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de título judicial determinado nos autos 00112378220034036183.

Os cálculos apresentados foram impugnados pelo INSS e, posteriormente, aceitos pelo exequente.

Em nada mais sendo requerido, prossiga-se com a transmissão do ofício com o devido destaque dos honorários contratuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001799-33.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)
O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IBHAHIM MOHAMAD BARAKAT pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1.º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o denunciado não efetuou o pagamento de impostos sobre a internalização dos produtos no país, introduzidas clandestinamente no território nacional. As mercadorias encontradas na residência do denunciado foram apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal de Taubaté, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão no âmbito do processo administrativo n.º 12452.720230/2016-25.No procedimento administrativo indicado, as mercadorias foram avaliadas em R$ 4.690,86 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), resultando no valor de R$ 2.345,43 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) de impostos suprimidos (demonstrativo à fl. 235) e decretada a pena de perdimento.A denúncia foi recebida no dia 13 de março de 2018 (fl. 325).O réu foi devidamente citado (fl. 330) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor suprimido aos cofres públicos perfêz o montante inferior ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual na hipótese dos autos há de ser aplicado o princípio da insignificância e o arquivamento dos autos (fls. 332/339). O MPF manifestou-se às fls. 343, e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois a contumácia do acusado em adquirir e comercializar mercadorias desacompanhadas de cupom fiscal, afastam a aplicação do princípio da insignificância, como bem ponderou o dominus litis. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334, 1º, B E C, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIODA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Tratando-se de cigarros comercializados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 2. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Merceológico. 3. Autoria comprovada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 4. Dolo comprovado. Nas circunstâncias do caso concreto, impossível seria o desconhecimento sobre a ilicitude do fato. 5. Pena fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. 6. Recurso provido. Reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal (redação anterior). (TRF3, Quinta Turma, ACr 00028206320124036139, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 17/12/2015).Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2019 às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.Para melhor adequação da pauta foi designada a audiência de instrução e julgamento dos réus para o próximo dia 26 de junho de 2019 às 15h30.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001307-12.2015.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)
Intime-se a defesa do acusado José Antônio Puppio para apresentar os memoriais, conforme deliberado em audiência realizada na data de 21 de fevereiro de 2019 (fl. 1195).

Expediente Nº 3482

INQUERITO POLICIAL
0001248-24.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDO DA ROSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Jorge Pereira de Souza, autuado em 28.03.2013 por dificultar a regeneração natural de área de preservação permanente situada no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira.O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fl. 180).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCom razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou. Estabelece o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98:Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Restou apurado que a infração foi praticada em 28.08.2014.Assim, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei 12.234/10, ou seja, quatro anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a um ano.Como os fatos apurados ocorreram em 28.08.2014, forçoso é reconhecer que transcorreu até a data de hoje bem mais do que quatro anos.Portanto, acato o pedido do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento dos autos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOÃO FERNANDO DA ROSA, nos termos do artigo 109, V, do CP, com redação anterior a Lei n.º 12.234/10 e do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5439

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000024-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR X GILSON DA ROCHA CAMARGO
Não obstante tratar-se de execução de título extrajudicial, contrato de FIES, também aplicável a prescrição intercorrente, tal qual posição firmada pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.CONTRADITÓRIO ATENDIDO. 1. Ação de execução de título extrajudicial (contrato de confissão de dívida). 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980).4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.5. Agravo não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1758116/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)No caso, como se trata de instrumento particular, a pretensão de cobrança é de 5 anos (art. 206, 5º, I, do CC). Assim, a princípio, tem-se prescrição intercorrente, pois o feito encontra-se sem qualquer movimentação desde o ano de 2007 - sequer ainda citado o réu.Desta feita, abra-se nova vista a CEF, pelo prazo de 5 dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o deliberado em audiência, intime-se a CEF para que esclareça se apurou os valores para purgação da mora, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente eventual pagamento ou recusa. Em caso negativo, deverá a CEF esclarecer o motivo da não apresentação de valores e/ou purgação da mora.

Após, com ou sem manifestação, vista aos autores para que se manifestem a respeito do desfecho da deliberação contida em audiência e venham-me conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000423-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOSE GILDASIO MATTOS PISSINI NETO - MS13149, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – MPF ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIVERSIDADE BRASIL** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, que a UNIVERSIDADE BRASIL deixe de oferecer vagas anuais no curso de Medicina além do permitido pelo Ministério da Educação, devendo inclusive eliminar o excesso de alunos hoje presente na instituição, e que a UNIÃO, através do Ministério da Educação, passe a efetivamente fiscalizar os atos da primeira requerida, garantindo inclusive a efetividade das medidas judiciais a serem determinadas nestes autos.

Sustenta o MPF que a Universidade Brasil estaria oferecendo vagas anuais do curso de Medicina, no *campus* de Fernandópolis/SP, em quantidade superior ao autorizado pelo MEC, prática iniciada no ano de 2017, logo após a requerida ter adquirido o referido estabelecimento de ensino. No tocante à União, alega persistente omissão de seu órgão da administração direta (MEC) em fiscalizar as atividades da primeira requerida, o que caracterizaria sua falha em conter a escalada da oferta das vagas, que reputa ilícita, em relação ao referido curso, "*sem garantia de qualidade exigida pelo cumprimento dos requisitos previstos em normas que seu próprio órgão editou*".

O MPF, em sua inicial, elabora síntese do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019, cuja cópia foi anexada à inicial, afirmando que foi instaurado com base em notícia apresentada por alunas do curso de Medicina do *Campus* de Fernandópolis da Universidade Brasil, que relataram estar a Instituição de Ensino oferecendo cerca de 400 vagas por ano para o referido curso, quantitativo superior ao autorizado pelo MEC, que seriam 205 vagas anuais. As alunas teriam, ainda, relatado ao MPF que o MEC autorizou a ampliação das vagas de 80 para 205 no ano de 2017, porém, segundo entendimento do Reitor da Universidade Brasil, as turmas anteriores também tiveram suas vagas ampliadas de forma retroativa.

Segundo o MPF, as alunas também teriam informado que, em reunião do Centro Acadêmico, o Reitor da Universidade requerida teria afirmado que poderia expedir 205 diplomas, de modo que "necessitava" que fossem reprovados 195 alunos para que o número de formandos fosse condizente com o número de vagas autorizadas. Em razão disso, metade dos alunos da turma de 2018 foram reprovados e, por acordo extrajudicial entre os alunos e a Universidade, houve novo exame que aprovou parte dos alunos anteriormente reprovados.

Relata o MPF que foram, ainda, apresentadas queixas quanto à necessidade de criação de 5 leitos de SUS por aluno, conforme Portaria MEC 523/2018; corpo docente insuficiente para atender todas as turmas; prática da disciplina de Semiologia com bonecos, e não com pacientes; alunos de transferência externa internacional fazendo o curso no *campus* situado no município de São Paulo, onde não haveria curso de medicina autorizado.

Afirma que, após provocação do MPF por meio de ofício, a Diretoria do Campus de Fernandópolis da Universidade Brasil manifestou-se a respeito, tendo ocorrido, inclusive comparecimento espontâneo de advogados da requerida na Procuradoria da República a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos, conforme detalhadamente descrito na petição inicial.

Após analisada toda a documentação contida no IC, o MPF, concluindo pelo excesso de alunos no curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL em Fernandópolis/SP, expediu à IES, no dia 14/03/2019, a Recomendação n. 05/2019 (fls. 672/695) para que efetivasse as diversas ações descritas naquele documento, dentre elas, suspensão imediata das matrículas de novos alunos (fls. 14/15 da petição inicial). Entretanto, a Universidade Brasil, por meio de simples petição, teria informado que não acataria a Recomendação, tendo em vista que a controvérsia deveria ser submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicitando o sobrestamento de novas medidas administrativas ou judiciais por parte do MPF. Em nova reunião do MPF com os advogados da requerida, ocorrida em 02/04/2019, foi reiterado o entendimento da Universidade Brasil.

Em relação ao MEC, relata que, embora instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Assim, requereu em sede de tutela provisória de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, os pedidos relacionados **nos itens *a); b), c)*, e subitens, da petição inicial (ID 16749553).**

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sobreveio petição da requerida Universidade Brasil (ID 16794782), pleiteando o reconhecimento de conexão entre esta Ação Civil Pública e a Ação Declaratória n.º 100813-24.2019.4.01.3400, ajuizada pela Universidade Brasil em face do Ministério Público Federal, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista que as duas demandas estariam fundadas na mesma causa de pedir, ou seja, no Inquérito Civil n.º 04/2019, que alega ter sido equivocadamente interpretado pelo MPF.

Na mesma petição, requereu sua intimação para manifestação nestes autos antes da prolação de decisão acerca do pedido de tutela antecipada. Por fim, pugnou pela intimação da parte contrária para manifestação acerca do pedido de reconhecimento de conexão e, posterior, remessa destes autos ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intimados a se manifestarem nos termos do despacho ID 16895942, sobrevieram as manifestações ID 16940242; ID 17197790; ID 17208621; ID 17335451.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

De fato, a Universidade Brasil ajuizou ação declaratória em face do Ministério Público Federal, perante o Juízo Federal do Distrito Federal, sob o n.º 1008013-24.2019.4.01.3400 (ID 16794784), tendo como causa de pedir as supostas irregularidades mencionadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial desta Ação Civil Pública, relacionadas ao mesmo Inquérito Civil n.º 04/2019.

Acerca da alegação de eventual "conexão" entre a presente ação civil pública e aquela ação declaratória, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

*Verificou-se que a **UNIVERSIDADE BRASIL** ajuizou ação declaratória contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** junto à Justiça Federal do Distrito Federal, logo após o vencimento do prazo concedido para que a instituição se manifestasse acerca da recomendação ministerial expedida em seu desfavor, com o evidente intuito de impedir a atuação da Procuradoria da República no município de Jales/SP no caso.*

Como se observa, o caso é de continência daquela ação a esta e não de conexão (artigo 57 do CPC).

Apesar daquela ação conter defeitos insanáveis em seus requisitos constitutivos, o fato é que agora esta ação deverá ser reunida à outra, em razão do que estabelecem os artigos 58 e 59 do CPC (regra de prevenção), até que o juízo do DF se manifeste acerca de sua incompetência territorial, o que deverá ser abordado pelo órgão ministerial que atua perante aquele Juízo.

É evidente que o atraso à prestação jurisdicional que aqui se requer deverá ser punido nos termos do que prevê o Código de Processo Civil para os atos de litigância de má-fé, conforme será requerido oportunamente.

*Nada obstante, **é importante destacar que o Juízo da ação declaratória negou o pedido de tutela provisória de urgência requerido pela parte contrária, tendo inclusive reconhecido a existência do excesso de vagas apontado na inicial da presente ação civil pública.***

*Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nos termos do artigo 58 e 59 do CPC, **requer sejam os autos remetidos à 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja reunida com a ação declaratória nº 1008013-24.2019.4.01.3400 com a máxima urgência possível** , tendo em vista a necessidade da apreciação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência nestes autos. (Grifos no original).*

Isso posto, adotando a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, **reconheço a continência** entre esta ação civil pública e a ação declaratória ajuizada anteriormente (n.º 1008013-24.2019.4.01.3400), e **determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Considerando que houve concordância das partes em relação ao tema, proceda-se imediatamente à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, data no sistema.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BERNARDO ALVES FILHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Conforme determinado nos autos **(ID. 17305011)**, fica a exequente devidamente intimada:*

"...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mandado de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 174.551.449-7) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o cumprimento dos requisitos legais, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

OURINHOS, 22 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho anterior, intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de Instrumento de Cessão de Direitos Creditóriosdos mencionados advogados **(Elias Antonio de Oliveira e Marcos Paulo Leite Vieira)** em favor da sociedade ora exequente.

OURINHOS, 22 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRASACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SOLANGE FERREIRA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho ID 8700851, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BEM ESTAR NOVO MILENIO LTDA - ME, MARIA IVONETE DE SOUZA, MARILIA RUIZ DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Tomás de Aquino Galvão Ignez** contra ato do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Santa Cruz do Rio Pardo**, objetivando a isenção de realização de exame médico pericial.

Alega, em síntese, que possui direito à preservação de sua aposentadoria por invalidez, independentemente da realização de exame médico pericial para revisão de seu benefício, haja vista que possui 58 anos de idade e mais de 15 anos ininterruptos de benefício por incapacidade.

Pela decisão ID 9557129, foi indeferida a medida liminar, determinada a emenda da inicial para que o impetrante justificasse o valor atribuído à causa e determinada a notificação da autoridade impetrada.

O impetrante argumentou que, por não se tratar de ação que visa benefício econômico, deve ser mantido o valor atribuído à causa (ID 10499192).

Notificada a autoridade impetrada (ID 11409083) e o INSS, estes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal aduziu não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de*custos legis*, opinando pelo prosseguimento do feito (Id 12860670).

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a petição ID 10499192 como emenda à inicial.

Preliminarmente, malgrado a ausência de informações pela autoridade coatora, deixo de decretar a revelia, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas apresentadas pelo impetrante, referentes à liquidez e certeza do direito cerceado (TRF-3 - Ap: 00137215720054036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 03/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judic DATA:07/06/2018).

Mérito

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

A teor do disposto no art. 101, §1º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente no momento da impetração do *mandamus,* o aposentado por invalidez com 55 anos de idade ou mais, e que tinha recebido por 15 anos benefício por incapacidade somente poderia ser submetido ao exame médico para revisão de seu benefício nas hipóteses previstas no §2º do citado dispositivo legal. Nesses termos:

> Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)
> I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)
> II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)
> § 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
> I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
> II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)
> III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) (grifou-se)

No caso dos autos, o impetrante comprovou preencher o requisito etário, pois, conforme documento de identificação (Id 9468548), nasceu em 14.08.1959, contando com 59 anos de idade nesta data.

Contudo, no que tange ao requisito temporal, do extrato do CNIS do impetrante (Id 9469102), infere-se que ele recebeu os seguintes benefícios:

a) Auxílio-doença previdenciário (NB: 128.464.830-0) de **02.03.2003 a 16.04.2006**;
b) Auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 560.056.251-5), de **04.04.2003 a 31.07.2007**;
c) Auxílio-doença previdenciário (NB: 560.777.505-0), de **31.08.2007 a 11.11.2010**;

d) A partir de **12.11.2010** passou a ser titular de aposentadoria por invalidez (NB: 543.613.978-3).

Da dicção legal supra, o segurado somente faz *jus* à isenção de realização de exame médico pericial quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu. À evidência, ainda que sejam concedidos benefícios com números diversos, o que deve ser aferido é se o segurado vem recebendo o benefício por incapacidade, sem solução de continuidade, por, pelo menos, 15 anos.

Ocorre que, embora a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida pelo auxílio-doença NB: 560.777.505-0, a sucessão dos benefícios não ocorreu de forma ininterrupta (período de 01.08.2007 a 30.08.2007), o que afasta o direito à isenção pleiteada.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, pelo impetrante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DJN

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCACAO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à CEF, por 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença.

OURINHOS, 17 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RAFAELLA TROVO NUNES - ME, RAFAELLA TROVO NUNES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIRIO H. MACHADO - ME, ALIRIO HENRIQUE MACHADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE CORREA VICENTE, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA VICENTE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001868-87.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-35.2015.403.6125 ()) - C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
II- Traslade-se cópia de f. 326-335 para os autos da Execução Fiscal n. 0000173-35.2015.403.6125.
III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, consoante determina a Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, de 27 de julho de 2018.
IV- Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001951-06.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-04.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

ATO DE SECRETARIA
NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às f. 157-168. Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000707-76.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125 ()) - MAURYEN LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME X JOAO CARLOS ROLDAO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURYEN LAMIN ROLDÃO em face da FAZENDA NACIONAL, DE JOÃO CARLOS ROLDÃO - ME E DE JOÃO CARLOS ROLDÃO, com pedido de liminar, visando à manutenção na posse, bem como a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 6.405 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002564-02.2011.403.6125, que a primeira embargada move em face de JOÃO CARLOS ROLDÃO - ME.
Relata que o imóvel foi por ela adquirido mediante doação efetuada por seus pais, João Carlos Roldão e Mirian Cristina Lamin, por meio de acordo judicial formalizado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, processo nº 813/12, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos.
Alega, em suma, que é a possuidora de fato e de direito do imóvel penhorado, por declaração de vontade de seus pais, e homologada por sentença judicial; que não foi intimada do ocorrido; que sua genitora reside no imóvel como usufrutuária, contudo, este não serve à satisfação da exequente/embargada. Afirma que o executado se comprometeu a regularizar a situação, assim, não tomou nenhuma iniciativa; que, ante o mandado de constatação na pessoa de sua genitora, interpôs estes embargos. Salienta que, ainda que as partes não tenham tomado a diligência de providenciar a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a certidão expedida em 02/07/90 regulariza a situação da partilha; que a violência sofrida é evidente, em razão de não participar da execução fiscal embargada.
Pugna pela procedência dos embargos, determinando ao final a liberação da penhora imposta ao bem que lhe pertence, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/212.
Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 215).
Deliberação de fl. 216 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos; deferiu os benefícios da justiça gratuita; recebeu os embargos para discussão; e determinou a citação dos embargados.
O coembargado João Carlos Roldão ofereceu contestação às fls. 227/232, com documentos às fls. 233/235, relatando, em síntese: a) que adquiriu parte do imóvel em constrição quando da homologação da partilha, junto aos autos do inventário nº 1.051/87, instaurado em virtude do falecimento de sua genitora, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos/SP, cujo formal de partilha foi expedido em 29/08/1988, sendo averbado junto à matrícula nº 6.405 (R3), do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, em 20/10/1988; b) que, posteriormente, por escritura de venda e compra lavrada em 21/12/1989, averbada em 25/01/2012 junto à matrícula no CRI (R6), adquiriu o restante do referido imóvel, passando a ser seu único e legítimo proprietário; c) que, quando de sua separação, a genitora da embargante não possuía qualquer direito sobre o imóvel; d) que, por ocasião da audiência realizada nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 813/2012, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, concordou em doar o imóvel em sua totalidade para sua filha (ora embargante), pois desde seu nascimento sempre nele residiu e lá se encontra até a presente data, sendo que referido acordo foi homologado judicialmente, tendo a r. sentença transitado em julgado; e) que, por ocasião do acordo homologado judicialmente, ficou incumbido de readquirir o imóvel, pois já o havia transferido a terceiro, sendo-lhe fixado prazo para cumprimento da obrigação assumida - o que foi cumprido, motivo pelo qual as partes deram quitação ao acordo realizado para nada mais reclamarem uma das outras; f) que, assim, realmente a embargante, por boa-fé, é legítima proprietária do imóvel em constrição, dele continuando fazendo sua residência, como sempre o fez desde o seu nascimento.
Ressalta que, independentemente da discussão sobre a natureza dos efeitos do contrato de promessa de doação (se pessoais ou reais), é certo que o instituto, quando presente em acordo para solução de processo de

separação ou divórcio, ganha contornos específicos, pois a promessa é pactuada como condição para a celebração de outro negócio jurídico, mais amplo, não tendo caráter de mera liberalidade.
Informa, ainda, que possuía apenas um imóvel, o qual foi doado à embargante em virtude de acordo judicial quando da partilha de bens em dissolução da união estável de seus pais, tendo a r. sentença homologatória transitado em julgado, configurando-se ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa; que cumpriu o referido acordo transferindo o imóvel à embargante por meio de escritura pública, dando entrada no pedido de averbação, junto ao CRI de Ourinhos/SP, em 08/01/2014.
Defende a impenhorabilidade do imóvel, conforme artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, alegando que se trata de bem de família, por ser anteriormente o único bem imóvel de sua propriedade, onde residia juntamente com sua família, e que atualmente pertence à embargante, que nele continua residindo com sua genitora.
Pugna pela procedência dos embargos, com o acolhimento da manifestação de impenhorabilidade do bem em constrição, por tratar-se de bem de família, anulando-se a penhora e os demais atos processuais realizados após aquele procedimento. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
A União Federal apresentou sua contestação às fls. 240/246, com documentos às fls. 247/251, alegando, em síntese, inexistência de força jurídica para uma promessa de doação, se o compromisso, então firmado, não for vinculado como condição para a separação judicial pretendida; que, aparentemente, estamos diante de uma fraude, pois, após constatado que o bem seria levado a venda judicial, buscou-se um meio de afastar o bem da constrição e o meio encontrado foi fazer uma doação desse bem à filha; que, não estando o devedor comprometido com a doação prometida, e sobrevindo fato que retira a disponibilidade de seus bens, não podia mais fazer liberalidade com eles, e assim o fazendo incorreu em fraude à execução.
Ressalta que, embora nos autos da execução fiscal embargada haja formal declaração de que a doação teria se dado em fraude à execução, afirma que o ato posterior, ou seja, nova escritura pública materializando o ato, guarda em si o vício que antes já havia sido reconhecido.
Afirma que, no caso concreto, temos uma fraude fiscal, destacando que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, a primeira, afronta interesse privado, enquanto que, esta última, afronta interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
Destaca que, nos termos do artigo 185 do CTN (na redação atual, dada pela Lei Complementar nº118/2005), para validamente dispor de um bem sem atingir o direito do credor tributário, não pode o transmitente estar em débito para com o Poder Público, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Ainda, consigna que a fraude fiscal é uma fraude objetiva, que se verifica pela simples observação de datas, e não há que se imiscuir no elemento subjetivo das partes no intuito de burlar a garantia do credor fiscal.
Informa que a penhora foi deferida em 04/03/2013; que a citação para a execução fiscal ocorreu em 30/09/2011, restando configurada a fraude em um ato posterior a isto; que era de se presumir que a transferência do patrimônio do pai para sua filha, em data posterior à constrição, é prova cabal do propósito de fraude, retirando do fisco a sua garantia; que quem recebeu o bem tinha o conhecimento das dívidas e da constrição, anuindo com ela na transferência de patrimônio em fraude à execução fiscal, fato que deve ser reprimido com a decretação de ineficácia de tal ato perante o Fisco. Aduz que, estando caracterizada a fraude à execução fiscal, deve ser declarada a ineficácia do negócio jurídico, mantendo-se a constrição sobre o bem que fora fraudulentamente transferido.
Alega, também, a inaplicabilidade da proteção ao bem de família em caso de fraude comprovada. De início, ressalta a ilegitimidade do contestante João Carlos Roldão para fazer tal arguição, em nome de sua filha, maior e capaz, que instaurou a relação jurídica em nome próprio propondo esta ação de embargos e nada alegando quanto a ser ele bem de família, vez que, nos termos da legislação processual civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, conforme artigo 6º do CPC/73. Assim, afirma que a matéria não merece sequer ser conhecida.
Caso superada a preliminar de ilegitimidade, defende que não houve prova suficiente apta a albergar essa tese; que a transferência do patrimônio para a pessoa da filha, com reserva de usufruto, de forma abrupta logo após constrito o bem, é um fato afrontoso à dignidade da Justiça.
Transcreve jurisprudências, destacando: que o devedor não obrou apenas em fraude à execução: atuou também com fraude aos dispositivos da Lei nº 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores e que, nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90; que a boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei nº 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança; que não se pode reconhecer a impenhorabilidade de fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado.
Conclui que, assim, não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em razão de ser ocupado pela família do devedor.
Ao final, requer sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, com a condenação da embargante em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, rejeitando-se por ilegitimidade o pleito do contestante no que se refere ao bem de família por estar caracterizada a fraude.
Deliberação de fl. 252 intimou a embargante para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas; e intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.
A parte embargante manifestou-se às fls. 256/257, reiterando suas alegações e frisando que a discussão entre a sua genitora e o embargado João Carlos é de março/2011, enquanto que a execução e os episódios alheios ao seu conhecimento tiveram início em agosto de 2011. Pugna pela total procedência dos embargos, sem requerimento de outras provas.
Manifestação do embargado João Carlos Roldão à fl. 258, sem requerimento de outras provas.
A União, por sua vez, pronunciou-se à fl. 260, requerendo o julgamento antecipado da lide.
O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a requisição ao Cartório de Registros de Imóveis de Ourinhos da matrícula atualizada do imóvel em comento (fl. 261), o que foi cumprido às fls. 263/264.
Pelo despacho de fl. 268, considerando que o imóvel objeto da ação foi vendido por Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi à embargante Mauryen, foi determinada a intimação pessoal deles para conhecimento da causa e eventual intervenção.
Intimados (fl. 272), Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi não se manifestaram (fl. 275).
À fl. 276, foi determinada, de ofício, a realização de audiência para oitiva da autora, do corréu João Carlos Roldão, de Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi.
Realizada audiência, foi colhido o depoimento de João Carlos Roldão e ouvidas as testemunhas Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi. Ausente a embargante (fls. 284/285).
Pelo despacho de fl. 290, deixou de ser aplicada a pena de confesso à embargante, visto que não houve intimação pessoal dela para comparecer à audiência.
A embargante apresentou alegações finais às fls. 292/302, o coembargado João Carlos Roldão às fls. 305/310 e a União às fls. 311/312.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novel Código de Processo Civil disciplina:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.
2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:
I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte;
IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.
No caso em tela, a questão cinge-se à análise da validade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 6.405 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, objeto do negócio jurídico entre a embargante e o casal Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggio, bem como a respeito da ocorrência ou não de fraude à execução quando da alienação do referido bem.
A discussão já foi objeto de decisão exarada nos autos da execução fiscal subjacente (0002564-02.2011.403.6125), conforme cópia às fls. 35/37 do presente feito, que declarou a ineficácia da doação do imóvel, realizada entre o coexecutado João Carlos Roldão e os donatários Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggio, considerando ocorrida a fraude à execução, por ser a citação do executado anterior à doação realizada em 07.03.2012. Permitiu-se, a partir dela, a penhora e demais atos executórios sobre esse imóvel.
Verifica-se, dos documentos carreados aos autos, em especial da escritura de compra e venda da nua propriedade e cessão onerosa de usufruto (fls. 41/43) e respectivas retificações (fls. 44/47), que após a doação do imóvel para Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggio, com reserva de usufruto vitalício em favor de João Carlos Roldão, foi realizada a venda da nua propriedade e a cessão dos direitos de usufrutuário à embargante Mauryen, em 20.09.2013 (fl. 44vº).
Consta, ainda, do termo de audiência de instrução e julgamento, referente à ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens (processo nº 813/12, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos), realizada em 27.06.2013, que o embargado/executado João Carlos comprometeu-se a readquirir o imóvel objeto da matrícula 6.405 do CRI de Ourinhos e doá-lo a filha Mauryen Lamin Roldão, reservando o usufruto para si e para a autora em partes iguais (fl. 33).
Realizada audiência, foi colhido o depoimento do embargado João Carlos Roldão, que afirmou ser pai da embargante. Relatou que, durante a separação de sua mulher, esta requereu uma casa que ele já possuía antes da união estável, sendo uma parte herdada e a outra adquirida de suas irmãs. Disse que a embargante nasceu e vive nesta casa até hoje. Quando foi intimado, na ação de separação, acordou que passaria a casa para embargante e permaneceria pagando a pensão alimentícia. Na audiência de separação, a embargante já possuía 18 anos de idade. Esclareceu que se encontrava em situação financeira crítica, por conta de ações trabalhistas e pagamento de pensão, e pelo receio de a mãe de Mauryen conseguir a casa, doou o imóvel para seu cunhado, Antônio Celso. Posteriormente, passou o imóvel para Mauryen. Afirmou que faz tempo que possui dívidas trabalhistas. Fez a doação por se preocupar com o futuro da filha. Inquirido sobre a razão pela qual temia que sua mulher ficasse com o imóvel, tendo em vista que este foi recebido por herança, disse não ter conhecimento sobre o assunto e que visava apenas não deixar sua filha sem um local para morar. Quando o imóvel foi transferido para Antônio Celso, esclareceu que tinha débitos com a Fazenda Nacional, pois durante sua vida sempre teve que despender dinheiro em razão das ações trabalhistas.
Ouvido como testemunha, Antônio Celso Biaggi afirmou que o executado João Carlos estava se separando e ele quis deixar a casa para Mauryen, então, doou a casa para o depoente que depois fez nova doação à Mauryen. O executado João Carlos trabalhava na construção civil e, na condição de empresário, não sabe se ele tinha dificuldades financeiras ou dívidas trabalhistas. A única intenção foi ajudar. Não foi feita compra e venda. Não houve auxílio de advogado. É casado há 22 anos com Neusa. Não recebeu nenhum valor pela doação.
Compromissada, a testemunha Neusa Migliani Biaggio afirmou que, na época, o executado João Carlos estava se separando da mulher dele, e tinha intenção de deixar a casa para Mauryen. Desse modo, doou o imóvel para ela e Antônio Celso, sendo, posteriormente, doado para Mauryen. Afirmou que não houve reserva de usufruto. A doação foi feita na confiança, por conta da separação, com a intenção de deixar o imóvel como herança para filha. Não recebeu nenhum dinheiro. Afirmou que ele temia que a ex-mulher vendesse o imóvel e deixasse a filha sem nada.
Passo à análise dos documentos e dos depoimentos, aplicando, enfim, o direito ao caso concreto.
O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que sua súmula de jurisprudência nº 375, não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Assim, não se exige registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)
Tal entendimento aplica-se, inclusive, na hipótese de alienações sucessivas, como se extrai da seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.
3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal.
Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) (grifos nossos)
Ademais, a nova redação do art. 185, retro mencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08/06/2005, quando passou a viger. Com isso, se a alienação ocorreu antes de 08/06/2005, é necessário que tenha havido a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; no entanto, se a transmissão de propriedade ocorreu a partir de 09/06/2005, data do início da vigência da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, como no caso dos autos, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa, ou por produzir o mesmo efeito, tenha sido incluído o devedor no polo passivo da execução fiscal.
Por outro lado, não obstante o entendimento sufragado pelo STJ de que há presunção absoluta de fraude à execução fiscal, após a inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 09/06/2005, inclusive), e mesmo em caso de alienações sucessivas, entendo que, em face da necessidade de estabilidade das relações negociais, e do princípio da boa-fé objetiva, mostra-se mais adequado admitir a prova da boa-fé do terceiro adquirente, invertendo o ônus da prova, de modo a amparar, em primeiro plano, o interesse público, mas resguardando o interesse privado.
No caso dos autos, em seus depoimentos em Juízo, tanto Neusa Biaggi quanto Antônio Celso Biaggi foram enfáticos em esclarecer que tomaram parte no negócio, na condição de donatários, unicamente porque assim o desejava o embargado João Carlos Roldão. Pouco importa que a razão fundamental que lhes foi contada tenha sido o desiderato de não deixar o bem para a esposa, em sua descrição: ainda assim, foi feita uma doação com a promessa de que adiante haveria nova doação para a filha Mauryen, e tudo aceitaram, nas palavras de Antônio Celso, para ajudar.
Observa-se, porém, que não foi feita uma doação de Neusa Biaggi e Antônio Celso Biaggi a Mauryen segundo a escritura, mas uma compra e venda (fls.41/47). Em nenhum momento receberam nenhum valor, pelo que consta da prova oral, para realizar tal transação, significando que, genuinamente, foram usados para dissimular uma doação para blindar o imóvel de credores.
Por outro lado, a execução fiscal que deu origem ao débito em cobro foi ajuizada em 16.08.2011 (fl. 60). Conforme se verifica das CDAs ns. 80.2.10.023902-95, 80.2.11.017861-89, 80.6.10.047212-55, 80.6.11.032710-00 e 80.6.11.032711-00, daqueles autos, os débitos executados foram inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 11.06.2010, 17.03.2011, 11.06.2010, 17.03.2011, 17.03.2011, mediante declaração do próprio contribuinte (fls. 65/100).
Portanto, quando da doação a Neusa e Antônio Biaggi, em 07.03.2012, bem como da promessa de doação do imóvel à sua filha/embargante (fl. 33), o embargado/executado não estava na disponibilidade de seus bens, tendo em vista que a promessa ocorreu em 27.06.2013 (termo de audiência - ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens, fl. 33), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (16.08.2011).
Ademais, não há informação nos autos de outros bens mantidos pelo executado, à época da transferência, suficientes para a garantia da execução subjacente.
Entretanto, por caracterizar bem de família do devedor, como se verá, o que o torna impenhorável, tampouco poderia conduzir à caracterização da fraude à execução. Senão, vejamos.
Observa-se que o executado, João Carlos Roldão, foi citado no endereço do imóvel sub judice, a saber: Rua Três de Maio, n. 622, em Ourinhos-SP, consoante cópia da certidão do oficial de justiça à fl. 159. Também, quando da penhora realizada no imóvel em questão, sua intimação se deu no mesmo endereço (fl. 176). E, ainda, a procuração outorgada por ele, que fora encartada nos autos da execução subjacente, consigna o mencionado endereço como de seu domicílio (fl. 182).
De outro norte, seu caráter de bem de família assim foi mantido, à medida que a prova testemunhal revelou que houve uma primeira transferência de propriedade simulada, sendo que, na verdade, houve uma doação do bem do coembargado à sua filha por acordo judicial homologado pela Justiça Estadual, no qual ele se comprometeu a readquirir o bem aludido para doá-lo a ora embargante, com a reserva de usufruto para si e sua ex-esposa, demonstrando o intuito de manter este como bem de família.
Assim, por todos estes fatores, extrai-se que o embargado se não residiu todo tempo no imóvel referido, pelo menos na maior parte do tempo depois de sua separação, lá residiu, inclusive, juntamente com sua filha, ora embargante.
Os supostos adquirentes, na verdade, donatários segundo a prova oral colhida, correspondiam a seu cunhado e esposa, e apenas fizeram um favor, durante período em que João Carlos manteve a residência no imóvel penhorado.
Destaca-se que a Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1.º:
Art. 1º. o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.
Quanto à questão de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, entende-se que a Lei nº 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele resida. Ressalta-se, que também é possível a proteção ao bem de família ao imóvel de propriedade do executado ainda que este ali não resida, e sim seus familiares.
Na hipótese em testilha, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar que o devedor da execução fiscal em apenso tenha outros imóveis ou que não era de seu uso ou de sua família. A União não se desincumbiu desse ônus que sobre ela recaía.
Portanto, temos que o bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da união estável e as monoparentais.
Destarte, como restou comprovado que a ora embargante juntamente com o embargado residem no imóvel sub judice, mantendo-o como bem de família, necessário para fixar ali suas moradias, é de rigor seja reconhecida em Juízo esta condição, que já se apresentava antes mesmo da expedição das CDAs, do ajuizamento da execução fiscal e da citação do coembargado, e perdurou ao longo do tempo.
Por fim, concluído que restou caracterizado que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 6.405 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, é bem de família, deve ser declarada a insubsistência da penhora levada a termo sobre ele.
DECISUM
Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob n. 6.405, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada.
Apesar do reconhecimento de tratar-se de bem de família, verifica-se que o embargado João Carlos Roldão foi quem deu causa à presente lide, em razão da simulação perpetrada por ele no negócio jurídico havido com Antônio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi. Assim, condeno-o aos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, o que ora deferido, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da fl. 233, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Custas ex lege.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001242-34.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-39.2016.403.6125 ()) - EDISON JAIME LUIZON GARCIA(SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Edison Jaime Luizon Garcia em face da Fazenda Nacional e José Donizeti de Oliveira, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.759 do CRI de Chavantes, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de José Donizeti de Oliveira.
Relata, em suma, que é legítimo possuidor do imóvel objeto da matrícula nº 3.759 do CRI de Chavantes, que fora objeto de penhora na predita execução.
Sustenta que a aquisição do referido imóvel pelo embargante foi concretizada em 06/06/2002, ou seja, anterior a lavratura do Auto de Penhora.
Requer seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado e, ao final, que seja desconstituída a penhora levada a efeito sobre o referido imóvel.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.
Pela decisão de fls. 23/24, foi parcialmente concedida a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos.
Às fls. 23/24, a parte embargante foi instada a providenciar a juntada aos autos das cópias das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a Execução Fiscal.
Diante da inércia da parte embargante (fl. 27), a sentença de fls. 28/29 indeferiu a petição inicial.
Por sua vez, a parte embargante se pronunciou à fl. 32, juntou documentos às fls. 33/81 e apresentou embargos de declaração à fl. 84.
A sentença de fls. 85/86 conheceu dos referidos embargos, tornou sem efeito a sentença prolatada às fls. 28/29, determinou a inclusão do embargado José Donizeti de Oliveira e a citação dos embargados.
Regularmente citado, o embargado José Donizeti de Oliveira quedou-se inerte (fl. 97).
Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelos embargantes (fls. 99/100), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Às fls. 99/100, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, concordando com o levantamento exclusivamente da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.759 do CRI de Chavantes, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.
Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda.DECISUM
Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes/SP, pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125.
Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.
Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001910-39.2016.403.6125.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000397-65.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-71.2015.403.6125 ()) - SEBASTIAO CEZAR DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sebastião Cezar de Oliveira e Veronica Maria Alves de Oliveira em face da Fazenda Nacional, visando à desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 19.203 (registrada anteriormente sob n. 15.402) e 19.204 (registrada anteriormente sob n. 18.173) ambas do CRI de Palmital, realizada nos autos da execução fiscal nº 0001839-71.2015.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de Germano Thomé e outros.
Relatam, em suma, que são legítimos possuidores dos imóveis objetos das matrículas nº 19.203 e 19.204 ambas do CRI de Palmital, que fora objeto de penhora na predita execução.
Sustentam que a aquisição dos referidos imóveis pelos embargantes foi concretizada anterior à distribuição da referida execução.
Requerem sejam recebidos os presentes Embargos de Terceiros com efeito suspensivo e, ao final, seja desconstituída a penhora levada a efeito sobre os referidos imóveis.
Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30.
Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 32).
Deliberação de fl. 33 intimou a parte embargante a providenciar a juntada aos autos das cópias da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal.
Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 35/36 e juntou documentos as fls. 37/95.
Deliberação de fl. 101/102 suspendeu o processo principal em face dos imóveis ora em discussão e determinou a citação da embargada.
Citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelos embargantes (fls. 107/108), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Às fls. 107/108, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte embargante, concordando com o levantamento exclusivamente da constrição que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 19.203 e 19.204 do CRI de Palmital, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.
Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda.DECISUM
Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo que a penhora ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001839-71.2015.403.6125 não recairá sobre os imóveis objetos das matrículas nº 19.203 (registrada anteriormente sob n. 15.402) e 19.204 (registrada anteriormente sob n. 18.173) ambas do CRI de Palmital.
Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.
Sem condenação em custas.
Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento dos autos e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001839-71.2015.403.6125.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE(SP414712 - BRAULIO FREITAS TEIGA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS
Trata-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 253-262.
Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu nova avaliação por Oficial de Justiça (f. 305).
Assim, diante dos laudos de avaliação juntados pela executada às f. 258-262, determino a expedição de mandado para que seja realizada nova constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 28.023 do CRI de Ourinhos-SP, por Oficial de Justiça, adequando o laudo de f. 252, se o caso.
Após, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com o novo laudo apresentado, cumpra a Secretaria o despacho de f. 245, pautando datas para a realização de leilão.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002919-56.2004.403.6125 (2004.61.25.002919-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de CANINHA ONCINHA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.
Opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0003756-14.2004.403.6125, foi prolatada sentença de improcedência (fls. 30/43), sob o fundamento de inexistência de elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa.
A sentença foi reformada pela Instância Superior (fls. 49/51), a fim de julgar procedentes os embargos à execução, desconstituindo o crédito cobrado no feito executivo originário. O respectivo trânsito em julgado ocorreu em 19.02.2019 (fl. 54).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003756-14.2004.403.6125, foi constatado que a atividade básica exercida pela empresa embargante não se enquadra entre aquelas que exigem a admissão de químicos, de modo que prescinde de conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, desconstituindo-se, assim, o crédito cobrado neste feito executivo.
Portanto, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.
DISPOSITIVO
Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 925 do CPC.
Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.
Custas ex lege.
Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: D R DE LIMA OURINHOS ME
F. 208: tendo em vista que a exequente exerceu seu direito de preferência junto ao juízo onde houve a arrematação dos mesmos bens aqui penhorados (autos n 0001418-74.2004.8.26.0408, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP), conforme informado na petição de f. 193-194, cabe àquele juízo decidir acerca das habilitações de crédito.
Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício e determino o sobrestamento deste feito até eventual decisão pelo juízo da 3.ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP, acerca da preferência do produto da arrematação, devendo a exequente informar nestes autos.
Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME
F. 281: requer a exequente a intimação por edital dos executados, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n 0003307-56.2004.403.6125 (f. 278).
Tendo em vista a certidão de f. 285-286 na qual consta o endereço de Giovanni de Freitas e do representante legal da devedora, Gecer Francisco de Freitas como residentes na Rua Antonio José Ferreira, 30, Ourinhos-SP, determino, preliminarmente, a tentativa de intimação da executada no endereço localizado.
Após, sendo negativa a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter diligenciado administrativamente, a fim de obter o atual endereço do(s) executado(s).
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: EDIÇÕES CRISTAS EDITORA LTDA.-ME, CNPJ n. 43672187/0001-82
ENDEREÇO: AV HENRIQUE MIGLIARI, 672, PQ. MINAS GERAIS, OURINHOS-SP
F. 195: expeça-se MANDADO para a constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 62, conforme requerido pela exequente.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME
F. 303: requer a exequente a intimação por edital dos executados, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n 0003307-56.2004.403.6125 (f. 300).
Tendo em vista a certidão de f. 307-308 na qual consta o endereço de Giovanni de Freitas e do representante legal da devedora, Gecer Francisco de Freitas como residentes na Rua Antonio José Ferreira, 30, Ourinhos-SP, determino, preliminarmente, a tentativa de intimação dos executados no endereço localizado.
Após, sendo negativa a diligência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter diligenciado administrativamente, a fim de obter o atual endereço do(s) executado(s).
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECCOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES LTDA.-EPP
F. 126-127: tendo em vista que a agravante (R&R Confecções EIRELI) deixou de apresentar cópia da petição do agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 1018 do CPC/2015, deixo de exercer o juízo de retratação.
F. 121: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão.
Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 82 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 90-95).
Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possue(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.
Opostos embargos à execução fiscal, sob nº 0002107-04.2010.403.6125, foi prolatada sentença de parcial procedência (fls. 118/127), que determinou: (i) a exclusão da cobrança de COFINS e PIS em relação às competências de OUTUBRO a DEZEMBRO/2001 e JUNHO/2003, em razão da isenção que as importações gozam; (ii) exclusão dos valores inscritos em relação às competências de OUTUBRO/2002 e ABRIL/2003 e (iii) prosseguimento pelo valor referente às inscrições atinentes às notas fiscais 008906 (10.2001) de emissão da trading company e 15.662 (12.2001) de emissão da embargante porque não comprovada a efetivação das exportações, acrescida do valor correspondente à competência de MAIO/2004, porque a compensação arguida foi realizada de forma ilegal.
A sentença foi parcialmente reformada pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 205/215), que determinou o cancelamento do débito, inscrito na CDA 80.6.10.005021-25, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30.01.2018 (fl. 216).
No despacho de fls. 223/224, restou consignado que a presente execução fiscal deve ser extinta ante a ausência de título, uma vez que cancelada a CDA, conforme decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 205/215.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Pelas decisões proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002107-04.2010.403.6125, restou declarada a nulidade das CDAs que acompanham a inicial.
Sendo assim, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.
DISPOSITIVO
Posto isso, em virtude do reconhecimento da nulidade da(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 925 do CPC.
Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução, onde deverão ser executados.
Custas ex lege.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME X CONCEICAO ALVES BARBOSA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA - ME E OUTRO
Trata-se de requerimento formulado por LUIZ DA CRUZ MACEDO informando o óbito da coexecutada CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA e requerendo a extinção deste executivo fiscal.
Verifico, contudo, que o pedido foi formulado por quem não possui capacidade postulatória, carecendo, destarte, de um pressuposto processual de validade subjetivo da parte, razão pela qual, reputo o ato inexistente e, portanto, deixo de apreciá-lo.
Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 152 (artigo 40 da Lei de Execução Fiscal).

EXECUCAO FISCAL
0001047-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA - TRANSPORTES - ME(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA-TRANSPORTES - ME
F. 276: encaminhe-se cópia da guia fornecida pela exequente à f. 277 à Instituição Financeira (CEF, agência 2874) para cumprimento do quanto determinado à f. 271.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000173-35.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

ATO DE SECRETARIA
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

EXECUCAO FISCAL
0000316-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA CLEMENTE DE MOURA(SP152924 - ROBERTO CARLOS AUGUSTO TRISTAO)
Trata-se de requerimento formulado pelo executado BRUNA CLEMENTE DE MOURA pugnando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco SICOOB CREDIMOTA COOPERATIVA DE CRÉDITO, Cooperativa n 3190-9, conta n. 6.135-2, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre seus vencimentos e, portanto, impenhorável (fls. 48/50).Despicienda, neste instante, a manifestação da exequente.Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 44/45.Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco SICOOB CREDIMOTA COOPERATIVA DE CRÉDITO tem a natureza de conta salário, indicando que o valor bloqueado consta no extrato de conta (fl. 56) e, por força do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que o valor da conta salário é depositado e mantido junto ao referido Banco.De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários.Verifico, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome do executado incidiu sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 833, IV, do NCPC, referentes que são às verbas salariais.Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito das fls. 31/35 e determino o desbloqueio da importância de R$ 4.053,98 (quatro mil e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), da conta mantida junto ao Banco SICOOB CREDIMOTA COOPERATIVA DE CRÉDITO.Determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 26 para a conta de BRUNA CLEMENTE DE MOURA, CPF 356.974.788-36, e que figura como executada nestes autos, procedendo-se via Sistema BACEN JUD.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo as medidas necessárias ao efetivo prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0000002-44.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001319-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE SÃO JOSE LTDA. - MASSA FALIDA
F. 127-133: encaminhe-se cópia da petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional ao juízo falimentar, a fim de instruir os autos do Processo Físico n. 0001931-79.2008.8.26.0415, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Palmital-SP.
Após, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerido o sobrestamento deste feito até o término do processo de falência, fica desde já deferido, cabendo à exequente comunicar este juízo e requerer o desarquivamento.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2019, que deverá ser encaminhado à 1ª VARA DA COMARCA DE PALMITAL/SP (Av. Reginalda Leão, 1500, Centro, Palmital/SP, Cep: 19970-000), acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002130-37.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA - EPP X AMELIA GASPARINI FADEL X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA(SP330130 - JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT
EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA.-EPP E OUTROS
ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 428, PALMITAL-SP
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.191,72 (DEZEMBRO/2016)
F. 82-108: tendo em vista que o valor do bem ofertado à penhora é muito superior ao valor do débito, defiro, neste momento, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente de f. 78-80 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.
Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000388-40.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA., CNPJ n. 53.412.912/0001-37
ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R$ 929.352,89 (MARÇO/2019)
F. 105-110: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000599-76.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA AMÉLIA ROCHA DURAN - ME, em face do IBAMA objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência de exercício efetivo das atividades, haja vista se encontrar inativa antes mesmo a instauração do processo administrativo, daí porque não ter a obrigação legal de apresentar os relatórios especificados na Lei n. 10.165/2000, bem como que a CDA não preenche os requisitos legais, haja vista a ausência de demonstração dos débitos, juros e multa aplicados, além da ocorrência da prescrição (fls. 16/22). Juntou documentos (fls. 23/26).
Regularmente intimada, a excepta sustentou a validade do título, tendo em vista que pelas informações colhidas às fls. 25/26, a interrupção das atividades coincide com o ano da ocorrência do fato gerador (2008), sendo perfeitamente válida a cobrança que se funda em razão do poder de polícia do Estado. Também argumenta que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais. Por fim, destaca que, quanto à prescrição, a excipiente não se atentou às causas suspensivas e interruptivas, bem como não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, já que este ônus incumbe a si, devendo assim prevalecer a presunção de validade da CDA (fls. 29/31). Não juntou documentos.
Foi juntado aos autos, às f. 34-49, o procedimento administrativo que deu origem ao débito.
É o breve relato. .PA 2,15 DECIDO.
A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).
No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).
No que tange à alegação de inexigibilidade da cobrança da CDA n. 111552, por não exercer nenhuma atividade na área desde o período de 31/07/2008, verifico que o documento de fls. 25/26, colacionado pela própria excipiente, revela que a empresa teve sua atividade interrompida temporariamente a partir de 31/07/2008.
A documentação apresentada pela excipiente não se mostra eficaz a comprovar que a empresa deixou de fato de exercer suas atividades a partir da data apontada.
Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.
Diante do exposto, deixo de conhecer da alegação de inatividade da empresa, e passando a apreciar as demais alegações da excipiente, por se enquadrarem no campo restrito da exceção de pré-executividade.
Dos vícios da CDA
Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.
Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:
Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.
Consoante José da Silva Pacheco:
...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual induvidoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).
A liquidez, de seu turno:
...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem).
As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.
Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos (fls. 03/04), que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente infundado o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.
Da prescrição
A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.
No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:
Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)
No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.
Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunda em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.
Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adéqua ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do 1º, do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.
Passo à análise da C.D.A. 111552
No caso sub judice, o crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (f. 03), constituído com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento do crédito tributário, em 21/12/2011, conforme consta no despacho proferido pela Administração de f. 48-49 e no edital de intimação de f. 43.
O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, com fulcro no artigo 17-B da Lei n. 6.938/81, alterada pela Lei n. 10.165/2000, consubstancia a constituição do crédito tributário, à luz do artigo 142 do CTN. A respectiva notificação do contribuinte abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, iniciando-se o prazo prescricional apenas no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento (após a decisão administrativa), momento em que o crédito passa a ser exigível pelo fisco.
A excipiente foi notificada em 21/12/2011, por meio de edital, abrindo o prazo de 30 dias para impugnação. No caso, conforme se depreende do procedimento administrativo de f. 48-49, a excipiente não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, como neste caso, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.
O despacho do juiz que ordenou a citação se deu em 22/05/2017 (f. 07-08), e a presente ação foi ajuizada em 03/05/2017 (f. 02). Assim, ocorreu a prescrição, vez que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.
Dispositivo
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, acolho para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 111552 e, consequentemente, extinguir a presente execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.
Condeno a excepta (IBAMA) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, patamar mínimo fixado pelo inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do

CPC/2015).
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000727-96.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMA
EXECUTADA: MARIA AMELIA ROCHA DURAN-ME
F. 54-60: trata-se de recurso interposto contra decisão das f. 49-53 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a decadência do débito de n. 458476.
Verifico que o recurso interposto se deu por meio de apelação.
Outrossim, observo que a decisão de f. 49-53 não colocou fim ao processo executivo, de forma que neste caso o recurso cabível é o agravo de instrumento.
Neste sentido, nossa Corte Regional, bem como o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL. 1. É manifestamente inadmissível a interposição de apelação, pois a decisão que acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, em execução fiscal, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do CPC/2015. 2. Tendo sido interposta, na espécie, apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada. 3. Apelação não conhecida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277268 0016527-42.2007.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016. II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: STF, Pet 5.707 AgR-ED/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/03/2016; STJ, AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/12/2004; STJ, AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015. III. Também é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que, em processo de execução, declara a inexigibilidade de parte da dívida executada, sem por fim ao processo, possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp 457.181/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/03/2006; AgRg no Ag 1.091.109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2009; REsp 1.123.288/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2009; REsp 1.186.022/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; REsp 1.138.871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010; AgRg no Ag 1.159.377/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2010; AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2016. IV. Quanto aos acórdãos proferidos no REsp 641.431/RN (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004), no REsp 898.115/PE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/05/2007) e nos EREsp 197.857/RJ (Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 16/12/2002) - acórdãos estes citados, pela parte agravante, tanto nas contrarrazões ao Recurso Especial, quanto no presente Agravo -, não bastasse estar superada a orientação adotada nestes três arestos, não guardam eles a necessária similitude fática e jurídica com o caso dos autos, no qual foi interposta Apelação, e não Agravo de Instrumento, contra a decisão que reconhecera a prescrição de parte da dívida executada e determinara o prosseguimento do feito, quanto à parcela não prescrita. V. Com efeito, nos presentes autos de Execução Fiscal, o Juiz de 1º Grau acolheu apenas em parte a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer prescrita a cobrança dos tributos dos exercícios de 1995 e 1996, devendo a execução prosseguir quanto ao imposto devido no ano de 1997. Nesse contexto, tendo havido interposição de Apelação, ao invés do cabível Agravo de Instrumento, restou configurada a hipótese de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de acordo com os precedentes específicos citados na decisão agravada. VI. Sobre o requerimento para aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixa-se de acolhê-lo, pois os precedentes do STJ, citados no Agravo interno, já haviam sido invocados pela parte agravante, nas contrarrazões ao Recurso Especial, sem que fosse feita a devida demonstração, na decisão agravada, tanto da existência de distinção com o caso em julgamento, quanto da superação do entendimento neles adotado. VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada - com fundamento no art. 85, 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ -, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido. VIII. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517815 2015.00.44739-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2016 ..DTPB:.)
Assim, tenho que não é juridicamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o pronunciamento jurisdicional não colocou fim à execução fiscal, caracterizando, destarte, erro grosseiro a interposição da apelação.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.
Dê-se vista ao exequente da decisão de f. 49-53.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001393-97.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: CASSIA MARIA DE ALENCAR NOBILE DAMIATI, CPF n. 275.601.698-56
I- Tendo em vista a manifestação da executada de f. 81, determino a conversão em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia), dos valores penhorados à f. 50, para a conta por ele indicada à f. 87, devendo, inicialmente, ser realizada a transferência do numerário de f. 50 para uma conta judicial a ordem deste juízo, por meio do Sistema BACEN JUD.
II- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.
III- Com a resposta, encaminhe-se cópia do comprovante ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N._____/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO COMUM
0001459-48.2015.403.6125 - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s)(Embargos de Declaração de fls. 882/887), no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001293-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATY GIRLS CONFECCOES LTDA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Fls. 237 e 241/245: trata-se de pedido formulado pelos executados, no qual requerem a substituição da avaliação da parte ideal de 16,66165% do imóvel penhorado, matriculado sob o n. 7.484 do CRI de Taquarituba/SP. Na oportunidade, alegam falta de conhecimento técnico do oficial de justiça que procedeu à avaliação do imóvel. Apontam, ainda, irregularidades no auto de penhora, avaliação e depósito, como falta de intimação do depositário/executado Wanderley Nunes de Oliveira, e de sua esposa, Luzimara Ribeiro de Oliveira. Por fim, pugnam pelo o cancelamento dos leilões designados.
Contudo, compulsando detidamente os autos, os argumentos acima não merecem prosperar.
De início, cumpre destacar que, à luz do disposto no artigo 917, parágrafo primeiro, do CPC, a manifestação dos executados é intempestiva, pois eventual incorreção da penhora ou da avaliação do imóvel constrito poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato pelas partes. No caso concreto, embora intimado pessoalmente da avaliação do imóvel (fl. 184), o executado nada opôs no prazo legal.
Ainda assim, a fim de evitar ulterior alegação de nulidade, passo a apreciar o mérito das alegações.
Por força do art. 870 do CPC/2015, a avaliação do bem penhorado será efetuada pelo oficial de justiça, determinação legal devidamente observada nestes autos (fls. 183/184).
No mais, nos termos do art. 154, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações, quando for o caso.
Registre-se que, embora se trate de avaliação de imóvel rural, não restou suficientemente demonstrado que a análise do bem em questão demande conhecimento técnico específico e especializado em engenharia ou mesmo no ramo de corretagem de imóveis.

Demais disso, o pedido de nova avaliação deveria vir acompanhado de elementos probatórios robustos que evidenciassem efetivo erro na avaliação, dolo do avaliador ou fundada dúvida sobre o valor do bem, capazes de infirmar o laudo realizado por Oficial de Justiça, dotado de fé pública e de presunção iuris tantum de veracidade (art. 873 do CPC/15). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589068 - 0018269-09.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)
Todavia, limitaram-se os devedores a apresentar avaliação unilateral do imóvel, desprovida de qualquer documento que comprove o preço médio das propriedades nas imediações do bem avaliado, razão pela qual não pode ser acolhida (fls. 246/249).
Destaque-se, ainda, que o depositário/executado Wanderley Nunes de Oliveira foi devidamente intimado acerca da constrição judicial e dos atos avaliativos, seja através do advogado constituído nos autos (fls. 47, 129, 134 e 205), seja pessoalmente, conforme comprova a certidão, dotada de fé pública, de fls. 183/184.
Ademais, a Sra. Luzimara Ribeiro de Oliveira também restou devidamente notificada acerca da penhora e das datas das hastas públicas, conforme demonstram as cartas de intimação de fls. 133 e 207, encaminhadas ao endereço cadastrado por aquela na Receita Federal do Brasil (fl. 130), que foram devidamente recebidas, nos termos dos avisos de recebimento de fls. 135 e 231.
Outrossim, ainda que assim não fosse, a intimação de todos interessados pode ser considerada como realizada a partir da publicação do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único, CPC/2015), que segue em anexo.
Sendo assim, ante a regularidade dos atos processuais, não há que se falar em cancelamento das hastas públicas designadas.
Intimem-se. Aguarde-se a realização das 214ª, 218ª e 222-ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.
Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: OLIVEIRA & CIRIACO CASA DE CARNES LTDA - ME, MARCIA REGINA CIRIACO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE S PAULO, pugnando pela extinção da execução, aduzindo, em síntese, que a cobrança das anuidades em relação às filiais foi objeto de Ação Declaratória intentada perante a 13ª Vara Cível da Capital, autos de n. 0001096-90.2012.403.6117, sendo lá julgado procedente seu pedido e reconhecendo a impossibilidade de tal cobrança em relação às filiais. Informa que o recurso de apelação interposto pelo exequente foi improvido. Prossegue asseverando que o Agravo em Recurso Especial n. 1.368.309-SP também não foi admitido (Id. 12604701). Juntou documentos que demonstra o alegado (Id 12604702).

Instada a se manifestar, a excepta sustentou a legalidade da cobrança, aduzindo, em suma, a independência da matriz em relação às filiais (Id 14870078).

Reza o Código de Processo Civil que:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
§ 1o O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
(omissis).

Como se pode observar pela documentação acostada, o caso versa sobre questão prejudicial, haja vista que a matéria já foi discutida e decidida em ação autônoma que, embora confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda não transitou em julgado, porém, afeta a discussão aqui ajuizada.

Considerando que o desfecho da ação autônoma supramencionada configura questão prejudicial no julgamento do presente feito, diante do flagrante risco de prolação de decisões conflitantes, haja vista que na eventualidade de ser mantida a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais, determino, com fundamento no art. 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0001096-90.2012.403.6117, devendo este fato ser comunicado pela executada.

Int.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10185

PROCEDIMENTO COMUM
0000998-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000998-2) - DANIELA FERNANDES(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA E SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Defiro a vista fora de cartório para cópias do processo ao(à) patrono(a) da requerente, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias. Após esse prazo, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003823-26.2011.403.6127 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão retro, no tocante a digitalização das peças dos presentes autos e inserção no programa iSTJ, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002868-24.2013.403.6127 - MAERCIO CORDEIRO XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002876-98.2013.403.6127 - APARECIDO GUTIERREZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004025-32.2013.403.6127 - MARCELO DOMINGOS TABARIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004026-17.2013.403.6127 - LUIZ CAZARINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004027-02.2013.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004072-06.2013.403.6127 - MARIA RITA ZAVANIN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000172-78.2014.403.6127 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000182-25.2014.403.6127 - CARLOS ANDRE FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000183-10.2014.403.6127 - JOSE RUBENS CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000187-47.2014.403.6127 - DIMAS MARCONDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002993-55.2014.403.6127 - HENRIQUE CESAR CARUSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferido pelo C. STJ, intime-se as partes para que requeiram, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001840-16.2016.403.6127 - JOSE ROBERTO MARINGOLLI(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão retro, no tocante a digitalização das peças dos presentes autos e inserção no programa iSTJ, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002805-62.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
Considerando a certidão retro, no tocante a digitalização das peças dos presentes autos e inserção no programa iSTJ, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000845-03.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127 ()) - TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de embargos opostos por Tauil e Vieira Dias Informática Ltda. Me., Lia Carmen Tauil Vieira Dias e João da Silva Vieira Dias Júnior em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução de título extrajudicial, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito.Relatado, fundamento e decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001107-50.2016.403.6127 - SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.
Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.
Prazo: 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0084593-42.2006.403.6301 (2006.63.01.084593-4) - JOSE DONIZETE RIBEIRO X JOSE DONIZETE RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)
Trata-se de execução de título extrajudicial, apa-relhada pelos Contratos 24.0905.734.0000123-62, 24.0905.734.0000163-50, 24.0905.734.0000193-75, 24.0905.734.0000230-54, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tauil e Vieira Dias Informática Ltda. Me. e Outros.Regularmente processada, a executada requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 147/151).Intimada a exequente para manifestar sobre o pedido de extinção da executada (fls. 147/151), quedou-se inerte.Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES, GILMAR FERNANDES DA SILVA, JAIME DOS SANTOS, JERONIMO PRUDENCIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Minsitério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como oficio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL QUESSADA VIDAL, MARIA DE LOURDES QUESSADA ANACLETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRONI - SP401418
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Lucas Gabriel Quessada Vidal**, menor, nascido em 23.10.2008, representado por sua genitora, Maria de Lourdes Quessada Anacleto, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade funcionalmente vinculada ao INSS, objetivando a concessão de ordem liminar para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor, Luciano Vidal, em 29.05.2018.

Defende a ilegalidade do indeferimento administrativo, pois o pedido feito em 22.11.2018 decorre da prisão em maio de 2018 e não tem relação com outro auxílio reclusão já recebido e cessado em 2015.

Decido.

O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No caso dos autos, a condição de dependente do impetrante resta demonstrada. Trata-se de filho menor (certidão de nascimento de fl. 07 do ID 17436701).

Tanto a qualidade de segurado e a baixa renda restam provadas. O CNIS (fls. 30/32 do ID 17436701) demonstra que Luciano Vidal foi empregado de Carlos Alberto de Oliveira em pelos menos três ocasiões, sendo a última de 16.10.2017 a 03.03.2018, com salário de contribuição de R$ 651,97 em fevereiro de 2018 e R$ 388,66 em março de 2018, sempre abaixo de R$ 1.319,18, limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 15, de 16.01.2018, em vigor à época da relação laboral e da prisão.

Especificamente sobre o motivo do indeferimento administrativo, a Certidão de Recolhimento Prisional comprova que Luciano Vidal, o genitor do impetrante, esteve preso mais de uma vez. Uma delas findou em 23.01.2015 e outra, a atual, teve início em 29.05.2018 (fls. 09/11 do ID 17436701). A esse respeito, o fundamento do indeferimento administrativo (segurado em gozo de benefício previdenciário – fl. 40 do ID 17436701) não se sustenta, pois o anterior auxílio reclusão foi cessado em 01.09.2015 (fl. 33 do ID 17436701). Tanto foi cessado que o segurado voltou ao mercado de trabalho ainda no ano de 2015 (fl. 31 do ID 17436701).

Por fim, considerando a data da prisão (29.05.2018) e também do requerimento administrativo (22.11.2018), ao caso não se aplicam as disposições da Medida Provisória 871, de 18.01.2019.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino que a autoridade impetrada implante e pague o benefício de auxílio reclusão ao impetrante, protocolado em 22.11.2018, no prazo máximo de **30 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO DONISETE BARROSO, JOAO BENEDITO OLIVOTTO, JOSE OSVALTE ADOLFI ZANGUETA, LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 15.04.2019, em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 12.02.2019, 15.02.2019, 19.02.2019 e 21.02.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou a situação em que se encontram os requerimentos administrativos e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso dos autos, os pedidos de concessão de benefícios ocorreram em 12.02.2019, 15.02.2019, 19.02.2019 e 21.02.2019 e foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, não se vislumbrando falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA MARTINS DE CASTRO, ROSA ANGELA IAMARINO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA, VANDERLEI OSVALDO DE MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396, LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 17431165: defiro o pedido da autora de oitiva de suas duas testemunhas, Regina Celia Bussiman e Terezinha Bussiman(ID 11014537). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2019, às 14h00. Proceda a Secretaria às intimações de praxe (endereços - ID 11014537).

Por ora, reputo desnecessária a oitiva do Monsenhor Denisar, pessoa já ouvida na ação de reconhecimento da união estável (ID 11014547).

Por fim, fica mantida a determinação para que a autora apresente prova material (documental) da alegada união estável com o finado.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, para que efetue o recolhimento das custas judicias por meio de emissão de GRU, referente à expedição de certidão.

Após, expeça-se a Secretaria a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Cumprida a determinação, certifique-se a expedição nos autos e intime-se a parte autora para a retirada da certidão em Secretaria no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-30.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUZIA CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VIANA SILVESTRE - MG156970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003235-77.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para**conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-82.2019.4.03.6127
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA DORTA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-68.2019.4.03.6127

AUTOR: CAUA BARBOSA CUNHA, ERICA DONIZETE STORARI BARBOSA
REPRESENTANTE: NATALINA MARIA STORARI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELSON ALMUDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a readequado de benefício previdenciário aos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na qual, citado, o INSS contestou o pedido e impugnou a gratuidade judiciária.

Decido.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente correspondente a R$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, quando do ingresso da ação, em novembro de 2018, o autor já recebia aposentadoria da previdência social no importe de R$ 3.011.76 (competência 10/2018 - fl. 5 do ID 12326302), montante superior ao limite acima referido.

No mais, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, **acolho** a impugnação do INSS e **revogo a concessão da gratuidade**.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001780-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK, GILBERTO DAMAGLIO, JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, LEONIDAS TABARIN, LUIZ URTADO BONILHA, RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA, TOSHIHIRO KOJIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

S E N T E N Ç A

Decidido em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 17322123 e anexos: manifestem-se os réus em cinco dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, proceda o autor ao aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-86.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SARAH CODOGNO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001662-14.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA, LUIZ CARLOS PAULINO, FATIMA GOMES ROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO - SP234874

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se nova provocação no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante no item VI do seu pleito.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001143-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRICIA FRANCO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA MARIA GARCIA MERLO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento atualizado de mandato, nos termos do art. 104 e parágrafos, do CPC.

ID 13968998 e 13973184: não prospera a alegação de nulidade de citação, haja vista a previsão legal constante na LEF. De qualquer modo, com o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada. Equivoca-se, também quando menciona processo da Comarca de Santo André/SP e dívida perante o Banco do Brasil S/A.

Causa estranheza o petitório da executada. A presente execução tem como exequente o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo. O bloqueio de valores ocorreu no Banco Santander e não no Banco Sicredi.

De qualquer forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pedido de desbloqueio de valores, requerendo o que de direito.

No mais e, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento (ID 13337606), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, oportunamente, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA OLINDA MOURA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548, DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem e reconsidero a r. decisão que deferiu a gratuidade (ID 16420979). O tema foi objeto de deliberação, inclusive em sede de agravo de instrumento, restando mantido o indeferimento (ID 15280642), tanto que a própria autora recolheu as custas (ID 16328802).

No mais, trata-se de ação objetivando cobertura securitária em contrato imobiliário, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

A parte autora invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado.

Decido.

Não há falar em maior complexidade a justificar e afastar a competência do Juizado Especial. Com efeito, eventual necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002783-72.2012.4.03.6127
AUTOR: ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 257, expedindo-se carta precatória.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do expresso interesse das partes, designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Na audiência ora designada, deverá a exequente ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Na audiência ora designada, deverá a exequente ser representada por preposto com conhecimento dos fatos e advogado.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSELAINE PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000764-25.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OCTAVIO PEREIRA LIMA, SERGIO PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA, JOAO PEREIRA LIMA NETO, RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA, MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO, ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO, JOSE VIRGINIO GOMES DE REZENDE, LAVINIA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos à ação monitória (ID 15782450), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002825-05.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à determinação de fl. 633 (bloqueio no sistema Bacenjud).

Após tornem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

D E S P A C H O

ID 13904372 e anexos: anote-se a representação.

ID 12833562: defiro a(s) pesquisa(s), via BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003583-95.2015.4.03.6127
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MAICON LEANDRO APOLINARIO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da digitalização dos autos.

Defiro as pesquisas de endereço nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora por quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA POLIDORO LEONELLO, ANA LAURA LEONELLO BRONZATTO DUTRA

D E S P A C H O

Defiro consultas aos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud, conforme requerido no ID 12691139.

Com as respostas, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CAMPUS UNIP - RIO PARDO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão **(ID.17200156)**, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição.

Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação dos pedidos constantes dos ID's 11670161, se o caso.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-12.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA, SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA - SP123686
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 42.083,05 (quarenta e dois mil, oitenta e três reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WELITHON MALUF DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 15774032: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Dando por satisfeita a execução, faculto ao exequente a indicação de conta para transferência dos valores depositados.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 36,225.76 (Trinta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão **(ID. 164541174)**, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado do acórdão **(ID. 17335883)**, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-33.2019.4.03.6127
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA MERIGE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000541-72.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) p**ara conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Autos recebidos da Contadoria.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze (15) dias, acerca da informação da Contadoria **(ID. 17258391)**.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004032-92.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", constando o Instituto Nacional do Seguro Social como exequente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-18.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-90.2019.4.03.6127
AUTOR: DAVI RAGASSI BELCHIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GIORDANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-90.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA PRADO - SP392816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Fls. 278/280 do ID 13364646: trata-se execução movida pelo INSS para restituição dos valores que pagou a título de auxílio doença, decorrente de antecipação de tutela, cuja sentença concessiva foi reformada pelo E. Tribunal.

Decido.

Inexiste título executivo, visto que o acórdão, ao reformar a sentença de primeiro grau, não consagrou a devolução das quantias recebidas a título de benefício (fls. 153/155, 171/176, 188/189, 231/233 e 267/270 do ID 13364646), decorrendo, pois, a impossibilidade de sua execução nos próprios autos da ação de procedimento comum.

A situação dos autos não se adequa àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp n. 1.401.560/MT, que exige, além da revogação dos efeitos da tutela antecipada, o expresso reconhecimento da repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nos próprios autos, após regular liquidação.

Assim, inexistente título executivo, não prospera o intento do INSS de executar nos próprios autos os valores que pagou em decorrência da antecipação de tutela, posteriormente revogada.

Intimem-se as partes e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR NICEZIA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de evidência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LILIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Reconsidero integralmente a r. decisão anterior (ID 16552131). De fato a competência para a presente ação, a princípio, é desta Vara Federal pela sistemática do Processo Eletrônico Judicial.

Também não há, salvo melhor juízo, requerimento de concessão de gratuidade e nem demonstração de hipossuficiência.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o objeto da ação.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISABEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUSTINO - SP390402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, com requerimento administrativo em 27.09.2016, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial da especialidade de alguns períodos, bem como de reafirmação da DER para 02.08.2017.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimento de especialidade de período de trabalho e reafirmação da DER.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a autora manifestar-se, considerando a afetação do tema (reafirmação da DER), nos moldes do decidido pela Primeira Seção do STJ - Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ 11,976,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO JUNQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a liberação de mercadoria junto à alfandega, à qual foi atribuído valor inferior a 60 salários mínimos, de competência do Juizado Especial Federal, conforme salientado pelo autor (ID 17241961).

Decido.

Considerando o exposto, reconsidero a r. decisão (ID 17050523) e, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002160-76.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA MOREIRA JUNQUEIRA DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-57.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA E HARAS ITAPIRA AGROPECUARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-28.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUSA AMORIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002833-06.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BUENO FILHO - SP232198
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

ID 17425728: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR CONTESSOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-24.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON BRUNHEROTO TESCHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 44, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face da **Nestle Brasil Ltda.**

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois o débito foi pago em 28.02.2018. Requereu a extinção da execução e a condenação do INMETRO no pagamento de honorários advocatícios (ID 16330126 e anexos).

O INMETRO, confirmando o pagamento, requereu a extinção da execução (ID 17476509).

Decido.

Rejeito o incidente. O pagamento do débito ocorreu depois do ajuizamento da execução, de modo que não havia o vício alegado na CDA.

No mais, considerando o exposto (pagamento integral do débito), **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: JOAO ANDRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI - SP79226

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORLANDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-06.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORDIOLLI MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIO CARLOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001228-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 16010336: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, fixou o valor da execução (ID 15224203).

Alega contradição entre a conclusão e a fundamentação e omissão sobre o pedido de levantamento de valor incontroverso.

Decido.

Não vislumbro vícios. Levantamento de valores só depois de decorrido o prazo recursal, como constou na decisão, e o entendendo da parte exequente, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002162-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos (ID 12468393), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos n. 5002162-77-2018.403.6127 - ID 12468393), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002193-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pela empresa devedora (autos n. 1001878-73.2018.8.26.0272, da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP), como demonstrado nos autos (ID 12616545), o que tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, determino a suspensão da presente ação, bem como a comunicação ao juízo da recuperação judicial (art. 6º, § 6º, I da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000485-12.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para a juntada aos autos das principais peças da Ação de Execução Extrajudicial suprarreferida, nos termos do art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, inciso I, do mesmo Códex em comento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Quanto aos Processos Administrativos 1971/2016 e 1771/2015 requer o sobrestamento da execução visto que há ações anulatórias discutindo os mesmos débitos cobrados na execução (5024013-59.2018.4.03.6100 e 5026959-04.2018.4.03.6100).

Decido.

O ajuizamento de ação anulatória, quando não há suspensão da exigibilidade, não obsta que o credor inicie a execução. Na hipótese dos autos, a despeito da alegação (informação) trazida pela embargante de que há ações anulatórias em andamento, não trouxe ela, a embargante, as decisões judiciais nelas proferidas determinando a suspensão da exigibilidade das exações. Portanto, neste momento processual, não há falar em prevenção, litispendência e nem em causa de suspensão da execução ou dos presentes embargos.

No mais, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUE PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000376-61.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 05 de julho de 2019, às 10h15, para realização de perícia médica.

Deverá o patrono da parte autora informá-la da data e horário acima indicados para comparecimento a este Fórum (Praça Governador Armando Sales, 58), portando documento de identidade com foto e exames prévios.

Ciência às partes e ao Sr. Perito Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000452-46.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROMILDO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.201 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 08 de maio de 2019, às 12h45min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000423-93.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVAQCUA, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente feito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, com a notícia da implantação/revisão do benefício, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-06.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUANKAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO MARTIN, LUIZ CARLOS MARTIN, KATIA CILENE NOVAK MARTIN

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficiala de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, com a notícia da implantação/revisão do benefício, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SALOMAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, com a notícia da implantação/revisão do benefício, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, 22 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-12.2018.4.03.6140
AUTOR: ANGELO CARLO ZAGAROLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id Num. 12478192: apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cumpra o exequente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise da documentação encartada nos autos , é possível aferir que o(a) requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise da documentação que instrui a presente , é possível aferir que o(a) requerente aufere benefício previdenciário superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho retro, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001689-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HIGINO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida peloINSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida peloINSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-94.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GILENE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme já deliberado na decisão ID 8949664, manifeste-se a exequente acerca das telas extraídas do sistema Plenus, das quais consta revisão IRSM para o benefício mencionado na exordial, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001245-12.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA MARTINS

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fl. 111: Indefiro, eis que é possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000055-14.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS RENATO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002855-20.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DANTAS DE ANDRADE

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002115-23.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSBORGUETTI TRANSPORTES EIRELI - ME, EDSON JERONIMO FILHO, HIORRANY MINGARELLI BORGUETTI JERONIMO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003673-98.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRESSA REZENDE CORREIA

VISTOS

Ciência da digitalização dos autos.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-55.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

VISTOS.

Fl. 129: Indefiro, eis que o requerimento já foi apreciado.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001537-65.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001051-12.2015.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
ESPOLIO: ALEXANDRE COREGLIANO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Proceda-se às correções na autuação dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004075-82.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME, ALEXANDRE CREPALDI, PAMELLA GUIMARAES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, FRANCISCO NETO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE - SP195742

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a esclarecer o requerimento de fls. 655, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-27.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO CAPPA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001340-13.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELLY APARECIDA DE CASTRO - ME, KELLY APARECIDA DE CASTRO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001668-35.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-02.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-27.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME, EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002323-75.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS AMORIM PASSOS, JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DO NASCIMENTO JESUS - SP351299

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003131-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA, ELZA SILVA ALVES, ADEMARIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

D E S P A C H O

VISTOS.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000103-70.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALOMAO ROQUE NASCIMENTO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial (ID 131591226, página 53), manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, dentro do prazo legal.

Na sequência, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do tema 929, em discussão perante o C. STJ.

MAUá, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LIMA VAZ DE MELLO MURGEL - RJ133310, FABIANO DE MORAES GOULART - RJ98994
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença ajuizada por ***Companhia Brasileira de Cartuchos*** em face da ***União*** (Fazenda Nacional), em que objetiva a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Informou o exequente na manifestação ID 16640561, que não promoverá em Juízo a execução do título judicial da verba principal, uma vez que pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, com exceção da verba honorária sucumbencial. Neste mesmo ato, solicitou a extração de certidão da Secretaria de **"DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL JUSTIÇA FEDERAL".**

Manifestação da Fazenda Nacional não se opondo ao cumprimento de sentença (ID 17177902).

Intimado a exequente da extração da certidão de inteiro teor pela Secretaria da Vara (ID 17113805).

Requerimento de aditamento de certidão pelo exequente (ID 17278072).

Conclusos os autos em 21/05/2019, foi determinado ao exequente a desistência à execução dos honorários sucumbenciais pleiteados nos autos, a fim de que a Secretaria proceda a extração de certidão de inteiro teor conforme requerido, diante do disposto na IN RFB 1717/2017.

Sob id 17591641, o credor renunciou à execução dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, com esteio no artigo 924, IV, c.c. artigo 485, VIII, todos do Código de Processo Civil **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, BEM COMO A RENÚN AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÀS CUSTAS PROCESSUAIS**.

Sem condenação em honorários à míngua de impugnação nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, aplicado por analogia.

Expeça-se a certidão requerida pela parte interessada.

Oportunamente, após decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA VENANCIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **APARECIDA VENANCIO NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, o qual pleiteia, em síntese, readequação do valor do Benefício de Pensão por Morte nº. 175.954.916-6, decorrente do Benefício de Aposentadoria n. 081.168.894-1, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R$1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 e (R$2.400,00 a partir de 12/2003), além do pagamento das diferenças em atraso.

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 13480939 indeferiu a concessão de assistência judiciaria gratuita e determinou que a demandante efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

Em manifestação, a autora requereu reconsideração da decisão supracitada e coligiu aos autos declaração de imposto de renda. (Num. 14109151)

Em reanálise, a decisão de Id. Num. 14214693 manteve o indeferimento do pleito da assistência judiciária gratuita e determinou novamente o recolhimento das custas.

A autora interpôs agravo de instrumento (Num. 15857902), o qual não foi conhecido.

O despacho de Id. Num. 16366501 concedeu a autora novo prazo para recolhimento das custas. Pela petição de Id. Num. 17263254, a parte autora requereu dilação do prazo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de id. Num. 16366501, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição do feito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000432-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que a presente Carta Precatória é idêntica àquela distribuída sob o nº 5000431-73.2019.403.6139, determino seu cancelamento, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000774-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO MACHADO CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 13580279, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI

D E S P A C H O

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente da virtualização do processo nº 0000616-80.2011.403.6139, ajuizado por Osmar Rodrigues em face de Renato César Proença Genovezzi.

Verifica-se que, ao virtualizar os autos, o exequente, por equívoco, cadastrou o INSS como parte executada, causando tumulto processual.

Assim, primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de excluir o INSS do polo passivo da ação e incluir o advogado do executado, Dr. Mauro da Costa, OAB/SP nº 080.269 como seu defensor. Após promova a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpridas as alterações, ante a apresentação de cálculos pela parte exequente (Id. 3122856), **INTIME-SE** a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. J. N. DE MELO - ME, MARCIO JOSE NUNES DE MELO

D E S P A C H O

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 11671122), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez infrutífera a conciliação e os executados não pagaram, indicaram bens a penhora ou opuseram embargos à execução.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados M J N DE MELO ME (CNPJ: 10421399000138) e MARCIO JOSE NUNES DE MELO (CPF: 054375859), até o limite do valor atualizado do débito (R$ 36.461,25), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação do executado, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova proposta por **ECO TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - ME**, representada por MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, em face de **CAIXA ECONÔMICA**, objetivando ter conhecimento dos documentos, taxas, juros e encargos aplicados em sua relação com a ré para justificar ou evitar o ajuizamento de futura demanda para discutir a formação de sua dívida, com fundamento artigo 381, III, do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, alega que em 11/2012 celebrou Contrato de Abertura de Conta Corrente junta a CEF, Agência 0310, Conta Corrente nº 03000609-2. Por esse contrato, a CEF teria se responsabilizado pela administração das movimentações financeiras da autora.

Aduz ter notificado extrajudicialmente a ré para apresentar os extratos de sua conta corrente e o contrato de abertura de conta corrente para verificar possíveis ilegalidades na administração, contudo, a CEF estaria se recusando a lhe entregar a documentação.

Afirma que pretende esclarecer o valor da taxa de juros remuneratórios aplicada na relação contratual, a periodicidade da capitalização, o percentual da comissão de permanência e multa, o valor dos juros de mora, o valor real dos seguros debitados, bem como eventual existência de autorização e concordância documental quanto aos os débitos constantes nos extratos; o que não seria possível sem o acesso aos referidos documentos.

Junta a Notificação Extrajudicial, o AR, com recebimento de 26/09/2018 e uma folha de cheque (com os dados da conta).

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação, pleiteia a inversão do ônus da prova e diz não ter interesse em audiência de conciliação.

Dá à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A produção antecipada de prova, no Código de Processo Civil de 2015, deixou de ser uma "medida cautelar específica" para ser um processo autônomo que não objetiva apenas assegurar o direito à prova quando houver a urgência em sua produção, mas sim satisfazer o direto da parte quanto à produção de determinada prova (caráter satisfativo). Poderá ou não ter natureza contenciosa, dependendo da matéria de fundo a ser debatida em processo futuro e, portanto, tornou desnecessário ser um "processo preparatório" para uma demanda principal.

A petição inicial deve trazer a demonstração da pertinência do procedimento e a indicação precisa e objetiva de todos os fatos sobre os quais será realizada a prova (Artigo 382, "caput", do Código de Processo Civil).

No caso em tela, a autora afirma ter uma dívida junto à ré e, desejando conhecer a sua formação, pleiteou os documentos referentes à sua conta, o que foi negado. Assevera que da análise de taxas, juros e encargos depende seu questionamento (judicial ou não) acerca da legalidade da atuação da instituição financeira e da evolução de sua dívida, caracterizando a hipótese trazida no inciso III do Artigo 381 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para, nos termos dos Artigos 335 e 382, §2º, do Código de Processo Civil, em 15 dias, manifestar-se, apresentando o contrato de abertura da Conta Corrente nº 03000609-2, na agência n.º 0310; os extratos da referida conta, desde 11/2012 até 08/10/2018; e todos os contratos, em aberto, firmados entre as partes.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANG LTDA ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO e CELIO DE SOUZA GOUVEIA**, objetivando o pagamento da quantia de R$ 109.558,92 (Cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Narra a exequente que a obrigação atribuída aos executados decorreria dos contratos de nº 251833558000000567 e de nº 251833558000001296.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Sustenta, ainda, que "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato".

Verifica-se, por outro lado, que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos:

1) Dados Gerais do Contrato nº 25.1833.558.0000005/67, de modalidade "MPE FGO 80%", no importe de 84.000,00 (Id. 11538660), e o respectivo demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id. 11538661), em que consta a operação " 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO";

2) Dados Gerais do Contrato nº 25.1833.558.0000012/96, modalidade " 002 - MPE FGO 80% ", no importe de R$ 104.250,00 (Id. 11538663), e o respectivo demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id. 11538662), em que consta a operação " 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO";

3) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.1833.558.0000012-96, constando como emitente SUPERMERCAD GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA ME e como avalistas BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO e CELIO DE SOUZA GOUVEIA, no valor de R$ 94.262,37, a ser pago em 48 parcelas de R$ 3.366,80. Na cláusula primeira - do objeto consta ser um empréstimo de R$ 104.250,00 a ser restituído nas datas e condições fixadas (Id. 11538664).

4) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.1833.558.0000005-67, constando como emitente SUPERMERCAD GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA ME e como avalistas BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO e CELIO DE SOUZA GOUVEIA, no valor de R$ 78.562,69, a ser pago em 36 parcelas de R$ 3.481,22. Na cláusula primeira - do objeto consta ser um empréstimo de R$ 84.000,00 a ser restituído nas datas e condições fixadas (Id. 11538665).

Constata-se, portanto, que as alegações da inicial e os próprios documentos juntados possuem incongruência em seu conteúdo.

Isto porque na inicial afirma a exequente que os contratos referem-se a "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc." e "cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico)". Assim, "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal" e "o número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato".

Junta dados gerais dos referidos contratos, que seriam da modalidade "002 - MPE FGO 80%" e operação " 558 - GIROCAIXA - GARANTIA FGO" as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO de mesmos números, cujo objeto é o empréstimo de valor a ser pago em parcelas, acrescido de juros.

Os contratos de operação giracaixa não tem por objeto a entrega de valor, mas a disponibilização de um crédito que pode ou não ser usado. Já as cédulas de crédito bancário disponibiliza valor a ser pago, com juros, pelo devedor. Os objetos são, portanto, diversos, não podendo ter contratos de objetos distintos com o mesmo número.

Por outro lado, nada há sobre as supostas operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615.

Ademais, nas Cédulas de Crédito Bancário não fica claro o valor do empréstimo, já que na:

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.1833.558.0000012-96 traz que seu valor líquido é de R$ 94.262,37, a ser pago em 48 parcelas de R$ 3.366,80 (Totalizando R$ 161.606,40), e na cláusula primeira - do objeto consta ser um empréstimo de R$ 104.250,00.

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 25.1833.558.0000005-67 traz que seu valor líquido é de R$ 78.562,69, a ser pago em 36 parcelas de R$ 3.481,22 (Totalizando R$ 125.323,92), e na cláusula primeira - do objeto consta ser um empréstimo de R$ 84.000,00.

Para a execução é essencial um título que traduza obrigação certa e líquida, todavia, no caso em tela, não é possível aferir a natureza e o objeto dos contratos e tampouco quais seriam as operações apontadas na inicial.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, esclarecendo e comprovando a natureza do título e seu valor, sob pena de extinção do processo.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A FRANCO**, objetivando o pagamento da quantia R$ 312.063,02 (Trezentos e doze mil, sessenta e três reais e dois centavos), com base no contrato nº 250596691000006199.

Foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere-se das apontadas na certidão de prevenção (Id. 6738312), a saber: Processos nº 5000290-88.2018.403.6139; 5000007-02.2017.403.6139; 5000006-17.2017.403.6139; 0002850-30.2014.403.6139; 0000614-03.2017.403.6139 (Id. 8287865).

A exequente juntou cópia da petição inicial do processo nº 0002850-30.2014.4.03.6139, em que consta tratar-se de Ação de Cobrança em face dos executados com base em contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias - USL e posterior Termo aditivo ao contrato de adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para comercialização das loterias federais na categoria correspondente Caixa Aqui Negocial, sem mencionar o número do contrato (Id. 10363872).

Quanto ao Processo 5000006-17.2017.4.03.6139, juntou sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, face à desistência, e que relata tratar-se de ação idêntica à distribuída sob o nº 5000007-02.2017.403.6139. Consta, ainda, referir-se aos contratos nº 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974, no valor total de R$ 507.337,99 (Id. 10363873).

Sobre o Processo nº 5000007-02.2017.403.6139, apresentou a petição inicial em que se verifica ter base nos contratos 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974 e valor executado de R$ 507.337,99 (Id. 10363874). Posteriormente, juntou a Sentença de Extinção, frente à homologação da desistência (Id. 11673502).

No tocante ao Processo nº 5000290-88.2018.4.03.6139, trouxe a petição inicial de ação monitória com fundamento nos contratos nº 0596197000009543 e 250596734000036974, com valor de R$ 432.285,32 (Id. 10363875).

Relativo ao Processo nº 0000614-03.2017.403.6139, anexou pesquisa no sistema processual indicando ser uma Ação Penal (Id. 10363876).

Verifica-se que os 02 processos (5000006-17.2017.4.03.6139 e 5000007-02.2017.403.6139) que tiveram como objeto a execução do contrato que enseja a presente ação (250596691000006199) foram extintas sem resolução de mérito. As demais ações basearam-se em contratos diversos ou possuem outra natureza.

Por esta razão, **afasto a prevenção** e passo à análise da demanda apresentada pela exequente.

Na petição inicial, narra a exequente que a obrigação atribuída aos executados decorreria do contrato de nº 250596691000006199.

Afirma que, *litteris*, "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Sustenta, ainda, que "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato" e que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

Verifica-se, por outro lado, os seguintes documentos instruem a inicial:

1) Demonstrativo de débito referente ao contrato nº 25.0596.691.0000061-99, cuja operação é "691 - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PRÉ-FIXAD (Id. 6282163);

2) Dados Gerais do Contrato nº 25.0596.691.0000061/99, modalidade "048 - RENEGOCIACAO PJ PRE", no importe de R$ 191.482,02 (Id. 6282164);

3) Demonstrativo da evolução da dívida referente ao Contrato nº 25.0596.691.0000061.99, de operação 691 - RENEGOCIACAO DE PESSO JURIDICA - PRE (Id. 6282165);

4) Somatório dos Títulos/Contratos em CA para ajuizamento com número de contrato 25.0596.691.0000061-99, apontado como valor do título R$191.482,02; valor da CA R$ 181.102,94; e valor para ajuizamento de R$ 217.747,43 (Id. 6282166);

5) Demonstrativo de débito do contrato nº 0000000000006199, Operação 0691 e valor de contratação de R$ 191.482,02 (Id. 6282167);

6) Demonstrativo de evolução contratual com base em contrato de nº 25.0596.691.0000061.99, de Operação: "691 - RENEGOCIACAO DE PESSO JURIDICA - PRE" (Id. 6282168).

7) Nota Promissória referente ao contrato nº 25.0596.691.0000061.99, operação 691 e no valor de R$ 191.482,02 (Id. 6282169);

8) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0596.691.0000061-99, constando como devedora LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME e como avalistas/fiadores PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO e REGINA CELIA LOPES FERREIR FRANCO, no valor de R$ 191.482,02 (Id. 6282169).

Constata-se, portanto, que as alegações da inicial não correspondem aos documentos juntados.

Isto porque na inicial afirma a exequente que o contrato refere-se a "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc." e "cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico)". Assim, "as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal" e "o número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato".

Entretanto, junta vários documentos referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0596.691.0000061-99 e Operação: "691 - RENEGOCIACAO DE PESSOA JURIDICA - PRE", cujo objeto é a renegociação de dívida e forma de pagamento.

Os contratos de "abertura de crédito, limite, capital de giro, etc" (constante da narrativa da exordial) tem por objeto a disponibilização de um crédito que pode ou não ser usado. Já o contrato de consolidação, confissão, e renegociação de dívidas, como o próprio nome diz, tem por objeto a renegociação de dívida confessada pelo devedor. Os objetos são, portanto, diversos, não podendo ter contratos de objeto distinto com o mesmo número.

Por outro lado, nada há sobre as supostas operações de nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615.

Mister se faz ressaltar que, para a execução é essencial um título que traduza obrigação certa e líquida, todavia, no caso em tela, não é possível aferir a natureza e o objeto do contrato que se pretende executar, pois a narrativa da causa de pedir na exordial aponta para um tipo de contrato e os documentos juntados para outro.

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 dias**, **emende a inicial**, esclarecendo a natureza do título que pretende executar, sob pena de extinção do processo.

ITAPEVA, 31 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A FRANCO**, objetivando o pagamento da quantia R$432.285,32, com base nos contratos nº 0596197000009543 e nº 250596734000036974.

Foi determinado que a exequente esclarecesse em que a presente demanda difere das apontadas na certidão de prevenção (Id. 6738341), a saber: Processos nº 5000289-06.2018.403.6139; 5000007-02.2017.403.6139; 5000006-17.2017.403.6139; 0002850-30.2014.403.6139 (Id. 8287881).

A exequente juntou cópia da petição inicial do processo nº 0002850-30.2014.4.03.6139, em que consta tratar-se de Ação de Cobrança em face dos executados com base em contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias - USL e posterior Termo aditivo ao contrato de adesão ou Termo de Responsabilidade e Compromisso para comercialização das loterias federais na categoria correspondente Caixa Aqui Negocial, sem mencionar o número do contrato (Id. 10363878).

Quanto ao Processo 5000006-17.2017.4.03.6139, juntou sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, face à desistência, e que relata tratar-se de ação idêntica à distribuída sob o nº 5000007-02.2017.403.6139. Consta, ainda, referir-se aos contratos nº 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974, no valor total de R$ 507.337,99 (Id. 10363879).

Sobre o Processo nº 5000007-02.2017.403.6139, apresentou a petição inicial em que se verifica ter base nos contratos 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974 e valor executado de R$ 507.337,99 (Id. 10363880). Posteriormente, juntou a Sentença de Extinção, frente à homologação da desistência (Id. 11675514).

No tocante ao Processo nº 5000289-06.2018.4.03.6139, trouxe a petição inicial de Execução por Quantia Certa com fundamento no contrato nº 250596691000006199, com valor de R$ 312.063,02 (Id. 10363881).

Verifica-se que os 02 processos (5000006-17.2017.4.03.6139 e 5000007-02.2017.403.6139) que tiveram como objeto a execução dos contratos que ensejam a presente ação (0596197000009543 e 250596734000036974) foram extintas sem resolução de mérito. As demais ações basearam-se em contratos diversos.

Por esta razão, **afasto a prevenção**.

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, mister se faz a citação da parte ré.

Tendo em vista, porém, que a citação de 01 dos réus deverá ser cumprida em Guarujá/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória.

Com a comprovação do recolhimento, depreque-se a Subseção de Santos/SP a **CITAÇÃO** da ré **PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO** (CPF nº 361.097.428-13; endereço: Avenida Miguel Alonso Gonzales, nº 310, Jardim Las Pal A, Guarujá/SP, CEP: 11420-220) –*Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1.060/2018*.

Cite-se os réus **LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME** (CNPJ nº 05.606.313/0001-01, endereço: Rua Benedito Paulino Nogueira, nº 46, Centro, Taquarivaí/SP, CEP:18425-000;) e **EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO** (CPF nº 337.893.688-65, endereço: Rua Francisco A Negrão, nº 458, C4, Centro, Taquarivaí/SP, CEP:18425-000) – *Cópia desta servirá de Mandado*.

Os réus devem ser citados para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R$ 432.285,32 (Quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos),** acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, advertindo-se-lhe(s) ainda de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias,** nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001358-71.2012.403.6139 - JOEL DE ANDRADE MOREIRA X ROSINEIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE ANDRADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo se encontra em fase de cumprimento de sentença desde 26/11/2015 (fl. 97-verso).
Desde então, o MPF não mais foi intimado dos atos processuais.
Considerando a presença de menor de idade na lide (nascido em 27/03/2006, fl. 14), remetam-se os autos ao MPF para que tenha vistas dos autos, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.
Cumpra-Se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o acórdão proferido pelo e. TRF 3, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS para o fim de determinar a aplicação da TR no cálculo da correção monetária.
Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pela exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 425/426, reexpedindo-os conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 305/307, no valor de R$ 89.439,58, atualizado para outubro de 2015.
Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30%, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 326, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GESIELE DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme retro certificado, os ofícios requisitórios ainda não foram transmitidos.
Diante disso, promova a Secretaria a alteração dos ofícios, com a inclusão da informação do percentual de juros a ser aplicado, atendendo aos parâmetros dos Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017.
Após validados, tornem os autos ao Gabinete, para transmissão.
Cumpram-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 59 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001134-02.2013.403.6139 - APARECIDA PRADO DA ROCHA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X APARECIDA PRADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pelo réu em execução invertida do julgado (fls. 147/163), a parte autora, intimada, apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 166/169.Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 171/174).Após vista dos autos, a parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 179).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e honorários advocatícios sucumbenciais.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 181/182.Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos (fl. 185 e 186vº).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglomera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os honorários advocatícios sucumbenciais.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros, aplicou o artigo 406, do CCB e 161, 1º, do CTN (1% a. m.), a contar ad citação (STJ, Súmula 204).Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que houve declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que, porém, teve alcance limitado, abarcando apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no artigo 100, 12, da CF, que se refere tão somente à atualização de valores requisitórios.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 29/06/2016, julgou procedente a ação e assim determinou: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigo 406 do CCB E 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.A decisão do Tribunal, apreciando a apelação do réu, prolatada em 30/01/2017, deu parcial provimento ao recurso interposto para fixar que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (fls. 138/139).A decisão proferida pelo Tribunal transitou em julgado em 04/05/2017 (fl. 141).Em seu parecer, a Contadoria entendeu que por ter constado na parte dispositiva a menção à Lei 11.960/09, estariam, de acordo com a literalidade do julgado, corretos os cálculos apresentados pela parte ré.Teceu, também, consideração no sentido de que caso o entendimento a prevalecer seja o afastamento por completo da incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, as contas apresentadas pela parte autora estariam corretas.Em relação aos honorários sucumbenciais assinalou que, seguindo-se o título executado, os honorários não foram arbitrados, visto que a aferição foi postergada para o momento da liquidação do julgado, assistindo razão, portanto, à Autarquia-ré.Por outro lado, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidos pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção.Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. O Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade . Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados).Assim, consoante decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados.Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento.Assim, resta afastado o argumento para fundamentar a aplicação da TR na correção do crédito exequendo, já que, naquilo que foge à modulação dos efeitos, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos retroativos, conforme a regra do art. 27, da Lei 9.868/99.Uma vez que a modulação só cuidou da atualização dos créditos inscritos em precatórios, no que atine à correção do valor devido na fase de conhecimento, seria inconstitucional desde a origem a adoção da TR como indexador.Ocorre que a interpretação da extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 gerou dois entendimentos conflitantes: (a) de um lado, o de que a inconstitucionalidade se restringe à fase de correção dos precatórios; (b) de outro, o de que é inconstitucional a aplicação da TR tanto antes quanto depois da expedição do precatório.Ante a divergência nos julgados dos Tribunais sobre o tema, inclusive nos do STF e do STJ, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE .Os termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, proferido no exame da existência da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o ilustre Ministro reconhecer a incoerência decorrente da adoção de índices de correção distintos para o valor da condenação e para o inscrito em precatório.Contudo, mencionado recurso, julgado em 20/09/2017, fixou as seguintes teses: 1) no que concerne aos juros moratórios: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;2) no que concerne à atualização monetária: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em suma, quedou-se estabelecido que em relação aos juros de mora referente a relação jurídica tributária, a taxa a ser aplicada é a SELIC; por outro lado, quando a relação jurídica não é tributária, a TR é a taxa a ser aplicada. Já em relação à correção monetária, de acordo com a decisão exarada pelo Pretório Excelso, deve-se aplicar o IPCA-E.Ocorre que até o presente momento não houve trânsito em julgado do recurso mencionado, visto que foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foi concedido efeito suspensivo pelo ministro relator (em 26/09/2018).Dessa forma, ao menos por enquanto, a matéria não pode ser regida pela tese fixada.Outrossim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em agosto de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Como visto, a sentença condenatória determinou que se aplicasse o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 quanto à correção monetária. A decisão do Tribunal, da mesma forma, determinou a aplicação do Manual de Cálculos, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947.Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciado o cumprimento de sentença.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora, como defendido pela parte autora.Em relação aos honorários sucumbenciais, assiste razão ao réu, visto que postergada sua análise para o momento de liquidação do julgado, conforme títulos executivos de fls. 104/110 e 138/139. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 166/169 (excetuando-se o valor dos honorários sucumbenciais), determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R$

93.172,75, atualizado para agosto de 2017, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte autora às fls. 166/169 destes autos.Em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento no montante de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da diferença apurada, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável tornem os autos ao Gabinete para transmissão.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 133: recebo o silêncio da parte executada, intimada à fl. 132, como concordância tácita com o parecer da Contadoria.
Em relação à fase de conhecimento, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior tribunal de Justiça.
Em relação à fase de cumprimento de sentença, condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da diferença entre o débito apontado pelo exequente como devido e o apurado pelo executado, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do CPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.
Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 124/128.
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000898-45.2016.403.6139 - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Satisfeita a determinação do despacho de fl. 232, com a devida regularização cadastral do CPF do autor, expeçam-se novos ofícios requisitórios.
Cumpra-se no mais o despacho de fl. 207 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000312-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIA BARROS DE FREITAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Hélia Barros de Freitas**, com pedido de liminar, em que o autor requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal"; decrete a nulidade do registro imobiliário referente ao contrato ou proíba a sua efetivação, se ainda não realizado; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de imissão de posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R$700,00, *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R$7.000,00 ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", faixa 1, tal como consta atualmente; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação; e que sejam cientificados, para as providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

O autor também requereu a citação da Caixa Econômica Federal, para integrar o polo passivo da ação, na forma do art. 6º, §3º, da Lei nº. 4.717/1965, ou para contestar a demanda.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP.

Sustenta que a demandada declarou, ao se cadastrar no Programa, em 06/03/2015: ser divorciada; residir sozinha na Rua Edwiges Serapião, 328, Vila Aparecida, Itapeva/SP; não possuir bens imóveis; e que sua renda familiar era de R$1.575,75.

Narra a exordial que a ré figura como promitente compradora do imóvel onde reside, situado na Rua Edwirges Serapião, 328, Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Aduz ainda que a demandada, na data de 14/12/2015, teria declarado ao Município ser viúva; e que o imóvel onde reside pertenceria aos seus filhos, que o teriam recebido em herança de seu marido. A ré também teria afirmado que o "salário" declarado refere-se à pensão por morte de que é beneficiária.

Afirma o *Parquet* Federal que o imóvel situado na Rua Edwirges Serapião, 328, Vila Aparecida, Itapeva/SP, está registrado no competente cartório de registro de imóveis em nome de "Luzia de Almeida (viúva) e herdeiros filhos". E que Manoel Francisco de Almeida, um desses herdeiros referidos, teria afirmado que o bem foi "vendido" para a ré.

Ao que sustenta o autor, João Francisco de Almeida, irmão de Manoel Francisco de Almeida, teria afirmado que a ré e seu esposo teriam "adquirido" o imóvel localizado na Rua Edwirges Serapião, 328, Vila Aparecida, Itapeva/SP; e que a ré pretenderia, ainda, ajuizar ação de usucapião do bem. E defende que essa afirmação é corroborada pelo cadastro do IPTU, do qual consta a ré como contribuinte, desde 24/01/2011.

Assevera o Ministério Público Federal que a ré mora no imóvel há dezessete anos, conforme relato de Manoel; e que ela teria declarado ao Técnico de Transporte da Procuradoria da República em Itapeva residir no bem há aproximadamente quinze anos.

Alega ainda que a negociação do imóvel pela demandada está documentalmente comprovada pelo contrato de compra e venda encaminhado pelo Município de Itapeva – celebrado com *Terezinha de Jesus Amorim* (filha de *José Francisco* e *Luzia de Almeida*) e *Jonas Cardia Amorim*, e assinado por duas testemunhas; e que o imóvel teria sido anteriormente "vendido" por *Luzia de Almeida*, quando viúva, para *Jonas Cardia Amorim*, casado com *Terezinha de Jesus Amorim*.

Destaca declaração assinada pela demandada em 09/11/2010, acerca da propriedade do imóvel; e afirma que a ré afirmou não possuir bem imóvel, ao realizar o cadastro no Município, sabendo que o fazia de forma indevida.

Por fim, sustenta que a ré prestou declarações falsas e que, sendo promitente compradora de outro imóvel, não poderia ter sido habilitada no programa *Minha Casa, Minha Vida*, Faixa 1.

A decisão de Id 3594024 indeferiu em parte a petição inicial; deferiu também em parte o pedido de liminar, para determinar a proibição de que a ré obtenha a posse direta e receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque; e determinou a citação da parte ré.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para dar cumprimento à decisão liminar (Id 3603294 e Id 3603305).

A ré Hélia Barros de Freitas foi citada (Id 3614505 e Id 3614529).

O Ministério Público Federal noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento, e requereu a reconsideração da decisão (Id 3634942).

Foi mantida a decisão agravada, e determinada a citação da Caixa Econômica Federal (Id 3660954).

A ré Hélia Barros de Freitas foi encaminhada para atendimento por advogado dativo (certidão de Id 3660713 e Id 3660732).

O Ministério Público Federal requereu a homologação judicial de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado extrajudicialmente com a ré Hélia Barros de Freitas (Id 4209569 e Id 4209654).

Na manifestação de Id 4244217, a ré Hélia Barros de Freitas requereu a habilitação da advogada dativa, Marli Ribeiro Bueno, e a intimação para manifestação, "sem prejuízo do prazo".

O despacho de Id 4519498 determinou a intimação da ré Hélia Barros de Freitas, para que se manifestasse sobre a petição do MPF de Id 4209569; e determinou a renovação da Caixa Econômica Federal, e a sua intimação, para se manifestar sobre a petição do MPF de Id 4209569.

A ré Hélia Barros de Freitas requereu a homologação do TAC celebrado com o autor, e a juntada de comprovante de pagamento, referente ao cumprimento do acordo celebrado (Id 4893444 e Id 4893445).

A Caixa Econômica Federal foi citada (Id 5040968).

Foi determinada a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, para que se manifestasse sobre o TAC (Id 5210690).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos (Id 5415178), afirmando: que o contrato celebrado com a ré estava ativo, mas que a beneficiária não havia realizado nenhum pagamento; que o contrato não havia sido registrado; e que não havia recepcionado nenhuma solicitação de desistência do programa. Requereu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativa. Concordou com o TAC celebrado pelo Ministério Público Federal. Sustentou ter se revelado causa de anulação do negócio jurídico que subjaz a demanda. E requereu a direta e imediata autorização para reinserir o imóvel no PMCMV.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos (Id 5902612), alegando que a CEF anuiu com o TAC, que este pode ser dado "por cumprido, restando acompanhar apenas o pagamento da compensação do dano moral coletivo, no valor de R$954,00", cujo pagamento já teve início. Reiterou o pedido de homologação do TAC e requereu a autorização para que a CEF proceda às medidas administrativas necessária para reinserção do imóvel no PMCMV.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 6385194).

Foi juntado aos autos ofício encaminhado pela agência da Caixa Econômica de Itapeva, informando terem sido adotadas medidas com vistas ao distrato com a ré (Id 6937741).

A ré juntou aos autos termo de desistência de participação no Programa Minha Casa Minha Vida, e de renúncia da unidade habitacional, apresentado ao Município de Itapeva, bem como de e-mail que informa à Caixa Econômica Federal a desistência e a entrega das chaves do imóvel ao Coordenador do PMCMV no Município. E requereu a homologação do TAC (Id 7676107, Id 7676117 e Id 7676119)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compromisso de Ajustamento de Conduta

O *compromisso de ajustamento de conduta*, instituído pela Lei nº. 7.347/85, modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, consiste em modalidade de acordo ou autocomposição, à qual a lei confere força de título executivo – estando o Ministério Público Federal entre os legitimados para celebrá-la.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...) § 6° **Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.** (Incluído pela Lei nª 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

Trata-se de instrumento com o objetivo de regulamentar a forma de reparação de prejuízos, e de se conferir efetividade a direitos coletivos.

O termo de ajustamento de conduta – TAC pode ser firmado por qualquer legitimado para a ação civil pública, e se mostra como importante mecanismo de mediação de conflitos.

O ajustamento de conduta também pode se dar pela via judicial, caso em que, homologado o acordo, surgem efeitos como a produção de coisa julgada ou a suspensão do processo até o efetivo cumprimento do ajuste, e a formação de título executivo judicial – ao passo que o acordo extrajudicial forma título executivo, naturalmente, extrajudicial, embora possa ser levado à homologação pelo Poder Judiciário.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza (...).

Assim, muito embora o termo de ajustamento de conduta seja título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública – de modo que o seu descumprimento permite o ajuizamento de ação de execução, gozando, de *per si*, de força executiva – o Ministério Público pode ter interesse na homologação judicial do acordo, por ser o título executivo judicial mais célere e efetivo para a proteção de direitos coletivos.

Entretanto, o TAC não pode se apartar de sua finalidade essencial, e servir para tolher outros direitos – seja da coletividade substituída, seja do próprio acordante que se submete ao cumprimento de obrigações. E não pode o legitimado, por outro lado, dispor do direito material coletivo.

A análise judicial do acordo também compreende os planos de existência, validade e eficácia. Assim, por exemplo, o TAC será nulo, se estabelecido com vício de consentimento.

Importante destacar que, no TAC, a parte compromitente se coloca em posição hierarquicamente mais frágil que a parte compromissária – submissa até.

E, caso haja dúvidas quanto à questão fática que subjaz a celebração do TAC, cabe ao Poder Judiciário, se provocado, apreciar eventual ameaça ou lesão a direito.

Outra razão a exigir uma postura ativa do juízo é que a decisão que homologa o TAC é uma decisão de mérito, ou seja, possível de se tornar imutável pela coisa julgada material.

Assim, cabe ao juízo o controle do conteúdo da transação, podendo deixar de homologá-la ou homologá-la em parte. A análise não se circunscreve a aspectos formais: há, como dito, a apreciação do mérito do acordo.

Por fim, os grupos que eventualmente sejam afetados pela decisão devem ser chamados a se manifestar na fase de homologação.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal celebrou termo de ajustamento de conduta com a ré Hélia Barros de Freitas (**Id 4209654**), impondo-lhes as seguintes obrigações:

- **Desistência**, em caráter irrevogável e irretratável do **imóvel** com o qual foram contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, Residencial Morada do Bosque; **anuência à resilição** do negócio jurídico; e "**renúncia da propriedade imobiliária**" (cláusula primeira);
- **Não obter a posse direta** da unidade habitacional (cláusula segunda, *caput*), sob pena de **multa de R$7.000,00**, a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula segunda, parágrafo único);
- **Formular pedido de desistência** do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias contados da assinatura do TAC (cláusula terceira);
- Cumprir **"todas as obrigações"** que "eventualmente caibam" para que se aperfeiçoe o distrato, inclusive a de dar ciência do pedido de desistência ao Município de Itapeva e a de arcar com despesas, encargos, tributos e custas (cláusula quarta);
- Protocolizar na Procuradoria da República, no prazo máximo de 60 dias da assinatura do TAC, o distrato habitacional concluído e assinado pela Caixa Econômica Federal – sendo automaticamente prorrogado o prazo em virtude de atraso não imputável aos réus, caso em que o protocolo do distrato deverá ocorrer em até 5 dias após ser "liberado" pela instituição financeira (cláusula quinta);
- **Não participar, direta ou indiretamente, de qualquer outro programa habitacional e a não receber quaisquer benefícios ou subsídios de natureza habitacional, sob pena de multa correspondente ao valor atualizado de mercado do imóvel que tenha adquirido**, a ser revertida a favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula sexta);
- **Pagar, a título de dano moral coletivo, o montante de R$954,00**, parcelável em até dez vezes mensais iguais, iniciando-se no dia 15/02/2018, por meio de GRU, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos (cláusula sétima);
- **Pagar multa de R$100,00 por dia de atraso no cumprimento de medidas do TAC** que prevejam termo para implantação, atualizada pela SELIC, sem prejuízo da obrigação principal, que reverterá ao Fundo de Direitos Difusos (cláusula oitava), e;
- **Renúncia expressa a qualquer alegação ou defesa que possa infirmar as obrigações do TAC** (cláusula nona).

A Caixa Econômica Federal, muito embora, mesmo sendo parte no processo, não tenha participado do TAC celebrado extrajudicialmente, apresentou nos autos manifestação anuindo com os termos do acordo.

O termo de ajustamento de conduta, no entanto, **não pode ser homologado pelo juízo**, pelas razões que se passa a expor.

As cláusulas estipuladas no TAC em muito se distanciam da realidade social daqueles a quem impõem obrigações, submetendo-os a encargos financeiros desarrazoados.

Por outro lado, é imposta à ré a renúncia até mesmo de direitos fundamentais, como a ampla defesa (art. 5º LV, da CF).

E, ainda, se vislumbra que as obrigações estipuladas unilateralmente pelo Ministério Público Federal tem viés altamente punitivista, se distanciando da finalidade de tutela de direitos metaindividuais conferido pela lei ao compromisso de ajustamento de conduta, e condicionando a ré a situação de extrema fragilidade ou vulnerabilidade.

Com efeito.

O TAC impõe à ré as obrigações de desistir do imóvel com o qual foi contemplada (e de formalizar e concluir o distrato da promessa de compra e venda); e de se abster de ingressar na sua posse.

Ocorre que o óbice a que a ré pudesse ser contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida, apontado pelo *Parquet* Federal, não foi suficientemente demonstrado, até o presente momento processual – considerando, em especial, que a ré não exerceu efetivo contraditório, mormente pela apresentação de contestação e pela produção de provas.

Por outro lado, a multa de R$7.000,00 por eventual descumprimento da cláusula segunda (abstenção de imissão na posse); a multa do parágrafo único da cláusula sexta (no valor de mercado de imóvel adquirido eventualmente em programa habitacional); e a multa cominatória diária de R$100,00 estabelecida na cláusula oitava, são radicalmente desproporcionais à condição financeira dos réus, que tem renda familiar de cerca de R$1.600,00, conforme informações trazidas aos autos. Trata-se de penalidades iníquas, confiscatórias, e que não poderiam ser efetivadas concretamente, na ocorrência de suas hipóteses de incidência.

A cláusula quarta traz ainda obrigação excessivamente genérica, de cumprimento de "todas as obrigações que eventualmente caibam para que se aperfeiçoe o distrato habitacional". E não podem ser aceitas formulações dessa natureza, que funcionam como verdadeiro cheque em branco, a dar margem à imposição de sanções por descumprimento de "obrigações" não expressas no acordo.

A cláusula sexta viola frontalmente a garantia constitucional do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal ("*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*").

É que o TAC obriga aprioristicamente os réus a deixarem de participar de eventual futuro programa habitacional, *mesmo que cumpram todos os requisitos exigidos na lei para tanto*.

Ora, não há tutela de direitos nesta cláusula! Muito pelo contrário, pretende o pacto excepcionar eventual e futura hipótese legal que estabeleça ou promova a efetivação de direitos, mormente o direito fundamental de moradia – inclusive com a imposição de espantosa multa em valor correspondente ao do imóvel eventualmente adquirido.

A lesão extrapatrimonial presumida pela cláusula sétima (que impõe o pagamento de dano moral coletivo de R$954,00) também é muitíssimo remota na hipótese fática que subjaz o acordo, visto que a ré sequer ingressou na posse do imóvel; que o respectivo pedido foi **indeferido pela decisão de Id 3594024**; e que a resilição contratual já em curso importará no redirecionamento do bem a outros participantes do Programa.

A cláusula nona, por seu turno, aniquila a garantia constitucional de defesa dos réus (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV), ao determinar que estes renunciem expressamente a toda forma de defesa e impugnação ao TAC.

Se nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXV), menos ainda pode fazê-lo um acordo extrajudicial.

De todo o exposto, conclui-se que o conteúdo do compromisso celebrado revela alta carga sancionatória (em detrimento de seu mister de tutela de direitos), menosprezo de direitos fundamentais e extrema vulneração da parte ré.

Assim, sobejam elementos a vedar a homologação do compromisso de ajustamento de conduta celebrado.

Perda superveniente do objeto da demanda

Nada obstante a impossibilidade de homologação do TAC, conforme noticiado nos autos, nota-se que a ré apresentou pedido de exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida, e solicitou a resilição do contrato com a Caixa Econômica Federal – conforme manifestações e documentos deId 6937741, Id 7676107, Id 7676117 e Id 7676119.

O atual contexto fático demonstra, portanto, que não mais subsiste o interesse na demanda, ante a perda superveniente de seu objeto – **exceto em relação ao pedido de item 4.6 da petição inicial** (dano moral coletivo).

Com efeito, todos os demais pedidos deduzidos pelo autor se amparam na aquisição do imóvel pela ré, o que não mais se efetivará.

Frise-se que os únicos pedidos que poderiam subsistir ao distrato são aqueles de item "4.6" e "4.7" da petição inicial.

Todavia, o pedido de item "4.7" foi indeferido, conforme a decisão de Id 3594024.

Portanto, o julgamento prossegue apenas em relação ao pedido de item "4.6".

Dano moral coletivo

O Ministério Público Federal formulou pedido de condenação da ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, em montante não inferior a R$7.000,00, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (pedido de item "4.6" da petição inicial).

Em relação a este pedido, muito embora a presente ação não tenha alcançado a fase instrutória – em que as partes teriam a oportunidade de, querendo, produzirem provas acerca da (in)existência de prática de ilícito pela ré, no que tange à sua participação no Programa Minha Casa Minha Vida – já é possível se seguir ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, há que se decretar a revelia da ré que, devidamente citada nos autos, deixou de contestar a ação no prazo legal (art. 344 do CPC).

Todavia, não obstante a revelia, há que se afastar a presunção de veracidade da alegação do autor, referente à ocorrência de dano moral coletivo. Isto porque, conforme se demonstrará adiante, há provas nos autos que contradizem a alegação formulada (art. 345, IV, do CPC).

O dano moral coletivo se faz presente diante da intolerável violação de valores coletivos fundamentais.

Não haverá dano moral coletivo decorrente da mera prática de ato ilícito (seja o ilícito contratual ou legal). Ele exige, para que se legitime a obrigação de reparação, a ocorrência de violação grave, com efetivo impacto sobre valores éticos e jurídicos fundamentais para a coletividade.

Neste caminho, se posicionou o sodalício Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCO FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DI MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COIS EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/ MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória.

(...) 6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado.

7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Precedentes.

10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. **O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.**

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, **somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável**.

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

No caso dos autos, todavia, o suposto ilícito perpetrado pela ré não alcançou potencial para a violação de direitos fundamentais coletivos.

Com efeito, a renúncia à unidade imobiliária pela ré e a sua desvinculação ao PMCMV afastam, por completo, eventual lesão que ensejasse reparação indireta a título de dano moral coletivo.

É certo que, na forma como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do REsp 1.502.967/RS, muito embora o dano moral coletivo se configure *in re ipsa* e não exija a demonstração de efetivo prejuízo, existirá apenas diante de uma vulneração intolerável de valores fundamentais.

E, no caso da ré, ainda que se prosseguisse à instrução processual e se verificasse que a demandada não poderia ser contemplada pelo Programa, é incontroverso que ela não chegou a habitar o bem e anuiu com a pretensão de resilição do contrato e com a sua exclusão.

Assim sendo, não há que se falar em violação intolerável de valores fundamentais coletivos. O suposto ilícito imputado à ré, ainda que fosse comprovado, seria, diante do caso concreto, meramente pontual, sem lesividade hábil a ofender a esfera extrapatrimonial coletiva.

Portanto, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

Ante todo o exposto:

1) **DEIXO de homologar o compromisso de ajustamento de conduta** celebrado pelas partes, e;

2) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral coletivo**, pelo que **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil

3) e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos.

Nomeio a advogada dativa Marli Ribeiro Bueno para o patrocínio dos interesses da ré; e fixo seus honorários no valor mínimo da tabela da AJG, ante a ínfima atuação no processo.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **Josias Almeida dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação e condene a ré a excluir seu nome de cadastro de devedores, bem como a pagar indenização por danos morais.

Relata o autor, em síntese, que ao tentar obter crédito no comércio de Itapeva, para a compra de um televisor, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes.

Alega também que, ao tentar fazer uma transferência de conta bancária, foi informado sobre uma "pendência financeira" em seu desfavor junto à Caixa Econômica Federal.

Narra que, em 02/01/2018, impugnou administrativamente uma obrigação no montante de R$6.185,00 (correspondentes aos cheques nº. 900004, no valor de R$1.500,00; nº. 900006, no valor de R$1.550,00; e nº. 900008, no valor de R$3.135,00), que lhe é imputada pela ré. Afirma que não contraiu as aludidas obrigações, e que não teve êxito na solução da questão pela via administrativa.

Alega que registrou "ocorrência policial", em razão de não ter contraído a "dívida" em discussão, que reputa ter origem em um "golpe" praticado na cidade de Brasília.

Foi determinado ao autor que esclarecesse em que a presente demanda se diferencia daquela veiculada no processo de nº. 5000781-95.2018.403.6139 (despacho de Id 12150251).

O autor apresentou manifestação (Id 12239606), alegando que a causa de pedir daquela ação se refere a obrigações diversas daquelas ora em discussão; e que, naqueles autos, a ré não anuiu com o aditamento da inicial, para incluir a discussão acerva dos cheques objeto da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de Id 12239606 como aditamento à petição inicial.

In status assertionis, verifica-se que a presente demanda, é conexa àquela de autos 5000781-95.2018.403.6139: as obrigações discutidas são diversas, mas ambas estariam relacionadas a um mesmo ilícito.

Com efeito, na demanda nº. 5000781-95.2018.403.6139, o autor requer a declaração da inexistência da obrigação decorrente do contrato nº. 459384000014818070000, vencida em 14/08/2015, no valor de R$5.714,00 – vide petição inicial e documento de fl. 32 do Id 10295711 dos autos 5000781-95.2018.403.6139.

Na presente ação, o demandante impugna a cobrança que lhe é dirigida pela ré, referente aos cheques nº. 900004, no valor de R$1.500,00; nº. 900006, no valor de R$1.550,00; e nº. 900008, no valor de R$3.135,00.

Já à época do ajuizamento da ação precedente, havia apontamento de três cheques sem fundos, em desfavor do autor (data do último cheque em 30/10/2015 – fl. 32 do Id 10295711 da ação conexa). Mas, sobre eles não versou a petição inicial dos autos 5000781-95.2018.403.6139.

Assim, afasto a prevenção.

Liminar

Requer o demandante a concessão de urgência, para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes e órgãos correlatos.

O Novo Código de Processo Civil – lei n°. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies ***tutelas de evidência*** e ***tutela de urgência***:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A ***tutela de urgência*** subdivide-se em ***tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa***, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; ***tutela provisória de urgência cautelar***, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da ***probabilidade do direito*** e *o* ***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*** (art. 300).

A ***tutela provisória de evidência***, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

A ***tutela provisória de urgência antecipada*** ou ***satisfativa***, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida deve ser concedida. Com efeito.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente comprovada, tendo em vista que o autor, ao tempo em que afirma não ter contraído as obrigações que lhe são imputadas, demonstra ter contestado junto à ré a abertura da conta bancária nº. 28.359-9, agência 0007, em 02/01/2018.

Por outro lado, os cheques referentes às obrigações em debate são vinculados à conta bancária contestada pelo autor, conforme demonstra o documento de Id 12060729.

Adite-se às considerações já lançadas que a ré, na demanda conexa de nº. 5000781-95.2018.403.6139, conhecedora da alegação do autor de que não contratou os serviços bancários referentes à conta bancária nº. 28.359-9, agência 0007, ao dar cumprimento à tutela de urgência deferida naqueles autos (fls. 50/52 e 56 do Id 10295711 dos autos 5000781-95.2018.403.6139), não se preocupou quanto às obrigações decorrentes dos cheques ora em discussão, mesmo sendo eles oriundos de uma mesma relação jurídica, que o autor afirma inexistir.

Corrobora a alegação do autor ainda o "Boletim de Ocorrência" de Id 12060717/12060719, eis que, não obstante se trate de declaração unilateral do interessado, é indício de sua boa-fé, na medida em que consiste em ato dirigido a acionar a autoridade policial para a investifação de prática de ilícito.

Ademais, o risco da demora do processo é patente, pois a anotação em desfavor da autora gera prejuízos às suas relações negociais.

Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, haja vista que a eventual revogação da decisão não obstará a renovação da anotação em desfavor do autor.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar à ré que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a retirada de anotações existentes em desfavor da autora existentes em cadastros de proteção ao crédito, referentes aos cheques nº. 900004, nº. 900006 e nº. 900008, sob pena de multa diária de R$500,00.

DEFIRO ao autor o benefício da gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 12060212.

Sem prejuízo, ante a vulnerabilidade do autor diante da ré, e considerando de que é esta quem dispõe dos documentos hábeis a demonstrar a (i)legalidade das cobranças, desde já , **DETERMINO a inversão do ônus da prova** na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante a conexão da presente demanda com aquela de autos nº. 5000781-95.2018.403.6139, providencie a Serventia a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 5000781-95.2018.403.6139.

Cite-se a ré e intime-se-lhe para que dê cumprimento à presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **Josias Almeida dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação e condene a ré a excluir seu nome de cadastro de devedores, bem como a pagar indenização por danos morais.

Relata o autor, em síntese, que ao tentar obter crédito no comércio de Itapeva, para a compra de um televisor, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes.

Alega também que, ao tentar fazer uma transferência de conta bancária, foi informado sobre uma “pendência financeira” em seu desfavor junto à Caixa Econômica Federal.

Narra que, em 02/01/2018, impugnou administrativamente uma obrigação no montante de R$6.185,00 (correspondentes aos cheques nº. 900004, no valor de R$1.500,00; nº. 900006, no valor de R$1.550,00; e nº. 900008, no valor de R$3.135,00), que lhe é imputada pela ré. Afirma que não contraiu as aludidas obrigações, e que não teve êxito na solução da questão pela via administrativa.

Alega que registrou "ocorrência policial", em razão de não ter contraído a “dívida” em discussão, que reputa ter origem em um “golpe” praticado na cidade de Brasília.

Foi determinado ao autor que esclarecesse em que a presente demanda se diferencia daquela veiculada no processo de nº. 5000781-95.2018.403.6139 (despacho de Id 12150251).

O autor apresentou manifestação (Id 12239606), alegando que a causa de pedir daquela ação se refere a obrigações diversas daquelas ora em discussão; e que, naqueles autos, a ré não anuiu com o aditamento da inicial, para incluir a discussão acerva dos cheques objeto da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de Id 12239606 como aditamento à petição inicial.

In status assertionis, verifica-se que a presente demanda, é conexa àquela de autos 5000781-95.2018.403.6139: as obrigações discutidas são diversas, mas ambas estariam relacionadas a um mesmo ilícito.

Com efeito, na demanda nº. 5000781-95.2018.403.6139, o autor requer a declaração da inexistência da obrigação decorrente do contrato nº. 459384000014818070000, vencida em 14/08/2015, no valor de R$5.714,00 – vide petição inicial e documento de fl. 32 do Id 10295711 dos autos 5000781-95.2018.403.6139.

Na presente ação, o demandante impugna a cobrança que lhe é dirigida pela ré, referente aos cheques nº. 900004, no valor de R$1.500,00; nº. 900006, no valor de R$1.550,00; e nº. 900008, no valor de R$3.135,00.

Já à época do ajuizamento da ação precedente, havia apontamento de três cheques sem fundos, em desfavor do autor (data do último cheque em 30/10/2015 – fl. 32 do Id 10295711 da ação conexa). Mas, sobre eles não versou a petição inicial dos autos 5000781-95.2018.403.6139.

Assim, afasto a prevenção.

Liminar

Requer o demandante a concessão de urgência, para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes e órgãos correlatos.

O Novo Código de Processo Civil – lei n°. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies ***tutelas de evidência*** e ***tutela de urgência***:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
>
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A ***tutela de urgência*** subdivide-se em ***tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa***, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; ***tutela provisória de urgência cautelar***, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da ***probabilidade do direito*** e *o* ***perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*** (art. 300).

A ***tutela provisória de evidência***, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

A ***tutela provisória de urgência antecipada*** ou ***satisfativa***, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida deve ser concedida. Com efeito.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente comprovada, tendo em vista que o autor, ao tempo em que afirma não ter contraído as obrigações que lhe são imputadas, demonstra ter contestado junto à ré a abertura da conta bancária nº. 28.359-9, agência 0007, em 02/01/2018.

Por outro lado, os cheques referentes às obrigações em debate são vinculados à conta bancária contestada pelo autor, conforme demonstra o documento de Id 12060729.

Adite-se às considerações já lançadas que a ré, na demanda conexa de nº. 5000781-95.2018.403.6139, conhecedora da alegação do autor de que não contratou os serviços bancários referentes à conta bancária nº. 28.359-9, agência 0007, ao dar cumprimento à tutela de urgência deferida naqueles autos (fls. 50/52 e 56 do Id 10295711 dos autos 5000781-95.2018.403.6139), não se preocupou quanto às obrigações decorrentes dos cheques ora em discussão, mesmo sendo eles oriundos de uma mesma relação jurídica, que o autor afirma inexistir.

Corrobora a alegação do autor ainda o "Boletim de Ocorrência" de Id 12060717/12060719, eis que, não obstante se trate de declaração unilateral do interessado, é indício de sua boa-fé, na medida em que consiste em ato dirigido a acionar a autoridade policial para a investifação de prática de ilícito.

Ademais, o risco da demora do processo é patente, pois a anotação em desfavor da autora gera prejuízos às suas relações negociais.

Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, haja vista que a eventual revogação da decisão não obstará a renovação da anotação em desfavor do autor.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar à ré que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a retirada de anotações existentes em desfavor da autora existentes em cadastros de proteção ao crédito, referentes aos cheques nº. 900004, nº. 900006 e nº. 900008, sob pena de multa diária de R$500,00.

DEFIRO ao autor o benefício da gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 12060212.

Sem prejuízo, ante a vulnerabilidade do autor diante da ré, e considerando de que é esta quem dispõe dos documentos hábeis a demonstrar a (i)legalidade das cobranças, desde já , **DETERMINO a inversão do ônus da prova** na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante a conexão da presente demanda com aquela de autos nº. 5000781-95.2018.403.6139, providencie a Serventia a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 5000781-95.2018.403.6139.

Cite-se a ré e intime-se-lhe para que dê cumprimento à presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3189

INQUERITO POLICIAL
0000368-70.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA
Vistos em inspeção.Apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 70/76), nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 55/57, pelos seus próprios fundamentos.Considerando que o recurso foi interposto com esteio no artigo 581, I, do Código de Processo Penal e, portanto, estar previsto no inciso II do artigo 583 do Código de Processo Penal, subirá ele nos próprios autos. Assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso ministerial, com as nossas homenagens.Intime-se, mediante publicação em Diário Oficial, o recorrido por meio de seu advogado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)
Certifico que, face à apresentação de memoriais pelo MPF (fls. 415/429), o teor do despacho de fl. 389, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O, visando dar ciência

à defesa do réu de seu conteúdo, bem como dos documentos juntados às fls. 393/411, bem como intimar a parte para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, nos termos da determinação de fl. 389.Fl. 389 - Converto o julgamento em diligência.Defiro o quanto requerido pelo Parquet à fl. 385. Promova-se a juntada da folha de antecedentes e das respectivas certidões do que houver em nome do acusado.Não havendo pedido da defesa na fase prevista no art. 402 do CPPP (certidão à fl. 387), após a juntada dos documentos indicados acima, nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos para a apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de 5 dias, primeiro ao Ministério Público Federal e depois à defesa.Após tornem os autos conclusos para sentença. Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000627-70.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)
O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação a RAFAEL CAMARGO MOREIRA consistente em comparecimento trimestral em juízo; apresentar certidões negativas ao final do período de suspensão e prestação pecuniária de 01 salário mínimo para instituição beneficente cadastrada em juízo, dividida em 24 parcelas mensais (fls. 425/428).Foi realizada audiência, em que o acusado anuiu com a suspensão condicional do processo (fl. 467)Dada vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos (fl. 560), foi requerida a declaração de extinção da punibilidade, tendo-se em vista o cumprimento das condições estabelecidas.Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da transação penal, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de RAFAEL CAMARGO MOREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação em diário oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie as comunicações de praxe, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, para que as medidas pertinentes sejam tomadas - Cópia deste servirá de Ofício nº 169/2019-SC.Publique. Registre. Intime.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000046-84.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CALIZA FERREIRA DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A decisão de fls. 78/79 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 82/102). A Defensa Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 111/115.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme decisão de fls. 134/141. A decisão de 172/173 declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, por entender que os fatos narrados na peça acusatória, em tese, subsumiam-se à hipótese tipificada no art. 19, parágrafo único, da lei 7.492/86.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 175189) e a Acusada, intimada (fl.195), apresentou Contrarrazões à fls. 199/202.A decisão de fl.203 determinou a formação de instrumento (processo n. 0000353-04.2018.403.6139) e remessa do RESE ao TRF 3ª Região, e, ainda, o encaminhamento dos autos originais a uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, situada na Subseção de São Paulo-SP.O processo foi redistribuído a 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP (fl.236), e após manifestação do MPF (fl.216/218), o despacho de fl.220 determinou a devolução do processo à Subseção Judiciária de Itapeva-SP, para que os autos aguardem o julgamento do RESE n.º 0000353-04.2018.403.6139, ocasião em que se esclarecerá a competência para conhecer da ação penal.É o relatório.Fundamento e decido.Argumenta o juízo da 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP, que não poderia aceitar a redistribuição do feito porque, em suma, o Tribunal, ao receber a denúncia, teria decidido que se trata de crime de estelionato, para o qual este juízo seria o competente.Data venia, conforme se vê às fls. 134/141 o TRF 3ª da Região recebeu a denúncia, sob o fundamento de que o fato narrado constitui crime, mas não desceu ao pormenor de estabelecer de que crime se cuidaria, como é próprio das decisões de recebimento de denúncia.Ora, na fase de recebimento da denúncia, não há, via de regra, análise da tipificação penal atribuída pelo Parquet.A questão relativa à competência, in casu, depende da solução do conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 171 do CP e art. 19 da Lei nº 7.492/86, questão sobre a qual o Tribunal, a toda evidência, não se pronunciou ao receber a denúncia.Daí porque, é absolutamente equivocado dizer que a análise da competência, por este juízo, constituiria quebra da hierarquia judiciária.Em suma, não se pode presumir que o Tribunal, tão somente porque recebeu a denúncia, tenha ficado vinculado à capitulação apresentada pelo MPF na denúncia.O Tribunal, salvo melhor juízo, reformou a decisão que rejeitou a denúncia dentro dos estreitos parâmetros do pedido recursal do MPF, que por sua vez se fundaram, de forma adstrita, à decisão de rejeição; portanto, a instância superior, em boa técnica e atenta à regra da congruência recursal, somente se pronunciou nos limites do objeto do recurso interposto, e não fora dele ou além do pleito recursal. Finalmente, não há falar que se deva aguardar pelo julgamento do RESE porque nele não há manifestação judicial sobre as teses aventadas pelo Recorrente. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, nos termos do artigo 114 do CPP, e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região e digitalize-se o processo para remessa, em formato virtual, ao TRF 3ª Região, conforme Anexo II da Res. da Pres. N.88 de 24/01/2017 incluído pela Res Pres. 177/2018.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, pelo diário oficial, o advogado constituído nos autos.Itapeva, 06 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)
Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JANDIRA PAES DE OLIVEIRA RAMOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A decisão de fls. 73/74 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 77/97). A Defensa Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 101/104.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme decisão de fls. 120/122. A decisão de fl. 163/163-v declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, por entender que os fatos narrados na peça acusatória, em tese, subsumiam-se à hipótese tipificada no art. 19, parágrafo único, da lei 7.492/86.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 168/182) e a Acusada, intimada (fl.183), apresentou Contrarrazões à fls. 186/188.A decisão de fl.193 determinou a formação de instrumento (processo n. 0000360-93.2018.403.6139) e remessa do RESE ao TRF 3ª Região, e, ainda, o encaminhamento dos autos originais a uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, situada na Subseção de São Paulo-SP.O processo foi redistribuído a 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP (fl.197), e após manifestação do MPF (fl.199), o despacho de fl.200/201 ratificou os atos praticados na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP e determinou que fosse efetuado pré-agendamento de audiência por viedeoconferência.Todavia, o despacho de fl. 205 determinou a devolução do processo à Subseção Judiciária de Itapeva-SP, para que os autos aguardem o julgamento do RESE n.º 0000360-93.2018.403.6139, ocasião em que se esclarecerá a competência para conhecer da ação penal.É o relatório.Fundamento e decido.Argumenta o juízo da 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP, que não poderia aceitar a redistribuição do feito porque, em suma, o Tribunal, ao receber a denúncia, teria decidido que se trata de crime de estelionato, para o qual este juízo seria o competente.Data venia, conforme se vê às fls. 120/122 o TRF 3ª da Região recebeu a denúncia, sob o fundamento de que o fato narrado constitui crime, mas não desceu ao pormenor de estabelecer de que crime se cuidaria, como é próprio das decisões de recebimento de denúncia.Ora, na fase de recebimento da denúncia, não há, via de regra, análise da tipificação penal atribuída pelo Parquet.A questão relativa à competência, in casu, depende da solução do conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 171 do CP e art. 19 da Lei nº 7.492/86, questão sobre a qual o Tribunal, a toda evidência, não se pronunciou ao receber a denúncia.Daí porque, é absolutamente equivocado dizer que a análise da competência, por este juízo, constituiria quebra da hierarquia judiciária.Em suma, não se pode presumir que o Tribunal, tão somente porque recebeu a denúncia, tenha ficado vinculado à capitulação apresentada pelo MPF na denúncia.O Tribunal, salvo melhor juízo, reformou a decisão que rejeitou a denúncia dentro dos estreitos parâmetros do pedido recursal do MPF, que por sua vez se fundaram, de forma adstrita, à decisão de rejeição; portanto, a instância superior, em boa técnica e atenta à regra da congruência recursal, somente se pronunciou nos limites do objeto do recurso interposto, e não fora dele ou além do pleito recursal. Finalmente, não há falar que se deva aguardar pelo julgamento do RESE porque nele não há manifestação judicial sobre as teses aventadas pelo Recorrente. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, nos termos do artigo 114 do CPP, e artigo 108, I, e, da Constituição Federal.Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, pelo diário oficial, o advogado constituído nos autos.Itapeva, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da devolução dos mandados de citação dos executados (Id. 14885388).

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO COMUM
0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002972-43.2014.403.6139 - NARCISO LUCIO BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.
Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 189 e 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X DERLI RICARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 151/152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 276/277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 146/147.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUCLIDES GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 266/267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 122/123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 212/213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos comprovantes dos pagamentos do RPV/precatório juntados às fls. 161/162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELI ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 161/162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 151/152.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000844-21.2012.403.6139 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 85/86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 87/88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 122/123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002131-19.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSIELE APARECIDA GREGORIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 99 e 100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002175-38.2012.403.6139 - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do documento juntado à fl. 128.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 122-123).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003110-78.2012.403.6139 - MARIA DINA LUCIO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DINA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 204/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITOR DA SILVA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 180/181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 122/123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001136-69.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARECIDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 167/168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001189-50.2013.403.6139 - ELIANA CORREA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELIANA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SARA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 109/110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001684-94.2013.403.6139 - LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 119/120.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002084-11.2013.403.6139 - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DANIELE LAUREANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 97/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 101/102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 88/89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JUSCELINO LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001118-14.2014.403.6139 - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 104/105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001767-76.2014.403.6139 - GERSON DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 118/119.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002212-94.2014.403.6139 - LUCILANDE APARECIDA ROSA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILANDE APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA

GONZALEZ) X SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 133/134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002449-31.2014.403.6139 - CLARA GONCALVES QUEIROZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARA GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 358/359.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIDAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 222/223, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003012-25.2014.403.6139 - ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALBINA MARIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 95/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BRUNA FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 107/108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 122/123.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000463-08.2015.403.6139 - ALCEU DOMINGOS FERREIRA X EDYANE EUFRASIA FERREIRA LIEBANA X LUIZ HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA X JOAO PAULO DOMINGOS FERREIRA X ALCEU DOMINGOS FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALCEU DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 202/205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls. 190 e 192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 167/168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000977-97.2016.403.6341 - RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntados às fls. 131/132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000895-56.2017.403.6139 - LUCAS GOMES RIBEIRO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCAS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos documentos juntados às fls. 177/178.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003916-45.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAMADO FARMA EIRELI - ME, PRISCILA BETONI DAMASCENA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003934-66.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INGRID CASTRO DE SOUZA - VEICULOS - ME, INGRID CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-52.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou apresentando declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-08.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-60.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONCALVES COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-30.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSANA CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ERALDO AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civel.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de oficio, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-30.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DE CASTRO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004105-23.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA, UIRA KAYANO NOBREGA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-78.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAMTEC COMERCIO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-74.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSIEL ROST DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

> PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.
>
> A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)
>
> (AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial**Designo o dia 26/08/2019, às 11h30, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEONICE PACHECO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 31/10/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos: 01/06/1983 a 29/12/1986, 23/03/1987 a 28/03/1989, 12/05/1989 a 24/05/1993 e 19/04/1993 a 20/08/2006.

Cf. ID 840107, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1340024). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional no caso de atendentes e técnicos de enfermagem; 2) exposição a risco genérico de contágio; 3) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial.

Cf. ID 6822159, o autor apresentou réplica à contestação.

As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As partes não indicaram preliminares a serem apreciadas. Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizaç prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFI PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerent atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. **A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade.** (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TU SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

> (...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: **"a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista**. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos**. **Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes."** (...) Ademais, nos termos da **jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURM NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

> **PREVIDENCIÁRIO** (...). TEMPO ESPECIAL**EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR**. CONCEITOS DE HABITUALIDADE PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E I UTILIZAÇÃO DO EPI. (...)**A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo** (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexiste a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – *v.g.,* enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtempere-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuem em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantém contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (A)**POSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZACAC ESPECIALIDADE**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. **Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital** Santa Casa de Misericórdia de Guararapes,**cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante**. (...) **As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos** (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá ser dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CU DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDI GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98,**que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes interregnos: 01/06/1983 a 29/12/1986, 23/03/1987 a 28/03/1989, 12/05/1989 a 24/05/1993 e 19/04/1993 a 20/08/2006.

Vamos às provas coligidas.

01/06/1983 a 29/12/1986 (Hospital Montreal)

ID 335059, p. 03/05: O PPP indica que, de 01/06/1983 a 29/12/1986, a autora laborou como atendente de enfermagem. Suas atividades correspondiam a dar continuidade aos serviços prestados aos pacientes pela passagem de plantão, atender as solicitações do enfermeiro, observar as reações dos pacientes no decorrer do período, conduzir pacientes para realizações de exames, atender sinais luminosos, zelar pela manutenção e limpeza do local. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros, entendo que as funções desenvolvidas são extraídas de documentos de posse do setor administrativo do empregador, razão pela qual considero que o documento trazido é hábil a provar as atividades empreendidas pela autora.

À época, o uso de EPI não gera efeitos na esfera previdenciária.

Pelo descritivo de atividades, entendo que a função de atendente de enfermagem deve se equiparar às de assistência médica, uma vez que a autora efetivamente cuidava de pacientes que poderiam estar infectados com doenças contagiosas.

Em tal hipótese o enquadramento se dá com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 por equiparação profissional.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 01/06/1983 e 29/12/1986.

23/03/1987 a 28/03/1989 (Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro)

PPP 335061, p. 01/03: O PPP indica que, de 23/03/1987 a 28/03/1989, a autora trabalhou como atendente de enfermagem. Suas funções correspondiam a higienizar e alimentar pacientes, auxiliar na realização de exames complementares e realização de tricotomia [raspagem de pelos na pele para prevenção de infecções]. A autora foi exposta a risco biológico, com uso de EPI eficaz. Não foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais no período. Não foi indicado o NIT do responsável pela emissão do PPP. Contudo, como o emissor foi devidamente identificado pelo nome e pelo cargo, dou o PPP por formalmente em ordem.

ID 335059, p. 07: Ficha de registro de empregado indicando que a autora foi admitida pelo Instituto Iguatemi em 23/03/1987 como atendente de enfermagem. A dispensa se deu em 28/03/1989.

ID 335059, p. 06: Declaração do Instituto Iguatemi afirmando que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem na instituição entre 23/03/1987 e 28/03/1989.

Em que pese não tenha sido indicado o responsável técnico por registros, entendo que as funções desenvolvidas são extraídas de outros documentos de posse do setor administrativo do empregador, razão pela qual considero que o documento trazido é hábil a provar as atividades empreendidas pela autora.

À época, o uso de EPI não gera efeitos na esfera previdenciária.

Pelo descritivo de atividades, entendo que a função de atendente de enfermagem deve se equiparar às de assistência médica, uma vez que a autora efetivamente cuidava de pacientes que poderiam estar infectados com doenças contagiosas.

Em tal hipótese o enquadramento se dá com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 por equiparação profissional.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 23/03/1987 e 28/03/1989.

12/05/1989 a 24/05/1993 (Prefeitura de Osasco)

PPP 335061, p. 04: Declaração da Prefeitura indicando que a autora era servidora pública entre 12/05/1989 e 22/01/1993, não sendo indicada a função exercida neste período. A declaração também afirma que a autora atuou como contratada no exercício da função de auxiliar de enfermagem entre 23/01/1993 e 24/05/1993.

ID 335061, p. 05: Certidão de Tempo de Serviço indicando que, de 12/05/1989 a 22/01/1993, a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

ID 335061, p. 07: O formulário DSS 8030 indica que, 12/05/1989 a 11/05/1990, a autora trabalhou como atendente de enfermagem no Pronto Socorro Dr. Conrado Cesarine Nuvolini para a Prefeitura de Osasco. À época, a autora atendia e medicava pacientes sob orientação médica, desenvolvendo suas atividades no mesmo ambiente que o enfermeiro. Ainda, afirma-se ter havido contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc). Formulário formalmente em ordem.

ID 335061, p. 09: O formulário DSS 8030 indica que, 23/01/1993 a 24/05/1993, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem no Pronto Socorro Dr. Conrado Cesarine Nuvolini para a Prefeitura de Osasco. À época, a autora atendia e medicava pacientes sob orientação médica, desenvolvendo suas atividades no mesmo ambiente que o enfermeiro. Ainda, afirma-se ter havido contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos etc). Formulário formalmente em ordem.

Em que pese não tenha sido apresentado descritivo das atividades desenvolvidas entre 12/05/1990 e 22/01/1993, entendo que é presumível que as atividades da autora eram as mesmas, uma vez que, cf. certidão de tempo de serviço, a requerente sempre exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

À época, o uso de EPI não gera efeitos na esfera previdenciária.

Pelo descritivo de atividades, entendo que a função de auxiliar de enfermagem deve se equiparar às de assistência médica, uma vez que a autora efetivamente cuidava de pacientes que poderiam estar infectados com doenças contagiosas.

Em tal hipótese o enquadramento se dá com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 por equiparação profissional.

Reconheço como tempo especial o interregno entre 12/05/1989 e 24/05/1993.

19/04/1993 a 20/08/2006 (Hospital Universitário)

ID 335007, p. 04/05: O PPP indica que, de 19/04/1993 a 22/04/2015, a autora atuou como auxiliar e técnico de enfermagem. Consta que, no período, de modo habitual e permanente, a autora atendia pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, adotando os procedimentos necessários para controle de pressão e temperatura, coleta de material para exames, fornecimento de medicação, troca de curativos, atendimento nos cuidados de higiene e alimentação. Em todo o período, a autora foi exposta a risco biológico mediante a possibilidade de contato com micro-organismos e parasitas infectocontagiosos. Há menção ao uso de EPI, não se afirmando, contudo, sequer que o mesmo era eficaz. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Cf. resumo de cálculos do benefício concedido (ID 335068, p. 03/05), corroborado pelo formulário de análise administrativa (ID 335065, p. 02), verifica-se que a autarquia ré já considerou como tempo especial o interregno entre 19/04/1993 e 05/03/1997 em razão dos serviços prestados junto à Universidade de São Paulo.

Extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 19/04/1993 e 05/03/1997, por falta de interesse de agir.

Entendo que o uso de EPI, ainda que considerado eficaz, não afasta de maneira satisfatória os riscos de infecção decorrente de contato biológico.

Restou comprovado que a autora foi exposta a risco biológico de modo habitual e permanente.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 06/03/1997 e 20/08/2006.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Cf. resumo de cálculos do benefício concedido (ID 335068, p. 03/05), corroborado pelo formulário de análise administrativa (ID 335065, p. 02) verifica-se que a autarquia ré já considerou como tempo especial os seguintes lapsos: 15/08/1969 a 27/07/1971, 20/08/1971 a 23/05/1972, 03/07/1973 a 04/10/1973 e 19/04/1993 a 05/03/1997.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na reafirmação da DER, a autora já contava com 25 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Da prescrição e da decadência

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os **benefícios concedidos até 27/06/1997** estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo **direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007**;

b) **os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997** estão submetidos ao **prazo decadencial de 10 (dez) anos**, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaia, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicia 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpre registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência

Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório.(Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 7º Nos casos de efeitos financeiros desfavoráveis ao segurado ou beneficiário, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTAD TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADENCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE.**a** l **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve**o requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*::

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE I ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HO ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). **Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência,** conforme determinado na **Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91**, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como **em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...).** (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉT TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017).

Nestes termos, firmo o entendimento de que: 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2 o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decai em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecimento ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

Compulsando os autos, verifico que a autora requereu a aposentadoria ao INSS e, posteriormente, retificou a DER para 20/08/2006 – ID 335067, p. 03. Ademais, requereu a revisão e conversão do benefício em aposentadoria especial em 12/08/2016 (protocolo cf. ID 335007, p. 07 e 17) e afirmou na inicial que não obteve resposta em sede administrativa.

Com efeito, não se operou a decadência entre o pedido de retificação da DER e a formulação do requerimento de revisão em sede administrativa.

Ademais, considerando que não foi noticiada a existência de resposta ao pedido de revisão (seja pelo autor, seja pelo réu), presume-se que, no momento do ajuizamento desta ação, o prazo decadencial continuava suspenso em razão do pedido administrativo.

Não obstante, há que observar-se a ocorrência da prescrição quinquenal no período que antecedeu o pedido de revisão administrativa.

Assim sendo, **de ofício, declaro prescritas as parcelas vencidas antes de 12/08/2011.**

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 19/04/1993 e 05/03/1997, por falta de interesse de agir.**

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os interregnos entre 01/06/1983 e 29/12/1986, 23/03/1987 e 28/03/1989, 12/05/1989 e 24/05/1993 e entre 06/03/1997 e 20/08/2006, nos moldes da fundamentação; bem como a **revisar e converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, a partir da retificação da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a retificação da DER, **observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 12/08/2011.**

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 136.007.095-5

Beneficiário: CLEONICE PAACHECO DE MENEZES

Retificada a DER para: 20/08/2006

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 12/08/2011.

Averbar como tempo especial os interregnos entre 01/06/1983 e 29/12/1986, 23/03/1987 e 28/03/1989, 12/05/1989 e 24/05/1993 e entre 06/03/1997 e 20/08/2006.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-38.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE BENEDITO BOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 165198717, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIGUEL THEODORO DE ASSIS FAUSTINO
REPRESENTANTE: DAYANE SIQUEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de auxílio-reclusão.

Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, em que pese conste da exordial que o autor é maior de idade e que se encontra representado por sua genitora, recebo a petição inicial considerando que, em verdade, a parte autora é menor incapaz, nascida em 20/11/2012 (vide ID 15635618, p. 02).

A celeuma reside no último salário de contribuição do segurado.

Juntou o autor cópia de comunicação de dispensa, datada de 2014, e certidão de recolhimento carcerário indicando a prisão em 2015.

Ora, pelos documentos juntados, não há como aferir que não tenha havido qualquer outra contribuição posterior à dispensa noticiada.

Assim, impõem-se a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo em que se possa averiguar as contribuições vertidas em favor da previdência e se, com efeito, o único motivo para indeferimento do pedido foi o valor do último salário de contribuição do segurado.

Isto posto, no prazo de sessenta dias, providencie o autor a juntada dos documentos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004927-12.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE NUNES PEREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte e o recálculo da RMI. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Da antecipação da tutela

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a pensão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**.

Do pedido de recálculo da RMI

Assim fundamentou o autor o pedido de recálculo da RMI (ID 16141559):

> O cálculo do RMI da parte autora na forma da Lei 9.876 efetuado pela autarquia ré fere o disposto no artigo 29 § 6º da Lei 8.213/91 e artigo 34 §, 2º do Decreto 3.048/99.
>
> Especificamente á autarquia ré utilizou-se na memória de cálculo da parte autora de valores inferior a 01 (salário-mínimo), e percentual equivalente INFERIOR a relação entre os meses COMPLETOS de contribuição, vide salários de contribuição.
>
> Assim, deverá os valores supra serem descontados somatória dos salários corrigidos, obtendo-se a renda mensal inicial de conformidade conforme artigo 29 parágrafo sexto da Lei 8.213e artigo 34 parágrafo segundo do Decreto 3.048/99.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

Considerando que, no que se refere ao recálculo da RMI, a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que, considerando que não houve o deferimento da pensão da morte, esclareça em que momento o INSS formulou os cálculos de RMI, devendo o autor apontar os documentos trazidos aos autos que provam o alegado.

Ainda, deverá o autor providenciar a juntada de tabela indicando, objetivamente, as competências em que houve o recolhimento de contribuição à previdência, o valor do salário de contribuição, o valor considerado pelo INSS para o suposto cálculo da RMI e a diferença apurada em cada competência.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento desta parte do pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, providencie a secretaria a citação do INSS.

Dos provimentos finais

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oportunamente, cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Após o decurso do prazo de quinze dias, com ou sem manifestação do autor, providencie a secretaria a citação do INSS.

Publique-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004939-26.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIRENE ANDRADE PORTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003978-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAROLDO CAMPELLO PASIN

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004381-54.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLSAFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-88.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA, TEREZA DE MORAES GREGORIO, ALCIDES PINTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 16042430), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 16041878).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Vista dos autos ao INSS, para eventual manifestação acerca dos novos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFONSO FIGUEROA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente proposta em 06/09/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de exercício de atividade nos seguintes interregnos:

a) 01/01/2004 a 14/01/2017, como tempo especial;

b) 10/01/1975 a 07/01/1976, como tempo comum;

c) 24/02/1993 a 08/09/1993, como tempo comum;

d) 03/11/1975 a 21/10/1977, como tempo comum.

Cf. ID 3193063, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou documentos (ID 3193098) e emendou a inicial, retificando o valor da causa (ID 3193109).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 3193151).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 3807395.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4366775). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir, vez que o autor já recebe outro benefício e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o ruído deve ser aferido pela média de exposição; 2) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial; 3) os documentos de prova devem ser contemporâneos ao labor.

Cf. ID 4436829, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No prazo de trinta dias, deverá o autor proceder à juntada de cópia integral do NB 181.275.172-6, mormente o resumo de cálculos onde consta o tempo de contribuição total de 34 anos, 03 meses e 29 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a juntada, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 03/04/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega ter direito ao enquadramento como tempo especial nos períodos abaixo em razão de sua atuação como vigilante:

a. 08/05/1989 a 01/03/1991; e

b. 29/04/1995 a 18/05/2015.

Cf. ID 3417205, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3630573). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os formulários apresentados não indicam a submissão do autor a agentes nocivos; 2) mesmo para o período em que se pode enquadrar a função de vigilante pela natureza da profissão, é necessária a prova de habilitação para o exercício da profissão; 3) os documentos juntados não indicam a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor para todos os períodos.

Cf. ID 5307712, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **(...) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGU T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

-

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelRe 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FO períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexiste formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMAR TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TR MOTORISTA. 1.A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstra ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU V ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Rec que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente d uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatóri para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR A BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, requer-se o enquadramento como tempo especial nos períodos abaixo em razão do exercício da função de vigilante:

a. 08/05/1989 a 01/03/1991;

b. 29/04/1995 a 18/05/2015.

Cf. resumo de cálculos do INSS (ID 977543, p. 13/14), o lapso entre 15/08/1991 e 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Vamos às provas dos períodos controversos.

a. ID 977535, p. 14

A CTPS indica que, entre 08/05/1989 e 02/03/1991, o autor atuou com vigilante junto à PLANSEG Planejamento de Segurança S/C Ltda.

Conforme pacífica jurisprudência, a CTPS possui presunção relativa de veracidade. Seu conteúdo,*in casu*, não foi impugnado pelo INSS. Ademais, não encontrei no documento indício de rasura ou incongruência de informações.

Na forma da fundamentação, à época, era possível o enquadramento da função de vigilante por analogia à atividade de guarda.

Assim sendo, **reconheço o lapso entre 08/05/1989 e 01/03/1991 como tempo especial.**

b. ID 977538, p. 15 e ID 977543, p. 01

O PPP indica que:

a. De 15/08/1991 a 31/10/1998, o autor atuou como vigilante, zelando pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo.

b. De 01/11/1998 a 31/08/2008, o autor atuou como Vigilante Chefe de Equipe, liderando equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo.

c. De 01/09/2008 a 18/05/2015, o autor atuou como Vigilante Motorista de Carro Forte, conduzindo carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurando do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo.

Só foi indicado responsável técnico pelos registros ambientais entre 09/01/2004 e 13/10/2015 (data da emissão do PPP).

O PPP está formalmente em ordem.

Reitero que, cf. resumo de cálculos do INSS (ID 977543, p. 13/14), o lapso entre 15/08/1991 e 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial, devendo analisar-se tão somente o período entre 29/04/1995 e 13/10/2015.

Quanto ao período controverso, os fatores de risco listados (ruído e calor) estão dentro dos níveis de salubridade ou não foram medidos, nada tendo sido oposto pelo autor.

Não obstante, em todos os períodos, há indicativo de que **o autor se utilizava de arma de fogo** no exercício de sua função de vigilante e de membro de equipe de carro forte, estando, portanto, exposto aos mesmos riscos que envolvem a atividade policial.

Na forma da fundamentação, o uso de arma de fogo é causa suficiente para enquadramento da atividade como especial.

No mais, a circunstância do uso de arma de fogo é provada pelos próprios registros funcionais do empregado, com fulcro nos quais expediu-se o PPP, independentemente da realização de perícia técnica, razão pela qual se afasta eventual mácula decorrente da ausência de responsável técnico por registros ambientais em parte do interregno.

No mais, o porte de arma de fogo, na situação de trabalho descrita, se dá presumidamente de forma habitual e permanente.

Por todo o exposto, **reconheço o interregno entre 29/04/1995 e 13/10/2015 como tempo especial.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 23 dias de tempo especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **08/05/1989 e 01/03/1991 e entre 29/04/1995 e 13/10/2015**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente *ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

NB 167.266.957-7

Segurado: José Alves da Silva

DER 167.266.957-7

16/02/1968

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos entre 08/05/1989 e 01/03/1991 e entre 29/04/1995 e 13/10/2015**.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDELSON EDUARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 19/12/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de direito à contagem como tempo especial dos seguintes lapsos:

1) Na função de aprendiz de ajustador na empresa Dimas de Melo Pimenta Indústria de Relógios no período de 18/02/1974 a 21/05/1975 (agente nocivo ruídos provado através da carta PPP(Doc. 06 – fls. 24 e 25 do anexo à exordial);

2) Na função de ajudante de pintura na empresa Rinaldo Limeira da Silva no período de 01/10/1975 a 30/01/1976 (AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

3) Na função de Pintor ½ Oficial na empresa Yokota Reparadora de Autos Ltda. no período de 01/02/1979 a 24/01/1980(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENT QUÍMICOS) ;

4) Oficial Pintor na empresa Silencar – Serv. E Com. De Auto Peças Ltda de 01/03/1980 a 12/09/1980(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

5) Pintor de Autos na R.A.R. Motor Ltda de 14/09/1981 a 31/12/1982(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

6) Pintor de Autos na Milano Distribuídora de Veículos Ltda de 17/03/1983 a 20/01/1984(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

7) Pintor de Autos na Convel Jardins S/A Veículos e Peças de 01/02/1984 a 07/06/1988(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

8) Pintor de Autos na Ricavel Veículos e Peças Ltda de 16/06/1988 a 09/11/1988(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

9) Pintor de Auto na Granvia Veículos e Peças Ltda de 01/12/1988 a 13/11/1990(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

10) Pintor de Autos na Save Veículos S/A de 26/12/1990 a 20/11/1991(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

11) Pintor Colorista na Repar S/A – Veículos, Assessoria e Planejamento de 11/06/1992 a 20/03/1996(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

12) Pintor A Colorista na Udivel Distribuidora de Veículos Ltda de 26/08/1996 a 03/12/1997(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

13) Pintor de Autos na Ogara Hess & Eisenhart Armoring do Brasil Ltda de 01/04/1998 a 01/11/2000, EXPOSIÇÃO À RUÍDOS, CONFORME DOCTOS ANEXO EXORDIAL – DOC. 06 – FLS. 27 A 31);

14) Pintor de Autos na Treville Veículos Ltda de 01/06/2001 a 28/06/2002, EXPOSIÇÃO À RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS – DOC. 06 – FLS. 32 E 33;

15) Oficial Funileiro e Pintor na Sérgio Sales de Oliveira – ME de 01/09/2003 a 21/03/2004(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

16) Colorista na Deva Automóveis de 25/03/2004 a 14/02/2005, EXPOSIÇÃO À RUÍDOS, CONFORME DOCTOS ANEXOS À EXORDIAL – DOC. 06 – FLS. 34 A 35) ;

17) Pintor preparador na LLC Tamboré Centro Automotivo Ltda de 01/09/2005 a 14/02/2006(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

18) Encarregado de Pintura na Ativic Car Reparos Automotivos Ltda EP de 01/03/2006 a 14/04/2006(AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS);

19) Colorista na A. Automotivo VCR Reparos Ltda – EPP de 01/08/2006 a 01/04/2009 EXPOSIÇÃO À RUÍDOS, CONFORME DOCTOS ANEXOS À EXORDIAL – DO – FLS. 37 A 51);

20) Colorista na Tonimek Reparadora de Veículos Automotivos Ltda de 01/09/2009 a 07/09/2014 (AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS) e;

21) Colorista na PARDAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA de 02/03/2015 até a presente data (AGENTES NOCIVOS – RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS).

Cf. ID 634616, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Aditada a inicial, cf. ID 888429.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3749960). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor requereu o decreto da revelia do réu (ID 3782191), o que foi indeferido pelo despacho ID 4376175, que acolheu a preliminar atinente ao decurso de prazo para apresentação de contestação.

Cf. IDs 4769379 e 5148582, o autor apresentou réplica à contestação e informou não ter novas provas a produzir.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

> "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
>
> § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 7. **O (Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGU T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
>
> 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
>
> 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
>
> 6. Recurso Especial do INSS desprovido
>
> (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578- 29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503424832013405830 2, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28ºC.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se (níveis de calor em IBUTG):

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo "calor".

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28ºC. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima dede 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNe 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, Joã Andrade Boaventura, TNU.

-

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposiçã hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenec - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

> Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.
> Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

> Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

-

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO C DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANI GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 470728, p. 18/19: O autor juntou cópia de carteira de reservista datada de 30/11/1977, indicando que o autor exercia o ofício de pintor de automóvel.

O documento juntado não faz prova do lapso temporal em que o autor atuou como pintor de automóvel, não se prestando, portanto, ao reconhecimento do direito à contagem de tempo especial.

Isto posto, analisando todas as demais provas juntadas pelo autor, temos que:

1. 18/02/1974 a 21/05/1975

ID 470717, p. 10/11: O PPP indica que, de 18/02/1974 a 21/05/1975, o autor atuou como aprendiz de ajustador. Descrição das atividades: realizar serviços de operação de máquinas e equipamentos, dando forma a peças brutas em produtos finais, utilizando ferramentas elétricas e manuais. Teria havido a exposição a ruído de 84 dB. Só houve responsável técnico por registros ambientais a partir de 1993.

A atividade descrita não consta dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 nem pode ser equiparada àquelas descritas nos mencionados decretos.

Em que pese este Juízo usualmente se incline à utilização de laudos extemporâneos para comprovação de exposição a fatores de risco, entendo que, no caso concreto, tal possibilidade não poderá ser adotada.

Eis que o laudo utilizado foi emitido cerca de 18 anos após o término do vínculo de trabalho e não há qualquer indicação de que houve a manutenção das condições ambientais de trabalho do segurado.

Nesta senda, considerando a relevância da informação, tenho que a mesma é essencial, de modo que, na forma da fundamentação, o caso é de se extinguir o pedido sem resolução de mérito, a fim de garantir ao segurado o direito de obter documentação hábil à prova de seu direito junto ao empregador ou por meio da ação cabível perante a Justiça do Trabalho.

Assim sendo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso entre 18/02/1974 e 21/05/1975** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.**

2. 01/10/1975 a 30/01/1976

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno entre 01/10/1975 e 30/01/1976, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

3. 01/02/1979 a 24/01/1980

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno entre 01/02/1979 e 24/01/1980, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

4) **01/03/1980 a 12/09/1980**

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/03/1980 e 12/09/1980, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

5) 14/09/1981 a 31/12/1982

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 14/09/1981 e 31/12/1982, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

6) 17/03/1983 a 20/01/1984

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 17/03/1983 e 20/01/1984, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

7) 01/02/1984 a 07/06/1988

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/02/1984 e 07/06/1988, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

8) 16/06/1988 a 09/11/1988

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 16/06/1988 e 09/11/1988, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

9) 01/12/1988 a 13/11/1990

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/12/1988 e 13/11/1990, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

10) 26/12/1990 a 20/11/1991

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 26/12/1990 e 20/11/1991, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

11) 11/06/1992 a 20/03/1996

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 11/06/1992 e 20/03/1996, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

12) 26/08/1996 a 03/12/1997

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 26/08/1996 e 03/12/1997, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

13) 01/04/1998 a 01/11/2000

IP 470717, p. 12: O formulário DSS-8030 indica que, de 01/05/1998 a 01/11/2000 o empregado foi exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB e a agentes químicos "tintas automotivas". Em que pese o formulário indique que a empresa não possui laudo pericial, o mesmo foi juntado no ID 470717, P. 14/16, corroborando as informações supra.

O ruído indicado não pode ser considerado como nocivo porque, à época, o limite de salubridade se situava em 90 dB.

Consoante fundamentado, os agentes químicos nocivos não podem ser indicados genericamente.

Nesta senda, considerando a relevância da informação, tenho que a mesma é essencial, de modo que, na forma da fundamentação, o caso é de se extinguir o pedido sem resolução de mérito, a fim de garantir ao segurado o direito de obter documentação hábil à prova de seu direito na esfera previdenciária junto ao empregador ou por meio da ação cabível perante a Justiça do Trabalho.

Assim sendo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso entre 01/04/1998 e 01/11/2000** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.**

14) Pintor de Autos na Treville Veículos Ltda de 01/06/2001 a 28/06/2002

ID 470717, p. 18/19: O PPP da empregadora TREVILLE VEÍCULOS está ilegível, não sendo possível aferir o índice do fator nocivo nem o período de exposição ao mesmo.

Sendo o PPP documento essencial à propositura da demanda, na forma da fundamentação, o caso é de se extinguir o pedido sem resolução de mérito.

Assim sendo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso entre 01/06/2001 e 28/06/2002** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.**

15) 01/09/2003 a 21/03/2004

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/09/2003 e 21/03/2004, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

16) 25/03/2004 a 14/02/2005

ID 470717, p. 20 e ID 470728, p. 01: O PPP indica que, de 25/03/2004 a 14/02/2005, o autor foi exposto aos seguintes fatores de risco: ruído (75,3 dB), calor (23,7º C) e agentes químicos com uso de EPI eficaz, estando os equipamentos devidamente indicados.

O ruído indicado não pode ser considerado como nocivo porque, à época, o limite de salubridade se situava em 85 dB.

Na forma da fundamentação, o limite de salubridade para trabalhos contínuos de natureza pesada (de todas, a mais penosa) se situa em 25º C, de forma que a temperatura indicada não pode ser considerada nociva.

No que se refere aos agentes químicos, o formulário previdenciário indica o uso de EPI eficaz, situação que não foi impugnada pelo autor. Havendo uso de EPI eficaz, não se reconhece o direito à contagem de tempo especial.

Não reconheço a existência de tempo especial entre 25/03/2004 e 14/02/2005.

17) 01/09/2005 a 14/02/2006

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/09/2005 e 14/02/2006, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

18) 01/03/2006 a 14/04/2006

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/03/2006 e 14/04/2006, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

19) Colorista na A. Automotivo VCR Reparos Ltda – EPP de 01/08/2006 a 01/04/2009

ID 470728, p. 03/17: Para prova do direito à contagem de tempo especial junto ao empregador em questão, juntou-se apenas um laudo pericial produzido em reclamação trabalhista movida pelo autor.

O laudo indica como período do vínculo de 01/08/2006 a "indeterminado" e que houve a exposição a hidrocarbonetos aromáticos com uso de EPI eficaz, os quais foram devidamente indicados. Houve também exposição a ruído contínuo ou intermitente (sic) de 71,5 dB (laboratório) e 85 dB (LT). O laudo indica que as atividades do autor eram desenvolvidas no interior do laboratório e aponta que o local de trabalho era considerado como área de risco por conter líquidos infláveis.

Em que pese o CNIS do autor aponte a existência do vínculo empregatício no período impugnado, fato é que não há uma prova sequer indicando a que período se aplica o laudo, não se podendo afastar, também, eventual alteração nas atividades do autor.

Ademais, a prova do tempo especial, à época, se faz por meio de PPP, o qual, com efeito, não foi juntado.

Sendo o PPP documento essencial à propositura da demanda, na forma da fundamentação, o caso é de se extinguir o pedido sem resolução de mérito.

Assim sendo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso entre 01/08/2006 e 01/04/2009** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.**

20) 01/09/2009 a 07/09/2014

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **entre 01/09/2009 e 07/09/2014, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

21) 02/03/2015 até "a presente data"

Não foi juntado qualquer documento que fizesse prova do direito à contagem do tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere ao interregno **após 02/03/2015, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 18/02/1974 a 21/05/1975, 01/10/1975 a 30/01/1976, 01/02/1979 a 24/01/1980, 01/03/1980 a 12/09/1980, 14/09/1981 a 31/12/1982, 17/03/1983 a 20/01/1984, 01/02/1984 a 07/06/1988, 16/06/1988 a 09/11/1988, 01/12/1988 a 13/11/1990, 26/12/1990 a 20/11/1991, 11/06/1992 a 20/03/1996, 26/08/1996 a 03/12/1997, 01/04/1998 a 01/11/2000, 01/06/2001 a 28/06/2002, 01/09/2003 a 21/03/2004, 01/09/2005 a 14/02/2006, 01/03/2006 a 14/04/2006, 01/08/2006 a 01/04/2009, 01/09/2009 a 07/09/2014 e a partir de 02/03/2015, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-44.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ZILA DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 02/12/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos interregnos a seguir, quando atuou como profissional da área da saúde:

a. 01/12/1987 a 15/03/1996;

b. 22/09/1997 a 21/08/2014.

Cf. ID 634610, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 114569). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de auxiliar de enfermagem não se equipara à de enfermeiro, por não envolver cuidados diretos com o paciente que coloquem a saúde do executante em risco; 2) deve haver prova da exposição habitual e permanente aos agentes infectantes para fins de tempo especial.

Cf. ID 5193041, as partes foram intimadas a apresentar réplica e/ou indicar as provas que pretendiam produzir, não tendo havido manifestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizaç prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **"O Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
>
> 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
>
> 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
>
> 6. Recurso Especial do INSS desprovido
>
> (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i)o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73)o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

-

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFI PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerent atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. **A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade.** (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TU SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

> (...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se:**"a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista**. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos**. **Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes."** (...) Ademais, nos termos da **jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURM NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL**EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR.** CONCEITOS DE HABITUALIDADE PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E I UTILIZAÇÃO DO EPI. (...)**A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo** (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Contrário *sensu*, entendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexiste a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – *v.g.,* enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtempere-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuem em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantém contato com material infectado, de sorte que considero que, presumivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...)**APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZACAO ESPECIALIDADE**. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)**Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital** Santa Casa de Misericórdia de Guararapes,**cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagiante**. (...) **As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos** (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Em resumo: aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CU DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDI GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98,**que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos seguintes interregnos a seguir, quando atuou como profissional da área da saúde:

a. 01/12/1987 a 15/03/1996;

b. 22/09/1997 a 21/08/2014.

a. **01/12/1987 a 15/03/1996 -** ID 420101, p. 05 e ID 420103, p. 01/02

O PPP indica que, de 01/12/1987 a 15/03/1996, a autora atuou como auxiliar de enfermagem.

Consta do campo de profissiografia: "No local são realizadas as cirurgias tanto as eletivas como as de urgências, as limpas e as contaminadas. Os pacientes encaminhados das diversas unidades do hospital são colocados nas salas de cirurgias para a realização das mesmas. O segurado acompanha os pacientes em suas dúvidas, examinando os seus sinais vitais, utilizando equipamentos adequados. Auxiliar os médicos em suas atividades, fornecendo materiais necessários ao desempenho de suas funções. Após o término das cirurgias os pacientes são retirados das mesas e encaminhados as unidades ou a recuperação, onde serão acompanhados em seus sinais vitais. Após a retirada dos pacientes das salas, as mesas são limpas e preparadas para novas cirurgias. Quando são retirados órgãos ou segmentos de órgãos dos pacientes, os mesmos são preparados para serem encaminhados ao serviço de patologia".

No período, a segurada teria sido exposta a risco biológico (bactérias, vírus, fungos e protozoários). Não foi anotada a utilização de EPI.

Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais.

PPP formalmente em ordem.

Com base nas atividades desenvolvidas pela segurada, tenho que as mesmas se equiparam às de enfermeiro – eis que, em que pese menos complexas, a segurada trabalhou em ambiente cirúrgico, durante e após as intervenções, tendo contato com material biológico, correndo o risco de infecções.

Até 28/04/1995, era possível o enquadramento em razão da atividade profissional desenvolvida.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/12/1987 e 28/04/1995 com fulcro no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, o direito à contagem como tempo especial decorre da prova de exposição a fator nocivo. Como visto, o PPP indicou que a autora foi exposta a risco biológico. Ademais, a empregadora conta com laudo pericial para suporte do alegado, posto que, à época, possuía responsável pelos registros técnico-ambientais.

Em que pese não tenha sido indicada a exposição ao risco de forma habitual e permanente, na forma da fundamentação, a mesma é absolutamente presumível em razão do ambiente de atuação e das atividades desenvolvidas pela segurada.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 29/04/1995 e 15/03/1996.

b. **22/09/1997 a 21/08/2014 -** ID 420108, p. 02/03

O PPP indica que, de 22/09/1997 a 18/06/2013 (data de emissão do PPP) a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e foi exposta a risco biológico (vírus e bactérias), com uso de EPI eficaz (o equipamento não foi devidamente indicado).

Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais.

PPP formalmente em ordem.

Não há formulários previdenciários para prova de tempo especial entre 19/06/2013 e 21/08/2014.

Como já visto, o PPP é documento essencial à propositura da demanda, de sorte que a não juntada da documentação relativa a determinado lapso enseja a extinção do feito (no tópico) sem resolução de mérito, com vistas a resguardar direito da parte hipossuficiente.

Extingo o feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 19/06/2013 e 21/08/2014, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Para os demais períodos, o PPP juntado indicou que a autora foi exposta a risco biológico. Ademais, a empregadora conta com laudo pericial para suporte do alegado, posto que, à época, possuía responsável pelos registros técnico-ambientais.

Em que pese não tenha sido indicada a exposição ao risco de forma habitual e permanente, na forma da fundamentação, a mesma é absolutamente presumível em razão do ambiente de atuação e das atividades desenvolvidas pela segurada.

Por fim, considero que, em que pese haja apontamento de uso de EPI eficaz, não é certo que os equipamentos afastam o risco biológico – ainda mais considerando-se que os mesmos sequer foram indicados.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 22/09/1997 e 18/06/2013.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 420146, p. 02/04: O resumo de cálculos do INSS indica que, administrativamente, nenhum lapso foi enquadrado como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 24 anos e 12 dias de tempo especial, não atingindo o mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao lapso entre 19/06/2013 e 21/08/2014** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somentea reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os interregnos de 01/12/1987 a 15/03/1996 e de 22/09/1997 a 18/06/2013, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §º3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 171.961.952-0

Beneficiário: ZILA DE SOUZA HONORATO

Averbar como tempo de serviço especial os interregnos de 01/12/1987 a 15/03/1996 e de 22/09/1997 a 18/06/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 09/11/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem especial nos seguintes interregnos:

a. 01/05/1985 a 27/11/1987 (sic);

b. 19/12/1985 a 12/03/1986;

c. 07/11/1986 a 01/12/2015.

De plano, observo que, no curso da inicial, o autor alega ter laborado como eletricista entre 01/05/1985 e 27/11/1985, razão pela qual, de ofício, procedo à correção do erro material do pedido, a fim de que, onde se lê o pedido de reconhecimento de tempo especial entre "01/05/1985 e 27/11/1987", leia-se "01/05/1985 e 27/11/1985".

Prosseguindo, o autor requereu o direito à conversão de tempo comum em tempo especial.

Por fim, requereu seja declarada a possibilidade do segurado permanecer exercendo atividades nocivas após a concessão da aposentadoria especial mediante declaração da inconstitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91.

Cf. ID 1040826, indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia legível do processo administrativo sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou documentos (ID 1040830 e 1040832).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1040842). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) obrigatoriedade de aferição da média de exposição a ruído, não se podendo utilizar apenas o valor máximo de exposição para reconhecimento da nocividade; 2) o PPP referente ao interregno entre 05/08/1991 e 01/11/1991 e entre 15/06/1992 e 15/04/1993 foi baseado em dados extemporâneos, em condições "similares", o que não se pode aceitar para fins de enquadramento especial; 3) existência de períodos em que o ruído não supera o limite de salubridade; 4) necessidade de apontar-se o nível de concentração de fatores químicos para enquadramento especial; 5) ausência de prova de exposição habitual e permanente a eletricidade superior a 250 volts.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 1040879 e 1040886).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foi afastada a possibilidade de prevenção – ID 2152479.

Cf. ID 2518393 e 2518500, o autor apresentou réplica à contestação e voltou a juntar documentos já acostados com a inicial.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizaç prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

> "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CASO (**Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o períodode transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidadede o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i)o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73)o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2(DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMAI AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGA(REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FC QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILID CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAM SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum en especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TUR DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a *"média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"*.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO D INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "C INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. ***Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).***

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenec - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

> Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.
> Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

> Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

-

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELET POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDC RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso I Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado co exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum granus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função**. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis,* ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETI APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Códig Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85** e pelo **Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar** a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014 DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.
(Ap 0000561552015403618 3, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

-

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CU DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANI GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem especial nos seguintes interregnos:

a. 01/05/1985 a 27/11/1985;

b. 19/12/1985 a 12/03/1986;

c. 07/11/1986 a 01/12/2015.

Ainda, requereu o direito à conversão de tempo comum em tempo especial.

Por fim, requereu seja declarada a possibilidade do autor permanecer exercendo atividades nocivas após a concessão da aposentadoria especial.

Vamos às provas juntadas.

ID 1040818, p. 20/23: declarações de empregadores indicando que o autor estava autorizado a entrar em cabines primárias e secundárias e que era capacitado e habilitado para a realização de serviços em instalações elétricas e manutenção de máquinas e equipamentos sob tensão (voltagem não informada). Os documentos não fazem prova hábil ao enquadramento especial em razão da exposição à eletricidade por não indicarem que o autor trabalhava com tensões superiores a 250 volts.

ID 1040818, p. 24/28: Foram juntadas fichas de emergência relativas ao risco de produtos químicos com os quais o autor alega ter tido contato. Em nenhum campo há indicação de que o segurado, pessoal e efetivamente, tinha contato com tais fatores nocivos, de sorte que os documentos também não fazem prova do direito à contagem de tempo especial.

IDs 1040818, p. 01/04: Os PPPs indicam que, de **05/08/1991 a 01/11/1991 e de 15/06/1992 a 15/04/1993**, o autor exerceu a função de eletricista/eletricista de manutenção. Não há indicação da voltagem a que o autor esteve exposto. O campo dedicado à profissiografia narra que o autor "desenvolvia as atividades do setor de manutenção, executando serviços gerais de manutenção elétrica, preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, montagem e desmontagem de equipamentos diversos, reparos em instalações elétricas de painéis, cabines de comandos etc. Eventualmente, realizava manobras em chaves de acionamento de cabines primárias". Indica-se a exposição aos seguintes agentes nocivos: óleos e graxas genericamente identificados e ruído de 82,6 dB, sempre com uso de EPI eficaz. PPPs formalmente em ordem.

Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais nos períodos. Contudo, as informações são contraditas por observações constantes dos PPPs nos campos de observações: "as avaliações ambientais constantes deste documento anteriores ao ano de 1995 foram feitas por similaridade, visto que os programas PPRA e PCSMO começaram a ser implementados a partir do ano de 1995". Em outras palavras, à época, não havia responsável técnico por registros ambientais.

Consoante fundamentação, este Juízo entende ser possível a prova do enquadramento especial por meio de perícia extemporânea e até mesmo em ambiente diverso, desde que demonstrada a manutenção das condições originais da insalubridade alegada. Assim sendo, havendo menção à similaridade das condições ambientais, tenho a questão por superada.

O nível de ruído é superior ao limite de salubridade do período (80 dB). Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído. Embora não haja menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído nocivo, entendo que a condição pode ser presumida no ambiente de fábrica em que trabalhava o segurado.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 05/08/1991 e 01/11/1991 e entre 15/06/1992 e 15/04/1993.

ID 1040832, p. 40/41: O PPP indica que, de**10/02/1998 a 07/07/2003**, o autor atuava como eletricista de manutenção. O campo dedicado à profissiografia narra que o autor "desenvolvia as atividades do setor de manutenção, executando serviços gerais de manutenção elétrica, preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, montagem e desmontagem de equipamentos diversos, reparos em instalações elétricas de painéis, cabines de comandos etc. Eventualmente, realizava manobras em chaves de acionamento de cabines primárias". Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem. Indica-se a exposição aos seguintes agentes nocivos:

Período	Fator nocivo	Nível de exposição	Observação
10/02/1998 a 31/11/1999	Ruído	84 dB	
10/02/1998 a 31/11/1999	Óleos e graxas genericamente identificados		Com uso de EPI eficaz devidamente indicado.
01/12/2000 a 29/02/2001	Ruído	84 Db	
01/12/2000 a 29/02/2001	Óleos e graxas genericamente identificados		Com uso de EPI eficaz devidamente indicado.
01/03/2001 a 07/07/2003	Ruído	83 dB	
01/03/2001 a 07/07/2003	Óleos e graxas genericamente identificados		Com uso de EPI eficaz devidamente indicado.

O ruído não pode ser considerado como nocivo porque, à época, o limite de salubridade se situava em 90 dB.

A exposição a óleos e graxas também não será suficiente ao enquadramento especial. Em primeiro lugar, porque os agentes químicos foram identificados genericamente. Ademais, na forma da fundamentação, a partir de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial, cabendo observar que os equipamentos foram devidamente identificados e que, em nenhum momento, o autor se insurgiu contra o alegado no PPP.

Não reconheço o lapso entre 10/02/1998 e 07/07/2003 como tempo especial.

ID 1040832, p. 44/45: Com um pouco de esforço, vamos que o PPP indica que, de**16/02/2005 a 04/05/2007**, o autor trabalhou como eletricista de manutenção. O campo dedicado à profissiografia indica como funções do autor "executar a manutenção elétrica, corretiva e preventiva nos equipamentos e instalações da fábrica, conforme determinação da chefia, visando coloca-los em funcionamento, inspecionar as máquinas e equipamentos, identificando defeitos e falhas, para posterior correção, realizar operações manobra nos equipamentos de baixa tensão (110/220 volts)". Indica a exposição do autor a ruído de 85 a 95 dB, com uso de EPI eficaz. Só houve indicação do responsável técnico por registros ambientais entre 26/09/2005 e 25/09/2006. As informações foram subtraídas do PPRA (programa de prevenção a riscos ambientais) de 26/09/2005.

Não há direito à contagem especial em razão da exposição a eletricidade, uma vez que o autor não foi submetido a voltagens superiores a 250 volts.

O nível de salubridade do ruído, à época, se situava em 85 dB. Como visto, o autor foi exposto a frequências que variavam entre o mínimo de 85 dB e chegavam a atingir 95 dB. Desta forma, em que pese não haja indicação da média do nível de exposição, entendo comprovado que a exposição sempre se dava em patamar superior ao mínimo legal.

Em que pese só tenha havido o registro das condições ambientais entre 26/09/2005 e 25/09/2006 (quando havia responsável técnico pelos registros ambientais), na forma da fundamentação, é possível a prova do enquadramento especial por meio de perícia extemporânea e mesmo que em ambiente diverso. Assim sendo, considerando que o autor esteve trabalhando na mesma empresa e desenvolvendo as mesmas atividades durante todo o período, dou a questão por superada.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído. Embora não haja menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído nocivo, entendo que a condição pode ser presumida no ambiente de fábrica em que trabalhava o segurado.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 16/02/2005 e 04/05/2007.

Dos períodos em que não foi juntado documento hábil para prova do direito

Pende analisar o direito à contagem especial entre 01/05/1985 e 27/11/1985, 19/12/1985 e 12/03/1986, 07/11/1986 e 06/08/1991, 02/11/1991 e 14/06/1992, 16/04/1993 e 09/02/1998, 08/07/2003 e 15/02/2005 e entre 05/05/2007 e 01/12/2015.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados nos IDs 1040818, p. 05/16 e ID 1040832, p. 38, 46/47 e 49/50 estão ilegíveis. Ainda, o documento ID 1040832, p. 42 não está digitalizado na íntegra.

Com efeito, o autor foi intimado a juntar cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (ID 1040826).

Na forma da fundamentação, a prova do tempo especial se faz pelos respectivos formulários previdenciários por meio dos quais se possa apurar a incidência de fator nocivo sobre as atividades do obreiro. Em outras palavras, via de regra, a mera cópia da CTPS não é capaz de provar o direito almejado, mormente nos casos de exposição a ruído nocivo (que dependem de prova pericial) e de exposição a eletricidade (quando deve ser provada a exposição a voltagens superiores a 250 volts).

Isto posto, com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente, considerando que não foram juntados documentos essenciais para todos os períodos e que muitos dos documentos juntados estão absoluta ou parcialmente ilegíveis, não sendo possível (mesmo com esforço) obter-se a informação pertinente, é caso de julgar o processo **extinto sem resolução de mérito no que se refere aos interregnos entre 01/05/1985 e 27/11/1985, 19/12/1985 e 12/03/1986, 07/11/1986 e 06/08/1991, 02/11/1991 e 14/06/1992, 16/04/1993 e 09/02/1998, 08/07/2003 e 15/02/2005 e entre 05/05/2007 e 01/12/2015, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Na forma da fundamentação, não há mais direito à conversão do tempo comum em tempo especial.

Para apurar-se o direito à aposentadoria especial, este Juízo deveria analisar o resumo de cálculos do INSS, documento em que a autarquia indica todos os períodos de contribuição incontroversos, bem como a existência de eventual reconhecimento administrativo de tempo especial e somar os lapsos ali indicados aos períodos reconhecidos por esta sentença.

Ocorre que o documento juntado pelo autor (ID 1040832, p. 55/60) está absolutamente ilegível.

Com efeito, o autor foi intimado a juntar cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (ID 1040826).

Somados os tempos especiais reconhecidos por esta sentença, temos que, na DER, o autor contava com apenas 03 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial, não atingindo o mínimo de 25 anos para obtenção da aposentadoria especial.

Não é caso de apreciar-se a alegada inconstitucionalidade da vedação ao exercício de atividade especial por falta de interesse de agir, uma vez que não foi comprovado o direito do autor (neste momento) a usufruir da aposentadoria especial.

Por fim, o pedido subsidiário de reconhecimento do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante o aproveitamento e conversão do tempo especial em tempo comum também não poderá ser apreciado pela impossibilidade de consulta ao resumo de cálculos do INSS (documento essencial à propositura da demanda). Com efeito, não há como apurar-se quais são os períodos incontroversos de tempo de contribuição para que se possa aferir o direito ao pedido subsidiário.

Portanto, cabe ao autor, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos entre 01/05/1985 e 27/11/1985, 19/12/1985 e 12/03/1986, 07/11/1986 e 06/08/1991, 02/11/1991 e 14/06/1992, 16/04/1993 e 09/02/1998, 08/07/2003 e 15/02/2005 e entre 05/05/2007 e 01/12/2015** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os lapsos entre 05/081991 e 01/11/1991, 15/06/1992 e 15/04/1993 e entre 16/02/2005 e 04/05/2007, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §º3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 176.963.293-7

Beneficiário: Lourival Pedro de Santana

Averbar como tempo especial os lapsos entre 05/081991 e 01/11/1991, 15/06/1992 e 15/04/1993 e entre 16/02/2005 e 04/05/2007.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter direito à contagem de tempo especial em razão da exposição a agentes explosivos.

Aduz, contudo, a necessidade de realização de perícia, uma vez que o PPP fornecido pela empregadora não descreve o fator de risco.

É o relato do necessário.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Não havendo a emenda, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que deve haver o indeferimento da petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

É por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578- 29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Assim sendo, considerando que o próprio autor reconhece a inviabilidade de uso do PPP juntado como prova do direito almejado, concedo-lhe o prazo de sessenta dias para que emende a inicial, juntando o competente formulário previdenciário com a correta descrição da existência do agente nocivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela.

Intime-se.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna pela sua reinclusão no parcelamento do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Vieram os autos conclusos.

Segundo consta dos autos (id 16484310 e 16484311), a impetrante foi comunicada, via e-CAC, acerca do cancelamento de suas opções de parcelamento em 14/06/2018.

Nos termos do que dispõe o art. 23, § 2º, III, 'a', do Decreto 70.235/72, as intimações eletrônicas no bojo de procedimentos administrativos fiscais se consideram realizadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega, ressalvada a hipótese em que o contribuinte acessa a intimação antes de tal prazo.

No caso em tela, portanto, a contribuinte foi intimada acerca de sua exclusão do PERT meados de junho de 2018, quase dez meses antes da impetração do presente mandamus.

Consigne-se, ademais, que não procedem as alegações de que a exclusão do parcelamento caracterizaria uma conduta omissiva da autoridade coatora – consistente na negativa de manter vigente o parcelamento – pois se trata de ato único e determinado no tempo, materializando inclusive um ato administrativo específico acerca do qual a contribuinte foi notificada em data exata (conforme acima referido).

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a impetrante a demonstrar a tempestividade do ajuizamento do presente mandamus, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 09/10/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (que fora cessada) com sua conversão desde a DER em aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que o INSS cessou o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição sobre o argumento de que a mesma fora concedida irregularmente. Não obstante, o autor entende fazer jus à percepção de aposentadoria especial desde a DER, uma vez que deveria ter-lhe sido concedido o melhor benefício.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento como tempo especial dos seguintes lapsos:

a) 10/02/1987 a 24/11/1990 (Bunge Fertilizantes - Fábrica de Tecidos Tatuapé), por exposição a ruído;

b) 20/04/1992 a 13/04/1993 (S. Teixeira Produtos Alimentícios), por exposição a ruído;

c) 01/11/1993 a 30/01/1995(Saspe Apoio de Serviços e Vigilância Patrimonial e Empresarial Ltda), por trabalhar como vigilante;

d) 05/06/1995 a 25/07/1996 (Graber Sistema de Segurança), por trabalhar como vigilante;

e) 26/07/1996 a 04/06/2004 (GP Guarda Patrimonial Ltda), por trabalhar como vigilante;

f) 04/06/2004 à DER, em 16/07/2014, (Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança), por trabalhar como vigilante.

Por fim, requer seja declarada a inexistência do débito perante a Previdência Social correspondente à devolução dos valores relativos aos períodos erroneamente considerados irregulares pela APS.

O autor juntou novos documentos (ID 2960160 e 3288435) e aditou a inicial (ID 3835468).

Cf. ID 3881775, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5245122). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o autonpenas afirmou que a concessão inicial foi feita corretamente, não tendo trazidas provas hábeis à instrução do feito; 2) a Administração Pública tem o poder-dever de rever os atos que pratica (princípio da autotutela); 3) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao cômputo do tempo especial; 4) apuração do ruído deve se dar pela média de exposição.

Em sede de agravo de instrumento (ID 5494559), foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para suspender qualquer cobrança por parte da autarquia no que tange à devolução do suposto pagamento indevido em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.640.770-7) ao segurado, até a prolação da sentença.

Cf. ID 7314635, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor noticiou o descumprimento por parte do INSS da ordem de proibição de cobrança do débito antes da prolação da sentença (ID 8400752).

Cf. ID 9417654, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento foi convalidada.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/9 POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE**. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.08 **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DO IDÔNEO**. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TI QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PI DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **CASO (Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelRe 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE F períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexiste formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMAR TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TR MOTORISTA. 1.A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstra ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU V ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Rec que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente d uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatóric para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR A BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO C DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSAND GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Desde já, assevero que o uso de EPI (ainda que tido por eficaz) não afasta a potencialidade lesiva do uso de arma de fogo.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98,**que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento como tempo especial dos seguintes lapsos:

a) 10/02/1987 a 24/11/1990 (Bunge Fertilizantes - Fábrica de Tecidos Tatuapé), por exposição a ruído;

b) 20/04/1992 13/04/1993 (S. Teixeira Produtos Alimentícios), por exposição a ruído;

c) 01/11/1993 a 30/01/1995(Saspe Apoio de Serviços e Vigilância Patrimonial e Empresarial Ltda), por trabalhar como vigilante;

d) 05/06/1995 a 25/07/1996 (Graber Sistema de Segurança), por trabalhar como vigilante;

e) 26/07/1996 a 04/06/2004 (GP Guarda Patrimonial Ltda), por trabalhar como vigilante;

f) 04/06/2004 à DER, em 16/07/2014, (Prosegur Brasil S/A Transp. De Valores e Segurança), por trabalhar como vigilante.

Vamos às provas coligidas.

a) 10/02/1987 a 24/11/1990

ID 2951625, p. 05/06: O PPP indica que, entre 10/02/1987 e 24/11/1990, o autor trabalhou no setor de tecelagem. Consta do PPP como empregadora "Bunge Fertilizantes". A empregadora emitiu declaração (ID 2951625, p. 09) esclarecendo ser sucessora por incorporação da Fábrica de Tecidos Tatuapé.

Cf. PPP, entre 10/02/1987 e 24/11/1990, o autor foi exposto a ruído de 91 dB. Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído.

O ruído foi apontado com base em laudo do ano de 1991. Não há menção à manutenção das condições ambientais no setor de trabalho entre o período laborado e a elaboração do laudo. O laudo (ID 2951754) indica que, nos setores de preparação de fiação, preparação de tecelagem, tecelagem (setor onde trabalhava o segurado), acabamento, tinturaria, sala hass, estamparia, acabamento especial e de utilidades, o nível de ruído apurado nunca foi inferior a 91 dB.

PPP formalmente em ordem.

Pois bem.

Na forma da fundamentação, é possível a prova da submissão a ruído nocivo mesmo por meio de laudo extemporâneo.

Em que pese não haja menção no laudo à manutenção das condições ambientais, a perícia foi realizada cerca de um ano após o término do contrato de trabalho do segurado e constatou que, em diversos setores da tecelagem, o ruído superava os 91 dB. Pelo exposto, entendo ser absolutamente possível presumir que, em um intervalo temporal relativamente curto, as condições ambientais não tenham experimentado uma piora significativa entre o labor do segurado e a emissão do laudo – pelo contrário, o lógico seria presumir-se a melhora das condições ambientais. Asso, sendo, entendo que o laudo juntado é suficiente à prova da exposição do segurado a ruído nocivo.

Da mesma forma, é possível presumir que o autor foi exposto ao ruído de forma habitual e permanente – veja-se que, em todo o ambiente da fábrica, o nível de ruído sempre superava 91 dB – valor superior ao máximo histórico de salubridade, que se situava em 90 dB.

Reconheço o lapso entre 10/02/1987 e 24/11/1990 como tempo especial.

b) 20/04/1992 a 13/04/1993

ID 2951605, p. 02/03 e ID 2951770, p. 01/02: O PPP indica que, entre 20/04/1992 e 13/04/1993, o autor foi exposto a ruído de 86,57 dB.

Não há menção à habitualidade e permanência na exposição ao ruído, mas a condição pode ser aferida pela função do autor (ajudante de produção em indústria de laticínios, ambiente onde é presumível a existência de ruídos constantes).

Não havia responsável técnico por registros ambientais no período, de sorte que o ruído foi apontado com base em laudo extemporâneo. Contudo, o PPP indica expressamente ter havido a manutenção das condições ambientais no setor de trabalho entre o período laborado e a elaboração do laudo. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade do ruído.

À época, o limite de salubridade se situava em 80 dB.

Reconheço o lapso entre 20/04/1992 e 13/04/1993 como tempo especial.

c) 01/11/1993 a 30/01/1995

ID 2951551, p. 04: A CTPS do autor indica que o mesmo atuou como vigilante entre 01/11/1993 e 30/01/1995.

Até 28/04/1995, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

Conforme pacífica jurisprudência, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade – condição que não foi impugnada pelo réu. Ademais, não encontrei no documento indícios de rasura ou incongruência em suas informações.

Reconheço o lapso entre 01/11/1993 a 30/01/1995 como tempo especial.

d) 05/06/1995 a 25/07/1996

ID 2951471, p. 02/03: O PPP indica que, de 05/06/1995 a 25/07/1996, o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, dado o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, **reconheço o lapso entre 05/06/1995 e 25/07/1996 como tempo especial.**

e) 26/07/1996 a 04/06/2004

ID 2951479, p. 06/07: O PPP indica que, de 26/07/1996 a 04/06/2004, o autor trabalhou como vigilante, utilizando arma de fogo de modo habitual e permanente. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não tenha havido a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no período, entendo que o uso de arma de fogo constitui circunstância que pode ser declarada pelo próprio empregador, prescindindo-se, portanto, da realização de perícia para obtenção da informação. Assim sendo, dou a questão por superada.

Na forma da fundamentação, dado o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, **reconheço o lapso entre 26/07/1996 e 04/06/2004 como tempo especial.**

f) 04/06/2004 à DER, em 16/07/2014

ID 2951471, p. 05/06 e ID 2960743, p. 01/02: O PPP indica que, de 04/06/2004 a 17/09/2013 (data da emissão do PPP), o autor atuou como vigilante patrimonial ou vigilante de carro forte, sempre com uso de arma de fogo. Houve responsável técnico pelos registros ambientais em períodos intercalados ao longo do período de trabalho. PPP formalmente em ordem.

Em complemento, o autor atualizou o PPP anterior e vemos que, cf. ID 3288483, o uso de arma de fogo perdurou até 31/10/2017 (data da emissão do novo PPP).

Em que pese não tenha havido a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período, entendo que o uso de arma de fogo constitui circunstância que pode ser declarada pelo próprio empregador, prescindindo-se, portanto, da realização de perícia para obtenção da informação. Assim sendo, dou a questão por superada.

Porquanto oportuno, impende reiterar: a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Assim sendo, considerando que, na DER, o autor continuava exercendo atividade especial, não há prejuízo em aproveitar-se a prova trazida posteriormente à concessão da aposentadoria cassada (ID 3288483).

No mais, em que pese não haja informação de uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, a condição é plenamente extraída do descritivo de atividades.

Por todo o exposto, **reconheço o lapso entre 04/06/2004 e 16/07/2014 como tempo especial.**

Apuração do tempo especial

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Assim sendo, cabe determinar o restabelecimento (desde a cessação) e a conversão (desde a DER) da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por fim, reconhecido o direito do segurado à aposentadoria desde a DER, declaro a inexistência de débito perante a Previdência Social em razão do benefício NB 168.640.770-7.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor de 10/02/1987 a 24/11/1990, 20/04/1992 13/04/1993, 01/11/1993 a 30/01/1995, 05/06/1995 a 25/07/1996, 26/07/1996 a 04/06/2004 e de 04/06/2004 a 16/07/2014; bem como a restabelecer (desde a cessação) e a converter (desde a DER) a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Por fim, declaro a inexistência de débito perante a Previdência Social em razão do benefício NB 168.640.770-7.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis*, *e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Expeça-se ofício noticiando a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social em razão do benefício NB 168.640.770-7.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento nº 5005993-84.2018.403.0000.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecer (desde a cessação) e a converter (desde a DER) a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 168.640.770-7

Beneficiário: MARCILIO JOSE DA SILVA

DER: 16/07/2014

Averbar como tempo especial de 10/02/1987 a 24/11/1990, 20/04/1992 13/04/1993, 01/11/1993 a 30/01/1995, 05/06/1995 a 25/07/1996, 26/07/1996 a 04/06/2004 e de 04/06/2004 a 16/07/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 06/02/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a eletricidade nociva nos seguintes interregnos:

a. 29/12/1986 a 25/01/1988;

b. 11/03/1988 a 24/05/1988;

c. 24/05/1988 a 08/05/1990;

d. 20/06/1990 a 08/04/1991;

e. 02/10/1991 a 05/12/1997;

f. 13/10/1998 a 31/07/2001;

g. 01/08/2001 a 28/05/2003;

h. 01/05/2005 a 30/04/2007;

i. 01/05/2007 a 12/04/2016.

Cf. ID 2138352, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3073321). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de habitualidade e permanência na exposição a tensão superior a 250 volts; 2) a CTPS não faz prova da exposição do autor à eletricidade nociva; 3) necessidade de atualização anual de laudos e/ou de que o documento seja contemporâneo ao labor.

O autor apresentou réplica à contestação e voltou a juntar cópia do processo administrativo já acostado à inicial (IDs 9658992, 9659368, 9659371 e 9659372).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **(...) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGU T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
>
> 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
>
> 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
>
> 6. Recurso Especial do INSS desprovido
>
> (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578- 29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2(DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMAI AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGA(REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FC QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILII CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAM SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum en especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TUR DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

> Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a *"média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"*.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO D INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "(INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. ***Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).***

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

-

DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

Tratando-se de exposição a "eletricidade" de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com "tensão superior a 250 volts" caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico "eletricidade", assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente "eletricidade" é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETI POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDC RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso I Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado co exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne o reconhecimento da agressividade do agente "eletricidade". Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" podem eventualmente ser interpretados *cum granus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função**. Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis,* ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de "tempo especial" no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETI APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Códig Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97**, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.**4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85** e pelo **Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5.**Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar** a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014 DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.
(Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503424832013405830 2, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial por exposição a eletricidade nociva nos seguintes moldes:

1. 29/12/1986 a 25/01/1988;
2. 11/03/1988 a 24/05/1988;
3. 24/05/1988 a 08/05/1990;
4. 20/06/1990 a 08/04/1991;
5. 02/10/1991 a 05/12/1997;
6. 13/10/1998 a 31/07/2001;
7. 01/08/2001 a 28/05/2003;
8. 01/05/2005 a 30/04/2007;
9. 01/05/2007 a 12/04/2016.

Vamos às provas coligidas.

a. 29/12/1986 e 25/01/1988, 11/03/1988 e 24/05/1988 e entre 20/06/1990 e 08/04/1991

ID 582354, p. 05; ID 582354, p. 06 e ID 582354, p. 07: A CTPS indica que, nos períodos em questão, o autor trabalhou como ½ oficial eletricista e eletricista montador. Contudo, não foi juntada qualquer prova que indicasse a exposição a voltagens superiores a 250 volts.

Como fundamentado, para reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a eletricidade nociva, é indispensável a demonstração de que houve a exposição a voltagens superiores a 250 volts.

Considerando que não foi trazida qualquer prova neste sentido, e que a mesma constitui documento essencial à propositura da demanda, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 29/12/1986 e 25/01/1988, 11/03/1988 e 24/05/1988 e entre 20/06/1990 e 08/04/1991**, por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

b. 24/05/1988 a 08/05/1990 e de 01/05/2005 a 30/04/2007

ID 582449, p. 01/02: O PPP indica que, de 01/05/2005 a 30/04/2007, o autor foi exposto a ruído de 85 dB e a voltagens variáveis entre 127 volts e 13,8 KV. Constam como sendo as atividades do segurado: "planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva, instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental".

ID 582453, p. 08/09: O PPP indica que, de 24/05/1988 a 08/05/1990, o autor trabalhou como eletricista de manutenção. Não há indicação de fatores nocivos. Consta do descritivo de atividades: "Planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizar manutenções preventiva, preditiva e corretiva, instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizar medições e testes. Elaborar documentação técnica e trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. 380 Volts – Rede interna de acionamento de motores e máquinas, 220 Volts – Rede de distribuição e iluminação geral, 127 Volts – Rede de alimentação de computadores".

Em que pese esteja atestada a exposição a voltagens de até 13,8 KV, impende reconhecer que também havia a exposição a voltagens de apenas 127 volts.

Com efeito, há direito ao tempo especial no caso de exposição a eletricidade quando houver exposição habitual e permanente a voltagens superiores a 250 volts. Não basta a exposição constante à eletricidade: exige-se que (ao menos, em parte substancial do labor diário), verifique-se a exposição a voltagem superior a 250 volts.

Nesta senda, a circunstância fundamental para reconhecimento do direito (exposição habitual e permanente a mais de 250 volts) não foi firmada pelo PPP. Ademais, nem mesmo por exercício de abstração se pode extrair do descritivo de atividades do autor que a exposição à eletricidade (em parte substancial de seu labor diário) era superior ao limite de salubridade.

Não reconheço como tempo especial o lapso entre 24/05/1988 e 08/05/1990 e entre 01/05/2005 e 30/04/2007.

c. 02/10/1991 a 05/12/1997

ID 582453, p. 18/19: O PPP indica que, de 02/10/1991 a 05/12/1997, o autor trabalhou como eletricista de manutenção, exposto a voltagens que variavam de 127 Volts a 13,8 KV. As atividades do autor são descritas da seguinte forma: "planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa-tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos, instalam equipamentos e localizam defeitos". Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. O PPP não contém carimbo da empregadora porquanto foi emitido por administrador judicial aos 03/08/2012. Consta do PPP que as informações foram prestadas pelo próprio segurado.

ID 582453, p. 19/22: Ficha da JUCESP atesta a falência da empregadora no ano 2000.

Dado o teor do PPP, certamente, poder-se-ia supor que, nos mesmos moldes do capítulo acima, haveria de ser indeferido o reconhecimento ao tempo especial. Ocorre que, para este período, foram juntadas outras provas além do PPP e que, portanto, deverão ser consideradas. Vejamos.

ID 582453, P. 24/27: Foi juntado pelo autor um "Laudo Técnico Individual" emitido em 10/11/2012 . O laudo foi emitido em nome do próprio autor, em razão do vínculo com a ASTEC Indústria de Cond. Elétricos Ltda, para fins de instrução de processo de aposentadoria especial, e o perito ressalta que a empresa deixou de existir. O laudo aponta a exposição a 13800 volts (em cabine primária), 440 volts (rede interna de acionamento de motores e máquinas) e 220 volts (rede de distribuição e iluminação geral). As informações foram corroboradas por Luis Marostega, qualificado no laudo, que trabalhava para a mesma empregadora como encarregado no período considerado.

ID 9659368, p. 30: A CTPS confirma que o autor foi admitido pela ASTEC como eletricista de manutenção. Ainda, o campo destinado às alterações salariais na CTPS (ID 9659368, p. 35/37 e 46) não indicam alteração de função.

A CTPS (que prova que, em todo o período, o autor trabalhou como eletricista de manutenção) goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar que em momento algum o INSS impugnou a CTPS ou o laudo juntado pelo autor.

Com efeito, o laudo atestou a exposição a voltagens que variavam entre 220 e 13800 volts. Ocorre que o mesmo termina por esclarecer que o autor tinha contato com as voltagens mais baixas apenas quando realizava a manutenção da rede de distribuição e iluminação geral. Ou seja, em todos as demais atividades (manutenção de cabine primária e da rede acionamento de máquinas e motores), o segurado sempre esteve exposto a voltagens superiores a 250 volts – o que demonstra que, em parte substancial de seu labor diário, foi exposto a eletricidade em limite superior ao máximo aceitável pela legislação como seguro/salubre. Nesta senda, entendo presente o requisito da habitualidade e da permanência na exposição ao fator nocivo.

Assim sendo, **reconheço como tempo especial o lapso entre 02/10/1991 e 05/12/1997.**

d. 13/10/1998 a 31/07/2001

ID 582453, p. 12/13: O PPP indica que, de 13/10/1998 a 31/07/2001, o autor foi exposto a ruído de 95 dB (com uso de EPI eficaz). Consta que o índice de ruído foi mensurado com base na exposição a níveis de ruído variados e efeito combinado para jornada de trabalho de 08 horas diárias. Foi indicado o responsável técnico apenas pelo lapso entre 02/01/2000 e 31/07/2001. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não tenha havido responsável técnico em todo o período, é de se observar que o período de vacância é próximo do período em que foram feitos os registros ambientais. Ademais, presumivelmente, as condições de trabalho melhoram com o passar do tempo em razão da evolução tecnológica. Assim, dou por superada a ausência de responsável técnico em todo o interregno.

Em que pese não tenha sido firmado pelo PPP, entendo que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente com base no método de apuração do ruído.

O autor foi exposto a ruído de 95 dB, superior ao máximo histórico de salubridade em nossa legislação (90 dB) e o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 13/10/1998 e 31/07/2001.

e. 01/08/2001 a 28/05/2003 e 01/05/2007 a 12/04/2016

ID 582453, p. 29/30: O PPP indica que, de 01/08/2001 a 28/05/2003, o autor foi exposto a ruído de 95 dB (com uso de EPI eficaz). Consta do formulário que o índice de ruído foi mensurado com base na exposição a níveis de ruído variados e efeito combinado para jornada de trabalho de 08 horas diárias. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

ID 582449, p. 05/06: O PPP indica que, de 01/05/2007 a 12/04/2016 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 95 dB (com uso de EPI eficaz). Consta do formulário que o índice de ruído foi mensurado com base na exposição a níveis de ruído variados e efeito combinado para jornada de trabalho de 08 horas diárias. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Em que pese não tenha sido firmado pelo PPP, entendo que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente com base no método de apuração do ruído.

O autor foi exposto a ruído de 95 dB, superior ao máximo histórico de salubridade em nossa legislação (90 dB), sendo certo que o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/08/2001 e 28/05/2003 e entre 01/05/2007 e 12/04/2016.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 582449, p. 22/24: O resumo de cálculos do INSS indica que, administrativamente, nenhum lapso foi enquadrado como tempo especial.

Somados os tempos especiais reconhecidos por esta sentença, temos que, na DER, o autor contava com apenas 19 anos, 09 meses e 02 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 582449, p. 22/24: O resumo de cálculos do INSS indica que, na DER, o autor contava com 29 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Ainda, todos os períodos reconhecidos por esta sentença como tempo especial já foram averbados como tempo comum. Nesta senda, na análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caberá apenas o acréscimo no diferencial do fator especial - "0,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 29/12/1986 e 25/01/1988, 11/03/1988 e 24/05/1988 e entre 20/06/1990 e 08/04/1991,** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 02/10/1991 e 05/12/1997, 13/10/1998 e 31/07/2001, 01/08/2001 e 28/05/2003 e entre 01/05/2007 e 12/04/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso*, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis*, *e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 177.988.936-1

Beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DER: 27/04/2016

Averbar como tempo especial o lapso entre 02/10/1991 e 05/12/1997, 13/10/1998 e 31/07/2001, 01/08/2001 e 28/05/2003 e entre 01/05/2007 e 12/04/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-51.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ZAMON
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 06/06/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos lapsos de 12/05/1980 a 03/04/1986, 01/05/1986 a 20/08/1986, 29/10/1986 a 30/01/1989 e de 16/01/1990 a 01/11/2011.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 252026). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) obrigatoriedade de prova da exposição a ruído por formulário previdenciário e laudo; 2) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 3) extemporaneidade dos registros ambientais; 4) forma de aferição do ruído.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 252034 e 252040).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, sendo também deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 916981.

Cf. ID 2041057, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizaç prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **(...) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.**

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício,** ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 J DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria**. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidadede o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES I ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL IN VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i)o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73)o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2(DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMAI AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGA(REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FC QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILID CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAM SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum en especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TUR DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a *"média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"*.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO D INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "C INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. ***Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).***

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503424832013405830 2, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do direito à contagem como tempo especial dos lapsos de 12/05/1980 a 03/04/1986, 01/05/1986 a 20/08/1986, 29/10/1986 a 30/01/1989 e de 16/01/1990 a 01/11/2011.

Passemos às provas coligidas.

12/05/1980 a 03/04/1986

ID 252016, p. 17: O formulário DSS-803 indica que, de 12/05/1980 a 30/04/1986, o segurado foi exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. O laudo pericial foi juntado (ID 252016, p. 19), indicando emissão aos 14/09/2000.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do nível de ruído por uma técnica específica.

Ademais, consoante já exposto, não há impedimento ao reconhecimento do tempo especial provado por laudo extemporâneo. Com efeito, em que pese a emissão do laudo anos após o término do vínculo empregatício, presumivelmente, as condições ambientais progrediram ao longo do tempo, não havendo razão para supor-se que as mesmas eram menos insalubres à época do labor.

Por fim, não restou comprovado que o INSS tenha empreendido à expedição de carta de exigências a fim de apurar os poderes do emissor do formulário previdenciário. Nesta esteira, o segurado não pode ser prejudicado pela desídia autárquica – *in dubio pro misere.*

Isto posto, verifico que o autor foi exposto a ruído de 91 dB, superior ao limite máximo histórico de salubridade indicado em nossa legislação previdenciária (90 dB).

O tempo a ser reconhecido deve limitar-se ao pedido formulado pelo autor na inicial.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 12/05/1980 e 03/04/1986.

01/05/1986 a 20/08/1986

ID 252016, p. 18: O formulário DSS-803 indica que, de 01/05/1986 a 20/08/1986, o autor foi exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente. O laudo pericial foi juntado (ID 252016, p. 19), indicando emissão aos 14/09/2000.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do nível de ruído por uma técnica específica.

Ademais, consoante já exposto, não há impedimento ao reconhecimento do tempo especial provado por laudo extemporâneo. Com efeito, em que pese a emissão do laudo anos após o término do vínculo empregatício, presumivelmente, as condições ambientais progrediram ao longo do tempo, não havendo razão para supor-se que as mesmas eram menos insalubres à época do labor.

Por fim, não restou comprovado que o INSS tenha empreendido à expedição de carta de exigências a fim de apurar os poderes do emissor do formulário previdenciário. Nesta esteira, o segurado não pode ser prejudicado pela desídia autárquica – *in dubio pro misere.*

Isto posto, verifico que o autor foi exposto a ruído de 91 dB, superior ao limite máximo histórico de salubridade indicado em nossa legislação previdenciária (90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/05/1986 e 20/08/1986.

29/10/1986 a 30/01/1989

ID 252016, p. 20: O formulário DSS-803 indica que, de 29/10/1986 a 30/01/1989, o autor foi exposto a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente. O laudo pericial foi juntado (ID 252016, p. 21/22), indicando emissão aos 03/08/1993.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do nível de ruído por uma técnica específica.

Ademais, consoante já exposto, não há impedimento ao reconhecimento do tempo especial provado por laudo extemporâneo. Com efeito, em que pese a emissão do laudo anos após o término do vínculo empregatício, presumivelmente, as condições ambientais progrediram ao longo do tempo, não havendo razão para supor-se que as mesmas eram menos insalubres à época do labor.

Por fim, não restou comprovado que o INSS tenha empreendido à expedição de carta de exigências a fim de apurar os poderes do emissor do formulário previdenciário. Nesta esteira, o segurado não pode ser prejudicado pela desídia autárquica – *in dubio pro misere.*

Isto posto, verifico que o autor foi exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite de salubridade do período indicado em nossa legislação previdenciária (80 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso entre 29/10/1986 e 30/01/1989.

16/01/1990 a 01/11/2011

ID 252016, p. 24: O formulário previdenciário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais indica que, de 16/01/1990 a 09/02/2001 (data da emissão do formulário), o autor foi exposto a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente. O laudo pericial foi juntado (ID 252016, p. 26), indicando emissão aos 09/02/2001.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de aferição do nível de ruído por uma técnica específica.

Ademais, consoante já exposto, não há impedimento ao reconhecimento do tempo especial provado por laudo extemporâneo. Com efeito, ainda que a emissão do laudo se desse após o término do vínculo empregatício, presumivelmente, as condições ambientais progrediram ao longo do tempo, não havendo razão para supor-se que as mesmas eram menos insalubres à época do labor.

Por fim, não restou comprovado que o INSS tenha empreendido à expedição de carta de exigências a fim de apurar os poderes do emissor do formulário previdenciário. Nesta esteira, o segurado não pode ser prejudicado pela desídia autárquica – *in dubio pro misere.*

Até 05/03/1997, o nível de salubridade do ruído se situava em 80 dB. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o limite foi fixado em 90 dB. Consoante prova juntada, o autor foi exposto a ruído de 84 dB.

Assim sendo, reconheço apenas o lapso entre 16/01/1990 e 05/03/1997 como tempo especial.

Não foi juntada qualquer prova do exercício de atividade especial **entre 10/02/2001 e 01/11/2011, razão pela qual, no tópico, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito** pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 252018, p. 21/23: O resumo de cálculos do INSS indica que já foi enquadrado como tempo especial o interregno entre 17/10/1977 e 18/03/1980.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 18 anos e 06 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 252018, p. 21/23: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 252018, p. 21/23: O resumo de cálculos do INSS indica que, na DER, o autor contava com 34 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 40 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial entre 10/02/2001 e 01/11/2011** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os lapsos entre 12/05/1980 e 03/04/1986, 01/05/1986 e 20/08/1986, 29/10/1986 e 30/01/1989 e entre 16/01/1990 e 05/03/1997, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso*, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis*, *e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 162.843.280-0

Beneficiário: Carlos Zanon

DER: 19/02/2013

18/11/1958

Averbar como tempo especial os lapsos entre 12/05/1980 e 03/04/1986, 01/05/1986 e 20/08/1986, 29/10/1986 e 30/01/1989 e entre 16/01/1990 e 05/03/1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 20/09/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que foi-lhe concedida a aposentadoria com DER em 28/10/2011 e que, em 07/01/2014, o autor juntou novo PPP para revisão administrativa do benefício.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 18/03/1977 e 02/12/1980, por exposição a ruído.

Cf. ID 3731693, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4302258). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve a apresentação de réplica à contestação nem o pedido de novas provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal.

Em que pese o ajuizamento da ação de revisão de benefício com DER em 28/10/2011 apenas no ano de 2017, verifica-se que foi requerida a revisão administrativa da aposentadoria em 2014, ou seja, antes do prazo de prescrição/decadência (ID 2696470, p. 04 e ID 2696486, p. 07).

Assim sendo, eventual condenação deverá retroagir à DER do benefício já concedido.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VALORES ATRASADOS. DEVIDOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINIST CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Cuida-se de pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente no pagamento das diferenças advindas de revisão defer administrativamente desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 05/12/2012. - A r. sentença condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados referente ao período pleiteado, com correção monetária e juros de mora. - Inconformado, apela o ente previdenciário. Aduziu que a parte autora não apresentou documentação suficiente para comprovação da especialidade do labor quando do requerimento administrativo, sendo devida a revisão apenas a partir de seu novo pedido com apresentação dos referidos documentos. Em caso de manutenção da decisão, pugnou pela alteração dos critérios de cálculo dos juros e da correção monetária. - Do compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora após ter seu pedido de aposentadoria deferido na esfera administrativa, em 05/12/2012, pleiteou a sua revisão administrativamente, que foi deferida a partir de 21/11/2016. - Ainda que tenha apresentado novos documentos quando do pedido de revisão, realizado o pedido de revisão antes de ultrapassados os prazos de prescrição e decadência, não há motivos para o não pagamento da diferença desde a data do requerimento administrativo. Ademais, a responsabilidade pelo fornecimento da referida documentação é do empregador (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308237 0017607-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018).

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCI (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO M MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSEN POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTI DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DI PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
>
> 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
>
> 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
>
> 6. Recurso Especial do INSS desprovido
>
> (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578- 29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018).

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i)o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73)o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 18/03/1977 e 02/12/1980, por exposição a ruído.

ID 2696508, p. 04/05: O PPP indica que, de 18/03/1977 a 02/12/1980, o autor foi exposto a ruído de 88 dB.

O formulário foi emitido com base em laudo do ano de 2011, quando a empresa se situava na Rua Engenheiro Aubertin, 365, Lapa de Baixo, São Paulo – vide carimbo da empregadora no PPP.

Ocorre que não há informação no formulário de que tenham se mantido as condições ambientais entre o período requerido e a data de emissão do laudo.

E mais. Consta da CTPS (ID 2696461, p. 06), que a empresa mudou-se para a Rua Engenheiro Aubertin em 13/10/1982. Em outras palavras, a menos que demonstrado por prova em contrário, o autor não prestou serviços entre 1977 e 1980 no ambiente a que o laudo pericial emitido em 2011 se referia.

Nesta senda, a informação sobre manutenção das condições ambientais é fundamental ao reconhecimento do direito almejado.

Não havendo menção ao fato, com vistas a proteger os interesses da parte hipossuficiente, na forma da fundamentação, o caso é de se extinguir o feito sem resolução de mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC);**condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 28/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento:

1) Da existência de vínculo empregatício com a BOMBAS ESCO entre 22/02/1989 e 20/11/2000.

2) De tempo especial entre 09/01/1984 e 03/04/1987, 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 20/11/2000 e entre 15/12/2001 e 12/04/2016.

O autor juntou novos documentos (ID 936208 e 936224).

Cf. ID 2148300, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3349725). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a exposição a ruído sempre dependeu de prova pericial; 2) uso de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo; 3) metodologia a ser aplicada para apuração do ruído; 4) necessidade de atualização anual dos laudos; 5) necessidade de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais; 6) necessidade de juntada de documento que comprove que o emitente do PPP está autorizado a assiná-lo, 7) necessidade de análise quantitativa da exposição a agentes químicos. Subsidiariamente, considera ser incabível a antecipação de tutela, mesmo em sede de sentença, e requer que, na hipótese de concessão de aposentadoria especial, a DER seja fixada na data em que o autor deixar de exercer atividade especial, uma vez que continua no exercício da profissão.

Cf. ID 9655998, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **(...) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

Da carta de exigências

Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º **Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.**

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício,** ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável** ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir **carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 J DATA:18/04/2018).

Por fim, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que, por omissão ou desídia, a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. **A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria**. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578- 29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto**, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n° 1.663, parcialmente convertida na Lei n° 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2(DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMAI AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGA(REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2° no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FC QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILII CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAM SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum en especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. **Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial**, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TUR DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

> Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a *"média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"*.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO D INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "(INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. ***Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).***

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

> Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)
>
> § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
>
> § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
>
> (...)
>
> § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
>
> (...)
>
> § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. C MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a ale que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 00085 08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,

- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,

- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO I COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMEN POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários-de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994(fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.61 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempere-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O **tempo de serviço será comprovado** na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503424832013405830 2, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e caldeiraria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento:

1) Da existência de vínculo empregatício com a BOMBAS ESCO entre 22/02/1989 e 20/11/2000.

2) De tempo especial entre 09/01/1984 e 03/04/1987, 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 20/11/2000 e entre 15/12/2001 e 12/04/2016.

De plano, deixo consignado que, considerando que o autor trabalhou para a Bombas Esco até o ano 2000, o LTCAT emitido em 2013 (ID 917714, p. 03/11, ID 917730 e ID 917921, p. 01/04) não poderá ser utilizado como prova, uma vez que não faz menção ao período de abrangência.

Da mesma forma, o PPP acostado no ID 917932, p. 08/10 também não será utilizado como prova, uma vez que não está em nome do autor.

Vamos às demais provas juntadas.

Do tempo especial entre 09/01/1984 e 03/04/1987

ID 917714, p. 02: O formulário DIRBEN 8030 não está assinado. Vê-se que consta como emitente a senhora Maria Teresa Nepomuceno Escobar. Do campo de assinatura consta apenas "p/ N _____". Compulsando os autos, verifica-se que, com efeito, esta não é a assinatura de Maria Teresa (vide ID 917941, p. 12).

Nesta senda, entendo que o documento juntado é formalmente inválido para prova do direito alegado.

Na forma da fundamentação, **extingo o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 09/01/1984 e 03/04/1987**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Do tempo especial entre 01/07/1987 e 12/12/1987

ID 917810, p. 03: A CTPS indica que, de 01/07/1987 a 12/12/1987, o autor trabalhou como soldador junto à empregadora Anton Haider Indústria e Comércio. A CTPS indica, ainda, que, nas alterações salariais, o autor mantinha a função de soldador (ID 917810, p. 06).

Não há indícios de rasuras ou incongruências no documento. Conforme remansosa jurisprudência, a CTPS tem presunção relativa de veracidade, condição que não foi impugnada pelo INSS.

Outrossim, para os períodos em que é cabível o enquadramento por categoria profissional, entendo que a CTPS é suficiente para prova do exercício da atividade alegada.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 01/07/1987 e 12/12/1987.

Do tempo especial entre 05/01/1988 e 29/01/1988

ID 917810, p. 03: A CTPS indica que, de 05/01/1988 a 29/01/1988, o autor trabalhou como soldador junto à empregadora Italindústria Termo Eletro Mecânica.

Não há indícios de rasuras ou incongruências no documento. Conforme remansosa jurisprudência, a CTPS tem presunção relativa de veracidade, condição que não foi impugnada pelo INSS.

Outrossim, para os períodos em que é cabível o enquadramento por categoria profissional, entendo que a CTPS é suficiente para prova do exercício da atividade alegada.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 05/01/1988 e 29/01/1988.

Da existência de vínculo empregatício com a BOMBAS ESCO e do exercício de função especial entre 22/02/1989 e 20/11/2000.

ID 917810, p. 04: A CTPS indica que, aos 22/02/1989, o autor foi admitido como soldador junto à empregadora Bombas Esco, com data de saída aos 20/11/2000. Cf. ID 917810, p. 08, a última alteração salarial do autor em razão de vínculo com a Bombas Esco se deu aos 01/11/2000.

Não há indícios de rasuras ou incongruências no documento. Conforme remansosa jurisprudência, a CTPS tem presunção relativa de veracidade, condição que não foi impugnada pelo INSS.

O resumo de cálculos do INSS indica que já foi averbado como tempo de contribuição o lapso entre 22/02/1989 a 29/02/2000 (ID 917893, p. 09/11).

Reconheço, portanto, o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 como tempo de contribuição comum.

No que se refere ao exercício de atividade especial, a CTPS indica que, aos 22/02/1989, o autor foi admitido como soldador junto à empregadora Bombas Esco, com data de saída aos 20/11/2000 (ID 917810, p. 04). A data de amissão é ratificada pela data da opção pelo FGTS em razão do vínculo com a Bombas Esco - 22/02/1989 (ID 917823, p. 01).

Uma pequena incongruência pode ser verificada no que se refere às alterações salarias. Cf. ID 917810, p. 06/08, a CTPS indica que a primeira alteração salarial teria ocorrido em 01/02/1989 (antes da data indicada como sendo de admissão), com novas alterações a partir de 01/11/1989 até 01/05/1998. Nas alterações salariais, o autor mantinha a função de soldador. Em que pese a existência de erro material na data da primeira alteração salarial, devemos observar que o autor requer o reconhecimento do tempo especial apenas a partir de 22/02/1989, de sorte que não o vício não acarreta prejuízos ao pedido.

Nesta senda, é possível afirmar que o autor exerceu a função de soldador desde 22/02/1989 até, ao menos 01/05/1998 (data da última alteração salarial como soldador).

À parte o acima relatado, não há indícios de rasuras ou outras incongruências no documento. Conforme remansosa jurisprudência, a CTPS tem presunção relativa de veracidade, condição que não foi impugnada pelo INSS.

Outrossim, para os períodos em que é cabível o enquadramento por categoria profissional, entendo que a CTPS é suficiente para prova do exercício da atividade alegada.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 22/02/1989 e 28/04/1995.

Resta, portanto, averiguar o direito à contagem especial entre 29/04/1995 e 20/11/2000.

O PPP relativo ao período em questão foi juntado no ID 917708, p. 10/11. Ocorre que não há carimbo do empregador nem indicação do NIT do emissor. Em vício ainda mais contundente, o documento não está nem mesmo assinado. Vê-se que consta como emitente a senhora Maria Teresa Nepomuceno Escobar. Do campo de assinatura consta apenas "p/ N _____ ". Compulsando os autos, verifica-se que, com efeito, esta não é a assinatura de Maria Teresa (vide ID 917941, p. 12).

Nesta senda, entendo que o documento juntado é formalmente inválido para prova do direito alegado.

Na forma da fundamentação, **extingo o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 29/04/1995 e 20/11/2000**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Do tempo especial entre 15/12/2001 e 12/04/2016

ID 917708, p. 07/09: O PPP indica que, de 15/12/2001 a 29/06/2003 e de 01/05/2004 a 12/04/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto de forma habitual e permanente a ruído de 95 dB e a fumos e poeiras, sempre com uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasta a obrigatoriedade de utilização de uma técnica específica para aferição do ruído. Também nos termos já explanados, ressalto que caberia ao INSS emitir carta de exigências se houvesse real dúvida acerca dos poderes do emitente do PPP, não podendo a negligência autárquica prejudicar os interesses do segurado.

Assim sendo, considerando que o nível de exposição ao ruído está acima do limite máximo histórico da legislação pátria (90 dB) e que o uso de EPI eficaz não afasta a nocividade do ruído,**reconheço como tempo especial o lapso entre 15/12/2001 e 12/04/2016.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 917893, p. 09/11: O resumo de cálculos do INSS indica que: 1) nenhum período havia sido enquadrado como tempo especial; 2)os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0".

Assim sendo, no que se refere ao tempo especial, cabe o acréscimo do diferencial do fator - "0,4". O tempo de contribuição comum reconhecido por esta sentença deve ser averbado sob o fator "1,0".

Somados os tempos especiais reconhecidos, temos que, na DER, o autor contava com apenas 21 anos e 12 dias de tempo especial, não atingindo o mínimo necessário para concessão da aposentadoria especial (25 anos). Passo

ID 917893, p. 09/11: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos e 07 meses de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, em 04/05/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 09/01/1984 e 03/04/1987 e entre 29/04/1995 e 20/11/2000 por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995 e entre 15/12/2001 e 12/04/2016; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 179.114.961-5

Beneficiário: Jonas Caetano dos Santos

DER: 04/05/2016

Averbar como tempo de contribuição comum o lapso entre 01/03/2000 e 20/11/2000 e, como tempo especial, os lapsos entre 01/07/1987 e 12/12/1987, 05/01/1988 e 29/01/1988, 22/02/1989 e 28/04/1995 e entre 15/12/2001 e 12/04/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em 17/03/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos entre 24/05/1990 e 25/03/2013 e 26/03/2013 e 17/07/2015.

Cf. ID 2205638, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3018921) Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir no lapso entre 24/05/1990 e 31/12/2003, por já ter havido o reconhecimento administrativo, e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a exposição a ruído sempre dependeu de prova pericial; 2) metodologia a ser aplicada para apuração do ruído; 3) necessidade de atualização anual dos laudos; 4) necessidade de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais; 5) necessidade de juntada de documento que comprove que o emitente do PPP está autorizado a assiná-lo. Subsidiariamente, considera ser incabível a antecipação de tutela, mesmo em sede de sentença, e que a DER seja fixada na data em que o autor deixar de exercer atividade especial, uma vez que continua no exercício da profissão.

Intimadas as partes (ID 4916385), não houve apresentação de réplica à contestação nem pedido de produção de provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao lapso entre 24/05/1990 e 25/03/2013, uma vez que a autarquia já o enquadrou como tempo especial, cf. ID 841487, p. 01.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

> (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realiza prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

> "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
>
> a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
>
> b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

> "Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
>
> § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO M MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

-

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0503424832013405830 2, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DO 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente- (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, há que se averiguar o direito ao reconhecimento do exercício de atividades especiais 26/03/2013 e 17/07/2015.

Vamos às provas.

ID 841468, p. 02/03: O PPP indica que, de 26/03/2013 a 17/07/2015 (data de emissão do PPP), o autor foi submetido a ruído de 93, 1 dB. Foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, afasto a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial em razão da técnica utilizada, reiterando a responsabilidade do INSS na fiscalização da emissão dos formulários previdenciários, de sorte que eventual prejuízo causado pelo empregador não pode afetar o direito da parte hipossuficiente.

Em que pese não haja indicação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído, entendo que a circunstância pode ser extraída da função e do ambiente de trabalho do autor (encarregado de termoformagem em indústria).

O uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade do ruído.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 26/03/2013 e 17/07/2015.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 841487, p. 01: Cf. resumo de cálculos do INSS, já foi enquadrado na via administrativa o lapso entre 24/05/1990 e 25/03/2013 como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial, fazendo jus à percepção de aposentadoria especial.

Dos pedidos subsidiários do INSS

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

No que se refere à fixação da DER no momento em que o autor deixar de trabalhar com exposição a fator nocivo, impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

Impende consignar, porém, que a *mens legis* da norma insculpida no dispositivo retro mencionado se liga a proteção à saúde do trabalhador, ao determinar o afastamento do ofício exercido pelo segurado que laborou sob condições prejudiciais à saúde, sendo-lhe exigido, inclusive, menor tempo de contribuição.

Neste sentido, a norma que visa proteger o segurado não pode o prejudicar, eis que a proteção se liga ao afastamento das atividades lesivas uma vez concedida a aposentadoria e não à impossibilidade de exercício da atividade necessária à sua sobrevivência enquanto o tema é discutido em sede judicial. Neste diapasão é a jurisprudência deste Tribunal Regional, *in verbis*:

> "No caso não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador." (TRF – 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-26.2015.4.03.6103/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Publicado em 01/08/2017).

Assim sendo, mister a fixação da data de inicio do benefício a partir da data em que o autor perfazia todos os requisitos para sua concessão, ou seja, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 12/08/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no lapso entre 24/05/1990 e 25/03/2013,** por falta de interesse de agir.

No mais, **JULGO PROCEDENTES**os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSSa reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 26/03/2013 e 17/07/2015, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação;extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso*, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 175.685.820-6

Beneficiário: JOSÉ JOSIMAR DE OLIVEIRA

DER: 12/08/2015

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 26/03/2013 e 17/07/2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413, FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO - SP257636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação originariamente proposta em 10/02/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de direito à aposentadoria especial por ter atuado como vigilante armado.

Cf. ID 1041366, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial, alterando-se o valor da causa (ID 1041383).

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 1041390).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1082542). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o uso de EPI eficaz afasta o direito ao tempo especial; 2) impossibilidade do enquadramento da atividade de vigilante como especial; 3) a periculosidade não é relevante para a concessão de aposentadoria especial; 4) necessidade de atualização anual dos laudos a partir de 2004; 5) necessidade de indicação do responsável por registros ambientais no PPP. Subsidiariamente, o INSS alegou a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença e requereu condicionar-se a fixação do termo inicial e implantação do benefício a momento em que o autor não esteja mais trabalhando sujeito aos agentes nocivos, fixando-se o termo inicial na data de afastamento do trabalho.

Cf. ID 2403617, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

> "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
>
> (...)
>
> II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
>
> (...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/9 POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE**. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.08 **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DO IDÔNEO**. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TE QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESE TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

> "O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

> PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PI DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

> "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
>
> 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
>
> 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-803 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial**. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia . O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃ INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realizaç prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDER CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQU ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNC (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, <u>até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário</u>, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **<u>ao período em que as atividades foram desenvolvidas</u>**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfic Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados at 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMP DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁ MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. **(...) Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGI T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

-

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
>
> 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
>
> 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
>
> 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
>
> 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
>
> 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
>
> 6. Recurso Especial do INSS desprovido
>
> (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação**. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIM REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMP JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE IN RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBI JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSEN ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a expo segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. **Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – *v.g.* nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

> PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGA MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisu impugnado, extrai-se que ele foi omisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1°, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que sói ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o *locus* adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4°, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73) o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉ TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial, nas hipóteses de sua não juntada, impugnação pelo trabalhador ou se constatada a ausência de informação essencial no formulário que não possa ser aferida por outras provas, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC), com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

-

-

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelRe 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FO períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexiste formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMAR TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TR/ MOTORISTA. 1.A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstra ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU V ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Rec que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente d uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatóri para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR A BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

-

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C Supremo Tribunal Federal ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concerto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAM ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO C DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSAND GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98,**que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de direito à aposentadoria especial por ter atuado como vigilante armado.

Inicialmente, considero que o uso de EPI alegadamente eficaz, por certo, não elimina os riscos à vida daquele que porta arma de fogo, razão pela qual, ainda que se alegue a circunstância, não há impedimento para que se reconheça o direito ao tempo especial.

Vamos às provas juntadas.

ID 1041343, p. 08: A CTPS indica que o autor atuou como vigilante entre **17/04/1984 e 26/03/1985**.

Conforme massiva jurisprudência, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Cumpre observar que o conteúdo do documento não foi impugnado pelo INSS. Ainda, não observei indícios de rasuras ou incongruências nas informações lançadas.

Na forma da fundamentação, à época, a atividade deve ser tida por especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Reconheço o lapso entre 17/04/1984 e 26/03/1985 como tempo especial.

ID 1041340, p. 06: A CTPS indica que o autor atuou como vigia entre **04/11/1987 e 30/09/1993**.

ID 1041351, p. 07: O PPP indica que, de 04/11/1987 a 09/02/1996, o autor trabalhou como vigia. Suas atividades correspondiam a "controlar entrada e saída de funcionários e visitantes, comunicar-se por telefone com visitados informando a presença do visitante, encaminhar visitantes para a recepção, realizar rondas em pontos pré-estabelecidos nas dependências da empresa". Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

ID 1041351: O formulário DIRBEN 8030 indica que, entre 04/11/1987 e 09/02/1996, o autor exerceu a função de vigia. Suas atividades correspondiam a "controlar entrada e saída de funcionários e visitantes, comunicar-se por telefone com visitados informando a presença do visitante, encaminhar visitantes para a recepção, realizar rondas em pontos pré-estabelecidos nas dependências da empresa". Como agentes nocivos, indicou-se a guarda do patrimônio da empresa, vigiando para evitar riscos de assaltos e roubos contra o patrimônio da empresa. Não há menção ao uso de arma de fogo. Formulário formalmente em ordem. O formulário afirma que foi produzido laudo pericial no período e que a exposição ao risco se dava de forma habitual e permanente. O laudo foi juntado no ID 1041351, p. 11/13, e indica que o autor utilizava arma de fogo.

Na forma da fundamentação, à época, a atividade deve ser tida por especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Ademais, restou comprovado o uso de arma de fogo no interregno.

Reconheço como tempo especial o lapso entre 04/11/1987 e 30/09/1993.

ID 1041340, p. 06: A CTPS indica que o autor atuou como vigia entre **01/10/1993 e 09/02/1996**. Não foram juntados outros elementos para prova do alegado.

Como visto, até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo. A partir de 29/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo.

Conforme massiva jurisprudência, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Cumpre observar que o conteúdo do documento não foi impugnado pelo INSS. Ainda, não observei indícios de rasuras ou incongruências nas informações lançadas.

Reconheço o lapso entre 01/10/1993 e 28/04/1995 como tempo especial.

Por outro lado, para o período restante não foi juntada a prova adequada ao direito perquirido. Portanto, na forma da fundamentação, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 29/04/1995 e 09/02/1996,** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

ID 1041351, p. 04/05: O PPP indica que, entre**31/07/1996 e 24/10/2014** (data da emissão do PPP), o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada de modo intermitente. Não obstante, o campo de observações ao fim do PPP indica que o segurado trabalhava de modo habitual e permanente portando arma de fogo.

A descrição de atividades indica que os vigilantes da empregadora "vigiam dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, zelam pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito". Pelo descritivo de atividades e, até mesmo, pela natureza da empregadora (Graber Sistemas de Segurança Ltda), entendo ser presumível a utilização de arma de fogo de forma habitual e permanente, de modo que devemos acolher o campo de observação como o mais apropriado no que se refere a tal quesito.

Não houve indicação de responsável técnico por registros ambientais entre 31/07/1996 e 29/04/2005, 01/2008 e 06/02/2008 e entre 08/05/2010 e 17/08/2010. No entanto, considero que a prova do uso de arma de fogo independe da realização de perícia para tanto, bastando, eventualmente, a afirmação da circunstância por parte do empregador. Assim, dou a questão por superada.

Constatado, portanto, o uso de arma de fogo de modo habitual e permanente, **reconheço como tempo especial o lapso entre 31/07/1996 e 24/10/2014.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1041354: Cf. resumo de cálculos do INSS, já foi enquadrado na via administrativa o lapso entre 29/03/1985 a 04/11/1987 como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 29 anos, 03 meses e 04 dias de tempo especial, fazendo jus à percepção de aposentadoria especial.

Dos pedidos subsidiários do INSS

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

No que se refere à fixação da DER no momento em que o autor deixar de trabalhar com exposição a fator nocivo, impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

Impende consignar, porém, que a *mens legis* da norma insculpida no dispositivo retro mencionado se liga a proteção à saúde do trabalhador, ao determinar o afastamento do ofício exercido pelo segurado que laborou sob condições prejudiciais à saúde, sendo-lhe exigido, inclusive, menor tempo de contribuição.

Neste sentido, a norma que visa proteger o segurado não pode o prejudicar, eis que a proteção se liga ao afastamento das atividades lesivas uma vez concedida a aposentadoria e não à impossibilidade de exercício da atividade necessária à sua sobrevivência enquanto o tema é discutido em sede judicial. Neste diapasão é a jurisprudência deste Tribunal Regional, *in verbis*:

> "No caso não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador." (TRF – 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-26.2015.4.03.6103/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Publicado em 01/08/2017).

Assim sendo, mister a fixação da data de inicio do benefício a partir da data em que o autor perfazia todos os requisitos para sua concessão, ou seja, desde a data de entrada do requerimento (DER), em 05/03/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial no lapso entre 29/04/1995 e 09/02/1996** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 17/04/1984 e 26/03/1985, 05/11/1987 e 30/09/1993, 01/10/1993 e 28/04/1995 e entre 31/07/1996 e 24/10/2014, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial,* deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 173.207.182-6

Beneficiário: José Soares da Silva

DER: 05/03/2015

Averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 17/04/1984 e 26/03/1985, 05/11/1987 e 30/09/1993, 01/10/1993 e 28/04/1995 e entre 31/07/1996 e 24/10/2014.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5002376-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002605-19.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDABERTO PENHA RIBEIRO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-04.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARCOS DE SOUZA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002764-59.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLE-LEVA PORTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ELIAS RICARDO FAFIAN LOPEZ, MATILDE TRAJANO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002770-66.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MANOEL DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002812-18.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MACEDO PEREZ

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-16.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA - ME, RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003457-43.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MINDIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SERVICOS LTDA - ME

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003478-19.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PEREIRA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003551-88.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO NICOLAS LODEIRO BENITEZ

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003699-02.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GEDISON MARQUES DE SOUZA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-65.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SAVIANI MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2700

MONITORIA
0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X JOSE CARLOS MUNHOS

Fls. 183/186. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005402-24.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-26.2015.403.6130 ()) - OBJETO DE LUZ DESIGN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENCA(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

1. Providencie o apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, solicitando, em Secretaria, a abertura e transferência dos dados por meio do PJE Digitalizador, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0020216-17.2011.403.6130 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Oficie-se à 3ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP, informando a transferência do saldo remanescente do valor depositado nestes autos à conta vinculada àquele r. Juízo, encaminhando cópia de fls. 382/383, 411/412 e 485/489.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003443-52.2015.403.6130 - SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedida à transformação da renda em pagamento definitivo, consoante noticiado às fls. 427/430, a alocação da pecúnia deve ser formalizada administrativamente, inexistindo necessidade de intervenção judicial. Dessa forma, indefiro o pleito de fl. 427, último parágrafo, pois cabe à própria parte (União) encetar os trâmites pertinentes à extinção do débito.
Intimem-se e, após, tornem-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente-CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.
Com a resposta, tornem os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004858-07.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X NEUSA SANTOS DIAS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003386-68.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-81.2013.403.6130 ()) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
Considerando o ato a ser realizado nos autos principais em apenso sob nº 0004338-81.2013.403.6130, converto o julgamento em diligência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004883-20.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-49.2014.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

1. Providencie a apelante (embargante) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000242-13.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-58.2011.403.6130 ()) - IEDA DAS DORES SOUZA(DF022340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.
Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original, atribuição de valor à causa, cópia das CDAs, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como do cartão do CNPJ.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000667-74.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018597-52.2011.403.6130 ()) - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a ora embargante acerca da contestação da União Federal, principalmente no que tange da alegação de inocorrência da prescrição.
Após, venham os autos imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007031-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Apresente as exequente planilha atualizada do saldo remanescente a ser pago pela executada, levando em consideração o depósito judicial mencionado às fls. 73/75.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0016182-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP384212 - LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA)

Tendo em vista a informação prestada pela Serventia Extrajudicial, e levando em conta que a presente Execução Fiscal resulta da distribuição do feito estadual n.º 5530/1998, expeça-se, novamente, Mandado de Levantamento de Penhora da Av. 12 do imóvel registrado sob a matrícula n.º 9.018 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004338-81.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Fls. 127/130: Ciência à Executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002715-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Fls. 161/168: Ciência à Executada.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0006371-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDUARDO MORAES CABALLERO

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006751-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON MARCOS DE JESUS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006757-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERINEIDE APARECIDA LIMA MORAIS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007133-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI FRANCA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000512-08.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA J. RAMOS S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001617-20.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007032-91.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-09.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Manifeste-se a ora exequente acerca da execução de honorários arbitrados em sentença, requerendo o prosseguimento do feito.
Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003095-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO-2ª VF DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO MONTANARI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL

D E S P A C H O

Diante da petição Id. 8899412, designo o dia 17/07/2019 às 15h, para a oitiva da testemunha arrolada.

Expeça-se mandado de intimação à testemunha.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se a parte autora.

Abra-se vista à Procuradoria do INSS.

OSASCO, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000974-24.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS EDSON LASMAR
Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS EDSON LASMAR, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia descreve (fls. 150/153), em síntese, que no dia 15 de fevereiro de 2014, o acusado foi abordado, em patrulhamento de rotina realizado pelos Policiais Militares Pedro Evanil Vilela e Sidney Carvalho dos Santos, os quais, após revistarem o interior do veículo, localizaram uma carteira feminina contendo 14 (quatorze) cédulas de R$100,00 (cem reais), aparentemente falsas.A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017 (fls. 155/156).Citado (fl. 186), o réu apresentou resposta à acusação por meio da DPU (fls. 190/191).Ausentes as hipóteses do art. 397, do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foram ouvidas as testemunhas comuns, JAIRO SÉRGIO CASTRO VASCONCELOS, PEDRO EVANIL VILELA e SIDNEY CARVALHO DOS SANTOS, bem como realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fls. 224.Na fase do art. 402 do CPP não houve requerimento para diligências complementares (fl. 219).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais de forma oral, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime descrito na denúncia. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 226/233.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 06/08), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 13/15) e pelo laudo pericial nº 3378/2015 elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal juntado aos autos às fls. 110/113, o qual considerou, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação ao acusado.Foram arroladas como testemunhas os policiais militares que efetuaram a abordagem, PEDRO EVANIL VILELA e SIDNEY CARVALHO DOS SANTOS, bem como do perito responsável pela elaboração do laudo que atestou a falsidade das notas, JAIRO SÉRGIO CASTRO VASCONCELOS.Conforme depoimento prestado por meio de videoconferência, o perito, JAIRO, confirma que a falsidade da moeda não era grosseira, detalhando os aspectos da nota que o fizeram chegar a essa conclusão, de modo que reunia as condições necessárias para iludir o homem de conhecimento médio e de se confundir no meio circulante.Já o policial militar PEDRO narrou que, no dia dos fatos, estavam realizando patrulhamento de rotina quando resolveram abordar o veículo que era conduzido pelo acusado. Revistando o interior do bem, localizaram uma carteira feminina contendo 14 (quatorze) cédulas aparentemente falsas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, e que, indagado, LUCAS teria admitido às autoridades policiais ser o dono das notas.O policial SIDNEY confirmou a versão da dinâmica dos fatos nos mesmos termos narrados pela testemunha anterior.Em seu interrogatório, o acusado afirmou, em apertada síntese, que realmente estava na posse das notas, tendo ciência da inautenticidade destas. Entretanto, diante da falsidade grosseira, afirma que pretendia devolver o dinheiro ao seu irmão, razão pela qual guardou as notas no interior do veículo.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise do depoimento prestado pelo acusado às autoridades policiais, bem como no interrogatório, resta claro que este tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Muito embora o acusado tenha afirmado em Juízo que pretendia devolver as notas falsas a seu irmão, deixa de apresentar qualquer prova dos fatos trazidos à baila, não encontrando sua versão suporte em nenhum elemento produzido nos autos.Como bem aduzido pela acusação, ao que tudo indica, o réu procedeu à guarda das cédulas falsas apenas aguardando o momento ideal de introduzi-las em circulação, seja pela quantidade expressiva de notas, seja pelo lapso temporal considerável transcorrido entre a data que o acusado afirma ter recebido as notas de seu irmão e a data da abordagem realizada pelas autoridades policiais.Ressalto, ainda, que guardar a moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, manteve sob sua guarda moeda falsa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu LUCAS EDSON LASMAR como incurso na pena cominada no artigo 289, 1º do Código Penal.Passo a estabelecer a dosimetria, nos termos do art. 68, do CP:Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada em tese a atenuante da confissão, bem como da menoridade relativa, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III,

da Constituição Federal;d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, encaminhar 13 (treze) cédulas falsas apreendidas, já periciadas e carimbadas com os dizeres moeda falsa (fl. 113) ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ficar reservada e juntada aos autos uma das cédulas falsas apreendidas, para fins de contraprova.Intime-se pessoalmente o acusado da sentença.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
AUTOR: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do beneficio previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003013-91.2015.403.6133 - CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de agosto de 2015, o acusado foi preso em flagrante delito, na companhia de RAUL EVANGELISTA DOS SANTOS, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Em seguida, policiais militares deslocaram-se até a residência do réu, oportunidade na qual localizaram 04 (quatro) cédulas de cem reais, com a mesma numeração, bem como 02 (dois) explosivos.A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2018 (fls. 210/212).Citado (fl. 224), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 229/234).Ausentes as hipóteses do art. 397, do CPP, iniciou-se a fase de instrução e foram ouvidas as testemunhas da acusação ANDERSON MOREIRA DOS REIS, NILTON GEIA e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, as testemunhas de defesa RENAN MARTINS VIEIRA e LUARA MARTINS DOS SANTOS, bem como realizado o interrogatório do acusado, por meio de sistema de gravação digital audiovisual - cópia em mídia do tipo CD juntada à fl. 289.Na fase do art. 402 do CPP não houve requerimento para diligências complementares (fl. 282).O MPF apresentou alegações finais às fls. 301/307 e a defesa às fls. 310/317.Certidões e demais informações criminais atualizadas do acusado foram acostadas aos autos (fls. 291/299).É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 25/27), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Documentoscopia da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo (fls. 145/147) e pelo laudo pericial nº 4697/2016 elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal juntado aos autos às fls. 175/177, sendo que este último considerou, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação ao acusado, senão vejamos:Foram arroladas como testemunhas da acusação os policiais militares que efetuaram a abordagem, ANDERSON MOREIRA DOS REIS, NILTON GEIA e PEDRO LUIZ DOS SANTOS, e como testemunhas de defesa RENAN MARTINS VIEIRA e LUARA MARTINS DOS SANTOS, respectivamente amigo e companheira do acusado. Conforme depoimento prestado pelos Srs. ANDERSON MOREIRA DOS REIS e NILTON GEIA, ambos estavam em patrulhamento pelo Bairro Mogilar, quando desconfiaram de dois indivíduos que transitavam no local. Ao realizarem a abordagem verificaram que um deles (RAUL EVANGELISTA DOS SANTOS) portava uma arma de fogo na cintura e o outro (réu) segurava a chave de um veículo. Após indicarem aos policiais onde o veículo se encontrava, foi realizada uma busca em seu interior, tendo sido encontrados objetos descritos na denúncia (23 lacres plásticos, utilizados geralmente para mobilização de vítimas, 01 corrente metálica, 01 cilindro de madeira e 02 aparelhos celulares). Ato contínuo, em consulta ao COPOM foi passada a informação aos PMs de que este veículo estava circulando próximo a uma pedreira e poderia estar transportando explosivos, razão pela qual se dirigiram até a residência do denunciado, na qual foi encontrado em uma gaveta dois explosivos, pavios e 04 (quatro) notas de cem reais.O policial militar PEDRO LUIZ DOS SANTOS corroborou a versão apresentada por seus colegas de trabalho.Por sua vez, as testemunhas de defesa RENAN MARTINS VIEIRA e LUARA MARTINS DOS SANTOS afirmaram, em resumo, que as notas falsas encontradas na residência do acusado foram recebidas por este como forma de pagamento em virtude de um acidente de trânsito.Em seu interrogatório, o acusado afirmou, em apertada síntese, que realmente estava na posse das notas, mas não tinha ciência da inautenticidade destas. Salientou que estava voltando do trabalho quando um indivíduo bateu em seu veículo e implorou para que não fosse chamada a polícia. Neste momento, foi entregue ao réu a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos) reais e 02 (duas) dinamites como forma de pagamento. Aduziu, ademais, que manteve este dinheiro na gaveta de sua residência para futuramente consertar o seu carro.Contudo, a alegação de ausência de dolo não convence.Verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise do depoimento prestado pelo acusado, resta claro que este tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Conquanto tenha afirmado em Juízo que recebeu as cédulas falsas como forma de pagamento decorrente de um acidente de trânsito, deixa de apresentar qualquer prova dos fatos trazidos à baila, não encontrando sua versão suporte em nenhum elemento produzido nos autos. Com efeito, sequer colacionou ao feito boletim de ocorrência, identificação da placa do automóvel, nome, telefone, ou qualquer outra informação a respeito do indivíduo causador do acidente, providências estas comuns a serem tomadas pelo homem médio, quando inserido nesta situação de colisão de veículos.Ademais, causa estranheza o fato de que após transcorridos meses do suposto acidente o réu não tenha acumulado outras notas juntamente com as recebidas pelo indivíduo não identificado, já que pretendia alcançar uma soma de dinheiro maior para posteriormente proceder ao conserto de seu veículo.Como se não bastassem estes fatos, o acusado é pessoa absolutamente acostumada com o manejo e verificação de cédulas, sendo isso parte de sua ocupação profissional de comerciante, sendo, destarte, inverossímil a versão de que não tinha ciência da falsidade das moedas que portava.Ao que tudo indica, como bem aduzido pela acusação, o réu procedeu à guarda das cédulas falsas apenas esperando o momento ideal de introduzi-las em circulação, ante o lapso temporal considerável transcorrido entre a data que o acusado afirma ter recebido as notas e a data da abordagem realizada pelas autoridades policiais.Ressalto, ainda, que guardar a moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, manteve sob sua guarda moeda falsa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR o réu CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM como incurso na pena cominada no artigo 289, 1º do Código Penal.Passo a estabelecer a dosimetria, nos termos do art. 68, do CP:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena base no seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada em tese a atenuante da menoridade relativa, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, encaminhar as cédulas falsas apreendidas, já periciadas e carimbadas com os dizeres moeda falsa ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ficar reservada e juntada aos autos uma das cédulas falsas apreendidas, para fins de contraprova.Intime-se pessoalmente o acusado da sentença.Considerando que o réu encontra-se atualmente preso por outro processo, oficie-se ao Juízo da Execução a fim de serem tomadas as providências necessárias, nos termos do artigo 66 da LEP.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-89.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

METALÚRGICA ROCHA LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva. Aduz, ainda, a possibilidade de compensação prevista no art. 170-A do CTN, interpretado conforme da Constituição Federal.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito, bem como permitir a compensação imediata dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Quanto ao pedido de compensação nos termos do art. 170-A, CTN, há que ser indeferido, haja vista, o dispositivo legal determinar expressamente que haverá a compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial, neste sentido: Tribunal Regional Federal, AC/Remessa Necessária 0002199-13.2017.403.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Diário Eletrônico 20.05.2019.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo intime-se a parte autora para promover a emenda da inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao valor do bem jurídico pretendido, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, recolhendo-se as custas complementares.

Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1465

EMBARGOS A EXECUCAO
0009827-08.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009826-23.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI para efetue a retificação da classe processual alterando para classe nº 73 - Embargos à Execução, bem como a retificação da distribuição por dependência para os autos n 0009826-23.2013.403.6128.
2. Após, ciente a parte embargante (fls. 25), dê-se ciência ao embargado da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 20/22 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargante (fl. 25), intime-se o Embargado para ciência.
4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0009827-08.2013.403.6128, desapensando-se dos autos principais.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002034-18.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-15.2012.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se cópias de todas as decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009826-23.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-38.2013.403.6128 ()) - FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual e do retorno dos autos do E.TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 34/36, 67/76 e 90) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002303-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-38.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA - MASSA FALIDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Inicialmente ao SEDI para que providencie a retificação dos polos do presente feito, fazendo constar CERÂMICA WINDLIN LTDA - MASSA FALIDA no polo ativo e UNIÃO FEDERAL no polo passivo.
Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0002302-38.2014.403.6128, bem como o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006388-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-67.2014.403.6128 ()) - JOSE TAKUSHI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 40), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 15/17, v. acórdão fl. 27, da certidão do trânsito em julgado fl. 30 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006483-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-67.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP083519 - CARLOS ALBERTO PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 92), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22-v/23, v. acórdão fl. 48/52, da certidão do trânsito em julgado e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008825-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-81.2014.403.6128 ()) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.
2. Ato contínuo, ciente o Embargado (fl. 125), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, intime-se o Administrador Judicial para ciência da decisão de fl. 121/122, proferida enquanto em trâmite no Juízo Estadual, e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009377-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-46.2014.403.6128 ()) - PLASJOTHO PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.
2. Após, ciente a parte embargada (fls. 63), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 80/86 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, ciente o Embargado (fl. 89), intime-se o Embargante para ciência.
4. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
5. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009732-41.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-56.2014.403.6128 ()) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Inicialmente ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo colocando a expressão MASSA FALIDA.
2. Ato contínuo, ciente o Embargado (fl. 104), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
3. No mesmo ato, intime-se o Administrador Judicial para ciência da decisão de fl. 101/102, proferida enquanto em trâmite no Juízo Estadual, e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010501-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-64.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

Vistos.
1 - Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito e da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2 - No mesmo ato ficam as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010725-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-02.2014.403.6128 ()) - METAIS COMERCIAL LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.
1. Ciente o Embargado (fl. 124), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 50/63, v. acórdão fl. 103/105-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 120 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012055-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-34.2014.403.6128 ()) - CERAMICA BRASO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Desapensem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.

3 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado para os autos principais (fls. 36/38, 61/65, 92 e 95).
4 - Se nada requerido, os embargos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,5 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013441-84.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-18.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE LOUCAS NERINA LTDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual , bem como do retorno do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 37/38, 47/55 e 56-verso) para os autos principais.
3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015692-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-90.2014.403.6128 ()) - CLAUDIO NEY DANGIERI(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.
1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
2 - Trasladem-se a sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
4 - Após, os autos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000390-69.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128 ()) - GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002121-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-04.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003691-24.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-03.2013.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/exequente intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).
Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.
Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.
A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001935-09.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-08.2016.403.6128 ()) - ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MAT(SP382891 - ROGERIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.posto que tempestivos,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000782-04.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-46.2017.403.6128 ()) - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

VISTOS.
1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.
3. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
4. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
5. Saliento que caberá à União o controle do prazo referente ao seguro garantia.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000892-03.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-08.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.
1. Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.
2. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0006036-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GETS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS.
1. Apesar do parcelamento do débito exequendo possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem a prerrogativa de desconstituir a garantia dada em juízo. Assim, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, determino a manutenção da penhora dos ativos financeiros, via BACENJUD, até quitação integral do débito em comento.
2. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009205-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIOTTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

VISTOS.
1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 79.
2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009319-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUMINOX COMPONENTES AGROFLORESTAIS LTDA(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

VISTOS.
1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 47.
2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010301-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

VISTOS.
1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 27.
2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001682-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

VISTOS.
1 - Manifesta-se a parte exequente à fl. 51-v, recusando o bem ofertado pelo executado à fl. 29 e requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando o disposto no art. 805 do CPC e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, defiro o bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s).
2 - Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.
3 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a), para os termos do paragrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.
4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.
5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, defiro o pedido de fl. 29/30. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
6 - Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL
0005514-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006384-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA

Vistos.
1 - Ciência às partes do retorno dos autos, oriundos do E. TRF-3.
2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007970-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R.C. DOMINGOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

VISTOS ETC.
1 - A parte exequente, por intermédio da petição de fls. 108, requer a juntada da retificação da CDA como aditamento da inicial.
Uma vez preenchidos os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF, acolho como emenda da inicial.
2 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor do valor da causa para R$ 14.946,52 atualizado até 09/12/2016.
3 - Após, INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado da retificação efetuada.
4 - Decorrido o prazo, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.
Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.
Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008715-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

VISTOS.
1. Considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 55.
2. Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009795-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação de quem requereu o desarquivamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fl. 64, onde aguardarão provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001039-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBI CALCADOS LTDA

VISTOS.
Fl. 42: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003242-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X VINICIUS MARCELO FERNANDES(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA)

VISTOS.
Fl. 33/33-v: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006353-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLOTECNICA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X CESAR RAFAEL

VISTOS.
Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008638-58.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X ODAIR ARMANDO DALMASO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

VISTOS.
Nada a decidir uma vez que o está sendo pleiteado na petição de fl. 43/44 refere-se a decisão prolatada em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0008639-43.2014.403.6128.
Compulsando os autos verifico a existência de imóvel penhorado à fl. 17. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ainda em trâmite no r. Juízo Estadual extinguindo a execução (cópia reprográfica às fls. 27/38), providencie a secretaria matrícula atualizada do imóvel sob o nº 76.676 no 2º Cartório de Registro de Imóveis.
Advinda a resposta, caso haja o registro da penhora, defiro o seu levantamento.
Proceda ao cancelamento da penhora expedindo-se Certidão de Inteiro Teor com esta finalidade para retirada em Secretaria pelo patrono do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a penhora não tenha sido registrada, certifique-se nos autos.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010026-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET)

VISTOS.
Considerando que houve a arrematação dos imóveis sob as matrículas nº 5.182, 5.183, 5.184 e 5.185, defiro o levantamento da penhora realizada à fl. 87.
Proceda ao cancelamento da penhora expedindo-se Certidão de Inteiro Teor com esta finalidade para retirada em Secretaria pelo interessado.
Após, defiro o requerido às fls. retro: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0011493-10.2014.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.
Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015563-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDECI RIBEIRO LAVANDERIA - ME

VISTOS.
Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça fl. 14, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.
Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000217-45.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ADHEMAR GOMES DE ALMEIDA X ROBERTO D ANGELO

VISTOS.
Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000953-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO MIRANDA CRUZ

VISTOS.
Fl. 16: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000975-24.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO TORRESAN PAGANO

VISTOS.
Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça fl. 12, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. PA 0,15 Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001010-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASTECA PROJETOS E CONSTRUCOES S/S LTDA

VISTOS.
Fl. 16: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006239-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CHRISTINA WEIDLICH DE

GENNARO

VISTOS.
Fl. 16/18: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006340-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ EDUARDO REIS FRIAS

VISTOS.
Fl. 22/23: Indefiro, haja vista que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).
Dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006932-06.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FONECEDORA ANHANGUERA MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X NEIDE CASSALHO BARCARO X ROBERTO BARCCARO

VISTOS.
Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição de fl. 57/59 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001175-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO VILA POPULAR LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem mainfestação, dtermino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001923-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELIS FABIANA ALVES CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL
0006367-08.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Intime-se o exequente da decisão de fl. 66/67.
Fls. 72: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0001181-67.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALURGICA BONIN LTDA(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

VISTOS ETC.
1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/26), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.
2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta no praza de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001763-67.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQU(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada SULFER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada.Em síntese, sustenta a Nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais.Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção apresentada deve ser rejeitada.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de constrição, intime-se a parte executada, ora excipiente, para que providencie a juntada de instrumento de mandato.Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010729-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-39.2014.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.
Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
1. Ciente o Embargado (fl. 147), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.
2. Traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 62/65, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 118/122-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 126 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
3. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargado, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
4. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0010728-39.2014.403.6128.
5. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA MARIA ANSELMO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16176413). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16636981).

Parecer do MPF (id. 17081744).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.5º,LXIX, da Constituição Federal e art.1º da Lei nº12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/01/2019*, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (06/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBIERI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA BARBIERI DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 22/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida (id. 16177808). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16616697).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 16789234).

Parecer do MPF (id. 17091067).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.5º,LXIX, da Constituição Federal e art.1º da Lei nº12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/01/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (06/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO MENABO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAURO MENABO**contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGUR SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI.**

Narra, em síntese, que pós julgamento favorável realizado pela 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, seu processo administrativo objetivando aposentadoria por tempo de contribuição fora encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, a qual emitiu despacho em 07/01/2019, encaminhando o processo para a agência do INSS para cumprimento do acórdão, tendo em vista tratar-se de decisão de última instância.

Afirma, contudo, que até a presente data seu pedido não foi analisado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ.*

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOMINGOS FLORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001406-24.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MULTPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, SERGIO RENATO SEMENCE, PATRICIA SEMENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO PIOVAN - SP195538

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para embargos, defiro a apropriação dos valores bloqueados no id. 12408477 - Pág. 98/100 pela exequente. Providencie-se o necessário.

Após, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M.K SANTOS REFRIGERACAO COMERCIAL EIRELI - ME, ESPOLIO DE ABDNEGO LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
INVENTARIANTE: KELI CRISTINA BUENO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DARIO LEITE - SP242765
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO LEITE - SP242765,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANACLETO DE MOURA BORGES, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003726-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 13713774 - Pág. 7. Trata-se de pedido da parte executada para que seja suspensa a presente execução fiscal até o julgamento definitivo da **Ação Anulatória nº 1022290-79.2018.4.01.3400**, tendo em vista ***(i)*** a existência de conexão e da relação de prejudicialidade entre as referidas ações, e que os débitos estão devidamente garantidos por Apólice de Seguro Garantia, nos termos dos artigos 55 e 313, V, "a", do CPC e do entendimento do C. STJ e do E. TRF3 sobre o tema.

Devidamente intimada, a União sustenta no id. 15275120 - Pág. 2 que não há possibilidade de suspensão do feito, pois a ação anulatória não afastaria o prazo prescricional que a fazenda tem para cobrá-lo. Argumenta que sobrestar a execução fiscal em virtude do ajuizamento de uma ação anulatória – com seguro-garantia aceito - significaria atribuir efeito suspensivo à essa garantia sem que haja previsão legal para tanto. Por derradeiro, afirma que eventual suspensão do feito inverteria o ônus do tempo do processo.

Sobreveio manifestação da executada (id. 15719400).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com razão a executada.

A execução, embora efetivada em favor do credor, deve ser efetivada de forma menos onerosa ao devedor.

E tratando-se de seguro-garantia ou mesmo fiança bancária, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

> *"Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece induvidoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido." (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)."*

Ante o exposto, acolho o pedido da executa para suspender a presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº. **1022290-79.2018.4.01.3400** ou a falta de renovação do seguro.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

id. 15229499: a União requer a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, com fundamento no pretenso encerramento irregular da empresa (Súmula 435) e aludido a certidão que indicaria que a parte executada não se encontra em seu domicílio fiscal.

Ocorre que, compulsando os autos digitais, não se verifica a existência de certidão categórica nesse sentido. Ao contrário, há nos autos certidão (id. 1355084) dando conta da citação do representante legal do representante legal da parte executada, o que impede, ao menos neste momento, e considerados os elementos constantes dos autos, impede o acolhimento da pretensão fazendária.

Int.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

D E C I S Ã O

Por meio da manifestação sob o id. 14044233, a parte executada oferece à penhora diversos bens móveis, aparentemente vinculados à sua atividade empresarial.

Em resposta (id. 15332325), a União recusou os bens nomeados, em virtude de não obedecer a ordem legal (artigo 11 da LEF).

Pois bem.

É pacífica a jurisprudência que reconhece a possibilidade de a Fazenda recusar os bens oferecidos à penhora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECI LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.** 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732016 2018.00.62751-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

A reforçar a legitimidade da recusa, os bens oferecidos são de difícil alienação. Leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. FATURAMENTO DA EMPRESA. GRAVAME. POSS 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o órgão judicial externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Se os bens penhoráveis forem de difícil alienação, é legítima a recusa fazendária à nomeação pela parte executada, estando, por isso, autorizada a penhora de faturamento da empresa. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido, registrando a premissa da dificuldade da alienação dos bens nomeados à penhora, autorizou a penhora de percentual sobre o faturamento da sociedade empresária. 4. Agravo interno não provido."

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604754 2016.01.46633-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018 ..DTPB:.)

Defiro, outrossim, o bacenjud.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001237-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILSON SCHIASSE

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004477-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o feito em diligência.

Em contestação, a Caixa confirma que o imóvel em discussão foi alienado a terceiro. Em assim sendo, mostra-se necessária a intimação da parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, para incluir o adquirente do imóvel, haja vista que o direito dele sofrerá influência de eventual sentença que nulifique o procedimento de execução extrajudicial.

Assim, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para o fim de incluir no polo passivo da demanda o adquirente do imóvel em discussão, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do contrato entabulado com a Caixa, no bojo do qual o imóvel foi oferecido em garantia fiduciária.

Intime-se, outrossim, a Caixa para que, no mesmo prazo esclareça a natureza dos endereços para os quais foram remetidas as notificações para purgação da mora, bem como a razão de nelas constar referência à matricula n.º 124.072, quando a presente lide tem por objeto o imóvel matriculado sob o n.º 111.641.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007066-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLEUNICIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANE SIMOES SACA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15741155), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, do qual requer a concessão de liminar para *"suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autorizando à Impetrante a não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas) "*.

Juntou instrumento societário (id. 15722998), procuração (id. 15723856), comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 15724205) e demais documentos.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, houve determinação de intimação da parte impetrante para esclarecer o instrumento de procuração constante dos autos, haja vista a exigência no contrato social de assinatura conjunto de 2 sócios-administradores.

Sobreveio manifestação (id. 16688521), por meio da qual trouxe aos autos novo instrumento de mandato.

A União requereu ingresso no feito (id. 16932305).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 16989049).

Manifestação do MPF (id. 17312173).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende ***estimar*** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita brut***para, daí então, exclui-los*** da própria base de cálculo ***e, só então, calcular*** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa , sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União no id. 15411492 - Pág. 2, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002848-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. **15188361 - Pág. 1.** Tendo em vista a preferência legal e o baixo interesse mercadológico dos bens oferecidos pelo executado no id. 11976161 - Pág. 2, defiro a penhora de

ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.

ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001979-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RAGHDA AHMAD ABDALHAMMED ALHOURANI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA JUSTICA

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que pela leitura da inicial, objetiva-se, no caso, obtenção de naturalização, concedida pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 71 da lei 13.445/2017.

Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, para procedimentos de jurisdição voluntária (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, b; Res. nº 134/2010 CJF, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I b e Anexo II, itens II, 1 e XV, 2), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T S S EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - ME

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16784810), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T S S EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - ME

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16784810), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISA DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15432351), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCIA MARIA AMARAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16426564), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCIA MARIA AMARAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 16426564), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME, FELIPE CARLO TORNATORE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (TRINTA) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MARCOS TEODORO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a pArte EXECUTADA INTIMADA para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215, ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010928-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALMIR SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004419-65.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DROGACERTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003086-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada dos documentos juntados pela parte EMBARGADA, e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: PIZZARIA CARVALHO LTDA - ME, AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957
Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO DONIZETTI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-55.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARTA ZAPPAROLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CLEPF MARTINS - SP303654
EXECUTADO: JOSE GILSON TOTEL, LENY SILVA RESENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695, EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial formulado por CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA – EPP em face de JOSÉ GILSON TOTEL e LI SILVA RESENDE, objetivando o recebimento da quantia de R$ 9.057,32.

Narra, em síntese, que firmou com os réus contrato de compra e venda de imóvel, sendo que, para liberação do financiamento, era obrigatório o recolhimento do ITBI para a prefeitura de Francisco Morato, bem como a Taxa de Registro de Imóveis, cuja obrigação era dos executados, conforme cláusula quarta do contrato entabulado.

Esclarece a exequente que efetuou o pagamento do débito, que seria cobrado no momento da entrega das chaves. Argumenta que tentou entregar as chaves aos executados, mas referida entrega foi infrutífera.

Em suma, objetiva-se na presente execução o recebimento de valores pagos a título de ITBI, no valor de R$ 2.880,00, Taxa de registro de imóveis no valor de R$ 1.363,69, bem como valores do INCC, que totalizam R$ 9.057,32.

Após toda tramitação do feito, foi reconhecida a competência da comarca de Cajamar para apreciar o feito (Id. 16291000 - Pág. 3 – fls. 167), que remeteu os autos à Comarca de Francisco Morato (id. 16291000 - Pág. 33 – 197).

Por seu turno, O MM. Juiz de Francisco Morato entendeu que a competência para apreciar o feito seria de uma das Varas Cíveis Federai, tendo em vista que o imóvel que originou o débito tinha sido alienado fiduciariamente em garantia de financiamento da Caixa Econômica Federal e que a negativação no SERASA foi por aquela realizada (id. 16291000 - Pág. 37 – fl. 201).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Este Juízo é incompetente para apreciar o feito.

Estabelece o art. 109 da CF:

Art. 109. *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I - as causas em que a União, ***entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes****, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; grifei*

Por outro lado, estabelece a súmula 150 do E. STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No caso dos autos, o objeto da lide se traduz na cobrança de valores pagos antecipadamente pela promitente vendedora, cuja responsabilidade recaía sobre a promitente compradora, conforme cláusula quarta do contrato juntado no id. 16289558 - Pág. 18 – fl. 20, não guardando qualquer relação com a Caixa Econômica Federal.

Além do mais, a cobrança efetivada pela Caixa por meio da Serasa Experian (id. 16290989 - Pág. 10 – fl. 164) refere-se ao pagamento de operação imobiliária firmada entre a Empresa Pública e o Sr. José Gilson Totel, no contrato 18000008555535492700, que diz respeito à alienação fiduciária em garantia, objeto completamente diverso do ora discutido nestes autos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 45, §3º do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA** CONHECER DA PRESENTE DEMANDA **e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato, com nossas homenagens.**

Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNA QUINTILIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Anoto que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS**para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001526-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: VANIA AUGUSTO BARONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que, após a inserção dos metadados pela Secretaria, a parte autora não digitalizou os autos físicos.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a providência de digitalização. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, restará demonstrado o seu desinteresse no prosseguimento do feito, caso em que deverá ser cancelada a distribuição destes autos virtuais, providenciando a Secretaria o necessário, inclusive quanto à certificação nos autos físicos e a devolução daqueles autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

Processo nº. 5002356-40.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Jundiaí/SP, 21 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016689-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO CAVICCHIOLI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005930-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAT COMPANY EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Sobrestem-se sem nova intimação, em vista da renúncia ao prazo recursal.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003688-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Sobrestem-se sem nova intimação, em vista da renúncia ao prazo recursal.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: VANESSA SCARPELLINI DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CAMILA APARECIDA DE ALMEIDA BERSELIE

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001480-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FBJ TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004180-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JUNDIAI LIMITADA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Sobrestem-se sem nova intimação, em vista da renúncia ao prazo recursal.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003017-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Sobrestem-se sem nova intimação, em vista da renúncia ao prazo recursal.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005936-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARY - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEW MOLD LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMPERCOM - ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012760-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916, CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056

D E S P A C H O

Vistos.

16277506 - Pág. 1. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de revisão efetivado no Âmbito administrativo.

Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização do CPF de MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 102.682.998-46), uma vez que restou impossibilitado o processamento do precatório.

P.I. providencie a secretaria a regularização do polo ativo.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifico que o contrato de honorários advocatícios (id14087862) apresenta ambiguidade no percentual dos honorários, sendo que, salvo confirmação **da contratante** em sentido contrário, deve prevalecer o percentual de 10% (dez por cento), correspondente a 30% menos 20%.

Assim, concedo à parte autora o prazo de (05) cinco dias para, querendo, apresentar declaração do autor concordando com a retenção de percentual superior a 10%.

Após, expeça-se o precatório com o destaque dos honorários contratuais: daquele expressamente manifestado pelo autor, ou de 10% na falta de manifestação ou de concordância expressa.

P.I.C.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR SCHWAB
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DOS SANTOS SILVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.205.959-3)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 17221528 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o deferimento do benefício pleiteado.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito (id. 17380201 - Pág. 2).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17383902 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo deferido seu benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELINA APARECIDA DA CRUZ PADUA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELINA APARECIDA DA CRUZ PADUA LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1613358459).

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 14453438).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14613104).

Informações prestadas (id. 15362664).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual aludiu à concessão administrativa do benefício, motivo pelo qual requereu a extinção sem julgamento do mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 15809541).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações dos autos, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADILSON RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.

Juntou documentos.

Antes do despacho inicial, a parte autora requereu a desistência do feito (id. 16953201 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DA AUTORA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do Art. 485, Inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREUSA APARECIDA DORIGAN VENCHIARUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CREUSA APARECIDA DORIGAN VENCHIARUTTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando fosse a autoridade coatora compelida a analisar conclusivamente requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 14473280).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 14952841).

Informações prestadas (id. 15311534).

Sobreveio manifestação da parte autora aludindo ao indeferimento administrativo do benefício pretendido e pugnando pela extinção sem apreciação do mérito.

Manifestação do MPF (id. 15816205).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações prestadas nos autos, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

D E S P A C H O

ID 17401063: Indefiro o pedido de sobrestamento, uma vez que o agravo de instrumento já foi julgado conforme ID 9085216.

Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por CASTELATTO LTDA em face da potencial e iminente possibilidade de que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAÍ/SP exija que o Impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, para tanto, que é contribuinte da CPRB e que inexiste previsão legal para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Contudo, argumenta que, conforme restou decidido pelo Supremo Tribuna Federal quando do julgamento do RE 574.706 o ICMS não pode integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não se reputa legítima a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Por tais razões, pugnou pela concessão de segurança, a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir o ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito à compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação, com correção pela taxa SELIC.

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

> "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**
>
> III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."
>
> (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Todavia, é importante que se observe que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou como base o julgamento proferido no âmbito do RE 574.706 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou decidido não ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, o qual ocorreu em março de 2017.

Até aquele momento, conforme amplamente decidido por esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, prevalecia o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído no conceito de receita bruta. Houve, portanto, inequívoca "evolução jurisprudencial" que veio a alterar o conceito de receita bruta anteriormente adotado. Observe-se, ademais, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo que, nos casos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deveria haver a inclusão do ICMS, chegando a afirmar que se tratava de entendimento pacificado no âmbito daquela corte, conforme se observa das seguintes ementas:

> "TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS.

CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. **In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.**

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.

543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2**. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.**

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Vê-se, portanto, que após o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal houve verdadeira alteração do conceito de receita bruta, que repercutiu em uma série de tributos, dentre eles a presente Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Contudo, não se pode reputar ilegítima a conduta da Receita Federal de ter atuado, em um primeiro momento, conforme o entendimento dos tribunais superiores à época. Ao contrário, observa-se que durante muito tempo considerou-se possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em comento, legitimando-se, portanto, a cobrança na forma impugnada.

Assim, tratando-se de verdadeira mutação constitucional, decorrente de evolução da interpretação do conceito de receita bruta adotado pelo Supremo Tribunal Federal que teve impacto direto na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como se punir aquele que atuou conforme o ordenamento jurídico à época.

Por essa razão, considero que deva ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que se permita ao Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como reconhecendo o seu direito de compensar / restituir eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título apenas a partir da competência de março de 2017, data em que proferido o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que alterou o conceito de receita bruta até então vigente.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência março de 2017, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se o RPV (requisição de pequeno valor) no valor de **R$ 16.732,53 (dezesseis mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, em nome da **NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10**, referente aos honorários de sucumbência, de acordo com o contrato social ID 17346505.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006657-28.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SANDRA CARRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MARCOS ANTONIO ALEIXO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente o item "1" (caput) do decidido no ID 16142481. Onde consta "1.Providencie a Serventia a expedição de MANDADO citação/intimação(...)", leia-se "1. Providencie a Serventia a expedição de CARTA PRECATÓRIA para citação/intimação (...)". Ficam mantidas as demais determinações constantes daquela decisão, inclusive quanto a servir como carta precatória, fazendo-se acompanhar deste despacho.

Deverá a Secretaria, após a expedição da Carta Precatória, providenciar a intimação da requerente, pela imprensa oficial, para retirada da deprecata e distribuição da mesma no juízo deprecado, efetuando o recolhimento das custas necessárias ao andamento do feito naquele juízo (custas e diligências). Distribuída a carta, cumpre à parte informar nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria aguardando o resultado do cumprimento da diligência determinada (retirada da carta e comprovação da distribuição).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias (informação de endereço extraída do sistema Plenus)- ID 17467020.

Decorrido "in albis" o prazo, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIN ENRIQUE FRANCISCO ALBARRACIN OVIEDO

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17452630), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NADIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURICIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Ante o determinado no ID 17263630 (conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial judicial), nomeio para a realização da perícia determinada o Técnico em Segurança do Trabalho ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 088.335.168-49. O Sr. Expert deverá avaliar as condições ambientais na empresa Viação Jundiaiense Ltda, em que o autor trabalhou no período de 25/03/1996 a 25/05/2016, devendo esclarecer se no exercício de suas funções o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, óleos e graxas, vibração de corpo inteiro etc.), inclusive apontando os respectivos índices dos fatores de risco, se o caso.

Arbitro os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Após, intime-se o Perito, através do e-mail ajas.silva@gmail.com, acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe link para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4 - O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

5 - Após, intime-se com urgência as partes e a empresa "VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA" – conforme ID 17263630 - por oficial de justiça, da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário.

6 - Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

7 - Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

8 - A seguir, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma do E. TRF3, com a maior brevidade possível.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULINDA ROSA DE JESUS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento do RPV juntado nos ids. 12851776 - Pág. 1 e 12851777 - Pág. 1.

A parte autora juntou aos autos comprovante do levantamento dos ofícios requisitórios (id. 17321372 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado,remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto na certidão ID 17399344 quanto à prevenção apontada.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

2 – Observo, ainda, que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

3 – Com a juntada pela parte do supra requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015957-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIO JUPERT FRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial ajuizado por CAIO JUPERT FRAGA em face do INSS.

Antes da citação da autarquia, o autor desistiu do prosseguimento do feito (id. 17359173 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DA PARTE AUTORA E EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 485,, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento de ARI OMAR DAGNONI e havendo concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

• VICENTE SÉRGIO DAGNONI - CPF: 015.989.818-89 (filho) - R$ 2.389,59, de principal, e R$ 2.053,84, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17066790 - Razão assiste à parte. Retifico parcialmente o despacho ID 16843175, apenas no que tange à habilitação e partilha do valor, que passa a ser:

• IRANI PETERSON - CPF: 042.174.388-34 (filha) - R$ 455,81, de principal, e R$ 391,77, de juros de mora;

• YACY PETERSON ORTIZ - CPF: 476.334.768-34 (filha) - R$ 455,81, de principal, e R$ 391,77, de juros de mora;

• MARCELO BALZAN – CPF: 034.833.048-00 (genro casado em comunhão universal de bens) – R$ 227,91, de principal, e R$ 195,89, de juros de mora;

• LUCIANA PETERSON BALZAN - CPF: 246.678.688-56 (neta) - R$ 113,95, de principal, e R$ 97,94, de juros de mora;

• LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN - CPF: 152.949.338-29 (neto) - R$ 113,95, de principal, e R$ 97,94, de juros de mora.

No mais, ratifico as demais disposições contidas no despacho de fls. 16843175.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINETTI RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BERNADRDINETTI RIOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 12588615 - Pág. 142.

Foi determinada a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados (id. 12588615 - Pág. 150).

Alvará levantado pelo patrono (id. 12588615 - Pág. 153).

Comprovante de levantamento pela parte autora no id. 17572982 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifico o despacho anterior, de 08/05/2019.

Verifico que o contrato de honorários advocatícios (id16949200) apresenta ambiguidade no percentual dos honorários, sendo que, salvo confirmação **da contratante** em sentido contrário, deve prevalecer o percentual de 20% (vinte por cento), por estar previsto em primeiro lugar e de forma clara.

Assim, concedo à parte autora o prazo de (05) cinco dias para, querendo, apresentar declaração da autora concordando com a retenção de 30%.

Após, expeça-se o precatório com o destaque dos honorários contratuais: de 30% acaso haja concordância expressa da autora, ou de 20% na falta de manifestação ou de concordância expressa.

P.I.C.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento de ALCINDO ALVES e havendo concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA DE LURDES BETELLI ALVES - CPF: 272.536.178-86 (viúva pensionista) - R$ 1.183,99, de principal, e R$ 1.017,64, de juros de mora, totalizando R$ 2.201,63 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 – Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004570-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se. a Embargante para que, **no prazo de 15 dias**, emende a inicial, instruindo os autos com os documentos indispensáveis, bem como exiba instrumento procuratório válido (procuração expirada em 11/12/2018 - id. 13363968), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, dê-se vista à embargada para manifestação também no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO BATISTA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial (protocolo 1830626638), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Narra, em síntese, que protocolizou em 04/06/2018 requerimento para análise e concessão do benefício pretendido, mas que até a presente data não houve o reconhecimento de seu pedido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "*é direito comprovado de plano*". "*Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes."

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

Desse modo, a ação de mandado de segurança não é o meio adequado para apreciação de pedido de aposentadoria, que depende da produção e apreciação de prova dos períodos contributivos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

"Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O "direito líquido e certo", pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)" (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel, Min. Sepulveda Pertence)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAME MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamen a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada." (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito,** nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas diante da gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora para expedição da parte incontroversa dos ofícios Requisitórios/Precatórios (id. 14669297 - Pág. 1).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios da parte incontroversa, atualizados até **07/2017** (id. 12591858 - Pág. 108), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R$ 215.100,30** como montante devido ao autor (sendo **R$ 179.254,47** de principal e **R$ 35.845,83** de juros de mora) e **R$ 18.673,46** de verba honorária (atualizados para **07/2017** , relativo a 113 parcelas de anos anteriores - id.12591858 - Pág. 111).

Defiro o destaque dos honorários contratuais convencionados em 30% sobre o valor principal em nome da **sociedade de advogados Elisio Quadros,** inscrita no CNPJ 14.468.671/0001-96.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se estes autos ao contador do Juízo, para cumprimento do disposto no acórdão proferido no AI nº 5008671-72.2018.4.03.0000 (id. 14110536 - Pág. 8).

Após a apresentação dos cálculos pela contadoria, dê-se nova vista às partes para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA,** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ.**

Narra, em síntese, que requereu em 12/11/2018 perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, com protocolo na ACP o benefício de Aposentadoria Especial, protocolizado sob número de requerimento 444183773, com apresentação de todos documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data 20/05/2019 a situação atual do requerimento dá-se como "em análise".

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ.*

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora)*.

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E C I S Ã O

Vistos.

Id. 9706660 - Pág. 1.Trata-se de apólice de seguro garantia ofertada pela parte executada, objetivando a garantia da execução para posterior apresentação de Embargos à execução.

Devidamente intimada, a exequente informou que não houve garantia total do débito, porquanto foi emitida a apólice do Seguro Garantia nº 75-97- 002.052 em 30/07/2018 no valor de R$ 15.767,33 (quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), sendo que o débito nessa época era de R$ 16.411,00 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, registre-se que o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º.

Por seu turno, observa-se que a garantia ofertada pela executada é **substancial**, sendo que o E. STJ já afirmou que não há necessidade de garantia integral do débito para fins de embargos:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que "a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de **que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora**". (...) ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 880003 2016.00.60068-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2016 ..DTPB:.)*

Além do mais, conforme também já decidido pelo E. STJ, o prazo paraa apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma DJe 18/12/2017).

Desse modo, **considero a execução fiscal garantida para fins de apresentação de Embargos**, cujo prazo para apresentação inicia-se da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito, para que a executada complemente a garantia.

Intimem-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** contra da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de excluir o valor cobrado a título de taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação (II) incidentes na importação, bem como obter declaração que lhe assegure o direito de compensar ou de ver restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, para tanto, após discorrer acerca da taxa de capatazia, que tal valor não é passível de inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação, já que não é compatível com o conceito de valor aduaneiro.

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora defendeu a legalidade da cobrança.

A União, por sua vez, pugnou pelo seu ingresso no feito, defendendo, outrossim, a cobrança do II com a inclusão dos custos de capatazia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT dispõe que no valor aduaneiro, base de cálculos dos tributos incidentes sobre a importação, incluem-se apenas os gastos até o porto ou local da importação da mercadoria. Assim, dispõe o seu artigo 8º:

"Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (c) – o custo do seguro"

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro, em seu artigo 77, do mesmo modo, prescreve:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8º, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC, nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 junho de 2009): I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II"

Da análise dos dispositivos acima transcritos, resta evidente que no valor aduaneiro apenas incluem-se os gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Todavia, a capatazia é definida pela Lei dos Portos, em seu artigo 40, §1º, como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga das embarcações, quando efetuadas por aparelhamento portuário*". Significa dizer que os serviços de capatazia ocorrem **após** a conclusão da realização do transporte do produto importado, não sendo passível, destarte, sua inclusão no valor aduaneiro.

Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CPC. CABIMENTO. VALOR **ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. "O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). (...) Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017" (AgInt no REsp 1642020/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017).

2. Importante ter em vista que, "nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.Da leitura do conceito acima, tem-se que, como bem retratado pelo acórdão recorrido, a realização dos referidos serviços (de capatazia) ocorre em momento posterior à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional. Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.Sob esse enfoque, extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro (artigos acima transcritos), cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.Dessa forma, entendo que o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014).
3. Cabível a tutela antecipada do art. 300 do Código de Processo Civil, para suspensão da exigibilidade da tributação na forma estabelecida pela Instrução Normativa 327/03 da SRF, em seu art. 4º, § 3º, conforme requerido pela autora na petição inicial, não só diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a exação indevida, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravante, o que comprometeria sua posição na livre concorrência.
4. Recurso provido."
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006396-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.
2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.
3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."
(AgInt no AREsp 1190863/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

De rigor, pois, a procedência do pedido referente à declaração do direito do contribuinte de excluir a capatazia do valor da base de cálculo dos tributos aduaneiros, bem como o reconhecimento do seu direito de compensa / restituir eventuais valores recolhidos a esse título.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (II). Ademais, declaro o direito de a Impetrante compensar/ restituir os valores eventualmente recolhidos com a inclusão da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, observada a necessidade do trânsito em julgado da presente sentença, bem como a prescrição quinquenal, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SORVETES JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar "*para autorizar que lhe seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao IPI na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.*"

Narra, em síntese, que a autoridade coatora vem exigindo o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor do IPI, sob o fundamento de que como as contribuições ao PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento.

Juntou instrumentos societários, comprovante de recolhimento parcial das custas e demais documentos.

Foi concedida medida liminar, para o fim de que fosse permitido ao Impetrante do recolhimento da PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A Autoridade Impetrada prestou as informações, afirmando que não há resistência ao pleito da Impetrante e que, inclusive, a Receita assim vem entendendo, conforme ser observa de seu próprio *site*.

A União, por sua vez, também apresentou resposta, aduzindo que não há qualquer resistência ao pleito do Impetrante, havendo, inclusive, orientação aos contribuintes no sentido de não inclusão do IPI na base de cálculo da PIS e da COFINS no site da Receita Federal do Brasil. Assim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 17 que *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*. Significa dizer que só será possível o ajuizamento de uma demanda quando existir necessidade em seu manejo, bem como utilidade.

A necessidade, por sua vez, estará presente sempre que se verificar que há uma pretensão resistida pela parte contrária. Logo, havendo plena concordância com pleito de antemão reconhecida, não há que se falar em interesse de agir.

No caso em análise, observa-se que a Receita Federal do Brasil amplamente reconhece a pretensão do Impetrante, conforme se observa das orientações por ela própria publicadas em seu sítio eletrônico. Conclui-se, portanto, que se está diante de norma prevista na legislação tributária a teor do que dispõe o artigo 100, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, não há que se falar em necessidade no manejo da presente ação, porquanto a pretensão do Impetrante já é reconhecida como legítima por parte da União, que tem, inclusive, orientado os contribuintes a não incluir o valor do IPI na base de cálculo da PIS e da COFINS.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto o feito** sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir do impetrante.

Não há que se falar em condenação em honorários, por força do artigo 25, da Lei 12/016.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

BRUNO BARBOSA STAMM
Juiz Federal Substituto

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** em face **do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar *"determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir o ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS."*

Ao final, requereu a concessão da segurança para:

i. reconhecer o Direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. reconhecer o direito da Impetrante em realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e, eventualmente no curso da demanda, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

iii. que a autoridade coatora Impetrada se abstenha a obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de Certidão Negativa de débito, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e demais congêneres;

iv. seja aplicada a metodologia da exclusão do ICMS indicado nas notas fiscais de saída, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n. 13/2018;

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 16786117 - Pág. 1).

A União apresentou impugnação (id. 16906452 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17295999).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 17373827 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto,* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional****.*" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso tempora correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partirda competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESÁRIAL EIRELI** em face **do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar *"determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de incluir o **ISSQN** sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Ao final, requereu a concessão da segurança para:

i. reconhecer o Direito líquido e certo de não inclusão do **ISSQN** na base de cálculo do PIS e da COFINS;

ii. reconhecer o direito da Impetrante em realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e, eventualmente no curso da demanda, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

iii. que a autoridade coatora Impetrada se abstenha a obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de Certidão Negativa de débito, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN e demais congêneres;

iv. seja aplicada a metodologia da exclusão do ISSQN indicado nas notas fiscais de saída, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n. 13/2018;

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 16786924 - Pág. 5).

A União manifestou-se (id. 17036425 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17296506).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 17374602 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no cas do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por seu turno, a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional****.*" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)** É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partirda competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ISSQN** incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o **ISSQN** destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VENCOMATIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VENCOMATIC DO BRASIL LTDA** em face **do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva medida liminar *"para que a Impetrante não seja obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS destacados nas notas fiscais de venda/revenda de seus produtos, afastando inclusive a aplicação das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar a diferença de valores correspondentes ao PIS/COFINS calculados sobre a diferença excluída e correspondente ao ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, até o julgamento final deste "writ."*

Ao final, requereu a concessão da segurança para "*assegurar a Impetrante à exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS dos valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, declarando a inconstitucionalidade da exação e afastando-se por completo a aplicação da Lei n.º 12.973/2014, protegendo, destarte, o direito líquido e certo da Impetrante, à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da utilização das incorretas bases de cálculo das referidas contribuições, no período de 05 anos contados da impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com outros tributos federais, tudo em conformidade com o disposto no art. 170 e no art. 170-A ambos do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB 1.300/2012*";

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 16776013 - Pág. 5).

A União apresentou impugnação (id. 16905014 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 17188498).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 17370431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS",* conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL",* conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto* ***diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional****. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que* ***se trata de questão infraconstitucional****.*" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)** É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n° 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partirda competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003542-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BERTASSI, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO BASSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO BASSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de "aposentadoria de pessoa com deficiência", NB 182.378.292-0, tendo requerido em 13/07/2018, perante à Agência da Previdência Social, isenção de imposto de renda de seu benefício.

Alega que até a presente data não houve análise de seu pedido.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 16708985 - Pág. 2).

O INSS apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade (id. 17046958).

A autoridade coatora juntou aos autos carta de exigências (id. 17280718 - Pág. 1).

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17378391 - Pág. 4).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi emitida carta de exigências e, agora, o andamento do requerimento administrativo está a depender de conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATHEUS TERTULIANO MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR DE OLIVEIRA MACEDO - SP290284
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS TERTULIANO MACEDO** em face **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de determinar *"à autoridade coatora que suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais do Art. 9º lei 12016/2009, assegurando a impetrante o Direito ao RECEBIMENTO das parcelas do seguro-desemprego, liberando o pagamento em lote único; bem como para que seja estipulada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem"*. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Por meio das informações prestadas (id. 17145235), a autoridade coatora informou da apreciação da solicitação de seguro-desemprego apresentada pela parte impetrante, o que culminou com o pagamento da primeira parcela. Acrescenta que o benefício foi suspenso, em virtude do retorno ao mercado de trabalho. Sublinha que, posteriormente, houve nova situação de desemprego, seguida de novo requerimento de seguro-desemprego.

É o breve relatório. Decido.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 16323041 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante foi, de fato, a apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício vem sendo visto como restrição indevida ao direito do trabalhador, uma vez que foi veiculado por meio da Resolução do CODEFAT n.º 467/05, não existindo tal previsão na lei n.º 7.998/90. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

-

-

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 0003333-91.2016.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, ainda que afastado o estabelecimento do prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, por certo remanescerá à autoridade impetrada a necessidade de apreciação do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do seguro-desemprego, não podendo este Juízo antecipar-se a tal avaliação.

Nessa esteira, conforme informado, após a apreciação e deferimento, houve o pagamento da primeira parcela do benefício, o qual foi suspenso com o retorno ao mercado de trabalho. Assim, de rigor a confirmação da liminar e concessão da segurança.

Sublinhe-se, por oportuno, que eventuais pendências relativas a novo requerimento de seguro-desemprego refogem dos limites desta impetração.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe e analise o pedido de seguro-desemprego formulado por MATHEUS TERTULIANO MACEDO sem considerar como óbice a data de protocolo, observando-se tratar-se de medida cumprida pela autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade da justiça deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GRAUCINEI CANDIDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando a cobrança de débitos previstos na CDA 2018/038878.

No id. 17364684, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF sob o nº 06.538.082/0001-09) e suas filiais (CNPJ/I sob o nº 06.538.082/0002-90 e 06.538.082/0003-70)**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** objetivando a concessão de segurança "*para afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, dos últimos 5 anos."*

Custas recolhidas (id. 16666395 - Pág. 1).

Juntou procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 16946801 - Pág. 1).

A autoridade coatora prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança guerreada (id. 17096387).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 17378398 - Pág. 4).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "*terceiros*" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

> *"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo)*

Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí é parte legítima para figurar no polo passivo.

Passo à análise do mérito do *Mandamus*.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto **à contribuição ao INCRA** o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e o salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRA APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR SOARES DE MELO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 16618922).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17031860).

Parecer do MPF (id. 17309384).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art.5º,LXIX, da Constituição Federal e art.1º da Lei nº12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem.

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/01/2019, sendo certo que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o tempo transcorrido até a data da impetração (01/04/2019).

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos,** com pedido liminar para "*o fim de determinar que as D. Autoridades Coatoras, ou quem a substitua no exercício de suas funções ou as exerçam por delegação, se abstenham de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada conforme parâmetros inconstitucionais e ilegais determinados pela Portaria MF n° 257/2011".*

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delineada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio do qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 16772926).

A União requereu ingresso no feito (id. 16947924).

Informações prestadas pela aytoridade coatora (id. 17096705).

Parecer do MPF (id. 17382640).

É o relatório. Decido.

O artigo. 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;"

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da L nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, "essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais".

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação *"acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio"*

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributação ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R$ 185,00 por Declaração de Importação mais R$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Sixcomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetárias dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

"Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

"...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF)." (ARE 1158078 AgR / SP , de 04/12/18, Min, Gilmar Mendes)

"...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária."
(RE 1173725 / SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável é já abonada inclusive por decisão do STF:

"...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

"*apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011), ou seja, 131,60%, o que importa em R$ 69,48 por DI, em vez de R$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições."*

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita." (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R$ 69,48 de Taxa por DI e de R$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas "a" e "b" (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas "c" até "f", pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R$ 69,48 de Taxa por DI e de R$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União para que, no prazo de 10 dias, informe os dados para conversão do valor depositado no id. 17088439 - Pág. 1 em rendas da União (Sucumbência).

Após a vinda da informação, providencie-se o necessário para a conversão.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Anoto que o pedido de expedição de certidão de inteiro teor feito pela executada (id. 17088429 - Pág. 1) será analisado em sentença.

Intimem-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALMIR CANDIDO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é beneficiário de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.580.510-7, e requereu em 26/09/2018 isenção de Imposto de Renda sobre seu benefício, por ser portador de Melanoma Maligna da pele e próstata, e Espondiloartrose Anquisante.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

> *Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/09/2018 (id. 17525128 - Pág. 1). Contudo, não comprovou documentalmente que seu pedido ainda não fora analisado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

<u>Defiro</u> a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1 - ID 15177250: O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do processo executivo. No entanto, tal medida é excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Não vislumbro, no caso em apreço, tal excepcionalidade de modo a ensejar a utilização desta ferramenta jurídica. Assim, indefiro, por ora.

2 - Em que pese o motivo de devolução do aviso de recebimento no ID 15154947 (mudou-se), defiro a citação por Oficial de Justiça, conforme requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

3 - Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINES MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto, assim como a existência da Ação Rescisória 6436 no STJ, na qual há decisão vedando a conclusão definitiva dos processos pendentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

P.I.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Converto em diligência.

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe: i) se o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão (e, em caso afirmativo, pelo valor e condições); ii) se o imóvel objeto da lide ainda será ofertado em leilão público (e, em caso afirmativo, por qual valor) e iii) se já incidiu, *in casu*, a hipótese prevista pelo artigo 27, § 5º, da lei n.º 9.514/1997.

Após, tornem conclusos para sentença.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000822-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Traslade-se cópia da decisão ID 17236668 e da certidão de trânsito em julgado (ID 17236669) para os autos da Execução Fiscal sob nº 5002857-62.2017.403.6128.

Sem prejuízo, intime-se a ora exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento (negado provimento à apelação).

No silêncio da parte, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo de prevenção apontado sob o id. 17463579, especialmente quanto ao MS n.º 5002310-51.2019.4.03.6128, já que, ao que tudo indica, a parte repete aqui pretensão já rechaçada naquele *mandamus*.

Após, tornem conclusos.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DE ALCANTARA
AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 8422727 e 12232480. O patrono requereu que ao ser expedido os ofícios requisitórios, seja destacado os honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (constante do contrato de honorários), e que tanto os honorários contratados destacados, quanto os honorários de sucumbência sejam expedidos em da sociedade NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 05.425.840/0001-10, porém não juntou o contrato social da referida sociedade.

Dessa forma, considerando que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, intime-se o patrono a juntar o referido contrato social e documentos pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a regular juntada do documento, expeça-se os ofícios requisitórios nos termos já deferidos no id 12772321, procedendo ao destaque dos honorários e a indicação da sociedade como requerente dos honorários contratuais e de sucumbência.

Int.

JUNDIAí, 16 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE CAMPOS MURRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14794958) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12572686), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000047-10.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 15489186: Promova-se a citação da executada, observando-se os endereços indicados pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda à conversão dos valores bloqueados, em pagamento definitivo conforme requerido pela exequente (ID 12241789).

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão, conforme requerido.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAGALI MARICO SUZU YAMAUCHI PADOVANI

S E N T E N Ç A

Vistos em ***inspeção***.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa anexadas a inicial.

Regularmente processado, diante da quitação do débito, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID 15115681).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem penhora a levantar.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAí, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016990-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L & S SERVICOS DE CONSERTO DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 15558337: Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSELI DE ARAUJO BROLIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, no ID 17051541 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Determino o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (ID 9597511).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ADVOCACIA VALERA, CNPJ sob nº 07.502.069/0001-62, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 13856967: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao exequente a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) no ID 13856967 e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços, acostado no ID 9292648 (p. 6/7), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858, FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

BRASALIMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO JUNDIAÍ/SP, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM São Paulo e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM** objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (A1 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAí, 17 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente *'writ'* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIÃO FEDE** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, após a edição da EC n° 33/2001., observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

A impetrante alega que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que as Contribuições destinadas a Terceiros possuem identidade de base de cálculo com as Contribuições Previdenciárias (AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Nesta linha, sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Defende que o "salário-de-contribuição" é a referência para o cálculo tanto das Contribuições devidas pelas Empresas quanto das Contribuições devidas pelos segurados empregados (artigo 5º da Lei nº 6.332/19761), conforme entendimento do Fisco Federal, o qual tem por base as previsões do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, norma legal que define o "salário-de-contribuição" para todos os fins tributários, conclui que, a partir da vigência da Lei nº 6.950/81, as bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas e das Contribuições destinadas a Terceiros estavam limitadas a 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, por fim, declaração do direito aos créditos consubstanciados nos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017 (ou outra que lhe sobrevenha), ou restituirem (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência.

Em sede liminar, pugna por provimento jurisdicional que autorize seus estabelecimentos - matriz e filiais, a recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simpl exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado **POR TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA. (CNPJ 61.106.043/0001-40), TAUÁ BBP EMPREENDIMEN LTDA. (CNPJ 22.608.931/0001-00) E TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA. (CNPJ 08.275.230/0001-75)** em *pedido de liminar*, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos,.

Em breve síntese, sustenta que os tributos devem ser excluídos da base de cálculo, por não constituirem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi deferida (ID 9187713).

A União informou a interposição de agravo (ID 9995049).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10263687).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 10666998).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE I PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos ve sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não s pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCAD DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 9486806**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, *a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de **ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB** nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

> *Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FAT APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou ser correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICM transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
> *(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de ***faturamento*** e ***receita bruta***, **<u>o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo</u>**.

Importa mencionar que a ***ratio decidendi*** do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "***não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte"***, de modo que **<u>devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços</u>**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

> *"(...)* ***<u>Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição</u>*** *Digo também, reportando-me ao voto, que,* ***<u>seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado</u>****. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)" (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da ***equal protection of the law***, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de **não** se considerar fundamentada a decisão judicial.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, **a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706**, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

> *"(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*
>
> *a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
>
> *b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*
>
> *Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*
>
> *Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*
>
> *Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*
>
> *Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento."*
>
> *"(...) Em terceiro lugar,* ***<u>há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional</u>****.*
>
> *Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*
>
> *Daí a pergunta:* ***e os demais tributos?***
>
> *Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*
>
> *O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*
>
> ***<u>É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.</u>***
>
> *Além do PIS/COFINS, a* ***Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)*** *instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento",* ***<u>como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8°) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.</u>***
>
> *E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*
>
> *Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:*
>
> ***<u>"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas</u>****, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:*
>
> *– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto d Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*
>
> *– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sob o ISS.*

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, ***chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, o seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.*** *Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)"* (destaquei)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **CSLL e IRPJ** com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS, ICMS, PIS, COFINS e CPRB** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para , bem como para **declarar** o direito à ***compensação / restituição*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se o julgamento no agravo 5019258-56.2018.4.03.0000.

Inclua-se no PJe as impetrantes que não estão cadastradas (polo ativo).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se.**

JUNDIAí, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001270-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ODAIR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9830190: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Norberto da Silva Rangel** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por idade (NB 41/191.137.473-4), com protocolo em 26/02/2019 (n. 1137683987).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

D E S P A C H O

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 10327243), conforme já determinado no ID 2304328.

Consumada a transferência dos valores, defiro a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

D E S P A C H O

Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 10327243), conforme já determinado no ID 2304328.

Consumada a transferência dos valores, defiro a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suficiência da conversão, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 3 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000042-85.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

ID 12629452 - p. 47: Promova-se a transferência dos valores bloqueados, na forma postulada pela exequente.

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, devendo comunicar a este Juízo o desfecho da operação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003516-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERES COMERCIAL DE RESIDUOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ***MANDADO DE SEGURANÇA*** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias patronais** com o cômputo, em sua base de cálculo, dos valores pagos a título de (i) auxílio-creche; (ii) auxílio quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de hora extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de turno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) abono de férias e adicional de férias; (xi) auxílio doença; (xii) auxílio acidente; (xiii) salário maternidade; (xiv) ganhos eventuais; (xv) abonos; (xvi) auxílio educação; (xvii) prêmio-gratificação; (xviii) aviso prévio remunerado; (xix) férias gozadas, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Aduz, em breve relato, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido indeferido o pedido liminar (ID 11034003).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade das exações nos moldes em que recolhidas (ID 11323648).

A FAZENDA NACIONAL ingressou no feito, mas não se manifestou (ID 11327720).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 12928281).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, *o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das* ***contribuições previdenciárias – cota patronal****, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título* de (i) auxílio-creche; (ii) auxílio quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de hora extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de turno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) abono de férias e adicional de férias; (xi) auxílio doença; (xii) auxílio acidente; (xiii) salário maternidade; (xiv) ganhos eventuais; (xv) abonos; (xvi) auxílio educação; (xvii) prêmio-gratificação; (xviii) aviso prévio remunerado; (xix) férias gozadas, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ªRegião, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante *o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título* de (i) auxílio-creche; (ii) auxílio quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de hora extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de turno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) abono de férias e adicional de férias; (xi) auxílio doença; (xii) auxílio acidente; (xiii) salário maternidade; (xiv) ganhos eventuais; (xv) abonos; (xvi) auxílio educação; (xvii) prêmio-gratificação; (xviii) aviso prévio remunerado; (xix) férias gozadas, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original,**envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7 IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**
>
> O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008*)*.

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n. º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos.

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o ***adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno, de turno e reflexos*** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.° 8.212/91. SALÁRIO. SA MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 ENUNCIADO 60 DO TST.**
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.° 207/STF).
>
> 2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.° 60).
>
> 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
>
> 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.° 8.212/91, enumera no art. 28, § 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
>
> 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR – DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Rel MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os ***adicionais*** têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às ***horas-extras***, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

IV – Das contribuições incidentes sobre férias "usufruídas" – férias gozadas.

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007.Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

> "(...) *o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador*."

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

V – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador,* ***quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador***, sendo certo, ademais, que ***o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"[2]***.

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCÍARIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTR NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIRO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADA: MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇOES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO EST (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APE UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)
>
> **(...)**
>
> **5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela *"in natura"* não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária**. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n.).

Somente a parcela "*in natura*" **não** integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador – PAT.

VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório**.

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

> *"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*
>
> *(...).*
>
> *§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
>
> *s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).
>
> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EX DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).
>
> O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.
>
> A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).
>
> PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
>
> 1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.
>
> 2- É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).
>
> O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).
>
> Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EREsp 41322/RS)
>
> Embargos de divergência providos. (EREsp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

VII – Das contribuições incidentes sobre auxílio-educação.

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDI INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.
>
> 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONT PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falca DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TUR julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CREC INDENIZADAS. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

(...)

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e Judicial 1 DATA:06/12/2013).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, **cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor**.

VIII – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de *férias proporcionais***, mormente porque a Lei n. º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "*d*" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARC DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-P oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".** Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004477132010403610 6, DESEMBARGADOR FEDERAL COTR GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

IX – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. N SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial[3]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos *embargos de declaração* opostos ao *v.* acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia**, *in casu* o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes**: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.200 AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl n REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *dj* 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

X – Das contribuições incidentes sobre vale-transporte.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORM
Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau).

XI – Das contribuições incidentes sobre prêmios, ajuda de custo, abono, auxílio quilometragem, ganhos eventuais e gratificações.

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região,*'a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, auxílio quilometragem, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade*[4]*'*.

Neste mesmo sentido, também se consolida a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por na possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo e auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido.
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 507945 2003.00.27394-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00185)

No caso em comento, **não** há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança**.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDA OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS A A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **19/09/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de ***contribuições previdenciárias patronais*** incidentes sobre os valores pagos a título de ***férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação (in natura), auxílio-educação, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, vale transporte, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente***, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, **rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC , D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2][2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

[3] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[4] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAí, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GELAMIX PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, ARMANDO MARTINS MAENO, ARMANDO MAENO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 14981293: Citem-se os executados, observando-se os novos endereços fornecidos pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14830274) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 11253191), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-79.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SEGANTINI, RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTH CHUTTE SEGANTINI, ANTENOR SEGANTINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA MARINA MARTINS COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

D E S P A C H O

Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão proferida no ID 12588927 - p. 52.

JUNDIAí, 11 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002038-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL - SP211853

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 5002038-91.2018.403.6128

Ação Ordinária n. 5002028-47.2018.403.6128

Requerente/Autora: ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Requeridos/Réus: PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar e ação ordinária ajuizadas por ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA face da PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação definitiva de protesto da duplicata n. 09467002 (ID 9131577), no valor de R$ 10.864,99, com vencimento em 08/03/2016, com a condenação dos Réus ao pagamento das cominações legais incidentes, bem como a anulação do referido título de crédito emitido, com o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais pela cobrança indevida.

Em síntese, a Autora sustenta que em 03/03/2016 foi surpreendida com intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, encaminhada a pedido de PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP, alegando ser descabida a cobrança por ausência de vínculo jurídico que autorizasse a emissão do título de crédito, razão pela qual não deu o seu aceite.

Alega que não formalizou nenhum negócio mercantil que fundamentasse a emissão do título, que se deu em 14/08/2015, com vencimento para 22/02/2016, ou seja, 180 dias para pagamento. Por este fato, a Requerente suscita que houve conluio com a CEF que possivelmente teria emitido "duplicata fria" ou sem lastro comercial a fim de que PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP pudesse entregar ou "trocar dinheiro".

Por fim, a Requerente pugna pela declaração de inexistência de débito, com a consequente anulação do título de crédito pela inexistência de relação comercial entre as partes e reparação pelos danos morais e patrimoniais que sofreu, traduzidos no abalo do seu crédito, tudo isso somado à repercussão do protesto (item 2 da fl. 11 ID 9070737).

Juntou documentos.

A Requerida C E F apresentou contestação em ambas ações (ID 9132889 na Cautelar e ID 9070745 na Ação Ordinária) asseverando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por serem os títulos emitidos, pagos e reembolsados de forma *online*, sem a sua interveniência, já que apenas administra o pagamento e, em caso de não pagamento, é autorizada pelo Emitente do título a protestá-lo. Disse que é "impossível a CEF defender-se quanto a relação negocial mantida entre a corre e a Autora".

No mérito, sustentou que não lhe cabe a discussão do negócio subjacente e defendeu a ausência de responsabilidade de sua parte. Disse que a Autora não sofreu qualquer dano moral no episódio e que, inicialmente, não comprovou que a restrição era inicialmente devida.

A Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP foi citada na pessoa de seus sócios e apresentou contestação somente na ação cautelar (ID 9133229), informando que manteve relação comercial com a empresa Requerente, que formulou pedido de compra de "arroz" por meio de seu representante "Luiz Alves".

A Ré relatou que, por desacordo comercial com seu fornecedor, não pôde entregar o "arroz" comercializado à Requerente. Tentou contato com o referido representante comercial solicitando prazo adicional para proceder à entrega, o qual não aceitou a proposta e optou por não pagar a duplicata, que foi encaminhada à cobrança via Caixa Econômica Federal. Neste cenário, o título foi encaminhado a protesto.

A Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP enfatizou que a duplicata emitida não é "fria", possui lastro comercial, mas que o protesto é indevido (fl. 82 ID 9133229), resultante de mero desacordo comercial.

Pediu justiça gratuita, apresentando balancete analítico (IDs 9133237 e 9133238) e não condenação nos ônus da sucumbência.

Em réplica (Cautelar ID 10351895 e Ação Ordinária ID 10353157), a Autora defendeu a legitimidade passiva da CEF que, na qualidade de mandatária, promoveu a solicitação do protesto do título (detentora do direito decorrente do endosso mandato).

Assevera que a CEF é a detentora do direito cuja pretensão da autora - abstenção de cobranças e de protestos, recai.

Com relação à sustação do protesto, sustenta que Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP não se opôs a sustação do título, reconhecendo seu erro ao elucidar que emitiu a duplicata antes da entrega da mercadoria por conta de um desacordo comercial nos autos da ação cautelar.

Por fim, pontuou que resta incontroversa a emissão da duplicata sem vinculação a uma obrigação comercial cumprida pela emitente, bem como resta incontroverso o endosso efetivado em favor da CEF e a realização do protesto da duplicata sem aceite.

As ações vieram conclusas para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, insta consignar que o objeto desta ação cautelar é a sustação definitiva de protesto da duplicata n. 09467002 (ID 9131577), no valor de R$ 10.864,99, com vencimento em 08/03/2016, com a condenação dos Réus ao pagamento das cominações legais incidentes.

Por sua vez, a Ação Ordinária 5002028-47.2018.403.6128 (Autos físicos n. 0002844-85.2016.403.6128), distribuída por dependência a ação cautelar (Autos físicos n. 0001877-40.2016.403.6128), objetiva a anulação do título de crédito em questão, cumulado com pedido de reparação por perdas e danos morais e patrimoniais.

Primeiramente, determino que seja anotada a associação das ações, na autuação dos processos para julgamento conjunto. Cumpra-se.

Neste contexto jurídico no qual se apresenta a controvérsia demandada, verifico que a Requerida Packerman Comércio de Cereais Ltda, apresentou contestação somente nos autos da medida cautelar, logrando elucidar as questões fáticas que circundam a lide e a causa da emissão e protesto da duplicata n. 09467002.

Desta forma, visando otimizar o processamento das ações que têm por fundamento a mesma causa de pedir, e buscando promover a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente às partes, passo ao julgamento conjunto das ações, aproveitando-se os atos processuais praticados em uma para a outra.

Pois bem.

A alegação da Autora de que o título de crédito emitido seria desprovido de lastro comercial, foi contraposta pelo argumento de que – não obstante nenhuma das partes não apresentar documentos comprobatórios neste sentido – houve uma negociação não levada a cabo entre as empresas ALL DORO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP.

Em sua réplica, a Autora que, inicialmente, sustentava desconhecer a empresa Ré e se limitou a arguir que não manteve qualquer relação comercial com aquela, não logrou infirmar esta informação pontuada pela Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP , sendo este, portanto, fato incontroverso nos autos.

Delimitado, portanto, o cerne da controvérsia, cumpre analisar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal nesta lide.

Em sua contestação (ID 9070745), a Caixa Econômica Federal esclareceu que, por se tratarem de títulos emitidos, pagos e reembolsados de forma *online*, sem a sua interveniência, apenas administra o pagamento e, em caso de não pagamento, é autorizada pelo Emitente do título a protestá-lo.

Frisou que "não há nexo de causalidade entre o direito invocado pela Requerente e a conduta da CEF", verificando-se a sua ilegitimidade passiva.

A instituição financeira CEF, a pedido do "sacador" PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP , apresentou a protesto título consubstanciado na nota fiscal – ID 9070747, que indica quatro faturas/duplicatas: 000009467/1 de 12/11/2015, 000009467/2 de 22/11/2015, 000009467/3 de 02/12/2015 e 000009467/4 de 12/12/2015.

A CEF, através de "endosso-mandato" (ID 9071216), sob a modalidade de simples cobrança (protesto comum), promoveu a cobrança objeto desta ação. Nesta hipótese, não há transferência de direito ou propriedade sobre o título por parte da instituição financeira, apenas a sua posse. O banco age como simples procurador do endossante, cujo poder restringe-se aos atos necessários ao efetivo recebimento da quantia declarada no título.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 476 do STJ: *"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".*

No mesmo sentido, a Corte Superior decidiu na sistemática de recurso repetitivo:

> ***DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.***
>
> ***1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.***
>
> ***2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).***

Confira-se, ainda, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio (Súmula 476 do STJ).

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1402059/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

Portanto, como não há nos autos elementos hábeis a demonstrar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria excedido os poderes que lhe foram outorgados pelo mandatário, a empresa Ré PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP , não assiste razão à Autora ao pretender responsabilizá-la pelo protesto da dívida.

Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005 e REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005).

Além disso, há de se considerar que a empresa Requerida PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP reconheceu que o protesto foi indevido, uma vez que a negociação comercial que teria consubstanciado a dívida não logrou êxito.

Desta forma, reputo ausente a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo desta ação.

Todavia, ante o teor do artigo 488 do CPC/2015, que determina a priorização da resolução judicial de mérito quando a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC, que, no caso vertente, se subsumir-se-ia à hipótese do inciso VI daquele dispositivo, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Fixo custas e honorários pela autora em favor da CEF, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa em ambos os feitos.

Quanto ao remanescente, não subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, eis que remanesce controvérsia restrita às esferas jurídicas da Autora (ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) e da Requerida (PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA – EPP), desbordando dos limites do artigo 109, I, da CRFB/88, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar EM PARTE a presente demanda e, dessa forma, DETERMINO o *desmembramento do feito*, em relação ao qual DECLINO DA COMPETÊNCIA determino a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil. Int. e Cumpra-se.

Não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 21 de maio de 2019.

EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADO CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 15016734: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 15016734) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 15016742).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) (ID 12629206 - p. 196) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 12629206 - p. 197), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 12 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente a origem do crédito efetuado em sua conta bancária, via TED, na data de 11/03/2019, no valor de R$ 7.140,31, dias antes da captura de valores através do BACENJUD, ocorrida em 13/01/2019.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De início, verifico que, a parte autora cadastrou o presente feito em duplicidade, por essa razão, determino a remessa dos autos 5000290-45.2019.403.6142 à Seção de Protocolo e Distribuição - SUDP, a fim de que providencie o cancelamento daquela distribuição.

Ademais, observo que, não obstante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico realizada pela secretaria do Juízo, a parte autora cadastrou o requerimento de Cumprimento de Sentença no sistema PJe como "Novo Processo Incidental", assim, determino também o cancelamento dos metadados referentes ao processo nº 00005582920154036142, prosseguindo-se com a execução nestes autos.

Fls. 26/27-ID17150616: ante a revogação do mandato anteriormente outorgado ao Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, OAB/SP 122.801, e a constituição do novo procurador, proceda a secretaria às anotações necessárias no sistema processual eletrônico. Contudo, considerando que a renúncia aos poderes conferidos ao advogado não implica renúncia aos honorários pelo trabalho executado, nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, entendo que o advogado faz jus à verba honorária contratada, bem como aos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento.

Outrossim, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018, determino a intimação da parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados , corrigi-los *incontinenti"*.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins d execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 00005582920154036142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: NEIDE ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração devidamente assinado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FINOKA CENTER-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID16214335: Considerando que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.574.706 no sentido de que sejam suspensos os feitos que tratem da possibilidade, ou não, de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, dê-se prosseguimento ao feito uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais de suspensão.

ID14111203: Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, certificando-se o recolhimento das custas (doc. 14111204).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da possibilidade, ou não, de julgamento antecipado da lide.

Int.

LINS, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 16096692).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 13 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-93.2019.4.03.6142 / **1ª Vara Federal de Lins**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARI

Advogado do(s) executado(s):

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id.17513988).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 21 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Elza Maria de Azevedo.

No curso do processo, a parte autora informou a quitação e requereu a extinção do feito (ID 17122674).

Relatei o necessário, decido.

Diante do pagamento, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente.

Como a parte autora informou que arcará com as despesas finais do processo, intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a condenação da pessoa política ao pagamento de compensação pecuniária, conforme artigo 1º da Lei 7.963/89.

Alega que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2010, tendo sido licenciado em 31/10/2016.

Sustenta ter direito ao pagamento da compensação pecuniária, porque licenciado "ex officio" na forma da lei.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 9056991).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 11212921). Ainda, pleiteou a reunião do processo com o feito nº 000527-38.2017.403.6142, em razão da existência de prejudicialidade externa.

Intimada a se manifestar acerca da união dos feitos, a parte autora quedou-se inerte. Após, verificou-se que já havia sido prolatada sentença nos autos de nº 000527-38.2017.403.6142, que foi anexada aos autos (ID 15361471).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Não há necessidade de produção de outros meios de provas. Suficiente o conjunto documental anexado ao feito pelas partes na fase postulatória da demanda.

Quanto ao mérito os pedidos não procedem.

O artigo 1º da Lei 7.963/1989 trata da compensação pecuniária devida ao militar:

"Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* **por término de prorrogação de tempo de serviço**, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório." (grifei).

Segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), são hipóteses de licenciamento "ex officio":

"Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – *ex officio.*

(...)

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do tempo de serviço ou estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina."

Pois bem.

Análise dos preceitos legais de regência do tema revelam que **apenas uma determinada hipótese de licenciamento de ofício** - dentre as três espécies existentes - **permite o pagamento da vantagem pecuniária reclamada nos autos**, **aquela "por conclusão do tempo de serviço".**

E observo que o c. STJ conclui nesse mesmo sentido, conforme precedentes que seguem:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO.

1. Em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir. Precedentes.

2. O art. 1.º da Lei n.º 7.963/89 prevê de forma clara que a compensação pecuniária **somente é devida ao militar licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço**, não abarcando a hipótese dos autos de licenciamento em decorrência de nomeação e posse em concurso público.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Resp 809259/RJ - 5ª Turma - Relator: Ministra Laurita Vaz - Publicado no DJe de 13/10/2008).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 1º da Lei 7.963/99, o benefício da compensação pecuniária é devido ao militar apenas na hipótese de licenciamento ex officio por término da prorrogação do tempo de serviço**.

2. Hipótese em que o militar foi licenciado por incapacidade definitiva e antes do término da prorrogação, motivo pelo qual o benefício não lhe é devido.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - REsp 803.595/RN - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/11/2007).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- A VANTAGEM DENOMINADA 'COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA' , DE QUE TRATAM A LEI N. 7.963/89, E DECRETO N. 99.425, DE 1990, **SÓ É DEVIDA AO MILITAR QUE ALEM DE OUTROS REQUISITOS, CUMPRIU A CONDIÇÃO DE HAVER SIDO LICENCIADO EX OFFICIO, POR TERMINO DE PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE** HIPóTESE INOCORRENTE, NO PARTICULAR.

- SEGURANÇA DENEGADA"

(STJ - MS 1964 -3ª Seção - Relator: Ministro William Patterson - Publicado no DJU de 22/04/1996).

No caso em tela, observa-se que o licenciamento da parte autora deu-se por motivo diverso daquele consistente na **"conclusão do tempo de serviço".**

Logo, não estão presentes os requisitos legais necessários para o pagamento da compensação pecuniária requerida.

Correta a decisão administrativa impugnada nestes autos.

Diante do exposto **rejeito** os pedidos formulados por **SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

D E C I S Ã O

ID 16069145: O executado pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, nos montantes de R$ 1.229,95 e R$ 11.829,91 (ID 16038284).

Alega que os valores bloqueados estariam depositados em poupança, razão pela qual seriam impenhoráveis.

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:
I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI – o seguro de vida;
VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

O preceito invocado estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança.

Pois bem.

Os documentos de ID 16661130 permitem concluir que a conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil pertencente a João Carlos Santos Lopes possui a natureza jurídica de caderneta de poupança (códigos 51 e 52).

E o valor bloqueado é inferior ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor mantido na caderneta de poupança nº 10.692-2, agência 0058-2, Banco do Brasil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado por João Carlos Santos Lopes, conforme artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, este fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

LINS, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LINS

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas em impugnação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** (45.349.461/0002-93) em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende a **declaração de inexigibilidade de valores destinados ao FGTS** e a **expedição de certidão fiscal**, conforme termos da exordial.

Consta dos autos, em breve resumo, que a parte autora teria firmado contrato de gestão com o Município de Cubatão/SP e que não teria recebido a integralidade dos valores ajustados como contrapartida pelas atividades executadas.

Sustenta que o Município de Cubatão/SP firmou Termo de Ajustamento de Conduta nos autos de 1001069-35.2016.5.02.0252 (Justiça do Trabalho), reconhecendo a responsabilidade pelo pagamento de "todo passivo trabalhista gerado em desfavor da Requerente, relativo às verbas trabalhistas, dentre elas o FGTS e INSS".

Afirma que não houve o pagamento das verbas devidas ao FGTS pela Municipalidade até o presente momento, o que impediria a execução normal de suas atividades institucionais, causando-lhe sensíveis prejuízos, haja vista a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Entende que a responsabilidade fiscal pelo débito pertenceria ao Município de Cubatão, motivo pelo qual requer a procedência da demanda para expedição de certidão positiva com efeitos negativos de débito relativo ao FGTS, bem como para declaração de suspensão da exigibilidade do débito relativo ao FGTS em face da requerente relativa a Cubatão. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões proferidas (ID 9959906 e 10272474) determinaram a intimação da parte autora para juntar documentos e adequar o valor da causa.

A parte autora emendou a inicial (ID 10161336 e ID 10272474).

Decisão de ID 10295255 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte adversa.

A parte autora pediu reconsideração (ID 10346740), o que foi indeferido (ID 10348426).

Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 10919399). Em sede recursal foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos de FGTS que foram objeto do termo de ajustamento de conduta firmado (ID 11420699).

A União apresentou contestação (ID 11502281). Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora juntou aos autos documentos provenientes dos Autos nº 1001069-35.206.5.02.0252 em curso na Justiça do Trabalho de Cubatão/SP (ID 11412160).

Houve conversão do julgamento em diligência (ID 13475571), determinando-se a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho de Cubatão, notadamente sobre a homologação e vigência de eventual Termo de Ajustamento de Conduta.

A resposta ao ofício foi juntada aos autos (ID 14359494).

A União se manifestou na petição de ID 15178765, reiterando o pedido de improcedência dos pedidos. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Anote-se.

Julgo antecipadamente o mérito da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, além daquelas já apresentadas pelas partes em seus arrazoados iniciais.

Os pedidos não procedem.

De início importa ressaltar que a obrigação fiscal indicada nos autos possui natureza "ex lege", irrelevante a manifestação das partes para a sua instituição, modificação e extinção, para além dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 110/01 e Lei 8.036/90.

Nesse contexto, não importa a eventual assunção da Municipalidade em relação às responsabilidades fiscais da parte autora no bojo de Termo de Ajustamento de Conduta, para fins de modificação do polo passivo da relação jurídica de direito material.

A Lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei 8.036/90) estabelece que o empregador é o responsável pelo pagamento das importâncias mensais:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se."

Segundo o texto legal, a existência de responsabilidade solidária ou subsidiária não exime o empregador do pagamento das verbas relativas ao FGTS. Assim, por expressa previsão legal, não é caso de aplicação do instituto de assunção de dívida do Código Civil.

Importante ressaltar que a dívida em cobro constitui dívida fiscal, nos termos do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Conforme já decidido no bojo destes autos, há débitos tributários e não-tributários nos autos e ambos integram o conceito de dívida fiscal (artigo 2º da Lei 6.830/80). **E as relações obrigacionais que dão ensejo a tais débitos são "ex lege". Dessa forma, não podem ser afastadas por acordo entre as partes para além dos limites legais**.

Ademais, a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP informou que sequer há Termo de Ajustamento de Conduta em vigor na hipótese em apreço:

"Não há, nos autos epigrafados (NOSSOS), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre as partes e que, conforme a r. decisão proferida às fls. 5370/5381 dos autos, determinou-se a baixa do feito, ante o cumprimento do "acordo homologado, mediante o encerramento de todas as obrigações de fazer e pagamento de verbas rescisórias". (Resposta ao ofício - ID 14359494)

Constou de decisão proferida na Justiça do Trabalho (ID 14359494, p. 3):

"[...] A contar de então, quer pela aparente simplicidade do ajuste em si (ínsito às ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos), quer pela ausência de ressalvas no momento da homologação, seguiram-se manifestações diversas, por parte dos réus, do Digno *Parquet*, de Sindicato de Trabalhadores e até mesmo de advogado particularmente constituído por uma outra parcela deles. **Há equívoco, porém, ante o limite, a natureza e o conteúdo dos autos.**

Com efeito.

Como se observa da petição de 'acordo' nos autos, foram estabelecidas ***obrigações de fazer*** relativamente a primeira reclamada e quanto à segunda, além de obrigações de fazer, também o dever de responder por '*verbas rescisórias*' e '*encargos trabalhistas*' (ambas expressões genéricas). **Não há descritivo do que possam ser tais itens (não em termos de valores, mas em termos de títulos ou verbas** – v.g., aviso indenizado, férias, etc), cada um deles, podendo ser subentendido, pelos demais termos de ajuste, que as "*rescisões*" seriam o que quer que a primeira reclamada, empregadora, indicasse em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Foram no 'acordo' mencionadas '*Guias*', mas sem nenhuma indicação *precisa* de '*quais*' Guias fossem elas. **Quanto aos '*encargos trabalhistas*', repita-se, trata-se de verdade incógnita, inadmissível para obrigações de fazer e em ação coletiva, como a presente**.

[...]

Após já ter sido requerida apenas a execução de multas ao FAT, manifesta-se o Digno Ministério Público em 29-11-2017 (ID 47beb74) em termos de complemento da execução, contra o Município, segundo reclamado, por 'verbas rescisórias' e 'encargos trabalhistas' de todos os empregados da AHBB (primeira reclamada).

Consequentemente, o feito foi chamado à ordem em 01-12-2017, o qual neste ato revejo, ***parcialmente***, conforme segue:

a) O Município, segunda reclamada, ficou comprometido a apresentar cronograma de quitação de rescisão e demais 'encargos trabalhistas'. **Contudo tal expressão, que não é técnica e nem legal, deixa a descoberto a intenção dos litigantes** *eis que este Juízo não passará a executar parcelas inespecíficas, 'dizendo' nos autos o que entende ser devido por 'encargos trabalhistas', até mesmo por força da utilidade e dignidade da espécie de ação* (duas Procuradorias envolvidas). Competia aos convenentes *especificarem* quais seriam tais itens, os quais não podem, decerto, ser retirados ou inclusos nem muito menos NOMINADOS ao longo do processado. **Considero tal aspecto, portanto, INEXEQUÍVEL ('encargos trabalhistas').**

Nem se argumente tratar-se de valores do FGTS já depositados pela primeira ré, visto que o acordo mencionou entrega de 'Guias', podendo muito bem, referirem-se, tais 'Guias', à autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS: TRCT (contudo, jamais saberemos). ***Caso*** **trate-se (hipótese que é mencionada como mero argumento, apenas, sem jamais reconhecê-la) de valores referentes a Fundo de Garantia não depositado e respectiva indenização compensatória, recorde-se a legislação vigente,** ***por meio da qual, ainda que em atraso, todos valores devidos à conta vinculado, como é cediço, inclusive 40% previstos no ADCT/CF-88, creditados por meio de documento específico – GRFC,*** **não podem ser objeto de 'pagamento direto' ao trabalhador muito menos de depósito em Juízo para liberação com 'alvará', podendo somente serem direcionados individualmente às contas vinculadas na CEF a fim de que o agente fiscalizador possa atribuir encargos e multas devidos pela mora, os quais são reversíveis ao órgão gestor (Lei 8036/90 e Decreto Regulamentador)**.

[...]

Logo, vê-se que o ajuste, no que tange a 'encargos trabalhistas', ***leva a lugar algum.*** **Fica liberado o Município desta pseudo responsabilidade, ao menos no bojo deste processo.**

[...]

Em sendo assim, observando-se o encerramento de todas as obrigações de fazer e de pagar rescisórias, considerando-se inexequíveis as expressões 'encargos', sem exato detalhamento de 'guias' e por já satisfeita a multa imposta, determino a BAIXA DOS AUTOS, dado o cumprimento do "acordo" homologado."

Ou seja, sequer há TAC sobre responsabilidade fiscal inerente ao pagamento de valores devidos ao FGTS, assumindo a Municipalidade de Cubatão tal obrigação e desonerando a parte autora.

E conforme já dito, entendo que por se tratar de obrigação legal, jamais uma convenção entre partes - especialmente à revelia do credor fiscal - poderia conduzir à solução pretendida nestes autos, reconhecendo-se a assunção de responsabilidade fiscal por terceiro com permissão de expedição de documento fiscal.

Pontuo, por fim, que não há vinculação deste Juízo em relação ao quanto decidido pela instância superior, nem tão pouco inobservância de determinação do c. TRF3, considerada a modificação do quadro fático-probatório e, especialmente, a distinção de campo cognitivo entre a presente decisão (exauriente) e aquela emanada da instância superior (não-exauriente).

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL** em face da **União Federal**, resolvendo o feito com o exame do seu mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, observada a condição do artigo 98, § 3º, do CPC, **condeno a parte autora ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais despendidas pela parte adversa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios**, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de relativa complexidade jurídica e/ou fática), conforme 85, § 4º, III, também do CPC.

Não há reexame necessário.

Comunique-se o d. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento nº 5020500-50.2018.4.03.0000, acerca do conteúdo da presente decisão para adoção das providências eventualmente cabíveis.

Após, transcorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Int.

LINS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000882-48.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ANDRE LUIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id.16471806: Face a regularização, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LINS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

D E S P A C H O

Dê-se vista ao executado acerca dos embargos de declaração para manifestação pelo prazo legal (5 dias), sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

LINS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA, EDUARDO FRANCA DOS SANTOS, LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da execução, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário (ID 14903277).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

> Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
> § 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
> § 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
> § 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
> **§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**
> § 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem.

No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.

Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos.

Sem custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

LINS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAMILSON JOSE DE PAULA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 16851190.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Custas regularizadas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

LINS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Gustavo da Silva em face da União Federal, pela qual a parte autora visa à anulação de ato de licenciamento e reintegração ao serviço militar para realizar tratamento de saúde.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que em 25/06/2014 sofreu torção no joelho esquerdo, durante uma corrida na realização de Treinamento Físico Militar. Após a realização de sindicância, teria havido a conclusão de que se tratava de acidente sofrido em serviço.

O autor alega que seria portador de condropatia patelar inicial em razão de tal acidente e, em razão disso, estaria em tratamento médico e fisioterápico, inclusive com a necessidade de cirurgia.

Assim, seu licenciamento seria ilegal, razão pela qual pleiteia sua reintegração ao serviço militar, de forma imediata, até o fim do tratamento de saúde.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Anote-se.

A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, *in verbis*:

> Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:
>
> I - se a **causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, **até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;**
>
> II - se a **causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio**, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e
>
> III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.

Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê:

> Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
>
> I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
>
> II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
>
> **III - acidente em serviço;**
>
> IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
>
> V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)
>
> VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Dos documentos anexados à inicial, verifico constar inspeção médica que assim concluiu que o autor estaria "Apto A" (ID 16985131):

> "Inspecionado relata história de entorse de joelho e tornozelo esquerdos no dia 26/08/2018 em sua residência. [...] No momento o inspecionado em tratamento fisioterapia, relatando melhora de 90% nos sintomas."

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

D E C I S Ã O

ID 17016087: Os executados pleiteiam em sede de tutela de urgência a liberação dos ativos bloqueados em sua contas bancárias por meio do sistema Bacenjud.

Alegam que a penhora online contrariaria a decisão de suspensão de todas as ações contra a empresa em razão do deferimento da recuperação judicial pela 3ª Vara Cível de Lins/SP. Ainda, sustentam que caberia unicamente ao juízo recuperacional qualquer determinação de constrição de ativos da empresa, principalmente seus ativos financeiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os executados insurgem-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados na conta bancária da empresa executada.

Há comprovação de que foi prorrogado o período de suspensão por mais 180 (cento e oitenta dias), a partir de 31/10/2018.

De fato, cabe somente ao juízo da Recuperação Judicial a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, devendo a presente execução individual observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. 1. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVANTE PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITES. 3. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo recuperacional, no qual se discute a quem compete o julgamento da execução individual proposta por empresa pública contra devedor em recuperação judicial, bem como correspondentes incidentes processuais. 2. As execuções individuais propostas por empresas públicas que atuam em regime de livre concorrência com demais empresas privadas não são regidas pela Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não se afasta a incidência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. 3. O regime processual aplicável, no entanto, é irrelevante para definição da competência da Justiça Federal, que observa o critério pessoal dos interessados. 4. Essa regra é expressamente excepcionada nos casos de falência, por se tratar de processo de execução coletiva em que há manifesta necessidade de reunião de todos os credores. 5. A mesma finalidade é identificada nas ações de recuperação judicial, em que todos os credores são chamados à assembleia geral para decidir o futuro da empresa em crise, inclusive com a possibilidade sempre latente de conversão do processo em falência. Desse modo, deve também ser aplicada à recuperação judicial a mesma regra de competência dos procedimentos falimentares 6. A excepcionalidade da competência da recuperação judicial, contudo, não é suficiente para alcançar as execuções individuais em curso, **as quais devem observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação, que poderá resultar inclusive na extinção do título exequendo em virtude da novação operada pela aprovação do plano de recuperação**. 7. Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, não incidirá a suspensão, uma vez que a parte autora é a própria recuperanda. 8. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 147617 2016.01.85147-4 – 2ª Seção - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Publicado no DJE de 19/02/2019) – *destaque nosso.*

Ante o exposto, defiro o pedido formulado por F L Bombeamento de Concreto Ltda. e determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados de sua conta bancária por meio do sistema Bacenjud.

Quanto aos valores bloqueados da conta bancária do codevedor Leandro Baggio Alves Ferreira, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371, JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085, JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 15357158, e tendo em vista o Ofício expedido Id. 17590598:*"(...) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)".*

LINS, 22 de maio de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1625

INQUERITO POLICIAL
0000049-93.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VALDEMAR ARAUJO FILHO X CELMA DOS ANJOS PAULA ARAUJO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a denúncia recebida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor do acusado VALDEMAR ARAÚJO FILHO, em relação ao delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, conforme acórdão de fls. 202 verso, CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.
Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).
Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Se eventualmente o acusado não for encontrado no endereço indicado nos autos, abra-se vista ao MPF.
Os antecedentes criminais já foram juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 59/107).
À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu apenas o nome do denunciado: VALDEMAR ARAÚJO FILHO.
Expeça-se o necessário.
Ciência ao MPF.
Apresentada a resposta, conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Vania Basta Bondezan dos Santos e Evanildo José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores ingressaram anteriormente com a Ação Cautelar nº 5000512-47.2018.403.6142, em que foi deferida a liminar. Efetivada a tutela cautelar, foram intimados a formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Após a intimação, as partes informaram que ingressaram com a presente ação (Autos nº 5000576-57.2018.403.6142), na qual formularam o pedido principal.

Nos autos de nº 5000512-47.2018.403.6142 houve a determinação de que fosse juntada cópia integral dos presentes autos naquele feito, para sanar a irregularidade.

É a síntese do necessário. DECIDO:

Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Como se tratava de mera irregularidade sanável e com o intuito de evitar prejuízos às partes, foi determinada a juntada de cópia integral destes autos àquele feito, para que naqueles autos fosse dado prosseguimento ao feito.

Assim, declaro a nulidade da citação e de todos os atos praticados nestes autos e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 5000512-47-2018.403.6142.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos.

P. R. I.

LINS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Vania Basta Bondezan dos Santos e Evanildo José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores ingressaram anteriormente com a Ação Cautelar nº 5000512-47.2018.403.6142, em que foi deferida a liminar. Efetivada a tutela cautelar, foram intimados a formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Após a intimação, as partes informaram que ingressaram com a presente ação (Autos nº 5000576-57.2018.403.6142), na qual formularam o pedido principal.

Nos autos de nº 5000512-47.2018.403.6142 houve a determinação de que fosse juntada cópia integral dos presentes autos naquele feito, para sanar a irregularidade.

É a síntese do necessário. DECIDO:

Nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

Como se tratava de mera irregularidade sanável e com o intuito de evitar prejuízos às partes, foi determinada a juntada de cópia integral destes autos àquele feito, para que naqueles autos fosse dado prosseguimento ao feito.

Assim, declaro a nulidade da citação e de todos os atos praticados nestes autos e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 5000512-47-2018.403.6142.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos presentes autos.

P. R. I.

LINS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Relatório:**

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEG SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando a**recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe pensão decorrente da aposentadoria de seu esposo, que se aposentou em 10/03/1997 (NB 104.146.695-9), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende**o cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão**e promovendo o pagamento dos valores em atraso.** Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii)**excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Em sua manifestação acerca da impugnação, a parte autora esclareceu que o benefício já foi revisado administrativamente, porém não houve o pagamento dos atrasados devidos.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica **é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva"***.

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do **CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP**, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA S COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

*1. **O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV,**como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).*

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Cafelândia/SP,** este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício que gerou a pensão por morte da parte autora, NB 104.146.695-9, foi concedido em 10/03/1997 **(DIB).** Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, **não** se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto **à prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão,**as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

*2. **No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.***

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA A MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCI COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARC PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

*5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual**.*

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

*7. **Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ.**Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONST 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO I NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

*Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.*

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo do benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista,** mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de pensão por morte, concedido em Cafelândia/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **o excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

*A parte autora **não utiliza o índice de correção monetária** previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.*

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

*1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que **disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;** e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII),** uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Diante do exposto,

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS e determino que seja observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure **o valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARISA ZANON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Marisa Zanon Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, na qual requer o cancelamento de seu registro junto ao CREA e a suspensão d exigibilidade das contribuições pertinentes.

Sustenta, em síntese, que suas funções laborais seriam submetidas à fiscalização do "CRQ – Conselho Regional de Química" e não do "CREA". Aduz que estaria sendo lesada pela duplicidade de registros para o exercício de uma única atividade laboral, em razão do pagamento de duas anuidades. Com a inicial, juntou procuração de documentos (ID 4535089).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9273092).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia apresentou contestação na qual sustenta: incompetência relativa, pois o CREA deveria ser demandado no foro de sua sede ou naquele em que possui agência ou sucursal; caracterização das atividades da autora como típicas da engenharia e não da química. Juntou documentos (ID 12047012).

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e rejeitada a alegação de incompetência relativa.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14445017). O Conselho réu não se manifestou.

Eis o resumo do necessário. DECIDO.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 355, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir qual é o fato gerador hábil a ensejar cobrança de anuidades junto ao Conselho Profissional.

A parte autora alega não ter a obrigação de efetivar a inscrição junto ao Conselho réu porque não exerce as atividades próprias fiscalizados pelo CREA. Defende que a vinculação a determinado conselho de classe se dá pela atividade exercida, que a enquadra em determinada categoria profissional e consequentemente demanda a inscrição em determinado conselho de classe. O Conselho requerido, por sua vez, aduz que a parte autora pratica atividades próprias de engenharia e não de química.

No ponto, assiste razão à parte autora.

A contribuição de interesse das categorias profissionais é devida por todos que atuam no respectivo setor profissional.

Se a parte autora provar que não exercia a atividade, não terá a obrigação de inscrição junto ao Conselho e, consequentemente, não deverá efetuar o pagamento das anuidades, pois o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da profissão. Para definir qual conselho fiscaliza a atividade do profissional, deve-se analisar, no caso concreto, a atividade básica preponderante.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

> *"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISIONAL. FATO GERADOR. ANUIDADES. ENGENHEIRO QUÍMICO. REGIONAL DE QUÍMICA.* ***A Lei nº 2.800/56 proclamou que a atividade de engenharia química, compreendida no âmbito da engenharia, enseja, de acordo com a hipótese concreta (havendo exercício de função de químico), o registro do profissional nos CRQs, reconhecendo, ainda, a continuidade dos registros dos engenheiros químicos nos CREAs. Posteriormente, a Lei nº 6.839/80, estabeleceu o princípio da unidade do registro profissional, assentando as hipóteses de registro obrigatório nas entidades fiscalizadoras do exercício da profissão em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. O fato gerador da obrigação tributária é o exercício de profissão, em relação a qual a lei determine registro em órgão fiscalizador, desimportando se a inscrição se deu por vontade dos mesmos. - Na hipótese de o embargante comprovar o exercício de atividade afeita à área da química, com o devido registro no CRQ/SC descabe exigir a sua filiação em mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de desnecessário, implicaria encargo financeiro maior injustificável.*** *- Apelação provida."* (AC - APELAÇÃO CIVEL 2002.04.01.024826-0, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TUI DJ 14/09/2005 PÁGINA: 589.) *- grifo nosso.*
>
> *"ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO. REGISTRO NO CREA OU NO CRQ. EXERCÍCIO DE ATIVID PREPONDERANTE. LEI Nº 2.800/56. LEI Nº 5.194/66. LEI Nº 6.839/80. 1 - A discussão central tratada na presente lide discute acerca de qual órgão de fiscalização profissional dev obrigatoriamente, o Engenheiro Químico, bem como as empresas que os contratem, serem inscritos. 2 - Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem (art. 22 da Lei nº 2.800/56), não sendo obrigatória a duplicidade de registro. 3 - As Leis nºs 2.800/56 e 5.194/66 coexistem no mundo jurídico, sem que entre elas haja incompatibilidade. O Engenheiro Químico, por força da Lei nº 5.194/66, está obrigado a se registrar junto ao CREA ou ao Conselho de Química, a depender da atividade que exerça. 4 - A obrigatoriedade do registro em autarquia de fiscalização profissional - Conselhos Regionais - depende da atividade básica desenvolvida pela empresa ou dos serviços prestados a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 5 - Apelação improvida."* (AC - Apelação Cível - 491576 2002.85.00.006049-6, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/07/2010 - Página::326.)

Ainda, a Lei 2.800/1956, regulamentada pelo Decreto 85.877/1981, estabelece que compete aos profissionais de química, embora de forma não privativa ou exclusiva, as atividades referentes a estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares. Dessa forma, deve ser analisada a efetiva atividade da autora na empresa para definição de sua inscrição em conselho profissional.

A autora trabalha como "Coordenadora de Garantia de Qualidade" na empresa JBS S/A – Novaprom Colagen & Foods Ingredients. Segundo consta nos autos, a empresa atua no ramo de alimentos.

Ao analisar a declaração de atividades da autora junto à empresa no ramo de alimentos em que trabalha (ID 4536199), verifico que constam as seguintes funções: responsável pelo laboratório de análises físico-químicas da unidade; responsável técnica da unidade; contato direto com o SIF, novos procedimentos e autorizações externas; gestão de indicadores de qualidade; desdobramento de metas de qualidade; gestão do pacote de uso e consumo do orçamento matricial; sistemática de tratamento de reclamações de clientes; acompanhar não conformidade dos fornecedores; avaliação de fornecedores de serviço de laboratório; garantir a eficiência das auditorias internas; fornecer suporte técnico às normas vigentes; paralisar a produção caso as normas sanitárias não estejam sendo cumpridas; gestão de pessoas; coordenação de equipe; agir antecipadamente nos problemas crônicos; realizar suas atividades de acordo com os padrões de Qualidade, Legalidade e Segurança Alimentar.

Verifico que a maioria das atividades descritas acima se enquadra no Decreto 85.877/1981, que disciplina a profissão de químico:

> "Art. 1º - O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:
>
> I – direção, supervisão programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;
>
> [...]
>
> IV – análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;
>
> [...]
>
> IX – condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;
>
> [...]
>
> Art. 2º São privativos do químico:
>
> [...]
>
> II – produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;
>
> [...]
>
> IV – O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
>
> [...]
>
> b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;"

Ressalte-se que atividades referentes à gestão de pessoas, coordenação de equipes ou resolução de problemas são comuns a diversas carreiras e profissões, não sendo exclusivas de engenheiros.

Pelo que se vê, não há provas suficientes de que as atividades prestadas pela autora sejam, de fato, exclusivas de engenheiro ou, ainda, que não se enquadrem nas atividades de químico.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria assim decidiu:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORM COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO F **Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.** 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO. 3. **Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da CLT, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.** 5. Agravo inominado desprovido."
> (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867 0008339-30.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) *- grifo nosso*

Assim, como a parte autora logrou êxito em comprovar que desempenhou atividades que se enquadram naquelas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química, a autora faz jus ao cancelamento de sua inscrição junto ao CREA, com a consequente suspensão de cobrança de anuidades.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A verossimilhança das alegações foi comprovada conforme consta na fundamentação da presente sentença.

Ainda, há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a manutenção das anuidades pelo Conselho réu implicará em prejuízos econômicos indevidos à parte autora.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e**JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de obrigação de registro da parte autora no Conselho ré e condeno a parte ré a cancelar sua inscrição, bem como a suspender a cobrança de anuidades.

Defiro o pedido de antecipação de tutela. Determino ao conselho requerido que se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança referente a anuidades ou demais encargos referentes à inscrição da parte autora no CREA, até julgamento final da demanda.

Tendo em vista procedência do pedido, custas e honorários advocatícios são devidos pelo réu, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

LINS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

D E C I S Ã O

Vista às partes dos novos documentos juntados pela parte autora em sua réplica (fotos).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que contratou um financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, para fins de construção e compra de imóvel.

Relata que a construção do imóvel foi realizada por Alan Machado Defende, com fiscalização da Caixa Econômica Federal.

As partes requereram a produção de prova pericial e oral.

Assim, designo perícia na área de engenharia civil, por meio do sistema AJG, para que responda aos seguintes quesitos:

a) Há danos no imóvel descrito na inicial? Quais?
b) Em caso de verificação de danos, estes decorrem de falhas da construção?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o valor necessário para reparação dos danos?
d) Esses danos podem ter sido causados por mau uso do imóvel ou falta de manutenção?
e) Foram feitas alterações no imóvel pelo requerente após a entrega? Quais?
f) Em caso positivo, essas alterações poderiam ter causado os danos alegados pelo autor, como fissuras na parede e defeito no piso?
g) As portas do imóvel foram trocadas após a entrega?
h) Em caso positivo, as portas são adequadas para a estrutura do imóvel?
i) A troca das portas pode ter causado fissuras na parede e defeitos no piso?
j) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários para o deslinde do feito.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes. Com a intimação, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar quesitos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de julho de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

D E C I S Ã O

Vista às partes dos novos documentos juntados pela parte autora em sua réplica (fotos).

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que contratou um financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, para fins de construção e compra de imóvel.

Relata que a construção do imóvel foi realizada por Alan Machado Defende, com fiscalização da Caixa Econômica Federal.

As partes requereram a produção de prova pericial e oral.

Assim, designo perícia na área de engenharia civil, por meio do sistema AJG, para que responda aos seguintes quesitos:

a) Há danos no imóvel descrito na inicial? Quais?
b) Em caso de verificação de danos, estes decorrem de falhas da construção?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o valor necessário para reparação dos danos?
d) Esses danos podem ter sido causados por mau uso do imóvel ou falta de manutenção?
e) Foram feitas alterações no imóvel pelo requerente após a entrega? Quais?
f) Em caso positivo, essas alterações poderiam ter causado os danos alegados pelo autor, como fissuras na parede e defeito no piso?
g) As portas do imóvel foram trocadas após a entrega?
h) Em caso positivo, as portas são adequadas para a estrutura do imóvel?
i) A troca das portas pode ter causado fissuras na parede e defeitos no piso?
j) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários para o deslinde do feito.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes. Com a intimação, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar quesitos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de julho de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

ID 10373611: ante a existência de pedido expresso de produção de prova oral, inclusive com pedido de depoimento pessoal do representante legal da parte requerida, e para evitar possível cerceamento de defesa, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de julho de 2019, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000127-50.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573
RÉU: NICOLINO ANTUNES DE SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se o réu (NICOLINO ANTUNES DE SÁ) para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
INVENTARIANTE: PAULO QUEIROZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NEILSON SILVA RIBEIRO - SP233416
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a parte AUTORA / APELANTE a complementação das peças digitalizadas faltantes.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1001. Fica a defesa do réu JOÃO CLAUDIO ROBUSTI intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 21 de maio de 2019.Rubens ValadaresAnalista/Técnico Judiciário - RF 6061

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

D E C I S Ã O

1. Manifestação sob id. 13910109: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via**Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 4084078), num total de R$ 161.145,76, atualizado para 26/03/2018.** Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 2483

EXECUCAO FISCAL
0003156-52.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE)

Informação de Secretaria para intimação da parte executada:
5 Intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros (R$ 2.431,81), mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º do art. 854, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VEMAX USINAGEM - EIRELI – EPP** , em face a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.**

Em petição protocolizada sob Id nº 16468823 a exequente informa que promoveu o levantamento do valor depositado judicialmente, requerendo assim a extinção do processo em razão do cumprimento da obrigação, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que o **VEMAX USINAGEM - EIRELI – EPP** , em face a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

ID 17588888 - Petição Intercorrente (PEDIDO DILAÇÃO DE PRAZO) não se justifica a concessão de mais um prazo suplementar para a desocupação do imóvel aqui em causa. O expropriado está ciente de que deve abandonar o imóvel já há um bom tempo, sendo que as providências destinadas à retirada de móveis e utensílios que guarnecem o local deveriam ter sido realizadas há um bom tempo atrás.

Por outro lado, é de se ponderar que está em questão a construção de uma obra pública de grande porte na localidade, e cujo andamento depende única e exclusivamente da solução do impasse criado em torno da desocupação desse imóvel específico. Não se recomenda que a solução dessa pendenga permaneça em suspenso indefinidamente com incalculável prejuízo para o interesse público e a segurança e incolumidade de toda a população que habita no entorno das obras. Por tal motivo, fica indeferia a pretensão.

Cumpra-se integralmente o decidido no ID 17461270 - Despacho , servindo esta como MANDADO ao sr. Oficial de justiça para CONSTATAÇÃO DA DESOCUPAÇÃO do imóvel no prazo já concedido anteriormente para tanto ou eventual resistência que justifique o emprego de força policial.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 2484

EXECUCAO FISCAL
0003404-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ELCIO VIEIRA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X PATRICIA VIEIRA TRANSPORTES LTDA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM)

Fls. 313/314: alega a requerente NILSE ALEGRE VIEIRA, cônjuge do co-executado ILTON VIEIRA, que não foi cientificada da alienação judicial do bem imóvel penhorado nos autos (matriculado sob nº 9.319 no 1º CRI de Botucatu) com cinco dias de antecedência, conforme prescreve o art. 889, inciso II do CPC, e por tal motivo, requer seja declarada nula a hasta pública designada.
De fato, verifica-se dos autos que não houve a intimação da requerente acerca das Hastas Públicas designadas às fls. 307. No entanto, considerando o teor da certidão de fls. 310, que informa o resultado negativo do 2º leilão da 211ª Hasta Pública, com data de 20/05/2019, não há que se falar em nulidade do leilão realizado.
No mais, fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado constituído, mediante a publicação deste despacho, da inclusão da presente execução fiscal na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada aos 15 de julho de 2019, às 11:00 horas em primeira praça, e aos 29 de julho de 2019, às 11:00 horas em segunda praça, nos termos do despacho de fls. 307.
Aguarde-se o leilão designado.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002018-84.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO BONETI DE GODOI

D E S P A C H O

Intimada a CEF, nos autos físicos com mesma numeração, consoante expressa manifestação da própria parte autora no interesse na virtualização do feito, e tendo deixado transcorrer o prazo sem as diligências cabíveis para inserção das peças processuais, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a CEF, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo físico.

Intime-se a CEF e, na ausência de cumprimento, arquivem-se, de forma sobrestado.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 17516951: Nada a deliberar uma vez que a pesquisa já foi realizada e juntada aos autos há menos de um mês.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardará provocação da exequente que efetivamente proporcione o regular andamento da execução - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em atenção à manifestação da embargante no sentido de que se encontram em andamento tratativas diretas entre as partes tendentes à composição amigável (**id n. 17291599**, petição juntada em **14/05/2019**), determino a intimação da embargada, via publicação, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, *especificamente*, sobre o seu interesse em ***suspensão*** desses embargos (bem assim da execução correlata), tendo em vista o informado pela parte embargante.

O silêncio presumirá concordância com a pretensão do embargante.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO

D E S P A C H O

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca das certidões negativas, sob id. 16366768, 16404600 e 17462597, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO PASCOAL FERNANDES

D E S P A C H O

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão sob id. 17357770, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FECCHIO

D E S P A C H O

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão sob id. 17480046, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRI SUPERMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, objetivando a impetrante a **exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores relativos às taxas cobradas pelas operadoras de cartão de crédito** por ela contratadas, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo as aludidas taxas.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que em decorrência de sua atividade empresarial, promove a venda de seus produtos possibilitando o pagamento por meio do uso de cartões de crédito e débito, e que as operadoras dos cartões cobram pelo serviço um determinado percentual das vendas (taxa de administração). Defende a impetrante que os valores pagos a tal título não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não se encontram abrangidos pelo conceito de receita ou faturamento.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa as taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 17302242, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o* fumus boni iuris, *pois representa um* plus *em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Não merece guarida a tese da impetrante.

Os valores obtidos com as operações de cartões de crédito/débito decorrem da venda de mercadoria ou serviço, e a parte do faturamento posteriormente transferida para a administradora do cartão decorre de outro negócio jurídico, com tratamento contábil distinto da receita de venda. Tratando-se de remuneração pelo serviço prestado à empresa, consiste em despesa e não receita. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a impetrante, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

As despesas com vendas não se enquadram nas exclusões da base de cálculo de PIS e COFINS permitidas pela legislação, previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que são *numerus clausus.*

Ressalto que a matéria objeto do presente *mandamus* teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF em 16/02/2019 no âmbito do Recurso Extraordinário 1.049.811 – SE, tema 1024 *("Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito"),* e encontra-se pendente de julgamento, o que não obsta a apreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista que não houve determinação de sobrestamento dos autos que versassem sobre a mesma matéria.

Ademais, em julgados anteriores o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade de exclusão dos valores relativos à taxa de administração de cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Base de cálculo PIS e COFINS. 4.**Taxa de administração de cartão de crédito. Receita bruta e faturamento. Base de cálculo. Exclusão da receita. Totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "*

(ARE 890781 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 1 2017)

No mesmo sentido tem decido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. FATURAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. BASE DE C EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Relativamente à questão central debatida nos presentes autos, repisada nos presentes aclaratórios opostos pela impetrante, alegando agora que houve omissão sobre o enfrentamento da matéria à luz do artigo 195, §12, no que atine à não-cumulatividade, ou que seja tratado como custo operacional a despesas relativas aos valores despendidos a título de taxa de administração de cartão de crédito e débito, nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS, foi esta exaustivamente examinada no acórdão aqui atacado, onde lá restou expressamente assentado que "a legislação de regência, consubstanciada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, definem o faturamento mensal como sendo 'o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil', sendo que o total das receitas compreende 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (art. 1º, caput, §§1º e 2º), de onde se concluiu que "neste conduto, impõe-se cristalino o entendimento que os valores repassados às administradoras de cartão de crédito inserem-se no preço final dos produtos comercializados pela empresa ora impetrante, não sendo, neste viés, possível a dissociação dos conceitos definidores de faturamento e receita bruta", finalizando-se, naquela assentada que "em outro compasso, mas guardando simetria no juízo aqui delineado, as exclusões que derivam dos próprios diplomas legais referidos, em seus artigos 1º e 3º, não abrigam a hipótese da rubrica ora sub examine, atinente, como já se disse, aos valores repassados a título de taxa de administração."

*2. **Anote-se, ainda, que tal matéria encontra respaldo em firme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: RE 886.230 AgR-ED/SC, Relator Ministro GILMAR MENDE Segunda Turma, j. 20/02/2018, Dje 27/03/2018; RE 959.162 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 30/09/2016, DJe 25/10/2016, e ARE 813.397 AgR/A Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015.***

3. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341053 - 0005512-96.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTR CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido.

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022971-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONI julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

Nesse contexto, à primeira vista, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetrante, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que determine à autoridade coatora a homologação da compensação pleiteada na DCOMP nº 30957.94351.270418.1.3.04.1666 a fim de extinguir, por compensação, o débito de COFINS relativo ao período de apuração 03/2018.

Aduz a impetrante que para o pagamento de débito de COFINS apurado para o mês de março/2018 utilizou-se das DCOMPs nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666 e 17486.41156.270418.1.3.04-9560, e realizou parte do pagamento através de DARF.

Narra, contudo, que a Receita Federal não homologou a compensação relativa à DCOMP nº 30957.94351.270418.1.3.04-1666, no valor de R$ 181.192,67, nos termos do despacho decisório nº 2554167, e a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade em face da aludida decisão.

Afirma tratar-se de crédito referente a pagamento a maior de COFINS apurado para o período de janeiro/2018, visto que para o referido período a impetrante realizou o pagamento de R$ 442.661,67, mediante DARF, porém o débito de COFINS apurado para o período foi de R$ 261.469,00.

Diante disso, defende que faz jus à homologação da mencionada DCOMP e à consequente extinção do débitos de COFINS apurado para o período de março/2018.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de COFINS considerados pela Receita Federal como indevidamente compensados.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída.** Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito.** Explico.

A compensação tributária extingue o crédito tributário **sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco**, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, **ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação** ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

O que de fato pretende a impetrante na presente ação é a convalidação de compensação realizada junto à Receita Federal, o que passaria por minuciosa análise do encontra de contas realizado pela Receita Federal e demandaria dilação probatória.

Não cabe ao Judiciário convalidar, nesta estreita via mandamental, compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte e considerada não homologada pela autoridade fazendária. Sobretudo porque compete primeiramente à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

Ademais, a pretensão da impetrante esbarra na vedação trazida pela súmula 460 do STJ:

***Súmula 460** - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.* (Súmula 460, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIM APELAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 460 DO STJ LEGAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. É entendimento consolidado em nossos tribunais que o mandado de segurança é via inadequada à convalidação de compensação de tributos efetuada pelo contribuinte, ante a necessidade de dilação probatória.

3. Nesse sentido, preconiza a Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça: "É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte".

4. Na singularidade, o que cabia ao Poder Judiciário era determinar à agravada que, na análise da habilitação de créditos tributários promovida pela agravante, fosse observado o que decidido nos autos do Recurso Especial nº 894.987 - SP, mormente quanto ao reconhecimento de prazo prescricional decenal para a propositura de ação de repetição de indébito, restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados enquanto pendente sua homologação. Assim procedeu o Juízo a quo ao decidir a causa.

5. Não havia espaço, porém, em razão da via eleita, para se determinar à autoridade tributária que promovesse a habilitação dos créditos e cancelasse os débitos existentes em nome da agravante, porquanto necessária dilação probatória.

6. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 321328 - 0000999-34.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FED JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

O procedimento afeto às ações deste jaez não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pela impetrante. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carece a impetrante de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUCESSO NOVA PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO PIRASSUNUNGA AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUCESSO ARARAS AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MGl35093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MGl35093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MGl35093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando as impetrantes tutela jurisdicional que determine que **as refinarias e distribuidoras**, **nas aquisições realizadas pela impetrante, não se sujeitem ao regime monofásico/concentrado** instituído pelos artigos 5º, §4º, da Lei 9.718/98 e 23, caput, da Lei nº. 10.865/2004.

Sucessivamente, em caso de não acolhimento da tese de inconstitucionalidade, pleiteia:

a) o **afastamento da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS** incidentes sobre o preço dos combustíveis, na forma veiculada pelos Decretos nº 8395/2015, 9101/2017 e 9112/2017, que deverão ser fixadas *ad rem* nos seguintes patamares:

- Álcool: R$ 21,43 e R$ 98,57 por metro cúbico, no caso de venda realizada pelo produtor ou importador.
- Gasolina: R$ 46,58 e R$ 215,02 por metro cúbico.
- Diesel: R$ 26,36 e R$ 121,64 por metro cúbico.

b) O reconhecimento de seu direito de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS** devido em relação a suas operações próprias **e ao ICMS-ST**, devido por substituição tributária, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC a contar de cada recolhimento indevido.

c) declarar o direito da impetrante de auferir os créditos de PIS e COFINS relativos aos últimos 5 (cinco) anos, ante a previsão dos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, em conformidade com os cálculos apresentados.

Narram as impetrantes que são **revendedoras de combustíveis** e submetem-se ao recolhimento de ICMS, tanto de suas próprias operações quanto na qualidade de substituída, bem como ao recolhimento do PIS e da COFINS, **no regime de tributação concentrada ou monofásico (RECOB)**, instituído pelo art. 5º, §4º da Lei nº 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei 10.865/2004.

Defendem a **inconstitucionalidade do regime de tributação concentrada ou monofásico** por ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, tendo em vista que a única base de cálculo do PIS e da COFINS prevista constitucionalmente é a receita bruta, de modo que a única alíquota possível para tais tributos seria a *ad valorem*, e não a alíquota específica (*ad rem*). Diante disso, asseveram que não podem ser coagidas ao recolhimento em regime notadamente contrário à Constituição. Contudo, caso reconhecida a inconstitucionalidade, igualmente não pode ser determinada sua inserção no regime geral enquanto não for adequadamente estruturado o regime especial.

Sucessivamente, caso este juízo não acolha a tese de inconstitucionalidade do próprio regime monofásico, argumentam que a majoração de alíquotas instituída pelos Decretos nº 8395/2015, 9101/2017 e 9112/2017 viola os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal, em ofensa ao disposto no artigo 150, I e III, "c" da Constituição Federal.

Defendeu seu direito ao auferimento de créditos oriundos de aquisições de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, afastando-se a restrição imposta pelo art. 3º, §2º, II das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que o caso em exame não se confunde com substituição tributária, visto que as duas etapas são tributadas, porém a segunda etapa (das impetrantes) é tributada com alíquota zero. Aduz que não adquirem bens não sujeitos ao pagamento da contribuição e não utiliza os bens adquiridos como insumo para produtos sujeitos à alíquota zero (zero), ou isentos, ou, ainda não alcançados pela tributação.

Defendem ainda que parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Defende a declaração de seu direito à restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação considerando o ICMS total, afastando-se a o entendimento firmado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna – COSIT 13, que restringe a interpretação do quanto decido no 574.706/PR ao ICMS a recolher. Defende a aplicação da Taxa SELIC aos valores a serem restituídos, a contar de cada pagamento realizado a maior.

Requerem a concessão de tutela de urgência que determine: **a)** a intimação da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Petróleo Brasileiro S.A, substituídas tributárias da impetrante, para que não realizem os recolhimentos indevidos; **b)** que a autoridade coatora permita à impetrante manter os créditos relativos às compras de combustíveis, afastando-se a restrição imposta pelo art. 3º, §2º, II das Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

A inicial foi emendada no doc. Num. 17229119.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

As impetrantes notoriamente não possuem legitimidade ativa para os pedidos sucessivos formulados no presente mandamus. Explico.

O **regime monofásico do PIS e da COFINS** é mecanismo que se assemelha à substituição tributária, porém com ela não se confunde. O regime consiste, basicamente: **i)** na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado; **ii)** na fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Com a implementação do regime monofásico/concentrado, instituído com a edição da Lei nº 9.990/2000, que alterou a redação original dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, **as refinarias de petróleo e as distribuidoras de álcool deixaram de ser substitutas tributárias para adquirem a condição de contribuintes da COFINS e do PIS** de modo que **os demais elos do ciclo econômico (distribuidoras, varejistas e consumidores) foram excluídos da tributação**, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto.

A esse respeito o aresto que colaciono, que

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO. AQUISIÇÃO DIRETA À DISTRIBUIDORA. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA: ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98. SUPRESSÃO DO REGIME. MP Nº 1.991-15/00, E LEIS Nº 9.990/00, Nº 10.865/04 E Nº 11.051/04. **REFINARIAS DE PETRÓLEO E DISTRIBUIDORAS DE ÁLCOOL ERIGIDAS COMO CONTRIBUINTES. TRANSFERÊNCIA ECONÔMICA DO ENCARGO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INDIRETA: ARTIGO 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE.***

*1. Caso em que impetrado mandado de segurança, por **empresa consumidora de combustível derivado de petróleo, adquirido diretamente à distribuidora, impugnando a exigibilidade do PIS-COFINS recolhido pela refinaria de petróleo**, e alegando o direito líquido e certo à compensação da tributação sobre faturamento presumido, e não realizado pelos varejistas: sentença de extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação.*

2. Confirmação da ilegitimidade ativa da impetrante, vez que com MP nº 1.991-15 o regime de substituição tributária progressiva, previsto na redação originária do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, foi suprimido, salvo quanto à venda de gasolina automotiva, óleo diesel e GLP; e, a partir da MP nº 1991-18, de 09.06.00, com exclusão, igualmente, das operações com óleo diesel e GLP.

3. A Lei nº 9.990, de 21.07.00, que alterou a redação dos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, definiu as refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool não mais como substitutos tributários, mas como contribuintes da COFINS e do PIS; ao passo que os antigos substituídos ficaram sujeitos à regra geral do artigo 2º da Lei nº 9.718/98, embora a alíquota aplicável não seja a do artigo 8º, mas a prevista no artigo 42 da MP nº 2.158, de 24.08.01, vigente ex vi do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, ou seja, zero.

*4. Desde então, **a condição das refinarias de petróleo e distribuidoras de álcool de contribuintes do PIS-COFINS resultou na exclusão dos demais agentes do ciclo (distribuidoras, varejistas e consumidores finais) da sujeição passiva tributária, como antes existente, suportando apenas o ônus financeiro da tributação, incluída no preço do produto.** Houve, por isso, majoração das alíquotas das contribuições, cobradas no primeiro elo da cadeia de produção e consumo, a partir da Lei nº 10.865, de 30.04.04, conversão da MP nº 164, de 29.01.04, e, depois, pela Lei nº 11.051, de 29.12.04, conversão da MP nº 219, de 30.09.04.*

*5. Correto, pois, afirmar que **o regime de substituição tributária progressiva foi suplantado pela tributação concentrada nos agentes produtores (refinarias) ou importadores, com elevação da alíquota da contribuição, o que não legitima, porém, qualquer dos demais agentes do ciclo de produção e consumo a questionar a validade da tributação. A distinção entre contribuinte de direito (o tributado) e o de fato (o que suporta o ônus econômico da tributação) somente tem relevância nos tributos indiretos que, por sua própria natureza, adotam como técnica jurídica a transferência, por destaque, da tributação ao agente seguinte da cadeia de produção e consumo, conforme disposto no artigo 166 do CTN.***

6. Não é, por conseqüência, a assunção do encargo financeiro, enquanto efeito econômico, que confere legitimidade ativa ao consumidor do produto final, tributado no início da cadeira de produção, mas o reconhecimento legal da transferência do ônus tributário do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, que depende de previsão legal, o que não ocorre no caso do PIS-COFINS, no regime, ora discutido, que não contempla qualquer espécie de substituição tributária, nem efetiva nem disfarçada.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 280792 - 0000389-32.2005.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1228)"

Como se vê, através do aludido regime atribui-se a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. No caso em exame, a responsabilidade é atribuída aos agentes produtores e importadores de combustíveis, e não às impetrantes, que como se denota dos contratos sociais acostados aos autos são **comerciantes varejistas de combustíveis derivados do petróleo.**

Não sendo sequer contribuintes do PIS e da COFINS, as impetrantes notoriamente são partes ilegítimas para figurar no polo ativo do *mandamus*, inclusive em relação ao pedido de não sujeição ao regime monofásico/concentrado, eis que a tutela final por elas pretendida seria dirigida às refinarias e distribuidoras, e não às próprias impetrantes, que a meu ver sequer tem interesse processual, pelas razões já expostas.

No mesmo sentido:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. **A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.**"*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018042-30.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)"

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI Nº 9.990/00 - REFINARIAS DE PETRÓLEO - ALÍQUOTA - VENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP DERIVADO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURADA.

1. O instituto da substituição tributária sobre fatos futuros, encontra-se expressamente previsto no art. 150, § 7º da CF/88.

2. A redação dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/98 foi alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/00 e as pessoas anteriormente definidas como substitutos tributários (refinarias e distribuidoras) passaram a ser contribuintes, enquanto os substituídos (comerciantes varejistas) ficaram sujeitos ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.718/98, com a alíquota zero, conforme previsto no art. 42 da MP nº 2.158/01, vigente por força da EC nº 32/01.

3. A Lei nº 11.051/04 alterou tão-somente o inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98, ou seja, majorou as alíquotas do PIS e da COFINS devidas pelas refinarias de petróleo, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

3. Tratando-se de comerciante varejista de combustível, patente a falta de legitimidade ativa para questionar a exação."

(AC 0010586-32.2008.4.03.6100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014, Relator: Mairan Maia – grifei)

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo a interposição de apelação pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido este prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001301-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA APARECIDA FREZARIN, JOSE TARCISIO MACHADO

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues aos réus por não terem sido encontrados no local, as certidões de diligências datam de 13/12/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001305-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Municipio de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de oficio da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando a ré acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, cujo recebimento data de 28/11/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 a parte demandada se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001303-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILDINEIA MARIA THOBIAS OLIVEIRA, ADEMIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória."(in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de oficio da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel."(TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão do contrato em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, contudo a ré Sildineia teria se recusado a assinar o recebimento. **Ambas as certidões de diligências datam de 24/11/2017.**

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da simples leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001309-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZIANA CRISTINA DE CARVALHO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação ílrrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de oficio da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando a ré acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, contudo a ré não foi localizada. A certidão de diligência data de 13/12/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 a parte demandada se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001307-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA DE PADUA BASTOS, BENEDITO DE SOUZA BASTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação ílrrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, contudo a ré Marina recusou-se a assinar o recebimento, conforme certidão datada de 24/11/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001300-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA APPARECIDA JACHINI RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 0004045512012405000O, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada pela autora notificação extrajudicial informando a ré acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, cujo recebimento data de **01/12/2017.**

Ademais, friso que o contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial da demandada e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 a demandada se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001302-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEREZA RIBEIRO, ELEOMAR ALVES NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 0004045512012405000O, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues aos réus por não terem sido encontrados no local, as certidões de diligências datam de 24/11/2017 e 13/12/2017.

Ademais, friso que o contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o

caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001306-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA NATALINA RIBEIRO RAMOS, CLEITON MARCELO BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues aos réus por não terem sido encontrados no local, as certidões de diligências datam de 24/11/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001308-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSARIA MARIA FERNANDES, GASPAR DE LIMA FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 0004045120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, cujo recebimento data de 27/11/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001310-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA REGINA VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a ré deixou de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

> *"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

> *"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 0004045512012405000O, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada pela autora notificação extrajudicial informando a ré acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues à ré por não ter sido encontrada no local, as certidões de diligências datam de 27/11/2017 e 13/12/2017.

Ademais, friso que o contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial da demandada e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 a demandada se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001311-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: APARECIDA BARBARA BENTO, EZIO BENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, os réus deixaram de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando os réus acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel. Em que pese as notificações não tenham sido entregues aos réus por não terem sido encontrados no local, as certidões de diligências datam de 12/12/2017 e 13/12/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial dos demandados e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 os demandados se recusam a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001313-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto a parte demandada deixou de cumprir a obrigação de residir no imóvel, conforme denunciado pelo Município de Limeira, deixando de dar, portanto, a correta destinação ao bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZ ARENHART**:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as **ações de força velha e as de força nova**, em matéria possessória, está nos **requisitos** a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. **Em se tratando de força velha**, porém, **será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC**, de modo que **deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora** para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMOVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribu efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de oficio da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foram enviadas pela autora notificações extrajudiciais informando a ré acerca da rescisão contratual em razão da não regularização de desvio da finalidade do imóvel, contudo as notificações não foram entregues em razão da parte demandada não ter sido localizada. A certidão de diligência data de 13/12/2017.

O contrato celebrado entre as partes prevê que o descumprimento de suas cláusulas importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**.

Ora, da leitura das notificações enviadas depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório, ainda que se leve em consideração a data da notificação efetiva.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações direcionadas aos réus, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde o ano de 2017 a parte demandada se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Inicialmente, com relação aos feitos relacionados no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 1740835, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos nº 0004179-33.2001.403.6107, 0003157-95.2014.403.6102, 0001490-96.2014.403.6127, tendo em vista que as infrações objeto da presente ação datam de 15/08/2016, de modo que os feitos anteriores a 2016 por certo não possuem o mesmo pedido e causa de pedir.

Por outro lado, não foi possível obter a mesma conclusão em relação aos autos nº 0023412-12.2016.403.6100 e 0023649-46.2016.403.6100.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelas referidas demandas, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL
0001589-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA VITORIA MORENO
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos

casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS DALPINO LOPES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-80.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRA SOARES SILVA DIAS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003665-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X LUCIANA CAMARGO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita

expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010847-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRELLA CRISTINA STAHL

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas

pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(....)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011378-75.2013.403.6143 - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIA NILZA DAMIAO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012069-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%,

sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012250-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS GOMES DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015738-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016611-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Como todas as anuidades são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018020-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MALAVAZI LTDA. - MASSA FALIDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº

12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018022-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no

artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018024-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI ME(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018030-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas nesta demanda são anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-43.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVA ELIANE SIMON DE MEDEIROS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-40.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA THIBES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003240-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RENATA MARTINS PRADA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de

fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONY DA SILVA LEHN

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no

conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-25.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VITAL CLIN LABORATORIO CLINICO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MEDINA GONZALEZ

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MONICA CRISTINA BLANCO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa

interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-08.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCELAINE APARECIDA PEDRO GODOY

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações

sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLA JANAINA ANDREGHETTO CANDIAN

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior

ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000564-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EDER LUIS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ELAINE SILVA DOS REIS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas

atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000570-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TANIA ALEXANDRE FONTES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº

12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no

artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA CORBON

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO LUIZ MARCIANO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CAROLINA FERREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e

encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(....)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVA MARIA VILA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado

satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003759-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARCIA REGINA ANANIAS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003825-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ANA CLARA PEREIRA ROQUE
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004114-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL APARECIDA DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas

atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA TUFFANI BOTECHIA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº

12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004126-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SHEILA DE OLIVEIRA RIGHI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no

artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004132-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE MARCIO DENARDI MENEGHIN

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REINALDO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004142-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARJORIE HELENA DE GODOY

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e

encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA GRAZIELA LANG DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens

ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA REGINA BRITO DA PENA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança

judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004178-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NICEIA JUSTINO DE SOUZA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004184-53.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA DOMINGUES
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004303-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TORAX SERVICOS DE CIRURGIA TORACICA E PNEUMOLOGIA S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de

fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO BRASILEIRO EM SOLUCOES DE SAUDE LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no

conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUZIA TEIXEIRA TOME
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MOACIR QUINTILIANO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488

0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001045-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA MARIA ROSALES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e

encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DANIEL CAETANO DOS SANTOS(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP317085 - DIEGO GONZAGA E SP358607 - VINICIUS SOARES MATOS)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações

sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO MACIEL OLIVIERI

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior

ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001319-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GUILHERME MARCHESE

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GELSON APARECIDO DE FREITAS

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público

a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-59.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO SCORZONI DALTO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº

12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-20.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA SALVO SOARES LOPES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no

artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KASSIARA TALITA AZEVEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO CERBI - SP338671, MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK - SP172931
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a registrar o diploma da requerente junto a outra universidade.

A autora narra que em 15/07/2016 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguaçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 9677, no livro FALC002 na folha 369, Processo nº 100027498, nos termos da resolução CNE/CES n° 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é servidora pública em escola municipal, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de **terceira de boa fé não** pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corrés, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da boa-fé, moralidade e proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro e conferindo-se o status ativo, ou, subsidiariamente, que a FALC seja compelida a proceder o registro junto a outro universidade.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

***§ 1º** Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 16947427, **a autora concluiu em 10/12/2015 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíca (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 9677 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.**

Cumpre esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo o ofício de professora, tendo sido **aprovada em concurso público do Município de Araras e nomeada para o cargo de Professora de Educação Básica I, admitida em 01/02/2018, conforme comprova o doc. Num. 16946644.**

Ocorre que em outubro de 2018, consoante doc. Num. 16331397, a autora foi surpreendida com comunicado da ré SESNI acerca cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG, sob a seguinte justificativa:

> *"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG (330), comunica, **em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017,** que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório de Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, contendo os **cancelamentos dos registros realizados correspondentes às seguintes IES** (Cód. E-MEC), Curso (Cód. EMEC), (CPF – ocultando os três primeiros números e os dígitos verificadores), nome do interessado. Esclarecemos, ainda, que **a relação seguiu os moldes fixados no Parecer nº. 00757/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que atua junto ao MEC**, conforme consta no referido Protocolo de Compromisso."*

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651) , o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **e desde então vem exercendo a profissão de professora, tendo sido aprovada em concurso público municipal.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A situação da autora, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público de professora da rede pública municipal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.**

Defiro à autora os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por fim, tratando-se de cancelamento de diploma determinado pelo Ministério da Educação - MEC, evidente o interesse da União, sendo de rigor a sua inclusão no polo passivo da presente ação. Assim, em observância ao princípio da cooperação e à duração razoável do processo, **determino sua inclusão no polo passivo**, **devendo a Secretaria providenciar o cadastro necessário no Sistema PJE.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de reintegração de posse, convertida em rito ordinário, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jessica Caroline Brandi que, citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar.

Expedida em 03/12/2015, para reintegrar a autora na posse, a Carta Precatória nº 635/2015 retornou,**por duas vezes,** por falta de recolhimento das custas de diligências dos oficiais de justiça (págs. 99/133 do ID 12546912).

A despeito de ter-se oportunizado, por **três vezes,** à autora requerer pelo seguimento do feito, e, após, deferida a expedição de nova Carta Precatória (349/2018) e retirada pela Caixa Econômica Federal em 28/09/2018, não há notícia da sua distribuição até o momento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à CEF da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao MM. Juízo Deprecado.

Considerando a ausência da informação do CPF da ré, remetam-se ao SEDI para a retificação da autuação para se fazer constar a parte "sem CPF".

Ante o decurso do prazo para contestar, decreto a revelia da ré.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 06 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: PEDRO, MACIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526
Advogados do(a) RÉU: BRENO ZANONI CORTELLA - SP300601, RAFAELA KRAFT CHIARION - SP413526

D E C I S Ã O

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus no imóvel situado no Km. 119+409 ao Km. 119+609, no trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de Cordeirópolis/SP.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que os réus teriam invadido, sem autorização, o imóvel acima mencionado.

Relata que os réus, além de ocuparem clandestinamente o imóvel, os ampliaram de forma irregular, construindo residências na denominada Rua das Orquídeas. Sustenta que a ocupação do imóvel pelos réus implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que impediria a utilização do imóvel para a sua real destinação.

Por tais fundamentos, pugnou pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final.

Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito, tendo o DNIT se manifestado no documento Num. 1477022, pugnando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor.

A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Melhor examinando o os autos, notadamente quanto à natureza do direito discutido, não vislumbro interesse jurídico a justificar a manutenção do DNIT no polo ativo, amoldando-se o caso ao que decidi recentemente nos autos da ação civil pública nº 5000746-60.2017.403.6143.

Embora este juízo tenha, num primeiro momento, deferido a participação do DNIT como assistente litisconsorcial, certo é que, revendo o posicionamento aplicado ao assunto, a mera condição de proprietário não caracteriza interesse jurídico que fundamente sua intervenção como terceiro.

Em primeiro lugar, não se pode confundir posse com propriedade, bem assim posse justa e posse injusta.

A posse não necessariamente reflete a propriedade, como é cediço, de sorte que, para a solução da causa, não interessa saber quem é o dono da gleba, mas sim impõe definir qual dos entes públicos está exercendo a posse. Também não caberia discutir se a posse alegada pelo autor é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e o DNIT, tão-somente, não podendo ser alegada em defesa dos atuais invasores. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que ocupam injustamente um imóvel, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

> A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter *erga omnes*. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse *a posteriori*, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória; o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial.

No caso dos autos, a posse da autora é legitimada pelo próprio DNIT, que confirma ter-lhe cedido a área e ratifica a legitimidade ativa *ad causam* do município. Melhor refletindo sobre a questão, não mais vejo emergir o interesse jurídico da autarquia federal, não sendo o seu direito de propriedade suficiente para justificá-lo numa demanda possessória. Vale asseverar que a assistência simples reclama a existência de interesse jurídico e não meramente fático ou econômico.

Reconheço que existe certo embate jurisprudencial sobre o tema, mas os julgados favoráveis à inserção do DNIT como assistente levam em consideração a equivocada premissa de que ele deve ingressar no feito apenas por ser o proprietário da área objeto de discussão. Ratificando o posicionamento que reputo o correto, confiram-se os seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL. PROCESUAL CIVIL. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FACE DE PARTICULARES**. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. INTIMAÇÃO DO DNIT PARA COMPOR A LIDE. INADEQUAÇÃO. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por entender incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. **2. A fixação da competência da causa na Justiça Federal está disposta no inciso I do art. 109 da CF. Na hipótese de reintegração de posse intentada pela Transnordestina Logística S/A em face de particulares, não se afigura ser caso que deva ser submetido à jurisdição federal. Tampouco, cabe ao magistrado determinar a intimação do DNIT para compor a lide**. Precedente. 3. Considerando a virtualidade do presente feito, imperiosa se faz a sua extinção, à vista da impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual, cabendo à parte o ônus do encaminhamento físico do pleito aqui formulado (PJE: 08006293720134058300, AC/PE, Relator: Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julg: 20/08/2013). Apelação improvida.
> (AC - Apelação Cível - 0800021-45.2013.4.05.8104, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C **REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. VERSUS PARTICULARES. PARTES NÃO CONSTANTES DO ROL DO INCISO I DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL**. 1. A questão cinge-se em saber acerca da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar esta ação ordinária de obrigação de fazer c/c reintegração de posse, ajuizada pela TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, pessoa jurídica de direito privado (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha nordeste), na qual pretende, inclusive liminarmente, reintegrar-se na posse de faixa de domínio ferroviária localizada entre os Km 115 e Km 116, da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Timbaúba, pugnando, ainda, pela demolição das construções na referida área pertencentes aos particulares demandados. **2. Não há dispositivo de lei que imponha, necessariamente, o litisconsórcio ativo entre a Transnordestina, o DNIT, a União e a ANTT em demandas possessórias dessa espécie. Tampouco se trata de relação jurídica incindível, a exigir a participação de todos por força do resultado do processo em suas esferas obrigacionais. Sendo assim, não se vislumbra o litisconsórcio necessário, previsto no art. 47, caput, do CPC. 3. "Sendo a competência determinada no momento em que intentada a ação, considerados os elementos até então presentes na demanda, não se mostra adequado ao magistrado proceder à intimação de autarquia federal para que esta se manifeste acerca de seu interesse em compor a lide no pólo ativo**." Precedente desta Corte no PJE: 08006293720134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 20/08/2013). 4. Cuidando de ação entre particulares e ausente qualquer das partes previstas no inciso I do art. 109 da CF, a competência para o julgamento deste feito refoge a esta Justiça Comum Federal. 5. Apelação improvida.
> (AC - Apelação Cível - 0803584-41.2013.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. ART. 109, I, DA LEI FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I - Não há interesse da União ou do DNIT a justificar o prosseguimento da ação originária na Justiça Federal. Como bem pontual o MM. Magistrado de piso: "[...] **os pedidos formulados na exordial possuem índole possessória, razão pela qual seu julgamento não interfere na esfera jurídica da União e do DNIT. Em outros termos, conquanto o bem integrante do pleito mediato integre, em tese, o patrimônio público federal, o resultado do processo não atingirá a relação de propriedade, mas apenas sua posse."** II - Com efeito, a hipótese se desloca para o art. 109, I, da Lei Fundamental, ao atribuir à Justiça Federal competência para as causas nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. III - Destarte, em não mais havendo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, a competência para a demanda é da Justiça do Estado, não havendo que se cogitar na permanência da ação originária perante a Justiça Federal. IV - Agravo regimental improvido.
> (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 127779/01 0011062-41.2012.4.05.0000/01, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::322.)

O interesse manifestado pelo DNIT com base no domínio da área cedida à autora/concessionária, em feitos possessórios, externa conteúdo eminentemente econômico e não jurídico. Afinal, nenhum posicionamento que se adote na sentença deste processo impactará o direito de propriedade. Se ele não será atingido, não se pode com base nele sustentar o interesse na intervenção como terceiro no processo.

Vale ainda acrescentar, como razões de decidir, trechos da Nota Técnica 20/2014, editada pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER (ID 1476700):

> De ordem, informamos que, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de bens vinculados a prestação de serviço público de transporte ferroviário, a Arrendatária assumiu, dentre outras, a obrigação de "promover as medidas necessárias, **inclusive judiciais** (grifo nosso), à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer..."
>
> (...)
>
> Resta claro, portanto, que, em caso de atos de turbação ou esbulho contra os bens vinculados às concessões, cabe às concessionárias ajuizar eventuais ações possessórias, com vistas a resguardá-los, em cumprimento às obrigações contratuais.
>
> A ANTT, no exercício de sua atribuição de fiscalizar o cumprimento dos referidos contratos, deverá assegurar que as concessionárias adotem as medidas necessárias ao resguardo de tais bens, instando-as a promover as medidas necessárias, inclusive, o ajuizamento das ações possessórias cabíveis, no caso de atos de esbulho ou turbação.
>
> (...)
>
> Sendo obrigação das concessionárias ajuizar as necessárias ações para a proteção dos bens vinculados às concessões, cabe à ANTT, tão-somente, quanto a isso, assegurar que as concessionárias promovam as referidas ações judiciais.
>
> Uma vez promovida a ação possessória pela concessionária, mostra-se inteiramente desnecessária a participação da ANTT na lide, tendo em vista que as medidas necessárias à defesa do bem já foram adotadas.

Ainda que a ANTT, diferentemente do DNIT, não seja nem mesmo proprietária, é seguro afirmar que aos dois entes cabe, em última análise, fiscalizar se as medidas necessárias a debelar a ocupação estão sendo tomadas pela concessionária. *In casu*, a autora está atuando, inclusive judicialmente, para recuperar a posse perdida para os réus.

Portanto, não havendo interesse de nenhum ente federal na discussão travada, outra solução não há senão, *a priori*, reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

Antes de ordenar a remessa dos autos à Justiça Estadual, entretanto, concedo às partes cinco dias para que, em respeito ao contraditório, manifestem-se sobre este novo posicionamento, a fim de que possam utilizar as ferramentas e argumentos de que disporem para buscar a revisão do entendimento ora explicitado.

No silêncio das partes, exclua-se o DNIT do polo passivo e remetam-se os autos à Vara Judicial de Cordeirópolis.

Havendo manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001110-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIEGO DO AMARAL, LORRANA KASSIA CESARIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ - SP405048
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ - SP405048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de prestação de contas c/c exibição de documentos ajuizada por DIEGO DO AMARAL e LORRANA KÁSSIA CESÁRIO DO AMARAL em face da CA ECONÔMICA FEDERAL.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. A propósito, confira-se o julgado para hipótese correlata a dos autos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULAD AO FGTS. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. **O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.** 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Nos ter 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal. - Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma. - Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal. - **Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R$880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado**. - Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008. - Recurso desprovido. (*AGRAVO DE INSTRUMENTO 592799 0022773-58.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017*)

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarqu federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, discordando dos índices de correção monetária utilizados pelo autor (id. 12847805). Apresentou seus cálculos (id. 12847806).

O exequente manifestou-se quanto à impugnação, requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (id. 14121800).

Decido.

1) De início, considerando que o INSS se opôs apenas quanto aos cálculos apresentados, não sendo aventadas outras questões preliminares, observo que restam incontroversos nos autos o valor de **70.878,33**, devidos ao autor, posicionado para 09/2018 (id. 12847806).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a este valor.

Acerca da diferença verificada, as partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados (TR ou INPC/outro).

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

> "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."
>
> "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, **em 24/09/2018**, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*"Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, na linha da orientação acima colacionada, **DETERMINO:**

(a) a imediata **expedição do ofício requisitório** do valor incontroverso de **R$ 70.878,33**, devido ao autor, posicionado para 09/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) o **sobrestamento do presente feito,** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento,* determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **cinco dias** e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

[[1]]http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 13921035, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **R$ 110.005,52** (autor) e **R$ 13.682,55** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018 (doc. id. 13610252).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, **em 24/09/2018**, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte: *"EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018"*; TRF3, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) a imediata **expedição dos ofícios requisitórios** dos valores incontroversos de valores de **R$ 110.005,52** (autor) e **R$ 13.682,55** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) e o **sobrestamento do presente feito,** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **cinco dias** e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

---

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MAERCIO MAKOTO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, **em 24/09/2018**, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: "*Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF*".

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (*EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018*; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

---

[1] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001302-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

D E C I S Ã O

A parte excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos que compõem as CDAs (pet. id. 16460947).

A exequente manifestou-se (pet. id. 17014295).

Decido.

A parte executada busca a inexigibilidade dos títulos executivos em virtude da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL e da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

Contudo, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários cujas bases de cálculo estariam insertos valores relativos a ICMS.

Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada é incabível, uma vez que, a despeito de a matéria alegada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de apurar eventual excesso de execução, à vista de que sequer foram juntados documentos capazes de fazer prova de que o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu na base de cálculo do tributo receitas diversas como o aduzido montante relativo ao ICMS.

Logo, necessita-se, *in casu*, de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS. SEGUNDO NÃO CONHECIDO, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA. QUANTO AO PRIMEIRO: INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Como no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes, ao interpor um recurso, opera-se a preclusão consumativa, sendo inócua a peça interposta posteriormente que não deve ser conhecida.

2. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorre no caso.

3. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

4. Constou expressamente do acórdão embargado e do voto condutor que no caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos, pois ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída.

5. O entendimento adotado foi de que afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada é circunstância cuja verificação evidentemente demanda de dilação probatória, de modo que tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

6. Não há que se falar, portanto, na existência de vício de omissão a macular a decisão vergastada, tornando imperioso concluir pela manifesta improcedência deste recurso. Sim, pois "revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016). No âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73, tem-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)" (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

7. No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589911 - 0019038-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. [...] A Colenda Corte Constitucional, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, posicionou-se pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, estabelecido no § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 585.235, em sede de repercussão geral.

- *In casu*, segundo consta da fundamentação legal dos títulos executivos, a exação foi calculada com base nos parâmetros previstos no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, circunstância que não acarreta, por si só, a nulidade da CDA e a impossibilidade de prosseguimento da execução.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.229, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que: "a declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

- Assim, não há que se falar a priori em extinção da execução fiscal, mas em potencial redução do quantum a ser objeto da execução. Isto porque o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, a principio, não macula o crédito tributário em sua integralidade, mas tão somente na parte em que incidente sobre receitas que transbordem o conceito de faturamento.

- Na hipótese destes autos, por aplicação do entendimento acima destacado, caberia à executada demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que não ocorreu na espécie.

- Neste diapasão, considerando que a presunção de certeza e liquidez do título não foi abalada, eis que não demonstrado excesso de execução, de rigor o prosseguimento das ações executivas nos termos em que foram propostas. - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1359759 - 0049364-14.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 6. *In casu*, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução. [...] 7. Incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. 9. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579031 - 0005941-47.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **INCONSTITUTCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DO PIS E DA COFINS**. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de oficio pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória". - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - **Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados.** - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - **Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede.** - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no julgamento do RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu, por seis votos a quatro, excluir o ICMS do cálculo do PIS/COFINS.

Entretanto, a parte excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse, a contento, a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigido em face da suposta aplicação da base de cálculo reputada inconstitucional. Com efeito, sequer foram colacionadas cópias dos balanços contábeis da empresa devedora, a fim de que fosse possível aferir se há um mínimo de indícios da inadequação da base de cálculo.

Ademais, observa-se que a CDA foi constituída a partir de Declaração entregue pela própria devedora, ou seja, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo como a embargante alegar desconhecimento da origem da dívida.

Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas.

Posto isso, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela**.

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou indicar bens à penhora.

Após o decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma), nos termos da Portaria nº 15/2018.

Int.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000207-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado *supra*, expeça-se carta precatória para intimação de devedor nos termos do artigo 523 do CPC, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a digitalização dos autos.

Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio (Ofício CEF nº 0024/2017), arquivado em Secretaria, e da Portaria 15/2018, deste Juízo.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2018.4.03.6134

AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA

S E N T E N Ç A

JOSENILDO FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 06/09/2017, ou desde a data em que implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12977466). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 13803102).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id's 10961768 e 10961761).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*
- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convoc CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995**.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.
1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elia Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)
TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 15/12/1986 a 31/03/1990:

Para comprovação, foram apresentados formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico (id 10961768 – fls. 26/27 e 28/32). Embora o formulário não aponte exposição a nenhum tipo de agente agressivo, o laudo técnico aponta a exposição a ruído de 78 dB (setor de depósito de fios), inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expendido. Dessa forma, o período em tela deve ser considerado comum.

Período de 03/09/1990 a 28/02/1993:

Quanto ao período laborado na *MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO, LTDA*, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 10961768 e 10961761 (fls. 41 e 01/03). Conquanto o PPP de id 10961768, apresentado administrativamente, não aponte a intensidade do ruído, observo que o PPP de id 10961761 informa que no período de 03/09/1990 a 28/02/1993 havia exposição a ruídos de 81 dB e 85 dB.

Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Período de 11/10/2001 a 07/10/2014:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 10961768 (fls. 33/39), emitido pela *LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permanecia exposto a ruídos de 92 a 93,60 dB(A) entre o período de 11/10/2001 e 22/02/2009 e a ruídos superiores a 87 dB(A) de 23/02/2009 a 07/10/2014, motivo pelo qual todo o período em tela é especial.

Consigne-se, por oportuno, que o período de 08/10/2014 a 05/09/2017 já foi reconhecido administrativamente, bem como não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 05/09/2017, pois este é o termo final mencionados nos PPP's.

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id 5283120 – fl. 40) emerge-se que o autor possuía, na DER, em 06/09/2017, tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas.

Contudo, considerando o pedido de **"reafirmação"** da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo **suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, se considerado o tempo de contribuição até 12/11/2018, data da rescisão do contrato de trabalho em a empresa *LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* (CNIS), com a incidência do fator previdenciário (somou 85 pontos: 50 anos, 07 meses e 29 dias de idade mais 35 anos e 15 dias de tempo de labor), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (16/07/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1990 a 28/02/1993 e 11/10/2001 a 07/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los, averbá-lose a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 07/12/2018, com o tempo de 35 anos e 15 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001737-29.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSENILDO FERREIRA – CPF 106.459.028-45

ASSUNTO : 04.01.04 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

DIB: 07/12/2018

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/09/1990 a 28/02/1993 e 11/10/2001 a 07/10/2014 (ESPECIAIS)

****

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Retire-se o feito de pauta, ante a informação do parcelamento do débito.

Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, com baixa por sobrestamento, devendo os autos permanecer aguardando provocação.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GERSON LEVI LONGUINHO RAMOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contrib Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: E.MALAGUTTI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de E.MALA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, com o pagamento das anuidad devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei n.º 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré quedou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que daria azo à obrigatoriedade de registro da requerida perante o Conselho autor, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, não vislumbro presente a urgência mister para a concessão da medida de urgência vindicada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GRICARDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de GRI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, com o pagamento das anuidad devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei n.º 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré quedou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que daria azo à obrigatoriedade de registro da requerida perante o Conselho autor, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, não vislumbro presente a urgência mister para a concessão da medida de urgência vindicada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDO EDUARDO QUINTILIANO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FU APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1* ***DATA:22/04/2019*** *)*

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO D APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da pr documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 0007061802016403612 6, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
(*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o **Sr. Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP**, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FU APELAÇÃO NÃO PROVIDA**Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1* ***DATA:22/04/2019*** *)*

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO D APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da pr documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 0007061802016403612 6, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA**No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
(*ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o **Sr. Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP**, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP, independentemente de intimação, considerando o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido liminar.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RILTON CESAR VANZO, ROSANA DELATIM VANZO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por RILTON CESAR VANZO e ROSANA DELATIM VANZO em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".* Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".*

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 30.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-15.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A, ZAP S.A. INTERNET, DATAZAP S.A. INTELIGENCIA IMOBILIARIA, GEOIMOVEL TECNOLOGIA E INFORMACAO IMOBILIARIA LTDA., SUAHOUSE.COM TECNOLOGIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, VIVAREAL INTERNET LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **G2C GLOBOSATR COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDO S/A E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL,** na qual intentam, antecipadamente, *"(...) seja determinada a suspensão imediata das disposições contidas na Portaria MTE nº 1.287/2017, podendo a Autora, livremente, fixar o valor da taxa de administração em seus contratos."*

Os autos vieram conclusos.

O art. 109 da Constituição Federal estabelece as competências dos Juízes Federais para processamento e julgamento, sendo um rol taxativo.

De acordo com o §2º do art. 109 da Constituição Federal *"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

No caso em questão, compulsando os autos, verifica-se que as autoras possuem sede na cidade de São Paulo/SP, consoante os estatutos sociais de IDs n.º 16847259, 16847261, 16847264, 16847266 e 16847267.

Ademais, não há nos autos qualquer referência A fato que enseje a propositura da demanda na 37ª Subseção Judiciária de Andradina (art. 4º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região).

Assim sendo, **determino** que sejam intimadas as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a propositura da ação na 1ª Vara Federal de Andradina.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com **urgência.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM
0001329-71.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001842-39.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001843-24.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001844-09.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001845-91.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-76.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001847-61.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001848-46.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001849-31.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001850-16.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001851-98.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001852-83.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001853-68.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001873-59.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002505-85.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002684-19.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que qualquer uma das partes proceda à digitalização e inserção do presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos previstos pela Resolução Pres. Nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de não cumprimento da determinação supra, no prazo ora fixado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando eventual provocação da parte interessada. Do mesmo modo, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de sobrestar o processo inserido no sistema PJE, por meio do Digitalizador PJE 1º Grau.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARDEL PAIVA GOMES - RJ162746, DANIEL DIX CARNEIRO - RJ105224, JOSE AUGUSTO CARNEIRO - RJ117087
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

SENTENÇA – TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES, contra indicado coator omissivo emanado do agente público, CORONEL JESSE RONALD MAYER, chefe da Seção de Inativos e Pensionistas – 11ª Brigada de Infantaria Leve, situada na Avenida Solda Passarinho, n° 65, Fazenda Chapadão, Campinas/SP.

Na **petição inicial**, a impetrante narra que, juntamente com sua irmã, Maria Leonor Cardoso Borelli, é benefeciária legal habilitada à pensão militar instituída por seu genitor, General de Brigada João Cardoso Guimarães. Afirma que, em 20/06/2018, sua irmã faleceu e, em 12/07/2018, comunicou formalmente o óbito à SIP – Campinas, a fim de realizar a transferência da cota parte da pensão militar da irmã falecida.

Ato contínuo, relata que entregou os documentos necessários ao Sargento Alexandre, que os encaminhou para São Paulo, no dia 13/07/2018, comunicando que o prazo máximo para a liberação seria de seis meses. Decorridos sete meses sem receber os valores correspondentes ou mesmo informações a respeito do andamento do processo, enviou, no dia 14/02/2019, correspondência ao impetrado CORONEL JESSE RONALD MAYER, a qual foi recebida pelo Sargento Santana, sem resposta até o momento.

Assim, requer, liminarmente, seja transferida em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, a cota parte da pensão militar outrora atribuída a sua irmã, Maria Leonor Cardoso Borelli, falecida em 12/07/2018, com a fixação de multa-diária pelo descumprimento. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar, para assegurar, em definitivo, o processamento do requerimento de habilitação (doc. 1 – id 1723920).

Para instruir seu pleito, carreou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da sua carteira de identidade emitida pelo Exército Brasileiro; b) cópia de comprovante de residência, com endereço na cidade de Registro/SP; c) comprovante de recolhimento de custas processuais; e d) cópia da correspondência emitida, em 13/02/2019 e recebida em 14/02/2019, pelo Sargento Santana, endereçada ao impetrado, CORONEL JESSE RONALD MAYER, em que solicita resposta formal ao andamento do processo de reversão de pensão (doc. 2 – id 17239233).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Preliminarmente, acerca da competência desta unidade judiciária, embora constar a indicação de endereço da autoridade coatora fora do âmbito territorial da JF/Registro/SP (Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas – 11ª Brigada de Infantaria Leve, situada na Avenida Soldado Passarinho, n° 65, Fazenda Chapadão, em Campinas/SP), tenho bem dar seguimento ao processo, visando a rápida solução da demanda (principio constitucional expresso em nossa CF/88).

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/09.

Verifica-se, no caso, que a lide versa a respeito da suposta omissão/inércia imputada a autoridade militar (CORONEL JESSE RONALD MAYER, chefe da Seção de Inativos Pensionistas – 11ª Brigada de Infantaria Leve), para a apreciação do alegado direito de transferência de cota parte de pensão militar, haja vista o falecimento de uma das beneficiárias legais daquela pensão (a irmã da requerente).

Nesse aspecto, a impetrante assevera que comunicou o óbito de sua irmã (ocorrido em 20/06/2018), beneficiária legal de pensão militar instituída por seu genitor, em 12/07/2018, para a SIP – Campinas/SP. Entretanto, embora aquela unidade tenha assinalado prazo máximo para liberação de valores correspondentes a cota da pensão em seis meses, até o momento, não houve resposta, mesmo após o envio de correspondência ao impetrado CORONEL JESSE RONALD MAYER, em 14/02/2019.

Conforme entendimento jurisprudencial, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo para impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

I **- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência**. Neste sentido: AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/20 DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1326905/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp 508.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 24/09/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 333.890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. II - Agravo interno improv (STJ, AgInt no RMS 55709/PI, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe em 22/06/2018). (grifou-se).

Não obstante, é primordial para a concessão do *mandamus* que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Na lição de Alexandre de Moraes:[1]

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal consagrou novamente o mandado de segurança, introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e que não encontra instrumento absolutamente similar no direito estrangeiro. Assim, a Carta Magna **prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data **quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.** (...) Assim, **a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.** (grifou-se).

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe ter acesso ao processo do mandado de segurança.

Cumpre lembrar que a cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial. Nesse ponto, registre-se que a impetrante sequer trouxe ao feito o protocolo do pedido com os documentos apresentados para a transferência da cota parte, para a análise da alegada inércia da autoridade impetrada, o CORONEL JESSE RONALD MAYER, em efetivamente analisá-los, isto é, deferir/indeferir o pleito. Sequer comprova o óbito da irmã Maria Leonor Cardoso Borelli, bem como seja tal pessoa indicada, agente militar, apta a praticar o ato.

Logo, não foram disponibilizados meios para se depreender a data do protocolo do pedido – nem mesmo há cópia do aludido pleito -, os documentos que eventualmente comprovariam o direito alegado e o abuso ou ilegalidade cometido pela autoridade coatora.

Ainda, não se diga que incide aqui a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09[2], até porque a impetrante sequer comprovou a tentativa de adquirir cópia do procedimento.

Nesse passo, destaco que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entrementes, a impetração de outro *writ*, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

Ademais, diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório do suposto ato coator, não há como definir a legitimidade passiva *ad causam*.

Ainda, a impetrante apontou como impetrado a pessoa física do CORONEL JESSE RONALD MAYER, porém, não foram carreados documentos que pudessem denotar que lhe incumbiria chefia da Seção de Inativos e Pensionistas da 11ª Brigada de Infantaria Leve de Campinas/SP, alegadamente responsável pela análise de pedidos vinculados ao pagamento da pensão por morte indicada.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com comprovação documental no momento processual da postulação, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas pela metade (fl. 05 - doc. 2).

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

---

[1] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional* - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. pp. 235/238.

[2] "§ *1o No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição".*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do parecer emitido pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo (doc. 32). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MENEVALDO CAETANO GATTO

D E S P A C H O

1- Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

2- Considerando que o executado não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, mesmo porque ausente nos autos o comprovante de sua intimação para o ato, a Caixa Econômica Federal, querendo, poderá formular proposta de acordo.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SDL OTICA LTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM

1- Citem-se as executadas nos 3 (três) últimos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 9339576). Expeça-se o necessário.

2- Com a juntada das certidões, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a citação das executadas ou a garantia da execução.

3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-=se.

Registro/SP, 14 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARCELA MUNIZ MACIEL - ME, MARCELA MUNIZ MACIEL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do devedor, MARCELA MUNIZ MACIEL, pessoa física e jurídica, objetivando o pagamento d quantia de R$ 40.298,54 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), oriunda Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os demandados foram citados (ev. 25 – id. 10799546) e não opuseram embargos monitórios (ev. 34 – id. 12798802).

Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R$ 40.298,54 (quarenta mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018.

Informe, a CEF, as medidas que pretende necessárias para satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTEN INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e das pessoas físicas, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA e AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA, objetivando o pag quantia de R$ 114.582,60 (cento e quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os demandados foram citados em 07.12.2018 (ev. 24 – id. 12991340) e não opuseram embargos monitórios.

Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R$ 114.582,60 (cento e quatorze mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados para março de 2019.

Informe, a CEF, as medidas que pretende necessárias para satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral - ID´s n. 8819620 e 13928987:

I - *O pedido de prova pericial indireta*:

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica por similaridade, para comprovação da especialidade de períodos laborados nas empresas apontadas pela parte autora: Auto Posto Potyra (Baixada); Gárcia Jardim & Cia Ltda (denominação atual: Auto Posto Fazendeiro de Miracatu Ltda - ME) (Baixada); Auto Posto União Ltda (Baixada); FGN Comercial Ltda (Baixada); Auto Posto H.P Ltda (Baixada).

O objeto de prova não é se há especialidade na atividade de frentista ou outra desenvolvida em postos de combustíveis, mas se o autor efetivamente trabalhou nesses postos e se de forma habitual e permanente. Assim, a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS e registros laborais diversos, bem assim PPP e LTCAT dos postos específicos, se existentes).

II - *Da prova emprestada - documentos iniciais id´s n. 488542, 488547, 488549, 488553 e 488555*:

A prestabilidade ou não da prova emprestada (laudos) ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Determinação em prosseguimento

Faculto ao autor a juntada de documentação superveniente que reputar essencial à demonstração do direito inicialmente pleiteado, no prazo de 10 dias.

Em caso de novos documentos, abra-se vista à contraparte.

Em nada sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento -- *prioritariamente, diante da antiguidade da distribuição do feito*.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009963-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-21.2015.403.6144 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)
Considerando a informação supra, concedo ao réu o prazo de 5(cinco) dias para apresentação do endereço da testemunha Carla Mariano Leite.Havendo tempo hábil, intime-se a testemunha.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002139-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: VANESSA APARECIDA FRANCISCO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Vanessa Aparecida Francisco, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 080341887.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ADRIANO SABINO DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 71086469.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ISRAEL ALVES DA CRUZ

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 3328.160.0000652-44.

A CEF informou ter firmado ajuste com a parte requerida e requereu a extinção do feito.

Fundamento e decido.

De saída, registro a impossibilidade do acolhimento do pedido de extinção por ajuste entre as partes na via administrativa, diante da ausência da juntada do respectivo comprovante, documento necessário a essa conclusão. Assim, o que resta é extinguir o feito pela desistência do pedido pela CEF, diante de seu inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

DESPACHO

1 - Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PIKOKA KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA -- TIPO M

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença lançada sob Id 13587537.

Segundo alega, o provimento estaria maculado por contradição. Pretende a modificação do critério de fixação do valor da condenação das embargantes ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, porém, os embargos são manifestamente improcedentes. Desnecessário, pois, oportunizar a prévia manifestação da contraparte.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Os embargos de declaração não servem de sucedâneo de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 828

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000467-25.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA)
Trata-se de auto de prisão em flagrante de Aldemir Francisco da Silva.Os autos foram inicialmente distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Barueri. A decisão de ff. 14/15, determinou a remessa para a Justiça Estadual.No Juízo desta comarca foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e comparecimento mensal em juízo para justificar e informar suas atividades. Às ff. 28-verso/29 foi apresentado pedido de restituição de coisa apreendida em nome de Fernanda Nascimento da Silva. Na decisão de ff. 35/36, o Juízo Estadual suscitou conflito de competência negativo. O STJ declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de contrabando e descaminho (ff. 42/44).Vieram os autos a esta Subseção.Instado, o MPF se manifestou contrariamente à devolução do veículo apreendido e requereu a devolução dos autos para a continuidade das investigações.É o necessário. Decido.Narram os autos que Aldemir Francisco da Silva foi preso em flagrante delito nesta cidade, transportando vinte e uma caixas de cigarros da marca Eigth, no veículo objeto do presente pedido de restituição.Como bem apontou o MPF(ff. 59/60), em sede policial o investigado afirmou (ff. 4-verso/5) que o carro é do interrogando mas está em nome de sua filha Fernanda Nascimento da Silva.Na ocasião do pedido de restituição, Fernanda não apresentou nenhum documento que comprovasse a propriedade do veículo.Tendo em vista o vínculo entre a requerente e o investigado, e que não há até o presente momento provas cabais de que o veículo não tenha sido utilizado para práticas delituosas, referido bem ainda interessa ao feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Isso posto, indefiro o pedido de restituição do veículo marca/modelo GM/Meriva Maxx 2011/2012, placas EES, 1398, cor cinza. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, encaminhe-se, nos termos da Resolução nº 63, de 26/06/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, o presente Inquérito Policial ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005016-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERNANDES RUBIAO CRUZ(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)
Ff. 166/167. Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. Alegando em síntese, que embora os advogados constituídos tenham atuado na fase inquisitorial só em 08/04/2019, foram formalmente constituídos para a defesa do réu. Na oportunidade apresentaram rol de testemunhas. Decido.Verifico que os autos estavam em carga com o MPF (f.152), quando da citação do réu e da apresentação de procuração. Verifico, por outro lado, que a defesa constituída já teve acesso aos autos, inclusive com realização de carga (f. 155). Sem prejuízo, excepcionalmente defiro o pedido e restituo o prazo apresentação de resposta à acusação.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta e da manifestação do MPF de f. 174.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA ABREU - SP304806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora objetiva a conces benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Flávio augusto Rocha Nogueira, em 17.05.2013.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é viúva, tem idade avançada e que o filho falecido residia juntamente com ela e que praticamente sustentava o lar, uma vez que a pensão por morte decorrente de seu esposo é de valor módico e insuficiente para o seu sustento de forma digna.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (Num. 1200629 - Pág. 1), onde foi juntada contestação padrão (Num. 1200633).

Deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial (Num. 1200707).

A parte autora promoveu a emenda à inicial (Num. 1200769 - Pág. 1/3).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (Num. 1200785 - Pág. 1).

Juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (Num. 1200908 - Pág. 1/33).

Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (Num. 1200909 - Pág. 1).

A autora juntou novos documentos (Num. 1200921 - Pág. 1 e um. 1200927 - Pág. 1/7).

Pela decisão Num. 1200940 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais da Subseção, em razão da incompetência absoluta.

Intimadas as partes da redistribuição do feito (Num. 1201970 - Pág. 1), o INSS requereu o julgamento de improcedência da ação, argumentando que não há prova material da alegada dependência econômica e que o falecido trabalhou por pouco tempo antes do falecimento, o que afasta a alegação de que provia o sustento da autora e o lar comum (Num. 1274473 – Pág. 1/6), enquanto a autora quedou-se silente (Num. 2095761).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O artigo 16, da Lei n.º 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o "de cujus" e a pessoa beneficiária ¾ genitora ¾, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Por sua vez, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.

No caso dos autos, após a oitiva das testemunhas, bem como documentos acostados aos autos, foi possível verificar que a autora era dependente econômica de seu filho, o qual contribuía com despesas essenciais como pagamento de água, luz e gás, bem como custeava despesas com medicamentos e, quando possível, incluiu a parte autora como sua dependente no plano de saúde.

De outro lado, ainda que a parte autora possua outros filhos que podem igualmente contribuir para manutenção das despesas da casa da autora, é certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva para o preenchimento do requisito legal.

Assim, as duas testemunhas ouvidas confirmaram que o filho falecido pagava contas da casa.

No mais, o rendimento da parte autora não é alto para excluir a necessidade de contribuição de outra pessoa para o seu sustento, sendo certo que o falecimento contava com rendimento superior ao dela. O fato de autora ter empréstimo consignado serve para indicar que os seus rendimentos não suficientes para arcar com as despesas previsíveis.

Então, pelos documentos juntados na inicial e pelas provas produzidas, é possível reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residia com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço constante na inicial com aquele declinado nos documentos e notas fiscais de fl. 22 e 25/32 (Rua Saturnino Gomes da Cruz, nº 115, Jd Murilo Macedo). Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo informaram que o falecido ajudava financeiramente com as despesas da casa, como contas de água, luz e remédios. II - Insta salientar que, o fato de o genitor do falecido receber aposentadoria por invalidez (NB 1140245900; fl. 47), não infirma a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. IV - Agravo (art. 557, §1º, do CPC) do INSS desprovido. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1632025. Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011).

Considerando que junto ao INSS a parte autora não apresentou documento que comprovasse a sua dependência econômica, o que só foi feito neste processo, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, qual seja, 27/06/2016.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, desde a data da citaçã em 27/06/2016.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente e por conta da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**27/06/2016**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 1º, inciso I do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM LOBAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegou apontando que o exequente está em gozo de benefício previdenciário concedido na via administrativa – em 27/05/2005 – ofereceu cálculos de liquidação e apontou a necessidade de sua manifestação quanto à opção entre o benefício judicial e aquele obtido administrativamente, em razão da impossibilidade de recebimento dos valores apurados na fase de liquidação e a manutenção do benefício concedido diretamente pelo INSS (Num. 13025723 - Pág. 1/3).

Devidamente intimado, o exequente se manifestou optando pelo benefício concedido na via administrativa e pelo recebimento dos valores apontados no cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (Num. 14920266 - Pág. 1/7).

É o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em juízo se amolda perfeitamente no entendimento sedimentado no âmbito do STJ, que adoto como razão de decidir, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OF BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CA APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Caso no qual o Autor, que não se encontrava em gozo de aposentadoria, ingressou em juízo em face da resistência injustificada do INSS em conceder-lhe o benefício, sendo obrigado a permanecer em atividade para garantir o sustento próprio e da sua família e a contribuir para o RGPS por mais tempo. III – Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da ação e posterior condenação do INSS, em juízo, a conceder-lhe a aposentadoria com data de início - DIB mais antiga, mas com renda inferior à da aposentadoria com a DIB mais recente. IV – Pretensão de execução judicial do benefício, considerando o tempo anterior à data da concessão administrativa, com a manutenção da aposentadoria mais recente e de renda mais elevada.

V - **Possibilidade de manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa**.

V I - **Não caracterização da hipótese de desaposentação, prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91**, porquanto: 1) o Autor requereu o benefício de aposentadoria na via administrativa e, ante à negativa pelo INSS, buscou o reconhecimento judicial da pretensão; no curso da demanda, a Autarquia concedeu administrativamente o benefício. Não se trata, portanto, de segurado aposentado que continuou a exercer atividades sujeitas ao RGPS, mas de trabalhador ativo cuja aposentadoria foi negada na via administrativa. Tal situação não se confunde com a chamada "desaposentação", pois nesta o INSS concede administrativamente o benefício e o segurado (aposentado) socorre-se do Poder Judiciário com o intuito de cancelá-lo; 2) trata-se de cumprimento de título judicial que reconheceu o direito à aposentadoria em data anterior à considerada pelo INSS, e não de pedido de novo benefício, como ocorre na desaposentação, na qual o segurado pretende cancelar um benefício que já recebe e requerer

outro melhor; e 3) a desaposentação implica inclusão de tempo posterior à aposentadoria, com o objetivo de melhorar o valor da renda mensal inicial, o que não é o caso, em que o Judiciário

determinou a inclusão, no cálculo da RMI, de tempo anterior à data da concessão administrativa do benefício.

VII - Se a Autarquia previdenciária houvesse concedido a aposentadoria na época devida, o segurado não faria jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu, pois o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de provocar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela Autarquia previdenciária.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Honorários recursais. Não cabimento. X - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XI - Agravo Interno improvido. (grifo nosso).

(STJ, Processo AgInt no REsp 1739008 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0105087-6, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) (
Julgador, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 03/12/2018, Data da Publicação/Fonte, DJe 05/12/2018).

Assim, o Exequente, diante da opção pelo benefício concedido administrativamente, terá direito a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial **até a data da implantação administrativa do benefício.**

Nesse sentido, colaciono decisão recente da Décima Turma do E. TRF 3ª Região:

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. - Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/9 exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios. - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o Enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". - Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa. - No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, **remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios. - Mesmo tendo sido implantado e pagos valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a data da decisão monocrática, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se ao segurado o benefício pleiteado. - É devida a verba honorária mesmo nos casos de opção pelo benefício concedido administrativamente**. Precedente desta Turma. - Apelação do INSS desprovida. Apelação do exequente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127880 0008110-53.2014.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Juc DATA:08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para realização dos cálculos, observando os parâmetros da impugnação do INSS (petição 13025738), aceitos como corretos pelo Exequente na petição 14920272, bem como para que o termo final dos atrasados seja a data da implantação administrativa do benefício (27/05/2005) e os honorários advocatícios fixados na instância superior tenham como base de cálculo o montante devido ao Exequente.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria do juízo, dê-se vista as partes.

Int.

Taubaté, 21de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005202-59.2007.403.6121 (2007.61.21.005202-4) - HALMEC IND/ E COM/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP197137 - MAURICIO GENTILE CORREA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Fl. 520: Ao SEDI para anotações.
3. Requeiram as partes o que de direito.
4. No silêncio, arquivem-se os autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-04.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ANA ROSA DE SOUZA, MARCELO LUIS DE SOUZA, MAURICIO RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, considerando a apresentação dos cálculos pelo executado e nos termos do r. despacho Num. 14136969, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 23 de maio de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2807

ACAO CIVIL PUBLICA
0002660-24.2014.403.6121 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME X PAULO EVERTON BORGES DINIZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002302-59.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-69.2012.403.6121 ()) - MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA X JOSE MARCOS DE SOUZA(SP343193B - WILLIAN TEIXEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, em decisão.MARIA APARECIDA FONSECA DE SOUZA e JOSÉ MARCOS DE SOUZA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução por título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 0004220-69.2012.403.6121).Requer a parte embargante, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, ao argumento da ilegitimidade ad causam. Sustentam que as assinaturas dos embargantes no título executivo que sustenta a ação de execução combatida não correspondem à realidade, assim sendo, não pode a embargante Maria ser parte de uma ação de execução fundada em título executivo extrajudicial da qual não participou - fl.08.Alegam que o embargante José Marcos de Souza é parte legítima para figurar no polo ativo dos embargos, afirmando que se a executada não recebeu nem assinou qualquer documento em sua residência, por óbvio, seu marido também não o fez (fls. 05).Afirmam, no mérito, que a assinatura constante do contrato não foi firmada pela executada Maria Aparecida e que, por essa razão, não pode ser parte na ação de execução. Ao final, assevera a inexistência do negócio jurídico e requerem a procedência dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, observo que o embargante José Marcos de Souza não é parte na execução; contudo, seu nome consta do título executivo como cônjuge do avalista (fls.12 dos autos em apenso). Assim, a decisão sobre a sua legitimidade após a impugnação da embargada.Quanto ao pedido de efeito suspensivo, anoto queor força do artigo 739-A do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, em relação ao anterior artigo 739-A do CPC/1973 e sua aplicação aos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido continua decidindo em embargos à execução quanto à aplicação do artigo 919, 1º do CPC/2015 (STJ, REsp 1731508/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ, AgInt no REsp 1651168/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).No caso dos autos, não há garantia da execução, o que por si só já impediria a concessão de efeito suspensivo.Ainda que assim não fosse, não vislumbro tampouco relevância jurídica nos fundamentos deduzidos nos embargos, ao menos na análise perfunctória cabível neste momento processual.Com efeito, a executada afirma que não assinou o contrato de empréstimo e que por essa razão não pode ser responsabilizada pela dívida contraída pela outra sócia Danila L. F. de Souza SantAna, que segundo consta da certidão de fls.36 dos autos da execução, é filha da embargante.Contudo, os documentos juntados não são aptos a demonstrar de pronto que não fez parte do contrato de empréstimo, notadamente porque é sócia da empresa. A fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, há necessidade de instrução probatória, inclusive prova pericial.Por fim, também não restou demonstrado o perigo de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, eis que a embargante deveria demonstrar a existência de risco extraordinário, apto a justificar a excepcional suspensão da execução, o que também não ocorreu.Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002553-43.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-54.2014.403.6121 ()) - AREAO SANTA CRUZ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Vistos, em decisão.stivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.AREÃO SANTA CRUZ LTDA. EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em apenso (processo nº 0002658-54.2014.403.6121).Argui a embargante, preliminarmente, exceção de incompetência do Juízo nos termos do artigo 99, inciso I do CPC/1973, ao argumento de que a União, na qualidade de autora, deveria demanda-la no foro da Capital do Estado; e requer a suspensão do processo com fundamento no artigo 265, inciso III do CPC/73.No mérito, sustenta a embargante ocorrência da prescrição da pretensão executória no processo administrativo, nos termos do artigo 24 da Resolução 404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e Lei 9.873/1999, em razão do procedimento administrativo paralisado ter ficado por mais de três anos; e que não recebeu a notificação acerca dos autos de infração nº's 414524 e 6535207.Argumenta ainda a embargante que não praticou nem concorreu para a prática do ilícito, haja vista que o veículo identificado na praça de pesagem onde se deu a fiscalização pertence a terceiros, transportador contratado pelo cliente.É o relatório.Fundamento e decido.Não conheço da arguição de incompetência do Juízo arguída pelo embargante como preliminar na petição inicial dos embargos à execução. Com efeito, nos termos do 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Dessa forma, diante da expressa ressalva do citado 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980, a exceção e incompetência deve ser arguida na forma do CPC - Código de Processo Civil. E, ao tempo do ajuizamento dos embargos (29/07/2015) encontravam-se em vigor os artigo 112 e 307 do CPC/1973, que dispunham que argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa e que o excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída.No caso dos autos, a embargante argui a incompetência territorial, portanto relativa, do Juízo, e assim deveria tê-lo feito mediante petição própria. Dessa forma, durante a vigência do CPC/1973, descabida a arguição de incompetência relativa em preliminar; e não sendo arguida em petição, não merece conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112 E 304 DO CPC CONFIGURADA. A argüição de incompetência relativa em preliminar na contestação afronta o disposto nos artigos 112 e 304 do Estatuto Processual Civil, os quais estabelecem ser a exceção a via própria para suscitar este tema. Recurso provido.(STJ, REsp 380.705/AL, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 153)Quanto ao recebimento dos embargos, anoto que, por força do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC/1973, na redação da Lei n 11.382/2006, vigente ao tempo do ajuizamento, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.No caso dos autos, o embargante não pediu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, mas apenas e tão somente a suspensão do processo em razão da arguição de incompetência do juízo. Dessa forma, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo.Pelo exposto, por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais nº 0002658-54.2014.403.6121. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002554-28.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-36.2014.403.6121 ()) - AREAO SANTA CRUZ LTDA EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Vistos, em decisão.stivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002698-36.2014.403.6121.AREÃO SANTA CRUZ LTDA. EPP opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em apenso (processo nº 0002698-36.2014.403.6121).Argui a embargante, preliminarmente, exceção de incompetência do Juízo nos termos do artigo 99, inciso I do CPC/1973, ao argumento de que a União, na qualidade de autora, deveria demanda-la no foro da Capital do Estado; e requer a suspensão do processo com fundamento no artigo 265, inciso III do CPC/73.No mérito, sustenta a embargante ocorrência da prescrição da pretensão executória no processo administrativo, nos termos do artigo 24 da Resolução 404/2012 do Conselho Nacional de Trânsito e Lei 9.873/1999, em razão do procedimento administrativo paralisado ter ficado por mais de três anos; e que não recebeu a notificação acerca do auto de infração nº 414698.Argumenta ainda a embargante que não praticou nem concorreu para a prática do ilícito, haja vista que o veículo identificado na praça de pesagem onde se deu a fiscalização pertence a terceiros, transportador contratado pelo cliente.É o relatório.Fundamento e decido.Não conheço da arguição de incompetência do Juízo arguída pelo embargante como preliminar na petição inicial dos embargos à execução. Com efeito, nos termos do 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980 as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Dessa forma, diante da expressa ressalva do citado 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980, a exceção e incompetência deve ser arguida na forma do CPC - Código de Processo Civil. E, ao tempo do ajuizamento dos embargos (29/07/2015) encontravam-se em vigor os artigo 112 do CPC/1973, que dispunham que argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa e que o excipiente arguirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída.No caso dos autos, a embargante argui a incompetência territorial, portanto relativa, do Juízo, e assim deveria tê-lo feito mediante petição própria. Dessa forma, durante a vigência do CPC/1973, descabida a arguição de incompetência relativa em preliminar; e não sendo arguida em petição, não merece conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 112 E 304 DO CPC CONFIGURADA. A argüição de incompetência relativa em preliminar na contestação afronta o disposto nos artigos 112 e 304 do Estatuto Processual Civil, os quais estabelecem ser a exceção a via própria para suscitar este tema. Recurso provido.(STJ, REsp 380.705/AL, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 153)Quanto ao recebimento dos embargos, anoto que, por força do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC/1973, na redação da Lei n 11.382/2006, vigente ao tempo do ajuizamento, em regra, os embargos à execução fiscal não terão

efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.No caso dos autos, o embargante não pediu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, mas apenas e tão somente a suspensão do processo em razão da arguição de incompetência do juízo. Dessa forma, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo.Pelo exposto, por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais nº 0002698-36.2014.403.6121. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003837-86.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-75.2014.403.6121 ()) - NILSON PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento do embargante.III - Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0003258-75.2014.403.6121.IV - Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001301-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-92.2013.403.6121 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA)
I - De acordo com o despacho de fls. 09 dos autos em apenso, o rito processual foi alterado para que seja observado o disposto no então vigente artigo 730 do CPC/73, atualmente reproduzido no artigo 910 do CPC/2015, no que toca ao procedimento das execuções contra a Fazenda Pública.II - Assim, ao SEDI para alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública e Embargos à Execução.III - Por serem tempestivos recebo os embargos.IV - Abra-se vista ao embargado para apresentar impugnação.V - Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003375-32.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-76.2014.403.6121 ()) - PAULO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Vistos, em decisão.Trata-se de ação de embargos à execução, em que o embargante alega cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo, nulidade a execução fiscal, caráter confiscatório da multa. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.É certo que, via de regra, a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Com efeito, em atenção ao princípio da especialidade, a redação do artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015.No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal em apenso é de R$ 134.077,27, sendo que a penhora recaiu sobre veículo avaliado em R$ 12.532,00, conforme consta de fls. 35 da execução nº 0002954-76.2014.403.6121. Por outro lado, não consta dos autos da execução fiscal diligências para verificação de existência de demais bens em nome do executado. Assim, embora a penhora não garanta integralmente o Juízo, não havendo, por ora, notícia de outros bens penhoráveis, a aplicação do entendimento pela inadmissibilidade dos embargos deixaria o devedor desprovido de meio de defesa quanto à constrição já efetivada, o que se afigura inadmissível.Pelo exposto, e porque tempestivos, recebo os embargos, sem prejuízo de eventual reforço de penhora a ser efetuado nos autos da execução. Diante da renúncia da advogada voluntária nomeada, nomeio em substituição o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuídos na Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.Dê-se vista ao defensor nomeado. Após, dê-se vista ao embargado para apresentar impugnação. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0002954-76.2014.403.6121 e dê-se vista ao exequente naquele feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000588-25.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000101-3)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos, etc.DSI DROGARIA LTDA. e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA opõeM Embargos à Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF (processo 0000101-70.2009.403.6121). Requerem os embargantes seja declarada prescrita a execução fiscal, e caso não seja esse o entendimento que se determine a apresentação do procedimento administrativo.Requerem os embargantes que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo até decisão definitiva nos autos, bem como seja reconhecida como infundada a imposição de sanção e, por conseguinte, a nulidade das certidões de dívida ativa. Pretende também a exclusão do sócio do executado do polo passivo da execução fiscal. Requer por fim a suspensão da execução fiscal para que haja a devida apuração do quantum debeatur, e que se determine a nulidade do título (certidão da dívida ativa) e a extinção da execução fiscal.Sustentam, em síntese, os embargantes a ocorrência da prescrição para débitos com fato gerador até junho de 2005, data do início da vigência da Lei Complementar 118/05, que seja reconhecido que a prescrição só deva ser interrompida pela citação do devedor (fl.05).Alegam os embargante a necessidade de apresentação de todos os processos administrativos, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.Sustentam a não recepção da Lei nº 6820/60 pela Constituição Federal; a violação ao princípio da impessoalidade; a vedação da vinculação da base de cálculo para as multas previstas no art. 24, único da Lei nº 3.820/60, ao salário-mínimo; a ilegalidade das sucessivas autuações; a incompetência do exequente para a fiscalização de hipótese distinta da autorizada pela legislação, qual seja, a não comprovação de habilitação e registro de farmacêutico; a indevida inclusão do sócio no polo passivo da demanda.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao recebimento dos embargos, observo que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (norma anteriormente constante do artigo 739-A do CPC/1973) em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.No caso dos autos, não se vislumbra relevância jurídica nos argumentos deduzidos pelos embargantes, como se demonstra a seguir.Quanto à alegação da ocorrência de prescrição, observo que as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto n 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, EREsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009); (STJ, AgRg no AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009).Observo também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).No caso dos autos, com relação às multas punitivas, as certidões de dívida inscritas datam de 25/07/2008 e referem-se à multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação em 22/04/2004, 20/10/2004, 11/02/2005, 18/03/2005, 20/07/2005, 07/09/2005, 02/03/2006, 17/08/2006, 16/03/2007, 30/05/2007, 09/10/2007.A execução foi ajuizada em 09/01/2009, em 22/10/2009 foi proferido o despacho ordenando a citação, data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, 8º, 2º da Lei 6.830/1980, retroagindo seus efeitos à data da propostitura da ação, eis que a demora decorreu por culpa exclusiva do serviço judiciário.Por outro lado, é certo que a executada foi citada apenas em 09/01/2018, mas a demora também se deu por conta do aparato judiciário, sem concorrência do exequente. Com efeito, a carta de citação foi encaminhada aos Correios em 22/10/2009 (fls.18), e devolvida por recusa em 04/11/2009; intimado em 03/08/2011 (fls.23) e novamente em 06/07/2012 (fls.27) o exequente requereu a citação por oficial de justiça no mesmo endereço (fls.28); expedido o mandado em 16/01/2015 (fls.45), a executada novamente recusou-se a receber a citação em 12/06/2015 (fls.46), vindo a ser citada, no mesmo endereço declinado na petição inicial, apenas em 09/01/2018.Como se vê, não houve qualquer concorrência do exequente para a demora na efetivação da citação, mas apenas do aparato judiciário e da própria executada, que por duas vezes recusou-se a receber a citação.Assim, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do vencimento das multas até a data do ajuizamento da ação, não consumou-se a prescrição.Quanto às demais alegação, tampouco se vislumbra relevância jurídica. Com efeito, a CDA em cobro refere-se à multa aplicada com base no artigo 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1960, sendo que a partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo.Não é inconstitucional o artigo 24 da Lei 3.820/1960. Em primeiro lugar, observo que a alegação de violação ao artigo 10 da CF/1988 diz respeito à eventual participação dos representantes da categoria econômica da executada nos CRFs, e portanto não tem repercussão direta na possibilidade de imposição da multa objeto de cobrança na execução.Ou seja, não há que se dar guarida à tese da executada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos implica em condição que a exonera da obrigação de manter farmacêutico em seu estabelecimento.E, no caso dos autos, reputa-se incontroverso nos autos que a executada desempenha atividade drogaria e comércio de produtos farmacêuticos, como se verifica da cláusula segunda do contrato social (fls. 37), sendo irrelevante, para a incidência da multa, o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe.A exigência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, nas farmácias e drogarias, vem também estabelecida no artigo 15 da Lei 5.991/1973 e no artigo 6º da Lei 13.021/2014.A exigência tem amparo constitucional, dada a relevância da saúde como direito social (artigo 6º), e a competência do Poder Público para dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197).Ademais, no tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o artigo 24, da Lei 3.820/1960.Quanto à competência do Conselho Regional para realizar a fiscalização do estabelecimento autuado, também não assiste razão à embargante.Com efeito, dispôs o artigo 1º, da Lei 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. E, nos termos do artigo 10 do referido diploma legal, cabe ao CRF fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Ou seja, ao fiscalizar as farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência legal da presença de profissional farmacêutico, o CRF está na verdade exercendo da fiscalização do exercício da profissão, ou seja, exercendo a atividade que lhe é própria.Não está o CRF, nesse caso, fiscalizando o estabelecimento quanto ao cumprimento de outras exigências legais, de forma que não há que se falar em competência dos órgãos de vigilância sanitária.No sentido da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos de drogarias e farmácias quanto à presença de profissional habilitado firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).Não é inconstitucional o artigo 1º da Lei 5.724/1971, que estabeleceu o valor da multa do artigo 24 da Lei 3.820/1960 em número de salários mínimos. Com efeito, a vedação à vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, constante do artigo 7º, inciso IV da CF/1988 impede a sua utilização como fator de correção monetária, mas não constitui vedação ao estabelecimento, diretamente pelo texto legal, do valor da multa em quantidade de salários mínimos. Por outro lado, ainda que se entenda impossível o estabelecimento, pela lei, da multa administrativa em quantidade de salários mínimos, não é possível entender pela não recepção do artigo 1º da Lei 5.724/1971 pela nova ordem constitucional vigente a partir de 05/10/1988. Extrapola os limites da razoabilidade entender-se dentro da intencionalidade do legislador constituinte originário a revogação de todo o arcabouço normativo relativo ao poder de polícia administrativa no tocante ao estabelecimento de multas em salários mínimos. Na hipótese desse entendimento, forçoso concluir pela recepção das leis anteriores à promulgação da CF/1988.Nesse sentido da licitude da fixação em salários mínimo do valor da multa nos termos do artigo 1º da Lei 5.724/1971 aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008; STJ, REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 - 0003756-59.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289958 - 0000936-16.2017.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA,

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271426 - 0008345-14.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018).Quanto ao requerimento de exclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira do polo passivo da execução, observo que foi aparentemente formulado em equívoco, uma vez que não há, nos autos da execução fiscal em apenso, nenhum requerimento de sua citação nem tampouco despacho deferindo-a. Assim, a questão da legitimidade do co-embargante será oportunamente avaliada.Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0000101-70.2009.403.6121. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000268-38.2019.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-52.2014.403.6121 ()) - CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante. O pedido de desbloqueio dos valores tornados indisponíveis foi apreciado e indeferido, conforme se verifica de fls. 126/128 dos autos da execução fiscal.II - Abra-se vista ao embargado para apresentar impugnação.III - Apensem-se aos autos principais.IV - Int.

EXECUCAO FISCAL
0001362-51.2001.403.6121 (2001.61.21.001362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESPORTE CLUBE TAUBATE(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)
Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/07/1985, originariamente pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, com base em certidão de dívida ativa referente à contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Foi formalizada a penhora no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais (fls.264), conforme acordo referente à parte das mensalidades recebidas pelo clube executado de seus associados, conforme acordo proposto pelo executado (fls.245) e aceito pela exequente (fls.248).Requer a exequente a penhora de dinheiro no montante de R$ 16.200,00 do depositário, Sr. Ary Kara José, correpondente ao valor que o depositário deveria ter recolhido em juízo e não recolheu; bem como a penhora de imóvel em nome de pessoa jurídica.Relatei.Fundamento e decido.A penhora de valores futuros, decorrentes de receitas recebidas pelo clube executado referentes às mensalidades de seus associados, assemelha-se, sem dúvida, à penhora de faturamento prevista na legislação em vigor.A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Posteriormente, foi disciplinada pelo no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil - CPC/1973, na redação da Lei nº 11.382/2006; e atualmente encontra expressa previsão no artigo 866 do CPC/2015.De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (artigo 805 do CPC/2015, norma anteriormente constante do artigo 620 do CPC/1973).Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC/2017 (norma anteriormente constante do artigo 612 do CPC/1973).Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador-depositário, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (artigo 866, 2º do CPC/2015, artigo 655-A, 3º do CPC/1973); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Nesse sentido, de há muito firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor; no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Precedentes: REsp. 1.675.404/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017; AgRg no AREsp. 518.189/SP, Rel. Min.HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014; AgRg no REsp. 919.833/RJ, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2011...(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 454.526/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...3. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.(STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Tanto que, ao que consta, há, inclusive indicação de bem imóvel pela executada para garantir a execução, não havendo razões para que, nesse momento processual, seja determinada a penhora sobre percentual de faturamento mensal da executada, sem que sejam feitas outras tentativas de localização de bens passíveis de penhora. 3. Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583315 0011229-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002371-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)No caso dos autos, a penhora de valores mensais foi formalizada sem a observância de tais requisitos. Com efeito, verifica-se que o executado tem bens penhoráveis, tanto que a própria exequente requer reforço de penhora em bem imóvel.Por outro lado, não tendo o depositário efetuado o depósito dos valores da penhora formalizada - equivalente, como assinalado, à penhora sobre o faturamento, descabida, por falta de previsão legal, a pretensão da exequente de excutir seus bens particulares.Assim, impõe-se a descontituição da penhora anteriormente efetivada, eis que formalizada em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis e o entendimento jurisprudencial consolidado.Pelo exposto, torno sem efeito a penhora de fls.264. Defiro o requerimento de penhora sobre imóvel feito pelo exquente às fls.281/283. Expeça-se mandado, devendo a Secretaria, previamente, obter certidão atualizada da matrícula.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000519-47.2005.403.6121 (2005.61.21.000519-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA LOBO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003438-72.2006.403.6121 (2006.61.21.003438-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IMACULADA TAUBATE LTDA ME
Vistos, em decisão.A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Drogaria Imaculada Taubaté Ltda.ME, com base em certidões de dívida ativa representativas de crédito não-tributário referente à multas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/1960.Resultando negativos os leilões dos bens penhorados, foi deferido o requerimento de penhora via sistema Bacenjud, que resultou em satisfação apenas parcial do crédito exequendo.cução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para Intimada, o exequente requereu a penhora sobre os direitos creditórios da executada junto às operadoras de cartões de crédito e débito, no montante de 20% do valor mensalmente arrecadado, até a quitação da dívida, intimando-se as administradoras a realizar o depósito à disposição do Juízo.nexistência de outros Argumenta que os créditos provenientes de vendas por intermédio de cartão de crédito são equivalentes a dinheiro, e que a empresa continua ativa. submeter aRelatei.a forma de efetivação da constrição, ou seja, o esquema de pagamento (Fundamento e decido.; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da PrimA penhora de créditos da empresa executada com a operadora de cartão de crédito não equivale à penhora de dinheiro e sim à penhora sobre o faturamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.. 655-A, 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais.MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgad2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.a tem posicionamento pacífico de que para que 3. Recurso Especial não provido.faturamento da empresa devem ser observadas ca(STJ, REsp 1676274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES REFERENTES A VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO.PENHORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.71-24.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADI - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015., não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.sca em cartórios de registro de imóveis do domicIII - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito configura penhora sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, medida extrema, que reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.nte, nos termos do requerido às fls. 98.IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso dV - Agravo Interno improvido.no. Decorrido este, sem manifestação do exequente(STJ, AgInt no AREsp 946.558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)E a penhora sobre o faturamento, que pode ser deferida com base no artigo 11, 1º da Lei 6.830/1980, e também das disposições posteriormente constantes do artigo 655, inciso VII, do CPC/1973, na redação da Lei 11.382/2006, depois substituído pelo artigo 866 do CPC/2015, é admissível apenas em caráter excepcional, e tem requisitos específicos, diversos da penhora sobre dinheiro, que sequer foram alegados pelo exequente.Assim, não merece deferimento o requerimento de intimação das empresas operadoras de cartão de crédito depositem em juízo eventuais direitos creditórios da empresa executada.Pelo exposto, indefiro o requerimento da exequente de fls.98/99. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002028-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002028-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANDERCI C DOS SANTOS ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada com base em CDA representativa de crédito não-tributário decorrente de multa do artigo 8º da Lei 9.933/1999.utros bens Citado por via postal, o executado não pagou o débito nem garantiu o Juízo. Foi deferida a penhora via sistema Bacenjud (fls.16), que resultou negativa (fls.18/19).A exequente requereu a intimação da operadora de cartão de crédito CIELO para que, havendo créditos a

serem repassados à executada, sejam depositados em juízo, até o montante do valor da execução. Argumenta que os créditos provenientes de vendas por intermédio de cartão de crédito são equivalentes a dinheiro, e que a empresa continua ativa.Pelo despacho de fls.32 foi determinada, primeiramente, a expedição de mandado de penhora, tendo o oficial de justiça certificado que o imóvel encontra-se fechado e não há nenhum estabelecimento em funcionamento (fls.38).ificil alienaIntimado, o exequente reiterou o pedido de intimação da operadora de cartão de crédito para que promova o depósito em juízo de eventuais créditos da executada. artigo 866, 2º); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Relatei.ntido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e da PrimFundamento e decido.al Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAA penhora de créditos da empresa executada com a operadora de cartão de crédito não equivale à penhora de dinheiro e sim à penhora sobre o faturamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (artTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.STJ, AgRg no AREsp 158436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgad1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais.URSO DESPROVIDO.2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.am os indicados de difícil alienação; a nomeaç3. Recurso Especial não provido.umbirá a apresentação das formas de administra(STJ, REsp 1676274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)2. Na hipótese, o bem ofertado pela agravante é de difícil alienação, conforme docs. de fls. 158/159, 176/179. Ademais, pesquisas realizadas pela exeqüente PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES REFERENTES A VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO.LLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/0PENHORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. os referidos requisitos. Com efeito, I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.o efetuada busca em sistemas de cadastro de veículos ou outroII - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual a penhora dos valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito configura penhora sobre o faturamento da empresa, sendo, portanto, medida extrema, que reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos.IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Agravo Interno improvido.(STJ, AgInt no AREsp 946.558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016)A penhora sobre o faturamento pressupõe, logicamente, que a empresa executada encontre-se em atividade. Contudo, ao contrário do que alega o exequente, a empresa está inativa, como certificado pelo Oficial de Justiça às fls.38.Assim, não merece deferimento o requerimento de intimação da empresa operadora de cartão de crédito deposite em juízo eventuais valores a serem repassados à executada.Pelo exposto, indefiro o requerimento da exequente de fls.51. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004386-09.2009.403.6121 (2009.61.21.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO FERREIRA PINTO FILHO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 52, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento do valor transferido à disposição do Juízo (fls. 46/47), intimando-o pessoalmente para retirada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001085-15.2013.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA EPP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)
Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JOMANE PORTO DE AREIA LTDA EPP (fls. 27/37) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pelo DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL.Sustenta o excipiente o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a ocorrência de decadência, argumentando que as contribuições cobradas referem-se ao período que vai de 03/2001 a 02/2002 e apenas em 02/07/2012, depois de mais de dez anos, foi inscrito definitivamente o crédito tributário, quando já decorrido o prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento jurisprudencial.Argui também o excipiente a prescrição, pois a exequente não podia levar mais de dez anos para propor a execução; que não se tratam de receitas patrimoniais mas sim compensação financeira, incidente sobre o faturamento, sendo portanto receita não tributária, para a qual o prazo prescricional é de cinco anos. Argumenta que a execução foi proposta apenas em 05/04/2013 e a citação em 05/2015 por culpa da autarquia que utilizou o endereço errado.Intimada, a exequente argumentou que a natureza jurídica da CFEM foi identificada como receita patrimonial pelo Supremo Tribunal Federal; que em razão da edição das Leis 9.821/1999 e 10.852/2004, para os fatos geradores ocorridos a partir de 25/08/1999 contam-se dez anos para o lançamento (prazo decadencial) mais cinco para o prazo prescricional. Aduz que os créditos exequendos originados no ano de 2001 são plenamente exigíveis, uma vez respeitados o prazo decadencial de dez anos e o prazo prescricional de cinco anos.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, em tese cabível o exame, em sede de exceção de pré-executividade, de arguição de decadência em prescrição.Contudo, no caso dos autos, não é possível o exame das alegações do executado, ora excipiente, por falta de elementos disponíveis nos autos (processo administrativo), sendo necessária a dilação probatória.A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM tem natureza jurídica de receita patrimonial, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição.(STF, RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471) Referido entendimento tem sido reiteramente aplicado pelo STF: STF, ARE 852334 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015; STF, ARE 725366 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013.Para os valores devidos a título de CFEM a partir da vigência da Lei 9.821 (24/08/1999) aplica-se o prazo decadencial de dez anos e o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CEFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 47 DA LEI 9.636/98. SUCESSÃO DE NORMAS. LEIS 9.821/99 E 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, devendo ser afastada a pretensão de incidência das regras do Código Civil. Precedente: REsp 1.636.627/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.2. A partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47).3. A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: AgRg no REsp 1.384.905/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; e EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015.4. No caso concreto, entretanto, o reconhecimento da submissão dos créditos ao prazo decenal não é capaz de afastar a decadência reconhecida na instância ordinária, porquanto, no momento do ajuizamento da demanda, em 15/8/2014, os créditos referentes aos meses de janeiro/2000 a setembro/2003 ainda não haviam sido constituídos.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1590107/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO MAIS RECENTE DO STJ.1. Assenta-se a controvérsia em verificar se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2001, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em 13.12.2010. 2. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que a lei nova, que ampliou o prazo decadencial de cinco para dez anos, é inaplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência (fl. 217, e-STJ).3. A decisão recorrida discrepa da orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.4. Conclui-se dos arestos citados: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM.5. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que não houve transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que os valores executados a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, são referentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, e o lançamento foi realizado no final de 2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais.6. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1722939/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/11/2018)No caso dos autos, os valores devidos referem-se às competências 01/2001 a 12/2001, com vencimentos entre 31/03/2001 a 28/02/2002. O débito foi inscrito em dívida ativa em 02/07/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2013, o despacho que determina a citação foi proferido em 19/07/2013 (fls.12) e a citação efetivada em 28/05/2015 (fls.26).Embora tenha decorrido mais de dez anos entre os vencimentos e a data da inscrição em dívida ativa, observo que não consta dos autos a data do lançamento do débito, sendo este (e não a data da inscrição em dívida ativa) o marco final do prazo decadencial e sim a notificação do devedor. E, como o processo administrativo de cobrança não foi trazido aos autos, não é possível decidir-se sobre a ocorrência ou não do prazo decadencial.Assim, a matéria deduzida pelo executado não comporta decisão em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, devendo ser veiculada, se o caso, pela via dos embargos à execução.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002698-02.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc.A execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº NE 15.16.20.006.171 (rua Benedito Galvão de Castro, 18, Quadra E, nº 01, bairro Moreira César) nos exercícios de 2009 a 2012 (fls.02/04).Como se constata de outro feito em tramitação por este Juízo da 2a Vara Federal de Taubaté/SP (processo 0003522-24.2016.403.6121), a inscrição NE 15.16.20.006.XXX do Município de Pindamonhangaba refere-se a conjunto residencial financiado pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento de que os imóveis de propriedade do FAR encontram-se ao abrigo da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição (Recurso Extraordinário 928.902/SP, julgado em 17/10/2019, acórdão ainda não publicado).Diante do exposto, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002699-84.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc.A execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº NE 15.16.20.006.103 (rua Benedito Galvão de Castro, 18, Quadra C, nº 27, bairro Moreira César) nos exercícios de 2009 a 2012 (fls.02/04).Como se constata de outro feito em tramitação por este Juízo da 2a Vara Federal de Taubaté/SP (processo 0003522-24.2016.403.6121), a inscrição NE 15.16.20.006.XXX do Município de Pindamonhangaba refere-se a conjunto residencial financiados pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial.Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou entendimento de que os imóveis de propriedade do FAR encontram-se ao abrigo da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição (Recurso Extraordinário 928.902/SP, julgado em 17/10/2019, acórdão ainda não publicado).Diante do exposto, manifeste-se o exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003924-42.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando a manifestação do executado de fls. 86/87, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD de ordem de desbloqueio do valor relativo à conta junto ao Banco Santader e ordem de transferência para conta judicial vinculada ao Juízo do montante penhorado junto ao Banco Bradesco, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Após, intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 73/76 e para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS 73/76:Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DSI DDROGARIA LTDA (fls. 29/46) nos autos de execução fiscal que lhe é ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a executada, em preliminar, o cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, afirma que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.820/1960 descumpre o preceito fundamental previsto no artigo 10 da Constituição Federal, que assegura à categoria econômica a participação nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses são objeto de discussão e deliberação.Sustenta ainda a executada a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/1960, aduzindo que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o dispositivo legal que embasa a cobrança de valores na presente execução fiscal o qual prescreve que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Argumenta a excipiente que ocorre violação ao princípio da impessoalidade, afirmando ser impensável que o mesmo órgão de categoria profissional que critica publicamente e atua como parte contrária aso interesses da categoria econômica possa atuar na fiscalização e aplicação de multas pecuniárias.Argumenta também a excipiente com a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos, nos termos das Leis 5.951/1973 e 9.782/1999, cabendo ao Conselho acionar a vigilância sanitária, de acordo com o artigo 10, alínea c da Lei 3.820/1960.Por fim, sustenta a executada que as multas punitivas, fixadas na forma da Lei 5.724/1971 afrontam o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.Intimado, o exequente manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade; e no mérito sustentou a legalidade dos débitos executados, bem como a competência do CRF-SP para impor sanções aos estabelecimentos que funcionarem sem profissional (farmacêutico) habilitado e registrado; a legalidade dos valores da multas. Manifestou também recusa aos bens oferecidos à penhora e requereu a penhora pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros da executada (fls. 52/58).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Destarte, as arguições de não recepção da Lei 3.820/1960 pela Constituição Federal; de violação do princípio da impessoalidade; de incompetência do exequente para a fiscalização; e de vedação de vinculação da multa ao valor do salário mínimo comportam exame na via da exceção de pré-executividade.No mérito, razão não assiste à executada, ora excipiente. Com efeito, a CDA em cobro refere-se à multa aplicada com base no artigo 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1960, que dispunha em sua redação original:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo:Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Não é inconstitucional o artigo 24 da Lei 3.820/1960. Em primeiro lugar, observo que a alegação de violação ao artigo 10 da CF/1988 diz respeito à eventual participação dos representantes da categoria econômica da executada nos CRFs, e portanto não tem repercussão direta na possibilidade de imposição da multa objeto de cobrança nesta execução.Ou seja, não há que se dar guarida à tese da executada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos implica em condição que a exonera da obrigação de manter farmacêutico em seu estabelecimento.E, no caso dos autos, reputa-se incontroverso nos autos que a executada desempenha atividade drogaria e comércio de produtos farmacêuticos, como se verifica da cláusula segunda do contrato social (fls. 19), sendo irrelevante, para a incidência da multa, o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe.A exigência de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos, nas farmácias e drogarias, vem também estabelecida no artigo 15 da Lei 5.991/1973 e no artigo 6º da Lei 13.021/2014.A exigência tem amparo constitucional, dada a relevância da saúde como direito social (artigo 6º), e a competência do Poder Público para dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197).Ademais, no tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a respeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o artigo 24, da Lei 3.820/1960.Quanto à competência do Conselho Regional para realizar a fiscalização do estabelecimento autuado, também não assiste razão à executada.Com efeito, dispôs o artigo 1º, da Lei 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. E, nos termos do artigo 10 do referido diploma legal, cabe ao CRF fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Ou seja, ao fiscalizar as farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência legal da presença de profissional farmacêutico, o CRF está na verdade exercendo da fiscalização do exercício da profissão, ou seja, exercendo a atividade que lhe é própria.Não está o CRF, nesse caso, fiscalizando o estabelecimento quanto ao cumprimento de outras exigências legais, de forma que não há que se falar em competência dos órgãos de vigilância sanitária.No sentido da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos de drogarias e farmácias quanto à presença de profissional habilitado firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.(STJ, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)Não é inconstitucional o artigo 1º da Lei 5.724/1971, que estabeleceu o valor da multa do artigo 24 da Lei 3.820/1960 em número de salários mínimos. Com efeito, a vedação à vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, constante do artigo 7º, inciso IV da CF/1988 impede a sua utilização como fator de correção monetária, mas não constitui vedação ao estabelecimento, diretamente pelo texto legal, do valor da multa em quantidade de salários mínimos. Por outro lado, ainda que se entenda impossível o estabelecimento, pela lei, da multa administrativa em quantidade de salários mínimos, não é possível entender pela não recepção do artigo 1º da Lei 5.724/1971 pela nova ordem constitucional vigente a partir de 05/10/1988. Extrapola os limites da razoabilidade entender-se dentro da intencionalidade do legislador constituinte originário a revogação de todo o arcabouço normativo relativo ao poder de polícia administrativa no tocante ao estabelecimento de multas em salários mínimos. Na hipótese desse entendimento, forçoso concluir pela recepção das leis anteriores à promulgação da CF/1988.Nesse sentido da licitude da fixação em salários mínimo do valor da multa nos termos do artigo 1º da Lei 5.724/1971 aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES...Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.STJ, REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FSICAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização.2. O órgão julgador de primeira instância entendeu que a multa seria inexigíve l, pois teria sido instituída e majorada mediante ato administrativo com fundamento no permissivo legal do art. 2º da Lei 11.000/2004, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292. Contudo, a multa em cobro pelo Conselho Regional de Farmácia não possui como fundamento ato administrativo que editado com base no art. 2º da Lei 11.000/2004. De outro modo, o fundamento legal da multa é o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971.3. A multa em cobro foi instituída por Lei, a qual traz todos os parâmetros tanto de sua hipótese de incidência bem como para a fixação dos valores devidos pelo infrator (um a três salários mínimos), de modo que não padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade de outras penalidades criadas com fundamento no art. 2º da Lei 11.000/2004, este o qual, repise-se, não teve incidência na hipótese.4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador.5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3.6. Apelação provida. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290238 - 0003756-59.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei n.º 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador.2. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60, alterado pela Lei n.º 5.724/71.3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289958 - 0000936-16.2017.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE-PRECEDENTES.1. No caso concreto, não se aplica a vedação da vinculação de valores monetários ao salário mínimo. Precedentes.2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271426 - 0008345-14.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, de rigor é a rejeição da exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido de penhora via BACENJUD, observo que se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei

6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013); (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não tendo o executado pago o débito, nem regularmente garantido o Juízo, defiro o requerimento de exequente de penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000989-92.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABRICIO LISBOA AZZOLINI

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004529-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINA DE OLIVEIRA FRANCA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000791-26.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121 ()) - PAULO DINIZ X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 312/315, para os autos de desapropriação n. 0000474-28.2014.403.6121.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0004373-63.2016.403.6121 - ANTONIO ASMAR KOBBAZ - ESPOLIO X JENEVIEVA BITTAR KOBBAZ(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, em decisão.Trata-se de ação de retificação de área de imóvel ajuizada por ESPÓLIO DE ANTONIO ASMAR KOBBAZ ajuizou tendo por objeto o imóvel objeto da transcrição 16.719, livro 3-Z, fls.149, do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.Sustenta que há divergência entre a área real do terreno e aquela estipulada no registro imobiliário, fazendo-se necessária a retificação da área e do registro imobiliário, para que deste passe a constar as medidas e confrontações corretas do imóvel.O feito foi distribuído originariamente perante o DD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP (processo nº 0002568-03.2009.8.26.0445Citada (fls.160 e 167), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.184/189), suscitando preliminar de incompetência absoluta do juízo Estadual. No mérito, alega que o imóvel objeto de retificação confronta com o imóvel objeto da matrícula n. 25.513 (lote 41), hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, bem como com o imóvel matriculado sob o n. 25.512 (lote 41), alienado fiduciariamente à CEF. Alega ainda a CEF que verificada a matrícula do imóvel (M 25.513), constata-se que o cancelamento da hipoteca ocorreu em 26 de janeiro de 2011 (AV.8) . Por outro lado, verificada a matrícula do imóvel (M 25.512), constata-se que o cancelamento da alienação fiduciária em garantia ocorreu em 22 de julho de 2015. Logo, com relação a estes imóveis, a CAIXA não apresenta resistência, nem tampouco se opõe ao reconhecimento da retificação da área do imóvel pelo autor. Pela decisão de fls.211 o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba declinou da competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Redistribuído o feito a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi dada ciência às partes e determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor. É o relatório.Fundamento e decido. A presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação de retificação de área somente se justifica se o imóvel objeto da ação confrontar com imóvel de propriedade da CEF, ou sobre o qual esta detenha direito real.Constam às fls.19/29 informações do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, prestadas em 07/07/2009, com relação aos confrontantes do imóvel objeto da ação, e mais especificamente com relação à Caixa Econômica Federal, que descreve o seguinte (fls.23):g) Quanto ao confrontante parte do Lote 41 da quadra I do loteamento Jardim Eloyna, com frente para a rua Jaboticabeira, de propriedade de João Marcelo Pinto e Silvia Helena Leite Pinto, das buscas efetuadas verificou consta a matrícula nº 25.513, referente ao prédio nº 645 da atual Rua Jaboticabeira e seu terreno, constituído do imóvel indicado, de propriedade de João Marcelo Pinto e sua mulher Silvia Helena Leite Pinto, conforme registro nº 06, imóvel esse hipotecado a favor da Caixa Econômica Federal, conforme registro nº 07;h) Quanto ao confrontante parte do Lote 41 da quadra I, do loteamento Jardeim Eloyna, com frente para a Rua Jaboticabeira, de propriedade de Caixa Econômica Federal, das buscas efetuadas verificou constar matrícula nº 25.512, referente ao prédio nº 645 da atual Rua Jaboticabeira e seu terreno, constituído do imóvel indicado, de propriedade de Everton José Correa e sua mulher Sueli dos Santos Correa, conforme registro nº 07, imóvel esse alienado fiduciariamente a favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme registro nº 08. Contudo, consta dos autos às fls.196/198 cópia da certidão da matrícula nº 25.513 do CRI de Pindamonhangaba, expedida em 18/04/2016, onde se verifica que a hipoteca em favor da CEF constante do R.7-M.25.513 foi cancelada conforme Av.8-M.25.513 datada de 02/02/2001.E também consta dos autos às fls. 192/195) cópia da certidão da matrícula nº 25.512, expedida em 18/04/2016, onde consta que a alienação fiduciária em favor da CEF constante do R.8-M.25.512 foi cancelada conforme Av.9-M.25.512 datada de 28/07/2015.Dessa forma, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não é mais, atualmente, proprietária ou titular de direito real dos imóveis confrontantes ao objeto da situação.Assim, patente a ilegitimidade passiva da CEF, é de ser determinada a sua exclusão do feito.E, uma vez excluída do feito a empresa pública federal, cumpre determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC/2015 e, em consequência, declino da competência em favor do MM. Juízo de Direito da 3a Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pindamonhangaba/SP.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004041-04.2013.403.6121 - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória determinando a suspensão da presente execução até decisão final a ser proferida naquele feito, mantenham os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003258-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILSON PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)
Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por NILSON PEREIRA COELHO (fls. 31/38) nos autos da execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente à cédula de crédito bancário - crédito consignado CAIXA nº 110000786782. Argui o excipiente falta da condição da ação por ilegitimidade passiva. Sustenta que por se tratar de empréstimo consignado, o empregador do exequente, a Prefeitura Municipal de Taubaté, foi devidamente instruída a fazer as devidas retenções e a repassar o dinheiro para a instituição embargada, mas ao invés de reter e repassar o valor descontado, apenas reteve.Alega também que não haveria meios do executado estar inadimplente, pois não cabia a ele efetuar os pagamentos diretamente, mas sim a Prefeitura realizar a retenção e repassar o valor ao banco exequente. É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a exceção não merece conhecimento. Com efeito, verifica-se que em 14/12/2015 o executado protocolou exceção de pré-executividade e, na mesma data, embargos à execução, com diferença de um minuto entre um protocolo e outro.Na exceção de pré-executividade, o executado alega a falta da condição da ação por ilegitimidade passiva do executado.Nos embargos à execução, embora o embargante não tenha rotulado a defesa como preliminar de ilegitimidade passiva e tenha pedido apenas a improcedência da execução, verifica-se que faz exatamente as mesmas alegações feitas na exceção de pré-executividade, como se pode notar da identidade entre os argumentos constantes de fls.35/36 dos autos da execução e de fls.03/04 dos autos dos embargos à execução.Logo, ainda que admissível a alegação de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade caso desnecessária a dilação probatória, o que ocorre, no caso dos autos, é que o próprio executado valeu-se também da via mais ampla dos embargos de devedor para alegar a mesma defesa. E não há sentido lógico em se admitir o exercício simultâneo de duas vias de defesa para a alegação das mesmas questões.Pelo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade uma vez que a matéria nela deduzida também foi deduzida nos embargos do devedor. Considerando a insuficiência do bem penhorado, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3187

MONITORIA

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Requer o réu ARNALDO DOS REIS, por petição de próprio punho de fl.142, acompanhada dos documentos de fls.143/148 que lhe seja nomeado advogado e liberado o valor de R$ 2.657,26 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reis e vinte e seis centavos) bloqueado judicialmente de conta bancária, alegando que se trata de conta salário.
Tratando-se de pedido urgente, em virtude da sua natureza alimentar, passo a apreciar o requerimento formulado de próprio punho pelo réu, devendo, desde logo, a Secretaria nomear-lhe advogado pelo sistema AJG, da Justiça Federal.
A documentação acostada aos autos demonstra que a conta corrente nº 0099937-7, do Banco Bradesco, a qual foi realizado o bloqueio de R$ 2.657,26 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), se refere à conta salário de titularidade do réu.
Tenho, assim, por comprovada a verossimilhança da alegação deduzida pelo réu.
Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DO RÉU de desbloqueio da quantia indicada da conta corrente nº 0099937-7, do Banco Bradesco.
Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação.
Na ausência de manifestação, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5) - MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM
0009996-62.2007.403.6109 (2007.61.09.009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVERO X NEUZA DIVINA ALVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM
0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

PROCEDIMENTO COMUM
0005258-26.2010.403.6109 - MARCOS ELIAS MAZZINI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
D E S P A C H ONada a prover quanto ao pedido de fls. 394/406, haja vista que se trata de fato novo posterior à sentença, tendo-se esgotado a função jurisdicional deste juízo nos presentes autos.Ademais, a jurisprudência tem se sedimentado no sentido de que é legítima a postura do INSS de revisar, inclusive, os benefícios por incapacidade concedidos judicialmente.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91. RESTABELECIMENTO DETERMINADO APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.I - O art. 101 da Lei 8.213/91 prevê que os beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez devem se submeter às perícias médicas periódicas realizadas nas agências da Previdência Social, mesmo que os benefícios tenham sido concedidos judicialmente.II - O segurado aposentado por invalidez, independentemente de sua idade, deve cumprir a obrigação prevista no art. 101 do PBPS, sob pena de sustação do pagamento, de se submeter à perícia médica, no INSS, a cada dois anos, no termos do art. 46, parágrafo único, do RPS.III - Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia, de submeter a agravante à reavaliação médica pericial, a fim de averiguar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez, e, após constatar a recuperação da capacidade laborativa, determinar a cessação gradativa do pagamento do benefício.IV - Considerando que foi proferida a sentença que julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC/2015, aplicável a regra insculpida no art. 494 do mesmo diploma legal.V - Como a sentença de extinção da execução já transitou em julgado, a pretensão da agravante não pode ser atendida nos autos da ação originária por falta de amparo legal .VI - Agravo de instrumento do INSS provido.(TRF3 - AI 5020718-78.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS - 9ª Turma - Data do Julgamento 25/04/2019 - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 DA LEI 8.212/91 E 101, DA LEI 8.213/91.1. Após o julgamento do mérito da ação, a decisão definitiva não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente.2. Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática.3. A parte autora não se enquadra na hipótese do artigo 101, 1º, da Lei 8.213/91.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 5025021-38.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - 10ª Turma - Data do Julgamento 26/02/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)Intime-se.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003349-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003349-9) - OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do interesse público envolvido, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicado acerca da decisão do agravo interposto pelo INSS.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Em razão do interesse público envolvido, aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento do recurso interposto pelo INSS.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7) - ALBERTA DINIZ JULIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALBERTA DINIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003359-42.2000.403.6109 (2000.61.09.003359-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8) - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0) - SUELI CHAGAS DA SILVA X ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SUELI CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACiência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Após e em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X GENTIL AGOSTINHO PERES X VLADIMIR AGOSTINHO PERES X VALTER JOSE PERES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento ao qual me filio, o art. 1784 do CC. preconiza que todo patrimônio do falecido transfere-se a todos os herdeiros, formando uma universalidade de bens para, posteriormente, ser deferida aos herdeiros na proporção de seu quinhão.
Depreende-se dos autos que as partes foram devidamente intimadas a darem cumprimento a determinação de fls.247, trazendo os documentos necessários à habilitação, sendo a mesma homologada às fls.263, não havendo, portanto que se falar em devolução de valores.
Tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2) - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EXPEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORECI MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008413-37.2010.403.6109 - JEFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JEFERSON ANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA X SANDRA SOARES CLAUDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto a petição de fls.244, tendo em vista que a noticia de interdição do autor, foi posterior a sentença.

Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da curadora do autor, SANDRA SOARES CLAUDINO.
Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando a apresentação da curatela provisória para promover o saque.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVANILDO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEOFILO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE CHEFE AGÊNCIA PIRACICABA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE LOURIVAL FRANCO em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/06/1989 a 05/09/1991 e de 05/09/1993 a 29/11/2016 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais interregnos já contabilizados pela parte impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/03/2018.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo o pedido liminar (ID 8378638).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9829971).

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 9945230, entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte requerente como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*"; b) "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto n.º 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamim, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. (STJ – Resp 1398260/PR 2013/0268413-2, Rel. Min. Herman Benjamin, j: 14/05/2014, 1ª Seção, DJe: 05/12/2014)

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto n.º 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTE C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no PPP de ID 8359462 – pgs. 02-03 e declaração de fl. 04 do mesmo documento, a especialidade dos períodos 01/06/1989 a 05/09/1991 e 05/05/1993 a 05/03/1997 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A, eis que o impetrante exercia suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 83 dB(A), considerada acima do limite de tolerância estabelecido em lei para os respectivos interregnos.

Deixo, no entanto, de reconhecer como exercidos em condições especiais o período 06/03/1997 a 29/11/2016 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A, haja vista que o PPP mencionado atesta que o autor, neste período, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 83 e 68 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Quanto à exposição aos agentes químicos, o PPP consigna que a utilização de EPi foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntados aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/03/2018, o impetrante computou 35 anos 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se deferir o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA indicada nos autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/06/1989 a 05/09/1991 e 05/05/1993 a 05/03/1997 - INDÚSTRIAS NARDINI S/A, fazendo jus à contagem de tais períodos como especiais.

Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, nos seguintes termos:

a) Nome do segurado: ANDRE LOURIVAL FRANCO, portador do RG nº 14.942.150 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.054.908-89, filho de Jose Luiz Franco e Cinira Peres Franco;

b) Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do Início do Benefício: 08/03/2018 (DER);

e) Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-97.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JULE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo segue:

"Vistos em inspeção.

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Torno sem efeito os itens 2 a 4, do despacho de ID nº 16153112.

4. Intime-se.

*São Carlos, **data registrada no sistema."***

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002797-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O executado, **Romeu Barbin Junior**, opôs exceção de pré-executividade, em que afirma que a execução é nula e requer a sua extinção. Sustenta que não exerce a profissão de corretor há mais de 30 anos. Afirma que está inadimplente com as anuidades de 2004 a 2012 do CRECI, razão pela qual não é considerado eleitor, nos termos do art. 5º, II, da Resolução COFECI nº 1241/2012. Afirma, ademais que a presente execução fere o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 33/40 dos autos físicos – ID 12844239).

O Conselho exequente não se manifestou.

A discussão relativa à proibição de votar na eleição de 2012 não se veicula em exceção de pré-executividade, pois não diz com o título que embasa a execução, mas, sim, configura defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delineia o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos; é caso de rejeição da exceção oposta.

Quanto ao art. 8º da Lei nº 12.514/2012, é explícito que se trata de anuidades e não de multa eleitoral, débito em cobro na presente execução.

Do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade.
2. Intimado em duas oportunidades nos autos, o exequente não se manifestou, limitando-se a virtualizar o feito. Assim, intime-se pessoalmente o Conselho exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Cumprido o determinado e não havendo manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LEILA DE CASSIA LEMBO - SP115587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Vistos em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal** opôs exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Prefeitura Municipal de São Carlos** (ID 11283170). Afirma a excipiente que o imóvel objeto do imposto sob cobrança foi objeto de alienação fiduciária, devendo o débito ser cobrado do possuidor, enquanto não realizada a consolidação da propriedade. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e requer a suspensão do feito para se aguardar o julgamento do RE 928.902.

A Fazenda Pública Municipal defende a inadequação da exceção de pré-executividade, a legalidade da cobrança e a inexistência de imunidade tributária (ID 14732492).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: *"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"*.

Conforme consta no documento de ID 11283173, o imóvel de matrícula nº 117.647, ao qual se refere o imposto sob execução, como consta na CDA, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Contam-se inúmeras razões para não incidência do imposto predial. Mui claramente, os imóveis em revista não são propriedade da empresa pública federal, que tem a função de gerir o fundo, tão-só (Lei nº 10.188/01, art. 4º). Assim, não poderia ser tributada.

A União tampouco poderia ser tributada, seja por não ser proprietária dos imóveis em arrendamento, já que a lei os atribui ao próprio fundo, seja por gozar de imunidade (Constituição da República, art. 150, VI, "a"). Note-se que a lei instituidora do programa de arrendamento residencial determina a reversão do saldo positivo em favor da União ao final do programa (art. 3º, §4º); o preceito deixa entrever a relevância pública do patrimônio do fundo.

Irrelevante que a lei diga sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A), pela singela razão de não incidir o imposto sobre as situações que não consubstanciam capacidade contributiva. Com Geraldo Ataliba,[1] entendo que os fatos imponíveis a envolver imposto devem ser índice de riqueza (Constituição da República, art. 145, §1º), pois, tratando-se de tributo não vinculado, não correspondem à contraprestação de qualquer atuação estatal.

Nessa ordem de ideias, não há capacidade contributiva dos fundos de destinação, como o FAR. Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do orçamento público, comete à lei complementar a instituição de regras sobre a criação e funcionamento de fundos (art. 165, §9º, II). A Lei nº 4.320/64, recepcionada como lei complementar, preceitua que específicas receitas e bens podem ser vinculados à colimação de determinados objetivos, por determinação legal, constituindo-se, assim, os fundos. É o que ocorre com o FAR, segundo as prescrições da Lei nº 10.188/01.

Em que pese seja nominalmente privado, o FAR obedece o regime de direito público, por objetivar cumprir a política pública habitacional, em atendimento ao direito fundamental à moradia (Constituição da República, art. 6º, caput). Tributar os imóveis pertencentes ao FAR seria onerar as operações que lhe são incumbidas, desconsiderando que o objetivo da lei é exatamente fazer o destaque patrimonial da empresa pública (Lei nº 10.188/10, art. 2º, caput). Note-se, não há exploração econômica do fundo, logo não há índice de riqueza a refletir capacidade contributiva: das receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao programa deduz-se apenas as despesas administrativas e a remuneração das operações de crédito tomadas do FGTS, que, por se tratar de fundo afetado ao outra política pública, não pode ficar descoberto, ainda que autorizado a emprestar crédito ao FAR (Lei nº 10.188/01, art. 3º, §3º).

Ausente a capacidade contributiva, não incide IPTU sobre os imóveis pertencentes ao FAR.

Do exposto, **extingo** a execução, por inexigibilidade do crédito tributário.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

---

[1] ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo : Malheiros, 6ª ed, 2011, p. 137.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004196-20.2016.4.03.6115

EMBARGANTE: EUGENIO MARTINS MADUENHO FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBSON CREPALDI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho retro, cujo conteúdo se segue:

"*VISTOS EM INSPEÇÃO.*

1. Intime-se o embargante, ora executado, ***por publicação ao(s) advogado(s)****, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).*

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

5. Sem prejuízo, altere-se a classe dos autos para cumprimento de sentença, com a necessária adequação dos polos."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA HUMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE MIGUEL PEREIRA - SP282200

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Agência Nacional do de Transportes Terrestres - ANTT** ajuizou esta execução fiscal em face de **Transportadora Huma Ltda.**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4.006.025716/17-23.

Sobreveio manifestação da exequente (ID 17348460), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Levanto a penhora de ID 13069993.

Providencie-se o desbloqueio das constrições pelo Bacenjud e Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001988-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: SAMUEL MARCON

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Conselho Regional de Química da IV Região** ajuizou esta execução fiscal em face de **Samuel Marcon**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 263-047/2018.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do exequente em que informa a quitação do débito e requer a extinção da execução (ID 16876581).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente de ID 16876581, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: WELIDA MARIA SALES DE OLIVEIRA VIEIRA

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**ajuizou esta execução fiscal em face de **Welida Maria Sales de Oliveira Vieira** para cobrança do valor inscrito nas CDAs de ID 14328229.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (ID 16660078).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-83.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: MARCUS WILLIAN CASTELLI

DESPACHO

Transfira-se os valores bloqueados nos autos à conta à disposição do juízo.

Após, mediante cópia deste, oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados. Instrua-se com as cópias necessárias.

Informada a conversão, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208, ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208, ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

D E S P A C H O

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado no id 13738093 em favor de Claudinete de Araujo Bastos, intimando-se a patrona da causa a promover a retirada do documento no seu prazo de validade (60 dias).

2. Sem prejuízo, digam as partes, em cinco dias, sobre a satisfação do crédito.

3. Inaproveitado o prazo e levantado o quanto depositado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDELORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 3 do despacho (id 16895390), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 22 de maio de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003373-46.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: LUIS ANTONIO AMERICO BRASIL PARADA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidõ lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho (id 15975822), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO CARLOS, 23 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4872

EXECUCAO DA PENA
0001636-71.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vistos.
Tendo em vista a juntada aos autos da Guia de Execução Penal Definitiva, ao SEDI para retificação da Classe Processual.
Certifique-se na Guia Provisória as folhas em que juntada a Guia Definitiva.
Considerando que não houve modificação do julgado e que os autos estavam suspensos por decisão proferida em Habeas Corpus (fls. 89), determino o prosseguimento do cumprimento da pena.
Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, a dar início ao pagamento mensal da prestação pecuniária todo dia 10 (dez), nos termos indicados na audiência admonitória.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP319859 - DEBORA DE SOUZA E SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos.
Considerando que a advogada, Dra. Vanessa Santos Moreira Vaccari, OAB/SP nº 266.423, apresentou substabelecimento (fls. 330) indicando de forma equivocada a si mesma como outorgante, ao invés de indicar a ré, bem como que não apresentou procuração original, conforme determinação de fls. 317, intime-se a defensora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente procuração e substabelecimento com a devida retificação ou, ainda, apresente procuração da ré outorgando poderes à advogada Dra. Daiany A. Bovolim Ribeiro, OAB/SP nº 313.047, a qual subscreve as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001004-16.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRUNO BARBOSA(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X IVONE HELENA ALDIN X LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO(SP171368 - ARISTEU NILDEMIR DE MAGALHÃES)

Vistos.
Tenho por CITADA a ré IVONE HELENA ALDIN, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude da constituição de defensor e apresentação de resposta à acusação (fls. 455 e 441).
Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA aos réus, tendo em vista os pedidos/declarações de fls. 441, 445, 454v e 455v. Anote-se.
Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.
Ademais, as defesas reservaram-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual.
Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/06/2019 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal
Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s).
Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).
Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA DE GRECCI MORAES
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosângela de Grecci Moraes, CPF 170.008.78-57,** qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor Aparicio Ferreira de Moraes, com pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (03/01/2017). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 180.240.758-5, em 03/02/2017), que foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega que, nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado não é óbice para a concessão do benefício, desde que preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação da falta de preenchimento do requisito "*qualidade de segurado*" na data do óbito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - **o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]*

*§ 4º A **dependência econômica** das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A controvérsia, no caso, diz respeito à possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte após a perda da qualidade de segurado pelo instituidor.

Verifico dos documentos carreados aos autos que o benefício de pensão por morte foi indeferido em 22/02/2017. A última contribuição se deu em 01/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado do senhor Aparício até 15/03/2007, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Assim, considerando-se que o óbito ocorreu em 03/01/2017, ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Cumpre observar que o artigo 102 da Lei 8.212/91, citado pela autora como fundamento de seu pedido, teve sua redação alterada pela Lei 9.528/97:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Cumpre observar que os precedentes jurisprudenciais citados pela parte autora são anteriores à alteração da redação do dispositivo legal em questão, determinada pela a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, verifica-se que, no que se refere à pensão por morte, a perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão do benefício somente se, na data do óbito do instituidor, estiverem preenchidos todos os requisitos para obtenção de aposentadoria (artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Considerando os termos da emenda à petição inicial (ID 3138928), passo a analisar se o Sr. Aparício Ferreira de Morais, na data o óbito, tinha direito adquirido a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o que autorizaria a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, §2º, da Lei 8.213/91,.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea *'a'*, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: *"Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

No caso dos autos, considerando os dados constantes no CNIS, cujo extrato acompanha a presente sentença, observa-se que, na data do óbito, o Sr. Aparício Ferreira de Moraes não preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo abaixo:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	General Eletric do Brasil Ltda	13/11/1974	02/09/1982		2851
2	General Eletric do Brasil Ltda	22/08/1983	20/03/1986		942
3	Gea Westfalia Separator do Brasil Ind	05/05/1986	11/09/1987		495
4	Garret Motion Ind Automotiva Brasil Ltda	06/10/1987	28/11/1987		54
5	Indústria Metalurgica Mecamp Ltda	05/12/1987	23/03/1988		110
6	Adroro Comercial Ltda	09/05/1988	12/01/1990		614

7	Modelart Metalúrgica Ltda	01/10/1990	30/08/1991		334
8	Dresser-Rand do Brasil Ltda	07/06/1992	25/08/1994		810
9	C S Serviços Temporários Ltda	12/01/1998	07/04/1998		86
10	Minercorp - Ferramentaria e Usinagens Esp Ltda	04/05/1998	27/03/1999		328
11	Wasc Ind Metalúrgica Ltda	03/09/2001	03/11/2004		1158
12	Contribuinte individual	01/01/2006	31/01/2006		31

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7813
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7813
			TEMPO TOTAL APURADO	**21**	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:		4962		**4**	**Meses**
				28	**Dias**
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		07/06/2005	Índice do benefício proporcional		**0**
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)	**4380**	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
0	**TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20**	7813	Data nascimento autor	07/06/1952	
0		**21**	Idade em 8/5/2019	67	
0		**4**	Idade em 16/12/1998	46	
0		**28**	Data cumprimento do pedágio - -		

Assim, porque o Sr. Aparício Ferreira de Moraes não possuía mais de 35 anos de contribuição à previdência, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao *"segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar* ***65 anos de idade, se homem****, e 60, se mulher"*. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Como o *de cujus* não havia atingido a idade mínima, desnecessária a análise da carência.

Na data do óbito o Sr. Aparício tinha 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Não tinha, portanto, a idade mínima exigida para a obtenção de aposentadoria por idade.

Portanto, assiste razão ao INSS quando afirma que na data do óbito, o Sr. Aparício não possuía direito adquirido a receber qualquer espécie de benefício previdenciário, o que impede a aplicação do artigo 102, §2º da Lei 8.213/91.

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, tampouco que ele tenha preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria. Portanto, o benefício de pensão por morte não é devido à autora.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e da análise documental juntada na esfera administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Rosângela de Grecci Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no disposto no artigo **485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVENIR MARTINS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Avenir Martins Nunes, CPF n.º 428.761.765-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período 15/06/1990 à 06/07/2015, trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/174.957.881-3 de 20/08/2015). Requer também que, caso não seja reconhecida a especialidade de períodos anteriores a 28/04/1995, que estes sejam convertidos em tempo especial, conversão legalmente permitida à época.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 20/08/2015 (NB 46/174.957.881-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa citada, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que*"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Re Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011"* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TU Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Piero: de 15/06/90 a 06/07/15 – serviçal (agente de limpeza)

Para os períodos em questão, o autor juntou formulário **PPP emitido em 03/07/2015 (fls. 28/30 do processo administrativo - ID 3011599).**

O autor atuou como serviçal no Setor de Higiene e Limpeza. Dentre outras atividades descritas no PPP, o autor: manuseava materiais de limpeza, inclusive produtos químicos; limpava as dependências do hospital, inclusive a desinfecção de banheiros, vestiários; realizava limpeza terminal em leitos, quartos, corredores, salas administrativas e salas cirúrgicas; realizava a desinfecção de matérias orgânicas em superfícies; coletava resíduos, inclusive conduzindo veículos motorizados destinados a tal atividade; higienizava os carros de coletas de resíduos após o descarte do material. Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o contato com pacientes doentes, havendo, ainda segundo o documento, exposição a vírus, sangue e bactérias.

Em razão disso, resta configurada a exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

No mesmo sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIÇAL. SERVENTE. AUXILIAR DE LIMPEZA. CTPS. ENQUADRAMENTO. DECRETO 53.8 RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Inicialmente, o novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, a sentença não deve ser submetida à remessa necessária.

- É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. No presente caso, entendo que inexiste a nulidade alegada. Primeiro, porque as alegações da apelante para sustentar este argumento foram demasiadamente genéricas, tendo se limitado a afirmar que "a prova pericial no local de trabalho poderá comprovar a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, vez que a autora cuidava da higiene das dependências do hospital". Entretanto, já havia sido juntado PPP, o que deve ser considerado como suficiente para o reconhecimento, ou não, da atividade especial. Ademais, não vislumbro no caso a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o PPP acostado às fls. 70/71 analisou adequadamente as condições necessárias ao esclarecimento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

- Conforme consta do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, a parte autora trabalhou para IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARÍLI período de 02/04/1977 a 09/2018. - De acordo com PPP nos períodos de 02/04/1977 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 14/06/2011 (data da emissão do PPP - fls. 70/71), o autor exerceu as funções Serviçal, Servente e Auxiliar de Limpeza, com exposição a fatores de risco como bactérias, fungos e vírus. - Em que pese o fato de que o período de 02/04/1977 a 17/05/1986 não ter a indicação do técnico responsável pela monitoração dos agentes agressivos, há a descrição dos fatores de risco e das atividades exercidas pela autora, de forma satisfatória. Isso que, juntamente com os registros em CTPS (fls. 35 e 52), comprovam a atividade insalubre e permitem o enquadramento no Anexo do Decreto 53.831/64, que prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- A autora demonstrou ter trabalhado em condição insalubre e nociva à saúde, durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 02/04/1977 a 03/04/2007, através do enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e, a partir de então, em razão da comprovação da exposição a agente agressivo à saúde, conforme PPP de fls. 70/71.

- Considerando que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, tem-se que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91.

- No tocante aos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos pela autarquia no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do e. STJ.

- Apelação do INSS improvida. Apelação da autora parcialmente procedente.

(TRF3 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 1828126 – Processo 0004223-88.2011.4.03.6111 - Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI – e-DJF3 01/04/2019)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 15/06/90 a 03/07/15 (data do PPP)**, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, conforme acima fundamentado.

III – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Sociedade Campineira de Ed e Instr Hospital	15/06/1990	03/07/2015		9150
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9150
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9150
				25	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	3625	**TEMPO TOTAL APURADO**		**0**	**Meses**
				25	**Dias**

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Diante do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desnecessária a apreciação do pedido subsidiário.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Avenir Martins Nunes, CPF n.º 428.761.765-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do períodos de **15/06/90 a 03/07/15** – agentes biológicos (vírus, sangue e bactérias);

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir do requerimento administrativo (20/08/2015); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Avenir Martins Nunes/ 428.761.765-72
Nome da mãe	ELITA MARTINS NUNES
Tempo especial reconhecido	15/06/90 a 03/07/15
Tempo total até 03/07/2015	25 anos e 25 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/174.957.881-3
Data do início do benefício (DIB)	20/08/2015
Data considerada da citação	12/04/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar**proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVELYN CRISTINA DOS SANTOS DINIZ, MIGUEL DOS SANTOS DINIZ
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **M.D.S.D. e E.C.D.S.D., menores impúberes, representados por Ariane Cristina Santos De Moura, CPF 354.999.418-40**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional, em 12/12/2014.

Relatam que seu pai, Everton Diniz, foi recolhido à prisão em 12/12/2014, em virtude de condenação criminal. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 180.742.807-6), protocolado em 09/02/2017, que foi indeferido porque, segundo o INSS, a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Juntaram documentos.

O pedido de tutela foi deferido, tendo sido determinada a implantação do benefício. Deferida a gratuidade da justiça.

Juntado o procedimento administrativo referente ao benefício em discussão.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício, porque não restou comprovado o requisito renda mensal dentro dos ditames da lei, sendo que a renda do segurado ultrapassava o limite permitido pela legislação para concessão do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

2. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Mérito:

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido de R$ 1.025,81 para a data da reclusão, em dezembro/2014, *ex vi* PORTARIA MPS/MF Nº 19 de 10/01/2014; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas aos autos (ID 2337808 – pág. 2 e 4), comprovando serem filhos de Éverton Diniz.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (29/04/2014) e a data da reclusão (12/12/2014) não transcorreu prazo superior a 12 meses.

A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão.

Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos, verifico que o último vínculo empregatício do genitor da autora foi com a empresa JRPH Resort Hotel Prive Ltda., de 28/10/2013 a 29/04/2014. A data da reclusão do genitor da autora se deu em 12/12/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária – Centro de Detenção Provisória de Hortolândia (ID 2337819).

Constata-se, portanto, que na data da reclusão, Éverton Diniz encontrava-se **desempregado**, **desprovido de qualquer renda**. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTR AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalve Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição**.

CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pela autora de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, por força do disposto no artigo 80 da Lei 8.213/91, devem ser observados os mesmos critérios da pensão por morte, estabelecidos no artigo 74 do mesmo diploma legal. Assim, para os requerimentos apresentados até 90 (noventa) dias do encarceramento, o benefício será devido desde a data do evento. Já para os pedidos apresentados após o referido prazo, o benefício será devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Entretanto, em se tratando de autores menores impúberes na data do recolhimento à prisão, a prescrição não corre em seu desfavor, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91. É o caso dos autos.

Assim, fixo o início do pagamento do benefício na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, em 12/12/2014.

3. Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela antecipada **julgo procedente o pedido** formulado por M.D.S.D. e E.C.D.S.D., menores impúberes, representados por Ariane Cristina Santos De Moura CPF 354.999.418-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar em favor dos autores, como já o fez em decorrência da decisão de tutela, o benefício de auxílio-reclusão (NB 163.095.609-8), a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (12/12/2014) e pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título do benefício, descontados os valores pagos por conta da antecipação da tutela e observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários	M.D.S.D./499.266.548-94 e E.C.D.S.D./458.724.668-97
Representante legal / CPF	Ariane Cristina Santos de Moura/ 354.999.418-40
Instituidor / CPF	EVERTON DINIZ / 375.469.338-70
Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
Número do benefício (NB) DIB:	25/177.885.201-4 12/12/2014
Prazo para cumprimento	Benefício já implantado por tutela antecipada.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MISAEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Misael Martins da Silva, CPF 044.972.338-04,** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo 44232.964567/2017-12 (NB 46/172.962.419-4), encaminhando o processo para a APS de Origem no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que se encontrava paralisado desde 25/09/2017. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5254514).

A liminar foi indeferida (ID 5283422).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a consulta ao CNIS e a relação de créditos previdenciários que acompanham a presente sentença, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.962.419-4, foi implantado, com DIB em 11/02/2017 e pagamentos efetuados a partir de 02/2019, inclusive dos valores atrasados.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial – o regular andamento do processo administrativo 44232.964567/2017-12 - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

1. Analisando os autos, observo que no momento da distribuição do feito a petição inicial e documentos que a instruíram foram marcados como sigilosos pela parte autora, o que impediu o acesso do réu aos documentos em questão, conforme observado na contestação.

2. Não havendo requerimento de sigilo e nem razão para restrição de acesso aos autos, determino à Secretaria que proceda ao levantamento do sigilo da petição inicial e documentos (ID 1411297 e anexos).

3. Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, retifique os termos da contestação apresentada.

4. Havendo retificação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Ratificados os termos da contestação, retornem os autos conclusos para sentença, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior**.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE BRASILIO DA SILVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.403.6183.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, bem como comprovação da alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista o documento juntado pelo autor (ID 12097435). Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELPIDIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. ID 11703909: Diante da documentação apresentada, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERWIN LUIZ PAULO KRIEGEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. ID 11709944: Diante da documentação apresentada, revendo posicionamento anterior, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERISSIMO CROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. ID 13958304: Diante da documentação apresentada, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO REGI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. ID 11709350: Diante da documentação apresentada e revendo posicionamento anterior, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODETTE ALVAREZ PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. ID 11703421: Diante da documentação juntada e revendo posicionamento anterior, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 11645342: A parte autora apresentou embargos declaratórios nos quais sustenta que a decisão de ID 11386204, que indeferiu a assistência judiciária, gratuita, é contraditória por estar em confronto com o disposto nos artigo 5ª, LXXXIV/CF e 99, § 3º/CPC. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação por analogia do disposto no artigo 790, § 3º da CLT ante a existência de dispositivos legais própios e suficientes à presente demanda no Código de Processo Civil.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

De início, cabe observar que vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios deve ser interno, ou seja, a apontada contradição deve ser entre termos da própria decisão e não desta para com dispositivos legais.

O inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC. Os embargos de declaração, por seu turno, constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais.

No que se refere à aplicação do artigo 790, § 3º, da CLT, trata-se de critério legal de aferição da hipossuficiência. Ao contrário do alegado, não há dispositivo análogo no Código de Processo Civil.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC.

2. Entretanto, revendo posicionamento anterior e considerando os documentos apresentados e a renda auferida pelo autor (ID 9293068),**tomo a petição de ID 11645345 como pedido de reconsideração e defiro os benefícios da gratuidade**.

3. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

7. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019489-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BAPTISTA PIRES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 12456218, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*" Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JAIRO ALVES DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados, como frentista: 01/01/1980 a 30/09/1981; 06/01/1982 a 13/12/1982; 31/05/1983 a 16/02/1984; 31/05/1984 a 29/07/1986; 14/10/1986 a 28/10/1986; 11/11/1986 a 05/12/1986; a 02/01/1987 a 27/04/1987; 18/05/1987 a 30/07/1988; 31/07/1988 a 11/12/1989; 01/03/1990 a 29/07/1991; 13/09/1991 a 30/05/2000; 09/10/2000 a 21/02/2011 e 28/02/2011 a 02/072016.

Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela petição ID 15291528, requer o autor a reconsideração da sentença proferida nestes autos, com o prosseguimento do feito, tendo em vista que cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial.

DECIDO.

1. Do pedido de reconsideração da sentença de extinção.

A presente ação, com pedido de tutela, foi distribuída em 02/07/2018. Aos 10/07/2018 foi proferida decisão determinando ao autor que emendasse a petição inicial. Em 05/08/2018 o autor pediu dilação de prazo para cumprimento da determinação. Novamente intimado para cumprir a decisão, por despacho disponibilizado no DEJ em 14/02/2019, o autor manteve-se inerte, vindo-me os autos conclusos para sentença aos 27/02/2019. No dia seguinte, de forma extemporânea e horas antes da juntada aos autos da sentença extintiva devidamente assinada, o autor promoveu a emenda da petição inicial. Agora, requer a reconsideração da extinção do feito.

Este Juízo tem envidado esforços para a normalização da tramitação os processos, considerando o elevado acervo sob sua responsabilidade, bem como a recente digitalização do acervo de processos físicos da vara, efetivada no segundo semestre de 2018.

A cooperação entre os sujeitos do processo é umas das bases para a duração razoável do processo (artigo 6º/CPC).

Por outro lado, é dever da parte cumprir as decisões do juízo no prazo e forma estabelecidos, à luz do artigo 77, IV/CPC, de forma a evitar tumulto e demora excessiva no andamento do feito.

No caso dos autos, a parte autora cumpriu a decisão judicial de forma extemporânea e somente após a remessa dos autos para prolação de sentença de extinção diante de sua inação. Foram mais de seis meses para emendar a petição inicial. Situações como a ora relatada contribuem para a excessiva demora na prestação jurisdicional e, por tal razão, devem ser evitadas.

Feitas tais observações, considerando as particularidades do caso concreto, de forma excepcional e aplicando por analogia o disposto no artigo 331/CPC, reconsidero a sentença de ID 14872038 e determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

2. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** de seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1 Em face do cumprimento integral das determinações contidas no despacho ID 9282519 reconsidero a sentença proferida ID 14872038, nos termos do artigo 331, § 1º do CPC e determino o prosseguimento do feito.

4.2. ID 14901099. Recebo como emenda parcial à inicial e afasto a prevenção em relação aos processos indicados na certidão de pesquisa no campos 'associados'.

4.3 Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319 do CPC para o fim de juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa. Prazo de 15 (quinze) dias.

4.4. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGOR SILVA DA COSTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Igor Silva da Costa Braga**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, objetivando expedição de ofício para o cancelamento de conta e produtos contratados na agência do município de Posse/GO, por ter sido contratado por falsários. Requer, ainda, a comprovação de que o banco requerido tomou providências para que os dados do autor não sejam incluídos em cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, a confirmação dos efeitos da liminar, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00.

A autora atribui à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de liminar e demais questões serão apreciadas pelo Juízo competente.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1.048, I, CPC), independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por GABRIEL PEREIRA SANTANA **,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20.06.95 a 28.05.2017, nos quais laborou na SANASA.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

ID 12064455. Recebo como emenda à inicial.

3.1 Da Gratuidade da Justiça.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira, dentre eles, holerite do mês de setembro de 2018.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDA COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em complementação à decisão de ID 15313868, intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 05 de junho de 2019, às 13h30, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se,.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que indeferiu a antecipação da tutela recursal, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, com base no valor ajustado da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o INSS nos termos da determinação ID 11562387.

Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-69.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDEVALDO MOREIRA DE PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefaninni, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor de Luis Gustavo Martinelli Panizza.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010807-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS FERNANDES, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ - SP198350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, entendo por reconsiderar o despacho de ID 12640869.

Verifico que André Luiz Fernandes e Miriam de Souza Oliveira Fernandes ajuizaram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a adjudicação ao seu patrimônio do imóvel localizado no lote 07 da quadra O, da atual Rua do Cedro, nº 73, do loteamento Parque das Árvores, na cidade de Paulínia.

Para tanto, requereram os autores a distribuição por dependência ao processo nº 0016027-71.2011.403.6105, sob alegação de "aproveitamento de provas". Alegam que a ação foi movida por Dulce Maria Pereira da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, cujos fatos referem-se ao contrato de financiamento do mesmo imóvel pertencente aos autores.

Pois bem, na ação nº 0016027-2011.403.6105, a sentença foi proferida em 31/03/2015, tendo acolhido em parte o pedido formulado pela autora Dulce Maria Pereira da Silva, *"... para o fim de determinar a exclusão de seu nome da condição de mutuária do contrato habitacional nº 8.0860.0000366-3 e ainda condenar a instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de dano moral em R$ 15.0000,00 (quinze mil reais).* O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para reduzir o valor de sua condenação por danos morais. Conforme consulta, os autos encontram-se em fase de execução do julgado.

Da análise de ambas as ações, resta claro que se tratam de partes e relações jurídicas distintas, e, ainda que se entendesse pela relação de pertinência entre as ações, por se tratar do mesmo imóvel, não há que se falar em conexão entre as ações, sequer em reunião para julgamento conjunto, porque a ação que tramitou neste Juízo já foi sentenciada, conforme expressamente previsto no art. 55, *caput*, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Aliás, aquela ação já se encontra em fase de execução de julgado.

Ademais, a alegação de que a situação dos autores já poderia estar resolvida naquela ação, tendo inclusive juntado cópia dos autos para fins de "aproveitamento de provas", não é causa de distribuição por dependência desta ação à ação nº 0016027-2011.403.6105. Vale dizer, o instituto da prova emprestada, no caso prova produzida noutra ação judicial da qual os autores não figuraram como partes, por óbvio, não torna este Juízo prevento para apreciação da presente ação.

Diante do exposto, reconsidero o despacho de ID 12640869, porque este Juízo não é prevento, e, afastadas as hipóteses de distribuição por dependência, **determino a remessa dos presentes autos SUDP para livre distribuição**, em observância ao princípio do Juiz natural.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

AUTOR: LUIZ GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por LUIZ GONZAGA GONÇALVES, em face do Instituto Nacional do Segur Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA de 24/08/1987 a 09/12/2016.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor juntou documentos com a petição ID 12049265.

Decido.

1. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON SOUZA GRAMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 13646493. Anote-se o valor retificado da causa.

ID 13647707. Recebo como emenda à inicial.

ID 13647738. Requer o autor prazo para juntada do procedimento administrativo, bem como juntada dos PPP's das empresas Impacto Serviços de Segurança LTDA, Rio Forte Serviços de Vigilância S/A e Securystem Sistemas de Segurança LTDA.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar cópia do procedimento administrativo;

b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;

Intime-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MARIANO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, sob rito comum, ajuizada por ROBERTO MARIANO DE TOLEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Soci (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/12/1994 a 02/02/1999, 02/12/2001 a 30/01/2006 e 02/10/2006 a 21/10/2009 e de 01/10/2011 a atual.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor juntou documentos com a petição ID 14022687.

ID 14022687. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. ID 15851678. Anote-se.

3.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-28.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS OLIVEIRA SABINO, ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES BORGES - SP49453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014104-05.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A, VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-42.2017.4.03.6105
AUTOR: MICHELE MORETTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA, EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: AMBORETTO BOMBAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. ID 17564707/17585108: Recebo em parte a petição de emenda a inicial e dou o feito por regularizado.

2. A Procuradoria Geral Federal é órgão público e, pois, desprovido de personalidade jurídica; ademais é quem representa o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, assim** o polo passivo da lide deverá ser mantido apenas o **INMETRO**, representado pela **Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.**

2. A autora informa haver cobrança em duplicidade de dívida, sob o argumento que no dia 20/05/2019 venceram-se dois títulos encaminhados a protesto pela Procuradoria Geral Federal (Ids 17564721/17564722), enquanto há dois boletos a vencer no dia 31/05/2019, cujo beneficiário é o INMETRO (Ids 17564725/17564726). Ademais, argui não ter recebido nenhuma notificação, nem quanto ao administrativo que resultou a cobrança, tão pouco do envio dos títulos para protesto.

3. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório.

4. **Cite-se e intime-se o réu para que apresente sua manifestação preliminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. O INMETRO em manifestação preliminar deverá, inclusive, esclarecer se há existência de duplicidade na cobrança dos títulos objeto dos autos, juntando os documentos pertinentes.

5. Com a juntada da manifestação preliminar da impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se com **urgência a intimação do réu, por meio de mandado de intimação, em regime de plantão.**

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tornem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Id 17592762: Recebo a petição de emenda e dou por regularizado o feito.

2. A impetrante requer que a autoridade coatora apresente informações em 48 horas, sob o argumento de risco de perdimento das mercadorias. Ocorre, todavia, que o pedido nos autos é para a impetrada dar regular andamento ao despacho aduaneiro pertinente a DI 19/0549865-0, posto a mercadoria encontrar-se parametrizada no canal vermelho desde 11/04/2019. Desta feita, ao menos, a princípio, a mercadoria não está em situação de abandono, assim não há que se falar em perdimento. Mantenho, assim, o prazo legal da impetrada para prestar suas informações.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11447

DESAPROPRIACAO
0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO - ESPOLIO X ISIDORO DEL VECCHIO FILHO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X JOSE PASCOAL STORANI SEGRE(SP266364 - JAIR LONGATTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE RÉ, para manifestação sobre fls. 370/374, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO
0006265-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA LUIZA CARAVIERI - ESPOLIO X ALBERTO ROSENVALD(SP348187 - ANA PAULA DA SILVA E SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM
0007505-65.2005.403.6105 (2005.61.05.007505-5) - WANDERLEY BERNARDINO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação da obrigação de fazer pelo executado (fls. 242/250) e ausência de manifestação pela parte exequente, o que implica em concordância tácita (fl. 252, ver-so).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011556-10.2005.403.6303 (2005.63.03.011556-8) - SEBASTIAO CAMILO PINTO(SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO E SP186317 - ANDRE JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Realizada a inserção do metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X DALVA PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PETERLEVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.
0 Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).
ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.
0 Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)
0 Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:
campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM
0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a conversão em renda do IBAMA dos valores referentes à verba sucumbencial devida (fls. 245/246).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em

julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001359-27.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo homologado entre as partes, dê-se vista à parte autora a que promova a digitalização dos autos, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Para tanto, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
3. Realizada a inserção do metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 339/346:
Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.
2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 158:
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais pela parte executada (fls. 127 e 132), em atendimento ao requerido pela exequente (fl. 135/140).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 135/136: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depó-sitos de fls. 127 e 132 em favor da exequente. A tanto, preliminarmente, deverá o Il. Patrono que a representa regularizar sua representação processual. Pra-zo: 10 (dez) dias.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015711-44.2000.403.6105 (2000.61.05.015711-6) - ASGA S/A(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 534/535), para o fim específico de cumpri-mento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da exe-cução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protoco-lada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado pro-latado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011717-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011717-7) - AUDICON - AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação da alocação de pagamento do valor depositado judicialmente pela parte impetrante ao processo administrativo nº 13839-723.072/2013-41, com o encerramento daquele expediente (fls. 434/439).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 441: nada a prover em relação ao pedido de oficiamento, considerando os documentos colacionados às fls. 434/439.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012240-73.2007.403.6105 (2007.61.05.012240-6) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fl. 552:
Defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente.
2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3- Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.
4- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008723-89.2009.403.6105 (2009.61.05.008723-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fl. 606), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da exe-cução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protoco-lada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de ape-nas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado pro-latado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Desde já defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0014321-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014321-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 131.A. SUBSECCAO DE SUMARE/SP(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos

atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0003917-40.2011.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do silêncio, das partes em atender a determinação e fls.167.
Intime-se a impetrante por carta, para que no prazo de 15 dias(quinze) promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para analise e regular prosseguimento.
A parte deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; onde o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)
Não havendo manisfestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTTA X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a conversão em renda da União do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 358/360), com aquiescência manifestada pela exequente (fl. 392).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito do valor havido da arrematação em hasta pública de veículo da parte executada, referente aos honorários sucumbenciais (fl. 414).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 484/485: diante do tempo transcorrido, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito sucumbencial. Prazo: 05 (cinco) dias.Apresentado, oficie-se à CEF, agência 2527, para conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor informado, depositado na conta nº 2527.005.55104-1.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente deposi-tado, em favor da parte executada.Fl. 483: nada a prover, considerando o ofício expedido à fl. 479.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0001040-30.2011.403.6105, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para digitalização das peças processuais.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se o cancelamento da distribuição deste autos no PJE e a remessa dos autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

1- Fls. 529/531:
Dê-se vista às partes quanto aos documento colacionados, bem assim do levantamento da penhora no rosto dos presentes autos (fl. 474). Anote-se.
2- Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.
3- Intimem-se.

Expediente Nº 11448

PROCEDIMENTO COMUM
0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a disponibilização do principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018921-44.2016.403.6105 - LILIANA MARIA DEL NERY(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 543/545) e ausência de manifestação da parte exequente (fl. 546).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 547/549: dê-se vistas à executada.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 11449

EMBARGOS A EXECUCAO
0012188-96.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Carlos Cesar de Oliveira nos autos da ação de procedimento comum nº 0011790-67.2006.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.Juntou documentos e planilhas de cálculos (ff. 05/73).Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo às ff. 86/105.Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria.Em 25/11/2016, o INSS ajuizou ação rescisória sob o número 5002762-20.2016.403.000 para desconstituição da decisão que afastou a aplicação das disposições da Lei 11.960/06 quanto à correção monetária.Em face da concessão da tutela antecipada na ação rescisória, foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos (ff. 237/237v dos autos principais).Em 22/11/2018, o acórdão proferido nos autos 5002762-20.2016.403.0000 julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado e revogou expressamente a tutela concedida. A referida ação transitou em julgado em 18/02/2019.É o relatório do essencial. DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 86/105) ativeram-se aos termos do julgado (ff. 115/127 e 180/184 dos autos nº 0011790-67.2006.403.6105), e aos documentos constantes nos autos, aplicando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (Resolução 134/2010 e 267/2013).Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.Ademais, a ação rescisória em que se discutia a aplicação da Lei 11.960/06 quanto à correção monetária foi julgada improcedente, permanecendo, no caso concreto, a aplicação do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, cujo valor foi menor que o apresentado pela INSS, a procedência dos embargos é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R$ 524.790,06 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), atualizados para julho/2015.Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 216/224 nos autos principais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. nhjSentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que já houve expedição dos ofícios requisitórios no valor ora arbitrado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012620-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031.
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Petição ID 15164440: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010824-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE MOURA FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON EDUARDO TOJAL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS DE ALMEIDA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) oficio(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) oficio(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO CESAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) oficio(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas, 20 de maio de 2019.

•

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012244-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MINNITI - SP268785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como, cumpra integralmente o despacho ID 15350863, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

T E R M O D E A U D I Ê N C I A: Colhida a oitiva das testemunhas ELIZEU ZATHECHKO, LUCIO MUCHENSKI e PEDRO MARCOS DO CARMO, pelo sistema de gravação áudio visual por VÍDEO CONFERÊNCIA, cuja mídia segue anexa. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, foi encerrada a instrução probatória, ficando deferida às partes a apresentação de razões finais escritas no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006193-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente, por **J. B. TRANSPORTES E SERVICOS DE JAGUARIUNA LTDA - ME**, objetivando a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito SERASA EXPERIAN.

Assevera ser empresa do ramo de transportes, sendo que foi notificada por suposta infração cometida por um dos seus funcionários quando em viagem ao Estado do Rio de Janeiro, originando multa no importe de R$ 5.000,00.

Relata que não foi facultado à Requerente a possibilidade de recurso em âmbito administrativo, além de que discorda da cobrança, pois não houve infração, sendo a multa nula de pleno direito, razão pela qual indevida a sua inscrição no SERASA, ante a ilegalidade e abusividade da cobrança.

A fim de provar sua inequívoca boa-fé, apresenta caução, no montante do valor da multa, no importe de R$ 5.000,00.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Estadual de Jaguariúna, tendo sido redistribuídos à este Juízo, em razão da competência absoluta desta Justiça Federal (Id 17496623 – fls. 43).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A situação narrada nos autos, quanto a ilegalidade e abusividade da multa aplicada, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Entretanto, a caução apresentada, consubstanciada em depósito judicial, conforme comprovante Id 17496623 (fls. 41/42), enseja a suspensão da exigibilidade do débito até o montante do valor depositado e, por conseguinte, a suspensão do nome do Requerente do cadastro de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o** pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Ré proceda à suspensão da restrição do nome da Requerente do órgão SERASA EXPERIAN, em razão do débito objeto da presente demanda, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depositado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado, conforme Id 17496623 – fls 41/42, através de depósito judicial a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição deste Juízo e vinculado a presente demanda.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais perante esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento ao pedido principal.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TZIU NEGOCIOS E MARKETING EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente deferida em parte a decisão liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de real situação, conforme decisão Id 14181636, a autoridade impetrada expediu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Id 14322981).

A impetrante, todavia, vem reiteradamente se manifestando quanto ao direito à expedição da Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista que não existem mais débitos a serem quitados, sendo o saldo devedor no PERT equivalente a R$ 0,00 (zero reais), tendo a impetrada se manifestado quanto à necessidade de baixa do procedimento do parcelamento no sistema, para fins de expedição da certidão negativa.

Este Juízo solicitou informações complementares para que a autoridade impetrada esclarecesse a previsão de data para que o sistema reconheça o encerramento do parcelamento (Id 16445367).

A impetrada apresentou informações complementares (Id 14322994).

Pela petição Id 17381633, a impetrante reitera quanto à expedição da Certidão Negativa de Débitos, não podendo ser penalizada com a espera infindável da regularização e baixa do pagamento no sistema.

Vieram os autos conclusos.

Em suas informações complementares a impetrada esclareceu que "*a demanda em tela, depende de atualizações de sistemas de controle, sob governança de divisões hierarquicamente superiores na RFB. Em consulta a estes representantes da administração não foi possível obter, no prazo delimitado, a previsão para a atualização de sistemas que processe a extinção do parcelamento*".

Asseverou, ainda que "*na hipótese do contribuinte desejar a obtenção da CND – negativa, em lugar da positiva com efeito de negativa, recomenda-se a petição em processo administrativo adequado, com destaque aos elementos de exceções dispostos na demanda em juízo, para apreciação pela divisão a quem a norma infralegal atribui a decisão, em consonância com a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014*".

É certo que o impetrante não pode ser penalizado com a espera infindável da regularização do sistema da Receita Federal do Brasil para a baixa do débito no sistema, sendo que, desde 26/02/2019, requereu administrativamente a expedição da Certidão Negativa (Id 15688292).

Outrossim, pelo que se apresenta da documentação acostada aos autos e das próprias informações prestadas pela impetrada, o débito está quitado (Id 13968206), estando a obtenção da certidão negativa dependente apenas da atualização do sistema.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações apresentadas se revestem da necessária plausibilidade, porquanto a demora excessiva na atualização do sistema não poderá ser óbice à obtenção da Certidão a que faz jus, mormente considerando que a Impetrante efetuou regularmente a quitação dos débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar incidental para determinar à Autoridade Impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos, no prazo de 10 (dez) dias, estando o débito objeto da presente demanda efetivamente quitado e inexistindo qualquer outro óbice legítimo, não contemplado na presente ação.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP,** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86 e, por conseguinte, determinar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se abstenha em inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa da União, bem como em promover a cobrança judicial do débito, justificado pela decisão judicial transitada em julgado no processo nº. 0011866-23.2008.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, que declarou a imunidade tributária recíproca aos impostos federais da Impetrante.

Assevera que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003.927/2006-86, transitado em julgado, com a consequente condenação da requerente ao pagamento de R$ 7.364.898,85 referente ao IRPJ e de R$ 2.133.970,07 referente à CSLL, sendo que, a CSLL foi devidamente regularizada através do Programa de Regularização Tributária – PRT nº 00050001300004003711804, o qual se encontra em fase de homologação da quitação do débito pela Impetrada.

Informa que ajuizou ação anulatória, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, processo nº 0005224-87.2015.4.03.6105, para que a Impetrada se abstenha de cobrar a IRPJ da Impetrante no processo administrativo fiscal nº. 10830.003.927/2006-86, enquanto vigente a imunidade tributária recíproca aos impostos federas, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, e, ao final, fosse declarado a nulidade do Auto de Infração – MPF 0810400/00126/06 referente ao imposto IRPJ e a multa de 75% do débito, com fundamento na vigência da imunidade tributária recíproca (art. 150. VI, "a", da CF).

Relata que o pedido de liminar foi parcialmente deferido, suspendendo a exigibilidade do débito de IRPJ nos autos do processo administrativo fiscal nº. 10830.003927/2006-86, tendo como fundamento legal a imunidade tributária recíproca que goza a Impetrante, todavia a sentença foi julgada improcedente, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

Assevera que inconformada interpôs recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento pela Colenda Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, mas sem o efeito suspensivo atribuído com a liminar.

Informa que se encontra sob o manto da imunidade tributária recíproca, em razão da decisão proferida nos autos da ação declaração declaratória processo nº. 0011866-23.2008.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal – 5ª Subseção Judiciária de Campinas, onde foi acolhido o pedido da referida empresa, declarando inconstitucional a cobrança de impostos federais da Impetrante, por violação ao art. 1º, 18 e 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, o qual foi confirmando no julgamento de 02 de maio de 2018, quando, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União, conforme se denota no Acórdão nº 24162/2018.

Acrescenta que referida decisão transitou em julgado em 15/08/2018, declarando, em definitivo, a imunidade tributária recíproca federal relativa aos impostos federais.

Fundamenta quanto à impossibilidade de renovar a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, que tem vencimento em 04/09/2019, estando o relatório da situação fiscal com o status de "Inscrição 80.2.19.015353-69 - ATIVA A SER COBRADA", bem como pelo encaminhamento do processo à Procuradoria para cobrança judicial de crédito tributário de IRPJ, inclusive com a emissão de DARF, o que por si só, já bloqueia a emissão e renovação da CND pela Impetrante.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 16736474), a autoridade impetrada apresentou informações (Id 17349190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo do documento Id 17495739, a existência de **litispendência** entre a presente demanda e o processo nº 0005224-87.2015.403.6105 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas.

Conforme descreve a sentença proferida nos referidos autos, a demanda tem por objeto "*Anular a cobrança realizada a título de IRPJ consubstanciada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.003927/2006-86. Pugna pela concessão de tutela de urgência para "...que a ré se abstenha de cobrar IRPJ da Requerente pleiteado pela Requerida no processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86,* ***enquanto vigente a imunidade tributária recíproca da requerente, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário****, nos termos do artigo 151, inciso V da CF, independentemente de garantias..*". (Grifei)

Não obstante o pedido final seja a anulação do débito discutido neste *mandamus*, **a pretensão também abarca o pedido de suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ, enquanto mantida a eficácia da imunidade tributária reconhecida nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105**.

Neste sentido, descreve a decisão liminar: "*Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ, consubstanciado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86,* ***enquanto mantida a eficácia da imunidade tributária reconhecida em favor da autora no feito nº 0011866-23.2008.403.6105***" (Grifei).

E conforme descreve a impetrante nesta inicial, referido pedido foi inicialmente deferido, tendo sido posteriormente cassado, em face da sentença que reconheceu a improcedência do pedido principal, estando os autos atualmente aguardando julgamento do recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região.

Em consulta ao andamento processual do referido processo perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 17495739), verifico que foi requerido pela apelante, ora impetrante, atribuição de efeito suspensivo à apelação, ao argumento do reconhecimento da imunidade tributária das prestadoras de serviço público pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em recente decisão proferida em 18/03/2019, **o pedido foi indeferido**, **afastando o reconhecimento da imunidade tributária,** em decorrência do débito se referir ao descumprimento de obrigações acessórias, bem como em decorrência de não ser viável verificar, naquele momento processual, se a imunidade abrange créditos glosados.

Desta forma, em face do acima exposto, imperioso reconhecer a existência **identidade de objeto** entre as demandas (suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ do processo administrativo fiscal nº 10830.0039277/2009-86), a **identidade de partes (**União Federal, identificada nos autos do mandado de segurança, na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil, na qualidade de autoridade impetrada), **bem como a identidade de causa de pedir** (reconhecimento de imunidade tributária nos autos do processo nº 0011866-23.2008.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas).

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 22 de maio de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009300-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, SERGIO LUCIEN TRAUTMANN, VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A, CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ALVES - SP116692, JONAS FERNANDO JAVAROTTI - SP110121
Advogado do(a) RÉU: SERGIO PERES FARIA - DF15829
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF18596
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA - SP201942, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BARRETO MARTINS - RJ179582, MARIAMA ROCHA DE FARIAS - RJ142722, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353, MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ64216

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho (ID 17513175), deverá a Requerida, WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S/A proceder à juntada de Instrumento de procuração vigente e c poderes expressos e especiais para receber e dar quitação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se o necessário.

Campinas, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008543-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIP-SERVICOS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, ELISABETE GOMES DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o resultado das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGO CELESTINO DE ASSIS - ME, RODRIGO CELESTINO DE ASSIS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que informe sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006415-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO SILVA CAMPOS - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-68.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, RENATO BENVINDO LIBARDI - SP74254, MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o resultado das diligências realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NAMORATO BARROS - MG109015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CASSIO ALBERTO FERNANDES, HILDEBRANDO PINHEIRO, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012594-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme anteriormente determinado, manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 13356997, pag. 249), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602005-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERRAZ, PAULO ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI, JOSE EDUARDO DE ARAUJO, FERNANDO JACKSON DE ASSIS, NELSON APARECIDO DE FREITAS, ARIOVALDO LODETTI, PAULO ADERBAL POZZOLINI, ANTONIO ORLANDO BELOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Informem os autores se cumpriram a decisão proferida nestes autos que determinou a devolução dos valores levantados conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO REGUINE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo petição ID 1563488 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604163-80.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da parte Autora de ID nº 17582538, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007317-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROYALLE COMERCIAL ABRASIVOS CAMPINAS LTDA - ME, ZENAIDE LINDOLFO PASSOS, VANESSA PAULA PASSOS DA SILVA

D E S P A C H O

Id 11655254: Proceda-se ao bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas do(s) executado(s), face à pesquisa realizada via BACENJUD(Id 11429328), nos termos do requerido pela CEF.

Sem prejuízo, esclareço à mesma que já houve a pesquisa junto ao RENAJUD, conforme Id 11251414 e anexos.

Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 11464859, com a citação da executada ZENAIDE LINDOLFO PASSOS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008635-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FRANCISCO SCHAION
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão PEDRO FRANCISCO SCHAION em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, cor conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 30/06/2007.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuído os ônus da prova.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos (fls. 27/32), posteriormente digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, revelando a sua exposição a ruído de 79,9 dB(A), no período de 01/01/1997 a 31/01/2001; 84 dB(A), no interregno de 01/02/2001 a 31/12/2002; de 65,5 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2003; de 66,2 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 31/12/2005, e de 79,5 dB(A), no período de 01/01/2006 a 30/06/2007. Consta, ainda que durante todo o período, ele esteve exposto a diversos agentes químicos (sulfeto de hidrogênio, alfametilestireno, dissulfeto de carbono, poeira, trimentibenzeno, dentre outros), sendo que, até 31/12/2003, as observações do PPP afiançam que "Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual, apesar de sua distribuição ser verificada para todo o período laboral do Segurado, nos registros físicos de entrega, não são identificados os nº do CA (certificado de aprovação)". Já em relação ao período posterior, a utilização do EPI foi eficaz.

Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.

No tocante ao ruído, a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância previstos às épocas.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período acima referido, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 23 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 31/12/2003, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 154.648.882-8, desde a sua data de início, DIB 19/12/2001 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010737-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON JACINTHO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AILTON JACINTHO DO PRADO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 23/07/1986 a 28/04/1995 e do período comum de 01/05/1973 a 20/08/1973.

Requer, ainda, seja revisado o benefício a fim de serem incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de contribuição referentes às competências de 10/2001 a 12/2002.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não reconheço o período de 23/07/1973 a 12/09/1977 de atividade comum. O vínculo está anotado fora de ordem cronológica na CTPS do autor, após um contrato do 1986. Não foram juntados documentos contemporâneos ao período que se pretende provar capazes de corroborar a anotação extemporânea. Ademais, o formulário apresentado pelo empregador, isoladamente e emitido somente no ano de 1983, não constitui prova suficiente para reconhecer o vínculo.

Quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências 10/2001 a 12/2002, prospera o pedido do autor. Com efeito, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento de salário (fls. 59/80), constando os valores dos salários de contribuição que não foram observados pela autarquia.

Deve o INSS, portanto, recalcular a renda mensal inicial do benefício, levando em consideração os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento de salário referidos.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 23/07/1986 a 28/04/1995, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, constando que ele esteve exposto a ruído de 86,4 dB(A), acima do limite permitido à época. Reconheço, portanto, o caráter especial do interregno requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 23/07/1986 a 28/04/1995, conforr fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, proceder à revisão do benefício NB 151.177.453-0, bem como determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à inclusão dos salários-de-contribuição conforme os comprovantes de pagamento de salário acostados aos autos, referentes às competências de 10/2001 a 12/2002, com, DIB em 12/08/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 151.177.453-0 recebido por AILTON JACINTHO DO PRADO, CPF 723.041.208-06, RG 7.996.768-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003123-65.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO CARLOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo NB 148.262.807-1 (DER 12/02/2010), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **08/11/1974 a 19/07/1975, 29/07/1975 a 17/06/1977, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981, 01/08/1984, 03/10/1984 a 15/04/1986, 01/08/1986 a 10/03/1988, 13/01/1989 a 04/09/1993 e 01/07/1994 a 28/04/1995.**

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de **08/11/1974 a 19/07/1975, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981 a 01/08/1984 e 03/10/1984 a 15/04/1986**, o autor trouxe com a inicial os Formulários DSS 8030 (fls. 20 e 21 dos autos físicos), atestando suas atividades de "operário", "serviços diversos" e "forneiro" em indústria cerâmica. Consta nos formulários que ele estava exposto a calor de 30 C e a poeira mineral.

Os itens 2.5.2 do Decreto 83831/64 e 2.5.2 do Decreto 53.831/64 contemplam as funções de fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem, operadores de forno, forneiro, dentre outras em indústria de cerâmica. **Reconheço, portanto, a especialidade dos referidos períodos por enquadramento na categoria profissional.**

Vale ainda ressaltar, que em relação ao período de 08/11/1974 a 19/07/1975, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 67, atestando a exposição do autor a ruído que variou entre 82 dB(A) e 88 dB(A) e calor de 30 C.

Nos períodos de **01/08/1986 a 10/03/1988 e 01/07/1994 a 28/04/1995,** o autor exerceu a função de **motorista de caminhão**, consoante informado nos formulários fornecidos pelos empregadores (fls. 22 e 23 dos autos físicos que foram digitalizados).

Tal atividade exercida é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, **motoristas e ajudantes de caminhão.**

No tocante ao período de 13/01/1989 a 04/09/1993, consta no Formulário acostado ao verso das fls. 22 dos autos físicos, que o autor trabalhava na Guarda Municipal de Campinas,*in verbis, "fazendo rondas, cuidado e zelando pelo patrimônio dos contribuintes portando arma de fogo calibre 38".*

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço o caráter especial do período de **13/01/1989 a 04/09/1993**.

Por fim, deixo de conhecer a especialidade o período de 29/07/1975 a 17/06/1977, uma vez que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos e nem previsão de enquadramento por categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **08/11/1974 a 19/07/1975, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981, 01/08/1984, 03/10/1984 a 15/04/1986, 01/08/1986 a 10/03/1988, 13/01/1989 a 04/09/1993 e 01/07/1994 a 28/04/1995**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo expressamente requerido (12/02/2010), um total de **31 anos, 10 meses e 24 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido, não obstante já tivesse, na época do requerimento NB 148.262.807-1, tempo para se aposentar proporcionalmente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **08/11/1974 a 19/07/1975, 01/07/1977 a 01/12/1977, 02/03/1981, 01/08/1984, 03/10/1984 a 15/04/1986, 01/08/1986 a 10/03/1988, 13/01/1989 a 04/09/1993 e 01/07/1994 a 28/04/1995,** e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo integral de contribuição, como requerido.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016102-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MIQUELINA DALARME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão proposta por **MARIA MIQUELINA DALARME DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.136.891-7 DIB 22/02/2010), desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/09/1978 a 25/09/1980, 03/10/1988 a 10/01/1995, 05/05/1997 a 30/06/1999 e 02/05/2000 a 07/06/2006.

Foi deferida a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou a ação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

A autora juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/09/1978 a 25/09/1980, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 125/127 dos autos físicos que foram digitalizados, afiançando sua função de ajudante geral (fazia troca de materiais, amarrava os fios de algodão e ficava observando as máquinas), sem exposição a agentes nocivos.

Já quanto ao período de 03/10/1988 a 10/01/1995, o PPP de fls. 66/67 revela a exposição da autora a ruído e calor, sem fazer menção às intensidades e a poeira contendo sílica. Consta no documento que, no interregno de 03/08/1988 a 01/05/1988, ela trabalhava na limpeza e conservação, sendo que, no restante, ela exerceu a função de cozinheira. O documento ainda traz, em suas observações, que a exposição da autora a ruído e a poeira era **eventual.**

Levando em conta a eventualidade da exposição, bem como a falta de previsão das atividades da autora para fins de enquadramento por categoria profissional, deixo de conhecer a especialidade dos períodos referidos.

Quanto aos demais períodos requeridos, a autora não juntou aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar a sua exposição a agentes agressivos.

Improcede o pedido de revisão requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015766-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO BAPTISTA LAURITO JUNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefí de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/06/2012, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

O autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao interregno requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 202/204 dos autos físicos que foram digitalizados, que atesta pela exposição, em sua atividade de médico, a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), constando, todavia, a utilização de EPI eficaz. O mesmo documento que serve para atestar a exposição, também o serve para comprovar a eficácia da proteção.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos requeridos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS (fl. 219/223 dos autos físicos), o autor computa apenas 30 anos, 07 meses e 05 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno a autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006695-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLI LUIS PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ERLI LUIS PRIMO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria po tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 148.262.807-1 (DER 08/09/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/04/1990 a 04/12/1991, 16/11/1992 a 11/02/1994, 03/08/1992 a 31/08/1992, 04/04/1994 a 12/08/1997, 18/08/1997 a 30/12/1998 e 04/01/1999 a 02/08/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 02/04/1990 a 04/12/1991, 16/11/1992 a 11/02/1994, 03/08/1992 a 31/08/1992, 04/04/1994 a 12/08/1997, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, às fls. 48/53 dos autos físicos, atestando que ele exerceu a atividade de pintor, estando exposto a vapores orgânicos. Não consta informação acerca da eficácia do EPI.

Reconheço a especialidade dos períodos referidos, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Não conheço a especialidade do período de 04/01/1999 a 02/08/2014. Não obstante o PPP, juntado às fls. 54 dos autos físicos, ateste pela exposição do autor a agentes químicos (tintas e solventes), consta no documento que a utilização de EPI foi eficaz. Ademais, ele esteve exposto a ruído de 70 dB(A), abaixo, portanto, do limite tolerável.

Quanto ao período de 18/08/1997 a 30/12/19998, não foi juntado qualquer documento capaz de atestar a exposição do autor a agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/04/1990 a 04/12/1991, 16/11/1992 a 11/02/1994, 03/08/1992 a 31/08/1992, 04/04/1994 a 12/08/1997, após a conversão para atividade comum, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 29 anos, 03 meses e 22 dias, sendo 06 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/04/199 04/12/1991, 16/11/1992 a 11/02/1994, 03/08/1992 a 31/08/1992, 04/04/1994 a 12/08/1997, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PRI

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária c.c. repetição de indébito, ajuizada por COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a contribuição previdenciária a cargo da empregadora calculada sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de auxílio previdenciário e complemento de afastamento pago pelo empregador no auxílio doença, Também pede a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pelo despacho ID 4613744, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8553982). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir quanto a não tributação das férias indenizadas e complemento do auxílio doença e a prescrição. No mérito, sustentou o reconhecimento da procedência do pleito quanto ao aviso prévio indenizado.

Proferido despacho para a parte autora manifestar-se sobre a contestação a preliminares – ID 8888966, ofertou réplica – ID 10053183.

ID 11140198. Proferida decisão concedendo a tutela de urgência e afastando a incidência da contribuição previdenciária em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Além disso, foi extinto o feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao complemento do afastamento pago pelo empregador no auxílio doença.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
>
> I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
>
> II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).
>
> a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
>
> b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
>
> c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica:

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

> Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.
>
> (...)
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

> "EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2(DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Q advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 16/01/2018, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 16/01/2013.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

> "Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (reconhecido pela ré), autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 16/01/2013, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022912-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO DE VIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS ANTONIO DE VIETRO** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2008 e 01/03/2010 a 17/08/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 19/29 dos autos físicos que foram digitalizados, atestando sua exposição a ruído de 90 dB(A), no período de 01/01/1997 a 30/11/1998; de 94 dB(A), no período de 01/12/1998 a 31/12/1998; de 100,4 dB(A), no período de 01/01/1999 a 30/06/2004; de 91,1 dB(A), no período de 01/07/2004 a 30/06/2005; de 88,4 dB(A), no período de 01/07/2005 a 31/01/2008; de 82,9 dB(A), no período de 01/12/2008 a 31/12/2009; de 83,1 dB(A), no período de 01/01/2010 a 28/02/2010, e de 81,3 dB(A), no período de 01/03/2010 a 31/12/2014.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às reconheço o caráter especial do período de 01/12/1998 a 31/01/2008.

Em que pese a exposição do autor a agentes químicos durante todo o interregno requerido, **a utilização do EPI foi eficaz,** consoante informações contidas no PPP.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **01/12/1998 a 31/01/2008**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, **um total de 19 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida.**

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 01/12/1998 a 31/01/2008, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004653-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por NILSON APARECIDO GARCIA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício d aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 172.254.365-2 (DER 04/05/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 19/11/2002 a 02/04/2015.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor informou, à fl. 117, que foi concedida administrativamente, a aposentadoria especial (NB 174.790.576-0 – DER 31/05/2006).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos, que foram digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/65, afiançando sua exposição a ruído de 91,6 dB(A), no interregno de 01/01/2002 a 31/12/2003; de 91,2 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 91,4 dB(A), no intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 90,4 dB(A), no período de 01/01/2006 a 31/12/2012 e de 85,5 dB(A), no interregno de 01/01/2013 a 02/04/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período requerido pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2002 a 02/04/2015, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos e 21 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2002 a 02/04/2015, e condenar o INSS a conceder a autor aposentadoria especial, com DIB em 04/05/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 31/05/2016, o benefício de Aposentadoria Especial (NB 174.790.576-0) concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010157-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SANDRA APARECIDA DA SILVA, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de au reclusão (NB 162.283.333-7), no período de 09/2013 a 11/2013.

Aduz o INSS que foram identificadas irregularidades na concessão, pois o último recolhimento do segurado foi em valor bem inferior aos anteriores, além de ter ocorrido na data em que ele já se encontrava recluso.

Após diversas tentativas frustradas de citação, a ré foi citada por edital.

Diante da ausência de contestação, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial, nos termos do artigo 72, II, do CPC, c.c. artigo 4º, VI, da Lei Complementar n. 80/1994.

A ré, por intermédio da DPU, apresentou contestação.

Intimadas a se manifestarem sobre provas que pretendiam produzir, as partes disseram não ter outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vale ressaltar que a beneficiária do auxílio-reclusão é Patrícia Aparecida Minervina da Silva, filha menor do recluso, conforme documentação anexada aos autos. A ré é a representante legal da beneficiária e quem recebia o benefício.

O INSS não comprova a má-fé da parte ré.

É certo que o recluso era sócio da empresa Minervino Comércio de Bebidas Ltda. e os recolhimentos se davam na condição de contribuinte individual. Conforme a ficha cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, que ora se anexa aos autos, o recluso possuía uma sócia, Rosana Ramos da Silva, e eles residiam no mesmo endereço. Não há prova da participação da ré na sociedade e nem há como atribuir a ela a participação no recolhimento extemporâneo da contribuição (após a reclusão) e ainda em valor inferior ao que vinha sendo recolhido, a fim de levar o INSS a erro e à concessão do benefício em questão.

Portanto, levando em conta a boa-fé da ré, que não foi afastada por prova ou indício apresentado nos autos, e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pela segurada no interregno mencionado é indevida, estando ela desobrigada à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021520-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINESIO SEBASTIAO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SINÉSIO SEBASTIÃO PIRES** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/12/1980 a 01/09/1980, 01/10/1981 a 31/08/1985 e 05/01/2009 a 16/11/2015.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/02/1980 a 01/09/1980, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 23/24 dos autos físicos que foram digitalizados informa que o autor trabalhava como pintor, em uma serralheira. Não faz menção a qualquer agente nocivo. E a atividade de meramente pintor não está prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64, que contempla apenas a atividade de pintor de pistola. Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade do período.

Em relação ao período de 01/10/1981 a 31/08/1985, o PPP de fls. 25/26 revela a função de serralheiro do autor, com exposição a fluidos de solda. A especialidade da referida atividade é reconhecida por enquadramento até 28/04/1995, ao código 2.5.3 (operações diversas – esmerilhadores, soldadores), todos do Decreto nº 83.080/79.

Quando ao período de 05/01/2009 a 16/11/2015, o PPP juntado às fls. 35/36 afiança a exposição do autor a ruído de:

- 81,1 dB(A), de 04/01/2009 a 04/10/2010;

- 89 dB(A), de 05/10/2010 a 04/10/2011;

- 88 dB(A), de 05/10/2011 a 30/10/2012;

- 101,5 dB(A), de 31/10/2012 a 30/40/2013;

- 100,2 dB(A), de 31/10/2013 a 30/10/2014;

- 99,8 dB(A), de 31/10/2014 a 20/06/2005, data da emissão do PPP

Consta, ainda, que em todos os períodos ele esteve também exposto a poeira metálica e fumo metálico, todavia, **com a utilização de EPI eficaz.**

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de **05/10/2010 a 20/06/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/10/1981 a 31/08/1985 e 05/10/2010 a 20/06/2015**, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 10 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/10/1981 a 31/08/1985 e 05/10/2010 a 20/06/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/11/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023933-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMILTON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AMILTON BATISTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/05/1982 a 09/02/1996 e 13/05/1996 a 21/06/2000.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor não juntou quaisquer documentos (formulário, PPP, laudo) capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados.

Vale ainda ressaltar, em relação ao primeiro período, que não há previsão de enquadramento por categoria profissional da atividade de auxiliar de serviços gerais, conforme anotação na CTPS do autor.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos interregnos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 175.453.791-4, DER 10/03/2016, o autor computa apenas 33 anos, 02 meses e 06 dias, tempo especial, insuficientes à concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005894-28.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MINAS FERREIRA SOARES - SP374701

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela ***Caixa Econômica Federal – CEF*** em face de ***Raphaella Freitas Petkovic de Carvalho Pereira*** qualificada na exordial, para o recebimento da quantia de R$ 46.123,53 (quarenta e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), relativa à inadimplência dos contratos nºs. 2512271090058921, 251227107090059308, 251227107090062015 e 251227107090067670, cujos valores foram liberados em 23/10/2013, 25/10/2013, 19/11/2013 e 1501/2014, respectivamente.

Inicialmente, a autora ajuizou demanda executiva, no entanto, após despacho deste Juízo, ela emendou a inicial para adequá-la ao rito das monitórias (fls. 62/66 do ID 13031770).

Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 98/118 do ID 13031770).

Por fim, a CEF requereu a desistência da ação no tocante aos contratos nºs. 251227107090062015 e 251227107090067670 (fl. 134 do ID 13031770).

Intimada acerca da desistência, a ré não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De início, convém ressaltar que, ante a concordância tácita da ré, não existem óbices à homologação da desistência ofertada pela CEF relativamente aos contratos nºs. 251227107090062015 e 251227107090067670. Posto isso, tais instrumentos não serão objeto de análise na presente sentença.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Conheço, pois, diretamente do pedido.

A demonstrar a relação jurídica travada entre as partes, a autora acostou aos autos o "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Tal avença, firmada em 23/10/2013, garantiu a disponibilização à autora dos benefícios de Cheque Especial, de Crédito Direto Caixa – CDC e de Cartão de Crédito, prevendo o Custo Efetivo Total – CET da modalidade Cheque Especial (págs. 12/17 do ID 13031770).

Já as cláusulas gerais relativas à modalidade CDC foram dispostas no "Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física", acostado às págs. 18/22 do ID 13031770.

Às págs. 24/31 (ID 13031770), estão encartados os demonstrativos de constituição das dívidas e, às págs. 32/55 (ID 13031770) as respectivas planilhas de cálculo e de evolução contratual.

Portanto, ao contrário das alegações genéricas da ré, a presente ação monitória atende aos requisitos legais, notadamente dispostos no artigo 700 do Código de Processo Civil.

No tocante à alegada incompatibilidade dos valores atualizados indicados pela autora à fl. 58 da numeração original dos autos físicos (pág. 64 do ID 13031770), anoto que tanto a planilha acostada à pág. 06 do ID 13031770, quanto os demonstrativos de págs. 32, 38, 44 e 50, são suficientes à conclusão de que estas sim transparecem efetivamente os valores em discussão.

Por derradeiro, também não acolho o pedido de limitação da incidência dos juros moratórios para somente a partir da data da citação, haja vista que a mora, no caso concreto, verificou-se a partir da data do vencimento da obrigação, na forma contratada. Tal efeito encontra previsão no artigo 397, *caput*, do Código Civil.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação no tocante aos contratos nºs. 251227107090062015 e 25122710709006767**, extinguindo o pedido, sem análise de mérito, em relação a eles, e **julgo procedente o pedido da autora** para constituir constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial quanto aos contratos remanescentes, nºs. 2512271090058921, 251227107090059308, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC.

P. R. I.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ NAZARE VENTURA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 163.719.172-0 (DER 10/09/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1985 a 04/06/1987 e 08/06/1987 a 04/11/2014.

Foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 01/01/1985 a 04/06/1887, o autor trabalhou como operador de torno mecânico em uma indústria metalúrgica, consoante anotações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos.

A atividade do autor é enquadrada como especial, por categoria profissional, nos itens 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, e 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.830/64, que preveem o trabalho em indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Já em relação ao período de 08/06/1987 a 04/11/2014, o Perfil Profissiográfico apresentando no requerimento administrativo, que está anexado aos presentes autos, atesta pela exposição do autor a:

- ruído de 90,6 dB(A), de 08/06/1987 a 31/12/1999;

- ruído de 87,6 dB(A), de 01/01/2000 a 03/09/2000;

- ruído de 91,8 dB(A), de 04/09/2000 a 25/10/2001;

- ruído de 88,3 dB(A), de 26/10/2001 a 12/08/2003;

- ruído de 89,8 dB(A), de 13/08/2003 a 06/02/2005;

- ruído de 89 dB(A), de 07/2/2005 a 13/02/2006;

- ruído de 88,4 dB(A), de 14/02/2006 a 12/03/2007;

- ruído de 87 dB(A), de 13/03/2007 a 20/01/2008;

- ruído de 87,3 dB(A), de 21/01/2008 a 09/03/2009;

- ruído de 82,7 dB(A), de 10/03/2009 a 31/07/2009;

- ruído de 82,7 dB(A), de 01/08/2009 a 24/03/2010;

- ruído de 86,7 dB(A), de 25/03/2010 a 31/03/2011;

- ruído de 85,6 dB(A), de 01/04/2011 a 26/09/2012 (data da emissão do PPP);

- poeira respirável, poeira inalável e névoa de óleo de 03/11/2003 até 26/09/2012 (data da emissão do PPP).

Levando em conta os limites de tolerância do ruído, bem como a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64 (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais), reconheço o caráter especial dos períodos de 08/06/1987 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 26/09/2012.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1985 a 04/06/1887, 08/06/1987 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 26/09/2012 o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 01 mês e 16 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/01/1985 a 04/06/1987, 08/06/1987 a 25/10/2001 e 03/11/2003 a 26/09/2012** e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor JOSÉ NAZARE VENTURA, RG 13463687, CPF 102.270.198-30, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o praz de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006580-76.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13081745 - Pág. 179).**

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA, DALVA REGINA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16850255: Indefiro a intimação da União para retificação dos cálculos.

Proceda a parte exequente na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a União para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-91.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TRIVELATO - SP133669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13163164 - Pág. 237/239).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA IBRAIM, RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

D E S P A C H O

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se a CEF do despacho ID 13357625 - Pág. 3).**

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-53.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATIANA DUCOS MARTINS MEDICI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, JOAO CUSTODIO RODRIGUES - SP262664

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.
Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007426-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal d Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUI ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5 CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, n conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANDRE ERMINIO PATTARO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,**que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 173.477.195-7 (DER 03/11/2015), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 18/12/1984 a 19/06/2001 e 01/10/2004 a 22/10/2015**.

Justiça Gratuita deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou, impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça deferida. No mérito pede pela improcedência do pedido.

O despacho de previdências preliminares acolheu a impugnação e revogou os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos (fls. 35/38), posteriormente digitalizados, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando sua exposição, no período de 17/05/1985 a 19/06/2001, a ácido acético, solventes oxigenados, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, dentre outros.

Quanto ao período de 01/10/2004 a 20/10/2015, o PPP também juntado aos autos físicos (fls. 40/43) revela que ele este exposto a ruído de**88,4 dB(A)**, no intervalo de 01/10/2004 a 08/03/2013; de **88,7 dB(A)**, no período de 09/03/2013 a 07/03/2014; de **93 dB(A)**, no interregno de 08/03/2014 a 07/03/2015, e de **86,9 dB(A)**, no período de 08/03/2015 a 20/10/2015, data da emissão do PPP

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e pela exposição aos agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de**17/05/1985 a 19/06/2001 e 01/10/2004 a 20/10/2015, descontado o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (19/05/2011 a 30/06/2011), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF***, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"***.**

Em relação ao período de 18/12/1984 a 16/05/1985, não há prova do trabalho realizado pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), aos constantes do CNIS e descontando o período de 19/05/2011 a 30/06/2011, em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade, o requerente computa, até a data do requerimento administrativo, **27 anos e 11 dias de atividade especial,** conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença**, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **17/05/1985 a 19/06/2001, 01/10/2004 a 18/05/2011 e 01/07/2011 a 20/10/2015** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial,** com DIB em **03/11/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANDRE ERMINIO PATTARO, RG 18170471-7, CPF 079.481.279-36, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO PAIVA DE ABREU**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/02/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, nos interregnos de 09/01/1983 a 01/12/1983, 09/01/1984 a 15/08/1990, 16/08/1990 a 22/01/1993 e 21/06/2004 a 09/01/2015.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI´s, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor juntou aos autos físicos, posteriormente digitalizados, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores, atestando sua exposição a ruído de 78 dB(A), no interregno de 09/01/1983 a 01/12/1983; de 98 dB(A), no período de 09/01/1984 a 22/01/1993, e de 83,9 dB(A), no interregno de 21/06/2004 a 09/01/2015.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 09/01/1984 a 22/01/1993.

Vale ainda ressaltar, em relação ao período de 09/01/1983 a 01/12/1983, não há previsão de enquadramento da atividade de operador de trator por categoria profissional.

Reconheço, portanto o caráter especial o período de 09/01/1984 a 22/01/1993.

Portanto, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer seu trabalho em condições especiais no período de **09/01/1984 a 22/01/1993** e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir d 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ PAIVA DE ABREU, RG 16.572.812-7, CPF 073.698.848-30, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

D E C I S Ã O

Indefiro o cumprimento provisório de sentença ora proposto em face do INSS no que toca ao pagamento do montante relativo aos atrasados (ainda que incontroverso),

Com efeito, na obrigação de pagar quantia, a Fazenda Pública detém 02 (dois) modos de satisfazer o credor: Precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV, sendo certo que a expedição de ambos pressupõe o trânsito em julgado da sentença.

Quanto à implantação do benefício, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da sentença na parte em que esta determinou, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício e autorizou sua revisão **após reavaliação médica**.

Em caso de ter cessado o benefício, comprove o INSS, documentalmente, a **efetiva** realização da avaliação médica.

Intimem-se, com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O Perito nomeado pelo despacho ID 16949771, escusou-se do encargo, conforme contato telefônico(certidão ID 17352235).

A certidão ID 17357063 informa que não há, nos quadros de peritos médicos do Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), perito médico da especialidade OFTALMOLOGIA, no momento.

Trata-se de área da medicina que envolve especificidades relativas, especialmente, aos exames. Portanto, seria caso de aguardar a entrada de novo perito desta especialidade do Sistema AJG, ou mesmo pelo retorno de algum daqueles que já faça parte do quadro.

Por outro lado, faz parte do quadro de Peritos daquele Sistema, a Dra. MÔNICA ANTÔNIA CORTEZZI DA CUNHA, médica **Clínica Geral**, profissional zelosa, que poderia realizar o procedimento.

Contudo, dadas todas as circunstâncias, seria caso de, antes de nomeá-la, ouvir a própria Perita, informando-a do inteiro teor dos autos, para que avalie a possibilidade.

Assim, proceda a Secretaria ao contato com a Perita, enviado-lhe o inteiro teor dos autos para avaliação.

Após, com a resposta da Perita, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2019.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM
0007029-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007029-1) - JOAO CARLOS BEDIN(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002563-58.2003.403.6105 (2003.61.05.002563-8) - WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIEIRO(SP178727 - RENATO CLARO E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda.
Após, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006246-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006246-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008440-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008440-9) - EMIDIO QUIRINO DE SA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013710-71.2009.403.6105 (2009.61.05.013710-8) - RUTH FERNANDA CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação.
Apresentados os cálculos, cumpra-se as determinações de fl. 229.
Intime-se o INSS por remessa dos autos

PROCEDIMENTO COMUM
0007085-84.2010.403.6105 - JOSE GIL DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 185), com trânsito em julgado à fl.185-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004493-21.2011.403.6303 - LUIS ROBERTO SALVALAIO(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011204-83.2013.403.6105 - DANIEL DAGOBERTO CANGUSSU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes fls. 379, com trânsito em julgado à fl. 379-V, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009373-63.2014.403.6105 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do transito em julgado dos presentes autos.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017279-70.2015.403.6105 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:
a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;
Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.
Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015611-30.2016.403.6105 - GENI GALDENCIO DE OLIVEIRA SECUNDINO THOMAZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTON ROBERTO DA SILVA(SP376149 - LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA
Trata-se de ação de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de WALTON ROBERTO DA SILVA, em que objetiva a busca e apreensão do veículo automotor Renault Master Bus 16 DCI, cor branca, 2005/2005, Chassi 93YCDDUH55J636024, Placas DPE 0251, Renavam 856339466, dado em garantia de pagamento do Contrato de abertura de Crédito - Veículos, nº 46098400, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.Deferida a liminar de busca e apreensão, fls. 21/21v.O veículo foi apreendido, conforme Auto de Busca e Apreensão acostado à fl.

26.Sobreveio sentença, que acolheu o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, momento em que se confirmou a liminar, a fim de tornar a apreensão do veículo definitiva e extinguiu-se o feito, com resolução de mérito (fls. 28/29).Consoante certidão de fl. 35, o veículo não foi localizado.A exequente, em petição de fl. 35, iniciou a execução para pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, e requereu a penhora on line. Juntou cálculo de atualização da dívida (fl. 37).O executado foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 38, conforme certidão lançada à fl. 50, porém deixou de quitar a dívida.Nos termos do despacho de fl. 64, foi determinada a penhora pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífera (fls. 66/66v).Deferida a pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 71), localizado veículo em nome do executado (fl. 72), foi deferido o pedido de bloqueio, conforme despacho de fl. 79.Sobreveio aos autos petição do executado, onde requer a juntada de depósito judicial, realizado em 10/12/2018, no valor de R$ 1.882,87 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), bem como a decretação da extinção da obrigação e baixa na restrição do veículo de placa MPQ-9845 (fls.86/87).Em 06/12/2018, as partes compareceram à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, onde realizaram acordo, em conformidade com o Termo de Conciliação juntado às fls. 88/88v.Instada a Caixa a se manifestar sobre a satisfação da dívida, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Conforme se observa, o depósito levado a efeito pelo executado e comprovado nos autos (fl. 87) fez parte da avença realizada entre as partes na Central de Conciliação da Subseção de Campinas, cujo Termo de Conciliação encontra-se acostado às fls. 88/88v.Tendo livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, E RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos do acordo.Considerando que as partes, no momento do acordo realizado em audiência, previamente desistiram do prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fl. 87), em favor da Caixa Econômica Federal, devendo esta indicar o nome do responsável pelo levantamento, que deverá constar no alvará.Sem prejuízo, levante-se o bloqueio do veículo de placa MPQ9845, de propriedade do executado Walton Roberto da Silva, realizado por meio do sistema Renajud (fl. 72).Na oportunidade, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FABIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)
CERTIDÃO DE FL. 437:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) 20180038063 RETIFICADO consoante despacho de fl.436, para conferência pelas partes. - PRAZO 05 DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fl. 91: Defiro. Expeça a secretaria, novo(s) ofício(s) nos termos do esclarecido pela exequente.
Int.CERTIDÃO DE FL. 96:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes (FL. 97)

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*"Ciência às partes da designação da **audiência** para oitiva da testemunha **KUMIKO AKAMATSU PINTO** para o dia **03/07/2019 às 14:30** horas a ser realizada na 3ª Vara do Foro de Valinhos. Segue juntada dos expedientes informando, inclusive senha para acesso aos autos 0001605-10.2019.8.26.0650 "*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006754-36.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

8ª VARA DE CAMPINAS

AUTOR: RINALDO DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-95.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação dos laudos periciais, que deverão ser juntados em até 10 (dez) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-51.2018.4.03.6105
AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Sra. Perita a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de abril de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6838

DESAPROPRIACAO
0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Dê-se vista às partes do depósito da complementação da indenização de fls. 2799.

Intime-se a Infraero a, no prazo de 5 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.
Depois, expeça-se e aguarde-se o registro da Carta pelo prazo de 60 dias.
Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo sem a comprovação do registro, aguarde-se provocação no arquivo.
O levantamento do valor da indenização ficará condicionado à documentação indicada na sentença (fls. 2772 vº).
Int.

DESAPROPRIACAO
0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se ciência ao expropriado Jardim Novo Itaguaçu de que os autos já foram digitalizados e receberam a numeração 5003594-03.2018.403.6105.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X PAULO SERGIO CIPRIANO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Prejudicada a petição de fls. 271, tendo em vista que a conversão dos metadados já foi providenciada pela secretaria deste Juízo, cabendo apenas à CEF a inclusão das peças necessárias para formação da presente ação.
Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0002735-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA VALERIA LOPES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Proceda a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução 142/2017, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
No processo eletrônico, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuação da ação.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais

MONITORIA
0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

Prejudicada a petição de fls. 87, em face do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 80.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000585-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-58.2001.403.6105 (2001.61.05.011401-8)) - ELISABETE MARIA SARNO DE CASTRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 643/687, pelo prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da concordância tácita do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 400/404, expeça-se um RPV em seu nome, no valor de R$ 25.597,76 e outro RPV no valor de R$ 822,31 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Após a transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002266-02.2013.403.6105 - TIBURCIO MOREIRA FRERES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 942:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 933/941, nos termos do despacho de fls. 931. Nada mais.Campinas, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM
0006538-39.2013.403.6105 - VLADIMIR APARECIDO GUERREIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 392:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 382/391, nos termos do despacho de fls. 379. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM
0018078-16.2015.403.6105 - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006843-28.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.
Traslade-se para os autos principais (0009998-73.2009.403.6105) cópia da sentença de fls. 79, da r. decisão de fls. 122/125, do Acórdão de fls. 1 58/163 e da certidão de fls. 166. a
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008932-87.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105 ()) - DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos da execução nº 0005850-82.2010.403.6105 cópia da decisão de fls. 238/242.
3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0015226-34.2006.403.6105 (2006.61.05.015226-1) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002477-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002477-8) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Ciência do desarquivamento do feito.2. Primeiramente, considerando os termos da Resolução n.º 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe. 3. Cumprida a determinação supra, prossiga-se no sistema eletrônico, com a requisição de informações à autoridade impetrada, e após, vistas ao MPF.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.5. Int.CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006794-65.2002.403.6105 (2002.61.05.006794-0) - MARIA INES PINHEIRO X CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO X SUELI MARTA BERNARDI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA INES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução 142/2017 , da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da parte autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014029-49.2003.403.6105 (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.
3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.
4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 882: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008236-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 294:VISTOS EM INSPEÇÃOCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário(a), ELISA MARGARETH LOPES PRIMO, intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 293, expedido em 17/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017 , da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da autora/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.
No processo eletrônico, deverá a União Federal, executada, ser intimada, nos termos do artigo 535, do CPC, no que se refere ao reembolso das custas processuais.
Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal e, após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Concedo à União Federal o prazo de 30 dias para manifestar-se sobre o percentual do depósito de fls. 291 que deverá ser transformado em pagamento definitivo da União.
Com a manifestação, dê-se vista à autora/exequente, pelo prazo de 10 dias.
Na concordância, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União da porcentagem indicada pela União Federal, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.
Com a comprovação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta em nome da autora.
Não concordando a autora com o percentual indicado pela União Federal, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Reforço às partes que, doravante, todas as manifestações deverão ser protocoladas no processo eletrônico e que este Juízo não apreciará eventuais pedidos formulados nestes autos físicos.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 362: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor disponibilizado à título de honorários sucumbenciais em nome do Dr. Otávio Antonini, OAB 121.893 não foi sacado por seu beneficiário e que o mesmo foi devolvido aos cofres públicos nos termos da Lei 13.463/2017, aguarde-se provocação do beneficiário no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA APARECIDA CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ.
Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:.
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; .
b) a intimação do exequente (patrona da autora) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
No processo eletrônico, deverá a patrona da autora apresentar a planilha do valor que entende devido pelo INSS à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 348: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000089-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO
CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X RODRIGO CESAR PERES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região , informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Nos autos eletrônicos, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da ação.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 125: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCABANDIERA)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação, no processo eletrônico, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Int.CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002460-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRA DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o pedido de desistência formulado, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando via original do substabelecimento de fls. 119.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o supervisor da CEF para cumprimento da determinação ou ratificação do pedido de desistência.
Após, venham os autos conclusos para homologação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M. G. L. DE GODOY - ME(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN) X MURILO GOMES LEITE DE GODOY(SP375898 - ALINE BERENGUEL FELTRIN)

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o original do substabelecimento de fls. 71.
Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VALTER MARTINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006020-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/07/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 30/01/1995, 01/02/1995 a 31/06/1996, 01/07/1996 a 18/01/2002, 19/11/2003 a 31/06/2008 e 01/08/2008 a 08/12/2015.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SOUZA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividade rural, no período de 10/01/1977 a 31/07/1980 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1980 a 08/07/1981 e 06/12/2001 a 28/09/2017.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 19/07/1976 a 24/11/1986 e 03/12/1998 a 14/03/2003.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 16511783)
4. Após, conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007349-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011832-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do procedimento administrativo de revisão, juntado às fls. 118/140 dos autos físicos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011399-39.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

A questão sobre a alocação dos valores convertidos em renda da União nesta ação, em face do pedido de parcelamento da autora perante a ré na seara administrativa é questão que transcende os limites da coisa julgada e foge ao objeto da ação, razão pela qual deve ser acompanhada naquela seara, pela própria autora.

Eventual discussão sobre a incorreção na alocação pretendida pela autora deve ser objeto de nova ação.

Assim, nada há que ser decidido nestes autos a respeito da referida alocação.

No que se refere à execução dos honorários sucumbenciais, ante a digitalização dos autos após a interposição do Agravo de Instrumento de ID13246682, desnecessária a distribuição de ação incidental para início da execução.

Assim, requeira a União Federal o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVI ROZENDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007006-03.2013.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA - SP279279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS ALVES GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.896.348-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;

b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;

c) a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 174.869.134-9.

Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGES SILVA DIAS DE ALMEIDA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002465-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DALILA CORREA ROBERTO PALMIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP184619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **LAERCIO DONIZETE CANDIDO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.184.506-9) e reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/03/1991 a 01/04/1991; 01/04/1991 a 15/05/1991; 11/06/1991 a 23/03/1993; 19/04/1993 a 03/05/1993; 12/06/1995 a 01/10/1999 e de 03/01/2000 até a presente data.

Pelo despacho de ID 2759202 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o autor intimado a juntar documentos.

O autor juntou cópia do PA no ID 8145220.

Em contestação (ID 8789790) o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência.

Em réplica (IDs 9303072 e 9303723) o autor noticiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, mas requereu o prosseguimento da ação para reconhecimento da atividade especial e pagamento dos atrasados desde 10/11/2016.

Pelo despacho de ID 14698810 o autor foi intimado a juntar os PPPsreferentes aos períodos de 01/04/1991 a 15/05/1991, 12/06/1995 a 01/10/1999 e 03/01/2000 a 28/08/2017, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

O autor requereu a extinção do feito (ID 16842246).

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência do impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRAT CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de qu nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- **Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.-** Recurso provido.*

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº Num. 2759202).

Em prosseguimento, considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 16712706) em face da sentença de ID , sob o argumento de erro material no cômputo do tempo de contribuição.

Afirma que indevidamente foi excluído o mês 05/2005 e acrescido o mês 05/2003. Além disso, devem ser computados os períodos de 01/03/00 a 30/04/2003 e 01/06/2003 a 28/02/2004 ao invés de 01/03/2000 a 30/03/2000 e 01/05/2003 a 28/02/2004. Por fim, entende que há contradição quanto ao tempo de contribuição como contribuinte individual, tendo em vista que as planilhas indicadas no ID 1907233 foram expedidas pelo INSS e rubricadas pela servidora da autarquia, evidenciando que o réu autorizou os recolhimentos.

Pelo despacho de ID Num. 16712880 - Pág. 1 (fl. 792) foi dado vista ao INSS e não houve manifestação.

Decido.

Com razão, em parte, o embargante.

A competência 05/2005 não foi excluída da contagem, conforme se verifica na tabela da sentença de ID Num. 16342677 - Pág. 11 (fl. 778), todavia não constou do dispositivo.

Com relação ao período de 01/03/2000 a 30/04/2003, de fato foi reconhecido o cômputo na fundamentação, consoante se verifica na sentença de ID 16342677, mas não acrescido todo o período na tabela:

> "No tocante às contribuições realizadas como facultativo junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo/IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006, como dito alhures, nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27, ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 – fls. 28/29). Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32), também emitida em 23/05/2014, constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como facultativo, nos períodos de **03/2000 a 04/2003**, **06/2003 a 02/2004**, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas no período em questão (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211). Desse modo, quanto a tais recolhimentos, embora não constem do CNIS, devem ser computados como contribuinte facultativo, restando ressalvado à autarquia o direito de pleitear indenização perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo haja vista a extinção do IPESP pela lei estadual n. 16.877 de 19/12/2018."

Assim, é de rigor a correção. Da mesma forma, houve incorreção na competência de 01/05/2003, portanto deve ser considerado o período de 01/06/2003 a 28/02/2004.

Quanto ao tempo como contribuinte individual, as alegações expostas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ante o exposto, considerando o tempo de contribuição ora reconhecido, o autor computou 35 anos, 11 meses e 5 dias, dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			**10/06/1978**	**31/10/1992**		5.182,00	-
3º CRI Campinas			**01/11/1992**	**31/12/1998**	adm	2.220,00	-
3º CRI Campinas			**01/01/1999**	**25/02/2000**		415,00	-

Recolhimento IPESP facultativo			01/03/2000	30/03/2003		1.110,00	-
CI e recolhimento IPESP facultativo			01/04/2003	30/04/2003	adm	30,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/06/2003	28/02/2004		268,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/05/2004	30/07/2004		90,00	-
CI			01/08/2004	30/09/2004	adm	60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2004	30/11/2004		60,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/01/2005	31/01/2005		30,00	-
CI			01/03/2005	31/03/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2005	30/05/2005		30,00	-
CI			01/06/2005	30/06/2005		30,00	-
CI			01/08/2005	31/08/2005		30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2005	30/10/2005		30,00	-
CI			01/11/2005	30/11/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/12/2005	28/02/2006		88,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/04/2006	30/04/2006	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2006	30/05/2006		30,00	-
CI			01/07/2006	31/07/2006		30,00	-
CI			01/11/2006	30/11/2006		30,00	-
CI			01/07/2007	31/07/2007		30,00	-
CI			01/01/2008	22/06/2016	adm	3.052,00	-
Correspondente ao número de dias:						12.935,00	-
Tempo comum / Especial :						35 11 5	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS	11 meses 5 dias

Sobre a concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "*o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria*" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

O autor não totalizou 95 pontos na DER (22/06/2016), considerando sua idade de 54 anos, à época (ID Num. 1906954 - Pág. 1 – fl. 20).

Em relação à contagem de tempo de contribuição posterior à DER (22/06/2016) com DIB na data em que preenchido o direito (08/01/2019 – ID Num. 16712706 - Pág. 5 – fl. 786), ressalto que a matéria se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995):

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*"

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Isto posto, conheço em parte dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra para retificar o dispositivo da sentença de ID 16342677, nos seguintes termos:

Dessa forma, decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição relativo ao período de 10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000.

b) reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual nos períodos de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

c) reconhecer o cômputo das contribuições facultativas recolhidas junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

d) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/06/2016), reconhecendo o período total de 35 anos, 11 meses e 5 dias, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

d) julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento das contribuições facultativas nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ricardo Siqueira Camargo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	22/06/2016
Período reconhecido:	10/06/1978 a 31/10/1992, 01/01/1999 a 25/02/2000, 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007 (contribuinte individual), 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006 (contribuinte facultativo).
Data início do pagamento das diferenças:	22/06/2016
Tempo de total reconhecido:	35 anos, 11 meses e 5 dias

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012826-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada aceite a DCTF retificadora ou remova a restrição do sistema para realizar uma nova transmissão da DCTF retificadora. Após, que seja concedido o prazo adicional de 10 dias para que possa indicar e consolidar no PERT os débitos objeto de referida DCTF retificadora, bem como para afastar as determinações dos artigos 3º e 11, inciso III da IN n. 1.855/18. Por fim, que os débitos, objeto de discussão nestes autos, não constituam óbice à certidão de regularidade fiscal ou objeto de cobranças e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (ID 13381927). Ao final, requer seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança a fim de garantir seu direito de que os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do exercício de 2016 sejam incluídos na consolidação do PERT.

Pelo despacho de ID 13382691 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou (ID 135762730) que, após as informações prestadas pela impetrante em 11/01/2019, estão trabalhando na revisão dos débitos e quanto à certidão de regularidade fiscal., os débitos relativos ao ano-calendário de 2016 não devem constituir óbice para emissão.

Pelo despacho de ID 13587526 foi dada vista à impetrante das informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 13852278).

A impetrante entendeu que a autoridade impetrada está adotando providências para a resolução dos problemas em questão.

É o relatório. Decido.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada verifico que os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de 2016 estão sendo revistos, que os débitos em discussão foram incluídos no parcelamento; que é possível a revisão da consolidação, consoante previsto no art. 10 da IN n. 1.855/2018 e que esta será a solução para a correção da consolidação do PERT.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015827-30.2012.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Metal Rezende ICE Peças Veiculares Ltda. – dia **18/06/2019**, às **8 horas**;

b) Mann-Hummel do Brasil Ltda. – dia **18/06/2019**, às **10 horas**.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **24/06/2019**, às **9 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Mercedes Bens, em CAMPINAS.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ID nº 16348685 e 16499261: Trata-se de embargos de declaração, opostos, respectivamente pelas corrés Caixa Econômica Federal e COHAB, em face da sentença de ID nº 16118099.

A primeira sustenta que a sentença incorreu em omissão em virtude de não ter abordado a forma de quitação do saldo residual coberto pelo FCVS, requerendo que este Juízo se pronuncie expressamente que a quitação deverá ocorrer mediante novação nos termos do art. 2º da Lei nº 10.150/2000.

A segunda, sob o mesmo fundamento de omissão, pretende que este Juízo determine a outorga da escritura definitiva do imóvel ao autor apenas após a quitação do saldo residual pela CEF.

Intimado, o autor manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 16956297).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão às embargantes.

Foi reconhecido na sentença embargada que a CEF, enquanto gestora do FCVS, detém responsabilidade pela liquidação do saldo devedor residual do contrato em discussão nos autos o que deverá ser feito mediante novação da dívida, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.150/2000.

Já em relação aos embargos opostos pela corré COHAB, impõe ressaltar que esta deverá dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, qual seja, "*dar quitação plena ao autor, com outorga da escritura definitiva e levantamento da garantia hipotecária, se for o caso, fornecendo à parte autora os documentos necessários à averbação da transferência da propriedade do imóvel*", posteriormente ao cumprimento da obrigação imposta a corré CEF, ou seja, após a liquidação do saldo devedor.

Assim, **conheço dos embargos de declaração opostos pelas corrés e dou-lhes provimento**, para retificar a sentença embargada, determinando que a CEF proceda à quitação do saldo residual do contrato de promessa de compra e venda nº 45.138, na forma acima determinada e nos termos da Lei nº 10.150/2000. Posteriormente ao cumprimento da obrigação de fazer, deverá a corré COHAB dar quitação plena ao autor, desonerar o imóvel e outorgar a escritura definitiva do aludido bem.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARINALVA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marinalva de Brito Oliveira,** qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade impetrada dê andamento e analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade NB nº 41/191.421.429-0 (pedido 323641452).

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 15/01/2019, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", mais de 2 meses depois, não havia obtido qualquer resposta, nenhuma análise ou carta de exigências, mesmo tendo contatado a ouvidoria daquele instituto.

Está inconformada pois, nos termos da lei, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 45 dias, e a omissão relatada lhe traz prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício, ressaltando fazer jus à prioridade na análise por ser idosa.

Procuração e documentos, ID 15651788 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 15661740).

No ID 11394274 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado, sendo verificada a necessidade de apresentação de documentos. Informa, ainda, que a parte foi comunicada por correspondência da decisão e do prazo para cumprimento das exigências e posterior conclusão do procedimento.

Intimado das informações, a impetrante informou ter recebido Carta de exigências da Agência da Previdência Social e as atendido integralmente (ID 16344101).

Parecer do MPF, ID 16534132.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi, enfim, dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, sendo expedida carta de exigências. Intimada das alegações do INSS, a impetrante afirmou ter, inclusive, atendido às exigências.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Ferreira Pires Jr.,** qualificado na inicial contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade impetrada dê andamento e tome as providências determinadas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) para que, enfim, aquela Junta analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo 44233.403882/2018-31.

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado, que foi inicialmente indeferido, motivando-o a apresentar recurso a ser analisado pela Junta acima citada. Afirma que o relator do processo converteu o julgamento em diligência para que a agência de origem esclarecesse questionamentos. Entretanto, até o ajuizamento do presente "*writ*", cerca de 7 meses depois, a referida APS não havia cumprido com suas obrigações, restando configurada a ilegalidade por **omissão**.

Está inconformado pois, nos termos do Regimento Interno do CRPS, o prazo para restituição dos autos da agência originária ao Conselho é de até 30 dias, e a demora lhe traz prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Informa, ainda ter se dirigido à APS onde intentou o pedido de aposentadoria, sendo informado que o excesso de serviços aliado à falta de servidores é a causadora do atraso, não havendo outra solução para o caso em tela.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata realização das diligências determinadas pelo CRPS pela agência previdenciária relativamente ao seu pedido de benefício.

Procuração e documentos, ID 14793074 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo determinado ao impetrante a apresentação da declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita (ID 14814306).

Declaração de pobreza, ID 14894267.

No ID 16483332 a autoridade impetrada informou ter cumprido as diligências determinadas pela 6ª Junta de Recursos, e o processo recursal do autor foi devolvido àquela junta, para nova análise do relator. Informa, ainda, a possibilidade de acompanhamento do processo por meio virtual ("on-line").

Intimado das informações, o impetrante deixou de se manifestar.

Parecer do MPF, ID 16818323.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foram, enfim, realizadas as diligências que lhe cabiam quanto ao recurso administrativo do impetrante, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Intimada das informações da APS, o impetrante quedou-se inerte, denotando concordância tácita com o afirmado.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Dê-se vistas ao MPF e à DPU, nos termos do art. 139, X da Lei 13.105/2015.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Amarildo Marques,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/08/1997 a 31/07/2008 e de 01/10/2009 a 19/02/2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2015).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 325705 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID nº 377227).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 447224), na qual argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.

O despacho de saneamento foi proferido no ID nº 566820.

O INSS informou não ter provas a produzir, ratificando os termos da contestação e documentos anteriormente apresentados (ID nº 601574).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 695561).

Pelo despacho de ID nº 697390 foi determinada a expedição de ofício à empresa Invista Fibras e Polímeros Ltda. requisitando a remessa dos laudos que embasaram os PPPs.

Os laudos foram juntados nos IDs nº 1043546 e 1043568.

As partes se manifestaram acerca dos laudos nos ID nº 1081223 (INSS) e 1147496 (autor).

Os autos foram baixados em diligência para juntada de cópia legível das planilhas de contagem de tempo de contribuição que constam do Processo Administrativo do autor, o que foi cumprido no ID nº 13638784.

O autor manifestou-se no ID nº 377142 quanto à juntada da cópia do Processo Administrativo, protestando pela total procedência da ação. No ID nº 695487 requereu a exclusão do documento ID nº 377256, juntado por equívoco.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 20/10/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/10/2015.

Mérito

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis:*

> A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

> Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos**, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

> Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91*, verbis:*

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde **a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB.** Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

> ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8 DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILID APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apre fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herma Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implic indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.
>
> ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇ AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindend prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PE RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIR CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)". – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Maris Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

> Súmula 09 da TNU"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial."

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃ SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS F PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 60 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tem serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)." (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282 GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECI No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 0007821312008403611 9 – I Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

> AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. COR MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁL INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decr n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Doming - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

> 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

> § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
> § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999**: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013**: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **04/08/1997 a 31/07/2008 e 01/10/2009 a 19/02/2015.**

Com o objetivo de comprovar a especialidade das atividades exercidas nesses períodos**,** o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID nº 308474, Págs. 02/06, ID nº 308476, ID nº 308478), emitido em 19/02/2015, constando que laborou na empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda, nas funções de Operador Polímero III (04/08/1997 a 30/06/1998), Técnico de Lycra Polím. Bás. (01/07/1998 a 31/08/2003) e Técnico de Lycra – Polím. Inte. (01/09/2003 a 19/02/2015), exposto a fatores de risco, conforme segue:

Período	**Fator de Risco** Intensidade/Concentração
04/08/1997 a 30/06/1998	**Poeira Total** – 8,3 mg/m³ **Ruído** – 81 dB(A) **Calor** – 24,6°C **Frio** – -24° **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,122 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm

01/07/1998 a 15/07/1999	**Poeira Total** – 8,3 mg/m³ **Ruído** – 81 dB(A) **Calor** – 24,6°C **Frio** – -24° **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,122 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
16/07/1999 a 17/10/2002	**Poeira Total** – 0,7 mg/m³ **Ruído** – 82,2 dB(A) **Calor** – 29,5°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,148 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
18/10/2002 a 31/08/2003	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 82,24 dB(A) **Calor** – 22,7°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,148 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
01/09/2003 a 08/03/2004	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 82,24 dB(A) **Calor** – 22,7°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,15 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm

09/03/2004 a 14/04/2005	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 67 dB(A) **Calor** – 18,29°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,15 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
15/04/2005 a 06/02/2006	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 67 dB(A) **Calor** – 18,3°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,15 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
07/02/2006 a 01/03/2007	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 77,4 dB(A) **Calor** – 18,3°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,15 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
02/03/2007 a 31/07/2008	**Poeira Total** – 1,5 mg/m³ **Ruído** – 72,4 dB(A) **Calor** – 19,7°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – 1,15 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm

Períodos	**Fator de Risco** Intensidade/Concentração
01/10/2009 a 28/02/2011	**Poeira Total** – 2,5 mg/m³ **Ruído** – 70,3 dB(A) **Calor** – 27°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – Não detectado ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
01/03/2011 a 19/12/2012	**Poeira Total** – 2,5 mg/m³ **Ruído** – 79,1 dB(A) **Calor** – 28°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC -dimetilacetamida – não detectado ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
20/12/2012 a 28/12/2013	**Poeira Total** – 2,5 mg/m³ **Ruído** – 77,6 dB(A) **Calor** – 27,4°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC - dimetilacetamida – 0,4 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm
29/12/2013 a 19/02/2015	**Poeira Total** – 0,2 mg/m³ **Ruído** – 76,2 dB(A) **Calor** – 26,7°C **Radiação não ionizante** – "abaixo do limite de tolerância" **Agentes Químicos**: DMAC - dimetilacetamida – 0,9 ppm Dietilamina – < 0,1 mg/m³ Ácido Acético – 0,2 ppm Etilenodiamina – < 0,6 ppm

Quanto à exposição ao fator **ruído**, verifico que, durante todos os interregnos indicados nas tabelas acima a exposição esteve abaixo do limite legal, de 90 decibéis, até 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97), e de 85 decibéis, a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.822/2003).

Assim, **não há como se reconhecer a especialidade** dos períodos de **04/08/1997 a 31/07/2008** e **01/10/2009 a 19/02/2015** com fundamento no fator de risco **ruído**.

Quanto aos **agentes químicos**, muito embora conste do PPP da empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. uma extensa lista, conforme quadro acima, há informação de utilização de **EPI eficaz** em relação a tais agentes nocivos. Desse modo, fica **impossibilitado o reconhecimento da especialidade** das atividades com fundamento na exposição do autor a esses agentes. Ressalte-se não ter sido produzida prova em sentido contrário.

Confira-se recente jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.** 7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 10. DIB no requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 12. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Recurso adesivo do Autor provido em parte.
(ApReeNec 00339240220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – (*Grifou-se*)

Em relação ao fator **calor**, extrai-se do PPP que o autor esteve exposto a temperatura de 18,3 a 29,5 IBUTG.

O Anexo IV, item 2.04, do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor.

Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e a periodicidade. O PPP apontou a temperatura, indicando na descrição das atividades a realização de trabalho em sala quente durante 30 minutos/dia. O laudo técnico encaminhado pela empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. (ID nº 1043546, Pág. 11) informa a exposição moderada ao agente calor.

O quadro nº 1 do Anexo III da NR-15 indica, para 30 minutos de atividade moderada, o intervalo de 28,1 a 29,4 (IBUTG) para exposição ao agente calor.

Desse modo, **reconheço a especialidade** do interregno de **16/07/1999 a 17/10/2002**, uma vez que apenas para esse período a temperatura informada no PPP (29,5 IBUTG) excede o limite de 29,4 IBUTG, deixando de reconhecer a especialidade dos demais períodos indicados nas tabelas acima com fundamento no fator de risco **calor**.

Com relação à exposição ao fator de risco "**poeiras totais"**, tendo em vista a indicação genérica, sem especificação do tipo de poeira, **fica impossibilitado o reconhecimento da atividade como especial** por este agente. Ressalte-se no Decreto n. 3.048/1999 há previsão para poeira de sílica (1.0.18) e na NR-15, anexo XII, estão fixados os limites de tolerância para poeiras minerais.

Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHEC DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REC DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - O autor trouxe aos autos cópia dos PPP's (fls. 22/26), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB entre 03/12/1998 a 17/07/2004, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 18/07/2004 a 31/03/2005, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 4.882/03, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 85 dB. O PPP de fl. 26 retrata a exposição do autor a ruído de 82,8 dB dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. Da mesma forma, **descabida a pretensão de contagem especial em vista da indicação genérica a "poeiras totais"**, inexistindo nos autos prova de exposição do autor a calor no referido período, como alega em sua apelação. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1982970 0005428-87.2013.4.03.61 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICAC **(*Grifou-se*)**

Relativamente à exposição ao agente nocivo **radiação não ionizante**, nos termos do Anexo VII da NR-15, *"as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho"*.

O PPP juntado aos autos informa que a exposição esteve abaixo do limite de tolerância. Ademais, o laudo técnico apresentado pela empresa informa a exposição **intermitente** e utilização de equipamentos de proteção individual (ID nº 1043546, Pág. 28). Assim, **não reconheço a especialidade** dos períodos em que consta a exposição ao fator de risco **radiação não ionizante** com fundamento nesse agente.

Veja-se recente jurisprudência do E. TRF3 nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEGUINTES Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIME ESPECIALIDADE. INSALUBRIDADE. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI EFICAZ. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE EM DECORRÊNCIA DE OUTROS AGENTES INSALUBRES QUE NÃO O RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO. CONV DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER MOMENTO. FATOR DE CONVERSÃO "1,40". APOSENTADORIA INTEGRA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUI MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, PARCIAL PROVIDOS. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor rural e especial da parte autora, além de sê-lo na concessão de aposentadoria integral. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado e da Súmula nº 490 do STJ. 2 - Quanto ao labor campesino da parte autora, cumpre ressaltar que o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6 - A pretensa prova material juntada aos autos, a respeito do labor no campo do autor - qual seja: a-) título eleitoral, de 28/02/74 (fl. 121) e b-) certidão de casamento, de 27/11/76 (fl. 122), em que resta figurando como "lavrador" - é suficiente à configuração do exigido início de prova material, eis que devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal colhida em audiência de instrução, realizada sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme se passa a demonstrar. 7 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 8 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 9 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 10 - Assim sendo, de se manter a r. sentença a quo quanto a este tópico, reconhecendo-se o labor campesino do autor desde que completou 12 anos de idade, em 10/12/67, até o termo final posto na exordial, 15/12/76. 11 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 12 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 13 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 14 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 15 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 17 - Ante o exposto, portanto, do compulsar dos autos, notadamente dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), de fls. 69/116, verifica-se, de fato, que o autor esteve exposto, nos períodos elencados na petição inicial, a diversos agentes insalubres. Além do ruído, ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, dentre outros agentes químicos, a pó de cimento, cromo, manganês, óleo lubrificante, graxa, silício, **radiação não ionizante etc. Entretanto, em todos estes casos, houve a utilização de EPI (equipamento de proteção individual) eficaz, o que descaracteriza, de plano, a especialidade**. 18 - Assim sendo, de se reformar a sentença, neste tópico, apenas para considerar como especiais, nos termos dos documentos de fls. 69/116, os períodos compreendidos entre 01/11/80 e 26/01/94, 19/11/03 e 31/12/03, 01/01/04 e 10/03/05, 17/10/05 e 19/06/07, 18/01/08 e 30/07/08 e de 22/09/08 a 13/04/09, quando esteve o requerente, em sua atividade profissional, exposto - de forma habitual e permanente - aos níveis de ruído superiores ao limite legal então vigente. 19 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de labor rural ora reconhecido ao período especial, com a consequente conversão em comum, adicionados ainda os períodos incontroversos, verifica-se que o autor, até o advento de seu requerimento administrativo (29/12/09), alcançou 40 anos e 15 dias de serviço, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço. Demais requisitos para tanto também foram implementados. 22 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (29/12/09), nos termos do r. decisum a quo. 23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantida a sentença de 1º grau quanto a tal ponto. 26 - Apelo do INSS, bem como remessa necessária - ora tida por interposta - conhecidos e providos em parte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800282 0042488-04.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TU e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(*Grifou-se*)**

Observe-se que, embora intimada para especificar provas, a parte autora deixou de requerer a realização de perícia no local de trabalho.

No que tange à exposição ao agente **"frio"**, da análise das informações constantes do PPP, bem como do laudo técnico da empresa, constata-se que não se trata de exposição permanente, mas intermitente. Dessa forma, **não reconheço a especialidade** dos períodos em que houve exposição ao **frio** com relação a esse fator de risco.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CON ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serv prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **A exposição esporádica ao agente frio impede o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a Lei nº 8.213/91 exige, para o acolhimento da pretensão, que a submissão ocorra de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.** - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2169029 0062200-21.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉT TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (**grifou-se**)

Assim, reconheço como especial apenas o interregno de **16/07/1999 a 17/10/2002**, com fundamento no fator de risco calor.

Observe-se que, embora o período de 01/08/2008 a 30/09/2009 tenha sido enquadrado administrativamente pelo INSS (ID nº 13638784, Pág. 96), deixou de ser computado no cálculo de tempo de contribuição do autor (ID nº 13638784, Pág. 108).

Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como especial, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 13 anos, 09 meses e 22 dias, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na DER (02/10/2015), conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Zeneca Brasil S.A.	1	Esp	01/04/1987	31/10/1987		-	211,00
Zeneca Brasil S.A.	1	Esp	01/11/1987	31/08/1989		-	661,00
Zeneca Brasil S.A.	1	Esp	01/09/1989	25/02/1992		-	895,00
Merial Saúde Animal Ltda	1	Esp	06/07/1992	16/08/1993		-	401,00
Dow Corning do Brasil Ltda	1	Esp	25/10/1993	02/01/1994		-	68,00
Dow Corning do Brasil Ltda	1	Esp	03/01/1994	31/12/1995		-	719,00
Dow Corning do Brasil Ltda	1	Esp	01/01/1996	31/07/1996		-	211,00
Dow Corning do Brasil Ltda	1	Esp	01/08/1996	04/03/1997		-	214,00
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras	1	Esp	**16/07/1999**	**17/10/2002**		-	1.172,00

Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras	1	Esp	01/08/2008	30/09/2009		-			420,00		
Correspondente ao número de dias:						-			**4.972,00**		
Tempo comum / Especial :						0	0	0	13	9	22
Tempo total (ano / mês / dia :						**13 ANOS**		**9 meses**		**22 dias**	

Pretende o autor, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu (ID nº 1368784), e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge **34 anos e 12 dias**, tempo **insuficiente** para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Confira-se o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum			Especial		
			admissão	saída	autos	DIAS			DIAS		
RCV Pinturas Ltda-ME			16/01/1986	14/04/1986		89,00			-		
Gotardo & Campos Ltda			17/06/1986	24/11/1986		158,00			-		
Zeneca Brasil S.A.	1,4	Esp	01/04/1987	31/10/1987		-			295,40		
Zeneca Brasil S.A.	1,4	Esp	01/11/1987	31/08/1989		-			925,40		
Zeneca Brasil S.A.	1,4	Esp	01/09/1989	25/02/1992		-			1.253,00		
Zeneca Brasil S.A.			26/02/1992	28/02/1992		3,00			-		
Merial Saúde Animal Ltda	1,4	Esp	06/07/1992	16/08/1993		-			561,40		
Servinorte Administ de Serviços de Vig			17/08/1993	24/10/1993		68,00			-		
Dow Corning do Brasil Ltda	1,4	Esp	25/10/1993	02/01/1994		-			95,20		
Dow Corning do Brasil Ltda	1,4	Esp	03/01/1994	31/12/1995		-			1.006,60		
Dow Corning do Brasil Ltda	1,4	Esp	01/01/1996	31/07/1996		-			295,40		
Dow Corning do Brasil Ltda	1,4	Esp	01/08/1996	04/03/1997		-			299,60		
Dow Corning do Brasil Ltda			05/03/1997	31/03/1997		27,00			-		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras			04/08/1997	15/07/1999		702,00			-		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras	1,4	Esp	**16/07/1999**	**17/10/2002**		-			1.640,80		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras			18/10/2002	31/07/2008		2.084,00			-		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras	1,4	Esp	01/08/2008	30/09/2009		-			588,00		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras			01/10/2009	26/04/2012		926,00			-		
Tempo em Benefício			27/04/2012	17/05/2012		21,00			-		
Invista Brasil - Ind e Comércio de Fibras			18/05/2012	30/09/2015		1.213,00			-		
Correspondente ao número de dias:						5.291,00			**6.960,80**		
Tempo comum / Especial :						14	8	11	19	4	1
Tempo total (ano / mês / dia :						**34 ANOS**		**mês**		**12 dias**	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial o período de 16/07/1999 a 17/10/2002;

b) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1997 a 15/07/1999 e de 18/10/2002 a 19/02/2015;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.

2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

DESPACHO

1. A petição ID 15919187 é estranha ao feito, motivo pelo qual determino à Secretaria que a exclua.
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Decisão em Inspeção.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração c.c. ação declaratória de inexistência de débito não tributário com pedido de tutela de urgência, proposta por **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** objetivando que a ré suspenda a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração EPSA300036522017, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo com a obtenção do CRLV do mesmo, até o trânsito em julgado. Ao final requer que seja declarada a nulidade do auto de infração emitido em seu desfavor, bem como que seja anulado e arquivado o procedimento administrativo.

Relata que *"por intermédio de contrato de transporte rodoviário de bens contratou a empresa VLV Transportes Ltda, sendo esta a proprietária do veículo SCANIA, MODELO R124 GA4X2NZ 360, CHASSI Nº 9BSR4X2A0Y3513562, RENAVAM Nº 00728128748".*

Menciona que "*recebeu notificação remetida pela autarquia federal, ora requerida, acerca de auto de infração nº EPSA300036522017, lavrado em 25/05/2017, contendo na mesma, informação acerca de uma suposta inobservância às disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, tipificado como "Transitar com o veículo excedendo a CMT acima de 1000 Kg, tendo como penalidade o previsto nos art. 231, inciso X, bem como, art. 14 da Resolução 258/07 do CONTRAN*" e que pela suposta infração foi aplicada uma multa no valor de R$ 19.955,96 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Explicita que o agente fiscalizador cometeu erro grosseiro, que não ocorreu nenhum excesso relacionado à capacidade máxima de tração e que a fase administrativa já restou esgotada.

Entende que o auto de infração é nulo e inconsistente.

Defende que "*diante da flagrante e permanente ilegalidade que paira sobre a autuação feita, deve o auto de infração ser anulado e arquivado, na forma do inciso I, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, pois não houve excesso a CMT, por todos os motivos acima colocados".*

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A autora se insurge em face do auto de infração nº EPSA300036522017, lavrado em 25/05/2017 bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja suspenda a exigibilidade da multa aplicada no auto de infração EPSA300036522017, a fim de viabilizar o licenciamento do veículo com a obtenção do CRLV do mesmo, até o trânsito em julgado.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que a própria demandante bem explicita que a fase administrativa foi esgotada, ao que se depreende que foi observado o devido processo legal administrativo.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não se trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida antecipatória de urgência.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista à ré.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CASSIANO EDUARDO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Decisão em inspeção.

ID nº 17542028: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Argumenta a impugnante que a tramitação da presente ação deve ser suspensa, tendo em vista que o título judicial ora executado é objeto da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0).

Decido.

Em face da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF (2019/0093684-0), que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos referentes ao acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (ID nº17542046), nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil, determino suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença e a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada após decisão final nos autos da mencionada Ação Rescisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELARDO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência ao autor do retorno dos autos do Juizado Especial Federal, face à alteração do valor da causa por aquele Juízo para o importe de R$ 135.458,94, que é o valor do contrato.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com os termos supra.

Intime-se o autor a cumprir o despacho ID 8913330 no tocante ao recolhimento das custas processuais ou apresentação de hipossuficiência financeira para análise do pleito de Justiça Gratuita, bem como informar a situação atual do contrato de financiamento.

INDEFIRO, desde já, o pleito antecipatório de expedição de novos boletos ou autorização para depositar o importe de R$ 1.005,56 (mil cinco reais e cinquenta e seis centavos) por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R$1.815,84, conforme consta do contrato (ID 8838212 - pág. 2), ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Procedidas as adequações supra determinadas, na íntegra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) VB Transportes e Turismo Ltda. – dia **02/07/2019**, às **8 horas**;

b) Urca Urbano de Campinas Ltda. – dia **02/07/2019**, às **11 horas**.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006248-24.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, JULIANA DE PAULA DA SILVA CANEDO, RICARDO ANTONIO CANEDO, MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

S E N T E N Ç A

Decidido em inspeção.

ID 15306467: trata-se de embargos de declaração interpostos pela INFRAERO em face da sentença prolatada às fls. 384/387, sob o argumento de haver erro material a ser sanado no *decisum*.

Afirma que no cabeçalho da referida decisão constou o n.º 0020612-93.2016.403.6105, que se refere a outro processo, pois que este é de n.º 0006248-24.2013.4.03.6105.

Com razão a embargante.

De fato, no cabeçalho da referida sentença, onde constam os dados cadastrais do feito, constaram a classe processual e as partes corretamente, estando equivocado somente o n.º do processo, que se refere a ação diversa desta.

Trata-se de mero erro material, que não tem o condão de alterar os fatos ou o lá decidido, pois que devidamente fundamentado.

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento**, com o intuito de corrigir o erro material apontado e para que fique constando que a sentença de fls. 384/387 refere-se ao processo n.º 0006248-24.2013.4.03.6105.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

ID 15960565: dê-se vista aos expropriados para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

ID 16561068: intimem-se os autores da apelação interposta pela corré para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou os seguintes dias e horários para diligência pericial:

a) Raizen Combustíveis S/A – Aeroporto Internacional de Viracopos – dia **19/06/2019**, às **9 horas**;

b) Raizen Combustíveis S/A – Terminal de Distribuição de Paulínia – dia **19/06/2019**, às **14 horas**.

2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.

3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **02/07/2019**, a partir das **14 horas**, para diligências na empresa Schott Flat Glass do Brasil Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **24/06/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, para diligências na empresa Unilever.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

4. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

5. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

6. Intimem-se com urgência.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-69.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada na inicial, em face de **RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA**, do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE, 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor vermelha, chassi: 9BD17102LF7501407, placa; FKQ 3930, renavam: 1032605917, em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2885.149.0000135-20, firmado em 16/12/2014, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 14/09/2015 com saldo devedor de R$ 27.721,64 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos, houve a resolução do contrato.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 719345).

As tentativas de citação e cumprimento da liminar restaram infrutíferas (ID Num. 1013165 - Pág. 1 – fl. 40 e ID Num. 12981170 - Pág. 62 – fl. 138)

Pelo despacho de ID Num. 13514481 a CEF foi intimada, por publicação e e-mail, a informar endereço correto do réu para cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Na petição de ID Num. 14646081, a CEF requereu o cumprimento do mandado em endereço já diligenciado (ID Num. 12981170 - Pág. 62 – fl. 138).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, por não promover a CEF os atos e diligências que lhe competia, caracterizando ausência de interesse.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, arquivem-se com baixa findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005534-79.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: MILENITA COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 18/11/1996 a 01/02/2010 e 02/02/2002 a 17/01/2019.
.2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 02/02/2002 a 01/02/2010 e 01/11/2016 a 17/01/2019.
.3. Em relação aos demais períodos, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014782-35.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON RICARDO POLLI - SP220601, REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-38.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações feitas pelo INSS, na petição ID 15460859.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Formule o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares.
2. Em seguida, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que os responda, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE WILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos locais onde efetivamente prestou serviços nos períodos de 01/03/1988 a 15/06/1994 e 06/03/1997 a 22/07/2005.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004678-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSVALDO ROMERA FILHO, ROQUE ANDERSON ZUIN

D E S P A C H O

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido de penhora do veículo de placas FKY3983 (ID 12802485), tendo em vista que sobre ele recai, além de alienação fiduciária, restrição de transferência feita pela 3ª Vara da Comarca de Salto, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelo autor.

2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-02.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO NIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize o exequente sua representação processual, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010186-13.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, requererem o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010244-84.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 30 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 15430345, juntando aos autos os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá dizer se, com documentos juntados, ainda insiste na prova pericial.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

A execução contra a Fazenda Pública, ainda que em relação aos valores incontroversos, deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Assim, aguarde-se o retorno dos autos 0008722-94.2015.403.6105 do E. TRF/3a Região, para início da execução, que se dará no bojo daqueles autos já digitalizados.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno da Precatória com a oitiva da testemunha Valdir Ferreira Alves, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício à Santa Casa de Vinhedo, requisitando cópia do prontuário médico do autor Marco Aparecido Evangelista, CPF nº 278.154.778-60, que deverá serapresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON EVANGELISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial complementar (ID 16383720).
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

D E S P A C H O

1. Em face do silêncio da executada JT – Escola de Educação Infantil Ltda. ME, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-63.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO BERTA LTDA, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os executados foram citado por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 16637906), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGO - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MURAD BIROLLI - SP94199
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

D E S P A C H O

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARDENE OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em inspecão.

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 16067413 (30 dias).
2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 12480672: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela autora estão equivocados computar o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria deferida, bem como por não descontar os valores pagos a maior a partir de 01/2006 a esse mesmo título.

Intimada acerca da impugnação, a impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS, reiterando *"o cumprimento de sentença com a incidência do adicional de 25% aos valores em atraso até a data da intimação do INSS acerca do acórdão que considerou tal verba indevida (...)"* (ID nº 12723639).

Pela decisão ID nº 13968915 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID nº 14780652 e anexos), com os quais concordaram as partes (ID nº 14976262 - INSS, e ID nº 15173519 - autora). A exequente informou, ainda, que renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, a fim de receber o valor da condenação por meio de RPV.

Pelo despacho ID nº 15522196 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para recálculo dos juros, em face da renúncia manifestada no ID nº 15173519, bem como para atualização dos valores para a competência de Março de 2019, considerando-se a data da renúncia.

Os novos cálculos foram apresentados no ID nº 16762212 e anexos.

Embora intimadas acerca das informações prestadas pela Contadoria (ID nº 16774375), as partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão ID nº 13968915, observando os termos da decisão (ID nº 10517683, Págs. 51/59), acobertada pelo trânsito em julgado (ID nº 10517683, Pág. 63), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, atendendo ainda ao determinado no despacho ID nº 15522196 quanto à renúncia da exequente ao valor que excede a 60 salários mínimos, considero corretos os cálculos por ela apresentados no **ID nº 16762212**.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R$ 66.598,58 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinqüenta e oito centavos), para competência de Março de 2019, sendo R$ 59.880,00 o principal, e R$ 6.718,58 o valor dos honorários sucumbenciais.

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar o INSS em honorários por ter sucumbido em parte mínima do pedido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Expeça-se nova Carta Precatória para livre penhora de bens, nos termos daquela expedida no ID 7490642, acompanhada da manifestação da União Federal de ID 15850411.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-52.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO VALONGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1987 a 22/01/1988, 06/03/1997 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 31/07/2013 e 02/09/2016 a 25/07/2017.

2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decisão em inspeção.

ID nº 16759726: Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** sob o argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que o cálculo apresentado pela exequente (ID nº 12780906) está equivocado por estender a base de cálculo até 10/2018, data posterior à prolação da sentença, não sendo observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que nos cálculos anteriormente por ela apresentados (ID nº 13326914, Págs. 84/87) não foi efetuada a devida compensação de valores já pagos administrativamente. Apresentou novos cálculos (ID nº 16759728).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação no ID nº 17532421.

É o necessário a relatar. Decido.

É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a da sentença.

Neste sentido:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).

Sendo assim, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser **11/04/2017**, data da prolação da sentença (ID nº 13326915, Pág. 195).

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, observando-se que deverão ser descontados os valores pagos administrativamente.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005197-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mário Luís Gonçalves,** qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP,** para que autoridade impetrada dê andamento e analise seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº (pedido 1503497547).

Alega o impetrante ter requerido o benefício acima indicado em 28/09/2018, entretanto até o ajuizamento do presente "*writ*", mais de 7 meses depois, não havia obtido qualquer resposta, nenhuma análise ou carta de exigências, mesmo tendo contatado a ouvidoria daquele instituto, que gerou o código "*consulta-CCJS00924*".

Está inconformado pois, nos termos da Lei 9.784/99 e da Instrução Normativa 77/2015, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 30 dias – prorrogáveis por igual período, fundamentadamente –, todavia a omissão relatada não foi motivada e extrapola o que entende ser razoável, lhe trazendo prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício, ressaltando fazer jus à prioridade na análise por ser idosa.

Procuração e documentos, ID 16521444 e anexos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 16571088).

Antes de prestadas as informações, o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista que a autarquia procedeu à análise de seu pedido de aposentadoria (ID 16898931).

No ID 16953714 a autoridade impetrada informou ter dado andamento na análise do benefício pleiteado, que foi indeferido pelo motivo de falta de tempo de contribuição. Informa, ainda, que a parte foi comunicada por correspondência da decisão e do prazo para apresentação de recurso.

É o relatório. **Decido.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que foi, enfim, dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo motivadamente indeferido. Todavia, o impetrante já havia demonstrado seu desinteresse no prosseguimento do feito por já ter sido cientificado do andamento de seu pedido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".*

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) q "*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Antes disso, inclusive, o próprio impetrante, maior interessado no prosseguimento do feito, pleiteou a desistência da causa.

Posto isto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege.*

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004922-97.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ZENAIDE TAGLIACOLO FORTI
Advogado do(a) ESPOLIO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

D E S P A C H O

Em face da manifestação ID 16285874, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, CARLOS WOLK FILHO - SP225619
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8a Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.

No retorno, cite-se a União, mediante vista dos autos à AGU.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, CARLOS WOLK FILHO - SP225619
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8a Vara Federal de Campinas.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.

No retorno, cite-se a União, mediante vista dos autos à AGU.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intimem-se as expropriantes a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo pagamento por parte da Infraero, e, tendo em vista a concordância da União Federal com o valor proposto pelos executados, expeça-se requisição de pagamento no valor de R$ 8.445,07, atualizados para outubro/2018, conforme petição de ID 11721420, em nome do patrono dos expropriados a ser indicado para levantamento.
Depois, comprovada a disponibilização do valor requisitado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo depósito por parte da Infraero, dê-se vista aos patronos exequentes para, no prazo de 5 dias, dizerem sobre a suficiência do valor depositado.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.
Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono a ser indicado para levantamento.
Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Se prejuízo do acima determinado, intimem-se os patronos dos expropriados, ora exequentes, a, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido eventual alvará de levantamento ou requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.
Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000396-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KRONOS INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCO ANTOINIO GOMES - SP241619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 13863071: em razão do cumprimento da sentença proferida no ID 7534185, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Em face do tempo decorrido, defiro aos executados o prazo de 5 dias para informarem o local onde encontra-se localizada a motocicleta Honda PCX, placas GAZ 3455.

Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de penhora e avaliação.

Caso seja expedida precatória, se necessário for, será a CEF intimada a distribuí-la perante o Juízo Deprecado, ficando responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato.

No retorno do mandado e/ou Precatória, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se novamente a CEF a manifestar seu interesse no bem oferecido à penhora na petição de ID 11979407, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado como desinteresse no referido bem.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-31.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargantes não cumpriram a determinação contida nos itens 1.b e 1.c do despacho ID 11413772, não conheço dos embargos à execução na parte em que alega excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Recebo os embargos, à exceção da parte em que alega excesso de execução, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Publique-se novamente o despacho de ID Num. 13474776, para a CEF, por não ter constado o nome de seu advogado.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16046435: Vista ao impetrante e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004243-65.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 16549902.

Campinas, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007205-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

5. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

Campinas, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **16 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPPOLITO, LAIS CRISTINE HIPPOLITO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens em nome das executadas, tendo em vista que, a contrário do alegado na petição de ID 16984536, não foi efetuada pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema INFOJUD.

Assim, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.

Após a remessa das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal contém informações protegidas por sigilo fiscale ficarão acondicionadas nos cofres desta Secretaria pelo prazo de 30 dias, para eventual consulta e apontamentos, sendo vedada a extração de cópia ou sua reprodução fotográfica.

Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009613-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FACELLI

D E S P A C H O

1. Expeça-se Carta Precatória para intimação do executado, no endereço informado no documento ID 13837654.

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar as Cartas Precatórias, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004747-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, EUTILDES D ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária e por carta precatória, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **31 de julho de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017597-29.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: GILVAN ALVES GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA LARANGEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-32.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 17610277, nos termos do r. despacho ID 17272955.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-14.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018063-47.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRE GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a carta precatória de oitiva de testemunha não se encontra anexada ao processo.

Assim, tendo em vista o lapso temporal entre a data da designação da audiência (ID 10990867 - pag. 6) e a presente data, solicite-se, via e-mail, informações ao Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba, acerca da devolução da deprecata.

Com a juntada, dê-se vista às partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

D E S P A C H O

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados D.F. Comércio Indústria e Automação Eireli - ME e Arnaldo Augusto Fioresi, no endereço indicado no documento ID 15310672 e Daniela Felici Fioresi, através da DPU, a pagarem o depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Acolho os argumentos do Ministério Público Federal e mantenho a determinação para alienação antecipada dos veículos penhorados na ação n 0001562-23.2012.403.6105.

Assim, convolo o bloqueio dos veículos em penhora e determino seja expedido mandado e/ou Carta Precatória de penhora e avaliação dos veículos de placas EPN 7739 e ETV 3570.

Antes, porém, intimem-se novamente os herdeiros de Itamar Colaço a, no prazo de 5 dias, informarem onde se encontram localizados os veículos acima indicados.

Com a informação, expeça-se.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública.

O pedido de ID 16859254 será analisado somente após a informação do paradeiro dos veículos e da formalização da penhora e avaliação, sem as quais resta desde já indeferido.

Por fim, tendo em vista que até a presente data os executados não comprovaram o depósito do valor atualizado da dívida, e tampouco do acréscimo de 10% do valor corrigido, mantenho a indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas 12.871 e 61.433 e sobre os veículos acima mencionados.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012011-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, VANESSA LUISE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS -, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, AMD BRASIL SERVIÇOS DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, QUALITY LIFE LAZER E SAUDE LTDA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E APOIO AO CONSUMIDOR, TATE CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS SS LTDA - ME, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI ME, DW INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES ABR CON, JULIANA CRISTINA A. TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABR CON, ASSESSORIA BRASIL EIREL, ELIZABETE MOREIRA DA SILVA, CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO ATIVOS LTDA, SUPERA SERV DE ATD E CALL CENTER, ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), ASBAP (ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSEN), LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798, BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395
Advogados do(a) RÉU: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388, EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

D E S P A C H O

ID Num. 16666866: mantenho a decisão agravada (ID Num. 15224299) por seus próprios fundamentos.

ID 17015584: defiro a habilitação do advogado para acesso ao processo. Anote-se no sistema processual. Em relação à "liberação" de seu CPF por se encontrar grávida e estar impedida de "*comprar remédios, marcar consultas dentre outras atividades que seu estado gestacional exige*", mantenho por ora a decisão de ID 15224299. Deverá a requerida demonstrar efetivamente, com documentos e no prazo de 10 (dez) dias, os óbices que está enfrentando em razão da suspensão de seu CPF e que a estão impedindo de realizar o acompanhamento de saúde gestacional.

Cumprida a determinação supra, conclusos para decisão.

Outrossim, aguarde-se a manifestação do MPF sobre a conveniência do sigilo (ID 16454061).

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000003-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, JORGE ESPIR ASSUENA - SP116386-E

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 17067823.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006095-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELIANE GRUBER SEBARDELI

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23 de Julho de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CATANI
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Luiz Henrique Catani,**qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a cessação (09/08/2017). Ao final requer a confirmação da tutela, com pagamento das parcelas vencidas.

Alega a parte autora ser portador de "*Hérnia Discal Lombar*", que o incapacita para as atividades laborais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10461766).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 10461772).

Emenda à inicial, com a retificação do valor da causa (ID 10461776), razão pela qual o Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o pedido (ID 10461778).

Os autos foram recebidos nesta vara federal, tendo o sido deferido os benefícios da justiça gratuita, mantido o indeferimento da antecipação de tutela e designada perícia médica (ID 10620891).

Entregue o laudo pela sra. Perita (ID 13700045).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INSS (ID 13838407) e o autor (ID 14224750).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (09/08/2017; ID 10461763 - Pág. 8) e o ajuizamento da ação (11/04/2018 - ID 10461764).

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Postas tais considerações passo a analisar a situação do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado e preenchimento da carência do autor, uma vez a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido.

Realizada a perícia médica em 29/10/2018, conclui a Sra. Perita, a existência de **incapacidade parcial e permanente** do autor para o trabalho, fixando o início da doença antes da data indicada pelo autor (novembro/2014), em vista do quadro crônico e degenerativo, e a "*data de início da incapacidade : dezembro de 2014 , afastamento previdenciário a partir de 19/12/2014. Inicialmente incapacidade laboral total temporária e após a recuperação do tratamento cirúrgico incapacidade parcial permanente, 16/08/2017, elemento utilizado relatório médico anexado ao laudo da data de 16/08/2017*" (ID 13700045 - Pág. 11).

Em resposta ao quesito "I" (ID 13700045 - Pág. 13), afirmou a Sra. perita que "*Autor tem a profissão de vendedor o que permite laborar dependendo do posto de trabalho, pois, na sua maioria não apresenta riscos e permite adaptação. Como as sequelas do autor são irreversíveis, o que pode restringir sua capacidade laboral como: autor não deve permanecer longos períodos na posição em pé, não recomendável carregar peso e realizar esforços físicos que envolvam movimentos da coluna como flexão, torsão. Autor necessita de posto de trabalho adaptado como liberdade para alternar a posição em pé/sentado, sem restrições para realizar atividades administrativas, não realizar carregamento de peso (situação esta que não é frequente da profissão de vendedor), não dirigir veículos por tempo prolongado. Autor tem capacidade laboral para serviços leves*".

Contudo, o atestado de saúde ocupacional, datado de 13/12/2017, considerou o autor "inapto" para o retorno ao trabalho.

Do contexto do processo, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial de que o autor é portador, constitui óbice, ainda que parcial, ao retorno de suas atividades laborais, entendo presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença**, devendo a parte autora ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 62 da lei n. 8.213/1991), bem como reavaliada em 120 dias, a contar desta sentença, **com espeque no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.**

Ressalto que, a despeito da impugnação do INSS, é indispensável a reabilitação, uma vez que não é qualquer atividade de vendedor que o autor pode desempenhar devido às suas limitações, como bem pontuado no laudo pericial.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação (09/08/2017) devendo ser mantida até a reabilitação, devendo ser reavaliada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 09/08/2017, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Luiz Henrique Catani
Benefício concedido:	Auxílio-doença

Data de concessão:	09/08/2017

Por fim, verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 16712706) em face da sentença de ID , sob o argumento de erro material no cômputo do tempo de contribuição.

Afirma que indevidamente foi excluído o mês 05/2005 e acrescido o mês 05/2003. Além disso, devem ser computados os períodos de 01/03/00 a 30/04/2003 e 01/06/2003 a 28/02/2004 ao invés de 01/03/2000 a 30/03/2000 e 01/05/2003 a 28/02/2004. Por fim, entende que há contradição quanto ao tempo de contribuição como contribuinte individual, tendo em vista que as planilhas indicadas no ID 1907233 foram expedidas pelo INSS e rubricadas pela servidora da autarquia, evidenciando que o réu autorizou os recolhimentos.

Pelo despacho de ID Num. 16712880 - Pág. 1 (fl. 792) foi dado vista ao INSS e não houve manifestação.

Decido.

Com razão, em parte, o embargante.

A competência 05/2005 não foi excluída da contagem, conforme se verifica na tabela da sentença de ID Num. 16342677 - Pág. 11 (fl. 778), todavia não constou do dispositivo.

Com relação ao período de 01/03/2000 a 30/04/2003, de fato foi reconhecido o cômputo na fundamentação, consoante se verifica na sentença de ID 16342677, mas não acrescido todo o período na tabela:

> "No tocante às contribuições realizadas como facultativo junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo/IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006, como dito alhures, nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27, ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 – fls. 28/29). Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32), também emitida em 23/05/2014, constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como facultativo, nos períodos de **03/2000 a 04/2003**, **06/2003 a 02/2004**, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas no período em questão (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211). Desse modo, quanto a tais recolhimentos, embora não constem do CNIS, devem ser computados como contribuinte facultativo, restando ressalvado à autarquia o direito de pleitear indenização perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo haja vista a extinção do IPESP pela lei estadual n. 16.877 de 19/12/2018."

Assim, é de rigor a correção. Da mesma forma, houve incorreção na competência de 01/05/2003, portanto deve ser considerado o período de 01/06/2003 a 28/02/2004.

Quanto ao tempo como contribuinte individual, as alegações expostas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ante o exposto, considerando o tempo de contribuição ora reconhecido, o autor computou 35 anos, 11 meses e 5 dias, dias suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			**10/06/1978**	**31/10/1992**		5.182,00	-
3º CRI Campinas			**01/11/1992**	**31/12/1998**	adm	2.220,00	-
3º CRI Campinas			**01/01/1999**	**25/02/2000**		415,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/03/2000**	**30/03/2003**		1.110,00	-

CI e recolhimento IPESP facultativo			01/04/2003	30/04/2003	adm	30,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/06/2003	28/02/2004		268,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/05/2004	30/07/2004		90,00	-
CI			01/08/2004	30/09/2004	adm	60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2004	30/11/2004		60,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/01/2005	31/01/2005		30,00	-
CI			01/03/2005	31/03/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2005	30/05/2005		30,00	-
CI			01/06/2005	30/06/2005		30,00	-
CI			01/08/2005	31/08/2005		30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2005	30/10/2005		30,00	-
CI			01/11/2005	30/11/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/12/2005	28/02/2006		88,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/04/2006	30/04/2006	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2006	30/05/2006		30,00	-
CI			01/07/2006	31/07/2006		30,00	-
CI			01/11/2006	30/11/2006		30,00	-
CI			01/07/2007	31/07/2007		30,00	-
CI			01/01/2008	22/06/2016	adm	3.052,00	-
Correspondente ao número de dias:						12.935,00	-
Tempo comum / Especial :						35 11 5	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						35 ANOS	11 meses 5 dias

Sobre a concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "*o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria*" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

O autor não totalizou 95 pontos na DER (22/06/2016), considerando sua idade de 54 anos, à época (ID Num. 1906954 - Pág. 1 – fl. 20).

Em relação à contagem de tempo de contribuição posterior à DER (22/06/2016) com DIB na data em que preenchido o direito (08/01/2019 – ID Num. 16712706 - Pág. 5 – fl. 786), ressalto que a matéria se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995):

"*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*"

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Isto posto, conheço em parte dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra para retificar o dispositivo da sentença de ID 16342677, nos seguintes termos:

Dessa forma, decido parcialmente o mérito do feito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição relativo ao período de 10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000.

b) reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual nos períodos de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

c) reconhecer o cômputo das contribuições facultativas recolhidas junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

d) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/06/2016), reconhecendo o período total de 35 anos, 11 meses e 5 dias, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

d) julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento das contribuições facultativas nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ricardo Siqueira Camargo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	22/06/2016
Período reconhecido:	10/06/1978 a 31/10/1992, 01/01/1999 a 25/02/2000, 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007 (contribuinte individual), 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006 (contribuinte facultativo).
Data início do pagamento das diferenças:	22/06/2016
Tempo de total reconhecido:	35 anos, 11 meses e 5 dias

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-71.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANCADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ALESSANDRO PERES FÁVARO e JULIANA SAUD MAIA foram condenados à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 (fls. 1179/1185). Certificou-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 15/01/2019 (fl. 1187).Após vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos acusados, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c o art. 109, IV c.c o art. 110, antes da alteração promovida em maio de 2010, todos do Código Penal (fl. 1189).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os acusados ALESSANDRO PERES FÁVARO e JULIANA SAUD MAIA foram condenados à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 (fls. 1179/1185).Nestes termos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dicção do artigo 109, IV do CP.Assim, temos que entre a data dos fatos (30/04/2003) e o recebimento da exordial acusatória (09/01/2012), transcorreu mais de 08 (oito) anos. Somado a isso, em razão dos fatos terem se consumado antes de 2010, não se aplicam as alterações trazidas pela Lei 12.234/2010 quanto ao artigo 110 do CP.Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 1189, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO PERES FÁVARO e JULIANA SAUD MAIA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso IV; 110 (redação antiga), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000706-93.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X EDSON MOURA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE)
Vistos. 1. Relatório. EDSON MOURA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por quarenta e seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 96/98): I. Art. 337-A do Código Penal (Fato 1) O denunciado EDSON MOURA, na qualidade de sócio e administrador da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 01.109.276/0001-75 e sob o n. 01.109.276/0002-56, no período de janeiro de 2004 a outubro de 2007, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuição social previdenciária (patronal e dos empregados), e seus acessórios, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIPs, de valores pagos a segurados empregados. As condutas descritas acima foram apuradas por meio de regular Procedimento Administrativo Fiscal n. 10830.015160/2009-81 (MPF n 08.1.04.00-2008-00163-5), mediante o cotejo dos Livros Diário e Razão, da Declaração de Imposto de Retido na Fonte - DIRF (período de 01/2004 a 03/2006) e das folhas de pagamento de salários (período de 04/2006 a 10/2007), incluindo 13, com GFIPs. Ao analisar os documentos (cópias digitalizadas na mídia digital à f. 164 do Apenso I, sob a rubrica Anexos I a IV), a fiscalização verificou que houve a apresentação de GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Nota-se, ainda, que houve lançamento em DIRF de beneficiários por meio do código de retenção 0561, o qual deveria ser utilizado somente para rendimentos isentos. Com esse proceder, o DENUNCIADO, que era à época o responsável pela administração da empresa, deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas pela empresa ao Fundo de Previdência e Assistência Social -FPAS (alíquota de 20%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho - RAT (alíquota de 3%). Com efeito, foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD n. 37.208.161-4 (f. 56-106 e CD à f. 164 do Apenso I) no valor de R$ 193.098,34 (cento e noventa e três mil e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Ainda, em função dessa mesma declaração incorreta acerca das remunerações pagas a seus empregados/segurados, o ACUSADO reduziu o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, sendo lavrado o AIOP -DEBCAD n. 37.208.162-2 (fls. 107-121/ e CD de f. 163 do Apenso I) no valor de R$ 85.899,04 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) Os débitos foram definitivamente constituídos em 19 de novembro de 2009 (f. 205 do Apenso I) (...). II. Art. 1, I, da Lei n. 8.137/90 (Fato 2) O denunciado EDSON MOURA, na qualidade de sócio e administrador da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 01.109.276/0001-75 e sob o n. 01.109.276/0002-56, no período de janeiro de 2004 a outubro de 2007, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuição destinada a outras entidades e fundos e seus acessórios, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIPs, de remuneração paga aos segurados empregados. Conforme se depreende dos autos, as condutas descritas acima foram apuradas por meio de regular n 10830.015160/2009-81 (MPF n 08.1.04.002008-00163-5), mediante o cotejo dos Livros Diário e Razão, da Declaração de Imposto de Retido na Fonte - DIRF (período de 01/2004 a 03/2006) e das folhas de pagamento de salários (período de 04/2006 a 10/2007), incluindo 13, com GFIPs. Ao analisar os documentos (cópias digitalizadas na mídia digital à f. 164 do Apenso I, sob a rubrica Anexos I a IV), a fiscalização verificou que houve a apresentação de GFIPs com omissão de fatos geradores de contribuições devidas pela empresa, destinada a diversas entidades, tais como Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dentre outros. Nota-se, ainda, que houve lançamento em DIRF de beneficiários por meio do código de retenção 0561, o qual deveria ser utilizado somente para rendimentos isentos. Assim, no período retromencionado, o ACUSADO deixou de incluir em GFIPs as remunerações devidas aos funcionários da empresa, e, por conseguinte, reduziu o pagamento das respectivas contribuições devidas a terceiros conveniado (...) Em razão da redução do pagamento de tributo devido a terceiros, foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD n 37.208.163-0 (fls. 43-55 e mídia à f. 164 do Apenso I) no valor de R$ 20.670.98 (vinte mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos). Os débitos foram definitivamente constituídos em 19 de novembro de 2009 (f. 205 do Apenso I) (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 03/06/2016 (fl. 100/100vº). O réu foi citado (fl. 114) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 107/108). Não arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 137). Em 14/08/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento. O réu não compareceu, o que culminou na determinação do prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 143/143vº). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 143). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 147/149vº). A defesa se manifestou. Disse que a omissão em nada teria prejudicado o trabalho de fiscalização tributária, descaracterizando a natureza material do delito. Afirmou que inexistiria dolo em praticar as omissões, uma vez que a empresa sofreria com dificuldades financeiras, tendo passado por recuperação judicial. Também argumentou que a responsabilidade pelas declarações prestadas à Receita Federal seria dos contadores contratados. Pugnou pela necessidade de dolo específico para caracterização do delito, concluindo pela absolvição do réu (fls. 152/159). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado EDSON MOURA a prática dos crimes previstos no artigo 337-A, III, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionado, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional , e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia . Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmudou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.1 Materialidade. A prova da existência dos crimes encontra-se no procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal dotada de presunção de veracidade: peças informativas nº 1.34.004.100002/2010-12 (Apenso I). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. 1. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para impugnar o lançamento depois do exaurimento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. (...). 8. Sonegação de contribuição previdenciária. Autoria e materialidade configuradas. 9. Dolo genérico configurado. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias. 10. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Incabível ao delito, já que o delito

ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631 0007310-37.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018). O relatório do auto de infração (DEBCAD nº 37.208.161-4) assim resumiu os fatos (fls. 88/94 do apenso I): 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1.1. Este relatório é integrante do Auto de Infração das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, previstas no art. 22 da Lei n 8.212/91 (...). DOS FATOS 2.1. Foram constatados os seguintes fatos na documentação apresentada: A) Apresentação parcial das folhas de pagamento em meio-papel, conforme tabela 1 a seguir: Tabela 1 FOLHAS DE PAGAMENTOS (meio-papel) NÃO APRESENTADAS CNPJ 01.109.276/0001-76 A) Competências: 01/2004, 05/2004 e 13o salário de 2004. CNPJ 01. 109.276/0002-56 A) Competências: 01/2004 a 03/2006, inclusive 13 salários dos anos de 2004 e 2005. B) Apresentação parcial das folhas de pagamento em meio-digital, conforme descrito na tabela 2: Tabela 2 FOLHAS DE PAGAMENTOS (meio-digital) NÃO APRESENTADAS CNPJ 01.109.276/0001-76 A) Competências: 01/2004 a 12/2004, inclusive 13 salário. CNPJ 01.109.276/0002-56 A) Competências: 01/2004 a 03/2006, inclusive 13 salários dos anos de 2004 e 2005. C) Não apresentação dos livros diário e razão anos 2004 e 2005. 3. DO LANÇAMENTO 3.1. (...) 3.3. De acordo com os fatos apurados, documentos apresentados e à legislação aplicada foi apurado um débito identificado pelos códigos de levantamento 001, 002, Z1 e Z2, a seguir descritos: 001 e Z1: Levantamentos das contribuições previdenciárias devidas, no período de 01/2004 a 03/2006, resultantes do cotejo das informações das Declarações do Imposto de Renda na Fonte - DIRF com as declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Este procedimento foi adotado em razão dos fatos retro-citados do parágrafo 2.1. (itens A, B e C) deste relatório, e de acordo com o que determina a legislação (...). 002 e Z2: Levantamentos das contribuições previdenciárias devidas, no período de 04/2006 a 10/2007, resultantes do cotejo das informações das Folhas de Pagamento (apresentadas pelo contribuinte) com as constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. O relatório do auto de infração (DEBCAD nº 37.208.162-2) assim resumiu os fatos (fls. 114/121 do apenso I): 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS 1.1. Este relatório é integrante do Auto de Infração das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias dos segurados empregados, previstas no art. 22 da Lei n 8.212/91 (...). 2.DOS FATOS 2.1. Foram constatados os seguintes fatos na documentação apresentada: A) Apresentação parcial das folhas de pagamento em meio-papel, conforme tabela 1 a seguir: Tabela 1 FOLHAS DE PAGAMENTOS (meio-papel) NÃO APRESENTADAS CNPJ 01.109.276/0001-76 A) Competências: 01/2004, 05/2004 e 13o salário de 2004. CNPJ 01. 109.276/0002-56 A) Competências: 01/2004 a 03/2006, inclusive 13 salários dos anos de 2004 e 2005. B) Apresentação parcial das folhas de pagamento em meio-digital, conforme descrito na tabela 2: Tabela 2 FOLHAS DE PAGAMENTOS (meio-digital) NÃO APRESENTADAS CNPJ 01.109.276/0001-76 A) Competências: 01/2004 a 12/2004, inclusive 13 salário. CNPJ 01.109.276/0002-56 A) Competências: 01/2004 a 03/2006, inclusive 13 salários dos anos de 2004 e 2005. C) Não apresentação dos livros diário e razão anos 2004 e 2005. 3. DO LANÇAMENTO (...) 3.3. De acordo com os fatos apurados, documentos apresentados e à legislação aplicada foi apurado um débito identificado pelos códigos de levantamento 001, 002, Z1 e Z2, a seguir descritos: 001 e Z1: Levantamentos das contribuições previdenciárias devidas, no período de 01/2004 a 03/2006, resultantes do cotejo das informações das Declarações do Imposto de Renda na Fonte - DIRF com as declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Este procedimento foi adotado em razão dos fatos retrocitados do parágrafo 2.1. (itens A, B e C) deste relatório, e de acordo com o que determina a legislação (...). 002 e Z2: Levantamentos das contribuições previdenciárias devidas, no período de 04/2006 a 10/2007, resultantes do cotejo das informações das Folhas de Pagamento (apresentadas pelo contribuinte) com as constantes das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (...). Os documentos de fls. 205 do Anexo I e 131/134 do volume 2 demonstram que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 18/10/2013, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. O réu EDSON MOURA era o administrador da empresa SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. à época dos fatos (fls. 23/33 e 76/86 do apenso I). O acusado, perante a autoridade policial, confirmou ser o sócio responsável pela empresa (fl. 70): Sabendo ler e escrever. Inquirido pela Autoridade, RESPONDEU QUE: em referência aos fatos tratados na Carta Precatória n. 050/2015 - IPL 1030/2013 - Policia Federal em Campinas, responde às perguntas formuladas pela autoridade deprecante, conforme segue:1- sócio administrador; 2 - desde sua fundação, tal empresa sempre foi administrada pelo declarante; 3 - o declarante; 4 - o declarante; 5 - as citadas pessoas eram apenas acionistas, não tinham qualquer atuação operacional ou administrativa; 6 - infelizmente a empresa vem passando por sérias dificuldades financeiras, o que ocasionou o surgimento de várias pendências junto ao Fisco e outros credores quirografários, já tentamos pagar tais débitos com o Fisco através do chamado Refis, mas, por falta de recursos, não conseguimos arcar com as parcelas. Por causa disso, lastimavelmente, não temos nenhum parcelamento em vigor, estando tais débitos com o Fisco, até a presente data, sem qualquer pagamento. Informa que ira pleitear junto à Receita Federal, inicialmente de forma administrativa, oferecer bens imóveis para quitar citadas pendências; 7 - tais débitos estão em aberto, não foram pagos; 8 - conforme já explicado, tais débitos não foram pagos e não se encontram atualmente com qualquer tipo de parcelamento; 9 - tentou pagar através de parcelamentos, mas não conseguiu pagar por falta de recursos financeiros (...). Em memoriais, o réu não negou a prática das condutas delitivas, apenas limitou-se a argumentar que elas não seriam penalmente relevantes, o que é suficiente para demonstrar que o acusado tinha ciência delas. Quanto ao concurso de crimes, o tipo legal de sonegação de contribuição previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Isso porque as condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) à medida que as bases de cálculo de ambas as exações se equivalem. Deste modo, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do art. 337-A do Código penal, remanesce atraída a incidência da norma disposta na Lei Penal, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação de bis in idem, a aplicação do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990, remanescendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 337-A, I E II, DO CP E 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. (...). 3. Na segunda etapa do sistema trifásico, restou aplicada a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal). Conforme entendimento desta E. Quinta Turma, há crime único quando se tratar de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que os expedientes empregados configurarão um só crime. De ofício, afastada a regra do concurso formal de delitos. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75131 - 0002978-49.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Portanto, é imperioso afastar a regra do concurso formal (art. 70 do Código penal), bem como o preceito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que a norma estabelecida no art. 337-A do Código Penal é especial em relação àquela. Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelo réu, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos fatos; o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé, instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). Quanto às alegações de que a responsabilidade pelas declarações à Receita Federal pertenceria aos contadores contratados para tal fim, ainda que o acusado não praticasse os trâmites burocráticos, a responsabilidade incumbia a ele que deveria fiscalizar a correta execução dos serviços contábeis. No mais, aponte-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que a omissão em prestar as informações devidas ao Fisco tenha sido efetivada exclusivamente pelos contadores, à revelia da vontade do réu. Em relação à tese defensiva de que seria necessária a configuração do dolo específico, outra é a realidade. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de sonegação previdenciária é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma ou mais omissões que resultem em supressão ou em diminuição das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DELITO OMISSIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74507 0002246-30.2013.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337-A DO CP. (I) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. (II) - EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 49 DO CP. NORMA LEGAL QUE NÃO ALBERGA A TESE VENTILADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico. (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016) 3. (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111582 2017.01.36655-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2018). Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que EDSON MOURA, sócio administrador da empresa, assumiu o compromisso de recolher os tributos devidos e, dolosamente, omitiu-se no cumprimento deste dever, causando prejuízo ao erário decorrente da sonegação das contribuições previdenciárias, o que caracteriza o dolo genérico. Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu EDSON MOURA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R$ 145.025,28, sem juros e sem multa (fls. 57 e 108 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 46 competências do delito de sonegação previdenciária (jan/2004 a outubro/2007, fls. 92, item 3.5). Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena

de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 70 (setenta) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 105 (cento e cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDSON MOURA já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias multa, no valor unitário de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 105 (cento e cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno EDSON MOURA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5658

EXCECAO DE LITISPENDENCIA
0008751-57.2009.403.6105 (2009.61.05.008751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-31.2008.403.6105 (2008.61.05.000898-5)) - ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 139 dos autos.Traslade-se para os autos da ação penal principal, nº 0000898-31.2008.403.6105, cópias de fls. 137/139v, 193/193v, 198/200v, 209/213v, 233/234v, 263/266, 271/272v, 286/287v, 299v/302v, 305v/308v e 314.Ciências às partes.Por fim, arquive-se o presente feito.

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS(SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)
Vistos em decisão.Os acusados FABRÍCIO COSTA SOUSA, LAHILA CRISTINA MARQUES e PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS apresentaram resposta escrita à acusação, acostadas às fls. 262/263; 229/230 e 240/247 respectivamente. Os dois primeiros representados pela DPU e o último por advogado constituído. De início, afasto a inépcia da inicial alegada pelo corréu PAULO (fls. 240/247), porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Não há que se falar em atipicidade ou ausência de indícios de autoria, porquanto se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis.As demais alegações apresentadas pelo acusado PAULO, como erro de probição, referem-se ao mérito da presente demanda e serão analisadas em momento oportuno . Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:15H ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação (fl. 193).INTIME-SE as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela defesa do corréu PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS, indicada à fl.273.Expedida a carta precatória, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP e nos termos da Súmula 273 do STJ.Oportunamente, será designada audiência para a realização dos interrogatórios dos réus. Finalmente, requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, ou certidões esclarecedoras que estejam pendentes de envio, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Publique-se.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 250/2019 À COMARCA DE RIO CLARO/SO A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RENATA C. T. MILANI.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - JUSTICA PUBLICA X RAMILTON ANDRADE DA SILVA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X FABIO ROBERTO COIMBRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X ANTONIO DONIZETI FELISBERTO(SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO) X COSME FERREIRA DOS SANTOS(BA004844 - ANA RITA DE LIMA BRAGA E SP211779 - GISELE YARA BALERA NUNES)
Vistos. COSME FERREIRA DOS SANTOS denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do CP. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu à prestação de serviços comunitários, comparecimento bimestral em Juízo pelo prazo, de 02 (dois) anos, para justificar suas atividades e, finalmente, não se ausentar da Comarca de sua residência sem autorização judicial ou mudar de residência sem comunicação ao Juízo (fls. 734/735).Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu as condições, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fls. 1162).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Parquet Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fl. 1096), ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 1162 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSME FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso).Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009453-61.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VANDERLEI CANALI(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X MILTON QUINTINO X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO
Vistos. À fl. 993, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de VANDERLEI CANALI, haja vista a quitação integral do débito consubstanciado no PAF nº 10830.004033/96.52. Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos).No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, demonstrado através dos documentos acostados às fls. 94/96, relativo ao débito consubstanciado no PAF nº 10830.004033/96.52 e contribuinte VANDERLEI CANALI, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 993 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI CANALI, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOJOSÉ ACÁCIO PICCININI e SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos, por duas vezes, na forma do artigo 71, nas penas do artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 54/57):Os DENUNCIADOS, na qualidade de diretores de pessoa jurídica, no tempo e modo descritos adiante, fizeram, em duas oportunidades, declarações falsas em Declarações Simplificadas de Exportação - DSE, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja a real empresa proprietária das mercadorias exportadas.1.1 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA EXPORTAÇÃOA relevância jurídica da informação sobre a empresa efetiva proprietária das mercadorias objeto de exportação está acentuada na legislação aduaneira especificamente no art. 23, V, do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, verbis:Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n 10.637, de 30.12.2002)Regulamentando a fiscalização das operações de comércio exterior, a seu turno, o Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, determina:Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei n o 10.833, de 2003 , art. 70, caput):1 Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei n 10.833, de 2003, art. 70, 1).Assim, a informação sobre a empresa exportadora no despacho de exportação é dado a que a legislação tributária empresta relevância jurídica, incumbindo às empresas agentes no comércio exterior, além disso, a preservação dos documentos comprobatórios das transações comerciais subjacentes.1.2. DO CONTEXTO FATICOConsta da anexa representação fiscal para fins penais n 10831.000050/2012-18 (Apenso I) que os DENUNCIADOS, na qualidade de diretores e administradores da pessoa jurídica AMLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, CNPJ n 07.566.812/0002-29, sita à Av. Atlântica, 2554, sala 19, Centro Balneário Camboriú/SC fizeram registrar, em nome da própria empresa, na data de 26/08/2009, as Declarações Simplificadas de Exportação - DSE n. 2090136319/3 (fls. 16/24 do Apenso I) e 2090136320/7 (fls. 25/31 do Apenso I).Tendo em conta o ALERTA COANA 09/0004226-5, que toca à potencial exportação de partes e peças de máquinas caça-níqueis, foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro e intimada a AMLOG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A para demonstrar a propriedade dos itens exportados. OS DENUNCIADOS fizeram informar, na ocasião, que a empresa não industrializou os bens, mas os adquiriu no mercado interno, apresentando notas fiscais de compra das empresas GALA TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA, PACRI IND. E COM. LTDA, KONDÚSTEC IND. E COM. CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. e EXTREMA INFORMÁTICA LTDA (notas descritas às fls. 04 e verso).No curso da fiscalização, porém, intimadas, as empresas supostamente fornecedoras dos equipamentos apresentaram notas fiscais datadas de até 02 (dois) anos da exportação e, no caso da nota fiscal apresentada da EXTREMA INFORMÁTICA LTDA, refere-se, além disso, a outro produto. Por fim, esta mercadoria (memória flash 1GB), sendo estrangeira, veio desacompanhada de prova da importação regular. Não foram, por fim, apresentados comprovantes de negociação comercial, contratos de compra e venda ou mesmo sequer registros contábeis da saída das mercadorias.Configurado à saciedade que OS DENUNCIADOS utilizaram a empresa AMLOG INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A como empresa interposta no procedimento de exportação, ocultando o real/reais exportadores da mercadoria, foi lavrado Auto de Infração, Processo Administrativo n10831-721.893/2012-43 (fls. 03-04, da mídia encartada à fl. 32 do Apenso I).No que tange à autoria delituosa, a responsabilidade pela ocultação do real exportador das mercadorias é atribuída a JOSÉ ACACIO PICCININI e SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, sócios-administradores, respectivamente, desde 2005 e 2006, consoante dossiê do CNPJ da empresa, acostado às fls. 11/13, do apenso I, e ficha cadastral da JUCESP (fls.07/08 do IPL). Inquiridos em sede policial, reservaram-se o direito ao silêncio.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.A denúncia foi recebida em 03/04/2014 (fls. 58/59).Os réus foram citados (fls. 113vº e 115) e apresentaram, em comum, resposta escrita à acusação (fls. 131/146). Arrolaram oito testemunhas.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 148/149).As testemunhas de defesa Gilberto Gonçalves Oliveira (mídia digital de fl. 229) e Bruno Harryson Aguiar Xavier (mídia de fl. 393) foram devidamente inquiridas e o réu JOSÉ ACÁCIO PICCININI foi interrogado (mídia digital de fl. 429). O acusado SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDES, apesar de intimado, não compareceu ao ato, pelo que determinou-se o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Junta Comercial de Santa Catarina, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 428).Em sede de memoriais, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes e pediu a condenação dos réus (fls. 473/477).A defesa apresentou memoriais às fls. 485/505 e pediu a absolvição dos acusados. Alegou que JOSÉ ACÁCIO foi destituído da função de diretor da empresa em 11/05/2007, pelo que não teria participação delitiva. Que a empresa AMLOG informou à Alfândega que não industrializou os componentes, adquirindo-os no mercado interno, e apresentou as respectivas notas fiscais. Que na nota fiscal de saída da AMLOG constou o código fiscal de operação 7102, que se refere a venda de mercadoria adquirida de terceiros. Que a AMLOG montava equipamentos eletrônicos destinando-os ao mercado externo, e também fornecia peças de reposição, que era exatamente o caso dos autos. Invocou a aplicação do Princípio da Insignificância. Alegou que a divergência na descrição das memórias compact flash de 1 GB, que constaram na nota fiscal como de 512 Kb, não passou de um equívoco, ocorrido em função do tempo transcorrido entre a retenção das mercadorias e a prestação das informações Receita Federal. Que o fato de algumas notas fiscais apresentadas terem sido expedidas aproximadamente dois anos antes das exportações, por si só, não faz prova alguma das irregularidades.Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber:Código Penal Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.2.1 MaterialidadeCom relação à Declaração de Exportação nº 2090136319-3, não obstante a materialidade tenha sido suficientemente comprovada quando do recebimento da denúncia, oportunidade em que, como cediço, prepondera o princípio in dubio pro societatis, o mesmo não se pode dizer na presente fase.De fato, para o recebimento da denúncia, considerou-se suficiente a alegação de que as notas fiscais apresentadas pelas empresas fornecedoras da AMLOG, por terem sido, algumas delas, emitidas com tempo relativamente distante ao da emissão das declarações de exportação, eram insuficientes a comprovar as transações comerciais, o que levava à conclusão de que a empresa estava agindo como interposta pessoa, ocultando os reais exportadores.Ocorre que, finalizada a instrução, nenhuma outra prova foi produzida pela acusação a fim de comprovar a falsidade das declarações de exportação. O simples fato de algumas das notas fiscais apresentadas pelos fornecedores da AMLOG possuírem data de emissão com relativa anterioridade em relação às declarações de exportação, por si só, não sustentam, com a certeza necessária, um édito condenatório na seara criminal.No que tange à Declaração nº 2090136320/7, relativa à exportação de peças de memória compact flash PQI 1 Gb, a acusação baseou-se no fato de a nota fiscal apresentada pela empresa EXTREMA INFORMÁTICA LTDA se referir a produto diverso do declarado, qual seja, memória compact flash 512 Kb.A ausência de comprovação, por parte da empresa AMLOG, da aquisição das mercadorias para posterior exportação, apesar de ser suficiente a se decretar o perdimento da mercadoria na esfêra administrativa, na seara penal, no entanto, não se mostra apta a sustentar uma condenação. De fato, não houve a produção de uma prova sequer durante o inquérito policial ou a ação penal que indicasse, com certeza, que a empresa estava agindo como interposta pessoa para a exportação dos produtos. Como se sabe, o ônus probatório compete à acusação. Do contrário, estar-se-ia admitindo que a defesa deve provar a inocência dos réus, e não o contrário.Além disso, analisando a nota fiscal de saída nº 173, emitida pela empresa AMLOG (fl. 28 do Apenso I), denota-se tratar-se de apenas 05 dispositivos, que juntos, somam o valor de R$ 915,00 (novecentos e quinze reais). Atente-se, ademais, que houve a decretação do perdimento das mercadorias pela Receita Federal.Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como necessária a avaliação dos seguintes parâmetros: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Como se vê, é exatamente o caso dos autos.O fato de os acusados possuírem outras ações penais em curso não deve ser considerado para afastar a incidência, no presente caso, da aplicação de tal princípio. Isso porque, conforme se denota de fls. 52/53 do apenso JOSÉ ACÁCIO, diversas ações tiveram a absolvição decretada, a punibilidade extinta ou foram arquivados os inquéritos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os acusados JOSÉ ACÁCIO PICCININI e SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, com base no artigo 386, incisos II e III, do CP.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)
Vistos.ANGELA CRISTINA DA SILVA, dentre outros corréus, foram condenados pela prática do crime de estelionato. A ré em questão, foi condenada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, já descontado o aumento referente à continuidade delitiva, para fins do cálculo prescricional. Quanto à condenação de ANGELA, o Ministério Público Federal não recorreu (fl. 1232).Aberto o prazo para que o MPF apresentasse contrarrazões de apelação, pugnou o Parquet pelo reconhecimento da extinção da punibilidade com relação a ANGELA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 1460). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A acusada ANGELA CRISTINA DA SILVA foi condenada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, já descontado o aumento referente à continuidade delitiva, para fins do cálculo prescricional. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, a pena prescreve em 04 (quatro) anos. Assim, temos que entre a data dos fatos (04/06/2007) e o recebimento da exordial acusatória (28/06/2012) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, aplicando-se a redação anterior do artigo 110 do CP, haja vista que os fatos datam de 2007. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA CRISTINA DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso V, c.c. os artigos 109, inciso V e VI, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Em relação aos demais corréus MAURO ANTONIO MORENO, JORGE MATSUMOTO, NICODEMOS DE CARVALHO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES e CÍCERO BATALHA DA SILVA, recebo as apelações interpostas e as contrarrazões Ministeriais e determino a subida dos autos ao E. TRF-3 para julgamento dos recursos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003159-90.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFT LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO
Vistos. 1. Relatório. SANDRO MIGUEL BRUNO e PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Narra a exordial acusatória (fls. 121/124): Os denunciados, na gestão da empresa AUTO POSTO ISA DE ITATIBA LTDA, CNPJ n. 54.120.720/0001-10, situada na Avenida Marechal Castelo Branco, 760, sala 01, Engenho, Itatiba/SP, CEP 13255-350, conscientes e voluntariamente, agindo em concurso e com identidade de propósitos, suprimiram e reduziram, no ano-calendário 2006, os seguintes tributos: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme auto de infração de fls. 67/74, no montante de R$ 1.752.576,64; b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme auto de infração de fls. 85/90, no valor de R$ 648.927,18; c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consoante auto de infração de fls. 80/84, no valor de R$ 547.982,95; e d) Programa de Integração Social - PIS/PASEP, conforme auto de infração de fls. 75/79, no montante de R$ 118.969,93. O valor do crédito tributário apurado alcança a vultosa quantia de R$3,068.456,70. A prática delituosa foi perpetrada mediante a omissão de rendimentos e prestações de informações falsas às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8137/90), precisamente pela não informação de valores creditados nas seguintes instituições financeiras: BANCO AGÊNCIA CONTA CORRENTE UNIBANCO 0320 208.588-6 0320 208.748-6 BANCO BRADESCO S.A. 0393 10.638-0 0595-Conta Corrente 71.150-0 0595-Razão 10.51 71.150-0 0595 71.630-8 Os valores dos rendimentos omitidos podem ser verificados a partir da seguinte tabela (fls. 06 do Apenso I): Trimestre Calendário Rendimentos apurados Rendimentos declarados Diferença a tributar 1º R$ 2.168.962,35 R$ 885.766,71 R$ 1.733.195,64 2º R$ 1.634.596,86 R$ 905.236,65 R$ 729.360,21 3º R$ 903.110,71 R$ 883.617,62 R$ 19.493,09 4º R$ 775.957,86 R$ 834.696,02 R$ 58.738,16 Total R$5.932.627,78 R$ 3.509.317,00 R$ 2.423.310,78 Como se verifica, a omissão totaliza o valor de R$ 2.423.310,78. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos documentos acostados às fls. 62/90 e fls. 04/07 do Apenso I (...). A autoria, por sua vez, também encontra-se claramente ilustrada. HÉLIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO, genitor do denunciado PÉRSIO, em declaração de fls. 28, contou que nunca participou da administração da empresa, dizendo que esta era realizada por seu filho, PÉRSIO e pelo outro sócio SANDRO MIGUEL BRUNO. PÉRSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, por sua vez, ouvido a fls. 29/30, admitiu que foi proprietário e

administrador do auto posto, sendo que SANDRO MIGUEL BRUNO também administrava a empresa. Pela análise das declarações acima citadas, depreende-se que ambos os denunciados exerciam efetivamente a administração financeira da empresa. Ademais, da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 07/12, consta o nome de PÉRSIO e SANDRO, ambos na condição de sócios e administradores no período em que o delito foi cometido (fls. 10). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 03/05/2010 (fls. 35 do Apenso I). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24/04/2015 (fls. 125/125vª). Os réus foram citados (fls. 170 e 177) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 199/199vª). Não Arrolaram testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 201). Em 21/02/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório de SANDRO MIGUEL. PÉRSIO BUENO, apesar de devidamente intimado, não compareceu, razão porque foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 235/239). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 235). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 241/245). As defesas também se manifestaram. SANDRO MIGUEL argumentou que a justiça cível teria reconhecido que ele não seria o responsável pelo pagamento dos tributos da empresa, o que demandaria o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Arrazoou pela nulidade das provas, pelo cerceamento de defesa e pela inexistência de dolo. Subsidiariamente, teceu considerações sobre a dosimetria da pena (fls. 246/258 e 290/294). PÉRSIO BUENO, preliminarmente, alegou a nulidade do processo administrativo que apurou o crédito tributário porque as informações teriam sido requisitadas às instituições financeiras diretamente pela Receita Federal sem intermédio do Poder Judiciário, o que teria maculado as provas com ilicitude. Ponderou que as provas só poderiam ser requeridas pelo órgão fazendário se fossem preenchidos os requisitos do art. 6º da LC nº 105/2001, o que não seria o caso. No mérito defendeu a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o depósito em conta e o acréscimo patrimonial para o fim de demonstrar a omissão de rendimentos. Teceu considerações sobre a ilegalidade das multas de caráter confiscatório e, por fim, requereu a absolvição do réu (fls. 295/307). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados SANDRO MIGUEL BRUNO e PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 2.1 Preliminares. Quanto à alegação de PERSIO BUENO de que seriam nulas as provas produzidas pela Receita Federal durante o processo administrativo porque requisitadas sem intermédio do Poder Judiciário, este Juízo já fixou entendimento de que não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. Ademais, a solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. Desnecessária, pois, autorização judicial para o repasse de informações bancárias nessa hipótese, não restando configurada prova ilícita no processo criminal. Superada as questões prejudiciais, passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2. Dos crimes imputados. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional , e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da Lei 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. 2.3 Materialidade. A prova da existência do crime é demonstrada pelas peças informativas constante no apenso I. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE DE PROVA DOCUMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A. 1. (...). 2. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, é prescindível a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. É suficiente, para comprovar a materialidade delitiva, o lançamento fiscal (NFLD, DEBCAD etc.), sendo prescindível a elaboração de prova pericial. 4. Não houve violação ao princípio da irretroatividade da lei, haja vista que o MM. Juízo a quo aplicou o art. 168-A ao caso por entender tratar-se de lei nova mais benéfica. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. (...). (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11803 0103126-41.1994.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1426). O Termo de Constatação Fiscal assim resume os fatos (fls. 04/07 do apenso I): No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado, após as verificações procedidas, constatamos o seguinte: 1. A ação fiscal foi iniciada em 26/06/2009, com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência ocorreu em 13/07/2009, conforme Aviso do Recebimento - AR - assinado; 2. Atendendo à intimação inicial, o contribuinte declarou que não foi possível colocar a disposição da fiscalização os extratos bancários, conta de poupanças, aplicações e notas fiscais de compra referente ao período ano base 2006, por não termos encontrado os proprietários da época; 3. Com base nessa informação, através dos dados constantes de nosso sistema, prestados pelas instituições financeiras responsáveis pela CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, identificamos movimentação financeira em contas correntes mantidas pelo contribuinte, no UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco BRADESCO S/A; 4. Sendo assim, mediante RMF - Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira n 2009-00029-5 e 2009-00030-9, os referidos bancos foram intimados a fornecer extratos (em papel) da movimentação ocorrida no período de 01/01/2006 a 31/12/2006; 5. No UNIBANCO foi identificada: o Conta Corrente n208.588-6/Agência 0320 o Conta Corrente n208.748-6/Agência 0320 6. No BANCO BRADESCO S/A foi identificada: o Conta Corrente n 10.638-0 /Agência 0393 (conta de mesma titularidade, porém pertencente à empresa Auto Posto Itapuã de Itatiba Lida, não objeto de ação fiscal neste procedimento). o Conta Corrente n 71.150-0 /Agência 0595 - Conta Corrente o Conta Corrente n 7 1.150-0/Agência 0595 - Razão 10.51 o Conta Corrente n 71.630-8 /Agência 0595 7. Após o processamento dos valores dos créditos ocorridos nas contas correntes, no período de 02/01/2006 a 31/12/2006, excluídos os valores de transferências entre contas correntes da mesma titularidade, o contribuinte foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal lavrado em 23/10/2009, relativamente à movimentação financeira no UNIBANCO, e Termo de Intimação Fiscal lavrado em 04/11/2009, relativamente à movimentação financeira no BRADESCO, a comprovar, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, tendo sido fornecidos, nas oportunidades, cópia dos extraías obtidos junto a essas instituições financeiras, bem como o papel de trabalho denominado de Resumo da Movimentação Financeira, que é parte integrante do presente procedimento fiscal. Os depósitos bancários apresentam, resumidamente, por trimestre-calendário, os seguintes valores, conforme demonstrativo anexo, cujos valores constam das intimações fiscais, considerados como rendimentos decorrentes da atividade própria do contribuinte, tendo em vista a falta de atendimento integral às intimações efetuadas: RENDIMENTOS APURADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2006 Trimestre Calendário UNIBANCO BRADESCO TOTAL R$ Conta Conta Conta Conta Conta 208.588-6 208.748-6 7 1.150 -C/C 71.630 771.150-R.10.51 1º 1.262.140,73 47.996,92 1.182.338,96 125.389,74 1.096,00 2.618.962,35 2 1.074.235,98 54.257,14 374.550,97 121.815,82 9.736,95 1.634.596,86 3 156.229,27 47.273,21 583.765,99 112.450,24 3.392,00 903.110,71 4 61.177,82 49.973,17 572.425,61 90.083,26 2.298,00 775.957,86 TOTAL 5.932.627,78 8. Apurados os rendimentos totais no ano-calendário de 2006, foi demonstrativo, a seguir, referente aos valores apurados, declarados e os omitidos: VALORES APURADOS x DECLARADOS x OMITIDOS TRIMESTRE CALENDÁRIO RENDIMENTOS APURADOS RENDIMENTOS DECLARADOS DIFERENÇA A TRIBUTAR 1º 2.618.962,35 885.766,71 1.733.195,64 2º 1.634.596,86 905.236,65 729.360,21 3º 903.110,71 883.617,62 19.493,09 4º 775.957,86 834.696,02 -58.738,16 TOTAL 5.932.627,78 3.509.317,00 2.423.310,78 (...)Diante do exposto, dou por encerrada a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima mencionado, cujos créditos tributários serão exigidos através de auto de infração, devolvendo todos os livros e demais elementos retirados de seu estabelecimento, conforme protocolo assinado, na oportunidade. O documento de fl. 35 (apenso I) demonstra que os créditos tributários encontram-se ativos, definitivamente constituídos desde 03/05/2010, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.4 Autoria PERSIO BUENO e SANDRO MIGUEL foram admitidos como sócios administradores da empresa FRANCESCHINI TINCANI E CIA LTDA em 17/02/2005 (fl. 10), tendo se retirado da sociedade em 30/07/2007 (fl. 10). Tata-se do mesmo empreendimento AUTO POSTO ISA DE ITABIBA LTDA, o que se infere pelo exame do número do CNPJ 54.120.720/00021-10 (fl. 07 do volume I, e fl. 04 do apenso I). Portanto, os acusados eram os responsáveis pelo empreendimento durante a integralidade do período dos fatos: entre março/2006 e dezembro/2006 (fl. 8 do apenso I). Por ocasião das declarações prestadas à Polícia Federal, PERSIO BUENO admitiu QUE, foi proprietário e administrador do AUTO POSTO ISA DE ITATIBA LTDA no período de outubro de 2004 e a medados de 2007; QUE SANDRO MIGUEL BRUNO era sócio do declarante e também administrava a empresa (fl. 29). Durante o interrogatório (fl. 239), SANDRO MIGUEL confirmou que gerenciava a empresa junto com PERSIO BUENO à época dos fatos (1705s/1730s). O crime de Sonegação não exige dolo específico para caracterização. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de omitir, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS POR MEIO ILÍCITO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. (...). 6. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72722 0007160-79.2016.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ALTERADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A configuração do crime previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, exige supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24. Materialidade e autoria comprovadas nos autos, refutada, assim, a tese defensiva de que terceira pessoa teria preenchido as declarações, a qual não restou embasada em nenhuma prova documental ou testemunhal, contrapondo-se ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra a ordem tributária, basta o dolo genérico, consubstanciado na supressão voluntária de tributos federais mediante a omissão de informação ao Fisco. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63591 0004499-08.2014.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018). Ao deixar de recolher os tributos à época própria, comprovou-se a existência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que os réus assumiram um compromisso societário e, dolosamente, omitiram-se, causando, por livre escolha, prejuízo ao erário decorrente da sonegação. Quanto às alegações da defesa referentes à falta de oportunidade para contestação do débito na seara administrativa, inclusive, as questões relacionadas à suposta necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o depósito em conta e o acréscimo patrimonial para o fim de tributação de rendimentos, e, por fim, a mencionada ilegalidade das multas; tais teses não podem ser apreciadas por este Juízo, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF

3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294 - 0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). A defesa de SANDRO MIGUEL argumentou que deveria ser absolvido com fundamento em sentença proferida na ação de execução fiscal nº 281.01.2010.006473-0 que, naquele momento, exigia do réu o pagamento pelo crédito apurado no processo administrativo fiscal nº 19311 000024/2010-63 (fl. 264), o mesmo destes autos (fl. 35 do apenso I). Naquela oportunidade, o Juízo declarou extinta a execução fiscal em relação ao acusado em razão de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI c.c. art. 598, ambos da Lei nº 5.869/1973 (fl. 276). A sentença foi publicada do Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2015 (fl. 262). Em que pese o arrazoado pela defesa, tal sentença não exime o réu de responsabilidade penal. Isto porque aquele Juízo não julgou se o acusado era civilmente responsável pelo não pagamento dos tributos devidos na época própria, mas tão somente se o réu deveria responder pessoalmente pelas dívidas da pessoa jurídica da qual ele já foi sócio um dia. São duas situações diversas. O patrimônio da pessoa jurídica é distinto da pessoa física de seus sócios. Estes últimos só respondem civilmente em caso de dissolução irregular do empreendimento ou, se provado que os sócios se apropriaram do patrimônio da empresa para o fim de burlar o fisco e demais credores. Naquele momento, o Juízo apenas decidiu que SANDRO MIGUEL, por ter se retirado legalmente da empresa antes que os novos sócios a dissolvesse irregularmente, não poderia responder pessoalmente pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto se torna manifesto pela literalidade do texto da petição ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi integralmente acolhida pelo Juízo da Execução (fl. 276): Ademais, verifica-se da análise detida dos autos que o sócio SANDRO MIGUEL BRUNO (CPF: 147.702.238-46) não administrava a sociedade empresária executada à época da dissolução irregular (consoante atesta a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo). Por tal motivo, a exequente requer a retirada do sócio acima descrito do pólo passivo da presente execução fiscal. O texto é claro em afirmar que SANDRO MIGUEL não administrava a sociedade empresária executada à época da dissolução irregular. Portanto, não houve decisão do Juízo acerca da responsabilidade civil ou tributária de SANDRO MIGUEL pelo não recolhimento dos tributos à época própria, razão porque afasto esta alegação defensiva. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, a condenação é medida que se impõe aos réus SANDRO MIGUEL BRUNO e PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. 3.1 SANDRO MIGUEL BRUNO. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R$ 1.058.922,92, sem juros, sem multa ou atualizações (fl. 8 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 12 competências do delito de sonegação fiscal (fl. 8 do apenso I). Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 183 (cento e oitenta e três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R$ 1.058.922,92, sem juros, sem multa ou atualizações (fl. 8 do apenso I). O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 12 competências do delito de sonegação fiscal (fl. 8 do apenso I). Assim, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 61 (sessenta e um) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 183 (cento e oitenta e três) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu SANDRO MIGUEL BRUNO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 183 (cento e oitenta e três) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) CONDENAR o réu PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 183 (cento e oitenta e três) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno SANDRO MIGUEL BRUNO e PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-85.2007.403.6105 (2007.61.05.010726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EDIVALDO ANTONIO ORSI X ARLY DE LARA ROMEO(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CLAUDIO AMATTE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Vistos. 1. RELATÓRIO CELSO SEMEDO FERNANDES, EDIVALDO ANTONIO ORSI, ARLY DE LARA ROMEO e CLAUDIO AMATTE, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma prevista do art. 71 do mesmo diploma. Narra a exordial acusatória (fls. 02/05): Consoante noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na representação fiscal para fins penais que deu origem à Peça Informativa em epígrafe, os denunciados, alguns na qualidade de presidente, outros na de 1 tesoureiro/diretor financeiro da sociedade civil REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, CNPJ n 46.030.318/0001-16, deixaram de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de segurados empregados, conforme indicado no quadro abaixo: NFLD/UEBCAD COMPETENCIAS VALOR EM 24/10/2006 35.847.850-2 05/2000 a 13/2001, 02/2002 a 13/2002 e 02/2003 a 11/2005, inclusive 13/2000, 13/2003 e 13/2004 R$ 4.103.618,34 Considerando que os denunciados ocuparam a presidência e tesouraria da sociedade em períodos específicos, podem ser imputados a cada um os débitos compreendidos em seu período de gestão, assim divididos: DENUNCIADO CARGO DÉBITOS - PERÍODO Celso Semedo Fernandes 1 Tesoureiro 05/2001 a 03/2004 Edivaldo António Orsi Presidente 08/2001 a 08/2002 Arly de

Lara Romeo Presidente 09/2002 a 11/2005 Gládio Amatte Diretor Financeiro 04/2004 a 11/2005 (...) A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada através da mencionada NFLD acostada à fls. 4 e seguintes do presente expediente e dos demais documentos presentes na Representação Fiscal para Fins Penais, especialmente as folhas e demonstrativos de pagamentos dos funcionários, onde estão consignados os descontos das contribuições. A determinação da autoria é corolário do quanto inscrito nas atas e estatutos sociais de fls. 186 e seguintes, em que se pode verificar a sucessão de cargos dos denunciados, exposta no quadro acima. De tais documentos dessume-se, também, as atribuições de cada um dos postos gerenciais da entidade civil, restando claro que a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados pode ser imputada aos presidentes e aos tesoureiros (cargo posteriormente transformado em diretor financeiro). Nesse sentido, observe-se que ao Presidente, além da representação da sociedade e de sua supervisão, cumpre especificamente a emissão de ordens de pagamento diversas (fls. 196). Já o Diretor Financeiro tem arrolada, dentre as suas atribuições, além da supervisão e gestão dos setor financeiro em geral, especificamente a organização das receitas e despesas e a assinatura, em conjunto com o presidente, de quaisquer documentos que envolvam responsabilidade financeira e patrimonial da Associação (fls. 197) (...). Arrolou 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 06). A denúncia foi recebida em 07/11/2007 (fls. 352/353), ocasião que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos fatos anteriores a maio/2001 em favor dos investigados EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO e JOSÉ PACIULLI. Em razão de óbito (fl. 358), foi declarada a extinção da punibilidade de EDIVALDO ANTÔNIO ORSI (fl. 362). Os demais réus foram devidamente citados (fl. 369), e interrogados pelo Juízo em 12/06/2008 (fls. 371/381). Foi-lhes ordenado apresentar defesa prévia (fl. 382), o que fizeram conjuntamente em 16/06/2008 (fls. 387/395). Arrolaram 02 (duas) testemunhas (fl. 394/395), tudo conforme o rito processual penal anterior às disposições da Lei nº 11.719 de 20/06/2008. As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 566/568vº e 571/572. Em 19/11/2009, realizou-se audiência de instrução e julgamento. Todos os réus presentes, somente ARLY DE LARA ROMEO optou por ser reinterrogado (fl. 571vº). Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 571/572). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu que fosse oficiada a Receita Federal para prestar informações sobre os débitos narrados na denúncia, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 571/571vº). Em 16/01/2012, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fl. 664), tendo sido retomado em 07/04/2017 (fl. 761). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus, ressalvado CELSO SEMEDO para quem a acusação requereu a extinção da punibilidade para os fatos compreendidos entre 05/2000 a 11/2001 (fls. 762/771). A defesa se manifestou. No mérito argumentou que os réus nunca receberam nada pelos serviços prestados ao Hospital Real Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campinas, sempre tendo trabalhado por amor à entidade e ao próximo, nos termos do art. 5º e 6º do estatuto da instituição. Arrazoou que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas em razão da falta de recursos, o que estaria demonstrado pelos documentos de fls. 532/537, e pela constatação da auditora fiscal (fls. 566/567). Alegou que a instituição encontrava-se deficitária e no cadastro de maus pagadores, o que impossibilitou contrair empréstimos para regularizar a situação. Combateu a tese do MPF dizendo que a reforma da estrutura predial teria sido empreendida para atender exigência da vigilância sanitária, e não para evitar o repasse das contribuições previdenciárias. Argumentou pela necessidade de configuração de dolo específico, fazendo menção a um julgado do STJ. Disse que os débitos estariam incluídos em parcelamento, conforme estaria comprovado às fls. 396/443, os quais teriam sido aderidos ao PROSUS. Fizeram referências às atividades desenvolvidas pelo Hospital para o fim de demonstrar a boa fé e provar a inexistência de dolo. Por fim, requereram a extinção do processo por ausência de dolo, e a conversão do julgamento em suspensão da presente ação por 180 dias com fundamento nas leis nº 12.873/2013 e nº 13.204/2015 que teriam instituído a moratória (fls. 774/785). Por fim, o acusado apresentou petição complementar com a finalidade de comprovar a adesão definitiva ao PROSUS, bem como a respectiva opção pela moratória, o que teria por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com este fundamento, renovou o pedido de suspensão do feito (fls. 856/857). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados CELSO SEMEDO FERNANDES, ARLY DE LARA ROMEO e CLAUDIO AMATTE a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Código Penal Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). A conduta delituosa tipificada no art. 168-A do Código Penal, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção ?, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ...(STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12??2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137?90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537?GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10?03??2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalecia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537?GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluzo quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537?GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator)- Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir...O Senhor Ministro Marco Aurélio (RelatoR) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluzo de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Publico não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa

de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal...e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início á persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº , em trâmite na 3º Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611 , de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR-INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008.Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO.D ECIS Ã O : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária).O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ...In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão:[...]No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato.Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito(Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606).Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci:33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a freqüência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis:10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Consectariamente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011.Ministro L UIZ F UX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexiste, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Preliminares A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, os réus CELSO SEMEDO e CLÁUDIO AMATTE, nascidos em 23/01/1940 (fl. 372) e 15/12/1945 (fls. 376), são maiores de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo a ser considerado é de 06 (seis) anos. Levando-se em conta que a denúncia foi recebida em 07/11/2007 (fls. 352/353), já se passaram mais de seis anos, considerando a suspensão do prazo prescricional entre 16/01/2012 e 07/04/2017 (fls. 664 e 761), o que impõe o reconhecimento da prescrição em favor de CELSO SEMEDO FERNANDES e de CLAUDIO AMATTE. Quanto ao possível parcelamento do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.847.850-2, trata-se de fato irrelevante para presente ação, ante a desnecessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelas razões já expostas por ocasião do exame da natureza do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, o qual possui natureza jurídica de crime omissivo material, razão porque a referida tese defensiva deve ser afastada. Sobre o pedido de conversão do julgamento em suspensão da presente ação por 180 dias, com fundamento nas leis nº 12.873/2013 e nº 13.204/2015, tal postulação deve ser rejeitada, tendo em vista que seu exame importa em revolvimento do mérito desta ação, devendo o Juízo, para garantia dos princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, examiná-los no mérito e proferir, em seguida, a sentença adequada. Posto isto, afasto as questões preliminares arguídas. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses. 2.2 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelas peças informativas (PI) nº 1.34.004.100191/2007-10 (NFLD nº 35.847.850-2) constante no volume I destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇAO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originou a NFLD nº 35.847.850-2 (fls. 10/12):1- INTRODUÇÃO

A Auditora-Fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária (...), em ação fiscal na empresa REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, CNPJ 46.030.318/0001-16, estabelecida na Rua Onze de Agosto, 557, Centro, Campinas (SP), CEP 13013-101, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram a prática de ilícito previsto nas legislações previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção. II - ILÍCITO Foram verificados pela fiscalização, EM TESE, os seguintes ilícitos previstos na legislação: Crime contra a Seguridade Social, de acordo com a alínea d do art. 95, da Lei n. 8.212, de 24/07/91, verificado no período de 01/05/2000 a 14/10/2000. Apropriação indébita previdenciária, de acordo com o art. 168-A, inciso I, do Código Penal - Decreto-lei n. 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei n. 9.983, de 14/07/00, verificado no período de 15/10/2000 a 30/11/2005. III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO: O contribuinte deixou de recolher contribuições devidas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados empregados; A constatação foi feita no curso da ação fiscal sendo apurada com base nas folhas de pagamento, nos recibos de férias, nas rescisões de contrato de trabalho e pela análise das informações prestadas pelo contribuinte nas GFIFs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. IV - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foi constituído o crédito previdenciário mediante a emissão da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, a seguir relacionada: TIPO Nº. DEBCAD PERÍODO DATA VALOR NFLD 35.847.850-2 05/2000 a 11/2005 28/12/2005 R$ 4.103.618,34 Importante mencionar que o valor acima agrega juros e multa. O valor originário é de R$2.578.385,78, conforme discriminado à fl. 21. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria ARLY DE LARA ROMEO geriu a REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, CNPJ: 46.030.318/0001-16, como 2º Vice-Presidente entre 01/05/2001 e 08/09/2002 (fls. 312/315 e 597/598) e no cargo de Presidente entre 09/09/2002 a 31/03/2007 (fls. 597/598 e 322/325). A testemunha de acusação Valquíria Regina Martins da Silva declarou (fls. 567/568): recordo-me da autuação que elaborei. Foi verificada a folha de pagamentos e o que tinha sido descontado dos empregados não havia sido repassado à Previdência. Durante a fiscalização, tive contato com o Dr. Arly e mais uma moça, de cujo nome não me recordo. Às perguntas do MPF disse que o presidente da Beneficência por ocasião da fiscalização era o Dr. Arly e ele alegou que não fez os recolhimentos em razão das dificuldades financeiras porque passava a entidade (...). A testemunha de acusação Affonso Celso Moraes Sampaio também afirmou ter pedido ao réu ARLY DE LARA que assumisse a presidência da associação (fl. 572 251s/300). José Augusto Marins, testemunha de defesa, afirmou que ARLY DE LARA era o presidente da instituição (fl. 572, 217s/229). Adelino Antônio Baldo, testemunha de defesa, também confirmou que o acusado era o presidente (fl. 572, 206s/210s). No interrogatório, o réu admitiu essa condição (fl. 380): Sou presidente da Beneficência desde 2001. Portanto, demonstrou-se que o acusado era o real gestor da beneficência de 01/05/2001 a 08/09/2002 (como Vice-Presidente de fato) e de 09/09/2002 a 31/03/2007 (como Presidente). Deste modo, de 01/02/1998 a 30/04/2001, o acusado não fazia parte da administração do hospital, conforme se infere dos documentos de fls. 292/299, não podendo ser considerado responsável pelos atos de gestão daquele período, razão pela qual deve ser absolvido exclusivamente em relação aos fatos ocorridos naquele tempo. Quanto ao tempo em que o réu atuou na direção da associação, conforme declarado pelo Estatuto da sociedade (art. 35, fl. 202), o acusado compunha a Diretoria Executiva, seja na qualidade de Presidente ou de Vice Presidente, nos seguintes termos (fl. 204): Art. 39 - Compete à Diretoria Executiva: (...) f) examinar e deliberar a respeito da situação econômico-financeira da Associação; g) apresentar balancetes mensais e balanço geral do exercício, ao Conselho Fiscal; h) submeter anualmente à apreciação da Assembleia Geral Ordinária, o balanço e o relatório de suas atividades, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal. Portanto, mesmo que as atribuições fiscalizatórias da Diretoria Executiva fossem exercidas após os fatos, com fundamento nas informações prestadas pelos outros colaboradores, tal circunstância não eximia o acusado da responsabilidade legal de examinar, deliberar e fiscalizar as contas da beneficência porque este era o dever legal do réu fixado no estatuto. Importante mencionar que o próprio acusado admitiu as imputações da acusação (fls. 379/380): Não recolhemos o INSS por absoluta falta de capital, dificuldades financeiras, isto porque o SUS paga muito mal. Por ocasião do reinterrogatório (fl. 572), o réu renovou as declarações acima, o que também foi confirmado pelas testemunhas de defesa (fl. 572). Com relação à excludente de culpabilidade invocada pela defesa (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a beneficência teria passado no período dos fatos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a associação deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de optar pelo não pagamento dos tributos, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. A prova documental colacionada (fls. 532/541) demonstrou que a crise financeira não tinha caráter excepcional, nem ocasional, mas fazia parte da rotina de trabalho da associação, o que impede o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL E AVISO DE RECEBIMENTO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. APELAÇÕES DOS RÉUS NÃO PROVIDAS. (...) - É certo que a tese das dificuldades financeiras como causa supralegal de excludente da culpabilidade tem sido aceita, de forma restrita, nas situações de tributos descontados ou cobrados do contribuinte de fato, como nos casos do artigo 168-A do Código Penal e artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, cujas condutas prescindem de fraude. - Para que se justifique a exclusão da culpabilidade nesses casos, tais dificuldades devem ser intensas, devem extrapolar a mera situação de penúria, isto é, deve-se analisar se estava em risco a própria sobrevivência da empresa, se não foi o próprio agente quem, por meio de gestão temerária ou fraudulenta, deu causa à má situação financeira, e se a prática da conduta tipificada foi medida última, excepcional e ocasional (e não rotineira). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63199 - 0011528-83.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018) Também nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESES DE PERDÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. No que tange à ausência de dolo nas condutas imputadas ao acusado, deve-se salientar que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é impertinente a prova de qualquer fim específico na conduta do agente, haja vista que se trata de crime omissivo próprio, que não exige para sua configuração a comprovação de que o autor tenha agido com a vontade de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. Precedentes. 7. Não comprovada causa supralegal de exclusão da ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 8. É firme a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte, no sentido da necessidade da documentação trazida aos autos ser contemporânea aos fatos narrados na denúncia para ser apta a demonstrar situação excepcional de crise financeira sofrida pela empresa. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60563 - 0004579-23.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017) Em relação à tese defensiva de que seria necessária a configuração do dolo específico com fundamento em julgado do STJ, outra é a realidade. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita previdenciária é o dolo genérico. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 188 DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.234, DE 05.05.2010. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (...) 4. Materialidade do artigo 168-A do CP demonstrada, em especial, por meio da Representação Fiscal Para Fins Fiscais e dos documentos que a integram. Autoria delitiva não comprovada em face de um dos réus e comprovada em relação ao outro, tendo sido demonstrado, pelo contrato social e pela prova documental que, à época da ocorrência dos fatos, exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições (art. 168-A do CP). O elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo igualmente restou evidenciado. 5. Para o delito do artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62158 - 0006747-18.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Também no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E N. 356/STF. DILIGÊNCIAS NEGADAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à inépcia da denúncia, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte). 2. A jurisprudência desta Corte Especial é pacífica no sentido de que nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados (RHC 83.937/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2017). 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal - CP constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexigindo a demonstração do dolo específico. (...)(AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está demonstrado que o réu, como administrador da associação, assumiu o compromisso de repassar as contribuições previdenciárias retidas de seus funcionários e, dolosamente, omitiu-se no cumprimento deste dever, apropriando-se delas, o que caracteriza o dolo genérico exigido pelo tipo penal. O fato de o réu nunca ter recebido remuneração como Presidente ou Vice-Presidente da beneficência não descaracteriza a prática do delito que não exige que o administrador agregue as contribuições retidas em seu patrimônio pessoal, bastando que elas permaneçam na esfera patrimonial do empreendimento. Sobre a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS - juntada à fl. 836, sua validade é extemporânea à época dos fatos apurados nestes autos (05/2000 a 11/2005, fl. 10). Mesmo que fosse contemporânea, não poderia ser apreciada por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Confira-se, neste sentido, o acórdão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA PARCIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO PELO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1. Com base na pena concreta do crime, está parcialmente prescrita a pretensão punitiva estatal. 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão deste ato, em atenção à independência das instâncias administrativa, cível e criminal. 3. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. Na hipótese dos autos, a prova pericial pode ser perfeitamente suprida por prova documental. (...). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 40485 - 0005698-70.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). Ademais, quando a REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA aderiu ao PROSUS (fls. 798/807), e optou pela moratória de que trata a Lei 12.873/2013 (fls. 856/858), submeteu-se a condição expressa no art. 37 da referida norma: Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) 3º Observado o disposto no 2o, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais (grifo nosso). Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a adesão ao PROSUS importa em confissão irretratável da dívida e impede a discussão acerca de sua constituição e de seus fundamentos para todos os efeitos legais, inclusive penais. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu ARLY DE LARA ROMEO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não possui maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R$2.578.385,78, sem juros e sem multa, conforme discriminado à fl. 21. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da beneficência, totalizando 55 competências (05/2001 a 11/2005, fls. 10) do delito em exame. Assim, aumento a pena do réu em 1/2 (um meio),

adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/2 (um meio) e torno-a definitiva em 79 (setenta e nove) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 237 (duzentos e trinta e sete) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO SEMEDO FERNANDES e de CLAUDIO AMATTE, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c os art. 109, inc. III, e art. 115, todos do Código Penal; b) ABSOLVER o denunciado ARLY DE LARA ROMEO, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, exclusivamente em relação aos fatos ocorridos entre maio/2000 e abril/2001; c) CONDENAR o réu ARLY DE LARA ROMEO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO, e (setenta e nove) dias multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 237 (duzentos e trinta e sete) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno ARLY DE LARA ROMEO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2884

CARTA PRECATORIA
0001892-65.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM X FERNANDO DE CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 25 de julho de 2019, às 15 horas, para realização de audiência para a oitiva da testemunha Fernando de Campos, representante legal da empresa TBVC ou quem vier a substituí-lo, a qual será realizada no Fórum de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050 / Centro - Guarulhos - SP / CEP: 07115-000.Deverá a parte embargante, Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda, apresentar a testemunha na data e local acima mencionados, nos termos do art. 455 do CPC, pois não informou o endereço para intimação.Dê-se ciência ao Juízo deprecante da data designada.No que se refere à testemunha Alexandre Ribeiro Blandim, dê-se ciência ao Juízo deprecante da certidão de fl. 104, que dá conta de que ele não está mais lotado na cidade de Guarulhos, razão pela qual, dado o caráter itinerante, a presente carta precatória será remetida para a Subseção de São Paulo após a realização da audiência ora designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Petição ID 17365977 -

Proceda-se, excepcionalmente, ao encaminhamento do Ofício expedido (ID 13167544) via Central de Mandados.

Todavia, saliento que a parte autora deverá diligenciar junto ao respectivo Cartório de Imóveis o pagamento de eventuais custas e emolumentos devidos, como fixado no acordo judicial homologado (ID 12661971).

Int.

Piracicaba, 17 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MJM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

DESPACHO

Petição ID 13182144 – INDEFIRO, por ora.

1. Nos termos do artigo 256, §3°, primeiro, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLA SANCHES NUCCI

DESPACHO

Petição ID 13848371 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSIO CANONICE - ME, ALESSIO CANONICE

DESPACHO

Petição ID 14493153 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALAN APARECIDO DE JESUS - ME, ALAN APARECIDO DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 15481012 – Defiro em parte.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).

2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.

3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104586-63.1997.4.03.6109
ESPOLIO: ALBERTINO FERREIRA
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA, RUBENS FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, QUITERIA LOPES FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-17.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 17439835), bem como a apresentação do contrato social da Impetrante.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001187-05.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSANIA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID 17455998 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.

2. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

DESPACHO

Petição ID 17466491 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA - SP70577, THALITA DECHEN VANALI - SP287268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

As preliminares suscitadas pela CEF de carência de ação pela falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis não podem ser acolhidas, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise penda de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial e juntada de novos documentos.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, ***in casu*** não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexiste qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente nas provas documentais. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da autora ou ainda cartões que acompanhou as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vinculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017 **e/ou** outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Petição ID 11542206 -

1. Quanto ao RENAJUD em relação à executada REGINA, dou por prejudicado, eis que conforme certidão ID 11067666 a pesquisa retornou negativa, eis que os veículos já possuem restrições cadastras.

2. Quanto aos demais, INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)"* (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, eis que suspenso, nos termos do artigo 921,§1º, CPC.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que o interesse de agir da parte autora se consubstancia na discordância entre o valor indenizável pela ré e aquele que entende ser o valor correto dos bens furtados no interior da agência da CEF, enquanto que por documento indispensável entendo suficiente a apresentação dos contratos de penhor para demonstrar a relação jurídica entre as partes.

Quanto à indenização devida, tenho que tal análise penda de dilação probatória e se confunde com o próprio mérito.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bens em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova pericial e juntada de novos documentos.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, ***in casu*** não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexiste qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da autora ou ainda cartões que acompanhou as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vinculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017 **e/ou** outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 16853919: A audiência de tentativa de conciliação fundada no art.334, do CPC foi realizada em **22/11/2018**, conforme Termo de **ID 12661990**, inexistindo razões para repetição do ato. Desnecessária também a realização de prova pericial, vez que o pedido da inicial é para revisar o contrato possibilitando a aplicação de juros simples, bem como a exclusão de serviços considerados pela tese da autora como "venda casada", sendo, portanto, matéria de direito.

Diante disso, por vislumbrar a hipótese do art.355, do CPC, determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO

DESPACHO

Petição ID 17469801 - INDEFIRO.

1. Ao contrário do alegado pela CEF o petitório ID 12227731 não se encontra acompanhado de procuração. Logo, não há como considerar realizada a citação dos executados.

2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILEINE SORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801, MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelo artigo 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes, vez que citada (**ID 11929273**) a CEF manteve-se inerte.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez quedou-se inerte, razão pela qual não há falar em questões controvertidas, conforme inteligência do art.344, do CPC.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, ***in casu*** não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é primeiramente a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens, e ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados por pessoa querida.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor e apego sentimental dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto.

Deveras, goza da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente e inexiste qualquer documento indicativo de grife das peças ou peso e qualidade das pedras preciosas nelas cravadas; razão pela qual a aferição indireta seria impossível ou ineficiente ao convencimento motivado, pois se basearia apenas na limitada descrição existente no(s) contrato(s) de penhor. Note-se que nada impede que o referido prejuízo à prova pericial seja revisto mediante a apresentação de documentos que reúnam elementos necessários a uma aferição indireta eficiente, tais como: certificado gemológico ou nota de venda indicando o tipo gemológico de pedra, se natural, tratada ou simulada, peso em carats, claridade, cor, qualidade da lapidação e origem do mineral, bem como especificações sobre a liga metálica da joia, ano de confecção, modelo e identificação do artesão ou empresa que a produziu.

Cabe ainda ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, **mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam**. Assim, a questão sentimental suscitada pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da autora ou ainda cartões que acompanhou as joias, se fruto de presente por pessoa querida.

Ressalto que fotos da proprietária usando joias em circunstâncias cotidianas ou festividades não são suficientes à demonstração do referido vínculo sentimental, que uma vez rompido, ensejaria a devida indenização, pois é da natureza útil das coisas o seu uso. Entendimento diverso implicaria na conclusão que toda e qualquer perda material ensejaria reparação de dano moral; hipótese na qual até a vítima de furto de um veículo poderia comprovar seu vinculo sentimental através de uma foto sua na condução do referido bem.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017 **e/ou** outros acima tratados, a fim de se apurar o valor e ligação que aqueles bens teriam para a autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes juntem os documentos que possuírem a fim de fundar sua pretensão, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 17526247 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1°, inciso III, da Instrução Normativa RFB n°1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005383-52.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DELAZERI - SP287028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo **n°0005383-52.2014.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES N°200/2018.

2. Dê-se vista a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti (*art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4°, II).

4. Verifico que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido determinada a intimação da União Federal para que, nos termos da r. decisão definitiva, apresente os cálculos de liquidação do julgado (ID 17332050 - Pág. 170). A PFN por sua vez manifestou-se (ID 17332050 - Pág. 172/180) requerendo a apresentação de documentos a fim de viabilizar a realização dos cálculos. Intimado o exequente apresentou cópia do processo n°2002.6109.001567-6 (ID 17332805 - Pág. 3/374).

5. Petição ID 17332044 - Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a parte que faltou do documento (ID 17332805 - Pág. 182/184) a respeito das competências de 01/2001 a 11/2003.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-64.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: ADAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

Nos termos do despacho ID 16231770, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004501-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: USICENTRI CENTRAL DE PECAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR - SP354670, FELIPE CARNEIRO MONCAO - SP359859

DESPACHO

Petição ID 15308281 -

1. Prejudicado, uma vez que os executados já se deram por citados no presente feito (ID 8089151).

2. Lado outro, considerando que restaram frustradas as diligências para penhora de bens dos executados, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

5. Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO FOSSALUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA - SP282190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, conforme determinação no despacho retro.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-31.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARATTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAMIAMES BACCARIN - SP297276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Oficio REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002964-95.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA, EVANDRO CESAR GARMS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em Decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOBRASIL GERMÂNICA SEMINOVOS LIMITADA e EVANDRO CÉSAR GARMS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para: "I) determinar a impetrada que pratique os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o recibo de adesão n. 08949999898131963210, apresentado pela Impetrante de modo que seja reconhecida a inclusão no PERT dos débitos relativos a CDAs n.ºs 80.6.19.018303-94, 80.2.19.010033-59, 80.2.19.054249-44, 80.7.19.007785-74 e 80.6.19.018300-41, junto com sua consolidação e/ou; II) Consequentemente, determinar a suspensão dos débitos inscritos e, posteriormente a emissão de ofício para 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Campinas para suspender os protestos realizados em nome do Sr. Evandro César Garms de protocolo n.º s 0555-10/05/2019-27 e 0561-10/05/2019-07- CDA´s n.º s 80.7.19007785-74 e 80.6.19.018303-94."

Assevera a parte impetrante que aderiu ao parcelamento especial PRT em 2017, equalizando a dívida com o pagamento de 24% de sinal e o saldo em 145 x ou com a utilização de prejuízo fiscal.

Destaca que realizou o pagamento das parcelas no importe de R$ 4.762,51(quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, tendo até o mês de junho de 2018 para efetivar a consolidação, que consiste na indicação dos montantes dos prejuízos fiscais.

Alega que rescindiu ao PRT e aderiu ao PERT conforme fl. 08, eis que as condições apresentadas eram mais benéficas, considerando que a entrada seria de 5% e o remanescente em 145 parcelas ou a utilização de prejuízo fiscal.

Menciona que em 2019 realizou o distrato social da empresa, tendo a impetrante sido excluída do PERT sem qualquer tipo de comunicação, o que culminou com a inscrição desses débitos em dívida ativa.

Afirma que a exclusão do parcelamento se verificou provavelmente em razão de baixa no CNPJ ou de eventual problema na consolidação do débito.

Ressalta que a autoridade coatora determinou por sua Procuradoria o protesto da mesma dívida em nome da empresa e do sócio, gerando transtornos absolutos para o sócio, o qual sequer foi intimado.

Por fim, destaca que não há como fundamentar a solidariedade entre a dívida da empresa e a dívida do sócio sem que seja avaliada a existência de patrimônio a liquidar ou preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção de fl. 73.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Depreende-se da exordial que a parte impetrante foi excluída do parcelamento sem qualquer tipo de comunicação ou explicação, decorrendo daí a inclusão de todos esses débitos como ativos.

Infere-se como causas prováveis de exclusão apontadas na exordial a baixa do CNPJ ou eventual problema na consolidação do débito.

Neste contexto, em relação ao pedido de reinclusão do PERT, postergo a análise do pedido após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade coatora o especificará.

No que tange ao pedido de exclusão do nome do sócio do protesto realizado pela Procuradoria, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o sócio Evandro César Garms aparece como corresponsável pelos débitos nas CDA´s: - 80.6.19.018303-94 (notificação por meio eletrônico – fls. 59/60); -80.2.19.010033-59 (notificação por meio eletrônico – fls. 61/62); 80.7.19.007785-74 (notificação pessoal – fls. 63/64); -80.6.19.018300-41 (notificação por edital e pessoal - fls. 66/68).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, uma vez indicado o nome do sócio na certidão de dívida ativa, sua responsabilidade seria presumida, de modo que esta presunção de liquidez e certeza do título executivo somente poderia ser ilidida por prova.

Insta salientar que o ônus da prova incumbiria ao sócio, o qual deveria demonstrar que não se encontram presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado, que trata desta questão em exceção de pré-executividade:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça – Processo AgRg no REsp 1512277/ES. Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0011405-9. Relator Ministra Marga Tessler 1ª Turma. Data do Julgamento 07/05/2015)

Lado outro, o art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos aprotesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 563504. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 11/12/2015).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR em relação ao pedido de sustação do protesto em nome do sócio Evandro César Garms.

No que tange ao pedido de reinclusão no PERT, aguarde-se a vinda das informações para posterior apreciação.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

Visto em Decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOBRASIL GERMÂNICA SEMINOVOS LIMITADA e EVANDRO CÉSAR GARMS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para: "I) determinar a impetrada que pratique os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou o recibo de adesão n. 08949999898131963210, apresentado pela Impetrante de modo que seja reconhecida a inclusão no PERT dos débitos relativos a CDAs n.ºs 80.6.19.018303-94, 80.2.19.010033-59, 80.2.19.054249-44, 80.7.19.007785-74 e 80.6.19.018300-41, junto com sua consolidação e/ou; II) Consequentemente, determinar a suspensão dos débitos inscritos e, posteriormente a emissão de ofício para 1º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Cidade de Campinas para suspender os protestos realizados em nome do Sr. Evandro César Garms de protocolo n.º s 0555-10/05/2019-27 e 0561-10/05/2019-07- CDA´s n.º s 80.7.19007785-74 e 80.6.19.018303-94."

Assevera a parte impetrante que aderiu ao parcelamento especial PRT em 2017, equalizando a dívida com o pagamento de 24% de sinal e o saldo em 145 x ou com a utilização de prejuízo fiscal.

Destaca que realizou o pagamento das parcelas no importe de R$ 4.762,51(quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, tendo até o mês de junho de 2018 para efetivar a consolidação, que consiste na indicação dos montantes dos prejuízos fiscais.

Alega que rescindiu ao PRT e aderiu ao PERT conforme fl. 08, eis que as condições apresentadas eram mais benéficas, considerando que a entrada seria de 5% e o remanescente em 145 parcelas ou a utilização de prejuízo fiscal.

Menciona que em 2019 realizou o distrato social da empresa, tendo a impetrante sido excluída do PERT sem qualquer tipo de comunicação, o que culminou com a inscrição desses débitos em dívida ativa.

Afirma que a exclusão do parcelamento se verificou provavelmente em razão de baixa no CNPJ ou de eventual problema na consolidação do débito.

Ressalta que a autoridade coatora determinou por sua Procuradoria o protesto da mesma dívida em nome da empresa e do sócio, gerando transtornos absolutos para o sócio, o qual sequer foi intimado.

Por fim, destaca que não há como fundamentar a solidariedade entre a dívida da empresa e a dívida do sócio sem que seja avaliada a existência de patrimônio a liquidar ou preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção de fl. 73.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Depreende-se da exordial que a parte impetrante foi excluída do parcelamento sem qualquer tipo de comunicação ou explicação, decorrendo daí a inclusão de todos esses débitos como ativos.

Infere-se como causas prováveis de exclusão apontadas na exordial a baixa do CNPJ ou eventual problema na consolidação do débito.

Neste contexto, em relação ao pedido de reinclusão do PERT, postergo a análise do pedido após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade coatora o especificará.

No que tange ao pedido de exclusão do nome do sócio do protesto realizado pela Procuradoria, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o sócio Evandro César Garms aparece como corresponsável pelos débitos nas CDA´s: - 80.6.19.018303-94 (notificação por meio eletrônico – fls. 59/60); -80.2.19.010033-59 (notificação por meio eletrônico – fls. 61/62); 80.7.19.007785-74 (notificação pessoal – fls. 63/64); - 80.6.19.018300-41 (notificação por edital e pessoal - fls. 66/68).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, uma vez indicado o nome do sócio na certidão de dívida ativa, sua responsabilidade seria presumida, de modo que esta presunção de liquidez e certeza do título executivo somente poderia ser ilidida por prova.

Insta salientar que o ônus da prova incumbiria ao sócio, o qual deveria demonstrar que não se encontram presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não é possível na estreita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado, que trata desta questão em exceção de pré-executividade:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça – Processo AgRg no REsp 1512277/ES. Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0011405-9. Relator Ministra Marga Tessler 1ª Turma. Data do Julgamento 07/05/2015)

Lado outro, o art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos aprotesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 563504. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 11/12/2015).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR em relação ao pedido de sustação do protesto em nome do sócio Evandro César Garms.

No que tange ao pedido de reinclusão no PERT, aguarde-se a vinda das informações para posterior apreciação.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-12.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARJ TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARJ TINTAS LTDA-EPP contra ato da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para a ento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 52.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este racionício não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que ´o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ssegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 52.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este racionício não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que ´o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILSON JOSE COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto *etc.*

ID 16204317: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Observo que o nome da causídica já se encontra no registro dos autos.

Recebo a emenda à inicial de **ID 16201991**.

No mais, com fundamento no art.3º, §3º c.c. art.139, V, e art.334, todos do CPC/2015;- designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia **04/07/2019** às **14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005987-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE n°5005906.37.2018.403.6109 (antigo 0002830-03.2012.403.6109).

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006091-75.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MASSAMI OTSUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JANE SHIRLEY RODRIGUES GRANADO - ME
REPRESENTANTE: HELTON ZIOLI LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, em 15(quinze) dias, a divergência apontada na certidão ID 17014919, em relação ao nome da parte autora e seu CNPJ, bem como provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal, promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Após, tornem os autos conclusos.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRAMARE AGRO & SERVIÇO LTDA**, estabelecida em Limeira/SP, na Rodovia Luiz Ometto (SP-306), Km 30,4, Sítio Ramos, bairro do Porto, CEP 13.480-970, inscrita no C.N.P.J. 02.210.085/0001-68, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, pagamento relativo ao pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 13886-721153/2017-74.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e arguiu preliminar de ilegitimidade (IDs13662957 e 13662958).

União Federal manifestou-se nos autos.

Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

"Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que "o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória." (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

"Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: "para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes". (local citado, pg.41).

Infere-se das informações da autoridade impetrada, que gozam da presunção de legalidade e de veracidade que "com base nas regras regimentais vigentes, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Portaria 10.166/2007 (hoje com a redação dada pela Portaria RFB no.598, de 20 de abril de 2010 e alterações posteriores), que estabelece áreas de atuação distintas relativas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e à Delegacia da **Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo esta última órgão cuja circunscrição alcança o município de Limeira-SP**" (IDs 13662957 e 13662958).

Posto isso, e **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira-SP, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 17034827).

Nada prover a respeito.

Ressalte-se, por oportuno, que se trata de cumprimento de sentença proferida em embargos a execução (autos físicos nº 0005854-34.20154036109), que foram digitalizados e receberam a numeração 5003421-64.2018.4.03.6109, para o pagamento de honorários advocatícios em que foi condenado o embargante (ID 8448660).

A execução dos valores devidos a parte autora, bem como os honorários contratuais e sucumbenciais (petição ID 14998993) deverão ser executados nos autos principais (autos físicos nº 0007368-32.2009.403.6109), obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - §§ 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a) Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos e b) As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011051-43.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA INES LARGUESA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

D E S P A C H O

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(INSS), promova a parte executada (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **R$2.103,81** (03/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (instruções ID 15739152), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO PAGANELLI - ME, JORGE EDUARDO PAGANELLI, VLADIMIR MANIERO
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-93.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ROZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do decurso do prazo concedido ao INSS para implantação do benefício, manisfeste-se o exequente sobre o efetivo cumprimento.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para posteriormente promover o download da Carta Precatória que será feita, juntamente com os documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-16.2019.4.03.6109

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: GLAUCIA DE LIMA BUCHALA - ME, GLAUCIA DE LIMA BUCHALA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "*a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau*" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Oportunamente, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser feitae documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

ID 17319371: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no endereço da executada, conforme indicado pela PFN, devendo ser certificado pelo Sr. Oficial se a pessoa jurídica está em funcionamento, se possui empregados, matérias primas, estoque, maquinário e, em caso positivo, proceder à penhora, tal como requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

ID 17319371: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no endereço da executada, conforme indicado pela PFN, devendo ser certificado pelo Sr. Oficial se a pessoa jurídica está em funcionamento, se possui empregados, matérias primas, estoque, maquinário e, em caso positivo, proceder à penhora, tal como requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

ID 17319371: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no endereço da executada, conforme indicado pela PFN, devendo ser certificado pelo Sr. Oficial se a pessoa jurídica está em funcionamento, se possui empregados, matérias primas, estoque, maquinário e, em caso positivo, proceder à penhora, tal como requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 16 de maio de 2019.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012031-87.2010.4.03.6109
AUTOR: LUIZA DE LOURDES STOROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JACKSON GUIMARAES
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009563-43.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA, OCTAGONO SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES - SP175618, DOUGLAS WILSON BARDELLI - SP376605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos impetrantes do documento ID 16944083.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009424-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001399-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RISA - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA - MG63059
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetivados nos presentes autos (ID 16646175) .

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-06.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008785-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 15480774**), contra sentença que julgou procedente o pedido da ação mandamental para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato omissão propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em ultima análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento,** para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho*: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais*.".

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INTERCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a liberação, em seis horas, das mercadorias descritas na declaração de importação nº 19/0009965-0 com 01 Adição, registrada em 03.01.2019, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos.

Afirma que no exercício de suas atividades importou "óxido de titânio, tipo anastase (NCM: 2823.00.10)" com alíquota de Imposto de Importação de 0,2%, nos termos da Resolução CAMEX 64/2018. A importação foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira.

Aduz que o agente fiscal impediu o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, sob o argumento de ser necessário reclassificar as mercadorias para a posição NCM 3206.11.20, ensejando o recolhimento de tributos, multas e juros.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade da utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF). Argumenta, outrossim, que uma vez solicitado exame laboratorial e colhidas amostras do produto, não se justifica a interrupção do despacho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 14274267).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência (id. 14823792).

Liminar deferida parcialmente (id. 14862472).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16972949).

É o relatório.Fundamento e **DECIDO.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade merece reparo.

Inicialmente, mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega antecipada da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, porque já coletadas amostras para o exame laboratorial, pendente de resposta.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Pois bem. Consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 19/009965-0 foram submetidas à conferência aduaneira, exigindo a fiscalização,com base em laudo vinculado a DI anterior que amparou mercadoria idêntica importada pela Impetrante, a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes.

Com efeito, os elementos produzidos revelam que já foi solicitado o exame laboratorial, pendente de resposta.

Nessa seara, a Instrução Normativa SRF 680/2006, em seu artigo 47, com redação dada pela IN RFB 1356/2013 dispõe que:

"O importador poderá ter, a seu requerimento, autorização pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas hipóteses:

(...)

"IV mercadoria que está sujeita a confirmação, por exame técnico-laboratorial, de atendimento a requisito de norma técnica para sua comercialização no País"

A dicção da norma prevê a possibilidade de se dar a entrega antecipada da mercadoria, decerto mediante autorização pelo responsável pelo despacho. Contudo, a d. autoridade em suas informações não justifica a legalidade ou não abusividade da paralisação do despacho sob essa ótica. Tampouco informa por qual motivo deixou de autorizar a entrega antecipada da mercadoria. Defende as prerrogativas da fiscalização e insiste na correta classificação NCM 3206.11.20, apesar de não haver discussão nos autos acerca dessa questão. Não aponta, igualmente, a existência de infração sujeita à pena de perdimento ou mesmo fraude.

Enquanto isso, a conjugação do artigo acima transcrito cc com o artigo 50, § 1º da Instrução Normativa SRF 680/2006, viabilizam o desembaraço antes da conclusão do exame técnico-laboratorial, mediante a lavratura de termo próprio.

A orientação pretoriana do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA SUJEITA A EXAME LABORATORIAL - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - TERMO DE RESPONSABILIDADE - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A Instrução Normativa n Secretaria da Receita Federal, permite a entrega antecipada de mercadoria ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial. 2. A impugnação do crédito não implica descumprimento do termo de responsabilidade assumido, porquanto este não obsta o direito de se insurgir contra o valor apurado no exame laboratorial. Do contrário, haveria patente afronta ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dessarte, ilegal a retenção da mercadoria pela autoridade alfandegária.(TRF3-MAS 267225- Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma- DJF 01/06/2010)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IM COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. Inexistência de razões de ordem pericial para a retenção da mercac questão, visto que retiradas amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais e confirmação da natureza do produto importado. 2. Estando pagos os tributos atinentes ao procedimento de importação, deve ser liberada a mercadoria. 3. Atribuída nova valoração à mercadoria importada e promovido o lançamento complementar dos impostos incidentes sobre a operação de importação, impõe-se a liberação dos bens importados, sem prejuízo de posterior procedimento para cobrança dos valores determinados pela autoridade aduaneira. Aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança para a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação 04/0456565-9 independentemente da solução de outros processos administrativos ou do resultado do exame laboratorial da mercadoria importada, desde que comprovado o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação declarada. (TRF3-A M S 267628- Desembargador Federal Rubens Calixto- Terceira Turma- DJF 18/06/2009)" .

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, concedendo nestes termos em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008842-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/2027259-3, registrada em 05/11/2018, independentemente de prestação de garantia; subsidiariamente, a sua prestação em dinheiro nos próprios autos.

Aduz haver importado mercadorias, atribuindo-lhes a classificação NCM 4202.32.00, mas o despacho aduaneiro foi interrompido para que fosse corrigida classificação de estojos para a NCM 4202.92.00, em relação a qual discorda a impetrante.

Sustenta que a exigência impõe o recolhimento das diferenças de tributos, além do pagamento de multa de 37,5% incidente sobre a diferença dos tributos e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens.

Arrazoa que a autoridade impetrada, se entender necessário, deverá adotar administrativamente os mecanismos para a cobrança dos tributos envolvidos, com a lavratura do competente Auto de Infração e consequente processo administrativo fiscal.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12731617 e 13314038).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (id. 12731737).

A Impetrante noticiou haver apresentado Manifestação de Inconformidade, a teor do disposto no artigo 42, § 2º da Instrução Normativa 680/2006, em 30.11.2018 (id. 13088848 e 13088850), sem que tenha sido lavrado o auto de infração.

Liminar deferida parcialmente (id. 12766552).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 15694087).

A Impetrante noticiou que realizou depósito judicial (id. 13363983).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI 18/2027259-3 foram retidas, porquanto teria havido classificação incorreta. Contudo, discordando da exigência fiscal, postula a Impetrante a liberação da carga (sem ou com prestação de garantia) com suporte no verbete da Súmula 323 do S.T.F.

Pois bem. Prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Confiram-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCARDORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. MERCADORIAS. CONSTANTES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

IV - Não há qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

V - In casu, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

VI - Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

VII - Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

VIII - Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

IX - Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AMS 355175/SP, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 3ª Turma, e-DJF3 18/03/2016).

Nesse sentido, informou a autoridade aduaneira (id 1143185512731737) que: *A solução de continuidade do despacho aduaneiro pode dar-se administrativamente, sem necessidade de provimento judicial. Existe a possibilidade de a Impetrante efetuar garantia extrajudicial e obter a liberação das mercadorias desde que solicite na via administrativa a lavratura do auto de infração e preste a garantia do crédito tributário objeto da exigência fiscal. Não há fato que determine qualquer possível distinção à Impetrante, que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes, que se submetem à exigência de garantia conforme Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976. Mas, desde o registro no Siscomex das exigências, manteve-se silente o importador.*

Contudo, a manifestação de inconformidade com o requerimento de lavratura de auto de infração, protocolizado em 30/11/2018, encontra-se comprovado nos autos (id 13088850), devendo, pois, a autoridade coatora render observância ao disposto na IN RFB nº 680/2006 com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.759/2017, procedendo ao lançamento em auto de infração que deverá ser imediatamente lavrado, porquanto ultrapassado o prazo legal para tanto (§ 2º, art. 42). Daí a liquidez e certeza do direito postulado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** a assegurar liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/2027259-3, mediante de prestação de garantia nos termos da Portaria MF 389/76.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Após o transito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERTONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Manifeste-se o Impetrante acerca do teor da carta de exigência emitida pelo INSS (id. 17027501).

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a União insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 16531229**), contra sentença que julgou procedente o pedido da ação mandamental para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX".

Em sua petição requer esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato omissão propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo (do qual não consta comando de atualização) e os fundamentos da decisão que trata do reajuste, nos termos do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em ultima análise pelos precedentes colacionados.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento,** para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho*: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais*.".

P.I.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando prestação jurisdicional que assegure a fundamentação e a motivação do ato administrativo rejeitou pedido de reconsideração.

Alega que o seu pedido protocolado em 09/08, consubstanciado em correção de ato administrativo para revisão e anulação do Auto de Infração nº 0817800/49005/14, emitido em 06/09 não foi devidamente fundamentado, tampouco motivado de forma adequada.

A Impetrante fundamenta a impetração no cerceamento de defesa, na medida em que não conhece as razões da rejeição de seu pedido de reconsideração, o que viola o dever legal de motivação dos atos administrativos, princípio constitucional implícito, resultante do disposto no art. 93, X, da Constituição

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 11437903), também complementadas (id. 12237303).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 11464042 e 12296592).

Liminar deferida (id 11551433).

Constatado o descumprimento da ordem, sobrevieram petições.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 15381837).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*" .

Examinando os documentos acostados verifico que a autoridade impetrada, instada a se manifestar, não emitiu qualquer pronunciamento a respeito de toda a documentação apresentada relativa à nacionalização do bem, a qual poderia afetar o objeto do Auto de Infração. Destarte, ao contribuinte não foi apresentada a justificativa acerca da manutenção do auto de infração, cujo objeto é o pagamento de multa resultante da conversão da pena de perdimento.

Assim sendo, analisando o ato coator à luz dos demais os elementos produzidos nos autos, prosperam os argumentos da Impetrante quando afirma que a 23ª Turma de Delegacia da Receita Federal julgou improcedente a impugnação contra o Auto de Infração nº 0817800/49005/14, sem se manifestar, porém, A RESPEITO DA NACIONALIZAÇÃO DO BEM, que ocorreu, depois de protocolizada a impugnação apreciada pela D.R.J.. Há fato novo, portanto, não apreciado na decisão atacada.

Confira-se: *"É certo que a recusa do Impetrado em se manifestar a respeito dos documentos extraídos do processo 11128.008067/200838 gerado para o Regime de Admissão Temporária e juntados posteriormente no processo 11128.730232/2014-80 gerado pelo Auto de Infração constitui em grave ato coator, uma vez que conforme previsão do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) a administração pública federal diante de circunstâncias relevantes tem o dever de revisar os atos dos quais derivem sanções, tudo isso de forma devidamente fundamentada e motivada."*

Superada a fase de debates acerca do fiel cumprimento da decisão liminar, os estritos limites do pedido não permitem ir além da pretensão deduzida. A tanto, ressalvada a crítica, a própria impetrante reconhece o atendimento da medida (id 14657967).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE O PEDIDO e conceder** em definitivo a segurança, determinando que a autoridade impetrada, antes do vencimento do prazo concedido à Impetrante para o pagamento da multa, fundamente e motive de forma adequada a decisão administrativa combatida neste *mandamus*, levando em conta, entre outros argumentos, a nacionalização do bem objeto do Auto de Infração 0817800/49005/14.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

D E S P A C H O

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUREA JESUS DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, LEONARDO FONSECA BORGES - SP357304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARISA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a análise do pedido e consequente perda do objeto do presente mandado de segurança.

Outrossim, **registro haver exigência de apresentação de documentos para que seja dado prosseguimento** ao pedido de concessão de aposentadoria.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA LOURENCO MENDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, GEORGIA FRUTUOSO SANTOS - SP290248
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS, DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE

D E C I S Ã O

A teor das informações prestadas pela Diretoria de Ensino- Região de São Vicente (id. 17274804), e documentos que as instruem, excepcionalmente, manifeste-se a Impetrante, justificando o seu interesse de agir.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DENTAL MORELLI LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 15760257).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 16258108).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 16192149).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 16561927).

É relatório, **fundamento e decido**.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidad Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 Dl 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018 adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX"**Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e**CONCEDO A SEGURANÇA**pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELSON ANDRADE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GELSON ANDRADE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU SOCIAL**, objetivando seja analisado o requerimento de benefício previdenciário nº 42/15818111868 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 03/12/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 14457693).

Liminar indeferida (id. 16001511).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 17206413).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 14457693 demonstra que em 11/02/2019 a autoridade impetrada formulou exigências ao segurado. Intimado nos presentes autos, quedou-se inerte, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas o próprio Impetrante.

Por tais motivos, não constato mais caracterizada a mora administrativa, prejudicando, sobremodo, a assertiva referente à liquidez e certeza do direito postulado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. I.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*:

"(i) admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, por meio eletrônico, independentemente da prévia entrega do ECF, com consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972;

(ii) sucessivamente, seja admitido o regular processamento dos PERD/DCOMPs a serem transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018, por formulário físico, independentemente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72;

(iii) não considere como óbice a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante os débitos compensados através dos PERD/DCOMPs transmitidos utilizado os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2018 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa;

(iv) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protestos e inclusão do nome da empresa no CADIN (...)"

Sustenta o Impetrante que o artigo 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/96 prescreve que o saldo negativo do IRPJ apurado no final do ano-calendário poderá ser objeto de restituição ou de compensação, observando-se o disposto no artigo 74 da referida lei, o qual garante ao sujeito passivo o direito de compensar os seus créditos, mediante a entrega de declaração de compensação (PERD/DCOMP).

Aduz, ainda, que o referido artigo 74 traz rol taxativo das hipóteses em que não é permitida a compensação mediante entrega de declaração, e, embora o prazo final tenha sido fixado no último dia útil de julho do ano subsequente ao que se refira, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422 de 2013, desde janeiro de 2018 é possível a entrega da escrituração contábil fiscal – ECF. Todavia, o preenchimento da ECF é extremamente complexo e eventual erro sujeita o contribuinte a multas altíssimas.

Argumenta os fundamentos da liquidez e certeza do direito postulado, em suma, que condicionar a transmissão de PER/DCOMPs, que utilizem crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) padece de vícios de legalidade e inconstitucionalidade.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 15576148).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 15623397).

Liminar indeferida (id. 15693093).

Contra o indeferimento da medida liminar, foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que indeferiu a antecipação recursal (id. 16786727).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 17228153).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Insurge-se o impetrante contra exigência formulada pela Receita Federal para recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária, instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, *verbis*:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação d transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário." grifei

Diferentemente do que sustenta o impetrante, a Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, é clara ao preceituar que *"A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. "* (artigo 74, §1º).

Nesse passo, em suas informações, a autoridade impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto:

"Não havendo apuração do lucro real não há que se falar em apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL, e, por consequência lógica não haveria compensação a ser realizada. A apuração do lucro real e do crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL pressupõe que a escrituração tenha sido encerrada, e, apurado o lucro real. Se a escrituração fiscal foi devidamente encerrada e lucro real devidamente apurado a ECF já poderia ser transmitida não precisando aguardar o seu prazo final. Argumentar que poderia haver uma entrega de ECF com erro não se sustenta, pois, é assegurado ao contribuinte o direito de apresentar uma ECF retificadora. (artigo 6º da IN RFB nº 1.422, de 2013 incluído pela IN RFB nº 1.770 de 2017)"

Nesse sentido, não constato a liquidez e certeza do direito postulado, em especial porque a entrega da escrituração contábil fiscal – ECF mostra-se como condição para aferir o direito à compensação almejada.

Em relação à pretensão de entrega em formulário físico, independentemente da prévia entrega do ECF, tampouco verifico ilegalidade ou abuso de poder na exigência de que os saldos negativos de IRPJ e CSLL sejam apresentados por meio eletrônico. Além de pautada na legalidade, a exigência visa à satisfação dos princípios administrativos da eficiência e celeridade, não havendo, ademais, qualquer informação acerca da inoperabilidade/inconsistência do sistema, de modo a causar prejuízo ao contribuinte, o qual, se deferida a sua pretensão, teria um procedimento próprio à sua disposição em detrimento dos demais contribuintes.

No mesmo sentido semelhante, o seguinte precedente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 170 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. ECF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. *Não vislumbro qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontre demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Verifica-se que no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, o fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu crédito não pode ser visto como óbice para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento 5014425-92.2018.403.0000- Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira- 4ª Turma- DJ07/12/2018)*

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade**, **contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a Impetrante insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 16991160**), contra sentença que julgou procedente o pedido da ação mandamental.

Em sua petição, ora protocolada, requer a complementação da sentença, para fazer constar do dispositivo da decisão recorrida que a compensação deverá ser com qualquer espécie de tributo.

Todavia, da simples leitura do dispositivo do *decisum*, verifica-se que restou concedida a segurança, autorizando a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Nesse passo, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte.

Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008273-42.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON LEANDRO PIAI VESTUARIO EIRELI - ME, EMERSON LEANDRO PIAI

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001542-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BJC - SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, BILLY JACQUES CRUYSEN

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002876-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E PAES ESPECIAIS RAINHA DE SANTOS LTDA - ME, THAIS CAROLINE MASTEGUIM ALMEIDA, FERNANDO DUARTE ALMEIDA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 60 (sessenta) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

D E S P A C H O

Nada a decidir sobre o pedido de levantamento, visto que a quantia foi desbloqueada, conforme ID 9647771.

Não havendo outros requerimentos, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-62.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENA E FRANCA - DISTRIBUICAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, MARCELO SENA PIRES, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRANCA

D E S P A C H O

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda **à nova pesquisa junto ao BACENJUD.**

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000514-27.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO - ME, CARLOS EDUARDO SARACK DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Pleiteia a CEF que o Juízo proceda **à nova pesquisa junto ao BACENJUD.**

Fundamenta seu pedido no resultado lapso de tempo decorrido desde a última consulta.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003271-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. P. SOUZA VESTUARIO - ME, SCHIRDINEY PEREIRA SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que a parte não foi citada, os valores bloqueados permanecerão à disposição do Juízo.

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito.** Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003042-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RITA ZANETTI MALAFRONTE - ME, MARIA RITA ZANETTI MALAFRONTE

D E S P A C H O

Não assiste razão à CEF no tocante à ausência de pesquisas. Os documentos referidos encontram-se anexados no ID 11156344 , em face dos quais concedo 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J FISTAROL OXIGENIO - ME, MACIA JACQUELINE FISTAROL

D E S P A C H O

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações,** remetam-se os autos **ao arquivo provisório.**

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA - ME, RIVALDO MACHADO DA COSTA

D E S P A C H O

Não assiste razão à CEF no tocante à ausência de pesquisas. Os documentos referidos encontram-se anexados no ID 11159658 , em face dos quais concedo 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003367-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARINE MURARO LINGERIE - ME, CARINE MURARO FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte não foi citada, os valores permanecerão permanecer apenas bloqueados.

Primeiramente, apresente a CEF **planilha atualizada do débito.** Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deliberarei sobre o pedido de **citação por edital.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. DIAS LTDA - ME, CLEIDE LOURENCO DIAS, JOSE MARIA SANTANA DIAS

D E S P A C H O

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, ambos celebrados entre a União, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, o acesso aos documentos será feito somente ao departamento jurídico.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003305-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. T. DA SILVA GUARUJA - EPP, JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL .

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações,** remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003730-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURICO FRANCISCO DE BRITO

D E S P A C H O

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se à solicitação para que a EADJ/INSS cumpra o determinado na r. decisão (id 16263247), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-74.2019.4.03.6104
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA DIAS, RUTH FARIA BARRIENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Reitere-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o cumprimento do determinado no r. despacho (id 14543868), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020590-36.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARCANDALI CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, o determinado no r. despacho (id 14620915), para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-40.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A.

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-78.2019.4.03.6104
AUTOR: FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que providencie o cumprimento integral do determinado no r. despacho (id 14210271).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Renove-se a intimação da EADJ/INSS para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho (id 14210785), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-77.2019.4.03.6104
AUTOR: WALTER MOTTA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Renove-se a intimação para que a EADJ/INSS cumpra, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 14209667), providenciando a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int. e cumpra-se

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Renove-se a intimação para que a EADJ/INSS cumpra, no prazo suplementarde 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 14540790), providenciando a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações drevisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda ainformação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício, relativamente aos NBs 083972356-3 e 081276122-7 .

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-95.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ROSA DE CARVALHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que traga aos autos, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI (NB 0823839010).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeira, no período de 01/10/1997 a 22/09/2009, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aosautos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o tal dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos descriminados no quesito 1.

6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
RÉU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

D E S P A C H O

À vista das considerações expostas pela Sra. Curadora nomeada (id 17344244), defiro a devolução do prazo para protocolo de sua nomeação.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17362546: Dê-se ciência ao INSS

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o INSS, devidamente intimado, quedou-se silente, acolho o pedido de desistência parcial do pedido formulado pelo autor.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência parcial do pedido formulado pelo autor.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 16164974).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104

AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-75.2019.4.03.6104
AUTOR: SERGIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: D V HUSS TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-04.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, por meio das quais reportou a análise do pedido e consequente perda do objeto do presente mandado de segurança.

Outrossim, registro haver exigência de apresentação de documentos para prosseguimento do requerimento de aposentadoria.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista das considerações da Sra. Perita, redesigno a perícia para o dia 1º de Junho de 2019, às 10hs30min.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 27 de Junho de 2019, às 13hs30min, para a realização da perícia, à Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-19.2019.4.03.6104

AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES GONZALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-62.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871

RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Transitada em julgado a r. sentença, indique o autor os dados necessários à confecção de alvará de levantamento em seu favor ou decline os dados bancários para que se proceda à transferência do numerário para conta aberta em seu nome.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002365-11.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MATOS PETROLI AFFONSO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005943-43.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GALLUZZI - SP120882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Renove-se a intimação para que a EADJ/INSS cumpra, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 15701399), providenciando a juntada aos autos de planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda a informação do menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-81.2018.4.03.6104

AUTOR: IVANI IVAN BATISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-14.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 15181728: Ciência à parte autora.

Dê-se ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (id 14280513).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 14409385).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-53.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 14409385).

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 15077634: Dê-se ciência as partes.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ULISSES VIEIRA THOME
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15067690: Considerando a fase em que se encontra o processo, proceda a Secretaria ao cancelamento da contestação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tornem.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IARA CALADO MARQUES ERB
PROCURADOR: DANIELA DE AZEVEDO SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15190408 e 0428: Dê-se ciência.

Após, tornem.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15685821: Dê-se ciência às partes.

Renove-se a intimação da EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, dê cumprimento ao determinado no r. despacho (id 13029442).

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Não assiste razão à CEF no tocante à ausência de pesquisas. Os documentos referidos encontram-se anexados no ID 11297397 , em face dos quais concedo 15 (quinze) dias para manifestação.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-41.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA APARECIDA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-39.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO CARVALHO REZENDE WATANABE - SP355515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 14715948: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS 53995643191, MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, como intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se à solicitação junto à EADJ/INSS para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho (id 13921957), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DE SOUZA TINTAS - ME, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações,** remetam-se os autos **ao arquivo provisório.**

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NANCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a autora tem domicílio no Município de Praia Grande, abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção de Santos.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-89.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do determinado na carta de intimação (id 17406913).

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

D E S P A C H O

Aguarde-se manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se no endereço declinado em petição (id 17489438).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA NADALUTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa,trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no *site* da Previdência Social.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-41.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

D E S P A C H O

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito. P**ara tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas à **penhora do veículo.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004049-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME, REGINALDO DE CASTRO BUENO

D E S P A C H O

Concedo à CEF prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas à **pesquisas para penhora de bens.**

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J V ENGENHARIA LTDA, ALBERTO JANUARIO VALERIO NETO, MARIA JOSE VIEIRA GONTIJO VALERIO

D E S P A C H O

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito. P**ara tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas /penhora de bens.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito. P**ara tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens.**

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA RESTAURANTE - EPP, ELAINE DA SILVA

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao despacho retro, porquanto limitou-se apenas a apresentar planilha atualizada da dívida.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000059-33.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO ADRIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-22.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: VINICIUS SILVA DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

D E S P A C H O

Ciência ao executado sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL BOUCAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Verifico que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera.

Assim, manifeste-se a CEF sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MEIRE LUCI DESTRO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da **audiência redesignada** para o dia **10/06/209 às 14.30 horas.**

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VILMA YURIKO UENO ISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA APS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, aquele que ocupa o cargo de chefia da agência), concedo à Impetrante prazo suplementar de 05 (cinco) dias para retificação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. com urgência.

Santos, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações (ID. 17140900) , no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o teor das informações (ID. 17140900) , no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo noticiado nos autos.

Santos, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9° da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTO BASTOS DIAS
REPRESENTANTE: CLAUDIA LUCIA BASTOS DIAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004406-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a impossibilidade de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIOLA NEVES D AMICO LIMA - CONFECCOES - ME, FABIOLA NEVES D AMICO LIMA

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a impossibilidade de conciliação, prossiga-se o feito. **Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA PEDRO LESSA LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA BEATRIZ SIMAS SIMOES

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. **Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO CHIOCCARELLO

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Santos, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006800-55.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIOVANNA CUCULO PRESTA

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de embargos**,** bem como o lapso de tempo decorrido desde a última atualização do débito**, promova o INSS a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000083-32.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANGELA MARIA DE JESUS, JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: OZEAS AUGUSTO CANUTO - SP270102
Advogado do(a) EMBARGADO: OZEAS AUGUSTO CANUTO - SP270102

D E S P A C H O

Ciência às partes da certidão ID 16873079.

Aguarde-se, com os autos no arquivo provisório, o deslinde do Recurso Extraordinário 870947.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006827-77.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE JESUS, JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEAS AUGUSTO CANUTO - SP270102
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEAS AUGUSTO CANUTO - SP270102
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se, com os autos no arquivo provisório, o deslinde do Recurso Extraordinário 8700947.

Outrossim, haver proferido despacho nos Embargos à Execução nº 0000083-32.2011.403.6104 , com a mesma determinação.

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LINDA DINIZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

D E C I S Ã O

LINDA DINIZ GONÇALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 923886851) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 923886851, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE JACKSON RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

D E C I S Ã O

JOSE JACKSON SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à revisão da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em conversão para aposentadoria especial.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17424017).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em conversão para aposentadoria especial.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FLORENCIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

D E C I S Ã O

JOSE FLORENCIO BATISTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1257332649) relativo à benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14.02.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17177462).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 17177462, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO FERREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ADILSON ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GABRIEL ANTONIO FERREIRA SANTOS, representado por seu pai, Adilson Rocha Santos, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1157829693) relativo à pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 27.02.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17519218).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de pensão por morte.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1157829693, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003864-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

CLEUZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 543409293) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14.02.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 543409293, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-24.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAYANE CORREIA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

DAYANE CORREIA ROCHA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 497114482) relativo à pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 28.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de pensão por morte.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 17397367, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1578026723) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17021782).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1578026723, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1578026723) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 05.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17021782).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1578026723, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 644869488) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15.10.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17426218).

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 17426218, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003235-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NOVA ALIANCA, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O

NOVA ALIANÇA, SERVIÇOS TERCERIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA- EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATÃO**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e pagamento do crédito veiculado nos processos, 37427.50702.091217.1.2.15-0856, 37427.50702.091217.1.2.15-0856, 41383.99852.101217.1.2.15-9974, 05661.01936.111217.1.2.15-5846 32894.28245.111217.1.2.15-7105, 40427.11552.111217.1.6.15-1200 25031.19583.111217.1.2.15-5439, 07553.52072.111217.1.6.15-1556 40609.52632.111217.1.2.15-2052, 40055.33388.130118.1.2.15-3480 16927.61335.130118.1.6.15-8186, 40362.88230.130118.1.2.15-2010 27889.85671.180118.1.2.15-1490, 02011.82586.180118.1.2.15-9497 11333.74459.180118.1.2.15-9043, 03637.14608.180118.1.2.15-9333 25436.40917.180118.1.2.15-2275, 35456.58832.180118.1.2.15-0746 30753.33070.180118.1.2.15-0401, 28585.64593.180118.1.2.15-0896 02321.92579.180118.1.2.15-9076, 03314.24787.180118.1.2.15-8144 04450.74631.180118.1.2.15-5629, 04515.55711.180118.1.2.15-2683.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal, entre 08/12/2017 a 18/01/2018 restituição (Lei 9711/98 - Retenção). Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 17037450).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 17014681).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados entre **08/12/2017 a 18/01/2018** (id. 16556354).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confiram-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FI
DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalr
assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, en
julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão,
obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos
realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela,
28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de
01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de
despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de
mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXEC VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da Rep seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, D.JF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento do processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta manga. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida."

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964,DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos comerciais.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias,** a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DOROTEA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E C I S Ã O

MARIA DOROTEA DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUT NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1345440912) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 01.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 17530174, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCI AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/2220674-1, registrada em 04/12/2018.

Aduz que promoveu a importação de ventiladores de teto, cujo despacho aduaneiro foi interrompido, sem lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias ou de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Sustenta que a d. autoridade reteve os produtos, diante de suposto erro na classificação.

Relata que após sua manifestação de inconformidade, foi lavrado Auto de Infração nº 11128.720473/2019-25. A fim de discutir a correta classificação, apresentou sua Impugnação. Sendo assim, efetuou depósito da diferença apontada pela d. autoridade, nos termos da Portaria MF nº 389/76. A garantia foi aceita, "desde que não existissem outras pendências".

Narra que apesar de efetuado o depósito em dinheiro do montante integral exigido pela ADUANA, bem como protocolado sua Impugnação, suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, sob o fundamento de que "encontra-se pendente a reetiquetagem de cada produto com especificações técnicas corretas".

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de amparo normativo, além de desarrazoada e desproporcional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Santos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 16920721).

A União Federal juntou petição (id 16982044).

Tendo em vista o ajuizamento dos autos nº 5001008-59.2019, distribuído perante este Juízo, no qual se discutia a retenção por erro de classificação, referente a mesma Declaração de Importação (18/2220674-1) o *mandamus* foi redistribuído por prevenção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a exigência de reetiquetagem, para a liberação dos produtos importados, não obstante a realização do depósito em dinheiro do montante integral, nos termos da Portaria MF º 389/76.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que o pleito liminar não merece acolhimento.

Nesse passo, em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa fática, da qual me permito transcrever excerto para melhor compreensão do litígio:

(...) A DI nº 18/2220674 foi registrada no Siscomex em 04/12/2018, amparando mercadorias cujo fabricante e referências eram idênticas aos itens 01 e 02 da DI nº 18/1537703-0, e ao item 01 da Di nº 18/1529677-3 (declarações que foram objeto do MS nº 5000238-66.2019.403.6104). Como tais mercadorias já haviam sido objeto de conferência aduaneira com solicitação de assistência técnica (mesmo importador, mesmo fornecedor, mesmas referências), o Auditor Fiscal que analisou o despacho aproveitou as conclusões do respectivo laudo técnico para a Di nº 18/2220674-1, interrompendo o despacho no Siscomex para oposição de exigência de reclassificação das mercadorias. A exigência se justifica porque o engenheiro certificante informou no Laudo nº 967/2018, referente a DI nº 18/1537703-0, que o motor elétrico incorporado aos ventiladores tinha 83W de potência ativa máxima, muito aquém do limite necessário para caracterizar o enquadramento adotado pelo importador (apenas para se sujeitar a uma ***carga tributária menos, por hipótese****). No aditamento do laudo, com base em ensaio realizado em laboratório certificado pelo INMETRO, aceito pelo importador, ficou consignado que a potência aferida para os motores elétricos foi menor ainda (****inferior a 55W).*** *Para os ventiladores de teto com motores elétricos incorporados com* ***potência não superior a 125W,*** *a classificação fiscal NCM correta é 8414.51.20 (texto da subposição de 2) nível e subitem);(...). O importador não cumpriu a exigência e manifestou sua inconformidade com a mesma, razão pela qual o Auditor-Fiscal responsável constituiu o crédito tributário no auto de infração formador do* ***PAF nº 11128.720473/2019-25****(...).* ***Em que pese o crédito tributário objeto da exigência fiscal ter sido constituído em auto de infração, possibilitando a prestação de garantia administrativa para desembaraço da DI nº 18/2220674-1 (Portaria MF nº 389/79)****cabe destacar que o Auditor-Fiscal responsável exigiu também que os produtos fossem reetiquetados de modo a informar as especificações técnicas corretas****(...)"*

"

A legalidade da exigência encontra apoio na Instrução Normativa RFB nº 680/2009, que dispõe :

"Art. 47. O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

I - indisponibilidade de estrutura física suficiente para a armazenagem ou inspeção da mercadoria no recinto do despacho ou em outros recintos alfandegados próximos;

II - necessidade de montagem complexa da mercadoria para a realização de sua conferência física;

III - inexistência de meios práticos no recinto do despacho para executar processo de marcação, etiquetagem ou qualquer outro exigido para a utilização ou comercialização da mercadoria no País;

(...)"

De outra parte, a própria Impetrante assevera na exordial que foi autorizada a liberação da mercadoria "desde que "não existissem outras pendências"", fl. 04).

Aliás, nas informações prestadas nos autos nº 5001008-59.2019.403.6104, do qual o Impetrante teve ciência, a Alfândega destacou a referida exigência fiscal.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório questionado representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato, nessa fase, ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico.

Nestes termos, não antevendo a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora.

Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000240-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência.

Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009375-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA ARANTES ARRUDA AZEVEDO

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007505-19.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

D E S P A C H O

Verifico resultado de pesquisa anterior, o Juízo transferiu para conta à disposição do Juízo as quantias elencadas no Termo de Detalhamento (fl. 169/171)

Pleiteia a CEF nova pesquisa junto ao BACENJUD.

INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.

Manifeste-se a CEF sobre a quantia transferida (fls. 169/171 - autos físicos) . Não havendo interesse no levantamento expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos,02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NICOLA E SO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n° 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUPA NOVA MAGAZINE LTDA - ME, CARMEN CELIA BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, como intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, como intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s)restritiva(s), por **EDITAL.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001899-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA MARIA ANDRADE

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, como intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com gravame de alienação fiduciária.**

Considerando que a parte não foi localizadea para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direto.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, **especificamente sobre a arguição de falsidade da assinatura** aposta no contrato, objeto da Execução Diversa nº 5000722-18.2018.403.6104.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001533-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA, FREDERICO BARCI, SERGIO BARCI JUNIOR

D E S P A C H O

Desarquivados os autos, dê-se vista à CEF conforme postulado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004048-13.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TGH COMERCIAL EIRELI - ME, PEDRO VICENTE DOS SANTOS, PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

D E S P A C H O

Defiro o postulado pela CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008455-62.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, MARCIO DA SILVA GUEDES, JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos ao Embargante.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-83.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEDES DA SILVA E ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINALDO FRANCISCO ANDRADE, ROGERIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à CEF , conforme postulado.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003845-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO DEMARCHI

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do I. patrono da executada, no tocante pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009459-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO

D E S P A C H O

Considerando que o(s) executado(os) não foi(ram) localizado(s) para a citação, **procedam-se às pesquisas para efeito de arresto,** nos termos da decisão anteriormente proferida.

Santos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004474-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ALBANO MALACARNE

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver valores bloqueados, aos quais procedi ao desbloqueio ante o valor ínfimo que possuem frente ao montante da dívida. Além disso, foram** efetivadas pesquisas junto aos sistemas **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,** em face dos quais não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005269-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCACAO DE ANDAIMES LTDA, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículo de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros juízos.**

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direto.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007429-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MARIO SANTANA - SC20171
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEOPOLDO DE MENDONCA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R$ 3.272,92,** porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL.**

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004075-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES - EIRELI, ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que a audiência resultou infrutífera, bem como a ausência de notícia de oposição de embargos, prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005119-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIO COMERCIO DE GLP LTDA - ME, ADALGISA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

D E S P A C H O

Considerando haver resultado infrutífera da audiência, tampouco de oposição de embargos, prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil **(sistema BACENJUD).**

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos,** devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMEX WORLD SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, JANAINA SANTOS DE JESUS

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,** porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINA AP. MANTA PISCINAS - ME, KARINA APARECIDA MANTA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, um deles com restrições administrativa.**

Considerando que a parte não foi localizada para fins de citação, requeira a CEF o que entender de direto.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008048-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,** porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002780-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. V. S. DE ARAUJO ROUPAS - ME, CARLOS VINICIUS SANTOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,** porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007785-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MARINHO AWTIQUES

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R$ 1.260,93,** porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente faculto à CEF o art. 830, § 2º do novo CPC, **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL.**

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIA CARVALHO LEMOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pela qual pretende compelir o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria de professor, sem aplicação Fator Previdenciário.

Sustenta a parte autora que o INSS fez uso do fator previdenciário para cálculo da RMI de seu do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie, porquanto considerada especial.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 11102435).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, deixou de apresentar defesa dentro do prazo legal (id 12527627).

Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, constato a ocorrência da **prescrição quinquenal** prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Verifico estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão controvertida não merece acolhimento. Convém antes, porém, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor.

Pois bem. Cumpre ponderar, de início, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função.

Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

"Art. 2" - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.""

De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

*III - **após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério**.*

Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor **que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64.

Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria **constitucional** de professor, concedida com **redução de cinco anos**.

Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, § 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

É o teor do art. 9º, § 2º da EC 20/98:

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", **terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério**.*

A jurisprudência é pacífica:

APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. **Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério**. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida.
(JEF/SP, Processo 0306116632005403630 1, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECEIIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual § 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. **Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério**. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convolação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação.
(JEF/SP, Processo 0001814462005403630 7, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.).

Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF:

"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96:

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.67. .....

*§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."** (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[...]

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(... omissis...)

*§ 2º **Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)*

[...]

Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da **comprovação do exercício de atividade de magistério**.

Com efeito. A aposentadoria da autora foi efetivamente concedida como NB 57/ 167269461-0 (id 11065853 - Pág. 1). Convém ressaltar que a aposentadoria de professor, com fundamento constitucional, restou concedida após a análise administrativa do que seja tempo de trabalho na função de *magistério* capaz de justificar o redutor, e isso não está aqui em discussão.

A questão controvertida reside na não incidência do fator previdenciário, aplicando-se a mesma sorte das aposentadorias especiais. Porém, esta não é uma aposentadoria especial (espécie 46), mas uma mera aposentadoria por tempo de contribuição com redutor para o professor (espécie 57). Inclusive, nos termos do que já antes salientado, desde a EC nº 18/1981 já não se considera *atividade especial* aquela desenvolvida pelo professor.

Por tal razão, retirar o fator previdenciário da fórmula é incorreto. A aposentadoria da autora foi deferida com o redutor de professor, o que lhe permitiu gozar de sua jubilação com **47 anos** de idade. Ora, o "amortecimento atuarial" das aposentadorias extremamente precoces é o fator previdenciário: ele foi estipulado justamente para compensar a dificuldade atuarial provocada pelas aposentadorias precoces.

Nesse sentido, a exclusão da incidência do fator previdenciário às aposentadorias especiais não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, por falta de amparo legal. ***Há apenas e tão somente um ajuste, feito pela legislação ordinária, na consideração do tempo de contribuição sobre o qual recairá a conta do fator previdenciário***, na forma do art. 29, § 9º, III da Lei nº 8.213/91.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*III - **dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

A jurisprudência do E. STJ assim vem se orientando:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Trata-se de recurso interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por meio de sua Corte Especial, "decidiu pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto". (fl. 121). 2. Remetidos os autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, a Suprema Corte, em observância ao disposto no art. 1.033 do CPC/15, determinou o retorno a este STJ, asseverando que "O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, por não se tratar de matéria constitucional" (fl. 260). 3. **É de se aplicar à hipótese, portanto, o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional se limita à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição, frente ao tratamento conferido aos demais segurados** (art. 201, § 8º, da CF/88). 4. Recurso especial do INSS provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1672911, Rel. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2019)

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a jurisprudência é pacífica e não discrepa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDA ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇAO PROVIDA. I. A Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV - **Considerando que o benefício da parte autora foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, verifico que o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, não podendo considerar a forma de cálculo pretendida pela autora, por contrariar a legislação pertinente, tendo em vista que não restou demonstrado a atividade especial e sim a qualidade de professora, que lhe garante a aposentadoria na forma explicitada pela Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981**. V - Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. VI - Apelação do INSS provida, para determinar a reforma da r. sentença e julgar improcedente o pedido de revisão.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2250882, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO ANTERIOR CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - A questão em debate consiste na possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, como professora, que percebe desde 19/03/2012, com a exclusão do fator previdenciário. - É importante ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - A aposentadoria especial é devida, desde que cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço de professor disciplinada no artigo 202, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que é garantida a aposentadoria após 30 (trinta) anos, ao professor, e após 25 (vinte e cinco), à professora, por efetivo exercício de função de magistério. - De se observar que, o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a matéria dispôs, em seu artigo 59, que se entende como de efetivo exercício em funções de magistério: I) a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, §8º, da Constituição Federal, sendo, assim, é assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. - O art. 56, da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor(a), respectivamente após 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. - O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - É importante ressaltar que, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, não merece prosperar. - A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, in verbis: - **A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora**. - Apelo da parte autora improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2286717, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo**. IV - Apelação da parte autora improvida.
(AC 00032196020144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Por tais fundamentos, extingo processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C/2015, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora.

Custas *ex lege*. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007479-55.2014.4.03.6104

AUTOR: DIEGO SANTOS BARRETO, GIZELI DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se, pessoalmente, os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas iniciais devidas e constituam novo defensor, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, como determinado no r. despacho (id 12464919 - fls. 219).

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUIZIO CESAR LOUZEIRO

D E S P A C H O

ID 14859720: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que diga sobre a possibilidade de conciliação, como requerido pela parte autora.

Oficie-se, sem prejuízo, ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, solicitando certidão atualizada do imóvel, objeto da matrícula 146.447.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, por entender que nada influenciará no deslinde da causa, posto que as provas documentais e alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELTON SANTANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104

AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a natureza dos direitos em discussão e as datas designadas para os leilões, tenho que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Tendo em vista a narrativa da inicial não vislumbro, a princípio, a possibilidade de composição, motivo pelo qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste momento.

Cite-se, com urgência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença (6072353952).

Segundo a inicial, a autora sofre de esquizofrenia, psicose não-orgânica não especificada e transtorno dissociativo, encontrando-se incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais. Por tal razão, requereu benefício de auxílio doença em 06/08/2014, sendo indeferido o pedido sob alegação de que não restou comprovada a incapacidade laboral.

Sustenta que dos documentos que instruem a inicial, sobretudo os laudos médicos, é possível inferir sua difícil condição de saúde, sendo possível concluir que as moléstias que o acometem continuam a incapacitando.

Relatado. **Decido**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à imediata implantação de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos, tanto que o segurado percebe benefício ainda em vigência.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil,**INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **Paula Trovão de Sá**. Designo a perícia para a data de **11/06/2019, as 11h**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ANTONIO BRANDES SALES**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), cujo montante corresponde a R$ 59.897 (cinquenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até julho de 2018.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa – CDC, bem como um limite de crédito rotativo. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, o requerido apresentou Embargos afirmando não se recordar de qualquer empréstimo junto à instituição financeira (id 11973849).

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (id 14665468), a CEF apresentou Impugnação aos embargos (id 16041099).

As partes, intimadas, não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. A inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" devidamente assinado, dos extratos apontando o valores que foram disponibilizados na conta corrente a título de empréstimo, bem como a utilização do limite de cheque especial e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas.

Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).

Por meio do referido contrato (id 9878936), a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente do Embargante crédito pré-aprovado (cláusua quarta - Credito Direto Caixa), sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Em que pese o devedor não se recordar, os extratos id 9878938 demonstram que foram disponibilizados na conta corrente do Embargante oito empréstimos, a saber: 6.000,00 em 19/04/2017; 10.000,00 na data de 03/07/2017; 6.000,00 em 04/09/2017; 5.000,00 aos 31/10/2017; 3.000,00 no dia 20/11/2017; 5.000,00 em 26/01/2018; 3.000,00 em 16/02/2018 e 1.000,00 aos 12/03/2018.

Verificada inadimplência, sobre o saldo devedor de cada operação incidiram juros remuneratórios à taxa de 3,18% a.m, com capitalização e juros moratórios mensais de 1% sem capitalização, com acréscimo da multa contratual, conforme se apura dos demonstrativos (id 9878940, 9878941, 9878942, 9878943, 9878944, 9878945, 9878946 e 9878947 - Pág. 5).

Ainda em decorrência do referido contrato, a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Especial), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme dos aludidos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite de R$ 8.000,00, encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor acima de R$ 11.421,91 em 04/06/2018 (id 9878938 - Pág. 20), quando se procedeu ao seu encerramento (CRED CA/CL). Sobre aquele saldo devedor incidiu taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,00% a.m. com capitalização e 1,00% de juros moratórios e multa contratual, totalizando um débito de R$ 12.266,35 (id 9878939 - Pág. 1).

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".*

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas.

Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Destarte, não comprovado o pagamento da dívida ora exigida, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246
RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 05 de Junho de 2019, às 9hs30min, para realização de nova perícia, como determinado no r. despacho (id 17250255), pelo que indefiro o requerido pelo autor em petição (id 17558338).

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogado do(a) RÉU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583
Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

D E S P A C H O

ID 16297234: Solicite-se ao TJSP - Campinas, certidão de objeto e pé do processo nº 0051745-22.2010.8.26.0114, como requerido.

No mais, abra-se nova vista dos autos ao MPF, para ciência do documentos anexado à petição id 14425439 que está disponível para visualização das partes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005257-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

D E S P A C H O

ID 15207039: Manifeste-se a CEF.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 25 de Junho de 2019, às 10hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 26 de Junho de 2019, às 14hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 25 de junho de 2019, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 25 de junho de 2019, às 11hs, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, poeira e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aosautos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo ao **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado eesteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009427-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, poeira e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostadaaos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo ao **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigousua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado eesteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16037866: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TULIO FERNANDES GAMBERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16093791: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16093239: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16116723: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16095567: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16111982: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15388056: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15534698: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, poeira e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aosautos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo ao **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado eesteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER DA SILVA SERRADAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, poeira e monóxido de carbono, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aosautos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo ao **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1

7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese o silêncio do Sr. Perito Judicial, entendo que a ausência das fls. 4 do laudo pericial (id 661884), face a todos os documentos já juntados aos autos, não importa prejuízo à análise do mérito.

Assim, intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, poeiras e monóxido de carbono, no período de 1997 a 2002 e de 2008 a 2014, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aosautos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou suautilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

6) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1

6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.

7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de pericia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para queforneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem comoque providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-77.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004773-02.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2207

EXECUCAO DA PENA
0000141-89.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
EXEQUENTE: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Reginaldo de Souza.
DESPACHO

Fls. 94/99. Embora o réu tenha anexado aos autos novos documentos (comprovantes recentes de registro de ponto e credencial de pastor), não cumpriu integralmente o despacho de fls. 89. Assim, intime-se, derradeiramente, o réu para que comprove nos autos, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da multa e da pena de prestação pecuniária aplicadas.

Com o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a REGINALDO DE SOUZA, residente na Rua Platina, n. 180, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 2 do r. despacho retro, fica intimada "a Cooperativa, por seu procurador, para que preste, também nestes autos, as informações mencionadas pela União nas execuções fiscais n. 5000771-60.2018.4.03.6136 e 5000068-95.2019.4.03.6136 (petições de IDs 17139268 e 17139785, respectivamente), no prazo de 10 (dez) dias".

CATANDUVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que, nos termos do item 1 do r. despacho retro, efetuei as alterações determinadas no cadastramento do feito, incluindo a terceira interessada e seu procurador.

Nos termos do item 2, fica a terceira interessada **INTIMADA**, por seu procurador, para que preste as informações mencionadas pela União na petição de ID 17139785, no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-04.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: MTRD - TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO DA EXECUTADA: ANDRE FILIPPINI PALETA - OAB/SP 224.666

D E S P A C H O

1. ID 11786403: Tratando-se de execução fiscal, o parcelamento deve ser requerido **na esfera administrativa, diretamente ao exequente**. Assim, nada a prover quanto ao pedido da executada.

2. Prossiga-se conforme determinado nos itens 5 e seguintes do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-08.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: AUREA SILVIA ALBUQUERQUE GONCALEZ

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela executada, apresentando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda da quantia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

D E C I S Ã O

Vistos.

Petição anexada com ID 16920565: trata-se de pedido de desbloqueio, via sistema BACENJUD, de saldo existente em conta bancária de titularidade de **MAURO SOARES**, pessoa natural qualificada nos autos, sob o fundamento de impenhorabilidade do valor, vez que recebido a título de remuneração em razão do exercício do cargo público que ocupa junto ao Município de Catanduva/SP. Na sequência, intimada a se manifestar sobre o pedido, a exequente, por meio da petição anexada com ID 17163027, pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o brevíssimo relatório do necessário. **Decido.**

Em que pesem as ponderações da CEF, entendo que é caso de deferir o pedido de liberação da quantia bloqueada. Com efeito, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, *"são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"* (destaquei), sendo que o § 2.º, do dispositivo em comento, determina que *"o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3º"*.

Assim, a análise dos autos, mais precisamente o extrato bancário juntado com o ID 16920595 e o holerite juntado com o ID 16920593, demonstra que o executado, em 02/05/2019, ao receber, a título de salário, o total de R$ 5.362,61, possuía em sua conta um crédito de apenas R$ 2,36. Dessa forma, tendo ocorrido a aplicação do sistema BACENJUD justamente em 02/05/2019, aplicação essa que culminou com o bloqueio de R$ 5.364,97, há que se concluir que esse valor bloqueado corresponde, exatamente, ao somatório daquele recebido pelo executado como remuneração pelo exercício do cargo de agente administrativo junto ao Município de Catanduva/SP, com aqueles R$ 2,36 já existentes em sua conta bancária antes que se desse o recebimento de seus vencimentos.

Se assim é, tendo o interessado logrado êxito em comprovar, por meio da documentação acostada à petição ora em análise, que o bloqueio, de fato, recaiu sobre verbas decorrentes do recebimento de salário, **defiro o pedido de desbloqueio do valor de R$ 5.364,97 anteriormente bloqueado por determinação deste juízo**.

Intimem-se. Cumpra-se com o trânsito em julgado. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000126-98.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CATANDUVA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 50000755-09.2018.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Em apertada síntese informa que aos **26/03 e 16/10/2015** o CRF/SP lavrou os Termos de Intimação/Auto de Infração nºs **290273 e 297707** em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico perante a Autarquia Federal em comento; o que resultou na constituição das Certidões de Dívidas Ativas nºs **353715/18 e 353718/18**.

Socorre-se da jurisprudência pátria para afirmar que dispensário de medicamentos não implica na necessidade dede manter profissional farmacêutico no ambiente.

Requer, alfim, a declaração de ilegalidade da multa imposta e a extinção da execução fiscal.

A seu turno, a Autarquia Federal Profissional impugna às fls. 14/27. Na peça, lembra que a autuação tem novo supedâneo – art. 24 da Lei nº 13.021/2014 – daí porque a jurisprudência levantada não alcançaria fatos posteriores à sua vigência, como no caso dos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos.

Assiste razão ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA quando diz que é sob a égide da Lei nº 13.021/2014 que as autuações devem ser aferidas e, por conseguinte, confirmadas.

Todavia, o Art. 3º da norma em comento apesar de esmiuçar o conceito de farmácia não trouxe em qualquer outro trecho da Lei o que se entenderia por dispensário, a exemplo do Inciso XIV, doa Art. 4º, da Lei nº 5.991/73.

Não há discussão nestes autos de que a autuação se deu em dispensário de medicamentos sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, a celeuma encontra-se, a meu ver, em individuar qual lei deve ser aplicada no caso presente.

É de comezinho conhecimento a redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quando disciplina: "Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.".

Não se tem notícia de que há dispositivo na Lei nº 13.021/2014 que revogue a Lei nº 5.991/73; tampouco é com ela inteiramente incompatível ou que tenha tratado absolutamente de toda matéria da anterior.

Assim sendo, a razão para que a jurisprudência tenha sedimentado o entendimento da desnecessidade de manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ainda se mantém; porquanto não foi derrogada pela vigência da Lei nº 13.021/2014; senão vejamos:

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014. - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, todas as autuações ocorreram antes da vigência da Lei Federal nº 13.021/2014. 3. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 4. Agravo interno improvido. ApReeNec nº 2075062. Des. Fed. Fábio Pietro. TRF3. Sexta Turma. E-DJF3 26/09/2017.

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp n° 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Apelação Cível nº 2262839. Des. Fed. Nelton dos Santos, Relator para Acórdão. TRF3. Terceira Turma. E-DJF3 07/12/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil,**ACOLHO** os embargos à execução fiscal e **JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer a inexigibilidade da exação espelhada nas Certidões de Dívida Ativa nºs **353715/18 e 353718/18**, expedidas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 50000755-09.2018.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 21 de maio de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CATANDUVA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 50000787-14.2018.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Em apertada síntese informa que foi autuada pela Autarquia Federal Profissional em comento, por não manter profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Básica – Posto de Saúde Familiar, na periferia do município.

Socorre-se da jurisprudência pátria para afirmar que dispensário de medicamentos não implica na necessidade dede manter profissional farmacêutico no ambiente.

Requer, alfim, a declaração de ilegalidade da multa imposta e a extinção da execução fiscal; sem contudo indicar a data da autuação, o número do documento, e nem ao menos o número da Certidão de Dívida Ativa.

Determinei a suspensão do feito executório fiscal (fls. 11).

A seu turno, a Autarquia Federal Profissional impugna às fls. 14/27. Na peça, lembra que a autuação tem novo supedâneo – art. 24 da Lei nº 13.021/2014 – daí porque a jurisprudência levantada não alcançaria fatos posteriores à sua vigência, como no caso dos autos.

Informa que a fiscalização ocorreu nos dias **26/03/2015, 09/10/2015, 03/03/2017 e 22/06/2017**, resultando nos Termos de Intimação e Auto de Infração nºs **290267, 293786, 310224 e 31596**.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos.

Assiste razão ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA quando diz que é sob a égide da Lei nº 13.021/2014 que as autuações devem ser aferidas e, por conseguinte, confirmadas.

Todavia, o Art. 3º da norma em comento apesar de esmiuçar o conceito de farmácia não trouxe em qualquer outro trecho da Lei o que se entenderia por dispensário, a exemplo do Inciso XIV, doa Art. 4º, da Lei nº 5.991/73.

Não há discussão nestes autos de que a autuação se deu em dispensário de medicamentos sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, a celeuma encontra-se, a meu ver, em individuar qual lei deve ser aplicada no caso presente.

É de comezinho conhecimento a redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quando disciplina: "Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.".

Não se tem notícia de que há dispositivo na Lei nº 13.021/2014 que revogue a Lei nº 5.991/73; tampouco é com ela inteiramente incompatível ou que tenha tratado absolutamente de toda matéria da anterior.

Assim sendo, a razão para que a jurisprudência tenha sedimentado o entendimento da desnecessidade de manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ainda se mantém; porquanto não foi derrogada pela vigência da Lei nº 13.021/2014; senão vejamos:

AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014. - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, todas as autuações ocorreram antes da vigência da Lei Federal nº 13.021/2014. 3. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 4. Agravo interno improvido. ApReeNec nº 2075062. Des. Fed. Fábio Pietro. TRF3. Sexta Turma. E-DJF3 26/09/2017.

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp n° 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. Apelação Cível nº 2262839. Des. Fed. Nelton dos Santos, Relator para Acórdão. TRF3. Terceira Turma. E-DJF3 07/12/2017.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** os embargos à execução fiscal e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a inexigibilidade da exação espelhada nas Certidões de Dívida Ativa nºs **353660/18 e 353670/18**, expedidas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma dos artigos 4º I e 7º, ambos da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 50000787-14.2018.403.6136.

Após o trânsito em julgado, arquive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 21 de maio de 2.019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Expediente Nº 2208

EXECUCAO DA PENA
0000128-90.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SECOL PANZELLI(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Pedro Secol Panzelli.
DESPACHO

Fls. 62. Intime-se o advogado do condenado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do réu no endereço constante dos autos (Av. Francisco Prestes Maia, n. 1501, apto. 51, São Bernardo do Campo/SP) para ser intimado para iniciar o cumprimento da pena substitutiva imposta, o que pode ensejar a conversão em pena privativa de liberdade.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005264-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CLINICA MEDICA DE MONGAGUA S/C. LTDA. - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pelo juízo deprecado ID: 16972440, intime-se URGENTE o Exequente para que realize o pagamento da diligência nos termos indicados.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297
RÉU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES - SP154036, MARCIA CRISTINA RESINA ALVES - SP259579, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688, MAURICIO LUCIO DE SOUZA - SP142068, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, VANDERLEY SAVI DE MORAES - SP41028, CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, AIDA RAGONHA LYRA - SP215685, MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221

DESPACHO

Vistos,

Providencie a Secretaria o necessário para que o Sr. Perito Judicial para ter acesso aos autos eletrônicos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001898-81.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal Militar nº. 5001898-81.2019.4.03.6141, proposta em face de ARTHUR PETERSON SANTOS DA SILVA e DAVID GUILHERME ARAÚJO DE LIMA, em trâmite perante a 01ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, apenas para reserva de sala para realização de videoconferência.

Dessa forma, **confirmo a designação da AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o **DIA 03 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15H30MIN.**

Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando o nº. atribuído à presente carta precatória, bem como encaminhando os IP´s deste juízo (IP INFOVIA: 172.31.7.3##80067 ou 172.31.7.3#80067 ou 80067@172.31.7.3/ IP INTERNET: 200.9.86.129##80067 ou 80067@200.9.86.129).

Realizado o ato, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001716-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0000106-74.2014.403.6135, movida pelo Ministério Público Federal em face de João Frederico Feijão Monteiro Mexia Santos e outros, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, apenas para reserva de sala para realização de videoconferência, tendo em vista que a intimação da testemunhas a serem ouvidas foi deprecada ao juízo estadual.

Dessa forma, **confirmo a designação da AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o **DIA 12 DE JUNHO DE 2019, ÀS 14H30MIN.**

Comunique-se ao juízo deprecante.

Realizado o ato, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005410-02.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005400-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA DUAS PATRIAS LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001328-54.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FRANCISCO AECIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente**.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-66.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGARIA GOLFINHO LTDA, JOSE JOSIVALDO ALVES DE SA, ZENAIDE SENA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento por 90 dias, conforme requerido pela parte Exequente.
Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

1 - planilha de evolução do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

3 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);

4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001927-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE BISPO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma ve que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receit Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA ANDORINHAS AGENOR DE CAMPOS LTDA - ME, DENILSON CESAR AUGUSTO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Conforme já deferido nos autos, proceda a secretaria consulta no sistema WEBSERVICE.

Na hipótese do endereço ainda não ter sido diligenciado, expeça-se o necessário.

Caso o endereço já tenha sido diligenciado, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-96.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMITUDE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENDY APARECIDA DOS SANTOS AGUIAR

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma ve que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receit Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA APARECIDA BRASIL

DESPACHO

Ante o contido na certidão retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do conflito de competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou planilha de evolução do financiamento tal como determinado em 29/03/2019.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua permanência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0002655-39.2014.4.03.6141
CONFINANTE: FABIO FORTES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANGELO CARNIELI NETO - SP70730
CONFINANTE: JOCELYNA DA SILVA SAPAG, LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE CICERO RIBEIRO FONTES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077
Advogado do(a) CONFINANTE: RAFAEL INDALENCIO - SP285077

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua permanência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a decisão proferida por este Juízo foi omissa quanto a apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Sustenta que a concessão ou não da gratuidade impactaria na manifestação sobre a apropriação dos depósitos judiciais, por parte da CEF, uma vez que nos cálculos apresentados pela arrendadora foram incluídos valores referentes a honorários e despesas processuais.

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, acolho os embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu.

No mais, porém, desde já esclareço que a concessão da gratuidade isenta o beneficiário do pagamento de custas, honorários e demais despesas **decorrentes do processo**, a partir do momento em que é concedida, não possuindo efeito retroativo.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo réu, os valores indicados pela CEF na planilha de cálculos são referentes a despesas de honorários e demais custas**decorrentes do contrato** (administrativos, portanto), **inclusive os honorários contratuais,** pois constam expressamente em cláusula inserida no contrato de arrendamento pactuado pelas partes, cuja legitimidade não comporta digressões nesta estreita via.

Dessa forma, a concessão da gratuidade nestes autos não possui o condão de afastar as despesas indicadas pela CEF, pois, repiso, decorrem de **disposição contratual** e não são **despesas processuais resultantes de atos praticados nesta ação.**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a decisão proferida por este Juízo foi omissa quanto a apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Sustenta que a concessão ou não da gratuidade impactaria na manifestação sobre a apropriação dos depósitos judiciais, por parte da CEF, uma vez que nos cálculos apresentados pela arrendadora foram incluídos valores referentes a honorários e despesas processuais.

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos conclusos.

De início, acolho os embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita ao réu.

No mais, porém, desde já esclareço que a concessão da gratuidade isenta o beneficiário do pagamento de custas, honorários e demais despesas **decorrentes do processo**, a partir do momento em que é concedida, não possuindo efeito retroativo.

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo réu, os valores indicados pela CEF na planilha de cálculos são referentes a despesas de honorários e demais custas**decorrentes do contrato** (administrativos, portanto), **inclusive os honorários contratuais,** pois constam expressamente em cláusula inserida no contrato de arrendamento pactuado pelas partes, cuja legitimidade não comporta digressões nesta estreita via.

Dessa forma, a concessão da gratuidade nestes autos não possui o condão de afastar as despesas indicadas pela CEF, pois, repiso, decorrem de **disposição contratual** e não são **despesas processuais resultantes de atos praticados nesta ação.**

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO, MARCIA BATISTA DELFINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) AUTOR: DAVI TELES MARCAL - SP272852
RÉU: SILVIA GERINO LEITE AMORIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AILTON AMORIM REZENDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o item "d" da decisão proferida em 03/05/2019.**

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-19.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLARA LUCIA BELLAVER

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001467-06.2017.4.03.6141
CONFINANTE: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
CONFINANTE: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

Publique-se a Sentença ID 15351241.

Cumpra-se.

"SENTENÇA ID 15351241: "Vistos. Diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I."

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da efetivação da reintegração de posse.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a consulta apontou localidade já diligenciada, informe a CEF, em 15 (quinze) dias, endereço onde possa ser localizado o executado **WELLITON LUIS PEREIRA BRITO**om a resposta, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avalização do veículos restritos junto ao Renajud às fls. 53 e 54 dos autos físicos, de propriedade de **LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO**e**LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO-ME** para o endereço de fls. 120.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003810-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvana Aparecida do Amaral Machado, diante de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF – processo n. 0004460-41.2014.403.6104.

Narra, em suma, que reside no imóvel objeto da ação de reintegração de posse, o qual é objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR) firmado por seu ex-esposo junto à CEF.

Afirma que em razão do inadimplemento das taxas de arrendamento, a CEF ingressou com ação de reintegração de posse. Aduz, entretanto, que tentou efetuar o pagamento das prestações em aberto, e que sua posse é mansa, justa e pacífica.

Pretende, assim, sua manutenção na posse do imóvel, com a cassação da liminar de reintegração de posse deferida à CEF, nos autos da reintegração. Requer a concessão de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Efetuados depósitos judiciais pela embargante, foi designada nova audiência, com a suspensão do feito para que as partes se compusessem.

Após o prazo de suspensão, a embargante informou que a CEF está exigindo valores maiores do que aqueles informados na audiência de conciliação de novembro de 2017.

Intimada, a CEF esclareceu que não tem interesse em nova audiência.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, não tem a embargante direito a ser mantida na posse do imóvel objeto da reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

Isto porque sua posse **não é mansa, justa e pacífica**, ao contrário do que afirma.

Houve inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, o que ensejou o ajuizamento da ação de reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Assim, nada há de irregular na reintegração, não havendo que se falar no acolhimento do pedido formulado nestes embargos de terceiro.

Esclareço, por fim, que já foram designadas audiências de conciliação, não tendo as partes se composto. A proposta apresentada pela CEF em novembro de 2017 valia apenas para aquela ocasião, como expressamente constou do termo de audiência.

Ademais, desde novembro de 2017 mais de um ano se passou, não só ocorrendo a atualização diária dos valores como também vencendo novas mensalidades e prestações.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Expeça-se ofício à CEF para vinculação dos valores depositados nestes autos à ação de reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104, e, transferidos os valores, remetam-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003810-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DO AMARAL MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silvana Aparecida do Amaral Machado, diante de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF – processo n. 0004460-41.2014.403.6104.

Narra, em suma, que reside no imóvel objeto da ação de reintegração de posse, o qual é objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR) firmado por seu ex-esposo junto à CEF.

Afirma que em razão do inadimplemento das taxas de arrendamento, a CEF ingressou com ação de reintegração de posse. Aduz, entretanto, que tentou efetuar o pagamento das prestações em aberto, e que sua posse é mansa, justa e pacífica.

Pretende, assim, sua manutenção na posse do imóvel, com a cassação da liminar de reintegração de posse deferida à CEF, nos autos da reintegração. Requer a concessão de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Efetuados depósitos judiciais pela embargante, foi designada nova audiência, com a suspensão do feito para que as partes se compusessem.

Após o prazo de suspensão, a embargante informou que a CEF está exigindo valores maiores do que aqueles informados na audiência de conciliação de novembro de 2017.

Intimada, a CEF esclareceu que não tem interesse em nova audiência.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

De fato, não tem a embargante direito a ser mantida na posse do imóvel objeto da reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

Isto porque sua posse **não é mansa, justa e pacífica**, ao contrário do que afirma.

Houve inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, o que ensejou o ajuizamento da ação de reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*
>
> *I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
>
> *II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
>
> *III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
>
> *IV- uso inadequado do bem arrendado;*
>
> *V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*
>
> *CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*
>
> *I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
>
> *II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
>
> *a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
>
> *b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
>
> *c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
>
> *III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
>
> *PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
>
> *(...)"*

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

> *"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

Assim, nada há de irregular na reintegração, não havendo que se falar no acolhimento do pedido formulado nestes embargos de terceiro.

Esclareço, por fim, que já foram designadas audiências de conciliação, não tendo as partes se composto. A proposta apresentada pela CEF em novembro de 2017 valia apenas para aquela ocasião, como expressamente constou do termo de audiência.

Ademais, desde novembro de 2017 mais de um ano se passou, não só ocorrendo a atualização diária dos valores como também vencendo novas mensalidades e prestações.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Expeça-se ofício à CEF para vinculação dos valores depositados nestes autos à ação de reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da reintegração de posse n. 0004460-41.2014.403.6104, e, transferidos os valores, remetam-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que os autos originários 0014013-13.2003.403.6100, foi virtualizado e inserido no PJe.

Contudo, em razão da execução da sentença proferida naqueles autos estar sendo executada nestes autos, determinei o arquivamento do feito n. 0014013-13.2003.403.6100, nesta data.

Tendo em vista o informado pela CEF, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, apreciarei a impugnação a diferença da execução, apresentada pela CEF.

Int.

.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Adriano Lima da Cruz e Meire Ellen da Silva Novaes** para recuperar a posse do apartamento nº 13 do Bloco 3-B do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, as partes informaram a intenção de composição. Houve a suspensão do feito para acordo.

Não atingida a conciliação, a CEF reiterou seu pedido de cumprimento da liminar antes deferida.

Liminar de reintegração cumprida, quando apurou-se que o imóvel encontrava-se desocupado.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste em parte à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

> *"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*
>
> *I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
>
> *II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
>
> *III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
>
> *IV- uso inadequado do bem arrendado;*
>
> *V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*
>
> *CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*
>
> *I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
>
> *II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
>
> *a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
>
> *b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
>
> *c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
>
> *III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
>
> *PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
>
> *(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

> *"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13 do Bloco 3-B do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 110, Jardim Quietude, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Pela última vez, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão de 05 de abril.

O autor está assistido por advogado, que tem ciência de seus direitos. A CEF fornece os documentos, mediante requerimento - como é cotidianamente verificado por este Juízo.

O procedimento de execução extrajudicial pode ser obtido junto ao CRI - não estando demonstrado qualquer óbice para tanto.

No mais, o autor não demonstrou o valor atribuído à causa, nem tampouco anexou os documentos mencionados.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprimento apenas em parte, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de Pedro Cesar Araujo Silva, CPF n. 345.548.148-58, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE 1.0, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, Placas FZG3479, Chassi: 9BD17102LF5990952, movido a gasolina.**

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R$ 35.194,56, em dezembro de 2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

> *" Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*
>
> *Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*
>
> *(...)*

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito,** conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001099-72.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado no despacho anterior, os comprovantes de pagamento apresentados pela ré revelam a cobrança em duplicidade do valor referente ao condomínio competência 11/2017 e arrendamento mês 06/2018.

Da análise da planilha apresentada nos autos da consignação em pagamento em confronto com a apresentada nestes autos, de fato, verifica-se, em princípio, duplicidade dos valores referentes às parcelas de condomínio e arrendamento referente ao seguintes meses:

01, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12/2012; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2013.

Registre-se, por oportuno, que nos autos da consignação de pagamento foi informado pela CEF que o montante depositado não era suficiente para quitação integral do débito, restando pendente diferença no valor de R$ 1.549,35 em 11/2013.

A despeito do montante remanescente, verifica-se na planilha apresentada nestes autos a existência de débitos efetivamente devidos, inclusive reconhecidos pela parte ré.

Assim, para fins de suspensão da ordem de reintegração de posse, determino a ré que proceda ao **depósito integra**l:

- dos valores referentes às parcelas de arrendamento dos meses 11/2013 (R$ 468,85), 11/2016 (R$ 363,85), 5/2018 (R$ 315,53), 7/2018 (R$ 312,63), 8/2018 (R$ 310,04), 9/2018 (R$ 307,23), 10/2018 (R$ 304,33), 11/2018 (R$ 301,52), 12/2018 (R$ 298,62), 1/2019 (R$ 292,91), 2/2019 (R$ 290,01), 3/2019 (R$ 287,39), 4/2019 (R$ 287,39) e 5/2019 (R$ 287,39);

- dos valores referentes às taxas de condomínio no valor aproximado de R$ 4.200,00 (já descontados os meses referentes à planilha acostada na ação de consignação de pagamento e o mês 11/2017, em razão da comprovação do respectivo pagamento);

- dos valores de R$ 694,39 e R$ 218,31;

- comprovante de pagamento referente ao IPTU referente aos anos de 2010 a 2016 e 2018.

Efetivado o **depósito do montante integral dos valores acima indicados,** bem como comprovado o pagamento do IPTU, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação de novo pedido de suspensão da reintegração de posse.

Intime-se com urgência.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-02.2015.4.03.6141
AUTOR: MARCELO GERENT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Incorre em erro o peticionário. Até esta data não havia nos autos nenhuma notícia de substabelecimento sem reserva a outro patrono, não existindo, portanto, a ocorrência de qualquer nulidade neste sentido, devendo o requerente atentar-se aos prazos prescritos bem como às peças contidas no feito.

Ademais, este feito tramita na Justiça Federal, não sendo pertinente qualquer requerimento relativo ao site do TJPS ou ao e-SAJ.

Proceda a secretaria as anotações pertinentes.

No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias acerca do julgamento do agravo de instrumento 0020991-16.2016.4.03.0000, em trâmite no E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição de 20/05/2019: tendo em vista a concordância dos autores com a última manifestação da União Federal, **deverão os demandantes apresentar novo memorial descritivo e planta**, a fim de possibilitar o registro de eventual sentença de procedência. **Prazo de 20 dias**.

Registro que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimada eletronicamente do despacho de 06/03/2019, não se manifestou, do que decorre a presunção de seu desinteresse no feito. Todavia, **deverá a Secretaria providenciar a intimação da Fazenda Pública Municipal de Praia Grande**, uma vez que, por equívoco, foi intimado o Município de São Vicente.

Sem prejuízo, também no prazo de 20 dias, **providenciem os autores** minuta para a publicação do edital requerido pelo artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em cinco dias, esclareça a parte autora se regularizou sua situação junto ao INSS, após o segundo casamento de sua genitora e curadora com o falecido, **comunicando o INSS que seu pai retornara ao ambiente familiar, razão pela qual o pagamento do benefício assistencial passou a ser indevido.**

Esclareça, ainda, se tal benefício ainda está ativo.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORINDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE SOLANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou do sustento de sua família. Recebe aposentadoria de quase R$ 4500,00, e reside em local nobre da cidade.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZIDORO FISCHER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE DE PONTES KLIMAN - SP234013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que na referida requisição já consta o destaque de honorários contratuais requerido.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Em cinco dias, cumpra o autor a decisão anterior, já que pretende insistir em seu tempo de pouco mais de 32 anos. Apresente planilha que o demonstre.

Após, conclusos.

SãO VICENTE, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FABIANE AIRES CORREA, PETERSON AIRES ASSIS, CESAR WILLIAN AIRES ASSIS, KATIANE CRISTINE AIRES ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002416-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ELISEU SEVERO NANTES

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe registrar que não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Assim, interrompida da prescrição por força do disposto no art. 8°, VI, §2º da LEF eart. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05esclareça a exequente interesse na pretensão deduzida na petição retro.

Nada sendo requerido, sobreste-se esta execução.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ITARARE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA - SP375590, MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré executividade apresentada pelo executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-81.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-44.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANO GAVIOLI SOARES

DESPACHO

Vistos,

Esclareça o exequente eventual impedimento para que proceda à habilitação do crédito diretamente nos autos do arrolamento, nos termos dos artigos n.s 667 e 642 do NCPC.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-16.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PIEDADE AMEIXEIRO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, devendo o feito aguardar no arquivo eventual manifestação do exequente.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta sua visualização e peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DANIEL DA ROCHA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consolidação da propriedade em favor da CEF, intime-se o exequente para proceder à substituição da CDA a fim de que seja incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Determino a exclusão de DANIEL do polo passivo desta ação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002069-72.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMS - SEGURANCA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a existência de várias restrições inseridas nos referidos veículos, cujo fato motivou que este Juízo determinasse a penhora dos referidos bens, indefiro a pretensão deduzida pela exequente.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-41.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALERIA BEATRIZ STOCCO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito até oportuna provocação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização e respectivo peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-50.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ITACON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito até oportuna provocação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta sua visualização e respectivo peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VARGAS VAZ

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 7 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SãO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001058-71.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHYRLEY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

SãO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que foi proferido o seguinte despacho :

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se. "

SãO VICENTE, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se."

SãO VICENTE, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012250-54.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto-Lei nº 81.871/78.

Após, promoveu a substituição das CDAs, incluindo a fundamentação na Lei 6.530/78.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, apresentou manifestação.

Requer, inicialmente, nova substituição das CDAs com base no artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, para complementar sua fundamentação legal, sob o fundamento de que se trata de vício meramente formal, não resultando na forma como se deu o lançamento. Alega, em síntese, a legalidade da cobrança das anuidades com base na Lei nº. 6.530/78, inclusive com a alteração sofrida pela Lei 10.795/2003; a inaplicabilidade do precedente do RE 704.292 do STF ao CRECI; a legitimidade do crédito uma vez que atualizado pelos índices oficiais aplicáveis, obediente ao princípio da legalidade.

DECIDO.

Formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal ou dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância, ou seja, desde o instante em que a petição inicial da execução é submetida ao despacho inicial do juiz, até a prolação da sentença que decidir os embargos eventualmente opostos (STJ REsp 272.238), mas tão somente quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do verbete 392 da Súmula do Superior.

Assim, limitando-se a alteração à complementação da base legal, defiro a substituição, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Passo a analisar a viabilidade do prosseguimento do feito com base no título tal como apresentado.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que, a despeito da vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78 para incluir limites máximos para o valor das anuidades, esses parâmetros legais não foram observados pelo credor, nem mesmo para as competências a partir de 2004, período este já sob a égide da nova Lei.

Ressalto que, somente com a vigência da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, e observados os ditames desta lei, é que as anuidades passaram a ser cobradas nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, obedecendo ao princípio da legalidade estrita.

Nos presentes autos, certo é que as CDA's que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, apontam o Decreto-Lei nº 81.871/78.

Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que a exequente indica que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 6.530/78. A Lei nº. 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, e, conforme dito anteriormente, tal situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e, ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Por fim, também não socorre o exequente a alegação de que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82

A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:

Art. 3° Ficam extintos a partir de 1° de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.

Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:

"Art. 3° Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos."

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site -www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-indice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria:

Ano 2000 – R$ 38,00 Ano 2001 – R$ 40,29

Ano 2002 – R$ 52,99 Ano 2003 – R$ 59,34

Figurando como executada pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82.

Quanto aos créditos das competências posteriores a 2003, verifica-se que igualmente não atenderam à limitação da legislação vigente à época. Conforme já dito, a Lei 10.795, de 05/12/2003, que alterou a Lei nº 6.530/78, incluiu limites máximos para o valor das anuidades, com vigência a partir do ano de 2004.

O limite foi assim estabelecido pela Lei 6.530/78:

"Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

(...)

§ 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: *(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)*

I – pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)..."

Quanto às multas, dispõe o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº. 81871/78 que "*Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade*". Assim, por ter por base a anuidade também é ilegal a cobrança da multa.

Ademais, conforme legislação de regência somente poderia votar nas eleições do CRECI o corretor que estivesse em dia com a anuidade inclusive do exercício corrente. Ora, está impedido de votar não há razoabilidade de cobrar multa.

Nesse passo:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fis se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relaçã Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's de f. 07-13, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para os anos de 2000 e 2003 (f. 10 e 12), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2000 a 2004, e a multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003. Apelação prejudicada. (Ap 00108945820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança (art. 150, I, da Constituição Federal), bem como que os valores cobrados superam em muito o limite máximo estabelecido pelas Leis nº. 6.994/1982, 6.530/1978 e 10.795/2003, demonstrando que o lançamento não foi realizado com base nas referidas leis.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas EYG-0244, de propriedade do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000669-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR em face de GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Com o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011496-34.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

D E S P A C H O

Antes de ser analisado o pedido da executada de cancelamento da penhora que recaiu sobre 5% do faturamento da empresa, ou alternativamente, de redução do percentual para 1%, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012841-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, por ora aguarde-se a realização de penhora nos autos da execução fiscal n. 5006265-96.2018.403.6105.

Após garantida a execução, deverá o embargante juntar a estes autos cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001223-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: DIANA PAULA MARICHI FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO em face de DIANA PAULA MARICHI FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009063-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 17201063: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-54.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: IMOVEIS DUARTE LTDA

D E S P A C H O

Petição ID 17372304: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7116

EXECUCAO FISCAL
0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

A empresa executada apresentou às fls. 274/276 oposição à arrematação de fls. 259/273, alegando, com fundamento no artigo 903, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, a nulidade de tal arrematação, vez que a Sra. Ana Isabel Prieto Sadir, coproprietária do bem imóvel penhorado à fl. 20, não teria sido intimada de que referido bem seria levado à hasta pública.
No entanto, observo que a nulidade em questão deveria ter sido aventada pela coproprietária acima mencionada, não cabendo à empresa executada, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, pleitear direito alheio em nome próprio.
Não bastasse isso, a Sra. Ana Isabel Prieto Sadir é casada com o Sr. Raul Isaac Sadir, coproprietário e depositário do bem imóvel em questão, conforme se denota da matrícula de fl. 23 e da própria petição em análise, o qual fora intimado da hasta pública ora tratada, como pode se observar da fl. 278, não sendo crível o seu desconhecimento de tal hasta.
Acrescente-se ainda que a intimação do cônjuge, como quer a executada, não se faz necessária in casu. Neste sentido, tem-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DAS DATAS DAS HASTAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO BEM ATÉ PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO. LEI N. 6.83090, ART. 13, 3º. NULIDADE INEXISTENTE. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LEILÃO EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEF. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. SATISFATÓRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. ART. 687, 5º, do CPC. RECURSO IMPROVIDO. - Verifica-se a ausência de legitimidade ativa da agravante em invocar nulidade da arrematação, em razão da ausência de intimação do credor hipotecário (Banco General Motors S.A. e General Motors do Brasil Ltda) acerca dos leilões designados nos autos da execução fiscal. - Somente o credor com ônus reais pode requerer tal nulidade, na medida em que seria o prejudicado pela deficiência formal do processo. - Conforme bem salientou a decisão agravada, dá conta de que tendo se defendido por meio de embargos, os quais restaram rejeitados, por intempestivos, o representante legal da devedora, no decorrer da presente execução, se viu pessoalmente intimado tanto da penhora sobre o bem levado a hasta, quanto das datas para alienação judicial. (fls. 201 e verso). Dessa maneira, verifico que a empresa executada restou pessoalmente intimada da decisão que designou as datas do leilão, e por tal motivo, afasto a arguição de qualquer nulidade quanto à sua intimação, pois demonstra que tinha pleno conhecimento do ato de alienação do bem constrito. - No caso, a penhora, em substituição, foi realizada em outubro de 2010 (fls. 131) e, em fevereiro de 2011 (fls. 139), nomeou-se depositário o representante legal da empresa Executada, intimando-o de tal ato, sendo em 21/02/2011 realizada a avaliação do imóvel (fl. 140). - Embora inexista regular intimação tanto da avaliação (fls. 140), quanto da reavaliação da penhora (fls. 147/148), dispõe a Lei nº 6.830/90, que o Executado pode impugnar a avaliação até antes de publicado o edital de leilão, nos termos do artigo 13, 1º. - Intimado o representante legal da empresa executada em 31/07/2013 (fls. 152), do 1º e 2º leilão designados para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013 (fls. 149), e publicado o edital do leilão em 26/08/2013 (fls. 150), não ofereceu a impugnação prevista pelo artigo 13, 1, Lei n 6.830/1980. - Apenas em 24/10/2013 (fls. 186), insurge-se a executada em face da arrematação ocorrida em 2º leilão, cuja decisão é objeto deste agravo, de modo que a ausência de intimação da agravante configura nulidade relativa, que se exige a demonstração de prejuízo não demonstrada nos autos. - Entendo correta a decisão agravada, não havendo que se falar em nulidade. - No que tange à insurgência quanto à ausência de publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação, trata-se de exigência não prevista no artigo 22 da LEF, que, diante do caráter especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil, sendo, no presente caso, satisfatória a publicação apenas em órgão oficial. - Quanto à ausência de intimação do cônjuge do executado sobre a realização de hasta pública, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento no sentido de que o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil somente exige a intimação do devedor executado, não se exigindo, para a validade do ato, a intimação do cônjuge. Dessa forma, torna-se desnecessária a intimação dos condôminos da data da realização da hasta pública. Ademais, o representante legal da executada e seu cônjuge foram regularmente intimados da penhora do imóvel (fls. 139). - O prosseguimento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor não pode ir ao ponto de inviabilizar a satisfação do crédito (art. 620 e 612, CPC). - Agravo de Instrumento Improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000063-15.2014.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF 3 - 4ª TURMA - EDJF3 JUDICIAL 1 - DATA: 20/08/2014)
Isto posto, INDEFIRO o ora requerido pela executada.
Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013606-74.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I*b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001348-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUZINETE PEREIRA BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas àxpedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007084-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

D E S P A C H O

Petição ID 16977282: alega a parte executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Itaú (ID 17571171) trata-se de pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta em que recebe os alimentos.

Restou comprovado que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de alimentos, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constrito.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de penhora.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição em análise, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7041

EXECUCAO FISCAL
0001342-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)
DECISÃO A executada TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA e a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indeni-zatórias trabalhistas. Insurge-se contra a forma de cobrança dos juros e da multa de mora. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cercea-mento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente. Quanto às alegações de não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e caráter abusivo dos juros e multa de mora, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plau-sibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma so-brestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006153-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DECISÃOTrata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 154/159vº dos autos.A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto aos valores pagos por meio do REFIS. Requer ainda aclaramento da sentença quanto à fixação de honorários em favor da embargada, ao argumento de que tal verba consta na CDA, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Em resposta, a embargada requer o não acolhimento dos embargos de declaração.DECIDO.Os embargos não merecem prosperar.Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie.Tampouco, restou comprovada ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade das Certidões da Dívida Ativa que abarcam a execução fiscal.Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91.5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.4.Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 7043

EXECUCAO FISCAL
0009966-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009966-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA)

DESPACHO DE FLS.117 :
Ante o teor da certidão de fls.116-verso, republique-se o despacho de fls.116.
Cumpra-se.
DESPACHO DE FLS.116 :
Fls.114 :
Indefiro o pedido descabido de dedução do valor de R$1.842,55, referente aos honorários de sucumbência devidos nestes autos, do valor bloqueado via Bacenjud e convertido em penhora, uma vez que a parte executada já efetuou seu pagamento, conforme petição às fls.86/91, inclusive, confirmado pela exequente às fls.92/97.
Intime-se a parte executada a dar cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls.113 no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013587-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WERNER MERTZIG(SP136747 - MARCELO TORSO)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4751597, expedido em 20/05/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002773-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: WILTON SCHMIDT CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento do executado. O silêncio será entendido como concordância com a alegação. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de dilação de prazo será indeferido e não impedirá o sentenciamento do feito.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 224/225 que a sentença seria omissa, uma vez que não teria sido abordada a questão relativa ao momento de implantação do benefício requerido, se liminarmente ou após transito em julgado da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração não são procedentes.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

Conforme se infere da petição inicial, não foi formulado requerimento de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, razão pela qual a implantação do benefício deveria ocorrer apenas após o trânsito em julgado.

Entretanto, entendo ser o caso de recebimento dos embargos como pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que presentes os requisitos para a sua concessão.

Cumpre salientar que, em que pese já ter sido proferida sentença, nada obsta que o juiz, considerando a presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, receba e defira o requerimento formulado pela parte autora de forma a efetivar e preservar o direito reconhecido em sentença.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada em sentença, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Intime-se a parte ré para cumprimento da tutela provisória de urgência ora deferida.

Publique-se e intime-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NILSON PEREIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA – INSS,** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 08/12/2016 (id 16909046), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R$ 231.673,07 (id 16909044).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 16909023).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17537034).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAV(REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1 Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Da do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R$ 8.266,58 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 17549959) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".* Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente a titulo de salário o valor bruto de R$ 8.266,58; *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$ 5.839,45; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o oferecimento do laudo pericial pelo prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez.**

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/60).

Juntadas cópias dos processos nº. 0004329-27.2015.4.03.6332 e 0005870-27.2017.4.03.6332, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (fls. 65/72).

Proferida decisão pela qual foi determinada a emenda da petição inicial, para retificação do pedido, a fim de afastar aqueles períodos sobre os quais recaem os efeitos da coisa julgada material e para corrigir o valor da causa (fls. 73/74).

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa e indicando como datas para eventual restabelecimento de benefício de auxílio-doença os dias 29/10/2015, 25/12/2016 e 09/01/2017. Apresentou quesitos para perícia médica (fls. 75/81).

Proferida decisão para receber a petição de fls. 75/81 como aditamento à inicial e afastar a possibilidade de prevenção com relação aos feitos nº. 0004329-27.2015.4.03.6332 e 0005870-27.2017.4.03.6332. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/87).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (fls. 90/130).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Foram juntados documentos (fls. 132/142).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 144/163).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS reiterou a preliminar de coisa julgada e de improcedência do pedido (fl. 166); a parte autora requereu a elaboração de laudo pericial complementar (fls. 168/178).

Indeferido o pedido de produção de laudo complementar (fls. 179).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, consigno que **a questão preliminar relativa ao reconhecimento da coisa julgada não deve ser acolhida**, uma vez que a parte autora emendou a inicial, procedendo à retificação do pedido, de forma a afastar aqueles períodos sobre os quais recaiam os efeitos da coisa julgada material (fls. 75/81 e 82/87).

Quanto ao mérito, observo que a **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. REQUISITOS PREENCHIDOS. COLEGIALIDADE. RESSALVA DO RELATOR. TERMO INICIAL. JUROS E COR MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PROVIDA.
>
> - São exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
>
> - Configurada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, segundo entendimento majoritário da Turma. Prestígio da colegialidade e ressalva de entendimento do relator.
>
> - **Muito embora o laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária da parte autora para o trabalho, a rigor, a incapacidade se revela total e permanente, uma vez que, associando-se sua idade, grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho, forçoso concluir que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente**. (destaquei)
>
> - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez.
>
> - Benefício devido desde a data do requerimento administrativo.
>
> (...)
>
> - Apelação conhecida e provida.
>
> (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000307-53.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DA 15/05/2019)

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de doença da coluna vertebral, apresentando moderada a importante limitação funcional da coluna lombossacra, com sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo. Tal enfermidade a incapacita total e temporariamente para suas atividades profissionais, com início da incapacidade documentado em maio de 2018.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister: *"Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à doença da coluna vertebral, com início documentado em maio de 2018, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano, período em que deverá ser submetido a procedimento cirúrgico e reabilitação pós-operatória".*

A data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2018, quando houve reagudização da doença ortopédica.

No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, condição de segurado da Previdência Social e carência, estes devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91, o que foi devidamente preenchido pela parte autora, conforme se extrai do extrato do CNIS de fls. 114/115.

Também conforme o extrato do CNIS, vê-se que o último recolhimento de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS, na **qualidade segurado** empregado, deu-se na competência de 01/2015.

Mesmo considerando o maior período de graça previsto na lei previdenciária (36 meses), previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº. 8.213/1991, a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, manteve-se até 15/03/2018.

Portanto, no momento do início da incapacidade, fixada em maio de 2018, a parte autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do *expert* do Juízo.

Outrossim, consigno que o exame pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, especialista do ramo da medicina apto a discorrer acerca da enfermidade.

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN QUADROS VASCONCELOS, NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ANDRADE - SP404606, GEISA ALMEIDA DA SILVA - SP386641, THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284, NANCY OLIVEIRA SILVA - SP395057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, mencionando o valor do dano material, bem como o valor do dano moral pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002274-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EMPILHANOBRE COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI - ME, ELAINE NOGUEIRA SILVA BARRETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MASTER FECHADURAS E FERRAGENS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA SENHORELLI FERNANDES, DORIVAL FRANCISCO FERREIRA, DIRCE FERNANDES, FERNANDA DE CAMARGO BIANCHINI

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A.O. DO NASCIMENTO MATERIAIS - ME, ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte RÉ, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Após, estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO CLARET CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003133-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Global Termoplasticos EIRELI. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão do não pagamento de faturas de cartão de crédito. Alega que faturas do cartão de crédito do requerido – cartão final 0986, com vencimento de 20/05/2018 a 20/10/2018; cartão final 0085, com vencimento de 20/05/2018 a 20/10/2018. O valor total da dívida atingiu R$ 47.422,96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (ID 16059727), a requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação designada (ID 16587659).

Decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação (ID 17567313).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia de "Declaração de Propósitos e da Natureza de Negócios" (ID 14523656) e ficha de informações da pessoa jurídica (ID 14523959) firmadas pelo representante legal da requerida, as quais, juntamente com os demais documentos apresentados, são suficientes para demonstrar a existência de relacionamento entre as partes.

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pela ré (ID 14523957 e 14523957), referentes aos meses de 20/05/2018 a 20/10/2018, para ambos os cartões, sendo as últimas no valor R$ 18.927,82 e R$ 20.017,69, com compras parceladas ainda não vencidas á época no valor de R$ 2.241,51 e 2.408,53.

Ademais, foram juntados extratos de evolução da dívida, datados de 10/01/ 2019, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R$ 23.030,76 e R$ 24.392,20, após o acréscimo de juros e multa contratual (IDs 14523960 e 14523960).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar a ré a pagar à autora R$ 47.422,96, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Vitor Anselmo Meniconi. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão do não pagamento de faturas de cartão de crédito. Alega que faturas do cartão de crédito do requerido – cartão final 7256, com vencimento de 25/04/2016 a 25/03/2017; cartão final 3263, com vencimento de 08/05/2016 a 08/04/2017. Ainda segundo a petição inicial, o autor utilizou limite de crédito rotativo ("cheque especial") e celebrou os contratos de empréstimo direto ao consumidor ("CDC") n.º 21.3019.400.0001610/00, 21.3019.400.0001981/91, 21.3019.400.0002169/47 e 21.3019.400.0002202/00, mas não pagou os valores respectivos à CEF. Assim, o montante total da dívida atingia R$ 48.129,40.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 10298187), o requerido compareceu às audiências de conciliação designadas (ID 11212122, 12094227, 13091441 e 16628969), que foram infrutíferas.

Decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação (ID 17569182).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da "Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito" firmada pelo requerido (ID 7730683), bem como contrato de relacionamento assinado entre ele e a instituição financeira autora (ID 7730684).

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo réu (IDs 7730689 e 7730690), referentes aos meses de 25/04/2016 a 25/03/2017 (cartão final 7256); e de 08/05/2016 a 08/04/2017 (cartão final 3263), sendo as últimas no valor R$ 6.730,33 e 2.627,46, com compras parceladas ainda não vencidas á época no valor de R$ 6.010,40 e R$ 41,01.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida referente aos cartões de crédito, datado de 09/02/ 2018, dando conta de que o montante das dívidas tinha atingido R$ 13.380,46 e R$ 3.292,52, respectivamente, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 7730700).

Também foram apresentados documentos relativos aos contratos de CDC n.º 21.3019.400.0001610/00, 21.3019.400.0001981/91, 21.3019.400.0002169/47 e 21.3019.400.0002202/00 (ID 7730691, 7730692, 7730693 e 7730694). Dos extratos de movimentação da conta corrente do requerido, vê-se que os respectivos valores foram depositados pela instituição financeira (IDs 7730685, 7730686, 7730687 e 7730688). Foram juntadas, ainda, planilhas de evolução da dívida (IDs 7730695, 7730696, 7730697 e 7730698), dando conta de que o valor atualizado até 19/04/2018 era de R$ 7,292,35, R$ 1.084,64, R$ 7.515,28 e R$ 3.135,24.

Por fim, os extratos constantes do ID 7730688 demonstram que houve utilização do limite de cheque especial, cujo valor atualizado até 19/04/2018 perfazia R$ 9.519,50.

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R$ 48.129,40, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS CESAR ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Carlos Cesar Alves. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão do não pagamento de faturas de cartão de crédito. Alega que faturas do cartão de crédito do requerido – cartão final 0918, com vencimento de 20/04/2018 a 20/09/2018. O valor total da dívida atingiu R$ 32.724,55.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 15298863), o requerido compareceu à audiência de conciliação designada (ID 16588207), que foi infrutífera.

Decorrido o prazo legal, o requerido não apresentou contestação (ID 17567871).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de a requerida, apesar de citada, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Embora a revelia não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente.

Com efeito, a requerente trouxe aos autos cópia da "Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito" firmada pelo requerido (ID 14522660), bem como contrato de relacionamento assinado entre ele e a instituição financeira autora (ID 14522662) e a respectiva ficha de autógrafos (ID 14522669).

Constam também as faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo réu (ID 14522667), referentes aos meses de 04/2018 a 09/2018, sendo a última no valor R$ 24.427,91, com compras parceladas ainda não vencidas á época no valor de R$ 5.376.,64.

Ademais, foi juntado extrato de evolução da dívida, datado de 03/01/ 2019, dando conta de que o montante da dívida tinha atingido R$ 32.724,55, após o acréscimo de juros e multa contratual (ID 14522668).

Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para condenar o réu a pagar à autora R$ 32.724,55, corrigidos desde a data do vencimento da dívida até a do efetivo pagamento, na forma prevista no contrato.

Por força da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003203-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA CASTILHO EIRELI - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, KATIA CASTILHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002945-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EMBRAVED EMPRESA BRASILEIRA DE VEDACOES EIRELI - EPP, BENEDITO FERNANDES DE SOUSA FILHO

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor, determino a expedição do mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSEMEIRE TREVISANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS,** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço em exercício na atividade de magistério, bem como a concessão da aposentadoria especial de professora, desde a DER que ocorreu aos 25/07/2017 (id 16347173).

Atribuiu à causa o valor de R$ 92.493,12, com base na RMI da autora que seria de R$3.853,88 (id 16347394).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17485114).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Impõe-se, portanto, seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: MARIO PAULO DA CONCEICAO DOMINGOS

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002918-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ISAURA DOS SANTOS DA SILVA PECAS - ME, ISAURA DOS SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

Estando evidente o direito do autor determino a expedição do Mandado para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEANDRO ROMANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuado o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-14.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença judicial, promovido pela União, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela requerida, por meio do pagamento do valor devido por meio de DARF (IDs 17216590 e 17216591). A União concordou com o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 17584194).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003568-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Pinheiros**, estabelecido/domiciliado na cidade de São paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais previdenciárias do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002902-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIVAL AGUIAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/168.927.031-1, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 12/05/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 32/322).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 326/329).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 330/347).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 349/352).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 353).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas concedido prazo para a parte autora juntar eventuais documentos (fls. 354/355).

A parte autora manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato,**depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.* (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis:*

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EP REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECID PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a age prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTA QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: *(1)* 01/02/83 a 31/08/84 – Plásticos Descartáveis Ind. e Com. Ltda.;*(2)* 03/09/84 a 02/04/88 – Depla Ind. e Com. Ltda.; *(3)* 03/05/88 a 28/12/92 e 07/06/93 a 04/05/01 – Nestlé Ind. e Com. Ltda.;*(4)* 10/10/05 a 09/09/09 – DHL Logistics Brazil Ltda.;*(5)* 20/05/10 a 23/01/12 – Cosmo Express Ltda.;*(6)* 16/01/12 a 07/10/13 – Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. e *(7)* 01/10/13 a 12/05/2014 (DER) – ISS Serviços de Logística Integrada.

Pois bem.

(1) De 01/02/83 a 31/08/84 – Plásticos Descartáveis Ind. e Com. Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 51) e no CNIS (fl. 37).

(2) De 03/09/84 a 02/04/88 – Depla Ind. e Com. Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "ajudante geral" (fl. 51) e no CNIS (fl. 38).

Os cargos constantes dos registros em CTPS (ajudante) e nos PPP's (auxiliar de produção) não geram enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional até 28/04/1995, sequer por analogia nos itens relacionados nos Decretos nº. 53.831/1964.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fls. 91/92 e 93/94, o autor desempenhou, nos períodos acimas, a atividade de "auxiliar de produção", exposto a ruído de 90 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.

Consigno que dos aludidos PPP's não há referência ao profissional responsável pelos registros ambientais, não sendo possível por tal razão reconhecer a especialidade de tal atividade.

Conforme o *caput* do art. 271 da IN/INSS/PRES nº. 45/2010:"*O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: (...)"* (destaquei).

Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois é item imprescindível para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. Tendo em conta o preenchimento incompleto do documento, caberia ao autor comprovar que foi retratada de forma fidedigna os registros ambientais apurados à época, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC, o que não foi feito.

(3) De 03/05/88 a 28/12/92 e 07/06/93 a 04/05/01 – Nestlé Ind. e Com. Ltda.: os vínculos estão registrados na CTPS, constando a função de "auxiliar geral" (fl. 52) e no CNIS (fls. 39/40).

Os cargos constantes dos registros em CTPS (auxiliar geral) e no PPP (operador de empilhadeira) não geram enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional até 28/04/1995, sequer por analogia nos itens relacionados nos Decretos nº. 53.831/1964.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 244/245, o autor desempenhou, nos períodos acimas, as atividades de "auxiliar geral" e "operador de empilhadeira", exposto a ruído de 72,05 e 70,50 dB(A). Não consta a utilização de EPI eficaz. Portanto, o trabalhador esteve sujeito a ruído inferior aos limites regulamentares previstos, de 80 e 90 dB(A), conforme Decretos n.º53.831/1964 e 2.172/1997, não podendo suas atividades serem reconhecidas como especiais.

(4) De 10/10/05 a 09/09/09 – DHL Logistics Brazil Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "operador de distribuição" (fl. 70) e no CNIS (fl. 42).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 247/248, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de distribuição", exposto a ruído de 89,03, 91,18 e 92,65 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz. Portanto, o trabalhador esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003, devendo suas atividades serem reconhecidas como especiais.

Em que pese haver a informação do uso de EPI eficaz, cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(5) De 20/05/10 a 23/01/12 – Cosmo Express Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "operador de máquina" (fl. 71) e no CNIS (fl. 44).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 249/250, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de máquinas e equipamentos", exposto a ruído de 85 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz. Portanto, não foi superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/2003, que é justamente de 85 dB(A), não podendo suas atividades serem reconhecidas como especiais.

(6) De 16/01/12 a 07/10/13 – Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "operador de máquinas e equipamentos" (fl. 73) e no CNIS (fl. 44).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 251/252, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "operador de máquina e equipamento", exposto de 16/01/2012 a 16/01/2013 a ruído de 75,5 dB(A) e calor de 23,6ºC e de 16/01/2013 a 30/09/2013 a ruído de 85,5 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz no tocante ao ruído.

No tocante ao ruído, portanto, somente foi superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decretonº. 4.882/2003, no período de 16/01/2013 a 30/09/2013, não podendo suas atividades serem reconhecidas como especiais de 16/01/2012 a 15/01/2013.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,6 IBUTG, o que não configura atividade especial, por se tratar de intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Por fim, consigno que o período de 01/10/2013 a 07/10/2013 deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 30/09/2013, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

(7) De 01/10/13 a 12/05/2014 (DER) – ISS Serviços de Logística Integrada Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de "operador empilhadeira" (fl. 73) e no CNIS (fl. 45).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 123/126, o autor desempenhou, nos períodos acimas, as atividades de "auxiliar geral" e "operador de empilhadeira", exposto a ruído de 78,9 e 79,1 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz. Portanto, o trabalhador esteve sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto, de 85 dB(A), conforme Decreto n.º 4.882/2003, não podendo suas atividades serem reconhecidas como especiais.

No mais o laudo pericial produzido nos autos do processo nº. 1001099-84.2016.5.02.0312, que tramitou perante a 2ª Vara Do Trabalho De Guarulhos/SP, não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas nos formulários apresentados, que inclusive foram assinados sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constituem crime de falsificação de documento público.

O período de atividade especial da parte autora totaliza apenas **04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 15 (três) dias.**

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já computados em sede administrativa, tem-se que na DER do benefício, em **12/05/2014**, a parte autora contava tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo contributivo.** Vide tabela em anexo.

Apesar de haver menção a outros requerimentos formulados pela parte autora junto ao INSS (176.234.369-7 e 186.341.687-8), não consta da petição inicial requerimento de alteração da DER, razão pela qual não será analisada tal possibilidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** das atividades desempenhadas nos períodos de **10/10/05 a 09/09/09** – DHL Logístics Brazil Ltda. e **16/01/13 a 30/09/2013** – Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que tome ciência da designação de data para procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MAGMA SERVICE ELETRICA - INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS COLETIVAS EIRELI - ME, ALEXSANDRO MALAFAIA FERNANDES

D E C I S Ã O

Os requeridos foram citados, mas não efetuaram o pagamento, não nomearam bens à penhora nem apresentaram embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, os requeridos não apresentaram resposta nem nomeou advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo requerido pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao requerido na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 19 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004014-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MAGMA SERVICE ELETRICA - INSTALACAO E MANUTENCAO DE ANTENAS COLETIVAS EIRELI - ME, ALEXSANDRO MALAFAIA FERNANDES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002793-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003015-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FLEMING, FABIANA BONADIAS FLEMING
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PERES - SP120517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RERFIL LINGERIE E CONFECCOES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de julho de 2019 (30.07.2019), às 16:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenid Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime(m)-se o(s) réu(s) RERFIL LINGERIE E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 006531-33/0001-67, para comparecimento na audiência conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 17558250: Manifeste-se o advogado constituído Charles Aparecido Correa de Andrade (OAB/SP 341984) acerca da impugnação apresentada pela advogada destituída, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOELINO VELOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 17266858: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão ID 17266858, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. E
DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(...).
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.
- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.
- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/20
DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N
CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGA
CONCESSÃO DA BENESSE. **Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa.** II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)
(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TE
CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMI
BENEFÍCIO. I - **O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa.** II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

No mais, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de documentos.

Venham, os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o oferecimento do laudo pericial por 30(trinta) dias.

Dê-se ciência às partes.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o oferecimento do laudo pericial por 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NIVALDO DOS SANTOS FAVELA

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Recebo o requerimento formulado pelo credor (ID 16019747) na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ID 17616559: cuida-se de embargos de declaração opostos por Truckvan Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de ID 17490252, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto a julgados do E. Supremo Tribunal Federal que dariam suporte à tese sustentada na petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou ao caso o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao caso. A sentença delineou de forma clara e precisa os fundamentos adotados para a decisão, não havendo de se falar em omissão. Com efeito, não cabe ao magistrado mencionar, um a um, os precedentes invocados pelo autor, mas tão somente demonstrar os fundamentos da decisão adotada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001369-58.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)
Vistos em Inspeção.Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2019, às 14 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu.Intime-se pessoalmente o réu WALSH GOMES FERNANDES (RG: 1.361.572-5 SSP/SP, CPF: 012.922.188-00), com endereço na Avenida Rio Branco, 1348, Salgado Filho, Marília/SP, para comparecimento, com trinta minutos de antecedência, na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que será interrogado, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve.Intime-se a testemunha de acusação LUIZ CARLOS LOCATELLI, Auditor da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17500-906, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais.Comunique-se o teor desta decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha acima indicada, nos termos do art. 221, 3.º, do CPP.Intimem-se as testemunhas de acusação MAURÍCIO GOMES FERNANDES, com endereço na Rua Elaine dos Santos, 280, Condomínio das Esmeraldas, Parque das Esmeraldas, Marília/SP; e LOURDES RODRIGUES REIS PAULINO, com endereço na Rua Sete de Setembro, 118, Centro, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais.Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a digna defensora esclareça, sob as penas da lei e preclusão da respectiva prova, se todas elas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se abonatórias à vida pregressa do denunciado, com justificativa da imprescindibilidade na inquirição.Em caso de testemunhas meramente abonatórias, fica a nobre defesa concitada a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera.Por fim, indefiro o requerimento de realização de prova pericial para comprovação de dificuldade financeira da empresa do réu, pois é ônus compete à defesa. Convém assinalar que é nessa esteira que a resposta escrita, no entender da digna defesa constituída, anuncia que certidões de distribuições dos mais diversos Fóruns podem comprovar a alegada dificuldade financeira pela qual passou a empresa do réu a partir do ano 2000.Providencie a secretaria a anotação de prévio agendamento para eventual realização de videoconferência com a Subseção de Londrina/PR.Cópia desta fará as vezes de mandado e ofício.Notifique-se o MPF oportunamente.Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002465-35.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)
Vistos em Inspeção. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 215), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004690-28.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)
Vistos em Inspeção. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 642), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000879-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o réu foi intimação pessoalmente em 03/04/2019 (fls. 323/324), resta tempestiva a apelação interposta pela defesa em 19/03/2019 (fl. 315). Assim, recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 315) e pelo próprio réu (fl. 324-vº), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, ainda neste primeiro grau, uma vez que a segunda interposição recursal restou afetada pelos efeitos da preclusão consumativa. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001595-19.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LEOCIR POSSAMAI(PR075979 - ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA)
Vistos.Fls. 172 e 174/176.À vista do decurso de prazo para a defesa cumprir a determinação de fls. 169/169-vº, conforme certificado à fl. 172, declaro a preclusão da prova relativa à inquirição das testemunhas arroladas

pela defesa. Não haverá, todavia, prejuízo para a defesa quanto às testemunhas também arroladas pela acusação.Em prosseguimento, à vista da reserva de sistema de videoconferência, designo audiência de instrução em julgamento para o dia 19 de setembro de 2019, às 14 horas.Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação pessoal do réu LEOCIR POSSAMAI (RG: 5.722.189-5 SSP/SC e CPF: 834.777.569-91), com endereço na Rua 25 de Agosto, n. 583, casa fundos, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP 81670-200, telefone 041-9993.8460, cientificando-o de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, com trinta minutos de antecedência, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão do direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve.Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a realização de videoconferência, rogando-se a intimação pessoal da testemunha da acusação, JOEBETE XAVIER DE SOUZA COSTA, Diretora do SEST/SENAT em Goiânia/GO, com endereço na Rua Tuiuti n. 541, Bairro São Francisco, Goiânia/GO, para comparecimento na sede daquela Subseção Judiciária, com as advertências legais, a fim de ser inquirida por este Juízo, por meio de videoconferência, na audiência ora designada.Intimem-se as testemunhas VALMIR CARDOSO e MÁRCIA BERTINOTII, Policiais Rodoviários, lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, BR-153, KM 259 + 800m, Marília/SP, para comparecimento, com as advertências legais, na audiência acima indicada, com a ciência de que, na condição de testemunhas da acusação e da defesa, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP.Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Inspetor/Chefe da 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Marília, superior hierárquico das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP, servindo cópia desta de ofício.Cópia desta servirá de carta precatória, mandado e ofício. Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16639365, fica a CEF intimada a se manifestar acerca do informado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 443/444 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003816-43.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE VIEIRA - SP322503

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16639365, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Fica intimada, ainda, de que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Marília, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP127619

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16579321, fica parte executada intimada a se manifestar na forma determinada no r. despacho de fl. 411 do autos físicos (Id 13356885).

Marília, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

O caso dos autos envolve questão a ser elucidada por prova técnica.

Defiro, assim, a prova pericial requerida pelas partes.

Providencie a serventia pesquisa a respeito de profissional técnico com conhecimento na área que o caso requer, que possa atuar como perito neste feito.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR CAZUHISHA FUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELEIDA MACIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-06.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUZEBIO MANSANO RARAMILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GEOVANINA COLETTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sua interdição e a nomeação, para o encargo de curador, da pessoa subscritora da procuração de ID 14323021.

Vindo a documentação aos autos, intime-se o INSS a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARíLIA, 20 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GIROTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF acerca do interesse manifestado pela parte autora na realização de tentativa de conciliação (petição ID 17449309), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANITA PATINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-58.2018.4.03.6116
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE M POMPEU, PATRICIA HELENA AMORIM CATALAN, SUELY MARCIA CALANDRIN ABREU, SILVIA REGINA CALANDRIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-31.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA HELENA MENOCCHI

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos, conforme anteriormente determinado.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MARíLIA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI CRISTINA CONEGLIAN DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR DANTAS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 15701061 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tornem conclusos.

Marília, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em 15 (quinze) dias, diga o patrono da parte autora se há mais herdeiros a serem habilitados no feito, bem como se todos os documentos necessários à referida habilitação já se encontram acostados aos autos.

Se nada houver a acrescentar, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC e determino a citação do INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10º, incisos IV a VI, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização das peças faltantes.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004788-76.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 15192391: não procede a alegação exarada pelo autor. Em autos físicos, a intimação da Fazenda Nacional se dá por carga e vista dos autos, sendo a partir desta data que se inicia a contagem de prazo para referido órgão e não por publicação em Diário Oficial.

Compulsando os autos, mais precisamente a fl. de número 263-verso, constante do ID 13356852, a Fazenda Nacional foi cientificada do último despacho proferido no feito em 23/11/2018 (sexta-feira), iniciando seu prazo para se manifestar somente em 26/11/2018.

Todavia, por conta de determinação emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução nº 235/2018, todos os processos físicos em trâmite na Vara deveriam ser encaminhados à cidade de São Paulo na primeira semana de dezembro/2018, a fim de que fossem todos eles digitalizados e inseridos no sistema Pje, o que de fato se deu,ocorrendo, desde então, a suspensão do prazo de todos os processos em curso até o seu retorno.

Daí porque não há se falar em decurso do prazo para a Fazenda Nacional, razão pela qual, a apelação por ela interposta ocorreu dentro do prazo legal, havendo, inclusive, certidão neste sentido (ID 16180186).

Ultrapassada essa questão e interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Por ora, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor efetivamente devido, constante da planilha anexada no ID 16175850.

Marília, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-10.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003827-43.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIASSI SIQUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

D E S P A C H O

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a exequente (R$ 727,73), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-45.2018.4.03.6111
AUTOR: ADILSON DE SIQUEIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008, MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré (OAB/SP), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Quando da distribuição da presente demanda verificou-se a possibilidade de prevenção com os feitos nº 5001154-50.2017.403.6111, 5001924-09.2018.403.6111 e 0004685-40.2014.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Impõe-se investigar eventual ocorrência de coisa julgada ou prevenção de juízo.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Deverá, ainda, juntar ao presente feito eletrônico, na mesma oportunidade, cópias das petições iniciais de referidas demandas, bem como das r. sentenças e decisões de segunda instância nelas proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MENDES PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MONICA LOPES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF na petição ID 17414235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE CAETANO FEREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Por ora, não há cálculos a serem efetuados no feito, razão pela qual foram os autos devolvidos pela Contadoria do Juízo.

Tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos monitórios.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a parte apelante inseriu "novo processo incidental" quando da interposição de seu recurso de apelação e que lá se faz presente cópia integral dos autos físicos, tendo o mesmo, inclusive, já sido remetido para julgamento pela Instância Superior, determino que o prosseguimento se dê no processo incidental anteriormente inserido.

Cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 17472861).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 17468486).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-33.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Instada, por diversas vezes, a manifestar-se nos termos do despacho proferido à fl. 62 dos autos físicos, a parte autora quedou-se inerte.

Dessa maneira, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (R$ 61.956,60 - documento ID 17489608), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 17505286).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as patronas do autor cientes dos depósitos dos valores relativos aos honorários sucumbenciais disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam aos respectivos levantamentos diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a patrona do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ZILDA MESSIAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-75.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA KATIA DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-72.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIS MARY DAL EVEDOVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica patrono da exequente ciente de que, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, compete-lhe comunicar à exequente o depósito disponibilizado em seu nome.

Assim, em que pese o teor da petição de Id 17372662, registro que as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTINA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - MS10554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 17541852, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 17071843.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO DAMAZIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865, JULIANA BRISO MACHADO - SP180583
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 17564808), arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-13.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JBMS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID 17565469), arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000425-46.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIANE RIBEIRO PAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AIRTON MALDONADO CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) RÉU: REGIS PODEROSO DE SOUZA - SP230402, RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355, LIVIO MIGUEL - SP218536

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida, arquive-se definitivamente o feito.

Intimem-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo INSS sob o Id 16607712. Oficie-se.

Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o alegado pela autarquia previdenciária na petição acima aludida, oferecendo os esclarecimentos que tiver.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002560-94.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDEMIR DALL BELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR LM CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MERCADANTE, RITA LAZARA CAMPOS MERCADANTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 17457618 - Pág. 1. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição junto ao sistema Bacenjud (ID 17466849 - Pág. 3), expedindo-se o necessário.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas foram pagos pela executada diretamente à CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 17457618 - Pág. 2.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 21 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-79.2016.4.03.6111
AUTOR: SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpre esclarecer ao autor que, intimado acerca da sentença proferida nos autos em 26/10/2018, o recurso interposto pelo INSS em 30/11/2018 é, sem dúvida alguma, tempestivo. Em razão disso, o pleito formulado pela parte autora na petição ID 12756133 não merece prosperar.

Em prosseguimento, interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001535-33.2005.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SENICIATO - SP128960
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO WOLFGANG
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Apurada a quantia que entende devida a exequente (R$ 2.513,93 - documento ID 11301424), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111
AUTOR: MARILENE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado.

O INSS declara devido o valor de R$20.585,77, posicionado em outubro de 2018. Para tanto, questiona o cálculo apresentado pela parte credora, que inobservou o termo inicial do benefício, e praticou equívoco na cobrança dos juros e da correção monetária, gerando excesso de execução no importe de R$10.734,01. Pede, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

Em resposta à impugnação do INSS, o exequente manifestou-se insistindo em seus argumentos. Sublinhou ter seguido o Manual de Instrução da Justiça Federal. Eis a razão pela qual pugnou pela homologação da conta de liquidação por ele apresentada.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.

O INSS manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria do Juízo e reiterou os termos da impugnação de ID 13793429 e os cálculos de ID 13793430.

É o relatório. **DECIDO**.

De início, verifico que não há incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. O cumprimento de sentenças oriundas de ações civis coletivas pode ser ajuizado no foro sentenciante ou no próprio domicílio de seus beneficiários. É uma faculdade da parte exequente. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ***EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO****. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo.* ***De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio****. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709441 2017.02.34559-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.);*

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. 1. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. 2. ***EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE****. SÚMULA 83 DO STJ. 3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.* ***IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE****. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da* ***possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca****. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva. 2. "****O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial****" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). 3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011. 4. Agravo improvido. ..EMEN: (AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011 2014.02.92217-2, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2017 ..DTPB:.);*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ***EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE****. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva* ***pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios****. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1644535 2016.03.32393-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.).*

Aprecio, outrossim, a impugnação à gratuidade de justiça ventilada pelo INSS.

Para afastá-la.

O autor afirma não possuir condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família. Dita presunção, no Código de Processo Civil, para a pessoa natural, prevalece (artigo 99, §3º).

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção da afirmada pobreza.

Limitou-se o INSS a afirmar que o autor não pode ser considerado pessoa necessitada, por auferir benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R$ 2.219,51 (competência 12/2018).

Note-se que o fato de a parte exercer determinada profissão ou auferir benefício previdenciário, por si só não tem o condão de infirmar presunção de penúria (cf. Ap 1234302/SP, 0004806-32.2004.4.03.6107, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

No mais, trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, a qual tramitou no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Não há decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o autor, visto que se busca, com a presente ação, o pagamento das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, diante da revisão administrativa do benefício feita pelo INSS (11/2007), por força da aludida ação civil pública.

Também não há prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, visto que a presente ação foi movida em 18.10.2018 e o trânsito em julgado do decidido na Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013 (conforme ID 11722328 - Pág. 83).

Eis o seguinte julgado do TRF da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO NCPC.

*- **A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor**. Precedentes.*

*- **Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183)**).*

*- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da **Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.*

*- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 07/03/2018, **afasta-se a alegada ocorrência de prescrição**.*

*- Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomeçando a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, **no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória**, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF.*

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006.

- Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se higido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- No tocante aos juros de mora, as alterações legislativas acerca de seus critérios em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

- No caso dos autos, a decisão que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora proferida em 10 de fevereiro de 2009, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n° 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Prejudicado o pedido de compensação dos valores já pagos administrativamente, pois o termo findo da execução se opera em 10/2007.

- Em sede de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pela diferença entre o montante ofertado e o valor apurado como efetivamente devido, devendo o INSS arcar por inteiro com a verba advocatícia, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido e, considerando a sucumbência recursal, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, majorado o percentual para 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor pretendido e o montante a ser acolhido.

- Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas."

(TRF da 3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000519-42.2018.4.03.6141, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - NONA TURMA, Decisão em 08.05.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019)

Arredada a matéria preliminar, o feito está maduro para desate.

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R$20.585,77 (ID 13793430).

O exequente cobra a quantia de R$31.319,78 (ID 11722316).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos (ID 15217989).

Apurou-se, então, o montante de R$38.787,13.

Tais valores são superiores aos apresentados pelo credor, e também superiores aos apontados pelo INSS.

Desta feita, por tudo que se expôs, não merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo exequente (R$31.319,78 - ID 11722316).

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

Condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre as contas apresentadas (R$10.734,01), a traduzir sua sucumbência, observando-se o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Com o decurso de prazo, prossiga-se, expedindo o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO COMUM
0003071-54.2001.403.6111 (2001.61.11.003071-5) - LIDIO DE BARROS MAIA X WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 277. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002007-67.2005.403.6111 (2005.61.11.002007-7) - MIRANE SANTOS ALMEIDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002655-47.2005.403.6111 (2005.61.11.002655-9) - EVERALDO REZENDE DE LIRA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3) - ELIANA PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ELIANA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 329. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 126. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 435. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, pois o cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos eletrônicos.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004041-68.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111 ()) - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP059913 - SILVIO GUILEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003107-76.2013.403.6111 - LEIDE DE FREITAS CRESPI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 183. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004238-86.2013.403.6111 - DIRCEU FAGUNDIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000527-39.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000682-42.2014.403.6111 - JOSE MANOEL DE SANTANA IRMAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000684-12.2014.403.6111 - JOAO HORACIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001115-46.2014.403.6111 - ARMANDO APARECIDO LEANDRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001116-31.2014.403.6111 - EURIDES RODRIGUES DE MATTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001151-88.2014.403.6111 - ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GENI MILEWSKI LUCENA X MOACIR RADIGHIERI X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001182-11.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MAZINI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001513-90.2014.403.6111 - NILTON CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001636-88.2014.403.6111 - CAMILA ROMACHELI BENETTI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001685-32.2014.403.6111 - CRISTIANE ANGELICA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001768-48.2014.403.6111 - ALCEU RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002193-75.2014.403.6111 - DIMAS DE GOIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002302-89.2014.403.6111 - CRISTIANO DA SILVA ASTORFI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-77.2014.403.6111 - CLAUDINEI FERNANDES BARBA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002438-86.2014.403.6111 - ALCIDES DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002537-56.2014.403.6111 - VAGNER BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002539-26.2014.403.6111 - VALDELICE MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002810-35.2014.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003305-79.2014.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003961-36.2014.403.6111 - THIAGO REIS MORGADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004317-31.2014.403.6111 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005598-22.2014.403.6111 - ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA GIARRANTE X DENISE MARJORI ROLDAM X KATIUSCIA RIBEIRO YAMAUTI X ROBERTO MAGNO YAMAUTI X WILLIAN GIARRANTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000132-13.2015.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002236-75.2015.403.6111 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003651-93.2015.403.6111 - ROMEU MASSINATORI JUNIOR(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003752-33.2015.403.6111 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS(SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004787-28.2015.403.6111 - LIGIANE APARECIDA BARBOZA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004746-61.2015.403.6111 - IVONE FIDELIS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 200. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido tal interregno, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS X ELISABETH APARECIDA DE PAULA DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVELINA FERNANDES PEDRAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando o cálculos de ID 17192966 da Contadoria Judical, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a autuação mediante a juntada das peças necessárias ao cumprimento do julgado, nos termos do artigo 10 da Resolução0 142, de 20 de junho de 2017, cuja transcrição segue:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

D E S P A C H O

Antes de deliberar acercas das preliminares suscitadas pelas partes, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam o motivo pelo qual não incluíram a herdeira VALÉRIA no polo ativo da demanda, conforme assentamento de ID nº 2229533 – página 1, bem como informem o estágio atual do REsp nº 1.319.232.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V A DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI ME

D E S P A C H O

Sobresto o cumprimento do despacho de ID 12860829.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o valor atribuído à causa na autuação (R$86.161,17) e aquele constante dos cálculos apresentados no ID 10127872 (R$60.308,77).

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPOCA ESCOLA E RECREACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RODRIGUES - SP404255, DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico buscado nos autos, ou seja, o valor cujo parcelamento ora se busca.

No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, com base no correto valor da causa a ser indicado, e regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que a procuração de ID 17392967 – página 1 não identifica seu subscritor e a assinatura nela aposta não confere com a assinatura do sócio administrador constante do documento de ID 17392971 – página 3.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003249-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALTER BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento hábil a comprovar sua qualidade de mutuário do loteamento Jardim Bom Retiro.

Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EUGENIO OCTAVIO SILOTO BIANCHI NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual com a juntada do instrumento de procuração, bem como recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THEREZINHA VILLA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Ribeirão Preto, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 42/000.043.830-8, em nome de Therezinha Villa.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI HENRIQUE ZAKAREVICIAUS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor às fls. 75/77 (ID 17343178).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para que se processe e se remeta ao CARF o recurso voluntário interposto pelo contribuinte a acordão que não conheceu de manifestação de inconformidade, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...].

De acordo também com o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se nota, da decisão de primeira instância que julga *improcedente* a manifestação de inconformidade cabe recurso voluntário no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo (Lei 9.430, art. 74, § 10; Decreto 70.235, art. 33).

Ora, julgar improcedente significa declarar a inexistência do direito cuja afirmação embasa um pedido.

Portanto, significa resolver negativamente o mérito.

Assim, descabe recurso voluntário de decisão que não conhece do pedido formulado pelo contribuinte em manifestação de conformidade e que, portanto, não resolve o mérito.

É o caso em apreço.

Nos autos dos processos administrativos sob nº 10840.903347/2012-10 e nº 10840.90.3358/2012-08, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não conheceu da manifestação de inconformidade e remeteu os autos ao órgão de origem para que revisse de ofício o ato.

A postura tem respaldo na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (a "Lei do Processo Administrativo Federal"):

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Quando muito se poderia admitir a interposição de recurso voluntário *in casu* para que o CARF nulificasse o acórdão da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP e lhe ordenasse a apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

Todavia, não é o que fez a impetrante, que manejou inapropriadamente o recurso voluntário.

Aliás, há precedente do próprio CARF admitindo recurso voluntário para a nulificação de acórdão de DRJ e a ordem de retorno dos autos para o exame do mérito:

Acórdão: 3202-001.154

Número do Processo: 10768.720199/2007-52

Data de Publicação: 30/07/2014

Contribuinte: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Relator(a): THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001 DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA. É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para determinar o retorno do processo à DRJ, com vistas ao exame do mérito. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado João Marco Colussi, OAB/SP nº. 109.143. Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente Thiago Moura de Al

Por conseguinte, ao menos sob uma cognição sumária, própria das tutelas de urgência, tenho para mim que não há probabilidade na existência da pretensão de direito material afirmada em juízo pela impetrante.

Assim sendo, ante a ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADONAI DE TARSO SOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando o cálculos de ID 17510761 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009504-86.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM BATISTA PEREIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Ratifico todos os atos jurídicos praticados.

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos nº 5004593-38.2018.4.03.6110.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROGERIA BATALIM RALA - ME, ROGERIA BATALIM RALA

D E S P A C H O

Proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como eventual indisponibilidade junto ao sistema CNIB.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016 faça constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Designo para o dia 25 de junho de 2019, às 10h30min, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face AILTON LUIZ POLICIANO, como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, e artigo 304, todos do Código Penal.
Citado e intimado, o réu, apresentou resposta à acusação (fls. 207/208), alegando a aplicação do princípio da consunção quanto ao crime previsto no artigo 304, do Código Penal.
Quanto ao crime de contrabando, a defesa do réu reservou-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.
Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.
Designo para o dia 25 de junho de 2019, às 09h30min, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000546-72.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DE SOUSA NASCIMENTO(SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEBER DE SOUSA NASCIMENTO, denunciado nos termos do artigo 299, parágrafo único, combinado com o artigo 327, parágrafo único, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, conquanto o réu na qualidade de preposto da empresa Engelink, contratada para a prestação de serviços de manutenção predial da Delegacia da Receita Federal de Itu, teria falsificado as assinaturas da servidora Elina Mucci, fazendo também uso de seu carimbo, nos relatórios de janeiro/2018 e abril de 2018.
2. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 15/03/2019, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.
3. Às fls. 68/70, o réu apresentou resposta à acusação onde não reconhece a prática dos fatos impugnados na denúncia.
4. Requer a expedição de ofício à empresa Engelink Ltda para que informe os serviços que foram prestados nos meses de janeiro e abril de 2018, especialmente nos dias 18/01/2018 e 05/04/2018, inclusive junto à Delegacia da Receita Federal na cidade de Itu e, se tais serviços foram cobrados da União.
5.Requer a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 42/43 e que seja oficiado à Delegacia da Receita Federal da cidade de Itu a fim de que forneça o controle de registro da presença de entrada e de saída e de permanência dos prestadores de serviço em sua unidade, referentes à empresa Engelink e o réu, nos meses de janeiro e abril de 2018, notadamente os dias 18/01/2008 e 05/04/2018.
6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente ação penal (fls. 73).
7. Defiro os requerimento da defesa constantes dos itens 4 e 5, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que realize a perícia grafotécnica no documento de fls. 42/43, devendo o órgão intimar o réu e realizar todas as providências necessária para a coleta do material do réu para a realização da perícia, devendo responder aos seguintes quesitos:
7.a- As assinaturas lançadas nos documentos de fls. 42/43 dos autos provieram do punho do réu?
7.b- Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 42/43 dos autos com o material fornecido para realização da perícia grafotécnica pelo réu, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?
7.c- Pode-se excluir a possibilidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 42/43 dos autos provieram do punho do réu?
8. Designo para o dia 18/06/2019, às 10horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu a ser realizada na sede deste Juízo.
9. Expeça-se o necessário.
10. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: EFFORE & ACIOLI MODAS LTDA - ME, DAIANE CRISTINA EFFORE ACIOLI, ALLAN CARLOS MIRANDA ACIOLI

D E S P A C H O

Considerando os contratos indicados na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a CEF a juntada dos respectivos contratos, bem como das planilhas de evolução dos débitos, de forma detalhada, a fim de se verificar a regularidade na fixação do valor da causa ao montante da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

D E S P A C H O

Considerando a petição de ID n. 15975704, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VANESSA TRINDADE MORAES

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o despacho de ID n. 16821979 integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005986-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIRIAN THEA BREGINSKI - ME, MIRIAN THEA BREGINSKI

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 17405924, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO APARECIDO TARASCA

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Cartas Precatórias, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias de citação, assim como o respectivo mandado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002675-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA FONTE SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - ME, MARCIA LOPES PEREIRA DA COSTA, RENE EDNILSON DA COSTA

D E S P A C H O

Esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID 17524672) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do réu (ID 16971884), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAULINO - SP251493, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos constantes no ID n. 17350867, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos cópia legível das fls. 13 e 36/46 do processo administrativo referente ao benefício da requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782, LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, onde estabelece o valor a ser executado pelos exequentes, conforme ID 16314968 e 16314979, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

– indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 08/08/1967 a 31/05/1978, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/06/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/11/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 12/02/1986 a 02/12/1996, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SATÚRNIA BATERIAS LTDA.)**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Narra na prefacial que não foi possível obter a documentação pertinente para comprovação da especialidade da atividade no mencionado interregno visto que a documentação da empresa ficava sob guarda de empresa terceirizada que foi vítima de incêndio de grande proporção que destruiu toda a documentação. Vindica a produção de prova testemunhal.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 9022659, verifica-se que o autor comprovou as alegações do caso fortuito alegado.

O documento de fls. 26 do mencionado ID, emitido pela empresa empregadora, ratifica a informação de inexistência de documentos trabalhistas relacionados à segurança do trabalho da época (PPRA, LTCAT, PCMSO etc.) os quais se fazem necessários para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário já que conteriam os dados pertinentes às condições ambientais.

Nítido que a empresa empregadora é do ramo de fabricação de acumuladores elétricos/baterias, cujo ambiente de trabalho, em tese, indica o envolvimento e contato com o agente chumbo, elemento químico próprio da atividade de fabricação destes equipamentos.

Compulsando a declaração acima mencionada, verifica-se que nada foi mencionado acerca das Fichas de Registro de Empregados.

Assim, entendo que existe a possibilidade de a Ficha de Registro conter informações aptas a elucidar a questão. Com efeito, a indigitada ficha pode conter a indicação dos setores nos quais o autor efetivamente exerceu suas atividades, suas alterações de funções e outras informações. Assim, em tese, há a possibilidade de os atuais responsáveis técnicos da empresa indicarem se tais atividades/setores implicavam no contato com o agente chumbo.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1 . Oficie-se à empresa empregadora, **SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO (sucessora da MICROLIT S/A, incorporadora da SAT BATERIAS LTDA.,)** para que encaminhe ao Juízo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informações acerca das Fichas de Registro de Empregado do autor. Sendo constatado que elas não foram atingidas pelo incêndio mencionado nos autos, instrua seus esclarecimentos com cópias das mesmas, bem como, encaminhe parecer de seus responsáveis técnicos atuais no sentido de certificar que as funções consignadas nos documentos e os setores nos quais o autor desenvolveu suas atividades implicavam no contato com o agente chumbo. Fica facultado à empresa a apresentação de outros documentos que porventura possua no sentido de elucidar as funções/setores nos quais o autor exerceu suas atividades.

2. Recebidas as informações da empresa empregadora, vista às partes.

3. No mesmo prazo acima assinalado, fica facultada ao autor a apresentação de documentos de terceiros, pessoas com as quais teria trabalhado na empresa contemporaneamente aos interregnos vindicados, a fim de elucidar a análise do pedido de produção de prova testemunhal, caso este se mostre necessário.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO RUI DA COSTA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID 16794702 .

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 16603816), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDENEI DIAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (ID 17459283), intime-se o INSS para apresentar memoriais finais.

Após, conclusos.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação nos autos de que as partes se compuseram, vista à parte autora da petição de ID 17429034, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON JOSE DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação nos autos de que as partes se compuseram, vista à parte autora da petição de ID 17429034, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo e extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2017, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial com a somatória dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/07/2014(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.019.156-7, cuja DIB data de 10/07/2014, deferido em 07/08/2014(DDB).

Alega na inicial que o INSS não considerou totalmente especiais os períodos trabalhados nesta condição.

Assevera, ainda, que a Autarquia Previdenciária não computou de forma correta os salários de contribuição constantes em seu período básico de cálculo.

Aduziu que ao desprezar os salários de contribuição relativos aos interregnos concomitantes a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 1456744 a 1460032, entre eles a cópia do Processo Administrativo (ID 1460013).

Um dos cernes da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade da autora foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.

2. Com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0003991-11.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico 0003991-11.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA APARECIDA TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a emenda à petição inicial (ID **16472157**).

Retifico parte do despacho de ID**16330799** para determinar que a parte autora colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. **0004162-31.2014.403.6110** (no despacho retroreferido constou erroneamente o n. 5001318-47.2019.403.6110).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17019205: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 16917105.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

D E S P A C H O

Nos termos em que determinado no despacho de ID 17000806, vista à Fazenda Nacional acerca da manifestação da embargada às fls. 432/434 – ID 16418568.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002829-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO ORTEGA BATISTA, ALEKAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Nos termos da certidão de ID 17496371, as custas judiciais foram recolhidas de forma equivocada perante o Banco do Brasil.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002829-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCELO ORTEGA BATISTA, ALEKAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SP150101
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

D E S P A C H O

Nos termos da certidão de ID 17496371, as custas judiciais foram recolhidas de forma equivocada perante o Banco do Brasil.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ BOM JOAO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o cálculo apresentado pela exequente nas petições de ID 17139338 e 17139817, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para cumprimento de sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/05/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e o reconhecimento de períodos nos quais exerceu atividade especial e a conversão destes períodos em tempo comum,a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos. Assevera o julgamento da ação sem resolução do mérito com relação ao períodos sobre os quais se dê ausência/insificência de provas da atividade especial. Alternativamente, caso não seja reconhecido o tempo especial vindicado na integralidade, não sendo possível a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou no curso da presente demanda, vindica a condenação da Autarquia na expedição de Certidão de Tempo de Serviço relativa aos períodos especiais reconhecidos na ação.

Requereu, por fim, a gratuidade de Justiça.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional,aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação ajuizada em 10/03/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada antecedente, (artigo 303 do novo Código de Processo Civil), proposta pela **TRANSPORTADORA J & R LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA n. 126064 no valor de R$ 18.261.29.

Alega a autora que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sorocaba para pagamento da referida CDA com vencimento em 10/03/2017, a qual adveio de suposta infração que não cometeu, mas sim outra transportadora.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência requerida (ID 803118).

Contestação no ID1243231, pela improcedência do pedido, condenando a requerente nos ônus da sucumbência, com o prosseguimento do processo executivo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A fim de observar o rito processual estipulado para os procedimentos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto no artigo 330, § 6º, do novo Código de Processo Civil, e considerando que não houve elementos para a concessão de tutela antecipada, determino que o autor emende a inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGNALDO MARQUES BARCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE - SP321123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ajuizada sob o procedimento comum, por **AGNALDO MARQUES BARCELOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -** com valor da causa indicado na petição inicial de R$ 1.000,00 (mil reais).

Relata que o benefício NB 625.674.283-8 foi cessado indevidamente em **31/01/2019**, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, com o que a parte autora não concorda.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (*v.g.* RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CA ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-42.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 32, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID 17496381, posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 43,196.24. Todavia, acostou Guia de Recolhimento da União, no valor de **R$ 51.180,12**, com vencimento para 24/05/2019, que corresponde ao valor que a parte autora se insurge e que está sendo discutido nos autos.

Ante o exposto, **altero de ofício o valor da causa para R$ 51.180,12**. **Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

Embora não se trate de crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do valor, por equiparação ao artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Neste sentido:

"Ementa: *REQUERIMENTO D**SUSPENSÃO** DA **EXIGIBILIDADE** DE **CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151 , II , CÓDIGO **TRIBUTÁRIO** NACIONAL . PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia **suspensão** da **exigibilidade** da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a **suspensão** da **exigibilidade** da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151 , II , do Código **Tributário** Nacional . 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.*

Encontrado em: *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertida a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". TERCEIRA TURMA D.E. 21/05/2015 - 21/5/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 (TRF-4) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ*

No caso dos autos, a parte autora afirmou, em sua petição inicial, que iria proceder ao depósito do valor discutido nestes autos.

Como acima consignado, para a suspensão do crédito, é necessário o depósito judicial, razão pela qual **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda ao referido depósito**, ressaltando-se que ele será realizado por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, utilizados de forma equiparada ao caso em análise.

Outrossim, considerando a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com a efetivação do depósito judicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CESAR ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 07/07/2017 sob o procedimento comum por **CESAR ROSA DE SOUZA** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência objetivando o pagamento dos valores gastos com o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho.

Afirma ser técnico do Seguro Social, residente em Sorocaba e lotado em Pilar do Sul/SP, necessitando de auxílio-transporte para deslocar-se até o local de trabalho.

Assevera que recebeu o auxílio-transporte em março e abril de 2017 normalmente, mas em maio daquele ano, em razão de não haver transporte coletivo que lhe atendesse o horário do trabalho, enviou à administração solicitação de auxílio-transporte para uso de veículo próprio, sendo o pedido negado pela administração.

Aduz que vem custeando com recursos próprios as despesas com deslocamento, o que tem comprometido sua subsistência.

Juntou documentos.

Aditou a inicial nos ID 2539325 e 2539629 para justificar o valor pleiteado, alterando o pedido para ver restabelecido o auxílio-transporte.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 8654871).

Contestação sob o ID 9617751, em que o INSS requer o deslocamento da competência para o foro do domicílio do autor, que se encontra lotado em Varginha/MG. No mérito, puna pela total improcedência, condenando-se o autor nas custas e demais verbas sucumbenciais.

Em réplica (ID 10470540) o autor requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do auxílio transporte referente a fevereiro de 2017 até sua transferência para Varginha/MG, bem como a condenação ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Incabível, neste momento processual, o deslocamento da competência para o foro de domicílio do autor, que se mudou para Varginha/MG, eis que quando da propositura da demanda residia em Sorocaba/SP, tendo se operado a prorrogação da competência nos moldes do artigo 43 do Código de Processo Civil.

Busca o autor o reconhecimento do direito à percepção de auxílio transporte referente a fevereiro de 2017 até sua transferência para Varginha/MG, em fevereiro de 2018, com o ressarcimento do deslocamento realizado com veículo próprio de sua residência em Sorocaba até o local de trabalho, na agência previdenciária de Pilar do Sul/SP.

Seu pedido, no entanto, não encontra amparo na legislação afeta ao tema, tampouco respaldo nos princípios que norteiam a gestão do erário.

A Medida Provisória 1783/98, reeditada até a Medida Provisória 2.165-36/2001, regulamentada pelo Decreto 2.880/98, em vigor em face do disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 32/01, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, com natureza indenizatória, para custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

A Medida Provisória 2.165-36/2001 assim dispõe sobre o assunto:

> Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao **custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, **excetuadas** aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com **transportes seletivos ou especiais.** - grifei

> Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:
>
> I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
>
> II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.
>
> § 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.
>
> § 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

> Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.
>
> § 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.
>
> § 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

O Decreto 2.880/1998 detalha o benefício:

> Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

> Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:
>
> I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;
>
> II - endereço residencial;
>
> III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
>
> IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.
>
> § 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.
>
> § 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.
>
> § 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Verifica-se, portanto, que o auxílio-transporte tem caráter indenizatório, pago em pecúnia, via de regra no mês anterior ao efetivo uso do transporte pelo servidor, destinando-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, concedido mediante declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, acompanhada do comprovante de endereço residencial, presumindo-se a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

No Acórdão n. 740/2008 a 1ª Câmara do Tribunal de Constas da União assim versou sobre o tema:

> 1.3 recadastre os servidores beneficiários do auxílio-transporte, exigindo a apresentação de comprovante de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, visando controle eficaz que garanta que os servidores realmente utilizam-se dos transportes descritos em seus requerimentos de solicitação; informação falsa deve ser apurada por meio de processo administrativo disciplinar com vistas à reposição dos valores percebidos indevidamente (§ 3º, do art. 4º, do Decreto n. 2.880/98)", em consonância com o Acórdão n. 511/2006-2ª Câmara.

Residindo o servidor em localidade não servida por meio convencional de transporte coletivo, admite-se a concessão de auxílio-transporte, bem como na hipótese de ser menos onerosa a opção pelo transporte coletivo seletivo ou especial, conforme Consolidação dos Atos Normativos – CAN, capítulo XII – Auxílio Transporte, seção 2 – Das Vedações, subitens 2.3.1 e 2.3.2:

> 2.3.1. Aos dirigentes de Gestão de Pessoas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos oneroso para a Administração, exigindo a apresentação de comprovante de residência e de todos os bilhetes de viagem ou de nota fiscal emitida pela empresa fornecedora do serviço nos casos em que sejam utilizados transporte seletivo ou especial (§ 3º do art. 5º da ON n. 4 SRH/MP, de 2011 c/c Acórdão TCU n. 740, de 2008).

> 2.3.2 **Caso o servidor resida em localidade não servida por meio convencional de transporte, bem como nos casos em que o transporte seletivo ou especial seja menos oneroso à Administração Pública, poderá ser concedido o referido auxílio. Todavia, a concessão do benefício neste caso está condicionada à apresentação dos bilhetes de transporte ou da nota fiscal dos serviços de transporte** prestados ao servidor. (§ 3º do art. 5º da ON n. 4 SRH/MP, de 2011 c/c item 18 da Nota Técnica Consolidada n. 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP). - grifei

O transporte coletivo seletivo ou especial é definido como aquele que transporta passageiros exclusivamente sentados, de acordo com a Orientação Normativa n. 4, de 08 de abril de 2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.
>
> §1º **Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias,** conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. - grifei
>
> §2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.
>
> §3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos "bilhetes" de transportes utilizados pelos servidores.
>
> §4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte.

O condicionamento do pagamento do auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de viagem utilizados pelo servidor, embora não tenha expressa previsão legal, encontra-se acolhido pelo princípio constitucional da moralidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como pelos princípios da supremacia do interesse público, (artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9.784/99) e da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/99).

Alusiva exigência, acerca da apresentação dos bilhetes de passagem diária pelo servidor usuário do transporte coletivo, tem como finalidade precípua zelar pelo patrimônio público, vale dizer, diante do caráter indenizatório do auxílio-transporte a União concede o benefício em pecúnia ao servidor que demonstra a efetiva utilização do transporte coletivo, mediante a apresentação dos bilhetes de passagem. Dessa maneira, o ressarcimento acontece em face do que foi efetivamente despendido pelo servidor.

A forma eleita pela Administração Pública, no presente caso, para fiscalização do pagamento do auxílio-transporte – apresentação dos bilhetes diários de passagem – demonstra-se adequada e razoável, posto que sem este expediente seria necessário investigar se os servidores que recebem alusivo benefício de fato utilizam o transporte coletivo, o que na prática torna-se inviável e custoso, ou ainda depender de eventuais denúncias sobre a irregularidade da concessão ou manutenção do auxílio.

Verifica-se, portanto, que apenas as despesas realizadas pelo autor com transporte coletivo intermunicipal seriam passíveis de reembolso, caso apresentados os comprovantes, sendo expressamente excetuados os transportes seletivos ou especiais, não encontrando previsão legal o transporte realizado por meios particulares.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/08/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

Realizou pedido na esfera administrativa em **08/05/2018(DER)**, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/08/1987 a 22/05/1997**, trabalhado na empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA** e de **01/08/1991 a 21/03/2018**, trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1046529 a 10433393, entre eles a cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado pelo autor (ID 10433393).

Sob o ID 10667893, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12196602), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no período de **01/08/1987 a 22/05/1997**, trabalhado na empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA** e de **01/08/1991 a 21/03/2018**, trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Antes de analisar o mérito propriamente dito há que se tecer algumas considerações acerca dos interregnos vindicados no caso em apreço.

Compulsando a CTPS n. 017111 série 0237-SP emitida em 14/04/1997, acostadas às fls. 16/20 do ID 10433393, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, verifica-se que, às fls. 12 do indigitado documento, consta a anotação do contrato de trabalho com a empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, S/A** com **admissão em 13/05/1997**, sem anotação de rescisão, na função de "praticante de eletricista de rede".

Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 26/27 do mesmo ID acima mencionado, emitido pela empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** datado de 25/10/2017, consigna informações acerca da especialidade da atividade desenvolvida a partir da data de **13/05/1997**.

Evidente que houve erro material na formulação do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, visto que constou como data de início **"01/08/1991"**, sendo que o correto deveria ser de **"13/05/1997"**, data em que efetivamente se inicia do vínculo com a mencionada empresa diante da prova documental acostada aos autos.

Assim, entendo que o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no interregno trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** refere-se ao interregno de **13/05/1997 a 21/03/2018.**

Ainda, compulsando a cópia do Processo Administrativo (ID 10433393), verifica-se que parte do interregno trabalhado na empresa **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA** não é controverso.

Com efeito, de acordo com a Análise Administrativa de fls. 32/33 do ID10433393, datada de **16/05/2018**, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de **01/08/1987 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA)**.

Destarte, resta controverso o período remanescente de 06/03/1997 a 22/05/1997.

Pelo exposto, o objeto da presente ação no tocante à empresa em comento refere-se à análise do período de **06/03/1997 a 22/05/1997**.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos interregnos a serem analisados na demanda no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n° 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA) (06/03/1997 a 22/05/1997)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/23 do ID 10433393, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **13/11/2017**, informa que o autor exerceu a função de "eletricista manut ELM" (de 31/01/1989 a 22/05/1997), no setor "Oficina Elétrica".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **calor**, consignando a informação "**abaixo dos limites de tolerância**"; ao agente **ruído** em frequência de 83dB(A) e ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno controverso de 06/03/1997 a 22/05/1997.**

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 21/23 do ID 10433393) dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**".

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECI TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recurs dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.50721 3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/ 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei especifica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVI ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. U ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECR 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu cor especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federa Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Dat Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHE DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPODENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LE ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação

definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLU STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICI PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIC INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese d que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REs 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versa sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2 especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FE SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258."

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM D RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. A PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃ INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas d Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no orignal), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO I 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "S interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que toma muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 5003257622012404711 8 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **06/03/1997 a 22/05/1997**.

No período **controverso** trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (13/05/1997, d início do vínculo a 21/03/2018)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 26/27 do ID 10433393, cujo teor cópia do Processo Administrativo, datado de **25/10/2017**, informa que o autor exerceu as funções de "pratic eletricista rede" (**13/05/1997** a 31/10/1997", no setor "Sec. Vicente de Carvalho"; "pratic eletricista rede" (01/11/1997 a 31/05/1998), no setor "Sec. Cubatão/Vicente de Carvalho"; "eletricista de rede III" (de 01/06/1998 a 30/04/1999), no setor "Sec. Cubatão/Vicente de Carvalho"; "eletricista de rede III" (de 01/05/1999 a 31/05/2002), no setor "Seção Contr Manut Santos"; "eletricista de rede III" (de 01/06/2002 a 30/09/2002), no setor "EA3 Vicente de Carvalho"; "eletricista de distribuição I" (de 01/10/2002 a 31/08/2003), no setor "EA3 Vicente de Carvalho"; "eletricista de distribuição I" (de 01/09/2003 a 31/10/2003) e "eletricista de distribuição II" (de 01/11/2003 a 29/02/2016), ambas no setor "EA1 Sorocaba"; "eletricista de distribuição II" (de 01/03/2016 a 30/04/2016) e "eletricista de distribuição III" (de 01/05/2016 a **"presente data"** – **25/10/2017, data de elaboração do documento)**, ambas no setor "DPSC-EA2 Votorantim".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de **13/05/1997 a** "**presente data**" **– 25/10/2017, data de elaboração do documento**.

Na descrição das atividades consigna a execução de manobras em rede energizada com tensão acima de 15.000 volts.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Tal como o interregno acima analisado, o cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 26/27 do ID 10433393) dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Consoante já asseverado alhures, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade vindicada.

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **13/05/1997 a 25/10/2017 – data de elaboração do documento acostado aos autos**.

Relativamente ao período de **26/10/2017** (dia posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em análise) a **21/03/2018** (data vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 26/10/2017 a 21/03/2018**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 22/05/1997**, trabalhado na empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA)** e o período de **13/05/1997 (data de início do vínculo) a 25/10/2017 (data de elaboração do documento acostado aos autos)** trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**08/05/2018-DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ALBERTO BRUNO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **26/10/2017** (dia posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a inicial) a **21/03/2018** (data vindicada na prefacial), trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** o período de **06/03/1997 a 22/05/1997**, trabalhado na empresa **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA)** e o período de **13/05/1997 (data de início do vínculo) a 25/10/2017 (data de elaboração do documento acostado aos autos)** trabalhado na empresa **ELETROPAULO – ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A / COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(08/05/2018-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês**.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IZAIAS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/04/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/01/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.765.291-4, cuja DIB data de 09/01/2009, deferido em 12/01/2009(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de em que exerceu a função de torneiro mecânico.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 6062188 a 6062606 e 6062609 a 6062620, entre eles o documento de ID 6062191, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo de concessão.

Sob o ID 6191161, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi instado a apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio ou em nome de terceiro acompanhado de declaração de residência. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 8315764, instruída com os documentos de ID 8315916, cumprindo a determinação do Juízo.

Sob o ID 9114452 foi recebido o aditamento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 103261894), instruída com o documento de ID10326185. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, eis que o autor não vindicou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na esfera administrativa. No mérito sustenta, em apertada síntese, que a função desenvolvida pelo autor não pertence a grupo profissional previsto na legislação, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, o que não foi feito no presente feito. Contesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Máquinas Piratininga, ressaltando que este documento foi emitido no ano de 2013, firmado por pessoa desligada da empresa desde o ano de 2011. No tocante aos agentes químicos ressalta a ausência de quantificação e especificação do agente químico. No tocante ao efeito financeiro, em atenção ao princípio da eventualidade, defende que a revisão deverá se dar a partir da data da sentença ou no máximo a partir da citação. Defende a aplicação do art. 1º - F da Lei n. 11.960/2009 e que eventual condenação sucumbencial deverá observar a Súmula 111 do STJ. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 11806068), o autor apresentou réplica sob o ID 12321560.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o INSS tenha se equivocado quando alega a ausência de interesse de agir do autor ao afirmar que o autor pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que o pedido formulado na prefacial refere-se unicamente à majoração do benefício atualmente recebido, há que se considerar que a preliminar arguida deve ser observada.

Com efeito, o autor pretende a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas.

A inicial veio instruída com cópia do Processo Administrativo (ID 6062191), no qual se verifica que a questão da especialidade das atividades não foi ventilada.

O cerne da questão na seara administrativa quando da análise do pedido de aposentação do autor limitou-se à contagem dos períodos de contribuição.

Tanto que o realizado o pedido de aposentação em 09/01/2009, houve a concessão do benefício em 12/01/2009, após a contagem dos períodos contributivos, sem qualquer tipo de remessa do feito para análise técnica administrativa no tocante ao reconhecimento de especialidade de atividades.

A situação ora mencionada é corroborada pelos documentos apresentados pelo autor em Juízo a fim de comprovar a especialidade de alguns dos períodos vindicados, eis que apresenta Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas empregadoras no ano de 2013, ou seja, em data posterior à concessão de sua aposentadoria que se deu no ano de 2009.

Não há nos autos prova de que o autor tenha vindicado a presente revisão na esfera administrativa, bem como que tenha levado à apreciação da Autarquia Previdenciária a documentação obtida junto aos empregadores em data posterior à sua aposentação.

No mesmo sentido, não há provas que tenha se insurgido administrativamente quando o INSS computou os períodos anotados em CTPS unicamente como tempo comum.

Em suma, não existem indícios que a questão da especialidade da atividade tenha sido levantada em sede administrativa, seja quando da formulação do pedido de aposentação ou em eventual pedido de revisão administrativa.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o pretendido administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder ou denegar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. O Judiciário deve ser acionado em caso de desídia, demora em demasia ou recusa injustificada ou ilegal do INSS na apreciação do pedido administrativo.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da reconhecida ausência de interesse processual do autor, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça sob o ID 6191161.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID** 6191161**), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta em 14/02/2017 por **MARCOS FLÁVIO DE CAMARGO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no sistema SERASA EXPERIAN e CADIN até o julgamento da lide, uma vez que não houve a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. No mérito, requer a procedência da ação para anular o Auto de Infração n. 2690967 em razão de estar acometido de flagrante ilegalidade.

Relata que a ANTT ameaça fazer a inscrição de seu nome no cadastro negativo do SERASA EXPERIAN, sem a prévia inscrição na Dívida Ativa da União, referente ao débito de multa no valor de R 5.000,00, por ter se evadido do posto de fiscalização de balança, de forma indevida.

Afirma que não recebeu o auto de infração, nem foi notificado sobre a inscrição em Dívida Ativa da União para que pudesse se defender. Outrossim, não conseguiu cópia do processo administrativo, o que viola a Resolução 442/2004 da ANTT.

Aduz, ainda, que o auto de infração é ilegal, pois a ANTT aplicou multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base na sua Resolução 3.056/09, em flagrante desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece multa de 120 UFIR para o ato infrator.

Sustenta o autor que não se evadiu de qualquer fiscalização de outros atos de transportes. A autuação se deu em posto de balança e pesagem obrigatória; portanto, caso seja provada pela ré que o autor não se atentou à balança e passou sem fazer a pesagem, esta conduta deve ser enquadrada na sanção por evasão da fiscalização de balança, punida pelo art. 209 cc art. 278, do CTB, em 120 UFIR e não pela penalidade prevista na Resolução 3.056/09 (hoje n. 4.799/15) da ANTT.

Com a inicial vieram documentos.

Restou indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 4180225).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, com cópia do procedimento administrativo (ID 4302702), pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 10489289.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Versam os autos sobre a infração que teria ocorrido às 13h45min na Rodovia BR 116, km 217, Paracambi/RJ, em 21/05/2014, conforme auto de infração n. 2690967 (ID 5436841), em que o veículo de placas CYN2463, Renavam 841737070 teria se evadido da fiscalização da ANTT.

Consta do ID 5436841 que a Notificação de Autuação RNTRC n. 10010400124990414 para Marcos Flávio de Camargo no processo administrativo n. 50505.13698/2014-24, referente ao Auto de Infraçã RNTRC n. 2690967, foi emitida em 22/07/2014.

A infração vem descrita nestes termos: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização".

O sistema de imputação de sanções pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, entendimento que se encontra sumulado, conforme Súmula 312/STJ:

> *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."*

Alega a defesa que não se trata de infração de trânsito regida pelo Código de Trânsito Brasileiro, não estando, portanto, sujeita ao prazo de notificação da autuação previsto no artigo 282 da Lei n. 9.503/97. Consiste em situação prevista na Resolução ANTT 442/2004, que não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, devendo observar somente as regras relativas à prescrição, que constam do artigo 96.

Quanto à infração imputada ao autor, dispõe a Resolução n. 3.056/2009:

> *Art. 34. Constituem infrações:*
>
> *(...)*
>
> *VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.*

No que concerne ao procedimento administrativo, o artigo 19, da Resolução n. 442/2004 da ANTT, dispõe que:

> *"Art. 19 O processo administrativo ordinário será instaurado de ofício ou em decorrência de representação de qualquer interessada, pessoa física ou jurídica (Lei nº 9.784/99, art. 5º).*
>
> *§1º O processo instaurado de ofício será iniciado:*
>
> *I -mediante lavratura de auto de infração, nos casos de flagrante ou de procedimento de fiscalização; ou*
>
> *II - mediante Notificação de Infração (Anexo I) quando a infração for constatada no curso de qualquer outro ato ou procedimento administrativo, dispensada a lavratura de auto de infração.*
>
> *§2º O processo instaurado em decorrência de representação será iniciado mediante notificação do infrator (Anexo II), acompanhada de cópia daquele documento, dispensada a lavratura de auto de infração.*
>
> *§3º As notificações de que tratam os §§1º, inciso II, e 2º, serão feitas nos termos do art. 24, §5º, deste Regulamento, ou mediante ciência nos autos, devendo indicar:*
>
> *I - os fatos constitutivos das infrações;*
>
> *II - os dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as penalidades previstas;*
>
> *III - o prazo para apresentação de defesa."*

Por seu turno, o artigo 24 da Resolução n. 442/2004 da ANTT declara que:

> *"Art. 24. O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor. § 1º A primeira via do auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto ou representante da empresa; a segunda via, a ser juntada aos autos do processo, servirá como recibo, devendo o infrator ou o preposto ou representante da empresa nela apor seu 'ciente'; a terceira via será arquivada na ANTT.*
>
> *§ 2º A aposição do 'ciente' equivale, para todos os fins, à notificação do infrator ou do preposto ou representante da empresa.*
>
> *§ 3º Em caso de recusa de aposição do 'ciente' ou na hipótese de impossibilidade de sua obtenção, o agente autuante registrará no auto de infração tais circunstâncias.*
>
> *§ 4º Nas hipóteses de que trata o § 3º, a autoridade competente enviará ao infrator ou ao representante legal da empresa 'Notificação de Autuação' ou, mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), a primeira via do auto de infração, ou cópia autenticada por servidor autorizado.*
>
> *§ 5º A 'Notificação de Autuação', que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, poderá ser efetuada*
>
> *I - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT, mediante recibo do destinatário ou de seu representante legal na segunda via do documento; II - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário; III - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do infrator; ou IV - por edital, quando desconhecido ou incerto o lugar em que se encontrar o infrator, circunstância que será certificada nos autos.*
>
> *§ 6º O edital de notificação a que se refere o inciso IV do § 5º será divulgado pela ANTT em sua página na Internet e publicado uma vez no Diário Oficial da União.*
>
> *§ 7º Tendo em conta a gravidade da infração, as peculiaridades locais, a situação pessoal do infrator e outras circunstâncias específicas, a autoridade ou a comissão processante poderá, a seu critério, determinar a publicação do edital a que se refere o § 6º em jornal de grande circulação no local onde estabelecido ou domiciliado o infrator, ou, se desconhecido, no local em que praticada a infração.*
>
> *§ 8º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da 'Notificação de Autuação', o recibo do destinatário (§ 5º, I), o aviso de recebimento (§ 5º, II), o documento que comprove inequivocamente a ciência (§ 5º, III), ou um exemplar das publicações mencionadas nos §§ 6º e 7º."*

Especificamente com relação à intimação, a Resolução n. 442/2004 da ANTT estipula que:

"Da intimação

Art. 35. A intimação (Anexo IV) será feita na(s) pessoa(s) do(s) interessado(s), do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

§ 1º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 5º).

§ 2º O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo interessado (Lei nº 9.784/99, art. 27).

Art. 36. A intimação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT;

III - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário; ou

IV - por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza da ciência do interessado (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 3º).

Parágrafo único. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada mediante divulgação pela ANTT em sua página na Internet e por meio de publicação no Diário Oficial da União (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 4º).

Art. 37. A intimação conterá (Lei nº 9.784/99, art. 26, § 1º):

I - identificação do intimado e indicação do servidor ou da autoridade responsável pela providência;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local para realização de diligência, comparecimento do intimado ou prática de ato;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - informação sobre a continuidade do processo, independentemente do comparecimento do intimado; e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 38. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado:

a) declarada nos autos (art. 36, I);

b) comprovada pelo recibo firmado por ele, pelo seu representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da empresa, na segunda via do instrumento (art. 36, II) ou no aviso de recebimento (art. 36, III); ou

c) inequivocamente comprovada, nas hipóteses de que trata o art. 36, IV;

II - na data da entrega, certificada pelo servidor da ANTT ou dos Correios encarregado de efetuá-la, em caso de recusa de recebimento.

III - na data da publicação no Diário Oficial da União, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 36.

..."

Não prevê a Resolução n. 442/2004 da ANTT, ao disciplinar o procedimento a ser conferido à notificação da autuação, prazo para a entrega ao infrator.

Tratando-se, no entanto, de norma hierarquicamente inferior ao Código de Trânsito Brasileiro, a ele deve se reportar nos casos omissos, em interpretação sistêmica das normas de trânsito.

O processo administrativo previsto no CTB aplica-se a toda e qualquer infração prevista na legislação de trânsito, inclusive às esparsas, editadas além do CTB, mas em consonância com os seus ditames, como a Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Trânsito.

Trata-se, na verdade, de um sistema normativo a ser interpretado e aplicado como um todo harmônico, considerando o conjunto regulador do Sistema Nacional de Trânsito.

Verifica-se, portanto, a nulidade do Auto de Infração RNTRC n. 2690967 (ID 5436841), pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 281 Lei n. 9.503/97:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Confira-se, a respeito, os seguintes excertos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE. 1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, enco regulares eis que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa. 2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos. 3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovimento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observo que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora. 4. ***A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97.*** *5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações. 6.Apelação não provida. (AC 00234662220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* - grifei

_____

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LEI 9.503/97. SÚMULA 312 STJ. 1. Consta dos autos que a autora, ora apelada, foi autuada por 21 vezes em razão de transitar com veículo com excesso de peso em rodovia federal, infringindo o disposto no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme relação à fl. 27. 2. A sentença julgou procedente o pedido basicamente sob o fundamento de que a ré não juntou aos autos as cópias das notificações de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração. 3. De fato, ***extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do CTB que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração*** *e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo. 4. Nesse sentido também é a Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." 5. In casu, realmente não se vê nos autos as referidas notificações relativas às penalidades aplicadas. 6. A autora, apelada, afirmou que não foi devidamente notificada e não exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Por outro lado, a apelante aduz que é inverídica tal afirmação, porém não juntou ao processo as cópias das mencionadas notificações. 7. É certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 8. Assim, uma vez alegada a ausência de notificação da parte autora, cabe à ré provar o contrário, pois embora os atos administrativo gozem de presunção de legitimidade, esta não é absoluta, mas sim relativa. 9. Note-se que por ocasião da interposição do presente recurso de apelação a recorrente teve mais uma oportunidade de juntar as cópias das notificações, porém acostou apenas 3 delas a título de exemplo e por amostragem, já que é grande o número de autuações questionadas. 10. Porém, tal argumento parece um tanto quanto frágil para justificar a falta de juntada dos documentos, afinal são apenas 21 autuações. 11. Apelação desprovida.*
(AC 00103610720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLIC
- grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMEN POSSIBILIDADE. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. ***A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado,*** *não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. A presente controvérsia teve solução quando do julgamento do Recurso Especial 1.092.154/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recurso repetitivos. 6. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de ser julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º)7. Esta Corte tem decidido que, uma vez declarada a ilegalidade do procedimento de aplicação da penalidade, devem ser devolvidos os valores pagos, relativamente aos autos de infração emitidos em desacordo com a legislação de regência. Precedentes. 8. Conforme se depreende da análise do julgado (fls. 660/663), assiste razão aos recorrentes em relação aos autos de infração de trânsito lavrados em flagrante (ns. 311534B, 311903B, 214066B2 e 504813), pois não foi respeitado o prazo para a defesa prévia imposto pela norma legal. 9. Recurso especial provido. ..EMEN:*
(RESP 200700680243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.) – grifei

Considerando que a ré deixou de emitir notificação de autuação dentro do prazo legalmente estipulado, conforme comprovado nos autos, de rigor o acolhimento do pedido para anular o Auto de Infração n. 2690967.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR a nulidade** da multa de R$5.000,00 atribuída a **MARCOS FLÁVIO DE CAMARGO** em decorrência do Auto de Infração RNTRC n. 2690967 da ANTT.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa anulada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c. revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta em 19/12/2017 por **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que, liminarmente, determine ao Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP que faça constar restrição judicial na matrícula do imóvel n. 36.576, a fim de que impeça a transferência para terceiros; que sejam sustados os efeitos descritos na matrícula, retornando a propriedade em nome do autor; seja vedada a venda ou qualquer outro ônus, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente até final litígio, e a suspensão de qualquer ato/procedimento de alienação extrajudicial do referido bem.

No mérito, busca a extinção do processo executivo por inobservância de condição de procedibilidade e a nulidade absoluta por ausência de intimações regulares durante o procedimento, pugnando pela declaração da ilegalidade/nulidade do procedimento de venda do bem, por violar as garantias do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade do controle jurisdicional. Requer seja declarado o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento judicial da divida, com os encargos inerentes, com inversão do ônus da prova. Ao final, pede a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Regularizada a inicial com a juntada de cópia de documentos e correta atribuição de valor à causa (ID 4004988 e 5733678).

Indeferida a tutela requerida (ID 5863606).

Contestação e documentos no ID 8255955, pugnando a ré seja julgado improcedente o pedido.

Manifestação da CEF no ID 9130944.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor/Fiduciante", firmado em 15/12/2011 pc **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** (ID 5443316), com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R$117.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade, tendo em vista que não foi encontrado no endereço para o recebimento da citação para purgar a mora. Afirma que não sabe quem recebeu a carta enviada e a assinou, se é que foi assinada.

A mera alegação de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial.

De acordo com a Lei 9.514/97 o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente Registro de Imóveis, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou ainda, em condomínios por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a satisfazer o débito, no prazo de quinze dias:

> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

A respeito, traz a ré certidão do Cartório de Registro de imóveis, Títulos e Documentos de Salto (ID 8255965), onde consta que o devedor fiduciário foi devidamente intimado em 13/08/2016 a pedido da serventia registral, para purgar a mora em que incorreu, tendo em 29/08/2016 transcorrido *in albis* o prazo legal do artigo 26 da Lei 9.514/97.

De igual sorte, comprovou a CEF no ID 9150479 que buscou realizar a notificação acerca do leilão público do imóvel através dos correios, no entanto em nenhuma das ocasiões o carteiro foi atendido.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que deixou ao encargo de sua esposa a obrigação de efetuar os pagamentos das parcelas e que não sabia que ela não estava efetuando o pagamento não possui o condão de justificar sua inadimplência, por ser vaga e inconsistente.

Aduz não ter culpa pelos acontecimentos, mas foi **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** quem assinou o contrato com a CEF (ID 5443316), sendo sua a responsabilidade por adimplir o pactuado.

Sem valor jurídico a desculpa apresentada pelo autor para não ter pago regularmente o financiamento, colocando a culpa na esposa, que alega que teria deixado de pagar as parcelas sem que o autor soubesse.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c. revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta em 19/12/2017 por **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que, liminarmente, determine ao Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP que faça constar restrição judicial na matrícula do imóvel n. 36.576, a fim de que impeça a transferência para terceiros; que sejam sustados os efeitos descritos na matrícula, retornando a propriedade em nome do autor; seja vedada a venda ou qualquer outro ônus, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome do requerente até final litígio, e a suspensão de qualquer ato/procedimento de alienação extrajudicial do referido bem.

No mérito, busca a extinção do processo executivo por inobservância de condição de procedibilidade e a nulidade absoluta por ausência de intimações regulares durante o procedimento, pugnando pela declaração da ilegalidade/nulidade do procedimento de venda do bem, por violar as garantias do contraditório, ampla defesa e inafastabilidade do controle jurisdicional. Requer seja declarado o direito de purgar a mora, efetuando o pagamento judicial da divida, com os encargos inerentes, com inversão do ônus da prova. Ao final, pede a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Regularizada a inicial com a juntada de cópia de documentos e correta atribuição de valor à causa (ID 4004988 e 5733678).

Indeferida a tutela requerida (ID 5863606).

Contestação e documentos no ID 8255955, pugnando a ré seja julgado improcedente o pedido.

Manifestação da CEF no ID 9130944.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor/Fiduciante", firmado em 15/12/2011 pc **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** (ID 5443316), com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R$117.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade, tendo em vista que não foi encontrado no endereço para o recebimento da citação para purgar a mora. Afirma que não sabe quem recebeu a carta enviada e a assinou, se é que foi assinada.

A mera alegação de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial.

De acordo com a Lei 9.514/97 o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente Registro de Imóveis, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou ainda, em condomínios por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a satisfazer o débito, no prazo de quinze dias:

> *Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*
>
> *§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*
>
> *§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*
>
> *§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).* *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
>
> *§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.* *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

A respeito, traz a ré certidão do Cartório de Registro de imóveis, Títulos e Documentos de Salto (ID 8255965), onde consta que o devedor fiduciário foi devidamente intimado em 13/08/2016 a pedido da serventia registral, para purgar a mora em que incorreu, tendo em 29/08/2016 transcorrido *in albis* o prazo legal do artigo 26 da Lei 9.514/97.

De igual sorte, comprovou a CEF no ID 9150479 que buscou realizar a notificação acerca do leilão público do imóvel através dos correios, no entanto em nenhuma das ocasiões o carteiro foi atendido.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que deixou ao encargo de sua esposa a obrigação de efetuar os pagamentos das parcelas e que não sabia que ela não estava efetuando o pagamento não possui o condão de justificar sua inadimplência, por ser vaga e inconsistente.

Aduz não ter culpa pelos acontecimentos, mas foi **HUMBERTO PEREIRA DE ALMEIDA** quem assinou o contrato com a CEF (ID 5443316), sendo sua a responsabilidade por adimplir o pactuado.

Sem valor jurídico a desculpa apresentada pelo autor para não ter pago regularmente o financiamento, colocando a culpa na esposa, que alega que teria deixado de pagar as parcelas sem que o autor soubesse.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito,** nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 10483690 da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDA GALAN MANFRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS - SOROCABA ZONA NORTE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA GALAN MANFRIN** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA INSS SOROCABA/SP – ZONA NOR** objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 18/03/2019(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Assevera que realizou solicitações verbais para apreciação, sem êxito.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 17156468 a 17156494.

Em Decisão proferida sob o ID 17259346, a impetrante foi instada a colacionar aos autos o documento pertinente à comprovar o alegado na prefacial no tocante a demora na análise do pedido.

Entrementes, sob o ID 17397180, pugnou a impetrante pela extinção do feito, asseverando o cumprimento do objeto da ação, noticiando a implantação do benefício de pensão por morte, NB 21/192.097.124-3, em 14/05/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da impetrante como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas, diante da gratuidade de Justiça que ora se defere.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004322-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

D E S P A C H O

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000623-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA CRISTINA DE SOUZA BRANCO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, d CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARINHO BRILHANTE

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, d CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DE GODOI DOS SANTOS - ME, DANIELA DE GODOI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R$23,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para **oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO MANCINI

D E S P A C H O

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VITOR ARISTIDES ALVES - ME, VITOR ARISTIDES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Vitor Aristides Alves — ME e Vitor Aristides Alves (na prática, há apenas um executado, já que a empresa individual corresponde ao exercício da atividade empresarial diretamente pela pessoa natural) por meio da qual a exequente busca a satisfação de empréstimo não honrado.

Após a citação e decorrido o prazo para oposição de embargos, a executada atravessou exceção de pré-executividade (Num. 14518230) em que ataca a certeza e a liquidez do crédito executado. Alega que a inicial não veio acompanhada de documentos obrigatórios, como a comprovação da concessão do crédito e o demonstrativo do débito atualizado desde o início da operação até a data da propositura da ação. Em sede de liminar, pede a suspensão dos atos de expropriação.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

Esse não é bem o caso dos autos, uma vez que as matérias agitadas pelo executado parecem ser típicas de ação de conhecimento, de sorte que deveriam ser arguidas em sede de embargos (cujo prazo de interposição já se escoou) ou por meio de ação anulatória. Contudo, mesmo que concedendo ao executado o benefício da dúvida quanto à cognoscibilidade da exceção, salta aos olhos que as teses não se sustentam.

Não procede a alegação de que a inicial está mal instruída. Os documentos que a acompanham revelam que o débito tem origem no empréstimo de R$ 50.000,00 (valor líquido de R$ 44.650,79), a ser pago em 36 prestações no valor de R$ 2.157,01, vencendo a primeira em 04/09/2016. Contudo, apenas sete parcelas foram pagas, o que implicou no vencimento antecipado da obrigação. Além disso, a planilha "*evolução da dívida*" (Num. 6273240, p. 2) é clara e objetiva quanto aos índices de atualização que incidiram sobre o débito.

Cabe acrescentar que é da natureza do contrato do mútuo que os recursos sejam disponibilizados ao tomador do empréstimo logo depois da assinatura do contrato. O fato de a própria Caixa ter reconhecido o pagamento de sete prestações é o que basta para comprovar que o devedor recebeu o dinheiro emprestado, pois não é crível que o executado pagasse sete prestações de mais de R$ 2 mil sem ter recebido os recursos. Além disso, o executado tem plenas condições de infirmar o recebimento do crédito segundo os valores informados pela exequente; para tanto, basta apresentar seu extrato de movimentação no período.

Por conseguinte, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Prossigam-se os atos executórios.

ARARAQUARA, 14 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE

A T O O R D I N A T Ó R I O

"intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15 dias.", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003901-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ARLA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a requerente.", conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo ficando suspensa a prescrição pelo prazo de um ano, nos termos dos parágrafos do artigo 921, do CPC, aguardando-seprovocação da Exequente, porém, no arquivo sobrestado desde já.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R$40,35), sob pena de extinção do processo (art. 321 parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(ão) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e § 1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003173-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR - ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR, ROBERTA APARECIDA SAITA

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Transcorrido o prazo recursal intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias", conforme sentença anteriormente publicada.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que concedeu liminar para excluir apontamento em nome da executada junto ao CADIN, condicionando-a a inexistência de outros débitos.

Aponta obscuridade na decisão ao limitar a efetividade da liminar, que sustenta carecer de amparo legal. Destaca a garantia do juízo, assegurando-lhe a suspensão sem condicionamentos.

Não procede a pretensão da executada. A garantia apresentada circunscreve-se ao débito excutido e não alcança dívidas diversas, que não foram objeto do processo.

Nesse quadro, não se evidencia vício na decisão embargada.

O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida.

Int.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001842-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: GILMAR TREVISAN

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): 1) Não houve recolhimento de custas processuais; 2) O subscritor da inicial não consta do instrumento de procuração/substabelecimento apresentado (art. 320 do CPC); sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ED CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)
ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-17.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALVES DE MIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REJANE MELLO DE ANGELO, ANA SERGIA AUTULLO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003771-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME, OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA, MIRIAM BRAVIN AGNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JENNIFER SOUZA DE BRITO - SP399030

D E S P A C H O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CHAMO O FEITO À ORDEM

Na contestação, a CEF pediu a denunciação à lide a pessoal de Sidinéia Aparecida dos Santos cuja análise foi postergada para após a vinda do pedido principal.

Na forma do artigo 305 do CPC, os autores aditaram a inicial pedindo a anulação da venda do imóvel declarando-se a nulidade do negócio jurídico (9216406).

Na sequência, embora as rés tenham saído da audiência intimadas do aditamento, não ficou claro que naquele momento abria-se o prazo para contestação de Sidinéia e da CEF quanto ao aditamento.Tanto é que decorreu prazo sem que a CEF apresentasse contestação com relação ao pedido principal (art. 308, § 4º, CPC). Assim, convém devolver à CEF a oportunidade para contestar o aditamento, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, presentes os requisitos legais, defiro a denunciação, nos termos do art. 125, II do CPC. Cite-se a denunciada à lide por carta precatória.

No mais, altere-se a classe para o procedimento comum. Decorrido o prazo para resposta da CEF e da denunciada, havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da denunciante e dos autores (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à CEF e aos autores para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, abra-se vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006442-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 27/02/2019 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Juntou requerimento administrativo e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante fundamento o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe "*concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duraçãc razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há menos de 360 dias, o mesmo está "em análise" (17304715). Ademais, especificamente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, consta do pedido administrativo o enquadramento de períodos de atividade em tempo especial o que, certamente, demanda tempo maior de análise pelo setor de perícias do INSS (17305310, pág. 05/07).

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE FABRE
REPRESENTANTE: GERSON FABRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BONIFACIO HERNANDES - SP281194, MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LIVIA VAZ BISSON - SP411932, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

17297151 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante contra a sentença de improcedência liminar do pedido alegando contradiçã eis que o julgado invocado como fundamento para improcedência vai ao encontro e não de encontro ao pedido feito na inicial.

DECIDO:

Conquanto o momento adequado para a reconsideração da sentença de improcedência liminar seja o da interposição de eventual apelação, por economia processual, recebo a presente petição como pedido de reconsideração que ora acolho tendo em vista que assiste razão à parte impetrante.

Com efeito, se restou decidido em recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1638772/SC) que "*os valores de ICMS* ***não integram a base de cálculo*** *da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB*" certamente os mesmos devem ser ***excluídos*** do cálculo da contribuição devida.

Dessa forma, **RECONSIDERO** a improcedência liminar, nos termos do art. 332, § 4º, CPC e determino o prosseguimento do feito passando à análise do pedido de liminar.

A impetrante pede medida liminar em tutela de evidência, para assegurar imediatamente o direito de excluir os valores do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados, relativamente aos períodos em que a base de cálculo da CPRB foi majorada pela inclusão indevida do ICMS.

Pois bem.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Por sua vez, o Código de Processo Civil diz que a tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, repito, a tese defendida na inicial está em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado sob o rito dos repetitivos.

Entretanto, isso não possibilita se reconhecer, neste momento processual, o direito de a impetrante revisar eventuais débitos tributários declarados e/ou confessados.

Isto porque o reconhecimento de inexigibilidade, ainda que parcial, de tributo em mandado de segurança, com efeitos pretéritos e em sede de liminar, não acarretaria outro efeito se não o de permitir, por via transversa, compensação ou repetição de indébito, o que é vedado.

Seja como for, eventual decisão nesse sentido em sentença deverá obrigatoriamente aguardar o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN) o que só reforça a ideia de que com maior razão tal norma deve ser aplicada em liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais da tutela de evidência (art. 311, II do CPC), **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para autorizar a exclusão do ICMS a ser destacado das notas fiscais da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JALME DE SOUZA FERNANDES, ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica o beneficiário ciente da expedição do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que deverá ser impresso em 3 vias, com prazo de validade até o dia 15/07/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.", em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO CESAR SIQUEIRA AMARAL

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora e/ou restrição.

Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e dispensa da intimação desta sentença, arquivando-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que intimei o perito, **Dr. Marcello Teixeira Castiglia**, que agendou a perícia para o dia **18 de junho de 2019, às 14h30min**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontu exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARLINDO BRUNHARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-72.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-58.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 17594515)

Fica a impetrante intimada da decisão ID 17594515: "Converto o julgamento do feito em diligência. Proceda a secretaria do juízo a anotação dos novos advogados da parte impetrante, conforme substabelecimento anexado aos autos no ID 14635390. Após, tendo em vista que a data da publicação da decisão de ID 14181660 coincide com a data da informação da renúncia ao mandato anexada no ID 14635385, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante cumpra o disposto na decisão de ID 14181660, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003918-32.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELSON APARECIDO FISCHER PIVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA PAVAN GUEDES BIANCHI - SP290635, MARINA DE PAULA E SILVA BOVO - SP321986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida nos autos físicos.

LIMEIRA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON APARECIDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação do Perito Judicial (ID 13682485), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **ANTONIO DAMIÃO** em face do **INSS,** objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

É o relatório.

O presente feito comporta julgamento de improcedência liminar, nos termos do art. 332, II, do CPC, porque a matéria já foi enfrentada pelo E. STF.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, *"in verbis"*:

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constituci nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATI LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela também segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência **07/2011** não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 332, inciso II, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que o autor recebe aposentadoria no valor mensal superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata no anexo, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004362-02.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CUSTODIO PEREIRA, EDSON ALVES DOS SANTOS, ERICA CILENE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002792-78.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-19.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NELITON DOS REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas DPV Produtos Químicos Ltda e PQ Sílicas Brasil Ltda sem dar integral cumprimento ao despacho anterior (13287692), que determinou que seja informado a esse Juízo questões pertinentes à realização da diligência.

Posto isso, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado, nos termos do referido despacho.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002511-88.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA JOSE SONEGO DAL SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004818-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDECIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003932-16.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DO CARMO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006239-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO DOMINGUES, REGINALDO WUILIAN TOMAZELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PUZONE TONELLO - SP388812, RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000239-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORDILEY BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002742-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003931-31.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ESTEVES MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-57.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO PAULO CAPELINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013752-64.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004101-37.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CELSO ROBERTO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006009-03.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JUSTINO EDUARDO SANTOS, GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, à conclusão.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003398-09.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADRIANE DE FATIMA SCHROEDER
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006823-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014572-83.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LILIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-98.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO LINO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELAINE MARILIA AMORIM CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002910-88.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por AIRTON BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (IN objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em decisão proferida no evento 2753349, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação.

Contudo, o despacho proferido no evento 3806831, reconsiderando a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, decorrendo *in albis* o prazo para cumprimento.

É o relatório.

Nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, *"Não efetuado o recolhimento, **o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."* Grifei.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **NILSON BARBOSA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 16/01/1974 a 31/12/1982, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 22/06/1983 a 01/09/1986, de 27/06/1988 a 30/11/1990, de 01/03/1994 a 23/12/1994, de 22/07/1996 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 18/03/2000 e de 01/09/2014 a 12/09/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade dos períodos discutidos.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias até a DER (22/09/2016).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput,* ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, ***serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.*** *Recurso conhecido e provido."*

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período **de 16/01/1974 a 31/12/1982**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural na qual o genitor figura como lavrador em 14/12/1976 e 30/10/1980, respectivamente (evento 1472807); b) declaração emitida pelo Ministério do Exército, CMS-5ª RM/5ªDE-15ªCSM – 32ª Delegacia de Serviço Militar, informando que o autor indicou residir em área rural quando de seu alistamento militar, em 11/02/1980 (evento 1472807); c) certidão emitida pelo Juízo de 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha/PR, informando que o autor declarou-se lavrador em 04/05/1981, quando de seu alistamento eleitoral (evento 1472807); d) atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de emissão de sua cédula de identidade (evento 1472807).

A declaração emitida pelo Ministério do Exército não pode funcionar como início de prova material em favor do autor, na medida em que explicita apenas a residência em área rural, nada indicando acerca de sua atividade laborativa.

A prova oral coletada em audiência corroborou o válido início de prova material carreado aos autos. Os informantes Deusdedite Batista da Silva e Valmor Travaglia informaram que o autor laborou em regime de economia familiar junto ao respectivo núcleo, sem contratação de empregados ou uso de maquinário, no cultivo de café, feijão e milho. Consumiam a maior parte da produção e o excedente era comercializado. Por fim, o trabalho rural perdurou até meados do ano de 1982, sendo que o autor passou às atividades urbanas a partir de 1983.

Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos **de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/12/1982**, sem registro em CTPS, o que totaliza 4 (quatro) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Destarte, viável o reconhecimento dos períodos de trabalho rural nos aludidos períodos.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA RI APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA RI CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO E COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido ***de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980****, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBI APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL REC PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAL TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁR IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CON. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ***concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação****, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE […]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos **de 22/06/1983 a 01/09/1986, de 27/06/1988 a 30/11/1990, de 01/03/1994 a 23/12/1994, de 22/07/1996 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 18/03/2000 e de 01/09/2014 a 12/09/2016**, sempre submetido ao agente agressivo ruído e em atividades urbanas.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 22/06/1983 a 01/09/1986 – perfil profissiográfico profissional informando o exercício de atividade submetido a ruído com intensidade equivalente a 88 dB(A). Contudo, referido formulário não indica responsável pelos registros ambientais, irregularidade formal que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período (evento 1472807);

- de 27/06/1988 a 30/11/1990 – perfil profissiográfico profissional informando o exercício de atividade submetido a ruído com intensidade equivalente a 88 dB(A). Contudo, referido formulário não indica responsável pelos registros ambientais, irregularidade formal que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período (evento 1472807);

- de 01/03/1994 a 23/12/1994 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 66 dB(A) no período de 01/03/1994 a 30/06/1994 e a 86 dB(A) **de 01/07/1994 a 23/12/1994** (evento 1472807);

- **de 22/07/1996 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 18/03/2000 e de 01/09/2014 a 12/09/2016** - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 87 dB(A) no primeiro período, a 85,1 dB(A) de 01/09/2014 a 17/12/2015 e a 90,6 dB(A) de 18/12/2015 a 22/09/2016 (evento 1472807).

Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos **de 01/07/1994 a 23/12/1994, de 22/07/1996 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 18/03/2000 e de 01/09/2014 a 12/09/2016**, nos termos da fundamentação supra.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 1472807), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 22/09/2016, a parte autora passou a contar com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha de cálculo que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos **rurais** trabalhados pela parte autora **de 01/07/1994 a 23/12/1994, de 22/07/1996 a 05/03/1997, de 18/03/1999 a 18/03/2000 e de 01/09/2014 a 12/09/2016** e dos períodos **urbanos** laborados em condições especiais .

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA COLARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que sustenta a existência de contradição em face da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial de Limeira.

No bojo do recurso apresentado, a embargante alega que o valor dos danos morais, arbitrados no montante de R$ 44.000, 00, somados ao valor das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas (R$ 17.964,00), superam o valor de competência do Juizado Especial Federal, requerendo assim, dessa forma, que. se considere como valor da causa R$ 61.964,00.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável. Com tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO CO À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. **2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.** […] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDER FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO COMUM
0003974-36.2014.403.6143 - VALTO GOMES CARDOSO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSIAS JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-70.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HELENA DOS SANTOS BARBOSA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **HELENA DOS SANTOS BARBOSA MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI**, tendo por objeto o restabelecimento de benefício por invalidez, suspenso em **18.03.2019**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-80.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA ALPHAVILLE

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, ajuizada em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Alphaville,**tendo por objeto a "*ilegalidade da retenção dos bens objeto dos Contrato de Mútuo Pignoratício n° 1969.213.00004960-0 e n° 1969.213.00004237-0, com a ordem de imediata entrega dos bens empenhados à impetrante, declarando-se a impossibilidade de cobrança de qualquer taxa a partir da quitação demonstrada nos documentos que instruem a presente".*

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para**R$ 4.527,70** (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme documentos juntados sob o **Id. 16822576**. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 16 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-30.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE IMPETRANTE para **no prazo de 15 (quinze) dias,** emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça o valor dado à causa,juntando a respectiva planilha de cálculo, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **devendo a parte considerar, para tanto, o pleito relativo à compensação do indébito alegado**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que, no mesmo prazo, proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "**Serviços Judiciais**", opção "**Valor da causa e Multa**", Acesso: "**Planilha**"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "**Planilha**"), mediante a inserção dos dados dos autos ("**VALOR DA CAUSA**" – indicado na petição inicial; e "**AJUIZAMENTO EM**" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Sem prejuízo, com base com base no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos eletrônicos ao setor de distribuição desta Subseção para a inserção, no polo ativo deste *mandamus,* da filial da parte impetrante (CNPJ n.º **11.033.582/0002-00**), conforme atesta documento de **Id 17553553.**

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas parciais comprovadas.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

> "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que *"não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, uma vez que colacionou nos autos tão somente documentos relacionados à folha de pagamento, bem como recolhimentos através de Guia da Previdência Social.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

1) **Balanço contábil dos exercícios financeiros da empresa;**

2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**

3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

Nada despiciendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊN PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICU DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPO DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O ma segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBIL CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.
>
> 1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
>
> 2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.
>
> 3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.
>
> 4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.
>
> 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."
>
> (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AU SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2.Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial.(Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEOR ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANSCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, d Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **SGS INDUSTRIAL – INSTALAÇÕES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias e terço constitucional de férias). Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho de **id. 5045902**, determinou a emenda à inicial para a parte impetrante esclarecer o valor dado à causa.

Em petição cadastrada sob o **Id. 5480630**, a Impetrante explanou quanto a aventada litispendência, uma vez que tramita na 1° Vara Federal desta Subseção processo com a mesma parte mas diferentes causas de pedir, e, pugnou pela dilação do prazo acerca dos esclarecimentos quanto ao valor da causa.

Em atenção ao despacho de **Id. 9735070**, a Impetrante esclareceu o valor da causa. **(id. 5531916).**

O pedido de medida liminar deferido em partes, nos termos da decisão de **Id. 8255626**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (**Id. 8409835**).

Intimada nos termos da decisão de **Id. 8255626**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 8625563**, na qual opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão de **Id. 9167700**.

Intimada nos termos da decisão de **Id. 8255626**, manifestou-se a União na petição cadastrada sob o **Id. 8497572**, na qual opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos termos da decisão de **Id. 9167700**.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 9786368**).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 5457875**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que toca ao pedido de reconhecimento da ausência do interesse processual, reconheço presente a necessidade da discussão quanto às verbas reflexas.

Assim, no que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III,*a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I,*a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

> I – Possuem natureza <u>indenizatória</u> e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
>
> i) Aviso prévio indenizado –EDResp 1.230.957/RS;
>
> ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
>
> iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
>
> iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
>
> II – Possuem natureza <u>remuneratória</u> e se sujeitam à contribuição previdenciária:
>
> i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
>
> ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
>
> iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
>
> iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
>
> v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I,*a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que*"as importâncias pagas a empregados quando da resilição contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária"*.

Oportuno referir que, quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, a natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado no seguinte precedente:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CON DESNESSECIDADE. 1. <u>Esta Corte já decidiu legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016.</u> 2. Na hipotese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituida sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. ..EMEN (AIRESP 201501325481, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 ..DTPB:.) GRIFEI

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZAD CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. IN COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - Na apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03. GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente aos recolhimentos sobre aviso prévio indenizado e respectivos reflexos nas férias indenizadas e no terço constitucional de férias.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **FACOBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL D BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 6616114**.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 6997653**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 9513589**, na qual opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de **Id. 8873673**.

Em petição cadastrada sob o **Id. 9130769**, a Impetrante procedeu à adequação do valor da causa, bem como efetuou o recolhimento das custas complementares (**Id. 9130778**).

Em atenção ao despacho de **Id. 9735070**, a Impetrante esclareceu o pedido formulado na inicial.

O pedido de medida liminar deferido em parte, nos termos da decisão de (**Id. 11181210**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante (**Id. 8359918**).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (**Id. 11353347**).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme **Id. 12420669**.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autoridade impetrada alega falta de interesse de agir quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária patronal, ante a edição da Nota PGFN/CRJ nº485, de 02/06/2016.

Entretanto, a pretensão da autora alcança a declaração da ilegalidade da incidência da contribuição sobre a referida verba nos recolhimentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assim, rechaço a prefacial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III,*a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I,*a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza <u>indenizatória</u> e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado –EDResp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.

iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza <u>remuneratória</u> e se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;

iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;

iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;

v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I,*a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRA e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZAD CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. IN COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - <u>Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.</u> 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03. GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições de mesma espécie e destinação, inclusive com relação às terceiras entidades, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995. A repetição do indébito é vedada na via do Mandado de Segurança.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido,<u>CONCEDENDO A SEGURANÇA</u> para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **AZUL LINHAS AREAS BRASILEIRAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,** tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2093862**.

Decisão de **ID 2148599** indeferiu o pedido de medida liminar.

Em petição de **ID 2231209**, a UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito.

Intimada nos termos da decisão de **Id. 2148599**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 2233563**, na qual informou a interposição do agravo de instrumento, o qual foi dado provimento nos termos da decisão de **Id. 11588403.**

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 2340713**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Decisão de **ID 2423914** manteve os fundamentos da decisão **ID 2148599**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 3389185**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

> "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III,*a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irretratabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irretratável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA PO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.
>
> 1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).
>
> 2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.
>
> 3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.
>
> 4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).
>
> 5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, **10.03.2019**, DJe: **19.03.2019**)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remitidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

> "Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.**
>
> Parágrafo único. **São remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas."** – *grifos acrescidos.*

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Revejo a decisão de **ID 2148599**, **deferindo a medida liminar**, diante do fundamento relevante *(fumus boni juris)*, consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica. Assim, fica suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário pertinente ao objeto dos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança da verba acima referida. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Oficie-se.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada **(União)**, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002319-09.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011556-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: IMBAÚBA LATICÍNIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, em face do IBAMA (ID 15587271, pdf- fls. 166-170), sob o fundamento de que citada decisão encontra-se contraditória e omissa, uma vez que:

a) *"esta posiciona-se no sentido de que a licença de operação da Embargante venceu em novembro de 1998, quando, na realidade, há licença de operação em vigor no momento do protocolo do requerimento de renovação da licença"*

b) "*este MM. Magistrado julga subsistente o Auto de Infração em tela, que foi aplicado sem prévia advertência da Embargante"*

c) *"este MM. Magistrado deixou de analisar a argumentação da Embargante referente a excludente de ilicitude"*

d) "o MM. Magistrado foi omisso ao analisar o §3º do artigo 72, da lei 9.605/1998"

e) "este MM. Magistrado se manifestou quanto ao artigo 11, do Decreto nº 6.514/08, porém, em sentido contrário ao que estabelece o artigo em questão.".

Contrarrazões (ID 15587271, pdf-fl.183).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, deapelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em qualquer dos óbices apontados pela embargante.

Saliento que a sentença embargada foi clara ao afirmar que:

"No mais, embora a autora tenha apresentado requerimento (inicial) de Licença de Operação ao IMASUL, em 14/08/2012 (fls. 100-101), ***o fato é que, no momento da fiscalização (09/08/2013 – fl. 53), ela não possuía licença ambiental válida****, para o exercício de sua atividade (****e com isso não há que se falar em "renovação da Licença de Operação****", nos termos do § 4º do artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997)".*

(...).

*"****o fato de existir um protocolo de requerimento de licença de operação somente teria esta prerrogativa se a mesma já detivesse uma licença de operação em vigor*** *e requeresse sua renovação com prazo de pelo menos 120 dias antes de expirada sua validade (§4º, art. 18 da Resol. CONAMA nº 237/1997)" .*

(...).

"De outro prisma, ***verifico que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência****, para, somente após, impor a pena de multa"*

(...).

"Por fim, cumpre esclarecer ***que o agravamento constante do artigo 11, II, do decreto nº 6.514/2008, ao citar o artigo 124, não exige o trânsito em julgado do(s) auto(s) de infração anterior****, uma vez que o art. 124[1] da mesma lei refere-se à decisão de primeira instância".*

Assim, não há que se falar em contradição ou omissão do julgado.

Assevero que somente podem ser opostos embargos de declaração quando na decisão atacada houver contradição em relação à fundamentação exposta (o que não ocorreu no presente caso), e não quando o julgado não acolhe os argumentos invocados pela parte ou quando esta apenas discorda do deslinde da controvérsia:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, Resp 218.528 – Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02);

"É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento do recurso especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irresignação" (STJ, 2ª Turma, Resp 1.062.475 – Edcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 14.10.09).

Com a simples leitura da sentença percebe-se não haver as alegadas contradição e omissão.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência. Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, a embargante, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF-3 - Terceira Turma, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

---

[1] Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LENON ADRIANO DA SILVA COINETE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE CASTRO CUNHA - MS23406, ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555, PRISCILA ERNESTO DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS14796
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

D E C I S Ã O

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de imediata exclusão do nome autor do cadastro de inadimplentes, no caso, SCPC e SERASA, eis que o débito inscrito, embora não guarde relação com o contrato de financiamento imobiliário nº. 8.4444.1718.946-0, celebrado com a ré, decorre de débitos realizados em sua conta corrente n. 3455/001/24.719-8, relativos a prestações do citado contrato habitacional e da cesta de serviços ofertada pela instituição financeira, além dos encargos autorizados pelo próprio autor, tendo incorrido em excesso de limite. Aduz que tal conta corrente jamais foi por ele desbloqueada e/ou movimentada e que os pagamentos da prestação habitacional foram realizados por meio de boleto, sendo, portanto, inexistente o débito.

Em que pesem as alegações do autor, observo que os documentos trazidos pela CEF, em especial, o *print* da tela da posição do contrato (ID 15908621) relativo ao contrato habitacional, dá conta de que a cobrança se daria por meio de débito em conta corrente. Verifico, ainda, que o autor efetivamente contratou com a CEF a abertura de conta corrente, em 04/12/2017 (ID 15908623), e, de igual modo, contratou/aderiu à cesta de serviços da instituição financeira, também em 04/12/2017 (ID 15908622). Ademais, é de se ter em conta que a não movimentação de conta bancária não impede, por si só, a incidência dos serviços e encargos contratados pelo autor.

Assim, partindo dessas premissas, que desvestem de plausibilidade as alegações do autor, constato que a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL.
Advogado do(a) AUTOR: JAIME CALDEIRA JHUNYOR - MS10235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, ajuizada pela AGESUL, em face do INCRA, em que a parte autora requer provimento jurisdicional inicial para suspender a inscrição do seu nome dos cadastros de inadimplência (CAUC/SIAFI), relativamente ao convênio nº 19000/2005, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o INCRA, com a interveniência da autora como executora (Convênio SIAF 535379/2005), de forma a não impedir o repasse de recursos já pactuados, bem como a possibilitar a celebração de novos convênios.

Alega a autora que o citado convênio, celebrado em 13/12/2015, tinha como objeto a execução de 228,2 km de arruamento (abertura e recomposição) e encascalhamento dos pontos críticos de estradas no interior dos assentamentos Itamarati II, Município de Ponta Porã/MS, e Teijin, Município de Nova Andradina/MS, com prazo de vigência de 365 dias corridos e com valor de R$4.548.876,52. Após o primeiro ano de vigência do convênio houve quatro termos aditivos e a autora prestou contas parciais por dezesseis vezes, com aprovação até a sétima prestação de contas. Na sequência, a próxima prestação de contas apresentada foi reprovada e anulada a decisão que havia aprovado as prestações de contas anteriores, ante a verificação de irregularidades.

Apresentadas as justificativas pertinentes, a prestação de contas foi parcialmente aprovada, considerando-se atingido o objeto do convênio e tendo o requerido concedido o prazo de 30 dias para que a autora realizasse a devolução da quantia de R$310.185,92, sob pena de inscrição do nome da autora no SIAF e instauração de tomada de contas especial.

Instaurado procedimento de tomada de contas especial, foram notificados apenas os ex-gestores da Autora, sendo que esta não foi devidamente notificada acerca do procedimento, o que teria implicado em violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que a Agência autora foi inscrita nos registros do CAUC/SIAFI.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso, a autora encontra-se inscrita junto ao CAUC/SIAFI, em virtude da aprovação parcial da prestação de contas final do convênio SIAF 535379/2005, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o INCRA, com a interveniência da Agência autora, como executora, cujo objeto era a execução de 228,2 km de arruamento (abertura e recomposição) e encascalhamento dos pontos críticos de estradas no interior dos assentamentos Itamarati II, Município de Ponta Porã/MS, e Teijin, Município de Nova Andradina/MS. A rejeição parcial das contas se deu porque foram detectadas irregularidades consistentes na ausência de documentos obrigatórios, alteração do projeto, sem aprovação do concedente, pagamento de despesas além do valor previsto e contratado, bem como pelo pagamento de despesas referentes a serviços não realizados.

O documento de ID 16984501, PDF págs. 1884/1885, demonstra que houve a conclusão física da obra, objeto do convênio, já que a prestação de constas final foi aprovada em parte, com ressalvas. Assim, parece-me que a autora atendeu ao objeto avençado, estando pendente a devolução da quantia de R$310.185,95.

Pois bem.

O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável.

O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, *in verbis:*

> Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005
>
> Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o "caput" deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Assim, a inclusão da autora no referido subsistema certamente provocará o surgimento de situações que lhe prejudiquem na execução de suas atividades institucionais, e, o que é mais grave, que prejudiquem toda a população local. É que, com essa inclusão, estaria a autora sob o risco de se ver impossibilitada de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas.

Observa-se que a autora, enquanto convenente, por meio da gestão anterior, atendeu as exigências do órgão concedente, quanto aos esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas na execução do objeto conveniado (ID 16984503, PDF págs. 1918/19221), sendo que a prestação de contas foi aprovada em parte, com ressalvas, e restou determinada a devolução do valor de R$ R$310.185,95, sob pena de inscrição da autora no CAUC/SIAFI, além de instauração de tomadas de contas especial (ID 16984509, PDF págs 1982/1995).

Dos elementos constantes dos autos, houve prévia instauração de processo de tomadas de contas especial, mas nesse processo somente, de fato, foram identificados como responsáveis pelo dano à Administração as pessoas físicas, ex-gestoras da Agência autora, sem que a esta fosse concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório e, por consequência, ao devido processo legal, antes que lhe fosse imposta a sanção de ter seu nome inscrito no CAUS/SIAFI, com as restrições decorrentes de tal registro (docs. ID 16984509, PDF págs 2001/2005, 2013/2021 e 2031, ID 16985055).

Sobre o tema, dispõe o art. 2º da INS-TCU nº 71 de 28/11/2012, *in verbis*:

> *"Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídica às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário."*

Portanto, podendo à Agência autora ser imputada, como de fato foi, a obrigação de ressarcir o Erário, tenho, em princípio, que deveria ter sido ela, por meio de seu atual gestor, notificada no âmbito da prestação de contas especial instaurada, não suprindo tal exigência a prévia comunicação oficial para que efetuasse a devolução de valores. Com efeito, é por meio do procedimento de tomadas de contas especial que se possibilita o reconhecimento definitivo de eventuais irregularidades e falhas na consecução do objeto conveniado a permitir, após eventual reconhecimento, a inscrição da entidade nos sistemas CAUC/SIAFI. Nesse sentido:

> *"(...) Definida, assim, a competência originária deste Tribunal, passo a analisar o pedido de tutela de urgência deduzido na presente causa. E, ao fazê-lo, observo que os elementos produzidos nestes autos revelam-se suficientes para justificar, na espécie, o acolhimento parcial do pleito em questão, eis que concorrem, ao menos em juízo de estrita delibação, os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela ora postulada. Cumpre ressaltar que a probabilidade do direito na presente sede processual resulta, considerados os fundamentos invocados pelo autor, de possível transgressão à garantia constitucional do devido processo legal (igualmente aplicável aos procedimentos de caráter meramente administrativo). Vale advertir, por relevante, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. Impende registrar, bem por isso, na linha de decisões que já proferi nesta Corte (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO – A 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa (inclusive das pessoas estatais), não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público de que resultem, como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", v 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/176 e 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "O Direito à Defesa na Constit de 1988", p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "O Direito à Defesa na Constituição", p. 47/49, 1994, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentá Constituição do Brasil", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 401/402, 5ª ed., 1995, Atlas; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "C de Direito Administrativo", p. 290 e 293/294, 2ª ed., 1995, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 588, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.). Impõe-se te presente, neste ponto, o valioso magistério de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em obra conjunta escrita com GILMAR FERREIRA MENDES e INOCÊNCIO MÁRTIRES CO ("Curso de Direito Constitucional", p. 349/350, item n. 12.1, 2010, Saraiva), cuja lição ressalta a possibilidade constitucional de pessoas jurídicas titularizarem, elas mesmas, direitos e garantias fundamentais, aí incluídas, no que concerne às prerrogativas jurídicas de ordem procedimental, as próprias pessoas de direito público: "Não há, em princípio, impedimento insuperável a que pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. (...). ..... Questão mais melindrosa diz com a possibilidade de pessoa jurídica de direito público vir a titularizar direitos fundamentais. Afinal, os direitos fundamentais nascem da intenção de garantir uma esfera de liberdade justamente em face dos Poderes Públicos. Novamente, aqui, uma resposta negativa absoluta não conviria, até por força de alguns desdobramentos dos direitos fundamentais do ponto de vista da sua dimensão objetiva. Tem-se admitido que as entidades estatais gozam de direitos do tipo procedimental. Essa a lição de Hesse, que a ilustra citando o direito de ser ouvido em juízo e o direito ao juiz predeterminado por lei. A esses exemplos, poder-se-ia agregar o direito à igualdade de armas – que o STF afirmou ser prerrogativa, também, da acusação pública, no processo penal – e o direito à ampla defesa." (grifei) Essa visão do tema tem o apoio da própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: "A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDI TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se real âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes." (AC 2.032-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecend uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (RDA 97/110 – RDA 114/142 – RDA 118/99 – RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 – RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): "RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW' – O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina." (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Cabe referir, por oportuno, que, em situações semelhantes à que se registra na presente causa, esta Suprema Corte tem acolhido a pretensão deduzida em processos instaurados por iniciativa do próprio Estado-membro (RTJ 192/767-768, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AC 39-AgR/PR, Rel. Min. ELLEN GRA*

– AC 1.033-AgR-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AC 1.260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AC 1.700-MC/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AC 1.915/RJ, CÁRMEN LÚCIA – AC 1.936-MC/SE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ACO 900/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – ACO 1.048-QO/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ACO Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ACO 1.350/AC, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.), determinando, então, a adoção da mesma providência que ora se postula nesta sede processual: "(...) QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS J DIREITO PÚBLICO. – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes." (ACO 1.576-TA-REF/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Desse modo, a possível inscrição do Estado de Minas Gerais no SIAFI/CAUC/CADIN, com todas as graves restrições jurídicas que derivam, ocasionaria violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter meramente administrativo). Concorre, por igual, na espécie, situação concretamente configuradora do perigo de dano, tal como acentuado pelo autor na petição inicial: "No caso, as consequências da inclusão no referido cadastro são desastrosas para o Estado na medida em que o impede, por exemplo, de contratar operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e ainda com o BNDES, o que representa considerável óbice à continuidade na execução de políticas públicas." (grifei) Cumpre relembrar, por relevante, decisão que o eminente Ministro GILMAR MENDES, como Relator, proferiu nos autos da AC 1.260-MC/BA, em que, ao ordenar a suspensão cautelar de eficácia de registro efetuado no SIAFI, assi fundamentou, no ponto, o seu ato decisório: "A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC nº 39 (MC), Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 11.07.03; AC nº 223 (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.04.04; AC nº 266 (MC), Rel. Min. Ce de Mello, monocrática, DJ 31.05.04; AC nº 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC nº 659 (MC), Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, ju 12.06.06." (grifei) É de registrar-se que as decisões desta Suprema Corte (AC 1.763- -MC/SE, RelMin. AYRES BRITTO – AC 1.915/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AC 1.966-MC/PE, Rel. CÁRMEN LÚCIA – AC 2.257/PI, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.) – ordenando a liberação e o repasse de verbas federais – foram proferidas com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco qu pudesse comprometer, de modo irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou de serviços essenciais à coletividade, valendo destacar, por sua pertinência, o seguinte julgado: "Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC nº 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC nº 266-SP, Re Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC nº 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada." (AC 1.084-MC-QO/AP, Rel. Mi GILMAR MENDES, Pleno – grifei) O que se mostra importante considerar, na realidade, é a orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema em análise, objetivando enfatizar, com tais julgados, a sua preocupação com as graves consequências para o interesse da coletividade que podem resultar do bloqueio das transferências de recursos federais (AC 2.032-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), como se verifica de fragmento de decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, referendada pelo E. Plenário desta Co "(...) Os argumentos apresentados evidenciam a plausibilidade jurídica do pedido cautelar, porquanto a permanência do Estado de São Paulo nos registros do CAUC e SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais em detrimento do interesse público, com prejuízos irreparáveis ao crescimento estadual e à população." (AC 1.845-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei) Assinalo que essa preocupação do Supremo Tribunal Federal tem sido reafirmada em diversos outros julgamentos, como o evidencia decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC/SIAFI, COM O OBJETIVO DE NÃO FRUSTRAR A PRESTAÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. A inscrição no registro federal concernente a entidades e instituições inadimplentes, mais do que simples afetar, compromete, de modo irreversível, a prestação, no plano local, de serviços públicos de caráter primário, além de inviabilizar a celebração de novos convênios, impedindo, assim, a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento de áreas sensíveis, como a saúde, a educação e a segurança públicas. Situação que configura, de modo expressivo, para efeito de outorga de provimento cautelar, hipótese caracterizadora de 'periculum in mora'. Precedentes." (AC 2.327-REF-MC/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Impend destacar, finalmente, no sentido ora exposto e ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte trecho de decisão proferida, em caso análogo, pelo eminente Ministro EDSON FACHIN (ACO 2.884/DF): "Assim, em análise estrita do pedido de tutela de urgência, nas alegações da parte Autora, haure-se verossimilhança suficiente à decisão prefacial, sobretudo em face da segurança jurídica e da proteção da confiança advinda da força normativa material de decisão prolatada pelo Pleno deste Tribunal, seguida por seus Ministros, de forma monocrática. ..... Demonstrado, assim, o 'fumus boni iuris' e configurado o perigo da demora, consistente na iminência da sujeição do Estado aos efeitos gravosos do seu registro em cadastros de inadimplência ou da negativa de expedição da CRP, com desdobramentos para as transferências de recursos e manutenção dos serviços públicos essenciais e de políticas públicas sociais do Estado, é caso de concessão da medida liminar. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada apenas para determinar à União que se abstenha de adotar medidas restritivas ao Estado do Acre (como a negativa de expedição da CRP ou a inscrição em cadastros de devedores), em razão da falta de ajuste da alíquota da contribuição patronal ao patamar recomendado no Relatório de Avaliação Atuarial 2015, elaborado pelo Banco do Brasil (eDOC 4), até o julgamento final da presente ação, se por outro motivo não se derem as restrições." (grifei) Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à pretensão de tutela de urgência formulada pelo autor parecem ajustar-se aos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria ora em exame. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, em juízo de estrita delibação e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão deduzida nesta sede processual, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência requerido, em ordem a determinar, até final julgamento da presente ação, que a ré abstenha-se de inscrever o Estado de Minas Gerais no SIAFI/CAUC/CADIN em razão de supostas irregularidades oriundas do Convênio nº 01.0105.00/2006. 2. Cite-se a União Federal, para, querend contestar a presente ação cível originária. Assino-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (RISTF, art. 247, § 1º, c/c o art. 110, I). 3. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão, para cumprimento imediato, à Senhora Advogada-Geral da União e à Senhora Secretária do Tesouro Nacional. Publique-se. Brasília, 08 de maio de 2019. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(ACO 3246 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10/05/2019 PUBLIC 13/05/2019)

E, no presente caso não há óbice quanto à aplicação do referido entendimento à autora, autarquia estadual, que é, eis que necessita do recebimento/repasse de verbas federais para a promoção de suas finalidades, dentre as quais, as de promoção e a implementação das políticas de obras públicas de viação, de edificações, irrigação de áreas, controle de erosão, saneamento ambiental e de transportes, sendo a autoridade rodoviária do Estado (Art. 2º do Decreto n. 12.247 de 17/01/2007).

Desse modo, entendo demonstrada a plausabilidade do direito alegado, bem como do *periculum in mora*, o qual está consubstanciado na impossibilidade de a autora receber repasses de verbas públicas federais e celebrar novos convênios com a Administração Pública Federal.

Pelo exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar que o réu suspenda a inscrição da autora no SIAFI/CAUC, em decorrência do convênio nº 19000/2005 (Convênio SIAF 535379/2005).

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LILIAN FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Considerando que a Ré comprovou o cumprimento da tutela deferida consoante documento anexado no ID 16444728, dê-se regular prosseguimento ao Feito, eis que prejudicado pedido de fixação de multa formulado pela autora, em decorrência do alegado descumprimento.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LAURA CRISTINA FONSECA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Considerando que a Ré comprovou o cumprimento da tutela deferida consoante documento anexado no ID 16442303, dê-se regular prosseguimento ao Feito, eis que prejudicado pedido de fixação de multa formulado pela autora, em decorrência do alegado descumprimento.

Int.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535, CPC).

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004166-05.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALTAMIR MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013618-10.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AVAI RIBEIRO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS4572

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003786-23.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SIBELE GIRALDELLI DO NASCIMENTO, GUILHERME GOES GIRALDELLI, NILTON BRAZ GIRALDELLI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17174590)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. .

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5003786-23.2019.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0908ECB17

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008616-98.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-03.2019.4.03.6000, MS.
EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Ivone Alves de Lima, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nos autos originários nº 0009919-16.2012.403.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeça-se o requisitório em favor da autora, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, observando que houve renúncia ao valor que excede ao limite para recebimento por Requisição de Pequeno Valor.

Para tanto, intime-se-a, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Observe-se que a informação acerca do total do valor corrigido e dos juros é essencial para confecção do requisitório.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intime-se a beneficiária pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007420-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do oficio requisitório cadastrado conforme documento ID 17607877.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001047-36.2017.4.03.6000, MS.
EXEQUENTE: JACIR FENNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentado pelo INSS (ID 16798013), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instada, a exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo executado (ID 17484237).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos ID 16798014, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R$ 8.127,51 (oito mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2019, correspondente ao valor devido pelo INSS, a título de honorários advocatícios, nos autos físicos originários nº 0001047-36.2017.403.6000.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o oficio requisitório.

Retifique-se a autuação do Feito, para que conste a advogada Gislaine de Almeida Marques Gasparini na qualidade de exequente.

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intime-se a beneficiária de que o respectivo valor encontra-se disponível para saque, conforme disposto no art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELSO LUIZ VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O documento ID 17527907 comprova que houve o saque do valor depositado em favor de Celso Luiz Villani, em 10/05/2019. Assim, restam inviabilizados os procedimentos que impeçam o saque da respectiva importância, conforme determinado pela decisão ID 17391450, proferida em sede de apreciação do pedido de tutela recursal.

Quanto ao pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans, por meio do advogado Roberto Soligo – OAB/MS 2464, requerendo a este Juízo a intimação do advogado do exequente, para que promova a devolução da importância que o advogado Vitor Rodrigo Sans tenciona receber, indefiro-o, por falta de amparo legal. A alegada cessão de crédito não é objeto do presente Feito.

Além disso, tal questão deve ser resolvida na seara particular, e eventual discordância do exequente em efetuar qualquer pagamento enseja o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5011414-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003024-41.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007781-78.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA PIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003795-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil, bem como acerca do interesse em que este Juízo designe audiência de conciliação.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos de nº 5002819-75.2019.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004813-97.2017.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Embargante, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.026,27 (mil e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003589-68.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012720-60.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009130-80.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012987-32.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009653-92.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS - MS10890

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001799-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolhimento das custas finais.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: DORIVAL LUIZ VENDRAMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dorival Luiz Vendramin impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 21/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 16977610 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 17188518. Informações da autoridade impetrada (ID's 17331564 e 17331567).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 21/02/2019, sob n. 1962552258, requerimento visando expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 16628149).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 17331567):

"Para dar andamento ao processo de n. 1962552258, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:

.Apresentar fichas financeiras relativo as remunerações no período de 2001 a 2006 do vínculo com a Prefeitura Municipal de Naviraí uma vez que não consta em CNIS

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 14/06/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício."

Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000482-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17614431.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 17616764.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO COMUM
0004003-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004003-0) - NELCI PEREIRA DE LIMA DE CASTRO X PAULO PINTO DE CASTRO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002017-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002017-4) - COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO(MG050794 - MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001283-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001283-3) - ROSARIA RIBEIRO DE LIMA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora do despacho de f. 259.
A deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ou seja, deverá se dar na forma virtualizada e perante o sistema PJ-e.
Confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para essa finalidade, querendo.
Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002139-35.2006.403.6000 (2006.60.00.002139-9) - IRACI CORREA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deve observar o que preceitua a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no tocante à virtualização dos autos e processamento perante o sistema PJ-e.
Disporá a mesma do prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0011166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011166-6) - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espolio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré/interessada (Banco do Brasil S/A e União Federal) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005929-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005929-0) - EDVALDO DE ABREU BUREMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor que a fase de cumprimento de sentença deve ser deflagrada em observância à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no sistema PJ-e.
Os autos devem permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para as necessárias providências com a virtualização.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0006944-21.2012.403.6000 - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora acerca da necessidade de deflagração da fase de cumprimento de sentença na forma virtualizada, perante o sistema PJ-e, nos exatos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Disporá a mesma do prazo de 15 (quinze) dias para essa finalidade.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0013188-63.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para fornecer os dados bancários de forma a viabilizar a transferência do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.86404333-4 (f. 587), a título de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias.
Vindo informação expeça-se ofício, ou alvará de levantamento caso requerido.
Intime-se-a, inclusive, para se manifestar sobre a petição de f. 593/594, no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005588-20.2014.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Intime-se a parte ré do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma da Resolução PRES/TRF# nº 142/2019.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais (f. 252/253), na forma como requerido.
Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da parte autora do presente despacho, deverá a mesma comprovar o pagamento da primeira parcela, devidamente atualizada, conforme orientação contida à f.245; e, assim, sucessivamente nos próximos 02 (dois) meses.
Decorrido o prazo, restará precluso o direito à produção da prova.
Concluída a comprovação dos depósitos, dentro do prazo e forma estabelecidos, intime-se o perito para indicar data para início dos trabalhos pericial, bem como para informar seus dados bancários, de forma que viabilize a transferência de 30% do valor que se encontrar depositado nos autos a título de honorários periciais.
Da data informada pelo perito, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0014285-30.2014.403.6000 - CIPRIANO DEVECHI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000596-45.2016.403.6000 - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 265/266, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo médico perial (f. 126-127), no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010716-50.2016.403.6000 - DJALMA ARAUJO FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a lhe conceder o benefício Assistência Social ao deficiente (LOAS) - alega que é inválido (não tem mais condições de trabalhar, devido à gravidade das patologias que possui), e, bem assim, que não possui rendas. À fl. 37 o Juízo suspendeu o processo para que o autor comprovasse provocação e o indeferimento na via administrativa. Comprovação de indeferimento administrativo às fls. 67/69.Deferida gratuidade de Justiça à fl. 70.Contestação, com preliminar de prescrição do fundo de direito, defesa de mérito e apresentação de quesitos às fls. 73/77.Na fase de impugnação à contestação, após falar sobre a preliminar de prescrição, o autor requereu prova pericial (fls. 116/123); o réu, idem (fl. 123-v). É o que se fazia necessário relatar. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A questão preliminar de prescrição do fundo de direito não procede. É que, com a suspensão do processo, para que o autor comprovasse o indeferimento do seu pleito na via administrativa, e com essa comprovação às fls. 67/69, fixou-se a pretensão resistida, a legitimar o interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC), o que, além de representar o marco temporal a quo para eventual reconhecimento do direito do autor, aliado ao fato de se tratar de benefício de prestação continuada e sujeito a mudanças quanto à presença dos seus requisitos legais autorizadores, prejudica ou exclui a possibilidade de acolhimento da alegação de prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada. Sem outras questões processuais/preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Passo a definir os pontos controvertidos da lide e delimitar a atividade de produção de provas.O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão do benefício assistencial do LOAS.E esses requisitos estão previstos nos 2º e 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, quais sejam: 1) tratar-se de pessoa portadora de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho (2º); e, 2) ter renda mensal per capita inferior a (um quarto) do valor do salário mínimo (3º). Nesse contexto, a prova pericial requerida pelas partes se mostra adequada e mesmo necessária para o julgamento do caso. Assim, defiro o pedido de prova pericial, e, para a realização da perícia médica nomeio o/a médico(a) Dr(a). Emanuel Vieira Leite de Figueiredo, bem como para a realização de levantamento das condições sociais do periciando nomeio o/a Assistente Social Adma Freitas da Silva, ambos com dados em Secretaria (no sistema de cadastramento de peritos). Quanto aos quesitos, indefiro os quesitos para a realização da perícia medida, apresentados pelo réu às fls. 76-v/77, porque exageradamente extensos (o que dificulta o trabalho do perito, e, assim, considerando que os honorários periciais serão pagos de acordo com a tabela oficial, dificulta a consecução de expert que se disponha a realizar o ato técnico), e, em especial, porque não enfocam o que realmente interessa para a solução da lide, nos termos de abordagem dos dois requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, conforme anteriormente transcritos. A seguir apresento os quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de alguma deficiência que o incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual(is)?2) Em havendo incapacidade, ela é temporária (pode ser reabilitada) ou definitiva (irreversível)?Considerando a complexidade (relativamente baixa) dos quesitos e o número deles a serem respondidos pelo perito médico (pequeno), arbitro os honorários desse profissional no valor máximo da tabela oficial (CJF).Quanto aos quesitos para a perícia de Assistência Social, embora se trate de um número também relativamente elevado, porque no geral mantém pertinência (nesse aspecto) com o ponto controvertido da lide, defiro os quesitos apresentados pelo réu à fl. 77. E, exatamente por conta dessa quantidade relativamente elevada de quesitos, bem como porque, ao contrário do que se dará com o perito médico, o assistente social terá que se deslocar até o local de residência do autor, fixo os seus honorários em 02 (duas) vezes o valor da tabela oficial. Os peritos deverão indicar os seus canais de contato, em especial aqueles da via eletrônica (artigo 465, 2º, III, do CPC). Intime-se o autor para, se entender isso necessário, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos, e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição dos peritos ora nomeados. Após, em contato com os peritos, a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando as partes. Os laudos periciais deverão observar o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC - e ser entregues na Secretaria do Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de início da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação também no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo para manifestações, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos dos peritos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos mesmos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão eles requisitados depois que os peritos os prestarem (artigo 29 da Resolução nº 305/2014, do CJF).Intimem-se.Campo Grande, MS, 01 de maio de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0015053-82.2016.403.6000 - ISABEL CRISTINA CARVALHO(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)
Trata-se de ação anulatória através da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel localizado na Rua Flamengo, nº 927, Vila Almeida, nesta cidade, objeto da matrícula nº 28.930, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Comarca, em nome da ré, bem como que lhe seja reconhecido o direito de purgar a mora, cancelando, ainda, a averbação de nº AV.14-

M.28.930 - Ficha 03 - na matrícula do imóvel financiado. Pleiteia a inversão do ônus da prova, por se caracterizar relação jurídica de consumo. Aduz que em 20/08/2013 firmou com a ré um contrato particular de financiamento para a compra do referido imóvel, dando o bem em garantia fiduciária (fls. 14/35). O contrato previa a quitação do financiamento em 200 (duzentas) prestações mensais e sucessivas, mas, após pagar até a 31ª prestação, por conta de dificuldades financeiras, não conseguiu mais quitá-las. Ao tentar renegociar a dívida, foi surpreendida com a notícia de que não poderia mais fazê-lo, uma vez que a ré havia feito a consolidação da propriedade em seu nome, inclusive com a averbação do ato à margem da matrícula do imóvel, e já estava em vias de fato o leilão extrajudicial do mesmo. Alega que a consolidação da propriedade se deu ao arrepio da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, uma vez que a ré deixou de intimá-la (a autora) do ato, dando-lhe oportunidade de quitar toda a dívida, como já havia ocorrido anteriormente, levando o bem imóvel consolidado ao Leilão Extrajudicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 65/66).Agravo de Instrumento comunicado ao Juízo às fls. 72/88; indeferido o pedido de medida liminar às fls. 93/94; e julgado prejudicado às fls. 95/96. Obtida a conciliação entre as partes, foi fixada condição resolutiva no sentido de que a não liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará no prosseguimento do feito, nos termos originais (fls. 89/90).À fl. 99 a autora comunicou que não lhe foi possível honrar o acordo homologado às fls. 89/90 e pediu a designação nova audiência conciliatória. Contestação às fls. 100/121. A ré arguiu preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante dos fatos de que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, e da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao mérito, informou que o imóvel do presente contrato já foi consolidado como propriedade da Caixa em 27/09/2016 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997, conforme se observa da matrícula nº 28.930, av. 14, e pleiteou que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes e que a autora seja condenada a arcar com os consectários sucumbenciais de estilo. Protestou/requereu provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do autor e pericial. Impugnação à contestação às fls. 163/172. Em termos de especificação de provas, a autora requereu que o Juízo determine que a ré traga aos autos os áudios transcritos que estão em posse da Ré, referente aos protocolos nº.s: 6160616007107 e 040816139, abertos pela Autora junto ao SAC no dia 16/06/2016, comprovando que a Autora estava em renegociação para quitar sua dívida quando da consolidação da propriedade fiduciária pela Ré. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trato das questões processuais. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. A ré alega que a autora é carecedora de ação, pois o contrato foi extinto, por inadimplência, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos da legislação de regência. Esse raciocínio, em princípio, é correto em se tratando de ação de revisão do contrato de mútuo, conforme, aliás, indica o julgado colacionado à fl. 103.Todavia, aqui, conforme já referido, a autora quer ver declarada a nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por falta de sua intimação para purgar a mora (dando-lhe oportunidade de quitar toda a dívida, como já havia ocorrido anteriormente).Não se trata, portanto, de ação de revisão contratual. O objeto da lide, nesta actio, é diverso (do da ação de revisão contratual) e por isso há legitimidade (possibilidade jurídica) para se discutir a lisura do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Questão preliminar rejeitada.Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.Conforme já dito, o ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome, intimando (ou não) a autora para purgação da mora. Nesse contexto, as provas requeridas pelas partes são desnecessárias, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, a ser dirimida através de prova puramente documental a cargo da parte interessada. A juntada de áudios, requerida pela autora, para provar que estava em renegociação com a ré, buscando quitar a dívida, quando da consolidação da propriedade em nome desta, não se faz pertinente, pois, além de não se tratar de fato controvertido nos autos (a ré não nega essa tentativa de renegociação), o mesmo (esse fato) não interfere na análise da eventual necessidade de a ré notificar a autora para a purgação da mora, e, bem assim, acerca da realização ou não dessa notificação. Indefiro esse requerimento de prova. A realização de prova documental a cargo das partes interessadas fica deferida nos termos do artigo 435 do CPC.Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0001160-87.2017.403.6000 - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)
Trata-se de ação através da qual os autores pleiteiam a condenação das rés a realizar reparos em imóvel que indicam, ou, caso a perícia ateste que todo o apartamento se encontra condenado, que sejam elas condenadas a indenizá-los por danos materiais no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e por danos morais no valor mínimo de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).Alegam que em 05/09/2014 adquiram unidade autônoma, designada apartamento, nº 201, do pavimento superior do bloco 01, Residencial Nelson Trad, localizado na Rua Alium, nº 96, Campo Grande - MS, com recursos provenientes de financiamento concedido pela CEF, e que desde a sua entrega o apartamento vem apresentando irregularidades, tais como infiltrações, rachaduras, tinta descascando e danificações da parte elétrica. Ou seja, Claramente VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. Procuram as rés, para que reparassem esses problemas, e elas tomaram algumas providências nesse sentido, mas bastasse chover novamente ou passar um mês ou dois meses para todos os defeitos reaparecerem. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação das rés (fl. 56).Contestações: de parte da Construtora Brookfield Incorporações S/A, às fls. 62/82, com arguição de preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, além de alegação de decadência e de enfrentamento de mérito; e da CEF, às fls. 101/107, com arguição de preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide à ré Brookfield Incorporações S/A, além de enfrentamento de mérito.Impugnação à contestação da CEF às fls. 146/170, em que os autores reiteraram requerimento de prova pericial e testemunhal. Aberta a fase de especificação de provas (fl. 170-v), os autores não se manifestaram; a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 172); e a Construtora Brookfield Incorporações S/A requereu a produção de prova pericial (fls. 178/179).É o que se fazia necessário relatar. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.Trato das questões preliminares.Ambas as rés alegam ilegitimidade passiva ad causam. A CEF se diz parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide porque apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual advém os recursos financeiros emprestados aos autores, para aquisição do imóvel - a legitimidade passiva, então, seria do FAR; e a empresa ré Brookfield porque não participou da relação jurídica entre as partes, uma que apenas construiu a obra e não figurou no contrato de compra e venda com cláusula de financiamento firmado entre a autora e a CEF.Pois bem. Sem razão ambas as rés. A CEF deve continuar no polo passivo da lide porque o FAR não tem personalidade jurídica própria e, aliás, conforme ela mesma confessa, é por ela representado - nesse sentido, o artigo 8º da Lei nº 10.188/2001 diz, expressamente, que cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput; ou seja, do FAR. Então, caso haja condenação da CEF, a imputação ou não do ônus dessa condenação ao FAR é assunto interno entre essa ré e o referido Fundo, a ser deduzido a partir da legislação de regência, inclusive daquela que lhe assegurou a aludida representatividade. E a ré Brookfield Incorporações S/A também deve permanecer no polo passivo da lide porque, em ações da espécie, onde se discute a existência de vícios de projetos e/ou construção em imóvel construído a mando da CEF e por ela financiado (como no presente caso), há, em princípio, responsabilidade solidária entre o agente financeiro/gestor da obra e a Construtora/Incorporadora. Nesse sentido, os seguintes recentíssimos julgados do E. TRF-3: 1) APELAÇÃO CÍVEL nº 2198286/MS, Relator o Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, julgamento havido em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial de 07/08/2018; 2) APELAÇÃO CÍVEL nº 2245661/SP, Relator o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgamento havido em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial de 04/10/2018; e 3) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2281722/SP, Relator o Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgamento havido em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial de 10/10/2018.Rejeito a ambas essas preliminares.A preliminar de inépcia da inicial não merece melhor sorte. A ré Brookfield Incorporações alega que a inicial é inepta porque nada traz de orçamento ou elemento a quantificar a pretensão reparatória, tampouco especifica de qual dano material os autores pretendem ser indenizados (fl. 66).Sem razão, porém. Os autores indicam os problemas que dizem existir no imóvel, e eventual procedência do pedido de indenização por dano material dependerá de identificação ou confirmação desses problemas e do dimensionamento das despesas necessárias para repará-los, o que dependerá de prova pericial. Mesmo assim, a sentença, se de procedência, poderá ser líquida, quanto a esse pedido, ou ilíquida, remetendo-se os autores para sua liquidação. Portanto, a petição inicial claramente preenche os requisitos legais que lhe são aplicáveis (artigo 319 do CPC), não havendo que se rotulá-la de inepta. Questão preliminar rejeitada. Por outro lado, não visualizo nos presentes autos, situação jurídica que justifique o acolhimento do pedido de denunciação da lide à empresa Brookfield Incorporações S/A, feito pela CEF. É que não estão presentes as situações definidas pelo artigo 125, I, do CPC, e, no que se refere ao inciso II desse artigo, a CEF não provou que essa ré (Brookfield Incorporações S/A) está obrigada por lei ou por contrato a indenizá-la em ação regressiva, caso a litisdenunciante seja vencida no processo. Aliás, como a CEF e a empresa Brookfield Incorporações S/A já se encontram compondo o polo passivo do Feito, e como a denunciação da lide só se justifica para prevenir a ação de regresso em caso de a parte litisdenunciante (CEF) ser vencida no processo, colaciono a seguir julgado bastante elucidativo acerca da inadmissibilidade de tal instituto jurídico em situações da espécie:Denunciação da lide. Não será admissível quanto o reconhecimento da responsabilidade do denunciado suponho seja negada a que é atribuída ao denunciante. Em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso. Desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado (RSTJ 84/201), in nota 3 ao artigo 125 do CPC, THEOTÔNIO NEGRÃO e outros, 47ª edição, 2016, Editora Saraiva, São Paulo, SP. Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide à empresa Brookfield Incorporações S/A, feito pela CEF.A alegação de decadência, como prejudicial de mérito, vinda de parte da ré Brookfield Incorporações S/A, será analisada em sentença, se for o caso (antes de ser enfrentado o mérito da lide). É que, como a alegação da ré Brookfield é no sentido de que os autores teriam decaído do direito de reclamar a respeito, porque não o fizeram no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 26, II, do CDC, essa situação terá que ser melhor analisada, depois de cumprida a instrução, uma vez que a ação é ajuizada também em face da CEF e eles presumivelmente tratavam com essa requerida, inclusive no que se refere a eventuais pedidos de providências a respeito dos problemas existentes no imóvel. Sem questões preliminares a serem apreciadas neste ato; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o Feito saneado.Passo a definir o(s) ponto(s) controvertido(s) da lide e disciplinar a atividade de produção de provas.O cerne da questão posta nos autos diz respeito à existência (ou não) de vícios de projeto e/ou de construção no imóvel adquirido pelos autores, e, em existindo esses vícios, à definição de responsabilidades acerca dos mesmos.Nesse contexto, a prova pericial requerida pelos autores e pela ré Brookfield se mostra adequada ao fim a que se destina, pelo que a defiro.Para a realização da prova pericial, nomeio, como perito(a) do Juízo, o(a) Engenheiro(a) Civil Rafael Maderal Rodrigues, com dados em Secretaria, o(a) qual deverá ser intimado(a) da sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público, a exemplo de prestar serviço militar, servir ao Tribunal do Júri, etc.; bem como de que seus honorários serão pagos através de recursos públicos (orçamentários), por conta do fato de os autores serem beneficiários de Justiça Gratuita, o que limita a atuação do juiz a esse respeito, pelo que os fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal (CJF).Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Após esse prazo, com ou sem apresentação de quesitos, a Secretaria deverá entrar em contato com o(a) perito(a) para designar data, hora e local para o início da realização da perícia, intimando, em seguida, as partes.Quesitos do Juízo:1) O imóvel dos autores padece, realmente, dos problemas referidos na petição inicial?2) Existem outros problemas no imóvel, além daquelas referidos na inicial? Em caso positivo, qual(is)?3) Qual(is) a(s) origem(ns) dos problemas existentes no imóvel dos autores?4) Esses problemas podem ser classificados como derivados de erros de projetos e/ou vícios de construção?5) Existe(m) solução(ões) para esses problemas? Em caso positivo, qual(is)?6) Em sendo positivas as respostas aos dois questionamentos do item 5, anterior, qual seria o custo estimado para a implementação das(s) solução(ões) sugerida(s) pelo perito?O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC - e deverá ser entregue na Secretaria do Juízo (Vara) no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de início da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do(a) perito(a), os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) mesmo(a). Havendo pedido de esclarecimentos, serão eles requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar (artigo 29 da Resolução nº 305/2014, do CJF).O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado se a parte interessada fizer novo requerimento, após a realização da prova pericial - se entender esse tipo de prova efetivamente necessário, após a realização da prova técnica. Intimem-se.Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003730-95.2007.403.6000 (2007.60.00.003730-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA(MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se a parte ré/interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 313/338, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004657-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004657-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Trata-se de embargos declaratórios (f. 420/423) interpostos em face da decisão de f. 416/418, alegando que este juízo se omitiu de analisar a manifestação apresentada em 07-10-2016 na qual a ENGECRUZ informou não possuir bens passíveis de penhora.Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Em 16/07/2016 a parte executada foi intimada para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa. Conforme certidão de f. 374-verso, decorreu o prazo sem manifestação da mesma.Somente em 07/10/2016, a executada informou não possuir bens passíveis de penhora. Ou seja, aproximadamente três meses depois.Dessa forma, não pode a executada, ora embargante, alegar que este Juízo se omitiu ao deixar de apreciar tal peça. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Intimem-se.Cientifique-se a parte exequente da decisão de f. 426/461.Após, voltem-me os autos conclusos.

INTERDITO PROIBITORIO
0003407-80.2013.403.6000 - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 886/890.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da intimação da parte impetrante à f. 351 (23/11/2018), concedo à mesma o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dar atendimento ao despacho de f. 346.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009798-46.2016.403.6000 - JOSE BARBOSA ROMERO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES)

Considerando a complexidade das informações a serem prestadas, defiro o pedido, dilatando o prazo em mais 10 (dez) dias, com o que o termo final para as informações será 03/06/2019.
I-se.
de., 21.05.2019
Renato Toniasso

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS
0013071-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013071-2) - ARLENE GONCALVES TRINDADE - espolio X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 3178905.
Insiste o causídico acerca da retenção de imposto de renda sobre o levantamento do depósito judicial da verba honorária, por entender ser indevida tal retenção quando se tratar de sociedade de advogados optante pelo SIMPLES.
Pois bem, verifico que o alvará expedido à f. 225 teve como beneficiário o Dr. Paulo Sérgio Martins Lemos, conforme pelo próprio requerido à f. 223.
Não se trata, pois, de uma sociedade de advogados.
Inobstante tal fato, a legislação aplicável ao caso (Decreto nº 9.580/2018 e Lei nº 10.833/03) impõe a retenção do imposto de renda na fonte, aos levantamentos de verbas decorrentes de decisão judicial. Ou seja, a retenção do IR não é uma faculdade do Juízo.
Além disso, a verba em comento está sujeita ao pagamento do imposto de renda, uma vez que se trata de rendimento. Qualquer hipótese de isenção deve ser declarada pelo beneficiário, ao agente financeiro, no momento do levantamento, conforme determina a mencionada legislação, o qual se responsabiliza perante o Fisco.
Intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende seja o novo alvará expedido em nome da sociedade, hipótese em que deverá informar o nome e CNPJ.
O silêncio implicará na expedição de novo alvará nos moldes como anteriormente expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000223-88.1991.403.6000 (91.0000223-2) - JOSE EDUARDO ROLIM(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006283E - JOAO PAULO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - ELTON GHERSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X VERA LUCIA ROLIM(PR015319 - JOSE VALTER RODRIGUES) X SERGIO LUIZ MASSI DE OLIVEIRA LIMA X VERA MARIA ROLIM(PR015319 - JOSE VALTER RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR X CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM X CARLOS ROBERTO ROLIM(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X LAELIA RITA MALUF ROLIM EXQTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXCDO: VERA MARIA ROLIM, VERA LÚCIA ROLIM, JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR e CARLOS ROBERTO ROLIM.DECISAOTrata-se de cumprimento de sentença por meio do qual a parte ré, ora exequente, autora busca o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte autora, ora executada.O processo de conhecimento foi inicialmente proposto por José Eduardo Rolim. Já na fase de cumprimento de sentença, com a notícia de falecimento de José Eduardo Rolim, o polo passivo da presente execução foi substituído pelos herdeiros arrolados à f. 206.A executada Vera Lúcia Rolim apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (f. 261/264) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ser herdeira de José Eduardo Rolim,Comprovada a alegação (f. 290/297), a parte exequente concordou com o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Vera Lúcia Rolim (f. 298).É o relatório do necessário. Decido.Da ilegitimidade passiva:Restou comprovado que Vera Lúcia Rolim (CPF 847.774.199-91), indicada pela exequente como herdeira do falecido autor José Eduardo Rolim, e, dessa forma como executada, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença.Diante do exposto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, com relação à VERA LÚCIA ROLIM, nos termos do art. 924, inciso I, c/c o art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Intime-se a parte exequente para retificar o penúltimo pedido de f. 298, indicando corretamente o nome da parte executada, considerando que o CPF apontado pertence à já executada Vera Maria Rolim (f. 295).Após, encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão.Com o cálculo atualizado, a ser apresentado pela exequente, intime-se referida executada conforme já determinado à f. 216. Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 298.Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X DAVID TRIGUEIRO DOS SANTOS X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DIRCEU COSTA LIMA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VISTO EM INSPEÇÃO.1 - Intime-se o exequente Creodil da Costa Marques, pessoalmente, do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.2 - Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às f. 377-380. Vinda a notícia de pagamento, intimem-se os respectivos beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa oficial.3 - Reitere-se a intimação de Dirceu Costa Lima para que comprove a regularização no cadastro do seu CPF.4 - Intimem-se os requerentes do pedido de f. 374-375, de que eventual requisição dos honorários sucumbenciais relativos aos embargos interpostos a esta execução, deve ser efetuada nos autos em que houve a condenação.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVONE ALVES ARANTES TORRES X JAIR FERREIRA DA SILVA X JANIO DE SOUZA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente de que o pedido de f. 375 deverá ser efetuado nos autos em que se deu a condenação, qual seja, os embargos à execução nº 0000979-33.2010.403.6000.
Desnecessária a análise do pedido de f. 387, em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF.
Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados às f. 378-383.
Vinda a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários pessoalmente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010497-47.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.
Defiro o pedido.
Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.
Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando-se que, deverão as partes (exequente E executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALVES DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar acerca da proposta de honorários de fls. 608-611, bem como para atender ao disposto no artigo 82, parágrafo 1º do CPC (f. 539).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ABIA DE FREITAS OZIAS X UNIAO FEDERAL
1- Através das peças e dos documentos de fls. 243/248 e 256/264 a advogada que patrocina a causa em favor da exequente busca a retenção de parte do valor principal requisitado em nome de sua cliente, a título de honorários contratuais. Para tanto, fundamenta seu pedido em precedentes deste Juízo e do e. TRF da 3ª Região.Já às fls. 271/273 a i. causídica aduz que tais peças foram ignoradas por este Juízo, ao determinar a intimação pessoal da exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (no valor de R$ 216.493,07). Na mesma ocasião, informou que seus honorários contratuais foram pagos parcialmente no importe de R$ 108.000,00, tendo sido transferido para sua cliente a quantia de R$ 100.000,00. Pede, assim, o destaque de honorários contratuais sobre os valores remanescentes nos autos, além da expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor pago administrativamente.Pois bem.A questão acerca do destaque de honorários contratuais já havia sido apreciada e indeferida por este Juízo nas decisões de fls. 219 e 232/233. Registre-se, outrossim, que no precedente invocado pela i. advogada (Feito nº 0005763-97.2003.403.6000), além de ser uma exceção, foi deferida a transferência, em seu favor, de 30% do valor pago à exequente.Aqui, a transferência almejada implicaria em mais de 50% do valor disponibilizado à exequente. Ademais, conforme já consignado na decisão anterior, no que tange ao montante recebido administrativamente, a i. causídica não tomou qualquer providência tendente a receber seus honorários contratuais no tempo e modo em que anteriormente aventado, deixando por fazê-lo ao final, sobre o valor remanescente.Também cumpre observar que a i. advogada, independentemente de qualquer decisão judicial, obteve êxito em receber seus honorários contratuais, conforme informado por ela mesma, às fls. 271/273.Por fim, registro que a intimação pessoal da exequente sobre o pagamento do precatório é medida que este Juízo adota em casos da espécie, a fim de cientificar o beneficiário do crédito que lhe foi disponibilizado.Portanto, no caso, indefiro os pedidos de retenção de honorários contratuais sobre eventual pagamento de valores remanescentes.2- No que tange aos honorários sucumbenciais calculados sobre o valor recebido administrativamente (no importe de R$ 13.669,33), cumpre observar que a sentença que fixou tal verba (cópia, às fls. 211/212v.) determinou a imediata expedição de ofícios requisitórios apenas dos valores incontroversos, os quais já foram expedidos e pagos (fls. 240/241, 252/255 e 268).Além disso, o referido título judicial ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0009989-28.2015.403.6000.Assim, indefiro também o pedido de imediata expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais sobre o valor pago administrativamente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005180-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005181-09.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X MILTON FRANCISCO X NEWTON MACHADO BUENO X CARLOS NERIS LEMES MARTINS X ELISEU LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005182-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005183-76.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETY BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILO DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005184-61.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005185-46.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005186-31.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-16.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005188-98.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS022812 - JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEOFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada, nestes autos, dos cálculos homologados, pertinentes aos substituídos constantes na peça inicial, conforme requerido pela parte executada. Observo que os exequentes, independentemente de ordem judicial e colaborando com a celeridade do Feito, poderiam já tê-lo realizado, uma vez que foram instados a se manifestarem acerca do requerido pela parte executada em outubro/2018.
Suprida a determinação, renove-se a vista à FUFMS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000064-38.1997.403.6000 (97.0000064-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SETSUKO NAKASATO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X SINZI NAKAZATO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X SILVANA YASSUYO KATA NAZASATO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X ALVARO LUIZ NAKAZATO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X MARCOS VINICIUS NAKAZATO(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X CAFE RINCAO LTDA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)
Vistos, etc. SILVANA YASSUYO KATO, como uma das executadas nos presentes autos, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o recolhimento do mandado de penhora de direitos sobre veículo de sua propriedade, deferido à fl. 123 (e expedido à fl. 124), bem como a suspensão da execução, devendo ser habilitado o crédito nos autos da falência (fls. 125/127). Alega que, com a decretação de falência da empresa executada (Café Rincão Ltda.), e de acordo com o previsto no inciso V do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, devem ser suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, o que corrobora o seu pedido. Ademais, nos termos do artigo 833, V, do Código de Processo Civil - CPC -, o veículo em questão, por ser indispensável ao exercício da sua profissão (médica obstetra), é impenhorável. Manifestação da exequente às fls. 137/138 rebatendo todos os fundamentos dos pedidos da referida executada. Mandado devidamente cumprido às fls. 139/141.É o que se fazia necessário relatar. Decido. Tenho que ambas as alegações que embasam a presente exceção de pré-executividade não podem ser acolhidas. A primeira delas, no sentido de que, com o decreto de falência da empresa Café Rincão Ltda., e como o inciso V do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005 prevê que em tais situações todas as ações ou execuções contra o falido devem ser suspensas, porque a Sra. Silvana Yassuyo Kato (Nakasato) está sendo executada como fiadora dos devedores principais, conforme se observa à fl. 16, o que a diferencia da empresa falida. (Negritei). Nessa situação, a execução pode prosseguir contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme se extrai do seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, 1º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/95 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013. (Grifos meus).Ainda nesse sentido - e mais recente -, o AGRg nº 677043 (2015.00.55749-9), também do STJ, da TEREIRA TURMA, de Relatoria do Min. MOURA RIBEIRO, julgado em 26/09/2017 e publicado em 13/10/2017 - DJe de 13/10/2017. Portanto, no presente caso a exequente pode redirecionar a execução contra a fiadora, inobstante o seu crédito já esteja habilitado na Falência da empresa Café Rincão Ltda., sendo que, em caso de sucesso, ainda que parcial, quanto à possibilidade de recuperação do seu crédito em face da fiadora, o montante dessa recuperação deverá ser abatido daquele habilitado junto aos autos da falência da empresa executada. E a segunda alegação, de impenhorabilidade dos direitos da executada Silvana sobre o veículo Toyota Corolla de placas OOR9504, porque a jurisprudência tem admitido a contrição do veículo de trabalho mesmo em se tratando de médico, como no caso. Note-se o seguinte julgado nesse sentido: Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal que buscavam a desconstituição do débito cobrado no executivo fiscal correlato. O decisum a quo entendeu que o veículo da embargante não era imprescindível para o desempeno da profissão de médico. - Uma interpretação tão abrangente do art. 649, inc. V, do CPC, conduziria à impenhorabilidade de qualquer bem. - Conforme documento de f. 13, há necessidade de comparecimento semanal da embargante a referido local. No entanto, é bastante genérico o aludido documento ao afirmar que esse comparecimento pode ocorrer sempre quando necessário mesmo o local de serviços médicos estando distante cerca de 130 Km de seu domicílio de Juazeiros do Norte - A não ser que o veículo fosse ambulância ou unidade móvel de atendimento/prestação de serviço de saúde, a posse e a propriedade de veículo automotor não é imprescindível para o desempenho da profissão de médico, pois a embargante pode se utilizar de outros transportes a exemplo de ônibus e táxi, como fazem diversos trabalhadores, diariamente. - A jurisprudência desta Corte Regional possui entendimento na linha de que automóvel particular não é bem indispensável ao exercício da profissão médica, (de) sorte que não integra os componentes instrumentais necessários para o normal adimplemento da sua função (AC 558133/PE, des. Lázaro Guimarães, DJe de 08 de agosto de 2013; AG 136678, des. Ivan Lira de Carvalho, DJe de 22 de maio de 2014). Apelação não-provida. Decisão unânime. TRF-5. AC 584689. Segunda Turma. Rel. Des. Federal Gustavo de Paiva Gadelha. Decisão de 10/07/2018. DJe de 19/07/2018 - pg. 74. (Grifei).Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e mantenho a penhora materializada às fls. 139/141.Intimem-se.Campo Grande, MS, 09 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000865-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000865-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES SILVA X MARIA PERES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 489/491, no prazo legal.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000093-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000093-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARIA EDVIGES GUIMARAES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os bloqueios de f. 102 e, bem assim, sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar, considerando a juntada do extrato de f. 186/192.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

Nome: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Estados, 51, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-523

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KZT SERVICOS MEDICOS DE ATENCAO DOMICILIAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Em vista do despacho ID 17470116 ter sido publicado, sem constar o nome do patrono do autor, para que seja afastada eventual nulidade, reencaminho-o para publicação, suprida a falha aludida, constando portanto "in verbis" o seguinte :

"À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-26.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HAROLDO BARCELLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo de f. 42.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS4679
Nome: ROBERTO EGMAR RAMOS
Endereço: Rua Itália, 2352, Pedrinhas, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-566

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 27, juntada pelo exequente.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004885-46.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELOI MARIO RUBERT GARDIN, REGINA KANASHIRO AMARO, CLAUDENIR ALVES DE SOUZA, MARCIO ALEXANDRE DA SILVA, NEURENES VIEIRA, GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS, MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA, VERA LUCIA KUNTZEL, SELZO MOREIRA FERNANDES, ALENCAR MINORU IZUMI
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES MARINI FILHO - MS8709
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004936-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA

Nome: DONIZETE FELICIANO DE SOUZA
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 5180, Res Vale do Sol III, Bl07, Apto 01, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-470

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 18. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: G5 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006136-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA

Nome: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA
Endereço: Rua João Thomaz, 332, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-350

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002648-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

D E S P A C H O

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6318

INCIDENTE DE FALSIDADE
0001359-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito em virtude da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, e, da Resolução nº 318/2014 do CJF, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0003474-40.2016.403.6000, das vias originais dos seguintes documentos: petição inicial, despachos, pareceres do Ministério Público Federal, petições, decisões, sentença, apelação, acórdão, certidão do trânsito em julgado.
O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.
Ciência ao requerente para retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008085-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.
Tendo em vista que não é possível o arquivamento do feito em virtude da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, e, da Resolução nº 318/2014 do CJF, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0003474-40.2016.403.6000, das vias originais dos seguintes documentos: petição inicial, despachos, pareceres do Ministério Público Federal, petições, decisões, sentença, apelação, acórdão, certidão do trânsito em julgado.
O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.
Ciência ao requerente para retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

REPRESENTACAO CRIMINAL
0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos em inspeção.
Os autos principais, ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002, foram arquivados em 04/12/2018. Estes autos permaneceram em secretaria para devolução dos bens e valores apreendidos. Diante do teor do informado à f. 6389 determino:
a) Intimem-se os interessados para retirada do material apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, por tratar-se de bens imprestáveis encaminhem-se para destruição nos termos do art. 274, do Provimento CORE n. 64/2005;
b) Quanto aos valores bloqueados da empresa Comercial Agrícola Mirassol Ltda, tendo em vista que não houve êxito na sua intimação no endereço fornecido através de consulta na Receita Federal, arquivem-se os autos. Apresentando-se nos autos representante da empresa, proceda-se à devolução do valor;
c) Comunique-se ao Supervisor da Seção de Arquivo e Depósito Judicial para que regularize no sistema a devolução dos bens efetuados pela secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (fls. 6280/6281), para que não obste o arquivamento dos autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002656-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP 263722
REQUERIDO: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 17410047), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
3. Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
4. Após, aguarde-se o decurso do prazo deferido para juntada da cópia da apólice de seguro e demais documentos que comprovem a propriedade do veículo. Após, ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Consoante decisão proferida nos autos (ID 1758404) foi proferida a seguinte decisão:

> "(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações:
>
> a) que a requerente apresente o demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato, tendo em vista que na planilha apresentada não há o valor total do saldo devedor (f. 92);
>
> b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal.
>
> c) realização de leilão extrajudicial, ficando o requerente advertido de que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deve ser posto à disposição do Juízo, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos n. 000647-22.2017.403.6000. Nesse sentido, estabelece-se ao requerente o dever jurídico consistente no *facere*, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, § 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.
>
> d) Levante-se, após a comunicação a que se refere o item 'c' (com apresentação dos valores, se o caso), eventual restrição no sistema RENAJUD. Faculta-se o depósito antecipado do valor, para o que será levantada ex ante a restrição no RENAJUD."

O bem foi entregue ao representante do Banco Itau Unibanco SA conforme informação trazida aos autos pela leiloeira oficial.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 17409652), que informa a digitalização integral do feito, bem como a inclusão de todos os documentos pertinentes, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Também, deverá ser intimado de que informações a respeito do determinado nos autos deverão ser inseridos diretamente no Sistema Processual Eletrônico.

Após, aguarde-se informação sobre a realização do leilão pelo requerente, consoante a decisão, sobrestando-se o feito até o desfecho do mesmo, com as informações cabíveis.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL
0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Após, intime-se o acusado para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF no prazo legal.
Com a apresentação, e considerando que o acusado manifestou seu interesse em razoar o recurso na Superior Instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAYANE ELY LIMA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações apresentadas, dentro do prazo de cinco dias.
2. No mesmo prazo, informe se a medida liminar foi cumprida, bem como se foi aprovada no concurso.
3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDGAR PAULO MARCON
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID. 7842195 e 10023298) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Honorários conforme convencionados no acordo. Dispensados das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3° do CPC.

P.R.I. T

Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório em nome do autor.

Retifiquem-se os registros para correta intimação da União.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID. 4820030, 13592565 e 14846861) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar. Honorários conforme convencionado no acordo. Dispensadas das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3° do CPC.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Transitada em julgado, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004496-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: JALINY ONORI LIMA

S E N T E N Ç A

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 12289463 e 12920679) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários conforme convencionado no acordo. Dispensadas das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3°, do CPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAMAR DE AGUIAR MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510, JOSE WELLINGTON MEDEIROS RAPOSO - PE46187

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DECISÃO

Considerando que o réu reside em Corumbá, MS, bem como que os saques teriam ocorrido em uma agência do Banco do Brasil em Ladário, MS, remeta-se o feito à Vara da Subseção Judiciária de Corumbá, MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5009522-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: COMERCIAL ALINEA LTDA - EPP

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar nos presentes autos.

Oficie-se à Presidência do TRF3 para a nomeação de outro Juiz para atuar no processo, pois o Juiz Substituto aqui lotado está atuando em outra Vara, com prejuízo de suas funções.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUAREZ JANIO DE REZENDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE SOUSA BORGES - PR65417

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009785-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR - MS13096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, retificando o valor da causa, adequando-o ao valor pretendido com o provimento jurisdicional.

Ainda, intime-se para que, no mesmo prazo, junte comprovante de renda referente aos 3 (três) últimos meses, para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MELLES, DANIELE ALMEIDA DE FARIA MELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEX ELVIS DAS GRACAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897, LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, ADRIANO REMONATTO - MS23183, EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES - MS14332

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o polo passivo, uma vez que o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica para figurar como parte em ação judicial.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO COMUM
0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO RETORNOU DO SETOR DE CONTADORIA.Manifèstem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5933

ACAO CIVIL PUBLICA
0011417-11.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JEAN CARLOS LOPES CAMPOS(MS019595 - MIRELA CABRAL GOMES) X ENZO LEMOS JUNIOR(MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN E MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA) X C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)
F. 133. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito de Bandeirantes, MS

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-24.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: SONIA MARIA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, face aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

JOÃO HENRIQUE ALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃ CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Inicialmente, frisa-se que a presente ação NÃO QUESTIONA o quantitativo das vagas reservadas às cotas, mas a forma como o Edital as regulamenta durante as etapas e fases dc certame conforme se passa a aduzir em seguida.

Informa-se ainda que, nesta etapa do concurso NÃO EXISTE POSSIBILIDADE do impetrante requerer através de recurso administrativo a sua participação nas demais fases c concurso, motivo pelo qual a via judicial é o único meio disponível para que o impetrante garanta o seu direito líquido e certo.

O impetrante realizou prova objetiva para o cargo de **ARQUITETURA E URBANISMO** referente ao concurso público referente ao **Edital nº 89/2018** (CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO FEDERAL, NA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TEC DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL) na UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, localizada na Av. Ce Bairro Miguel Couto, com início às 8h, horário oficial de Mato Grosso do Sul, no município de Campo Grande/MS. O resultado desta prova foi apresentado no dia 29/04/2019 onde o impetrante foi classificado na 5º posição nas vagas para cotas (pessoas pretas/pardas) e na 65º na classificação geral.

No entanto, o impetrado **NÃO OBSERVOU AS DIRETRIZES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO** e deixou de convocar o impetrante (candidato JOÃO HENRIQUE ALVES DA SILVA portador do CPF 002.671.592-93, inscrição IF020112) na área/subárea de Arquitetura para **realizar a Prova de Desempenho Didático e Heteroidentificação**, uma vez que este foi devidamente **APROVADO NA 5ª POSIÇÃO NAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS**.

De acordo com **edital do concurso público em questão n. 89/2018 publicado no dia 20 de dezembro de 2018 em seu item 2.1** que dispõe sobre o quadro de vagas para a Área/Subárea de Arquitetura, há 03 (três) vagas para ampla concorrência, **01 (uma) vaga destinada as PESSOAS PRETAS OU PARDAS (PPP)** e 01 (uma) vaga destinada a Pessoas com Deficiência, totalizando 05 (cinco) vagas para a área/subárea de Arquitetura e Urbanismo.

Segundo edital 89/2018 **PARA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO PARA CADA VAGA SERÁ CONVOCADO 10 PESSOAS**. No entanto, na convocação para Prova de Desempenho Didático e Heteroidentificação publicados no site do Instituto Federal do MS no dia 29/04/2019 o impetrado não realizou a convocação por tipos de inscrição (ampla concorrência, pessoas pretas/pardas e PCD), e sim, **convocaram apenas os primeiros classificados, contrariando os mandamentos do edital do concurso público que para cada vaga seriam chamados 10 candidatos para participar da fase da prova de desempenho didático e para a heteroidentifcação**. Desta forma, **A VAGA DESTINADA PARA NEGROS NÃO ESTÁ SENI SEPARADA ENTRE AS FASES DO CONCURSO**.

Assim, o presente mandado faz-se necessário, pois, o ato praticado pelo coator, além de ferir o direito constitucional prescrito no artigo 37 da Carta Magna, originou-se de ato ilegal, e espúrio.

Pede a concessão da liminar para participar nas próximas fases do concurso.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 16951257).

A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade das disposições do edital e da não convocação do impetrante (doc. 17468036).

Decido.

Dispõe a Lei nº 12.990/2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito d a administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União , na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

(...)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Por sua vez o edital n. 089/2018 – CCP – IFMS dispõe:

5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

5.7 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos participarão do concurso em igualdade de condições aos demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.

5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

(...)

5.14.1 Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas para negros previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, **resguardadas as condições de classificação estabelecidas nos itens 11 e 12**. (destaquei)

(...)

11.11 Serão considerados aprovados na Prova Objetiva os candidatos que atingirem nota mínima igual a 50 (cinquenta) pontos.

(...)

12.2 Para a Prova de Desempenho Didático serão convocados somente os candidatos que tenham obtido o mínimo de 50 (cinquenta) pontos na Prova Objetiva e estejam classificados até a quantidade prevista no quadro abaixo:

Quantidade de vagas previstas no Edital por área de atuação	Número máximo de candidatos classificados para a Prova de Desempenho Didático
01	10
02	12
03	16
04	20
05	24

12.3 Para as áreas/subáreas com reserva de vagas, serão convocados o número máximo de candidatos classificados, conforme tabela do item 12.2, da lista de ampla concorrência e da lista de reserva de que tratam os itens 4 e 5 deste Edital.

A partir dessas disposições, foram convocados os 24 primeiros colocados e aqueles que empataram com o 24º classificado, totalizando 48 convocados para a Prova de Desempenho Didático – PDD.

Ocorre que somente 3 desses 48 convocados concorrem às vagas destinadas às pessoas negras e pardas.

Conclui-se, portanto, que a forma como o edital foi aplicado redundou em violação ao percentual exigido pela Lei n. 12.990/2014.

Deveria a autoridade ter realizado a convocação para a PDD observando a quantidade de vagas para cada tipo de concorrência, caso em que seriam convocados para a PDD os 10 primeiros candidatos às vagas para negros e pardos, desde que sua pontuação fosse superior a 50.

Isso porque o percentual previsto na Lei n. 12.990/2014 deve ser observado a cada etapa do concurso, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido.

(...)

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros:

(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos;

(ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura);

(iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e

(iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014.

Tese de julgamento: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora também está presente, já que a PDD será realizada no próximo dia 25.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para compelir a autoridade coatora a convocar o impetrante para as próximas fases do concurso destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de professor do IFMS, área de Arquitetura.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009645-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA MARIA COELHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a competência.

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILENE GOMES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON BENEDITO DANTAS EMERENCIANO - MS23571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n° 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5004046-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA, KELLEM AREVALO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Diante da certidão 16197287, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para apontar a autoridade responsável pelo fornecimento das informações.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5008327-36.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Códi Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL
0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)
Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da Carta Precatórias nº 424/2019-SC05.AP para a Comarca de Itapema/SC para a oitiva da testemunha ROGÉRIO PETRY. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4661

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000718-81.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO COMUM
0002110-32.2013.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença de fls. 2250, por incorreção do texto anteriormente publicado:
POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pede, em embargos de declaração, que seja sanado vício na sentença de fls. 2236-40/v, consistente contradição em refutar o pedido de glosa para substituição do piso de porcelanato.
Historiados, sentencia-se a questão posta.
Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante.
No mérito, não assiste razão à embargante porque a sentença aponta os motivos para não incluir o pedido de glosa para substituição do piso de porcelanato.
Eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito são apreciáveis no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.
Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003891-41.2003.403.6002 (2003.60.02.003891-4) - DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X DONIZETE DA SILVA X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X PAULO MESSIAS DA SILVA X JORGE CORREA SOARES X JOACIR APARECIDO BOTELHO X PAULO ROGERIO OTT X JOAO PAULO PIRES GOMES X JOSAFA EVANGELISTA DE ANDRADE X JOAO BATISTA GARCIA LOPES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X GLEDSON DOUGLAS FERREIRA ARAUJO X REGINALDO JOSE LOPES X EDUARDO ABRANTES DA SILVA X JOSE IZAIAS DOS SANTOS X MARIA VILANOVA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X PAULO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X JOACIR APARECIDO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSAFA EVANGELISTA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL X DENISCLEI DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOACIR RODRIGUES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X JORGE CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO OTT X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO PIRES GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 477: 1. Não obstante a União, à fl. 476, tenha concordado com o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais pleiteados às fls. 473-474, a anterior manifestação da própria União (fl. 374) é a que a melhor se coaduna com a situação dos autos.2. Com efeito, os exequentes (por meio de advogado) firmaram os termos de transação de fls. 315, 330, 333, 339, 345, 348 e 351, todos prevendo em sua cláusula terceira que o autor da ação assume a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais.3. Evidentemente, a aludida cláusula dos acordos firmados faz referência aos honorários sucumbenciais, mesmo porque quando da convenção dos honorários contratuais não há relação jurídica estabelecida entre a União e a parte autora, mas sim entre esta e seu patrono.4. Aos exequentes caberia inicialmente a apresentação dos cálculos de liquidação e intimação da executada para eventual impugnação. Não obstante, optaram pela via da conciliação, a qual pressupõe renúncia de algum direito pelas partes envolvidas para a rápida solução do litígio e pacificação social. A União apresentou os cálculos devidos e os termos de transação, os quais foram prontamente aceitos.5. Portanto, as transações firmadas pelo advogado dos exequentes são plenamente válidas e substituem o título judicial formado com a decisão definitiva, afastando-se, por consequência, os honorários sucumbenciais inicialmente exigíveis.6. Além disso, o parágrafo único da cláusula terceira dos aludidos acordos prevê uma redução de 10% (dez por cento) do crédito do autor da ação, o que deve ser necessariamente corrigido neste momento por não ter sido observado quando da expedição dos respectivos ofícios requisitórios originários.7. Nesse cenário, homologam-se os termos de transação firmados pelas partes, indeferindo-se, por consequência, a pretensão do patrono dos exequentes em receber os honorários sucumbenciais.8. Expeçam-se novas requisições inerentes aos ofícios requisitórios estornados (fls. 465-470), observando-se a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor devido pela União aos exequentes elencados à fl. 470.9. Sublinhe-se já ter havido o destaque e pagamento dos honorários contratuais, conforme requisições expedidas às fls. 385-394.10. Intimem-se. -x-x-x-

prazo de 15 (quinze) dias.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria e da determinação do despacho de fl. 218, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 225-228, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VILHARVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 11 da Resolução nº 457, de 4 de outubro de 2017 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 150-151, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MACEDO DA MOTTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a cessão de credito noticiada às fls. 525-528, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio do valor disponibilizado ao credor SAMUEL MACEDO DA MOTTA, CPF 097.898.217-78, na conta 4000129389296.Após, manifeste-se o exequente sobre a aludida cessão de crédito em favor de PABLO JOSE DE BARROS LOPES, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:OFÍCIO Nº 044/2019-SD01/WBD à Gerente de Expedientes do Banco do Brasil - Agência 1897 - PAB Precatórios - JEF-SP, e-mail: trf3@bb.com.br.Anexo: extrato de fl. 534

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DE BLUN X CRISTINA CAVALHEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE BLUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 185: CRISTINA CAVALHEIRO e CRISTIANE BATISTA CAVALHEIRO (fls. 163-164) requerem a habilitação nos autos, a primeira na condição de companheira e a segunda na condição de filha do falecido autor JOÃO BATISTA DEBRUM, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.O INSS manifestou-se às fl. 174-175, pugnando pela habilitação apenas da Sra. CRISTINA CAVALHEIRO, única dependente habilitada à pensão por morte, com a exclusão dos demais herdeiros.À fl. 178 determinou-se a regularização da representação processual, o que ocorreu à fl. 183.Decide-se.A requerente CRISTINA CAVALHEIRO detém a condição de única dependente previdenciária, com vínculo de companheira no benefício de pensão por morte instituído pelo autor (NB 1707337117), conforme reconhecido pelo INSS e documentos acostados às fls. 153-155 e 176-177 (extratos dos sistemas CNIS e PLENUS) e certidão de óbito (fl. 165).Sublinhe-se que a requerente CRISTIANE BATISTA CAVALHEIRO, além de, em momento posterior, tacitamente concordar com a habilitação exclusiva de sua genitora (fls. 181-182), é maior de 21 anos de idade (fl. 171) e não ostenta a qualidade de dependente para fins previdenciários.Diante do exposto, defere-se a habilitação nos presentes autos postulada pela requerente CRISTINA CAVALHEIRO.Determinam-se as seguintes providências:1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir tão somente a aludida requerente no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor falecido.2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.3. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.-x-x-x

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para intime-se a parte credora para regularização das peças, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC, dando cumprimento integralmente a decisão ID n. 13344336.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-84.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL INSS CAMPO GRANDE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Angela Aparecida de Melo e Silva Carvalho de Oliveira, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, *"a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator"* (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme inicial.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa imediata destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0000576-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000576-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA(SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X JOCIMAR SANTOS DA SILVA(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X MARCELO DA SILVA MARTINS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCOS ELIAS DA COSTA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
VISTO. Considerando a manifestação do MPF pela continuidade nas diligências instrutórias (f. 2027-2030), DETERMINO:1. INTIME-SE o a defesa da acusada CRISTINA APARECIDA DE SOUZA para que manifeste sobre a permanência do interesse na realização do reconhecimento fotográfico de sua representada pela acusada JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA - ressaltando-se que, no interrogatório judicial, já foi devidamente negada a participação de sua representada no crime; 2. Permanecendo o interesse, expeça-se carta precatória, nos termos da manifestação do MPF (f. 2027-2030);3. Despicienda a dilação probatória, promova-se a secretaria as diligências necessárias a juntada nos autos das certidões requeridas na manifestação do MPF, supracitada;4. Cumpridas todas as determinações, INTIME-SE o MPF para alegações finais, no prazo legal;5. Com a manifestação do MPF, em igual prazo, INTIMEM-SE as defesas também para alegações finais;6. Por fim, juntada as certidões de secretaria, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000377-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS - 1ª VARA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (ID 12790638), intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para as providências. Prazo de 10(dez) dias.

Não havendo manifestação, devolva-se a missiva ao Juízo deprecante.

CORUMBá, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10666

EXECUCAO FISCAL
0000441-47.2004.403.6005 (2004.60.05.000441-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R$ 8.235,32 (oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).À fl. 210 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Tendo em conta que o credor à fl. 210 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000576-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000576-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARI DIONISIO DALMOLIN
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ARI DIONÍSIO DALMOLIN, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 24/06/2010 a 15/03/2019, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arbitro os honorários advocatícios da parte executada no valor de R$1.500 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC, por entender que esta quantia remunera adequadamente o trabalho do advogado, sem onerar excessivamente o Poder Público.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Se ainda não realizado, levante-se as penhoras realizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2019-EF ao (à) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE TRAMANDAÍ/RS para que determine ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) desse Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis e proceda ao levantamento da penhora relativamente aos imóveis de matrículas nº.: 50.406, 50,407, e 50.408 (Cópia de fls. 92/93 e 116 (anverso e verso).CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2019-EF ao Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal para que determine ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) desse Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis e proceda ao levantamento da penhora relativamente aos imóveis de matrículas nº.: 2374, 2368 e 2369 (anverso e verso). Segue cópia de fls. 333, 341/344.

EXECUCAO FISCAL
0001435-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001435-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIZABETH OZORIO GONCALVES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R$ 7.651,16 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).À fl. 130 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada a sentença em julgado nesta data em relação ao exequente, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Não há penhora pendente de levantamento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000084-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000084-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARISTIDES CALONGA LOPES
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R$ 4.762,80 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).À fl. 148 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada a sentença em julgado nesta data em relação ao exequente, haja vista a renúncia expressa ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Levante a penhora realizada nestes autos via RENAJUD (fls. 139).P.R.I.

Expediente Nº 10667

EXECUCAO FISCAL
0000802-59.2007.403.6005 (2007.60.05.000802-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALMEIDA E CAMARGO LTDA - ME
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ALMEIDA E CARGO LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa.A presente foi suspensa no período de 17/12/2012 a 20/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela CEF para participar da audiência designada para o dia 05/06/2019, às 11:00 horas, por meio de videoconferência.

Ciência à CEF, informando que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Cumpra-se.

PONTA PORã, 22 de maio de 2019.

Expediente Nº 10669

INQUERITO POLICIAL
0001063-38.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X RODRIGO MARQUES NOGUEIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)
CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal.Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 7 de maio de 2019._____Jéssica Donizeth de OliveiraTécnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001063-38.2018.403.6005MPF x ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA e outroDECISÃO1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 92/98) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados ROSALIE CRISTINE CIRIACO MOREIRA e RODRIGO MARQUES NOGUEIRA dando-os como incursos no delito tipificado nos art. 334, caput, Código Penal e art. 304 c/c 299 do Código Penal, na forma dos art. 29 e 69 do Código Penal. A denunciada Rosalie foi, ainda, incursa, na conduta prevista no art. 340 do CP. 2. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.3. Cópia desta decisão serve como:3.1 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS nº _____/2019-SCJDF para:a) citação e intimação do acusado RODRIGO MARQUES NOGUEIRA, brasileiro, filho de Ailton Nogueira e Arlete Marques Nogueira, nascido aos 13/09/1985, natural de Fernandópolis/SP, RG nº 1405276 SSP/MS, CPF nº 015.714.251-52, residente na Rua E, nº 393, Jardim dos Ipês - Três Lagoas/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Rosane Magali Marino OAB/MS 9788. b) citação e intimação da acusada ROSALIE CRISTINE CIRIACO, brasileira, filha de José Rubens Moreira Dias e Maria José Ciriaco Moreira, nascida aos 24/03/1992, natural de Três Lagoas/MS, RG nº 1464454 SSP/MS, CPF nº 034.353.911-03, residente na Rua E, nº 393, Jardim dos Ipês -Três Lagoas, telefone (67) 99768-5399, (67) 99157-8566, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Aieska Cardoso Fonseca OAB/MS 10902. 3.2 Ofício nº _____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0294/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.3.3 Ofício nº ____/2019- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0294/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.4. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa.5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 , volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.7. Afixe-se etiqueta de prescrição.8. Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã (MS), 7 de maio de 2019.Marina Sabino CoutinhoJuíza Federal SubstitutaDATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 07/05/2019._____Jéssica Donizeth de OliveiraTécnico Judiciário - RF 7489

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINARA DA SILVA JORECKI 00765032163

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) ***CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL*** visando a cobrança de R$ 284,30 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-73.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ZENAIDE APARECIDA FLORES TENORIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a)***AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT*** visando a cobrança de R$ 2.056,18 (dois mil, cinquenta e seis reais e dezoito centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2019.

Expediente Nº 10670

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000359-88.2019.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X GLEUBIANE SANTOS CORREIA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)
AUTOS nº 0000359-88.2019.403.6005MPF X LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA E OUTRO1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 59-62) oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA E GLEUBIANE SANTOS CORREIA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista nos artigos 18, caput c/c 19, da Lei nº 10.826/2003.2) CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.3) Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).4) Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.5) Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficam desde já nomeados o Dr. Giovane Calistro Torraca, OAB/MS 23.350, ao réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA e a Dra. Vera Lucia Soutto Carpes, OAB/MS 19.730, a ré GLEUBIANE SANTOS CORREIA.6) Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 26/07/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim. Oficie-se ao presídio, bem como à polícia militar para a escolta do réu preso.7) Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e LEANDRO DUTRA DE SOUZA, bem como realizado o interrogatório do réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA.8) Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a realização da audiência acima designada pelo sistema de videoconferência com este Juízo para a oitiva das testemunhas de acusação na data e hora acima designada.9) Oficie-se o superior hierárquico dos policiais arrolados como testemunhas, requisitando-os para comparecerem na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e hora acima mencionadas.10) Depreque-se à Comarca de Rio Brilhante a citação e intimação da acusada GLEUBIANE SANTOS CORREIA, bem como a realização do seu interrogatório em data posterior à audiência acima designada, a fim de manter a ordem processual.11) Providencie a secretaria a juntada de certidão de antecedentes criminais em nome dos acusados perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.12) Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, sobre o recebimento da presente denúncia.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal SubstitutaACUSADO 1: GLEUBIANE SANTOS CORREIA, brasileira, filha de José Cícero Correia e Maria José Lins dos Santos, nascida em 31/08/1996, portadora do RG 24781320 SEJUSP/MT, inscrita no CPF 062.135.131-83, residente na Rua Dr. Boaventura, 101, Centro, na cidade de Rio Brilhante/MS.ACUSADO 2: LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Rosenilda Alves da Silva, nascido em 29/11/1985, portador do RG 5116142 SSP/RO, inscrito no CPF 022.730.891-39, residente na Rua Dr. Boaventura, 101, Centro, na cidade de Rio Brilhante/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N. 359/2019 - SCRFG) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Giovane Calistro Torraca, OAB/MS 23.350, ao réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/07/2019, às 10h00min (horário local), 11h00min (horário de Brasília); d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 709/2019 - SCRFG) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, a fim de que seja anotada nas folhas dos acusados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 710/2019 - SCRFG) POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS comunicando o recebimento da denúncia, a fim de que seja anotado nas folhas dos acusados junto ao Instituto Nacional de Identificação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 711/2019 - SCRFG) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 26/07/2019, às 10:00 horas (horário local).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 712/2019 - SCRFG) AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, solicitando a escolta do réu LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA, acima qualificado, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 26/07/2019, às 10:00 horas (horário local).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 713/2019 - SCRFG) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 26/07/2019, às 10h00min (horário local), para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão.TESTEMUNHA 1: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1325720, lotado e em exercício no 14º Batalhão de polícia Militar Rodoviária (BPMRv) em Campo Grande/MS.TESTEMUNHA 2: LEANDRO DUTRA DE SOUZA, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1226090, lotado e em exercício no 14º Batalhão de polícia Militar Rodoviária (BPMRv) em Campo Grande/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº662 /2019 - SCRFG À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a Vossa Excelência a realização de audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, designada para o dia 26/07/2019, ÀS 10:00 HORAS (HORÁRIO DO MS), para a oitiva das testemunhas CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1325720, e LEANDRO DUTRA DE SOUZA, Policial Militar Rodoviário, matrícula 1226090, ambos lotados e em exercício no 14º Batalhão de polícia Militar Rodoviária (BPMRv) em Campo Grande/MS, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 663 /2019 - SCRFG À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, deprecando a Vossa Excelência: a) a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da ré GLEUBIANE SANTOS CORREIA, acima qualificada, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Vera Lucia Soutto Carpes, OAB/MS 19.730, à ré GLEUBIANE SANTOS CORREIA, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão; d) a realização do interrogatório da ré em data posterior à audiência acima designada para o dia 26/07/2019.

Expediente Nº 10671

ACAO PENAL
0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012330A - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

1. Considerando a petição de fls. 520/525, indefiro o pedido da defesa tendo em vista que este Juízo não e competente para analisa-lo, devendo ser feito diretamente ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal na Comarca de Campo Grande/MS, distribuída sob o n.º 00032508-59.2018.8.12.0001.
2. Bem como, encaminhe-se cópia do comprovante de pagamento da pena de multa do réu, ao referido Juízo de Execução.
3. Nota-se nos autos que existe mercadorias a serem destinados, determino sua destruição, devendo ser certificado nos autos pela secretaria.
4. Cumpra-se o determinado na sentença às fls. 398, sobre a fiança e os rádios transceptores.
5. Intime-se. Publique-se.
6. Após, arquive-se o presente com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10672

ACAO PENAL
0000107-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000107-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO
Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO E MARIA CÍCERA DE LIMA ALMEIDA PRADO, na qual se apura a suposta prática dos crimes previstos no artigo 95, b* e *c* da Lei 8212/91, art. Io, I, II e IV, da Lei 8137/90 e arts. 337-A e 299 do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva.E a síntese do relatório. Decido.Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em suamanifestação.As penas máximas em abstrato dos crimes imputados não ultrapassam 5 anos, assim, transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia (30/03/2007, f. 1643) e o presente momento (15/05/2019), bem como inexistindo qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, uma vez que o deferimento do pedido liminar pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no âmbito de HC, implicou na suspensão apenas da ação penal, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados.Ademais, ainda restam pendentes oitiva de testemunhas e os interrogatóriosdos acusados Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 109, inciso III, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, HDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO E MARIA CÍCERA DE LIMA ALMEIDA PRADO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.Ponta Porã-MS, 15 de maio de 2019.

Expediente Nº 10673

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0001299-58.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIAGO DE ABREU DOS SANTOS(MS015396 - UDIESLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)
Aos 21 de maio de 2019, às 15h30min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza: Por videoconferência: A presença do Procurador da República, MARCELO JOSE DA SILVA. Registre-se que a SJ de Itajaí/SC não realizou a conexão por videoconferência, apesar do envio de Carta Precatória 1166/2018, às fls. 143 para a oitiva de duas testemunhas de acusação LUIZ FELLIPE MENDONÇA e PATRICIA DUARTE DE GOUVEA. Ausente o advogado constituído, Dr, UDIESLLEY F. A. XIMENES, OAB/MS 15396. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Intime-se o advogado constituído do acusado para que justifique, no prazo de cinco dias, a sua ausência neste ato processual, sob pena de aplicação de multa. 2. Aguarde-se a chegada da Carta Precatória cumprida, expedida para a Comarca de Amambai/MS, distribuída sob o nº 0000292-02.2019.8.12.0004 com a finalidade realizar audiência para: 1) oitiva de duas testemunhas de acusação (SERGIO APARECIDO DINIZ e JOSE DONALDO MACHADO; 2) oitiva de três testemunhas arroladas pela Defesa: GILBERTO TORALES REDRESSO; CELSON NOGUEIRA SOLEI; e EVERTON PERRONI SOARES, bem como para realizar o interrogatório do réu TIAGO DE ABREU DOS SANTOS. 3. Com a chegada da Carta Precatória cumprida, abram-se vistas às partes para manifestação acerca do interesse na oitiva das testemunhas, no prazo de cinco dias. 4. Havendo interesse na oitiva das testemunhas, designe-se audiencia para a oitiva das mesmas. Adite-se Carta Precatória à SJ de Itajaí/SC. Serve a Presente de Ofício nº_____. 5. Em caso de dispensa das testemunhas, abram-se vistas para a fase do art. 402 do CPP. 6. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tominaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente Nº 10674

ACAO PENAL
0000970-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)
Aos 21 de maio de 2019, às 10h00min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe.Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS:A presença do Procurador da República FABRIZIO PREDEBON DA SILVA. Na SJ de Araçatuba/SP por videoconferência: A presença do réu PAULO CESAR CARDOSO. A presença do advogado, Dr. RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA, OAB/SP 242875. Na SJ de Dourados/MS por videoconferência: A presença da testemunha de acusação ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ.A presença da testemunha de acusação SILVIO RIBEIRO. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas SILVIO RIBEIRO e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ. Em seguida procedeu-se ao interrogatório do réu PAULO CESAR CARDOSO (Profissão: caminhoneiro; renda mensal de R$ 2.000,00; endereço: Rua Antônio de Souza Lima, 759, Alvorada, Araçatuba/SP), a teor do art. 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Registre-se também que o réu teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com seus advogados antes de iniciada a audiência.Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF proferiu alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. A Defesa requereu prazo para apresentação de alegações finais escritas. Pela MMª. Juíza foi dito: 1. Defiro requerimento da Defesa. Concedo cinco (5) dias para apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Saem as partes intimadas.Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tominaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente Nº 10675

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

Diante da informação de fls. 74/75, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, dverá juntar nestes autos, comprovante de recolhimento das referidas custas.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005061-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005061-0) - ADELAIDE MARTINS MACHADO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (dias), sobre o laudo grafotécnico.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 15 dias, providencie a inclusão do processo no sistema PJ-e.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, aguarde-se no arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000976-87.2015.403.6005 - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fls. 336/337), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sanar as irregularidades na digitalização.
Após, arquive-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual correspondente.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001046-07.2015.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMAMBAI

Inseridos os dados do processo no sistema PJ-e, intime-se a parte que solicitou a virtualização para inserir os documentos digitalizados no processo virtual, no prazo de 15 dias.
No mais, oficie-se ao douto juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando seus bons préstimos, para que informe sobre o andamento da carta precatória 0002195-09.2018.812.0004 (nº vosso), no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2019, À 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS, solicitando informações acerca da carta precatória 0002195-09.2018.812.0004 (nº vosso).

PROCEDIMENTO COMUM
0000860-47.2016.403.6005 - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA CANDIA, BILHERBECK E BILHERBECK LTDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL)
Republicação último parágrafo da sentença de fls. 153/156: Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM
0001272-41.2017.403.6005 - EMILLY AFONSO LOUVEIRA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X IVANETE AFONSO VILELA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 117 vº), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000306-83.2014.403.6005 - MARIA CATARINA EGERT(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão de fls. 106/111, e certidão de trânsito em julgado de fl. 113, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001808-86.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001420-23.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Diante da informação de fl. 84, intime-se a parte exequente para que recolha as custas necessárias para cumprimento da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente, comprovar o recolhimento das custas nestes autos.
Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000379-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GERALDO WALMIR ANTUNES CONRADO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Drª. Juíza Federal Substituta MARINA SABINO COUTINHO, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Por Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abro vista dos autos às Partes, para se manifestar nestes autos, especialmente em relação contestação e para especificarem as provas.

PONTA PORã, 23 de maio de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-32.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ERICA RABITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DILMA DA SILVA - MS20719
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Realmente, o cadastro do polo passivo está equivocado, visto que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do ente público nestes autos. Retifique-o, portanto, conforme apontado pela Procuradoria da União.

Quanto ao pedido da impetrante (id. 17471982), em que pese a representação do interesse público nestes autos seja da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante já exposto, não há, juridicamente falando, um procurador específico destinado para atuar no processo (princípio da impessoalidade). Por tal razão, justifique a impetrante a pertinência do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TIAGO GOMES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **07/08/2019, às 10:00h**, na sede deste juízo federal.

Mantidas as demais determinações da Decisão retro (ID 17208885).

Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 22 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000520-45.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ADILSON MARQUES, PRISCILA FERNANDES CUBA
Advogado do(a) RÉU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, proceda-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à advocacia dativa.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA - MS14162, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-58.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE CLARINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial realizado, bem como sobre os documentos apresentados pela parte autora, nos termos do Despacho de fl. 95.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSALINO MACENA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti,* em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre a manifestação do perito, inclusive a proposta de honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 5996

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002876-71.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE
Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE, pugnando pela satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 04.Foi determinada a citação da parte executada.À fl. 73, a exequente aduz que houve o pagamento da dívida.É o relatório. Decido. Ante o adimplemento do crédito exequendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora, se houver.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ESPEDITA DIONISIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo, o INSS, deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de cálculos acerca do débito exequendo, intime-se o autor para realizar o ato, nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PETRONA ALDANA VALIENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALBERTINA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

À vista das petições id. 14095221 e 14104200, revejo o despacho id. 9381474.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões e digitalizou os autos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANDRO MANOEL NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao/à despacho/decisão, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."**

Naviraí**, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREIA LOURENCO ALVES, FABIO ROGERIO DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento** na qual os autores requerem, em sede de tutela provisória de urgência, autorização judicial para o depósito das parcelas em atraso, bem como das que se vencerem no curso da ação, até o dia 11 de cada mês.

Conforme a petição inicial, os autores celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **ucontrato de mútuo de dinheiro condicionado a obrigações e alienação fiduciária** (contrato nº 155552896657), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou a quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para pagamento em 180 (cento e oitenta) meses, cuja prestação mensal seria composta por um valor fixo, correspondente à amortização, somado aos juros pactuados. No primeiro mês, a prestação foi de R$ 3.668,87 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Narram que o montante tomado em empréstimo seria utilizado para alavancar um negócio que mantinham na cidade paraguaia de Salto Del Guayrá, expandindo-o e permitindo a atuação no ramo da importação.

Como garantia do negócio, foi dado um imóvel residencial de propriedade dos autores.

Aduzem que, devido à crise econômica e à alta do dólar, bem como em razão de um "golpe" que lhes fora aplicado, não mais puderam arcar com as parcelas mensais, vendo-se obrigados a procurar a ré para renegociar o saldo devedor.

Não obstante, essa renegociação teria acarretado substancial aumento da dívida, de modo que mais uma vez não puderam honrar com as altas parcelas cobradas pela CEF.

Desse modo, em sede de tutela provisória, requerem a consignação em pagamento dos valores em atraso, com efeito de purgação da mora, e autorização para depósito das parcelas que se vencerem no curso do processo. No entanto, considerando que sustentam a abusividade dos valores anteriormente ajustados, requerem que cada parcela seja reduzida ao importe de R$ 1.536,11 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos), com suporte no laudo econômico que instrui a inicial (ID 11796585 e 11796588).

Na contestação (ID 16500781), a CEF pugnou pela improcedência da ação, sem manifestação específica quanto à tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da **probabilidade do direito**. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a tutela de urgência vindicada limita-se ao requerimento de **consignação em pagamento** das prestações em atraso e das que se vencerem no curso da ação, porém não no valor contratado, mas na cifra de R$ 1.536,11 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos), cada uma.

Pois bem.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora juntou aos autos a carta de intimação recebida para que houvesse a purgação da mora (ID 11795722). E ainda que não se saiba com exatidão quando foi recebida, considerando que a expedição foi no dia 11/12/2017, é presumível que o prazo de quinze dias já se esgotou.

Não é possível, portanto, que a ré seja impedida de promover a consolidação da propriedade fiduciária, caso ainda não o tenha feito, eis que os autores admitem a inadimplência desde longa data. No entanto, essa circunstância não impede a consignação em pagamento dos valores que os autores entendem devido, a fim de afastar a incidência de outros encargos decorrentes da mora, tais como a correção monetária e os juros.

Nessa toada, destaco que a petição inicial encontra-se instruída com perícia elaborada por profissional qualificado (ID 11796585) e que os riscos de eventual improcedência da demanda correm por conta da parte autora. Por sua vez, a ré, que já não vinha recebendo em dia os pagamentos, terá assegurado ao menos parte do débito, em caso de hipotética improcedência da ação.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 300 do Código de Processo Civil,**defiro a tutela de urgência** a fim de **autorizar o depósito em conta judicial vinculada a estes autos, com efeito de consignação em pagamento,** das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, bem como das vincendas, cada uma no valor de R$ 1.536,11 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos). Os autores também devem depositar o valor total dos encargos devidos por conta da consolidação da propriedade. Ressalto que sobre as parcelas vencidas deverão incidir juros e correção monetária, cujo cálculo, a ser feito pela parte interessada, deverá seguir os mesmos moldes daquele apresentado no laudo ID nº 11796585.

Juntado aos autos o comprovante de depósito, dê-se vista à ré para fins de verificação da integralidade do depósito.

Sem prejuízo, **INDEFIRO** a gratuidade da justiça postulada pelos autores.

Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na petição inicial e os documentos que a instruem, não é crível que a renda do casal limite-se a aproximadamente dois salários mínimos, como fazem crer os documentos ID 11794976 e 11795702. Isso porque, mesmo se a parcela mensal fosse de R$ 1.536,11, valor por eles proposto, apenas essa despesa consumiria quase toda a renda mensal.

Ademais, considerando o valor proposto na exordial para o imóvel *sub judice* (R$ 600.000,00), pressupõe-se que se trate de residência de alto padrão, a qual demanda gastos igualmente elevados para sua manutenção, e que, somadas às demais despesas corriqueiras da família, revela absoluta incompatibilidade com a suposta hipossuficiência financeira.

Desse modo, **intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**

Comprovado o recolhimento, intimem-se as partes para que informem se há possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, designe a Secretaria audiência de tentativa de conciliação; do contrário, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, se nada for requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000146-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SIDINEI COLETH ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-76.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROBSON ALMIR BERTI
Advogado do(a) AUTOR: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Defiro a emenda ID 16323177. Ao Sedi para retificação do polo passivo do processo, para que conste como ré a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Consoante a petição inicial, o automóvel *sub judice* possui razoável valor de mercado (R$ 60.030,00) e, além disso, o autor é proprietário de um estabelecimento comercial (hotel) em atividade no município de Mundo Novo. Desse modo, a despeito das alegadas dificuldades econômicas, no caso em análise a hipossuficiência não é presumível, mas exige robusta comprovação documental, o que no caso não ocorreu, uma vez que, por si só, a declaração de ajuste de imposto de renda (ID 16103211) não é suficiente, porque os dados nela constantes são informados pelo próprio contribuinte.

Desse modo, **indefiro** a gratuidade da justiça postulada na petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito**.

Cumprida a determinação, conclusos para decisão. Do contrário, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000741-25.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

REPRESENTANTE: GRACIANO CHAPARRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS**, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-12.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: CARLINHO ANDERSON GAEDKE, CLARISSE FOSTER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o**mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí/MS**, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SINDICATO RURAL DE IGUATEMI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE IGUATEMI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da UNIÃO, na qual pleiteiam a declaração de nulidade d administrativo – Processo Administrativo Funai/BSB/08620/082232/2013 – tendente à suposta ampliação da Terra Indígena Iguatemipeguá I, cuja extensão abrangeria imóveis rurais pertencentes aos filiados ao sindicato autor.

Inicialmente, a ação fora ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Contestação da União (ID 6002621, p. 25/69), com preliminares de carência da ação e ilegitimidade passiva, e da Funai (ID 6002621, p. 74/85), sem preliminares ou questões prejudiciais. No mérito, ambas as rés pugnaram pela improcedência da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 6002621, p. 88/94).

Intimadas as partes para especificação das provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 6002621, p. 98/100). A Funai também requereu a produção da prova pericial (ID 6549673), ao passo que a União informou não pretender produzir provas (ID 7057270).

Na decisão ID 6002625, p. 73/76, foi declinada a competência em favor desta Vara Federal.

Vieram os autos à conclusão.

Feitas essas considerações, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, em consonância com o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União em sua contestação, tendo em vista que a própria Lei 6.001/73 é clara ao fixar a legitimidade da União nas ações em que discutem interesses dos povos indígenas. Nesse sentido é o art. 36 dessa lei, cujo teor é o seguintes:

> Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.
> Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, **a União será litisconsorte ativa ou passiva** [grifo nosso].

Também nessa linha, cito julgado do E. TRF da 3ª Região:

> INTERDITO PROIBITÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PARA QUE OS INDÍGENAS MENCIONADOS NA INICIAL SE ABSTENHAM DE REALIZAR ATOS QUE PERTURBEM A POSSE DOS AUTORES- MULTA DIÁRIA - ORDENOU A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS PELA UNIÃO NAS LOCALIDADES APONTADAS NA INICIAL DENTRO DO PRAZO DE UM ANO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL: ARTIGO 36, § ÚNICO, DA LEI Nº 6.001/1973 - ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. - A preliminar de ilegitimidade, embora questão de ordem pública, há de se melhor debatida em primeiro grau. - O artigo 36, § único, da Lei nº 6.001/1973, determina a formação, no presente caso, de litisconsórcio passivo necessário entre a FUNAI e a União, para que a relação processual se desenvolva de forma válida e regular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada [...].
> (TRF3 – AI 00109113220124030000 – Órgão Julgador: Primeira Turma – Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues – DJe: 4/12/2012)

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Não havendo questões processuais pendentes de resolução, passo ao saneamento do feito.

Em lides como esta, na qual se discute a demarcação pelo Poder Executivo de terras indígenas, o ponto nodal da questão resume-se a determinar se a área *sub judice* é de ocupação tradicional indígena, sendo que as demais constatações dela inarredavelmente dependem, inclusive verificar se houve a tentativa de ampliação de terra indígena e se a hipótese em tela se amolda ao rememorado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a prova pericial em antropologia é imprescindível, uma vez que somente o trabalho técnico poderá dirimir as dúvidas acerca da ocupação indígena na área. Ademais, essa prova foi expressamente requerida pela parte autora, a quem caberá arcar com as despesas de sua produção.

Lado outro, a prova testemunhal não comporta provimento porque não foi esclarecida sua efetiva utilidade para o desfecho desta causa.

Assim sendo, DEFIRO tão somente a produção de prova pericial antropológica.

Para a realização da perícia, nomeio o antropólogo LEDSON KURTZ DE ALMEIDA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o senhor perito para que, em 5 (cinc dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, e currículo. Com a manifestação, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo mesmo prazo.

Ficam as partes e o MPF deste logo intimados para que, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.

Assim, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes e o MPF, inclusive para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o quinquídio, prossiga-se consoante acima determinado.

Juntadas aos autos as manifestação acerca da proposta de honorários, retornem-me conclusos para deliberação.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito, senhor LEDSON KURTZ DE ALMEIDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001057-38.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IDALINA CANDIA MORALES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AVIZIO MORALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.**

Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí**, 22 de maio de 2019.**

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-55.2016.403.6006 - ANGELINA TECILLA SIMEI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos de boa-fé pela beneficiária, ajuizada por ANGELINA TECILLA SIMEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos.Concedida justiça gratuita (f. 63). Na oportunidade o pedido de tutela de urgência foi indeferido.Requerida tutela de urgência (fs. 65/68), a sua análise foi postergada para quando da prolação de sentença (f. 72).O INSS foi citado (fl. 73) e apresentou contestação com documentos às fls. 74/90, em relação a qual se manifestou a autora (fs. 92/95).Saneado o feito (f. 97).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal da autora e seu informante (fls. 98/100).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora, nascida em 09.05.1931 (fl. 19), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1986 e formulou o requerimento administrativo em data 07.02.2011. No entanto, na data do preenchimento do requisito etário, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91).Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de 5 anos anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.Como início de prova material, carreou os seguintes documentos:a) Certidão de Casamento realizado em 26.07.1952, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 22);b) Certidão de Nascimento do filho Rafael Sinei, data de 27.10.1964, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 47);c) Termo de Homologação de Atividade Rural relativo ao período de 01.01.1976 a 31.12.1987 (f. 48);Em que pese os documentos anotados acima, verifica-se que tanto a Certidão de Casamento quanto a Certidão de Nascimento são extemporâneos ao período que se pretendia comprovar como de efetivo labor rural pela requerente.Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso dos documentos acima citados; ou são equiparados a provas testemunhais com o gravame de não terem submetidas ao contraditório e ampla defesa, como é o caso das declarações de fs. 21; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola como é o caso dos documentos de fs. 23, 27/30; ou tão somente registram declarações unilaterais da própria interessada, como é o caso dos documentos de fs. 25, 26, 41, 42, 44, 45, 46.Além disso, registre-se que a homologação de atividade rural pelo INSS (f. 48) do período registrado pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Juti/MS (f. 20 e 24), qual seja entre 01.01.1976 a 31.12.1987, perde credibilidade diante da revogação do benefício por ato da própria Autarquia Federal que entendeu como irregular a sua concessão após os levantamos decorrentes da denominada Operação Lavoro.Com efeito, a autora não logrou trazer aos autos qualquer início razoável de prova material senão a Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS e sua homologação, irregular, pela Autarquia Federal, o que, destarte, não podem ser consideradas para os fins pretendidos.Ademais, como bem observou o INSS em sua contestação, verifica-se que o esposo da autora exerceu atividade de cunho urbano durante longo período, vale dizer, de 01.06.1973 a 15.01.1974, 01.06.1974 a 30.06.1974, 01.03.1978 a 15.04.1981, 25.04.1981 a 30.04.1981, 01.08.1982 a 30.03.1985 (fs. 27/30), o que, no caso, depõe em desfavor da autora, mormente considerando que nesse período não há qualquer documento que registre a atividade rurícola da requerente.Destarte, ausente razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurais pela requerente.Ainda que assim não fosse, os depoimentos prestados em juízos não são suficiente para infirmar a conclusão até o momento obtida.Angelina Tecilla Simei, autora, prestou depoimento em Juízo e relatou que trabalhou na roça a vida toda, desde que nasceu; não se lembra o ano em que casou; o esposo é falecido; recebe pensão, mas cortaram; o esposo se chamava Remo Simei; se casou com ele aos 21 anos; remo tinha 26 anos quando se casaram; quando se casaram, moravam na roça, era um cafezal, em um sítio; o sítio era de José Ferrari; trabalhou com ele por aproximadamente 10 anos; depois disso foram para o Paraná, tocar café, onde trabalhou na Fazenda Fugante, o dono era Antonio Brogio, que morava em Londrina; trabalhou muito tempo na Fazenda Fugante, em torno de 7 ou 8 anos; nesse intervalo de tempo teve 4 filhos; na Fazenda Fugante trabalhou com o esposo; depois foram para Sete Quedas, onde o marido foi trabalhar na serraria, mas não se lembra o ano; moravam em um sítio; o esposo trabalhava na serraria; em Sete Quedas morava na cidade; depois que o marido morreu a requerente ficou em casa com os filhos; para sobreviver trabalhava na roça, como diarista; o pagamento era feito por peso pelo dono da roça, mas não lembra quem era o dono; acredita que trabalhou 3 ou 4 anos como diarista, depois parou de trabalhar, pois se machucou; foi mãe de onze filhos, mas alguns faleceram e oito sobreviveram; depois que se machucou não conseguiu trabalhar mais; machucou a perna; [ininteligível].Luiz Simei Neto, informante, prestou depoimento em Juízo relatando que seu pai sempre trabalhou na roça; teve um período que ele trabalhou como vigia em serraria, mas acredita que tenha sido da metade da década de 70 até o início da década de 80, até 1984 acredita; isso foi na cidade de Sete Quedas; chegou com o seu pai em Sete Quedas em 1974 e morou lá até início de 2002; quando o pai trabalhava na serraria a mãe fazia diárias, trabalhando na roça, como boia-fria, até quebrar a perna; depois ela passou a fazer mais serviço de casa; não se lembra quantos anos ela tinha quando quebrou a perna, acredita que tenha sido na década de 70 a primeira vez que ela quebrou a perna; Cláudio Parreira já pagou diárias para ela; nessa época o depoente trabalhava na serraria; a autora trabalhou nas fazendas Copacabana e Iporã; quem cuidou da aposentadoria da mãe foi a irmã, que morreu em 2017; o depoente tem 63 anos de idade; quando chegou em Sete Quedas, tinha 19 anos; durante um período de tempo, o pai do depoente trabalhou com madeira e depois passou a vigia; a autora quebrou a perna quando estava em casa e caiu da escada, não foi fazendo diária; depois que quebrou a perna, ela não conseguiu mais trabalhar na roça e passou a trabalhar mais em casa lavando roupa; ela não ficou muito tempo lavando roupa para fora; depois disso ela não fez outras coisas; quando o pai faleceu ela passou a receber pensão por morte; [ininteligível].Destarte, ausente razoável início de prova material do efetivo exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, que também não a favorece no caso vertente.Quanto ao fato de ser devida ou não a devolução dos valores percebidos pela requerente em razão do deste benefício, verifico que a jurisprudência tem posicionamento consolidado quanto a desnecessidade de devolução dos valores percebidos a título de benefício recebidos de boa-fé pelo beneficiário, sem prejuízo da correção do erro em sede administrativa com a cessação do benefício indevido.Sobre o tema, trago à colação excertos proferidos nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1384418 SC - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE Data 30.08.2013 Vol 225 Pg 504).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO FUNDADO EM PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido administrativamente, recebidos de boa-fé, são insuscetíveis de repetição, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). No mesmo sentido: REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012; TRF4, APELREEX 5020951-74.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 26/09/2013; TRF4, APELREEX 5000344-83.2011.404.7008, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013; TRF4 5021044-52.2012.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 26/04/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ quanto aos honorários advocatícios postulados pela DPU.(TRF-4 - AC: 50073435620144047005 PR 5007343-56.2014.404.7005, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO INDEVIDA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA - FÉ DO SEGURADO. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. CARÁTER ALIMENTAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, decorrentes de erro da Administração, como no caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. O auxílio-acidente é indenização paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. 3. Demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos em lei, impõe-se a reforma da sentença para conceder à parte autora o benefício pleiteado. 4. Apelação da parte autora provida para afastar a determinação administrativa de devolução de valores pagos a título de aposentadoria por invalidez e para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente desde a data da citação, devidamente corrigido, nos termos deste voto.(AC 00079009720134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2016

PAGINA:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO RECEBIDO EM BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- O Superior Tribunal de Justiça tem posição firme no sentido de que, nos casos de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário percebido de boa-fé pelo segurado, é indevida a devolução, muito embora deva ser realizada a revisão administrativa para corrigir o erro. Vide, nesse diapasão, as ementas citadas na fundamentação do voto.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(AC 00400157420144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a requerente obteve o benefício em sede administrativa, tendo havido erro por parte da administração pública quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por sua vez, não demonstrou a Autarquia Federal,

de qualquer forma, ter havido má-fé pela requerente na percepção do benefício, razão pela qual, prevalece em favor da requerente a presunção de que sua conduta tenha se dado de boa-fé.Sendo assim, comprovada que a percepção do benefício indevido se deu em razão de erro na concessão pela administração pública e, ainda, não tendo sido comprovada a má-fé da requerente, não há falar em exigibilidade de devolução dos valores percebidos pela requerente no período em que em vigor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural NB 150.228.439-9.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança/desconto de valores decorrentes da concessão indevida do benefício em sede administrativa. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em conta a probabilidade do direito da parte autora acima mencionada, bem como o perigo da demora (cobrança do INSS), DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o INSS se abstenha de promover a cobrança/desconto de valores decorrentes da concessão indevida do benefício nº 150.228.439-9.Deixo de condenar o INSS às verbas decorrentes de sua sucumbência, tendo em vista que sucumbiu em parte mínima. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Navirai, 08 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0001401-77.2016.403.6006 - MARTA MACENA PERIN(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019 de 2019, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001466-72.2016.403.6006 - LEONITA RECH RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 69/v.
Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:
1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001601-84.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA FRANCA NUNES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019 de 2019, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001860-79.2016.403.6006 - JOSE SIMAO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019 de 2019, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000068-56.2017.403.6006 - MARIA PEIXE MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 de 2019, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000224-44.2017.403.6006 - MARISILDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 de 2019, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000358-71.2017.403.6006 - MARIA FERNANDA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARIANI GOMES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIELE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA FERNADA GOMES DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferira requerimento administrativo.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 58/64).
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 71); o INSS nada requereu (fl. 72).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.
Nessa toada, DEFIRO apenas a prova documental. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. INDEFIRO a prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde da demanda.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000386-39.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS REIS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019 de 2019, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-77.2017.403.6006 - ZULMIRA VALERIANA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 de 2019, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-61.2017.403.6006 - VALDOMIRO GONCALVES QUEIROZ(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não compareceram na audiência designada, apesar de devidamente intimadas, declaro precluso o direito de produzir provas.
Intimem-se as partes para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000598-60.2017.403.6006 - MARIA LUIZA PURES RUFINO X MARIA THALISA PIRES DE ANUNCIACAO X JOSE GABRIEL PIRES ANUNCIACAO X ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por MARIA LUIZA PURES RUFINO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.
Citada, a UNIÃO contestou a ação (fls. 89/92), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 121/122.
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 122 a produção de prova testemunhal; a União , por sua vez, nada tem provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.
Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de novembro de 2019, às 15:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000828-05.2017.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos .
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.
Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000911-21.2017.403.6006 - CINTIA BENEDITA CAMARGO LOPES(MS015742 - MARCIO PEDROSO MENDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

À vista da decisão de fl. 70, encaminhem-se os autos à 2ª Vara do Juízo de Direito de Naviraí/MS.
Cumpra-se.

Expediente Nº 3817

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0000385-28.2001.403.6002 (2001.60.02.000385-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002904 - HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E PR011666 - NOE APARECIDO DA COSTA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN X ELCI CORREA REZENDE VICENTIN X PAULO ROBERTO VICENTIN X MARIA APARECIDA PATRON VICENTIN X ANGELO LUIZ VICENTIN X CELSO LUIZ BATISTOTE X CRISTINA APARECIDA VICENTIN BATISTOTE X MARIA HELENA VICENTIN

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 1599.
Com efeito, conforme a certidão acostada às fls. 1600/1602, houve a baixa definitiva dos autos ao E. TRF da 3ª Região à vista do não conhecimento de Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, mas para apreciação pelo tribunal a quo como agravo regimental.
Não há nessa certidão qualquer informação de que tenha, de fato, ocorrido o trânsito em julgado.
Desse modo, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até ulterior julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou até nova provocação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar o requerimento formulado pela União à fl. 977, uma vez que não comprovou a urgência na revogação da decisão antecipatória de tutela, que determinara à União e à Funai que se abstivessem de fixar marcos demarcatórios na área sub judice. Aliás, idêntico pedido já havia sido formulado pelo MPF às fls. 957/963 desde julho de 2017, como de fato menciona o Ente Central, cuja apreciação foi postergada para após decisão a ser proferida nos autos da exceção de suspeição (fl. 973).
Em tempo, ressalto que os presentes autos estão suspensos até a prolação dessa decisão. Desse modo, com o julgamento da exceção, prossiga-se regularmente este feito, intimando-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 957/970) e da petição da União (fl. 977).
Dê-se vista dos autos ao MPF, que ainda não foi intimado da decisão de fl. 973. Intime-se a União e a parte autora.
Oportunamente, retornem conclusos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000381-27.2011.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X MICHELE CORREIA - INCAPAZ(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X JULIA CORRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determinada a reunião dos processos de nº 0000381-27.2011.4.03.6006 e 0000180-98.2012.4.03.6006, ambos ajuizados por CLEIBISON CORREIA-INCAPAZ e MICHELE CORREIA-INCAPAZ, representados por sua guardiã JULIA CORREIA, vieram ambos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.
Passo, então, a decidir, proferindo uma única decisão para ambos os feitos, dada a conexão probatória.
Trata-se a primeira de ação ajuizada no intuito de que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo de pensão por morte, deixe de considerar a existência de vínculos empregatícios posteriores à morte de JENUÁRIO CORREIA, pai dos autores e instituidor do pretendido benefício. Na segunda, pugnam pela concessão do benefício em si, tendo em vista que negado administrativamente.
Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito nas contestações oferecidas em ambos os processos.
Os meios de prova requeridos pelas partes já foram deferidos à fl. 140 dos autos de nº 0000381-27.2011.4.03.6006 (oitiva de testemunhas e diligências para localização do endereço da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA). No processo de nº 0000180-98.2012.4.03.6006, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal com vistas à comprovação do óbito de JENUÁRIO CORREIA, o que defiro.
Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, depositem nos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A seguir, deverá a Secretaria designar data para a realização de audiência neste Juízo Federal ou expedir carta precatória, conforme o caso, observando-se que as testemunhas referidas à fl. 158 foram arroladas pelo Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal/SP para intimação da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA no endereço indicado na informação de fl. 123, qual seja, Rua Aprígio Araújo, 570, Centro, no município de Pontal/SP, a fim de que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação elencada nos documentos de fls. 52 e 54. Se infrutífera a diligência, desde logo determino que seja realizada a intimação de seu representante legal, Laerte Aparecido Carolo, no seguinte endereço: Rua Cerqueira César, 1070, apartamento 91, Centro, em Ribeirão Preto/SP.
Nesses termos, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, parágrafo 1º, do CPC.
Intimem-se as partes e o MPF.
Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal/SP para intimação da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA, na Rua Aprígio Araújo, 570, Centro, no município de Pontal/SP, a fim de que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação elencada nos documentos de fls. 52 e 54 (cópias em anexo).

PROCEDIMENTO COMUM
0000179-74.2016.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por OSMAR LUIZ BONAMIGO em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO em decorrência de supostos prejuízos causados pela invasão de indígenas em imóvel de sua propriedade.
As rés foram citadas e apresentaram contestações às fls. 141/152 (União) e fls. 155/236 (Funai, com documentos), ambas com preliminar de ilegitimidade passiva.
O autor ofereceu réplicas às fls. 252/261 e 262/269, nas quais pugnou pela produção de provas orais (oitiva de testemunhas) e documentais. A Funai não requereu provas além das documentais (fls. 271/272 e 281) e a União protestou pela oitiva de testemunhas se designada audiência de instrução, bem como apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se determinada a realização de perícia (fl. 278).
Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.
Decido.
Em se tratando de demanda que pretende imputar à União e a Funai a responsabilidade por atos praticados por indígenas, a questão atinente à sua legitimidade passiva integra o mérito da ação, razão pela qual será com ele analisada. Desse modo, a matéria preliminarmente suscitada será apreciada por ocasião da sentença.
Não há questões processuais pendentes de resolução.
Acerca da dilação probatória, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e pela União. De outra sorte, indefiro a produção de prova pericial, eis que em nada contribuirá com o deslinde do processo. A liquidação de eventual sentença condenatória, se necessária for, poderá ocorrer no momento apropriado.
Considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, intime-se a ré para que deposite seu rol no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 21 de janeiro de 2020, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que as partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
Nesses termos, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000180-98.2012.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determinada a reunião dos processos de nº 0000381-27.2011.4.03.6006 e 0000180-98.2012.4.03.6006, ambos ajuizados por CLEIBISON CORREIA-INCAPAZ e MICHELE CORREIA-INCAPAZ, representados por sua guardiã JULIA CORREIA, vieram ambos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.
Passo, então, a decidir, proferindo uma única decisão para ambos os feitos, dada a conexão probatória.
Trata-se a primeira de ação ajuizada no intuito de que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo de pensão por morte, deixe de considerar a existência de vínculos empregatícios posteriores à morte de JENUÁRIO CORREIA, pai dos autores e instituidor do pretendido benefício. Na segunda, pugnam pela concessão do benefício em si, tendo em vista que negado administrativamente.
Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito nas contestações oferecidas em ambos os processos.
Os meios de prova requeridos pelas partes já foram deferidos à fl. 140 dos autos de nº 0000381-27.2011.4.03.6006 (oitiva de testemunhas e diligências para localização do endereço da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA). No processo de nº 0000180-98.2012.4.03.6006, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal com vistas à comprovação do óbito de JENUÁRIO CORREIA, o que defiro.
Desse modo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, depositem nos autos o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A seguir, deverá a Secretaria designar data para a realização de audiência neste Juízo Federal ou expedir carta precatória, conforme o caso, observando-se que as testemunhas referidas à fl. 158 foram arroladas pelo Ministério Público Federal.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal/SP para intimação da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA no endereço indicado na informação de fl. 123, qual seja, Rua Aprígio Araújo, 570, Centro, no município de Pontal/SP, a fim de que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação elencada nos documentos de fls. 52 e 54. Se infrutífera a diligência, desde logo determino que seja realizada a intimação de seu representante legal, Laerte Aparecido Carolo, no seguinte endereço: Rua Cerqueira César, 1070, apartamento 91, Centro, em Ribeirão Preto/SP.
Nesses termos, dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, parágrafo 1º, do CPC.
Intimem-se as partes e o MPF.
Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal/SP para intimação da empresa EMAC - Empresa Agrícola Central LTDA, na Rua Aprígio Araújo, 570, Centro, no município de Pontal/SP, a fim de que forneça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação elencada nos documentos de fls. 52 e 54 (cópias em anexo).

EXCECAO DE SUSPEICAO
0001413-28.2015.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-73.2011.403.6000 ()) - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X LEDSON KURTZ DE ALMEIDA

Intime-se o excipiente para que se manifeste sobre a manifestação do excepto (fls. 26/27), no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-46.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PEDRO VALMIR DE FRAGAS GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente quanto à juntado aos autos de extrato de consulta à base de dados do CPF com a indicação, para a parte executada, de situação cadastral "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO".

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO COMUM
0000087-04.2013.403.6006 - ISAIAS CRISPIM DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002664-18.2014.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO DA COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAYME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATTO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE X SANDRA APARECIDA POMBALINO ARCOVERDE X SYLVIA HELENA FELIPPE ARCOVERDE ABBOTT X FRANCISCO NEJAR ABBOTT X LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X GLAUCIO ONELIO MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X VALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por AGROPECUÁRIA MARAGOGIPE LTDA e outros em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da UNIÃO, na qual pleiteiam a declaração de nulidade de ato administrativo - Processo Administrativo Funai nº 08620-082252/2012-03 - tendente à identificação e delimitação da Terra Indígena Iguatemipegua I, cuja extensão abrangeria imóveis rurais pertencentes aos autores.
O pedido liminar de suspensão do supracitado Processo Administrativo foi indeferida (fls. 345/347) após a prévia oitiva das rés e do Ministério Público Federal.
As rés foram citadas e ofereceram contestações às fls. 441/467 e 487/508, nas quais não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito.
Intimada para especificação das provas a serem produzidas, além das documentais, que carreou aos autos, a parte autora requereu (i) a intimação da Funai para que (a) junte aos autos cópia do Processo Administrativo a partir da página de nº 573, (b) junte aos autos cópia dos processos administrativos instaurados a partir das contestações apresentadas pelos autores, informando o número desses processos, (c) informe a qualificação completa das lideranças indígenas do grupo reivindicante da suposta Terra Indígena; (ii) provas orais, consistentes no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas; e (iii) prova pericial (fls. 513/537).
A Funai e a União não requereram a produção de qualquer meio probatório (fls. 811/815 e 826-v, respectivamente). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da produção de prova documental (intimação da Funai para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo) e pelo indeferimento dos demais meios de prova requeridos pelos autores, ou, subsidiariamente, pela realização de perícia conjuntamente com a determinada nos autos de nº 0000169-35.2013.4.03.6006 (fls. 822/825).
Vieram os autos à conclusão.
Feitas essas considerações, passo a proferir decisão de saneamento e organização do processo, em consonância com o disposto no art. 357 do Código de Processo Civil.
Não há questões processuais pendentes de resolução. Outrossim, não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito.
Em lides como esta, em que discute a demarcação pelo Poder Executivo de terras indígenas, o ponto nodal da questão resume-se a determinar se a área sub judice é de ocupação tradicional indígena. As demais pretensões, inarredavelmente, dependem dessa constatação.
Neste caso, aliás, nota-se que os autores não atacam somente aspectos formais do Processo Administrativo, mas também materiais, isto é, a efetiva tradicionalidade da ocupação pelos índios. De certo que inúmeras consequências advirão do eventual reconhecimento da ocupação tradicional, mas esta fase processual é inadequada para apreciá-las porque dizem respeito ao mérito, de sorte que serão resolvidas na sentença.
A prova pericial em Antropologia, pois, é imprescindível, uma vez que somente o trabalho técnico poderá dirimir as dúvidas acerca da ocupação indígena na área. Ademais, essa prova foi requerida pelos autores, a quem incumbirá arcar com as despesas de sua produção.
Ressalto, contudo, que sua produção da prova pericial não necessariamente importa na desconsideração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação a que se refere a Funai, sendo certo que todo o conjunto probatório será valorado por ocasião da sentença.
Também deve ser deferida a juntada aos autos de documentos pela Funai, no que tange à integralidade do Processo Administrativo a partir da página 573.
Lado outro, as demais provas não comportam deferimento. A juntada de documentos alheios ao processo administrativo cuja nulidade se pretende, assim como a identificação das lideranças ou a produção de provas orais, não revela qualquer utilidade para o desfecho desta causa.

Assim sendo, DEFIRO tão somente a produção de prova pericial antropológica e a juntada, pela Funai, da integralidade do Processo Administrativo.
Para a realização da perícia, nomeio o antropólogo LEDSON KURTZ DE ALMEIDA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o senhor perito para que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, em caso positivo, apresente proposta de honorários, inclusive quanto à forma de pagamento, e currículo. Com a manifestação, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo mesmo prazo.
Em sua manifestação, deverá o senhor perito informar se é possível a realização dos trabalhos em conjunto com os designados nos autos de nº 0000169-35.2013.4.03.6006.
Ficam as partes e o MPF deste logo intimados para que, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos.
No tocante à prova documental, intime-se a Funai para que traga aos autos a integralidade do Processo Administrativo nº 08620-082252/2012-03, a partir da página 573.
Nesses termos, dou por saneado o processo.
Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o quinquídio, prossiga-se consoante acima determinado.
Juntadas aos autos as manifestação acerca da proposta de honorários, retornem-me conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001723-34.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MUNICIPIO DE JUTI(MS014570 - ADAO RONALDO CORREA CARDOSO) X NERI MUNCIO COMPAGNONI
SENTENÇARELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de ressarcimento ao erário em face do MUNICÍPIO DE JUTI/MS e NERI MUNCIO COMPAGNONI, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R$ 67.889,45 (seiscentos e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).Narra que no ano de 2004, o Município réu recebeu da União o valor de R$ 21.138,84 (vinte e um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao Serviço de Ação Continuada, sendo R$ 15.854,13 para o atendimento de crianças em planos de educação, tanto em tempo parcial quanto integral.Sustenta que, do valor repassado para atendimento de crianças, R$ 2.476,41 foram recebidos a maior, tendo em vista que o Município teria informado a quantia incorreta de crianças atendidas. Além do mais, R$ 12.980,97 foram aplicados em áreas estranhas a sua finalidade.Aduz que o valor atualizado do débito atinge o montante de R$ 67.889,45.Citados os réus, o Município de Juti/MS apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ante a não comprovação de dolo do prefeito municipal e de desvio dos recursos do Serviço de Ação Continuada (fl. 230/234).O réu Neri Muncio Compagnoni deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.Réplica pela União (fls. 236/237).Intimados os réus a especificar provas, o Município de Juti/MS informou que não tinha provas a produzir (fls. 242).Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, limitando-se a expor seu desinteresse em participar do feito (fl. 244).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 245v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de Juti/MS.A pretensão posta em juízo, ressarcimento ao erário, é decorrente de ato de improbidade administrativa, os quais, como se sabe, são regidos no plano infraconstitucional pela Lei 8.429/92.Mencionado diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, que atos de improbidade administrativa são praticados por agentes públicos, conforme abaixo transcrito:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Não há previsão na lei da prática de ato de improbidade administrativa praticada por entes públicos, até porque estes entes tem sua vontade expressa exatamente por agentes, seus administradores. Ademais, o Município de Juti/MS também pode ser considerado vítima do ato de improbidade, ante a malversação dos recursos a ele confiados, conduta tipificada no artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/92 como ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO COM A UNIÃO. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO DE ATALAIA/PR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ARTIGO 37, 5º, DA CF. 1. Inexiste previsão na Lei nº 8.429/92 de improbidade praticada por pessoa jurídica de direito público, pelo contrário, a norma tipifica atos praticados por administradores contra a Administração. Além disso, cumpre ressaltar que o Município de Atalaia foi prejudicado pela gestão do réu, ex-prefeito, pois as verbas repassadas pela União, que serviriam para ampliar Posto de Saúde do Município, não foram investidas integralmente para o cumprimento de tal finalidade, sendo utilizada mão de obra dos servidores do Município, em evidente prejuízo do ente público. Daí, a ilegitimidade passiva do Município. 2. Diante a jurisprudência consolidada no STF e STJ, a pretensão de ressarcimento ao Erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível, por força do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da CF/88. 3. Retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao exame do mérito. (TRF4, AC 5009094-21.2013.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27/03/2015)Dito isto, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Juti/MS.Antes de adentrar ao mérito da demanda, consigno que, embora não tenha o réu Neri Muncio Compagnoni apresentado contestação, o que enseja o reconhecimento de sua revelia, tal fato não produz efeitos, tendo em vista que a municipalidade então corré contestou o mérito da ação, consoantes art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao mérito da demanda.É incontroverso, nos presentes autos, que o Município de Juti/MS recebeu, no ano de 2004, aporte financeiro da União, decorrente de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, o qual se dá independente de convênio, nos termos do artigo 2º da Lei 9.604/98.A transferência destes valores ao Município é corroborada pelas portarias do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS nº 80, de 02 de abril de 2014, e 375, de 1º de julho de 2004, que autorizam a transferência de R$ 1.761,37 mensais à municipalidade (fls. 19/21), totalizando o valor de R$ 15.852,33. De acordo com a Portaria 375, estes recursos seriam utilizados para a execução dos Serviços Assistenciais de ação Continuada: Atenção à Criança, Apoio à Pessoa Idosa, Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência e Abrigo.A transferência corresponde ao atendimento mensal de 63 crianças em jornada parcial, no valor de R$ 8,51 por criança, e 72 em turno integral, no valor de R$ 17,02 por criança. Estas quantias foram fixadas na Portaria nº 2.854, de 19 de julho de 2000, do MDS (fls. 209/210).Ocorre que o Relatório de Fiscalização nº 364 da Controladoria Geral da União aponta em seu item 2.2 que, dos R$ 15.852,33 repassados ao Município de Juti para atendimento à criança, apenas R$ 2.873,16 foram aplicados no objetivo pactuado, sendo R$ 12.980,97 aplicados em outras finalidades. No documento, o então Prefeito Municipal e ora réu teria se comprometido a repor o montante incorretamente aplicado, não sendo acatada sua justificativa. O réu Neri Muncio Compagnoni foi identificado como responsável (fls. 184/187).Já do item 2.3 do mencionado relatório, extrai-se que o município de Juti informou ao MDS o atendimento mensal de 135 crianças/mês, o que ensejou o repasse mensal do valor de R$ 1.761,37 ao município. Porém, a fiscalização da CGU apurou que o município atendeu cerca de 98 crianças/mês, fazendo com que o repasse total da União ao município tenha sido R$ 2.476,41 a maior do que o devido. O então Prefeito informou que intenso fluxo migratório na região ocasionou a inconsistência nos números, justificativa que não foi acolhida pela fiscalização. Novamente, o réu Neri Muncio foi identificado como responsável (fl. 187/188).O recebimento dos recursos e sua aplicação indevida restam demonstrados pelos extratos bancários da conta PAC - Programa de Atenção à Criança - de fls. 189/194, visto que os montantes depositados foram utilizados para pagamento, entre outros, de despesas com folha de pagamento, postos de combustível e fatura de energia elétrica.Diante destes dados, a Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS expediu nota técnica, sugerindo a reprovação das contas do município no tocante aos pontos acima referenciados, correspondente a recursos que totalizam R$ 15.457,38 (fls. 134/135). O parecer foi acatado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (fl. 136).Indubitável, portanto, a indevida aplicação de recursos públicos e a percepção a mais do que o devido pelo Município.Os atos imputados ao réu tipificam-se, portanto, como atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário, de acordo com previsão do artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/92, ante a aplicação irregular de verbas públicas.Quanto à responsabilidade do réu, cabe tecer as seguintes considerações.É de conhecimento geral que ao Prefeito compete a administração máxima do Município, sendo o responsável, dentre outros, por aplicar recursos e autorizar despesas. No caso dos autos, o plano de ação da Prefeitura de Juti/MS (fls. 17/18), documento que formaliza a requisição dos recursos financeiros do Ministério do Desenvolvimento Social, foi subscrito por Neri Muncio Compagnoni. Inclusive, a responsabilidade do réu pelas irregularidades constatadas é reconhecida pela CGU. Ademais, não há nos autos nenhum elemento que ponha em dúvida o elemento subjetivo da conduta, o dolo, visto que de sua vontade livre e consciente o réu subscreveu o plano de ação para a transferência de recursos da União ao Município de Juti/MS, sendo a veracidade das informações apresentadas e a gestão dos recursos percebidos de sua responsabilidade.Ressalto que as justificativas apresentadas pelo réu no relatório de fiscalização, ainda que admitidas como teses de defesa - de que os recursos tredestinados seriam ressarcidos e que o fluxo migratório da região foi responsável pelo atendimento de crianças abaixo do informado - não foram comprovadas.Em arremate, demonstrada a prática de ato ilícito pelo réu Neri Muncio, decorrente de ato de improbidade administrativa que causou dano erário federal, a obrigação de ressarcimento é medida que se impõe, pelo valor de R$ 67.889,45 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor de R$ 15.854,13 (quinze mil reais, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trezes centavos) atualizado em 11.11.2015, conforme parecer técnico de fls. 14.DISPOSITIVOPosto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Juti, extinguindo o processo com relação a ele sem resolução do mérito, com fundamento no artigo VI, do Código e Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu Neri Muncio Compagnori a ressarcir a União no valor de R$ 67.889,45 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), quantia correspondente ao valor de R$ 15.854,13 atualizada em 11.11.2015, a qual deverá ser atualizada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao Município de Juti, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.De seu turno, condeno o réu Neri Muncio Compagnori ao pagamento de metade das custas, além de honorários advocatícios à União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 03 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-95.2016.403.6006 - ROSELI GOMES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001937-88.2016.403.6006 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os laudos periciais acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000316-22.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000829-87.2017.403.6006 - EXTRA GAS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - EPP(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000829-87.2017.4.03.6006AUTOR : EXTRA GÁS - COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LTDA-EPPRÉ : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, em que são partes as pessoas acima nominadas, objetivando a restituição do veículo M. BENZ/LS 1935, ano 1998, placas JYU-6648, e dos semirreboques SR/Facchini SRF CA, ano 2004, placas CVP-0552 e CVP-0553, de propriedade da parte autora, apreendidos no dia 02/03/2016 por supostamente estarem sendo utilizados para introduzir no território nacional pneus oriundos do exterior sem comprovação de regular importação.Na petição inicial, a autora alega boa-fé, uma vez que desconhecia a utilização de seu veículo para a prática infracional.Juntou documentos.A tutela de urgência foi parcialmente deferida às fls. 91/93, determinando-se à ré que restituísse o veículo apreendido, mediante compromisso de fiel depositário.A Fazenda Nacional foi citada e informou que não apresentaria contestação (fl. 101).Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a ré não ofereceu contestação, declaro a sua revelia. Não obstante, não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil.Ademais, por considerar que a questão sub judice é eminentemente de direito, julgo antecipadamente o pedido, em consonância com o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 138, cujo verbete possui o seguinte teor: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção para a decretação do perdimento administrativo, com amplo respaldo jurisprudencial, temos o caso de reiteração de conduta do agente.No caso em análise, a propriedade

do conjunto automotor apreendido é incontroversa, notadamente diante dos documentos acostados às fls. 21/22. Ademais, também não há controvérsia a respeito da internalização e do transporte dos pneus, limitando-se a insurgência da parte autora, pois, à sua responsabilidade pelo ato.Com efeito, não se pode acolher a tese da boa-fé defendida na petição inicial, eis que, como se vê à fl. 61, o motorista do veículo no momento da apreensão - NELSON DE SOUZA - afirmou que os pneus foram comprados a pedido de seu patrão, isto é, do representante da pessoa jurídica autora. E nenhuma prova foi produzida nos autos a fim de infirmar tal declaração.A conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do veículo transportador, o que se faz para salvaguardar o interesse público e, porque dotada de elevado grau de culpabilidade, dada a intenção do agente, é suficiente para afastar a desproporção entre o valor da mercadoria e do bem, face às circunstâncias do caso concreto.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.5. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o 2º deste mesmo artigo, que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.VIII- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.1. Recurso especial conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)Assim sendo, resta caracterizada a responsabilidade da autora, proprietária dos veículos apreendidos, razão pela qual revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 91/93 e determino ao fiel depositário que providencie a imediata restituição do conjunto automotor à União, independentemente do trânsito em julgado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, consequentemente, revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 91/93.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I e 4º, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM
0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restabelecimento de benefício formulado pela parte autora às fls. 181/186, sob o argumento de que a cessação teria ocorrido em desacordo com os ditames da sentença.
O cerne da questão é saber se o autor atendeu ou não à convocação do INSS para a realização da perícia médica. Nessa toada, o INSS sustentou à fl. 179-v que o autor não compareceu ao exame, o que vai de encontro às informações contidas na petição de fls. 181/186. Entretanto, à fl. 200 sobreveio nova manifestação da Autarquia, na qual foi esclarecido que o autor de fato compareceu à perícia médica no dia 23/05/2017, na Gerência Executiva em Dourados, tendo a avaliação concluído pela desnecessidade do programa de reabilitação no caso concreto.
Em que pese tal conclusão, nota-se que a sentença foi bastante clara ao determinar que o auxílio doença deveria perdurar até a efetiva reabilitação profissional (fl. 110). E se o procedimento se revelou inviável, a solução é a conversão em aposentadoria por invalidez, e não a cessação do benefício, como preconiza o art. 62 da Lei 8.213/91.
Logo, tornando-se incontroverso que o autor compareceu à perícia médica, forçoso reconhecer que a cessação de seu auxílio doença foi indevida, porquanto em flagrante desrespeito à coisa julgada.
Assim sendo, determino ao INSS que restabeleça o benefício de nº 5309181640, indevidamente cessado no dia 01/09/2016 (fl. 188), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaco que esse benefício deverá ser mantido até a efetiva reabilitação, ou, no caso de impossibilidade, até a conversão em aposentadoria por invalidez.
Ademais, considerando que o autor concordou com os cálculos apresentados às fls. 159/176, expeça-se RPV/precatório relativo à parte incontroversa. No tocante aos valores devidos a partir da cessação indevida, deverá o INSS apresentar novo cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao INSS, a fim de que restabeleça o benefício de nº 5309184640, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL
0000643-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X FABIELE DA SILVA ARCE(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARCIO MARGATTO NUNES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO E MS022714 - PAULO EDUARDO ROCHA)
Para melhor adequação da pauta, em especial tendo em vista o exíguo tempo para oitiva das testemunhas remanescentes e dos acusados, redesigno a audiência do dia 29 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 02 de outubro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação TATIANE MICHELE DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo, e a testemunha de defesa DOMINGOS BORGES SORGATO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, bem como interrogados os réus, sendo o réu MÁRCIO MARGATTO NUNES por videoconferência com o Juízo de Direito de Iguatemi/MS e os demais, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas e, caso seja necessário, depreque-se novamente a intimação das testemunhas e dos acusados.Intime-se pessoalmente a testemunha Tatiane Michele dos Santos.Tendo em vista que os presentes autos tratam de conflitos envolvendo indígenas, cientifique-se a Procuradoria Especializada da Funai em Campo Grande/MS acerca da audiência.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Mandado 154/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha TATIANE MICHELE DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 21.12.1991, filha de Imar Francisco dos Santos e Valdirene de Almeida Cardoso dos Santos, com endereço na Rua Antares, nº 595, Portal Residence, em Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe.2. Ofício 409/2019-SC à Central de Mandados do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000136-47.2019.403.6002, para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação dos réus AURELINO ARCE, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS, JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES e FABIELE DA SILVA ARCE, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, com a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 3. Carta Precatória 321/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INTIMAÇÃO da testemunha DOMINGOS BORGES SORGATO, arrolada pela defesa do réu Márcio Margatto Nunes, com endereço no Sítio São Domingos, Caixa Postal 25 ou Rodovia Iguatemi/Eldorado, Caixa Postal 15, nº 01, Zona Rural, em Iguatemi/MS, telefone 67 99977-9885, e do réu MÁRCIO MARGATTO NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 10.03.1971, em Umuarama/PR, filho de João Margatto Nunes e Aparecida da Silva Nunes, RG 56459480 SSP/PR, CPF 794.354.249-53, residente na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1301, com endereço comercial na Avenida Presidente Vargas, nº 1869, ambos em Iguatemi/MS, telefones (67) 99977-9885/3471-2005, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, com a oitiva da testemunha acerca dos fatos narrados na denúncia e o interrogatório do acusado, pelo sistema de videoconferência.Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DALBOSCO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DALBOSCO CEREAIS LTDA** em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL** em que se pretende seja reconhecida a "improcedência total" do auto de infração nº 0140100/00236/13, relativo ao recolhimento de PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acerca do período de 02/01/2010 a 31/12/2010.

Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir a Receita Federal de inscrever a autora no CADIN, assim como efetuar a inscrição do discutido débito em dívida ativa.

Juntou aos autos procuração e documentos.

Em decisão, foi determinada a correção do polo passivo da demanda, retificação da autuação e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 15970944).

A autora apresentou emenda à inicial, incluindo a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, requereu a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e informou que não foi concedida a sua adesão ao programa de regularização tributária (ID 16186457). Ofertou, na ocasião, imóvel rural como caução real para satisfação do crédito tributário.

Em nova manifestação informou que a adesão ao programa de regularização tributária foi revertida, requerendo a consignação em pagamento das parcelas e a concessão da tutela de urgência (ID 16443886).

Posteriormente, juntou aos autos DARF adimplido de R$289.089,90 e comprovante de depósito em juízo de R$11.315,74 (ID 16832237).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Recebo a emenda efetuada. ANOTE-SE.

2. Observa-se que a demandante narra que teve sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) revertida pela Receita Federal, juntando aos autos decisão administrativa.

Contudo, o que se extrai do citado documento é que a plena adesão ao programa estava condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, como depósitos, na forma e prazos estipulados:

> (...) Obedecidas às disposições legais, e com base na Portaria RFB nº 719/2016, decido revogar a Informação Fiscal Sacat nº 0009/2019, exarada no processo de nº 10140.722192/2013-91; ainda, determino o restabelecimento e consolidação da modalidade de parcelamento prevista no **art.2º – inciso III – b da Lei nº 13.496/2017 (Pert-Demais-RFB)** no sentido de inclusão dos débitos do aludido processo, **desde que a diferença de prestações apurada seja corretamente recolhida**.
> (...)
> - **Caso a diferença seja corretamente recolhida**, suspender a exigibilidade do processo de nº 10140.722192/2013-91; caso contrário, simplesmente arquivar este dossiê. (ID 16443888, p. 3 - grifou-se).

A demandante juntou aos autos comprovante de pagamento dos 20% da dívida consolidada, por meio de DARF e, quanto a primeira parcela, consignou esta diretamente em Juízo.

Destaca-se, todavia, como é praxe dos programas de regularização tributária, que para aderir ao REFIS exige-se que o devedor desista de eventuais impugnações, recursos administrativos e das ações que tenham por objeto os débitos que serão quitados.

Nesse sentido impõe a Lei nº 11.496/17:

> Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Obviamente, tal imposição não teria sido cumprida, visto que a presente ação permanece em curso. Entretanto, somente a Fazenda Nacional poderá esclarecer a exata condição da demandante.

Assim, não haveria alteração do contexto fático neste momento processual, de modo que o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido, bem como a análise do cumprimento dos requisitos e eventual adesão ao programa mencionado impõe aguardar a manifestação da Fazenda Nacional.

Quanto ao fornecimento de caução real, destaca-se que este se refere a reversibilidade da antecipação da tutela, buscando-se o ressarcimento de eventuais danos a outra parte. No caso concreto, todavia, a tutela de urgência foi indeferida por ausência de probabilidade do direito alegado, de modo que o oferecimento de caução não altera os parâmetros da decisão exarada.

De outro lado, caso tenha havido a adesão ao PERT, nos termos do mencionado pela demandante, prejuízo não haverá, visto que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

Nesse prisma, mantenho a decisão anterior que indeferiu a concessão da tutela de urgência, pelos próprios fundamentos.

3. Nos termos já decididos, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas q pretenda produzir, bem como deverá trazer aos autos **cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos e informar sobre eventual adesão da demandante a programa de regularização fiscal, valor atual do débito e eventuais valores adimplidos.**

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. DEFIRO **excepcionalmente**, o agendamento de nova perícia, sendo certo que, caso a parte autora não compareça mais uma vez para o ato, tal atitude será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, o que ensejará, impreterivelmente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista que não pertence mais ao quadro de *experts* deste Juízo. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecem os mesmos do despacho anterior.

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

2.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTONIO MAXIMINO LEÃO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA,** em que se pretende seja declarado nulo o auto de infração nº 371104/D, referente ao processo administrativo nº 02039.000113/2004-35, sob a alegação de que cumpriu todas as suas obrigações enquanto proprietário do imóvel autuado e que a responsabilidade de dar continuidade ao processo de recuperação da área e da expedição das competentes licenças ambientais é do novo proprietário.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a decisão administrativa de pagamento da multa, bem como a inscrição no CADIN e dívida ativa, até a resolução do mérito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

Verifica-se dos autos que o autor foi autuado em 12/08/2004 por instalar represas que importavam na alteração do regime dos cursos d'água, no córrego Taperinha, na fazenda Ituverava, em Alcinópolis/MS, no valor de R$50.000,00 (ID 17233666, p. 34).

Em 07/03/2007, o superintendente do IBAMA, acolhendo parecer jurídico, manteve o auto de infração e determinou a cobrança de multa, podendo o autuado receber os benefícios previstos no art. 60 do Decreto nº 3.179/99 – desconto de 90% sobre a multa, mediante apresentação de PRAD.

O demandante comunicou ao IBAMA, em 11/12/2009, a venda da área a Osvaldo Longui e sua esposa (ID 17233651, p. 24).

Em vistoria na área, constatou-se que a APP do entorno da represa foi isolada com cerca, com presença de vegetação nativa na área de preservação permanente, exceto em alguns trechos. Contudo, não foi comprovado nos autos administrativos a concessão de licença de operação e a autorização para a represa ser construída (ID 17233686).

Foi recolhido o valor de 10% da multa, referente ao art. 60 do Dec. 3.179/99 (ID 17233682, p. 28).

Tanto o demandante quanto o atual proprietário do imóvel, Oswaldo Longui, foram notificados a demonstrar a regularização da área. Contudo, decorreu o prazo sem que apresentassem nenhuma manifestação. Diante disso, a autoridade administrativa, determinou a cobrança dos 90% da multa não adimplida, na forma do art. 60, § 4º, do Decreto 3.179/99 (ID 17233686, p. 17-18).

Argumenta o autor que a responsabilidade por dano ambiental é *propter rem*, de modo que, com a transmissão da propriedade, o único a ser responsabilizado seria o atual proprietário do imóvel rural.

Prevê a Lei nº9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental **toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**.
(...)
Art. 72. (...)
§ 3º **A multa simples** será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo:**
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema da responsabilidade administrativa por dano ambiental, distinguindo-a da responsabilidade civil.

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, de modo que a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Deverá ser observado na sanção administrativa a aplicação do princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), vigente não apenas no âmbito penal, mas em todo o Direito Sancionador.

Ademais, haveria diferença dos vocábulos utilizados na Lei nº 6.938/81, ao se referir à responsabilidade administrativa, em que usa o termo "transgressor" (art. 14, *caput*), em quanto na responsabilidade civil utilizou a expressão "poluidor" (art. 14, §1º).

Desse modo, enquanto a reparação civil é ampla, *propter rem*, acompanhando a propriedade, atingindo o atual proprietário do imóvel, ainda que não seja ele causador do dano; na responsabilização administrativa, mais restrita, deve responder apenas o causador do dano, de forma subjetiva.

Além disso, ainda que se tratasse os autos de responsabilização civil, além de *propter,* ela seria **solidária,** de modo que tanto o causador do dano quanto o adquirente da propriedade poderia ser compelido a reparar o dano ambiental, o que não excluiria, do mesmo modo, a responsabilidade do demandante.

Desse modo, civilmente, tanto o antigo quanto o atual proprietário podem ser compelidos a reparar o dano ambiental. Na esfera administrativa, a sanção deve abarcar apenas o transgressor do dano.

Acerca do tema, em situação fática similar, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. **MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA**. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter *propter rem* e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.

5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível** (para reparação dos danos causados), **mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade**, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: **a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores,** a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012 – grifou-se).

Assim, em tese o responsável administrativamente pelo dano ambiental causado, referente a construção de represa em curso d'água, sem a devida licença ambiental, é apenas o demandante, não havendo, *a priori*, ilegalidade na cobrança da multa efetuada.

Frisa-se, outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Quanto a alegação de que não é possível ao autor realizar o que lhe impõe a autoridade administrativa (apresentação de licença de funcionamento da represa perante os órgãos estaduais), não resta suficientemente demonstrada as providências adotadas pelo demandante enquanto era o proprietário do imóvel, juntando apenas declaração ambiental à Gerência de Recursos Florestais de Mato Grosso do Sul, em 2006 (ID17232600, p. 12). Não há, ainda, demonstração que o atual proprietário posteriormente regularizou a área discutida.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

3. INTIME-SE o autor para, em 15 dias, juntar aos autos cópia integral dos procedimentos de regularização da área nos órgãos estaduais de meio ambiente e, eventualmente, em outros órgãos ou entidades ambientais (municipais ou federais), comprovando o atual andamento do respectivo processo administrativo.

Deverá, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de ID 17233686, p. 41 e 43, bem como matrícula atualizada do imóvel em que ocorreu o dano ambiental.

4. CITE-SE o IBAMA para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão bem como para que junte com a resposta **cópia integral do respectivo processo administrativo.**

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Após a juntada de cópia integral do procedimento administrativo pelo IBAMA, INTIMEM-SE as partes para, em 15 dias, se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente no feito administrativo.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B
Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **JMBF PROJETANDO & CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABAHAN BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a purgação da mora relativa à cédula de crédito bancária – empréstimo à pessoa jurídica, tendo como garantia um imóvel de propriedade dos autores, alienado fiduciariamente.

Alegam os autores que, em razão de dificuldades financeiras, não honraram com algumas parcelas do citado empréstimo, o que acarretou na consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia à Caixa Econômica Federal, em 03/03/2017.

Efetivaram o depósito judicial de R$ 177.944,59 (cento e setenta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) –ID 2509030.

Pugnaram pela concessão da tutela de urgência com o escopo de que fosse suspenso o leilão extrajudicial, bem como fosse determinada a manutenção dos pagamentos dos alugueis até o final da lide.

Por meio da decisão ID 2667025, este Juízo deferiu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade.

A parte ré apresentou recurso de embargos de declaração (ID 3219026) e contestação (ID 3234157).

Por sua vez, os autores ofertaram contrarrazões ao referido recurso (ID 5039354) e impugnação à contestação (ID 5039422).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminarmente: Da Falta de Interesse Processual - Do Direito à purgação da mora

Em sede preliminar, a parte ré defende que os autores não teriam interesse processual no pedido de consignação em pagamento. Segundo ela, a legislação aplicável ao caso, isto é, o § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não prevê a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas tão somente o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Quanto ao tema e em análise aos autos, verifico que a cédula de crédito bancária firmada entre as partes, com garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, foi celebrada segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

[...]

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel".

[...]

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário".

No referido negócio jurídico, o devedor fiduciante transfere o direito de propriedade do imóvel à credora fiduciante Caixa Econômica Federal até o pagamento total da dívida, isto é, até a implementação da condição resolutiva.

Dessa forma, caso ocorra o pagamento integral, o devedor retoma a propriedade do imóvel. Ao contrário, na hipótese de inadimplemento, a CEF requer perante o Cartório de Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em seu nome, passando assim a exercer a propriedade plena do bem.

Essa consolidação da propriedade só será considerada válida se observado o procedimento previsto na mencionada Lei, ou seja, é indispensável a notificação pessoal do devedor fiduciante para que, caso queira, purge a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que essa exigência foi devidamente observada no caso sob análise.

Nesse sentido, dispões os §§ 1º e 3º do seu artigo 26:

"§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação**".

[...]

"§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

Quanto à purgação da mora, o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 estabelece a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele Diploma Legal, sendo que o artigo 34 do citado Decreto prevê a possibilidade de se purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Esse foi o entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, foi o posicionamento adotado por este Juízo quando deferiu a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante, apreciado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2667025):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIE Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDAD FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso espec contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966**. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido". (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEV TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) (grifos nossos)

Não obstante o posicionamento citado acima, não se pode olvidar que a Lei nº 9.514/97 sofreu algumas alterações trazidas pela Lei nº 13.465,**que foi publicada em 11/07/2017**, dentre as quais a inclusão do § 2º-B ao artigo 27, alterando a sistemática alusiva à purgação da mora.

"§ 2o-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida**, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (grifos nossos)

De acordo com o referido dispositivo, a partir do advento da nova lei, averbada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não assiste mais ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, mas tão somente o direito de preferência na aquisição do imóvel, mediante o pagamento do valor da dívida, acrescido dos encargos e despesas ali descritas.

Diante dessa alteração legislativa, é possível distinguir duas situações.

A primeira se dá quando a consolidação da propriedade ocorrer antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017. Neste caso, o devedor poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação e dar continuidade ao contrato, conforme autoriza o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que é aplicável aos negócios jurídicos celebrados sob a égide da Lei nº 9.514/97, por força do seu artigo 39.

Por outro lado, caso a consolidação da propriedade ocorrer após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, não há que se falar em purgação da mora, mas tão somente de direito de preferência na aquisição do imóvel mediante o pagamento de valor correspondente à dívida e encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso em apreço, como a consolidação da propriedade em favor da CEF**ocorreu em 08/03/2017** (averbação Av-5/26.951 - ID 3235154), portanto, antes da entrada em vigor do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 95.14/97 (**que ocorreu em 11/07/2017**), **tem a parte autora direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação**.

Nesse sentido já se manifestaram os egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. [...] 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966"**. [...](AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812 2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/20 nossos)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROC DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. [...] 8. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplica artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 9. **A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 em que não mais se discute o direito à purgação da mora , mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além de encargos e despesas**. 10. **Em se tratando de situação em que a consolidação da propriedade se deu antes da inovação legislativa, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade**. 11. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer o direito de a parte autora purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 0015738-85.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TU e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

Diante do exposto, afasto a alegada carência de ação, por ausência de interesse processual, haja visto o direito conferido aos autores de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

2. Do Mérito:

No mérito, a parte ré sustenta que os autores jamais tiveram a pretensão de pagar a dívida, já que foram notificados pelo CRI acerca do início do procedimento de consolidação da propriedade e da possibilidade de purgação da mora, sendo que optaram por permanecer silentes.

Além disso, considera justa a sua recusa em receber dos autores os valores atrasados, por entender que a mora não poderia ser purgada após a conclusão desse procedimento e da consolidação da propriedade em seu favor.

Informa ainda que o valor depositado pelos autores não corresponde ao valor atualizado da dívida, que atinge o montante de R$ 301.391,05 (trezentos e um mil trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), sendo R$ 288.622,86 o principal acrescido dos encargos contratuais; R$ 12.708,20 alusivos às despesas de intimação e consolidação da propriedade e; R$ 60,44 de divulgação do leilão.

Por fim, pugna pela improcedência do pedido ou, alternativamente, no caso de procedência, pela complementação do valor depositado. Requer ainda a sua não condenação nas verbas sucumbenciais, por considerar que foram os autores que deram causa à propositura desta demanda.

Pois bem.

O inciso IV do artigo 544 do Código de Processo Civil garante ao credor o direito de se opor ao pedido de consignação em pagamento, na hipótese de o depósito não ser integral. Além disso, exige que nesse caso, o credor indique o montante que entende devido. Mais à frente, o artigo 545 estabelece que diante disso, caberá ao autor complementar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

"Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

[...]

IV - **o depósito não é integral**.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível **se o réu indicar o montante que entende devido**.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, **é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias**, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

No caso dos autos, assim como prevê a Lei, a parte ré contestou o pedido de consignação e informou o montante que entendia devido de R$301.391,05 (trezentos e um mil trezentos e noventa e um reais e cinco centavo) - (ID 3234157).

Por sua vez, os autores foram intimados e lhes foi oportunizada a complementação do valor inicialmente depositado. No entanto, preferiram impugnar de forma genérica o cálculo apresentado pela CEF, sob o argumento de que a quantia por eles depositada judicialmente seria *"muito superior ao realmente devido"* e seria *"suficiente para a quitação do débito existente"*, sem, contundo, apresentar sequer uma planilha de cálculos que demonstrasse o valor que entendiam devido (ID 5039422).

Neste ponto, não assiste razão aos autores, eis que, em análise aos autos, facilmente se verifica que o valor por eles depositado não é suficiente para purgar a mora.

Isso porque, conforme foi afirmado na inicial, o valor depositado é composto pelo montante informado pela CEF para a purgação da mora, quando da notificação do procedimento de consolidação da propriedade perante o CRI, no importe de R$ 169.544,59 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) referentes ao ITBI pagos pela CEF para a transferência da propriedade do imóvel.

Ora, o documento denominado *"Projeção de débito para fins de purga no registro de imóveis"* (ID 2508729), é claro ao prever que os R$ 169.544,59 se referem ao valor para a purgação da mora **em 12/03/2017**, e não 06 (seis) meses após, ou seja, **em 04/09/2017**, data do depósito judicial realizado pelos autores (ID 2509030). Nessa data, por certo, o valor não seria mais o mesmo, mas sim muito maior, já que teria sofrido o acréscimo dos encargos contratuais previstos no negócio jurídico entabulado com a CEF.

Além disso, seguindo a orientação jurisprudencial firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que foi o inadimplemento dos autores que deu causa à instauração do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, nada mais justo que eles arquem com as despesas tidas pelo credor fiduciário para transferir o imóvel em questão para a sua titularidade, sendo que isso não se resume ao valor recolhido a título de ITBI, mas sim a todas as despesas necessárias para a regularização do imóvel (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 0003631-11.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 – 1ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como informou a parte ré, o procedimento de consolidação da propriedade resultou em uma despesa de R$ 12.708,20 (doze mil setecentos e oito reais e vinte centavos), conforme descrito no documento ID 3235239.

Veja, portanto, que aos autores assistia o direito de purgar a mora até a arrematação do imóvel, apesar de consolidada a propriedade em favor da CEF. Contudo, caberia aos mesmos realizar o depósito judicial do valor efetivamente devido, o que não foi feito, já que o valor depositado não foi integral.

Diante da insuficiência do depósito, o pedido de consignação em pagamento não merece ser acolhido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA** deferida por meio da decisão ID 2667025.

Outrossim, na forma do § 2º do artigo 545 do CPC, fixo o montante devido pelos autores de R$ 301.391,05 (trezentos e um mil trezentos e noventa e um reais e cinco centavo), facultando ao credor promover-lhe o cumprimento nestes autos.

CONDENO-OS ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. O valor mínimo se justifica com fulcro no inciso IV do dispositivo citado, haja vista o tempo dispendido pela defesa da ré em uma lide que sequer necessitou e dilação probatória.

Resta prejudicado o recurso de embargos de declaração apresentado pela parte ré, uma vez que todos os pontos ali combatidos foram apreciados e decididos nesta sentença (ID 3219026).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Com o trânsito em julgado, **autorizo desde logo o levantamento**, por parte da CEF, do valor depositado judicialmente pela parte autora, mediante a expedição de alvará judicial, devendo ser deduzido de eventual cumprimento de sentença a quantia levantada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: M.N.R. AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, LUCAS CINESI FERNANDES PINTO - PR75572, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M N R AGROPECUÁRIA LTDA**, indicando como autoridade coatora o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, acerca de lançamentos referentes a imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, exercício de 2014, relativo a imóveis que lhes pertenciam.

Argumenta que houve nulidade em procedimento de lançamento de ITR, efetuado por agente tributário do Município de Sonora, diante da ausência de notificação pessoal do contribuinte sobre os termos de constatação e intimação fiscal nºs 9757/00049/2018 (ID 16828056, p. 67-70), 9757/00050/2018 (ID 16828058, p. 38-41) e 9757/00053/2018 (ID16828061, p. 38-41), bem como por não lhe possibilitar prazo adequado para apresentação de laudo de avaliação do valor da terra nua dos respectivos imóveis, por engenheiro agrônomo. Estaria demonstrado, dessa forma, o cerceamento de defesa e, consequentemente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, destaca que os valores de complementação do tributo tomaram como base valores irreais dos imóveis, muito superiores à sua avaliação.

Requer a concessão de liminar para o fim de suspender as pendências tributárias em relação as discutidas propriedades rurais.

Pugna pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade do procedimento fiscal, anulando a cobrança de valores, bem como, subsidiariamente, realizar a remessa do procedimento em posse da Receita Federal para a Entidade Municipal, possibilitando a análise da documentação apresentada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão, determinou que emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares, assim como retificando o polo passivo do remédio constitucional. Ademais, foi intimado a demonstrar que não havia decisão administrativa pendente de análise de recurso com efeito suspensivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID 16888130).

Apresentou emenda à inicial, alterando o valor da causa para R$166.546,48, justificando que adimpliu o valor cobrado de ITR, diante da necessidade de expedir certidão negativa de débitos tributários, sendo este o valor das guias pagas. Retificou o polo passivo, indicando como impetrados a União Federal, Luiwya Valezi – agente de fiscalização municipal de tributação de Sonora/MS, Secretaria de Tributação de Sonora e Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS. Juntou aos autos guia de arrecadação do ITR discutido, devidamente adimplida, e cópia do processos administrativos (ID 17338840 e seguintes)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, verifica-se que o impetrante apresentou emenda à inicial indicando como autoridades coatoras: a União Federal, a agente de fiscalização municipal de Sonora/MS, que efetivou o lançamento tributário, a Secretaria de Tributos de Sonora/MS e o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.

Como se sabe, em mandado de segurança deve figurar no polo passivo exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial, **não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão**.

Nesse prisma, a União Federal e a Secretaria de Tributos Municipais não poderiam figurar como impetradas. Quanto esta última, então, não possui sequer personalidade jurídica, de modo que nem em ação de procedimento comum poderia figurar no polo passivo.

Quanto ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, apesar de haver notícia de que o feito administrativo esteja tramitando naquele órgão, não foi lhe imputado nenhum ato ilegal ou perpetrado com abuso de poder, o que o torna, do mesmo modo, parte ilegítima do *writ*.

Assim, *a priori*, deverá figurar como impetrada apenas a agente de fiscalização tributária municipal.

Quanto ao valor da causa, o impetrante informa que efetuou a quitação dos valores discutidos, referente ao ITR de imóvel rural que lhe pertencia, justificando corretamente que este deveria ser o valor da causa (ID 17338842, 17338843, 17338844 e17338845).

Desse modo, recebo a emenda efetuado apenas para incluir a agente de fiscalização municipal de tributação de Sonora/MS no polo passivo, devendo ser excluído o Procurador Geral do Estado, bem como para constar como valor da causa R$166.546,48. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

Como já destacado na decisão anterior, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança que não caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, acerca do ato impugnado (art. 5º, inciso I, da Lei nº12.016/2009).

Os documentos juntados pelo autor indicam que, após apresentação de impugnação sobre o lançamento tributário, os autos foram encaminhados à Receita Federal, não havendo decisão, a princípio, do órgão federal (ID 17338847, p. 111 e 17338850, p. 112).

Desse modo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 6.433/2008, eventuais recursos contra atos do Fisco Municipal sobre o ITR deverão ser analisados pela Receita Federal, aplicando a legislação tributária federal. Estes, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional c.c. art. 33 do Decreto nº 70.235/72 **possuirão efeito suspensivo**, o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança.

De outro norte, se já houve a quitação do tributo, discutível o interesse na impetração do presente *mandamus*, visto que se o impetrante busca a devolução dos valores adimplidos, o caminho é a proposição de ação de procedimento comum e não o mandado de segurança.

No mesmo sentido, a alegação de que o cálculo do valor da terra e, consequentemente, do tributo encontra-se equivocado, não poderá ser apreciado neste procedimento, por requerer a devida instrução probatória, efetivando-se a devida perícia e avaliação.

Frisa-se, outrossim, que apesar emendar a inicial, retificando o valor da causa, o impetrante não demonstrou o pagamento das custas complementares, como expressamente se exigiu na decisão de ID 16888130.

Ademais, no caso concreto até mesmo o pedido de tutela de urgência restaria prejudicado, visto que se já adimplido o débito tributário não haveria inscrição no CADIN e na dívida ativa, afastando-se a urgência alegada.

Assim, diante das inúmeras irregularidades apontadas, **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Cumpre registrar, por fim, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito e que exige para a sua admissão a observância de determinado requisitos legais que não estão presentes.

Poderá o ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória.

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como repetição dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT e PIS), no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possui imunidade e isenção tributária, sendo que realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4505097).

A parte ré apresentou contestação (ID 5333291).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 8168356).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual. Ademais, como o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito, sem a necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

1. Da Imunidade e da Isenção Tributária

A parte autora alega ter imunidade tributária relativa à quota patronal do INSS e RAT e, por isso, requer sejam declarados ilegais os recolhimentos e condenada a parte ré a restituí-los, a contar de 1º/09/2012, e não da publicação do ato que lhe concedeu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, ocorrida em 30/01/2015.

Por sua vez, a parte ré alega que a declaração de imunidade não possui o efeito retroativo *"ex tunc"*, pretendido pela autora. Isso porque considera que o dispositivo legal que trata do tema, isto é, o artigo 31 da Lei 12.101/2009 estabelece que a referida benesse se daria a partir da publicação do ato que concedeu a certificação. Além disso, sustenta que a obtenção da referida certificação configuraria obrigação tributária acessória e, como tal, não poderia ser interpretada de forma extensiva, por expressa vedação do inciso III do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assevera ainda que a concessão da imunidade está condicionada ao preenchimento e à manutenção dos requisitos exigidos por lei, não podendo ser concedida por tempo ilimitado. Por fim, aduz que eventual restituição de valores deverá observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento da Constituição de 1988, o legislador constituinte previu a possibilidade de ser conferida a isenção da contribuição previdenciária às entidades filantrópicas em seu art. 195, § 7º, assim redigido:

"§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**" (grifei).

Não obstante o referido dispositivo dispor que são "isentas", trata-se de evidente regra de imunidade tributário, pois o próprio texto constitucional afastou a incidência de contribuição para a seguridade social (STF, ADI nº 2028).

O referido dispositivo é tido como norma constitucional de eficácia limitada, razão pela qual foi inicialmente regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Acerca do tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade prevista pelo § 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, desde que preencham cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (RE 636941, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04 PUBLIC 04-04-2014).

Ulteriormente, ao julgar a ADI nº 2028/DF, o STF estabeleceu uma distinção entre os requisitos constitutivos e os procedimentais das entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, considerou que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária em questão se limita à definição das contrapartidas que devem ser observadas pelas referidas entidades para garantir a finalidade beneficente dos serviços por elas prestados. Por outro lado, possibilitou que "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária" (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribu Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Com esse raciocínio, o mencionado Tribunal concluiu que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não possui vício algum, já que versa apenas sobre aspectos procedimentais relativos à imunidade tributária ora analisada (ADI nº 2036/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 23.2 e 2.3.2017)

No caso dos autos, como a autora pretende a declaração de imunidade e consequente repetição de valores pagos a contar de 1º/09/2012, os requisitos a serem observados são os do já citado artigo 14 do CTN, bem como do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 em 27/11/2009:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006".

Sopesando os requisitos acima elencados com as alegações e provas trazidos aos autos pela parte autora, tenho que a mesma se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos que instruíram a inicial somados à obtenção administrativa do Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS demonstram que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN e pelos artigos 3º e 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual faz jus à imunidade tributária prevista no § 7º do artigo 195 da CF.

Veja que, de acordo com o § 1º do artigo 21 da Lei 12.101/2009, para a concessão do CEBAS, a entidade interessada deve apresentar perante a Administração Pública todos os documentos indispensáveis à comprovação dos requisitos da imunidade, de maneira que, uma vez concedido a referida certificação, presume-se que os requisitos exigidos pela Lei para a concessão da imunidade encontram-se preenchidos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** ART. 195 DA CF 1988. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E TERCEIROS.** ISENÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991 E 29 DA LEI Nº 12.101/09. REQUISITOS. 1. A previsão do art. 195, § 7º, da CF tem o conteú de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social em favor de entidades beneficentes de assistência social (STF, RE 636.941, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2014). 2. **A cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no art. 195, I, "a", da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 7º do dispositivo, assim como a contribuição ao SAT (art. 22 da Lei 8.212/91), porque destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**. 3. O art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam da imunidade insculpida no art. 195, § 7º, da CF. 4. As exigências a serem preenchidas pela entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade em relação às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF são [i] no que toca ao período anterior à 30/11/2009, aquelas previstas no então vigente art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem considerar as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/1998, que tiveram a eficácia suspensa por decisão do STF em sede liminar na ADI-MC 2.028/DF; e [ii] a partir de 30/11/2009, as estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 - que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. A atual Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. **E mais, ao dispor (§ 1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, se oficializou a presunção de que - uma vez concedido o CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos**. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade". (TRF4, AC 5001682-74.2016.4.04.7119, PRIMEIRA TURMA Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017) (grifos nossos)

Diante disso, o pedido declaratório de imunidade tributária merece ser acolhido.

Para fechar este ponto, é preciso frisar que o direito à imunidade tributária perdurará enquanto forem preenchidos os requisitos legais, ou seja, por meio da obtenção e da renovação do CEBAS, devendo a autoridade fiscal fiscalizar a observância dos requisitos na esfera administrativa e, na sua ausência, realizar os lançamentos das respectivas contribuições. Da mesma forma, o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos fica restrito à comprovação dos efetivos pagamentos e do preenchimento dos requisitos exigidos para a imunidade, sendo importante destacar que, pelas provas dos autos, o CEBAS concedido à parte autora encontra-se vencido desde 29/01/2018, conforme se verifica na Portaria nº 17/2015, publicada no Diário Oficial da União de 30/01/2015 (ID 2352725). Em razão disso, o direito à restituição de valores recolhidos posteriormente ao ajuizamento desta demanda, além da efetiva comprovação do pagamento, fica condicionado à comprovação de renovação do CEBAS.

2. Do Efeito Retroativo

Reconhecido o direito à imunidade, passo a apreciar o pedido de retroação dos efeitos dessa declaração.

Quanto a este tema, tenho que o ato administrativo de concessão do certificado CEBAS tem natureza declaratória e produz efeitos "ex tunc", eis que apenas reconhece uma situação jurídica preexistente, ou seja, o preenchimento dos requisitos exigidos por lei.

Assim, pouco importa a discussão trazida pela parte ré acerca do regime jurídico a ser adotado, se do antigo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ou dos atuais artigos 29 e 31 da Lei nº 12.101/09. Isso porque o efeito retroativo decorre da própria essência do ato declaratório, e não da legislação a ele aplicada. Declarada uma situação jurídica entre as partes, os seus efeitos retroagem à data em que a situação jurídica se formou.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que os atos administrativos declaratórios são "os que afirmam apreexistência de uma situação de fato ou de direito" (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, p. 379).

No caso em apreço, ao conceder o certificado CEBAS à autora, a Administração Pública apenas reconheceu uma situação jurídica anterior, possibilitando que ela produzisse efeitos.

Por esse motivo, a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Regionais Federais é unânime ao reconhecer o efeito retroativo do ato que concede o certificado CEBAS:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTI ENTIDADE ASSISTENCIAL. ART. 55 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 1º DA LEI N. 12.101/09. DECISÃO QUE RECONHECE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. **EFEITOS EX TUNC À DATA EM QUE A ENTIDADE REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.** PRECEDENTES DO STJ. 1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a prescrição, concluindo pela desídia da Fazenda Pública na obtenção do crédito tributário, conforme se dessume do voto condutor do aresto recorrido. 3. **O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ**. Precedente: AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/13. 4. Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592203 2016.00.83528-7, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016. DTPB) (grifos nossos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNC IMUNIDADE. CF, ARTIGO 195, § 7º. **CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar d benefício do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 2. No caso dos autos, a agravante foi constituída em 03/11/2009, tendo sido declarada, em 23/12/2009, pelo Município de Coxim/MS, como de utilidade pública, requerendo o CEBAS em 21/11/2011, que lhe foi deferido em 05/11/2014, com validade de 03 anos, a partir de sua publicação, juntado cópia de seu estatuto, dos atos normativos instituidores, dos contratos firmados para prestação de serviços de saúde e de relatórios de gestão, permitindo presumir que os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade do § 7º do artigo 195 da CF já se encontravam presentes desde a sua constituição. 3. **Firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos**, de modo que presente plausibilidade jurídica para a suspensão da exigibilidade do PIS objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013, sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos. 4. Agravo inominado desprovido". (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548497 0000261 18.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015. FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, reconhecido o efeito retroativo do ato administrativo, é necessário estabelecer o termo inicial dos efeitos decorrentes da imunidade e da isenção tributária.

Inicialmente, vale destacar que o efeito retroativo jamais beneficiará a entidade desde a sua constituição. Na verdade, o período de benefício dependerá da legislação aplicada ao caso.

Assim, se o requerimento administrativo da autora tivesse sido formalizado antes da vigência da Lei nº 12.101/09, tendo em vista o período da documentação exigida para a emissão do certificado, conforme estabelecia o artigo 4º do Decreto nº 2.536/98, a retroatividade se daria no período de três anos anteriores ao protocolo do referido requerimento.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.101/09, para a concessão do CEBAS, o artigo 3º passou a exigir a demonstração do preenchimento dos requisitos legais apenas "no exercício fiscal anterior ao do requerimento", de forma que, aos pedidos formulados sob este novo regime jurídico, aplicam-se os efeitos retroativos de maneira mais restrita.

Portanto, como o caso sob análise se encontra sob a égide da Lei nº 12.101/09 e considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 21/12/2011, a retroação deveria beneficiar a parte autora a contar do exercício fiscal anterior ao do requerimento, ou seja, a contar de 1º/01/2010.

Porém, em observância ao princípio da congruência, o julgamento da lide está adstrito aos limites dos pedidos formulados pela parte autora. Sendo assim, a retroação se daria a contar de 1º/09/2012, conforme requerido.

No entanto, o direito à restituição de tributos lançados por homologação prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do momento do pagamento, conforme dispõe o artigo 168, inciso I, do CTN e art. 3º da LC 118/2002. Diante disso, considerando que a peça exordial foi ajuizada em 27/08/2017 (ID 2352659), o direito à restituição de valores fica restrito às contribuições pagas a partir de 27/08/2012, sendo, portanto, alcançados todos os recolhimentos constantes no documento ID 2352880, iniciando-se em 14/09/2012.

3. Dos Honorários Advocatícios

A ré alega que, por ter reconhecido em parte a procedência do pedido de repetição, isto é, a contar da concessão do CEBAS, ocorrida em 30/01/2015, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Não assiste razão à ré.

Diante do não reconhecimento espontâneo do caráter retroativo da imunidade tributária a que tem direito a autora, a parte ré deu causa à instauração deste processo, fazendo com que a mesma fosse obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para ingressar com a presente demanda, razão pela qual tem direito ao ressarcimento dos valores gastos.

Além disso, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo indevido deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** RECURSO PROVIDO. **No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida**. - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - **Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 27/34), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002**. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (R$ 30.633,68 - trinta mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos - em 25/02/2000-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Recurso provido". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301605 0011696 57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO) (grifos nossos)

Face ao exposto, considero inaplicável a regra contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, para o efeito de:

a) **DECLARAR**, em favor da parte autora, o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e, consequentemente, a inexigibilidade das contribuições sociais (INSS quota patronal, RAT e PIS), o que não impede que autoridade fiscal fiscalize administrativamente a observância dos requisitos e, na sua ausência, realize os lançamentos das respectivas contribuições;

b) **CONDENAR** a ré à restituição dos valores pagos pela parte autora, **a contar de 1º/09/2012**. Referido valor deve ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ. Observado o artigo 323 do Código de Processo Civil, fica a repetição limitada aos recolhimentos comprovados nos autos e desde que mantidos os requisitos exigidos para a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Considerando que o valor da condenação não ultrapassará 200 (duzentos) salários mínimos, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e artigo 86, do CPC.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SIDONI NETO - MS20059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito no valor de R$438,25 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência, determinando que a CEF retirasse o nome da autora dos cadastros de inadimplentes e invertido o ônus de prova (ID 3551929).

A CEF informou a impossibilidade de conciliação (ID 3934961), apresentando contestação (ID 4066446).

Argumentou a CEF que a prestação vencida em 28/09/2017 somente foi quitada em 16/10/2017. Desse modo, dez dias após o vencimento da dívida o nome do cliente é enviado aos órgãos de proteção ao crédito. De outro lado, após o pagamento da dívida, a CEF dispunha de 5 dias úteis para exclusão de seu nome de tais cadastros, o que foi observado. Assim, não haveria ilegalidade na inclusão ou no tempo de permanência do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que afasta, consequentemente, a caracterização do dano moral.

Intimados a especificar provas, a CEF informou que não possuía outras provas a produzir (ID 4440293).

A demandante apresentou impugnação à contestação, juntando cópia do e-mail referido na inicial e requerendo que os pedidos fossem julgados procedentes (ID 4815711).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito e, ao fazê-lo, constato a procedência dos pedidos.

A autora alegou que recebeu e-mail do SCPC, em 16/10/2017, por solicitação da CEF, informando que em razão da inadimplência da parcela de R$427,38, com vencimento no dia 28/09/2017, referente ao documento nº 000008555530517518, seu nome seria incluindo no Serviço de Proteção ao Crédito. Todavia, foi fornecido prazo à demandante para que, em 10 dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica, efetivasse o respectivo pagamento, evitando-se a sua negativação.

Tal fato, além de não ter sido contestado, pela CEF foi demonstrado pelo documento de ID 4815715, p. 1:

> **São Paulo, 16 de Outubro de 2017**
> **BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA**
> *****.***.171-00**
> **Por solicitação do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o(s) registro(s) de débito abaixo será(ão) incluído(s) em seu nome na base SCPC - Serviço Central de Proteção Crédito, de abrangência nacional. Após 10 (dez) dias corridos a partir do envio deste e-mail, estas informações serão exibidas nas consultas ao SCPC e poderão causar restrições ao crédito. Conforme o art. 43 § 2º do Código de Defesa do Consumidor, estamos avisando previamente para que você possa regularizar sua dívida e preservar seu relacionamento com o mercado.**
> **Estas informações serão utilizadas para análise de crédito e cálculo do score.**
> **(...)**
> **DADOS DO(S) DÉBITO(S)***
> **Documento de origem:**
> **000008555530517518**
> **Valor:**
> **R$ 427 ,38**
> **Data do débito:**
> **28/09/2017 (grifou-se).**

A autora, diante de tal notificação, efetuou o pagamento da prestação em atraso no mesmo dia, como se extrai do documento de ID 3342289.

Todavia, mesmo adimplindo o citado valor dentro do prazo estipulado na notificação, teve o seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 3342223).

A CEF não negou nenhum desses fatos, justificando que não houve ilicitude em sua conduta, visto que após 10 dias de inadimplência da prestação, que já havia se verificado, o nome do cliente é inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Por sua vez, após o pagamento em 16/10/2017, a fornecedora tinha 5 dias úteis para excluir a autora dos discutidos cadastros, o que teria sido efetuado até o dia 23/10/2017. Ademais, o comprovante de inscrição se refere ao dia 22/10/2017 e, portanto, dentro do prazo de exclusão.

Como se sabe, nos termos do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim como da Súmula 297 do STJ, a legislação consumerista é aplicável às instituições financeiras.

Tal diploma impõe a necessidade de que o consumidor seja previamente comunicado acerca da sua inscrição em banco de dados e cadastro de consumidores:

> **Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**
> **(...)**
> **Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.**
> **(...)**
> **§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.**

Além disso, a conduta praticada pelos contratantes deve obedecer à boa-fé objetiva, exigindo-se das partes da relação jurídica a conduta leal e honesta.

Desse modo, se observa dos autos a violação da máxima *venire contra factum proprium non potest*. Segundo esta, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva.

Portanto, tendo a autora sido notificada previamente e adimplindo o débito imediatamente ao tomar conhecimento de tal fato, dentro do prazo a ela estipulado, justamente para evitar a sua negativação, o cadastro de seu nome no serviço de proteção ao crédito se mostra ilegal.

Verifica-se que a CEF tomou providência contraditória ao que tinha sido por ela informado, através do órgão de proteção ao crédito. Forneceu prazo para adimplemento e, mesmo observado este, negativou a demandante.

Assim, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira e a inclusão indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral.

Destaca-se que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (ID 4066455), em razão do cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela.

No caso em análise os Tribunais Superiores são pacíficos de que a inclusão ou manutenção ilegal em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Acerca do *quantum* indenizatório, deve revelar-se em montante que represente advertência ao agente do ato ilegal ou abusivo e à sociedade, considerando-se, ainda, a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau de culpa do responsável, a situação econômica deste e da vítima, de forma a não ensejar em enriquecimento sem causa do ofendido. Desse modo, o valor da condenação deve observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ato ilícito, cumprindo duplo escopo: ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, não podendo tornar baixos os custos e riscos sociais da infração.

Nesse prisma, diante das circunstâncias em concreto dos autos, demonstrando que a autora adimpliu a dívida imediatamente ao tomar conhecimento de que seria negativada, bem como das condições financeiras dos envolvidos, entendo razoável e proporcional fixar a indenização a título de danos morais em R$5.000,00. Ademais, tal valor já foi aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

> **DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSA CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDC MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**
>
> **1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de os réus indenizarem os autores por danos morais decorrentes da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e dos desdobramentos deste evento.**
>
> **2.Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> **3.Ao contrário do quanto decidido em sentença, os requerentes demonstraram devidamente a indevida negativação de seus nomes e, portanto, a ocorrência do dano moral passível de indenização.**
>
> **4.A negativação em questão foi promovida exclusivamente pela corré CEF, cabendo exclusivamente a ela o pagamento da indenização correspondente.**
>
> **5.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da negativação indevida, de R$ 5.127,97, o curto período em que perdurou, entre maio e julho de 2004 e a ausência de demonstração de outros desdobramentos relevantes deste evento, arbitra-se a indenização em R$ 5.000,00, valor razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos sem ocasionar o indevido enriquecimento dos autores.**
>
> **6.Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.**
>
> **7.Apelação parcialmente provida.**
>
> **(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1342088 - 0006329-94.2004.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, j em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 – grifou-se)**

Devidamente comprovado o alegado na inicial, impõe-se a procedência dos pedidos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) declaro a inexistência do débito referente à prestação com a parte ré, no valor de R$427,38, com vencimento em 28/09/2017, referente ao contrato nº 000008555530517518, já devidamente adimplido, confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, em relação ao débito supracitado;

b) condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil;

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-22.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017), do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10.259/), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

2. Tendo em vista que os presentes vieram remetidos do Juízo Estadual com direta distribuição no PJe, PROVIDENCIE a Secretaria a migração destes autos do Sistema PJE para o SisJEF.

3. Certificada a referida migração, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-34.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa à publicação para o fim de intimar o Município de Rio Negro/MS para que se manifeste sobre a contestação de ID 11475574 e seguintes, conforme determinado na decisão de ID 11125097 (item 5).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICIPIO DE COSTA RICA
Advogados do(a) AUTOR: DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa à publicação para o fim de intimar o Município de Costa Rica/MS para que se manifeste sobre a contestação de ID 11384179 e seguintes, conforme determinado na decisão de ID 11126853 (item 5).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROBERTO PEDRO TONIAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Remessa à publicação para o fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de ID 12092841 e seguintes, conforme determinado na decisão de ID 11402878 (item 5).